



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Edição nº 224/2019 – São Paulo, segunda-feira, 02 de dezembro de 2019

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013895-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VEREDAS DO CARMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, MARCELO JOSE DASILVA FONSECA - SP286650  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

**CONDOMÍNIO VEREDAS DO CARMO**, já qualificado, propõe a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine a ré o pagamento dos débitos condominiais inadimplidos.

De início, verifico que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.659,27 (mil seiscentos e cinquenta e nove reais vinte e sete centavos), e mais, que no curso do processo foram feitos alguns depósitos pela ré. Porém, tendo sido renovado o valor remanescente como débito exigido pelo autor, todavia, abaixo do limite estabelecido para processamento perante o Juizado Especial Federal.

O fato é que com a edição da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, nos termos do artigo 3º da referida lei, a competência absoluta destes para julgamento das causas valoradas até 60 (sessenta) salários mínimos. Outrossim, por força da Resolução 228, de 30/06/2004, procedeu-se a ampliação da competência dos referidos Juizados a partir de 1º de julho de 2004, passando a processar toda a matéria prevista no artigo 2º, 3º e 23º da Lei 10.259/2001.

Corroborando esse entendimento, decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nesse mesmo sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante" (CC nº 73.681/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.08.2007).

Pelo exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição

Int.

São Paulo, data da assinatura consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013895-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VEREDAS DO CARMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

**CONDOMÍNIO VEREDAS DO CARMO**, já qualificado, propõe a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine a ré o pagamento dos débitos condominiais inadimplidos.

De início, verifico que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.659,27 (mil seiscentos e cinquenta e nove reais vinte e sete centavos), e mais, que no curso do processo foram feitos alguns depósitos pela ré. Porém, tem sido renovado o valor remanescente como débito exigido pelo autor, todavia, abaixo do limite estabelecido para processamento perante o Juizado Especial Federal.

O fato é que com a edição da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, nos termos do artigo 3º da referida lei, a competência absoluta destes para julgamento das causas valoradas até 60 (sessenta) salários mínimos. Outrossim, por força da Resolução 228, de 30/06/2004, procedeu-se a ampliação da competência dos referidos Juizados a partir de 1º de julho de 2004, passando a processar toda a matéria prevista no artigo 2º, 3º e 23º da Lei 10.259/2001.

Corroborar esse entendimento, decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nesse mesmo sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante" (CC nº 73.681/PR, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 16.08.2007).

Pelo exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição

Int.

São Paulo, data da assinatura consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011040-75.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: I.B.V. INSTITUTO DA BOA VISAO LTDA - EPP, MARIA TERESA VIEIRA, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **IBV INSTITUTO DA BOA VISÃO LTDA., MARIA TERESA VIEIRA e ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 20.345,49 (vinte mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizada para 20.04.2009 (fl. 70), referente ao contrato n.º 0263.0906.00000008865.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 255 a exequente manifestou desistência da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011040-75.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: I.B.V. INSTITUTO DA BOA VISAO LTDA - EPP, MARIA TERESA VIEIRA, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **IBV INSTITUTO DA BOA VISÃO LTDA., MARIA TERESA VIEIRA e ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 20.345,49 (vinte mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizada para 20.04.2009 (fl. 70), referente ao contrato nº 0263.0906.0000008865.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 255 a exequente manifestou desistência da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017522-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529  
EXECUTADO: BARDOT CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA - ME, MARCOS FURQUIM DE MENDONCA, CAMILA MARIA BIANCHI AZEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA - SP53680  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA - SP53680  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA - SP53680

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **BARDOT CABELEIREIRO E ESTÉTICA LTDA., CAMILA MARIA BIANCHI AZEVEDO e MARCOS FURQUIM DE MENDONÇA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 85.449,08 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oito centavos), atualizada para 26/06/2018 (ID 9455672), referente ao contrato de nº 21.3277.704.0000014-82.

Citados os executados e estando o processo em regular tramitação, a exequente informou o pagamento do débito, requerendo a extinção da ação (ID 20198754).

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017522-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529  
EXECUTADO: BARDOT CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA - ME, MARCOS FURQUIM DE MENDONCA, CAMILA MARIA BIANCHI AZEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA - SP53680  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA - SP53680  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA - SP53680

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **BARDOT CABELEIREIRO E ESTÉTICA LTDA., CAMILA MARIA BIANCHI AZEVEDO e MARCOS FURQUIM DE MENDONÇA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 85.449,08 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oito centavos), atualizada para 26/06/2018 (ID 9455672), referente ao contrato de n.º 21.3277.704.0000014-82.

Citados os executados e estando o processo em regular tramitação, a exequente informou o pagamento do débito, requerendo a extinção da ação (ID 20198754).

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5024783-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA MADALENA PAES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos Públicos Leilões Extrajudiciais e dos efeitos deles, alegando a inobservância, por parte da CEF, dos requisitos expressos da Lei 9.514/97, notadamente quanto à intimação pessoal dos devedores.

Alegam os autores, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré em 12 de junho de 2008, tendo aquele sido alienado fiduciariamente em garantia do pagamento da dívida, a ser realizado por meio de 300 prestações mensais e sucessivas.

Alegam ter efetuado pontualmente o pagamento das prestações até dezembro de 2017, quando o autor Fábio sofreu um acidente do trabalho e foi demitido, não tendo o empregador adimplido as verbas rescisórias, o que o impediu de continuar pagando as prestações.

Noticiam ter enviado os esforços necessários à regularização do contrato junto à CEF, restando todas as tentativas infrutíferas até que, por meio de terceiros, vieram a saber que o imóvel seria levado a leilão, o que ensejou a propositura da presente demanda.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Ante a juntada aos autos de cópias de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, de firo aos autores o pedido de gratuidade da justiça.**

Pleiteiam os autores a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos futuros leilões e efeitos deles, alegando a inobservância, pela parte ré, dos requisitos expressos da Lei 9.514/97, notadamente quanto à intimação pessoal dos devedores.

Não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, a Certidão da Matrícula do Imóvel, juntada por meio do ID 25141610, comprova que foi consolidada a propriedade em nome da CEF em 05 de fevereiro de 2019, conforme requerimento apresentado em 14 de janeiro de 2019. Constatou-se a averbação que os devedores foram intimados da dívida e do prazo para o seu pagamento, que transcorreu sem o adimplemento do montante atrasado, acrescido de encargos, o que demonstra, ao menos em cognição sumária, a regularidade dos procedimentos executivos.

Assim, não resta configurada a urgência da medida, visto que entre a data da consolidação da propriedade e da propositura da presente demanda transcorreram onze meses, período no qual os autores não comprovaram ter havido qualquer tentativa de resolução administrativa da questão.

Ademais, após a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e demais despesas feitas pelo credor fiduciário, conforme disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Ocorre que os autores não demonstraram interesse no exercício de seu direito de preferência, o que impede a suspensão do leilão na forma pretendida.

Por fim, em que pese terem alegado o advento de dificuldades financeiras decorrente de demissão, os documentos juntados aos autos (DIRPF) comprovam que o coautor Fábio recebe benefício de aposentadoria, o que afasta, ao menos neste momento, a alegação de impossibilidade de continuar pagando as prestações devidas.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se e cite-se, devendo a ré se manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

SENTENÇA

**MANNEFLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA. – EPP**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA nº 80.4.16.10677633, protocolizada sob o nº 043-13/08/2019, no valor de R\$ 1.376.109,45 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil, cento e nove reais e quarenta e cinco centavos), perante o 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Franco da Rocha/SP.

Alega a impetrante, em síntese, que atua no ramo da indústria e comércio de peças técnicas de elastômeros vulcanizadas, importação e exportação de matéria-prima e peças, usinagem em geral, termoplásticos e prestação de serviços e, devido à crise, possui débito tributário declarado e não pago, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.16.10677633.

Aduz que a Lei nº 12.767/12, a qual promoveu a alteração do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, permitindo que os entes públicos levem a protesto as certidões de dívida ativa por eles expedidas, é inconstitucional e ilegal, pois, por se tratar de conversão da Medida Provisória nº 577/12, afrontou os artigos 59 e 62 da Constituição Federal, bem como artigos 1º e 7º da Lei Complementar nº 95/98.

Sustenta, ainda, que o protesto de CDA é “*medida desnecessária e abusiva, cujo real escopo é intimidar a Impetrante a pagar o imposto sem se socorrer dos meios de defesa que a lei lhe garante*”.

Alega tratar-se de medida que viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o protesto inviabiliza a atividade econômica do contribuinte, e, no seu caso, compromete o capital de giro e, por consequência, a sua capacidade de negociação.

A inicial foi instruída com os documentos de ID. 20851267 a 20851669.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 20887274).

Notificada (ID 20983768), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 21220735), por meio das quais defendeu legalidade do ato, postulando a denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas de documentos.

O Ministério Público Federal manifestou ciência dos atos processuais (ID 21395508).

Noticiou a impetrante a interposição do agravo de instrumento nº 5023478-63.2019.4.03.0000 (ID 22150840).

Juntada da r. decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, transitada em julgado (ID 24585897).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Em face da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA nº 80.4.16.10677633, protocolizada sob o nº 043-13/08/2019, no valor de R\$ 1.376.109,45 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil, cento e nove reais e quarenta e cinco centavos), perante o 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Franco da Rocha/SP, sob o fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade do § único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97.

Inicialmente, quanto à alegação de inconstitucionalidade suscitada pela impetrante, dispõe o artigo 59 da Constituição Federal:

“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

Regulamentando referido artigo da Constituição Federal, disciplina o artigo 3º e o inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98:

“Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

(...)

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

**II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.”**

(grifos nossos)

Por fim, disciplina o artigo 25 da Lei nº 12.767/12:

“Art. 25. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

(...)

**Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.**

(grifos nossos)

Não obstante o fato de ter ocorrido violação ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98, o artigo 18 da mesma norma estabelece que:

“Art. 18. Eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular **não constitui escusa válida para o seu descumprimento.**”

(grifos nossos)

Portanto, tendo ocorrido a votação da referida Lei n.º 12.767/12, em observância ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, ainda que não tenha ocorrido a estrita observância ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar n.º 95/98, tal fato não constitui nulidade ou escusa idônea para o descumprimento do aludido preceito normativo.

Ademais, dispõe o § 12 do artigo 62 da Constituição Federal:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(...)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”

Ou seja, há expressa previsão no texto constitucional sobre a possibilidade de o Poder Legislativo propor e aprovar emendas às medidas provisórias, inexistindo usurpação de atribuição e, tampouco, a nulidade suscitada pela autora.

No que concerne à possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do § 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional:

“Art. 198. (...)

**§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:**

I – representações fiscais para fins penais;

**II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;**

III – parcelamento ou moratória.”

(grifos nossos)

Ademais, estatui o artigo 46 da Lei n.º 11.457/07:

“Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.”

E ainda, estabelece o § único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei n.º 9.492/97:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.** (Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012).

(...)

**“Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.”**

(grifos nossos)

Portanto, com base nos permissivos estabelecidos na legislação supra colacionada, foi editada a Portaria Interministerial MF/AGU n.º 574-A/2010, que dispõe sobre a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de Certidões de Dívida Ativa União, das autarquias e fundações públicas federais.

**“Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial.**

**Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Procuradoria-Geral Federal (PGF) expedirão, no âmbito das suas respectivas atribuições, as normas e orientações concernentes ao disposto no caput deste artigo.**

Art. 2º Para os fins desta portaria, a PGFN e a PGF poderão celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no inciso II do § 3º do art. 198 da Lei n.º 5.172, de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

(grifos nossos)

E, no que concerne à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN n.º 429/2014 que dispõe:

**“Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor.**

**§1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto.**

(...)

Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo.

Art. 7º O protesto será retirado como pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

§1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.

§2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.”

(grifos nossos)

Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos.

Relativamente às alegações de mitigação de princípios e garantias do indivíduo, de ausência de interesse da Fazenda Pública em protestar CDAs e o protesto de CDA como abuso de poder, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n.º 1.126.515, assentou que:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

**13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.**

**14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".**

**15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.**

**16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).**

**17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."**

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013).

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos constantes do v. Acórdão acima transcrito, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

E, no mesmo sentido, quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE.

1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.

2. Entendia que o protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Contudo o Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento sobre a matéria (Resp 1.126.515).

**4. Seguindo o julgamento proferido pelo STF na ADI 5135, julgada em 09/11/2016 que fixou a seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".**

5. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 359348 - 0017412-64.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 24/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/07/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO DE CDA. LEI 12.767/12. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa.

**3. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o C. Superior Tribunal de Justiça reformulou sua orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). Precedentes.**

4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

5. Agravo desprovido."

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0001109-05.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 19/03/2015, DJ. 26/03/2015).

(grifos nossos)

Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela autoridade impetrada.

Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014016-45.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MCCAROL COMERCIO DE ARTIGOS USADOS LTDA - ME, FERNANDO SILVA MAGALHAES FERREIRA, VIVIAN DEL BIANCO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### SENTENÇA

Considerando a manifestação da exequente em que informa a liquidação do débito objeto da demanda (ID 19553427), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud (fls. 333/334).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014016-45.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MCCAROL COMERCIO DE ARTIGOS USADOS LTDA - ME, FERNANDO SILVA MAGALHAES FERREIRA, VIVIAN DEL BIANCO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### SENTENÇA

Considerando a manifestação da exequente em que informa a liquidação do débito objeto da demanda (ID 19553427), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud (fls. 333/334).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022626-07.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: FUTURAMABOX-INFORMÁTICA, PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME, LEANDRO CIRIACO DA SILVA, JEFFERSON CIRIACO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA ALDREME DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **FUTURAMA BOX – INFORMÁTICA, PAPELARIA E PRESENTES LTDA. – ME, LEANDRO CIRIACO DA SILVA e JEFFERSON CIRIACO DA SILVA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 14.120,19 (catorze mil, cento e vinte reais e dezenove centavos), atualizada para 30.11.2012 (fl. 51), referente ao contrato nº 0275.0990.55500002740.

Citados (fls. 68, 84, 110), não houve oposição de embargos.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 145 a exequente manifestou desistência da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud (fls. 79/82); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.



**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022626-07.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: FUTURAMABOX - INFORMATICA, PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME, LEANDRO CIRIACO DA SILVA, JEFFERSON CIRIACO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **FUTURAMA BOX – INFORMÁTICA, PAPELARIA E PRESENTES LTDA. – ME, LEANDRO CIRIACO DA SILVA e JEFFERSON CIRIACO DA SILVA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 14.120,19 (catorze mil, cento e vinte reais e dezenove centavos), atualizada para 30.11.2012 (fl. 51), referente ao contrato n.º 0275.0990.55500002740.

Citados (fs. 68, 84, 110), não houve oposição de embargos.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 145 a exequente manifestou desistência da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud (fs. 79/82); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003739-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SALETTE NAKAMURA DA FONSECA - ME, SALETTE NAKAMURA DA FONSECA

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **SALETTE NAKAMURA DA FONSECA – ME e SALETTE NAKAMURA DA FONSECA**, objetivando provimento que determine às executadas o pagamento da importância de R\$ 135.157,29 (cento e trinta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e nove centavos), atualizada para 24/01/2018 (ID 4586757 e 4586757), referente aos contratos de n.º 21.0253.6900000145- 65 e 21.3039.734.0000296- 19.

Estando o processo em regular tramitação, por ocasião de sua citação a executada informou ao Sr. Oficial de Justiça o pagamento do débito (ID 5609630), fato que foi confirmado pela exequente, que requereu a extinção da ação (ID 19553009).

Assim, considerando a liquidação do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SALETTE NAKAMURA DA FONSECA - ME, SALETTE NAKAMURA DA FONSECA

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **SALETTE NAKAMURA DA FONSECA – ME** e **SALETTE NAKAMURA DA FONSECA**, objetivando provimento que determine às executadas o pagamento da importância de R\$ 135.157,29 (cento e trinta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizada para 24/01/2018 (ID 4586757 e 4586757), referente aos contratos de n.º 21.0253.6900000145- 65 e 21.3039.734.0000296-19.

Estando o processo em regular tramitação, por ocasião de sua citação a executada informou ao Sr. Oficial de Justiça o pagamento do débito (ID 5609630), fato que foi confirmado pela exequente, que requereu a extinção da ação (ID 19553009).

Assim, considerando a liquidação do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018304-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDMILSON DELFIORI

#### SENTENÇA

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **EDMILSON DELFIORI**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizada para 26.09.2017 (ID 2941976), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, em diligência realizada para o fim de citar o executado, o Senhor Oficial de Justiça foi informado sobre o seu falecimento (ID 4560017). Intimada, manifestou-se a exequente requerendo a extinção da ação.

Assim, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018304-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDMILSON DELFIORI

#### SENTENÇA

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **EDMILSON DELFIORI**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizada para 26.09.2017 (ID 2941976), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, em diligência realizada para o fim de citar o executado, o Senhor Oficial de Justiça foi informado sobre o seu falecimento (ID 4560017). Intimada, manifestou-se a exequente requerendo a extinção da ação.

Assim, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006452-20.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: OZANA SIQUEIRA DE FARIAS

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **OZANA SIQUEIRA DE FARIAS**, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 15.227,07 (quinze mil, duzentos e vinte e sete reais e sete centavos), atualizada para 30.03.2012 (fl. 30), referente ao contrato nº 3150.0110.00000110902.

Citada por edital (fl. 92), não houve oposição de embargos.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou desistência da ação (ID 18448678).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006452-20.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: OZANA SIQUEIRA DE FARIAS

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **OZANA SIQUEIRA DE FARIAS**, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 15.227,07 (quinze mil, duzentos e vinte e sete reais e sete centavos), atualizada para 30.03.2012 (fl. 30), referente ao contrato nº 3150.0110.00000110902.

Citada por edital (fl. 92), não houve oposição de embargos.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou desistência da ação (ID 18448678).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003025-78.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RENATO EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO

**S E N T E N Ç A**

A exequente formulou pedido de desistência à fl. 134 (ID 18454926).

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID14596064).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003025-78.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RENATO EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO

#### **S E N T E N Ç A**

A exequente formulou pedido de desistência à fl. 134 (ID 18454926).

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID14596064).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025013-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MENEZES SANTANA SILVA - BA34993, KAMILA SILVA CALDAS SANTOS - BA25221  
IMPETRADO: GERENTE DE SETOR - DISEC/ CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP), RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DISEC/ CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP)  
LITISCONORTE: SECURITY SEGURANCA LTDA

#### **D E S P A C H O**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Devendo ainda retificar o polo passivo, para que conte como órgão de representação dos impetrados, o Banco do Brasil.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024727-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AIRTON PEREIRA SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

#### **D E S P A C H O**

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retomemos os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023108-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SHRI SAI INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME, ABHISHEK AGRAWAL, ROBINSON PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Nada a ser deferido haja vista que em consulta no site da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, verificou-se que o cep não existe.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725, DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - SP194504-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça a autora se a desistência da execução na via judicial compreende os honorários advocatícios a que a UNIÃO foi condenada. Após a vinda dos esclarecimentos, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024624-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARMEM SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA GLICÉRIO

#### SENTENÇA

CARMEM SOARES DE SOUZA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão de Liquidação de Tempo de Contribuição/Serviço para fins de aposentadoria junto à Prefeitura Municipal de São Paulo.

Declarada a incompetência deste Juízo (ID 25048387).

Postulou a parte impetrante desistência do feito (ID 25290680).

Assim, em face do pedido da impetrante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007892-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO INSPIRE BARUERI SETOR 4 (QUATRO) - SUBCONDOMINIO AGUAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados nestes autos servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020444-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIANA D AGOSTINO LEMOS CAMACHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA D AGOSTINO LEMOS CAMACHO - SP177783

#### **SENTENÇA**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **JULIANA D AGOSTINO LEMOS CAMACHO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a execução do pagamento da importância de R\$ 8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizada para 03.10.2017 (ID 3117748), referente a anuidades não pagas.

Citada a executada (ID 17907914) e estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito (ID 18781591).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da averça, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021844-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MARKUS ROBERTO FERRI NUNES

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **MARKUS ROBERTO FERRI NUNES**, objetivando provimento que determine a execução do pagamento da importância de R\$ 82.976,25 (oitenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizada para 13/10/2017 (ID 3242800), referente ao inadimplemento do contrato de nº 21.3118.191.0000954-84.

Citado o executado (ID 17123906) e estando o processo em regular tramitação, a exequente notificou a realização de acordo extrajudicial e a liquidação da dívida objeto do feito, requerendo a extinção da ação (ID 25263458).

Assim, considerando a liquidação do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 25243575).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003528-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANTA VERNIER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução n. CJF 458/2017, intimem-se as partes da ciência da minuta de ID 22617455, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, venham os autos para a transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

**SÃO PAULO**, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001479-22.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ELEVEN UP COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME, SUZANA LIMA GONCALVES, SANDRO DESTRO

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de ELEVEN UP COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA. – ME, SUZANA LIMA GONÇALVES e SANDRO DESTRO, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 51.625,91 (cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), atualizada para 02.01.2011 (fl. 33 dos autos físicos), referente ao inadimplemento do contrato n.º 21.2924.556.0000003-40.

Citados os executados (fls. 50, 52, 136), não houve oposição de embargos, e estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou a desistência da ação (ID 24097895).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024506-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

SAE BRASIL opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 158/166 (ID 24978810).

Insurge-se o embargante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar alegando que a mesma foi omissa em relação ao desconto de vale alimentação nas folhas de salários.

**É o relatório.**

**Decido.**

No presente caso, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Deste modo, constata-se que a decisão analisou todos os argumentos trazidos pela parte impetrante, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.*

*1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*

*2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.*

*3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). ”*

*(grifos nossos).*

Como efeito, o embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.



Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 158/166(ID 24978810) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020852-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAPIENTAG2 DIGITAL MARKETING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Determino à parte autora que junte aos autos as decisões que foram proferidas no JEF/SP, no prazo de 15 dias. Após, nova conclusão.

**SãO PAULO**, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001852-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PONTEVECCHIO ALIMENTOS LTDA., SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

#### **SENTENÇA**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **PONTEVECCHIO ALIMENTOS LTDA., SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI e IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 42.144,03 (quarenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e três centavos), atualizada para 20/12/2017 (ID 4272549), referente ao inadimplemento do contrato de nº 21.0267.704.0000688-35.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a quitação da dívida objeto da lide, requerendo a extinção da ação (ID 22988530).

Processo Civil.

Assim, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**GEISA PIRES DA SILVA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão dos efeitos do ato coator que não lhe concedeu nenhuma pontuação da análise dos títulos, referentes a sua experiência profissional, por consequência que a autoridade coatora considere sua experiência profissional, comprovada pela impetrante, desde a sua graduação, em conformidade com a previsão editalícia do item 7.3, reposicionando-a na classificação geral do concurso com o acréscimo dos pontos correspondentes.

Em síntese, alega a impetrante que prestou o concurso público para provimento para o cargo de professor de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, área de conhecimento e atuação: Física, campus Ilha Solteira/SP, conforme o Edital 728 de 27/09/2018. Diz que, após aprovação nas fases anteriores passou para etapa da avaliação de títulos.

Sustenta que ao comparecer para a realização da 2ª fase – Prova de desempenho didático, pedagógico e profissional, entregou seus títulos para pontuação referente a 3ª fase, depositando os seguintes documentos comprobatórios de sua experiência profissional: 1/7/2008 a 1/5/2009: professora temporária na Universidade Estadual de Goiás; 1/3/2010 a 31/12/2011: professora Nível Superior da Sociedade Goiana de Cultura; 2/8/2010 a 30/11/2011: professora de Geometria na Escola Videira; 8/2/2012 a 20/12/2012: professora adjunta Nível Superior na Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo; 6/8/2012 a 6/2/2014: professora Nível Superior da Sociedade Goiana de Cultura; 1/8/2013 até os dias atuais: professora assistente nível A2 na Associação; 1/9/2013 a 13/2/2014: professora ensino médio no Centro de Ensino Anhanguera Ltda, 1/3/2014 a 2/2/2018: professora horista na Sociedade Goiana de Cultura – Pontifícia Universidade Católica de Goiás; 2/8/2017 a 1/8/2018: professora adjunta da Sociedade de Educação e Cultura de Goiás; 15/8/2018 até os dias atuais: docente dos cursos técnicos integrados ao Ensino Médio no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

Acrescentou ainda, que foram apresentados os seguintes títulos referentes à sua formação acadêmica: Diploma de graduação que lhe concedeu o título de Bacharel em Física pela Universidade Federal de Goiás (2004); Diploma de Mestre em Física pela Universidade Federal de Goiás (2008); Certificado de conclusão de Licenciatura em Física de Doutora pela Universidade Luterana do Brasil (2018). Menciona que considerando o início das atividades docentes desde 2008, portanto, deveria lhe ter sido atribuída a pontuação máxima, ou seja, os 30 pontos.

Argumenta que no resultado preliminar da avaliação dos títulos publicados, em 16/04/2019, na página de acompanhamento do certame, foram atribuídos 60 (sessenta) pontos, sendo 20 (vinte) relativos ao grau de licenciatura plena e 40 (quarenta) no que alude ao título de mestre, desprezando os períodos de experiência profissional de uma carreira iniciada desde 2008, acarretando-lhe grande prejuízo.

Diz que contestou administrativamente o resultado preliminar e obteve a seguinte resposta da comissão do concurso: “*Prezada candidata, de acordo com o item 7.3.13 o tempo de experiência a ser considerado é o tempo após a formação mínima exigida no edital conforme item 2.1” a saber, 30 (trinta) pontos.*”. E que, diante do ato ilegal da autoridade impetrada, não lhe restou outra solução a não ser impetrar o presente *mandamus*.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 17497954).

Foram prestadas as informações (ID 18164218).

O *Parquet* manifestou-se denegação da segurança (ID 18673163).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A questão submetida a exame, diz respeito à concessão de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator por não lhe ter concedido nenhuma pontuação quando da análise dos títulos, no tocante à sua experiência profissional. Por consequência que a autoridade coatora considere sua experiência profissional, comprovada pela impetrante, desde a sua graduação, em conformidade com a previsão editalícia do item 7.3, reposicionando-a na classificação geral do concurso com o acréscimo dos pontos correspondentes, sob o fundamento de que o ato da autoridade coatora é ilegal, ferindo seu direito líquido e certo à pontuação máxima de 30 (trinta) pontos, referente a experiência superior a 8 (oito) anos.

Vejamos a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, dispõe o art.37, nos incisos I, II, III da Constituição Federal de 1988, sobre os cargos e empregos públicos e sua investidura:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.” (grifos nossos).

Ao tratar das condições do concurso os artigos 11 e 12 da Lei nº 8112/90 estabelecem o seguinte:

**“Art.11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.**

Art.12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1o O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§2o Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.” (grifos nossos).

Por sua vez, o Decreto nº 6.944/2009 dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal, e dá outras providências, em seu art.13 estabelece:

**“Art. 13. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei ou o regulamento do respectivo plano de carreira.**

**§ 1o Quando houver prova de títulos, a apresentação destes deverá ocorrer em data a ser estabelecida no edital, sempre posterior à da inscrição no concurso, ressalvada disposição diversa em lei.**

**§ 2o A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior à prova escrita e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores ou que tiverem inscrição aceita no certame.**

§ 3o Havendo prova oral ou defesa de memorial, deverá ser realizada em sessão pública e gravada para efeito de registro e avaliação.

§ 4o A realização de provas de aptidão física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo para classificação.

§ 5o No caso das provas de conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizadas, bem como da metodologia de aferição para avaliação dos candidatos.

§ 6o É admitido, observados os critérios estabelecidos no edital de abertura do concurso, o condicionamento da aprovação em determinada etapa à, simultaneamente, obtenção de nota mínima e obtenção de classificação mínima na etapa.

§ 7o No caso da realização do concurso em duas etapas, a segunda será constituída de curso ou programa de formação, de caráter eliminatório e classificatório, ressalvada disposição diversa em lei específica.

§ 8o Quando o número de candidatos matriculados para a segunda etapa ensejar a formação de mais de uma turma, com início em datas diferentes, o resultado será divulgado por grupo, ao término de cada turma.” (grifos nossos).

Destaco que em sede de concurso público vigoram os princípios da publicidade e da vinculação ao edital, os quais obrigam tanto a Administração Pública quanto os candidatos à estrita observância das normas nele previstas.

Ademais, é do conhecimento de todos que o Edital é a lei do concurso público e as disposições do edital disciplinam o concurso, pois constituem-se em lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, de acordo com o expressamente disposto nos arts. 5º e 37, caput, da CF/88 e art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99.

É certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.

Quanto ao concurso, ao qual foi submetido a impetrante, sua regulamentação ocorreu por meio do Edital nº 728/2018, sendo que no item 7.3 sobre a prova de títulos, ficou estabelecido o seguinte:

#### “7.3. PROVA DE TÍTULOS

7.3.1. Os títulos deverão ser entregues na data de realização da Prova de Desempenho Didático (2ª Fase), em horário e local específico a ser publicado no site eletrônico.

7.3.2. Os títulos deverão ser entregues em um envelope, preferencialmente tamanho ofício, contendo uma cópia de cada documento e duas vias do Formulário Próprio de Entrega de Titulação, disponível no site eletrônico, devidamente preenchido, datado e assinado. O candidato deverá apresentar as vias originais dos documentos, no momento da entrega, para a validação das cópias.

(...)

7.3.12. Para comprovação do tempo de trabalho (experiência profissional docente e não docente), só serão aceitos:

a) Cópia do contrato de trabalho legal ou cópia da carteira de trabalho e previdência social, da página em que se encontra o número da carteira, dados pessoais (frente e verso) e das páginas dos contratos que comprovem o respectivo período de trabalho; é necessária, além da cópia, a apresentação do documento original. Caso não haja absoluta clareza de relação entre o registro e a função com a área, deverá ser anexada declaração da empresa, em papel timbrado, que identifique o título do cargo e da função exercida no cargo;

b) No caso de autônomo, somente será aceito o contrato de prestação de serviços, devidamente registrado na junta comercial ou órgão competente, contendo o prazo e a vigência do contrato.

c) Se órgão público, somente será aceita a cópia de certidão ou declaração de tempo de serviço, original, expedida pelo órgão público competente;

d) No caso de profissional liberal com registro no CNPJ, apresentar registro no conselho de classe e documentos ART (Anotações de responsabilidade Técnica), se for o caso, certidões emitidas pelo INSS com tempo de serviço.

7.3.12.1. Não serão aceitos períodos de tempo em que o candidato figure como proprietário ou sócio de empresa. A participação societária não é elemento hábil para a contagem de pontos na fase “experiência profissional”.

**7.3.13. Quanto aos documentos que comprovem experiência profissional, serão pontuados apenas aqueles adquiridos após a data de conclusão da graduação exigida para ingresso no cargo pretendido e exercidos na área do cargo/área pretendido.”** (grifos nossos).

Quanto à distribuição das vagas por Campus, dispõe o item 2 do Edital nº 728/2018:

#### **“2. DA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS POR CÂMPUS, POR ÁREA DE ATUAÇÃO E FORMAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA**

2.1. As vagas destinam-se ao provimento de cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no regime de trabalho de 40 horas semanais com dedicação exclusiva (DE), com atuação em todos os cursos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo sediados nos seus câmpus, conforme câmpus de lotação e exercício, área de conhecimento, área de atuação e formação exigida, dispostas no quadro a seguir, com as indicações dos tipos de vagas, AC para vagas destinadas a ampla concorrência, PP para vagas reservadas aos candidatos negros e PCD para vagas reservadas aos candidatos deficientes:

(...)

**1 – AC - Ilha Solteira - Física - Licenciatura em Física”** (grifos nossos).

De outra senda, a Lei nº 9394/96, em seus arts. 44, 61 e 66, determinam que:

**“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:**

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

**II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;**

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

(...)

**Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:**

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

**II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;**

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

(...)

**Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.**

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.” (grifos nossos).

art.12: A propósito a Resolução CNE/CP 3, de 18/12/2002 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia, dispõe no

**“Art. 12. Para o exercício do magistério nos cursos superiores de tecnologia, o docente deverá possuir a formação acadêmica exigida para a docência no nível superior, nos termos do Artigo 66 da Lei 9.394 e seu Parágrafo Único.”** (grifos nossos).

Compulsando os autos, pelos documentos juntados às fls. 67, 75/76, verifico que a impetrante concluiu seu mestrado em física em 09/03/2006, com a sua respectiva aprovação, pela Universidade Federal de Goiás, bem como é mestre em física.

Ocorre que, segundo estabelece o art.61 da Lei 9394/96, são profissionais da educação quem está em efetivo exercício e possui título de mestrado. Por outro lado, o art. 66 da citada lei estabelece que a preparação para o exercício para o magistério no ensino superior ocorre prioritariamente com o mestrado e, nos termos do art.12 da Resolução CNE/CP 3 de 2002, para o exercício do magistério nos cursos superiores em tecnologia, que é o caso da instituição de ensino para a qual a impetrante está prestando concurso –IFSP, o docente deverá possuir formação acadêmica no nível superior, nos termos do art.66 da Lei 9394/96, isto é, mestrado ou doutorado.

Dessa forma, resta demonstrado nos autos que a impetrante, desde do dia que concluiu seu mestrado em 09/03/2006, possui a habilitação exigida para análise de sua experiência profissional, não sendo lícito à autoridade impetrada deixar de atribuir a pontuação necessária aos documentos apresentados pela impetrante, sob a alegação de que: "o tempo de experiência a ser considerado é o tempo após a formação mínima exigida no edital conforme item 2.1", se segundo o edital a formação exigida é no mínimo o licenciamento, sendo certo que a impetrante provou ter qualificação superior. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. DISCIPLINA: FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE GRADUAÇÃO E Mestrado em Física. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CAPACIDADE PARA O CARGO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI e remessa oficial em face de sentença, na qual o magistrado, confirmando liminar deferida, concedeu a segurança para determinar a posse do impetrante no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - disciplina Física - do IFPI, admitindo, como documento suficiente para comprovação de sua habilitação, o diploma de Bacharelado e Mestrado em Física.

2. A exigência de nível de formação escolar para fins de preenchimento de cargo público objetiva assegurar a adequação de conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições do cargo.

**3. Candidato detentor de diploma de graduação superior em Física e mestrado em Física comprova capacidade para o exercício das atribuições do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da disciplina Física. Não faz sentido considerar que a apresentação de diploma de bacharelado e mestrado, quando o edital exige curso de licenciatura, seja causa de exclusão do candidato do certame.**

**4. A Lei 9.394/1996, em seu art. 66, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que: "A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado".**

5. A finalidade da Administração é selecionar entre os interessados os melhores habilitados, estipulando os requisitos mínimos, não podendo alijar do certame aqueles que possuem a qualificação exigida, só que em grau superior ao do previsto no edital.

6. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e da eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado.

7. Possuindo graduação superior à exigida no certame, o impetrante tem direito à posse no cargo a que concorreu e logrou a devida aprovação. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8. Embora não se reconheça ao candidato sub iudice o direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público (AMS 0006306-34.2002.4.01.3400/DF, e-DJF1 de 28/06/2010), no caso em debate, não se afigura razoável aguardar o trânsito em julgado do presente decisum para que se efetive a nomeação e posse do impetrante, eis que a questão posta nos autos encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal e do Colendo STJ.

9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(AMS 0023572-57.2014.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 01/12/2016 PAG.).

E, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE (IFAC). CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - ÁREA DE PSICOLOGIA. CANDIDATA CLASSIFICADA EM 1º LUGAR QUE DETÉM GRADUAÇÃO SUPERIOR E Mestrado em Psicologia. REQUISITO PARA INVESTIDURA ATENDIDO. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE A NOMEOU E DEU POSSE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DESSE ATO FORMULADO PELA CLASSIFICADA EM 2º LUGAR, QUE SE REJEITA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há como prosperar a pretensão da recorrente, 2ª classificada no processo seletivo para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Área de Psicologia do IFAC, de anular o ato administrativo que nomeou a candidata posicionada em 1º lugar no certame, e que figura como litisconsorte passiva necessária nesta impetração.

**2. É improcedente a alegação de que a concorrente não atendeu o requisito do edital quanto à necessidade de o candidato ao aludido cargo ser titular de licenciatura em Psicologia, visto que a aludida candidata possui qualificação superior à exigida.**

3. Apelação desprovida.

4. Sentença confirmada.

(AMS 0002846-89.2013.4.01.3000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 24/07/2017 PAG.)" (grifos nossos).

Em suas informações a autoridade coatora limitou-se a informar o cumprimento da medida liminar, afirmando ter sido feita a reanálise dos documentos apresentados pela impetrante durante a prova de títulos e atribuindo-lhe nova classificação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE** o pedido confirmando a liminar deferida para garantir nova análise dos documentos apresentados pela impetrante, por ocasião da fase de prova de títulos do concurso no cargo de professor de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, área de conhecimento e atuação: Física, campus Ilha Solteira/SP, levando em consideração toda a documentação constante destes autos, sendo realizada a aferição de sua pontuação referente à experiência profissional da impetrante, a partir da conclusão do seu mestrado 09/03/2006, atribuindo-lhe a classificação de acordo com a situação fática que resultar dessa análise, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Por conseguinte, extinguo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.L.O.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012882-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOGLER INGREDIENTS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (Id.25264516) opostos em face da sentença (Id. 24916394).

Em síntese, argumenta o embargante de declaração que este Juízo incorreu em omissão, pois ao analisar o mérito, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, todavia fez consignar a necessidade de reexame necessário. Sustenta ser desnecessário o reexame necessário por contrariar a regra do Art. 496, § 4º do CPC.

Assim, requer seja conhecido e provido os presentes embargos declaratórios, para o fim de afastar a "submissão ao reexame necessário".

**É a síntese. DECIDO.**

Pois bem, estabelecemos artigos 1.022 e 1.026 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- III – corrigir erro material (...).**

E ainda:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

**§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (...).” (grifos nossos).**

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalvo, porém, que o embargante não demonstra a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Assevero que em se tratando de mandado de segurança, no caso de sentença concessiva, há expressa previsão do duplo grau obrigatório de jurisdição na forma do art. 14, § 1º da Lei nº 16.016/2009. Entretanto, é importante destacar que a sentença pode ser executada provisoriamente, conforme estabelecido pelo Art. 14, § 3º da Lei nº 16.016/2009.

A propósito, acerca deste preceito da lei do mandado de segurança (Lei nº 16.016/2009) se extraem duas consequências: (i) o reexame necessário não é condição de eficácia, porém de trânsito em julgado; ii) o efeito de eventual apelação é exclusivamente devolutivo.

Ademais, partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abordou a todo o conteúdo do mérito do *mandamus*.

Tenho que a questão levantada pelo embargante de declaração não merece prosperar, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e todas as circunstâncias que envolveram o caso concreto foram analisadas.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriami**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725, DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - SP194504-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça a autora se a desistência da execução na via judicial compreende os honorários advocatícios a que a UNIÃO foi condenada. Após a vinda dos esclarecimentos, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024907-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PHOENIX TOWER PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**PHOENIX TOWER PARTICIPACOES S.A.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, relativo às contribuições previdenciárias e de terceiros do período de 08/2018 a 07/2019, até a efetiva apreciação do requerimento administrativo nº **18186.726579/2019-97**, atribuindo-lhe efeito suspensivo e, assim, permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 152, II e 206 do CTN; bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao INSS retido de prestadores de serviços objeto do requerimento administrativo nº **18186.727398/2019-88**, referente ao período de 11/2018 a 06/2019 em decorrência do depósito, judicial a ser realizado nos autos, nos termos do artigo 151, III do CTN.

Alega a impetrante que no regular exercício de suas atividades se encontram sujeitas, ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes e contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação, a incidir sobre sua folha de salários, nos termos do art.195 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que por ser tomadora de serviços de diversas naturezas promove a retenção do montante devido ao INSS, devidamente destacado na nota fiscal, de acordo com a determinação imposta pela Lei nº 9711/98.

Informa a impetrante que no período de 08/2018 a 07/2019 realizou equivocadamente o recolhimento do montante devido a título de contribuição previdenciária patronal, de terceiros e ao INSS, por meio de Guia da Previdência Social – GPS, quando deveria ter sido realizada por Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF.

Consultando o relatório fiscal de pendências na Receita Federal, a impetrante constatou que não fora reconhecido o pagamento em questão no importe de R\$ 4.192.157,41 (quatro milhões, cento e noventa e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), o que acaba por inviabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Débito composto da seguinte forma: (i) contribuições (patronal e empregado) previdenciárias e de terceiros, que totalizam R\$ 3.911.363,39 (três milhões, novecentos e onze e trezentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos); (ii) contribuições retidas de terceiros prestadores de serviços, no total de R\$ 280.794,02 (duzentos e oitenta mil, setecentos e noventa e quatro reais e dois centavos).

Em decorrência da irregularidade na forma do pagamento, a impetrante apresentou de imediato, **Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais** perante a RFB, autuado sob o nº **18186.726579/2019-97**, protocolado em 10/10/2019, no que tange ao montante recolhido a título de contribuição previdenciária e de terceiros (própria e empregados), do período de 08/2018 a 07/2019. Pendente ainda de apreciação, não tendo a autoridade impetrada suspenso a cobrança, obstando, assim, a expedição de certidão de regularidade fiscal, vencida em 14/10/2019.

Relata ainda que a situação se repete com relação à retenção do montante devido ao INSS, devidamente destacado em nota fiscal e recolhido por meio de GPS, referente ao período de 11/2018 a 06/2019 no valor de R\$ 280.794,02 (duzentos e oitenta mil, setecentos e noventa e quatro reais e dois centavos). Com relação a tais contribuições, no entanto, o respectivo **Pedido de Conversão de Documento de Arrecadação** só foi protocolizado no dia 25/11/2019, sob o nº **18186.727398/2019-88**, porquanto dependia de autorização das empresas que sofreram as retenções, autorizações essas que ainda estavam sendo coletadas pela Impetrante.

Aduz que como inexistente manifestação da autoridade administrativa até o presente momento com relação ao processo administrativo nº **18186.726579/2019-97**, protocolado em 10/10/2019, e tendo em vista a demora estimada para análise do processo administrativo **18186.727398/2019-88**, alternativa não restou senão a impetração de mandado de segurança com o fim único e exclusivo de suspender a exigência dos valores referentes às contribuições previdenciárias e de terceiros do período de 08/2018 a 07/2019, próprias, de empregados e retidas de prestadores de serviços, apontadas no conta corrente, até decisão administrativa da Receita Federal do Brasil nos autos dos processos em questão, como forma de possibilitar a expedição de certidão positiva como o efeito de negativa.

Sustenta que não atribuir efeito suspensivo ao Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais é ferir sobremaneira os princípios constitucionais do devido processo legal administrativo, contraditório e a ampla defesa, segurança jurídica e razoabilidade/proporcionalidade, moralidade, eficiência, bem como a Lei nº 9784/99.

A petição inicial veio instruída com documentos de fs.33/2263.

Decisão autorizando o depósito judicial e determinando que a impetrante especifique as verbas que incidirão a contribuição previdenciária e a contribuição de terceiro às fs.2266/2268.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Requer a impetrante concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, relativo às contribuições previdenciárias e de terceiros do período de 08/2018 a 07/2019, até a efetiva apreciação do requerimento administrativo nº **18186.726579/2019-97**, atribuindo-lhe efeito suspensivo e, assim, permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 152, II e 206 do CTN; bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao INSS retido de prestadores de serviços objeto do requerimento administrativo nº **18186.727398/2019-88**, referente ao período de 11/2018 a 06/2019 em decorrência do depósito, judicial a ser realizado nos autos, nos termos do artigo 151, III do CTN, sob o fundamento de que que não atribuir efeito suspensivo ao Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais é ferir sobremaneira os princípios constitucionais do devido processo legal administrativo, contraditório e a ampla defesa, segurança jurídica e razoabilidade/proporcionalidade, moralidade, eficiência, bem como a Lei nº 9784/99.

Pois bem, nos termos do Código Tributário Nacional, a suspensão do crédito Tributário ocorre nas seguintes hipóteses:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

**I - moratória;**

**II - o depósito do seu montante integral;**

**III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;**

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

(grifos nossos)

No que concerne à moratória, o art. 152 do CTN estabelece:

“**Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:**

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;



b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

**II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

(grifos nossos)

No caso dos autos, como afirma a própria impetrante, em virtude de recolhimento de forma equivocada das contribuições previdenciárias e das contribuições de terceiros, há pendências no seu relatório fiscal e que constituem óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal. E em decorrência destes pagamentos de forma equivocada, protocolou dois **Pedidos de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais nºs 18186.726579/2019-97**, protocolado em 10/10/2019 e, **18186.727398/2019-88**, protocolado em 25/11/2019. Ambos pendentes de apreciação pela autoridade impetrada.

No que concerne ao pedido nº **18186.727398/2019-88**, requer a suspensão do crédito tributário, com base nos incisos II e III do art. 151 do CTN. Conforme o despacho de fls. 2266/2268 foi autorizado à impetrante proceder ao respectivo depósito, o que foi cumprido pela impetrante em sua petição fls.2271/2332 (ID 25336676).

Portanto, em razão do depósito judicial realizado em relação ao pedido nº **18186.727398/2019-88**, a hipótese estar perfeitamente adequada a suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, II do CTN.

Quanto ao inciso III do art. 151 do CTN, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não é qualquer requerimento, manifestação, impugnação ou recurso protocolado perante a autoridade fazendária que tem o condão de suspender a exigibilidade tributária. Não basta a simples previsão de um requerimento, manifestação, impugnação ou recurso pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a efetiva previsão da existência deste efeito, adequando-se, assim, aos termos do artigo 151, III, do CTN. Tal não ocorre com simples protocolo do Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, como quer a impetrante.

Ademais, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente os **Pedidos de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais nºs 18186.726579/2019-97 e 18186.727398/2019-88**, aliás processos administrativos relativamente recentes (10/10/2019 e 25/11/2019), e determinar expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Entendimento que também se aplica ao pedido nº **18186.726579/2019-97**, em que a impetrante que a suspensão do crédito tributário com fulcro no art. 152, II do CTN. Ocorre que a o CTN é claro ao estabelecer que cabe à autoridade administrativa conceder a moratória individual e desde que preenchidos os requisitos legais. Não cabendo ao Poder Judiciário conceder uma decisão suspendo o crédito tributário que só cabe à Administração. É em que pese o depósito do valor da diferença encontrada nas pendências de regularidade fiscal, às fls.2279 (ID 25337007), cabe à autoridade impetrada analisar as pendências encontrada e conceder o efeito suspensivo do crédito, uma vez que não se trata de depósito integral.

Entretanto, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim presente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a suspensão do crédito tributário referente ao **Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais nº 18186.727398/2019-88** e determinar que a autoridade impetrada analise os documentos apresentados pela Impetrante, especialmente no tange ao **Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais nº 18186.726579/2019-97** e, expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001413-37.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JOSE ARAUJO DA SILVA DECORACOES - ME

DESPACHO

Conforme despacho de fl. 216 (autos físicos), todas as buscas com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente foram deferidas e implementadas por este juízo.

Assim, indefiro a repetição das buscas.

Sobrestem-se os autos como determinado no referido despacho.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006607-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCIO TORRESSON  
Advogados do(a) REQUERENTE: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827, CARLOS DIAS PEDRO - SP281762  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 108/109, constando como beneficiário o requerente, com o qual concordou a requerida às fls. 119.

Sem prejuízo, expeça-se ofício para CEF a fim de que preste as informações sobre o outro depósito efetuado pelo requerente de fls. 110/112, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008536-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO EDUARDO SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

#### DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal, intimada, para que no prazo de legal dê cumprimento a condenação nos termos do proposto nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001861-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: NEURACY COSTA SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002286-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: DROGARIA ROTATHIVALTA - ME, RODRIGO MESSIAS RAMOS, KEYTH WEIGEL MESSIAS RAMOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012180-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (Id. 2201096) opostos por **ARMY ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI** em face da sentença (Id. 21823120), visando sanar omissão, pois apesar de ter apreciado seu pedido para não ter o ISSQN servindo como base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, todavia, segundo o embargante de declaração restou a apreciação do pedido de compensação tributária, a saber:

“Diante do exposto, requer sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos, a fim de aclarar a r. sentença embargada, para acolher o pedido de COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA dos pagamentos realizados indevidamente (de PIS e COFINS sobre os valores de ISSQN incluídos na sua base de cálculo), referentes aos últimos 05 (cinco) anos retroativos à data do ajuizamento do “*mandamus*”, com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-SRFB, nos moldes dos arts. 73 e 74, da Lei nº 9.430/96, atualizado através da aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, afastando-se, ainda, a aplicação da Instrução Normativa IN/SRF nº 1717/2017, ou qualquer outra Instrução Normativa que venha a substituí-la.”

A embargada (ID 25202562) manifestou-se no sentido de aguardar o julgamento dos presentes embargos de declaração.

**É a síntese. DECIDO.**

Pois bem, estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

**II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III – corrigir erro material (...).” (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

No tocante à alegação de omissão no julgamento, assiste razão à embargante, pois, de fato, embora tenha decidido quanto ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, restou tratar do pedido de compensação.

Portanto, tendo sido demonstrada a existência, de omissão na decisão embargada, consoante o permissivo legal elencado no art. 1.022 do CPC, o caso é de sanar o vício apontado.

Pois bem, quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, cabe notar que o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente aplicado seu Enunciado nº 213, para limitar a prova à simples condição de credora tributária.

De modo que, ao Poder Judiciário cabe tão somente a declaração do direito à compensação, restando claro que o ajuste de contas fica a cargo do Fisco no exercício da atividade que lhe é própria, sendo assim, sujeitando-se toda a operação à fiscalização e ao controle da autoridade administrativa. Nesse sentido, colhe-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SEDE DE MANDANDO DE SEGURANÇA (SÚMULA 213 DO STJ). PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quando a Súmula 213/STJ afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, não retira do writ a sua natureza mandamental. **O órgão julgador declara o direito à compensação, determina o regime jurídico aplicável e concede ordem para que a autoridade tributária não exija o tributo considerado indevido, nem obstaculize o encontro de contas nos termos fixados judicialmente.**

2. **É preciso ressaltar que ao Judiciário caberá apenas a declaração do direito à compensação, sendo certo que o ajuste de contas, em se tratando de ICMS, será feito administrativamente e sujeito a conferência e posterior homologação pela autoridade competente.**

3. A alegação, referente ao pedido de suspensão do processo até o julgamento da questão prejudicial de ilegitimidade passiva da suposta autoridade coatora, no REsp. 1.352.425/MG, ficou prejudicada, tendo em vista que foi negado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública, em 26.5.2015.

4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido."

(AgRg no RMS 39.625/MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 20/02/2018, DJe 05/03/2018). (grifos nossos).

Uma vez que reconhecida a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do impetrante a compensação dos valores recolhidos indevidamente, cuja compensação deve se dar nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações estabelecidas pela Lei nº 10.637/02.

Assevero ainda, que nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ a compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, **não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991.** Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014.

III - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018). (grifos nossos).

Não obstante, fica a cargo da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, bem como a exatidão dos números e documentos comprobatórios, "*quantum*" a compensar e a conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Por todo o exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, e lhes dou provimento para sanar a contradição/omissão apontada, corrigindo a *decisum*, para **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, e confirmar a liminar, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de compelir a impetrante a incluir o ISSQN (ISS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias, valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

\*PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7671

**PROCEDIMENTO COMUM**

0067503-33.1992.403.6100 (92.0067503-4) - METALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)  
Sobrestem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0059850-04.1997.403.6100 - DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. HELOISA Y. ONO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência ao advogado Donato Antonio de Farias e o exequente Eduardo Alves Garcia, sobre as minutas de pagamento expedidas no prazo de 5 dias, bem como também a ré. Após, nova conclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0013713-56.2000.403.6100 (2000.61.00.013713-4) - TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Aguarde-se pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0040690-85.2000.403.6100 (2000.61.00.040690-0) - JOB URSULINO DE OLIVEIRA X VALMOR RIBEIRO X DOMINGOS NOLASCO FRANCA X JAREDI DIAS DE OLIVEIRA X LEDIO DOS SANTOS FEIJO X OTACIANO VENANCIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X DORIVAL ROBERTO PEREIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Consigno que há valores pendentes de execução, tanto em benefício dos autores quanto do advogado que ajuizou a ação (honorários de sucumbência). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0016718-37.2010.403.6100 - EAC AUDITORIA, CONSULTORIA E SERVICOS CONTABEIS X ARCO IRIS ASSOCIACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE X EGERTON ADAMI CHAIM (SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008939-94.2011.403.6100 - TOTAL WORK SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA. - EPP (SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a parte exequente para que informe a este juízo, no prazo de 5 dias, o levantamento dos valores oriundos dos RPVs 20180017728 e 20180017727. Sem prejuízo, deverão as partes informar, objetivamente, se a presente execução está plenamente satisfeita, no prazo de 5 dias. Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003857-48.2012.403.6100 - MARCIA HELENA MARTINS (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCIA HELENA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Espeça-se ofício à DRF para que proceda o estorno dos valores retidos no pagamento do PRC de fl.409, tendo em vista que se trata de devolução de IR retido na fonte, logo os mesmos não poderiam ser retidos. Determino que o prazo de cumprimento deve ser em 30 dias. Apresente a autora sua conta bancária para o estorno da Receita.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0014164-61.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 342/345. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi contraditória e omissa, sob o fundamento de que não foi aceita a tese de reajustamento de preços para janeiro de 2010, bem como foram considerados os valores descritos pelo perito judicial, sem admitir o preconizado na Tabela II dos autos. Alega também a respeito da correção monetária nos pagamentos efetuados com atraso e também acerca da condenação da ré ao pagamento de custas e honorários periciais. Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração (fl. 405), a parte ré apresentou impugnação às fls. 408/411, pugnanço pelo não acolhimento do referido recurso. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justiça da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Assim, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N 5 E 7/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). (grifos nossos). Destarte, inexistente a apontada contradição e omissão no julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 342/345 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 393, promovendo-se a digitalização dos autos no Sistema PJE da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008129-17.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-63.2011.403.6100 ()) - ALEX SANDRO TENORIO BARROS (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF033037 - VIVIANE CICERO DE S. LAMELLAS) X BRADESCO - VIDA E PREVIDÊNCIAS/A (SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X MAPFRE - SEGUROS (SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Intime-se a parte requerida para que promova a digitalização dos autos e sua devida inserção no sistema PJE, mantendo-se o mesmo número do processo. Após, remetem-se estes autos ao arquivo baixa-digi. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0014557-15.2014.403.6100 - SIND DOS TRAB NO SERVICIO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetem-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0020399-73.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020386-74.2014.403.6100 ()) - PRESECOR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA (SP155765 - ANA PAULA LUQUE) X MARHY SYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME (SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Remetem-se os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024909-95.2015.403.6100** - MARCELO SOUSA DE BRANDAO (SP369255B - ELZA COSTA LIMA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 236v. Dê-se vista à União (AGU) da sentença de fls. 231/233. Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024969-68.2015.403.6100** - DYNATRACE SOFTWARE DO BRASIL S.A. (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP330179B - CAROLINE GARGIULO ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002514-75.2016.403.6100** - MARIANA PELISSARI MONTEIRO AGUIAR BARONI X NELSON DOS SANTOS GOMES X SERGIO ARNAUD SAMPAIO (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Ante a desistência do recurso de apelação principal, conforme petição de fl. 253, deverá a secretária certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 204/208, com data de 06 de novembro de 2019 (data do protocolo do pedido de desistência).

Após, dê-se ciência do trânsito em julgado às partes.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena de o cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0639467-10.1984.403.6100** (00.0639467-1) - GERALDO DA ASSUNÇÃO MARIANO (SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GERALDO DA ASSUNÇÃO MARIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se vista à parte executada da petição de fls. 751/752, no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031496-17.2007.403.6100** (2007.61.00.031496-8) - WILSON ALVES DO NASCIMENTO X VICENTE RODRIGUES DE MATOS X JOAQUIM VIRGILIO X ANTONIO MARCOS GARCIA X REYNALDO CESAR DAGOSTINI (SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X WILSON ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Manifeste-se a CEF sobre a localização do depósito trazido pelo autor à fl.569, no prazo de 05 dias.

## **2ª VARA CÍVEL**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021988-08.2011.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: TANIA OLGUIN**

#### **DESPACHO**

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente.

Após, nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a exequente para que promova andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Int.

São Paulo, em 27 de novembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021234-32.2012.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: BREVILERI & NAVARRETTE LTDA - ME, NINFA ROSA NAVARRETTE, CACILDA VILA BREVILERI**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CACILDA VILA BREVILERI**

#### **DESPACHO**

Defiro prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, em 28 de novembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013280-95.2013.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: INNOVARE RACING AUTO CENTER LTDA, ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Por ora e tendo em vista as várias tentativas infrutíferas de localização do corréu ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA, determino a citação por edital.

Intime-se a autora para que elabore e junte a minuta aos autos.

Após, publique-se o Edital de Citação, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, apenas uma vez no Diário Oficial da Justiça Federal.

Sem manifestação do executado no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, em 28 de novembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010117-10.2013.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ROBSON SOBRAL CHAGAS**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO**

**DESPACHO**

Autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos via BACENJUD em favor da exequente, servindo este como ofício, devendo este despacho ser encaminhado por e-mail no seguinte endereço, b0265sp01@caixa.gov.br.

Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias comprove nos autos a apropriação efetuada.

Indefiro por ora o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, em 28 de novembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002800-58.2013.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: HUGO DE ALMEIDA BARBOSA**

**DESPACHO**





**DESPACHO**

Ciência a Vera Lucia Benatti e Maria Ines Ferreira da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.

Expeça-se minuta para reinclusão do valor estornado referente ao PRC 20150077758, da beneficiária Maria Aparecida Gonçalves de Godoy.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010681-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO RIBEIRO GARCIA  
PROCURADOR: JULIANA AMOROSO COTTAROMUALDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, JULIANA AMOROSO COTTAROMUALDO - SP187594  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016433-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0731197-58.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS, CHOPERIA PONTO CHIC EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALVES DE SOUZA - SP195118  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CAMARGO TEDESCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS

**DESPACHO**

Ciência à Choperia Ponto Chic Eireli da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010188-85.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTSANA BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP162880

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015934-50.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.

Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040408-81.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ANGELA GIANETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JCH GERENCIAMENTO, PROJETOS E OBRAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1301077-41.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO ZAVATTE FILHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, ALFREDO ZAVATTE FILHO

**DESPACHO**

Ciência à parte autora e à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.

Em que pesem as alegações do patrono da parte autora, apesar da condenação em honorários em 10% do valor da condenação, conforme decisão de fls. 371/372 dos autos físicos (id 13986515 - páginas 203/205), cabe à parte autora apenas o levantamento do valor referente às custas processuais.

Com a juntada dos alvarás liquidados, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022305-79.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.

Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021732-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC (Num. 24518435 - Pág. 1). Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021259-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: GISLAINE RODRIGUES DE CAMARGO GASPAR

#### DESPACHO MANDADO

Cite-se **GISLAINE RODRIGUES DE CAMARGO GASPAR - CPF: 139.462.408-52 (com endereço na Rua São João, nº 2163, Centro, Piracicaba/SP, CEP 13.416-585 - Subseção Judiciária de Piracicaba<sup>1</sup>)**, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K38931D112>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à **audiência designada para o dia 23/01/2020, às 16:00h**, consoante documento Num. 25312083, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC. Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite-se, **servindo o presente de mandado**.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

<sup>1</sup> Art. 11, RESOLUÇÃO PRES Nº 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017 As cartas precatórias e de ordem, para as unidades judiciárias nas quais tenha sido implantado o Sistema PJe, tramitarão por meio eletrônico, devendo ser encaminhadas e devolvidas preferencialmente via Malote Digital ou, subsidiariamente, por correio eletrônico, com observância dos formatos e tamanhos de arquivos admitidos pelo sistema.

Parágrafo único. Mediante autorização da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, poderá ser dispensada a expedição de carta precatória para a realização de atos de mera ciência, **enviando-se via sistema, nessa hipótese, o próprio mandado de intimação para o órgão judiciário do local de cumprimento da diligência**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029570-74.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO TSUGUIYO NAKAMURA, ELZA MITIE YAMASAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704  
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853-A

#### DESPACHO

Ciência à patrona da parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta 0265.005.86409111-0 em favor de Banco Santander S.A., fazendo constar o Dr. Fernando Galvão Parada, OAB/SP 161.914, RG 23.894.454-2, CPF 252.789-84 (procuração id's 14294087 - páginas 87/95, 23934988).

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019034-86.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: BAZAR LATINOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034, PATRICIA MARTINS VIEIRA DOS SANTOS ABADE - SP178281

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação de Num. 24885498 e 25314581.

Intímese.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038420-59.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILTON MARQUES PRADO, VERA LUCIA SANTANA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intímese a parte autora para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos requeridos pela CEF no id 24021051, para possibilitar o cumprimento do julgado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímese.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020764-30.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARIA ELISA GEA GARCIA NICODEMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

#### DESPACHO

Ciência ao patrono da executada da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intímese.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048608-43.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTADE SOUZA - SP158056

#### DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 2.167,42 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), com data de 31/10/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007069-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA RODRIGUES BELEM  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC (Num. 19896223 - Pág. 1). Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012260-98.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS, FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO SCAPATICIO - SP108435, CLAUDIA PICCIONI - SP108954  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO SCAPATICIO - SP108435, CLAUDIA PICCIONI - SP108954

#### DESPACHO

Intime-se o executado/autor, para que comprove o pagamento do valor de R\$ 1.194,01 (um mil, cento e noventa e quatro reais e um centavo), com data de 11/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005417-54.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO AGUILAR NETO, ROGERIO DE PAULA AGUILAR, ERICA DE PAULA AGUILAR SCHULZ, CLEUSA CONSTANCA CARNEIRO CHAVES

Advogado do(a)AUTOR: CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276  
Advogado do(a)AUTOR: CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276  
Advogado do(a)AUTOR: CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276  
Advogado do(a)AUTOR: CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021755-42.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO VALENTE  
Advogado do(a)AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte deve ser acompanhado de procuração com poderes específicos, consoante previsão no artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, torna-se obrigatória a juntada aos autos de declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Assim, regularize o autor o pedido de gratuidade de justiça, nos termos supra, ou apresente cópia de comprovante do recolhimento das custas, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000403-94.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIEMER COMERCIAL LTDA., LUCIA EHLERS, GUNTER FRIEDEMANN EHLERS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de contrato bancário.

A exequente informou que considerando o resultado infrutífero das diligências com intuito de localizar bens à penhora requer a desistência da presente execução.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face ao princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI  
JUÍZA FEDERAL

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021720-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CIMBRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVILLTDA. - ME, VALDILEIA MARIA DOS ANJOS DIAS, VALDEMIR GERALDO DOS ANJOS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Contrato Particular, Confissão, Renegociação de Dívida e Outros.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes transigiram.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**  
**Juíza Federal**

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019665-54.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI JORGE FERREIRA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo – Instrumento nº 69273798.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes transigiram

Libere-se a penhora realizado nos autos, bem como o bloqueio do veículo junto ao DETRAN placa EFU-6704 – Marca Fiat, Modelo IDEA, Ano 2009, Cor Branca – Flex.

Após o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

*Juíza Federal*

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019268-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ATRATIVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA., MANUEL NOGUEIRAS RODRIGUEZ, RUBENS MARQUES, ANTONIO WANDERLEY MAGALHAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA GENTILE MONTERROSO - SP67618

#### DESPACHO MANDADO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RUBENS MARQUES em face de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal.

Conforme o que alega, do contrato executado nos presentes autos não consta seu nome, tampouco sua assinatura.

Pleiteia, ainda, seja reconhecida a prescrição do título executado, ante o transcurso de mais de três anos entre o inadimplemento do contrato e o ajuizamento da presente demanda.

Requer seja determinada a suspensão da tramitação dos presentes autos, ante a decretação da falência da coexecutada ATRATIVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA, da qual, inclusive, se retirou em 11/2011, inexistindo fundamento para que responda por seus débitos.

Regularmente intimada a se manifestar, a CEF permaneceu inerte.

Desde já, observo que a presente execução se funda no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de Num. 3025802 - Pág. 2/8, e não na nota promissória de Num. 3025799 - Pág. 1.

Nesse sentido, a petição inicial é clara ao indicar que o “instrumento contratual foi formalizado com a assinatura de duas testemunhas, nele havendo a obrigação de pagar número determinado de parcelas - com valores fixos e juros embutidos ou, ao menos, com a forma de se calcular a incidência dos juros remuneratórios sobre o valor da prestação - o que lhe dá a liquidez necessária para caracterizá-lo como título executivo”.

O excipiente RUBENS MARQUES de fato não figura no mencionado contrato na qualidade de avalista, em que pese tal alegação na petição inicial. Sua assinatura aparentemente consta da última folha do contrato (Num. 3025802 - Pág. 8), sem qualquer indicação, no entanto, de sua qualidade de fiador ou avalista. Tampouco assina como representante da pessoa jurídica devedora.

Acerca da alegada prescrição, verifico que a tabela de Num. 3025797 - Pág. 1 indica como data de início do inadimplemento 09/01/2014, ao tempo em que o ajuizamento da demanda deu-se em 17/10/2017. No mesmo sentido o demonstrativo de evolução da dívida de Num. 3025797 - Pág. 2.



Pelo exposto, a fim de zelar pelo efetivo contraditório, **reputo necessária a oitiva da Caixa Econômica Federal**, com fundamento nos arts. 7º, *in fine*, 10 e 487, Parágrafo único, CPC, **pelo que determino sua intimação pessoal (Avenida Paulista nº 1842, Condomínio Cetenco Plaza, Torre Norte, 7º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01310-923)**, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, oportuniza à CEF a juntada de cópia integral do contrato executado, por se tratar a anterior juntada parcial de mero lapso da parte, não ensejando a imposição de qualquer sanção processual em decorrência, salvo se evidenciada má-fé.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C073CCFE00>.

Intimem-se, servindo o presente de mandado.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

\*  
**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

Expediente Nº 5908

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0037682-47.1993.403.6100** (93.0004129-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIO DE EMPR DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO EST DE SÃO PAULO X JOAO EVANGELISTA DOMINGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004129-67.1997.403.6100** (97.0004129-8) - BANCO ALVORADA S.A. (SP283088 - MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ofício-se à CEF solicitando a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, do valor remanescente na conta 0265.280.00008273-5 para a agência 4040-1, conta corrente 1-9, do Banco Bradesco S/A, de titularidade de Banco Bradesco S/A, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, conforme petição e procuração juntadas às fls. 722/726. Com a resposta da CEF, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010840-39.2007.403.6100** (2007.61.00.010840-2) - JOSE SENA BARROS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos determinados na decisão de fls. 347/348-verso. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005272-71.2009.403.6100** (2009.61.00.005272-7) - MARLI FREDERICO X NILVA MARTINS VEGIDO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012379-35.2010.403.6100** - BANCO GE CAPITAL S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 2218/2222 verso: Ciência às partes, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida pelo sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.  
Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018380-60.2015.403.6100** - WELLINGTON VIEIRA PEREIRA X AGATA KESSI CORDESCHI (SP335600 - ADENILSON BORGES DA SILVA E SP355499 - CICERO GERMANO DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor de AGATA KESSI CORDESCHI, CPF 192.277.048-50, fazendo constar o patrono CICERO GERMANO DA CONCEIÇÃO, OAB/SP 355.499 (procuração à fl. 37), conforme requerido à fl. 356. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0023618-90.1997.403.6100** (97.0023618-8) - ELENA NAOE X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X LIDIA MOMOI DOI X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X LÍCIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITAM TALLI COSTA) X ELENA NAOE X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X UNIAO FEDERAL X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X UNIAO FEDERAL X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X UNIAO FEDERAL X LIDIA MOMOI DOI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LÍCIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 732/733: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou extinta a execução. Aduz que Sandra Mara Azevedo Scheidegger, Luciane Nascimento de Melo Borges e Claudia Miranda de Oliveira ainda não receberam seus créditos, em razão da divergência de seus nomes constantes na base de dados da Receita Federal como o informado nos autos. Assim, requer o esclarecimento da sentença embargada para que seja determinado o sobrestamento do feito aos exequentes supracitados, até a regularização processual e o efetivo pagamento de seus créditos, e a extinção da execução em relação aos demais exequentes. Razão assiste ao embargante. De fato, as exequentes Sandra Mara Azevedo Scheidegger, Luciane Nascimento de Melo Borges e Claudia Miranda de Oliveira ainda não tiveram seus créditos requisitados. Diante disso, recebo os embargos e dou-lhes provimento, nos termos do art. 1.022 e seguintes do CPC, para determinar o sobrestamento do feito em relação às exequentes supramencionadas. Ciência às exequentes Elena Naoe, Lidia Momoi Doi e Maria Aparecida Penha de Souza Carvalho, do estorno de seus créditos em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022919-02.1997.403.6100** (97.0022919-0) - SAMUEL ALVES DUTRA X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS CARDOSO X JOAO ROMEU PESTANA X MARY MIWA SANTOS X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO COPELLI X ZORAIDE MOLINA X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ALVES DUTRA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROMEU PESTANA X UNIAO FEDERAL X MARY MIWA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COPELLI X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE MOLINA X UNIAO FEDERAL X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COPELLI  
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, guarde-se sobrestado em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0026728-05.1994.403.6100 (94.0026728-2) - CONSTRUTORA T. S. LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONSTRUTORA T. S. LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Coma juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0034258-89.1996.403.6100 (96.0034258-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP352399B - ANDRE FABIANO GUIMARÃES DE ARAUJO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO  
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0000140-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000140-8) - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS (SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL  
Fls. 642/653: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria pela notícia de pagamento do PRC 2019012087. Intime-se.

**4ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024830-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CADPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021044-37.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTESANA DIVISORIAS E FORROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

No caso, a parte impetrante requer não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante apresente o valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar em caso de total procedência, bem como recolhendo as custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Com a regularização, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013485-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISIO CASARINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA - tipo A**

Trata-se de ação declaratória proposta por **DENISIO CASARINI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual o Autor pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para suspender todos os efeitos do Termo de Intimação Fiscal SEPMA n. 891/2013, lavrado em 23/10/2013, e do Auto de Infração n. 0074.000343/2005-87, lavrado em 05/04/2005, bem como para afastar toda e qualquer restrição administrativa do DETRAN – SP sob a motocicleta objeto da lide (motocicleta importada, marca/modelo I/MGUZZI BR V11 SPORT, chassi ZGUKR0000YM112387, ano de fabricação/ano modelo 2000/2000, placa DGH 6333, RENAVAL 786234512).

Ao final, postula a procedência da ação para, reconhecendo-se o autor como terceiro de boa-fé, seja anulado o Termo de Intimação Fiscal SEPMA n. 891/2013, lavrado em 23/10/2013 e o Auto de Infração n. 10074.000343/2005-87, lavrado em 05/04/2005, assim como toda e qualquer restrição administrativa do DETRAN – SP sob a motocicleta objeto da lide.

Esclarece a parte autora, inicialmente, que adquiriu a motocicleta objeto da lide de outra pessoa física, tratando-se, portanto, do segundo proprietário do veículo.

Relata que, no início do mês de novembro de 2013, recebeu o Termo de Intimação Fiscal SEPMA n. 891/2013, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando que entregasse sua motocicleta, no prazo de 10 (dez) dias úteis, no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Alfândega.

Adicionalmente ao Termo de Intimação Fiscal SEPMA n. 891/2013, afirma ter recebido cópia do Auto de Infração n. 10074.000343/2005-87, lavrado em 06/04/2005 em face da empresa importadora da motocicleta em questão, READ COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., sendo tal procedimento administrativo motivado por supostas irregularidades na importação do bem (motocicleta).

Assevera, no entanto, que adquiriu a referida motocicleta na cidade de São Paulo/SP de outra pessoa física, tendo respeitado todos os trâmites legais e registrares para a aquisição da mesma, tratando-se, portanto, de terceiro de boa-fé, já que não concorreu (tampouco teve conhecimento) para a realização de qualquer atividade fraudulenta eventualmente cometida pela empresa importadora, com a qual nunca manteve relação alguma.

A tutela de urgência foi concedida parcialmente para “suspender os efeitos do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL - SEPMA N° 891 /2013 e determinar que a motocicleta importada da marca/modelo I/MGUZZI BR V11 SPORT, chassi ZGUKR0000YM112387, ano de fabricação/ano modelo 2000/2000, placa DGH 6333, RENAVAL 786234512 permaneça sob a posse do Autor até o julgamento final da presente demanda” (ID 2917728).

Citada, a União Federal apresentou contestação sustentando que os bens marcados pela pena de perdimento, por serem públicos, jamais podem ser alienados, de modo que o veículo objeto da presente demanda jamais poderia ser de propriedade do autor, ainda que este tenha agido de boa-fé, eis que os bens incorporados ao patrimônio público são considerados indisponíveis.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, ante a ausência de preliminares, passo a análise do mérito.

A motocicleta objeto da lide foi importada em maio do ano 2000, por meio da DI nº 00/0424879-6, consoante extrato de declaração de importação emitido pela Secretaria da Receita Federal e cópia do processo administrativo nº 10074.000343/2005-87, promovido em face da empresa importadora READ COMERCIO TMP. EXP. LTDA., anexados aos autos pela parte autora (IDs 2427831 e 2427811).

De acordo com o documento supramencionado, a declaração de importação registrada sob o nº 00/0424879-6, em 15/05/2000, e desembaraçada com prestação de garantia em 26/05/2000, continha informação falsa prestada com relação à identificação do importador, decorrendo daí a impossibilidade legal absoluta da importação das dezesseis motocicletas (dentre as quais aquela objeto do presente feito), que foram submetidas à seleção para conferência aduaneira no canal cinza.

Outrossim, o aludido PAF indica que o Auto de Infração de perdimento da mercadoria importada de forma fraudulenta foi lavrado no ano de 2005, em razão da inaptidão do CNPJ da empresa READ COMERCIO TMP. EXP. LTDA.

Consoante consignado na decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 2917728), o mesmo anexo supracitado (ID 2427811) revela que o processo foi encontrado, sem andamento, em meio a outros documentos e encaminhamento à IRF/RJO, após mais de 4 anos, sem nenhuma informação sobre impugnação e que somente em 17/3/2010 o Ato de Declaração de Revela foi assinado pelo inspetor-Chefe da unidade da Receita Federal, após a solicitação de pronunciamento da Alfândega do Porto de Manaus sobre eventual impugnação e sobre ser ou não cabível a aplicação da multa prevista no art. 689, § 1º, do Decreto 6.759/09 aos solidariamente obrigados pela empresa antes da tentativa de recuperar as mercadorias, **temo em vista que as motocicletas foram transferidas a terceiros de boa fé.**

De seu turno, o demandante comprovou, por meio da juntada do documento de autorização de transferência de propriedade de veículo, bem como da cópia do certificado de registro do bem (ID 2427739), que adquiriu o veículo ora em apreço de outra pessoa física e somente em 02 de fevereiro de 2012, ou seja, mais de 10 (dez) anos após a importação fraudulenta.

Com efeito, a União Federal não questiona o fato de que a operação tenha ocorrido de boa-fé por parte dos adquirentes, dado que não se teria notícias de anotação nos prontuários do DETRAN, ou quaisquer outras modalidades de comunicação geral, quanto às penas de perdimento aplicadas.

A requerida, sustenta, no entanto, que essa boa-fé apenas isenta o demandante de responsabilidade criminal e civil, não tendo o condão de conferir-lhe uma propriedade que não pode ser transmitida em razão da natureza de bem público conferida ao bem objeto de importação irregular, a partir da sua declaração de irregularidade.

Sem razão, contudo, a parte ré.

Sobre o tema ora em debate o STJ firmou entendimento no sentido de que a pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente.

Desta forma, para a aplicação da pena de perdimento seria necessário a comprovação da má-fé do adquirente, o que não ocorreu no caso concreto, em que a própria Administração Pública admite a boa-fé do autor na operação realizada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE MOTOCICLETA IMPORTADA. DESCABIMENTO. QUALIDADE DE TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AQUISIÇÃO NO MERCADO NACIONAL, MEDIANTE NOTA FISCAL. COMPROVAÇÃO.

1. O cerne da questão trazida a julgamento encontra-se na comprovação da qualidade de terceiro adquirente de boa-fé, pelos impetrantes, pela propriedade de motocicleta presumidamente introduzida irregularmente em território nacional.
2. Os impetrantes comprovaram a aquisição da referida motocicleta no mercado nacional, para utilização em competições e campeonatos de Off Road, de comerciante regularmente estabelecido no país, mediante a apresentação da nota fiscal, nota fiscal eletrônica, com valor de aquisição semelhante aos praticados no mercado nacional, sendo descabida a apreensão pela autoridade fiscal, sob a fundamentação da inexistência de comprovação de regular importação dos bens.
3. A apelada não demonstrou a ciência dos apelantes sobre eventuais irregularidades na importação da motocicleta nem o envolvimento ou participação destes na prática de tais ilegalidades.
4. Limitou-se a trazer aos autos suposições e conjecturas embasadas em relatos colhidos na internet, de diversos outros casos genéricos e estranhos à espécie, de forma insuficiente a ilidir a boa-fé dos apelantes e justificar a apreensão do veículo, não se tratando, na espécie, de aquisição de particular nem da introdução pessoal do veículo no país.
5. **A jurisprudência do C. STJ já se pacificou no sentido do afastamento da pena de perdimento em caso de aquisição de mercadorias importadas, mediante notas fiscais, no mercado interno, em face da presunção de boa-fé do terceiro adquirente, salvo prova em contrário. Precedentes jurisprudenciais.**

#### **6. Ausente a comprovação de má-fé, descabida a apreensão da motocicleta.**

7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369667 - 0000470-75.2016.4.03.6135, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO. VEÍCULO IMPORTADO (USADO). PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. ADQUIRENTE DE BOA FÉ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante transação regular, gera a presunção de boa fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa fé do adquirente. III. No caso, restou comprovado que o veículo foi adquirido de terceiro, pelo impetrante, muito após a respectiva importação. Não poderia o impetrante saber da existência de pendência administrativa pairando sobre o bem, já que teve o cuidado apenas em obter a certidão do veículo junto ao DETRAN, na qual não constavam quaisquer gravames. IV. Para a utilização do agravo inominado previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. V. Agravo legal a que se nega provimento. "(4ª Turma - AMS 330055 - Processo nº 0001308-17.2002.403.6100 - Relatora: ALDA BASTO - j. em 24/10/2013 in e-DJF3 Judicial 1 de 05/11/2013) (negritei)

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - VEÍCULO IMPORTADO USADO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR RECONHECIDA EM ACÓRDÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO, TERMO DE APREENSÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO EM CADASTRO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - AQUISIÇÃO JUNTO A PARTICULAR - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. 1. Aquisição no mercado interno de veículo importado usado, cuja importação foi amparada por medida liminar em mandado de segurança impetrado pela empresa importadora, confirmada por sentença e posteriormente cassada pelo TRF da 4ª Região. 2. Lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e instauração de Processo Administrativo, culminando com a aplicação da pena de perdimento do automóvel. 3. Provida a remessa oficial pelo E. TRF da 4ª Região e reformada a decisão que autorizou a importação do veículo, a intimação restou ilegal. A cassação da segurança teve o condão de restabelecer o status quo ante, ou seja, restituiu a situação anterior de impossibilidade de importação do veículo usado, fulcrada na restrição imposta pela Portaria nº 08-91 do Departamento de Comércio Exterior - DECEX. 4. Evidenciada a irregularidade da operação de intimação do bem, revela-se legítima a apreensão contra quem detenha sua posse, com vistas a viabilizar o decreto de perdimento expressamente previsto no art. 105, inciso X, do Decreto-Lei 37/66 e no art. 23, inciso IV, do Decreto-Lei 1455/76. 5. A prova documental indica que o veículo apresentava restrição cadastral no Departamento de Trânsito do Estado do Paraná antes de sua aquisição pelo autor. Boa-fé afastada. 6. A presunção de boa-fé do terceiro adquirente apenas ocorre quando a mercadoria importada for adquirida de comerciante estabelecido, mediante entrega de nota fiscal, situação que não se verifica na presente hipótese. Precedentes do C. STJ. 7. Sentença mantida. "(6ª Turma - AC 1370823 - Processo nº 000324931.2004.403.6100 - Relator: Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN - j. em 18/04/2013 in e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013) (negritei)

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a anulação definitiva do Termo de Intimação Fiscal SEPMA n. 891/2013, lavrado em 23/10/2013 e do Auto de Infração n. 10074.000343/2005-87, lavrado em 05/04/2005, bem como para determinar a anulação de toda e qualquer restrição administrativa do DETRAN – SP, em relação à motocicleta (motocicleta importada, marca/modelo I/MGUZZI BR V11 SPORT, chassi ZGUKR0000YM112387, ano de fabricação/ano modelo 2000/2000, placa DGH 6333, RENAVAM 786234512), objeto da presente discussão judicial.

Confirmando a tutela de urgência outrora deferida.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) / nº 5009995-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### SENTENÇA - TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que deverão ser apurados no feito principal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016735-44.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES - SP285543**

**DESPACHO**

**Considerando o bloqueio efetivado (ID 25030252), aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito.**

**Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo.**

**Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.**

**Após, conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 22 de novembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018448-44.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA**

**DESPACHO**

**ID 16787952: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.**

**Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.**

**Publique-se e, após, cumpra-se.**

**São Paulo, 26 de novembro de 2019..**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009493-31.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY  
IZIDORO - SP135372**

**EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E  
PREVIDENCIA-APABESP**

**DESPACHO**

**Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero (ID 24997238), requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 26 de novembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 0008242-68.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI  
LENCI - SP192086**

**RÉU: DOUGLAS PEREIRA DE SOUZA**

## DESPACHO

Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero (ID 25031560), requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

### PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005270-35.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KARLLA REGINA VANOMO**

## DESPACHO

Considerando o bloqueio efetivado (ID 25012073), aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequerente.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700  
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do ESTADO DE SÃO PAULO, para manifestar-se acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700  
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do ESTADO DE SÃO PAULO, para manifestar-se acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022928-38.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GLADYS FRANCISCO**



## DESPACHO

**Ante o valores ínfimos constritos (ID 25042746), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via BACENJUD.**

**Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.**

**Int.**

**São Paulo, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025037-81.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELAINE SEWAYBRICKER

## DESPACHO

ID 21879902: A medida pleiteada pode ser obtida administrativamente, sem a intervenção do Juízo. Assim, nada a deferir.

Intime-se.

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006249-87.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: AILTON DA SILVA PEREIRA**

## DESPACHO

**Ante o valor ínfimo frente ao valor do débito ora discutido (ID 25261981), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via BACENJUD.**

**Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.**

**Int.**

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEBORAH FABRICIO DE BARROS GERBASE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602  
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DA ECONOMIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

TIPO A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da pensão por morte recebida há mais de 60 anos.

A Impetrante alega que, no mês de fevereiro de 2019, foi intimada para se manifestar sobre o processo administrativo instaurado, que indicava indícios de ter ela mantido união estável com Sr. José Antonio de Oliveira Junior.

Informa que, devidamente notificada, a impetrante apresentou resposta informando que de fato manteve união estável com o Sr. José Antonio de Oliveira Junior desde os anos de 1960 até o final da década de 80.

Entende a Impetrante que a união estável mantida não pode justificar a cessação da pensão, tendo em vista que à época a união estável não se equiparava ao casamento.

Declara, todavia, que foi determinada a cessação do benefício.

O feito foi inicialmente impetrado perante a 1ª Vara de Sorocaba/SP, a qual declinou da competência (id 16039208).

Redistribuídos, os autos foram conclusos para apreciar o pedido de liminar. Por decisão (id 17176382), a liminar foi indeferida.

A União Federam manifestou interesse em ingressar no feito (id 17518721).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 17840327).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança pleiteada.

**É o relatório. Decido.**

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais e ausentes as preliminares, passo à análise do mérito.

Antes do advento da Lei nº 8.112/1991, os funcionários públicos civis da União eram regidos pela Lei nº 1.711/1952, que previa a instauração do Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família.

Este Plano foi regulamentado pela Lei nº 3.373/1958, que previa o pagamento de pensão por morte temporária à família do segurado, nos seguintes termos.

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Depreende-se da Lei que o pagamento da pensão somente pode ser suspenso se uma das seguintes condições ocorrer: ou a beneficiária perder a condição de solteira ou a beneficiária assumir um cargo público permanente.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão nº 7972/2017-2ª C, item 16, formulou nova interpretação de tal dispositivo legal, aduzindo que, para a manutenção do benefício em relação à filha solteira maior de 21 anos, ela não poderia ter contraído casamento e nem se encontrar em situação de união estável.

Assim, o TCU orientou os órgãos que administram os benefícios a reanalisar as pensões concedidas. Nesse sentido, foi solicitada à beneficiária para acostar "documentação apta a comprovar seu real estado civil, como certidões, comprovantes de endereço atuais e do período de nascimento dos filhos, entre outros. Foi solicitado, adicionalmente, o preenchimento de Declaração Negativa de União Estável e do formulário encaminhado pelo TCU, ratificando ou acrescentando informações, se necessário".

Em resposta, a impetrante confirmou que teve união estável por quase trinta anos (de 1963 a 1991) e que esta união estável foi dissolvida judicialmente nos autos do processo 582/92. O Sr. José Antonio passou então a pagar pensão alimentícia à ex-companheira, até a data do óbito, momento em que passou a receber pensão por morte do ex-companheiro.

A demandante, por sua vez, alega que nem sempre a união estável foi equiparada a casamento, não sendo, portanto, ilegal o recebimento da pensão. Sustenta, ademais, que tal figura foi reconhecida apenas com a entrada em vigor da Lei 40.406/2002, o Código Civil. Argumenta que, embora haja a equiparação da união estável ao casamento, tal entendimento não pode ser aplicado retroativamente, como no caso em questão.

Importante registrar que, consoante parágrafo único do artigo 5º da Lei n. 3.373/58, a pensão recebida por filha maior solteira maior de 21 anos é temporária, de modo que perde o direito ao benefício quando deixar de ser solteira ou quando ocupar cargo público.

Com efeito, a Constituição da República de 1988, a qual passou a reconhecer, para todos os efeitos, a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, nos termos do art. 226, § 3º:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

À época da edição da indigitada lei, não havia previsão legal de situação jurídica de "união estável", tendo em vista era outro o sistema legal e constitucional. Foi a Constituição Federal de 1988 que passou a reconhecer a "união estável" como entidade familiar e a atribuir-lhe efeitos jurídicos, regulando todas as situações assemelhadas ao casamento.

Inexiste, por conseguinte, concepção, em sede constitucional, que estabeleça qualquer distinção entre a pessoa casada ou não para fins de proteção do Estado, devendo a legislação infraconstitucional ser interpretada em conformidade com tal preceito.

**Sendo assim, considerando que a própria demandante afirma que manteve união estável com o Sr. José Antonio de Oliveira Junior, sendo até dissolvida judicialmente nos autos do processo 582/92, o fato resta incontroverso, o que configura o descumprimento de um dos requisitos de concessão de pensão por morte temporária à família, preconizado na Lei n. 3.373/58.**

**Outrossim, a impetrante afirma que lhe foi concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, após o óbito de José Antonio de Oliveira Junior, confirmando o reconhecimento da união estável.**

Há que se esclarecer que, se por um lado, o recebimento de um benefício previdenciário não consta como requisito para concessão ou pensão conferida pela Lei nº 3.373/59, por outro, o fato de esse benefício ter sido conferido em razão do estabelecimento de uma união estável afeta o requisito do estado de solteira, expresso na referida lei.

A união estável, por ser equiparada ao casamento para todos os efeitos legais, descaracteriza a condição de solteira, autorizando, portanto, a cessão da pensão temporária prevista no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58.

É evidente que, quando do estabelecimento da pensão por morte temporária à família do segurado, pertinente à Lei nº 3.373/58, a impetrante ostentava o estado civil de solteira, preenchendo primordial requisito constante da norma. A permanência do pagamento dessa pensão, até os dias de hoje, todavia, foi ensejado pelo fato de a impetrante ter deixado de informar a Administração acerca da união estável que possuía, mantendo-a em erro. Assim, houve a manutenção no pagamento de um benefício quando não lhe era mais devido.

Registrem-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a filha em união estável perde a condição de solteira, deixando de fazer jus à pensão especial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR FILHA MAIOR. LEIS 1.711/52 E 3.373/58. DECADÊNCIA. MÁ-FÉ. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ESTADO CIVIL SOLTEIRA DA BENEFICIÁRIA. UNIÃO ESTAVEL.

1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença que denegou a segurança pleiteada de restabelecimento do benefício de pensão civil que a parte autora recebia pelo falecimento de seu pai, ex-servidor público do Ministério da Saúde, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A Administração pode e deve anular e revogar seus próprios atos, quando evitados de nulidade e vícios, em razão do exercício da autotutela e em consonância com a Súmula 473 do STF.

3. Até a edição da Lei nº 9.784/99 o poder-dever da Administração de rever os próprios atos quando evitados de ilegalidade, podia ser exercido a qualquer tempo, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.112/90. Intelecção das Súmulas 346 e 473 do STF. Com a edição da Lei nº 9.784/99, o poder-dever de a Administração rever os atos praticados passou a ter prazo de cinco anos.

4. O art. 54, caput, da Lei nº 9.784/99 é expresso no sentido de afastar a decadência quando configurada a má-fé do agente.

5. Inocorrência de carceramento de defesa. A questão do estado civil da impetrante foi objeto de discussão no processo administrativo e no curso do mandamus. Ademais, a via eleita exige prova pré-constituída que comprove ofensa a direito líquido e certo, sendo inviável a dilação probatória pretendida na fase de embargos de declaração.

6. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado, sendo aplicáveis as Leis n.º 1.711/52 e 3.373/58.

7. A condição de beneficiária da pensão por morte temporária, fundada no parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/1958, somente é vedada à filha maior solteira ocupante de cargo público permanente.

8. À autora, na condição de filha maior, incumbe demonstrar que é solteira e não ostenta cargo público permanente.

9. A Lei 3.373/58 exige que a beneficiária seja filha solteira, prevendo a perda da qualidade de beneficiária da pensão por morte à filha que obtiver o estado civil de casada ou viúva, o mesmo devendo ser aplicado quando há comprovação nos autos de que a filha encontra-se em "união estável", já que é instituto assemelhado ao casamento pela Constituição Federal. À época da edição da indigitada lei não havia previsão legal de situação jurídica de "união estável", tendo em vista que era outro o sistema legal e constitucional. Foi a Constituição Federal de 1988 que passou a reconhecer a "união estável" como entidade familiar e a atribuir-lhe efeitos jurídicos, regulando todas as situações assemelhadas ao casamento, como regime de bens entre os companheiros, dependência econômica para fins de pensão alimentícia ou previdenciária, guarda de filhos, etc.

10. No caso dos autos, resta devidamente comprovado que a apelante manteve união estável, tanto que percebe pensão desde 31.01.1991 na qualidade de companheira de segurado, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo de cassação do benefício. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais no sentido de que a filha em união estável perde a condição de solteira, deixando de fazer jus à pensão especial.

11. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019566-28.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, Intimação via sistema DATA: 06/11/2019)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. FILHA. UNIÃO ESTÁVEL. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL: ARBITRAMENTO. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.

1. A Lei nº 3.373/1958 estabelece que a pensão apenas é devida à filha solteira (art. 5º, parágrafo único).

2. No caso dos autos, a própria beneficiária confirmou, em Termo de Inquirição de Sindicado, que mantém união estável com o Sr. Ailton Barbosa, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo de cassação do benefício.

3. Da verba honorária sucumbencial: assiste razão à União ao pleitear a fixação dos honorários advocatícios. A suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial somente deve perdurar enquanto permanecer presente a hipossuficiência do autor, a teor do disposto no art. 98, § 2º e 3º do CPC.

4. Fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da média complexidade da causa, sendo questão eminentemente de direito, montante apto a remunerar condignamente a parte ex adversa, em respeito ao princípio da causalidade e da sucumbência.

5. Diante do insucesso do recurso interposto pela parte autora é de ser aplicada a regra da sucumbência recursal estabelecida no art. 85, § 11 do CPC, pelo que estabeleço em R\$ 2.200,00 os honorários advocatícios fixados anteriormente, valor que se mostra adequado aos critérios legais estabelecidos no §2º do art. 85 do CPC, observadas as condições do artigo 98, § 3º do CPC.

6. Apelação do autor desprovida. Apelação da União provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000303-53.2018.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 27/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 01/04/2019)

Dessa forma, por não mais preencher requisito constante da lei de regência da pensão, a suspensão levada a efeito pela Administração não padeceu de qualquer irregularidade, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA postulada no presente writ, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020442-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERASAS.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIANO AUGUSTO TOZETTO - SP180381  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP

**S E N T E N Ç A**

**Tipo C**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERASAS.A** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** através do qual a impetrante busca provimento liminar para:

- “a) *determinar à AUTORIDADE COATORA que promova a imediata emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa Conjunta, comprovando nos autos o cumprimento da ordem em até 48hs;*
- b) *determinar a suspensão da exigibilidade do débito de R\$ 1.350.642,79 (um milhão, trezentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e dois reais, setenta e nove centavos) e determinar à AUTORIDADE COATORA que não promova qualquer ato destinado a cobrar administrativa ou judicialmente, tais como inscrição na Dívida Ativa, no CADIN e/ou qualquer outro ato tendente a constranger a Impetrante ao pagamento do débito indevidamente lançado contra ela;*
- c) *declarar suprida a exigência de apresentação da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, pela Impetrante, para todos os fins e efeitos de direito, em especial a habilitação em processos licitatórios, enquanto perdurar a atual situação da demora no processamento de baixa do débito no Conta-Corrente da Impetrante”.*

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 10307005).

Indeferida a liminar (id 10356385), em face da qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (n. 5020664-15.2018.403.0000).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 10564478).

A autoridade impetrada prestou novas informações (id 10708130), pugnano pela denegação da segurança ante a demonstrada ausência de interesse processual.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id 10882950).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Por tudo o que consta no relatório, reconheço a perda superveniente do objeto, não mais havendo necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região (Agravo de Instrumento nº 5020664-15.2018.403.0000).

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**DESPACHO**

Primeiramente, regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais, uma vez que o documento juntado aos autos não indica em qual instituição financeira ocorreu o recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010283-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID 23156282:** Dê-se ciência à impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010727-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA, VANESSA ADELINA DE SOUZA ZUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434  
RÉU: CRIATIVA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO YAMAOKA POPPI - SP253824

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 19465500 e 21819311).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010727-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA, VANESSA ADELINA DE SOUZA ZUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434  
RÉU: CRIATIVA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO YAMAOKA POPPI - SP253824

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 19465500 e 21819311).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025089-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

**DESPACHO**

Primeiramente, esclareça a impetrante o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista a existência do Mandado de Segurança n. 5001716-92.2017.4.03.6100, que teve curso pela 6.ª Vara Federal Cível, com o mesmo objeto.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0003865-59.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL NEVES ROSA DURA O DE ANDRADE - RJ144016-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 17493432: Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste acerca do requerimento formulado pela parte autora para o desentranhamento da Carta de Fiança acostada aos autos. Sem prejuízo, deverá a parte autora esclarecer se pretende o desarquivamento dos autos físicos para o mencionado desentranhamento. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021735-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POSTURAL SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POSTURAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da cobrança e consequentemente o cálculo de juros e multa sobre o débito lançado sob o RIP nº 6213.0107320-28, no valor total de R\$ 28.047,93, bem como seja obstado o envio de referida receita à Dívida Ativa da União enquanto perdurar a lide.

Asseveramos Impetrantes que a própria autoridade apontada como coatora, reconhecendo a inexigibilidade do tributo, sempre deixou de cobrar os laudêmos cujo fato gerador se dera há mais de 5 (cinco) anos da data do conhecimento dela, SPU, ou seja, quando a transação propriamente dita ocorrerá há mais de 5 anos do momento da formalização do processo de transferência para inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel.

Entretanto, afirmam que, em 31/07/2017, sem qualquer Lei, instrução normativa, ou mesmo sem a revogação da Lei 9636/98, que embasa a alegação de inexigibilidade, resolveu, anparada por simples Parecer do CONJUR, na forma de "memorando" datado de 18/08/2017, cobrar e lançar débitos para pagamentos no dia 31/08/2017.

Assim, sustentando a ilegalidade da exigência, requerem concessão de medida liminar para a imediata suspensão do ato impugnado.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que "o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No caso em tela, a parte impetrante afirma que as cessões de direito, realizadas através de Instrumento Particular, ocorreram em data de 27/12/2001 e 30/03/2006. Contudo, verifica-se que tal instrumento só foi registrado em escritura pública em 26/03/2014.

O domínio útil sobre imóvel tem natureza jurídica de direito real, de forma que sua transmissão só ocorre com o registro do contrato de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.227 do Código Civil.

Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo de inexigibilidade é a data do registro do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no caso, 26/03/2014. Sendo assim, não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto para a inexigibilidade do crédito referente ao laudêmio, previsto na IN SPU 01/2007.

Desta forma, em sede de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012262-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAMIRES CAVALHEIRO MONTEBUGNOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES - SP292390

IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, DIRETORA DA DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS - DDGP, COMISSÃO INTERNA DE SUPERVISÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO (CISTA), INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o despacho Id 1931448 postergou a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações, notifiquem-se as autoridades impetradas.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019403-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA AGUIAR SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ AGUIAR - PR60581  
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP, FUNDACAO SAO PAULO

## DECISÃO

Cuida-se mandado de segurança impetrado por **FERNANDA AGUIAR SILVA** em face do Sr. **REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP**, a fim de que seja concedida em medida liminar, a antecipação da conclusão do curso de serviço social, e respectiva diplomação e colação de grau, com a emissão dos certificados correspondentes.

Relata a impetrante que ingressou no curso de serviço social da PUC/SP, tendo obtido a 1ª colocação. Sustenta que cumpridas as rígidas exigências da mantenedora da PUC/SP, foi contemplada com a bolsa de estudos integral ofertada pela FUNDASP e até a presente data está matriculada na Instituição, fruindo do benefício concedido, sendo que, como a manutenção das bolsas de estudo é condicionada ao desempenho acadêmico dos estudantes, sempre buscou manter o alto interesse e rendimento no curso de serviço social.

Alega que no início do corrente ano, inscreveu-se para o concurso público da Prefeitura de Itapevi/SP, classificando-se em 4º lugar para a vaga de Assistente Social, tendo sido convocada, em 13/09/19, para o provimento do cargo.

Considerando seu excelente desempenho acadêmico requereu junto a universidade o apressamento de conclusão do Curso e a consequente expedição de diploma e colação de grau, que foram ilegalmente obstados. Afirma que embora o portal acadêmico dê a informação administrativa de que as solicitações estão 'em andamento', é certo que a PUC/SP já negou o pedido de apressamento, pois exigiu da aluna o cumprimento de todas as etapas curriculares.

Conclui que a negativa da conclusão de curso acarretará danos inexoráveis, já que não conseguirá tomar posse no concurso público em que foi aprovada e convocada.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Despacho de Id 23392894 intimou a impetrante a regularizar a inicial e a "esclarecer se já (i) apresentou o TCC (ii) cumpriu a carga horária e realizou as avaliações das disciplinas do período 2019/2, já que do histórico escolar apenas consta a situação "matriculado".

Empetição de Id 24598666 a impetrante informou que já apresentou o TCC, recebendo a nota máxima e já realizou todas as provas e avaliações, obtendo no presente semestre a média de 93,33 pontos e cumpriu mais de 75% da grade do presente semestre.

### É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* que verifico no presente caso.

A impetrante apresentou documentos (Ids 24598667 e 24598668) que comprovam que já cumpriu a carga horária de 75%, necessária para a aprovação das matérias do semestre e a avaliação final com aprovação em todas as matérias.

Apresentou também documentos que comprovam sua convocação para provimento do cargo de assistente social na prefeitura de Itapevi, em razão de aprovação em concurso público (Ids 23281997 e 2328200).

Sendo assim, a não obtenção da antecipação da conclusão de curso poderá acarretar danos irreparáveis. Não se justifica, portanto, que a impetrante não possa obtê-lo uma vez que já cumpriu a carga horária necessária com aprovação em todas as matérias.

Desta forma se faz necessária a antecipação da conclusão do curso de serviço social, e respectiva diplomação e colação de grau, desde que verificada a inexistência de qualquer pendência curricular ou financeira e demais requisitos necessários para a sua realização que deverão ser observados pela autoridade impetrada.

Confiram-se os julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. APROVAÇÃO DA IMPETRANTE EM CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1. Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida em 19/9/2016 em mandado de segurança que concedeu a ordem, confirmando a medida liminar deferida, para que a autoridade impetrada - PRÓ-REITORADO CURSO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP - expedisse certificado de conclusão do curso de Pedagogia em favor da impetrante, bem como para que promovesse a sua colação de grau. 2. Não sobejam dúvidas de que a impetrante logrou aprovação nas disciplinas referentes ao último período do curso de Pedagogia, momento no Trabalho de Conclusão de Curso, tendo cumprido todas as exigências da Matriz Curricular. A impetrante só não concluiu o curso de graduação no tempo correto porque em razão de greve e obras no prédio acadêmico, a instituição de ensino postergou a data da colação de grau, tratando-se, portanto, de fatos alheios à sua vontade, não sendo razoável admitir que a aluna seja penalizada. É inadmissível que unicamente em razão de mero formalismo haja prejuízo desarrastado à impetrante, no que tange à vaga conquistada no concurso público promovido pelo Município de Guarulhos. Precedente desta Corte: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 343858 - 0017199-29.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF 3, sexta TURMA, RecNec 00163545520164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que a antecipe a conclusão do curso da impetrante, com a respectiva diplomação e colação de grau e a emissão dos certificados correspondentes, desde que tenha, de fato, preenchido todos os requisitos necessários para tanto.

Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Notifique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta



## 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020774-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### DESPACHO

ID 24468763: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

ID 24858883: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

ID 25131254: Dê-se ciência à União Federal, conforme requerido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008439-02.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP242805  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DE POLÍCIA FEDERAL DO NÚCLEO DE CONTROLE DE ARMAS- NUARM/DELEAQ/DREX/SR/PF/SP

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que expeça a GRU para fins de recolhimento da taxa devida, com a consequente expedição do porte de arma de fogo.

O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Guarulhos, que determinou a redistribuição para esta Seção Judiciária, por se tratar de autoridade domiciliada na cidade de São Paulo.

Vieram os autos à conclusão.

#### É o breve relato.

#### Decido.

O fundamento utilizado para o declínio da competência para este Juízo diz respeito ao entendimento jurisprudencial ultrapassado, sendo que atualmente prevalece a posição segundo a qual pode a parte ingressar com ação mandamental no foro de seu domicílio, conforme julgados dos Tribunais Superiores.

À título exemplificativo seguem os seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 03.08.2010." (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, ELLEN GRACIE, STF.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator." (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153878 2017.02.04847-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2018..DTPB:.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o Juízo suscitado, da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto- SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves." (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 151353 2017.00.55187-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2018..DTPB:.)*

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153138 2017.01.61039-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/02/2018...DTPB:.)

Assim, considerando que o impetrante possui domicílio na cidade de Mairiporã, e optou por ingressar com a presente ação mandamental no Foro de seu domicílio, não há como determinar a remessa para este Juízo.

Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para distribuição do presente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se com urgência, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

#### DESPACHO

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 21.571,03 (vinte e um mil quinhentos e setenta e um reais e três centavos), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (via imprensa oficial), para – caso queira – oferecer Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte exequente, mediante a indicação do nome, RG e CPF do advogado que promoverá a sua retirada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025017-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MC COMERCIO E REPRESENTACOES DE MODA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GRANJA SCARABEL NOGUEIRA GALUTTI - SP205180  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, considerando tratar-se a impetrante de empresa. Proceda a Secretaria a exclusão da anotação.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias emenda da inicial, para que atribua o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, devendo comprovar, no mesmo prazo, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 24314906 – Indeferido, por ora, o pedido de citação por edital, haja vista a existência de 01 (um) endereço pendente de diligência.

Assim sendo, expeça-se novo mandado de citação, direcionado para o seguinte endereço: Rua Marcileia nº 234, Jardim Caravelas, São Paulo/SP.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016171-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE NASCIMENTO CONFESSORO, FRANCISCO CONFESSORO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA - SP58133  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA - SP58133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sempre juízo e no mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-16.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: JOEDIR DILSON DO LAGO  
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI - SP368457

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006753-50.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MATTELO - SP54148  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Conforme se depreende da petição id 23997281, a parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 100, §1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente da execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal da parte autora, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028717-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Conforme se depreende da petição id 25068745, a parte autora desiste expressamente da execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal da parte autora, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024501-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS RODRIGUES ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faço a ressalva de que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016575-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO NEW HOME PARQUE DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUTIERREZ - SP246801  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Civil. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000084-65.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
EXECUTADO: GILBERTO FORTUNATO, RAQUEL RODRIGUEZ POPOVIC  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FURTADO FIALHO - SP176957, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FURTADO FIALHO - SP176957, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021684-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE MAIA PRADO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos procuração e, ainda, comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, bem como esclareça os parâmetros adotados para fixação do valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021300-41.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: EUCLIDES LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA NETO - SP74497

#### DESPACHO

Petição de ID nº 25249616 - Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porque já realizada nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, indicando bens do executado à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022326-74.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MARCENARIA JOTA GE - EIRELI - ME, MARTINHO FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO - SP138157  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO - SP138157

#### DESPACHO

Petição de ID nº 25250989 - Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porque já realizadas nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001359-71.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA - ME, CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 25252220 - Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porque já realizadas nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007738-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: EMERSON PORTO PAIXAO COLCHOARIA - ME, EMERSON PORTO PAIXAO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 25255129 - Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para apresentação da planilha de débitos atualizada.

Coma juntada, intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021713-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE FERREIRA DE ALMEIDA - SP421932  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do processo até o julgamento da ADI 5090, marcado para o dia 12/12/2019.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021499-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MASSARU TAKEUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu holerite, declaração de renda ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos.

Após o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020640-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA ANGELO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020987-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: WELDING MACHINE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, LEANDRO OLIVIO FUZZO, ALTIERI ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416

**DESPACHO**

Considerando que o réu constituiu advogado particular, retire-se a D.P.U. do sistema processual, conforme requerido.

Prossiga-se nos termos da decisão anterior.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019235-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EXECUTADO: A2 SERVICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Reporto-me ao segundo parágrafo do despacho anterior.

Int-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JADI TIMOTEO DE ALMEIDA - SP393304  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

#### DECISÃO

Através da petição id 25202201 embarga o autor do despacho id 25104394 que fixou prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal comprovar o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título executivo judicial.

Alega a existência de omissão ante a não apreciação do pedido de fixação de multa diária por descumprimento da tutela antecipada concedida, no tocante à cessação das cobranças atinentes às parcelas em atraso do financiamento habitacional.

É o breve relato.

Decido.

Assiste razão ao autor no tocante à ventilada omissão quanto à alegação de descumprimento da tutela antecipada.

Compulsando os autos, verifico que foi proferido despacho na data de 16/04/2019 determinando que a ré comprovasse a retirada do nome do autor dos sistemas bancários, desvinculando-o do contrato imobiliário nº 1.4444.0707381-0, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) – id 16430809.

A ré se manifestou no id 16735749, anexando documentação comprovando o cumprimento da decisão, tendo sido dada ciência ao autor em 03/05/2019, sem que houvesse qualquer manifestação no sentido contrário, restando, por fim, proferida sentença de procedência da ação.

Depreende-se da petição ora analisada, que as mensagens eletrônicas ora questionadas, ou são de 2018, portanto anteriores à comprovação do cumprimento da tutela, ou são identificadas como sendo do SCPC, mencionando o número do contrato objeto da presente demanda, ainda que a Caixa tenha comprovado não haver negativação do nome do autor (id 16735750).

Assim sendo, por ora, determino tão somente que a ré solicite ao SCPC, pelos meios cabíveis, a cessação do envio de mensagens ao autor, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas nesse sentido.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho ora embargado.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIFÍCIO SOLAR PONTEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



## DESPACHO

Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Por se tratar de empresa pública federal, indefiro os pedidos "e" e "f".

Cível

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024515-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSADO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. “O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CIVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, **DEFIRO** o a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057291-75.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084  
RÉU: LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

#### DESPACHO

Petição de ID nº 24992093 - Forneça FURNAS — CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., a decisão final da consulta à ANEEL nº 48513.035737/2014-00, em 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a autora.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024543-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN VAGNER GUTIERREZ

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021540-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEDICATRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme se depreende da petição ID 24071508 a parte impetrante, desiste expressamente da execução judicial do crédito reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, eis que o caso em tela não diz respeito à ação de repetição de indébito nem se trata de crédito passível de execução nos próprios autos, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à Impetrante na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (ID 24071508) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
Juíza Federal Titular  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8602

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0034774-51.1992.403.6100** (92.0034774-6) - MONICA DE AMORIM SCHUTT (SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO E SP029170 - ALBANO RODRIGUES VAZ E SP052421 - NEUSA MORAIS ROMERO) X EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO (SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES E SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X CONSTRUTORA TRATEX S/A (SP034320 - BOANESIO BORGES FILHO E Proc. MONICA GOMES DESIDERIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011386-46.1997.403.6100** (97.0011386-8) - MARIA DAS MERCES CAVALCANTE X MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA DE FATIMA SOUSA SOARES X MARIA DE LOURDES DA COSTA FREITAS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0042692-96.1998.403.6100** (98.0042692-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032665-54.1998.403.6100 (98.0032665-0)) - NORBERTO BOCAMINO X ABMAILSON SANTOS DE OLIVEIRA X REINALDO RAGAZZO BOARIM X JOAO ALBERTO SOUZA VILELA PELEGATTI X GILBERTO TADEU VIEIRA CEZAR X ANTONIO CESAR SALOMONI (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. A.G.U)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020936-50.2006.403.6100** (006.61.00.020936-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ESTADO DE SÃO PAULO (SP106713 - LILLANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002042-50.2011.403.6100** - ISABEL CIRICO LUZZI (SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000100-75.2014.403.6100** - AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010995-61.2015.403.6100** - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0034498-58.2008.403.6100** (2008.61.00.034498-9) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a IMPETRANTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001864-94.2013.403.6112** - J FERREIRA FACTORING EIRELI(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027673-50.1998.403.6100** (98.0027673-4) - ABELARDO BASTAZINE MORENO X ABNER GOUVEA X AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA ALICE FERNANDES X ANA CRISTINA PRIETO LUNA X ANA LUCIA BERGAMINI MACIEL X ANA LUCIA CARDOSO ROSAL X ANA LIA MIGUEL ANUSIEWICZ X ANGELA GARCIA X ANGELA MARIA DE LIMA BENETASSO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ABELARDO BASTAZINE MORENO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017524-69.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONRADO MERIQUI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **CONRADO MERIQUI**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual fórmula pedido de tutela provisória de urgência *in limine litis*, a fim de que seja declarado o seu direito a isenção do desconto relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), em virtude de ser portador da doença grave (doença de Parkinson), bem como, seja determinado à ré que se abstenha de reter o imposto em questão diretamente na fonte.

Como provimento definitivo requer o autor a manutenção da tutela antecipada, e a condenação da ré a restituir os valores indevidamente retidos, desde a concessão da sua aposentadoria por invalidez, em 08/01/2014.

Alega o autor, em síntese, ser portador da doença de Parkinson, desde que tinha 43 anos, no ano de 2000, sendo que, em virtude de sua incapacidade para o trabalho, foi aposentado por invalidez em 08/01/2004.

Relata que a doença se encontra em grau grave e requer a isenção no imposto de renda e "restituição dos valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte a partir do momento em que iniciamos descontos em seu benefício por incapacidade, em 08/02/2007", nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 e do Decreto nº 3.000/99, art. 39, §5º, inciso III.

Informa que residiu em Portugal, no período de 03/2000 a 04/2015 e, nesse período, teve a alíquota de seu Imposto de Renda fixada em 25% (vinte e cinco por cento) de seus rendimentos.

Esclarece que, após retornar ao Brasil, no ano de 2017, a alíquota foi reduzida para 15%.

Todavia, aduz que a ré não aplicou ao caso o disposto no artigo 6º, item XIV, da Lei 7713/88, deixando de proceder ao desconto de Imposto de Renda sobre seu benefício, haja vista que era isento do pagamento do tributo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 230.210,18, tendo sido formulado pedido de Justiça Gratuita

Este Juízo proferiu decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da formação do contraditório (Id nº 22422183).

Citada, a União Federal apresentou contestação (Id nº 25173926). Aduziu que, conforme consulta aos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, o autor não apresentou até aquela data qualquer pedido administrativo de restituição (via processo –vide e-dossiê anexo). Aduziu que, consta em seu nome, além do presente processo, o de nº 18212.720214/2012-18, formalizado em 23/10/2012 (fl. 109), referente a pedido de regularização de CPF, em vista de encontrar-se naquela época na situação de “omisso”, pela falta de entrega de Declaração de Ajuste Anual Imposto de Renda de Pessoa Física – DIRPF, dos Exercícios 2008 a 2010. Informou que, conforme despacho contido naquele processo, não foi apresentada por parte do autor a Declaração de Saída Definitiva do País – DSDP, cuja data limite de entrega era de 21/08/2000 (data da saída do País), conforme determinava a legislação vigente à época. E que junto com o pedido, o autor apresentou declaração de próprio punho, datada de 23/10/2012, informando que era residente em Lisboa – Portugal, desde 21/08/2000, conforme cópia do documento extraída daquele processo e anexada ao presente (fl. 110). Esclareceu, ainda, que, conforme pesquisa em anexo, para o período abrangendo os Exercícios 2004 a 2019 consta a apresentação de DIRPF apenas para o Exercício 2019, efetuada em 29/04/2019 (fl. 113). E que por meio do extrato dessa declaração (fls. 114/115), verifica-se que foram declarados os rendimentos do INSS no campo de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica, sendo apurado na declaração o resultado de Imposto a Restituir no valor de R\$ 3.809,39. Em anexo, a título informativo, juntou a ré as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRPF, apresentadas pelo INSS, que constam no sistema da RFB, envolvendo os anos-calendário de 2007 a 2009, 2011, 2017 e 2018 (fls. 116 a 122), todas constando o rendimento de aposentadoria no código de rendimento tributável. Portanto, aduz que, constata-se que não foi levado a conhecimento da RFB o pedido de isenção e de restituição de valores de IRPF em questão, por parte do autor, até a presente data. Aduziu, ainda, que as isenções a que aludem os incisos XIV e XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 (portadores de moléstia grave e contribuintes a partir dos sessenta e cinco anos de idade), não se aplicam aos residentes ou domiciliados no exterior e, portanto, a fonte pagadora deve desconsiderá-las por ocasião da apuração do imposto a descontar por ocasião da remessa (Solução de Consulta nº 541 – Cosit, de 19/12/2017). Sustentou que, no caso de pagamento indevido ou a maior, o pedido de restituição está limitado ao prazo extintivo de 5 anos, nos termos dos arts. 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional – CTN, e que a Lei nº 9.250/95, em seu art. 30, exige que a moléstia deve ser comprovada mediante laudo médico pericial, emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios. Por fim, aduziu que a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física por motivo de moléstia grave não dispensa o contribuinte de apresentar a Declaração do IRPF caso ele se enquadre em uma das condições de obrigatoriedade de entrega da declaração. Na via administrativa, conforme orientações contidas no sítio eletrônico da RFB, no caso de isenção de IR sobre aposentadoria para portadores de moléstia grave, devem ser retificadas a(s) declaração(ões) do IRPF dos exercícios abrangidos pelo período constante no laudo pericial (observado o prazo extintivo de 5 anos). Pugnou pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

**No caso em tela, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada em questão.**

Objetiva o autor a concessão de tutela de urgência, consistente em declarar-lhe o direito a isenção do imposto de renda, por ser portador de doença grave (Parkinson), além da determinação para suspensão dos descontos de retenção do imposto de renda sobre o benefício previdenciário que auferir (Aposentadoria por Invalidez).

Da leitura dos autos, depreende-se que o autor obteve o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com início de vigência a partir de **08/12/2004**, conforme Carta de Concessão de benefício NB nº 504298118-3 (id nº 22239433).

No tocante ao pedido de isenção do Imposto de Renda na fonte, consoante a inicial e a própria contestação, verifica-se que o autor não formulou pedido de isenção pela via administrativa, o que, efetivamente, fez com que na Declaração de Ajuste Anual incidisse o referido desconto.

Não obstante a ausência de prévio requerimento administrativo, a jurisprudência tem julgado presumida a existência de pretensão resistida em demandas similares, quando um dos pedidos do autor diz respeito à devolução dos valores recolhidos.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. É presumida a existência de pretensão resistida da União em relação ao pleito de devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda em razão de moléstia grave ensejadora da concessão da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, costumeiramente negado pelo Fisco, caso em que desnecessário prévio requerimento administrativo pelo contribuinte.** (TRF4, AC 5010440-80.2013.404.7108, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 12/03/2014)

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. EXTINÇÃO DO FEITO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.** 1. Conforme precedente desta Turma, 'o exercício do direito de ação não está condicionado ao prévio requerimento na via administrativa, mas ao autor compete demonstrar que tem interesse na prestação jurisdicional, condição que se assenta na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela pretendida. E a necessidade fica caracterizada quando se identifica ou presume a resistência do réu ao pedido apresentado pelo autor'. 2. No caso de pedido de isenção do imposto de renda, com fundamento no art. 6º, XIV, da Lei 7713/88, a cumulação com pedido de repetição do indébito de parcela anterior ao julgamento administrativo ou mesmo à formulação do pedido na via administrativa já possibilita antever a resistência da União, com base em inúmeros pleitos da mesma natureza. 3. A necessidade de processamento do feito, com a angustiação da relação processual e a produção de provas, sendo que há mesmo pedido de dilação de prazo formulado pelo autor que pressupõe alteração do pedido inicial, impõe a anulação da sentença que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que o feito tenha regular tramitação. 4. Prejudicado o apelo, que repisava o pedido inicial. A ausência da instrução referida e o fato de não se tratar de questão exclusivamente de direito impede o julgamento da lide nos termos do art. 515, §3º do CPC. (TRF4, AC 5003997-38.2012.404.7112, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 21/03/2014)

Assim, não obstante a ausência de prévio requerimento administrativo, verifica-se o interesse processual do autor em obter o provimento almejado, a partir do ajuizamento da ação, limitada a eventual restituição, todavia, ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

O cerne da questão, assim, consiste em definir, se o autor possui direito à isenção do imposto de renda e, em caso positivo, a partir de quando.

Com efeito, dispõe o **art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88**:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004):”

Por sua vez, o **artigo 30 da Lei nº 9.250/95**, por sua vez, estabelece o seguinte:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

(...):”

Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto nº 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, inciso XXXIII e §§ 4º a 6º:

“Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

(...)

**§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).**

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

**§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.”**

Verifica-se da legislação que há a exigência de laudo médico oficial para reconhecimento do direito à isenção em questão.

No caso dos autos, juntou o autor relatório médico, datado de **02/07/19**, elaborado por médica Neurologista, atestando que o autor é portador de doença de Parkinson, desde os 43 anos, com progressão, informando os medicamentos que utiliza para o tratamento, com diagnóstico de “Doença de Parkinson Idiopática” (Id nº 22239433).

Assim, verifica-se que, não obstante a ausência de laudo médico, juntou o autor relatório médico atestando a sua condição de portador de doença grave, ao menos, desde os 43 anos de idade, observando-se que o autor possui, atualmente, 63 anos (nascimento em 02/08/1956, conforme documento RG, id nº 22239433), havendo plausibilidade, assim, para a concessão do direito a isenção de imposto de renda, valendo observar-se que a exigência de laudo médico oficial encontra-se restrita à esfera de apreciação administrativa, no momento em que a autoridade tributária analisa o pleito isencional, uma vez que o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o magistrado em sua livre apreciação às provas dos autos.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA PERICIAL OFICIAL DISPENSÁVEL. LIVRE CONVENCIMENTO. ANÁLISE DE SUPPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201200377250, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:04/06/201)**

E:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA FARTAMENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Precedentes: REsp. 1.088.379/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008; REsp. 907.158/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.9.2008. 2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201100219519, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:16/12/2011)”**

De se registrar que, a partir do momento em que a doença restar medicamente comprovada, independentemente de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem o contribuinte enfermo o direito de invocar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88, sob pena de, não o fazendo, onerar-se demasiadamente contribuinte com direito a isenção, que já tem sobre si o peso de uma doença grave. Nesse sentido decidiu o TRF- 3ª Região, AC 00032590720064036100, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013.

No caso dos autos, em princípio, não há discussão acerca do fato de ser o autor portador da moléstia que o acometeu (doença de Parkinson), a qual foi relatada no relatório médico juntado aos autos.

A realização de eventual perícia médica, todavia, poderá ser realizada, caso alguma das partes assim o pleiteie, com vista a eventual ratificação do documento médico juntado aos autos, e fixação, se o caso, do início da doença.

A existência do risco de dano é efetiva, uma vez que o autor vem sofrendo a retenção do imposto de renda em questão sobre provimento de caráter alimentar (benefício previdenciário), o que onera seus rendimentos e subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para o fim de declarar o direito do autor a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria, por ser portador de doença grave (doença de Parkinson), bem como, determino que a ré se abstenha, doravante, de reter o referido imposto em questão na fonte.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

**Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da presente decisão.**

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002183-36.1992.4.03.6100

AUTOR: MARIO IWAO KOHATSU, MARCELO DI LORENZI ANDREONI, BELMIRO DE JESUS GERALDES, ANTONIO DA SILVA JOIA, JOSE GOMES, VALMIR DE MORAES PEREIRA, MARIA DE LOURDES SARTORI, ANTONIO DIAS, MARILSON AGUIAR, JOAO BATISTA DE MELO, JOSE MARCOS SBERVELHERI, TUBA ROSENBERG FICHEMAN, APARECIDA MENDES LOPES, SERGIO BATISTA RIBEIRO, ENRICO EMILIOZZI, ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS, FRANCISCO CAMPOS BARBOSA, ANA MARIA GOMES DA SILVA, DENIVALDO FIORAVANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, aguarde-se andamento nos embargos à execução apenso nº 0016021-60.2003.403.6100.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022376-39.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito, sob o procedimento comum, ajuizada por **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários materializados nas Notificações de Lançamento nºs 6210/2018, 6343/2018, 7134/2018, 7955/2018, 3714/2019, 3716/2019, 3717/2019, 3719/2019, 3718/2019, 3713/2019 e 3715/2019, nos termos do artigo 151, Inciso V, do CTN.

Como provimento definitivo requer seja julgada procedente a ação, para anular as referidas Notificações de Lançamento, com a confirmação da tutela anteriormente concedida, e seja declarada a inconstitucionalidade do § 17, do artigo 74 da Lei 9.430/1996, bem como toda e qualquer norma que possa convalidar as multas em testilha.

Relata a autora, em síntese, que é uma das maiores operadoras de saúde da região metropolitana da cidade de São Paulo e está sujeita a apuração de diversos tributos federais.

Nesse sentido, informa que apresentou à Receita Federal do Brasil pedido de compensação tributária, por meio de PERDCOMP's, os quais, contudo, não foram homologados pelo Fisco, resultando nas Notificações de Lançamento *sub judice*.

Pontua que, assim, em virtude do mero indeferimento das compensações em tela, a ré emitiu as Notificações de Lançamento elencadas no item 1, para fins de cobrar vultosas multas no elevadíssimo percentual de 50% (cinquenta por cento) da exação a ser compensada.

Ressalta que a autoridade fiscal deixou de homologar tais compensações, sem qualquer motivação da penalidade pela prática de ato de má-fé pela autora, o que se denota pela própria fixação da penalidade no montante de 50% (cinquenta por cento), adstrita às hipóteses em que restar ausente prova de má-fé pelo contribuinte.

Salienta a autora, todavia, que a indigitada penalidade mostra-se evadida de inconstitucionalidade, notadamente pelo aviltamento ao direito de petição, não restando outra alternativa à autora senão ajuizar a presente demanda, visando a anulação dos lançamentos em tela e a declaração da inconstitucionalidade da norma *sub examine*.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 477.679,53.

Foi determinado que a parte autora promovesse o recolhimento do complemento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (id nº 24820804).

A parte autora cumpriu a determinação supra, comprovando o recolhimento das custas complementares (id nº 24897126), e pugnou pela apreciação do pedido de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**No caso em exame, estão presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada em questão. Se não, vejamos.**

A multa objeto da presente ação tem previsão no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, nos parágrafos 15 e 17, que assim dispõem:

(...)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

**§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.**

(...)

**§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.**

Preliminarmente, registre-se que a matéria concernente à constitucionalidade da sanção em discussão encontra-se pendente de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, bem como, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905/DF.

Não obstante a autuação em questão, pontue-se inicialmente, que entende este Juízo, consoante o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal, que deve ser assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, tal exigência fere a Constituição Federal.

Nesse sentido, a aplicação de multa, ainda que não obste totalmente a análise dos pedidos de compensação, cria obstáculos, sem dúvida, ao direito de petição da autora, bem como, ao direito de defesa, pois, diante da multa que lhe é aplicada, há nítido cerceamento à discussão em grau administrativo.

Do que se deduz, os parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 conflitam, s.m.j., com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido, ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade.

Por pertinente ao tema, transcrevo excertos da decisão monocrática proferida no RE nº 37481/RS pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello (DJ 08-04-05, pp 00082), acerca das sanções em direito tributário, à luz do princípio da proporcionalidade:

(...)

“Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo evidentemente arbitrário da exigência estatal ora questionada na presente sede recursal, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, impõe-se, ao Estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do 'substantive due process of law' (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.)”

Consoante tal entendimento, a atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público.

O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV).

Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador. (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Em suma, a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados.

Tendo a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, instituído penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante a Receita Federal do Brasil, é certo que tal dispositivo conflita com a Constituição da República, que, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso.

Ademais, ausente, no caso eventual indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por iniciativa da impetrante, não pode esta ser penalizada pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida, com exigência de multa de 50% do valor do débito, eis tal medida é cerceadora do exercício de direito previsto na própria

Com efeito, muito embora seja legítimo ao legislador buscar coibir abusos e negligências na utilização do benefício da compensação, a medida razoável, adequada e proporcional para esse fim seria que efetivamente punisse apenas os casos de comprovada configuração do abuso ou da negligência.

Não obstante, de acordo com a legislação em vigor, a multa isolada, fixada em 50% (cinquenta por cento) do crédito, deve ser aplicada caso não homologada a compensação, independentemente da existência de má-fé do contribuinte.

Tanto é assim que, para os casos de ressarcimento obtido por meio de falsidade, o artigo 74, §16, da Lei nº 9.430/1996, revogado pela Lei nº 13.137/2015, previa multa de alíquota majorada (100%).

Destes modo, a forma como a legislação se propõe a atingir ao fim legítimo, de desincentivo de abusos se afigura inadequada e desproporcional se interpretada ampliativamente, porquanto pune com mesma sanção tanto o contribuinte malicioso quanto aquele que comete equívocos escusáveis, mormente diante da notável complexidade do sistema tributário brasileiro, configurando nesse caso sanção ao mero exercício do direito de petição à Administração Pública.

Assim, a fim de preservar a norma inquirida de inconstitucionalidade naquilo em que não é inconstitucional, impõe-se o emprego do método de interpretação conforme a Constituição à leitura do artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, para que seja aplicada a multa ali referida apenas aos casos de constatada má-fé do contribuinte.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO.** 1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973. 2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão. 3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo. 4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir desproporcionadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96. 5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73. (AMS 00058293020114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, §§ 15 E 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.** 1. In casu, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação exigida necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a atuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º, da Lei nº 12.016/09, contra uma ação punitiva da autoridade coatora. 2. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante a Receita Federal do Brasil. 3. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso. 4. O disposto nos §§ 15 a 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei nº 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição. 5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, ser interpretados à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 6. Apelação parcialmente provida. (AMS 00148964220124036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013).

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.** (5) 1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decísium a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida. 2. Nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte. 3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legítimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o "direito creditório" que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou. 4. O STF "tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predissem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição." (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STE) 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida. (TRF-1, Apelação em Mandado de Segurança n. 0050718-62.2012.4.01.3800/MG, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Ângela Cátão, julg. 18.08.2015, publ. 3-DJF1 de 28.08.2015, p. 1612).

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, § 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.** 1. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos em face da Receita Federal do Brasil. 2. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso. 3. O disposto no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, acrescentado pelo art. 62, da Lei nº 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de negativa de homologação do pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição. 5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo o parágrafo 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, ser interpretado à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 6. Remessa oficial e apelação improvidas." (TRF-3, Remessa Necessária Cível n. 0009014-06.2015.4.03.6000/MS, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julg. 16.03.2017, publ. DE 29.03.2017).

E:



“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILCITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO. 1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973. 2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão. 3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo. 4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indício de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir desproporcionadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96. 5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73.” (TRF-3, Apelação Cível n. 0005829-30.2011.4.03.6119/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansomdi Salvo, julg. 07.04.2016, publ. D.E. 20.04.2016).

No presente caso, consta dos autos que a autoridade fiscal aplicou à autora, através das Notificações de Lançamento mencionadas na inicial, multas isoladas, em razão de não homologação de requerimentos de compensação objeto de processos de crédito, com fundamento no artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996, sem qualquer motivação relativa à existência de má-fé da contribuinte, mas tão somente porque “houve não homologação de compensação” (código 3148), conforme documentos constantes do Id nº 24060833.

Assim, não se vislumbrando má-fé da contribuinte, como no caso, afigura-se indevida a imposição da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito relativo as multas isoladas, aplicadas em razão da homologação parcial da declaração de compensação, materializadas nas Notificações de Lançamento nºs 6210/2018, 6343/2018, 7134/2018, 7955/2018, 3714/2019, 3716/2019, 3717/2019, 3719/2019, 3718/2019, 3713/2019 e 3715/2019, nos termos do artigo 151, Inciso V, do CTN.

Deixo de designar audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível de autocomposição (inciso II, do §4º, do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018765-78.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTENOR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNALIMA RAVAGNANI - SP326635  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **ANTENOR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a ré recepcione, através de protocolo, os procedimentos apresentados pelo autor, até o limite de 06 (seis) processos, em conformidade com a determinação constante no site da Requerida, de 18 de dezembro de 2017.

Alega que atua como Prestador de Serviço- Procurador de terceiros interessados em procedimentos junto às unidades de Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, regularmente registrado junto ao Exército Brasileiro com Certificado de Registro CR nº 230055.

Relata que, para realizar o protocolo dos documentos necessários aos procedimentos pretendidos pelos interessados, é obrigado a agendar dia e horário, via internet no sistema “SAE” – Sistema de Agendamento Eletrônico junto ao site do Exército, no entanto, tais agendamentos somente são disponibilizados em uma quarta-feira por mês e se esgotam em poucos minutos, impossibilitando que um usuário comum consiga agendar ao menos um horário. Aduz, ademais, que somente é disponibilizado 4 (quatro) agendamentos por vez.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.772.484,34.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, alega o autor que, para conseguir protocolar documentos necessários junto ao SERVIÇO DE PRODUTOS CONTROLADOS – SFPC – UNIDADE IBIRAPUERA, necessita conseguir agendar via internet, no sistema “SAE” – Sistema de Agendamento Eletrônico, dia e hora, no entanto, os agendamentos são abertos somente uma quarta-feira por mês e, em poucos minutos, os horários se esgotam.

Conforme se verifica dos autos, não houve a juntada de nenhum documento que evidencie a probabilidade do direito alegado. Para tanto, será necessária dilação probatória para análise das circunstâncias e fatos, não podendo ser reconhecido de plano por este Juízo.

Não é possível, ademais, inferir de forma inequívoca, a partir desta cognição sumária, o alegado risco ao resultado útil do processo e a urgência ou perigo de lesão grave que poderá ser ocasionado caso a parte aguardar o provimento final.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória requerida.**

Cite-se a ré para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024427-23.2019.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS ANTONIO VENDRAMEL  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA APPARECIDA GAIDOS VENDRAMEL - SP435974  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento habitacional, ajuizada sob o rito comum, por LUIS ANTONIO VENDRAMEL, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, para que seja suspensa a execução extrajudicial, bem como, a convalidação da propriedade do imóvel financiado pelo autor, enquanto o contrato estiver *sub judice*, mantendo-se o autor na posse do imóvel até decisão transitada em julgado. Requer, seja concedida também, ordem para suspensão do contrato e do pagamento de todas as parcelas, enquanto a questão estiver sub judice, até decisão transitada em julgado.

Relata o autor que celebrou Contrato de Compra e Venda de imóvel residencial, com pacto de mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, na data de 19/07/2011, referente ao imóvel situado na Rua Manuel Morais Pontes, 192- Tremembé-SP, pelo valor total de financiamento de R\$ 850.000,00, tendo sido pago, com recursos próprios, o valor de R\$ 170.000,00, e financiado o valor de R\$ 680.000,00, em 360 meses, sendo o valor da parcela no importe de R\$ 7883,63, encontrando-se 95 parcelas quitadas.

Relata que, à época da assinatura do contrato, estava em situação financeira factível e tranquila, com a aquisição de sua casa própria, pois o mercado estava propício e em ascensão e com taxas atrativas, motivo pelo qual resolveu optar pela modalidade SAC, pois, foi-lhe demonstrado que no Sistema de Amortização Constante, suas prestações, bem como o saldo devedor iriam diminuindo mês a mês.

Todavia, aduz não ter sido o que aconteceu no caso, uma vez que o autor já pagou acima do saldo devedor, e não houve a mínima diminuição do saldo devedor, na planilha evolutiva.

Aduz que a ré vem efetuando a cobrança de encargos com anatocismo e taxa de permanência, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, e, por conta disso, o autor acabou acumulando parcelas em atraso, tendo sido obrigado a efetuar renegociação, com incorporação de parcelas, de uma dívida indevida, e que elevou, em muito, o saldo devedor.

Aduz que tal situação tem tornado impossível a continuidade do pactuado, sendo que, no último contato mantido com a ré, esta lhe enviou um boleto, no valor de R\$ 20.000,00, alegando que seria para suspender a execução, sendo que, para espanto do autor, no dia 06/11/2019, o Oficial do Cartório o notificou para pagamento do valor em atraso.

Assevera a clara abusividade no contrato, notadamente quanto o tomador de crédito habitacional se encontra em situação de vulnerabilidade.

Salienta que, considerando o valor pago, no importe de R\$ 752.297,32, teria havido, em valores absolutos, o pagamento de 88% (oitenta e oito por cento) do valor do imóvel, podendo adequar-se o caso à teoria do Adimplemento Substantial, que prevê que, nos casos em que o contrato tiver sido quase todo cumprido, sendo a mora insignificante, não caberá sua extinção, mas apenas a cobrança ou eventual indenização por perdas e danos.

Requer, assim, a revisão dos juros e o recálculo das prestações, a fim de que possa novamente haver o equilíbrio econômico financeiro, recálculo dos juros, substituindo-os pelos juros praticados pela instituição financeira no mercado habitacional, de 6,75%, e não sobre o valor atual.

Por fim, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pela mitigação do princípio do “pacta sunt servanda”, pela consideração da função social do contrato, e repetição do indébito das diferenças pagas e cobrada a maior, com a cobrança em dobro.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 644.979,39, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, considerando-se que o autor se qualificou na inicial como “administrador”, e em sua Declaração de Imposto de Renda (2019), informa ser dirigente/proprietário de empresa individual, constando auferir dividendos da empresa “Gaidos e Vendrame”, CNPJ nº 09.441.607/0001-81, junto aos autos cópia do balancete ou demonstrativo do exercício da empresa referente aos últimos 02 anos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alternativamente, querendo, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Aprecio o pedido de tutela antecipada.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Inicialmente, observo que o contrato firmado vincula as partes e gera obrigações, com fundamento na segurança jurídica das relações obrigacionais (princípio “pacta sunt servanda”), o que evita, em princípio, o desequilíbrio contratual injustificado em desfavor de qualquer das partes.

A mera previsão de utilização do sistema SAC, não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros não liquidados.

Em tal sistema de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

No caso em tela, conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor celebrou o “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE – FORA DO SFH – NO ÂMBITO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – SFI (Id nº 24877503).

Nos contratos de financiamento habitacional pelo SFI, há previsão legal acerca da capitalização de juros, conforme inciso II, do artigo 5º da Lei nº 9.514/97, *verbis*:

(...)

Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:

I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste;

II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato;

III - **capitalização dos juros**;

IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente.

Assim, em princípio, não há como, ao simples alvedrio da parte, pleitear-se a substituição da taxa legal e contratual de juros por aquela praticada pelo mercado no âmbito do SFH, que possui regras próprias e mais favoráveis aos mutuários.

A alegação de anatocismo, em princípio, não se encontra demonstrada nos autos, não obstante o autor tenha juntado planilha, em que apresenta quadro de valores pagos, correspondente a 88% do valor do débito exigido (fl.11), e que, em face do valor tomado, já estaria o contrato quitado.

Tal apuração demanda, necessariamente, dilação probatória, a fim de analisar-se as taxas de juros aplicadas, se houve a cobrança de eventuais encargos excessivos, ou anatocismo.

Em princípio, todavia, pelo contrato celebrado, que encontra-se em vigor, o autor encontra-se inadimplente, em relação às parcelas 94 a 98 do contrato, no período de 19/05/19 a 19/09/2019, com débito no valor de R\$ 48.113,45, conforme intimação recebida do Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital (Id nº 24877515).

Nesta fase de cognição sumária, não é possível vislumbrar, de plano, a existência de eventual abusividade ou oneração excessiva em relação aos valores cobrados, ou mesmo, a existência cobrança de juros abusiva ou mesmo de anatocismo, como alegado.

Em princípio, tendo havido a observância dos pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes, não se afigura razoável que o mutuário queira alterar as regras contratuais que livremente pactuou e aderiu, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Assim, eventual pleito revisional não desobriga a parte de cumprir o estipulado contratualmente.

Embora o C. STJ reconheça a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFI, esse não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações de que houve onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato, menos ainda, para desobrigar o contratante do pagamento das parcelas a que se obrigou, como pleiteado.

No entanto, em homenagem ao princípio constitucional do direito à moradia, e diante do interesse da parte autora em regularizar sua situação de inadimplemento contratual, tendo havido, em princípio, o pagamento substancial do valor devido (até a parcela 95), e ante os princípios que regem o novo CPC, notadamente, o da busca da solução consensual dos conflitos (§2º, do artigo 3º, do CPC/15), **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato expropriatório, suspendendo-se a execução extrajudicial do contrato em discussão, com a manutenção do autor na posse do imóvel, até a realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de designar-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC.

**Após a designação, intime-se a parte autora e cite-se e intime-se a CEF para cumprimento da presente decisão e comparecimento à audiência de conciliação.**

Cumpra o autor a determinação constante do início desta decisão, no tocante ao pedido de justiça gratuita, ou efetue o recolhimento das custas processuais, na forma ali indicada

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024466-20.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT-SP**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja assegurado o seu direito líquido e certo de apurar e o recolhimento dos débitos de PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições (PIS/COFINS) em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, determinando-se que a autoridade se abstenha de lavrar autos de infração, penalidades, ou quaisquer atos tendentes a exigir a exação em questão. Ao final, objetiva a restituição ou compensação dos valores recolhidos, com a inclusão da Taxa SELIC.

Relata a Impetrante que é pessoa jurídica, de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos da legislação em vigor (art. 195, inciso I, da CF/88, Lei nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Salienta que a contribuição ao PIS e à COFINS são devidas, conforme previsão das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, alteradas pela Lei nº 12.973/14, sob a sistemática não-cumulativa, às alquotas de 1,65% e 7,6%, sobre o total das receitas por ela auferida.

Pontua que, na apuração do PIS e da COFINS, insere o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições em suas bases de cálculo, ainda que não façam parte da sua receita e não representem incremento ao seu patrimônio, já que destinadas aos cofres da União, em nítida ofensa ao disposto no artigo 195, I, 'b', da Constituição Federal, e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Assim, em outras palavras, em estrita observância aos comandos legislativos, a despeito de entender pela ilegalidade e inconstitucionalidade dessa exigência, por não serem considerados receita ou faturamento, a autoridade impetrada exige o recolhimento do PIS e da COFINS em suas próprias base de cálculo.

Aduz que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal ("STF") julgou o mérito do Recurso Extraordinário ("RE") nº 574.706/PR, afeto à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), e, por maioria dos votos, deu provimento às razões recursais do contribuinte, à luz do art. 195, I, 'b', da CF, e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Sustenta que, na mesma linha do entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o conceito de "receita bruta" não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nem o ICMS, nem o PIS, nem a COFINS.

Por fim, notícia que, na linha do ora defendido, o C. Supremo Tribunal Federal proferiu recentemente, (29/07/2019), no Recurso Extraordinário nº 1.213.429/RS, a primeira decisão de que se tem notícia envolvendo a exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, tendo o Relator, Ministro Edson Fachin, entendido que a presente controvérsia está diretamente atrelada à tese definida no RE nº 574.706/PR, tendo sido determinada a remessa dos autos, para adequação do disposto no artigo 1036 do CPC.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### É o breve relatório.

#### Decido.

Afasto, em princípio, o apontamento de prevenção, constante da aba “associados”, por não vislumbrar, em princípio, identidade de objetos no feitos baixados.

No mais, observo que, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

#### No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar e/ou da tutela de urgência ou evidência.

Objetiva a parte impetrante, de forma preventiva, e em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado “cálculo por dentro” da contribuição.

O que pretende a parte impetrante, *grosso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a parte impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão, pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS”** (Agravado de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado “cálculo por dentro” do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de se trazer a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra “Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

“São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

**Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados”.**

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva”.

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de “cálculo por dentro”, ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

**EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).**

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também em importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por renúncia o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto às outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Confira-se, por fim, o seguinte entendimento proferido no e. TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Por fim, observo que a matéria em questão será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233.096, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual, conforme noticiado na página eletrônica do STF (in: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=427376&caixaBusca=N>, acesso em 25/11/2019), nada havendo a deliberar-se em sentido contrário por força de eventuais julgados proferidos em caráter individual.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Essa circunstância não é passível de causar à parte impetrante prejuízos de monta, sobretudo porque, do que se compreende da inicial, submete-se ao regime de tributação nos moldes efetuados pela Receita Federal há longo tempo, não havendo qualquer indicativo de que a falta de implemento de medida liminar impossibilite ou dificulte as atividades das empresas.

**Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.**

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024566-72.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FREC PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FREC PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC), ou, subsidiariamente, de medida liminar (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009), a fim de determinar-se à autoridade impetrada a imediata liberação dos valores deferidos e indevidamente retidos, objeto da Intimação n. 1.612/19 (PER ns. 37593.92671.260816.1.2.02-3972, 03004.36557.290816.1.2.02-1157, 32848.35815.290816.1.2.03-3560, e 39556.07610.290816.1.2.02-4711, respectivamente controlados nos Processos ns. 10880.952630/2014-61, 10880.965734/2017-88, 10880.965735/2017-22 e 10880.981353/2016-65).

Como provimento definitivo, requer a concessão da segurança, para assegurar seu direito à pronta restituição de valores reconhecidos como devidos na esfera administrativa, inclusive daqueles indevidamente retidos enquanto perdurar a situação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de responsabilidade da Impetrante, conforme Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEN), determinando-se à d. autoridade impetrada, por consequência, que se abstenha de novas retenções e/ou compensações de ofício.

Relata a impetrante que formulou pedidos de restituição atinentes a saldo negativo de CSLL, cujo descumprimento do prazo de 360 dias para apreciação previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 motivou o ajuizamento de ação judicial (Mandado de Segurança nº 5010849-90.2019.4.03.6100) com o objetivo específico de determinar o exame dos pleitos administrativos em prazo razoável.

Esclarece que foi deferida a medida liminar para fixar o prazo de 30 dias, tendo a autoridade impetrada analisado os pedidos de restituição e informado que eles "foram deferidos totalmente".

Porém, ao invés de serem pagos, aduziu a autoridade coatora que referidos pedidos de restituição seriam retidos.

Informa que os valores a restituir remanescem com o Fisco, para serem utilizados para "compensação de ofício de créditos tributários" porventura existentes, nos termos do art. 73 da Lei 9.430/96, na redação da Lei 12.844/2013.

Pontua que, desse modo, as restituições foram retidas em função da existência de alegados débitos discriminados na Intimação n. 1.612/2019, por meio da qual a impetrante foi intimada acerca da compensação de ofício e, por não concordar com a via, apresentou Manifestação de Inconformidade, permanecendo suspensos os procedimentos "até que os débitos sejam liquidados".

Ressalta ser incabível a compensação de ofício, ou mesmo, a retenção dos valores a restituir especificamente no presente caso, visto que todos os créditos tributários discriminados na referida Intimação estão com sua exigibilidade suspensa, conforme se comprova pela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos recentemente emitida (doc. 08) e do Relatório Fiscal atualizado da Impetrante (doc. 09).

Nesse caso, aduz que é indevida a retenção, de que decorre o direito líquido e certo da Impetrante à liberação imediata dos valores a restituir e indevidamente retidos, na esteira do entendimento já definido pelo C. STJ em sede de "repetitivo" e que tem sido reiteradamente aplicado pelo Egrégio TRF-3 tratando de situações análogas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certificada a possibilidade de prevenção (Id nº 25009518).

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, determino à Secretaria que informe sobre a existência de prevenção deste feito com aqueles apontados na aba "associados".

Sem prejuízo, tendo em vista a alegação de matéria fática, que envolve a análise do Relatório de Situação fiscal da impetrante, entendo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência à pessoa jurídica de direito público, para que, querendo, ingresse nos autos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/09.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016021-60.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIO IWAO KOHATSU, MARCELO DI LORENZI ANDREONI, BELMIRO DE JESUS GERALDES, ANTONIO DA SILVA JOIA, JOSE GOMES, VALMIR DE MORAES PEREIRA, MARIA DE LOURDES SARTORI, ANTONIO DIAS, MARILSON AGUIAR, JOAO BATISTA DE MELO, JOSE MARCOS SBERVELHERI, TUBA ROSENBERG FICHEMAN, APARECIDA MENDES LOPES, SERGIO BATISTA RIBEIRO, ENRICO EMILIOZZI, ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS, FRANCISCO CAMPOS BARBOSA, ANA MARIA GOMES DA SILVA, DENIVALDO FIORAVANTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024023-09.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MEKRA LANG DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
EXECUTADO: RETROVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE RETROVISORES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TARSO CORREIA LEITE - SP134796, EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP253847

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024943-43.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: IRMAOS VITALE S A IND COM

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" considerando serem diversos o objeto das ações.

Defiro à parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5007549-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

#### SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de ID 187504292, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada encontra-se evadida de contradição, por haver condenado a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por ocasião da extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III do CPC.

A parte embargada apresentou contrarrazões, sustentando não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão que acolheu a renúncia ao direito em que se funda a ação, com a respectiva condenação à verba sucumbencial. No entanto, tendo em vista que já houve o recolhimento dos honorários administrativamente, em razão da adesão da parte autora à Campanha QUITAFÁCIL, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, no que concerne à verba sucumbencial devida pela autora (ID 23630488).

**É o relatório. Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

**No caso, contestado o feito, havendo renúncia ao direito no qual se funda a ação apresentada posteriormente, a regra é a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, como manda a lei processual, não havendo que se falar em retificação do julgado neste tocante.**

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "*entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*" e ainda "*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*".

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo que versa sobre os honorários, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração.**

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, **com modificação da decisão de mérito**, o que não é possível nesta escorrelta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Considerando-se que o processo não encontra-se em fase de execução, acolho o pedido formulado pela parte embargada na petição de ID 23630488 como **desistência da execução**, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, que fica, desde já, homologada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001997-77.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIADANTAS MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

#### SENTENÇA

Trata-se de digitalização dos autos nº 5001997-77.2019.403.6100 em duplicidade.

Pela informação de ID14424229 a serventia informou tratar-se os autos de virtualização do processo físico nº 0003635-41.2016.403.6100, equivocadamente distribuídos pela parte autora, considerando que o processo já foi virtualizado e remetido ao Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo sem **resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000756-68.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o procedimento comum por **CLM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, requerendo-se seja cancelado o gravame averbado sob o nº 5/171.583 do 12º Registro de Imóveis de São Paulo, e, na recusa do cumprimento da ordem judicial, seja expedido ofício a fim de que o oficial registrador proceda à respectiva baixa.

Pelo despacho de ID14031387, foi determinado à parte autora que esclareça a propositura do feito nesta Justiça, observando que a competência para julgamento das causas intentadas contra o Banco do Brasil S/A é da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal.

Pela petição de ID14109066, a parte autora requereu a desistência da ação.

Isto posto, **HOMOLOGO por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** manifestada pela autora, e **JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015**.

Considerando que não houve citação, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. L. C.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024069-58.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO AZKOUL  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO - SP336467  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCO ANTONIO AZKOUL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:



*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5024094-71.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUIZA AMBROGI  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS - SP74457  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LUIZA AMBROGI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5023946-60.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDEMAR RIBOLLA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta por WALDEMAR RIBOLLA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023942-23.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDIR LEITE BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por JURANDIR LEITE BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROTESTO (191) Nº 5023827-02.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA SILVERIO  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO CERESANI - SP325819, GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA - SP146407  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021426-30.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGARD AUGUSTI  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, ISABELLA LIVERO - SP171859  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta por EDGARD AUGUSTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Na petição juntada sob o ID nº 24768563, apresenta o autor planilhas de cálculos em que consta como benefício econômico a ser auferido o valor de R\$ 28.500,70 (vinte e oito mil, quinhentos reais e setenta centavos).

Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa a fim de constar o valor acima indicado.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021252-21.2019.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ OTAVIO RIBEIRO SQUILLACE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021522-45.2019.4.03.6100  
AUTOR: ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da ação na Subseção Judiciária de São Paulo, considerando que o autor reside no município de São Bernardo do Campo/SP.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021492-10.2019.4.03.6100  
AUTOR: GOMERCINDO MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação na Subseção Judiciária de São Paulo, observando que o autor reside no município de São Bernardo do Campo/SP.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005928-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
REQUERIDO: THIAGO AMADEU RIZZIOLI DE ARAUJO OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de notificação judicial, movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO - 3**, em face de **THIAGO AMADEU RIZZIOLI DE ARAUJO OLIVEIRA**, constituindo-o(a) em mora quanto ao(s) valor(es) vencido(s) em 2013 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial (1) para requerer o imediato pagamento dos valores vencidos em 2013 e (2) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, inciso III, do CTN, em face da distribuição da presente ação.

Pela petição de ID17863839, a parte notificante requereu a extinção do feito, em virtude da realização de acordo entre as partes.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação do notificante, **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024609-09.2019.4.03.6100  
AUTOR: AUGUSTIN SOLIVA, ESPÓLIO DE AUGUSTIN SOLIVA  
REPRESENTANTE: MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003,  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, apresentando procuração outorgada pelo representante do espólio ao advogado.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006170-47.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIORA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, FERNANDO LUIZ FIORANELLI, YARA APARECIDA PEDROSO FIORANELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA BEZERRA SILVA - SP343674, MARCELO SERVIDONE DA SILVA - SP168218  
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA BEZERRA SILVA - SP343674, MARCELO SERVIDONE DA SILVA - SP168218  
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA BEZERRA SILVA - SP343674, MARCELO SERVIDONE DA SILVA - SP168218

**DESPACHO**

ID 19899588: Considerando a tempestividade dos Embargos apresentados, promova o patrono da parte executada a regularização da peça apresentada, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil (distribuição por dependência e autuação em apartado), sob pena de não conhecimento.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019883-60.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSO LA

**DESPACHO**

ID 23561305: Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo legal, acerca da Exceção de Pre-executividade.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004511-30.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANDORINHAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SS LTDA - ME

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID15304517) **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004511-30.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANDORINHAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SS LTDA - ME

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID15304517) **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5022596-08.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: MAQ - LUI COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - EPP, LUIZ CORDEIRO GALVAO FILHO

**DESPACHO**

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026239-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO FONSECA MARCONDES NETO

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSE FRANCISCO FONSECA MARCONDES NETO.

Pela petição de ID20900212, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026239-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO FONSECA MARCONDES NETO

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSE FRANCISCO FONSECA MARCONDES NETO.

Pela petição de ID20900212, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026477-90.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: ATHOS FINANCIAMENTOS LTDA - EPP, MARTONI GOMES SILVA, ANDREA MENEZES DE MORAES

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ATHOS FINANCIAMENTOS LTDA - EPP.

Pela petição de ID20955953, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026477-90.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: ATHOS FINANCIAMENTOS LTDA - EPP, MARTONI GOMES SILVA, ANDREA MENEZES DE MORAES

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ATHOS FINANCIAMENTOS LTDA. - EPP.

Pela petição de ID20955953, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029573-79.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVIA DE ARAUJO PADRAO

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019735-49.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: SURPRESA DE SOGRA - DOCES LTDA - EPP, SILVANA ABRAMO VAY MARMONTI, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SURPRESA DE SOGRA – DOCES LTDA. - EPP.

Pela petição de ID21192475, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

**É o relatório. Delibero.**



Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019735-49.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: SURPRESA DE SOGRA - DOCES LTDA - EPP, SILVANA ABRAMO VAY MARMONTI, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SURPRESA DE SOGRA – DOCES LTDA. - EPP.

Pela petição de ID21192475, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018509-72.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUERO BOM I: SUPERMERCADOS LTDA - EPP, AGRAENE LIANDRO ITIKI, SUELI LIANDRO DA CRUZ ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de QUERO BOM I: SUPERMERCADOS LTDA. - EPP.

Pela petição de ID 21184591, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018509-72.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUERO BOM I: SUPERMERCADOS LTDA - EPP, AGRAENE LIANDRO ITIKI, SUELI LIANDRO DA CRUZ ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de QUERO BOM I: SUPERMERCADOS LTDA. - EPP.

Pela petição de ID 21184591, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024245-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANPARTS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, JOELSON PITON DE MESSIAS

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GRANPARTS IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.

Pela petição de ID 21252678, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024245-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANPARTS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, JOELSON PITON DE MESSIAS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GRANPARTS IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.

Pela petição de ID 21252678, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

#### É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007043-18.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ROMULO CESAR GNATTA - ME, ROMULO CESAR GNATTA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROMULO CESAR GNATTA - ME.

Pela petição de ID 21442963, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

#### É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007043-18.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ROMULO CESAR GNATTA - ME, ROMULO CESAR GNATTA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROMULO CESAR GNATTA - ME.

Pela petição de ID 21442963, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

#### É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025054-61.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELUSTRE COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME, DOUGLAS DE SANTI OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELUSTRE COM ELETR DE ART PARA ILUMINACAO LTDA. ME e OUTROS.

Pela petição de ID 21086240, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025054-61.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELUSTRE COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME, DOUGLAS DE SANTI OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELUSTRE COM ELETR DE ART PARA ILUMINACAO LTDA. ME e OUTROS.

Pela petição de ID 21086240, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5018941-28.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: JOSE LUIZ ARANHAMOURA

**DESPACHO**

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018403-47.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: DILZA MARIA DOS SANTOS COUTO

**DESPACHO**

ID 20192261: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006170-47.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FIORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, FERNANDO LUIZ FIORANELLI, YARA APARECIDA PEDROSO FIORANELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA BEZERRA SILVA - SP343674, MARCELO SERVIDONE DA SILVA - SP168218  
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA BEZERRA SILVA - SP343674, MARCELO SERVIDONE DA SILVA - SP168218  
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA BEZERRA SILVA - SP343674, MARCELO SERVIDONE DA SILVA - SP168218

**DESPACHO**

ID 19899588: Considerando a tempestividade dos Embargos apresentados, promova o patrono da parte executada a regularização da peça apresentada, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil (distribuição por dependência e autuação em apartado), sob pena de não conhecimento.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020719-33.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KARIN ESTHER ATTAR

**DESPACHO**

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019385-38.2019.4.03.6182 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CATIME TRANSPORTADORA E ENTREGADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PEREIRA ALQUALÓ - SP276210  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **CATIME TRANSPORTADORA E ENTREGADORA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO**, por meio da qual, requer a autora seja determinada a suspensão e reconhecido o direito da autora de não mais incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS (fl.03).

Como provimento definitivo, requer que a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária combinada com repetição de urgência, seja julgada procedente, autorizando-se definitivamente a exclusão do ICMS destacado em Nota Fiscal, da base cálculo de PIS e COFINS com efeitos futuros; e seja reconhecido o direito de compensação/restituição, administrativa ou judicial, dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos contados de data do ajuizamento da ação.

Relata a parte autora, em síntese, que é pessoa jurídica que tem como sua atividade principal a atuação no setor transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, portanto, contribuinte do imposto estadual ICMS, calculado sobre o valor das operações de vendas de mercadorias que realiza.

Informa que, como resultado do exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do PIS (programa de integração social) e da COFINS (Contribuição para o financiamento da seguridade social) instituídos pela lei complementar 7/70 e 70/91 respectivamente.

Aduz que a Receita Federal do Brasil mantém indevidamente a inclusão da parcela do ICMS destacada nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, por meio da qual passa a exigir o valor correspondente a diferença entre o ICMS destacado e o ICMS recolhido, inclusive com a imposição de juros e severas multas, bem como a inscrição do débito em dívida ativa.

Discorre sobre o conceito de faturamento, bem como, sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, que feriu substancialmente as diretrizes delimitadoras da hipótese de incidência dos tributos aqui discutidos, eis que se trata de inclusão indevida de um tributo, o ICMS, na base de cálculo da contribuição, de outro, desvirtuando o conceito de faturamento; aduz sobre o tema da Repercussão Geral nº 69, do STF, oriundo do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos, tendo o feito sido distribuído inicialmente à 13ª Vara de Execuções Fiscais da Capital.

O MM Juiz Federal da 13ª Vara de Execuções Fiscais da Capital declinou da competência, a teor do Provimento CJF-3R, de 12/09/2017, determinando a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis da Capital (Id nº 20125544).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

**No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela almejada.**

Reverendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, devendo a tutela antecipada ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

"considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado como julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

No ponto, ainda, atinente à presente ação, que visa a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal, observo que a Receita Federal do Brasil editou, em 23/10/2018, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/18, visando operacionalizar os termos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR.

Todavia, referida Solução de Consulta Interna criou uma metodologia de cálculo em que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é considerado aquele a pagar e não o total.

Todavia, de se ressaltar que, no julgamento do RE nº 574.706/PR, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída (sublinhado nosso).

Posteriormente, em novembro de 2018, no julgamento do RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Portanto, vislumbro que a metodologia de cálculo da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 deve ser afastada, assim como, a respectiva previsão de tal regra, constante da IN nº 1.911/2019 na parte em que trata da exclusão do ICMS, devendo reconhecer a exclusão de todo o ICMS destacado na nota fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas operações comerciais da impetrante.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de auto composição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

**Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.**

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000651-28.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: HILDA ERTHMANN PIERALINI

**DESPACHO**

ID 23561305: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CEF, desde já indeferindo nova dilação de prazo sem que haja comprovação de diligências em andamento.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014823-38.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS PALADINO GOMES

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **RITA DE CASSIA DOS SANTOS PALADINO GOMES**.

Pela petição de ID 21443802, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014823-38.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS PALADINO GOMES

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **RITA DE CASSIA DOS SANTOS PALADINO GOMES**.

Pela petição de ID 21443802, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**



**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: KING SOLDAS FABRICACAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, LEONARDO RIBEIRO FILHO, JOSE MILTON DE ABREU RODRIGUES

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **JOSÉ MILTON DE ABREU RODRIGUES**.

Pela petição de ID 21560917, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: KING SOLDAS FABRICACAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, LEONARDO RIBEIRO FILHO, JOSE MILTON DE ABREU RODRIGUES

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **JOSÉ MILTON DE ABREU RODRIGUES**.

Pela petição de ID 21560917, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024209-63.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: CATILENE ROCHA DA SILVA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CATILENE ROCHA DA SILVA.

Pela petição de ID 21560934, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024209-63.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: CATILENE ROCHA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CATILENE ROCHA DA SILVA.

Pela petição de ID 21560934, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014126-44.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DRAGON PATRIMONIAL - EIRELI, LEANDRO FERNANDES VICENTE

#### DESPACHO

ID 20132108: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020348-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RODRIGO MORETTI RAMALHO CAMARA.

Pela petição de ID 21560903, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020348-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: RODRIGO MORETTI RAMALHO CAMARA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RODRIGO MORETTI RAMALHO CAMARA.

Pela petição de ID 21560903, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024556-21.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VIVIANE FERNANDES DUTRA

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID22193107) **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024556-21.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VIVIANE FERNANDES DUTRA

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID22193107) **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021237-23.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIANA EBOLI GUIMARAES

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID21991357) **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021237-23.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIANA EBOLI GUIMARAES

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID21991357) **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003066-47.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ACNER COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **ACNER COMERCIAL LTDA., em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, com pedido de concessão da tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente, para a aceitação dos imóveis descritos no feito quanto bastem para garantir a totalidade de débito fiscal inscrito ou não em dívida ativa, bem como para que seja determinada a imediata emissão de nova CEPEN (Certidão Negativa com Efeito de Positiva), mediante regularização dos demais débitos da empresa.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID15022542).

Pela petição de ID15764293, a parte autora requereu a extinção do feito, com pedido de cancelamento da citação encaminhada à União Federal.

A União Federal manifestou-se no ID16714467, deixando de apresentar informações, em razão do pedido de extinção formulado pela parte autora.

Isto posto, **HOMOLOGO por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** manifestada pela parte autora e **JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Considerando que não houve contestação, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I. C.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006225-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - MS17018-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: IVO CALZONE GOUVEIA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **IVO CALZONE GOUVEIA**.

Pela petição de ID 22444335, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006225-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de IVO CALZONE GOUVEIA.

Pela petição de ID 22444335, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

#### É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033223-94.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRACOF L ANDRES BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO COUTO - SP31303

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante a informação retro, intime-se o INSS (PRF) e a União Federal (PFN) para que informem a este Juízo a quem cabe a representação processual.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025279-18.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CLAUDIO DE JESUS ENGLEZIAS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLAUDIO DE JESUS ENGLEZIAS.

Pela petição de ID 22565107, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

#### É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025279-18.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: CLAUDIO DE JESUS ENGLEZIAS

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLAUDIO DE JESUS ENGLEZIAS.

Pela petição de ID 22565107, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024763-27.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO RODRIGUES DE CARVALHO, KELLY APARECIDA MENDES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO TESCI - SP152717, PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA VIEIRA - SP202365  
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO TESCI - SP152717, PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA VIEIRA - SP202365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **FÁBIO RODRIGUES DE CARVALHO e KELLY APARECIDA MENDES DE CARVALHO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, para que seja determinado à ré que deixe de promover a execução extrajudicial, especialmente, no tocante à disponibilização do imóvel em hasta pública, suspendendo-se o segundo leilão, a ser realizado em 29/11/2019, nos termos do artigo 294 do CPC.

Como provimento definitivo, requeremos autores a manutenção da tutela, e seja concedido o direito à reabertura contratual, diante da possibilidade da aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Relatam os autores que, em 16/06/09 adquiriram o imóvel objeto deste litígio, localizado a Rua General Porfirio da Paz, 1350 – Apartamento 42 – Bloco C – Ed Adalia – Vila Bancária - São Paulo – CEP: 03918-000 – matrícula imobiliária do 6º Registro de Imóveis da Capital sob o nº 136.887, via contrato particular e firmaram com a requerida “Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada- Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual do FGTS, com utilização de recursos da Conta Vinculada do FGTS dos devedores fiduciários”, pelo valor total de R\$ 123.200,00, sendo dado o valor de R\$ 23.104,05 (recursos próprios), R\$ 14.395,95 (recursos da conta vinculada FGTS), e financiado o valor de R\$ 85.500,00; sistema de amortização SAC, 300 meses para amortização.

Ocorre que, conforme relato feito à mão, constante dos autos, os autores não conseguiram dar prosseguimento ao pagamento do financiamento imobiliário, em virtude de percalços, além das despesas com suas duas filhas.

Informam que no ano de 2015 o autor foi demitido, tendo se iniciado o inadimplemento dos pagamentos, sendo que, contudo, conseguiu o casal, ainda, pagar parte do débito, mediante saldo de rescisão e outros pequenos recursos.

Adizem que, no ano de 2017, efetuaram renegociação da dívida, conseguiram quitar as prestações devidas, porém, como o autor continuava desempregado, houve nova inadimplência, sendo que, em julho/2018, ao comparecerem novamente ao banco réu, foram informados que teriam que quitar todas as parcelas em atraso para continuar o financiamento novamente.

Informam que, questionado sobre novo uso do FGTS o gerente de negócios alegou ser impossível tal utilização, o que somente poderia ser feito após o lapso de 12 (doze) meses, sendo que, de lá para cá não mais conseguiu o casal adimplir as prestações, mantendo o mínimo para sobrevivência e de sua prole.

Esclarecem ter interesse em pagar a dívida, eis que já pagaram cerca de 100 (cem) parcelas, no valor total de R\$ 85.000,00, o que perfaz um montante de 75% do valor do bem, excetuados os juros.

Aduzem que, não obstante o parcial inadimplemento, a ré deu prosseguimento ao procedimento extrajudicial e consolidou fiduciariamente a propriedade, tendo havido o 1º leilão, negativo, estando o 2º designado para 29/11/2019.

Pontuam que um terceiro qualquer pode alienar o bem pelo infimo valor de R\$ 76.289,23, inclusive, podendo financiar o imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, sendo que tal oportunidade não mais é dada aos legítimos donos, por direito, mesmo tendo pago boa parte do valor do imóvel.

Discorrem sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, que retirou o direito do fiduciante de purgar a mora até o momento da assinatura do auto de arrematação, podendo fazê-lo somente até a averbação da consolidação da propriedade.

Pugnampela aplicação, ao caso, do princípio “tempus regit actum”, em face da Lei nº 13.465/2017, considerando-se que o contrato foi celebrado antes da referida lei.

Invocam, ainda, o princípio da função social da propriedade, prevista na Constituição Federal, o princípio da boa fé objetiva, uma vez que a parte autora tem interesse em manter o imóvel em seu patrimônio direto.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 123.200,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido.

#### É o relatório.

#### Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Anote.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, e, de início, registro que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais.

São eles: a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

**“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).**

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados.

Em obediência ao princípio *pacta sunt servanda*, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora celebrou com a ré o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual-FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários -, conforme instrumento juntado sob o Id nº 25127365.

Objetiva a parte autora o direito à purgação da mora, nos moldes anteriores à Lei n. 13.465/2017, até a arrematação do imóvel, após a ocorrência da consolidação da propriedade, conforme averbação da matrícula do imóvel.

De se registrar, inicialmente, que a inopuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito, tanto da parte controversa das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data da realização do último leilão.

No ponto invocado, observo que, com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

Em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, a possibilidade de aplicação retroativa, ou seja, de purgação da mora até a arrematação do imóvel somente seria possível caso o pedido de purgação da mora tivesse ocorrido até a data de 11/07/2017, ou seja, até a edição da referida Lei, que possui vigência imediata, desde a data de sua publicação (sublinhado nosso).

Nesse sentido:

**CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE ARREMATACÃO. I - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. II - A inopuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. III - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão. IV - Caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel. V - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. VI - O entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do auto de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. VII - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. VIII - Em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. IX - Apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º- B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. X - No vertente recurso, as partes agravantes manifestam intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento. XI - Assim, entendo possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL n. 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. XII - Recurso parcialmente provido (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 0017477-55.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, DJE 09/03/2018).**

Apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º- B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos (sublinhado nosso).

Assim, sendo possível o exercício do direito de preferência, a teor do disposto no artigo 26, §1º, da Lei 9514/97, entendo plausível o direito a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

No entanto, em sede de cognição sumária, não é possível analisar a situação contratual da parte autora, notadamente, o montante pago, os valores em aberto, bem como, os encargos que recaem sobre o contrato, o que exigiria análise do processo administrativo, que não foi juntado aos autos, dependendo tal análise, ainda, da formação do contraditório.

Todavia, com o objetivo de promover a solução consensual do conflito, a teor do disposto no artigo 3º, §2º, do CPC, e, tendo o conta o direito de preferência dos autores na aquisição do imóvel, o intuito da presente decisão é o de, sem a urgência dos efeitos de eventual leilão/arrematação- ou, de seus efeitos- proporcionar às partes a busca de conciliação e efetivação do conflito, considerando, de um lado, o direito à moradia, de natureza constitucional, além do princípio da boa fé objetiva, e, de outro, o do devido cumprimento contratual, “pacta sunt servanda”, igualmente presente na lide.

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido na lide, bem como, a provisoriedade desta decisão inicial, entendo que a tutela de urgência deve ser deferida, ante o *periculum in mora* decorrente do leilão já designado (29/11/2019), antes que ocorra eventual arrematação e alienação do imóvel para terceiros, em face da possibilidade de purgação da mora por parte dos autores, cuja pretensão assim foi formulada na inicial.



Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a requerida a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, bem como, do leilão, designado para o dia 29/11/2019, autorizando-se a continuidade da manutenção da parte autora na posse do imóvel, até ulterior determinação deste juízo, para a realização de audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Conciliação.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de designar-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

**Cite-se e Intime-se a CEF, acerca do teor da presente decisão, bem como, para que apresente planilha do débito, com a evolução patrimonial da dívida, e a respectiva proposta de conciliação.**

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020110-79.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO LACERDA DE ALMEIDA COSTA - SP330758  
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, COORDENADORA DE CONTRATOS POLO SPM - CGEC/GEGEC/SPM

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SAMHI SANEAMENTO MÃO DE OBRA E HIGIENIZAÇÃO LTDA**, em face da **COORDENADORA DE CONTRATOS – POLO SPM – CGEC/GEGEC/SPM**, lotada na **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – “ECT”**, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja assegurado o seu direito líquido e certo de Repactuação Contratual, atinente ao ano de 2018, nos termos da cláusula 6ª do Contrato nº 0005/2016, celebrado entre as partes.

Relata a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que presta serviços de limpeza e conservação para a Impetrada ECT, nos termos do Contrato 005/2016.

Informa que, conforme dispositivo contratual previsto na cláusula sexta, face a natureza da prestação do serviço de mão de obra, há previsão expressa para repactuação dos preços calculada em convenção coletiva.

Pontua que, nesse sentido, nos termos da cláusula 6.1.3 colacionada, a solicitação deverá ser formalizada no prazo de até 30 dias, a contar da ocorrência do fato gerador da convenção, a fim de que a concessão retroaja até a última data base da categoria.

Esclarece que, diante da ocorrência de tal fato gerador em 13.03.2018, no dia 03.04.2018, formalizou o requerimento de Repactuação perante a ECT, dentro do prazo de 30 dias, disposto contratualmente.

Aduz que a solicitação foi devidamente recebida pela ECT (doc. 04), sendo que a impetrante aguardava a sua análise.

Ocorre que, transcorrido mais de um ano, a impetrante ainda não havia sido posicionada acerca de tal requerimento (doc. 05 – e-mail SAMHI questionando), até que em 04 de abril de 2019, após inúmeros questionamentos ao longo do ano, foi recebida a 1ª comunicação substancial da ECT acerca da solicitação, assumindo que houve uma falha da empresa pública e que o pedido sequer foi anexado no sistema.

Esclarece que foi ainda requisitado o envio da Convenção Coletiva de Trabalho, registrada no Ministério do Trabalho a fim de dar prosseguimento, o que foi prontamente enviado, conforme solicitado (doc. 07).

Salienta que, ato contínuo, a ECT então, após um ano sem resposta à solicitação, enviou e-mail com ofício, informando a negativa da concessão da Repactuação em razão da CCT enviada à época do pedido não ter sido registrada (e-mail de 27 de junho de 2019), sendo este o ato coator que a impetrante busca combater, uma vez que tal postura revela-se ilícita, por não haver no contrato qualquer previsão da necessidade da homologação ou registro da CCT enviada, além de a própria ECT haver confessado falha na omissão da análise do requerimento, por mais de um ano.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020364-23.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: NALLA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, ALLAN ROBSON DOS SANTOS SILVA, AGATHA MELISSA MILERIS SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLAUDIO DE JESUS ENGLEZIAS.

Pela petição de ID 22512134, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

#### É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020364-23.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: NALLA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, ALLAN ROBSON DOS SANTOS SILVA, AGATHA MELISSA

MILERIS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA MARQUES FERNANDES - SP278312

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA MARQUES FERNANDES - SP278312

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA MARQUES FERNANDES - SP278312

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLAUDIO DE JESUS ENGLEZIAS.

Pela petição de ID 22512134, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

#### É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024858-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOSANGULO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOSANGULO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar *inaudita altera parte*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como, qualquer medida constritiva em relação a impetrante, tendente a exigência ora discutida.

Relata a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de corretora de seguros, conforme verifica-se de seus atos constitutivos, anexados ao presente.

Aduz que o debate empreendido na presente ação cinge-se à controvérsia relativa ao pagamento da Contribuição Social para o FGTS, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tributo que incide, no caso de demissão de seus empregados sem justa causa, sobre o valor total dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho de cada empregado, à alíquota de 10%.

Informa que o ato coator consiste, objetivamente, na exigência da contribuição adicional de 10% exigida, em caso de despedida sem justa causa, não obstante tal contribuição tenha exaurido sua finalidade, e, não obstante, seja inconstitucional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

**Em sede de cognição sumária, não constato a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.**

Objetiva a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente "*Mandamus*" prevê o seguinte:

**Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.**

**Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.**

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

*"Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritas)*

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADIn nº 2556**, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

**§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso de pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A prorrogação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a prorrogação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de se realizar no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior.

A corroborar o entendimento supra, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do e. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)

E:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADIns 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)

E:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negrite)

Ante o exposto, inexistindo eventual ilegalidade, ameaça ou risco de lesão a direito líquido e certo da impetrante, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007494-09.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HUGO TADEU FLOR FERREIRA EIRELI - EPP, HUGO TADEU FLOR FERREIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de HUGO TADEU FLOR FERREIRA EIRELI - EPP.

Pela petição de ID20955978, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007494-09.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HUGO TADEU FLOR FERREIRA EIRELI - EPP, HUGO TADEU FLOR FERREIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de HUGO TADEU FLOR FERREIRA EIRELI - EPP.

Pela petição de ID20955978, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação do débito na via administrativa, pela parte executada.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021219-24.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NELMA APARECIDA GOMES LOPES

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID15304517) **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

**Proceda-se à liberação da penhora efetuada na pág. 43 da inicial.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021219-24.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NELMA APARECIDA GOMES LOPES

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID15304517) **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

**Proceda-se à liberação da penhora efetuada na pág. 43 da inicial.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PETIÇÃO (241) Nº 0008097-37.1999.4.03.6100  
REQUERENTE: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002640-58.1998.4.03.6100  
REQUERENTE: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030836-38.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: TINTAS JD LTDA, TECIDOS M LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se a tramitação dos Embargos à Execução nº 0002719-75.2014.403.6100.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10436**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009133-89.2014.403.6100** - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021720-75.2016.403.6100** - CARLA ALBUQUERQUE MALTA X VINICIUS SPARVOLI BERTIN (SP243136 - WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP352302 - REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Chamo o feito à ordem

Diante do teor da informação de fls. 205/208, é de rigor a decretação da nulidade de todos os atos praticados no presente feito desde a prolação do despacho de fl. 192, incluindo-se, portanto, a sentença prolatada às fls. 194/196.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS SEM RESERVAS. NULIDADE ABSOLUTA.

1. Quando há substabelecimento sem reservas, a intimação só se perfaz quando feita em nome do advogado substabelecido. Precedentes: EREsp. Nº 202.184 - AL, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1.2.2001; e AgRg nos EREsp 36.319 / GO, Corte Especial, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 08/05/1995, p. 12.272.

2. Por se tratar de nulidade absoluta o prejuízo é presumido.

3. Suscitada Questão de Ordem para declarar a nulidade de todos os atos praticados a partir da publicação da sentença recorrida, dentre eles os julgamentos proferidos nesta Egrégia Corte.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 894762 - 0521333-49.1996.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016)

Resta prejudicado, portanto, o pedido de expedição de alvará formulado à fl. 198.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, fazendo constar no sistema processual, para recebimento de intimações, os advogados relacionados às fls. 55 e 199 dos autos.

Por fim, manifestem-se os autores, nos termos do despacho de fl. 192, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020648-60.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POSTO USINA SAO DOMINGOS - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILLALDO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista que figura no polo passivo autoridade vinculada à CEF, intime-se a referida pessoa jurídica nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024383-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DVMAX TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRASELINO JUNIOR - SP282618

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A. DIRETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO DO BANCO DO BRASIL, COORDENADOR DO SETOR DE DISEC/CESUP

COMPRAS E CONTRATAÇÕES-COMPRAS-EQUIPAMENTOS

LITISCONSORTE: ADTK COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na certidão Id 25039887, considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

1) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;

2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024739-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Esclareça a impetrante acerca da indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP, retificando o polo passivo se for o caso, considerando que está sediada em município de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.



LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024891-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉS DIAS DE ABREU - MG87433  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que o Sr. Francesco Renzetti exercia o cargo de CEO quando da assinatura da procuração Id 25207108 (19/3/2018).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015822-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Id 24127707: Defiro a abertura de nova vista dos autos à União pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer no mesmo prazo acima assinalado.

Int.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025751-41.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOROTA PESCADOS LTDA. - EPP, RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Processo Civil Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024023-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STJUDE MEDICAL BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO  
PACIFICO - SP305326  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### **DESPACHO**

Intime a parte impetrante para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Processo Civil Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-78.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERPLAYERS SOLUCOES INTEGRADAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA -  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Id 21383360: Tendo em vista que a impetrante recolheu as custas de preparo em duplicidade, defiro a devolução do valor **excedente** recolhido através da GRU juntada sob o Id 21383373 (**R\$825,29**).

A efetivação da restituição deverá ser realizada nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, devendo a impetrante, por meio do endereço eletrônico admnsuar@trf3.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação:

I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);

II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos);

IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

Sem prejuízo do encaminhamento dos documentos e dados acima citados, a parte interessada também deverá encaminhar a via original da GRU a ser restituída à Seção de Arrecadação da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo acima citado.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Processo Civil Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011268-12.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: USINA DA BARRAS/AACUCAR E ALCÓOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a certidão id.25241246, informem as partes o número correto da conta judicial objeto da conversão em renda a favor da União Federal.

Prazo: 10 dias.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000383-06.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A., TSA HOLDING S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 10 dias.

Sempre juízo, proceda a r. secretaria a retificação da classe para cumprimento de sentença, bem como a retificação do pólo passivo da presente demanda.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012884-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALPARGATAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A autora vem por meio da petição ID 25341913 pedir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Trata-se de pedido de cumprimento da **decisão (ID 22788464)**, proferida em 03/10/2019, por meio da qual foi reconhecido o direito da autora à expedição da certidão fiscal, nos seguintes termos, *in verbis*:

*"Na hipótese em apreço, instada a se manifestar nos autos acerca da oferta de seguro garantia, a União informou concordar com a garantia ofertada nos autos, eis que preenchem os requisitos da Portaria PGFN nº 164, de 2014.*

*Diante desse contexto, é possível reconhecer a garantia dos débitos substanciados no Processo Administrativo nºs 16561.720022/2011-35 e 10880.735.489/2011-91, mediante a apresentação das apólices de seguro garantia nºs 054952019005407750001613 e 054952019005407750001623.*

*Por conseguinte, há que ser viabilizado o direito da autora à obtenção de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda, bem como seja afastada a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes em relação aos mesmos débitos" (grifamos).*

A UNIÃO, por meio da manifestação ID 23234557, de 14/10/2019, referiu que as diligências a respeito do débito relativo ao processo administrativo n. 10880.735.489/2011-91 estavam sendo concluídas.

Todavia, em 27/11/2019, nos termos do teor do despacho no **Número do Requerimento: 20190211067 (Protocolo: 01198452019)**, manifestou-se pelo indeferimento da emissão do documento fiscal, tendo em vista a alegada ausência de argumentos para fins de afastar os impedimentos que constam do processo administrativo 10880.735.489/2011-91.

Verifica-se dos elementos dos autos que os débitos relativos ao referido processo administrativo já haviam sido objeto de seguro garantia, apresentado para o fim específico da expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Assim, tendo em vista o tempo decorrido, bem como a ausência de nova manifestação da UNIÃO, não se verifica razão plausível a respaldar o descumprimento da decisão judicial proferida em 03/10/2019.

Dessa forma, determino à UNIÃO a imediata expedição da certidão positiva com efeito de negativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme os estritos termos consignados pela decisão judicial **ID 22788464, de 03/10/2019**, acima transcrita.

Intime-se com urgência, excepcionalmente por mandado de intimação, bem assim por meio de mensagem eletrônica a ser enviada para o endereço eletrônico digra.sp.prf13regiao@pgfn.gov.br.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001691-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LANCHONETE CHIVITO DE OURO LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616, PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Verifico nesta oportunidade que não consta nos autos o termo de audiência realizado no dia 25.04.2019 (id. 16707919).

Dessa forma, encaminhe-se correio eletrônico à CECON solicitando o referido termo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0740921-86.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MAIURI - SP98027  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 20708609 – Diga a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026181-71.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA., PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, SSF FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n.º 16150657 – Manifeste-se a parte exequente acerca do item 1.1, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0021939-30.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, MARCELO BOTELHO PUPO - SP182344  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003264-58.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TECNICA INDUSTRIAL OSWALDO FILIZOLA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEONATO DE LIMA - SP39331, ANDRE BACHMAN - SP220992  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Proceda o INMETRO, ora executado, à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em seguida, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0059978-24.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA CRISTINA DE QUEIROZ, CLEUSA MORAIS, IEDO LEANO MAGUILNIK, JOAO CESAR NUNES SBANO, LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

#### DESPACHO

ID n.º 25042857 – Manifeste-se a parte executada sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia remanescente, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025362-71.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA PANEIS DE PRESSAO E GAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Proceda a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, ora executada, à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em seguida, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivar-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023092-89.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MECANO PACK EMBALAGENS S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, DANIEL DIRANI - SP219267  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 20732940 – Proceda a parte exequente à digitalização e inserção das peças processuais, conforme o parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES n.º 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028109-28.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO ORESTES NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI - SP96300, MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE - SP243981

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivar-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003062-76.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

**DESPACHO**

Proceda a parte executada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em seguida, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5030487-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SERGIO DE LIMA

**DESPACHO**

ID 25120398 - Em razão da celebração do acordo parcelado entre as partes, suspendo a presente execução na forma do artigo 922 do CPC.

Determino desde já o desbloqueio dos valores feito pelo sistema BACENJUD.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5020637-02.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA - SP279129

**DESPACHO**

ID - 25005329 - Em razão da celebração do acordo parcelado entre as partes, suspendo a presente execução na forma do artigo 922 do CPC.

Determino desde já o desbloqueio dos valores irrisórios pelo sistema BACENJUD.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002849-07.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUITO FACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Proceda a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em seguida, fluirá o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste-se acerca do requerido na petição ID n.º 24261488.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008353-92.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDEL DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PASTRE RAMOS - SP131584  
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA MARIA DO VAL - SP41336, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548

**DESPACHO**

Proceda a parte exequente à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em seguida, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006727-62.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/S LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID n.º 22313389 - Ciência do traslado de cópia da r. decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0009382-11.2012.4.03.6100 para estes autos.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004750-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA, SILVIO NACHIM, MILA SEREBRENIC CALO, JAIME SEREBRENIC  
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES - SP252856

**DESPACHO**



Houve manifestação do terceiro interessado VICENTE OURIQUE DE CARVALHO requerendo o desbloqueio dos veículos de placa FSR - 7130 e FGM - 0575, tendo em vista que o mesmo efetuou a arrematação dos veículos em leilão no processo de falência da empresa executada em data anterior à ordem de bloqueio neste processo.

Devidamente intimada a exequente para se manifestar, ficou-se inerte.

Pelos documentos juntados ao processo, verifico que realmente houve a arrematação anterior, razão pela qual é de rigor o deferimento do desbloqueio dos veículos descritos através do sistema RENAJUD.

Verifico também que as quantias bloqueadas pelo sistema BACENJUD são irrisórias, não podendo nem marcar com as custas processuais, razão que determino o desbloqueio desses valores.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010383-89.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

TERCEIRO INTERESSADO: COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO GASPAR NEISSER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO DI PIETRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX COSTA PEREIRA

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034044-20.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO VENTURA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON - SP138330, JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO - SP215794, JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531,

FABIO LUIS SERDAN - SP227632, CLEIVANETE SANTOS NOVAIS - SP192060

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531, SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES - SP203552

#### DESPACHO

Intime-se o CRECI/SP para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se o CRECI/SP acerca do pedido de habilitação formulado.

Após, tomem conclusos.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009566-64.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ATOTECH DO BRASIL GALVANO TECNICALTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, manifeste-se a UNIÃO acerca do pedido de levantamento dos depósitos efetuados na presente cautelar, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0022479-44.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0024259-58.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BALTAZAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS - SP161214, CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ora executado, à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em seguida, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0019382-41.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON NOBUYUKI MATSUI, TOMASSI PIETRO, VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA, WALTER PETRONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução n.º 0000213-29.2014.4.03.6100 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027110-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR - SP243220

#### DECISÃO

Primeiramente verifico que a certidão em ID 25205202 não pertence a este processo.

Proceda a Secretária a devida correção.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, feito por FERNANDA FERREIRA SALVADOR.

Alega a requerente que teve bloqueado em sua conta poupança o valor de R\$ 1.200,00, e na conta corrente teve bloqueado o valor de R\$ 458,82, que era o valor residual de honorários recebidos na data de 21 de novembro de 2019, no valor de R\$ 865,00.

Quanto ao descrito referente ao bloqueio na conta corrente, é verossímil a alegação da requerente reconhecendo assim a necessidade do desbloqueio dos valores da conta corrente do Santander da quantia de R\$ 458,82.

Sustenta também a impenhorabilidade do valor de R\$ 1.200,00 bloqueada em sua conta poupança, também do banco Santander sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que depositados em conta de caderneta de poupança, cujo montante não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos.

Vejamos.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,*

*remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os terceiros e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de*

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de*

*40 (quarenta) salários-mínimos;*

Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014).

Verifico também que houve o bloqueio da quantia de R\$ 12,92 na conta da Caixa Econômica Federal, sendo que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Por essa razão, considerando-se que os valores depositados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, inciso IV e X, do CPC, impõe-se a liberação dos valores constrictos no banco Santander no total de R\$ 1.658,82, bem como o valor de R\$ 12,92 da CEF.

Pelo exposto, determino o desbloqueio.

Intime-se.

Remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023000-91.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FLORINDO MOREIRA, CONCEICAO MARIA JOSE FLORINDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA - SP118950  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA - SP118950  
ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

LEILA PAIVAMORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0034271-54.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IONQUIMICA TECNOLOGIAS LTDA. - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LINO MOREIRA - SP33663, AMILTON PESSINA - SP109302

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

LEILA PAIVAMORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0020371-53.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

LEILA PAIVAMORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001237-29.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ADEILDA DA SILVA TORRECILHAS

**DESPACHO**

Verifico que houve acordo celebrado entre as partes, mas que até este momento não havia ocorrido a comprovação do pagamento, razão pela qual foi deferido o bloqueio em nome da executada.

Ocorrendo o bloqueio parcial em sua conta, a executada ADEILDA DA SILVA TORRECILHAS compareceu a este serventia e juntou em ID 25228107 os referidos documentos comprobatórios da quitação do acordo.

Assim, intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste acerca da quitação, no prazo de 48 horas.

Silente, torne concluso para desbloqueio dos valores,

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002424-67.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MILTON LOPES DE MELO

**DESPACHO**

Verifico ter resultado negativa a tentativa de bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacenjud, bem como localização bens móveis pelo sistema Renajud.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018718-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIAN FRANCHINI

**DESPACHO**

Verifico ter resultado negativa a tentativa de bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacenjud, bem como localização bens móveis pelo sistema Renajud.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019853-47.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MAURO SERGIO GODOY - SP56097  
EXECUTADO: ELIANE CASTELHANO BARBOZA - ME, ELIANE CASTELHANO BARBOZA DE LIMA

**DESPACHO**

Verifico ter resultado negativa a tentativa de bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacenjud, bem como localização bens móveis pelo sistema Renajud.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006224-06.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416  
EXECUTADO: VINICIUS DE CASTRO DOMINGUES ELETRONICOS - ME

**DESPACHO**

Verifico ter resultado negativa a tentativa de bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacenjud, bem como localização bens móveis pelo sistema Renajud.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022587-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: CIRO DOS SANTOS ANDRADE

**DESPACHO**

Verifico ter resultado negativa a tentativa de bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacenjud, bem como localização bens móveis pelo sistema Renajud.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005009-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: WASHINGTON LUIS BERTO DE SOUZA 30953895823

#### DESPACHO

Verifico ter resultado negativa a tentativa de bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacenjud, bem como localização bens móveis pelo sistema Renajud.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010738-02.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413  
EXECUTADO: TBSP VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

#### DESPACHO

Verifico ter resultado negativa a tentativa de bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacenjud, bem como localização bens móveis pelo sistema Renajud.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010258-34.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA VALERIA CALIJURI MARIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214

**DESPACHO**

Verifico ter resultado negativa a tentativa de bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacenjud, bem como localização bens móveis pelo sistema Renajud.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005344-58.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES

**DESPACHO**

Verifico ter resultado negativa a tentativa de bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacenjud, bem como localização bens móveis pelo sistema Renajud.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006965-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTONIA SPREAFICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA DOS SANTOS - SP401102  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**



Intimem-se as partes acerca do despacho de ID 20723434.

Int.

LEILAPAIVAMORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022995-93.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: INTERMATIC SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

LEILAPAIVAMORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005549-48.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941  
EXECUTADO: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA PEREZ MEIRELES - SP227559, VALERIA DIAS - SP85720, ANDERSON CARDOSO DA SILVA - SP236534, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações

Int.

LEILAPAIVAMORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026805-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO MAIA-DEVI SS LTDA - ME, MARCOS VINICIUS OLIVEIRA, IVONEIDE MARTINS VIEIRA DO NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO URBAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA CESAR MARTINS - SP326021

**DESPACHO**

Quanto ao pedido da executada para desbloquear o valor de R\$ 1.510,99, já houve decisão em ID 14938140 indeferindo o pedido, porquanto não houve a comprovação da alegada impenhorabilidade da verba.

Sem prejuízo, intime-se novamente a exequente para que se manifeste quanto a alegação de quitação dos contratos, no prazo de 15 dias.

Silente, tome conclusão para apreciação.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012141-06.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Verifico ter resultado negativa a tentativa de bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacenjud, bem como localização bens móveis pelo sistema Renajud.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020371-53.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024792-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA CELIA GUGELMO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, traga a embargante declaração de hipossuficiência em nome próprio.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, *caput* e §1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Consigne-se que além dos argumentos apresentados, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução de origem.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012458-72.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EXECUTADO: RELICK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do oficial de justiça, intime-se a exequente para indicar em qual endereço pretende que seja realizada a diligência.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022410-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à parte exequente, em conformidade com o artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Destarte, abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022593-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA CELIA GUGELMO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELIA GUGELMO DE CARVALHO - SP115284

**DESPACHO**

Tendo em vista que os embargos à execução 5024792-77.2019.403.6100 foram recebidos com efeito suspensivo, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado para aguardar o julgamento.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024975-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PABLO RODRIGO DA CUNHA

**DESPACHO**

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intím-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0758479-81.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR NOGUEIRA DA COSTA, HELIO VIEIRA ALVES, A FERREIRA & FILHOS LIMITADA - ME, AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, AGUIAR PNEUS LTDA - EPP, ALBERTO LAWANT, ALCIR JOSE COSTA, ALDO DA CUNHA REBOUCAS, ALEDIR PAGANELLI BARBOUR, A. C. MORELLI & CIA LTDA., FLAVIO SIMOES COSTA, ARLINDO DE PAIVA, AUTO PECAS VICA LTDA, B E COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, CARLOS PINTO, CENTRO ESPANHOL E REPATRIACAO DE SANTOS, CESAR GALVAO PINTO, PRÓ INFÂNCIA SJC HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PEDIÁTRICO LTDA, CLIMOAR COMERCIAL, IMPORTADORA E SERVICOS LTDA, COMERCIO E REPRESENTACOES KAMIZAKI LTDA - ME, CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA, CYRO FAGUNDES TOLEDO, DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ATIBAIENSE LTDA, OTTO FRITY REBLING, EDUARDO LOPES FILHO, EDUARDO SARAIVA DE MELO, ENIO LEWINSKI, ESPLANADA HOTEL LTDA - EPP, EVARISTO RIBEIRO FILHO, FABIO FAGUNDES DE TOLEDO, FELIPPE CHAMMAS, GERALDO LEWINSKI, GTV IMOVEIS GRUPO TECNICO DE VENDAS LTDA. - EPP, HELENICE DIUNCANSE, HENRIQUE CAMILO DE LELLIS, COPACABANA GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA - ME, HOTEL ITAMARATI LTDA - EPP, HOTEL MANCHETE LTDA - ME, IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA, IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA - EPP, ISSAMU TAMURA, JESUS JUAN HERRERO ALVAREZ, J J HERRERO ALVAREZ, JOAO NETTO, JOAQUIM ALVES FERREIRA, JORGE CHAMMAS, JOSE DOS SANTOS, JOSE FERNANDES MOREIRA, JOSE VILLARINO CORTES, KATUTO ITO, LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, LUIS CARLOS DOS SANTOS, WALTER BRUNO ERICH JASCHE, MANOEL FERNANDES ALONSO, MARIO DE ORNELLAS, LUIZ FERNANDO FERREIRA, NELSON DOS SANTOS, NELSON ELLERT, NEWTON PENNA VELLOSO, NIKKEI ASSESSORIA CONTABIL SC LIMITADA, NILVA IRACI DOS SANTOS DE ROMA, NUNES CONSULTORIA E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP, OSMAR LEWINSKI, OSHIRO YASSUO, OSWALDO PINTO SERRA, PARISTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA, PEDRO GRAEL, POLO TECNICA REFRIGERACAO LTDA, PRATES VILELA ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA - ME, PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA, RIVOLI HOTEL LTDA - ME, RUFINO JOAQUIM LOPES, SAUL VIEIRA ADMINISTRADORA E LOCADORA DE BENS IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP, SERVALPA COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA, SOCICO - SOCIEDADE DE CONTABILIDADE OSASQUENSE LTDA - EPP, STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S.A, S T K INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA - ME, TEISI YAMAMOTO, TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TRANSFERTIL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, TRANSPORTADORA CORTES LTDA, TRANSPORTADORA DINVER LTDA, WILTON ALONSO LOPES



**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008441-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708, FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653  
EXECUTADO: LUIZ EVANDRO CILLO TADEI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS - SP201587

**DESPACHO**

Converto o Julgamento em diligência.

Esclareça a exequente os pedidos formulados, porquanto houve recurso de apelação nos embargos à execução, sendo de rigor a aplicação do artigo 1.012 do CPC.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024338-61.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUCIANO MOREIRA PEIXOTO

**DESPACHO**

Tomo sem efeito, por ora, o despacho em ID 24908137, porquanto há informação de bloqueio do valor de R\$ 331,27, em ID 18299693 pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a exequente para ciência deste bloqueio, bem como requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0834129-66.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE CAMPOS, LAURO RIBEIRO NETTO, LYDIA SILVA LEAL FERREIRA, LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID nº 18220033 e 24122073 - Em face da concordância da UNIÃO, defiro os pedidos de habilitação ID nº 18033606 e 18685715, pelo que determino a substituição dos seguintes exequentes:

1. LAURO RIBEIRO NETTO pelos seus sucessores:
  - a. LAURO ALFREDO RIBEIRO (CPF nº 921.862.708-20) e
  - b. ANA CARMEMIGNARRA RIBEIRO (CPF nº 148.131.448-37),

2. JOSÉ DE CAMPOS pelos seus sucessores:

- a. JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO DE CAMPOS (CPF n.º 212.414.818-49),
- b. SUZANA FORMICO CAMPOS (CPF n.º 180.645.268-80),
- c. LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE CAMPOS (CPF n.º 251.353.928-15),
- d. SUELI BELATO DE CAMPOS (CPF n.º 266.665.328-56),
- e. MARIA ELISA RIBEIRO DE CAMPOS (CPF n.º 292.944.878-49),
- f. VERALÚCIA RIBEIRO DE CAMPOS PEREIRA (CPF n.º 262.372.078-99) e
- g. DANIEL MARCELO RIBEIRO DE CAMPOS (041.518.128-30).

Anote-se.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

~~Intimem-~~ se e cumpra-se.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5021587-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELIZABETE STAHELIN  
Advogado do(a) AUTOR: FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

ID 25190297: Mantenho a decisão ID 24500206, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 5024888-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VALDIR ZWETSCH, VALDIR ZWETSCH - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELA KYUNG MI KIM - SP414385, MARIA CECILIA BREDÁ CLEMENCIO DE CAMARGO - SP39782  
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELA KYUNG MI KIM - SP414385, MARIA CECILIA BREDÁ CLEMENCIO DE CAMARGO - SP39782  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providenciem os autores a regularização da representação processual, juntando aos autos os respectivos instrumentos de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018701-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUVENAL DIAS SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**



**Sobreste-se o presente feito**, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".*

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020338-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA - ME, JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: YVONNE NUNCIO - SP81152  
Advogado do(a) AUTOR: YVONNE NUNCIO - SP81152  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 25307313: Mantenho a decisão ID 24613134, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019451-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NORBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO INACIO BATISTA NETO - SP107754  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão de id nº 23422476, que apreciou e deferiu parcialmente o seu pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão de seu número original de CPF, sendo-lhe atribuído provisoriamente novo número, até ulterior decisão.

Alega, em síntese, haver erro material na referida decisão, ao argumento de que o autor requereu a prioridade na tramitação do processo, a qual foi deferida, no entanto, foi concedida à "João Nascimento dos Santos", pessoa estranha à lide.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem seu cabimento nos seguintes casos: "*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

No presente caso, de fato, razão assiste à parte embargante. Na referida decisão houve erro material na transcrição do nome do autor com relação ao deferimento da tramitação prioritária.

Assim, retifico o trecho da decisão de id nº 23422476 onde houve erro material na transcrição do nome do autor, que deverá ser substituído por "*Concedo a prioridade de tramitação, uma vez que o autor NORBERTO DOS SANTOS comprovou possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Art. 1048, inciso I, do CPC. Anote-se.*".

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, apenas para retificar o erro material, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019606-73.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRUTICOLA CACIQUE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 24181360: Ciência à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014212-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JUAN CARLOS HERNANDEZ OJEDA

**DESPACHO**

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 23562653 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021588-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDOMIRO BATISTA TELES  
Advogado do(a) AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Sobreste-se o presente feito**, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".*

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo, retire-se o sigilo de documentos lançado no sistema, haja vista inexistir pedido de tramitação do feito em segredo de justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004912-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIANE MARIADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE JESUS OLO - SP250968

**DESPACHO**

IDs 24116474 a 24478307: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017410-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: ELISSON COSTA DA SILVA

**DESPACHO**

ID 25131205: Manifeste-se a autora sobre o resultado da pesquisa efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024540-48.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE PADUA GALVAO, MIRIAM CASSEMIRO GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAIR DE AVELLAR SANTOS, JOSE AGUSTINHO DE ARAUJO, OZIAS DE SOUZA, CELSO LUIZ PERO GONCALVES DA MOTTA, MARIA SUELI SARTORI, BRASÍLIO MENDES FLEURY, MILTON NERI SOARES, DIAGRINO GOMES DA SILVA, ANDRE LUIS PIOVESAN, JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CRIALESSE - SP75288  
Advogado do(a) RÉU: ADINAERCIO DAMIAO - SP154797  
Advogado do(a) RÉU: NILSON FERIOLI ALVES - SP131414  
Advogado do(a) RÉU: NILSON FERIOLI ALVES - SP131414  
Advogado do(a) RÉU: NILSON FERIOLI ALVES - SP131414

**DESPACHO**

ID 23058112 e 25085422: Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021503-39.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

**Sobre-se o presente feito**, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".*

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021529-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

**Sobre-se o presente feito**, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".*

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021498-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GADNER FALCOVSKI VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Justifique o autor a propositura deste feito, haja vista a matéria discutida na ação de n. 5020210-34.2019.403.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021507-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO MOTA DE SOUZA

**DESPACHO**

**Sobreste-se o presente feito**, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".*

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021556-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO BRUNO BONOTTO, RICARDO BERNARDINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Sobreste-se o presente feito**, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".*

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015768-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIEGO ORTEGA ROBLES  
REPRESENTANTE: ZILDO SILVA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021509-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HERMES PEREIRA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Sobreste-se o presente feito**, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".*

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intímese.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017308-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora a desistência do feito, considerando a duplicidade de demandas (id.22755050), uma vez que a ação 5017326-32.2019.403.6100 foi distribuída posteriormente à presente demanda.

Prazo: 10 dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020042-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALUMINIO MARPAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a petição ID 25209194 como emenda à inicial.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réus, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020901-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BERVILE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, DIGITAL SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, MERCANTIL VALE DO ARINOS LIMITADA, SCHMIDT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018276-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de id nº 23620127, que apreciou e deferiu parcialmente a tutela requerida, apenas e tão somente para assegurar à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada para os fins de: (a) obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, (b) bem como de obstar a inclusão de seu nome no CADIN. Sendo ainda consignado que a apólice submete-se à aceitação da União, quanto à idoneidade e suficiência, conforme avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 164/14.

Alega, em síntese, haver erro material na referida decisão, ao argumento de que o Seguro Garantia apresentado nas ações anulatórias, que visam assegurar a discussão sobre a regularidade dos processos administrativos discutidos não possui normativa, pugnando assim pela inaplicabilidade da portaria PGFN 164/2014.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-56.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA REGINA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISABETH CAMPOS - SP406513, FERNANDA TEIXEIRA DE ARAUJO - SP362166  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade à parte autora. Anote-se.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021660-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SOARES DOMINGOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MARIA SOARES DOMINGOS ME em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que seja determinada a exclusão de seu nome inscrito em dívida ativa da União, bem como os efeitos subsequentes da respectiva inscrição.

Alega a autora que o Fisco procedeu à inscrição de débitos em dívida ativa, oriundos dos processos administrativos sob o nº 19515.000670/2005-77 e 10880.721391/2011-56 os quais já estavam prescritos, eis que houve o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, visto que as notificações ocorreram em 29/03/2005, 02/04/2007, 11/06/2003 e 02/04/2007.

Sustenta que os referidos débitos não são mais devidos, pois foram extintos pela decadência nos termos do artigo 173 do CTN, motivo pelo qual as inscrições devem ser anuladas.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a legalidade da inscrição do nome da autora em dívida ativa, sob o argumento de que supostamente os débitos já foram atingidos pela prescrição.

A constituição do crédito, quando se tempor definitivo o lançamento na esfera administrativa, esbarra no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe *in verbis*:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

Com relação à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê a consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para fins da cobrança do valor.

Entretanto, do cotejo dos elementos destes autos não é possível afirmar que os créditos mencionados já se encontram extintos pela decadência ou prescrição, eis que não foram anexados os processos administrativos referentes aos débitos tributários em questão, tampouco as certidões de dívida ativa, de forma que, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há elementos suficientes nos autos a fim de comprovar a tese firmada pela autora.

Nesse diapasão, a ausência de elementos probatórios impede a demonstração da plausibilidade do direito invocado e, assim, não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, pelo menos até que seja oportunizado o contraditório.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0071475-11.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: USINA SANTA RITAS A ACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309



**DESPACHO**

Oficie-se novamente a CEF para que informe se há depósito realizado nos autos, no prazo de 10 dias, servindo o presente despacho como ofício à CEF (Pab 0265).

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024737-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a impetrante esclarecimentos sobre qual autoridade deverá figurar no polo passivo deste mandado de segurança, devendo indicar inclusive o seu endereço completo, eis que apontou o Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo SP na inicial, porém os autos de infração ora discutidos foram lavrados pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Ids 25103055 e 25103056).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001932-81.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA, HELCIO HONDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

**DESPACHO**

ID nº 20675510 - Encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 determinando a conversão em renda da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL do saldo total da conta nº 0265-005-86412440-9 (ID nº 14300281), sob o código de receita nº 2864.

Efetuada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.

Int.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0012283-49.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: CLAUDIO JOSE AZEVEDO  
Advogados do(a) RÉU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte embargada para querendo apresentar resposta na forma do artigo 1.023 parágrafo 2º do CPC.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

**12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015491-09.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERSATIL LIMPADORA E MANUTENCAO LTDA - EPP, HOMERO SALVADOR AMATO, EDGAR SALVADOR AMATO

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023473-45.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REVOLUTION 18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA, DANIELLE MORENO MOLINARI

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para indicar novo endereço do executado.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5018561-34.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HEIDI BIEDERMANN GALINDO

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011373-87.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LUIZ BONESSO NETO

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023712-49.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS - EIRELI, THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016272-02.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOIZA LINDA BIJUTERIAS LTDA - ME, LUIZA KOWALSETSKYJ, NATALIA JULIANA SOLTYS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008671-42.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ RODRIGUES

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027245-16.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA OFFICE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, QUITERIA MORAES VILELA, ANA PAULA VILELA CARDOSO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DIMARZIO DE FARIAS ALVES - SP256042

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015285-90.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SONIA REGINA NUNES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11/11/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010410-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE SANTOS RIBEIRO

**DESPACHO**

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 08/11/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027777-53.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: CASA DE CARNES BELA VISTA DO PERI LTDA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA, EDSON ELIAS ESPINDOLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023002-92.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: MEGA OFFICE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DIMARZIO DE FARIAS ALVES - SP256042  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000687-29.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: 2089 LANCHONETE LTDA - EPP, ERCILIO MANTOVANI, RENATA LUCCHESI BARBOSA MANTOVANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5027650-18.2018.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
RÉU: JOSEFINA HENRIQUE KNUPP

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5024227-84.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZETE CAGLIARI KLOC

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior e indique novo endereço para a citação da ré.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014012-78.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES - EPP, LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES, ITAECY FLORIDO SOARES DE CAMARGO FERNANDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da Exceção de Pré-executividade interposta pelos executados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004444-02.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, JOSE JEFFERSON PAES NETO

**DESPACHO**

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001642-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEZAR LEANDRO DE ARAUJO ALMEIDA

**DESPACHO**

Considerando o informado que a tentativa de acordo entre as partes restou frustrada, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021165-92.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REVESTIMENTO PRADO LTDA - ME, ADELAIDE ANDRADE DE SOUZA, FELIPE RODRIGUES DE SOUZA PRADO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0002426-37.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - MS15115-A, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
RÉU: SARITA MARIANO DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DOMINGUES DE MELO - SP408878

**DESPACHO**

Ciência à ré acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal.

Aguardar-se por mais 30 (trinta) dias a informação se houve ou não a realização de acordo entre as partes.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020500-49.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO GUSTAVO DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré está localizado na cidade de FRANCO DA ROCHA/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação para pagamento em 03 (três) dias como determinado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024503-47.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLANTAE REFLORESTAMENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGRISSON DOS REIS GOUDINHO - SP421535  
IMPETRADO: ROBERTO MENEZES RAVAGNANI, ARTUR FELIPE DO NASCIMENTO TAVEIRA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
LITISCONSORTE: JARDIPLAN URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA

**DESPACHO**

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

xrd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024529-45.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024530-30.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOS SANTOS MIRA - SP375979  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de novembro de 2019.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024695-77.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARAZUL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela Impetrante para juntada dos documentos de representação.

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Considerando que a questão trazida aos autos se encontra intimamente ligada à forma de apuração do lucro pela pessoa jurídica envolvida, traga a Impetrante aos autos comprovantes da forma de tributação do lucro (lucro real ou lucro presumido) e sua consequente apuração (trimestral ou anual).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 25 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024787-55.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ZANETTINI BAROSSIS INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Providencie, ainda, o impetrante, documentos que comprovem o ato apontado como coator, juntando extrato atualizado do andamento do processo administrativo objeto desta ação junto à Receita Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019823-19.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL CONSTRUCOES PRANDIX LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

**DESPACHO**

Cumpra integralmente a Impetrante a decisão ID. 23625070, trazendo aos autos extratos do COMPROT atualizados junto à Receita Federal das PER/DCOMP's objeto desta ação, a fim de se verificar os fatos ocorridos, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de novembro de 2019.**

BFN



## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS PETERLE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, em que se objetiva a correção monetária das contas vinculadas do FGTS do autor.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 52.970,19 (Cinquenta e dois mil, novecentos e setenta reais e dezenove centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020708-33.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: TEREOS INTERNACIONAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por TEREOS INTERNACIONAL S/A em face da decisão que indeferiu a liminar postulada.

A embargante sustenta que a decisão merece reforma, uma vez que comprovou suficientemente a presença dos requisitos necessários à concessão da medida provisória.

Requer o acolhimento dos embargos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: *omissa*, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; *contraditória*, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; *obscura*, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

A parte narra, em uma breve síntese, que o extrato da inscrição em Dívida Ativa anexada aos autos, cujo teor inclui a informação de que a constituição do crédito se deu por declaração, comprova que o débito em análise foi inscrito em função de ter sido constituído/declarado na DCTF retificados apresentada nos autos.

Afirma, ainda, que de acordo com a IN/RFB nº 1.599/15 a possibilidade da declaração retificadora é restrita ao período anterior ao início de qualquer procedimento fiscalizatório por parte da Administração, razão pela qual sequer teria sido processada se houvesse sido protocolada após a instauração de procedimento fiscalizatório/de cobrança pela impetrada.

A parte anexa ainda, nesta oportunidade, “o Relatório de Situação Fiscal emitido

em 14.10.2019, após a retificação da DCTF para a declaração do débito. Neste relatório, o saldo supostamente não abrangido pelo pagamento antecipado é apontado como “Débitos/Pendências na Receita Federal” e, sucessivamente, foi inscrito na dívida ativa em 21.10.2019”.

Muito embora os embargos declaratórios não se prestem a manifestar o inconformismo da parte com o teor da decisão exarada, verifico, no caso em apreço, que a parte, ao anexar novos documentos aos autos e fornecer informações complementares a respeito da retificação da DCTF, logrou êxito em comprovar, em uma análise inicial, que de fato ocorreu a denúncia espontânea, o que afastaria a aplicação da multa combatida no presente *mandamus*.

Dessa maneira, os embargos devem ser acolhidos com efeitos infringentes, de modo a alterar o conteúdo da decisão atacada.

Por este motivo, ACOLHO os embargos opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCPC, para retificar seu teor, que passará a constar da seguinte maneira:

“Vistos em decisão.

*Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por TERREOS INTERNACIONAL S.A. em face de ato praticado pelo i. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ter aplicado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, para o pagamento do débito de IRRF objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.2.19.111507-70.*

*A parte alega que procedeu à denúncia espontânea dos valores que, por equívoco, não foram declarados e recolhidos originalmente, nos termos previstos no artigo 138 do CTN, motivo pelo qual não é devido o pagamento da multa de mora cobrada pela autoridade.*

*A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.*

*Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.*

**É o relatório. Decido.**

*Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).*

*Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:*

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

*Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).*

*Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.*

*A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante de obter os privilégios decorrentes da denúncia espontânea de débito fiscal.*

*Diante dos elementos constantes dos autos até o momento, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.*

*O fumus boni iuris decorre da suposta exclusão de responsabilidade pela infração tributária em razão da denúncia espontânea do débito, com o pagamento do valor integral acrescido de juros de mora.*

*O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se nas hipóteses em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. Leia-se:*

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

*Nos termos do artigo transcrito, a multa moratória eventualmente aplicada será elidida nos casos em que o contribuinte denunciar espontaneamente o seu inadimplemento fiscal, realizando o pagamento do crédito tributário e dos juros moratórios anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório. É esse o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, senão vejamos:*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS EXIGÍVEIS. SELIC - INCIDÊNCIA. MULTA DE MORA - ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.*

*2. Nos termos de entendimento do STJ, “apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada” (AgRg no AREsp 687.689/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin).*

*3. Possível a redução da multa de mora, em atenção ao disposto no artigo 106, II, “c”, do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora.*

*4. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. (TRF3, AC 00444744720024036182/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 03/07/2017).*

*Nestes termos, a comprovação do pagamento previamente à instauração de procedimento administrativo fiscalizatório afasta a necessidade de pagamento da multa moratória prevista no Código Tributário Nacional.*

*No caso em análise, verifico que o impetrante apresentou sua DCTF Retificadora em 23/05/2019, corrigindo os equívocos e efetuando o recolhimento dos débitos em atraso com os acréscimos devidos (docs. 24081260 e 24081259). A parte impetrante anexou, ainda, a consulta ao e-CAC em que se extrai a inscrição do débito referente à multa de mora em Dívida Ativa em 21/10/2019 (doc. 24081263).*

*Outrossim, extraído, da análise da inscrição do débito em Dívida Ativa, que a sua constituição se deu mediante “declaração”, ou seja, ao que tudo indica somente após a apresentação da DCTF retificadora a Administração tomou conhecimento do débito retificado, o que caracteriza exatamente a benesse da denúncia espontânea.*

*Assim, e sem prejuízo de nova análise posterior, considero comprovados os requisitos necessários ao deferimento da medida.*

*Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à multa moratória em nome do impetrante debatida neste processo.*

*Intime-se a autoridade Impetrada para cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados a fim de que se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas para o seu pagamento, bem como para que os referidos débitos não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante. Notifique-se para apresentar informações, no prazo legal.*

*Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.*

*Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.*

*Intime-se. Cumpra-se."*

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004250-09.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BUSINESS INTELLIGENCE SOLUTIONS SERVICOS CORPORATIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330, VICTOR GOMES BRANDAO DABLE - SP387186  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intím-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007945-97.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: 3D WORK PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GAZEN - RS71456  
IMPETRADO: AUTORIDADE COMPETENTE MARCELO GUIMARAES ROQUE, BANCO DO BRASIL SA  
LITISCONORTE: NOSSA ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599, DEBORAMENDONCA TELES - SP146834  
Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599, DEBORAMENDONCA TELES - SP146834

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da r. decisão proferida no âmbito do agravo de instrumento, bem como para que adotem eventuais providências cabíveis.

Cumprida a determinação, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005905-79.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intím-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-89.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RÓDRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020309-04.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014454-44.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FRANULOVIC - SP240796, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Manifeste-se, novamente, o impetrante a respeito da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006341-72.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: INTESA SANPAOLO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024945-13.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: IGREJA DA PAZ NA CIDADE DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007397-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PUGINA - SP273919, JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-42.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031319-79.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BIOSEVS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020387-95.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO PEDRO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Petição intercorrente 25196235: diante das alegações do Impetrante, bem como do teor dos documentos ora juntados, e considerando a r. decisão *id* 24015602, de 30.10.2019, que concedeu a liminar em parte, intime-se a autoridade Impetrada para que cumpra imediatamente a liminar ou, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os motivos de eventual descumprimento da referida medida.

Instrua-se o mandado com cópia da presente determinação, com cópia da decisão liminar de *id* 24015602.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012713-66.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: TARCILA DEL REY CAMPANELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCILA DEL REY CAMPANELLA - SP287261  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra. Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: TARCILA DEL REY CAMPANELLA**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024523-38.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Outrossim, indique a EXEQUENTE o valor INDIVIDUALIZADO devido por cada executado, discriminando-o EXPRESSAMENTE. Prazo: 5 (cinco) dias.

Oportunamente, retomem conclusos para início da execução.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

IMV

### 13ª VARA CÍVEL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5018855-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII PRIME PORTFOLIO  
Advogados do(a) RECLAMANTE: RENATA LORENZINI IORIO - SP305377, RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286, ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878, LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

(manifestem-se as partes quanto às alegações do perito ID 20046741 - prazo 15 dias)

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0026622-82.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROMANINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BACCI DA SILVA - SP339997, EDSON STEFANO - SP63470  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Informa o advogado Anderson Bacci da Silva, OAB/SP 339.997 o falecimento do patrono EDSON STEFANO, ocorrido em 17/06/2019.

Uma vez que o advogado falecido é o único que atuava nos autos, intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual com vistas ao prosseguimento do feito, ou ainda, manifeste-se o advogado Anderson Bacci se pretende representá-lo, com as providências de praxe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Int.

**São PAULO, 25 de novembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N.º 5017390-42.2019.4.03.6100  
AUTOR: BRASKEM S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO - SP183004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância expressa do INSS quanto aos cálculos elaborados pela parte autora (id 24646545), desnecessária a realização da perícia contábil. **HOMOLOGO o valor de R\$ 624.152,94, atualizado até setembro de 2019 como o "quantum debeatur".**

2. Expeça-se o ofício precatório de pagamento.

3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

4. No mais, observe-se a competência da parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determine-se o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

8. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033976-65.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL ABDO NETO, MARIA CECILIA GUIMARAES MORAES ABDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância das partes (ids 21441958 e 21981292) quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 632/635, expeça-se o necessário:

1.1. ofício de transferência em favor da parte autora no montante de R\$ 1.193,48, atualizado até março de 2013, referente ao depósito efetuado na conta judicial nº 0265.005.00268716-2 (dados bancários indicados na petição id 21441958);

1.2. confirmada a transferência, fica autorizada pela CEF a apropriação do saldo remanescente da referida conta. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, servindo o presente despacho como ofício, para fins de apropriação.

2. Confirmada a apropriação pela CEF, expeça-se mandado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de que efetue a baixa da hipoteca eventualmente existente na matrícula nº 42.819.

3. Após, venham-me conclusos para extinção da execução.

4. Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005998-12.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a expressa CONCORDÂNCIA das partes, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados pela Contadoria Judicial, pelo que determino a expedição de ofício requisitório solicitando o referido pagamento.

2. Após, cientifiquem-se as partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

3. No mais, observo competir à Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Após, remetam-se os autos ao arquivo até que haja comunicação de liberação do PRECATÓRIO pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

7. Expeçam-se ofícios de conversão em renda dos depósitos realizados nos autos em favor da União Federal, relativos aos honorários advocatícios (fls. 498 e 568vº dos autos físicos).

8. Por derradeiro, ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação da(s) ordem(ns) de pagamento(s) (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.



São PAULO, 14 de novembro de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5024639-44.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO CAMARGO SANCHES

## DECISÃO

Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão de veículo com as seguintes características:

*“Marca: Fiat, Modelo: Argo Drive 1.0 6V FI, Nº do chassi: 9BD358A4NJYH12374, Renavam: 01127318052, Placa: GHT1355, Ano Fabricação/Modelo: 2017/2018”*

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

Não observo plausibilidade das alegações da requerente.

A notificação juntada não foi levada a efeito por cartório, estando assim despida de fé pública. Por isso, inviável a concessão imediata da gravosa medida postulada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA NÃO AFASTA A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

1. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias.
2. Em outras palavras, pode-se dizer que o Juiz possui ampla liberdade de apreciação quanto à necessidade de produção de provas, devendo deferir aquelas tidas como necessárias e indeferir as inúteis à apuração dos fatos, momento porque é ele o verdadeiro destinatário delas. Logo, em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil 1973, aplicável à época, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
3. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.
4. Dispõe o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, que, nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, a mora e o inadimplemento das prestações antecipam o vencimento da dívida, podendo a mora ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Comprovada a mora, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72/STJ).
5. No caso dos autos, restou comprovada, por meio dos documentos de fls. 31/33, a constituição em mora do devedor, promovida pela FINAME/BNDES, estando certificado que o Réu foi intimado através de notificação extrajudicial, realizada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, em 11/08/2005.
6. A legislação determina que, com o inadimplemento das cláusulas contratuais, o contrato vencerá antecipadamente. Todas as prestações vencidas e não pagas, bem como seus encargos, e, ainda, as prestações vincendas, devem ser pagas integralmente. Precedentes.
7. Na hipótese sob apreciação, a alegação de impossibilidade de purgação da mora, ante as dificuldades financeiras do apelante, não é capaz de afastar a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, tendo em vista as premissas fixadas no parágrafo acima.
8. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF3, 0026798-36.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 24.07.2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. NOVA NOTIFICAÇÃO. PARCELA NÃO INSERIDA NA NOTIFICAÇÃO ANTERIOR. NÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se na origem de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela agravante em face do agravado, a fim de recuperar o veículo proveniente da inadimplência de Contrato Particular, legitimando a presente ação a Cédula Bancária nº 67133138, posto que a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na petição inicial, cujo montante objeto da cobrança é de R\$ 22.591,12.
2. Verifica-se que as partes celebraram contrato de Cédula de Crédito Bancário, tendo sido oferecido em garantia fiduciária o veículo descrito no contrato, conforme cláusula oitava (doc. 125889, pg. 2).
3. As normas relativas ao processo que tem como objeto a alienação fiduciária são previstas por diploma legal específico, o Decreto-Lei nº 911/69, que em seu artigo 2º, § 2º prevê que havendo inadimplemento, o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título.
4. Por sua vez, o artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.
5. No caso dos autos, constato ser incontroverso que a inadimplência que ensejou o pedido de liminar formulado pela agravante diz respeito à parcela vencida em 01.06.2015. Para comprovar a constituição da agravada em mora, busca a agravante se valer da notificação outrora enviada com a mesma finalidade, contudo, relativa ao inadimplemento das parcelas vencidas em 01.02.2015, 01.03.2015 e 01.04.2015 (documento Num. 125893, pg. 1) e que, conforme expressamente reconhecido pela agravante, foram regularizadas pela agravada.
6. Entretanto, tal como decidido pelo juízo de origem, entendo que a notificação expedida com o objetivo de constituir a agravada em mora em razão do inadimplemento das parcelas vencidas em 01.02.2015, 01.03.2015 e 01.04.2015 não tem serventia para a mesma finalidade em razão do inadimplemento da parcela vencida em 01.03.2016.
7. Isto porque a irregularidade no pagamento das parcelas noticiada pela mencionada notificação já foi reconhecida e regularizada pela agravada, perdendo, assim, seu efeito. Configurada nova situação de inadimplência, deveria a agravante expedir nova notificação para constituição em mora, informando nesta oportunidade as novas parcelas que não foram pagas a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69 sob pena de, não comprovada a mora do devedor, não fazer jus à busca e apreensão do bem alienado, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.
8. Agravo de instrumento não provido.

DIREITO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA - DECRETO-LEI Nº 911/69 - DEVEDOR FALECIDO - APELO PROVIDO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. O Decreto-lei nº 911/69 autoriza o proprietário fiduciário ou credor, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais mediante alienação fiduciária, vender o bem a terceiros, para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, sendo suficiente, para comprovação da mora, carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.
3. E a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a comprovação da constituição em mora, é válida a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, desde que realizada por Cartório de Títulos e Documentos, ainda que não seja o da Comarca onde está localizado o domicílio do devedor.
4. No caso, a parte autora juntou com a inicial o contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária, a comprovação da inadimplência e a notificação extrajudicial entregue no endereço do domicílio do devedor.
5. A notificação extrajudicial não se efetivou, porque a carta registrada não foi expedida através de Cartório de Títulos e Documentos, como determina a lei, constando, do Aviso de Recebimento (AR), o nome do escritório do advogado da autora como remetente. Ademais, quando postada a carta, o devedor já havia falecido, sendo evidente a ausência de pressuposto material para a realização da referida notificação.
6. Não demonstrada, assim, a constituição em mora, requisito indispensável para o ajuizamento da ação cautelar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, não sendo suficiente, para tanto, a citação válida do sucessor falecido, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, devendo o bem alienado ser devolvido à representante legal do espólio.
7. Em casos semelhantes, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido: AREsp nº 044.202/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 09/12/2015, REsp nº 1.513.635/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 04/08/2015.
8. Ademais, foi indevida a substituição do polo passivo da ação, para incluir o espólio, pois o réu já havia falecido antes mesmo do ajuizamento da ação. Na verdade, o redirecionamento da ação ao espólio ou sucessores, na forma prevista no artigo 43 do CPC/1973, só é cabível nos casos em que o falecimento da parte ocorre no curso do processo, conforme já decidiu esta Colenda Turma (AC nº 0000548-41.2011.4.03.6104/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 26/05/2015). Assim, também por esse fundamento, a cautelar deve ser extinta, sem resolução do mérito (ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo).
9. Os honorários advocatícios, nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, devem ser suportados, à luz do princípio da causalidade, pela parte que deu causa à extinção do feito ou que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa.
10. No caso concreto, não obstante o falecimento do devedor, contra ele a autora requereu a presente medida cautelar, não havendo dúvida de que ela deu causa à extinção do feito, sem resolução do mérito, devendo suportar o pagamento dos honorários advocatícios.
11. E, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.271,61 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.
12. Apelo provido. Extinção do feito, sem resolução do mérito.

(TRF3, 0013376-74.2008.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, julg. 25.07.2017)

APELAÇÃO CONTRATO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cerne da controvérsia gira em torno de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela CEF, em razão de inadimplemento pelo réu da obrigação de pagamento assumida em Contrato de Financiamento de Veículo, cabendo avaliar se estão presentes os requisitos autorizadores do pedido, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969.
2. A fim de obter a busca e apreensão do bem, na forma do Decreto Lei nº 911/60, há necessidade da comprovação da mora do devedor, por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou através de protesto do título, a critério do credor.
3. Caso em que não restou comprovada a efetiva intimação, não estando cumpridos os requisitos necessários para a comprovação da mora.
4. A sentença proferida reconheceu a improcedência do pedido do autor, quando, pela ausência de condição específica e procedibilidade da ação de busca e apreensão, seria devida a extinção do processo, sem apreciação do mérito, merecendo acolhimento da alegação nesse aspecto.
5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF2, 00158800920134025101, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama).

Destarte, **indefiro a liminar requerida.**

Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias.

São Paulo,

USUCUPIÃO (49) Nº 0009785-24.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONFINANTE: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS, GERCILIA CATARINA BASTREGHI DE MEDEIROS  
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO - SP195043  
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO - SP195043  
CONFINANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA LTDA  
Advogados do(a) CONFINANTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, CACILDA LOPES DOS SANTOS - SP124581, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogado do(a) CONFINANTE: PEDRO SALES - SP91210

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "Cumprimento de Sentença".

Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito pela Caixa Econômica Federal.

Havendo concordância, venham-me conclusos para extinção da execução com relação à mesma.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006771-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
REQUERIDO: ROBERTA GOUVEA DE RESENDE  
Advogado do(a) REQUERIDO: OSVANI DE JESUS TADAIESKI - SP118027

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do acordo noticiado nos autos, expressamente.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5021002-56.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: CAETANO LAURINDO ODONTOLOGIA LTDA - ME, RAFAEL SIMIONATO BONATO, PAULA SERRA BONATO  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado (CEF) para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIO LUIZ MARCATTO, PAULA PASCHOAL MARCATTO  
Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR MARCATTO - SP82928, HENRIQUE MARCATTO - SP173156  
Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR MARCATTO - SP82928, HENRIQUE MARCATTO - SP173156  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SILVIA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA - SP138408

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 163.168-SP (id 25186163).

Id 19110901: Ciência à parte autora.

Id 23299465: Com relação ao requerimento da parte autora, nos termos da decisão acima, caberá apresentar diretamente no Juízo Estadual as razões do seu inconformismo.

Por fim, em consulta ao sítio do TJSP, Cumprimento Provisório de Sentença nº 0011834-30.2019.8.26.0003, o mandado de notificação para desocupação do imóvel restou negativo (diligência em 21/11/2019).

Venham-me conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003274-58.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ARI PONTES SERRAO

#### SENTENÇA

**CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI 2ª REGIÃO**, em 13 de fevereiro de 2015, ajuizou execução de título extrajudicial em face de **ARI PONTES SERRÃO**, exigindo-lhe a importância de R\$ 811,72, constante em termo de confissão de dívida subscrito em 3 de abril de 2012. Juntou documentos (fs. 2/15).

Em 6 de março de 2015, foi determinada a citação do executado, com fixação de honorários advocatícios em 5% (fs. 19).

Não houve citação, consoante certidão de 10 de junho de 2015 (fs. 39).

Em 16 de junho de 2015, a exequente requereu a suspensão da execução, noticiando a celebração de acordo entre as partes com parcelamento da dívida (fs. 24/27).

Em 25 de junho de 2015, foi prolatada sentença declarando a satisfação da dívida (fs. 41).

Houve embargos de declaração em 10 de julho de 2015 (fs. 43/52).

Em 31 de julho de 2015, os embargos de declaração foram rejeitados (fs. 54).

Em 15 de setembro de 2015, a exequente interpôs apelação (fs. 56/75).

Em 23 de setembro de 2015, a apelação foi recebida (fs. 77).

Em 18 de maio de 2016, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu provimento à apelação, afastando a extinção da execução e declarando sua suspensão (fs. 82/86), seguindo-se o trânsito em julgado (fs. 90).

A exequente, em 5 de setembro de 2016, requereu a penhora on line, informando que o executado havia satisfeito apenas a primeira parcela do acordo (fs. 92/94).

Em 22 de setembro de 2016, foi determinada a abertura de vista à exequente para indicação de endereço para fins de citação, com indeferimento do pedido de penhora on line (fs. 95).

Houve manifestação da exequente em 5 de outubro de 2016 (fs. 96/100), sendo expedida carta precatória (fs. 102/103).

A exequente requereu, em 29 de março de 2017 e 17 de abril de 2017, pesquisa de endereços, noticiando que a diligência tinha sido negativa (fs. 105/106 e fs. 108/111), o que restou confirmado com o retorno da carta precatória (fs. 121).

Foi realizada pesquisa de endereços no Bacenjud (fs. 125/126), sendo expedida nova carta precatória (fs. 128).

O exequente, em 12 de dezembro de 2017, requereu a citação editalícia, noticiando que a nova diligência também tinha sido negativa (fs. 132/135).

Em 17 de abril de 2018, foi deferida a citação editalícia (fs. 136).

Houve a citação editalícia, disponibilizada no DJE de 30.10.2018 (fs. 140).

Os autos foram digitalizados entre 7 de dezembro de 2018 e 5 de fevereiro de 2019 (Documentos Id n. 12920937 e n. 14267162).

As partes foram cientificadas acerca da virtualização por ato ordinatório de 7 de março de 2019 (Documento Id n. 15019413).

A exequente, em 12 de abril de 2019, requereu a penhora on line, no valor de R\$ 1.147,56, para março/2019 (fs. 16353269).

A Defensoria Pública da União, em 6 de agosto de 2019, ofereceu exceção de pré-executividade, sustentando que a via era inadequada e que o valor era antieconômico (Documento Id n. 20355583).

O exequente, em 30 de setembro de 2019, desistiu da execução (Documento Id n. 22606672).

A Defensoria Pública da União, em 15 de outubro de 2019, anuiu ao pedido de desistência da ação, mas ressaltou que o exequente deveria ser condenado em honorários de sucumbência (Documento Id n. 23292323).

Ante o exposto e tendo em vista que o Dr. Newton Paulo da Cunha Castro, OAB/SP n. 108.851, possui poderes especiais para desistir, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 em favor da DPU, vez que inaplicável a súmula 421 do STJ ao caso.

Custas na forma da Lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015481-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAUBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GILDACY ARAUJO COELHO - SP196322  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

## DESPACHO

Levando-se em consideração a existência de dois depósitos nos autos, quais sejam nos IDs 9405631 e no ID 17360187, e, não havendo notícia do levantamento de qualquer um deles, esclareça o Condomínio Edifício Itaba acerca do pedido de levantamento da CEF do ID 9405631.

No silêncio, ou havendo concordância, officie-se para apropriação da CEF do mesmo.

Após, comprovada a operação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-35.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MAGAZINE 25 FESTAS LUZES E FANTASIAS - EIRELI - ME, ARLETE MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

## DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado (CEF) para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016661-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES TRINIDADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da estimativa dos honorários de perito, dando prosseguimento ao pedido de prova pericial, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021518-08.2019.4.03.6100

AUTOR: LUIZ EDUARDO CAVALCANTE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEILTON BATISTAROZA JUNIOR - SP408080

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021602-09.2019.4.03.6100  
AUTOR: JAIR APARECIDO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DA SILVA SOARES - SP394608  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010399-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RENTANK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação sem a realização de audiência, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025725-15.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, CAUE CRUZ RODRIGUES - SP395377  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 22692284: Concedo o prazo requerido pela parte exequente (30 - trinta) dias para manifestação nos autos nos termos do despacho id 22354830.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021628-07.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ANTONIO PETRI  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem.

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."* (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002978-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PIMENTEL & ROHENKOHLE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150, MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES - SP293973, VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, SILVANIA CONCEICAO TOGNETTI - SP198041-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE - SP269098-A, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380, DAVID DAMASIO DE MOURA - SP278728  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 19431684: Intimem-se os representantes da sociedade de advogados Brasil, Pereira Neto, Galdino, Macedo Advogados Xavier Bragança Advogados (Sílvia Conceição Tognetti OAB/SP 198.041-A, Fernanda Cristina Gomes de Souza OAB/SP 205.807, David Damasio de Moura OAB/SP 278.728, Vinícius de Melo Moraes OAB/SP 273.217 e Mauro Salles Aguiar de Menezes OAB/SP 293.973 - cadastrados neste momento no sistema processual) a fim de que se manifestem sobre a decisão id 15716712, petições ids 16322380, 16403056 e 19431684.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056504-21.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAIC PARTICIPACOES LTDA, PAO DE ACUCAR PARTICIPACOES LTDA, NOVA APART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., IMOBILIARIA SANTOS DINIZ LTDA, PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., SAEB SOCIEDADE ANONIMA DE EMPREENDIMENTOS E BENS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAIC PARTICIPACOES LTDA

## DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do Pão de Açúcar S.A., conforme requerido.

Sem prejuízo, dê-se vista ao mesmo da manifestação da União Federal ID 22810066.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024590-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS, GLAUCINERY FERREIRA ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Os autores requerem a concessão da tutela de urgência para que seja obstada a execução extrajudicial de contrato de alienação fiduciária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, celebrado com a ré, considerando seu pedido final de purgação da mora, e eventual quitação do contrato, com a utilização de saldo do FGTS.

Contudo, verifico que a parte não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse comprovar a extensão da referida inadimplência, o saldo de seu FGTS ou a negativa da ré na utilização desse.

Assim, ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido liminar, é imperiosa a oitiva da ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, postergo a apreciação da tutela para após a apresentação da contestação.

**Cite-se.** Deve a CEF ainda indicar se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016711-42.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANA MONTE DIAS DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Considerando que a parte autora não trouxe qualquer documento que pudesse indicar a fundamentação do indeferimento do registro de sua especialidade em Medicina do Trabalho, alegando que a negativa oral se fundou genericamente, na Resolução CFM nº 1.799/2006, postergo a análise da tutela de urgência para após a apresentação da contestação.

Cite-se. Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001383-65.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KEITE RAFAELA CONCEIÇÃO SILVA PASSOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## SENTENÇA

**KEITE RAFAELA CONCEIÇÃO SILVA PASSOS**, em 22 de janeiro de 2016, ajuizou ação revisional com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 29 de agosto de 2014, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), celebrou o contrato de financiamento n. 1.4444.0688066-5 no valor de R\$ 270.000,00, com taxa de juros bakão anual efetiva de 9,15% a.a. (tabela SAC) e prazo de amortização de 420 meses, para aquisição de imóvel situado na Estrada do M'Boi Mirim, n. 820 (Conjunto Residencial Projeto das Américas), Edifício Peru/bloco 3, apto. 23, Piraporinha/Capela do Socorro, São Paulo/SP (matrícula n. 101.985 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP), avaliado, à época, em R\$ 300.000,00, dando-o em alienação fiduciária.

Acrescentou que o valor das parcelas e o valor do saldo devedor não estão sendo calculados em harmonia com a legislação vigente, notadamente porque a Lei n. 4.380/64, o Decreto n. 22.626/33 e a Súmula n. 93 vedam a capitalização de juros, não permitem a cobrança de taxa de administração (que alteraria a taxa de juros efetiva) e preveem que a amortização da dívida seja efetuada antes da correção monetária do saldo devedor. Informou que, em razão de estar inadimplente desde 29 de setembro de 2015, a ré já iniciou o procedimento de execução extrajudicial pelo 11o. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP, o qual reputa abusivo com base no Código de Defesa do Consumidor. Ponderou que não pode ter seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito enquanto discute a dívida judicialmente.

Fez alegações genéricas em torno da teoria da imprevisão de da lesão contratual. Entendeu que os valores indevidamente cobrados deveriam ser compensados com os valores devidos. Requeveu a tutela de urgência para que, mediante o depósito do valor que entendia devido, fossem incorporados ao saldo devedor as parcelas vencidas e suspensa a execução extrajudicial do bem, com a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requereu a revisão do contrato, com a compensação dos valores indevidamente pagos. Requeveu a produção de prova pericial, com inversão do ônus da prova. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Requeveu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 270.000,00. Juntou documentos (fs. 2/62).

Em 27 de janeiro de 2016, foram determinadas as juntadas de documentos que justificassem o pedido de assistência judiciária gratuita (fs. 66).

A autora, em 15 de fevereiro de 2016, juntou documentos (fs. 64/68).

Em 18 de julho de 2016, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 69/73).

Em 19 de julho de 2016, foi designada audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2016, às 13h30, sendo determinada a citação da ré (fs. 76).

A autora, em 23 de agosto de 2016, comunicou a interposição de agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão interlocutória agravada (fs. 79/87).

Em 29 de agosto de 2016, a decisão interlocutória agravada foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fs. 88).

Citada (fs. 78v), a Caixa Econômica Federal, em 2 de setembro de 2016, ofereceu contestação com preliminar de falta de interesse processual, dado que houve a consolidação da propriedade imobiliária em 12 de maio de 2016. Confirmou que a inadimplência da ré perdura desde setembro de 2015, ressaltando que foram pagas apenas 12 das 420 prestações acordadas. Defendeu a evolução da dívida e seu procedimento, impugnando as teses da autora. Requeveu a extinção do processo e, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 89/110).

A Caixa Econômica Federal, em 15 de setembro de 2016, informou que não tinha outras provas para produzir (fs. 112).

Foi juntada aos autos comunicação do Tribunal Regional Federal da 3a. Região na linha de que, em 1 de setembro de 2016, o agravo de instrumento foi recebido sem efeito suspensivo (fs. 113/116).

Houve réplica em 20 de setembro de 2016, ocasião em que insistiu no pedido de tutela de urgência sob o argumento de que não foi notificada para purgação da mora, e que o leilão não teria sido realizado no prazo de 15 (quinze) dias. Não juntou documentos (fs. 117/122).

A audiência de conciliação realizada em 10 de novembro de 2016 restou infrutífera (fs. 125/126).

O Tribunal Regional Federal da 3a. Região, em 7 de dezembro de 2016, comunicou que negou provimento ao agravo de instrumento (fs. 130), ocorrendo o trânsito em julgado em 13 de fevereiro de 2017 (fs. 177).

Em 25 de outubro de 2017, foi determinado que se aguardasse decisão proferida no processo n. 0001383-65.2016.4.03.6100 (fs. 179).

O processo foi digitalizado entre 30 de novembro de 2018 e 27 de dezembro de 2018 (Documentos Id n. 12734710, n. 13383357 e n. 13383358).

As partes foram intimadas acerca da virtualização em 31 de janeiro de 2019 (Documento Id n. 13992282).

Não houve manifestação.

Em 6 de março de 2019, foi retificado despacho anterior para que se aguardasse a decisão proferida no processo n. 0024766-72.2016.4.03.6100 (Documento Id n. 14976253).

Houve manifestação da autora em 15 de março de 2019 (Documento Id n. 15325162).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

A análise dos autos revela que, em 12 de junho de 2019, no processo n. 00247666-72.2016.4.03.6100, foi declarado legítimo o procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel que culminou com a consolidação da propriedade em 12 de maio de 2016, sobretudo porque a autora quitou apenas as 12 (doze) primeiras parcelas do contrato de financiamento celebrado em 29 de agosto de 2014 e não efetuou qualquer depósito judicial para purgar sua mora iniciada em 29 de setembro de 2015.

Assim sendo, é de rigor reconhecer que a presente ação revisional c.c. pedido de compensação do indébito perdeu grande parte de seu objeto, remanescendo o interesse processual da autora em cobrar apenas e tão somente aquilo que pagou indevidamente.

Para a apuração de eventual montante neste sentido, ao menos em regra, seria necessária a produção de prova pericial contábil (conforme, inclusive, requerido na petição inicial), sobretudo porque, ao lado das alegações meramente de Direito, a autora também sustenta que o valor da prestação e o saldo devedor não evoluíram da forma acordada e em harmonia com a legislação do País.

Todavia, no caso em questão, entendo desnecessária a aludida prova técnica, vez que é evidente que eventual indébito foi consumido com a evolução da dívida (que será extinta com a alienação extrajudicial do bem), na medida em que - frise-se - a autora celebrou contrato de financiamento imobiliário em 29 de agosto de 2014, quitou apenas as 12 (doze) primeiras parcelas de 420 (quatrocentos e vinte) acordadas, está em mora desde setembro de 2015, não efetuou qualquer depósito judicial e ainda reside no imóvel. Ausente, assim, qualquer interesse prático na pretensão deduzida, já que não subsiste débito remanescente a ser adimplido após a venda do imóvel, ainda que por valor inferior ao do débito (art. 26-A, § 5º, da Lei Federal 9.514/97).

De rigor, portanto, a improcedência dos pedidos.

### Dispositivo

Ante o exposto:

a) Com relação à pretensão revisional, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por perda de objeto superveniente**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

b) Com relação à pretensão alusiva ao indébito, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observada a gratuidade processual concedida.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, dê-se vista aos advogados da Caixa Econômica Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029156-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIEGO VALARINI MORET BRANDAO  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006, MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**DIEGO VALARINI MORET BRANDÃO**, em 27 de novembro de 2018, ajuizou ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que, em 28 de novembro de 2012, tomou posse e entrou em exercício no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, com lotação no Juízo da 55a. Vara do Trabalho da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Acrescentou que, em 18 de julho de 2016, após parecer de junta médica do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, foi removido, a pedido, por motivo de saúde de sua filha, para Vara do Trabalho da Subseção Judiciária de São Carlos-SP, pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, sob a condição de manutenção do quadro clínico. Aduziu, entretanto, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, não obstante a persistência dos motivos que ensejaram sua transferência, pretende que o mesmo retorne aos seus quadros, no máximo, até 10 de dezembro de 2018, com base em parecer equivocado. Informou que a doença de sua filha - asma brônquica - é incurável, e que é evidente que haverá piora do quadro com a mudança para São Paulo-SP, uma das cidades mais poluídas do País. Ponderou, ainda, que sua família já está sediada em São Carlos-SP há anos, e que sua esposa possui emprego na Serasa Experian, com renda elevada, que compõe grande parte do orçamento familiar e auxilia no custeio dos problemas de saúde da filha, não tendo condições de retornar para São Paulo-SP. afirmou que, como pai, deve assistir sua filha. Requereu a tutela de urgência para que permanecesse lotado na Vara do Trabalho da Subseção Judiciária de São Carlos-SP. Ao final, requereu a anulação do ato administrativo que determinou seu retorno ao Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região. Informou que não era necessária a realização de audiência de conciliação. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 12610876).

Em 29 de novembro de 2018, o pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar que o autor permaneça lotado na Vara do Trabalho da Subseção Judiciária de São Carlos-SP, sendo determinada a citação (Documento Id n. 12699845).

Citada, a União Federal, em 11 de fevereiro de 2019, ofereceu contestação na linha de que, após a remoção, a filha do autor foi reavaliada em janeiro/2017, agosto/2017 e fevereiro/2018, dando a junta médica parecer favorável, mas que, em setembro/2018, houve conclusão em sentido contrário, destacando que "a localidade não tem relação como agravante, nem como fato prejudicial a recuperação" e que "há tratamento clínico adequado e disponível na cidade de São Paulo", o que possibilitaria "a reversão da remoção (...) sem prejuízo da saúde do menor (...)". Ponderou ser irrelevante para a questão o emprego desenvolvido pela esposa e a manutenção do núcleo familiar. Pediu a improcedência do pedido, ressaltando que o ônus da prova era do autor. Juntou documentos (Documento Id n. 14332919).

Em 26 de março de 2019, além de ser aberta vista para réplica, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (Documento Id n. 15704120).

A União Federal, em 1 de abril de 2019, informou que não tinha outras provas para produzir (Documento Id n. 15924855).

Houve réplica em 24 de abril de 2019. Juntou documentos (Documento Id n. 16626110).

Os autos vieram conclusos para julgamento em 17 de junho de 2019.

O autor, em 24 de setembro de 2019, requereu a desistência da ação, noticiando e comprovando que foi redistribuído ao Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região (Documento Id n. 22394531).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por perda de objeto superveniente**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando cassada a tutela de urgência outrora concedida.

Não há que se falar em honorários de sucumbência, dado que o fato superveniente que importou na perda de objeto é alheio à vontade das partes.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008160-73.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALCIDES BONELLA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278  
RÉU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal (AGU) no id 19991686, deverá permanecer no polo passivo apenas a CEAGESP, empresa pública federal, o que justifica a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF.

2. Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos da Resolução PRES nº 138/2017.

3. Tendo em vista a necessidade de elucidação dos fatos controvertidos que ensejaram a propositura da presente demanda, em relação à obrigatoriedade de cadastro das empilhadeiras com a divulgação dos comunicados do entreposto, **designo audiência de instrução para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 14h00, para a oitiva de testemunhas, bem assim da parte Autora, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Paulista, 1.682, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.**

4. Deverá a Parte Autora comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal independentemente de intimação por mandado, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

5. No tocante às testemunhas, fixo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem rol. Esclareço, ainda, que não haverá intimação das testemunhas por mandado (com exceção da previsão do art. 455, § 4º), devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017291-72.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

1. Emende a parte Autora a petição inicial, notadamente quanto à formação do polo passivo da presente demanda, dado que o IPEM/SP e IPEM/MT age por delegação do INMETRO. Nesse sentido, TRF3 0019962-66.2013.4.03.6100 e 5008548-74.2018.4.03.0000.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Ademais, manifeste-se a autora acerca da contestação do INMETRO, que informa a insuficiência da garantia ofertada.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016057-55.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

1. Emende a parte Autora a petição inicial, notadamente quanto à formação do polo passivo da presente demanda, dado que o IPEM/SP e o INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA age por delegação do INMETRO. Nesse sentido, TRF3 0019962-66.2013.4.03.6100 e 5008548-74.2018.4.03.0000.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Ademais, manifeste-se a autora acerca da contestação do INMETRO, uma vez que informa a insuficiência da garantia ofertada.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017537-68.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

1. Emende a parte Autora a petição inicial, notadamente quanto à formação do polo passivo da presente demanda, dado que o IPEM/SP age por delegação do INMETRO. Nesse sentido, TRF3 0019962-66.2013.4.03.6100 e 5008548-74.2018.4.03.0000.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Manifeste-se ainda a autora acerca da contestação oferecida pelo INMETRO.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020553-30.2019.4.03.6100  
AUTOR: ENILDO JOSE AMARO  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA SILVEIRA PEREIRA - SP430953  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem.

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."* (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretária a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020693-64.2019.4.03.6100  
AUTOR: MILTON BOMFIM PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES PROPECIO - SP88942  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem.

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."* (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretária a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020803-63.2019.4.03.6100  
AUTOR: SERGIO RICARDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem.

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."* (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018678-07.2010.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP164539  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, a qual foi julgada procedente (fs. 248-257 do Id 14307769).

Foi negado provimento à apelação da ré. Foram acolhidos os embargos de declaração.

O exequente apresentou cálculos. Apresentada impugnação, o exequente concordou com os valores e o executado fez depósito judicial.

Os valores depositados foram transferidos eletronicamente ao exequente.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022038-59.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELEIR PARRA MORALES EVANGELISTA, VALTER ANTONIO RUFINO, JACOB GONTARCZIK, ROSA DOMINGOS ALVES, MARLI MURIJO, GERUZA MARIA FERNANDES, ADEMIR VIEIRA DA COSTA, CONSTANTINO OVIDIO LAPASTINA, PEDRO PARRA CARRASCO, ANTONIO RAMIRE ALMERON, ROGERIO MURIJO, CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **ELEIR PARRA MORALES E OUTROS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual foi reconhecida a ocorrência da prescrição (fls. 87-89 do Id 13865635).

Foi dado parcial provimento à apelação dos autores, afastando-se a prescrição e julgado procedente o pedido em face dos autores **ELEIR PARRA MORALES, VALTER ANTONIO RUFINO, JACOB GONTARCZIK, GERUZA MARIA FERNANDES, ADEMIR VIEIRA DA COSTA, CONSTANTINO OVIDIO LAPATINA, ANTONIO RAMIRES ALMERON E CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS**. O pedido foi julgado improcedente em relação aos autores **ROSA DOMINGOS ALVES, MARLI MURIJO, PEDRO PARRA CARRASCO E ROGÉRIO MURIJO**.

A União apresentou cálculos. Foi deferida a realização de penhora online, desbloqueados os valores excedentes e realizada a conversão em renda para a União.

Os autores exequentes apresentaram cálculos e a União opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes.

Foram expedidos ofícios requisitórios, que restaram pagos.

Foi feita penhora no rosto dos autos em relação a **JACOB GONTARCZIK**, e os valores do requisitório foram depositados em Juízo, com posterior remessa ao Juízo das Execuções Fiscais.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010954-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CASSIANO LTDA, ALECIO GOTTI LTDA, VELLINI ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença referente aos autos de número 5010954-04.2018.4.03.6100, movido por **LENCIONI E DOVAL MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** no qual requer a execução dos honorários advocatícios fixados na ação.

O executado juntou comprovante de pagamento (Id 20273793). O valor foi eletronicamente transferido para conta bancária do exequente.

Diante do exposto, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-16.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PUBLICAR MÍDIAS ESPECIALIZADAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **PUBLICAR MÍDIAS ESPECIALIZADAS LTDA**, em face da sentença Id 23630244.

O embargante afirma a presença de contradição na r. sentença, uma vez que teria ressaltado a relevância da busca pela verdade material, mas atribuído à embargante o pagamento dos honorários advocatícios.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Dessa forma, o embargante pretende, na realidade, a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

**Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048844-29.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRASPOL COINPLAS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ TAKAMATSU - SP27148  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **BRASPOL COINPLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a qual foi julgada procedente (fls. 175-180 do Id 14411793).

Foi dado parcial provimento à remessa oficial.

A parte exequente apresentou cálculos. A executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes.

Foram expedidos ofícios precatórios.

Pagos os ofícios, a verba sucumbencial foi levantada. Em virtude de penhora no rosto dos autos, o valor principal foi depositado nos autos e transferido para o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018175-04.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

1. Emende a parte Autora a petição inicial, notadamente quanto à formação do polo passivo da presente demanda, dado que o IPEM/SP age por delegação do INMETRO. Nesse sentido, TRF3 0019962-66.2013.4.03.6100 e 5008548-74.2018.4.03.0000.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Manifeste-se também quanto à resposta do INMETRO.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018277-26.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

1. Emende a parte Autora a petição inicial, notadamente quanto à formação do polo passivo da presente demanda, dado que o IPEM/SP age por delegação do INMETRO. Nesse sentido, TRF3 0019962-66.2013.4.03.6100 e 5008548-74.2018.4.03.0000.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Manifeste-se também a autora quanto à resposta do INMETRO.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048362-67.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIMARO SILVARICCO  
Advogados do(a) AUTOR: MONICA ALVES PICCHI - SP90079, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830, EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

**DESPACHO**

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido.**

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021677-48.2019.4.03.6100  
AUTOR: CLÁUCUS GILBERTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MATHIAS - SP410467, ANDRÉ LUIZ BARBOSA - SP356887  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem.

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."* (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038219-82.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 24112427: Vista à parte autora.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011351-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANO BOLEAN PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA - SP340567  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



## SENTENÇA

Trata-se de ação judicial por meio da qual o autor requer a concessão de ordem judicial para liberação de saldo em conta de FGTS.

Relata o autor que é empregado no regime celetista junto a empresa ADORO S/A, exercendo a função de vendedor externo, possuindo atualmente, em sua conta vinculada ao FGTS o saldo de R\$ 62.395,85 (sessenta e dois mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Aduz que seu filho, Bernardo Oliveira Bolean Pinheiro, nascido em 02 de junho de 2015, era sempre levado ao pediatra, pois ele não se desenvolvia como as demais crianças da sua idade e que, após vários exames durante este tempo, recentemente foi descoberto que possui autismo infantil.

Menciona que quando a criança tem crises, ela se machuca muito, se debatendo, inclusive causando sérias lesões em si mesma.

Assevera que diante deste quadro, sobretudo da difícil situação em que se encontra o Requerente, procurou a Caixa Econômica Federal (CEF) com o propósito de liberação imediata do saldo do FGTS, tendo, entretanto, indeferido o seu pedido pois para a instituição financeira, o pleito não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizativas para liberação de valores depositados na conta fundiária (art. 20 da Lei Federal 8.036/90 e Circular Caixa nº. 317, de 22/03/2004).

Alega desta forma, que conforme orçamento trazido aos autos, necessitará desembolsar o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais com o tratamento de seu filho, motivo pelo qual necessita de toda a quantia depositada em seu FGTS.

Foram deferidas a gratuidade judiciária e a antecipação de tutela para saque de 30% do saldo existente na conta vinculada ao FGTS.

Em contestação a CEF defende o caráter taxativo do rol constante da Lei Federal 8.036/90, asseverando que o caso em tela não se subsume a qualquer das hipóteses autorizadoras de levantamento da quantia depositada.

Houve réplica na qual aduziu-se não ser o rol legal de situações nas quais pode-se sacar o saldo relativo ao FGTS de caráter taxativo, mas exemplificativo.

É a summa do processado. Decido, fundamentando.

A jurisprudência já assentou o caráter exemplificativo do rol constante do art. 20 da Lei Federal 8.036/90. Nesse sentido, exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. 20 DA LEI Nº 20.039/90. POSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. É possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma.
3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 10486, julg. 09.08.2011)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. LIBERAÇÃO DO FGTS.

1. A expedição do alvará judicial para levantamento de depósito existente na conta do FGTS é possível desde que o autor ou qualquer de seus dependentes estejam em uma das situações descritas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90
2. Em que pesem as diversas hipóteses, o apelante tampouco qualquer dos seus dependentes não se enquadram em nenhuma delas. Entretanto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não é taxativo o rol elencado em aludido dispositivo. Precedentes.
3. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes.
4. In casu, constata-se que o impetrante possui um filho menor, acometido de cardiopatia grave (diagnosticada como ATRESIA TRICÚSPIDE), já submetido a duas cirurgias, o qual necessita de tratamentos, decorrente das cirurgias, demandando gastos financeiros e cuidados por parte da família.
5. Outrossim, os documentos juntados aos autos são suficientes (laudos médicos, exames e resumos de alta hospital) para permitir o alargamento da norma autorizadora do saque do FGTS por meio de interpretação extensiva.
6. Nesse passo, em virtude dos elementos suficientes para determinar a liberação de saldo do FGTS, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
7. Remessa necessária improvida. (TRF3, 5002477-87.2018.4.03.6133, julg. 27.08.2019)

E no caso dos autos, tem-se situação delicada a exigir a movimentação do recurso financeiro para fins de prover o legítimo interesse de custeio de tratamentos de saúde ao filho autista. O autor comprova a paternidade de criança portadora da enfermidade (certidão de nascimento) e o acometimento da doença neuropsiquiátrica (documento médico onde consta o diagnóstico), do que depreende-se com segurança a necessidade de cuidado especial com a prole e de maior gasto financeiro para tanto. A especialidade das circunstâncias e a excepcional necessidade de atenção foi inclusive comprovada pelas fotografias a revelar a automutilação que é inclusive sintomática nos casos de autismo a partir de certo grau de comprometimento da atividade neurológica – note-se que nem toda doença do espectro autista possui tal sintoma relacionado, bastando ver a Síndrome de Asperger.

Por isso, é evidente a necessidade do levantamento da verba que, em última análise, é da titularidade do próprio autor, justificando-se, assim, o acesso à sua própria propriedade.

Em caso também envolvendo autismo, o TRF3 entendeu pela concessão da ordem para liberação do valor: Agravo de instrumento, 5017173-97.2018.4.03.0000, julg. 14.11.2018. E igualmente o TRF4: Apelação cível, 2000.70.00.009822-1, julg. 30.04.2002. Logo, o pedido em tela guarda consonância plena com o entendimento jurisprudencial a respeito.

Desse modo, existe o direito ao saque almejado.

Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinado à ré que permita o acesso imediato do autor ao conteúdo depositado na conta vinculada ao FGTS de sua própria titularidade. Confirmo e amplio, desse modo, a tutela de urgência já deferida.

Cumpra-se em até 30 dias.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00, tendo em vista que se trata de causa com tese conhecida e que a resistência da ré não ensejou trabalho incomum aos procuradores do autor, de modo que se mostraria exorbitante a condenação em igual ou superior a 10% do valor da causa.

Custas pela ré.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001556-55.2017.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO CARLOS OBATA CORDON

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA REGINA FERNANDES - SP333599

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) RÉU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

## DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria o envio cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), ser efetivada a apropriação dos valores depositados em favor da CEF.

7. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010412-47.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE BRITO, CIRLENE MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP186244-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP186244-E  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## SENTENÇA

Geraldo Ferreira de Brito e Cirlene Maciel de Brito, em 10 de junho de 2013, ajuizaram ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a condenação da ré no pagamento da diferença existente entre o valor da arrematação extrajudicial do imóvel que haviam financiado e o valor das parcelas em aberto (fls. 02/29).

Durante a fase de conhecimento, a Caixa Econômica Federal informou que efetuou o depósito da quantia de R\$ 35.222,62, em 26 de maio de 2014, dando origem à conta n. 710.491-2 (fls. 133/134), o que foi ratificado em 4 de junho de 2014 (fls. 136/137).

Foi juntado aos autos comprovante do aludido depósito judicial (fls. 142).

A Caixa Econômica Federal, em 25 de julho de 2014, noticiou que os autores receberam administrativamente a quantia de R\$ 35.060,14, requerendo a expedição de alvará de levantamento em relação ao valor depositado (fls. 146/150).

Em 25 de junho de 2015, foi prolatada sentença que, julgando procedente o pedido, condenou a Caixa Econômica Federal a devolver aos autores a diferença apurada com a venda do imóvel cogitado na lide, abatido o montante já recebido administrativamente, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, com ressalva no sentido de que o montante depositado poderia ser aproveitado durante a fase de cumprimento de sentença, tudo isto sem prejuízo dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da condenação (fls. 168/174).

Houve o trânsito em julgado (fls. 175v).

Os autores e seus advogados, em 4 de setembro de 2015, iniciaram fase de cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 9.664,62, para setembro de 2015, sem considerar o montante depositado em juízo em 26 de maio de 2014 (fls. 180/183).

Houve impugnação apenas em relação aos honorários de sucumbência, sendo efetuados depósitos judiciais nos valores de R\$ 5.515,88 e R\$ 551,59, ambos para setembro/2015 (fls. 188/191).

A contadoria judicial elaborou cálculos no sentido de que ainda seria devida a quantia de R\$ 6.100,53, para março de 2016, também sem considerar em seus cálculos o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal durante a fase de conhecimento (fls. 197/198).

Posteriormente, a contadoria judicial retificou seus cálculos para o montante de R\$ 3.532,45, para maio/2017, com alteração de critérios de correção monetária (fls. 214/216).

Após manifestação concordante de ambas as partes, em 14 de maio de 2018, foi prolatada decisão interlocutória que, julgando parcialmente procedente a impugnação oferecida pela Caixa Econômica Federal, determinou o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença iniciada por Geraldo Ferreira Brito e outros pelo valor de R\$ 3.532,45, para maio de 2017, acrescido de multa processual de 10% (dez por cento). Na oportunidade, os exequentes ainda foram condenados a pagar honorários de sucumbência no valor de R\$ 63,75, para setembro/2015, e a executada a pagar quantia a tal título de R\$ 295,96, para setembro/2015, sendo determinado o levantamento dos depósitos judiciais de fls. 190/191, nos valores de R\$ 5.515,88 e R\$ 551,59, ambos para setembro/2015 (fls. 226/226v).

A Caixa Econômica Federal, em 24 de maio de 2018, efetuou depósito judicial no valor de R\$ 4.808,69, para maio de 2018, requerendo a extinção da execução pela satisfação da dívida, com o arquivamento dos autos (fls. 228/231).

Em 22 de junho de 2018, foi determinada a abertura de vista aos exequentes e, na hipótese de anuência, os levantamentos dos valores depositados - R\$ 5.515,88 e R\$ 551,59, ambos para setembro/2015; e R\$ 4.808,69, para maio de 2018 (fls. 232).

Os exequentes, em 10 de julho de 2018, concordaram com o valor depositado, indicando conta para transferência (fls. 233).

Em 09 de novembro de 2018, foram abertas vistas às partes para se manifestarem sobre o depósito de fls. 137, no valor de R\$ 35.222,62, para 26 de maio de 2014 (fls. 234).

Os exequentes, em 27 de novembro de 2018, requereram apenas as transferências dos seguintes valores: R\$ 5.515,88 (fls. 190/202), R\$ 551,59 (fls. 191/203) e R\$ 4.808,69 (fls. 321), dando-se por satisfeitos (fls. 236).

A Caixa Econômica Federal, em 28 de novembro de 2018, entendeu que deveria apropriar-se do valor depositado a fls. 137/142, no montante de R\$ 35.222,62, para 26 de maio de 2014 (fls. 237/242).

O processo foi digitalizado entre 3 e 27 de dezembro de 2018 (Documentos Id n. 12762753 e n. 13386782).

As partes foram intimadas para falar sobre a virtualização por ato ordinatório de 8 de abril de 2019 (Documento Id n. 16120135).

Não houve impugnação das partes.

Em 7 de maio de 2019, além do cumprimento do despacho de fls. 232, foi autorizada a apropriação pela Caixa Econômica Federal do montante total depositado na conta judicial n. 0265.005.710491-2, no valor de R\$ 35.222,62, para 26 de maio de 2014 (Documento Id n. 17012871).

A agência do fórum, em 25 de junho de 2019, comunicou que transferiu os valores devidos aos exequentes (Documento Id n. 18740697), mas, em 8 de novembro de 2019, informou que não haveria possibilidade de apropriação do valor remanescente, por conta da adjudicação do imóvel, pelo credor, ocorrida em 17 de março de 2000 (Documento Id n. 24405358).

No mesmo dia, foi aberta vista à Caixa Econômica Federal por ato ordinatório (Documento Id n. 24406109).

A agência do fórum, também na mesma data, requereu a desconsideração da mensagem anterior, esclarecendo que aguardaria informações do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal (Documento Id n. 24405386).

A agência do fórum, em 12 de novembro de 2019, informou a apropriação do saldo constante na conta judicial n. 0265 005 710491-2, no valor de R\$ 35.222,62, para 26 de maio de 2014 (Documento Id n. 24548603).

Não houve outra manifestação da Caixa Econômica Federal.

Ante ao exposto, com relação ao principal e aos honorários de sucumbência devidos aos advogados dos autores, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022842-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CELSO LOPES MARTINS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte Autora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Igualmente, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação dos ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021723-37.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSELITO DOS SANTOS CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021250-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ENERGIA - ALIMENTOS LTDA - EPP, SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 26 de outubro de 2017, ajuizou ação de cobrança em face da **ENERGIA ALIMENTOS LTDA., IVANI MÁRCIA DE OLIVEIRA CALAREZI e SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI**, afirmando ser credora no valor de R\$ 137.158,65, para 06.10.2017, referente à cédula de crédito bancário. Requeveu a condenação das rés no pagamento de R\$ 137.158,65, para. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 137.158,65, para 06.10.2017 (Documento Id n. 3190048).

Em 21 de novembro de 2017, além de designada audiência de conciliação para o dia 1º de março de 2018, às 14h00, foram determinadas as citações das rés (Documento Id n. 3505285).

As citações não foram efetivadas.

Em 19 de fevereiro de 2018, foi dada por prejudicada a audiência de conciliação designada, com abertura de vista à autora (Documento Id n. 4618138).

A autora, em 1º de março de 2018, requereu pesquisa de endereços (Documento Id n. 4835251).

Em 5 de março de 2018, foi determinada a pesquisa de endereços (Documento Id n. 4864285).

Entre 7 e 21 de março de 2018, as pesquisas de endereços foram realizadas (Documentos Ids n. 4936670, n. 4986666 e n. 5177867).

Em 29 de março de 2018, houve designação de nova audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2018, às 14h00, com determinação para expedição de novos mandados (Documento Id n. 5182197).

A autora, em 2 de abril de 2018, protocolou petição com endereços (Documento Id n. 5334862).

Houve a citação da Energia Alimentos Ltda., na pessoa da Sra. Silvana Abramovay Marmonti, em 19 de maio de 2018, sendo certo que a certidão não dá conta da citação desta última (Documento Id n. 8371705).

Não houve comparecimento da ré citada na audiência de conciliação (Documento Id n. 12202176).

Em 15 de fevereiro de 2019, foram determinadas as expedições de novos mandados (Documento Id n. 14488950).

Não houve a citação, mas sobreveio aos autos notícia acerca de possível acordo (Documento Id n. 19025066).

Em 9 de agosto de 2019, foi determinada a abertura de vista à autora (Documento Id n. 20520630).

A autora, em 20 de agosto de 2019, requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 487, III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

No caso em exame, apenas a ré Energia Alimentos Ltda. foi regularmente citada e, até a presente data, não juntou aos autos qualquer manifestação ou procuração indicando advogado que represente seus interesses neste feito.

Neste contexto, não há como acolher o requerimento da Caixa Econômica Federal de extinção do processo, com resolução de mérito, até porque sequer foi exibido o acordo noticiado.

Recebo, entretanto, a manifestação da autora como pedido de desistência da ação, dado que é evidente que não possui mais interesse de prosseguir como o feito.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que a Dra. Tânia Favoretto, OAB/SP n. 73.529, possui poderes especiais para desistir, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência, sobretudo porque não houve manifestação jurídica da ré citada.

Custas na forma da Lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010386-44.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MICHELLY TAMBARA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GIACON - SP285833  
RÉU: AK 13 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ - SP149737, CARLOS PINTO DEL MAR - SP43705  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

#### SENTENÇA

Em 9 de outubro de 2019, foi prolatada sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido, dentre outras comandos, condenou a AK 13 – Participações e Empreendimentos Ltda. a restituir à autora, em dobro, a diferença entre o que cobrou e recebeu no dia 10 de outubro de 2014 (R\$ 183.655,16) e aquilo que deveria ter cobrado e recebido (R\$ 129.752,00, para 29 de agosto de 2010, atualizado pelo INCC até 5 de maio de 2014; a partir daí, atualizado pelo IGPM e acrescido de juros de mora simples à razão de 12% a.a. até 5 de julho de 2014; e, a partir daí, também acrescido dos efeitos decorrentes da mora); tudo acrescido de atualização monetária a partir de 10 de outubro de 2014 e acrescido de juros de mora a partir da citação (Documento Id n. 23001519).

A publicação da sentença ocorreu em 15 de outubro de 2019.

AK 13 – Participações e Empreendimentos Ltda., em 18 de outubro de 2019, opôs embargos de declaração sustentando que “o correto seria a cobrança, pela embargante, das penalidades contratuais referentes a 03 (três) meses, de 05/07/2014 a 10/10/2014 (data da assinatura do contrato de financiamento), e não apenas 02 (dois meses (...))”, e que “a condenação na devolução no dobro (...) é restrita apenas quando existe a comprovação de má-fé, o que não ocorreu no presente caso (...)” (Documentos Ids n. 23503261 e n. 23503294).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, senão vejamos.

Inicialmente, registro que a sentença é cristalina no sentido de que a AK 13 – Participações e Empreendimentos Ltda. possui direito às sanções decorrentes da mora iniciada em 5 de julho de 2014 e cessada em 10 de outubro de 2014, contendo, inclusive, dispositivo expresso neste sentido (“... até 5 de julho de 2014; a partir daí, também acrescido dos efeitos decorrentes da mora”).

Assim sendo, verifica-se que, nesta parte, a embargante carece de interesse recursal, na medida em que a sentença não limita os efeitos da mora a apenas 2 meses, reconhecendo que estes devem ocorrer no período de 5/7/2014 a 10/10/2014, tal como pretendido.

Noutro ponto, a sentença é clara em presumir a má-fé da própria cobrança de quantia manifestamente indevida, consoante extensa fundamentação neste sentido.

Ou melhor, o que a embargante pretende com relação à condenação em dobro, na verdade, é a revisão do julgado, por entender que não haveria má-fé, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017307-26.2019.4.03.6100  
AUTOR: VICENTE MACHADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

1. Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.**

3. **Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015477-25.2019.4.03.6100  
AUTOR: DENILSON ANTONIO FELIPINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
  2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **oportunidade em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.
  3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença**.
  4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
  5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021118-91.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JANIO DA SILVA QUADROS SANDOLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PIETRO ANTONIO DELLA CORTE - SP135410, RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA - SP106263  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do teor do informado pelo impetrado no evento ID 24918624, para eventual manifestação, no prazo de cinco dias.

Após, com a vinda do parecer ministerial, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006241-42.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDACARDOSO - SP78566  
RÉU: FELL CONFECCOES E SERVICOS LTDA.

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o acordo noticiado (ID nº 15706639), aliado à r. sentença proferida (ID nº 17944763), na qual restou julgado extinta, com julgamento de mérito, a presente demanda, **intime-se a parte Requerida para**, no prazo de 10 (dez) dias, **indicar os seus dados bancários e CPF ou CNPJ do beneficiário**, a fim de possibilitar a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud (ID's nºs 25094373 e 25094374) **diretamente para conta corrente e ou poupança**, uma vez que não se mostra mais possível o desbloqueio pelo supramencionado sistema de constrição de ativos financeiros, conforme determinado na sentença.

2. Cumprida a determinação supra, **cópia digitalizada deste despacho, que servirá de ofício, juntamente com a da petição com os dados indicados pelo beneficiário**, deverão ser encaminhadas à Caixa Econômica Federal, tudo com a finalidade de, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, **proceder à transferência eletrônica dos valores totais, devidamente atualizados, depositados nas contas judiciais nºs 0265.005.86414858-8 e 0265.005.86414859-6**, diretamente para conta corrente e ou poupança informada.

3. Assinalo, desde já, o prazo de 5 (cinco) dias, **para que este Juízo seja devidamente comunicado do cumprimento desta ordem judicial**.
4. Ultrapassadas todas as providências, comunicada a liquidação das contas judiciais, **remetam os autos ao arquivo definitivo**.
5. Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017463-12.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILDA SOARES BARBOSA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA - SP311958-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

## ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO DESPACHO ID 22252612, A PARTIR DO ITEM 3.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5014969-79.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: RAFAEL MALAVAZI MARTINS GROSSI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PIER PAOLO CARTOCCI - SP101941

## ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025046-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOXNET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 25335150.

Providencie a impetrante, emaditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, consubstanciado no pedido de suspensão da exibibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais;

II- o recolhimento da decorrente diferença de custas judiciais iniciais.

Proceda a Secretária à alteração no polo passivo do feito, excluindo-se os litisconsortes FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, em função da ilegitimidade das entidades terceiras, meras destinatárias dos recursos em questão, em face da presença da União Federal. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade *passiva ad causam* para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(STJ – EREsp: 1619954-SC (2016/0213596-6), Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/04/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019).

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002246-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OMRON HEALTHCARE BRASIL REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a impetrante a comprovação dos depósitos judiciais, de conformidade com o requerido no evento ID 25020143, de modo a possibilitar a manifestação da União Federal determinada pelo despacho ID 24670271.

Cumprido, cientifique-se subsequentemente a União Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020090-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAROLINA MACHADO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Em obediência ao art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da alegação de perda superveniente do objeto do presente *mandamus*, sustentada nas informações prestadas pelas autoridades impetradas nos eventos ID 25212747 e ID 25066826; informando, ademais, acerca da manutenção do interesse de agir no feito.

Cumprido, ou decorrido o prazo, coma vinda do parecer ministerial, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 24506236: Desnecessária a concessão de prazo suplementar, os autos deverão ser arquivados. Logo que promovida a apuração por ela noticiada, a parte poderá provocar o imediato desarquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015169-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: B.N.K. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Id 25022437: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora por meio do qual objetiva a correção de contradições, para "alterar a autoridade coatora do presente write substituindo-a pelos Delegados da Alfândega do Porto de Santos (ALF/S/TS), da Alfândega de São Paulo (ALF/S/PO), da Alfândega do Porto de Itaguaí (ALF/I/GI) e da Delegacia de Volta Redonda (DRF/VRS), bem como seja concedida a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão na base de cálculo do imposto de importação os valores relativos as despesas com frete internacional e seguro, imediatamente e doravante determinar às Autoridades Impetradas que se abstenham de exigir tal inclusão, até ulterior deslinde de mérito".

Afirma a embargante a presença de contradição, pois o débito seria fiscalizado e cobrado pela Receita Federal, o que demandaria que uma única decisão valesse para toda e qualquer importação.

Ainda, afirma contradição na determinação da suspensão da exigibilidade da inclusão das despesas de frete e seguro nas declarações de importação de nº 1509875311, 1510248767 e 1510247639, uma vez que já estariam pagas.

Intimada nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, a embargada manifestou-se através do Id 25216999 refutando as alegações da embargante.

Vieram os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos eis que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

Claro se toma, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, e não contra uma alegada contradição interna entre os termos dessa, posto que inexistente.

Dessa forma, a presente medida não é o instrumento hábil para impugnar a decisão ora embargada, devendo a parte autora utilizar-se dos meios recursais próprios para combatê-la.

**Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento.**

Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010294-38.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: METALURGICA GEPELA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 22153931, ficam cientificadas as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. O observando competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

### 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011772-19.2019.4.03.6100  
AUTOR: HELENA SHIZUKO KATO, PAULO KOOJIRO KATO  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

### DESPACHO

Recebo a petição de emenda da inicial.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.  
Cite-se. Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003968-97.2019.4.03.6100  
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS LOUREIRO FERREIRA, ANDRE LOUREIRO FERREIRA, NADIA LOUREIRO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A

### DESPACHO

Id 24548074. Ciência às partes.  
Intime-se a executada para que apresente pareceres ou documentos elucidativos em relação ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 509 e seguintes do CPC.  
Anote-se a classe processual como "cumprimento provisório de sentença".  
Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022588-58.2013.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALFREDO HO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS - PR49505  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do requisitório sobrestado.  
Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5014184-20.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DALVA FERREIRA LISBOA ROCHA  
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA ARTHUR - SP89115

## DESPACHO

Intime-se a parte credora para que no prazo de 15 dias emende a petição de cumprimento de sentença para instruir o pedido com demonstrativo de cálculos nos moldes do art. 524, do CPC.

Atendida a determinação, intime-se a parte devedora, para que pague a dívida nos termos do art. 523 ess, do CPC.

Silente a credora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077133-16.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda-se a Secretária o apensamento destes autos aos embargos à execução n. 0024099-23.2015.4.03.6100.

Aguarde-se o trânsito em julgado do referido processo sobrestado.

Int. cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020768-06.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA SILVA FERREIRA  
CURADOR: ELIENE SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LINEU VITOR RUGNA - MG164535,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Marcia Silva Ferreira em face da União Federal, visando à suspensão do desconto do imposto de renda retido na fonte nos seus proventos, por ser ela portadora de doença grave, bem como a restituição dos valores recolhidos a esse título.

Parecer do MPF (Id 25191864)

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No fóro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, é a parte autora pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.151,41 (quatorze mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024919-15.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUIOMAR ZOPPELLO BALDOCCHI  
Advogados do(a) AUTOR: TAISA CAROLINE BRITO LEAO - SP357473, SUELI MAIA CALIL - SP344348  
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

## DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Guiomar Zoppello Baldocchi em face do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP, visando à suspensão da exigibilidade dos débitos das anuidades dos anos de 2014 a 2019 da empresa Representações Baldocchi S/C Ltda., inativa e baixada no sistema da RFB desde dezembro de 2008, e, ao final, seja determinado à parte ré a formalização do registro da dissolução da sociedade em seus cadastros internos, independente do pagamento dos débitos exigidos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, é a parte autora pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.065,89 (quatro mil, sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022406-11.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912, WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016230-72.2016.4.03.6100  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
RÉU: OSCAR ARMANDO PUN MANRIQUE  
Advogado do(a) RÉU: GILSON FRANCISCO KOLLROSS - SC9008

## DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006565-73.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHACARA LABIN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CLAUDIO JOSE PALOTA, LAURA GUERREIRO PALOTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021739-59.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ADESEG COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475  
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019790-32.2010.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO, ROBERTO DA SILVA FISCHER  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho proferido no id 17426358.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041131-86.1988.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO ALVORADAS.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se novo ofício para a conversão em renda, nos moldes proferido na fl. 516, informando o CNPJ indicado no id 19602141.

Instrua-se o ofício com cópias das fls. 208, 500, 516 e 519, 521 e id 19602141, dos autos em epígrafe.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008418-91.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: GERDA SCHRODER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADJARALAN SINOTTI - SP114013, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENAYUMY HASHIZUME - SP230827

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0506014-84.1982.4.03.6100  
AUTOR: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração da classe processual.

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Providencie a parte exequente a juntada de procuração e atos constitutivos referentes a incorporadora Rohm And Haas Química Ltda (CNPJ 00.310.651/0001-88) para posterior modificação do polo ativo.

Sempre prejuízo intime-se a União para impugnação no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005362-42.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CESAR HERMAN RODRIGUEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP73279  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de expedição do requisitório quanto a parcela incontroversa. Para tanto, requeira a parte credora o quê de direito, devendo fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos incontroversos coligidos no id 19002718.

Após, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrário, como Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-82.2019.4.03.6100  
AUTOR: LARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MACEDO RAMOS - SP350946  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, nomeio a perita judicial Dra. Rita de Cassia Casella.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art. 465, parágrafo 1º).

Intime-se a perita do despacho, devendo apresentar: proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, RG, CPF, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088984-52.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0726270-49.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: NONITO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0726270-49.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: NONITO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059943-64.1997.4.03.6100  
AUTOR: FATIMA APARECIDA GARDIM, FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, JOSEFA LEITE DE LIMA, MARIA APARECIDA BATISTA, OLGA LUCIA ALVES SARTI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Determino a intimação da parte exequente para que cumpra os despachos proferidos nos ids 17381482 e 18340314.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção, nos moldes art. 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018608-76.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA CELESTE GOMES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO - SP196302  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À vista da manifestação da União, no id 18989097, acolho os cálculos coligidos ao id 17890057. Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJP, observando-se os cálculos acolhidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013564-08.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CRISTIANO TAVARES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021620-91.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: LINEAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, ROSELI LOPES GONCALVES, FLORISVALDO OLIVEIRA DOS REIS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte credora para que no prazo de 15 dias junte aos autos o demonstrativo de cálculos nos moldes do art. 524, do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença.

Silente a credora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018300-72.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO AMARAL PIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH SABRINA VITORETTI - SP267110

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado, pois quando a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da demanda judicial deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029378-94.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CELSO DOS SANTOS MIRANDA, FLAVIO DOS SANTOS MIRANDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diga a credora no prazo de 05 dias sobre a notícia de pagamento da dívida.

Ratificada a informação, conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-12.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ELOI DI TOLLA JUNIOR

#### DESPACHO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.



EXEQUENTE: IRACY DOS SANTOS SOARES, MARIA LUCIA SOARES, MARCO ANTONIO SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI - SP106903, LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI - SP106903  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI - SP106903, LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071  
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO - SP67281  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, TADAMITSU NUKUI - SP96298

#### DESPACHO

Determino a intimação dos executados para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do comando transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com o artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte credora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para o prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5014346-15.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação visando à notificação da requerida para interrupção do curso do prazo prescricional referente a reembolso de valores de seguro.

Foi determinada a notificação da parte requerida nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação, vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Determino o art. 726 do CPC que aquele que tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

É esse justamente o caso dos autos, em que a parte requerente pleiteou fosse notificada a requerida, de modo a lhe dar conhecimento de sua intenção de interromper o prazo prescricional.

Tendo sido efetivada a notificação por meio de oficial de justiça, conforme certidão acostada aos autos, resta exaurido o objeto da ação, que se encerra por simples decisão, não sendo proferida sentença. Em se tratando de autos eletrônicos, despicie da aplicação do art. 729, que determina sua entrega ao requerente.

Sendo assim, intem-se da referida decisão e, após, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019976-52.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CCP ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADES LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DESPACHO

Observo que a forma como foram apresentados diversos documentos ora digitalizados (illegíveis/incompletos/cortados) poderá ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual determino, com amparo no artigo 5º, B, §4º, da Res. PRES nº 88/2017, incluído pela Res. Pres. nº 141/2017, a reapresentação de todos os documentos, no prazo de dez dias.

Ficam partes advertidas que não mais poderão peticionar nos autos físicos ante a digitalização do feito.

**A análise das petições protocoladas no processo físico após a virtualização do feito, somente serão analisadas quando forem juntadas nestes autos eletrônicos.**

Esclareça a parte autora, a divergência do nome cadastrado nos autos físicos e nos autos eletrônicos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011191-04.2019.4.03.6100  
AUTOR: AEROCULUBE DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

A fim de se evitar tumulto processual e no intuito de manter a numeração originária, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010259-19.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAMAR VISCONTI LOPES

**DESPACHO**

Despachei nos autos nº 0004064-81.2011.4.03.6100.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006553-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: AUTO PECAS RAVASCO LTDA - EPP, IVAIR THEODORO DOS SANTOS, NILTON SANTOS MACEDO

**DESPACHO**

Petição ID 23428875: defiro o pedido da DPU para representar judicialmente o devedor Nilton Santos Macedo. Anote-se.

Diga a credora no prazo de 10 dias acerca de eventual interesse na renegociação da dívida exequenda.

Em caso positivo, remetam-se os autos à central de conciliação.

Semprejuízo, expeça-se novo mandado de citação direcionado aos 04 últimos endereços do mandado ID 17052107, para fins de citação do devedor IVAIR THEODORO DOS SANTOS.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013803-12.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: SA CAFERO - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por SACAFERO, pretendendo executar sentença transitada em julgado nos autos n. 5007488-36.2017.4.03.6100.

Assegura-se ao exequente pleitear a continuação dos atos executivos nos próprios autos do processo de conhecimento, sendo todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes passíveis de arguição pelo executado também nos próprios autos, onde serão decididas pelo juiz, conforme 518, do CPC.

A fim de se evitar tumulto processual e no intuito de manter a numeração originária, o cumprimento da sentença deverá ser processado nos mesmos autos do processo de conhecimento.

Posto isso, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013805-79.2019.4.03.6100  
AUTOR: ELIAS VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE - PR41593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por ELIAS VIEIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a conversão do tempo laborado sob condições especiais e/ou a transformação da aposentadoria recebida por pelo Autor em aposentadoria Especial.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006699-37.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: AUGUSTO FREIRE MEIRELLES JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055, PAULO RABELO CORREA - SP19247, ELENICE MIGUEL JOSE - SP90324

#### DESPACHO

Petição ID 20373282: concedo à credora o prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010170-27.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: JOSE VENANCIO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA NEGRAO - SP66998

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento a ser realizado nos autos n. 5007580-77.2018.4.03.6100 sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007580-77.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE VENANCIO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA NEGRAO - SP66998  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado(a) apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94, tendo em vista que a requerente ingressou no feito (id 5326151) após o trânsito em julgado, para fins de cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, bem como a manifestação da executada no id 21277490, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer:

1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.

2) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

3) A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios referente a servidor público, deverá a parte informar também, o valor relativo ao PSS do total homologado nos autos, a indicação de qual órgão está vinculado e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista).

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, observando-se os cálculos acolhidos, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008801-59.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: GILIARD DE OLIVEIRA ROCHA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB, porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Destarte, indique a exequente bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002627-36.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INICIATIVA IMOBILIARIA LTDA - ME, ANDRE DONIZETE ALVES

**DESPACHO**

Diga a credora no prazo de 30 dias acerca da notícia de falecimento do devedor.

Int.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020501-66.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: TIAGO TESSA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Indique a credora no prazo de 10 dias bens da devedora passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012370-07.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARSEE SERVICOS GRAFICOS E SERRA LTDA - ME, DAIANE DOS SANTOS, JOSE CELINALDO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Diga a credora no prazo de 10 dias sobre a certidão ID nº 15949250.

Inobstante, havendo interesse no prosseguimento do feito, recolha as custas necessárias à citação do devedor JOSE CELINALDO DA SILVA na comarca de Diadema (R. Polux, 145, Inamar, CEP: 09970-200, Diadema/SP).

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018456-84.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: KATO AUTO PECAS LTDA - EPP, EDILSON MONTEIRO ROCHA

#### **DESPACHO**

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021275-35.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARF-INOX CONEXOES INOXIDAVEIS LTDA, MARIO HIROYUKI HAYASHI, MAURICIO MITSUO HAYASHI

#### **DESPACHO**

Em relação a Marf-Inox e Mauricio Mitsuo, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

Semprejuízo, quanto a Mário Hiroyuki, proceda a secretária à consulta aos sistemas conveniados, para obter novos endereços e citá-lo nos inéditos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013724-67.2018.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE MATOS, AKIKO MORIMAS A MORAES, CLAUDIA BORSARI, CLAUDIO BAPTISTA DUARTE, HAROLDO MITSUHIKO UTIDA, MANOEL NETO RIBEIRO DA SILVA, MARIA CAROLINA MELO SILVA, NAYARA DE ANDRADE ASSUNCAO VILAS BOAS, SILVIA REGINA MASTROCOLA, WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007940-75.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBSON JUVENAL CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 24959561. Dê-se ciência à impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024967-79.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RECONVINDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECONVINDO: LILIAN NUNES DE SIQUEIRA - SP261679

#### DESPACHO

Intime-se o credor para no prazo de 10 dias apresentar demonstrativo atualizado do crédito, nos termos do art. 524, do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003717-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A.S. DE SOUZA MOVEIS - EPP, ALEKSANDRO SOARES DE SOUZA

#### DESPACHO

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015459-31.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SUPER PRODUCOES E IDEIAS COMERCIAIS LTDA., FERNANDO ALBIERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

#### DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou em pedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011417-70.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: ALF CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, NORIYUKI YAZAKI, JADSON SANTOS BARRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA - SP394544  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA - SP394544

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Indique a credora no prazo de 10 dias bens da devedora passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e 4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023088-90.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: CT CONEXOES E FLANGES FORJADOS LTDA. - EPP, DAVID ROBERT DA SILVA ALVES, JECIONETE URCIOLI SANTOS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO FERNANDES PERES - SP193032

#### DESPACHO

Diga a credora no prazo de 10 dias sobre seu interesse nos valores de fls. 214/215.

Sempre pré-juízo, proceda a secretaria à consulta ao sistema RENAJUD, para anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, vista à credora, para dizer no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, proceda-se ao desbloqueio dos valores e suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020151-80.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO CORREIA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012943-72.2014.4.03.6100  
SUCESSOR: CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930  
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) SUCESSOR: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

#### DESPACHO

Id 19144543. Assiste razão ao réu.

Embora tenha sido dado ciência à parte embargada para contrarrazões (18232257 - Pág. 61), considerando o equívoco na juntada dos embargos de declaração ao presente feito, devolvo o prazo para que a autora, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007668-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



**DESPACHO**

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022738-12.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FOUR I SOLUTIONS - SOLUCOES TECNOLOGICAS INTEGRADAS LTDA - ME, FERNANDA LIMA CARDOSO, LUIZ CARLOS TENORIO

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo por 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018333-30.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C.O.F. - LOTERIAS E COMERCIO LTDA - ME, SUELI DOS SANTOS FERREIRA, ANDRESSA FERREIRA CARVALHO

**DESPACHO**

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028910-56.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: HIDRO-GEL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA, SERGIO PAROLINI, MARCIA REGINA PESCUIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA - SP48832  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA - SP48832  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA - SP48832

## DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou em pedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005028-69.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: GILVAN FELIX DE SOUSA - ME, GILVAN FELIX DE SOUSA, MARIA DE FATIMA GABRIEL DE SOUSA

## DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou em pedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024914-90.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO POLICARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913  
IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o impetrante juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto renda. Prazo 15 dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014309-85.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICHARD DO NASCIMENTO SANTOS, BIANCA MICENA DE SOUSA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552, ANITA PAULA PEREIRA - SP185112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifêste-se a CEF sobre a possibilidade de rescisão do contrato firmado com os réus nos termos da Portaria 488/2017 do Ministério das Cidades. Ademais, deverá a Ré informar, ainda, sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da tutela.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019588-52.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltemos autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014858-95.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KATEC IMPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltemos autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015934-57.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - MS17403-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - MS17403-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - MS17403-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - MS17403-A

## DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. No referido prazo, a parte deverá informar se persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020383-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES, ROBERTO GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EMILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP375118, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, SUZANA TITTOTO VASSIMON - SP218358, ELINTON WIERMANN - SP349473  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA TITTOTO VASSIMON - SP218358, MARIA EMILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP375118, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, ELINTON WIERMANN - SP349473  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS (CAMCA) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO/SP, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
TERCEIRO INTERESSADO: RENATA ELIAS EL DEBS MATTARAIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIS TED FERNANDES

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto de Almeida Guimarães e por Roberto Guimarães Advogados Associados em face de ato do Presidente da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados (CAMCA), objetivando a declaração de nulidade do procedimento arbitral de nº 065/2018, bem como da cláusula compromissória.

A parte impetrante narra que a sociedade de advogados era composta também pela sócia minoritária Renata El Debs Mattaraia que, em 01.05.2017, decidiu retirar-se da sociedade, por livre e espontânea vontade, com a devida devolução de documentos e pagamento dos haveres societários devidos à sócia retirante. Aduz que não houve consenso quanto aos valores devidos, os quais foram impugnados pela sócia retirante.

Informam que, em 28.12.2017, a sócia retirante notificou os impetrantes para que fornecessem documentos societários e contábeis, visando instruir procedimento arbitral, sendo que, em 05.01.2018, a sócia foi notificada, quando foi informada que os documentos não seriam fornecidos, em razão de ela não mais pertencer à sociedade e por serem os documentos sigilosos, bem como porque ela teve acesso enquanto integrante da sociedade.

Não se conformando, a sócia retirante, em 19.03.2018, protocolizou junto à autoridade impetrada requerimento de mediação e arbitragem, autuado sob nº 065/18, e, no dia 27.04.2018, os impetrantes foram notificados, sendo cientificados de que a sócia retirante concordava com o prosseguimento do procedimento arbitral, e ainda para que, em 10 dias, indicassem os árbitros.

Cientes, aduzem que, em 04.05.2018, se posicionaram contra o seguimento do procedimento, sustentando, em síntese, que o art. 15 do contrato social estabelece, de forma expressa, que, em caso de negativa de instalação da arbitragem, a lide será submetida à Justiça Estadual, sendo eleito o foro da comarca de Ribeirão Preto.

Ainda assim, em 04.06.2018, os impetrantes foram intimados acerca da indicação do árbitro, Dr. Paulo Magalhães Nasser, para atuar em seu favor, sem, contudo, a autoridade impetrada apresentar manifestação acerca da negativa de instalação do procedimento arbitral, assim como, e principalmente, acerca do conteúdo previsto na cláusula 15 do contrato social da sociedade de advogados.

A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (id 10230479).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 10876371), combatendo o mérito.

Intimada, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, requereu o seu ingresso no feito, oportunidade em que, arguindo preliminares, também combateu o mérito (id 10874742).

A parte impetrante reiterou os termos da inicial (id 10943947).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar a suspensão do procedimento de mediação e arbitragem, objeto do Processo 065/2018, até decisão final de mérito (id 11059721).

O Ministério Público ofertou parecer (id 12354678).

Renata Elias El Debs Mattaraia foi incluída como terceira interessada nos autos e exarou ciência do processado (id 15170959).

### É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade Presidente da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades da OAB/SP, pois ainda que se alegue que esteja apenas seguindo entendimento firmado na CAMCA, isso não afasta a responsabilidade pelo ato combatido.

Afasto também a preliminar de ausência de direito líquido e certo, tendo em vista que se confunde com o mérito.

Por fim, cabe afastar a preliminar de falta de interesse de agir, feita sob o argumento de que o procedimento arbitral ainda não se encerrou, pois o mandado de segurança não se volta contra decisão de mérito nele proferida, mas contra ato da autoridade realizado no trâmite do procedimento.

Indo adiante, no mérito, o pedido é procedente.

No caso dos autos, a parte impetrante se insurge quanto ao procedimento de arbitragem proposto por Renata Elias El Debs Mattaraia, advogada e ex-sócia de Roberto Guimarães Advogados Associados, procedimento esse protocolizado junto à OAB/SP, em 19.03.2018 (id 10075932).

Em 21.03.2018, os ora impetrantes foram notificados para manifestar interesse na participação do procedimento de mediação (id 10075936), em resposta informaram não ter interesse, reportando-se à notificação anteriormente encaminhada à sócia retirante (em anexo), conforme documento id 10075939.

Não obstante a manifestação em contrário, em 27.04.2018, a autoridade impetrada, registra que os requeridos (ora impetrantes) manifestaram sua oposição ao início do procedimento de mediação e que a sócia retirante informou acerca de seu interesse no prosseguimento, motivo pelo qual cientifica as partes acerca da instauração do procedimento arbitral (id 10075940).

Em 04.05.2018, a parte impetrante reitera manifestação anterior, recusando a sua participação no procedimento de mediação, invocando o art. 15 do contrato social da sociedade de advogados (id 10075943), reiterado em 24.05.2018, conforme documento id 10075946.

Ainda assim, em 04.06.2018, a autoridade impetrada, ante a falta de indicação de árbitro, indica o Dr. Paulo Magalhães Nasser, dando ciência acerca dos demais árbitros indicados (id 10075948).

Por fim, em 20.07.2018, a parte impetrante reitera sua discordância quanto ao prosseguimento do procedimento arbitral (id 10076752).

Pois bem, resta claro que a parte impetrante desde o início se manifestou contrária ao estabelecimento do procedimento de mediação e arbitragem, manifestando-se diretamente à sócia retirante, bem como à presidente do comitê de arbitragem.

Nas cláusulas 14 e 15 do contrato social (id 10075923) da sociedade de Advogados Roberto Guimarães Advogados Associados (3ª Alteração), no qual figuravam como sócios ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES (ora impetrante) e RENATA ELIAS EL DEBS MATTARAIÁ (sócia retirante), consta o seguinte:

“Cláusula 14º - Os sócios resolvem e mutuamente aceitam que nos casos de divergência e litígio deve ser instaurado procedimento junto ao Tribunal de Mediação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, Capital, que funciona junto à Comissão das Sociedades de Advogados, cuja sentença arbitral a todos sujeitará, inclusive para efeitos de renúncia de eventual direito de ação.”

“Cláusula 15º - Em caso de negativa de instalação da arbitragem na regra de deliberação de sócios, ou necessidade de execução da sentença arbitral, fica desde já eleito como foro contratual o da Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

A cláusula 15 acima transcrita deixa claro que, em caso de negativa de instalação da arbitragem pelos sócios, fica eleito o foro da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

Portanto, considerando as reiteradas manifestações da parte impetrante, com fundamento na regra contida na referida cláusula 15 do contrato social da sociedade de advogados, não há como prosseguir com o procedimento de mediação e arbitragem, ante a falta de consenso das partes quanto à submissão do litígio à Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados (CAMCA). Por isso, não havendo o necessário acordo de vontades, de rigor que não se prossiga o procedimento de arbitragem.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer a impossibilidade de prosseguimento do procedimento arbitral 065/2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015298-55.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
ESPOLIO: FERNANDO RUIZ ZAMBRANO FILHO, DINAH APARECIDA DA SILVA TERRA ZAMBRANO

#### DESPACHO

Reavaliado o imóvel (fls. 204/206) e apresentada a memória de cálculos (fls. 216/217), considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 27/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 05/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado (endereço às fls. 179/180) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, solicite-se ao 08º CRI certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 101.776 e 101.777.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024903-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YASMIN ESCARTIN DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118  
IMPETRADO: VICE-COORDENADORA DA COMISSÃO DE ESTÁGIO DO CURSO DE ENGENHARIA QUÍMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YASMIN ESCARTIN DA SILVA em face de ato da SENHORA COORDENADORA DA COMISSÃO DE ESTÁGIO DO CURSO DE ENGENHARIA QUÍMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, visando à obtenção de ordem que determine que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar a autorização e posterior assinatura do contrato de estágio ao preenchimento da regra prevista no art. 1º do Regulamento Geral de Estágio do Curso de Engenharia Química da Unifesp.

Em síntese, aduz a parte impetrante que é aluna regularmente matriculada no curso de Engenharia Química da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Declara que foi aprovada no concurso de processo seletivo de estágio do Itaú Unibanco S/A, em área relacionada aos estudos que desenvolve na Unifesp. Informa que o Itaú Unibanco S/A e o CIEE (Centro de Integração Empresa Escola), solicitaram que ela obtivesse, junto ao setor responsável da Faculdade, autorização para estagiar. Alega que solicitou a autorização pretendida, mas teve seu pedido indeferido, pois não cumpria o requisito previsto no Regulamento do Estágio, que prevê a necessidade de ter cursado no mínimo 2.088 horas. Todavia, sustenta que referida exigência é contrária ao disposto na Lei 11.788/2008, que não estabelece cumprimento de créditos pelo estudante como requisito para a realização do estágio.

Sustenta a urgência na autorização par fins de assinatura do contrato de estágio, pois deve apresentar o documento à empresa contratante até o dia 2 de dezembro de 2019.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso dos autos, a Impetrante, para formalização do estágio junto ao Itaú Unibanco S/A, por exigência da empresa, bem como do CIEE, deve apresentar o termo de estágio assinado pela Universidade. Contudo, a Unifesp indeferiu o pleito da impetrante em razão da exigência contida no art. 1º do seu Regulamento Interno, que prevê a necessidade de o aluno ter cumprido no mínimo 2.088 horas do curso, requisito não preenchido pela impetrante (id 25212667).

Dispõe a Lei 11.788/2008 sobre o estágio de estudantes:

“Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.”

Por sua vez, dispõe o Regulamento Geral de Estágio do curso de engenharia Química da UNIFESP (cópia id 25212668):

“Artigo 1º O estágio supervisionado (obrigatório e não obrigatório) poderá ser realizado somente quando o aluno tiver cumprido, no mínimo, 2.088 horas de Unidades Curriculares obrigatórias.

Artigo 2º Para validação do estágio na Unidade Curricular Estágio Supervisionado, o mesmo deverá apresentar uma carga horária mínima de 240 horas.”

O art. 207 da Constituição Federal de 1988 reconhece a autonomia das instituições de ensino. Contudo, no caso dos autos, não se mostra razoável a conduta da Universidade. O estágio não obrigatório é uma opção do aluno e não da Universidade, razão pela qual é incabível que a instituição de ensino se oponha à realização do estágio pretendido pelo discente, sob o fundamento de que ele não preenche requisito previsto em seu Regulamento Interno (no caso, o art. 1º do normativo).

Portanto, considerando que a recusa da autoridade impetrada em assinar a autorização de estágio está lastreada em regulamento interno da Universidade, que extrapola os limites de sua autonomia, pois impõe limitação não prevista na legislação que regulamenta o estágio e que fere o princípio da razoabilidade, de rigor o afastamento da norma administrativa da instituição de ensino.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM ASSINAR. CUMPRIMENTO MÍNIMO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. MITIGAÇÃO DA AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1. Deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir com base em atuação contra legem, como aduz a apelante, pois o que se objetiva discutir é se o ato supostamente coator afronta ou não os princípios constitucionais da garantia de acesso ao mercado de trabalho, além dos direitos sociais de educação e trabalho.

2. A realização de estágio não obrigatório também é uma forma de aprendizagem, e compete aos próprios alunos decidirem se realizarão ou não essa modalidade opcional de estágio, prevista no artigo 2º, § 2º da Lei nº 11.788/2008, moldando sua carreira de acordo com suas próprias preferências e objetivos pessoais.

3. A autonomia universitária, disciplinada nos artigos 207 da Constituição Federal e 53 da Lei nº 9.394/1996, não pode impedir a livre escolha dos discentes na execução das atividades que entendam mais convenientes para o seu aprendizado.

4. Destarte, não é consentâneo com o princípio da razoabilidade e com o direito constitucional à educação o ato administrativo que condiciona a participação em programa de estágio não obrigatório ao cumprimento mínimo de créditos pelo aluno, mormente considerando que a lei de regência do estágio não impõe qualquer requisito nesse sentido.

5. Descabida a alegada violação ao preceito contido no artigo 2º da Constituição Federal, tendo em vista o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que “o exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes” (ARE 813742 AgR/SP, RE 429903/RJ, RE 654170 AgR/MA, ARE 652387 AgR/RS).

6. Remessa oficial e apelação desprovidas.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003009-07.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA:23/10/2019)

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INEXIGIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINADA CARGA CURRICULAR PARA O EXERCÍCIO DE ESTÁGIO. ATENÇÃO AOS DITAMES DA LEI 11.788/08 E AO DIREITO DE O ALUNO COMPLEMENTAR SEU APRENDIZADO, DESDE QUE O HORÁRIO SEJA COMPATÍVEL. REEXAME E APELAÇÃO DESPROVIDOS.

O estágio não-obrigatório, previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 11.788/2008, é uma opção do aluno, e não da universidade; se a universidade não tem disponibilidade completa sobre a formação do profissional - porque estagiar durante o curso é uma opção dele - constitui um verdadeiro absurdo a impetrada se opor ao estágio, baseada na simples tecnocracia docente que leva em conta um número mínimo de créditos curriculares alcançados, deixando de lado uma realidade maior da vida: o estágio também é formador do profissional. Inexistência de violação à autonomia universitária. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365163 - 0003791-48.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/1973. NÃO OBRIGATORIEDADE. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO ACADÊMICA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 206, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 11.788/2008. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

- Não se conhece do agravo retido interposto pela Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC contra a decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança, à vista de que restou prejudicado com a prolação da sentença que concedeu a segurança.

- Mandado de segurança impetrado por Henrique Lopes Belaz com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a realizar estágio não obrigatório na empresa concedente Brisa - Sociedade para o Desenvolvimento da Tecnologia da Informação.

- O aluno/impetrante teve indeferido seu pedido de assinatura do Termo de Compromisso de Estágio junto à instituição de ensino impetrada por não ter cumprido o requisito consistente do atingimento de créditos suficientes nas disciplinas consideradas obrigatórias para ingressar no estágio, nos termos previstos em norma regulamentar da faculdade (Resolução ConsEPE nº 112/2011).

- A exigência, não obstante constar de norma acadêmica interna, não se encontra prevista na legislação de regência da matéria, qual seja, Lei nº 11.788/08, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes e determina os requisitos a serem observados.

- Não obstante a impetrada argumentar que a Resolução ConsEPE nº 112 foi editada com base na autonomia universitária estabelecida no artigo 207 da Constituição Federal, verifica-se que a Lei nº 11.788/2008 não restringe a possibilidade de participação em estágio à anterior obtenção de créditos ou a índice de aproveitamento.

- O princípio da autonomia universitária, anteriormente consagrado em lei ordinária, foi erigido a "status" constitucional, consoante se infere da dicção do art. 207, da Carta Magna. Não obstante, a noção de autonomia universitária não deve ser confundida com a de total independência, na medida em que supõe o exercício de competência limitada às prescrições do ordenamento jurídico, impondo-se concluir que a universidade não se tomou, só por efeito do primado da autonomia, um ente absoluto, dotado da mais completa soberania, cabendo lembrar que a própria Lei nº 5.540/68, ao estabelecer em seu art. 3º, que as universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, reafirma que tais prerrogativas serão exercidas "na forma da lei". (MS 199300269097, Anselmo Santiago, STJ - 3ª Seção, DJ:01/02/1999 PG:0100).

- O disposto no inciso II do artigo 206 da Lei Maior, o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

- A argumentação da universidade no sentido de que a vedação ao estágio aos alunos que não tenham ainda completado 50 créditos teria como finalidade garantir, em seu primeiro período, a dedicação exclusiva dos alunos ao curso, tal fundamentação não merece prosperar. Isso porque a realização de estágio não obrigatório, pelos alunos, também é uma forma de aprendizagem e compete aos próprios alunos decidirem se realizarão ou não essa modalidade opcional de estágio, prevista no artigo 2º, § 2º da Lei nº 11.788/2008. (TRF-3, AgRg. na Apelação/Reexame Necessário nº 0001073-49.2014.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10/04/2015).

- Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelo a que se nega provimento. “

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360766 - 0004704-64.2015.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO CONSEPE 112. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O cerne da questão diz respeito à possibilidade da Universidade Federal do ABC - UFABC estabelecer, através de sua Resolução nº 112, condições para a realização de estágio não-obrigatório.

2. Embora as universidades gozem de autonomia didático-científica, conforme artigo 207 da Constituição da República, observa-se que tal autonomia não é absoluta, não sendo permitido às instituições de ensino criar normas que se sobreponham aos requisitos elencados na Lei nº 11.788/2008 - que dispõe sobre o estágio de estudantes -, criando obstáculos ao direito à educação, constitucionalmente garantido.

3. Desse modo, uma vez que o estágio pode ser considerado um método de aprendizagem, não há que se falar em normas restritivas previstas pelas universidades, ainda que relacionadas à grade curricular cumprida e coeficiente de aproveitamento. Precedentes desta E. Corte.

4. Remessa Oficial improvida. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365797 - 0004204-61.2016.4.03.6126, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. FUNDAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO APELADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Instituição de ensino superior não pode se negar a assinar termo de estágio voluntário de aluno iniciante regularmente matriculado, sob a alegação de não cumprimento de requisitos previstos na resolução CONSEPE n. 112/2011, quando na própria Lei de Regência n. 11.788/2008 não existem restrições.

2. É de rigor a mitigação da autonomia universitária diante da garantia constitucional à educação, prevista na Carta Magna, considerando que o estágio não-obrigatório visa acrescentar conhecimento prático e qualificar o acadêmico para o mercado de trabalho.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 355454 - 0004510-98.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio, bem como para determinar que a autoridade impetrada promova a autorização do estágio, independentemente do cumprimento da regra prevista no Regimento Interno da UNIFESP, adotando todas as medidas necessárias para tanto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder por multa diária e outras cominações legais, em caso de descumprimento.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int., com urgência, por oficial de justiça, conforme facultado pelo art. 5º, §5º da Lei 11.419/2006.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015508-45.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Em razão da simultânea interposição de recursos de apelação, ciência recíproca da peça recursal da outra parte, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006293-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARLEIDE CIPRIANO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*À vista da notícia da quitação da dívida, diga a credora no prazo de 05 dias sobre seu interesse no prosseguimento da execução.*

*Int.*

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023126-12.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CELSO DOS SANTOS MIRANDA, FLAVIO DOS SANTOS MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Diga a credora no prazo de 10 dias acerca do acordo extrajudicial entre as partes e de eventual interesse no prosseguimento da ação.*

*Int.*

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009615-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERAFIM DOS SANTOS, SELMA GALEANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZART PRADO OLIVEIRA - SP176987  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZART PRADO OLIVEIRA - SP176987  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202

#### DECISÃO

Transcorrido o prazo para o Banco Bradesco efetuar o pagamento do débito, embora intimado do despacho proferido no id 11882171, não existe notícia nos autos acerca de eventual depósito judicial efetuado.



Antes de determinar o bloqueio da verba executada, na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, entendo por bem intimar o Banco Bradesco para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial do valor do débito exequendo.

Mantendo-se inerte o Executado, determino desde já o bloqueio, mediante Bacenjud, da verba necessária à quitação do valor do débito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014863-54.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS DUARTE CHIACHIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente, acerca do pagamento efetuado, para requerer o quê de direito.

Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0070203-21.2015.4.03.6182  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALKIMIN OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fls. 122/124v. Intime-se a parte autora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010198-57.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019936-41.2017.4.03.6100

AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 23084468. Ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

À vista do lapso temporal transcorrido, reitere-se a comunicação ao NatJus (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário) desta 3ª Região, para que informe acerca do cumprimento do despacho proferido no id 19116870, com urgência.

Instrua-se o e-mail com os ids 19116870, 19168887, 19235318 e deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0705143-55.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A, RICARDO GOMES LOURENÇO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, ELIEL RODRIGUES DA SILVA - DF37440  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O E. STF no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 810), publicado em 20/11/2017, firmou as seguintes teses:

*a) No tocante aos juros moratórios: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009;*

*b) Em relação à atualização monetária: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Neste caso, a TR deve ser substituída pelo que define o Manual de Cálculo da Justiça Federal, no item 4.2.1.1, que fixa o IPCA-E/IBGE a partir do ano 2000, por se tratar de crédito de natureza não tributária.*

Posto isso, determino a remessa dos autos à Contadoria para que refaça os cálculos, considerando a inconstitucionalidade da TR como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025031-81.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELCIO FERRAZ DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme comprovamos documentos acostados à inicial.

Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar o recolhimento das custas judiciais.

Int.

SãO PAULO 28 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010670-59.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: K ALIMO TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos etc..

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, retifique-se a autuação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intim-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019446-48.2019.4.03.6100  
AUTOR: BRISA ENGENHARIA E CLIMATIZACAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DI CESARE - SP323148  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020019-86.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO SCKADT DOMINGOS  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Afasto a prevenção nos termos da certidão id 25193211.

Indefero os benefícios da justiça gratuita por ser o autor Auditor da Receita Federal do Brasil, razão pela qual se presume que tem condições financeiras para arcar com as custas do processo. Assim, o autor deverá providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, retifique o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, devendo apresentar planilha.

Anote-se o nome do patrono indicado para fins de intimação.

Cumpridas as determinações, se em termos, cite-se.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019520-05.2019.4.03.6100  
AUTOR: CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

## DECISÃO

Ciência da redistribuição dos autos.

Trata-se de ação ajuizada por Cláudio Katsuhiko Sumida em face da União Federal, Instituto Nacional do Seguro Social e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, visando à condenação dos réus ao pagamento da complementação de sua aposentadoria.

Consoante posicionamento firmado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a matéria em discussão é de natureza eminentemente previdenciária, razão pela qual a ação deve ser redistribuída a uma das varas federais especializadas desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORIGINÁRIA QUE OBJETIVA ACOMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIOS. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO FEITO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O julgamento monocrático sobre a questão recursal posta não exige facultar a apresentação de contraminuta, porquanto a compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 3. Reconhecida a legitimidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para a interposição do presente recurso como terceira interessada. 4. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ, à luz do disposto na Lei nº 11.483/07, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Federal Ferroviária S/A - RFFSA, que havia incorporado a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. 5. A intervenção da União Federal no feito como sucessora legal da RFFSA implica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. 6. Tratando-se de matéria de natureza eminentemente previdenciária, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, impõe-se a redistribuição do feito a umas das varas federais especializadas da Capital. 7. Agravo legal desprovido. (g.n.)

(TRF 3ª Região. Sétima Turma. AI 00350918320104030000. Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos. São Paulo, 06 de outubro de 2014)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIOS. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ, à luz do disposto na Lei nº 11.483/07, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Federal Ferroviária S/A - RFFSA, que havia incorporado a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. 2. A intervenção da União Federal no feito como sucessora legal da RFFSA implica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Trata-se de matéria de natureza eminentemente previdenciária, razão pela qual, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, o feito deve ser processado perante uma das varas federais especializadas da Capital. 4. Agravo improvido. (g.n.)

(TRF 3ª Região. Sétima Turma. AI 00317164020114030000. Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva. São Paulo, 25 de junho de 2014)

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010469-67.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAMILLE CINTRA WAETGE  
Advogados do(a) AUTOR: MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149, JOSE EDUARDO ALVES - SP211610  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### DESPACHO

Retire-se o sigilo de documentos do id 19989361, uma vez que o processo prossegue em segredo de justiça.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022413-03.2018.4.03.6100  
AUTOR: SILVIA CARLA MARQUES, GABRIELAMADIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Reitere a manutenção da decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021269-57.2019.4.03.6100  
AUTOR: MANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CAVALCANTI SA DE GUSMAO - RJ127082, GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão id 25315543, tendo em vista que as ações tratam de pedidos diversos.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha e recolher a diferença de custas.

Nos termos do art.334, §4º, II do CPC deixo de designar audiência de conciliação.

Cumpridas as determinações, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020383-58.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA FONTES

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos indicados na certidão id 25321752 por tratar-se de pedido diverso.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo com os documentos que acompanharam a inicial.

Cumpridas as determinações, se em termos, cite-se, devendo a parte ré manifestar-se acerca do interesse no agendamento da audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003173-91.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente fichas financeiras relativas ao período da restituição pretendida, bem como outros documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à União pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009550-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: N. S. F. COSMETICOS E PRESENTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por N. S. F. COSMETICOS E PRESENTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a possibilidade de exclusão do ICMS, do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSL da base de cálculo do IRPJ e da CSL, bem como o direito da parte à compensação dos valores indevidamente recolhidos não prescritos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Emenda da inicial para corrigir o valor da causa (id 10103245).

Foi deferida a tutela de urgência, para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS, do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido (id 13146467).

Contestação da União (id 13400373).

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exceções têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Assim, em decorrência do conceito de faturamento/receita bruta atualmente delineado pelo STF, entendo que não apenas o ICMS deve ser excluído da base de cálculo, mas todos os demais impostos/contribuições questionados (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS, do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como o direito da parte autora à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009101-91.2017.4.03.6100  
AUTOR: RODOVIÁRIO VIEIRALTD - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757, MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença de embargos de declaração que alterou a sentença que julgou improcedente o pedido, para aclarar a disposição acerca dos honorários advocatícios.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição pois apesar de o feito ter sido julgado improcedente, fixou honorários em favor da autora.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

**É o breve relatório. Fundamento e deciso.**

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença de id 20146003 e, consequentemente, integrar a sentença de id 14699574.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para, onde consta:

"Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixando-os em 20% sobre o valor atualizado da causa (dada sua pequena monta e a dignidade dos trabalhos advocatícios), com fulcro no artigo 85, §2º c.c. §8º, CPC. Custas *ex lege*."

Passe a constar:

"Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixando-os em 20% sobre o valor atualizado da causa (dada sua pequena monta e a dignidade dos trabalhos advocatícios), com fulcro no artigo 85, §2º c.c. §8º, CPC. Custas *ex lege*."

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-79.2018.4.03.6100  
AUTOR: BNH COMERCIAL EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a devolução das mercadorias indicadas à parte autora.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição na fixação dos honorários.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

**É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A União, em seu recurso, apenas expõe argumentos no sentido de que o Juízo reconsidere a fixação da verba honorária, pois acredita que não houve sucumbência mínima da autora a ensejar que arque com a totalidade dos honorários. Não apontou qualquer contradição da sentença, e por isso não há motivo para correção do já decidido.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009879-25.2012.4.03.6100  
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de débito tributário referente a autuações pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois deixou de considerar provas juntadas aos autos,

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

**É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A embargante, em verdade, insurge-se por supostamente o Juízo não ter considerado as provas juntadas aos autos. Não apontou qualquer omissão propriamente dita da sentença. Consigno que sua irresignação contra os fundamentos do decidido que não sejam vícios elencados no art. 1.022 do CPC devem ser veiculados mediante o recurso apropriado.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020806-86.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: REPS CARE COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE COSMETICOS MATERIAIS DESCARTAVEIS PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E BELEZA LTDA - EPP, MAGNATA HOLDING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790  
REQUERIDO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido de alteração do registro da empresa autora no sistema da RFB.

Tanto a autora quanto a União apresentaram embargos de declaração alegando que a sentença padece de omissão quanto à fixação das custas e honorários advocatícios a que a União foi condenada.

Foi dada vista às partes dos respectivos embargos opostos.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Com relação aos embargos opostos pela autora, assiste parcial razão, pois de fato a sentença não se manifestou sobre o ressarcimento das custas processuais. Não assiste razão, no entanto, com relação à alegada omissão quanto aos percentuais, pois a sentença foi clara ao estabelecer os percentuais mínimos do art. 85, §3º, do CPC.

Com relação aos embargos opostos pela União, também lhe assiste parcial razão, pois de fato houve reconhecimento do pedido pela ré, haja vista não ter se oposto ao pedido da autora e ter dado cumprimento à obrigação imposta, não tendo isso sido consignado na sentença, e nem o necessário reflexo na fixação da verba honorária. Não tem razão a União, no entanto, ao pleitear a fixação pelo art. 85, §8º, do CPC, pois o valor da causa, no caso concreto, se mostra parâmetro razoável para a fixação em tela.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para, onde consta:

“Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da autora a que a União que tome as providências necessárias para alterar nos sistemas da Receita Federal o registro da empresa Reps Care Comercio Distribuição e Representação de Cosméticos Materiais, fazendo constar seu tipo societário correto (EIRELI) e incluir a empresa Magnata Holding Administração e Participações Ltda. como única sócia titular de 100% de seu capital social.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.”

Passa a constar:

“Assim, diante do exposto, **homologo o reconhecimento do pedido** pela União, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da autora a que a União que tome as providências necessárias para alterar nos sistemas da Receita Federal o registro da empresa Reps Care Comercio Distribuição e Representação de Cosméticos Materiais, fazendo constar seu tipo societário correto (EIRELI) e incluir a empresa Magnata Holding Administração e Participações Ltda. como única sócia titular de 100% de seu capital social.

Condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor da causa, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, com a necessária redução prevista no art. 90, §4º, ambos do CPC.”

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

A presente decisão passa a integrar a sentença anteriormente proferida.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024908-54.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLAUDETE BEZERRA VILELA PASCHOAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, considerando a ausência do instrumento de acordo formalizado, não há como homologar a transação efetuada pelas partes, já que o Juízo não pode verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento de eventuais valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.



Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005575-19.2017.4.03.6100  
AUTOR: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, desobrigando o autor do registro nos quadros do réu e declarando a nulidade dos autos de infração indicados.

Emsíntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão por ter fixado como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da condenação e não o valor da causa.

A parte contrária se manifestou pelo acolhimento dos embargos.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Assiste razão à embargante, pois versando o provimento judicial sobre o cancelamento de multas, não há valor a ser executado em favor da autora, devendo ser adotado como parâmetro de condenação o valor dado à causa. Assim, deve ser corrigido o dispositivo da sentença de id 19189208.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para, onde consta:

"Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015."

Passe a constar:

"Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor da causa, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015."

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

Esta decisão passa a integrar a sentença anteriormente proferida.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020711-85.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030563-70.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELA MENEZES ZACARELI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Gabriela Menezes Zacareli em face da União Federal, com pedido de tutela provisória, pleiteando seja determinado que a ré aceite a recusa da autora para a nomeação ao cargo de Analista Processual para a vaga do Estado do Pará, mantendo-a na listagem nacional. Alternativamente, requer seu reposicionamento para o fim da lista classificatória do Estado do Pará e sua manutenção na exata classificação em que se encontra na lista nacional.

Sustenta, em síntese, que, tendo sido aprovada em primeiro lugar no concurso de Analista Processual promovido pelo Ministério Público da União – Polo Pará e em 34º na lista geral, entrou em contato com a comissão do concurso para esclarecimentos acerca da desistência da vaga no Pará e escolha de vaga na lista nacional. Foi informada de que não seria possível desistir da vaga em âmbito estadual e permanecer na lista nacional, o que, segundo a autora, não está previsto em edital e viola os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela provisória para determinar que a União aceitasse a recusa da Autora à nomeação para a vaga do Estado do Pará, mantendo-a na listagem nacional do 10º concurso para os cargos de analista e técnico do Ministério Público da União (id 13117114).

A União apresentou contestação, combatendo o mérito (id 14934266) e noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5020432-66.2019.4.03.0000.

Réplica da autora (id 19212983).

#### É o breve relatório. Decido.

O edital do 10º concurso para os cargos de analista e técnico do Ministério Público da União, publicado em 21/08/2018 e retificado em 30/08/2018, dispõe, em seus itens 4.2.2, 4.3, 4.3.1 e 4.6, que:

4.2.2 Os candidatos aprovados e classificados no concurso poderão ser lotados em qualquer unidade administrativa do MPU dentro da UF de vaga para a qual concorre, de acordo com o interesse da Administração.

4.3 Além da listagem de classificação por UF de vaga a que concorreram, os candidatos aprovados também serão listados, ao final do concurso, pela classificação geral no cargo (reunindo-se todos os aprovados, independentemente de UF).

4.3.1 O candidato aprovado e classificado no concurso poderá ser nomeado, no âmbito do MPU, para UF de vaga diversa daquela para a qual foi aprovado, onde não haja candidato aprovado, ficando a nomeação condicionada a edital de convocação expedido pelo MPU e a manifestação de interesse do candidato, sem quaisquer ônus para a Administração.

(...)

4.6 Os cargos que vierem vagar, independentemente de sua denominação ou localização, ou para os quais forem autorizados o provimento por lei orçamentária e alocados durante o prazo de validade do concurso poderão ser disponibilizados para os candidatos aprovados somente após a distribuição definitiva entre as UFs, a qual ocorrerá de acordo com o interesse e a conveniência do MPU, especialmente para atender as prévias movimentações de servidores do quadro de pessoal.

Desses dispositivos se depreende que existiriam 2 listas a serem respeitadas: a lista estadual, com os melhores classificados em cada polo de inscrição, e a lista nacional, que reuniria todos os candidatos, mas que somente seria usada para os polos para os quais não foram previstas vagas no edital, nos quais houvesse eventual surgimento de vagas ao longo da validade de concurso.

Já os itens 13.37 e 13.38 dispõem que:

13.37 O candidato aprovado neste concurso público e que não tiver interesse na sua nomeação poderá, a qualquer tempo, solicitar desistência antecipada, de caráter total e irrevogável, mediante o preenchimento de formulário disponibilizado no seguinte endereço eletrônico do Ministério Público da União: <http://www.mpu.mp.br/concurso/pagina-do-candidato>.

13.38 O candidato aprovado não poderá, em nenhuma hipótese, ser deslocado para o último lugar na lista dos classificados.

A União informou à autora, conforme se depreende dos documentos de id 13000342 e 13000343, que a desistência da vaga ofertada em nomeação para a lista estadual implicaria a exclusão também da lista nacional. Ocorre que o item 13.37, acima transcrito, não especifica isso: apenas deixa claro que caso o candidato não tenha interesse poderá solicitar a desistência antecipada, de caráter total e irrevogável. E, conforme se observa dos itens 4.2.2, 4.3, 4.3.1 e 4.6, são 2 as listas formadas a partir do resultado do concurso, podendo, portanto, a nomeação se dar em dois âmbitos: na classificação para o polo estadual escolhido ou para as vagas posteriormente criadas mesmo em UFs diferentes, a partir da lista geral.

Ou seja, nos estritos termos do edital, não há qualquer estipulação no sentido de que, em caso de recusa à vaga relacionada à listagem estadual, o candidato seria automaticamente excluído da listagem nacional.

Não se admite que seja estabelecida regra que não estava expressamente prevista no Edital. A eventual omissão do Edital não pode ser suprimida posteriormente ao resultado do concurso, através de esclarecimentos prestados no site do MPU sob a forma de perguntas e respostas. Tais regras não podem vincular os candidatos, pois inovam no que previamente disposto no Edital do concurso.

Não podem, nesse sentido, ser acolhidas as alegações feitas em contestação de que o pedido da autora viola o princípio da isonomia a que a Administração está obrigada e de que o Poder Judiciário não poderia imiscuir-se na análise em tela, por constituir suposta realização de controle de atos administrativos que iria além da verificação da obediência ao princípio da legalidade.

Conforme explicitado nesta sentença, verifica-se que a Ré não cumpriu devidamente o que previa o Edital, violando o princípio da vinculação ao Edital. De outro lado, verifica-se que o princípio da isonomia estaria violado acaso tais regras não fossem aplicadas a todos os candidatos, e sendo o edital "lei do concurso", mister que tais diretrizes sejam aplicadas a todos, inclusive à autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a União aceite a recusa da Autora à nomeação para a vaga do Estado do Pará e a mantenha na listagem nacional do 10º concurso para os cargos de analista e técnico do Ministério Público da União, convocando a Autora para o preenchimento de cargos vagos que eventualmente venham a ser oferecidos.

Condene a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 85, §2º e §8º, do CPC.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5020432-66.2019.4.03.0000.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009862-54.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON VINICIUS PONTES BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO RODRIGO DE SOUZA DA COSTA - RJ172474  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por EDSON VINICIUS PONTES BASTOS em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a parte ré reconheça o Título de Mestre do autor e lhe atribua a nota devida na Prova de Títulos.

Relata o autor que prestou o concurso público para a vaga de docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, Edital nº 728/2018 de 26/10/2018. Informa que o concurso possuía três etapas: Prova Objetiva, Prova de Desempenho Didático e Prova de Títulos.

Alega que, embora tenha apresentado em tempo hábil o certificado de conclusão do curso de mestrado, seu título de mestre não foi considerado.

Inconformado, apresentou Recurso Administrativo que foi indeferido sob o argumento de que o título de mestrado não foi considerado porque os documentos aceitos para a pontuação na Prova de Título, nos termos de Edital, conforme previsto no item 7.3.11 do edital (idem 17980456), são diploma e histórico escolar e o autor havia apresentado o certificado de conclusão de curso e histórico escolar. Informa que, posteriormente, foi expedido o Diploma de mestrado (id 17980236), o qual teve acesso somente no mês de maio do ano corrente. Pede tutela provisória para reconhecimento do certificado de conclusão e histórico, com a consequente atribuição da pontuação correspondente.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (18019570), tendo a parte autora recolhido as custas judiciais devidas (id 19045384).

Foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência, para determinar que parte ré considerasse válido o certificado de conclusão do curso de mestrado para fins de pontuação para a Prova de Títulos, atribuindo à parte autora a nota correspondente e corrigindo o resultado final do concurso considerando a nova classificação do autor, bem como para que adotasse as demais medidas necessárias à nova homologação do resultado do concurso (id 19196501).

Foi apresentada contestação (id 22166578).

Réplica do autor (id 23006283).

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, é importante assinalar que, a exemplo dos demais atos da administração, os concursos públicos devem atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como àqueles implicitamente abrangidos pelo mesmo ordenamento constitucional (como a razoabilidade, proporcionalidade, etc.), sendo garantida igualdade de condições aos concorrentes às vagas oferecidas pelo Poder Público, desde que, evidentemente, observem as qualificações exigidas na lei para o cargo em disputa.

Vale ressaltar que, de acordo com o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve procurar os meios adequados para selecionar, de forma satisfatória, aqueles candidatos que se mostrarem melhor qualificados à luz da natureza e da complexidade do cargo oferecido em concurso.

No caso dos autos, o autor apresentou, para a comprovação do título de mestre, o certificado de conclusão de curso e o histórico escolar, sendo que tais documentos não foram aceitos como suficientes pela comissão de concurso, sob o argumento de que o Edital nº 728, que estabeleceu as regras para o concurso, dispõe no item 7.3.11 que os documentos válidos para a comprovação dos títulos de pós-graduação (stricto sensu) são o diploma expedido por instituição credenciada pelo MEC e o histórico escolar.

Todavia, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, ainda que exigido pelo edital, o diploma de conclusão de curso pode ser substituído por outro documento idôneo que comprove o curso necessário para habilitação no cargo ou para contabilização de título. A propósito, vale conferir o seguinte julgado do E. STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DA POSSE. IMPEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA, POIS PENDENTE DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A jurisprudência desta Corte está firmada em que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma. Precedentes: REsp. 1.426.414/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.02.2014 e RMS 25.219/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.03.2011. 2. Agravo Interno do Estado de São Paulo a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 415260 / SP, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0345733-0, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/06/2017, Data da Publicação/Fonte DJe DJe 28/06/2017).

Indo adiante, quanto ao pedido de que a parte ré seja condenada a fornecer listagem oficial dos demais candidatos com as respectivas indicações da formação superior de cada um, não vislumbro a existência de direito do autor a tais dados. Ainda que seja possível invocar-se o princípio da publicidade na atuação da Administração Pública, não trouxe o autor qualquer elemento que evidencie que a parte ré esteja desrespeitando a ordem classificatória do certame. Ademais, o concurso público é auditado e tem sua legalidade averiguada pelas autoridades competentes, que homologam seu resultado, o que confere a presunção de legitimidade de tais atos administrativos.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, também não pode ser acolhido. Ainda que o autor tenha necessitado recorrer ao Poder Judiciário para a garantia de seu direito, a tutela de urgência foi deferida e sua pretensão foi acolhida com relativa celeridade, não se verificando excessiva demora ou desgaste moral nesse trâmite. O dano moral, para restar configurado, deve refletir uma imoderada lesão à personalidade do ofendido, não devendo dissabores a que todos estamos sujeitos na vida em sociedade, solucionados com certa facilidade, ainda que pela via judicial, resultar em compulsória necessidade de indenização monetária.

Assim, diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor de ter seu certificado de conclusão do curso de mestrado considerado para fins de pontuação para a Prova de Títulos no concurso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, Edital nº 728/2018 de 26/10/2018.

Condeno o autor e o réu reciprocamente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-78.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON APARECIDO SANTELA  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de rescisão do contrato e também a declaração de abusividade no tocante à ausência de “condições de rescisão do contrato”.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição, pois constatou que “o mutuário não pode pretender que a CEF receba o imóvel por ele adquirido e efetue a devolução dos valores recebidos”, enquanto o pedido formulado pelo autor seria diverso.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A parte embargante pretende realizar verdadeira inovação do pedido inicial em sua peça de embargos. Chamo a atenção da embargante de que seus pedidos estão expressos em sua petição inicial (id 5462199 - Pág. 7), pleiteando a rescisão do contrato e a declaração de que seria abusiva a falta de previsão de possibilidade de rescisão do contrato, e nesses termos foi julgado. Beira a má-fé a postura da autora que pretende, pela via de embargos de declaração, inpingir a interpretação de que teria requerido o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial e que isso ensejaria a procedência da ação.

Assim, neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

No caso dos autos, todos os aspectos foram apreciados na sentença atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 10895**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0661294-77.1984.403.6100** (00.0661294-6) - INDUVEL IND/DE VELUDOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO GOUVEIA E Proc. VALDIR SERAFIM)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0040750-44.1989.403.6100** (89.0040750-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SABASTIAO DOS SANTOS X LAZARA DE OLIVEIRA SANTOS (SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018157-11.1995.403.6100** (95.0018157-6) - AMESTUI APRIKIAN DARAKJIAN X PRISCILA DARAKJIAN (SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017022-70.2009.403.6100** (2009.61.00.017022-0) - CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004282-17.2008.403.6100** (2008.61.00.004282-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SPI33745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001498-33.2009.403.6100** (2009.61.00.001498-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661294-77.1984.403.6100 (00.0661294-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INDUVELIND/DE VELUDOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015841-34.2009.403.6100** (2009.61.00.015841-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-94.2008.403.6100 (2008.61.00.008228-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X HELENA CAROLINA RIOLI PASCHOALOTTO X IARA SILVA X IDANICOLETTI MINORELLO X IDYLIA CORTEZ CASSOLLA X IGNEZ DE LIMA KNOTHE X IRACEMA BATISTA THOMAZ X IRACEMA FERREIRA THANS X IRACY TAVARES DA SILVA X IRENE IACHEL MAIORALI X IRINEU GONCALVES JARDIM - INCAPAZ X MARINES BERENICE GONCALVES JARDIM MORAES X IRMAN FERREIRA TEDESCO X IZAURA MARIA FERRAZ X JANDYRA DE OLIVEIRA X JOANA DA FONSECA PEDRO X JOANNA DI GIOVANNI X JOANA MANCINI SANCHES X JULIETA DAS CHAGAS X LAUDELINO FLAUSINO COSTA - INCAPAZ X ARI BATALHA X LAZARA GONCALVES DA SILVA X LENITA APARECIDA MELHADO X LEONOR DE MELLO FRANCKIN X LEONTINA DA CUNHA X LIDIA DOS SANTOS DE ARAUJO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZERIO X MARIA APARECIDA SCHALCH X MARIA DAROS CAROLINO X MARIA RISSO DE CAMARGO X MESSIAS DE MORAES SILVA X MILEDE MIGUEL INNOCENTE X NATALINA DE OLIVEIRA VITALI X NERCY MARIA C. RODRIGUES X SEBASTIANA MARIA DE JESUS SANTOS X TERCILIA CONCOLATO CORREA BUENO X ZELIA AIRES DA CUNHA (SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011344-64.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018606-02.2014.403.6100 ()) - MARCELO KASSAWARA (SP136177 - MARCELO KASSAWARA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009798-57.2004.403.6100** (2004.61.00.009798-1) - CREDIT ONE S/A (SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.  
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.  
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.  
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0017147-33.2012.403.6100** - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X CHEFE DIGEP SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:  
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.  
Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:  
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)  
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.  
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018  
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.  
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.  
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.  
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0008228-94.2008.403.6100** (2008.61.00.008228-4) - HELENA CAROLINA RIOLI PASCHOALOTTO X IARA SILVA X IDA NICOLETTI MINORELLO X IDYLIA CORTEZ CASSOLLA X IGNEZ DE LIMA KNOTHE X IRACEMA BATISTA THOMAZ X IRACEMA FERREIRA THANS X IRACY TAVARES DA SILVA X IRENE IACHEL MAIORALI X IRINEU GONCALVES JARDIM - INCAPAZ X MARINES BERENICE GONCALVES JARDIM MORAES X IRMAN FERREIRA TEDESCO X IZAURA MARIA FERRAZ X JANDYRA DE OLIVEIRA X JOANA DA FONSECA PEDRO X JOANNADI GIOVANNI X JOANA MANCINI SANCHES X JULIETADAS CHAGAS X LAUDELINO FLAUSINO COSTA - INCAPAZ X ARI BATALHA X LAZARA GONCALVES DA SILVA X LENITA APARECIDA MELHADO X LEONOR DE MELLO FRANCKIN X LEONTINA DA CUNHA X LIDIA DOS SANTOS DE ARAUJO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZERIO X MARIA APPARECIDA SCHALCH X MARIA DAROS CAROLINO X MARIA RISSO DE CAMARGO X MESSIAS DE MORAES SILVA X MILEDE MIGUEL INNOCENTE X NATALINA DE OLIVEIRA VITALI X NERCY MARIA C. RODRIGUES X SEBASTIANA MARIA DE JESUS SANTOS X TERCILIA CONCOLATO CORREA BUENO X ZELIA AIRES DA CUNHA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X HELENA CAROLINA RIOLI PASCHOALOTTO X UNIAO FEDERAL X IARA SILVA X UNIAO FEDERAL X IDA NICOLETTI MINORELLO X UNIAO FEDERAL X IDYLIA CORTEZ CASSOLLA X UNIAO FEDERAL X IGNEZ DE LIMA KNOTHE X UNIAO FEDERAL X IRACEMA BATISTA THOMAZ X UNIAO FEDERAL X IRACEMA FERREIRA THANS X UNIAO FEDERAL X IRACY TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRENE IACHEL MAIORALI X UNIAO FEDERAL X IRINEU GONCALVES JARDIM - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X IRMAN FERREIRA TEDESCO X UNIAO FEDERAL X IZAURA MARIA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X JANDYRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOANA DA FONSECA PEDRO X UNIAO FEDERAL X JOANNADI GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X JOANA MANCINI SANCHES X UNIAO FEDERAL X JULIETA DAS CHAGAS X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO FLAUSINO COSTA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X LAZARA GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LENITA APARECIDA MELHADO X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE MELLO FRANCKIN X UNIAO FEDERAL X LEONTINA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LIDIA DOS SANTOS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ZERIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APPARECIDA SCHALCH X UNIAO FEDERAL X MARIA DAROS CAROLINO X UNIAO FEDERAL X MARIA RISSO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE MORAES SILVA X UNIAO FEDERAL X MILEDE MIGUEL INNOCENTE X UNIAO FEDERAL X NATALINA DE OLIVEIRA VITALI X UNIAO FEDERAL X NERCY MARIA C. RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA MARIA DE JESUS SANTOS X UNIAO FEDERAL X TERCILIA CONCOLATO CORREA BUENO X UNIAO FEDERAL X ZELIA AIRES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:  
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.  
Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:  
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)  
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.  
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018  
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.  
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.  
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.  
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0060526-49.1997.403.6100** (97.0060526-4) - CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA X DURVAL RABBONI X HELIO IWAO NAKAMURA X MARIA DE LOURDES DINIZ LARA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP221748 - RICARDO DIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DINIZ LARA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP221748 - RICARDO DIAS)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:  
Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.  
Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade

ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0018185-12.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIZ ALEIXO MASCARENHAS

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0018194-71.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X NANCY CAVICCHIOLI(SP371406 - RAFAEL CAVICCHIOLI AVEDIAN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0018606-02.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X MARCELO KASSAWARA(SP136177 - MARCELO KASSAWARA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças



processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0018618-16.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0014303-71.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RENATA LUIZA DA SILVA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0016182-16.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não

promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0021819-45.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RENATA MACEDO DE SOUZA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0021837-66.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELISABETE MARCELLO PRIMO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0024579-59.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VALDEVALDO OLIVEIRA MOREIRA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0024570-05.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X KALED KASSEM EL TURK

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0025032-59.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DANIELA YUKIMI YAMASAKI**

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000888-84.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CAMILE GIMENEZ FIGUEIREDO**

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

### 17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025082-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ATILA INOUE - SP271336

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora-exequente no ID nº 23144282, defiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico, haja vista que o Dr. Alex Átila Inoue (OAB/SP nº 271.336) está regularmente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos do instrumento procuratório constante do ID nº 3608703.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5024588-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPOT MARKETING PROMOCIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA - SP132564, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389, PEDRO INNOCENTI ISAAC - SP235111

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado por SPOT MARKETING PROMOCIONAL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF, para obter provimento jurisdicional, em sede liminar, com fins de manter a oneração pelo GILRAT/SAT com base no regramento anterior ao Decreto nº 6.957/09, bem como afastar a incidência do FAP, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Subsidiariamente, requer seja deferido o depósito judicial mensal referente à indevida majoração da alíquota GILRAT/SAT e à aplicação do FAP, relativamente às parcelas vincendas da contribuição, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nessa esteira, diante dos documentos constantes desta ação mandamental, não há como constatar nessa análise sumária a extensão dos fatos alegados, o que, em princípio, obstaculiza a concessão da liminar pretendida pela parte impetrante, sem a manifestação da parte impetrada.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5024705-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YUNY PROJETO IMOBILIARIO V.S.A., YUNY STAN PROJETO IMOBILIARIO I S.A., MARQUES DE SAO VICENTE EMPREENDIMENTOS LTDA., ROSA GAETA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Tendo em vista que não houve pedido de liminar notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

2. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034940-25.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA, MANA HOLDING LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813  
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero a decisão Id nº 16978321.

Com efeito, a parte requerente realizou os depósitos judiciais na presente demanda a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, cuja legalidade foi reconhecida nos autos principais.

Assim, não há que se falar em devolução dos valores pagos em favor da requerente, eis que o levantamento dos depósitos judiciais está atrelado ao resultado da demanda. Tal questão foi inclusive objeto de análise nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.071612-4, cujo provimento foi negado (Id nº 15165897 – Pág. 59/63) e transitado em julgado (Id nº 15165898 – Pág. 68).

Quanto à alegação de prescrição intercorrente cabe salientar que não se iniciou na presente demanda a fase de cumprimento de sentença, pressuposto para a fluência do prazo prescricional intercorrente.

Ademais, ainda que assim não fosse, o levantamento do alvará restou condicionado a manifestação da CEF acerca do teor do Ofício nº 282/2013.

Assim, somente após a decisão que determinou a manifestação da parte requerida acerca do referido ofício é que se iniciou a inércia da parte requerida/exequente, ou seja, em 01/12/2014. Portanto, resta claro que a prescrição intercorrente não se operou.

Intíme(m)-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034940-25.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA, MANA HOLDING LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813  
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero a decisão Id nº 16978321.

Com efeito, a parte requerente realizou os depósitos judiciais na presente demanda a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, cuja legalidade foi reconhecida nos autos principais.

Assim, não há que se falar em devolução dos valores pagos em favor da requerente, eis que o levantamento dos depósitos judiciais está atrelado ao resultado da demanda. Tal questão foi inclusive objeto de análise nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.071612-4, cujo provimento foi negado (Id nº 15165897 – Pág. 59/63) e transitado em julgado (Id nº 15165898 – Pág. 68).

Quanto à alegação de prescrição intercorrente cabe salientar que não se iniciou na presente demanda a fase de cumprimento de sentença, pressuposto para a fluência do prazo prescricional intercorrente.

Ademais, ainda que assim não fosse, o levantamento do alvará restou condicionado a manifestação da CEF acerca do teor do Ofício nº 282/2013.

Assim, somente após a decisão que determinou a manifestação da parte requerida acerca do referido ofício é que se iniciou a inércia da parte requerida/exequente, ou seja, em 01/12/2014. Portanto, resta claro que a prescrição intercorrente não se operou.

Intíme(m)-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024996-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALETTI MELCHER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLEIDE DA SILVA - SP201602  
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Tendo em vista que a mera declaração constante nos destes autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.
2. Providencie a parte impetrante, no prazo supra citado, a adequação de sua petição inicial aos ditames do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, uma vez que a Superintendência, Agência Nº 266 – SANTA IFIGÊNIA não possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito.
3. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
4. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
5. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornemos autos conclusos para sentença.
6. Não havendo cumprimento dos itens 1 e 2, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024674-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança aforado pela ALPARGATAS S. A. contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar para o fim de obter provimento jurisdicional para excluir os valores das contribuições ao PIS e à CONFIN de suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de crédito tributário, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devam ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas sentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, e tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência PIS/COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores na forma combatida nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome das Dras. Mariana Zechin Rosauero (OAB/SP nº 207.702) e Camila Akemi Pontes (OAB/SP nº 254.628), verifico que as referidas causídicas já se encontram cadastradas no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024621-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IF3 SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança aforado pela IF3 SEGURANCA LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional para excluir os valores das contribuições ao PIS e à COFIN de suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de crédito tributário e abstando-se de exigi-lo administrativamente ou judicialmente, de inscrevê-lo em dívida ativa, no CADIN ou em qualquer órgão tendente a sua cobrança, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*



Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, e tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência PIS/COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores na forma combatida nestes autos.

Determino, outrossim, que a parte impetrada abstenha-se de promover quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débito, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgão de proteção ao crédito (desde que o débito acobertado por esta decisão seja o único óbice à sua inclusão ou permanência), até que seja proferida decisão definitiva nesta ação mandamental.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome dos Drs. Paulo Sérgio Piasecki (OAB/SP nº 404.906) e Larissa Oliveira do Prado Souza (OAB/SP nº 404.957), verifico que os referidos causídicos já se encontram cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031865-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MERCER CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA., OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATÉGIA DE NEGÓCIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCER CORRETORA DE SEGUROS LTDA, MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA e OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATÉGIA DE NEGÓCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, a compensação tributária e que tais valores não sejam considerados óbices para a renovação de certidão de regularidade fiscal, bem como não ensejem a inscrição da parte impetrante em cadastros de inadimplentes e/ou acarretem protesto extrajudicial ou qualquer outro tipo de restrição de direito, até o julgamento definitivo da demanda.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida.

Interposto agravo de instrumento pela União, foi negada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, tendo em vista a juntada de documentos com as petições datadas de 01.10.2019 e 25.10.2019, entendo regularizada a representação processual da parte autora.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância cumpria o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar a consequente suspensão de quaisquer cobranças relativas às diferenças decorrentes de tal exclusão, até o julgamento definitivo da demanda.”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a exclusão os valores recolhidos pela impetrante a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de dezembro de 2013, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5004368-78.2019.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017745-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PUJANTE TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PUJANTE TRANSPORTES LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, devidamente corrigido pela Taxa Selic. Requer, ainda, que tais débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS, bem como determine à PGFN que se abstenha de enviar mencionado débito para a dívida ativa e/ou ao CADIN, bem como seja reconhecido o direito à compensação nos últimos 05 (cinco) anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Por seu turno, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de *déficit* nas contas vinculadas, oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS nº 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdecir dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra “a” ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI’s 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem “*causa petendi*” aberta - é de se concluir que não houve, “alteração significativa da realidade constitucional subjacente”, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI’s ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN’S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto)

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar."

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

---

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes: - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015203-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INFRA-LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INFRA-LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas incidentes sobre suas receitas financeiras, em função do atual conceito de receita bruta contido nos arts. 1º da Lei nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, bem como em razão da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015".

Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à constituição ou cobrança das mencionadas contribuições, bem como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN, efetuar protesto judicial e/ou impedir a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos suspensos.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações, suscitando preliminar de carência de ação, em no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

De plano, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma lufa na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem a sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§ 2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;
- 4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nºs 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DECRETO N 8426/15 OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

III - No mérito, o art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual, foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e COFINS, respectivamente.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97 do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1617192/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017; AgInt no REsp 1624743/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp 1623768/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017; AgInt no REsp 1626011/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016.

V - Agravo interno improvido. “

(STJ, 2ª Turma, AIRESp n.º 1652438, DJ 10/04/2018, Rel. Min. Francisco Falcão)

“PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, profirindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciarem-se, segundo seu convencimento.

III - Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

IV - O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

V - Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

VI - Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

VII - Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

IX - A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

XII - Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, Ap.n.º 370217, DJ 13/06/2018, Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo)

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regimes vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88.

Conforme precedente a seguir:

“(…)



2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

(...)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei)

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, INDEFIRO ALIMINAR.”

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

---

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SCS SAÚDE DA MULHER ASSISTENCIA MEDICAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCS SAÚDE DA MULHER ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (atual denominação social de MATTER GROUP ALPHA ASSISTÊNCIA MÉDICAL LTDA) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir os valores recolhidos a título de ISS, COFINS e PIS da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, até o julgamento da decisão final do presente processo, afastando qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em razão do seu não recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, momento o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no art. 195, inciso I, alínea 'c'.

Em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado 3º, do art. 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ISS) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ISS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.
2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).
3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).
4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.
5. Recurso especial não provido.”

(STJ, 2ª. Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS, NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS. BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexiste previsão legal para a consideração como custos, no balanço contábil, dos créditos referentes a incentivos fiscais relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo da IRPJ e CSLL. Impossibilidade de subversão de matéria atinente à ciência contábil.
2. Princípios da legalidade e tipicidade fechada.
3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legiferante.

4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo.
5. Honorários mantidos.
6. Prequestionados dispositivos constitucionais e legais.
7. Apelação improvida.”

(TRF/4ª Região, 1ª. Turma, AC 200572140007690, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010, v.u., D.E. 27/04/2010)

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida como realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ISS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ISS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

“Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.”

A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

Referido julgado restou assimmentado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
2. A receita bruta desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).
5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS (aplicável também ao ISS) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monoerática.
4. Agravo legal improvido.”

(AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.

2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.

3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.

4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ISS, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Passo a analisar a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, assim como o ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e também do ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por demoreiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Isto posto, DEFIRO a liminar requerida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES:

Em relação à decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 574.406, com repercussão geral reconhecida, pela qual o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", como já mencionado, o mesmo entendimento se aplica à indevida inclusão das próprias contribuições para o PIS e a COFINS nas suas respectivas bases de cálculo, conforme atestado pela própria Receita Federal do Brasil em solução de consulta, ora transcrita:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 237, DE 16 DE MAIO DE 2017:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RFB. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 559.937, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação. O valor pago a maior em decorrência da adoção das regras de incidência tributária declaradas inconstitucionais pelo STF no RE nº 559.937/RS, podem ser reconhecidos como indébito tributário pela RFB e, consequentemente, podem ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação. DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; IN 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017. EMENTA: VINCULAÇÃO DA RFB ÀS DECISÕES DO STF. ANÁLISE DO CREDITÓRIO. CRÉDITOS PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LIMITES AO RECONHECIMENTO DO INDÉBITO. A vinculação da RFB à decisão do STF não implica o dever de homologar ou efetivar a compensação sem prévia análise quanto à efetiva existência do direito creditório. Uma vez que a legislação permite o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação por outras formas de devolução (inclusive a dedução na escrita fiscal), o reconhecimento do indébito fica condicionado à análise do caso concreto com todas as suas especificidades. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), artigos 165 a 168; Lei Complementar nº 118, de 2005, artigo 3º; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. EMENTA: COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB. No caso objeto da consulta, os créditos passíveis de restituição só podem ser compensados com os débitos admitidos pela legislação, entre os quais não se incluem aqueles devidos por ocasião do registro da DI, observado o §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A compensação deve observar ainda as demais restrições legais previstas nas leis específicas de cada tributo. DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, 170; Lei nº 11.457, de 2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 9.430, art. 7º”

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a sua cobrança.”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPosta ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMJ Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a exclusão os valores recolhidos pela impetrante a título de ISS, COFINS e PIS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de abril de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5031044-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MOVIMENTO DOS MORADORES DAS CAUSAS SOCIAIS, INSTITUTO DE LUTAS SOCIAIS, FRENTE DE LUTA POR MORADIA, ASSOCIACAO CONDE E CONDESSA DE SAO JOAQUIM

#### DESPACHO

Id 25002391 - Defiro.

Intime-se a Municipalidade de São Paulo, da audiência designada para o dia 12/12/2019, às 14,30 hs, a ser realizada na sala de audiências desta 17ª Vara Federal Cível - SJ/SP, nos termos do § 4º do art. 565, do CPC.

Diante da proximidade da data designada, cumpra-se, com urgência, em regime de plantão.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010059-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DECISÃO

Observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 22569587), que pelas assembleias gerais extraordinárias datadas de 12.04.2019 e 14.05.2019, desligaram-se da sociedade os administradores subscritores da procuração outorgada em 23.04.2018 (documento Id nº 6873185).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas em suas informações.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010059-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARGO SEGUROS BRASIL S.A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, ou de quem lhe faça as vezes no exercício da coação impugnada, autoridades vinculadas ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, bem como do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, autoridade ligada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e ao Ministério do Trabalho e Emprego, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine as autoridades impetradas cessarem a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC n.º 110/2001, bem como reconheça seu direito de aproveitar, via compensação, os valores dessa contribuição indevidamente recolhida dos últimos cinco anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida.

As autoridades prestaram informações, sendo que os impetrados vinculados à CEF e à RFB suscitaram sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Instado a se pronunciar sobre as informações prestadas, a impetrante peticiona em 22.10.2019, juntando documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, tendo em vista a juntada de documentos com a petição datada de 22.10.2019, entendo regularizada a representação processual da parte autora.

Por sua vez, impõe-se excluir do polo passivo o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo e o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, ante sua manifesta ilegitimidade para responder pela presente demanda.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, a parte impetrante se insurge contra a exigência, por parte dos auditores-fiscais do trabalho (atualmente subordinados ao Ministério da Economia), do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre os saldos para fins rescisórios de contas vinculadas de FGTS, por ocasião da dispensa de empregados sem justa causa.

Embora a impetrante insista na pertinência subjetiva da CEF e da RFB para compor a lide, tais entidades não detêm poderes para atuar a parte autora. Ademais, por absoluta falta de previsão legal, descabe requerimento de compensação ou restituição de contribuições ao FGTS perante a RFB, sendo inaplicável ao caso a IN RFB nº 1.717/2017.

Deste modo, cabe excluir as aludidas autoridades coadoras do polo passivo, remanescendo na lide apenas o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, §1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”.

(ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas.

Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo como fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço.

Por fim, cabe mencionar o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO *MANDAMUS* INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, “a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012”.

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, *in casu*, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que “o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano”.

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que “acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social”. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdesse a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, *in casu*, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o *mandamus* contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o *writ*, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, 1ª Seção, AGRMS 20.839, DJ 03/09/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães)

A parte impetrante menciona, ainda, que o rol do artigo 149 da CF seria taxativo, somente se poderia aceitar a instituição de contribuição social que fosse instituída e exigida com as seguintes bases de cálculo: o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Ocorre que a EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar.”

Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, e 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, ante a manifesta ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo e do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, e **DENEGO A SEGURANÇA** relação às demais autoridades impetradas, nos termos do art. 487, I, do CPC.



Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005432-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALESSANDRA GALVAO DO AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ULISSES FERNANDO ROCHADOS SANTOS - SP217546  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de mandado de segurança aforado por ALESSANDRA GALVÃO DO AMARAL em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que promova a matrícula da impetrante, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

Pela decisão exarada em 11.04.2019, foi postergada a apreciação da liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 30.04.2019.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que concluiu o ensino médio regularmente, todavia, a matrícula foi cancelada em virtude do alegado não reconhecimento do curso.

Conforme asseverado pela autoridade impetrada, a necessidade de observância aos requisitos previstos no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.434/96, decorre especialmente do fato de as IES exercerem uma função pública delegada pelo Estado, devendo, por conseguinte, agir em consonância com o estrito cumprimento do dever legal.

Desta forma, esclarece a impetrada que as instituições de ensino deverão agir estritamente de acordo com a legislação pátria, sendo necessário observar, de igual modo, as normas estabelecidas pelo MEC, o qual é integrado pelo Conselho Nacional de Educação. Sendo assim, a aprovação no processo seletivo (vestibular) não implica readequação de acesso ao ensino, nos termos do art. 24, II, c, da Lei nº 9394/96, de modo a viabilizar o prematuro acesso ao nível superior, haja vista que o art. 44, II, do mesmo Diploma Legal apresenta como requisitos cumulativos a conclusão do ensino médio e a classificação em processo seletivo.

A parte impetrada acrescenta, ainda, que Cláusula 16 do contrato de prestação de serviços educacionais formalizado entre as partes (doc. 3) dispunha, de forma expressa, que a plena eficácia da contratação dos serviços educacionais dependeria da comprovação da regularidade acadêmica do estudante.

Na hipótese vertente, conforme documentos apresentados, resta demonstrado que a estudante apenas concluirá regularmente o ensino médio, na forma prescrita em lei, se realizado em instituição reconhecida, não podendo antecipar-se, com imediato ingresso no ensino superior sem o cumprimento dos requisitos legais.

Com efeito, ao candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior, é assegurado direito à matrícula no curso para o qual concorreu, se a perda do prazo fixado pela instituição de ensino para o registro prévio da matrícula deu-se por circunstâncias alheias à vontade do aluno, que resultaram no atraso na expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Todavia, não trata o presente caso de atraso na expedição do certificado de conclusão do ensino médio por circunstâncias alheias à vontade do estudante, em razão de entaves burocráticos.

A impetrante destaca que o curso foi realizado na modalidade EAD, reconhecido pelo MEC.

Todavia, a instituição de ensino atuou nos limites de sua autonomia, conforme precedente que segue:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/96. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- Com efeito, para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei n. 9.394/96, in verbis: "Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;"

- As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Destarte o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação.

- Quando da realização da matrícula a aluna ainda não possuía o mencionado certificado. Resta evidente, do histórico escolar e certificado de fls. 19, que o apelado concluiu seus estudos médios em data posterior, qual seja, 20/04/2007, estando em incompatibilidade com o inciso II do artigo 44º da Lei 9.394/1996.

- O apelado não fez prova suficiente para sustentar que havia concluído o Ensino Médio no momento oportuno. Assim, entendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada.

- Destaque-se que ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei. Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Na hipótese, a regra de que, para iniciar o ensino superior o candidato deve ter concluído o Ensino Médio ou equivalente, não apenas está em consonância com a lei, como também é obrigatória nos termos da Lei 9.394/1996.

- Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 03/07/2017, 00114161720074036105, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005432-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALESSANDRA GALVAO DO AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ULISSES FERNANDO ROCHA DOS SANTOS - SP217546  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de mandado de segurança aforada por ALESSANDRA GALVÃO DO AMARAL em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que promova a matrícula da impetrante, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

Pela decisão exarada em 11.04.2019, foi postergada a apreciação da liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 30.04.2019.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que concluiu o ensino médio regularmente, todavia, a matrícula foi cancelada em virtude do alegado não reconhecimento do curso.

Conforme asseverado pela autoridade impetrada, a necessidade de observância aos requisitos previstos no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.434/96, decorre especialmente do fato de as IES exercerem uma função pública delegada pelo Estado, devendo, por conseguinte, agir em consonância com o estrito cumprimento do dever legal.

Desta forma, esclarece a impetrada que as instituições de ensino deverão agir estritamente de acordo com a legislação pátria, sendo necessário observar, de igual modo, as normas estabelecidas pelo MEC, o qual é integrado pelo Conselho Nacional de Educação. Sendo assim, a aprovação no processo seletivo (vestibular) não implica readequação de acesso ao ensino, nos termos do art. 24, II, c, da Lei nº 9.394/96, de modo a viabilizar o prematuro acesso ao nível superior, haja vista que o art. 44, II, do mesmo Diploma Legal apresenta como requisitos cumulativos a conclusão do ensino médio e a classificação em processo seletivo.

A parte impetrada acrescenta, ainda, que Cláusula 16 do contrato de prestação de serviços educacionais formalizado entre as partes (doc. 3) dispunha, de forma expressa, que a plena eficácia da contratação dos serviços educacionais dependeria da comprovação da regularidade acadêmica do estudante.

Na hipótese vertente, conforme documentos apresentados, resta demonstrado que a estudante apenas concluirá regularmente o ensino médio, na forma prescrita em lei, se realizado em instituição reconhecida, não podendo antecipar-se, com imediato ingresso no ensino superior sem o cumprimento dos requisitos legais.

Com efeito, ao candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior, é assegurado direito à matrícula no curso para o qual concorreu, se a perda do prazo fixado pela instituição de ensino para o registro prévio da matrícula deu-se por circunstâncias alheias à vontade do aluno, que resultaram no atraso na expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Todavia, não trata o presente caso de atraso na expedição do certificado de conclusão do ensino médio por circunstâncias alheias à vontade do estudante, em razão de entaves burocráticos.

A impetrante destaca que o curso foi realizado na modalidade EAD, reconhecido pelo MEC.

Todavia, a instituição de ensino atuou nos limites de sua autonomia, conforme precedente que segue:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/96. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- Com efeito, para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei n. 9.394/96, in verbis: "Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;"

- As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Destarte o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação.

- Quando da realização da matrícula a aluna ainda não possuía o mencionado certificado. Resta evidente, do histórico escolar e certificado de fls. 19, que o apelado concluiu seus estudos médios em data posterior, qual seja, 20/04/2007, estando em incompatibilidade com o inciso II do artigo 44º da Lei 9.394/1996.

- O apelado não fez prova suficiente para sustentar que havia concluído o Ensino Médio no momento oportuno. Assim, entendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada.

- Destaque-se que ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei. Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Na hipótese, a regra de que, para iniciar o ensino superior o candidato deve ter concluído o Ensino Médio ou equivalente, não apenas está em consonância com a lei, como também é obrigatória nos termos da Lei 9.394/1996.

- Apelação e remessa oficial providas."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 03/07/2017, 00114161720074036105, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007792-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METALÚRGICA ANTONIO AFONSO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA ANTÔNIO AFONSO LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 15.07.2019, foi postergada a apreciação da liminar para após a manifestação pela PFN, sendo prestadas as informações em 02.08.2019.

Instada a se pronunciar sobre a preliminar de ilegitimidade suscitada pela autoridade impetrada, a autora peticiona em 19.08.2019, incluindo no polo passivo o Superintendente da RFB em São Paulo.

Intimado o 2º impetrado, foram prestadas informações em 22.10.2019.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, as autoridades apontadas pela impetrante são competentes para praticarem e revogarem os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possuem poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que as impetradas, em suas informações, impugnaram o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

Dos elementos que compõem os autos, bem como pelas alegações apresentadas na inicial, passo a tecer considerações sobre o requerido, conforme segue.

A parte impetrante noticiou que obteve junto à Receita Federal extrato que apontou as seguintes pendências como impeditivas ao fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa: certidões de dívida ativa ns.º 8071600629166, 8041600133762 e 8061601372927 e processos administrativos ns.º 13807.720687/2019 e 13807.723963/2018-89.

Sustenta que os débitos inscritos em dívida ativa são objeto da ação anulatória n.º 0016733-93.2016.403.6100 e da ação de execução fiscal n.º 0030973-35.2016.403.6182. Alega que ofertou embargos à execução (autos n.º 0031815-78.2017.403.6182) com pedido de sobrestamento do feito executivo, até o deslinde da ação anulatória, bem como que tal execução se encontra garantida por carta de fiança e pela penhora de maquinário da empresa.

Aduz que no mandado de segurança (autos n.º 5004183.10.2018.403.6100), que possuía o mesmo objeto do presente feito, qual seja, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, foi concedida a segurança, porém já transcorreu o lapso temporal de seis meses.

Por fim, relata que nos processos administrativos referentes à compensação de CSLL foi procedida conforme liminar deferida nos autos do mandado de segurança n.º 5016331-53.2018.403.6100, cuja segurança foi concedida, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL, nos limites estritos da presente decisão."

Com efeito, conforme se denota das informações prestadas pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional não foi dado efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 0031815-78.2017.403.6182.

Além disso, a análise de eventual garantia dos débitos somente poderia ser reconhecida perante o Juízo em que tramita à execução fiscal n.º 0030973-35.2016.403.6182, o que não se tem notícia que tenha ocorrido. Também não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos constantes das certidões de dívida ativa, acima mencionadas, em razão da interposição de ação ordinária n.º 0016733-93.2016.403.6100, eis que não há previsão legal para tanto.

Quanto aos processos administrativos 13807.720687/2019 e 13807.723963/2018-89, verifico que às informações prestadas pelo Superintendente da Receita Federal da Administração em São Paulo relatou que não foi possível efetuar as compensações de débitos dos períodos de 11/2018 e 12/2018, eis que tais débitos não estão acobertados pela anterioridade, já que estão além dos 90 dias da publicação da Lei nº 13.670/2018.

Assim, levando em conta que a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, com relação às certidões de dívida ativa ns.º 8071600629166, 8041600133762 e 8061601372927 e processos administrativos ns.º 13807.720687/2019 e 13807.723963/2018-89, a presença de quaisquer hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e seus respectivos incisos, ou garantia dos referidos débitos, não há que se falar na expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Por fim, cabe acrescentar que da análise do relatório Id n.º 23628506 – Pág. 12 observo a existência de outras pendências em nome da parte impetrante, o que por si só impede a expedição da almejada certidão.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar."

Isto posto, **DENEGO** A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

---

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgRED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5014712-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KS LOTERIAS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, RICARDO CARRIEL AMARY - SP234110  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COORDENADOR REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KS LOTERIAS LTDA., em face do COORDENADOR REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à reabertura da conta, bem como revogue a suspensão da casa lotérica, mantendo-a em funcionamento até o final do procedimento administrativo, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 14.08.2019, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 09.10.2019.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opina pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Petição da parte autora em 18.11.2019.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a notícia da apreciação do recurso administrativo pela autoridade coatora, conforme informado em suas informações e corroborado pela própria impetrante em sua petição datada de 18.11.2019, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A SENTENÇA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC).

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte de que a injustificada demora no trâmite dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual, passível de determinação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para fazê-lo.
2. Na hipótese, após a prolação da sentença, houve a apreciação e conclusão do processo administrativo pela impetrada, o que esvazia a discussão ora judicializada, com a consequente perda de objeto do presente *mandamus*.
3. Hipótese em que a decretação da extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.
4. Apelação prejudicada.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 00382385520144013400, DJ 14/05/2015, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Pretende a Impetrante, no presente Feito, que a Receita Federal aprecie e finalize os procedimentos inerentes ao pedido de restituição n.º 35204.003597/2005-55.
2. Os documentos colacionados pela Receita Federal, datados de 16.11.2011, atestam que o pedido administrativo de restituição de crédito tombado sob o n.º 35204.003597/2005-55, já foi apreciado e finalizado, reconhecendo-se o direito creditório e a restituição do montante devido, acrescidos da taxa selic.
3. Considerando que a União provou, através de documentos da Receita Federal, haver concluído o processo administrativo fiscal de restituição, e, ainda, “que tais documentos gozam de fé pública, não tendo a parte impetrante se desincumbido do ônus de prova inequívoca contrária, há que se reconhecer a perda de objeto do presente feito”. Assim, resta caracterizada a perda do objeto, uma vez que a pretensão como o ajuizamento da ação de que a Receita Federal aprecie e finalize o referido feito. (APELREEX 00008705520104058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:02/06/2011 - Página:329.)
4. O interesse de agir, que corresponde a uma das condições da ação, deve ser aferido por ocasião da prolação da decisão. Uma vez inexistente, impõe-se a extinção do feito, em face da carência de ação (art. 267, VI, do CPC). Precedente: (TRF 5ª R. - AC 405164/PB - 2ª Turma - Rel. Des. Federal Edilson Nobre (Conv.) - DJ 05/11/2008).
5. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito. Apelação do Particular prejudicada.”

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 535860, DJE 01/03/2012, Rel. Des. Fed. Walter Nunes)

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KS LOTERIAS LTDA., em face do COORDENADOR REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à reabertura da conta, bem como revogue a suspensão da casa lotérica, mantendo-a em funcionamento até o final do procedimento administrativo, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 14.08.2019, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 09.10.2019.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opina pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Petição da parte autora em 18.11.2019.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a notícia da apreciação do recurso administrativo pela autoridade coatora, conforme informado em suas informações e corroborado pela própria impetrante em sua petição datada de 18.11.2019, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A SENTENÇA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL(CPC).

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte de que a injustificada demora no trâmite dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual, passível de determinação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para fazê-lo.
2. Na hipótese, após a prolação da sentença, houve a apreciação e conclusão do processo administrativo pela impetrada, o que esvazia a discussão ora judicializada, com a consequente perda de objeto do presente *mandamus*.
3. Hipótese em que a decretação da extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.
4. Apelação prejudicada.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 00382385520144013400, DJ 14/05/2015, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Pretende a Impetrante, no presente Feito, que a Receita Federal aprecie e finalize os procedimentos inerentes ao pedido de restituição nº. 35204.003597/2005-55.
2. Os documentos colacionados pela Receita Federal, datados de 16.11.2011, atestam que o pedido administrativo de restituição de crédito tombado sob o nº. 35204.003597/2005-55, já foi apreciado e finalizado, reconhecendo-se o direito creditório e a restituição do montante devido, acrescidos da taxa selic.
3. Considerando que a União provou, através de documentos da Receita Federal, haver concluído o processo administrativo fiscal de restituição, e, ainda, "que tais documentos gozam de fé pública, não tendo a parte impetrante se desincumbido do ônus de prova inequívoca contrária, há que se reconhecer a perda de objeto do presente feito". Assim, resta caracterizada a perda do objeto, uma vez que a pretensão com o ajuizamento da ação de que a Receita Federal aprecie e finalize o referido feito. (APELREEX 00008705520104058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:02/06/2011 - Página:329.)
4. O interesse de agir, que corresponde a uma das condições da ação, deve ser aferido por ocasião da prolação da decisão. Uma vez inexistente, impõe-se a extinção do feito, em face da carência de ação (art. 267, VI, do CPC). Precedente: (TRF 5a R. - AC 405164/PB - 2a Turma - Rel. Des. Federal Edison Nobre (Conv.) - DJ 05/11/2008).
5. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito. Apelação do Particular prejudicada.”

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 535860, DJE 01/03/2012, Rel. Des. Fed. Walter Nunes)

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010419-41.2019.4.03.6100/17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS81169  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, protocolados sob nº 16397.70474.111115.1.2.15-1089, 30705.95837.111115.1.2.15-0069, 23405.11401.111115.1.2.15-7680, 13274.73898.111115-1.2.15-8233, 34734.63948.111115.1.2.15-4328 e 09470.41604.111115.1.2.15-3799, com atualização monetária dos valores pela Taxa Selic desde a data dos respectivos protocolos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório. Decido.**

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 11/11/2015.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), como seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”



3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*."

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux)

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 16397.70474.111115.1.2.15-1089, 30705.95837.111115.1.2.15-0069, 23405.11401.111115.1.2.15-7680, 13274.73898.111115-1.2.15-8233, 34734.63948.111115.1.2.15-4328, 09470.41604.111115.1.2.15-3799."

Em relação aos créditos porventura reconhecidos pela autoridade impetrada, a correção monetária, pela Taxa SELIC, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade coatora que proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, protocolados sob nº 16397.70474.111115.1.2.15-1089, 30705.95837.111115.1.2.15-0069, 23405.11401.111115.1.2.15-7680, 13274.73898.111115-1.2.15-8233, 34734.63948.111115.1.2.15-4328, 09470.41604.111115.1.2.15-3799, e em relação aos créditos porventura reconhecidos, incida correção pela Taxa Selic a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796-S  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento dos despachos decisórios proferidos em relação aos PER's nº 27188.93394.220118.1.1.18-5176 e 40882.01778.190118.1.1.19-5092 e conclua, em 60 (sessenta dias), a análise fundamentada do mérito dos pedidos administrativos de ressarcimento da impetrante, abstendo-se de aplicar o entendimento de que as ações judiciais relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS impedem a análise e processamento dos respectivos pedidos de ressarcimento, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Postergada a apreciação da liminar, a autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi deferida.

Interposto agravo de instrumento pela União, foi negada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, tendo em vista a juntada de documentos com a petição datada de 24.10.2019, entendo regularizada a representação processual da parte autora.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

"A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a inicial, a parte impetrante formulou pedidos administrativos de valores pagos a maior a título de PIS e COFINS.

Relata a parte impetrante que, por ocasião da análise dos pedidos, recebeu intimação da autoridade impetrada para prestar esclarecimentos acerca da existência de ação judicial relacionada aos créditos de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos no período em análise. Em resposta, informou a existência do processo nº 0011128-31.2017.4.01.3400, envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que, segundo alega, não tem relação com o pedido administrativo em questão, visto que trata tão somente da base de débitos do PIS/COFINS.

Assevera a parte impetrante, todavia, que no dia 10/01/2019, foi surpreendida com a decisão proferida pela DERAT/SP, que indeferiu sumariamente os pedidos de ressarcimento, sem sequer analisá-los no mérito. A autoridade fiscal entendeu que a ação judicial em curso movida pela empresa, cujo objeto é da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, poderia influenciar nos valores objeto dos pedidos de ressarcimento em análise, o que atrairia o disposto no art. 59 da IN RFB nº 1.717/2017 (segundo o qual é vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins).

Com efeito, como bem asseverado pela parte impetrante, observo que o objeto da ação judicial em comento está limitado, única e exclusivamente, à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e em nada se refere à base de créditos apropriados pela impetrante (DOC. 04).

É descabido, portanto, o argumento invocado pela autoridade impetrada quanto à necessidade de haver o trânsito em julgado da demanda mencionada para que o contribuinte possa exercer plenamente o direito ao ressarcimento dos créditos ordinariamente apurados em razão do regime da não-cumulatividade, uma vez que a ação judicial não impacta eventual valor a ser ressarcido no âmbito dos pedidos administrativos formulados.

A parte impetrante ressalta que a apuração do PIS e COFINS promovida pela empresa ao longo de todo este período foi realizada como se a demanda judicial sequer existisse, o que foi inclusive expressamente informado à autoridade fiscal.

A autoridade impetrada nas informações invocou o comando inserto na IN RFB nº 1.300/2012, que estabeleceu a vedação de ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins. Alega que a IN RFB nº 1.300/2012 foi revogada pela IN RFB 1.717/2017, que manteve a previsão.

A autoridade impetrada alega, ainda, que o resultado da discussão referente ao ICMS apresenta, na prática, reflexos quanto ao ressarcimento pretendido, de modo que a situação deve ser analisada sob a ótica de cada caso concreto.

De acordo com o documento ID nº 14743600, consta a seguinte decisão administrativa:

“No curso da análise, conforme resposta à intimação, verificou-se que o interessado possui ação ordinária nº 0011128-31.2017.4.01.3400, PIS/COFINS, ainda sem trânsito em julgado.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS pode alterar o valor a ser ressarcido, devido as seguintes implicações:

Redução dos valores a pagar da Contribuição para o PIS e da COFINS devidos em cada período de apuração, em virtude da exclusão dos montantes de ICMS devido da base de cálculo dessas contribuições.

Redução dos valores dos créditos a descontar dos valores de Contribuição para o PIS e de COFINS devidos pelo interessado (...);

Repercussões, de dimensionamento possível apenas em face de solução judicial definitiva do litígio iniciado pelo interessado, no valor a ressarcir decorrentes das características da incidência do ICMS sobre as saídas, isto é, sobre cada diferente bem ou serviço transacionado pelo Interessado, bem como das características do ICMS tocante aos bens e serviços que compuseram suas entradas, combinadas com os diferentes perfis de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS tocantes às receitas de venda dos diferentes bens e serviços, e também com as diferentes características dos créditos dessas contribuições apurados em relação aos diversos bens e serviços adquiridos no período (...).”.

Todavia, na situação apresentada nestes autos, a parte impetrante protocolou pedidos administrativos de ressarcimento referentes ao PIS e à COFINS. Não restou evidenciada qualquer duplicidade em relação ao pedido formulado na via judicial que possa gerar impacto na situação versada, tal como alegado pela autoridade administrativa.

O óbice criado pela Receita Federal para fins de análise e conclusão do pedido de ressarcimento não se revela razoável, uma vez que cria entraves ao contribuinte em ter exercido o direito relativo ao ajuizamento de ação judicial pertinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o direito de petição garantido pela Constituição Federal. Da mesma forma, entendimento nesse sentido também consiste em obstáculo quanto à efetivação de pedidos na esfera administrativa.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO "NÃO-DECLARADA". IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO JUDICIAL INDEPENDENTE DOS CRÉDITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO. COMPENSAÇÃO "NÃO HOMOLOGADA". MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE. CABIMENTO.

1. A impetrante apresentou Declaração de Compensação de Créditos - COFINS/Exportação (fls. 39/73), bem como pedido de ressarcimento - PER (nº 33728.60.301.290109.1.1.09-2820) e a Receita Federal considerou tais compensações "não-declaradas" (fls. 129/135), por pender decisão judicial que tem por objeto a não inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. O § 12, inciso II, "d" do art. 74 da Lei nº 9.430/96 determina que será considerada "não declarada" a compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e, nesses casos não cabe a interposição de manifestação de inconformidade, por manifesta vedação legal.

3. Nos casos em que a compensação for considerada "não homologada", o contribuinte deverá ser notificado para quitar o débito no prazo de trinta dias, facultando a lei que, no mesmo prazo, o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade (artigo 74, §§ 7º e 9º, da Lei nº 9430/96) e que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (artigo 74, § 11, Lei nº 9430/96).

4. O Fisco declarou não compensados os créditos sob o fundamento de que "existindo discussão judicial sobre o assunto que poderão alterar o valor a ser ressarcido, deve ser indeferido o pedido de ressarcimento eletrônico", entendendo que as ações judiciais mencionadas não discutem os créditos objeto de compensação, porém, a apuração do crédito passível de ressarcimento "depende também das receitas auferidas que servirão não apenas para confrontar créditos e débitos e assim obter o eventual saldo credor, como definir a proporção em créditos vinculados a receita tributada no mercado interno, receita não tributada no mercado interno e/ou receita de exportação."

5. As ações judiciais propostas pela impetrante referem-se a não inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ao ISS. E os créditos compensados referem-se à COFINS exportação. Não há óbice à compensação dos créditos, independente da existência de ações judiciais não transitadas em julgado que podem, no máximo, implicar em aumento do crédito a ser compensado, o que poderá ser feito após o trânsito em julgado respectivo. A compensação que se trata nos presentes autos independe de decisão em processo judicial e, nesta parte, não poderia efetivamente ser considerada "não declarada" e, portanto, não sujeita a recurso administrativo.

6. A declaração de compensação efetuada pela impetrante não pode ser considerada como "não declarada", nos termos do art. 74, §12, da Lei 9.430/96, devendo ser reputado o pedido de compensação como "não homologado", fato este que possibilita o recebimento e processamento da manifestação de inconformidade e seus recursos como o inerente efeito suspensivo.

7. Assim, a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante deve ser recebida em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN. E, como tal, os débitos ali discutidos não podem servir de óbice para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 00032633420124036100, DJF 26/07/2017, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, destaque)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora cancele as decisões proferidas e promova novas decisões administrativas referentes aos processos nº PER's nº 27188.93394.220118.1.1.18-5176 e nº 40882.01778.190118.1.1.19-5092, no prazo de 60 (sessenta) dias. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar, quando da análise dos processos mencionados, o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS impede a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento.

Da análise das informações pela parte impetrada, verifico que foi procedida a reanálise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus*, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.

2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.

3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.

4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.

5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.

6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do *writ*, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.

7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APRENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade coatora que cancele as decisões proferidas e promova novas decisões administrativas referentes aos processos nº PER's nº 27188.93394.220118.1.1.18-5176 e nº 40882.01778.190118.1.1.19-5092, abstendo-se de aplicar, quando da análise dos processos mencionados, o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS impede a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5012017-94.2019.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011701-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUXSEL PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUXSEL PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA EIRELI em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de créditos tributários em cobrança pela Fazenda Nacional.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a revisão dos créditos tributários, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 02.07.2019, foi determinado que a impetrante juntasse procuração, bem como comprovasse sua condição de hipossuficiência.

Petição pela impetrante em 30.07.2019, acompanhada de documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais, a autora interpôs agravo de instrumento, pendente de apreciação pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região.

Pela decisão exarada em 04.09.2019, foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem como emendasse a inicial, a fim de esclarecer qual o ato coator combatido pelo presente *mandamus*.

Decorrido "in albis" o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocada a sanar uma série de irregularidades apontadas, a impetrante ficou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ademais, observa-se que, pela narrativa da exordial, não é possível compreender qual o ato coator praticado pela autoridade impetrada, como se a parte autora pretendesse discutir o direito em tese, de modo que dos fatos articulados não decorre logicamente a conclusão, o que caracteriza inépcia, nos termos do art. 330, § 1º, III, do CPC/2015.

Por derradeiro, a impetrante apontou como autoridade impetrada o sr. Procurador Geral da Fazenda Nacional, autoridade sediada no Distrito Federal, embora indicasse o endereço para intimação em São Paulo.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5022094-65.2019.4.03.0000.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026443-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ICA TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Ids nºs 22547712 e 22548157: Ciências às partes.

Ante a parte autora (Ids nºs 24797757, 24797759, 24797760 e 24797758) ter cumprido integralmente a decisão exarada no Id nº 23698327, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5021682-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EDSON IZAIAS CARVALHO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Uma vez que não há nos autos pedido de justiça gratuita bem como a ausência de documentação suficiente à comprovar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais indicando ainda, no mesmo prazo, o valor atribuído à causa, ante a sua ausência.

Cumprido, venham novamente conclusos.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009909-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte impetrante constante do Id nº 25270161, eis que tempestivos, nos termos da certidão constante do Id nº 25329936. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnações que se consistem em simples ataques aos fundamentos da sentença (Id nº 24808411) no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, embora a Instância Superior tenha deferido o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento sob nº 5014870-76.2019.403.0000, nos termos da decisão Id nº 18479299, sobreveio sentença exarada no Id nº 24808411, denegando a segurança.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que se pretende apenas reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Aguarde-se o decurso das partes acerca da sentença exarada no Id nº 24808411.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024495-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA KELLER - SP57849  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 24939824) não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessidade.

Como o integral cumprimento, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031927-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré (União Federal), em sede de embargos de declaração (ID's nºs 24322275 e 24322276).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009910-79.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LYDIA THEREZINHA DE OLIVEIRA ROSSI  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP154476  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's nºs 22016220, 22016224 e 22016225: Preclusas as vias impugnativas, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado (ID nº 15993241 – fl. 153 dos autos físicos), no valor de R\$ 8.555,00 (oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), em 05/07/2011, em favor da parte autora, com os dados do peticionário constante do ID sob o nº 17659012 e seguinte.

ID nº 22470185: Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o respectivo código de receita. Como o cumprimento, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do depósito constante do ID sob o nº 15993241 – fl. 156 dos autos físicos. Convertido, dê-se vista à União Federal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016408-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRADA GAMA - SP68383  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes do ID nº 22209043 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021706-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YURI ADRIANO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por YURI ADRIANO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças correspondentes ao FGTS em razão da aplicação de correção monetária pelo INPC ou IPCA.

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “*in verbis*”: “Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos para redistribuição do feito, via comunicação eletrônica.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021637-66.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO SADA O KANASHIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA - SP349819  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por FABIO SADA O KANASHIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças correspondentes ao FGTS em razão da aplicação de correção monetária pelo INPC ou IPCA.

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “*in verbis*”: “Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos para redistribuição do feito, via comunicação eletrônica.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022574-40.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO NERIS, ALZIRA DAMAS NERIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SISTEMAS S.A, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA - SP184455



## DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 25336052, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024997-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VOLNEI TEODORO DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por VOLNEI TEODORO DO PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças correspondentes ao FGTS em razão da aplicação de correção monetária pelo INPC ou IPCA.

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "*in verbis*": "*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*".

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 28.336,77 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos para redistribuição do feito, via comunicação eletrônica.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014450-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pelas partes (Ids nºs 25283072 e 25283073), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0944572-84.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LIMITADA  
Advogados do(a) REQUERENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inobstante o ofício constante do Id nº 225475913 não ter restado cumprido nos autos, diante da notícia trazida pela parte autora nos Ids nºs 25209748, 25210412, 25210413 e 25210414 de que a Caixa Econômica Federal impetrou mandado de segurança sob nº 5029231-98.2019.403.0000 contra decisão exarada nestes autos, **suspensando o andamento** do presente feito até que sobrevenha decisão definitiva da Instância Superior nos autos da aludida ação mandamental.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043971-49.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA, EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SOFISA SA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE DA SILVA BARROSO

#### DESPACHO

De início, intime-se o Banco Sofisa S/A, ora terceiro interessado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, juntando-se o respectivo contrato social com o fito de comprovar que os subscribers da procuração (ID nº 22691025) possuem poderes para representá-lo e outorgar poderes judicialmente aos causídicos constituídos nestes autos.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerido nos ID's nºs 22690672, 22691015, 22691023, 22691024 e 22691025.

Intim(m)-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

#### 19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DE ANDRADE PORTELA 06044278832, ROSELI APARECIDA DE ANDRADE PORTELA

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026666-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CABARET PRODUCOES AUDIOVISUAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 8928042).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ID 11606175).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 14099876, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.**

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
8. *Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013728-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANEE FASHION MODAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 23155029, em que a parte embargante busca esclarecimento quanto à eventual omissão na decisão.

Alega a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão não analisou o pedido no que tange à exclusão do valor recolhido a título de PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Verifico a omissão apontada.

Todavia, saliento que pretensão não merece prosperar, uma vez que a Contribuição Previdenciária Substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/2011, assim dispõe:

“Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

(...)

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (...)

O PIS, a COFINS e a contribuição substitutiva prevista no caput do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, incidem sobre o valor da receita bruta.

A receita bruta, nos termos dos incisos I, II e III, do artigo 12, do DL 1.598/77, com a redação também conferida pela Lei nº 12.973/14 “compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria...o preço da prestação de serviços em geral (...) o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

No conceito de receita bruta o legislador expressamente dispôs que se incluem os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei nº 12.973/14).

Portanto, se a contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/11 recai sobre a receita bruta, não se verifica fundamento constitucional ou legal para que seja excluído o PIS e COFINS.

Os precedentes do STF no RE 240.785 e RE 574.706 são inaplicáveis na hipótese dos autos, haja vista que se referem ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. EC 42/03 E LEI N. 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS E CPRB. IMPOSSIBILIDADE. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. (TRF4, AC 5039054-46.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)*

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES À CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB). (TRF4, AC 5078978-69.2015.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/10/2019)*

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada com o excerto acima, suprimindo a omissão alegada, mantendo o dispositivo tal como lançado.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025539-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados, em especial: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente; décimo terceiro salário indenizado, bem como o direito à compensação do indébito tributário, respeitado o prazo quinquenal, corrigido pela Selic.

Alega que as verbas em comento não integram a base de cálculo das contribuições aludidas.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 13073983) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP prestou informações (ID 14557706).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 15067501).

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados sobre as verbas denominadas aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente; décimo terceiro salário indenizado.

Passo à análise das exações.

### Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Revejo posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

*“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.*

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

### Terço constitucional de férias

Revejo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.*

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.*

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.*

(STJ, AGRESP 20080117276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

### Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

-

### 13º Salário indenizado

É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

Neste sentido é o entendimento do STF:

“Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.”

Deste modo, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Incidência da taxa SELIC, de acordo como artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Na hipótese de a impetrante optar pela compensação ou restituição administrativa, o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

P.R.T.O.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027377-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LATITUDE GLOBAL LOGISTICAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias relativas à cota patronal, incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados, em especial: aviso prévio indenizado; férias vencidas; férias proporcionais; terço constitucional de férias e abono pecuniário, bem como o direito à compensação do indébito tributário, respeitado o prazo quinquenal, devidamente corrigido.

Alega, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, por terem natureza indenizatória.

A liminar foi deferida (ID 13012634) para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias referentes à cota patronal, incidentes sobre o valor pago pela impetrante a seus empregados a título de FÉRIAS VENCIDAS (pagas na rescisão do contrato de trabalho), FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Foi interposto agravo de instrumento (ID 14630416).

O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (ID 13999520).

A União requereu o seu ingresso no presente feito (ID 14630412).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 15256144).

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas aviso prévio indenizado; férias vencidas; férias proporcionais; terço constitucional de férias e abono pecuniário da base de cálculo da contribuição previdenciária relativa à cota patronal.

Passo à análise das exceções:

#### 1. Férias vencidas; férias proporcionais; abono pecuniário de férias e terço constitucional de férias

A inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” e “e”, item 6, da Lei 8.212/91:

Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

...

6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.

Destarte, caberá à parte autora demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária.

Nesse sentido, as férias vencidas, quando pagas na rescisão do contrato de trabalho, assim como as proporcionais, possuem natureza indenizatória, por não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do trabalhador, não incidindo a contribuição previdenciária.

Da mesma forma, o abono pecuniário de férias não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.*

*(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.*

*(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).*

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.*

*(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).*

## 2. Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária referentes à cota patronal, incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de FÉRIAS VENCIDAS (pagas na rescisão do contrato de trabalho), FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Na hipótese de a impetrante optar pela compensação ou restituição administrativa, o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Comunique-se, via “e-mail”, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o agravo de instrumento noticiado nos autos.

P.R.I.O.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022045-91.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUARDED PLACE SEGURANCA & VIGILANCIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA



Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida (ID 10657699).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ID 10838183).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações, pugrando pela denegação da segurança (ID 11527725).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 13663423, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.*

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

*(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.*

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004158-58.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
EXECUTADO: H.S.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015778-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POSTO NOSSA SENHORA DO AVISO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA REGINA DA SILVA GOMES - SP106710  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida no ID 9160794.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 9542023.

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 9579541), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente no ID 13011898.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017549-19.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RK PARTNERS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS DAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida (ID 9513010).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 9681665).

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 9821345), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e requereu a suspensão da ação até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se (ID 10009114).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Comefeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”, restando, assim, ementado:

“*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.*”

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
  2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
  3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
  4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
  5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
  6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
  7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
  8. *Agravo de instrumento improvido.*”
- (TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela União, haja vista que não há decisão determinando a suspensão dos processos em trâmite no RE 574.706/PR.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5015629-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida (ID 2916340).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 9538964).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se (ID 13061835).

Vieramos autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.*

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

*(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.*

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020651-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUSTRES YAMAMURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS VERISSIMO - SP171243  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida no ID 10252125.

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 10613408), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e requereu a suspensão da ação até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 10783280.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 13708790, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela União, haja vista que não há decisão determinando a suspensão dos processos em trâmite no RE 574.706/PR.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023890-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595, GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ME SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida (ID 12419572).

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 13319067), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e requereu a suspensão da ação até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações, pugrando pela denegação da segurança (ID 13427603).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 14490456, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Comefeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.*

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

*(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.*

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela União, haja vista que não há decisão determinando a suspensão dos processos em trâmite no RE 574.706/PR.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018587-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a oposição de Embargos de Declaração com efeitos Infringentes pela União, dê-se vista à impetrante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do Novo CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

#### 21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025838-72.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANDIDO & OLIVEIRA GRAFICA EIRELI - EPP, RONALDO CANDIDO DE JESUS, CAUA POLICHETTI LOPES MARANHÃO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**CANDIDO & OLIVEIRA GRAFICA EIRELI - EPP**

**RONALDO CANDIDO DE JESUS**

**CAUA POLICHETTI LOPES MARANHÃO**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENA JUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os fatos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.



Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação **exclusivamente** aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930  
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.  
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados **acima indicados**, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por Bacen/Jud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020102-73.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B  
EXECUTADO: ROTAK COMERCIO ESPECIALIZADO EIRELI, ROSENILDA SILVA DE ASSIS ARAUJO, LUCIMARA ANGELA DA SILVA

#### DESPACHO

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória ID 17300703, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021722-52.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUBEGILDO GARCIA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP261069  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Emende a parte autora para atribuir à causa de acordo com benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas processuais pertinentes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021330-49.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.H.A DOS ANJOS AUTO PECAS - ME, PAULO HENRIQUE AMORIM DOS ANJOS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s):

**EXECUTADO: P.H.A DOS ANJOS AUTO PECAS - ME, PAULO HENRIQUE AMORIM DOS ANJOS**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados (**exclusivamente**):

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356  
CEP:04719-002 - São Paulo/SP  
Email:oficios.juridico@claro.com.br  
Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo  
Rua Costa Carvalho, 300  
CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi- Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda  
Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers  
CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,  
CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda  
Av. Bernardino de Campos, 98  
CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.  
CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA  
Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas  
CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A  
Rua dos Ingleses, 600. 5º andar  
CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A  
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.  
CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO  
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar  
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Barra Funda, 930  
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A  
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.  
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados **acima indicados**, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infjud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

**Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.**

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiladas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021703-46.2019.4.03.6100  
AUTOR: CICERO EUDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COSTA DE FIGUEIREDO - SP353847  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Juízo Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017711-48.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE ALVES MODA EIRELI - ME, ALINE DE FATIMA ALVES

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

### EXECUTADO: ALINE ALVES MODA EIRELI - ME, ALINE DE FATIMA ALVES

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENA JUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados (**exclusivamente**):

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email:oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP:04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP:04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP: 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A  
Rua dos Ingleses, 600, 5º andar  
CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A  
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.  
CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO  
Av. Giovani Gronchi, n. 7143, 8º andar  
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Barra Funda, 930  
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A  
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.  
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados **acima indicados**, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

**Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.**

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser compiladas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010184-67.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: FLORIANO COELHO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Manifestem-se as partes, em 15 dias, sobre o parecer e cálculos do Setor de Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004511-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COLLOR-INK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO VIEIRA, MARLI JEANE BOSCO VIEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a eventual substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004511-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COLLOR-INK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO VIEIRA, MARLI JEANE BOSCO VIEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.



Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.  
Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.  
Int.  
São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**  
**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005419-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA PATRICIA PINHEIRO FEITOZA

#### DES PACHO

Vistos.

Petição ID 18812485: Indeferido, por ora.

Preliminarmente, a fim de prover a parte autora de recursos hábeis como o intuito de localizar novos endereços para tentativa de citação do réu, passo a decidir.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**EXECUTADO: FRANCISCA PATRICIA PINHEIRO FEITOZA**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados (**exclusivamente**):

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600, 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados **acima indicados**, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

**Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.**

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporariamente mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031367-38.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ARMAZEM DO BOLO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

No ordenamento pátrio não existe renúncia condicional.

Portanto, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição ID 20118300.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002920-06.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SID LABORATORIO CENTRO DE DIAGNOSTICO E IMAGEM S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770, JOANILCE CARVALHAL - SP187573

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024980-63.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO - SP53640  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001121-81.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: RECCOS COSMETICA LTDA - ME, NILTON CARLOS RUBIO DA SILVA, EDMAR EUGENIO CABRAL SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022043-58.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ALICE GONCALVES

Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIS LAGE - SP234017, SIMONE LUPPI - SP278555

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020466-74.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: CAMILLA TEIXEIRA SIMOES - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004685-80.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NET SERVER COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - ME, MAURICIO SILVIO AGOSTINHO, VERA LUCIA LOPES

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho ID 4169403.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**EXECUTADO: NET SERVER COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - ME, MAURICIO SILVIO AGOSTINHO, VERA LUCIA LOPES**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados (**exclusivamente**):

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email:ofícios.juridico@claro.com.br

Ofícios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados **acima indicados**, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, InfoJud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

**Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.**

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporariamente a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000584-22.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SALGOLANDIA DOCES E SALGADOS LTDA - ME, SHIRLEY APARECIDA AUGUSTO DA SILVA, MARLENE APARECIDA AUGUSTO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF 3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a interposição de embargos à execução pela parte executada SALGOLANDIA DOCES E SALGADOS LTDA – ME, SHIRLEY APARECIDA AUGUSTO DA SILVA e MARLENE APARECIDA AUGUSTO DA SILVA autuada sob n. 5026250-66.2018.4.03.6100 e como propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e como nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Como julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Para fins de conformidade, junte a parte executada instrumento de mandato nestes autos, no prazo assinalado acima.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011994-77.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962

RÉU: GILBERTO APARECIDO BARBOSA

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Prazo: 10 (dez) dias.

**Após o prazo acima assinalado, ante a citação do réu e a não apresentação de embargos monitoriais, tornem conclusos para decisão.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009314-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LILIAN CAMPOS BARBOSA

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei a expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015392-10.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALESSANDRA MOLLER

#### DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.



Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015565-34.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GWS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, ALI KADDOURAH, ANMEABOU AMCHE KADDOURAH

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224, GABRIEL RANGEL SANTANA - SP306023, IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA - SP339428

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224, GABRIEL RANGEL SANTANA - SP306023, IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA - SP339428

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224, GABRIEL RANGEL SANTANA - SP306023, IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA - SP339428

#### **DESPACHO**

Ofício no feito nos processos 5015565-34.2017.4.03.6100 e 5011322-13.2018.4.03.6100.

O réu alega a suspensão dos atos, à vista do deferimento nos autos do processo de recuperação judicial autuado sob nº 1018338-69.2018.8.26.0100.

Diga a Caixa Econômica Federal sobre a questão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007065-76.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JHS PRODUTOS CATOLICOS - COMERCIO DE FOLHEADOS LTDA., JULIANA CRISTINA DIAS TRINDADE COSTA, JOSE ANTONIO DIAS TRINDADE

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014402-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REAL MOVEIS MARCENARIA LTDA - ME, JOSE NAILDO BATISTA NASCIMENTO, AIRES BATISTA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROMERO - SP147048

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROMERO - SP147048

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROMERO - SP147048

#### DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada **REAL MÓVEIS MARCENARIA LTDA – ME, JOSÉ NAILDO BATISTA e AIRES BARISTA NASCIMENTO** autuada sob n. **5010631-62.2019.4.03.6100**.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Como julgamento dos embargos em apenso, retorne-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011322-13.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GWS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, ALI KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ofício no feito nos processos 5015565-34.2017.4.03.6100 e 5011322-13.2018.4.03.6100.

O réu alega a suspensão dos atos, à vista do deferimento nos autos do processo de recuperação judicial autuado sob nº 1018338-69.2018.8.26.0100.

Diga a Caixa Econômica Federal sobre a questão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029389-26.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SORAYA CRISTINA GREGORIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2019 298/1148

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retomo dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024968-90.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO MONTEIRO CARELLI

**DESPACHO**

Ante o escoamento do prazo para apresentação de contestação sem que o réu se manifestasse, decreto a revelia nos termos do art. 344 do CPC.

Intime-se a autora para que se manifeste acerca de seu interesse na produção de alguma prova, nos termos do art. 348 do CPC.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007288-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EKOPLAST BRASIL COMERCIO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação do réu, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, bem como a devida comprovação da fonte de obtenção deste, para fins de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024314-40.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021726-89.2019.4.03.6100  
AUTOR: GILBERTO DE ANDRADE BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ANDRADE BENTO - SP330849  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).*

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-41.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: TIAGO JOSE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação do réu, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, bem como a devida comprovação da fonte de obtenção deste, para fins de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017138-73.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508, BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste a parte Ré do requerimento formulado pela parte autora na petição de ID nº 20735210, pelo prazo de 15 (quinze) dias quanto ao pedido de levantamento uma vez que também já fora realizado nos autos da ação de execução fiscal.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015000-70.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONETE GOUVEIA CALMON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DECISÃO

Ante a contestação apresentada pela CEF onde apresenta considerações jurígenas sobre o assunto, e quanto aos pedidos formulados pela parte autora, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial para compelir a "CEF a apresentar nos autos a lista atualizada de unidades do PAR disponíveis na cidade de São Paulo, bem como indicar dia, horário e local para que a autora possa retirar as chaves e visitar os imóveis disponíveis, culminando ao final, com a lavratura de novo termo aditivo de permuta para uma unidade disponível que atenda as necessidades da autora e seu filho doente, fixando-se multa diária e outras medidas hábeis ao cumprimento da tutela". Ao final pediu a confirmação da tutela, além da "inexigibilidade das despesas condominiais de 10/05/2014 a 10/05/2015, devendo a CEF, quitar a dívida e ser condenada ao pagamento em dobro (artigo 940 do CC) em favor da autora; pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes a 9 meses de aluguel no importe de R\$ 6.750,00 e ainda o equivalente ao que despendeu a autora para a regularização do fornecimento de água do imóvel permutado, no total indicado na inicial, tudo corrigido e acrescido de juros de mora, desde a data do desembolso, ante a confissão da dívida; pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrada pelo MM. Juízo, conforme os critérios legais e jurisprudenciais, porém não inferiores a R\$ 50.000,00".

A parte autora apresenta como fatos e fundamentos jurídicos o seguinte:

- alega a autora que em 04/04/2004 firmou com a ré Contrato de Mútuo Imobiliário do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, relativo ao imóvel de matrícula 77.988 – 2º CRI/Salvador;
- em 2014 em razão de doença gravíssima e incurável de seu filho foi obrigada a mudar-se para São Paulo e a tanto, assistida pela DPU, solicitou administrativamente junto à CEF, permuta do imóvel conforme autorizado no contrato de arrendamento;
- em fev/2015 a CEF apresentou imóveis a permutar (4. PAR unidades disponíveis permuta 27-02-2015.pdf), sendo escolhido pela autora em abr/2015 o imóvel objeto da matrícula 79.189 - 1º CRI/Guarulhos e lavrado o termo aditivo ao contrato em 12/05/2015 (arquivo "5. Contrato de arrendamento\_Aditivo\_GRU.pdf"), mas a autora teve que despendar indevidamente R\$ 951,67 referentes a contas em atraso, religação e honorários, além de taxas de condomínio, reconhecidas devidas pela CEF;
- em razão de o imóvel permutado encontrar-se longe dos centros de tratamento de seu filho que se trata na Cidade Universitária e AACD, requereu nova permuta, negada pela CEF.

Em decisão de ID nº 2625512 sobreveio decisão que antecipou os efeitos da tutela determinando a CEF "apresentar nos autos a lista atualizada de unidades do PAR disponíveis na cidade de São Paulo, bem como indicar dia e horário para que a visitação possa realizar-se nos imóveis."

Contestação apresentada pela CEF em documento de ID nº 2927097.

Em cumprimento a tutela deferida nestes autos, a CEF se manifestou em doc. ID nº 8390572, elencando pelo menos 11 (onze) opções para realização da permuta do imóvel para que a autora escolhesse o que lhe atendesse da melhor forma, todavia, todos os imóveis foram rejeitados pela autora, por razões de acessibilidade, conveniência ou simplesmente por não ter interessado.

Na petição de ID nº 22644216, a autora aduz que a CEF não está cumprindo a determinação judicial constante na tutela, e que não dois imóveis que teria interesse em conhecer não lhe fora disponibilizada a entrega das chaves para visitação, pleiteando que a CEF seja compelida a lhe entregar as chaves dos referidos imóveis para visitação, o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento, bem como informa que continua recebendo a cobrança de condomínio relativo a períodos em que não residia no imóvel.

**É o relatório. Decido.**

Ressalvo que é incontestável que o PAR deva ser promovido e esteja engendrado dentro dos parâmetros do interesse social, com fins a possibilitar o direito constitucional à moradia digna aos cidadãos de baixa-renda.

Entretanto, vislumbro que a concessão da tutela antecipatória está atrelada inexoravelmente à **urgência do pleito**, o que, no caso em voga, após inúmeras recusas da parte autora, deixa de estar configurado nos autos, de modo **que revogo a tutela concedida em decisão de ID nº 2625512.**

Razão, pela qual, intime-se a CEF por mandado como fim de dar-lhe ciência da revogação da medida, inclusive, devendo adotar as providências administrativas pertinentes sobre o assunto.

No que diz respeito à cobrança de taxas condominiais relativas a períodos em que a autora não morava no imóvel, esclareça a CEF a existência de tais cobranças, **pelo prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021671-41.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCELO FRIGOLHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MORAIS YUNES - SP137902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024910-53.2019.4.03.6100  
AUTOR: EDINEI DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RUTE SANTOS SILVA - SP253981  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5011258-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DESPACHO

Vistos.

Petição ID 24392848: Ciência às partes.

No mais, cumpra a exequente o determinado quanto ao item "2.3".

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007805-97.2018.4.03.6100  
AUTOR: ELVIS VENTURA GOMES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MOLINA DO CARMO - SP381702  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023550-20.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ADRIANO BUENO DE AZEVEDO - EPP

## DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória, **expedindo-se mandado de intimação.**

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003166-20.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEIKAN REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020509-45.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONFEITARIA E PANIFICADORA TOPAZIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.



Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e coma oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo coma ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020590-91.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI - SP340249, JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias ID:10152371, para a exequente cumprir a decisão de fl.620 (ID:10151181), com o fornecimento do valor remanescente para continuidade da execução.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-54.2019.4.03.6002 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURICIO DE PAULA JACINTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, ANA LUIZA FUZARO HOJNACKI - SP345205  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, intima-se a autoridade coatora, por mandado a ser cumprido pessoalmente como propósito de prestar esclarecimentos quanto ao tecido pela impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.

Instrua-se o mandado com cópia da sentença e da petição em que a impetrante narra que a autoridade coatora não está cumprindo a sentença proferida por este Magistrado.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021282-56.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CLUB ATHLETICO PAULISTANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, PATRICIA FERNANDES CALHEIROS - SP275535

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022924-64.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CATG - CENTRO DE ANÁLISE E TIPAGEM DE GENOMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016110-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SAO LUCAS ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, GINA ELIAS DA SILVA, CELSO ELIAS DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5017787-04.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRELAJE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, JOSE ROBERTO ODONE SOBRINHO, RENAN DA CUNHA ODONE

**DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.  
Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.  
Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.  
Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).  
Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.
2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).
3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.  
Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.
4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018070-27.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA, KIYOSI TSUJII, MICHELI FELIX MAKINO

**DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a eventual substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015301-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL AMADEU CORREIA, MARIA GUMERCINDA PAIXAO DOS SANTOS CORREIA, ANDRE LUIZ CORREIA, SIMONE APARECIDA D OLIVEIRA CORREIA, ANA MARIA CORREIA DE SOUZA, GERSON MARIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

##### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Intime-se a parte Requerente a fim de que cumpra a providência fixada na decisão de ID nº. 2658981, em respeito à regra contida no § 1º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

**Prazo:** 5 (cinco) dias.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015301-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL AMADEU CORREIA, MARIA GUMERCINDA PAIXAO DOS SANTOS CORREIA, ANDRE LUIZ CORREIA, SIMONE APARECIDA D OLIVEIRA CORREIA, ANA MARIA CORREIA DE SOUZA, GERSON MARIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

##### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Intime-se a parte Requerente a fim de que cumpra a providência fixada na decisão de ID nº. 2658981, em respeito à regra contida no § 1º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

**Prazo:** 5 (cinco) dias.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015301-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL AMADEU CORREIA, MARIA GUMERCINDA PAIXAO DOS SANTOS CORREIA, ANDRE LUIZ CORREIA, SIMONE APARECIDA D OLIVEIRA CORREIA, ANA MARIA CORREIA DE SOUZA, GERSON MARIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Intime-se a parte Requerente a fim de que cumpra a providência fixada na decisão de ID nº. 2658981, em respeito à regra contida no § 1º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

**Prazo:** 5 (cinco) dias.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015301-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL AMADEU CORREIA, MARIA GUMERCINDA PAIXAO DOS SANTOS CORREIA, ANDRE LUIZ CORREIA, SIMONE APARECIDA D OLIVEIRA CORREIA, ANA MARIA CORREIA DE SOUZA, GERSON MARIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Intime-se a parte Requerente a fim de que cumpra a providência fixada na decisão de ID nº. 2658981, em respeito à regra contida no § 1º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

**Prazo:** 5 (cinco) dias.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015301-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL AMADEU CORREIA, MARIA GUMERCINDA PAIXAO DOS SANTOS CORREIA, ANDRE LUIZ CORREIA, SIMONE APARECIDA D OLIVEIRA CORREIA, ANA MARIA CORREIA DE SOUZA, GERSON MARIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Intime-se a parte Requerente a fim de que cumpra a providência fixada na decisão de ID nº. 2658981, em respeito à regra contida no § 1º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

**Prazo:** 5 (cinco) dias.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015301-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL AMADEU CORREIA, MARIA GUMERCINDA PAIXAO DOS SANTOS CORREIA, ANDRE LUIZ CORREIA, SIMONE APARECIDA D OLIVEIRA CORREIA, ANA MARIA CORREIA DE SOUZA, GERSON MARIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Intime-se a parte Requerente a fim de que cumpra a providência fixada na decisão de ID nº. 2658981, em respeito à regra contida no § 1º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

**Prazo:** 5 (cinco) dias.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE:CRISTIANA VIEIRA CORDEIRO 31470148862

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024375-27.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA TORTOLADA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO - SP319153

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5024391-78.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIANA LO BELLO, SILVIO TEIXEIRA DE MEDEIROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CARRERA PAVAO GOIS - SP418004, LAURA JOAQUINA DO CARMO - SP423933, JESSICA SILVANOGUEIRA - SP430384  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CARRERA PAVAO GOIS - SP418004, LAURA JOAQUINA DO CARMO - SP423933, JESSICA SILVANOGUEIRA - SP430384  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIFESP

#### DECISÃO

Cancela-se a decisão sob ID 24959016 uma vez que não se trata da matéria trazida à exame.

Postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008526-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**No mais, intime-se a autoridade coatora da decisão de ID 21834560.**

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5024803-09.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LARISSA SENO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DARDE - SP182134

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

#### DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.



Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019372-91.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS LUCCHESI

#### **DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a eventual substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)s devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017093-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO APARECIDO RODRIGUES PEREIRA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5009905-88.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:PAULO OSNI SILVERIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO:INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5017475-28.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:INCOSPRAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5025524-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:JOAO BATISTADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 20403284: nada a deliberar ou ensejar consideração, haja vista a parte autora insistir em pedido já indeferido por este juízo, não tendo se desincumbido de comprovar o ônus na produção da prova de seu direito, uma vez que o documento que pretende ser obtido via ofício judicial poderia facilmente ser conseguido perante o órgão gestor, de modo que declaro preclusa a produção desta prova.

Tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025524-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 20403284: nada a deliberar ou ensejar consideração, haja vista a parte autora insistir em pedido já indeferido por este juízo, não tendo se desincumbido de comprovar o ônus na produção da prova de seu direito, uma vez que o documento que pretende ser obtido via ofício judicial poderia facilmente ser conseguido perante o órgão gestor, de modo que declaro preclusa a produção desta prova.

Tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025524-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 20403284: nada a deliberar ou ensejar consideração, haja vista a parte autora insistir em pedido já indeferido por este juízo, não tendo se desincumbido de comprovar o ônus na produção da prova de seu direito, uma vez que o documento que pretende ser obtido via ofício judicial poderia facilmente ser conseguido perante o órgão gestor, de modo que declaro preclusa a produção desta prova.

Tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-90.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OWABRASIL PRODUTOS ACUSTICOS INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA., OWABRASIL PRODUTOS ACUSTICOS INDUSTRIA, IMPORTACAO,  
EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922  
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Foi cadastrada nos autos, para acesso ao feito, a advogada Lourdes de Oliveira Donadio, OAB/SP 192.922.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-90.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OWABRASIL PRODUTOS ACUSTICOS INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA., OWABRASIL PRODUTOS ACUSTICOS INDUSTRIA, IMPORTACAO,  
EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922  
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Foi cadastrada nos autos, para acesso ao feito, a advogada Lourdes de Oliveira Donadio, OAB/SP 192.922.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014623-31.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUTENBERG RODRIGUES DANTAS, OZELMA PEREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Trata-se de ação que tem por fim o fito de obstar atos de execução extrajudicial de imóvel pertencente ao sistema financeiro da habitação.

Em linhas gerais, a parte autora fundamenta o pleito em posicionamento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida das parcelas em atraso, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral das parcelas vencidas até o ajuizamento desta demanda, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

**Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, o valor total dos débitos das parcelas vencidas, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.**

**O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.**

No silêncio, conclusos para extinção.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela que será apreciado após a realização do depósito.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será examinado após manifestação da ré.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014623-31.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUTENBERG RODRIGUES DANTAS, OZELMA PEREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Trata-se de ação que tem por fim o fito de obstar atos de execução extrajudicial de imóvel pertencente ao sistema financeiro da habitação.

Em linhas gerais, a parte autora fundamenta o pleito em posicionamento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida das parcelas em atraso, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral das parcelas vencidas até o ajuizamento desta demanda, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

**Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, o valor total dos débitos das parcelas vencidas, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.**

**O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.**

No silêncio, conclusos para extinção.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela que será apreciado após a realização do depósito.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será examinado após manifestação da ré.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013354-88.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA ARCANGELA SARTORI

**DESPACHO**

Em razão da citação válida e inexistência de apresentação de contestação pela parte ré, decreto sua revelia nos termos do art. 345 do CPC.

Intime a parte a autora para que especifique as provas que pretende produzir, nos termos do art. 348 do CPC pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008646-92.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: WAGNER ARENOLA  
Advogado do(a) RÉU: VITOR NUNES LIMA - SP328041

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-65.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA SANTOS

**DESPACHO**

Petição ID nº 17560459: indefiro uma vez que o processo em questão trata-se de ação de conhecimento, e o instituto vindicado ser possível somente em processo de execução ou em fase de cumprimento de de sentença.

Ante a não apresentação de contestação pela parte ré após sua regular citação, conforme documento de ID nº , declaro a revelia processual nos termos do art. 344 do CPC.

Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, na forma do art. 348 do CPC.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5015541-35.2019.4.03.6100  
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELLBER ROSSI GONCALVES

#### DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretária, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006222-77.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860, JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão de descumprimento de ordem de recolhimento de custas processuais.

Contudo, a decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento, em razão do que se deve aguardar a manifestação da *col. 6ª* Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos autos do AI nº. 5009765-21.2019.403.0000, que aguarda decisão desde junho/2019, em respeito à regra do artigo 102, "caput", do CPC, que refere à necessidade de trânsito em julgado da decisão.

Assim, **aguarde-se a decisão**.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretária, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015809-19.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: GAMASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação do réu, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, bem como a devida comprovação da fonte de obtenção deste, para fins de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inúctuas que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

**22ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019641-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LOTUS C ABELEIREIROS LTDA - EPP



**DESPACHO**

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009362-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE HELENA BITAR NOVAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MUNHOZ - SP109660  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019564-71.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDSON MORENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MOYSES ABUFARES - SP155985

**DESPACHO**

Petição ID 18422534: proceda a Secretaria retificação da representação judicial da União, devendo constar Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Após, vista à União.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010712-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A, JOAO MARCOS COLUSSI - SP109143  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011838-96.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANEILTON MENDES CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.  
No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017643-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO CEZAR URBIETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DA SILVA - SP247075  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Aguarde-se pelo prazo de dez dias, conforme requerido pela Caixa Seguradora S/A.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016367-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SANDRA LARA CASTRO - SP195467  
EXECUTADO: MARCELO PINHEIRO GOMES 27698930840

**DESPACHO**

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.  
Após, intime-se o requerido, ora executado, pessoalmente, a proceder ao pagamento do valor devido à CEF, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013371-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNITED MEDICAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.  
No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019699-81.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora quanto ao requerido pela União no id 24319149, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028171-60.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MACMILLAN DO BRASIL EDIT.COMLIMP E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emrnda sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022829-52.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**DESPACHO**

Aguarde-se a decisão final do agravo nº 5022990-45.2018.403.0000, no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002386-65.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079, JOAO INACIO CORREIA - SP49990  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RONDONIA, CONS REG DE ENGR ARQUIT E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE, CONS REG DE ENGR ARQ E AGRONOMIA DO ESTADO DO TOCANTINS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT E AGRON DO AMAPA

Advogado do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO BERNARDES - SC16784  
Advogado do(a) RÉU: RENATHA GUILHERME CARVALHO ROCHA - SE4669  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERREIRA DE LIMA - TO949  
Advogado do(a) RÉU: GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA - RR287-B  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ROGERIO SALVIANO TABOSA - AP1663

#### DESPACHO

Em complemento ao despacho do ID nº 22470790, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão nos autos eletrônicos (PJe) dos dados juntados aos autos físicos em mídia digital.

Após, sobrevindo a documentação supra, dê-se vista aos réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, cumpra o CREA/SE o determinado no despacho de fl. 221 do ID nº 14484672, apresentando o instrumento de mandato, para fins de regularização de sua representação processual.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto com os processos 0002385-80.2010.403.6100 e 0025107-45.2009.403.6100.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0028614-24.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL DE CAMPOS, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., PETITS CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A, ALPHA PARTICIPACOES LTDA, ELENA NORIKO TODA, SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA, MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED, UNIÃO FEDERAL  
TESTEMUNHA: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS, DANIELA VALIM DA SILVEIRA KIYOHARA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868  
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138  
Advogados do(a) RÉU: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615  
Advogados do(a) RÉU: HOMAR CAIS - SP16650, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088  
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138  
Advogado do(a) RÉU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066  
Advogado do(a) RÉU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066  
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora às fl. 218/219 do PDF (ID 13346148) acerca da prescrição da pretensão punitiva em relação ao Sr. João Paulo Moreira Neto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe se remanesce interesse em sua inclusão no pólo passivo da presente demanda.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039719-37.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME, COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME, COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME, COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009602-87.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA - SP115611

**DESPACHO**

Proceda a executada a complementação do pagamento, conforme petição ID 14490863 (fls.354/355) no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015935-45.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO CIFRA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CESAR MORENO - SP165075  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito do juízo às fls. 18/27 do ID nº 21583965.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0051082-89.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO - SP79136,  
ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

**DESPACHO**

Manifêste-se o exequente sobre a petição ID 19276912, no prazo de 15 dias.

Nada mais requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019787-43.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA, MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA - SP185835  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA - SP185835  
EXECUTADO: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

Petição ID 18423632: proceda a Secretaria retificação da representação judicial da União, devendo constar Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Após, vista à União.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024725-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA ROMERO SCHARRA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE EDUARDO NARCISO VONO - SP312477, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

## DESPACHO

Inclua-se a EMGEA- Empresa Gestora de Ativos- no pólo passivo da ação.

Fica designada a data de **19/02/2020**, às **15:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, dispensando-se desde já o depoimento do representante da CEF, uma vez que as informações que ele poderia fornecer já foram apresentadas pela requerida quando da contestação.

Nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado da parte interessada a intimação das testemunhas para que compareçam à audiência.

Posteriormente, será apreciado o pedido de perícia médica indireta formulado pela Caixa Seguradora S/A.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007618-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA SOARES VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fica designada a data de **12/02/2020**, às **15:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (id 9528800), sendo certo que caberá ao patrono da autora intimar as testemunhas a comparecer no dia e hora designados, nos termos do art. 455 do CPC.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004122-60.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILDO BIONDO RAGAZZI, NORMA MAZZI FERRARI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396, JOSE MARCOS GRAMUGLIA - SP126023  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, NEI CALDERON - SP114904-A  
TERCEIRO INTERESSADO: PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO PAGANINI PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCOS GRAMUGLIA

## DESPACHO

Preliminarmente dê-se vista à CEF, das informações/atualizações efetuadas pela Contadoria no ID 18957094, bem como para que se manifeste acerca do requerimento da exequente no ID 21891275, no prazo de 15 dias.

Int

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031755-75.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO PINKE HABERMANN  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA - SP196355  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

#### DESPACHO

Anote-se a prioridade do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Tendo havido acordo firmado entre as partes ainda no E. TRF-3 conforme noticiado no ID 22113775, defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados a título de cumprimento da obrigação, sendo um do principal e outro, dos honorários.

Deverá o patrono do autor entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara em 05 dias e agendar data para a sua retirada.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013691-70.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

#### DESPACHO

Com a anuência da exequente com o valor depositado pela executada a título de cumprimento da obrigação, homologo os cálculos apresentados no ID 23311973, para que produzam seus regulares efeitos de direito.

Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes ao principal e honorários, devendo a patrona da exequente entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara em 05 dias e agendar data para a sua retirada.

Sem prejuízo do cumprimento deste despacho, informe a exequente se já teve seu nome retirado dos órgãos de proteção ao crédito, no mesmo prazo acima.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5027691-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: YERANT S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS  
Advogado do(a) RECLAMANTE: LEANDRO MINHON VILLANOVA - SP257786  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da estimativa de honorários periciais apresentados (ID 21583536), bem como do pagamento efetuado (ID 24367050), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o senhor perito Altamiro Jacinto Ramos Filho para que indique o dia e hora da realização da perícia, nos termos da decisão de ID nº 17169137, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003886-93.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, GILBERTO LAURIANO JUNIOR, PAULO VIANA DE QUEIROZ  
Advogados do(a) RÉU: AMOS DA FONSECA FREZ - SP162536, FRANCISCO DAVOLALOBO DA COSTA RUIZ - SP387286, CARLA DE VASCONCELOS LEME - SP211037  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

**DESPACHO**

Ciência às partes do cumprimento da Carta Precatória nº. 196/2019 (ID 25171577).

Após, tomemos autos conclusos para a sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004354-28.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERESA DA CONCEICAO DE GODOY

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o despacho ID 13346068 (fl.200) no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012399-26.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

**DESPACHO**

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040450-96.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES DE MAQUINAS MONTEIRO LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifêste-se a União sobre o despacho ID 13453274 (fl.628), no prazo de 15 dias.



Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025014-45.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720, WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente à Dívida Ativa da União sob o nº 15.169.181-9, assim como da Execução Fiscal de nº 5017812-96.2018.4.03.6182, com a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que, anteriormente à presente ação, já foi distribuída a Execução Fiscal nº 5017812-96.2018.4.03.6182, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais do Estado de São Paulo, que discute o mesmo débito atinente à Dívida Ativa da União sob o nº 15.169.181-9, o que impõe a reunião dos feitos para julgamento em conjunto.

Nesse sentido, colaciono o precedente a seguir:

Tipo Acórdão Número 5006757-36.2019.4.03.0000 50067573620194030000 Classe CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CC) Relator (a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 2ª Seção Data 08/08/2019 Data da publicação 12/08/2019 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 12/08/2019

Ementa

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006757-36.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CÍVEL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS.** Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tornando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta. Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a fim de que se proceda a redistribuição dos autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo.

Publique-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037050-16.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADHEMAR DE BARROS FILHO, BUGLIN PARTICIPACOES LTDA, SILB PARTICIPACOES LTDA, GIVIT PARTICIPACOES LTDA, VITBIL PARTICIPACOES LTDA, JACOBS SUCHARD ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ASSOCIACAO BOVESPA, BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO, KRAFT FOODS BRASIL S. A., PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCY TEIXEIRA JUNIOR - SP113143, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA - SP67148, MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO - SP66227  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA - SP67148, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236, FABIO KONDER COMPARATO - SP11118, WERNER GRAU NETO - SP120564  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA - SP67148, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236, FABIO KONDER COMPARATO - SP11118, WERNER GRAU NETO - SP120564  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA - SP67148, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236, FABIO KONDER COMPARATO - SP11118, WERNER GRAU NETO - SP120564  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA - SP67148, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236, FABIO KONDER COMPARATO - SP11118, WERNER GRAU NETO - SP120564  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEU DE MELO - SP35514, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236, FABIO KONDER COMPARATO - SP11118  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919, HELOISA HELENA DE OLIVEIRA LIMA BACELLAR - SP87920, RICARDO ADIB LIMA - SP66817  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DIVANI - SP155155, SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEU DE MELO - SP35514, MARCIA GYURKOVITS - SP143271  
EXECUTADO: RUBENS TAUFIC SCHAHIN, EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.S. LTDA., EDSON ROBERTO BUENO, RENATO DE MORAES ROSSETTI, GILBERTO ALVES FERREIRA, JOSE MARIA PEDROSA GOMES, CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS, ITAU EXPERTISE ACOES - FUNDO DE INVESTIMENTO, ITAU-MATRIX MULTICARTEIRA MODERADO - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, DYNAMO COUGAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES, PEDRO PEZZI EBERLE, BANCO SEMEAR S.A., GERALDO LEMOS NETO, MANOEL LUIZ CAMPOS DE PINHO, MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA, CLICK TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GIAMPAOLO VITTORIO MICHELUCCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE - MG87936, EDUARDO GONZAGA DE PAULA - MG166563  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE - MG87936, EDUARDO GONZAGA DE PAULA - MG166563  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

## DESPACHO

Manifestem-se os executados acerca do requerimento de designação de audiência de conciliação feito pelos exequentes no ID 24981605, considerando-se o grande número de partes envolvidas, bem como que a execução do julgado já se arrasta por longa data sem que haja um desfecho, no prazo de 15 dias

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031198-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEI VITOR RODRIGUES DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
RÉU: ARTERIS S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688

## DESPACHO

Quanto à produção de prova testemunhal pleiteada pelas partes:

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela correquerida Arteris S/A (id 21591359), residente na Comarca de Mairiporã/SP.

Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, designo as datas de

- 06/03/2020 para tomada do depoimento do Sr. **Sidnei dos Santos Araújo** e oitiva da testemunha **Sebastião Boyago**.
- 07/03/2020: para oitiva das testemunhas Dr. **Caio Zamboni**, Dra. **Clarissa Pereira Ianoní Durigan** e Sr. **João Vítor da Silva**.

As audiências serão realizadas às **15:00 horas**, sendo certo que a advogada do autor deverá intimar as testemunhas para que compareçam na data designada, nos termos do art. 455 do CPC.

Caso não seja suficiente a produção de prova testemunhal, será apreciado o pedido de produção de prova pericial formulado.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010174-04.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

EXECUTADO: FLAVIO FERRARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTENCIR PICCOLO SOMBINI - SP123416  
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES

## DESPACHO

Petição ID 14490883 (fls.620/642): defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl.609 em nome da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobras - AAGE.

A parte interessada deverá entrar em contato com a Secretária da 22ª Vara Cível Federal para agendamento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011874-25.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903, JOSE ANTONIO CARDINALI - SP39463

## DESPACHO

Retificada a autuação, dê-se vista à AGU da digitalização do feito.

No mais, proceda-se à transferência dos valores bloqueados via BACEN JUD às fls. 225/226 para a CEF e a posterior conversão em renda da União Federal, nos termos requeridos à fl. 237 dos autos físicos.

Considerando que o executado já fora intimado pela imprensa para o pagamento da dívida e deixou transcorrer in albis o prazo, informe a exequente, que medidas pretende adotar para o prosseguimento da execução do saldo remanescente do débito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012856-05.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690  
EXECUTADO: BRASIFLEX INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
TERCEIRO INTERESSADO: RUY BRASIL DA COSTA MACEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO MARCHIORI

## DECISÃO

Ruy Brasil da Costa Macedo apresenta exceção de pré-executividade, fls. 207/214 do documento id n.º 13354388, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, por ter se retirado da sociedade em 06.04.2009. Requer, ainda, o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.

Instado, o Sebrae não se manifestou, fls. 231/232 do documento id n.º 13354388.

### É o breve relatório. Decido.

De início observo que a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre valor atualizada da causa a ser repartido entre os réus.

O trânsito em julgado operou-se em 03.04.2008, certidão de fl. 79 do documento id n.º 13354388.

O Sebrae deu início à execução da verba honorária em 22.07.2008, fls. 84/85 do mesmo documento id, enquanto a União manifestou seu desinteresse na execução da verba honorária.

Desde então diligenciou o Sebrae para localização da executada e de seus bens.

Em 07.02.2018 a executada foi intimada na pessoa de Ruy Brasil da Costa Macedo, que apresentou a presente exceção de pré-executividade.

De início observo que não tendo havido descon sideração da personalidade jurídica da ré, Ruy Brasil da Costa Macedo não figura como executado nos presentes autos, tendo sido intimado na condição de sócio, representante legal da executada BRASIFLEX INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA – EPP.

Ocorre, contudo, que Ruy Brasil da Costa Macedo retirou-se da sociedade em 06.04.2009, conforme anotação contida na Ficha Cadastral Completa emitida pela JUCESP, anotação num.doc.: 114.205/09-7, fl. 626 do documento id n.º 13354388.

O instrumento de alteração contratual e consolidação de contrato social levado a registro demonstra, em sua cláusula terceira, fl. 613 do documento id n.º 13354388, que Ruy Brasil da Costa Macedo retirou-se da sociedade, transferindo suas cotas para os sócios José Carlos Antonini e Dirclene Luiza Zugno, que se tornaram os únicos sócios, ambos com poderes de representação, gerência e administração conforme cláusula sexta do contrato consolidado, fl. 221 do documento id n.º 13354388.

Portanto, Ruy Brasil da Costa Macedo não mais responde pela administração ou gerência da executada desde 06.04.2009, a qual, diga-se de passagem teve seu nome empresarial alterado para S.J Prestação de Serviços Ltda. , conforme anotação n 114.205/09-7 (fl. 626 do doc. 13354388).

Portanto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente, para excluí-lo do polo passivo da execução.

No que tange à alegação de prescrição intercorrente, deixo de conhecê-la neste incidente, considerando-se a ilegitimidade do excipiente para arguí-la em nome da executada.

Assim, determino seja Ruy Brasil da Costa Macedo excluído do polo passivo da presente execução, intimando-se o SEBRAE para, no prazo de dez dias, manifestar-se formulando os requerimentos que entender pertinentes ao prosseguimento do feito.

Condeno a exequente na verba honorária em favor dos advogados do excipiente, a qual fixo em 10% sobre o valor da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINAPSE BRASIL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., FRANCISCO DA SILVA VILLELA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257

## DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo de Francisco da Silva Villela Neto, dou- o por citado e intimado do bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

ID 25305866: Considerando o pedido de parcelamento do débito, bem como a determinação da transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD em nome do executado Sinapse Brasil Consultoria e Corretagem de Seguros Ltda, aguarde-se a consolidação e resposta do sistema BACENJUD.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016824-67.2008.4.03.6100**

**EXEQUENTE: HAMILTON GARCIA SANTANNA FILHO, JULIA LEITE SANTANNA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, JOSE CLARO MACHADO JUNIOR - SP111357**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, JOSE CLARO MACHADO JUNIOR - SP111357**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B**

#### DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela CEF (Fl. 685/686), intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação, inclusive da petição de fls. 687/688.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12175

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0074664-94.1992.403.6100 (92.0074664-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068166-79.1992.403.6100 (92.0068166-2)) - FUNDICAO BRASILEIRA LTDA (MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA K EHD) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINAS A (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)**

Fls. 494/495: dê-se ciência à União Federal de que os atos executórios deverão ser processados no sistema eletrônico PJE, nos termos das Resoluções n. 148/2017 e 200/2018.

Assim, deverá a exequente tomar as providências necessárias para a virtualização e inclusão dos autos no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo e prossiga-se o feito no ambiente virtualizado do PJE.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0008580-04.1998.403.6100 (98.0008580-7) - LLOYDS BANK PLC X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Fls. 1052/1055: intime-se a parte impetrante para atender à solicitação da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à União Federal para manifestação conclusiva quanto ao levantamento e conversão dos valores nos autos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0012680-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012680-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000221-9)) - CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 1347/1351: manifestem-se as partes sobre a nova proposta de honorários periciais apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pelo impetrante.

Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.

Int.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001992-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001992-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRADA SILVA E Proc. 1262 - DENNY CASSELLATO HOSSNE E Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA (SP130641 - SANDRA GOMES ESTEVES E SP130569 - GIANNI NUNES DE ARRUDA CAMARGO) X CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A (SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI) X HOLCIM BRASIL S/A (SP196864 - MARIANA AMORIM ARRUDA) X CIA/DE CIMENTOS DO BRASIL - CIMPOR (SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES) X ITABIRA AGRO INDL S/A (CIMENTO NASSAU) (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ASSOCIACAO BRASILEIRAS DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE CONCRETAGEM - ABESC (SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND - ABCP (SP103297 - MARCIO PESTANA)**

Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 3402/3474) para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, dê-se ciência à União Federal do pagamento referente a honorários periciais efetuado em sua sexta parte por Votorantim Cimentos (fls. 3475/3481), para requerer o que de direito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0744008-50.1991.403.6100 - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FAZENDA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO TAXI AEREO S/A X AGUAS PRATA LTDA X METRO - PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COMERCIAL LTDA (SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO**

NASCIMENTO)

Maniféste-se a parte requerente sobre os embargos opostos pela União Federal (fls. 703/706), se assim desejar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0068166-79.1992.403.6100** (92.0068166-2) - FUNDICAO BRASILEIRA LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA)

Maniféstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a destinação dos depósitos efetuados nos autos.

Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005910-60.2016.403.6100** - BIOSEV S.A.(SP164322A- ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

TIPO MPROCESSO N 0005910-60.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BIOSEV S/A Reg. n.º \_\_\_\_\_/2019 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA BIOSEV S/A opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 525/526, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, fls. 532/538. Alega a ocorrência de premissa equivocada nela contida, uma vez que não concordou com a manutenção do depósito do saldo remanescente, uma vez que o pedido de penhora formulado nos autos da Execução Fiscal n.º 0002755-54.1999.403.6100 não foi acolhido pelo juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, tendo sido os débitos correspondentes julgados extintos em segunda instância e, o Recurso Especial interposto pela Fazenda, rejeitado. Assim, requer o acolhimento destes embargos, para que o valor depositado seja levantado. Instada a se manifestar, a União Federal não se opôs ao levantamento dos valores depositados em juízo, desde que o montante atualizado referente a inscrição em dívida ativa n.º 80.6.19.179071-3 seja convertido em renda da União, fl. 550. Por petição protocolizada em 18.11.2019, fls. 554/555, a embargante informou o pagamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.19.179071-3, fls. 557 e 559. É o relatório. Decido. De início é preciso considerar que a sentença proferida nestes autos considerou as informações nele constantes, alegações das partes e documentos acostados aos autos. Portanto, não existe qualquer contradição na sentença proferida. Em sua fundamentação, restou consignada a retenção do saldo de R\$ 564.520,77 até o trânsito em julgado da execução fiscal n.º 0002755-54.1999.403.6000, enquanto na parte dispositiva, foi prevista a intimação da União para manifestar-se acerca do levantamento dos valores depositados nestes autos, após o trânsito em julgado da sentença aqui proferida. Em suma, a decisão judicial simplesmente consignou a permanência do depósito enquanto pendente a discussão acerca dos débitos por ele garantidos. Ora, se a parte autora informa que os débitos garantidos foram extintos em segunda instância e o Recurso Especial interposto pela Fazenda, rejeitado, bastaria requerer a intimação da União para se manifestar sobre o levantamento dos valores que permanecem depositados, (conforme constou na parte dispositiva da sentença), e não opor embargos de declaração. Neste contexto, a União concordou com o levantamento dos valores depositados nestes autos, requerendo apenas a conversão em renda do montante atualizado referente a inscrição em dívida ativa n.º 80.6.19.179071-3, que em 23.08.2019 correspondia a R\$ 1.762,75, conforme fl. 552. Ocorre que, à fl. 557, a embargante demonstrou que o valor atualizado da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.19.179071-3, em 12.11.2019, correspondia a R\$ 1.768,03, mesma data em que efetuado o recolhimento, conforme DARF de fl. 559. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos mas, diante da ausência de obscuridade, contradição ou omissão nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Diante do pagamento efetuado pelo embargante, fica deferido, após o trânsito em julgado, o levantamento do valor remanescente pela parte autora, mediante a expedição de alvará, cuja retirada deverá ser agendada em Secretaria. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0033610-41.1998.403.6100** (98.0033610-9) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. FRANCISCO GOMES NETO)

Fls. 383/387: maniféste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

#### Expediente Nº 12180

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0015846-12.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERTON AMARO ALEXANDRE (SP337293 - LEANDRO TADASHI ISHIKAWA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.

Após, retomemos autos ao arquivo findos.

Int.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000261-80.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025734-05.2016.403.6100 ()) - ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA (SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0000261-80.2017.403.6100 CONSIGNACAO EM PAGAMENTO AUTOR: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA RÉU: UNIAO FEDERAL Reg. nº: \_\_\_\_\_/2019 EN T E N Ç A Trata-se de ação de Consignação em Pagamento em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 154). Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Instada a se manifestar, a parte ré informou que concorda com o pedido de desistência, desde que observado o disposto no art. 90 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários advocatícios em seu favor (fl. 157). Os valores depositados foram levantados pela parte autora, consoante alvará liquidado juntado à fl. 174. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos à parte ré no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### IMISSAO NA POSSE

**0005870-41.2004.403.6119** (2004.61.19.005870-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-46.2003.403.6100 (2003.61.00.005824-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA (SP377447 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BAZILONI E SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Fl. 583: Ciência à parte exequente.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

#### MONITORIA

**0016772-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO FELIPE RIBEIRO DE MORAIS (SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte autora promover a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### MONITORIA

**0003173-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA VENDRAMIN (SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0003173-26.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: VALERIA VENDRAMIN REG N.º \_\_\_\_\_/2019 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, quando a CEF requereu o desarquivamento dos autos para prolação de sentença de extinção do processo em razão do pagamento da dívida exequenda, com sua integral satisfação (fl. 225). É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### MONITORIA

**0016898-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ETEVALSO RIBEIRO DOS SANTOS X GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Ciência à parte autora da inclusão dos metadados.

Deverá providenciar a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Int.

**MONITORIA**

**0023110-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MONITORIA AUTOS N.º: 0023110-85.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: PAULO HENRIQUE FORCINETTI REG. N.º: \_\_\_\_\_/2019 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em regular tramitação, quando a CEF requereu o desarquivamento dos autos para prolação de sentença de extinção, pois o devedor reconhecendo a dívida providenciou o pagamento, incluído custas e honorários (fl. 49). É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, c/c art. 487, III a do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018218-90.2000.403.6100** (2000.61.00.018218-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069264-95.1975.403.6100 (00.0069264-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES) X ISMAR DA SILVA GOMES (SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

Fl 96: Deverá a parte embargada requerer nos autos principais.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, despendendo-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022917-75.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030881-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FISCO - FORMULARIOS INTEGRADOS - SISTEMAS, CONSULTORIA E ORGANIZACAO LTDA (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0022917-75.2010.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADO: FISCO - FORMULARIOS INTEGRADOS - SISTEMAS, CONSULTORIA E ORGANIZACAO LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_/2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fl. 264, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi convertido em renda da União, consoante Ofício da CEF juntada às fls. 291/293. Instada a se manifestar, a União Federal noticiou o ingresso dos valores nos cofres do Tesouro Nacional, requerendo a extinção do feito (fls. 295/296). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, tralade-se cópias desta decisão aos autos principais e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010696-21.2014.403.6100** - DOUGLAS PINTO FERAZ X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALARCON X MANOEL EUCLIDES DA SILVA X NILCE FLAVIA ASSIS PELLIZZON X RICARDO ALEXANDRE COLOMBO X WALNER PELLIZZON X FABIO CASTILHO DA SILVA X MIRIAM CASTILHO DA SILVA OLIVEIRA X MARCIA REGINA TOFANELLI DA SILVA X PAULA MARCIA TOFANELLI DA SILVA BIDOIA X VINICIUS HENRIQUE TOFANELLI DA SILVA X TALES ROBERTO TOFANELLI DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0020028-12.2014.403.6100** - JOSE ROBERTO SPONCHIADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020028-12.2014.403.6100 CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SPONCHIADO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_/2019 SENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, tendo sido celebrado acordo coletivo, ao qual aderiu a parte exequente. Da documentação juntada aos autos, fls. 76/77, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, nos termos do acordo celebrado, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O pagamento foi realizado diretamente ao exequente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0020089-67.2014.403.6100** - MOACIR ROCCHI X JOSE PEDRO ROCCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a expedição dos alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 73/73-verso para os sucessores de Ambrozio Rocchi, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendamento da data da retirada dos alvarás.

Após, coma juntada dos alvarás liquidados e se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022445-35.2014.403.6100** - LUCELI VALENTINA APARECIDA CASATTI (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0022445-35.2014.403.6100 CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA EXEQUENTE: LUCELI VALENTINA APARECIDA CASATTI EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_/2019 SENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, tendo sido celebrado acordo coletivo, ao qual aderiu a parte exequente. Da documentação juntada aos autos, fls. 59/66, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, nos termos do acordo celebrado, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor foi depositado na conta do exequente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016295-04.2015.403.6100** - DIVA PINTO MARCUSSI X PEDRO JORGE MARCUSSI X CELSO JOAO MARCUSSI X MARCELO LUIS MARCUSSI X MARCIA APARECIDA MARCUSSI FERAZ X FABIO APARECIDO MARCUSSI X FERNANDA MARCUSSI (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme despacho de fl. 65.

Após, determino expedições de alvarás de levantamento do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.86415463-4, para os sucessores da exequente Diva Pinto Marcussi, em nome do Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/SP nº 153.137, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará de levantamento.

Cumpra-se e intime-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016330-61.2015.403.6100** - ZENANDO ALVES BARBOSA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016330-61.2015.403.6100 CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA EXEQUENTE: ZENANDO ALVES BARBOSA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_/2019 SENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, tendo sido celebrado acordo coletivo, ao qual aderiu a parte exequente. Da documentação juntada aos autos, fls. 44/50 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, nos termos do acordo celebrado, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor foi depositado na conta do exequente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022601-86.2015.403.6100** - JANETE MOTTA PISSINATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0022601-86.2015.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENCA EXEQUENTE: JANETE MOTTA PISSINATO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_/2019 SENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, tendo sido celebrado acordo coletivo, ao qual aderiu a parte exequente. Da documentação juntada aos autos, fls. 55/60, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, nos termos do acordo celebrado, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor foi depositado na conta do exequente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0021196-30.2006.403.6100** (2006.61.00.021196-8) - SINBEVIDROS-SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DE SP (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE E SP307840 - WILLIAM MIRANDA DA SILVA E SP161524 - CANDICE GUARITA CROCHUIQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Recurso Especial interposto, devidamente comprovado às fls. 2347/2358, requiramos partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016384-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA (SP249404 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA  
 TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0016384-03.2010.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA Reg. nº: \_\_\_\_\_/2019 E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 262). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independem de manifestação do devedor. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao desbloqueio da restrição apostada via RENAJUD à fl. 180. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012365-22.2008.403.6100** (2008.61.00.012365-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JRL NEGOCIACAO E SERVICIO LTDA X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO X RENATO DE LIMA ARAUJO  
 TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0012365-22.2008.403.6100 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: JRL NEGOCIACAO E SERVICIO LTDA, MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO e RENATO DE LIMA ARAUJO Registro nº \_\_\_\_\_/2019 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o devedor providenciou o pagamento do valor no qual se fundamenta o título executivo, razão pela qual requereu a extinção do processo (fl. 170). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II c/c artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007226-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYAE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO JOSE MORANDO DE OLIVEIRA  
 TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0007226-21.2010.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: MAURICIO JOSE MORANDO DE OLIVEIRA Reg. nº: \_\_\_\_\_/2019 E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 203). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independem de manifestação do devedor. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao desbloqueio dos valores indisponibilizados via BACENJUD à fl. 59. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0024540-38.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANETE MANZANO  
 TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0024540-38.2014.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP. EXECUTADO: JANETE MANZANO REG. Nº \_\_\_\_\_/2019 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o Exequente requereu a suspensão do feito em face de terem as partes transigido (fl. 64/67). Posteriormente, noticiou que o devedor satisfiz a obrigação e requereu a extinção da ação (fl. 80/81). Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Homologo a desistência ao prazo recursal. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012474-55.2016.403.6100** - CONDOMINIO VILLA REALE (SP206654 - DANIEL MORET REESE E SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP296443 - HEITOR JAYME DE MELO E SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI)  
 TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0012474-55.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLA REALE EXECUTADO: CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB Registro nº \_\_\_\_\_/2019 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o exequente informou que o acordo celebrado como novos executados em substituição à Cohab restou integralmente cumprido, razão pela qual requereu a extinção do feito, ainda que seja pela perda do objeto, sendo desnecessária a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 171). Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: JOSE CARLOS PASSEROTTI, LUIZA TOCIKO YAMAMOTO PASSEROTTI  
 Advogado do(a) AUTOR: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
 Advogado do(a) AUTOR: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Conforme pleiteado pela CEF, arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando-se decisão definitiva das instâncias superiores acerca da controvérsia discutida nos autos.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019980-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: VANIA AMARAL MOREIRA REGA  
 Advogado do(a) AUTOR: JEZIEL AMARAL BATISTA - SP148264  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020201-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO GIORDANO  
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Para a concessão da gratuidade judiciária, deverá o autor fazer prova documental de sua alegada condição de hipossuficiência, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012877-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON COELHO DE SOUZA, LUIZ CARLOS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PERES RODRIGUES - SP279775  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PERES RODRIGUES - SP279775  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007474-16.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REALONIBUS PAULISTA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501, ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial apresentados a fls. 249/250.

Vencida na impugnação, CONDENO a exequente ao pagamento de honorários ao INSS, no importe de 10% sobre a diferença entre os seus cálculos e os cálculos do órgão auxiliar do juízo, ora homologados.

Publique-se e, após, venham os autos conclusos para a expedição do competente requerimento.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002712-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO ANTONIO FADEL, NILTON PEREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Aguarde-se o prazo concedido no termo da audiência (ID 25270521).

Int.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021342-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GIDEON JOSE DA GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO - SP415492  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010966-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAYRALUYZA TRANSPORTES LOGISTICA E LOCACAO LTDA ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIKIO SUZUKI - SP171784  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Instada a esclarecer a pertinência da oitiva de testemunhas no caso dos autos, a autora se restringe a repisar o argumento anterior, não logrando demonstrar, de modo efetivo, qual seria a utilidade de se ouvir testemunhas para comprovar os fatos alegados na inicial, mormente os vícios existentes no auto de infração, mesmo porque a suposta ilegalidade da multa aplicada à autora é matéria essencialmente de direito.

Sendo assim, fica indeferida a oitiva de testemunhas.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015431-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO ANDRADE ROSA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Quanto à produção de prova testemunhal pleiteada pela parte autora: indefiro. Com efeito, o que o autor pretende provar com a oitiva de testemunhas é que a autoridade administrativa procedeu de modo equivocado na análise do álcool hidratado comercializado pelo posto, que estaria em desacordo com as normas da ANP, mesmo que houvesse provas em contrário, produzidas exatamente pelas testemunhas arroladas. Essa questão não é passível de ser provada com o auxílio de testemunhas, porque caberá ao Juízo verificar, antes de prolatar a sentença, a validade e a conformidade da autuação com os padrões legais das provas e contraprovas documentais juntadas aos autos.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018808-72.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARY NEY ANTONIO MAURO, DURVAL DI VINCENZO, FELIX ABRAO, GUDENCIO CANDIDO SALVADOR, HOLIEN SILVA, JESUS GONCALVES, JOSE CARLOS CAPELLASSI, JOSE TOMAS, SEBASTIAO ROCHA FILHO, WALDEMAR SALVADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Convertido em diligência**

Ciência aos exequentes dos documentos juntados pela CEF (ID. 22391917 e anexos). Prazo: 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015192-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRISCILA PORTOLAN VIEGAS, HILDA PORTOLAN GALVAO, HERMAS VIEIRA LAVORINI, CARMEN PINTO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Revogo parcialmente o despacho ID 21905321 no tocante à determinação da para expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tomemos autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório nº 20190112977.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009440-63.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES TIerno, RITA CASSIA DE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO - SP55138, MARCOS TADEU ANNUNCIATO - SP195401  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MAZZOLIN FERREIRA - SP180110  
EXECUTADO: SAFRA S A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

**DESPACHO**

Dando prosseguimento ao feito, expeça-se o alvará de levantamento em favor do autor, do valor referente às custas, qual seja, R\$ 1.123,38 nos termos dos cálculos homologados. fls. 517/519.

Com relação aos honorários no valor de R\$ 13.217,42, estando o Dr. JUÁREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES silente, estes serão divididos na proporcionalidade de 53% para a dra. ALINE MAZZOLIN FERREIRA e 47% para a Dra. MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO que foi quem atuou nos autos após substabelecida.

Deverão os patronos entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara em 05 dias e agendar data para a retirada dos alvarás.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

**24ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024570-12.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMWAY DO BRASIL LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO CIRNE MEDEIROS - SP409889, IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **AMWAY DO BRASIL LIMITADA** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da incidência das contribuições sobre si mesmas ("cálculo por dentro").

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a declaração incidental da inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da Cofins em suas próprias bases de cálculo, com o reconhecimento dos direitos da autora de (i) recolher PIS/Cofins excluindo-as da própria base de cálculo, a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/Cofins com a inclusão das próprias contribuições na base de cálculo e (ii) obter a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título desde o quinquênio antecedente ao ajuizamento.

A autora relata que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.600.379,94. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 25001734.

O PJe indicou suspeita de prevenção em relação aos processos nºs 5002230-45.2017.4.03.6100, 5025166-30.2018.4.03.6100.

#### **É o relatório. Fundamentando, decidido.**

Inicialmente afastou a suspeita de prevenção apontada pelo sistema PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, haja vista a diversidade de objetos entre as demandas.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da tutela requerida.

O filtro da tutela pleiteada se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressurte-se de vícios a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”*

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"). Nesse sentido, confira-se:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.*

*1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.*

*2. Agravo regimental não provido.”*

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Ressalte-se que esse é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme recentes acórdãos:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.*

*1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.*

*2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.*

*3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.*

*4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.*

*5. Agravo provido.”*

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO*

*1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.*

*2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.*

*3. Agravo desprovido.”*

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à inclusão da Cofins e do PIS em suas próprias bases de cálculo, conforme acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.233.096/RS (Tema 1067 da repercussão geral), **determino o sobrestamento do feito** até ulterior decisão da Suprema Corte relativa ao tema nº 1067 da repercussão geral, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024308-62.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMUNDO DE PEDER  
Advogados do(a) AUTOR: MIRVANA ENELIM VACARO CAMPANI - SP226363, JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EDMUNDO DE PEDER** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para reconhecer a isenção de imposto de renda na forma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Ao final, requer, além do reconhecimento da isenção de imposto de renda sobre a remuneração e os subsídios, a condenação da ré à restituição de todos os valores não prescritos e indevidamente retidos a título de IRPF desde o diagnóstico de paralisia irreversível, até a sua efetiva cessação, acrescidos de juros legais e atualização monetária nos termos da legislação em vigor.

O autor afirma que é servidor aposentado do Ministério das Relações Exteriores acometido por paralisia irreversível e incapacitante decorrente do AVC sofrido em 18.12.1974 e por neoplasia maligna do pulmão diagnosticada em 20.10.2018, motivo pelo qual faria jus à isenção de imposto de renda prevista na Lei nº 7.713/1988.

Argumenta que a referida isenção, em uma interpretação teleológica, não se limita ao imposto de renda sobre os proventos da inatividade, mas também deve ser reconhecida para o período em que o contribuinte acometido com a moléstia esteve no serviço ativo.

Atribuído à causa o valor de R\$ 75.870,27. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Considerando que os elementos informativos dos autos e o próprio relato da inicial não dão conta de que o autor tenha requerido administrativamente a isenção de imposto de renda sobre os proventos que atualmente percebe em razão da aposentadoria por invalidez, não há que se cogitar sequer de pretensão resistida que justifique o interesse processual quanto a tal pedido, mormente considerando que a Administração Pública costuma atender pleitos do gênero nos casos em que a moléstia grave seja atual.

Por sua vez, em relação ao pedido de reconhecimento de isenção retroativa ao período em que o autor esteve na ativa, por se tratar de pretensão fundada em interpretação teleológica, não literal, do dispositivo legal, verifica-se desnecessária a formulação prévia do pedido administrativo para se subentender existente o interesse processual, dado que é razoável presumir que o pedido seria indeferido, por força do princípio da legalidade que rege os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada em relação à isenção de IR sobre os proventos da inatividade, por não se vislumbrar sequer interesse processual quanto a tal pleito.

Antes do prosseguimento do feito e considerando que não foi formulado pedido de gratuidade da justiça no corpo da inicial e que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos não se coaduna com a realidade financeira e patrimonial da parte, aferível a partir dos demais elementos que instruem a demanda, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o recolhimento das custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) através da **Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), **como o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP)**, conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”).

Regularizadas as custas, cite-se.

Decorrido o prazo e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5007350-98.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: HENRIQUE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos a demonstração dos créditos de CDC e CROT na conta do autor, correspondentes às planilhas de evolução acostadas aos autos, visto que os mesmos não constam do extrato de ID n. 16899817.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5030443-27.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ ALVES CABRERA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos a demonstração do crédito de R\$ 7.850,00 na conta do réu, relativo ao contrato de CDC de 17/07/2017, visto que os extratos apresentados em ID n. 12967095 demonstram movimentações bancárias somente a partir de janeiro/2018.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

RÉU: EDNA DE OLIVEIRA YAMASHITA

**DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

RÉU: JULIANA GOUVEIA BRAGA

**DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

RECONVINTE: ASSOBRADADO EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS PROPAGANDA LTDA - ME

RÉU: ASSOBRADADO EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS PROPAGANDA LTDA - ME, MAGNOLIA DO LAGO MENDES FERREIRA, MAG DO LAGO MENDES FERREIRA

RECONVINDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES FUNARTE

Advogados do(a) RÉU: MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO - SP64392, ROSALI DOS SANTOS - SP39591

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte **corrê e reconvinte Assobrado Emp. Artísticos Ltda.** sobre a contestação da reconvenção id nº 17242187, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**

Advogados do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE 15/05/2019 (ID 17341916) PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as PARTES, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir desta intimação (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Considerando o volume e o formato dos arquivos contidos no CD/DVD juntado às fls. 494 dos autos físicos, providencie a parte Autora a sua inserção no processo eletrônico.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-66.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENEIAS PIEDADE  
Advogados do(a) AUTOR: GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA - SP413659, TERESA CRISTINA SOARES BARROS - SP363863  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### DECISÃO

**Petição ID 23723360:** requer o autor nova apreciação do seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob a alegação de fato superveniente, qual seja, a decisão proferida pelo órgão Especial do Conselho Pleno da OAB, determinando a certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido e a imediata execução da decisão condenatória impota, de exclusão do autor de seus quadros.

Todavia, verifica-se que não se trata de fato novo, e sim, de simples conclusão do processo administrativo e da execução da pena por ele imposta, justamente o que se buscou afastar liminarmente, até o julgamento final do feito.

Sendo assim, por reputar ausente fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente, razão pela qual **MANTENHO** a decisão de ID 18576553 nos exatos termos em que proferida.

Ressalte-se que o pedido de reabilitação foi apenas iniciado, sendo que a exceção do art. 8º, §4º da Lei 8906/94 somente se aplica após a sua efetiva obtenção, a qual, acaso venha a ser concedida, deverá ser submetida à apreciação administrativa pela OAB.

Por fim, uma vez que pendente de julgamento o Agravo de Instrumento interposto pelo autor, com pedido de efeito suspensivo não analisado, comunique-se o teor desta decisão à 4ª turma do Eg. TRF 3ª Região, nos autos do AI nº 5018035-34.2019.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

### 25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003175-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ALVES SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Oferida impugnação (ID 18074874), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Como retorno dos autos da Contadoria, intemem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018808-15.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KAROLINE ARAUJO TARLEI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, COORDENADOR CURSO DE ODONTOLOGIA, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

## DECISÃO

### Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **KAROLINE ARAUJO TARLEI** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – campus Itaquera**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de “*ter acesso às notas e frequências e demais documentos necessários com a consequente COLAÇÃO DE GRAU*”.

Narra a impetrante, em suma, ser aluna do **curso de Odontologia** da Universidade Brasil e que em 2017, por problemas financeiros, **trancou a matrícula** do curso, retomando no 2º semestre de 2018 “*para fazer uma matéria, que ficou em dependência*”.

Afirma que, na ocasião, para **reativar a matrícula**, teve que assinar “*um termo de confissão de dívida para quitar o débito de R\$ 54.388,12, que foi parcelado em 14 (quatorze) vezes de R\$ 3.193,76, com o pagamento de uma entrada a vista no valor de R\$ 8.000,00 e, por dificuldades financeiras não conseguiu efetuar o pagamento das parcelas, que é um débito referente a 2017*”.

Alega que a autoridade impetrada “*não liberou o boleto de R\$ 240,00 que se refere a matrícula efetuada da matrícula em dependência e, por não ter liberado, a impetrante não conseguiu fazer a colação de grau*”.

Sustenta **violação do direito líquido e certo** à colação de grau, uma vez que “*concluiu todas as disciplinas do curso, tendo conseguido aprovação em todas as disciplinas e, também, já concluiu a matéria em que ficou em dependência e, não justifica ser impedida de colar grau, razão que vem procurar seu direito*”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 23063566).

Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações no prazo legal.

Manifestação da impetrante reiterando o seu pedido de liminar (ID 23063566).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório, decidido.

Alega a impetrante, em suma, que a autoridade impetrada **impede o seu acesso às notas e frequências** do curso que frequentava, bem como à **colação de grau** em razão de inadimplência.

A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inadimplência do aluno **não pode** constituir óbice à expedição do diploma, devendo a instituição de ensino buscar a satisfação dos seus créditos pelas vias adequadas.

Além disso, a **retenção de documento** escolar, por si só, configura **ato ilegal**, porquanto vedada nos termos do art. 6º da Lei 9.870/99 (Código de Defesa do Consumidor):

“*Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias*”.

Pois bem.

A impetrante junta aos autos, a fim de comprovar seu direito líquido e certo, o **Termo de Confissão de Dívida**, datado de 08/2018 (ID 22939507), o **Contrato de Prestação de Serviços Educacionais**, também datado de 08/2018 (ID 22939509), o **Histórico Escolar** referente ao **Ano Letivo de 2018**, em que consta a disciplina Ortodontia II com o *status* de “*reprovada*” e a situação da aluna “*de abandono*” (ID 22939508).

Diante desses documentos, não é possível aferir se a impetrante de fato concluiu o curso e obteve aprovação em todas as disciplinas, como alega em sua inicial, o que impede a concessão da ordem para autorizar sua colação de grau ou a determinação para a expedição de diploma de conclusão.

Por outro lado, tendo em vista a ausência de informações da autoridade impetrada, e considerando que a impetrante alega estar sendo impedida também de ter acesso às suas notas e frequências, o que possibilitaria a aferição de sua eventual aprovação no curso, a medida liminar comporta deferimento nesse sentido.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a d. Autoridade, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, forneça o Histórico Escolar da Impetrante atualizado, dando-lhe, inclusive, livre acesso às suas notas e frequências, independentemente da quitação de suas mensalidades escolares.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. **Oficie-se, com urgência.**

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024756-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YCFM SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMA TANZILLI - SP208288, ESTEVAO GROSS NETO - SP196659  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO



## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **YCFM SERVIÇOS LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL**, visando a obter provimento jurisdicional que “*declare estarem extintos pelo pagamento os débitos relativos da CDA n. 80.6.14.002701-75, que figuram pendentes no Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal, de forma a não subsistir óbice ao reconhecimento da regularidade fiscal de seus débitos, e seja emitida a regular Certidão Negativa de Débito devida pela autoridade coatora à impetrante*”.

Alega a impetrante, em suma, que os débitos que compõem a CDA n. 80.6.14.002701-75 encontram-se erroneamente classificados como pendentes, uma vez que já foram integralmente quitados pela impetrante, não subsistindo razões pelas quais possa subsistir óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Afirma que a impossibilidade de determinação da baixa dos débitos já pagos, bem como da emissão de certificado de regularidade fiscal da impetrante, deriva do mero fato de o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil ser inapto à integração dos dados do “Refis da Copa” ao PERT, em razão da inadequação do código de quitação de débitos incluídos no “Refis da Copa” e a subsequente inclusão manual dos débitos restantes no PERT, empreendida com avaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Sustenta que problemas inerentes ao sistema informatizado da Receita Federal não podem ser impeditivos à adesão a parcelamento de créditos tributários, quando não há má-fé ou obstáculos legais que assim a impossibilitem.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005213-28.2019.4.03.6106 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THIAGO DE LIMA GAZAL SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA GUIMARAES - SP350375, VIVIAN ALVES DAMOTA - SP307836  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **THIAGO DE LIMA GAZAL SILVA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*promova imediatamente a inscrição do Impetrante como engenheiro em seus quadros profissionais, atribuindo-lhe número de registro para exercício da profissão de Engenheiro, como fundamentado nesta petição, expedindo-se, para tanto, ofício ao Ilmo. Sr. Presidente do Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo para adotar tal providência, no prazo que Vossa Excelência assinalar, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento*”.

Narra o impetrante, em suma, ser bacharel em **Engenharia de Segurança do Trabalho** pelo Centro Universitário do Norte Paulista, junto à instituição de ensino UNORP, curso reconhecido pelo MEC através da portaria normativa/MEC nº 40, artigo 63 de 12 de dezembro de 2007.

Afirma haver solicitado a sua inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, mas, a despeito da apresentação de todos os documentos necessários, seu pedido foi negado, sob a alegação de que “*aos concluintes do curso de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho (curso de 5 anos, atualmente ministrado só na UNORP) terão seus registros indeferidos de pronto, com fundamentação na Lei 7410/85, que somente permite o exercício profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho aos concluintes de curso de pós-graduação lato sensu*”.

Coma inicial vieram os documentos.

Inicialmente distribuído à Subseção de São José do Rio Preto/SP, o presente feito foi remetido a esta Subseção, por declínio de competência (decisão de ID 24966275).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Embora a atividade fiscalizadora seja atribuição dos Conselhos Profissionais, é cediço que a atuação desses, porque submetida aos ditames constitucionais, deve ser pautada pelo princípio maior do livre exercício de profissão.

No presente caso, o impetrante apresenta diploma com o título de “**bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho**” (ID 24881417), cuja graduação fora obtida em curso oferecido pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, reconhecido pelo MEC por intermédio da Portaria nº 40, de 12/12/2007, publicada no D.O.U. em 13/12/2007 (ID 24881417).

Deveras, a Lei nº 7.410/85, em seu art. 1º e 2º define os parâmetros quanto à especialização de engenheiros e arquitetos em **Engenharia de Segurança do Trabalho** e também quanto ao cargo técnico, sem fazer menção expressa à graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, *in verbis*:

“Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida”

Não se pode olvidar, todavia, que a União Federal em momento posterior à edição da norma supra mencionada e por manifestação de seu órgão competente, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), reconheceu como válido o curso do impetrante (Engenharia de Segurança do Trabalho).

Assim, não se reveste de legalidade qualquer conduta quanto à restrição das atribuições profissionais.

É este, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. BACHARELADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. EMISSÃO DA CARTEIRA. Nos termos do artigo 464 do CPC, o juiz pode indeferir a realização de prova pericial quando julgá-la desnecessária ou esclarecimento da lide, levando-se em consideração outras já previamente produzidas. Portanto, não há nada que o obrigue a deferir tal prova quando entende pela suficiência dos elementos contidos nos autos para a elucidação dos fatos. Ademais a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Aos conselhos profissionais compete a fiscalização do exercício da respectiva atividade profissional, não lhes cabendo aferir a regularidade de cursos de especialização ou pós-graduação, atribuição esta conferida ao Ministério da Educação. Assim, o CREA não pode negar validade a diploma obtido regularmente em curso reconhecido pela União Federal por meio do MEC. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas”. (TR3, Apelação Cível 0003658-03.2015.403.6106, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 18/10/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. BACHARELADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. LEI 7.410/1985. EXIGÊNCIA DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO BACHARELADO ESPECÍFICO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MEC PARA O RECONHECIMENTO DO CURSO. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Pretende o impetrante assegurar direito líquido e certo de proceder seu registro no órgão de classe de sua atividade profissional (CREA/SP), ao fundamento de que concluiu o curso de Bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho, em 19/12/2015, tendo colado grau em 28/01/2016. Ocorre que, tendo solicitado sua inscrição no Conselho de Classe, a mesma restou indeferida, em que pese o cumprimento de todos os requisitos legais para tanto e seu curso ser reconhecido pela Portaria nº 546/2014 do Ministério da Educação. 2. As diretrizes e bases da educação nacional é disciplinada pela Lei nº 9.394/96 que, em seu artigo 9º, estabelece que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante. 3. In casu, o curso de graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho realizado pelo impetrante é reconhecido e autorizado pelo MEC, consoante a Portaria nº 546/2014. Cediço que cabe ao conselho profissional tão somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, sem prejuízo do papel fiscalizador do CREA, sob pena de se mitigar o princípio constitucional da liberdade de profissão. 4. Ilegitimidade do ato do Presidente do CREA/SP que negou o registro do curso realizado pelo impetrante, competindo ao Ministério da Educação o reconhecimento da validade do curso em questão e não ao órgão de fiscalização profissional (CREA). 5. Apelação à que se dá provimento”. (TR3, Apelação Cível 0003658-03.2015.403.6106, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, j. 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 24/01/2018 - destaquet).

Assim, considerando o indeferimento do pedido de registro, em razão da celeuma quanto ao curso de “Engenharia de Segurança do Trabalho”, tenho como satisfatórios os elementos ora trazidos aos autos, que corroboram a plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante. E, da mesma forma, presente se acha o requisito legal do *periculum in mora*, à vista da restrição das atividades profissionais do impetrante.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório profissional do Impetrante (**THIAGO DE LIMA GAZAL SILVA**) como Engenheiro de Segurança do Trabalho.

**Expeça-se ofício à autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.**

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

**DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022042-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA, ECHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA e HNS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições sociais devidas ao **salário educação** (Lei n. 9.424/96), ao **INCR**A (Lei n. 2.613/55), **SEBRAE, SESC e SENAC** incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos.

Narra a parte impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica à prestação de serviços de telecomunicações por satélite. Nessa condição, afirma ser obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas ao **FNDE (salário educação), INCR**A, **SESC, SENAC e SEBRAE**.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Como inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 24848318).

Determinada a regularização da petição inicial (ID 24720509), providência adotada pela parte impetrante (ID 24897418 e 25140477).

**É o breve relato. Decido.**

ID 24848318, 24897418 e 25140477: recebo como aditamento à inicial.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCR**A, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*in casu*, **SEBRAE, SESC e SENAC**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades - como no caso dos impostos e taxas - ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

**§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

*Repiso: isso não constava do texto originário.*

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente poderiam ser base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "*Comentários à Constituição do Brasil*", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".*

Assim, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido art. 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota '*ad valorem*'.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedido o pedido de liminar para assegurar às impetrantes o direito de não recolher as contribuições **ao salário-educação, ao INCRA, ao SENAC e SESC**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito das impetrantes de não recolherem as contribuições sociais devidas ao Sistema S (**SEBRAE, SESC e SENAC**), bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE** (Salário-Educação) e ao **INCRA**, que tenham como base de cálculo a folha de salários que exceda o total de 20 (vinte) salários mínimos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficiem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

5818

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000234-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VETOR S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DES PACHO

Tendo em vista a incontroversa sobre os valores depositados nos autos, defiro o levantamento total em favor da parte autora da conta judicial nº 0265.005.86414592-9.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome da parte autora (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) e/ou do advogado (com poderes para receber e dar quitação), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a providência.

Após, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019491-79.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FERNANDO CRUZ

#### DES PACHO

ID 18977686: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC, em nome do executado, no endereço indicado, devendo ser observada a memória atualizada do débito.

Como retorno do mandado, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.**

#### 26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5004597-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2019 348/1148

**DESPACHO**

ID 24656916 - Defiro. Expeça-se a certidão, nos termos em que requerido.

ID 20189001 - Dê-se ciência à exequente. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 19 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013411-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA CRISTINA SARAIVA

**DESPACHO**

Id. 25276946 - Esclareço à exequente que as diligências estão juntadas no Id. 21203654. Ressalto que o documento está protegido por segredo de justiça, de forma que somente as partes e procuradores cadastrados no sistema possuem acesso.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005179-98.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ADRYA DRY LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA - ME, JOSE DORIVALDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Id. 25278304: Verifico que assiste razão à exequente. Assim, proceda-se à exclusão do documento de Id. 23825835 e, posteriormente, proceda-se à juntada da declaração correta de imposto de renda do executado José Dorivaldo dos Santos.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024314-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pela exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requer a citação da ré para realizar o pagamento do valor a que faz jus, ou seja, R\$ 4.364.876,73. Ped, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

*IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;*

*V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;*

*VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;*

*VII - a sentença arbitral;*

*VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*X - (VETADO).*

*§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo. ”*

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

*“Com parcial razão à embargante, vez que omissa o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.*

*Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador.*

*(...)*

*Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.*

*(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)*

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

A exequente do presente feito é domiciliada ou tem a conta poupança, em Montes Claros/MG, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, a exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROTESTO (191) Nº 5021594-32.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA, SIDNEY BENITE, RAIMUNDA MARTINS FONTES BENITE  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MARTINS BENITE - SP312045  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MARTINS BENITE - SP312045  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MARTINS BENITE - SP312045  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerente acerca do mandado de intimação cumprido.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010865-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAIVA FERREIRA, DAVID CALDERONI, EURIPIDINA CASTAGINI CINE, LEAMARIA MINGANGARTEN TIVELLI, NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 24471491. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022306-56.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

#### DESPACHO

Id 25207647 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "**Cumprimento de Sentença**".

Após, intime-se o réu, SERGIO RAMOS MOLINA, para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 51.798,68 (cálculo de 11/2019), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

**São Paulo, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011970-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO PERI LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 25272386. Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que se manifeste acerca do pedido de inclusão das custas processuais recolhidas no valor a ser levantado.

Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, na oportunidade, defiro as expedições nos termos em que requerido pela parte autora.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-88.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SAINT PAUL'S IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003994-66.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CETENCO ENGENHARIA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIEIRA BARROS - SP312173, MARIA ROBERTA SAYAO POLO MONTEIRO - SP234802, JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 26 de novembro de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5021293-85.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao requerente acerca do mandado de intimação devidamente cumprido.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5002948-08.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA IZILDINHA ARIOLI PACIELLO, GIOVANNA MARINA PACELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**



Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito em relação à verba honorária fixada na decisão de ID 25315847, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014072-51.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TARCISIO TADEU GARCIA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Id 25205199. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre a aplicação da súmula 54/STJ, que determina a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso.

Afirma, ainda, que a sentença foi omíssa com relação à aplicação do decidido no REsp 1492221.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010729-47.2019.4.03.6100  
AUTOR: EDLEUSA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES - SP382896  
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

### DESPACHO

EDLEUSA MARIA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que adquiriu um imóvel, construído pela corré Tenda e financiado pela corré CEF, tendo as chaves sido entregues em 04/12/2015.

Afirma, ainda, que, desde o início, surgiram problemas com infiltração na parede, vindo água dos canos de esgoto, que estão com vazamento, causando umidade no armário de mantimentos e fissura na parede da sala.

Alega que entrou em contato com a construtora, que agendou visita para vistoria, sem ter sido encontrada a causa do problema.

Alega, ainda, que descobriu sozinha a origem do problema, que é um cano de esgoto com vazamento, mas que a corré Tenda disse que nada podia fazer e nada fez até o momento.

Sustenta que as rés têm responsabilidades e devem tomar as medidas adequadas para resolver os problemas e os defeitos da construção.

Sustenta, ainda, que, as rés têm o dever de reparar os danos e indenizar os prejuízos causados.

Acrescenta que a responsabilidade da CEF é solidária, já que financiou a construção do empreendimento, que seja trata de obra do programa Minha Casa Minha Vida.

Salienta que contratou serviços de engenharia para realização de perícia em seu apartamento, tendo sido constatada umidade nas paredes do dormitório, umidade e fissura na sala, vazamento da prumada de esgoto na área de serviço e escoamento inadequado do esgoto na área de serviço e cozinha, sendo que o valor aproximado para execução da obra é de R\$ 55.750,00.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a construtora proceda ao reparo do vazamento do esgoto e demais avarias que acometem o imóvel, evitando que o vazamento aumente o prejuízo existente. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva, por se tratar de mera financiadora da construção do empreendimento. No mérito, afirma que o contrato firmado com ela é de empréstimo de dinheiro, não sendo responsável pelos problemas relatados pela autora.

Afirma, ainda, que o Programa Minha Casa Minha Vida em questão não é o da Faixa I com recursos do FAR e de cunho eminentemente social, mas o da Faixa II, que atende a população de baixa renda familiar, utiliza recursos do FGTS e financiamento com qualquer instituição financeira.

Alega que a pretensão de reparação do imóvel está prescrita, eis que se passaram mais de três anos da aquisição do imóvel.

Sustenta não haver vício no contrato de financiamento e pede que a ação seja julgada improcedente.

A Corré Tenda apresentou contestação, na qual alega decadência do direito de pleitear a reparação do imóvel.

No mérito, afirma que o imóvel foi entregue em perfeitas condições de uso e habitação e que os problemas, como afirmado pela autora, surgiram após o recebimento das chaves e do habite-se.

Alega que alguns reparos já foram feitos por ela, quando a autora solicitou reparos em maio de 2016.

Sustenta não ter ficado comprovado o valor dos supostos danos materiais e pede que a ação seja julgada improcedente.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 21079804), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (Id 21233037) e a corré Tenda Negócios Imobiliários não se opôs ao pedido (Id 22137752). Foi apresentada réplica e a autora requereu a realização de perícia técnica no apartamento e perícia grafotécnica na assinatura em uma das vitórias realizadas (Id 20954607 – p. 7).

É o relatório. Decido.

#### **Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF**, eis que, por se tratar do programa Minha Casa Minha Vida, ela atua não só como agente financeiro, mas como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Ademais, a Caixa é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica e a parte autora (fls. 163). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PARTE REQUERENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. I. Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a ação de indenização por danos morais e materiais, sem julgamento do mérito, entendendo que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal. II. Hipótese em que se requer a condenação da CAIXA à indenização por danos morais e materiais, diante de vícios de construção em imóvel adquirido com financiamento, Programa Minha Casa Minha Vida. III. Afastada a preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca indenização por danos materiais e morais por ela financiado e com cobertura pelo FGHab. Isso porque, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FGHab, a Caixa é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica e os autores ora recorridos. IV. A parte autora elenca em sua petição inicial relação de defeitos e vícios na construção do imóvel por ela adquirido em 2012: Defeitos de construção, com efeito, podem surgir tempos depois de concluída a obra, ou mesmo podem eclodir momento após a entrega dos imóveis, mas sem que, contudo, sejam visíveis, como rachaduras e fissuras em partes estruturais do prédio. V. Tendo em vista que o feito não se encontra maduro para julgamento, não é cabível a aplicação do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o Tribunal a apreciar o mérito da demanda sem a necessidade do retorno dos autos ao juízo de origem. Assim, por se tratar de questão de fato e de direito, a realização da prova pericial torna-se imprescindível, com vistas à comprovação dos alegados danos materiais aqui pleiteados. VI. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito, oportunizando-se a produção da prova pericial.” (AC 08006965620144058400, Quarta Turma do TRF da 5ª Região, j. em 27/05/2014, PJe, Relator: Ivan Lira de Carvalho)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PARALISAÇÃO DAS OBRAS PELA CONSTRUTORA. ATUAÇÃO DA CEF COMO AGENTE EXECUTOR DE POLÍTICAS FEDERAIS PARA A PROMOÇÃO DE MORADIA PARA PESSOAS DE BAIXA OU BAIXÍSSIMA RENDA. CEF GESTORA OPERACIONAL DO PMCMV. ART. 9º DA LEI Nº 11.977/2009. LEGITIMIDADE DA CEF CONFIGURADA. DENUNCIÇÃO DA LIDE EM FACE DA SEGURADORA. DESCABIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ANALISADO. VALOR FIXADO EM QUANTIA EXAGERADA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Apelação Cível interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra Sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, para condenar a CEF a restituir à parte autora, a título de indenização por danos materiais, as prestações mensais, tarifas e quaisquer outros encargos pagos diretamente à empresa pública por força do contrato de financiamento resolvido, acrescidos de correção monetária e de juros de mora. 2. O exame da legitimidade passiva da CEF nas questões relativas ao financiamento habitacional está relacionado com o tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, se como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. 3. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para verificar o “(...) tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir.” (REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017) 4. Demonstração da atuação da CEF como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 5. Na qualidade de beneficiária do seguro, a CEF tem o dever de acionar a apólice do mesmo, eis que, é agente garantidor, tanto da retomada da obra, como da sua conclusão, sendo desnecessária a denunciação à lide da seguradora. (...)” (AC 01148662720154025004, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 04/06/2018, Relator: Reis Friede – grifei)*

Comparilhando do entendimento acima esposado, verifico estar configurada a legitimidade passiva da CEF.

Deixo de analisar a alegação de necessidade de denunciação da lide à construtora, eis que a mesma já integra o polo passivo da ação.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Do exame dos autos, é possível verificar que a autora firmou com a CEF, em 07/08/2015, um contrato de financiamento para compra e venda de terreno e construção de unidade habitacional, sendo que a construtora e vendedora é a corré Tenda Negócios Imobiliários S/A.

A autora apresentou fotos do imóvel e um laudo de perícia de engenharia, contratado por ela, que apresenta a estimativa de orçamento para reparos no imóvel e a conclusão de que os problemas no imóvel decorrem da péssima qualidade na prestação dos serviços executados.

Ora, da leitura dos documentos e análise das alegações da autora, não se chega à conclusão de que assiste razão a ela e que ela tem direito à reparação do imóvel por problemas estruturais decorrentes da construção do mesmo.

Ademais, os problemas indicados nos autos não inviabilizam o uso do imóvel, apesar de causarem vários incômodos.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual **NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Com relação à prova de perícia grafotécnica, a autora alegada afirma ser falsa a assinatura exarada, em seu nome, no Boletim de Vitória da Unidade juntado pela corré Tenda no Id 20954616. Juntada com a Réplica, no Id 21996781, folha com sua assinatura para demonstrar a diferença com a exarada no Boletim de Vitória. Considerando que a assinatura do Boletim de Vitória é igual à assinatura da autora constante na Procuração do Id 18421713 e no Registro Geral do Id 18421716, **intime-se a autora para que esclareça a alegação de falsidade de assinatura, no prazo de 5 dias**.

Após, voltemos autos para a análise das provas requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009075-25.2019.4.03.6100  
AUTOR: FUND IMPORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA, HERBERT GUSTAVO RIBEIRO DETILIO  
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### **DESPACHO**

Id 25023943 - A despeito de ter sido juntado pela ré cópia integral dos Processo Administrativo 19515.721234/2017-79, a perícia deverá ser feita nos documentos originais do referido processo, a serem oportunamente disponibilizados pela União, conforme já estabelecido no despacho do Id 24201932.

Id 25271273 - Defiro os quesitos formulados pela autora.

Intime-se a perita (Id 24201932), para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 5 dias.

Int.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-20.2019.4.03.6100  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: VINICIUS FELIPPE FEITOSA ARMANDO  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS BARBARA - RJ55836

#### DESPACHO

Id 24746997 - Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 23639041, objeto do presente recurso. A ausência de documentação comprobatória dos fatos narrados na inicial é matéria de mérito, que será analisada por ocasião da sentença.

Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015834-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR - SP320010  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de um imóvel, em 13/08/2014, no valor de R\$ 200.000,00, tendo financiado R\$ 180.000,00.

Afirma, ainda, que vinha adimplindo regularmente as parcelas do financiamento, até julho de 2018, mas que, em razão de sua demissão, não conseguiu mais arcar com as mesmas.

Alega que requereu, administrativamente, a devolução do imóvel à CEF, sem sucesso.

Sustenta ter direito à rescisão do contrato de financiamento, bem como ao reembolso das benfeitorias feitas no imóvel, por se tratar de benfeitorias úteis.

Sustenta, ainda, que a devolução de parte dos valores pagos tem amparo na legislação e na jurisprudência atual.

Pede que a ação seja julgada procedente para seja determinado o distrato do contrato, com o desfazimento do negócio jurídico, bem como para condenar a ré à restituição parcial dos valores pagos e ao reembolso das benfeitorias úteis realizadas no imóvel.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, na qual alega a autora não tem interesse de agir, por já ter sido iniciado o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, em razão da inadimplência apurada desde agosto de 2018, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida.

Sustenta não ser possível o distrato do contrato e a devolução dos valores pagos.

Sustenta, ainda, que as benfeitorias alegadas não tiveram autorização da CEF e que não cabe indenização pelas mesmas.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que, apesar da inadimplência da autora, ainda não houve a consolidação da propriedade em nome da CEF, o que permite que a autora formule pedido de rescisão contratual.

Passo a examinar o mérito propriamente dito.

Preende, a autora, a rescisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, bem como a devolução de valores pagos a título de parcelas e de benfeitorias realizadas no imóvel.

De acordo com os autos, a autora firmou com a CEF um contrato de mútuo para pagamento do contrato de compra e venda firmado com Patrícia Barrientos Protí, Alberto Conte Neto, Marcos Barrientos e Janaina Regina As Leon, vendedores do imóvel que foi dado em alienação fiduciária em garantia no SFH.

A ré não foi a vendedora do imóvel, objeto do contrato em discussão nos autos, razão pela qual a autora não pode pretender que haja a rescisão do contrato e que a CEF aceite o imóvel e devolva os valores pagos.

Ora, o contrato de financiamento firmado entre as partes é claro e, mesmo sendo de adesão, tem suas regras fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Desta forma, deve prevalecer o que fora contratado entre as partes, observando-se o princípio *pacta sunt servanda*.

Saliento que, ao aderir ao contrato, a autora tinha pleno conhecimento das cláusulas. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou insuportável para a parte autora.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

(...)

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido*

*(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não é, pois, possível rescindir o contrato de financiamento, eis que a CEF entregou à autora, moeda corrente para aquisição do imóvel, por meio do referido contrato de mútuo, no qual sequer foram indicados vícios ou irregularidades.

Assim, a obrigação da autora com a CEF cinge-se ao pagamento das prestações, a fim de restituir aquilo que lhe foi emprestado sob o regime pactuado.

Esta questão já foi apreciada pelo E. TRF da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. RESCISÃO. INADIMPLENTO. ROMPIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL E ALTERAÇÃO SUBJETIVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ORIGINÁRIA. DESPROVIDA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.*

*1. Analisados os autos, verifica-se que os mutuários firmaram com a ré, em 29/12/1999, "contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual". Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão a que diz respeito à amortização do saldo devedor (SACRE), à taxa de juros ao prazo devolução do valor emprestado (300 prestações mensais).*

*2. casu, a parte autora requer a rescisão do referido contrato, bem como a restituição das prestações mensais até então pagas, argumentando para tanto que, nos termos da separação judicial, ficou acordado que a responsabilidade pelo adimplemento da dívida referente ao imóvel dado em garantia àquele ajuste ficaria sob a responsabilidade do ex-consorte Nelson Moreno Rodrigo.*

*3. À parte autora não assiste razão. Com efeito, verifica-se da análise dos autos que os autores firmaram duas relações jurídicas distintas: a primeira diz respeito à compra e venda de unidade residencial firmada entre os requerentes (compradores) e os vendedores e a segunda referente ao mútuo celebrado com a ré (agente financeiro).*

*4. Quanto ao contrato de mútuo habitacional é preciso ressaltar que o imóvel não pertence ao agente financeiro, mas ao mutuário, que o oferta em garantia ao pagamento da dívida. Nesse contexto, tem-se que a ré não pode ser compelida a aceitar a devolução do imóvel, porquanto o objeto do mútuo foi o dinheiro, cuja restituição os mutuários comprometeram realizar no prazo de 300 meses, e não o imóvel, que representa apenas uma garantia daquele contrato.*

*5. Ademais, é importante destacar que a situação retratada nos autos, rompimento da sociedade conjugal, por si só, não tem o condão de obrigar a ré a aceitar a alteração subjetiva da relação contratual originária, pois o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuito personae, e não se transmite sem o pleno e expreso consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias.*

6. Na demanda, a CEF informou não ter o mutuário Nelson Moreno Rodrigo comprovado a capacidade de pagamento para assumir a responsabilidade integral da dívida, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão de rescisão contratual postulada pelos autores, tampouco a restituição das prestações pagas a título de mútuo, porquanto releva desarrazoado compelir o agente financeiro a devolver algo que lhe pertence.

7. Resta, ainda, afastada a alegada ofensa ao direito do consumidor, porquanto a circunstância invocada pelos autores para alterar a relação contratual originária não constitui evento imprevisível, mas, ao contrário, evento ordinário a que estão sujeitos aqueles que contraem matrimônio.

8. Quanto à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, destaco que a existência de parcelas em atraso (29/12/2001), antes mesmo da formalização do pedido de separação judicial (05/04/2002), dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome do(s) mutuário(s) nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não inclusão ou retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos.

9. Desprovida apelação da parte autora.”

(AC 00228502320044036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 25/09/2018, Relator: Paulo Fontes – grifei)

“PROCESSO CIVIL - CIVIL - SFH - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO DO CONTRATO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Não tendo a parte autora acolhido a determinação judicial para o correto recolhimento dos honorários periciais, aperfeiçoa-se a preclusão consumativa. Ademais, nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.

2. O descumprimento de cláusula contratual, por ocasião de reajustes excessivos das prestações, não autoriza a rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel ao mutuante, mas apenas a sua revisão. O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o agente financeiro ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ser caracterizada a Dação em Pagamento, e não a Rescisão Contratual.

3. O Plano de Comprometimento de Renda criado pela Lei nº 8.692/93 estabelece que o reajustamento dos encargos mensais deverá obedecer ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, porém com limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Logo, não há vinculação do reajuste das prestações ao reajuste da renda dos mutuários.

4. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5. Apelação da parte autora desprovida.”

(AC 00048554019994036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2016, Relator: Mauricio Kato – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, cabe à parte autora quitar o financiamento, não sendo possível a rescisão do contrato somente porque as prestações se tornaram insuportáveis para ela.

Pelos mesmos fundamentos, ou seja, por se tratar de um contrato de mútuo, não cabe à ré indenizar a parte autora por qualquer benfeitoria no imóvel dado em garantia para o pagamento da dívida.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012949-18.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JACQUELINE CRISTINI STEFANO GIROTTI, CAIO COBAIXO GIROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

JACQUELINE CRISTINI STEFANO GIROTTI E CAIO COBAIXO GIROTTI, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de um imóvel, em 17/04/2014, no valor de R\$ 540.000,00.

Afirma, ainda, que já pagou R\$ 265.950,51, mas que não consegue mais arcar com o pagamento das prestações devidas.

Alega que requereu, administrativamente, a devolução do imóvel à CEF, mediante a devolução dos valores pagos, mas que não obteve resposta da ré.

Ao emendar a inicial, a parte autora afirmou que pretende a rescisão contratual e que deixou de pagar as parcelas a partir de junho de 2019.

Sustenta ter direito à rescisão do contrato.

Pede que a ação seja julgada procedente para seja determinada a rescisão do contrato de financiamento e a devolução dos valores pagos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, na qual afirma não ser possível a rescisão do contrato, sem a sua quitação, eis que o contrato firmado com ela foi de mútuo.

Aléga que o valor do imóvel foi repassado ao vendedor do imóvel e que ela tem direito ao recebimento do valor da dívida.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte autora, a rescisão do contrato de financiamento firmado com a CEF e a devolução dos valores pagos.

De acordo com os autos, a parte autora firmou com a CEF um contrato de mútuo para pagamento do contrato de compra e venda firmado com Gerson Machado Pinheiro, vendedor do imóvel que foi dado em alienação fiduciária em garantia no SFH.

A ré não foi a vendedora do imóvel, objeto do contrato em discussão nos autos, razão pela qual a parte autora não pode pretender que haja a rescisão do contrato e que a CEF aceite o imóvel e devolva os valores pagos.

Ora, o contrato de financiamento firmado entre as partes é claro e, mesmo sendo de adesão, tem suas regras fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Desta forma, deve prevalecer o que fora contratado entre as partes, observando-se o princípio *pacta sunt servanda*.

Saliento que, ao aderir ao contrato, a autora tinha pleno conhecimento das cláusulas. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou insuportável para a parte autora.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

(...)

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido*

*(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não é, pois, possível rescindir o contrato de financiamento, eis que a CEF entregou à parte autora, moeda corrente para aquisição do imóvel, por meio do referido contrato de mútuo, no qual sequer foram indicados vícios ou irregularidades.

Assim, a obrigação da parte autora com a CEF cinge-se ao pagamento das prestações, a fim de restituir aquilo que lhe foi emprestado sob o regime pactuado.

Esta questão já foi apreciada pelo E. TRF da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. RESCISÃO. INADIMPLEMENTO. ROMPIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL E ALTERAÇÃO SUBJETIVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ORIGINÁRIA. DESPROVIDA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.*

*1. Analisados os autos, verifica-se que os mutuários firmaram com a ré, em 29/12/1999, "contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual". Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão a que diz respeito à amortização do saldo devedor (SACRE), à taxa de juros ao prazo devolução do valor emprestado (300 prestações mensais).*

2. *casu, a parte autora requer a rescisão do referido contrato, bem como a restituição das prestações mensais até então pagas, argumentando para tanto que, nos termos da separação judicial, ficou acordado que a responsabilidade pelo adimplemento da dívida referente ao imóvel dado em garantia àquele ajuste ficaria sob a responsabilidade o ex-consorte Nelson Moreno Rodrigo.*

3. *À parte autora não assiste razão. Com efeito, verifica-se da análise dos autos que os autores firmaram duas relações jurídicas distintas: a primeira diz respeito à compra e venda de unidade residencial firmada entre os requerentes (compradores) e os vendedores e a segunda referente ao mútuo celebrado com a ré (agente financeiro).*

4. **Quanto ao contrato de mútuo habitacional é preciso ressaltar que o imóvel não pertence ao agente financeiro, mas ao mutuário, que o oferta em garantia ao pagamento da dívida. Nesse contexto, tem-se que a ré não pode ser compelida a aceitar a devolução do imóvel, porquanto o objeto do mútuo foi o dinheiro, cuja restituição os mutuários comprometeram realizar no prazo de 300 meses, e não o imóvel, que representa apenas uma garantia daquele contrato.**

5. *Ademais, é importante destacar que a situação retratada nos autos, rompimento da sociedade conjugal, por si só, não tem o condão de obrigar a ré a aceitar a alteração subjetiva da relação contratual originária, pois o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuito personae, e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias.*

6. *Na demanda, a CEF informou não ter o mutuário Nelson Moreno Rodrigo comprovado a capacidade de pagamento para assumir a responsabilidade integral da dívida, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão de rescisão contratual postulada pelos autores, tampouco a restituição das prestações pagas a título de mútuo, porquanto releva desarrazoado compelir o agente financeiro a devolver algo que lhe pertence.*

7. *Resta, ainda, afastada a alegada ofensa ao direito do consumidor, porquanto a circunstância invocada pelos autores para alterar a relação contratual originária não constitui evento imprevisível, mas, ao contrário, evento ordinário a que estão sujeitos aqueles que contraem matrimônio.*

8. *Quanto à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, destaco que a existência de parcelas em atraso (29/12/2001), antes mesmo da formalização do pedido de separação judicial (05/04/2002), dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome do(s) mutuário(s) nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não inclusão ou retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos.*

9. *Desprovida apelação da parte autora. "*

*(AC 00228502320044036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 25/09/2018, Relator: Paulo Fontes – grifei)*

**"PROCESSO CIVIL - CIVIL - SFH - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUA. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO DO CONTRATO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

1. *Não tendo a parte autora acolhido a determinação judicial para o correto recolhimento dos honorários periciais, aperfeiçoa-se a preclusão consumativa. Ademais, nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.*

2. **O descumprimento de cláusula contratual, por ocasião de reajustes excessivos das prestações, não autoriza a rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel ao mutuante, mas apenas a sua revisão. O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o agente financeiro ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ser caracterizada a Dação em Pagamento, e não a Rescisão Contratual.**

3. *O Plano de Comprometimento de Renda criado pela Lei nº 8.692/93 estabelece que o reajustamento dos encargos mensais deverá obedecer ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, porém com limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Logo, não há vinculação do reajuste das prestações ao reajuste da renda dos mutuários.*

4. *No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.*

5. *Apelação da parte autora desprovida. "*

*(AC 00048554019994036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2016, Relator: Mauricio Kato – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, cabe à parte autora quitar o financiamento, não sendo possível a rescisão do contrato somente porque as prestações se tomaram insuportáveis para ela.

Pelos mesmos fundamentos, ou seja, por se tratar de um contrato de mútuo, não cabe à ré devolver os valores pagos a título do financiamento.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009571-54.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: FABRÍCIO MAXSUELE SILVA RIBEIRO

SENTENÇA

COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de FABRÍCIO MAXSUELE SILVA RIBEIRO, pelas razões a seguir expostas:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2019 359/1148

A autora é empresa pública e, por meio de permissão remunerada de uso, outorgou ex-permissionário réu, termo de remuneração de ambulante (TPA), permitindo o uso do espaço físico para venda como ambulante de salgados – vaga 15 – no entreposto.

Afirma que o réu, sem motivo, deixou de efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de 05/11/2018 a 05/02/2019, no valor de R\$ 1.830,66, já devidamente atualizado.

Alega que tentou realizar a cobrança amigavelmente, encaminhando a carta Secob nº 022/19, em março de 2019, concedendo prazo para regularização do débito, o que não foi feito.

Sustenta ter direito ao recebimento do valor indicado em razão da permissão onerosa de uso.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.830,66.

Citado, o réu não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 1.830,66, em razão de inadimplemento do pagamento das prestações vencidas a título de remuneração pelo uso do espaço físico da autora, por meio de termo de remuneração de ambulante.

Para instruir sua pretensão a autora juntou planilha dos valores vencidos, nos meses de novembro de 2018 a fevereiro de 2019, relação de títulos a receber em aberto do mesmo período, notificação expedida em nome do autor para pagamento da dívida e aviso de recebimento, dos correios, em nome de José Soares da Silva, e carteira de identidade em nome do réu.

O réu, devidamente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.*

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.*

(...)

*3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”*

*(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.*

*1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”*

*(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)*

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos, já mencionados. E vejo que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado.

Além, quase não foram juntados documentos pela autora.

O único documento do réu é uma cópia de identidade. Nada mais.

Com efeito, não há comprovação de que foi celebrado um contrato entre as partes para permissão remunerada de uso do espaço existente no entreposto, nem de que a referida vaga 15 foi efetivamente usada pelo réu, como afirmado na inicial.

Os documentos juntados foram produzidos unilateralmente pela autora. Neles, não foi aposta a assinatura do réu, de modo que, da análise dos mesmos, não se pode afirmar, com certeza, ter havido um acordo de vontade entre as partes, nem a utilização do espaço em questão.

Nem mesmo o contrato que se presume existente entre as partes foi trazido aos autos para consubstanciar a pretensão da parte autora.

Conclui-se que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada.



A respeito da necessidade de comprovação da existência do contrato firmado entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE “TELEXOGRAMA”. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319). IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO.*

1-) Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de “TELEXOGRAMA” – Telegramas por Telex.

2-) Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confesso quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido.

3-) A magistrada, considerando a relatividade que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora.

4-) **Foram determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial.**

5-) **A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ, AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301).**

6-) *Apelação improvida.”*

*(AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS.*

1. *Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização -, a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.*

2. *A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes.*

3. *Apelação improvida.”*

*(AC 2003.34.00.042619-3/DF, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira)*

Filho-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito.

Como efeito, não havendo nenhum documento que comprove a celebração do contrato entre as partes, não há como estabelecer um vínculo jurídico entre as mesmas.

Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, em razão da revelia. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017944-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BORGES DE ABREU FILHO - SP343512, LUIZA MUNIZ PIRES - SP330309  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram inscritos em dívida ativa, em 14/02/14, débitos de Cofins, do período de 2002 e 2003, sob o nº 80.6.14.010242-67, no valor de R\$ 381.294,87.

Afirma, ainda, que os valores estão prescritos, eis que a ré não promoveu a cobrança dos mesmos no prazo de cinco anos.

No entanto, prossegue, a dívida foi levada a protesto, em 16/08/2019, além de ter sido incluída no Serasa.

Alega que não houve nenhuma causa impeditiva da prescrição, nemo ajuzamento de execução fiscal.

Sustenta, assim, que o valor em discussão está prescrito, devendo ser declarada a inexistência do crédito de Cofins.

Pede que a ação seja julgada procedente para, confirmando a liminar, declarar inexigível o crédito de R\$ 381.294,87, a título de Cofins, dos anos de 2002 e 2003 e inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.14.010242-67, em razão da prescrição quinquenal. Pede, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrado pelo Juízo.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a União apresentou contestação, na qual impugna, inicialmente, o valor dado à causa, requerendo sua alteração para R\$ 1.170.591,12, valor do débito discutido.

No mérito, afirma que não ocorreu a prescrição alegada pela autora, eis que o débito foi levado à cobrança, no ano de 2014, nos autos da execução fiscal nº 0006104-62.2014.8.26.0278, perante a Justiça Estadual de São Paulo – Foro de Itaquaquecetuba.

Afirma, ainda, que, antes disso, o débito estava com exigibilidade suspensa, desde 23/08/2002, por força do mandado de segurança nº 0043755-88.2000.403.6100, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, até o trânsito em julgado da sentença, que ocorreu em 31/01/2013.

Sustenta não haver prescrição, além de não haver dano moral a ser indenizado.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso a impugnação ao valor da causa interposta pela União Federal, que afirma que o valor da causa deve corresponder ao valor do débito atualizado.

Entendo que assiste razão à União Federal, eis que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que, no caso em discussão, refere-se ao cancelamento da CDA nº 80.6.14.010242-67, no valor de R\$ 1.170.591,12, apurado na data do ajuizamento da ação. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU AZO A APURAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. PRETENSÃO COM CONTEÚDO ECONÔMICO.*

*1. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial contidos no art. 282 do Código de Processo Civil, a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 258 e 259 do mesmo Diploma legal. A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também a de servir de base de cálculo das custas processuais e taxas judiciais, com consequências, inclusive na interposição de recursos.*

*2. No caso em análise, a agravante ajuizou ação declaratória em face da agravada visando à anulação do processo administrativo que deu azo a apuração de débito fiscal, atualmente inscrito em dívida ativa. A pretensão da agravante tem conteúdo econômico, que corresponde ao valor da dívida quando da propositura da ação declaratória.*

*3. Deve ser mantido o valor dado à causa de R\$ 370.653,01 (trezentos e setenta mil, seiscentos e cinqüenta e três reais e um centavo).*

*4. Agravo de instrumento improvido.”*

*(AI 00041686920134030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/09/2013, DJ de 20/09/2013, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 1.170.591,12. Caberá a parte autora recolher as custas processuais complementares. Anote-se.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a autora, cancelar a inscrição em dívida ativa nº 80.6.14.010242-67 em razão da prescrição.

Da análise dos autos, em especial da contestação apresentada pela União Federal, verifico que o débito em discussão foi inscrito em dívida ativa em 14/02/2014, tendo sido ajuizada a execução fiscal nº 0006104-62.2014.8.26.0278 (processo administrativo nº 10875.721018/2013-36), pelo valor de R\$ 1.170.591,12 (Id 23127327 - 3).

Embora os valores cobrados a título de Cofins, sejam de agosto de 2002 a setembro de 2003, a exigibilidade dos mesmos estava suspensa por força da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.043755-5, que concedeu a segurança para autorizar a compensação dos valores recolhidos a maior a título de Pis, parcelas de Cofins e outros tributos.

Tal sentença foi reformada em sede de apelação, tendo sido reconhecida a prescrição do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

Assim, os valores a título de Cofins, que deixaram de ser recolhidos para serem utilizados no pedido de compensação, tomaram-se exigíveis, com o trânsito em julgado da referida decisão, o que ocorreu em 31/03/2013. É o que se verifica na consulta processual realizada no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?numeroProcesso=00437558820004036100>).

E, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 26/05/2014, conforme se verifica na consulta processual realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo ([https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=7Q00012BM0000&processo.foro=278&processo.numero=0006104-62.2014.8.26.0278&uiidCaptcha=sajcaptcha\\_9deb12acab08486abf2778619Bc638](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=7Q00012BM0000&processo.foro=278&processo.numero=0006104-62.2014.8.26.0278&uiidCaptcha=sajcaptcha_9deb12acab08486abf2778619Bc638)), não há que se falar em decurso do prazo de cinco anos.

Com efeito, o início do prazo prescricional de cinco anos para realizar a cobrança dos valores é o trânsito da decisão judicial que reconheceu indevida a compensação realizada espontaneamente pela autora.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20% CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.*

(...)

*IV - Cumpre ressaltar que, no caso concreto, o tributo ora cobrado esteve com a exigibilidade suspensa no período de 14.09.2001 (data da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.044834-6) a 02.09.2009 (trânsito em julgado - fl. 469 destes autos), uma vez que, enquanto em vigor os efeitos da sentença proferida no mandamus, a exequente estava impedida de proceder a qualquer ato de cobrança do referido crédito. Assim, somente com o trânsito em julgado, após decisão do C. STJ, pôde a União tomar as providências necessárias à inscrição do débito em Dívida Ativa, o que ocorreu em 23.08.2011.*

(...)

*VIII - Não ultrapassado o prazo quinquenal entre a data da constituição do crédito mais antigo (10.05.2001) e a data do ajuizamento da ação (06.12.2011), considerando a suspensão da exigibilidade do crédito entre 14.09.2001 e 02.09.2009 e que a interrupção da prescrição, tanto pela citação do devedor como pelo despacho que a ordenar, retroage à data do ajuizamento da ação, conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao art. 543-C do CPC/73.*

(...)

*(AC 00295724020124036182, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2019, Relator: Marcelo Saraiva – grifei)*

Compartilhando do entendimento exposto nos julgados acima, verifico que o trânsito em julgado da decisão judicial é o termo inicial para a fluência do prazo para o Fisco cobrar os valores tidos como devidos.

E, como já mencionado, tendo havido o trânsito em julgado em 31/03/2013 e a execução fiscal sido ajuizada em 26/05/2014, verifico que os valores cobrados na execução fiscal e levados a protesto não estão prescritos, não assistindo razão ao autor ao pretender o cancelamento da CDA e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024734-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALKYRIA DE ARRUDA PEDROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA - SP221392

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

VALKYRIA DE ARRUDA PEDROSA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, por força de decisão judicial, realizou o levantamento de valores referentes às diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 28,86%, em favor do funcionário público falecido Leonam Pedrosa.

Afirma, ainda, que sobre tal valor foi retido o percentual de 11% devido a título de contribuição ao plano de seguridade social – PSS, no valor de R\$ 48.638,67.

Alega que, por se tratar de retenção indevida, apresentou, em 04/06/2018, pedido de restituição, perante a Secretaria da Receita Federal, que deu origem ao processo administrativo nº 16592.720870/2018-

53.

No entanto, prossegue, decorrido mais de um ano, seu pedido ainda não foi analisado e concluído.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo de 30 dias, o pedido de restituição mencionado.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:*

*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,*

*Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:*

*“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:*

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

*(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Orá, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição foi apresentado em 04/06/2018 (Id 25098764), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 16592.720870/2018-53, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012414-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MINIPA DO BRASIL LTDA, MINIPA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

MINIPA DO BRASIL LTDA. E FILIAL impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

Alega que os valores pagos a título de abono de férias e respectivo terço constitucional estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas aqui discutidas sobre os valores acima indicados, bem como para proceder à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos e atualizados pela Selic.

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações no Id. 20641008. Nestas, sustenta a inexistência de ato coator a ser tratado no presente feito e pede a denegação da segurança.

O Delegado da Receita Federal de Joinville-SC prestou informações no Id. 21051120, sustentando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a apuração das contribuições previdenciárias é centralizada no estabelecimento matriz, domiciliado em São Paulo-SP, nos termos da IN RFB nº 971/2009.

Intimada a se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade passiva, a parte impetrante manteve Delegado da Receita Federal de Joinville-SC no polo passivo da demanda (Id. 21809270).

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (Id. 21973738).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que assiste razão ao Delegado da Receita Federal em Joinville/SC, ao afirmar que este Juízo não é competente para apreciar o pedido formulado contra ele.

Com efeito, a competência em sede de mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade impetrada.

Assim, cabe a sessão judiciária de Santa Catarina analisar o pedido formulado contra o Delegado da Receita Federal em Joinville/SC.

**Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com relação ao pedido formulado pela impetrante Minipa do Brasil LTDA - filial Santa Catarina, contra o Delegado da Receita Federal em Joinville/SC, nos termos do art. 485, incisos IV do Código de Processo Civil.**

Passo a analisar o pedido formulado pela impetrante Minipa do Brasil LTDA. – matriz/SP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tal verba, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

(...)

### **1.2 Terço constitucional de férias.**

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

### **1.3 Salário maternidade.**

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associada à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

### **1.4 Salário paternidade.**

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).*

*Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

## **2. Recurso especial da Fazenda Nacional.**

### **2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.**

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

### **2.2 Aviso prévio indenizado.**

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

### **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.*

*Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

#### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.

Com relação ao abono de férias decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva, também não deve haver a incidência da contribuição previdenciária, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Confira-se o seguinte julgado:

#### "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. 1/3 DE FÉRIAS.

1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. (...)

5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição.

(...)"

(AC nº 00278252920084047100, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/04/2010, D.E. de 20/04/2010, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos a título de abono de férias e terço constitucional.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência das contribuições aqui discutidas, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sobre os valores pagos a título de abono de férias e terço constitucional de férias. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esses títulos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 12/07/2014, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos já expostos.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

DECISÃO

JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/06/2019, sob o nº 1311239392.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo nº 1311239392. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/06/2019, ainda sem conclusão (Id 25173681).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o autor de sua aposentadoria.



Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 1311239392, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019653-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIMED SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25204633. Diante da manifestação do impetrante, retifique-se o polo passivo do presente feito, para que conste o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF.

Após, oficie-se-o para que preste as informações devidas, bem como seja intimado da decisão proferida.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021137-97.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOXNET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

BOXNET SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins.

A impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 25282764 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Preende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”*

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROTESTO (191) Nº 5021648-95.2019.4.03.6100

REQUERENTE: MARCOS GIRALDI

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 0027664-73.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: IRACY DE ANDRADE MEDEIROS, LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, LINA DOS SANTOS VIANA, FRANCISCO RODRIGUES VIANA NETO, FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES, ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA, MATILDE MARIA DE OLIVEIRA, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, INES GODOY CAIRES, THEREZINHA LUCIA DE MOURA, HELOISA FERRAZ MARTINS, JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS, MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS, WANDA CAMPANER, OSWALDO CAMPANER FILHO, MARIA CRISTINA CAMPANER, YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI, ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI, ANDRE LUIS STRAFACCI, WILMA DA SILVA MEDINA, LILIAN DE MELO SILVEIRA, ZORAIDE DA SILVA CANHEIRO VARVELLO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP103732  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RODRIGUES CAIRES, JOSE LUIZ LEZIRIA, HELIO DE MELLO, GENARO VARVELLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS

#### DESPACHO

Verifico que a parte autora pediu a habilitação de Sebastião e emendou seu pedido, afirmando e comprovando que existe inventário litigioso emandamento. Assim, determino que seja efetuada a retificação do polo ativo do feito, para que conste, no lugar do "de cujus", seu espólio, representado pela inventariante.

Os valores devidos a Sebastião deverão ser transferidos ao Juízo onde tramita o inventário. Eventuais honorários sucumbenciais e contratuais poderão ser levantados nos autos principais.

Dê-se vista à União. Cumpra-se e sobrestem-se os autos.

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019697-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: CONFECÇÕES GIVY LTDA - EPP, MIN JACHA CHUNG, JAE HONG CHA

#### DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 21419495).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os requeridos terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022678-95.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MARILIA FURBETTA DOHI  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

#### DESPACHO

ID 24505480. A União Federal afirma que o valor bloqueado junto ao BacenJud não foi convertido em renda. No entanto, nos termos do despacho de 22628187, foi deferido o pedido da parte embargada, suspendendo a execução dos honorários, em razão da justiça gratuita concedida.

Assim, intime-se a parte embargada a dizer como será feito o levantamento do valor transferido, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

## 2ª VARA CRIMINAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5003990-09.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DENISE LIMA SEILER  
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

### SENTENÇA

#### VISTOS ETC.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por DENISE LIMA SEILER e CHRISTIAN SEILER, os quais requerem o levantamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel de sua propriedade, registrado sob a matrícula nº 105.402 no 11.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido dos embargantes (ID nº 25073045).

#### É o relatório.

#### Fundamentando, DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Com efeito, consoante se extrai da matrícula do imóvel objeto destes embargos, CHRISTIAN SEILER e DENISE LIMA SEILER adquiriram o bem no ano 1999, cerca de 12 anos antes da medida cautelar.

É de se notar, ainda, que o alvo da constrição cautelar, o réu SAMIR ASSAD, deixou de ser proprietário do referido imóvel desde o ano de 1981.

Assim, restou demonstrado, ao longo dos autos, que o bem foi adquirido dentro das formalidades legais e de maneira lícita – fato este reconhecido pelo próprio Ministério Público Federal.

Encontra-se comprovada, portanto, a boa-fé dos embargantes.

É de se ressaltar ainda que não há qualquer indício de envolvimento dos embargantes nos crimes apurados no bojo da ação penal principal, conforme pesquisa realizada pela 1.ª Procuradora da República.

Destarte, é de rigor o levantamento da constrição que recai sobre o bem imóvel pleiteado na inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** o pedido formulado na inicial, nos termos supra.

Expeça-se ofício ao 11.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, requisitando o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 105.402.

Com o trânsito em julgado e efetivo cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## 3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, FLAVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263  
Advogados do(a) RÉU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRENDA BORGES DIAS - SP400172, GABRIEL PIRES VIEGAS - SP421425  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, CRISTIANE PETRO - RS112949, ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS88957, MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS90592  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI - SP338475, MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811, FLAVIA JULIO LUDOVICO - SP406613, MARCELO KHEIRALLAH - SP420663, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380  
Advogado do(a) RÉU: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473  
Advogado do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781  
Advogados do(a) RÉU: JULIANO JOSE BREDA - PR25717, FLAVIA CRISTINA TREVIZAN - PR32580, ANTONIO ACIR BREDA - PR02977, JOSE GUILHERME BREDA - PR31039, DEBORA NORMANTON SOMBRIO - PR41054, BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR64544  
Advogados do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853  
Advogados do(a) RÉU: SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, NATASHADO LAGO - SP328992, NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991, TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AGRELA ARAÑEO - SP254644, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227

#### DECISÃO

**Autos nº 0005803-30.2017.403.6181**

**Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SÉRGIO CORREA BRASIL, FÁBIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO DA SILVA JÚNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JÚNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA, FLÁVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO e ERALDO BATISTA pela suposta prática de ilícitos de corrupção passiva e ativa, entre os anos de 2004 e 2014, no contexto das obras das Linhas 2 (Verde), 5 (Lilás) e 6 (Laranja) do Metrô de São Paulo.**

**A denúncia foi recebida em relação a todos os denunciados, com exceção de ERALDO BATISTA, em 09 de agosto de 2019. Na mesma ocasião, foi afirmada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.**

**Citados, os réus apresentaram resposta à acusação.**

**A defesa constituída de CELSO DA FONSECA RODRIGUES, à fl. 147 (doc. 21142746), apresentou resposta à acusação, na qual destacou que o acusado é colaborador da justiça, tendo firmado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal em 01/12/2016, devidamente homologado pelo STF em 28/01/2017, nos autos da Petição 6469, reafirmando a integralidade das informações por ele prestadas e requerendo o prosseguimento da presente ação penal para que, ao final, sejam reconhecidos mencionados termos do acordo de colaboração premiada. Destacou que foi também denunciado no âmbito da ação penal autuada sob o n. 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, por fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Afirmou, ainda, que, naqueles autos, foi oposta exceção de incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, requerendo, ao final, a expedição de ofício ao e. Juízo da 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, a fim de comunicar o teor da decisão que firmou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.**

**CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, também por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação à fl. 155 (doc. 21146449), na qual afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada. Destaca, ainda, que a inicial acusatória se embasou única e exclusivamente nos depoimentos dos réus colaboradores e, por isso, a ação penal não merece prosseguir. Ao final, nega a prática de qualquer delito e arrola oito testemunhas.**

A defesa constituída de SÉRGIO CORREA BRASIL, por sua vez, na resposta à acusação de fl. 158 (doc. 21176703), disse que, como réu colaborador, ratifica todas as informações anteriormente fornecidas ao Ministério Público Federal. Destaca que está sendo processado pelos mesmos fatos que são objeto desta ação penal junto à Justiça Estadual, mais especificamente nas ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e 0107992-40.2018.8.26.0050, ambas em trâmite junto à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP. Requer, então, a expedição de Ofício à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP, solicitando a remessa dos autos das ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e nº 0107992-40.2018.8.26.0050 para julgamento em conjunto, a fim de se evitar potenciais decisões judiciais conflitantes e dupla acusação sobre os mesmos fatos. Não arrola testemunhas.

FLÁVIO DAVID BARRA, em sua resposta à acusação – fl. 163 (doc. 21244964), afirmou que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, devidamente homologado nos autos da PET 5998-STF, tendo cumprido, desde então, suas obrigações previstas no pacto celebrado. Requer que lhe sejam garantidos os benefícios pactuados, com a imediata suspensão da presente ação penal em relação a ele, uma vez que já condenado nos autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária no Rio de Janeiro, à pena de 15 anos de reclusão, patamar máximo de condenação estipulado no acordo. Não arrola testemunhas.

A defesa de LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, na resposta à acusação de fl. 192 (doc. 21389579), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, em 1º de dezembro de 2016, devidamente homologado, em 28 de janeiro de 2017, no âmbito da Petição nº 6.498, pela Ministra Carmen Lúcia. Reitera os esclarecimentos expostos em todas as declarações que prestou sobre os fatos objeto da presente ação penal. Destacou a existência do processo nº 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, no qual fora denunciado pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333, caput, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/98), relacionados ao contrato da Linha 5 – Lilás – do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

A defesa constituída de ANUAR BENEDITO CARAM, à fl. 205 (doc. 21613108), apresentou resposta à acusação arguindo, inicialmente, a inépcia da inicial acusatória, uma vez que vaga e imprecisa com relação aos fatos que lhe são imputados, especialmente a data em que realizada a promessa de vantagem indevida, impedindo o exercício da ampla defesa. Destaca que, se a oferta ou promessa de vantagem a SÉRGIO CORREA BRASIL deu-se posteriormente a janeiro de 2011, atípica seria a corrupção ativa especificamente imputada, uma vez que este não mais exercia a função de Diretor de Contratos do METRÔ-SP. Afirma, ainda, a ausência de suporte probatório mínimo a autorizar a deflagração da presente ação penal em razão de a denúncia lastrear a imputação exclusivamente em depoimentos de colaboradores premiados. Por fim, diz que a inicial aponta que ele fora denunciado porque teria tão-somente efetuado, em favor de Sérgio Brasil, o pagamento da vantagem indevida que lhe fora prometida anos antes por seu antecessor, o corréu Dario LEITE, ambos executivos da Andrade Gutierrez. Pretende demonstrar, então, como o crime de corrupção ativa possui natureza formal e se perfaz com o simples oferecimento ou promessa da vantagem indevida, que o ato de realizar os pagamentos que lhe foi imputado é atípico, sendo este mero exaurimento da conduta criminosa. Arrola cinco testemunhas.

A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, à fl. 221 (doc. 21756666), pleiteou, em resposta à acusação, o reconhecimento da competência da Justiça Estadual de São Paulo. Argumenta que os recursos obtidos pelo Governo do Estado de São Paulo junto ao BNDES, BID e BIRD, ainda que com garantia da União, decorreram de contratos de mútuo feneratício, que não teriam o condão de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar os fatos. Destaca que o Juízo Estadual, nos autos da Exceção de Incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, suscitou conflito positivo de competência para que a questão seja analisada pelo STJ. Frisa, ainda que se entenda pela competência desta Justiça Federal, que a denúncia deve ser rejeitada por estar lastreada apenas em relatos e documentos produzidos, unilateralmente, por colaboradores premiados, além de não conter a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corréu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”. Arrola cinco testemunhas.

CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, em sua resposta à acusação, à fl. 223 (doc. 21788687), disse que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017. Requereu o afastamento da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, uma vez que a implementação de alterações no edital, que culminou na assinatura dos contratos para construção da Linha 5 do Metrô pela Odebrecht, teria ocorrido anteriormente à solicitação, por Sérgio Brasil, da vantagem indevida e, conseqüentemente, ao pagamento efetuado pelos executivos do referido Grupo. Não arrola testemunhas.

Em sua resposta à acusação, JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, inexistindo narrativa concreta dos fatos a ele imputados. Destaca a ausência de justa causa para a ação penal em razão de lastrear-se unicamente nas declarações dos colaboradores. Requer a expedição de ofício à Construtora OAS requerendo cópia de todas as circulares atinentes às Estrutura Organizacionais da empresa, no período de 2010 a 2014. Arrola oito testemunhas, uma delas residente no Panamá.

A defesa constituída de FABIO ANDREANI GANDOLFO apresentou resposta à acusação à fl. 230 (doc. 21974014), na qual afirma que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017, reiterando, então, o seu afirmado dever com a verdade. Não arrolou testemunhas.

Em sua resposta à acusação, à fl. 235 (doc. 22105621), DARIO RODRIGUES LEITE NETO argui, inicialmente, a incompetência deste Juízo Federal. Afirma que a homologação do acordo de colaboração do corréu SÉRGIO CORREA BRASIL é nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto e homologado por Juízo incompetente. Destaca a ausência de documentos indispensáveis ao exercício da ampla defesa, tais como os anexos, mídias e documentos referentes ao acordo de colaboração celebrados que ensejaram a propositura da presente ação penal. Afirma a inépcia da denúncia porque calcada em afirmações genéricas e abstratas, baseadas unicamente no cargo exercido pelo Defendente à época dos fatos, além de não ter sido realizada a distinção entre as condutas supostamente praticadas por ele e seu subordinado hierárquico e de inexistir delimitação do tempo dos fatos, uma vez que remonta a celebração do ajuste espúrio havido entre SÉRGIO BRASIL e ANDRADE GUTIERREZ a três momentos temporais distintos: 2007, 2011 e 2013/2014. Afirma, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que se baseia exclusivamente em relato dos corréus colaboradores. Arrola cinco testemunhas.

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, em sua resposta à acusação, à fl. 259 (doc. 22330494) limitou-se a afirmar que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, homologado pelo STF nos autos da Petição 6.464, sublinhando o seu interesse e disponibilidade em prestar todos os esclarecimentos necessários na presente ação penal. Não arrola testemunhas.

ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, da mesma maneira, na resposta à acusação de fl. 265 (doc. 22575583), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, devidamente homologado pelo STF, reafirmando sua obrigação com a verdade nos presentes autos. Não arrola testemunhas.

Por fim, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, na resposta à acusação de fl. 285 (doc. 22740926), destaca a inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal em razão de restar lastreada exclusivamente na palavra dos colaboradores, sendo certo, ainda, que o corréu SÉRGIO CORREA BRASIL, supostamente o beneficiário da conduta que lhe foi imputada, sequer lhe teria mencionado em seu depoimento. Destaca que é genérica a descrição contida na denúncia. Aduz a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. Ainda, afirma a atipicidade da conduta imputada, uma vez que o simples fato de ter participado de determinada reunião não permite induzir à conclusão que teria praticado qualquer espécie de crime. Arrola cinco testemunhas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

#### I - Da competência

Conforme já afirmado na decisão de recebimento da denúncia, os financiamentos contraídos para as obras das Linhas 2 – Verde, 5 – Lilás e 6 – Laranja pelo Governo do Estado de São Paulo contaram com empréstimos de bancos federais e internacionais, neste caso mediante específica garantia da União em caso de inadimplemento, bem como com aporte de recursos federais mediante concessão de empréstimos do BNDES.

Com efeito, parte das verbas para as obras de expansão da Linha 2, da Linha 5 e da Linha 6 contaram com empréstimos concedidos pelo BNDES, empresa pública federal, ao Governo do Estado de São Paulo, sendo a primeira com fundamento na Lei Estadual nº 12.689/2007, a segunda nas Leis nº 13.815/2009, nº 14.822/2012 e nº 15.567/2014, e a terceira nas Leis nº 14.822/2012 e nº 14.987/2013. Por fim, também foram obtidos financiamentos junto ao Japan Bank for International Cooperation, com garantia da União, com fundamento na Lei Estadual nº 12.618/2007 e na Resolução do Senado Federal nº 10/2008.

A título exemplificativo, traga-se o texto da Lei 12.689/07, que autorizou o empréstimo com o BNDES, entre outros organismos:

LEI Nº 12.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007

*(Atualizada até a Lei nº 13.535, de 30 de abril de 2009)*

*Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais, bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais até o valor equivalente a US\$ 1,774.000.000,00 (um bilhão setecentos e setenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$ 1.834.000.000,00 (um bilhão oitocentos e trinta e quatro milhões de reais).**

(...)

**§ 3º - Os recursos das referidas operações de crédito com o BNDES serão aplicados, obrigatoriamente, nas execuções dos seguintes Projetos:**

**1. Expansão da Linha 2 - Verde da Companhia do Metrô de São Paulo - METRÔ, até o valor equivalente a R\$ 1.579.000.000,00 (um bilhão quinhentos e setenta e nove milhões de reais), a cargo da Secretaria dos Transportes Metropolitanos/Companhia do Metrô de São Paulo - METRÔ;**

Do mesmo modo, a Lei 13.815/09 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o BID, BNDES e CEF para a execução, dentre outros projetos, da “III - Linha 5 - Lilás do Metrô de São Paulo - Trecho Largo Treze - Chácara Klabin, até o valor de R\$ 766.000.000,00 (setecentos e sessenta e seis milhões de reais)”.

Por sua vez, a Lei 14.987/13 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o BNDES, a CEF e outras instituições financeiras internacionais para a execução do projeto “Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo”, até o valor equivalente a R\$ 4.569.000.000,00 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e nove milhões de reais)”.

Verificou-se, ainda, constar expressamente da minuta do contrato de concessão patrocinada (PPP) para as obras da Linha 6 que “O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”)” (cláusula 27.8, fls. 179/180, IPL, vol. I).

A esse respeito, confira-se ainda a Minuta de Contrato de Concessão da Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP às fls. 135 e ss dos autos, que dispõe, a respeito do BNDES, que:

**27.8. O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”) e, em caráter complementar, por recursos orçamentários, declarando o PODER CONCEDENTE, nesta oportunidade, que:**

**27.8.1. obterá autorização legislativa para contratação do financiamento junto ao BNDES;**

**27.8.2. formalizou junto ao BNDES pedido de enquadramento do projeto de implantação da LINHA 6 do Metrô;**

**27.8.3. acordou com o BNDES a adequação dos termos do financiamento às disposições do presente CONTRATO.**

**27.9. Os recursos obtidos pelo PODER CONCEDENTE junto ao BNDES para o financiamento do projeto objeto deste CONTRATO serão depositados pela referida instituição financeira em Conta Vinculada ao projeto, destinada, exclusivamente, à liberação à CONCESSIONÁRIA dos valores de APORTE DE RECURSOS a que a mesma venha a fazer jus em face do cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO, na forma disciplinada no item 27.2.**

**27.10. O PODER CONCEDENTE obriga-se, no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente CONTRATO ou do contrato de financiamento celebrado com o BNDES, o que ocorrer por último, a firmar Contrato de Administração de Conta Vinculada, para disciplinar os direitos e obrigações das partes, assegurando que a totalidade dos recursos provenientes do financiamento concedido pelo BNDES seja utilizada para o pagamento do APORTE DE RECURSOS, observadas as condições do presente CONTRATO.**

**Em relação à Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP, além de conceder empréstimo ao Governo do Estado de São Paulo, tem-se que o BNDES também concedeu empréstimo ao Concessionária Move São Paulo, Sociedade de Propósito Específico com o objetivo exclusivo de implantar e operar a Linha 6 do Metrô/SP, formada pelas empresas Odebrecht Transport (OTP), Queiroz Galvão (QG) e UTC Engenharia, que se sagrou vencedora do leilão[1].**

Com efeito, às fl. 591, PIC nº 1.34.001.009848/2017-15, vol. III, consta a indicação do BNDES como agente financeiro, financiador tanto do parceiro privado – Concessionária Move São Paulo S.A., quanto do parceiro público (Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo):

*IMAGEM - ANEXO I*



Tratando-se, portanto, de recursos públicos advindos por meio de financiamento de empresa pública federal (BNDES), supostamente utilizados para pagamento de propina, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DELITOS PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA - E NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO STJ. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRF - 2ª REGIÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL. APRECIÇÃO COMO QUESTÕES DE MÉRITO. MÉRITO. CASO DOS AUTOS CUJA PROVA CONFIGURA, TÃO SOMENTE, O COMETIMENTO DO DELITO TIPIFICADO PELO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DESCRITO NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO DO RÉU NAS PENAS COMINADAS AO DELITO PREVISTO NO ART. 317, COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL, RESULTANDO EM UMA PENA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. ART. 109, INC. III, DO CP. 1. A ação penal em tela tramita no STJ em virtude de o réu ocupar cargo previsto no art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal, qual seja, a cadeira de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que assumiu em 6 de novembro de 2013. Ocorre que os fatos investigados foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Assim, a competência, que deveria ser do STJ segundo o entendimento anterior - tendo em vista o cargo atual do acusado ter prerrogativa de julgamento no STJ, conforme o art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal - deveria passar a ser do TJES, se aplicado o recente entendimento do STF na QO na AP n. 937/RJ, pois, como visto, os fatos foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual, e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Contudo, foi justamente para hipóteses como a presente que o STF fixou a seguinte ressalva na QO na AP n. 937/RJ: "Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". O STF tencionou, com efeito, evitar que a mudança de entendimento trazida pela QO na AP n. 937/RJ terminasse por deslocar a competência em casos com instrução processual já encerrada e prontos para julgamento. É precisamente este o caso dos autos. Tudo isso recomenda a manutenção e o julgamento do processo no STJ. 2. A questão da competência foi devidamente examinada no voto vencedor durante a votação da questão de ordem no TRF - 2ª Região (vol. 4, fl. 1.252 e vol. 6, fl. 1.821), o qual entendeu pela sua competência para processar o feito, tendo em vista que toda negociação fraudulenta teve como sustentáculo e origem verba proveniente de empréstimo do BNDES, e vários dos réus eram deputados estaduais, detentores de prerrogativa de foro, na forma do art. 109, inc. I, "a", da Constituição Estadual do Espírito Santo. Assim, restou assentada a competência da Justiça Federal, não havendo falar em nulidade nas provas produzidas por juízo incompetente (...) (APN - AÇÃO PENAL - 804 2015.00.23793-9, OG FERNANDES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:07/03/2019 ..DTPB:.)**

Em relação a tais recursos, não custa recordar ser fato notório que o Grupo Odebrecht, do qual faz parte a OTP, já pediu recuperação judicial, havendo estimativa de perdas de recursos do BNDES da ordem de 8,7 bilhões[2], havendo o Metrô de São Paulo inclusive, noticiado o fim da concessão à Move São Paulo em virtude de não conseguirem a liberação de recursos junto ao BNDES para continuidade das obras[3].

A negativa de financiamento de longo prazo pelo BNDES foi, inclusive, submetida ao Tribunal de Contas da União por meio de solicitação do Congresso Nacional, para que se realizasse fiscalização no BNDES com o intuito de avaliar a existência de algum impedimento de ordem legal que pudesse afetar a concessão de financiamento a longo prazo para a PPP da Linha 6 do Metrô de São Paulo no que diz respeito à Concessionária Move São Paulo, com a lavratura do seguinte acórdão, concluindo pelo acerto da negativa de concessão de empréstimo (Íntegra do acórdão disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#!/documento/acordao-completo/\\*NUMACORDAO%253A628%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMuid=e6ddd6a0-1216-11ea-a342-9b9f5410d1bf](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#!/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A628%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMuid=e6ddd6a0-1216-11ea-a342-9b9f5410d1bf)):

TC 024.399/2016-7

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. declarar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 14, IV, da Resolução TCU 215/2008;
- 9.2. prestar as seguintes informações à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal:

**9.2.1. a concessão do financiamento de longo prazo para a PPP Linha 6-Laranja do Metrô de São Paulo pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) encontra óbices de natureza legal nas leis 5.662, de 21/6/1971, 13.303, de 30/6/2016, e 4.595, de 31/12/1964, que autorizaram a definição das normas constantes nas resoluções BNDES DIR 3115/2017, 2690/2014, 2833/2015, 2934/2015, Resolução 2844/2001 do Conselho Monetário Nacional e circular 3648/2013 do Banco Central do Brasil;**

**9.2.2. os patrocinadores do empreendimento tendem a experimentar rebaixamento progressivo de sua situação cadastral junto ao BNDES, devendo alcançar o conceito cadastral ruim, dadas as condições atuais de deterioração da imagem e da situação econômico-financeira das empresas participantes do projeto, nos termos dos arts. 3º, § 2º, 11, inciso III, e § 1º, inciso I, da Resolução DIR 3115/2017–BNDES;**

**9.2.3. a condição cadastral ruim acarreta, necessariamente, que as referidas empresas obtenham classificação de risco de crédito não superior a CCC-, segundo o art. 17, parágrafo único, inciso III, da Resolução DIR 3115/2017–BNDES, c/c os arts. 15 e 16 da Resolução DIR 2690/2014–BNDES, c/c os arts. 10, § 1º, e 17 da Resolução DIR 2833/2015–BNDES;**

**9.2.4. como consequência dessa classificação CCC- ou inferior, há redução acentuada nos limites de exposição do banco em relação a essas empresas com elevado risco de crédito, diminuindo significativamente a margem para essas companhias operarem com o BNDES, nos termos dos arts. 3º a 15 da Resolução DIR 2934/2015–BNDES;**

**9.2.5. os referidos limites de exposição resultam das normas constantes da circular 3648/2013 do Banco Central do Brasil, que versam sobre a classificação do risco de crédito realizada por cada instituição financeira, destacando-se, no presente caso, o art. 19, que aduz dever ser considerada a deterioração de condições econômicas na classificação de risco das empresas; o art. 26, que trata dos testes de estresse a serem realizados no rating elaborado pelos bancos, de maneira a propiciar tempestivo rebaixamento de empresas; e o Anexo I da circular, que especifica os critérios de classificação de risco de financiamentos especializados do tipo "financiamento de projeto", aplicável ao presente caso;**

**9.2.6. a Resolução 2844/2001 do Conselho Monetário Nacional, que promove a fixação de percentual máximo de exposição sobre o patrimônio de referência dos bancos em geral, baliza os ratings internos e limites de exposição elaborados por cada banco, regulados pela circular 3648/2013 do Banco Central do Brasil, citada no subitem acima;**

**9.2.7. todo esse arcabouço normativo deriva dos princípios de regulação prudencial que visam à prevenção da ocorrência de possíveis defaults financeiros por parte de potenciais clientes dos bancos e, assim, diminuir as perdas dos bancos e o risco de crises no sistema de pagamentos;**

**9.2.8. será determinado à unidade técnica especializada do Tribunal de Contas da União (SecexEstataisRJ) que proceda à autuação de processo de fiscalização no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social do tipo acompanhamento, no exercício de 2018, nos termos do art. 241, inciso I, do Regimento Interno/TCU, para verificar eventuais irregularidades existentes no deslinde da concessão do financiamento de longo prazo para a PPP Linha 6-Laranja do Metrô de São Paulo;**

**9.3. determinar à SecexEstataisRJ que autue processo de fiscalização no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, no exercício de 2018, do tipo acompanhamento, nos termos do art. 241, inciso I, do Regimento Interno/TCU, para verificar eventuais irregularidades existentes no deslinde da concessão do financiamento de longo prazo para a PPP (Parceria Público Privada) Linha 6-Laranja do Metrô de São Paulo;**

**9.4. dar ciência desta decisão à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização do tipo acompanhamento, ser-lhe-á dada conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;**

**9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.**

**10. Ata nº 9/2018 – Plenário.**

**11. Data da Sessão: 21/3/2018 – Ordinária.**

**12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0628-09/18-P.**

**Como se não bastassem os financiamentos tanto do parceiro público, Governo do Estado de São Paulo, quanto o parceiro privado, Concessionária Move São Paulo, tem-se ainda que a própria OTP possui mais de 40% de suas ações em titularidade de entes federais.**

**Com efeito, 10,61% das ações da OTP são da BNDESpar, gestora de participações sociais do BNDES. Ademais, outros 30% das ações da OTP são do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme informação disponível no site da OTP[4] e amplamente noticiado pelos meios de comunicação[5]:**

## **OTP - PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA**

### **IMAGEM - ANEXO 2**

**A participação do FGTS se deu por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), que por sua vez tem suas diretrizes limitadas pela Lei 8.036/1990. Assim sendo, conclui-se que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, o que também atrai a competência da Justiça Federal.**

Dessa forma, resta claro não somente a presença de recursos públicos federais advindos de empréstimos do BNDES tanto ao parceiro público quanto ao parceiro privado, como também o prejuízo direto ao Tesouro Nacional advindo do desvio das verbas em questão, inclusive em razão de mais de 40% das ações da OTP pertencerem a entes federais.

Finalmente, observa-se ainda que parte das verbas das obras das Linhas 2, 5 e 6 do Metrô/SP contaram com financiamentos obtidos perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e o Japan Bank for International Cooperation (JBIC), cujas operações foram habilitadas com a garantia da União, conforme ofício e planilhas fornecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo (fls. 581/591, PIC 1.34.001.009848/2017-15, vol. III):

Consignou-se que a referida documentação demonstra que a Linha 5 contou com financiamentos obtidos perante o BIRD e o BID, ambos com garantia da União, com fundamento nas Leis Estaduais nº 13.270/2008 e nº 13.535/2009, e na Resolução do Senado Federal nº 29/2010.

Com efeito, parte das verbas utilizadas para pagamento das propinas indicadas na denúncia seria proveniente de financiamentos obtidos perante o BIRD, os quais foram autorizados pelo Senado Federal, por meio das citadas Resoluções nº 29/2010 e 22/2010, o que viabilizou ao Estado de São Paulo a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, respectivamente nos valores de US\$ 650.400.000,00 e US\$ 130.000.000,00, destinados ao financiamento parcial do Programa de Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo (fls. 583, vol. III, PIC nº 1.34.001.009848/2017).

A título exemplificativo, destaca-se o texto da Resolução nº 29/2010 do Senado Federal:

#### RESOLUÇÃO Nº 29, DE 2010 DO SENADO FEDERAL

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos). Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo, Trecho Largo Treze – Chácara Klabin”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – devedor: Estado de São Paulo;**

**II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);**

**III – garantidor: República Federativa do Brasil;**

**IV – valor: US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos);**

(...)

Dessa forma, igualmente verificado o interesse da União, na medida em que garantidora das verbas alegadamente utilizadas para pagamento de propina, de modo que ocupa posição jurídica que pode ser afetada por referidos desvios<sup>[6]</sup>.

Assim, seja porque a verba para a título de propina advinha de empréstimo do BNDES, empresa pública federal, seja para o Governo do Estado de São Paulo, seja para as empreiteiras, seja em razão de que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, seja em razão de que a República Federativa do Brasil figura como garantidora de todos os empréstimos junto a organismos internacionais, caracterizada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Registro, ainda, conhecimento sobre o conflito positivo de competência suscitado pelo MM. Juízo Estadual, o qual, conforme pesquisa realizada, ainda não foi devidamente distribuído ao STJ. Em sendo assim, não há qualquer notícia de suspensão do presente feito, na forma autorizada pelo artigo 116, §2º, do CPP<sup>[7]</sup>, razão pela qual, entendendo pela competência deste Juízo, dou regular seguimento ao feito.

## II - Da ausência de justa causa

As defesas de ANUAR CARAM, MARIO BIANCHINI, JOSÉ ALEXIS, DARIO LEITE e CARLOS ALBERTO MENDES sustentam a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que os únicos elementos existentes em face dos mencionados réus seriam os depoimentos dos demais corréus colaboradores.

Tais réus são implicados nos contratos referentes às obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Verifica-se que o recebimento da denúncia se lastreou no fato de que MÁRIO BIANCHINI, CARLOS ALBERTO MENDES e JOSÉ ALEXIS estavam presentes na reunião realizada na sede da CNO em São Paulo na qual todos os representantes do consórcio CM5 acordaram em realizar contraproposta para SERGIO BRASIL de 0,25% do valor das medições da obra da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP, em contraposição ao percentual de 0,5% que havia sido por ele solicitado.

Além disso, MARIO BIANCHINI e JOSÉ ALEXIS também estavam presentes na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta de pagamento de propina a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Referidas reuniões foram confirmadas por CARLOS ARMANDO PASCHOAL e CELSO RODRIGUES. Além disso, SERGIO BRASIL confirmou o recebimento dos valores indevidos, inclusive fornecendo seus extratos bancários para comprovação, bem como forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua Colaboração).

Quanto a ANUAR CARAM e DARIO LEITE, após a anulação do primeiro edital de licitação da Linha 5, teriam participado das reuniões com SÉRGIO BRASIL para ajuste de novo edital de licitação de acordo com os interesses das empresas, culminando na realização de nova licitação, com o vencimento do Lote 03 pelo consórcio AG-CC.

Em relação a este novo edital, SERGIO BRASIL teria solicitado/recebido oferta de pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, à semelhança do acordo já feito com o Consorcio CM5.

Referido contrato tinha como líder, inicialmente, DARIO LEITE, então Diretor Geral de Contratos da AG, que posteriormente, por volta de 2010, foi sucedido por ANUAR CARAM, na condição de Superintendente Comercial de Obras da AG.

Ambos os executivos seriam os responsáveis pelos pagamentos feitos a SERGIO BRASIL, que foram realizados entre 2013 e 2014 em cinco oportunidades, ora no estacionamento do Morumbi Shopping, ora no canteiro de obras da Linha 2 do metrô, bem como em diversos restaurantes.

Em 2011, SERGIO BRASIL passou a assessorar a unidade técnica de PPPs da Secretaria de Planejamento do Governo de SP, mas teria continuado recebendo valores em razão do acordo feito anteriormente, o que foi reafirmado em sua colaboração.

A esse respeito, SERGIO BRASIL forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua colaboração), bem como confirmou o recebimento dos valores (Apenso V de sua colaboração).

Dessa forma, em primeiro lugar, observo que o recebimento da denúncia não foi lastreado exclusivamente nos depoimentos dos corréus colaboradores, mas também nos elementos por eles trazidos para corroborar suas afirmações, notadamente no histórico de alteração dos editais da Linha 5 (Apenso II) e dados bancários de SÉRGIO BRASIL confirmando o recebimento da propina (Apenso V).

Em segundo lugar, observo que, embora os acordos de colaboração premiada sejam considerados meios de obtenção de prova, as declarações feitas pelos colaboradores no bojo do negócio jurídico de colaboração premiada constituem efetivamente meio de prova. Nesse sentido, já decidiu o E. STF:

Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova. Nesse sentido, dispõe o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 que “*nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*”. (DIAS TOFFOLI, HC 127483).

Ainda que assim não fosse, conforme já ressaltado quando do recebimento da denúncia, o Pleno do E. STF já decidiu em mais de uma oportunidade que depoimentos colhidos em colaboração premiada, embora não sejam suficientes a sustentar uma condenação penal, são suficientes para ensejar o recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016).

No mais, anoto que o momento adequado para analisar os elementos de corroboração trazidos pelo colaborador, a fim de verificar se este cumpriu a sua parte em relação ao acordo de colaboração premiada, ou seja, se efetivamente atingiu os resultados a que se comprometeu, é a sentença, conforme artigo 4º, §11 da Lei 12.850/13, sobretudo porque o colaborador poderá, ao longo da instrução, fornecer outros elementos de corroboração de suas afirmações.

Aliás, a própria lei veda condenação exclusivamente com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador, conforme artigo 4º §16 da Lei 12.850/13.

Assim sendo, deve ser rechaçada a alegação de ausência de justa causa suscitada pelos réus.

### III - Da inépcia da denúncia

Registro, inicialmente, que não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando aos acusados, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa.

No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se, conforme destaco a seguir:

#### (iii.i) Pela defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS

A defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada.

Não vislumbro, todavia, o vício apontado. Com efeito, a inicial é expressa ao apontar que a primeira licitação da Linha 05 foi anulada, sendo elaborado novo edital com auxílio das próprias construtoras para beneficiamento destas, com entrega de propostas para 14 de setembro de 2010. Como resultado da licitação, sagrou-se vitorioso o consórcio CM5, formado pela CNO, QG e OAS.

Em razão do direcionamento do novo edital, seguiu afirmando a inicial acusatória que SÉRGIO BRASIL teria solicitado o pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras do certame, a serem pagos após o início das obras. Em razão disso, destaca que teria sido realizada reunião com os diretores de cada empresa participante do consórcio, na antiga sede da CNO, na Marginal Pinheiros, da qual CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS também teria participado, como executivo da OAS, quando foi acordado o oferecimento da contraproposta de 0,25% a SÉRGIO BRASIL.

Ora, a afirmada participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Rejeito, desta maneira, a preliminar aventada.

#### (iii.ii) Pela defesa de ANUAR CARAM

Segundo afirma em sua resposta à acusação, o MPF teria se contradito na inicial acusatória quanto ao momento do oferecimento e pagamento da vantagem indevida, no que se refere às obras da Linha 05, a SÉRGIO BRASIL, além de sobre quem exatamente teria oferecido tal vantagem.

Não vislumbro, todavia, qualquer incongruência quanto à data dos fatos e termos de pagamento das vantagens indevidas. Com efeito, depreende-se da denúncia, no que se refere às obras da Linha 05, que estas se iniciaram em 2007, a partir da obtenção de recursos do BID, BIRD e BNDES. Nesta oportunidade, relata que SÉRGIO BRASIL teria solicitado de CELSO DA FONSECA, da CNO, e DARIO LEITE, da AG, percentual de 0,5 % a título de propina.

Em razão de a primeira licitação da Linha 05 ter sido anulada, já no ano de 2010, e pelo direcionamento no novo edital, SÉRGIO BRASIL teria solicitado novamente o pagamento de propina, no mesmo equivalente de 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, a serem pagos após o início das obras, posteriormente reduzido para o percentual de 0,25%.

Ainda, agora já entre 2013 e 2014, em razão da necessidade de o segundo edital fosse sanado, foi solicitada vantagem a DARIO LEITE e ANUAR CARAM, correspondente a percentual referente à medição do contrato, tendo sido pago o valor de R\$ 50.000,00 para colaboração na elaboração do novo edital para a licitação das obras da Linha 05 do Metrô.

O que se tem, assim, é que, para a realização das obras da Linha 05 de Metrô, segundo consta na denúncia, houve uma sucessão de certames e ajustes na execução do contrato que ensejaram o pagamento de vantagens indevidas, devidamente descritos na denúncia.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

#### (iii.iii) Pela defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR

A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR afirma que a denúncia é inepta porquanto não contém a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corrêu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”.

Trata-se de preliminar que não merece ser acolhida. O Ministério Público Federal, na denúncia, delineou devidamente a conduta imputada ao corrêu: como executivo da Queiroz Galvão, MÁRIO teria participado de reunião, juntamente com os corrêus CELSO RODRIGUES, CARLOS ARMANDO PASCHOAL, CARLOS ALBERTO MENDES, CARLOS HENRIQUE BARBOSA e JOSÉ ALEXIS, após solicitação de vantagem por parte de SÉRGIO BRASIL, para ajustarem a contraproposta no percentual de 0,25% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação.

Ora, a afirmada participação de MÁRIO BIANCHINI na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Além disso, MARIO BIANCHINI também estava presente na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Destaco que a participação de MÁRIO BIANCHINI na referida reunião foi registrada tanto pelo corréu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Não merece prosperar, desta maneira, a preliminar de inépcia sustentada pela defesa de MÁRIO BIANCHINI.

(iii.iv) Pela defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS

A defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS afirma que a denúncia é inepta porquanto genérica a descrição dos fatos nela contida.

De igual forma, não merece deferimento a preliminar suscitada, uma vez que também destaca, lastreada nos depoimentos dos corréus colaboradores CELSO RODRIGUES e CARLOS ARMANDO PASCHOAL, a sua participação na reunião, a condição de executivo da Queiroz Galvão, para ajuste do percentual da propina a ser paga a SÉRGIO BRASIL quando das obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Ora, a afirmada participação de CARLOS ALBERTO MENDES na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS ALBERTO MENDES na referida reunião foi registrada tanto pelo corréu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.v) Pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO

A defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, afirmando inexistir narrativa concreta dos fatos a ele imputados.

Da mesma maneira que os demais corréus que alegaram vício na inicial acusatória, conta nesta que JOSÉ ALEXIS também teria participado de reunião para debate do percentual da propina e, posteriormente, da reunião na qual se ofertou a contraproposta a SÉRGIO BRASIL, o que demonstra a existência de indícios de autoria a amparar o recebimento da inicial acusatória.

Sua participação foi afirmada por CARLOS ARMANDO PASCHOAL.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

IV - Da atipicidade aventada pela defesa de ANUAR CARAM

A defesa de ANUAR CARAM pretendeu demonstrar a atipicidade de sua conduta em razão de que, conforme a denúncia, somente estaria descrita a conduta do efetuar pagamentos indevidos em favor de SERGIO BRASIL, mas não teria oferecido ou prometido a vantagem, o que teria sido feito por seu antecessor DARIO LEITE.

No entanto, o pagamento de vantagem indevida, ainda que acertada por outro pessoa, previamente ou concomitantemente, mas com ciência do réu de sua finalidade, bem como de se tratar de propina, é fato típico a demonstrar a coautoria no delito de corrupção ativa.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

**PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 334, PARÁGRAFO 3º, DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença exarada pelo Juízo da 32ª Vara Federal da SJ/CE que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou VICENTE BENICIO VASCONCELOS JÚNIOR pela prática do crime previsto no Art. 334 do CP, aplicando-lhe pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão; 2. Em suas razões, o órgão ministerial pugna pela aplicação da majorante prevista no Art. 334, parágrafo 3º, do CP, bem como pela condenação do réu também pelo delito de corrupção ativa (Art. 333 do CP); 3. O primeiro pleito formulado no recurso não procede, porquanto o transporte da mercadoria não se deu através de voo clandestino, mas através de avião de carreira (não há divergência, no ponto, quanto ao voto do Relator original); 4. Outrossim, resta evidente, pela confissão, que o réu tinha conhecimento da existência de um servidor público "comprado", o qual facilitaria o ingresso das mercadorias advindas dos EUA sem o recolhimento do imposto devido. De fato, uma televisão de 32 polegadas foi entregue ao auditor fiscal da receita federal para a liberação dos produtos sem o recolhimento tributário, sendo certo que, para consumação do delito de corrupção ativa, o Código Penal não se restringe ao pagamento em dinheiro, podendo ser qualquer "vantagem indevida". É pouco relevante, ademais, no contexto, que o "pagamento" tenha sido feito por outro implicado, na exata medida em que, de acordo com o Art. 29 do CP, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Desse modo, há a necessidade de sua condenação também pelo crime previsto no Art. 333 do CP (corrupção ativa). 5. Quanto à dosimetria da pena (pelo segundo crime), nenhuma das circunstâncias judiciais excede ao desvalor inerente à própria incriminação, donde a necessidade de fixar-se a pena-base no mínimo legal estabelecido, de 02 (dois) anos de reclusão, devendo-se, à míngua de circunstâncias agravantes/atenuantes, bem assim de causas de aumento/diminuição de pena, torná-la definitiva, para ser aplicada em concurso material (CP, Art. 69) com as sanções fixadas pelo para o crime de descaminho (1 ano e 02 meses de reclusão), podendo ser substituída a pena final (de 03 anos e 02 meses de reclusão) por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução, nos termos do CP, Art. 44, parágrafo 2º, final; 6. Apelação parcialmente provida. (ACR - Apelação Criminal - 13122 0000272-11.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/12/2017 - Página::103.)**

A questão referente ao dolo do corrêu, que poderia demonstrar a sua adesão ou não à empreitada criminoso, é evidentemente matéria que demanda dilação probatória.

#### V - Afastamento da causa de aumento CARLOS ARMANDO PASCHOAL

A defesa de CARLOS ARMANDO PASCHOAL requer o afastamento da causa de aumento do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, sob o fundamento de que as alterações no edital da Linha 5 e sua consequente republicação se deram antes à solicitação, por SÉRGIO BRASIL, da vantagem indevida.

É evidente que tal circunstância depende de dilação probatória e, portanto, trata-se de verdadeira matéria de mérito, a serem apreciadas no momento próprio.

#### VI - Da alegação de nulidade do acordo de colaboração realizado pelo corrêu SÉRGIO CORREA BRASIL

Afirma a defesa de DARIO LEITE que o acordo de colaboração do corrêu SÉRGIO CORREA BRASIL seria nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto, por envolver crimes eleitorais e autoridades com foro privilegiado, além de homologado por Juízo incompetente, uma vez que não haveria a alegada conexão.



Rechaço a alegação de nulidade, uma vez que não cabe a este Juízo valorar a legalidade da homologação efetuada pela 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, competindo unicamente ao Juízo da homologação apreciar os seus requisitos legais para tanto.

Além disso, ainda que se admita, por hipótese, a existência de nulidade em razão de relato sobre autoridades detentoras de foro privilegiado e crimes eleitorais, eventual declaração de nulidade (parcial) não teria o condão de aproveitar ao réu DARIO LEITE, uma vez que, em relação a ele, os únicos relatos se referem ao delito de corrupção ativa, de modo que não lhe beneficiariam.

Finalmente, ainda que se reconhecesse a nulidade integral da homologação efetuada pela 6ª. Vara Criminal Federal, tal declaração não afetaria a validade das provas produzidas, conforme entendimento doutrinário:

*“Isso, contudo, não afetará a validade das provas produzidas a partir dos depoimentos por ele prestados nos mesmos autos ou em outros processos, inclusive em juízos distinto, porque o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador: o primeiro é meio de obtenção de prova, enquanto os últimos são meios de prova. Além disso, como já afirmado, o colaborador pode prestar depoimento na qualidade de testemunha e trazer provas de suas alegações, mesmo na inexistência de um acordo formal de colaboração como o previsto pela Lei 12.850/2013. Essas serão submetidas ao contraditório, como qualquer outra prova”.*

O E. STF também já decidiu que terceiros eventualmente implicados por colaboradores não têm direito à impugnação do clausulado. Confira-se:

Por se tratar de um negócio jurídico processual personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento quando do “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

O acordo de colaboração, como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica: res inter alios acta. A delação premiada, como já tive oportunidade de assentar, é um benefício de natureza personalíssima, cujos efeitos não são extensíveis a corréus (RHC nº 124.192/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/4/15)

Esse negócio jurídico processual tem por finalidade precípua a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trazer para a investigação e o processo criminal. Assim, a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes, ou mesmo independentemente, de um acordo de colaboração. (DIAS TOFFOLI, HC 127.483/PR).

Dessa forma, referida alegação não pode ser acolhida.

No entanto, resta assegurado ao delatado o direito de confrontar em Juízo as afirmações sobre os fatos relatados pelo colaborador e as provas por ele indicadas, de modo a restar salvaguardados os seus direitos e interesses, notadamente o contraditório e ampla defesa.

VII – Do alegado cerceamento de defesa ante à impossibilidade de acesso à integralidade dos acordos de colaboração premiada

A defesa de DARIO LEITE sustenta cerceamento de defesa em razão de não estarem integralmente nos autos os anexos, mídias e demais documentos referentes às colaborações premiada de Samir Assad, FLÁVIO BARRA e demais corréus colaboradores.

Em primeiro lugar, destaca-se que efetivamente não se encontram nos autos os anexos das colaborações premiadas de SAMIR ASSAD e de FLAVIO BARRA.

Porém, em relação aos fatos imputados ao réu na denúncia, qual seja envolvimento em corrupção ativa referente à Linha 5 do Metrô/SP, todos os elementos narrados por colaboradores que dizem respeito ao réu se encontram devidamente juntados aos autos.

Com efeito, a denúncia narra que SERGIO BRASIL teria solicitado benefícios econômicos indevidos, recebendo o percentual de 0,25% sobre o valor das medições da obra referente à Linha 5 do Metrô/SP durante toda a sua execução, pagamento acordado entre DARIO LEITE e ANUAR CARAM.

ANUAR CARAM, com a anuência de DARIO LEITE, teria efetuado o pagamento de R\$ 500.000,00, de forma parcelada, em ao menos cinco oportunidades. Segundo SERGIO BRASIL, tais valores teriam sido pagos entre 2013 e 2014 no estacionamento externo do Shopping Morumbi, no canteiro de obras da Linha 2, bem como em diversos restaurantes.

Em troca, SÉRGIO BRASIL teria articulado que o segundo edital da licitação fosse publicado contemplando os interesses das empresas envolvidas, com alteração das suas cláusulas de acordo com a orientação das construtoras.

Dessa forma, resta bastante evidente que os fatos narrados na denúncia imputados ao réu não decorrem das colaborações premiadas nem de FLÁVIO BARRA e nem de Samir Assad.

Por outro lado, os anexos, com as respectivas mídias, que dizem respeito aos fatos objeto da denúncia referentes aos colaboradores da CNO, bem como da colaboração de SÉRGIO BRASIL, foram integralmente juntados aos autos.

No mais, conforme esclarecido pelo MPF na quota de oferecimento da denúncia e na própria denúncia (fls. 06, nota de rodapé), correm em autos apartados investigações sobre possíveis ilícitos que poderiam configurar o crime de lavagem de dinheiro, que não são objeto desse processo, inclusive porque nessa hipótese faleceria competência a este Juízo para processamento do feito.

Nesse sentido, verifica-se que no Termo de Depoimento de Samir Assad, juntado ao PIC 1.34.001.009848/2017-15 (este termo efetivamente anexado aos presentes autos), foram relatados alegados pagamentos de propina efetuados por interposta pessoa (jurídica), que em tese configurariam o delito autônomo de lavagem de dinheiro, delito que efetivamente não se encontra descrito na denúncia.

Assim, verifica-se que todos os elementos que dizem respeito aos fatos narrados na denúncia que efetivamente dizem respeito a DARIO LEITE, inclusive em relação aos corrêus colaboradores, se encontram nos autos.

A esse respeito, sabe-se que é comum que os acordos de colaboração premiada englobem diversos fatos, envolvendo diversas pessoas, diversos juízos competentes e em diferentes estágios de investigação, de modo que somente cabe ao réu o acesso aos elementos que embasem os fatos imputados em determinada ação penal.

Não por outro motivo, a Lei 12.850/13 determina no artigo 7º, §2º, que “o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento”.

Nesse sentido, os Tribunais vêm reiteradamente negando a presunção de prejuízo à defesa quando do indeferimento de acesso à integralidade de acordo de colaboração premiada:

**“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO "LAVAJATO". NULIDADE. NEGATIVA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVAS COLHIDOS NA OPERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...) Dessa forma, um acordo de colaboração não enseja, por si só, uma sentença condenatória, aquele precisa estar amparado por um conjunto probatório, conforme o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13. In casu, a eventual falta de acesso à fase preliminar de um acordo não tem o condão de anular o processo por cerceamento de defesa. VI - Consoante o princípio pas de nullité sans grief, evidenciado no art. 563 do CPP (“nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do paciente. Habeas corpus não conhecido.”** (acórdão Número 2015.02.96257-9 201502962579 Classe HC - HABEAS CORPUS – 341790 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/04/2016 Data da publicação 04/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:04/05/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. RESERVA DE ESPECIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESPELHAMENTO DE MÍDIA DE INFORMÁTICA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ACESSO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM FARTOS ELEMENTOS DE PROVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVA. CIRCULAR DO BACEN. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CABIMENTO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decidiu as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, tanto que todas as matérias suscitadas pela parte no recurso especial foram tidas por prequestionadas e apreciadas no âmbito desta Corte de Justiça. Em tema de acordo de cooperação internacional a regra é a ampla utilização da prova, sendo que qualquer restrição deve ser expressamente formulada pelo Estado requerido, hipótese inócua mormente porque a Autoridade Central dos Estados Unidos da América autorizou a utilização das provas em todas as investigações que guardem relação com a Operação Cabo Verde, posteriormente nominada de Ouro Verde. O espelhamento das mídias de informática são providências de perpetuação da prova destinadas a atestar, com a maior confiabilidade possível, a idoneidade da prova, mas não há determinação legal de que não sejam acessadas diretamente, não havendo falar em nulidade se não há demonstração pela parte da existência de adulteração da prova ou de efetivo prejuízo ao exercício da defesa. Não há falar em nulidade qualquer decorrente do indeferimento do acesso à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiros, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)” (Acórdão Número 2016.00.70823-4 201600708234 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1587239 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 14/08/2018 Data da publicação 29/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA:29/08/2018)

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RESGUARDO DE INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS, UM COLABORADOR E OUTRO NÃO. POSSIBILIDADE DE INQUIRÇÃO DO COLABORADOR. PREVISÃO LEGAL. TERCEIROS ACUSADOS EM PROCESSO DIVERSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Tendo em vista a necessidade de se resguardar investigações ainda em curso, e considerando-se a complexidade das investigações e ações penais decorrentes da denominada "Operação Lava-Jato", não constitui nulidade o indeferimento do acesso do recorrente à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiro, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)” (Acórdão Número 2016.00.22578-6 201600225786 Classe RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS – 67493 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 19/04/2016 Data da publicação 02/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:02/05/2016)

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de que “*tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito*” (Número 3983 Classe Inq – INQUÉRITO Relator(a) TEORI ZAVASCKI Origem STF - Supremo Tribunal Federal)

Levando-se em consideração que todos os elementos referentes aos fatos imputados ao réu DARIO LEITE se encontram nos autos, não há que se falar em prejuízo à sua defesa.

Desse modo, rejeito a alegação de cerceamento de defesa aventada pela defesa de DARIO RODRIGUES LEITE NETO. Faculto à defesa, contudo, demonstrar a existência de prejuízo concreto ao seu exercício, em relação aos fatos narrados na denúncia da presente ação penal, no prazo de 05 dias.

#### VIII - Da suspensão do processo pleiteada pela defesa de FLAVIO BARRA

Requer a defesa de FLAVIO BARRA lhe sejam aplicados os benefícios pactuados no Termo de Acordo de Colaboração Premiada celebrado com a Procuradoria Geral da República, com a consequente suspensão da ação penal, pois o item 1 da cláusula 5ª da citada avença estabelece que o trânsito em julgado de condenação, cuja pena privativa de liberdade atinja o limite de 15 anos, garante a FLÁVIO BARRA, nos termos da cláusula 6ª, a suspensão das ações penais e dos demais inquéritos policiais e procedimentos investigatórios instaurados em seu desfavor.

**Intimado, o MPF informa que efetivamente a condenação de FLÁVIO BARRA na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101 já atingiu o patamar máximo acordado, requerendo o desmembramento da presente ação penal, com a conseqüente suspensão do decorrente feito, conforme previsão da cláusula 5ª da Colaboração Premiada, devendo este acusado ser ouvido na condição de testemunha do Juízo.**

**Tendo em vista que já atingido o patamar máximo da pena privativa de liberdade acordada pelo réu e o MPF na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101, defiro a suspensão do feito em relação ao réu em questão, devendo ser desmembrado em relação a este pelo prazo previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos).**

**Defiro ainda a oitiva de FLAVIO BARRA como informante do Juízo, com fundamento no artigo 4º, §12 da Lei 12.850/13.**

#### **IX – Demais deliberações**

**Diante do exposto até aqui, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.**

**Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes imputados aos acusados bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes.**

**Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.**

**Quanto ao pleito das defesas de CELSO DA FONSECA RODRIGUES e de SÉRGIO CORREA BRASIL para expedição de ofício à 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP a fim de comunicar-lhe sobre a decisão deste Juízo que entendeu pela competência da Justiça Federal para o processamento do feito, entendo que a comunicação sobre a decisão proferida, caso entenda relevante, deve ser feito pela própria defesa naqueles autos, razão pela qual indefiro o pedido.**

**Da mesma maneira, indefiro a expedição de ofício à Construtora OAS, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO para a obtenção de documentos, uma vez que a ela cabe produzir as provas que entender pertinentes, não sendo permitido que transfira tal ônus ao Juízo.**

**Em relação ao requerimento dos corréus colaboradores de terem seus direitos preservados, de acordo com o artigo 5º da Lei 12.850/13, anoto que referido artigo deve ser entendido em consonância com o dever de publicidade dos atos processuais, garantido no artigo 5º. da Constituição Federal, especialmente levando-se em consideração que já houve o recebimento da denúncia no presente caso, o que incidiria na hipótese do artigo 7º, §3º, da Lei 12.850/13, bem como que o objeto da presente ação penal diz respeito à alegada corrupção de agentes públicos envolvendo recursos públicos, o que enseja maior controle da atividade jurisdicional, inclusive pela população. Nesse sentido:**

**AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO**

**DESPROVIDO.** 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido. (Inq-AgR - AG.REG. NO INQUÉRITO , EDSON FACHIN, STF.)

Anoto que os fatos envolvendo corrupção nos casos da presente operação já foram e vem sendo amplamente divulgados pela mídia. No mais, já havendo sido decretado o sigilo dos documentos que instruíram o feito até o oferecimento da denúncia (conforme decisão que recebeu a denúncia), entendo que, em princípio, os demais atos processuais devem ter a sua publicidade garantida, a não ser que demonstrado prejuízo concreto em determinado ato processual pela defesa interessada.

Levando-se em consideração o quanto decidido pelo E. STF no HC 166.373/PR, e para resguardar a ampla defesa e o contraditório em relação aos réus não colaboradores, determino que a oitiva das testemunhas deverá ser feita de acordo com as seguintes datas:

No dia 03/02/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de acusação Nilton Coelho de Andrade Júnior e Valdeair Siqueira De Carvalho.

No dia 09/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Carlos José De Souza, Ari Santas, Rogério Nora De Sá, Jorge Gannoum e Gustavo Zinn.

No dia 10/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Ghirag Bogiatzian, Mauro Marchi, Fabio Pierdomenico, Rui Vaz Da Costa Filho, Rubens Marcelo Magnanini e Manoel Ribeiro de Oliveira Neto.

No dia 11/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa José Celestino Marini, Júlio Dalphorno Rossi, José Henrique Ávila, Enio Gazolla Da Costa, Eduardo Rottmman e José Orlando Taboada Silva.

No dia 12/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas Dilson De Cerqueira Paiva Filho, José Cardoso Loureiro, Henrique Martinez Andion, Angelita Rodrigues Barreto e Antônio Carlos Do Nascimento.

No dia 13/03/2020, às 14h00, serão ouvidas as testemunhas José Fernandes Freitas Neto, Fernando Leyser Gonçalves, Hércules Previdi Vieira de Barros, Henrique Rubião do Val e Fernando Orsini Rodarte e o informante do Juízo FLAVIO BARRA.

As datas dos interrogatórios serão oportunamente designadas.

Defiro a expedição de carta rogatória ao Panamá para a oitiva da testemunha Marissa Diaz, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO, que deverá arcar com as custas para a sua expedição, com prazo de cumprimento de 90 dias. Devem as partes apresentar os quesitos a serem respondidos pela testemunha no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP a fim de intimar a testemunha FÁBIO PIERDOMENICO para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Expeça-se carta precatória, também, à Subseção Judiciária de Santos/SP para intimar JORGE GANNOUM para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Da mesma maneira, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para intimar a testemunha HENRIQUE RUBIÃO DO VAL para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Ainda, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para intimar CARLOS JOSÉ DE SOUZA para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Requeira, aos juízos deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ.

Providencie a Secretaria o necessário à realização das audiências acima designadas bem como para a expedição de carta rogatória à Cidade do Panamá, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias.

Desmembre a Secretaria o feito em relação ao réu colaborador FLAVIO DAVID BARRA, ficando desde logo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 10 anos, nos termos do previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos), devidamente homologada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

---

[1] <https://movesaopaulo.com.br/informacoes/perguntas-frequentes/>, consultado em 04/11/19.

[2] <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bndes-projeta-perda-de-ate-r-14-6-bi-com-financiamento-a-odebrecht,70003030544>

[3] <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/governo-de-sp-inicia-processo-para-encerrar-contrato-com-responsaveis-pela-linha-6-laranja-do-metro.ghtml>

[4] <https://www.otp-sa.com.br/pt-br/otp>, consultado em 04/11/2019.

[5] <https://veja.abril.com.br/economia/depois-do-fgts-e-a-vez-do-bndespar-comprar-fatia-da-odebrecht-transport/>, acessado em 04/11/2019.

[6] A respeito do interesse juridicamente relevante, conceito mais afeto ao processo civil, leciona a doutrina: “*Os terceiros juridicamente interessados são aqueles que têm ligação com a relação jurídica controvertida, seja porque participaram de uma relação jurídica conexa àquela deduzida no processo, seja porque participaram direta ou indiretamente da própria relação jurídica levada a juízo*”. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de processo civil. São Paulo, RT, 2015, v. 2, p. 92.

[7] Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

(...)

**§ 2o Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, FLAVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263  
Advogados do(a) RÉU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRENDA BORGES DIAS - SP400172, GABRIEL PIRES VIEGAS - SP421425  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, CRISTIANE PETRO - RS112949, ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS88957, MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS90592  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI - SP338475, MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811, FLAVIA JULIO LUDOVICO - SP406613, MARCELO KHEIRALLAH - SP420663, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380  
Advogado do(a) RÉU: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473  
Advogado do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781  
Advogados do(a) RÉU: JULIANO JOSE BREDAS - PR25717, FLAVIA CRISTINA TREVIZAN - PR32580, ANTONIO ACIR BREDAS - PR02977, JOSE GUILHERME BREDAS - PR31039, DEBORA NORMANTON SOMBRIO - PR41054, BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR64544  
Advogados do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853  
Advogados do(a) RÉU: SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, NATASHADO LAGO - SP328992, NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991, TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AGRELA ARAÑEO - SP254644, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227

DECISÃO

**Autos nº 0005803-30.2017.403.6181**

**Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SÉRGIO CORREA BRASIL, FÁBIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO DA SILVA JÚNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JÚNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA, FLÁVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSÉ ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO e ERALDO BATISTA pela suposta prática de ilícitos de corrupção passiva e ativa, entre os anos de 2004 e 2014, no contexto das obras das Linhas 2 (Verde), 5 (Lilás) e 6 (Laranja) do Metrô de São Paulo.**

**A denúncia foi recebida em relação a todos os denunciados, com exceção de ERALDO BATISTA, em 09 de agosto de 2019. Na mesma ocasião, foi afirmada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.**

**Citados, os réus apresentaram resposta à acusação.**

A defesa constituída de CELSO DA FONSECA RODRIGUES, à fl. 147 (doc. 21142746), apresentou resposta à acusação, na qual destacou que o acusado é colaborador da justiça, tendo firmado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal em 01/12/2016, devidamente homologado pelo STF em 28/01/2017, nos autos da Petição 6469, reafirmando a integralidade das informações por ele prestadas e requerendo o prosseguimento da presente ação penal para que, ao final, sejam reconhecidos mencionados termos do acordo de colaboração premiada. Destacou que foi também denunciado no âmbito da ação penal autuada sob o n. 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, por fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Afirmou, ainda, que, naqueles autos, foi oposta exceção de incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, requerendo, ao final, a expedição de ofício ao e. Juízo da 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, a fim de comunicar o teor da decisão que firmou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, também por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação à fl. 155 (doc. 21146449), na qual afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada. Destaca, ainda, que a inicial acusatória se embasou única e exclusivamente nos depoimentos dos réus colaboradores e, por isso, a ação penal não merece prosseguir. Ao final, nega a prática de qualquer delito e arrola oito testemunhas.

A defesa constituída de SÉRGIO CORREA BRASIL, por sua vez, na resposta à acusação de fl. 158 (doc. 21176703), disse que, como réu colaborador, ratifica todas as informações anteriormente fornecidas ao Ministério Público Federal. Destaca que está sendo processado pelos mesmos fatos que são objeto desta ação penal junto à Justiça Estadual, mais especificamente nas ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e 0107992-40.2018.8.26.0050, ambas em trâmite junto à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP. Requer, então, a expedição de Ofício à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP, solicitando a remessa dos autos das ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e nº 0107992-40.2018.8.26.0050 para julgamento em conjunto, a fim de se evitar potenciais decisões judiciais conflitantes e dupla acusação sobre os mesmos fatos. Não arrola testemunhas.

FLÁVIO DAVID BARRA, em sua resposta à acusação – fl. 163 (doc. 21244964), afirmou que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, devidamente homologado nos autos da PET 5998-STF, tendo cumprido, desde então, suas obrigações previstas no pacto celebrado. Requer que lhe sejam garantidos os benefícios pactuados, com a imediata suspensão da presente ação penal em relação a ele, uma vez que já condenado nos autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária no Rio de Janeiro, à pena de 15 anos de reclusão, patamar máximo de condenação estipulado no acordo. Não arrola testemunhas.

A defesa de LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, na resposta à acusação de fl. 192 (doc. 21389579), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, em 1º dezembro de 2016, devidamente homologado, em 28 de janeiro de 2017, no âmbito da Petição nº 6.498, pela Ministra Carmen Lúcia. Reitera os esclarecimentos expostos em todas as declarações que prestou sobre os fatos objeto da presente ação penal. Destacou a existência do processo nº 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, no qual fora denunciado pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333, caput, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/98), relacionados ao contrato da Linha 5 – Lilás – do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

A defesa constituída de ANUAR BENEDITO CARAM, à fl. 205 (doc. 21613108), apresentou resposta à acusação arguindo, inicialmente, a inépcia da inicial acusatória, uma vez que vaga e imprecisa com relação aos fatos que lhe são imputados, especialmente a data em que realizada a promessa de vantagem indevida, impedindo o exercício da ampla defesa. Destaca que, se a oferta ou promessa de vantagem a SÉRGIO CORREA BRASIL deu-se posteriormente a janeiro de 2011, atípica seria a corrupção ativa especificamente imputada, uma vez que este não mais exercia a função de Diretor de Contratos do METRÔ-SP. Afirmou, ainda, a ausência de suporte probatório mínimo a autorizar a deflagração da presente ação penal em razão de a denúncia lastrear a imputação exclusivamente em depoimentos de colaboradores premiados. Por fim, diz que a inicial aponta que ele fora denunciado porque teria tão-somente efetuado, em favor de Sérgio Brasil, o pagamento da vantagem indevida que lhe fora prometida anos antes por seu antecessor, o corréu Dario LEITE, ambos executivos da Andrade Gutierrez. Pretende demonstrar, então, como o crime de corrupção ativa possui natureza formal e se perfaz com o simples oferecimento ou promessa da vantagem indevida, que o ato de realizar os pagamentos que lhe foi imputado é atípico, sendo este mero exaurimento da conduta criminosa. Arrola cinco testemunhas.

A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, à fl. 221 (doc. 21756666), pleiteou, em resposta à acusação, o reconhecimento da competência da Justiça Estadual de São Paulo. Argumenta que os recursos obtidos pelo Governo do Estado de São Paulo junto ao BNDES, BID e BIRD, ainda que com garantia da União, decorreram de contratos de mútuo feneratício, que não teriam o condão de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar os fatos. Destaca que o Juízo Estadual, nos autos da Exceção de Incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, suscitou conflito positivo de competência para que a questão seja analisada pelo STJ. Frisa, ainda que se entenda pela competência desta Justiça Federal, que a denúncia deve ser rejeitada por estar lastreada apenas em relatos e documentos produzidos, unilateralmente, por colaboradores premiados, além de não conter a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corréu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”. Arrola cinco testemunhas.



**CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL**, em sua resposta à acusação, à fl. 223 (doc. 21788687), disse que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017. Requereu o afastamento da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, uma vez que a implementação de alterações no edital, que culminou na assinatura dos contratos para construção da Linha 5 do Metrô pela Odebrecht, teria ocorrido anteriormente à solicitação, por Sérgio Brasil, da vantagem indevida e, conseqüentemente, ao pagamento efetuado pelos executivos do referido Grupo. Não arrola testemunhas.

Em sua resposta à acusação, **JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO** argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, inexistindo narrativa concreta dos fatos a ele imputados. Destaca a ausência de justa causa para a ação penal em razão de lastrear-se unicamente nas declarações dos colaboradores. Requer a expedição de ofício à Construtora OAS requerendo cópia de todas as circulares atinentes à Estrutura Organizacionais da empresa, no período de 2010 a 2014. Arrola oito testemunhas, uma delas residente no Panamá.

A defesa constituída de **FABIO ANDREANI GANDOLFO** apresentou resposta à acusação à fl. 230 (doc. 21974014), na qual afirma que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017, reiterando, então, o seu afirmado dever com a verdade. Não arrolou testemunhas.

Em sua resposta à acusação, à fl. 235 (doc. 22105621), **DARIO RODRIGUES LEITE NETO** argui, inicialmente, a incompetência deste Juízo Federal. Afirma que a homologação do acordo de colaboração do corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL** é nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto e homologado por Juízo incompetente. Destaca a ausência de documentos indispensáveis ao exercício da ampla defesa, tais como os anexos, mídias e documentos referentes ao acordo de colaboração celebrados que ensejaram a propositura da presente ação penal. Afirma a inépcia da denúncia porque calcada em afirmações genéricas e abstratas, baseadas unicamente no cargo exercido pelo Defendente à época dos fatos, além de não ter sido realizada a distinção entre as condutas supostamente praticadas por ele e seu subordinado hierárquico e de inexistir delimitação do tempo dos fatos, uma vez que remonta a celebração do ajuste espúrio havido entre **SÉRGIO BRASIL** e **ANDRADE GUTIERREZ** a três momentos temporais distintos: 2007, 2011 e 2013/2014. Afirma, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que se baseia exclusivamente em relato dos corrêus colaboradores. Arrola cinco testemunhas.

**BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR**, em sua resposta à acusação, à fl. 259 (doc. 22330494) limitou-se a afirmar que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, homologado pelo STF nos autos da Petição 6.464, sublinhando o seu interesse e disponibilidade em prestar todos os esclarecimentos necessários na presente ação penal. Não arrola testemunhas.

**ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA**, da mesma maneira, na resposta à acusação de fl. 265 (doc. 22575583), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, devidamente homologado pelo STF, reafirmando sua obrigação com a verdade nos presentes autos. Não arrola testemunhas.

Por fim, **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS**, na resposta à acusação de fl. 285 (doc. 22740926), destaca a inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal em razão de restar lastreada exclusivamente na palavra dos colaboradores, sendo certo, ainda, que o corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL**, supostamente o beneficiário da conduta que lhe foi imputada, sequer lhe teria mencionado em seu depoimento. Destaca que é genérica a descrição contida na denúncia. Aduz a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. Ainda, afirma a atipicidade da conduta imputada, uma vez que o simples fato de ter participado de determinada reunião não permite induzir à conclusão que teria praticado qualquer espécie de crime. Arrola cinco testemunhas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

#### I - Da competência

Conforme já afirmado na decisão de recebimento da denúncia, os financiamentos contraídos para as obras das Linhas 2 – Verde, 5 – Lilás e 6 – Laranja pelo Governo do Estado de São Paulo contaram com empréstimos de bancos federais e internacionais, neste caso mediante específica garantia da União em caso de inadimplemento, bem como com aporte de recursos federais mediante concessão de empréstimos do BNDES.

Com efeito, parte das verbas para as obras de expansão da Linha 2, da Linha 5 e da Linha 6 contaram com empréstimos concedidos pelo **BNDES, empresa pública federal, ao Governo do Estado de São Paulo**, sendo a primeira com fundamento na Lei Estadual nº 12.689/2007, a segunda nas Leis nº 13.815/2009, nº 14.822/2012 e nº 15.567/2014, e a terceira nas Leis nº 14.822/2012 e nº 14.987/2013. Por fim, também foram obtidos financiamentos junto ao Japan Bank for International Cooperation, com garantia da União, com fundamento na Lei Estadual nº 12.618/2007 e na Resolução do Senado Federal nº 10/2008.

A título exemplificativo, traga-se o texto da Lei 12.689/07, que autorizou o empréstimo com o BNDES, entre outros organismos:

**LEI Nº 12.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007**

*(Atualizada até a Lei nº 13.535, de 30 de abril de 2009)*

*Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais, bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais até o valor equivalente a US\$ 1,774,000,000.00 (um bilhão setecentos e setenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$ 1.834.000.000,00 (um bilhão oitocentos e trinta e quatro milhões de reais).**

(...)

**§ 3º - Os recursos das referidas operações de crédito com o BNDES serão aplicados, obrigatoriamente, nas execuções dos seguintes Projetos:**

**1. Expansão da Linha 2 - Verde da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, até o valor equivalente a R\$ 1.579.000.000,00 (um bilhão quinhentos e setenta e nove milhões de reais), a cargo da Secretaria dos Transportes Metropolitanos/Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;**

Do mesmo modo, a Lei 13.815/09 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o BID, **BNDES e CEF** para a execução, dentre outros projetos, da **“III - Linha 5 - Lilás do Metrô de São Paulo - Trecho Largo Treze - Chácara Klabin, até o valor de R\$ 766.000.000,00 (setecentos e sessenta e seis milhões de reais)”**.

Por sua vez, a Lei 14.987/13 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o **BNDES, a CEF** e outras instituições financeiras internacionais para a execução do projeto **“Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo”, até o valor equivalente a R\$ 4.569.000.000,00 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e nove milhões de reais)”**.

**Verificou-se, ainda, constar expressamente da minuta do contrato de concessão patrocinada (PPP) para as obras da Linha 6 que “O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”)” (cláusula 27.8, fls. 179/180, IPL, vol. I).**

A esse respeito, confira-se ainda a Minuta de Contrato de Concessão da Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP às fls. 135 e ss dos autos, que dispõe, a respeito do BNDES, que:

**27.8. O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”) e, em caráter complementar, por recursos orçamentários, declarando o PODER CONCEDENTE, nesta oportunidade, que:**

**27.8.1. obterá autorização legislativa para contratação do financiamento junto ao BNDES;**

**27.8.2. formalizou junto ao BNDES pedido de enquadramento do projeto de implantação da LINHA 6 do Metrô;**

**27.8.3. acordou com o BNDES a adequação dos termos do financiamento às disposições do presente CONTRATO.**

**27.9. Os recursos obtidos pelo PODER CONCEDENTE junto ao BNDES para o financiamento do projeto objeto deste CONTRATO serão depositados pela referida instituição financeira em Conta Vinculada ao projeto, destinada, exclusivamente, à liberação à CONCESSIONÁRIA dos valores de APORTE DE RECURSOS a que a mesma venha a fazer jus em face do cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO, na forma disciplinada no item 27.2.**

27.10. O PODER CONCEDENTE obriga-se, no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente CONTRATO ou do contrato de financiamento celebrado com o BNDES, 0 que ocorrer por último, a firmar Contrato de Administração de Conta Vinculada, para disciplinar os direitos e obrigações das partes, assegurando que a totalidade dos recursos provenientes do financiamento concedido pelo BNDES seja utilizada para o pagamento do APORTE DE RECURSOS, observadas as condições do presente CONTRATO.

Em relação à Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP, além de conceder empréstimo ao Governo do Estado de São Paulo, tem-se que o BNDES também concedeu empréstimo ao Concessionária Move São Paulo, Sociedade de Propósito Específico com o objetivo exclusivo de implantar e operar a Linha 6 do Metrô/SP, formada pelas empresas Odebrecht Transport (OTP), Queiroz Galvão (QG) e UTC Engenharia, que se sagrou vencedora do leilão[1].

Com efeito, às fl. 591, PIC nº 1.34.001.009848/2017-15, vol. III, consta a indicação do BNDES como agente financeiro, financiador tanto do parceiro privado – Concessionária Move São Paulo S.A., quanto do parceiro público (Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo):

#### *IMAGEM - ANEXO I*

Tratando-se, portanto, de recursos públicos advindos por meio de financiamento de empresa pública federal (BNDES), supostamente utilizados para pagamento de propina, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DELITOS PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA - E NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO STJ. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRF - 2ª REGIÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL. APRECIÇÃO COMO QUESTÕES DE MÉRITO. MÉRITO. CASO DOS AUTOS CUJA PROVA CONFIGURA, TÃO SOMENTE, O COMETIMENTO DO DELITO TIPIFICADO PELO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DESCRITO NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO DO RÉU NAS PENAS COMINADAS AO DELITO PREVISTO NO ART. 317, COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL, RESULTANDO EM UMA PENA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. ART. 109, INC. III, DO CP. 1. A ação penal em tela tramita no STJ em virtude de o réu ocupar cargo previsto no art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal, qual seja, a cadeira de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que assumiu em 6 de novembro de 2013. Ocorre que os fatos investigados foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Assim, a competência, que deveria ser do STJ segundo o entendimento anterior - tendo em vista o cargo atual do acusado ter prerrogativa de julgamento no STJ, conforme o art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal - deveria passar a ser do TJES, se aplicado o recente entendimento do STF na QO na AP n. 937/RJ, pois, como visto, os fatos foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual, e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Contudo, foi justamente para hipóteses como a presente que o STF fixou a seguinte ressalva na QO na AP n. 937/RJ: "Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". O STF tencionou, com efeito, evitar que a mudança de entendimento trazida pela QO na AP n. 937/RJ terminasse por deslocar a competência em casos com instrução processual já encerrada e prontos para julgamento. É precisamente este o caso dos autos. Tudo isso recomenda a manutenção e o julgamento do processo no STJ. 2. A questão da competência foi devidamente examinada no voto vencedor durante a votação da questão de ordem no TRF - 2ª Região (vol. 4, fl. 1.252 e vol. 6, fl. 1.821), o qual entendeu pela sua competência para processar o feito, tendo em vista que toda negociação fraudulenta teve como sustentáculo e origem verba proveniente de empréstimo do BNDES, e vários dos réus eram deputados estaduais, detentores de prerrogativa de foro, na forma do art. 109, inc. I, "a", da Constituição Estadual do Espírito Santo. Assim, restou assentada a competência da Justiça Federal, não havendo falar em nulidade nas provas produzidas por juízo incompetente (...)  
(APN - AÇÃO PENAL - 804 2015.00.23793-9, OG FERNANDES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:07/03/2019 ..DTPB:.)

Em relação a tais recursos, não custa recordar ser fato notório que o Grupo Odebrecht, do qual faz parte a OTP, já pediu recuperação judicial, havendo estimativa de perdas de recursos do BNDES da ordem de 8,7 bilhões[2], havendo o Metrô de São Paulo inclusive, noticiado o fim da concessão à Move São Paulo em virtude de não conseguirem a liberação de recursos junto ao BNDES para continuidade das obras[3].



Como se não bastassem os financiamentos tanto do parceiro público, Governo do Estado de São Paulo, quanto o parceiro privado, Concessionária Move São Paulo, tem-se ainda que a própria OTP possui mais de 40% de suas ações em titularidade de entes federais.

Com efeito, 10,61% das ações da OTP são da BNDESPAR, gestora de participações sociais do BNDES. Ademais, outros 30% das ações da OTP são do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme informação disponível no site da OTP[4] e amplamente noticiado pelos meios de comunicação[5]:

## OTP - PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

### IMAGEM - ANEXO 2

A participação do FGTS se deu por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), que por sua vez tem suas diretrizes limitadas pela Lei 8.036/1990. Assim sendo, conclui-se que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, o que também atrai a competência da Justiça Federal.

Dessa forma, resta claro não somente a presença de recursos públicos federais advindos de empréstimos do BNDES tanto ao parceiro público quanto ao parceiro privado, como também o prejuízo direto ao Tesouro Nacional advindo do desvio das verbas em questão, inclusive em razão de mais de 40% das ações da OTP pertencerem a entes federais.

Finalmente, observa-se ainda que parte das verbas das obras das Linhas 2, 5 e 6 do Metrô/SP contaram com financiamentos obtidos perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Japan Bank for International Cooperation (JBIC), cujas operações foram habilitadas com a garantia da União, conforme ofício e planilhas fornecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo (fls. 581/591, PIC 1.34.001.009848/2017-15, vol. III):

Consignou-se que a referida documentação demonstra que a Linha 5 contou com financiamentos obtidos perante o BIRD e o BID, ambos com garantia da União, com fundamento nas Leis Estaduais nº 13.270/2008 e nº 13.535/2009, e na Resolução do Senado Federal nº 29/2010.

Com efeito, parte das verbas utilizadas para pagamento das propinas indicadas na denúncia seria proveniente de financiamentos obtidos perante o BIRD, os quais foram autorizados pelo Senado Federal, por meio das citadas Resoluções nº 29/2010 e 22/2010, o que viabilizou ao Estado de São Paulo a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, respectivamente nos valores de US\$ 650.400.000,00 e US\$ 130.000.000,00, destinados ao financiamento parcial do Programa de Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo (fls. 583, vol. III, PIC nº 1.34.001.009848/2017).

A título exemplificativo, destaca-se o texto da Resolução nº 29/2010 do Senado Federal:

### RESOLUÇÃO Nº 29, DE 2010 DO SENADO FEDERAL

**Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos).**

**O Senado Federal resolve:**

**Art. 1º** É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos). Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo, Trecho Largo Treze – Chácara Klabin”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – devedor: Estado de São Paulo;**

**II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);**

**III – garantidor: República Federativa do Brasil;**

**IV – valor: US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos);**

(...)

Dessa forma, igualmente verificado o interesse da União, na medida em que garantidora das verbas alegadamente utilizadas para pagamento de propina, de modo que ocupa posição jurídica que pode ser afetada por referidos desvios[6].

Assim, seja porque a verba para a título de propina advinha de empréstimo do BNDES, empresa pública federal, seja para o Governo do Estado de São Paulo, seja para as empreiteiras, seja em razão de que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, seja em razão de que a República Federativa do Brasil figura como garantidora de todos os empréstimos junto a organismos internacionais, caracterizada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Registro, ainda, conhecimento sobre o conflito positivo de competência suscitado pelo MM. Juízo Estadual, o qual, conforme pesquisa realizada, ainda não foi devidamente distribuído ao STJ. Em sendo assim, não há qualquer notícia de suspensão do presente feito, na forma autorizada pelo artigo 116, §2º, do CPP[7], razão pela qual, entendendo pela competência deste Juízo, dou regular seguimento ao feito.

## II - Da ausência de justa causa

As defesas de ANUAR CARAM, MARIO BIANCHINI, JOSÉ ALEXIS, DARIO LEITE e CARLOS ALBERTO MENDES sustentam a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que os únicos elementos existentes em face dos mencionados réus seriam os depoimentos dos demais corréus colaboradores.

Tais réus são implicados nos contratos referentes às obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Verifica-se que o recebimento da denúncia se lastreou no fato de que MÁRIO BIANCHINI, CARLOS ALBERTO MENDES e JOSÉ ALEXIS estavam presentes na reunião realizada na sede da CNO em São Paulo na qual todos os representantes do consórcio CM5 acordaram em realizar contraproposta para SERGIO BRASIL de 0,25% do valor das medições da obra da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP, em contraposição ao percentual de 0,5% que havia sido por ele solicitado.

Além disso, MARIO BIANCHINI e JOSÉ ALEXIS também estavam presentes na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta de pagamento de propina a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Referidas reuniões foram confirmadas por CARLOS ARMANDO PASCHOAL e CELSO RODRIGUES. Além disso, SERGIO BRASIL confirmou o recebimento dos valores indevidos, inclusive fornecendo seus extratos bancários para comprovação, bem como forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua Colaboração).

Quanto a ANUAR CARAM e DARIO LEITE, após a anulação do primeiro edital de licitação da Linha 5, teriam participado das reuniões com SÉRGIO BRASIL para ajuste de novo edital de licitação de acordo com os interesses das empresas, culminando na realização de nova licitação, com o vencimento do Lote 03 pelo consórcio AG-CC.

Em relação a este novo edital, SERGIO BRASIL teria solicitado/recebido oferta de pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, à semelhança do acordo já feito com o Consorcio CM5.

Referido contrato tinha como líder, inicialmente, DARIO LEITE, então Diretor Geral de Contratos da AG, que posteriormente, por volta de 2010, foi sucedido por ANUAR CARAM, na condição de Superintendente Comercial de Obras da AG.

Ambos os executivos seriam os responsáveis pelos pagamentos feitos a SERGIO BRASIL, que foram realizados entre 2013 e 2014 em cinco oportunidades, ora no estacionamento do Morumbi Shopping, ora no canteiro de obras da Linha 2 do metrô, bem como em diversos restaurantes.

Em 2011, SERGIO BRASIL passou a assessorar a unidade técnica de PPPs da Secretaria de Planejamento do Governo de SP, mas teria continuado recebendo valores em razão do acordo feito anteriormente, o que foi reafirmado em sua colaboração.

A esse respeito, SERGIO BRASIL forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua colaboração), bem como confirmou o recebimento dos valores (Apenso V de sua colaboração).

Dessa forma, em primeiro lugar, observo que o recebimento da denúncia não foi lastreado exclusivamente nos depoimentos dos corréus colaboradores, mas também nos elementos por eles trazidos para corroborar suas afirmações, notadamente no histórico de alteração dos editais da Linha 5 (Apenso II) e dados bancários de SÉRGIO BRASIL confirmando o recebimento da propina (Apenso V).

Em segundo lugar, observo que, embora os acordos de colaboração premiada sejam considerados meios de obtenção de prova, as declarações feitas pelos colaboradores no bojo do negócio jurídico de colaboração premiada constituem efetivamente meio de prova. Nesse sentido, já decidiu o E. STF:

*Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova. Nesse sentido, dispõe o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. (DIAS TOFFOLI, HC 127483).*

Ainda que assim não fosse, conforme já ressaltado quando do recebimento da denúncia, o Pleno do E. STF já decidiu em mais de uma oportunidade que depoimentos colhidos em colaboração premiada, embora não sejam suficientes a sustentar uma condenação penal, são suficientes para ensejar o recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016).

No mais, anoto que o momento adequado para analisar os elementos de corroboração trazidos pelo colaborador, a fim de verificar se este cumpriu a sua parte em relação ao acordo de colaboração premiada, ou seja, se efetivamente atingiu os resultados a que se comprometeu, é a sentença, conforme artigo 4º, §11 da Lei 12.850/13, sobretudo porque o colaborador poderá, ao longo da instrução, fornecer outros elementos de corroboração de suas afirmações.

Aliás, a própria lei veda condenação exclusivamente com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador, conforme artigo 4º §16 da Lei 12.850/13.

Assim sendo, deve ser rechaçada a alegação de ausência de justa causa suscitada pelos réus.

### III - Da inépcia da denúncia

Registro, inicialmente, que não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando aos acusados, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa.

No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se, conforme destaco a seguir:

(iii.i) Pela defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS

A defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada.

Não vislumbro, todavia, o vício apontado. Com efeito, a inicial é expressa ao apontar que a primeira licitação da Linha 05 foi anulada, sendo elaborado novo edital com auxílio das próprias construtoras para beneficiamento destas, com entrega de propostas para 14 de setembro de 2010. Como resultado da licitação, sagrou-se vitorioso o consórcio CM5, formado pela CNO, QG e OAS.

Em razão do direcionamento do novo edital, seguiu afirmando a inicial acusatória que SÉRGIO BRASIL teria solicitado o pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras do certame, a serem pagos após o início das obras. Em razão disso, destaca que teria sido realizada reunião com os diretores de cada empresa participante do consórcio, na antiga sede da CNO, na Marginal Pinheiros, da qual CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS também teria participado, como executivo da OAS, quando foi acordado o oferecimento da contraproposta de 0,25% a SÉRGIO BRASIL.

Ora, a afirmada participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na referida reunião foi registrada tanto pelo corréu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Rejeito, desta maneira, a preliminar aventada.

(iii.ii) Pela defesa de ANUAR CARAM

Segundo afirma em sua resposta à acusação, o MPF teria se contradito na inicial acusatória quanto ao momento do oferecimento e pagamento da vantagem indevida, no que se refere às obras da Linha 05, a SÉRGIO BRASIL, além de sobre quem exatamente teria oferecido tal vantagem.

Não vislumbro, todavia, qualquer incongruência quanto à data dos fatos e termos de pagamento das vantagens indevidas. Com efeito, depreende-se da denúncia, no que se refere às obras da Linha 05, que estas se iniciaram em 2007, a partir da obtenção de recursos do BID, BIRD e BNDES. Nesta oportunidade, relata que SÉRGIO BRASIL teria solicitado de CELSO DA FONSECA, da CNO, e DARIO LEITE, da AG, percentual de 0,5 % a título de propina.

Em razão de a primeira licitação da Linha 05 ter sido anulada, já no ano de 2010, e pelo direcionamento no novo edital, SÉRGIO BRASIL teria solicitado novamente o pagamento de propina, no mesmo equivalente de 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, a serem pagos após o início das obras, posteriormente reduzido para o percentual de 0,25%.

Ainda, agora já entre 2013 e 2014, em razão da necessidade de o segundo edital fosse sanado, foi solicitada vantagem a DARIO LEITE e ANUAR CARAM, correspondente a percentual referente à medição do contrato, tendo sido pago o valor de R\$ 50.000,00 para colaboração na elaboração do novo edital para a licitação das obras da Linha 05 do Metrô.

O que se tem, assim, é que, para a realização das obras da Linha 05 de Metrô, segundo consta na denúncia, houve uma sucessão de certames e ajustes na execução do contrato que ensejaram o pagamento de vantagens indevidas, devidamente descritos na denúncia.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.iii) Pela defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR



A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR afirma que a denúncia é inepta porquanto não contém a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corrêu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”.

Trata-se de preliminar que não merece ser acolhida. O Ministério Público Federal, na denúncia, delineou devidamente a conduta imputada ao corrêu: como executivo da Queiroz Galvão, MÁRIO teria participado de reunião, juntamente com os corrêus CELSO RODRIGUES, CARLOS ARMANDO PASCHOAL, CARLOS ALBERTO MENDES, CARLOS HENRIQUE BARBOSA e JOSÉ ALEXIS, após solicitação de vantagem por parte de SÉRGIO BRASIL, para ajustarem a contraproposta no percentual de 0,25% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação.

Ora, a afirmada participação de MÁRIO BIANCHINI na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Além disso, MARIO BIANCHINI também estava presente na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Destaco que a participação de MÁRIO BIANCHINI na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Não merece prosperar, desta maneira, a preliminar de inépcia sustentada pela defesa de MÁRIO BIANCHINI.

(iii.iv) Pela defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS

A defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS afirma que a denúncia é inepta porquanto genérica a descrição dos fatos nela contida.

De igual forma, não merece deferimento a preliminar suscitada, uma vez que também destaca, lastreada nos depoimentos dos corrêus colaboradores CELSO RODRIGUES e CARLOS ARMANDO PASCHOAL, a sua participação na reunião, a condição de executivo da Queiroz Galvão, para ajuste do percentual da propina a ser paga a SÉRGIO BRASIL quando das obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Ora, a afirmada participação de CARLOS ALBERTO MENDES na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS ALBERTO MENDES na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.v) Pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO

A defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, afirmando inexistir narrativa concreta dos fatos a ele imputados.

Da mesma maneira que os demais corrêus que alegaram vício na inicial acusatória, conta nesta que JOSÉ ALEXIS também teria participado de reunião para debate do percentual da propina e, posteriormente, da reunião na qual se ofertou a contraproposta a SÉRGIO BRASIL, o que demonstra a existência de indícios de autoria a amparar o recebimento da inicial acusatória.

Sua participação foi afirmada por CARLOS ARMANDO PASCHOAL.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

#### IV - Da atipicidade aventada pela defesa de ANUAR CARAM

A defesa de ANUAR CARAM pretendeu demonstrar a atipicidade de sua conduta em razão de que, conforme a denúncia, somente estaria descrita a conduta do efetuar pagamentos indevidos em favor de SERGIO BRASIL, mas não teria oferecido ou prometido a vantagem, o que teria sido feito por seu antecessor DARIO LEITE.

No entanto, o pagamento de vantagem indevida, ainda que acertada por outro pessoa, previamente ou concomitantemente, mas com ciência do réu de sua finalidade, bem como de se tratar de propina, é fato típico a demonstrar a coautoria no delito de corrupção ativa.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

**PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 334, PARÁGRAFO 3º, DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença exarada pelo Juízo da 32ª Vara Federal da SJ/CE que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou VICENTE BENICIO VASCONCELOS JÚNIOR pela prática do crime previsto no Art. 334 do CP, aplicando-lhe pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão; 2. Em suas razões, o órgão ministerial pugna pela aplicação da majorante prevista no Art. 334, parágrafo 3º, do CP, bem como pela condenação do réu também pelo delito de corrupção ativa (Art. 333 do CP); 3. O primeiro pleito formulado no recurso não procede, porquanto o transporte da mercadoria não se deu através de voo clandestino, mas através de avião de carreira (não há divergência, no ponto, quanto ao voto do Relator original); 4. Outrossim, resta evidente, pela confissão, que o réu tinha conhecimento da existência de um servidor público "comprado", o qual facilitaria o ingresso das mercadorias advindas dos EUA sem o recolhimento do imposto devido. De fato, uma televisão de 32 polegadas foi entregue ao auditor fiscal da receita federal para a liberação dos produtos sem o recolhimento tributário, sendo certo que, para consumação do delito de corrupção ativa, o Código Penal não se restringe ao pagamento em dinheiro, podendo ser qualquer "vantagem indevida". É pouco relevante, ademais, no contexto, que o "pagamento" tenha sido feito por outro implicado, na exata medida em que, de acordo com o Art. 29 do CP, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Desse modo, há a necessidade de sua condenação também pelo crime previsto no Art. 333 do CP (corrupção ativa). 5. Quanto à dosimetria da pena (pelo segundo crime), nenhuma das circunstâncias judiciais excede ao desvalor inerente à própria incriminação, donde a necessidade de fixar-se a pena-base no mínimo legal estabelecido, de 02 (dois) anos de reclusão, devendo-se, à míngua de circunstâncias agravantes/atenuantes, bem assim de causas de aumento/diminuição de pena, torná-la definitiva, para ser aplicada em concurso material (CP, Art. 69) com as sanções fixadas pelo para o crime de descaminho (1 ano e 02 meses de reclusão), podendo ser substituída a pena final (de 03 anos e 02 meses de reclusão) por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução, nos termos do CP, Art. 44, parágrafo 2º, final; 6. Apelação parcialmente provida. (ACR - Apelação Criminal - 13122 0000272-11.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/12/2017 - Página::103.)**

A questão referente ao dolo do corrêu, que poderia demonstrar a sua adesão ou não à empreitada criminosa, é evidentemente matéria que demanda dilação probatória.

#### V - Afastamento da causa de aumento CARLOS ARMANDO PASCHOAL

A defesa de CARLOS ARMANDO PASCHOAL requer o afastamento da causa de aumento do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, sob o fundamento de que as alterações no edital da Linha 5 e sua consequente republicação se deram antes à solicitação, por SÉRGIO BRASIL, da vantagem indevida.

É evidente que tal circunstância depende de dilação probatória e, portanto, trata-se de verdadeira matéria de mérito, a serem apreciadas no momento próprio.

#### VI - Da alegação de nulidade do acordo de colaboração realizado pelo corrêu SÉRGIO CORREA BRASIL

Afirma a defesa de DARIO LEITE que o acordo de colaboração do corrêu SÉRGIO CORREA BRASIL seria nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto, por envolver crimes eleitorais e autoridades com foro privilegiado, além de homologado por Juízo incompetente, uma vez que não haveria a alegada conexão.

Rechaço a alegação de nulidade, uma vez que não cabe a este Juízo valorar a legalidade da homologação efetuada pela 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, competindo unicamente ao Juízo da homologação apreciar os seus requisitos legais para tanto.

Além disso, ainda que se admita, por hipótese, a existência de nulidade em razão de relato sobre autoridades detentoras de foro privilegiado e crimes eleitorais, eventual declaração de nulidade (parcial) não teria o condão de aproveitar ao réu DARIO LEITE, uma vez que, em relação a ele, os únicos relatos se referem ao delito de corrupção ativa, de modo que não lhe beneficiariam.

Finalmente, ainda que se reconhecesse a nulidade integral da homologação efetuada pela 6ª. Vara Criminal Federal, tal declaração não afetaria a validade das provas produzidas, conforme entendimento doutrinário:

*“Isso, contudo, não afetará a validade das provas produzidas a partir dos depoimentos por ele prestados nos mesmos autos ou em outros processos, inclusive em juízos distinto, porque o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador: o primeiro é meio de obtenção de prova, enquanto os últimos são meios de prova. Além disso, como já afirmado, o colaborador pode prestar depoimento na qualidade de testemunha e trazer provas de suas alegações, mesmo na inexistência de um acordo formal de colaboração como o previsto pela Lei 12.850/2013. Essas serão submetidas ao contraditório, como qualquer outra prova”.*

O E. STF também já decidiu que terceiros eventualmente implicados por colaboradores não têm direito à impugnação do clausulado. Confira-se:

Por se tratar de um negócio jurídico processual personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento quando do “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

O acordo de colaboração, como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica: *res inter alios acta*. A delação premiada, como já tive oportunidade de assentar, é um benefício de natureza personalíssima, cujos efeitos não são extensíveis a corrêus (RHC nº 124.192/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/4/15)

Esse negócio jurídico processual tem por finalidade precípua a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trouxer para a investigação e o processo criminal. Assim, a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes, ou mesmo independentemente, de um acordo de colaboração. (DIAS TOFFOLI, HC 127.483/PR).

Dessa forma, referida alegação não pode ser acolhida.

No entanto, resta assegurado ao delatado o direito de confrontar em Juízo as afirmações sobre os fatos relatados pelo colaborador e as provas por ele indicadas, de modo a restar salvaguardados os seus direitos e interesses, notadamente o contraditório e ampla defesa.

#### VII – Do alegado cerceamento de defesa ante à impossibilidade de acesso à integralidade dos acordos de colaboração premiada

A defesa de DARIO LEITE sustenta cerceamento de defesa em razão de não estarem integralmente nos autos os anexos, mídias e demais documentos referentes às colaborações premiada de Samir Assad, FLÁVIO BARRA e demais corrêus colaboradores.

Em primeiro lugar, destaca-se que efetivamente não se encontram nos autos os anexos das colaborações premiadas de SAMIR ASSAD e de FLAVIO BARRA.

Porém, em relação aos fatos imputados ao réu na denúncia, qual seja envolvimento em corrupção ativa referente à Linha 5 do Metrô/SP, todos os elementos narrados por colaboradores que dizem respeito ao réu se encontram devidamente juntados aos autos.

Com efeito, a denúncia narra que SERGIO BRASIL teria solicitado benefícios econômicos indevidos, recebendo o percentual de 0,25% sobre o valor das medições da obra referente à Linha 5 do Metrô/SP durante toda a sua execução, pagamento acordado entre DARIO LEITE e ANUAR CARAM.

ANUAR CARAM, com a anuência de DARIO LEITE, teria efetuado o pagamento de R\$ 500.000,00, de forma parcelada, em ao menos cinco oportunidades. Segundo SERGIO BRASIL, tais valores teriam sido pagos entre 2013 e 2014 no estacionamento externo do Shopping Morumbi, no canteiro de obras da Linha 2, bem como em diversos restaurantes.

Em troca, SÉRGIO BRASIL teria articulado que o segundo edital da licitação fosse publicado contemplando os interesses das empresas envolvidas, com alteração das suas cláusulas de acordo com a orientação das construtoras.

Dessa forma, resta bastante evidente que os fatos narrados na denúncia imputados ao réu não decorrem das colaborações premiadas nem de FLÁVIO BARRA e nem de Samir Assad.

Por outro lado, os anexos, com as respectivas mídias, que dizem respeito aos fatos objeto da denúncia referentes aos colaboradores da CNO, bem como da colaboração de SÉRGIO BRASIL, foram integralmente juntados aos autos.

No mais, conforme esclarecido pelo MPF na quota de oferecimento da denúncia e na própria denúncia (fls. 06, nota de rodapé), correm em autos apartados investigações sobre possíveis ilícitos que poderiam configurar o crime de lavagem de dinheiro, que não são objeto desse processo, inclusive porque nessa hipótese faleceria competência a este Juízo para processamento do feito.

Nesse sentido, verifica-se que no Termo de Depoimento de Samir Assad, juntado ao PIC 1.34.001.009848/2017-15 (este termo efetivamente anexado aos presentes autos), foram relatados alegados pagamentos de propina efetuados por interposta pessoa (jurídica), que em tese configurariam o delito autônomo de lavagem de dinheiro, delito que efetivamente não se encontra descrito na denúncia.

Assim, verifica-se que todos os elementos que dizem respeito aos fatos narrados na denúncia que efetivamente dizem respeito a DARIO LEITE, inclusive em relação aos corrêus colaboradores, se encontram nos autos.

A esse respeito, sabe-se que é comum que os acordos de colaboração premiada englobem diversos fatos, envolvendo diversas pessoas, diversos juízos competentes e em diferentes estágios de investigação, de modo que somente cabe ao réu o acesso aos elementos que embasem os fatos imputados em determinada ação penal.

Não por outro motivo, a Lei 12.850/13 determina no artigo 7º, §2º, que “*o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento*”.

Nesse sentido, os Tribunais vêm reiteradamente negando a presunção de prejuízo à defesa quando do indeferimento de acesso à integralidade de acordo de colaboração premiada:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. NEGATIVA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVAS COLHIDOS NA OPERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...) Dessa forma, um acordo de colaboração não enseja, por si só, uma sentença condenatória, aquele precisa estar amparado por um conjunto probatório, conforme o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13. In casu, a eventual falta de acesso à fase preliminar de um acordo não tem o condão de anular o processo por cerceamento de defesa. VI - Consoante o princípio pas de nullité sans grief, evidenciado no art. 563 do CPP ("nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do paciente. Habeas corpus não conhecido.” (Acórdão Número 2015.02.96257-9 201502962579 Classe HC - HABEAS CORPUS – 341790 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/04/2016 Data da publicação 04/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:04/05/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. RESERVA DE ESPECIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESPELHAMENTO DE MÍDIA DE INFORMÁTICA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ACESSO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM FARTOS ELEMENTOS DE PROVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVA. CIRCULAR DO BACEN. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CABIMENTO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decidiu as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, tanto que todas as matérias suscitadas pela parte no recurso especial foram tidas por prequestionadas e apreciadas no âmbito desta Corte de Justiça. Em tema de acordo de cooperação internacional a regra é a ampla utilização da prova, sendo que qualquer restrição deve ser expressamente formulada pelo Estado requerido, hipótese inocorrente mormente porque a Autoridade Central dos Estados Unidos da América autorizou a utilização das provas em todas as investigações que guardem relação com a Operação Cabo Verde, posteriormente nominada de Ouro Verde. O espelhamento das mídias de informática são providências de perpetuação da prova destinadas a atestar, com a maior confiabilidade possível, a idoneidade da prova, mas não há determinação legal de que não sejam acessadas diretamente, não havendo falar em nulidade se não há demonstração pela parte da existência de adulteração da prova ou de efetivo prejuízo ao exercício da defesa. Não há falar em nulidade qualquer decorrente do indeferimento do acesso à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiros, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)” (Acórdão Número 2016.00.70823-4 201600708234 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1587239 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 14/08/2018 Data da publicação 29/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA:29/08/2018)

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RESGUARDO DE INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS, UM COLABORADOR E OUTRO NÃO. POSSIBILIDADE DE INQUIRÇÃO DO COLABORADOR. PREVISÃO LEGAL. TERCEIROS ACUSADOS EM PROCESSO DIVERSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Tendo em vista a necessidade de se resguardar investigações ainda em curso, e considerando-se a complexidade das investigações e ações penais decorrentes da denominada "Operação Lava-Jato", não constitui nulidade o indeferimento do acesso do recorrente à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiro, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)” (Acórdão Número 2016.00.22578-6 201600225786 Classe RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – 67493 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 19/04/2016 Data da publicação 02/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:02/05/2016)

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de que “*tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito*” (Número 3983 Classe Inq – INQUÉRITO Relator(a) TEORI ZAVASCKI Origem STF - Supremo Tribunal Federal)

Levando-se em consideração que todos os elementos referentes aos fatos imputados ao réu DARIO LEITE se encontram nos autos, não há que se falar em prejuízo à sua defesa.

Desse modo, rejeito a alegação de cerceamento de defesa aventada pela defesa de DARIO RODRIGUES LEITE NETO. Faculto à defesa, contudo, demonstrar a existência de prejuízo concreto ao seu exercício, em relação aos fatos narrados na denúncia da presente ação penal, no prazo de 05 dias.

#### VIII - Da suspensão do processo pleiteada pela defesa de FLAVIO BARRA

Requer a defesa de FLAVIO BARRA lhe sejam aplicados os benefícios pactuados no Termo de Acordo de Colaboração Premiada celebrado com a Procuradoria Geral da República, com a conseqüente suspensão da ação penal, pois o item 1 da cláusula 5ª da citada avença estabelece que o trânsito em julgado de condenação, cuja pena privativa de liberdade atinja o limite de 15 anos, garante a FLÁVIO BARRA, nos termos da cláusula 6ª, a suspensão das ações penais e dos demais inquéritos policiais e procedimentos investigatórios instaurados em seu desfavor.

Intimado, o MPF informa que efetivamente a condenação de FLÁVIO BARRA na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101 já atingiu o patamar máximo acordado, requerendo o desmembramento da presente ação penal, com a conseqüente suspensão do decorrente feito, conforme previsão da cláusula 5ª da Colaboração Premiada, devendo este acusado ser ouvido na condição de testemunha do Juízo.

Tendo em vista que já atingido o patamar máximo da pena privativa de liberdade acordada pelo réu e o MPF na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101, defiro a suspensão do feito em relação ao réu em questão, devendo ser desmembrado em relação a este pelo prazo previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos).

Defiro ainda a oitiva de FLAVIO BARRA como informante do Juízo, com fundamento no artigo 4º, §12 da Lei 12.850/13.

#### IX – Demais deliberações

Diante do exposto até aqui, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes imputados aos acusados bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.

Quanto ao pleito das defesas de CELSO DA FONSECA RODRIGUES e de SÉRGIO CORREA BRASIL para expedição de ofício à 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP a fim de comunicar-lhe sobre a decisão deste Juízo que entendeu pela competência da Justiça Federal para o processamento do feito, entendo que a comunicação sobre a decisão proferida, caso entenda relevante, deve ser feito pela própria defesa naqueles autos, razão pela qual indefiro o pedido.

Da mesma maneira, indefiro a expedição de ofício à Construtora OAS, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO para a obtenção de documentos, uma vez que a ela cabe produzir as provas que entender pertinentes, não sendo permitido que transfira tal ônus ao Juízo.

Em relação ao requerimento dos corréus colaboradores de terem seus direitos preservados, de acordo com o artigo 5º da Lei 12.850/13, anoto que referido artigo deve ser entendido em consonância com o dever de publicidade dos atos processuais, garantido no artigo 5º. da Constituição Federal, especialmente levando-se em consideração que já houve o recebimento da denúncia no presente caso, o que incidiria na hipótese do artigo 7º, §3º, da Lei 12.850/13, bem como que o objeto da presente ação penal diz respeito à alegada corrupção de agentes públicos envolvendo recursos públicos, o que enseja maior controle da atividade jurisdicional, inclusive pela população. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO**

**DESPROVIDO.** 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido. (Inq-AgR - AG.REG. NO INQUÉRITO , EDSON FACHIN, STF.)

Anoto que os fatos envolvendo corrupção nos casos da presente operação já foram e vem sendo amplamente divulgados pela mídia. No mais, já havendo sido decretado o sigilo dos documentos que instruíram o feito até o oferecimento da denúncia (conforme decisão que recebeu a denúncia), entendo que, em princípio, os demais atos processuais devem ter a sua publicidade garantida, a não ser que demonstrado prejuízo concreto em determinado ato processual pela defesa interessada.

Levando-se em consideração o quanto decidido pelo E. STF no HC 166.373/PR, e para resguardar a ampla defesa e o contraditório em relação aos réus não colaboradores, determino que a oitiva das testemunhas deverá ser feita de acordo com as seguintes datas:

No dia 03/02/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de acusação Nilton Coelho de Andrade Júnior e Valdeair Siqueira De Carvalho.

No dia 09/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Carlos José De Souza, Ari Santas, Rogério Nora De Sá, Jorge Gannoum e Gustavo Zinn.

No dia 10/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Ghirag Bogiatzian, Mauro Marchi, Fabio Pierdomenico, Rui Vaz Da Costa Filho, Rubens Marcelo Magnanini e Manoel Ribeiro de Oliveira Neto.

No dia 11/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa José Celestino Marini, Júlio Dalphorno Rossi, José Henrique Ávila, Enio Gazolla Da Costa, Eduardo Rottmman e José Orlando Taboada Silva.

No dia 12/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas Dilson De Cerqueira Paiva Filho, José Cardoso Loureiro, Henrique Martinez Andion, Angelita Rodrigues Barreto e Antônio Carlos Do Nascimento.

No dia 13/03/2020, às 14h00, serão ouvidas as testemunhas José Fernandes Freitas Neto, Fernando Leyser Gonçalves, Hércules Previdi Vieira de Barros, Henrique Rubião do Val e Fernando Orsini Rodarte e o informante do Juízo FLAVIO BARRA.

As datas dos interrogatórios serão oportunamente designadas.

Defiro a expedição de carta rogatória ao Panamá para a oitiva da testemunha Marissa Diaz, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO, que deverá arcar com as custas para a sua expedição, com prazo de cumprimento de 90 dias. Devem as partes apresentar os quesitos a serem respondidos pela testemunha no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP a fim de intimar a testemunha FÁBIO PIERDOMENICO para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Expeça-se carta precatória, também, à Subseção Judiciária de Santos/SP para intimar JORGE GANNOUM para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Da mesma maneira, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para intimar a testemunha HENRIQUE RUBIÃO DO VAL para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Ainda, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para intimar CARLOS JOSÉ DE SOUZA para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Requeira, aos juízos deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ.

Providencie a Secretaria o necessário à realização das audiências acima designadas bem como para a expedição de carta rogatória à Cidade do Panamá, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias.

Desmembre a Secretaria o feito em relação ao réu colaborador FLAVIO DAVID BARRA, ficando desde logo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 10 anos, nos termos do previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos), devidamente homologada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

---

[1] <https://movesaopaulo.com.br/informacoes/perguntas-frequentes/>, consultado em 04/11/19.

[2] <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bndes-projeta-perda-de-ate-r-14-6-bi-com-financiamento-a-odebrecht,70003030544>

[3] <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/governo-de-sp-inicia-processo-para-encerrar-contrato-com-responsaveis-pela-linha-6-laranja-do-metro.ghtml>

[4] <https://www.otp-sa.com.br/pt-br/otp>, consultado em 04/11/2019.

[5] <https://veja.abril.com.br/economia/depois-do-fgts-e-a-vez-do-bndespar-comprar-fatia-da-odebrecht-transport/>, acessado em 04/11/2019.

[6] A respeito do interesse juridicamente relevante, conceito mais afeto ao processo civil, leciona a doutrina: “*Os terceiros juridicamente interessados são aqueles que têm ligação com a relação jurídica controvertida, seja porque participaram de uma relação jurídica conexa àquela deduzida no processo, seja porque participaram direta ou indiretamente da própria relação jurídica levada a juízo*”. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de processo civil. São Paulo, RT, 2015, v. 2, p. 92.

[7] Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

(...)



**§ 2o Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, FLAVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263  
Advogados do(a) RÉU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRENDA BORGES DIAS - SP400172, GABRIEL PIRES VIEGAS - SP421425  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, CRISTIANE PETRO - RS112949, ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS88957, MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS90592  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI - SP338475, MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811, FLAVIA JULIO LUDOVICO - SP406613, MARCELO KHEIRALLAH - SP420663, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380  
Advogado do(a) RÉU: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473  
Advogado do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781  
Advogados do(a) RÉU: JULIANO JOSE BREDAS - PR25717, FLAVIA CRISTINA TREVIZAN - PR32580, ANTONIO ACIR BREDAS - PR02977, JOSE GUILHERME BREDAS - PR31039, DEBORA NORMANTON SOMBRIO - PR41054, BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR64544  
Advogados do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853  
Advogados do(a) RÉU: SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, NATASHADO LAGO - SP328992, NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991, TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AGRELA ARAÑEO - SP254644, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227

DECISÃO

**Autos nº 0005803-30.2017.403.6181**

**Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SÉRGIO CORREA BRASIL, FÁBIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO DA SILVA JÚNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JÚNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA, FLÁVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSÉ ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO e ERALDO BATISTA pela suposta prática de ilícitos de corrupção passiva e ativa, entre os anos de 2004 e 2014, no contexto das obras das Linhas 2 (Verde), 5 (Lilás) e 6 (Laranja) do Metrô de São Paulo.**

**A denúncia foi recebida em relação a todos os denunciados, com exceção de ERALDO BATISTA, em 09 de agosto de 2019. Na mesma ocasião, foi afirmada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.**

**Citados, os réus apresentaram resposta à acusação.**

A defesa constituída de CELSO DA FONSECA RODRIGUES, à fl. 147 (doc. 21142746), apresentou resposta à acusação, na qual destacou que o acusado é colaborador da justiça, tendo firmado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal em 01/12/2016, devidamente homologado pelo STF em 28/01/2017, nos autos da Petição 6469, reafirmando a integralidade das informações por ele prestadas e requerendo o prosseguimento da presente ação penal para que, ao final, sejam reconhecidos mencionados termos do acordo de colaboração premiada. Destacou que foi também denunciado no âmbito da ação penal autuada sob o n. 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, por fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Afirmou, ainda, que, naqueles autos, foi oposta exceção de incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, requerendo, ao final, a expedição de ofício ao e. Juízo da 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, a fim de comunicar o teor da decisão que firmou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, também por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação à fl. 155 (doc. 21146449), na qual afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada. Destaca, ainda, que a inicial acusatória se embasou única e exclusivamente nos depoimentos dos réus colaboradores e, por isso, a ação penal não merece prosseguir. Ao final, nega a prática de qualquer delito e arrola oito testemunhas.

A defesa constituída de SÉRGIO CORREA BRASIL, por sua vez, na resposta à acusação de fl. 158 (doc. 21176703), disse que, como réu colaborador, ratifica todas as informações anteriormente fornecidas ao Ministério Público Federal. Destaca que está sendo processado pelos mesmos fatos que são objeto desta ação penal junto à Justiça Estadual, mais especificamente nas ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e 0107992-40.2018.8.26.0050, ambas em trâmite junto à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP. Requer, então, a expedição de Ofício à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP, solicitando a remessa dos autos das ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e nº 0107992-40.2018.8.26.0050 para julgamento em conjunto, a fim de se evitar potenciais decisões judiciais conflitantes e dupla acusação sobre os mesmos fatos. Não arrola testemunhas.

FLÁVIO DAVID BARRA, em sua resposta à acusação – fl. 163 (doc. 21244964), afirmou que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, devidamente homologado nos autos da PET 5998-STF, tendo cumprido, desde então, suas obrigações previstas no pacto celebrado. Requer que lhe sejam garantidos os benefícios pactuados, com a imediata suspensão da presente ação penal em relação a ele, uma vez que já condenado nos autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária no Rio de Janeiro, à pena de 15 anos de reclusão, patamar máximo de condenação estipulado no acordo. Não arrola testemunhas.

A defesa de LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, na resposta à acusação de fl. 192 (doc. 21389579), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, em 1º dezembro de 2016, devidamente homologado, em 28 de janeiro de 2017, no âmbito da Petição nº 6.498, pela Ministra Carmen Lúcia. Reitera os esclarecimentos expostos em todas as declarações que prestou sobre os fatos objeto da presente ação penal. Destacou a existência do processo nº 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, no qual fora denunciado pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333, caput, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/98), relacionados ao contrato da Linha 5 – Lilás – do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

A defesa constituída de ANUAR BENEDITO CARAM, à fl. 205 (doc. 21613108), apresentou resposta à acusação arguindo, inicialmente, a inépcia da inicial acusatória, uma vez que vaga e imprecisa com relação aos fatos que lhe são imputados, especialmente a data em que realizada a promessa de vantagem indevida, impedindo o exercício da ampla defesa. Destaca que, se a oferta ou promessa de vantagem a SÉRGIO CORREA BRASIL deu-se posteriormente a janeiro de 2011, atípica seria a corrupção ativa especificamente imputada, uma vez que este não mais exercia a função de Diretor de Contratos do METRÔ-SP. Afirmou, ainda, a ausência de suporte probatório mínimo a autorizar a deflagração da presente ação penal em razão de a denúncia lastrear a imputação exclusivamente em depoimentos de colaboradores premiados. Por fim, diz que a inicial aponta que ele fora denunciado porque teria tão-somente efetuado, em favor de Sérgio Brasil, o pagamento da vantagem indevida que lhe fora prometida anos antes por seu antecessor, o corréu Dario LEITE, ambos executivos da Andrade Gutierrez. Pretende demonstrar, então, como o crime de corrupção ativa possui natureza formal e se perfaz com o simples oferecimento ou promessa da vantagem indevida, que o ato de realizar os pagamentos que lhe foi imputado é atípico, sendo este mero exaurimento da conduta criminosa. Arrola cinco testemunhas.

A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, à fl. 221 (doc. 21756666), pleiteou, em resposta à acusação, o reconhecimento da competência da Justiça Estadual de São Paulo. Argumenta que os recursos obtidos pelo Governo do Estado de São Paulo junto ao BNDES, BID e BIRD, ainda que com garantia da União, decorreram de contratos de mútuo feneratício, que não teriam o condão de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar os fatos. Destaca que o Juízo Estadual, nos autos da Exceção de Incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, suscitou conflito positivo de competência para que a questão seja analisada pelo STJ. Frisa, ainda que se entenda pela competência desta Justiça Federal, que a denúncia deve ser rejeitada por estar lastreada apenas em relatos e documentos produzidos, unilateralmente, por colaboradores premiados, além de não conter a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corréu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”. Arrola cinco testemunhas.

**CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL**, em sua resposta à acusação, à fl. 223 (doc. 21788687), disse que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017. Requereu o afastamento da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, uma vez que a implementação de alterações no edital, que culminou na assinatura dos contratos para construção da Linha 5 do Metrô pela Odebrecht, teria ocorrido anteriormente à solicitação, por Sérgio Brasil, da vantagem indevida e, conseqüentemente, ao pagamento efetuado pelos executivos do referido Grupo. Não arrola testemunhas.

Em sua resposta à acusação, **JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO** argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, inexistindo narrativa concreta dos fatos a ele imputados. Destaca a ausência de justa causa para a ação penal em razão de lastrear-se unicamente nas declarações dos colaboradores. Requer a expedição de ofício à Construtora OAS requerendo cópia de todas as circulares atinentes à Estrutura Organizacionais da empresa, no período de 2010 a 2014. Arrola oito testemunhas, uma delas residente no Panamá.

A defesa constituída de **FABIO ANDREANI GANDOLFO** apresentou resposta à acusação à fl. 230 (doc. 21974014), na qual afirma que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017, reiterando, então, o seu afirmado dever com a verdade. Não arrolou testemunhas.

Em sua resposta à acusação, à fl. 235 (doc. 22105621), **DARIO RODRIGUES LEITE NETO** argui, inicialmente, a incompetência deste Juízo Federal. Afirma que a homologação do acordo de colaboração do corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL** é nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto e homologado por Juízo incompetente. Destaca a ausência de documentos indispensáveis ao exercício da ampla defesa, tais como os anexos, mídias e documentos referentes ao acordo de colaboração celebrados que ensejaram a propositura da presente ação penal. Afirma a inépcia da denúncia porque calcada em afirmações genéricas e abstratas, baseadas unicamente no cargo exercido pelo Defendente à época dos fatos, além de não ter sido realizada a distinção entre as condutas supostamente praticadas por ele e seu subordinado hierárquico e de inexistir delimitação do tempo dos fatos, uma vez que remonta a celebração do ajuste espúrio havido entre **SÉRGIO BRASIL** e **ANDRADE GUTIERREZ** a três momentos temporais distintos: 2007, 2011 e 2013/2014. Afirma, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que se baseia exclusivamente em relato dos corrêus colaboradores. Arrola cinco testemunhas.

**BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR**, em sua resposta à acusação, à fl. 259 (doc. 22330494) limitou-se a afirmar que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, homologado pelo STF nos autos da Petição 6.464, sublinhando o seu interesse e disponibilidade em prestar todos os esclarecimentos necessários na presente ação penal. Não arrola testemunhas.

**ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA**, da mesma maneira, na resposta à acusação de fl. 265 (doc. 22575583), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, devidamente homologado pelo STF, reafirmando sua obrigação com a verdade nos presentes autos. Não arrola testemunhas.

Por fim, **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS**, na resposta à acusação de fl. 285 (doc. 22740926), destaca a inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal em razão de restar lastreada exclusivamente na palavra dos colaboradores, sendo certo, ainda, que o corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL**, supostamente o beneficiário da conduta que lhe foi imputada, sequer lhe teria mencionado em seu depoimento. Destaca que é genérica a descrição contida na denúncia. Aduz a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. Ainda, afirma a atipicidade da conduta imputada, uma vez que o simples fato de ter participado de determinada reunião não permite induzir à conclusão que teria praticado qualquer espécie de crime. Arrola cinco testemunhas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

#### I - Da competência

Conforme já afirmado na decisão de recebimento da denúncia, os financiamentos contraídos para as obras das Linhas 2 – Verde, 5 – Lilás e 6 – Laranja pelo Governo do Estado de São Paulo contaram com empréstimos de bancos federais e internacionais, neste caso mediante específica garantia da União em caso de inadimplemento, bem como com aporte de recursos federais mediante concessão de empréstimos do BNDES.

Com efeito, parte das verbas para as obras de expansão da Linha 2, da Linha 5 e da Linha 6 contaram com empréstimos concedidos pelo **BNDES, empresa pública federal, ao Governo do Estado de São Paulo**, sendo a primeira com fundamento na Lei Estadual nº 12.689/2007, a segunda nas Leis nº 13.815/2009, nº 14.822/2012 e nº 15.567/2014, e a terceira nas Leis nº 14.822/2012 e nº 14.987/2013. Por fim, também foram obtidos financiamentos junto ao Japan Bank for International Cooperation, com garantia da União, com fundamento na Lei Estadual nº 12.618/2007 e na Resolução do Senado Federal nº 10/2008.

A título exemplificativo, traga-se o texto da Lei 12.689/07, que autorizou o empréstimo com o BNDES, entre outros organismos:

**LEI Nº 12.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007**

*(Atualizada até a Lei nº 13.535, de 30 de abril de 2009)*

*Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais, bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais até o valor equivalente a US\$ 1,774,000,000.00 (um bilhão setecentos e setenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$ 1.834.000.000,00 (um bilhão oitocentos e trinta e quatro milhões de reais).**

(...)

**§ 3º - Os recursos das referidas operações de crédito com o BNDES serão aplicados, obrigatoriamente, nas execuções dos seguintes Projetos:**

**1. Expansão da Linha 2 - Verde da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, até o valor equivalente a R\$ 1.579.000.000,00 (um bilhão quinhentos e setenta e nove milhões de reais), a cargo da Secretaria dos Transportes Metropolitanos/Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;**

Do mesmo modo, a Lei 13.815/09 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o BID, **BNDES e CEF** para a execução, dentre outros projetos, da **“III - Linha 5 - Lilás do Metrô de São Paulo - Trecho Largo Treze - Chácara Klabin, até o valor de R\$ 766.000.000,00 (setecentos e sessenta e seis milhões de reais)”**.

Por sua vez, a Lei 14.987/13 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o **BNDES, a CEF e outras instituições financeiras internacionais** para a execução do projeto **“Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo”, até o valor equivalente a R\$ 4.569.000.000,00 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e nove milhões de reais)”**.

**Verificou-se, ainda, constar expressamente da minuta do contrato de concessão patrocinada (PPP) para as obras da Linha 6 que “O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”)” (cláusula 27.8, fls. 179/180, IPL, vol. I).**

A esse respeito, confira-se ainda a Minuta de Contrato de Concessão da Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP às fls. 135 e ss dos autos, que dispõe, a respeito do BNDES, que:

**27.8. O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”) e, em caráter complementar, por recursos orçamentários, declarando o PODER CONCEDENTE, nesta oportunidade, que:**

**27.8.1. obterá autorização legislativa para contratação do financiamento junto ao BNDES;**

**27.8.2. formalizou junto ao BNDES pedido de enquadramento do projeto de implantação da LINHA 6 do Metrô;**

**27.8.3. acordou com o BNDES a adequação dos termos do financiamento às disposições do presente CONTRATO.**

**27.9. Os recursos obtidos pelo PODER CONCEDENTE junto ao BNDES para o financiamento do projeto objeto deste CONTRATO serão depositados pela referida instituição financeira em Conta Vinculada ao projeto, destinada, exclusivamente, à liberação à CONCESSIONÁRIA dos valores de APORTE DE RECURSOS a que a mesma venha a fazer jus em face do cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO, na forma disciplinada no item 27.2.**

27.10. O PODER CONCEDENTE obriga-se, no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente CONTRATO ou do contrato de financiamento celebrado com o BNDES, o que ocorrer por último, a firmar Contrato de Administração de Conta Vinculada, para disciplinar os direitos e obrigações das partes, assegurando que a totalidade dos recursos provenientes do financiamento concedido pelo BNDES seja utilizada para o pagamento do APORTE DE RECURSOS, observadas as condições do presente CONTRATO.

Em relação à Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP, além de conceder empréstimo ao Governo do Estado de São Paulo, tem-se que o BNDES também concedeu empréstimo ao Concessionária Move São Paulo, Sociedade de Propósito Específico com o objetivo exclusivo de implantar e operar a Linha 6 do Metrô/SP, formada pelas empresas Odebrecht Transport (OTP), Queiroz Galvão (QG) e UTC Engenharia, que se sagrou vencedora do leilão[1].

Com efeito, às fl. 591, PIC nº 1.34.001.009848/2017-15, vol. III, consta a indicação do BNDES como agente financeiro, financiador tanto do parceiro privado – Concessionária Move São Paulo S.A., quanto do parceiro público (Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo):

#### *IMAGEM - ANEXO I*

Tratando-se, portanto, de recursos públicos advindos por meio de financiamento de empresa pública federal (BNDES), supostamente utilizados para pagamento de propina, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DELITOS PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA - E NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO STJ. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRF - 2ª REGIÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL. APRECIÇÃO COMO QUESTÕES DE MÉRITO. MÉRITO. CASO DOS AUTOS CUJA PROVA CONFIGURA, TÃO SOMENTE, O COMETIMENTO DO DELITO TIPIFICADO PELO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DESCRITO NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO DO RÉU NAS PENAS COMINADAS AO DELITO PREVISTO NO ART. 317, COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL, RESULTANDO EM UMA PENA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. ART. 109, INC. III, DO CP. 1. A ação penal em tela tramita no STJ em virtude de o réu ocupar cargo previsto no art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal, qual seja, a cadeira de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que assumiu em 6 de novembro de 2013. Ocorre que os fatos investigados foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Assim, a competência, que deveria ser do STJ segundo o entendimento anterior - tendo em vista o cargo atual do acusado ter prerrogativa de julgamento no STJ, conforme o art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal - deveria passar a ser do TJES, se aplicado o recente entendimento do STF na QO na AP n. 937/RJ, pois, como visto, os fatos foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual, e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Contudo, foi justamente para hipóteses como a presente que o STF fixou a seguinte ressalva na QO na AP n. 937/RJ: "Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". O STF tencionou, com efeito, evitar que a mudança de entendimento trazida pela QO na AP n. 937/RJ terminasse por deslocar a competência em casos com instrução processual já encerrada e prontos para julgamento. É precisamente este o caso dos autos. Tudo isso recomenda a manutenção e o julgamento do processo no STJ. 2. A questão da competência foi devidamente examinada no voto vencedor durante a votação da questão de ordem no TRF - 2ª Região (vol. 4, fl. 1.252 e vol. 6, fl. 1.821), o qual entendeu pela sua competência para processar o feito, tendo em vista que toda negociação fraudulenta teve como sustentáculo e origem verba proveniente de empréstimo do BNDES, e vários dos réus eram deputados estaduais, detentores de prerrogativa de foro, na forma do art. 109, inc. I, "a", da Constituição Estadual do Espírito Santo. Assim, restou assentada a competência da Justiça Federal, não havendo falar em nulidade nas provas produzidas por juízo incompetente (...)  
(APN - AÇÃO PENAL - 804 2015.00.23793-9, OG FERNANDES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:07/03/2019 ..DTPB:.)

Em relação a tais recursos, não custa recordar ser fato notório que o Grupo Odebrecht, do qual faz parte a OTP, já pediu recuperação judicial, havendo estimativa de perdas de recursos do BNDES da ordem de 8,7 bilhões[2], havendo o Metrô de São Paulo inclusive, noticiado o fim da concessão à Move São Paulo em virtude de não conseguirem a liberação de recursos junto ao BNDES para continuidade das obras[3].

A negativa de financiamento de longo prazo pelo BNDES foi, inclusive, submetida ao Tribunal de Contas da União por meio de solicitação do Congresso Nacional, para que se realizasse fiscalização no BNDES com o intuito de avaliar a existência de algum impedimento de ordem legal que pudesse afetar a concessão de financiamento a longo prazo para a PPP da Linha 6 do Metrô de São Paulo no que diz respeito à Concessionária Move São Paulo, com a lavratura do seguinte acórdão, concluindo pelo acerto da negativa de concessão de empréstimo (Íntegra do acórdão disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*NUMACORDAO%253A628%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUM. uid=e6ddd6a0-1216-11ea-a342-9b9f5410d1bf](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A628%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUM. uid=e6ddd6a0-1216-11ea-a342-9b9f5410d1bf)):

TC 024.399/2016-7

**ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:**

9.1. declarar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 14, IV, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. prestar as seguintes informações à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal:

9.2.1. a concessão do financiamento de longo prazo para a PPP Linha 6-Laranja do Metrô de São Paulo pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) encontra óbices de natureza legal nas leis 5.662, de 21/6/1971, 13.303, de 30/6/2016, e 4.595, de 31/12/1964, que autorizaram a definição das normas constantes nas resoluções BNDES DIR 3115/2017, 2690/2014, 2833/2015, 2934/2015, Resolução 2844/2001 do Conselho Monetário Nacional e circular 3648/2013 do Banco Central do Brasil;

9.2.2. os patrocinadores do empreendimento tendem a experimentar rebaixamento progressivo de sua situação cadastral junto ao BNDES, devendo alcançar o conceito cadastral ruim, dadas as condições atuais de deterioração da imagem e da situação econômico-financeira das empresas participantes do projeto, nos termos dos arts. 3º, § 2º, 11, inciso III, e § 1º, inciso I, da Resolução DIR 3115/2017–BNDES;

9.2.3. a condição cadastral ruim acarreta, necessariamente, que as referidas empresas obtenham classificação de risco de crédito não superior a CCC-, segundo o art. 17, parágrafo único, inciso III, da Resolução DIR 3115/2017–BNDES, c/c os arts. 15 e 16 da Resolução DIR 2690/2014–BNDES, c/c os arts. 10, § 1º, e 17 da Resolução DIR 2833/2015–BNDES;

9.2.4. como consequência dessa classificação CCC- ou inferior, há redução acentuada nos limites de exposição do banco em relação a essas empresas com elevado risco de crédito, diminuindo significativamente a margem para essas companhias operarem com o BNDES, nos termos dos arts. 3º a 15 da Resolução DIR 2934/2015–BNDES;

9.2.5. os referidos limites de exposição resultam das normas constantes da circular 3648/2013 do Banco Central do Brasil, que versam sobre a classificação do risco de crédito realizada por cada instituição financeira, destacando-se, no presente caso, o art. 19, que aduz dever ser considerada a deterioração de condições econômicas na classificação de risco das empresas; o art. 26, que trata dos testes de estresse a serem realizados no rating elaborado pelos bancos, de maneira a propiciar tempestivo rebaixamento de empresas; e o Anexo I da circular, que especifica os critérios de classificação de risco de financiamentos especializados do tipo "financiamento de projeto", aplicável ao presente caso;

9.2.6. a Resolução 2844/2001 do Conselho Monetário Nacional, que promove a fixação de percentual máximo de exposição sobre o patrimônio de referência dos bancos em geral, baliza os ratings internos e limites de exposição elaborados por cada banco, regulados pela circular 3648/2013 do Banco Central do Brasil, citada no subitem acima;

9.2.7. todo esse arcabouço normativo deriva dos princípios de regulação prudencial que visam à prevenção da ocorrência de possíveis defaults financeiros por parte de potenciais clientes dos bancos e, assim, diminuir as perdas dos bancos e o risco de crises no sistema de pagamentos;

9.2.8. será determinado à unidade técnica especializada do Tribunal de Contas da União (SecexEstataisRJ) que proceda à autuação de processo de fiscalização no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social do tipo acompanhamento, no exercício de 2018, nos termos do art. 241, inciso I, do Regimento Interno/TCU, para verificar eventuais irregularidades existentes no deslinde da concessão do financiamento de longo prazo para a PPP Linha 6-Laranja do Metrô de São Paulo;

9.3. determinar à SecexEstataisRJ que autue processo de fiscalização no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, no exercício de 2018, do tipo acompanhamento, nos termos do art. 241, inciso I, do Regimento Interno/TCU, para verificar eventuais irregularidades existentes no deslinde da concessão do financiamento de longo prazo para a PPP (Parceria Público Privada) Linha 6-Laranja do Metrô de São Paulo;

9.4. dar ciência desta decisão à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização do tipo acompanhamento, ser-lhe-á dada conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0628-09/18-P.

Como se não bastassem os financiamentos tanto do parceiro público, Governo do Estado de São Paulo, quanto o parceiro privado, Concessionária Move São Paulo, tem-se ainda que a própria OTP possui mais de 40% de suas ações em titularidade de entes federais.

Com efeito, 10,61% das ações da OTP são da BNDESPAR, gestora de participações sociais do BNDES. Ademais, outros 30% das ações da OTP são do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme informação disponível no site da OTP[4] e amplamente noticiado pelos meios de comunicação[5]:

## OTP - PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

### IMAGEM - ANEXO 2

A participação do FGTS se deu por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), que por sua vez tem suas diretrizes limitadas pela Lei 8.036/1990. Assim sendo, conclui-se que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, o que também atrai a competência da Justiça Federal.

Dessa forma, resta claro não somente a presença de recursos públicos federais advindos de empréstimos do BNDES tanto ao parceiro público quanto ao parceiro privado, como também o prejuízo direto ao Tesouro Nacional advindo do desvio das verbas em questão, inclusive em razão de mais de 40% das ações da OTP pertencerem a entes federais.

Finalmente, observa-se ainda que parte das verbas das obras das Linhas 2, 5 e 6 do Metrô/SP contaram com financiamentos obtidos perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Japan Bank for International Cooperation (JBIC), cujas operações foram habilitadas com a garantia da União, conforme ofício e planilhas fornecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo (fls. 581/591, PIC 1.34.001.009848/2017-15, vol. III):

Consignou-se que a referida documentação demonstra que a Linha 5 contou com financiamentos obtidos perante o BIRD e o BID, ambos com garantia da União, com fundamento nas Leis Estaduais nº 13.270/2008 e nº 13.535/2009, e na Resolução do Senado Federal nº 29/2010.

Com efeito, parte das verbas utilizadas para pagamento das propinas indicadas na denúncia seria proveniente de financiamentos obtidos perante o BIRD, os quais foram autorizados pelo Senado Federal, por meio das citadas Resoluções nº 29/2010 e 22/2010, o que viabilizou ao Estado de São Paulo a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, respectivamente nos valores de US\$ 650.400.000,00 e US\$ 130.000.000,00, destinados ao financiamento parcial do Programa de Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo (fls. 583, vol. III, PIC nº 1.34.001.009848/2017).

A título exemplificativo, destaca-se o texto da Resolução nº 29/2010 do Senado Federal:

### RESOLUÇÃO Nº 29, DE 2010 DO SENADO FEDERAL

**Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos).**

**O Senado Federal resolve:**

**Art. 1º** É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos). Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo, Trecho Largo Treze – Chácara Klabin”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – devedor: Estado de São Paulo;**

**II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);**

**III – garantidor: República Federativa do Brasil;**

**IV – valor: US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos);**

(...)

Dessa forma, igualmente verificado o interesse da União, na medida em que garantidora das verbas alegadamente utilizadas para pagamento de propina, de modo que ocupa posição jurídica que pode ser afetada por referidos desvios[6].

Assim, seja porque a verba para a título de propina advinha de empréstimo do BNDES, empresa pública federal, seja para o Governo do Estado de São Paulo, seja para as empreiteiras, seja em razão de que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, seja em razão de que a República Federativa do Brasil figura como garantidora de todos os empréstimos junto a organismos internacionais, caracterizada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Registro, ainda, conhecimento sobre o conflito positivo de competência suscitado pelo MM. Juízo Estadual, o qual, conforme pesquisa realizada, ainda não foi devidamente distribuído ao STJ. Em sendo assim, não há qualquer notícia de suspensão do presente feito, na forma autorizada pelo artigo 116, §2º, do CPP[7], razão pela qual, entendendo pela competência deste Juízo, dou regular seguimento ao feito.

## II - Da ausência de justa causa

As defesas de ANUAR CARAM, MARIO BIANCHINI, JOSÉ ALEXIS, DARIO LEITE e CARLOS ALBERTO MENDES sustentam a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que os únicos elementos existentes em face dos mencionados réus seriam os depoimentos dos demais corréus colaboradores.

Tais réus são implicados nos contratos referentes às obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Verifica-se que o recebimento da denúncia se lastreou no fato de que MÁRIO BIANCHINI, CARLOS ALBERTO MENDES e JOSÉ ALEXIS estavam presentes na reunião realizada na sede da CNO em São Paulo na qual todos os representantes do consórcio CM5 acordaram em realizar contraproposta para SERGIO BRASIL de 0,25% do valor das medições da obra da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP, em contraposição ao percentual de 0,5% que havia sido por ele solicitado.

Além disso, MARIO BIANCHINI e JOSÉ ALEXIS também estavam presentes na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta de pagamento de propina a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Referidas reuniões foram confirmadas por CARLOS ARMANDO PASCHOAL e CELSO RODRIGUES. Além disso, SERGIO BRASIL confirmou o recebimento dos valores indevidos, inclusive fornecendo seus extratos bancários para comprovação, bem como forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua Colaboração).

Quanto a ANUAR CARAM e DARIO LEITE, após a anulação do primeiro edital de licitação da Linha 5, teriam participado das reuniões com SÉRGIO BRASIL para ajuste de novo edital de licitação de acordo com os interesses das empresas, culminando na realização de nova licitação, com o vencimento do Lote 03 pelo consórcio AG-CC.

Em relação a este novo edital, SERGIO BRASIL teria solicitado/recebido oferta de pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, à semelhança do acordo já feito com o Consorcio CM5.

Referido contrato tinha como líder, inicialmente, DARIO LEITE, então Diretor Geral de Contratos da AG, que posteriormente, por volta de 2010, foi sucedido por ANUAR CARAM, na condição de Superintendente Comercial de Obras da AG.

Ambos os executivos seriam os responsáveis pelos pagamentos feitos a SERGIO BRASIL, que foram realizados entre 2013 e 2014 em cinco oportunidades, ora no estacionamento do Morumbi Shopping, ora no canteiro de obras da Linha 2 do metrô, bem como em diversos restaurantes.



Em 2011, SERGIO BRASIL passou a assessorar a unidade técnica de PPPs da Secretaria de Planejamento do Governo de SP, mas teria continuado recebendo valores em razão do acordo feito anteriormente, o que foi reafirmado em sua colaboração.

A esse respeito, SERGIO BRASIL forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua colaboração), bem como confirmou o recebimento dos valores (Apenso V de sua colaboração).

Dessa forma, em primeiro lugar, observo que o recebimento da denúncia não foi lastreado exclusivamente nos depoimentos dos corréus colaboradores, mas também nos elementos por eles trazidos para corroborar suas afirmações, notadamente no histórico de alteração dos editais da Linha 5 (Apenso II) e dados bancários de SÉRGIO BRASIL confirmando o recebimento da propina (Apenso V).

Em segundo lugar, observo que, embora os acordos de colaboração premiada sejam considerados meios de obtenção de prova, as declarações feitas pelos colaboradores no bojo do negócio jurídico de colaboração premiada constituem efetivamente meio de prova. Nesse sentido, já decidiu o E. STF:

Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova. Nesse sentido, dispõe o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 que “*nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*”. (DIAS TOFFOLI, HC 127483).

Ainda que assim não fosse, conforme já ressaltado quando do recebimento da denúncia, o Pleno do E. STF já decidiu em mais de uma oportunidade que depoimentos colhidos em colaboração premiada, embora não sejam suficientes a sustentar uma condenação penal, são suficientes para ensejar o recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016).

No mais, anoto que o momento adequado para analisar os elementos de corroboração trazidos pelo colaborador, a fim de verificar se este cumpriu a sua parte em relação ao acordo de colaboração premiada, ou seja, se efetivamente atingiu os resultados a que se comprometeu, é a sentença, conforme artigo 4º, §11 da Lei 12.850/13, sobretudo porque o colaborador poderá, ao longo da instrução, fornecer outros elementos de corroboração de suas afirmações.

Aliás, a própria lei veda condenação exclusivamente com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador, conforme artigo 4º §16 da Lei 12.850/13.

Assim sendo, deve ser rechaçada a alegação de ausência de justa causa suscitada pelos réus.

### III - Da inépcia da denúncia

Registro, inicialmente, que não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando aos acusados, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa.

No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se, conforme destaco a seguir:

(iii.i) Pela defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS

A defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada.

Não vislumbro, todavia, o vício apontado. Com efeito, a inicial é expressa ao apontar que a primeira licitação da Linha 05 foi anulada, sendo elaborado novo edital com auxílio das próprias construtoras para beneficiamento destas, com entrega de propostas para 14 de setembro de 2010. Como resultado da licitação, sagrou-se vitorioso o consórcio CM5, formado pela CNO, QG e OAS.

Em razão do direcionamento do novo edital, seguiu afirmando a inicial acusatória que SÉRGIO BRASIL teria solicitado o pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras do certame, a serem pagos após o início das obras. Em razão disso, destaca que teria sido realizada reunião com os diretores de cada empresa participante do consórcio, na antiga sede da CNO, na Marginal Pinheiros, da qual CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS também teria participado, como executivo da OAS, quando foi acordado o oferecimento da contraproposta de 0,25% a SÉRGIO BRASIL.

Ora, a afirmada participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na referida reunião foi registrada tanto pelo corréu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Rejeito, desta maneira, a preliminar aventada.

(iii.ii) Pela defesa de ANUAR CARAM

Segundo afirma em sua resposta à acusação, o MPF teria se contradito na inicial acusatória quanto ao momento do oferecimento e pagamento da vantagem indevida, no que se refere às obras da Linha 05, a SÉRGIO BRASIL, além de sobre quem exatamente teria oferecido tal vantagem.

Não vislumbro, todavia, qualquer incongruência quanto à data dos fatos e termos de pagamento das vantagens indevidas. Com efeito, depreende-se da denúncia, no que se refere às obras da Linha 05, que estas se iniciaram em 2007, a partir da obtenção de recursos do BID, BIRD e BNDES. Nesta oportunidade, relata que SÉRGIO BRASIL teria solicitado de CELSO DA FONSECA, da CNO, e DARIO LEITE, da AG, percentual de 0,5 % a título de propina.

Em razão de a primeira licitação da Linha 05 ter sido anulada, já no ano de 2010, e pelo direcionamento no novo edital, SÉRGIO BRASIL teria solicitado novamente o pagamento de propina, no mesmo equivalente de 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, a serem pagos após o início das obras, posteriormente reduzido para o percentual de 0,25%.

Ainda, agora já entre 2013 e 2014, em razão da necessidade de o segundo edital fosse sanado, foi solicitada vantagem a DARIO LEITE e ANUAR CARAM, correspondente a percentual referente à medição do contrato, tendo sido pago o valor de R\$ 50.000,00 para colaboração na elaboração do novo edital para a licitação das obras da Linha 05 do Metrô.

O que se tem, assim, é que, para a realização das obras da Linha 05 de Metrô, segundo consta na denúncia, houve uma sucessão de certames e ajustes na execução do contrato que ensejaram o pagamento de vantagens indevidas, devidamente descritos na denúncia.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.iii) Pela defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR

A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR afirma que a denúncia é inepta porquanto não contém a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corrêu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”.

Trata-se de preliminar que não merece ser acolhida. O Ministério Público Federal, na denúncia, delineou devidamente a conduta imputada ao corrêu: como executivo da Queiroz Galvão, MÁRIO teria participado de reunião, juntamente com os corrêus CELSO RODRIGUES, CARLOS ARMANDO PASCHOAL, CARLOS ALBERTO MENDES, CARLOS HENRIQUE BARBOSA e JOSÉ ALEXIS, após solicitação de vantagem por parte de SÉRGIO BRASIL, para ajustarem a contraproposta no percentual de 0,25% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação.

Ora, a afirmada participação de MÁRIO BIANCHINI na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Além disso, MARIO BIANCHINI também estava presente na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Destaco que a participação de MÁRIO BIANCHINI na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Não merece prosperar, desta maneira, a preliminar de inépcia sustentada pela defesa de MÁRIO BIANCHINI.

(iii.iv) Pela defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS

A defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS afirma que a denúncia é inepta porquanto genérica a descrição dos fatos nela contida.

De igual forma, não merece deferimento a preliminar suscitada, uma vez que também destaca, lastreada nos depoimentos dos corrêus colaboradores CELSO RODRIGUES e CARLOS ARMANDO PASCHOAL, a sua participação na reunião, a condição de executivo da Queiroz Galvão, para ajuste do percentual da propina a ser paga a SÉRGIO BRASIL quando das obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Ora, a afirmada participação de CARLOS ALBERTO MENDES na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS ALBERTO MENDES na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.v) Pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO

A defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, afirmando inexistir narrativa concreta dos fatos a ele imputados.

Da mesma maneira que os demais corrêus que alegaram vício na inicial acusatória, conta nesta que JOSÉ ALEXIS também teria participado de reunião para debate do percentual da propina e, posteriormente, da reunião na qual se ofertou a contraproposta a SÉRGIO BRASIL, o que demonstra a existência de indícios de autoria a amparar o recebimento da inicial acusatória.

Sua participação foi afirmada por CARLOS ARMANDO PASCHOAL.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

#### IV - Da atipicidade aventada pela defesa de ANUAR CARAM

A defesa de ANUAR CARAM pretendeu demonstrar a atipicidade de sua conduta em razão de que, conforme a denúncia, somente estaria descrita a conduta de efetuar pagamentos indevidos em favor de SÉRGIO BRASIL, mas não teria oferecido ou prometido a vantagem, o que teria sido feito por seu antecessor DARIO LEITE.

No entanto, o pagamento de vantagem indevida, ainda que acertada por outro pessoa, previamente ou concomitantemente, mas com ciência do réu de sua finalidade, bem como de se tratar de propina, é fato típico a demonstrar a coautoria no delito de corrupção ativa.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

**PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 334, PARÁGRAFO 3º, DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença exarada pelo Juízo da 32ª Vara Federal da SJ/CE que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou VICENTE BENICIO VASCONCELOS JÚNIOR pela prática do crime previsto no Art. 334 do CP, aplicando-lhe pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão; 2. Em suas razões, o órgão ministerial pugna pela aplicação da majorante prevista no Art. 334, parágrafo 3º, do CP, bem como pela condenação do réu também pelo delito de corrupção ativa (Art. 333 do CP); 3. O primeiro pleito formulado no recurso não procede, porquanto o transporte da mercadoria não se deu através de voo clandestino, mas através de avião de carreira (não há divergência, no ponto, quanto ao voto do Relator original); 4. Outrossim, resta evidente, pela confissão, que o réu tinha conhecimento da existência de um servidor público "comprado", o qual facilitaria o ingresso das mercadorias advindas dos EUA sem o recolhimento do imposto devido. De fato, uma televisão de 32 polegadas foi entregue ao auditor fiscal da receita federal para a liberação dos produtos sem o recolhimento tributário, sendo certo que, para consumação do delito de corrupção ativa, o Código Penal não se restringe ao pagamento em dinheiro, podendo ser qualquer "vantagem indevida". É pouco relevante, ademais, no contexto, que o "pagamento" tenha sido feito por outro implicado, na exata medida em que, de acordo com o Art. 29 do CP, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Desse modo, há a necessidade de sua condenação também pelo crime previsto no Art. 333 do CP (corrupção ativa). 5. Quanto à dosimetria da pena (pelo segundo crime), nenhuma das circunstâncias judiciais excede ao desvalor inerente à própria incriminação, donde a necessidade de fixar-se a pena-base no mínimo legal estabelecido, de 02 (dois) anos de reclusão, devendo-se, à míngua de circunstâncias agravantes/atenuantes, bem assim de causas de aumento/diminuição de pena, torná-la definitiva, para ser aplicada em concurso material (CP, Art. 69) com as sanções fixadas pelo para o crime de descaminho (1 ano e 02 meses de reclusão), podendo ser substituída a pena final (de 03 anos e 02 meses de reclusão) por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução, nos termos do CP, Art. 44, parágrafo 2º, final; 6. Apelação parcialmente provida. (ACR - Apelação Criminal - 13122 0000272-11.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/12/2017 - Página::103.)**

A questão referente ao dolo do corrêu, que poderia demonstrar a sua adesão ou não à empreitada criminosa, é evidentemente matéria que demanda dilação probatória.

#### V - Afastamento da causa de aumento CARLOS ARMANDO PASCHOAL

A defesa de CARLOS ARMANDO PASCHOAL requer o afastamento da causa de aumento do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, sob o fundamento de que as alterações no edital da Linha 5 e sua consequente republicação se deram antes à solicitação, por SÉRGIO BRASIL, da vantagem indevida.

É evidente que tal circunstância depende de dilação probatória e, portanto, trata-se de verdadeira matéria de mérito, a serem apreciadas no momento próprio.

#### VI - Da alegação de nulidade do acordo de colaboração realizado pelo corrêu SÉRGIO CORREA BRASIL

Afirma a defesa de DARIO LEITE que o acordo de colaboração do corrêu SÉRGIO CORREA BRASIL seria nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto, por envolver crimes eleitorais e autoridades com foro privilegiado, além de homologado por Juízo incompetente, uma vez que não haveria a alegada conexão.

Rechaço a alegação de nulidade, uma vez que não cabe a este Juízo valorar a legalidade da homologação efetuada pela 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, competindo unicamente ao Juízo da homologação apreciar os seus requisitos legais para tanto.

Além disso, ainda que se admita, por hipótese, a existência de nulidade em razão de relato sobre autoridades detentoras de foro privilegiado e crimes eleitorais, eventual declaração de nulidade (parcial) não teria o condão de aproveitar ao réu DARIO LEITE, uma vez que, em relação a ele, os únicos relatos se referem ao delito de corrupção ativa, de modo que não lhe beneficiariam.

Finalmente, ainda que se reconhecesse a nulidade integral da homologação efetuada pela 6ª. Vara Criminal Federal, tal declaração não afetaria a validade das provas produzidas, conforme entendimento doutrinário:

*“Isso, contudo, não afetará a validade das provas produzidas a partir dos depoimentos por ele prestados nos mesmos autos ou em outros processos, inclusive em juízos distinto, porque o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador: o primeiro é meio de obtenção de prova, enquanto os últimos são meios de prova. Além disso, como já afirmado, o colaborador pode prestar depoimento na qualidade de testemunha e trazer provas de suas alegações, mesmo na inexistência de um acordo formal de colaboração como o previsto pela Lei 12.850/2013. Essas serão submetidas ao contraditório, como qualquer outra prova”.*

O E. STF também já decidiu que terceiros eventualmente implicados por colaboradores não têm direito à impugnação do clausulado. Confira-se:

Por se tratar de um negócio jurídico processual personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento quando do “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

O acordo de colaboração, como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica: *res inter alios acta*. A delação premiada, como já tive oportunidade de assentar, é um benefício de natureza personalíssima, cujos efeitos não são extensíveis a corrêus (RHC nº 124.192/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/4/15)

Esse negócio jurídico processual tem por finalidade precípua a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trouxer para a investigação e o processo criminal. Assim, a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes, ou mesmo independentemente, de um acordo de colaboração. (DIAS TOFFOLI, HC 127.483/PR).

Dessa forma, referida alegação não pode ser acolhida.

No entanto, resta assegurado ao delatado o direito de confrontar em Juízo as afirmações sobre os fatos relatados pelo colaborador e as provas por ele indicadas, de modo a restar salvaguardados os seus direitos e interesses, notadamente o contraditório e ampla defesa.

#### VII – Do alegado cerceamento de defesa ante à impossibilidade de acesso à integralidade dos acordos de colaboração premiada

A defesa de DARIO LEITE sustenta cerceamento de defesa em razão de não estarem integralmente nos autos os anexos, mídias e demais documentos referentes às colaborações premiada de Samir Assad, FLÁVIO BARRA e demais corréus colaboradores.

Em primeiro lugar, destaca-se que efetivamente não se encontram nos autos os anexos das colaborações premiadas de SAMIR ASSAD e de FLAVIO BARRA.

Porém, em relação aos fatos imputados ao réu na denúncia, qual seja envolvimento em corrupção ativa referente à Linha 5 do Metrô/SP, todos os elementos narrados por colaboradores que dizem respeito ao réu se encontram devidamente juntados aos autos.

Com efeito, a denúncia narra que SERGIO BRASIL teria solicitado benefícios econômicos indevidos, recebendo o percentual de 0,25% sobre o valor das medições da obra referente à Linha 5 do Metrô/SP durante toda a sua execução, pagamento acordado entre DARIO LEITE e ANUAR CARAM.

ANUAR CARAM, com a anuência de DARIO LEITE, teria efetuado o pagamento de R\$ 500.000,00, de forma parcelada, em ao menos cinco oportunidades. Segundo SERGIO BRASIL, tais valores teriam sido pagos entre 2013 e 2014 no estacionamento externo do Shopping Morumbi, no canteiro de obras da Linha 2, bem como em diversos restaurantes.

Em troca, SÉRGIO BRASIL teria articulado que o segundo edital da licitação fosse publicado contemplando os interesses das empresas envolvidas, com alteração das suas cláusulas de acordo com a orientação das construtoras.

Dessa forma, resta bastante evidente que os fatos narrados na denúncia imputados ao réu não decorrem das colaborações premiadas nem de FLÁVIO BARRA e nem de Samir Assad.

Por outro lado, os anexos, com as respectivas mídias, que dizem respeito aos fatos objeto da denúncia referentes aos colaboradores da CNO, bem como da colaboração de SÉRGIO BRASIL, foram integralmente juntados aos autos.

No mais, conforme esclarecido pelo MPF na quota de oferecimento da denúncia e na própria denúncia (fls. 06, nota de rodapé), correm em autos apartados investigações sobre possíveis ilícitos que poderiam configurar o crime de lavagem de dinheiro, que não são objeto desse processo, inclusive porque nessa hipótese faleceria competência a este Juízo para processamento do feito.

Nesse sentido, verifica-se que no Termo de Depoimento de Samir Assad, juntado ao PIC 1.34.001.009848/2017-15 (este termo efetivamente anexado aos presentes autos), foram relatados alegados pagamentos de propina efetuados por interposta pessoa (jurídica), que em tese configurariam o delito autônomo de lavagem de dinheiro, delito que efetivamente não se encontra descrito na denúncia.

Assim, verifica-se que todos os elementos que dizem respeito aos fatos narrados na denúncia que efetivamente dizem respeito a DARIO LEITE, inclusive em relação aos corréus colaboradores, se encontram nos autos.

A esse respeito, sabe-se que é comum que os acordos de colaboração premiada englobem diversos fatos, envolvendo diversas pessoas, diversos juízos competentes e em diferentes estágios de investigação, de modo que somente cabe ao réu o acesso aos elementos que embasem os fatos imputados em determinada ação penal.

Não por outro motivo, a Lei 12.850/13 determina no artigo 7º, §2º, que “*o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento*”.

Nesse sentido, os Tribunais vêm reiteradamente negando a presunção de prejuízo à defesa quando do indeferimento de acesso à integralidade de acordo de colaboração premiada:

**“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. NEGATIVA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVAS COLHIDOS NA OPERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...) Dessa forma, um acordo de colaboração não enseja, por si só, uma sentença condenatória, aquele precisa estar amparado por um conjunto probatório, conforme o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13. In casu, a eventual falta de acesso à fase preliminar de um acordo não tem o condão de anular o processo por cerceamento de defesa. VI - Consoante o princípio pas de nullité sans grief, evidenciado no art. 563 do CPP ("nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do paciente. Habeas corpus não conhecido.”** (Acórdão Número 2015.02.96257-9 201502962579 Classe HC - HABEAS CORPUS – 341790 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/04/2016 Data da publicação 04/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:04/05/2016)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. RESERVA DE ESPECIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESPELHAMENTO DE MÍDIA DE INFORMÁTICA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ACESSO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM FARTOS ELEMENTOS DE PROVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVA. CIRCULAR DO BACEN. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CABIMENTO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decidiu as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, tanto que todas as matérias suscitadas pela parte no recurso especial foram tidas por prequestionadas e apreciadas no âmbito desta Corte de Justiça. Em tema de acordo de cooperação internacional a regra é a ampla utilização da prova, sendo que qualquer restrição deve ser expressamente formulada pelo Estado requerido, hipótese inocorrente mormente porque a Autoridade Central dos Estados Unidos da América autorizou a utilização das provas em todas as investigações que guardem relação com a Operação Cabo Verde, posteriormente nominada de Ouro Verde. O espelhamento das mídias de informática são providências de perpetuação da prova destinadas a atestar, com a maior confiabilidade possível, a idoneidade da prova, mas não há determinação legal de que não sejam acessadas diretamente, não havendo falar em nulidade se não há demonstração pela parte da existência de adulteração da prova ou de efetivo prejuízo ao exercício da defesa. Não há falar em nulidade qualquer decorrente do indeferimento do acesso à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiros, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)”** (Acórdão Número 2016.00.70823-4 201600708234 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1587239 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 14/08/2018 Data da publicação 29/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA:29/08/2018)

**“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RESGUARDO DE INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS, UM COLABORADOR E OUTRO NÃO. POSSIBILIDADE DE INQUIRÇÃO DO COLABORADOR. PREVISÃO LEGAL. TERCEIROS ACUSADOS EM PROCESSO DIVERSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Tendo em vista a necessidade de se resguardar investigações ainda em curso, e considerando-se a complexidade das investigações e ações penais decorrentes da denominada "Operação Lava-Jato", não constitui nulidade o indeferimento do acesso do recorrente à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiro, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)”** (Acórdão Número 2016.00.22578-6 201600225786 Classe RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – 67493 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 19/04/2016 Data da publicação 02/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:02/05/2016)

*Destaco, ainda, que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de que “tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito”* (Número 3983 Classe Inq – INQUÉRITO Relator(a) TEORI ZAVASCKI Origem STF - Supremo Tribunal Federal)

Levando-se em consideração que todos os elementos referentes aos fatos imputados ao réu DARIO LEITE se encontram nos autos, não há que se falar em prejuízo à sua defesa.

Desse modo, rejeito a alegação de cerceamento de defesa aventada pela defesa de DARIO RODRIGUES LEITE NETO. Faculto à defesa, contudo, demonstrar a existência de prejuízo concreto ao seu exercício, em relação aos fatos narrados na denúncia da presente ação penal, no prazo de 05 dias.

#### VIII - Da suspensão do processo pleiteada pela defesa de FLAVIO BARRA

Requer a defesa de FLAVIO BARRA lhe sejam aplicados os benefícios pactuados no Termo de Acordo de Colaboração Premiada celebrado com a Procuradoria Geral da República, com a conseqüente suspensão da ação penal, pois o item 1 da cláusula 5ª da citada avença estabelece que o trânsito em julgado de condenação, cuja pena privativa de liberdade atinja o limite de 15 anos, garante a FLÁVIO BARRA, nos termos da cláusula 6ª, a suspensão das ações penais e dos demais inquéritos policiais e procedimentos investigatórios instaurados em seu desfavor.

Intimado, o MPF informa que efetivamente a condenação de FLÁVIO BARRA na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101 já atingiu o patamar máximo acordado, requerendo o desmembramento da presente ação penal, com a conseqüente suspensão do decorrente feito, conforme previsão da cláusula 5ª da Colaboração Premiada, devendo este acusado ser ouvido na condição de testemunha do Juízo.

Tendo em vista que já atingido o patamar máximo da pena privativa de liberdade acordada pelo réu e o MPF na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101, defiro a suspensão do feito em relação ao réu em questão, devendo ser desmembrado em relação a este pelo prazo previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos).

Defiro ainda a oitiva de FLAVIO BARRA como informante do Juízo, com fundamento no artigo 4º, §12 da Lei 12.850/13.

#### IX – Demais deliberações

Diante do exposto até aqui, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes imputados aos acusados bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.

Quanto ao pleito das defesas de CELSO DA FONSECA RODRIGUES e de SÉRGIO CORREA BRASIL para expedição de ofício à 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP a fim de comunicar-lhe sobre a decisão deste Juízo que entendeu pela competência da Justiça Federal para o processamento do feito, entendo que a comunicação sobre a decisão proferida, caso entenda relevante, deve ser feito pela própria defesa naqueles autos, razão pela qual indefiro o pedido.

Da mesma maneira, indefiro a expedição de ofício à Construtora OAS, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO para a obtenção de documentos, uma vez que a ela cabe produzir as provas que entender pertinentes, não sendo permitido que transfira tal ônus ao Juízo.

Em relação ao requerimento dos corréus colaboradores de terem seus direitos preservados, de acordo com o artigo 5º da Lei 12.850/13, anoto que referido artigo deve ser entendido em consonância com o dever de publicidade dos atos processuais, garantido no artigo 5º. da Constituição Federal, especialmente levando-se em consideração que já houve o recebimento da denúncia no presente caso, o que incidiria na hipótese do artigo 7º, §3º, da Lei 12.850/13, bem como que o objeto da presente ação penal diz respeito à alegada corrupção de agentes públicos envolvendo recursos públicos, o que enseja maior controle da atividade jurisdicional, inclusive pela população. Nesse sentido:



**AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO**

**DESPROVIDO.** 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido. (Inq-AgR - AG.REG. NO INQUÉRITO , EDSON FACHIN, STF.)

Anoto que os fatos envolvendo corrupção nos casos da presente operação já foram e vem sendo amplamente divulgados pela mídia. No mais, já havendo sido decretado o sigilo dos documentos que instruíram o feito até o oferecimento da denúncia (conforme decisão que recebeu a denúncia), entendo que, em princípio, os demais atos processuais devem ter a sua publicidade garantida, a não ser que demonstrado prejuízo concreto em determinado ato processual pela defesa interessada.

Levando-se em consideração o quanto decidido pelo E. STF no HC 166.373/PR, e para resguardar a ampla defesa e o contraditório em relação aos réus não colaboradores, determino que a oitiva das testemunhas deverá ser feita de acordo com as seguintes datas:

No dia 03/02/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de acusação Nilton Coelho de Andrade Júnior e Valdeair Siqueira De Carvalho.

No dia 09/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Carlos José De Souza, Ari Santas, Rogério Nora De Sá, Jorge Gannoum e Gustavo Zinn.

No dia 10/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Ghirag Bogiatzian, Mauro Marchi, Fabio Pierdomenico, Rui Vaz Da Costa Filho, Rubens Marcelo Magnanini e Manoel Ribeiro de Oliveira Neto.

No dia 11/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa José Celestino Marini, Júlio Dalphorno Rossi, José Henrique Ávila, Enio Gazolla Da Costa, Eduardo Rottmman e José Orlando Taboada Silva.

No dia 12/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas Dilson De Cerqueira Paiva Filho, José Cardoso Loureiro, Henrique Martinez Andion, Angelita Rodrigues Barreto e Antônio Carlos Do Nascimento.

No dia 13/03/2020, às 14h00, serão ouvidas as testemunhas José Fernandes Freitas Neto, Fernando Leyser Gonçalves, Hércules Previdi Vieira de Barros, Henrique Rubião do Val e Fernando Orsini Rodarte e o informante do Juízo FLAVIO BARRA.

As datas dos interrogatórios serão oportunamente designadas.

Defiro a expedição de carta rogatória ao Panamá para a oitiva da testemunha Marissa Diaz, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO, que deverá arcar com as custas para a sua expedição, com prazo de cumprimento de 90 dias. Devem as partes apresentar os quesitos a serem respondidos pela testemunha no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP a fim de intimar a testemunha FÁBIO PIERDOMENICO para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Expeça-se carta precatória, também, à Subseção Judiciária de Santos/SP para intimar JORGE GANNOUM para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Da mesma maneira, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para intimar a testemunha HENRIQUE RUBIÃO DO VAL para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Ainda, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para intimar CARLOS JOSÉ DE SOUZA para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Requeira, aos juízos deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ.

Providencie a Secretaria o necessário à realização das audiências acima designadas bem como para a expedição de carta rogatória à Cidade do Panamá, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias.

Desmembre a Secretaria o feito em relação ao réu colaborador FLAVIO DAVID BARRA, ficando desde logo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 10 anos, nos termos do previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos), devidamente homologada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

---

[1] <https://movesaopaulo.com.br/informacoes/perguntas-frequentes/>, consultado em 04/11/19.

[2] <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bndes-projeta-perda-de-ate-r-14-6-bi-com-financiamento-a-odebrecht,70003030544>

[3] <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/governo-de-sp-inicia-processo-para-encerrar-contrato-com-responsaveis-pela-linha-6-laranja-do-metro.ghtml>

[4] <https://www.otp-sa.com.br/pt-br/otp>, consultado em 04/11/2019.

[5] <https://veja.abril.com.br/economia/depois-do-fgts-e-a-vez-do-bndespar-comprar-fatia-da-odebrecht-transport/>, acessado em 04/11/2019.

[6] A respeito do interesse juridicamente relevante, conceito mais afeto ao processo civil, leciona a doutrina: “*Os terceiros juridicamente interessados são aqueles que têm ligação com a relação jurídica controvertida, seja porque participaram de uma relação jurídica conexa àquela deduzida no processo, seja porque participaram direta ou indiretamente da própria relação jurídica levada a juízo*”. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de processo civil. São Paulo, RT, 2015, v. 2, p. 92.

[7] Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

(...)

**§ 2o Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, FLAVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263  
Advogados do(a) RÉU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRENDA BORGES DIAS - SP400172, GABRIEL PIRES VIEGAS - SP421425  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, CRISTIANE PETRO - RS112949, ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS88957, MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS90592  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI - SP338475, MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811, FLAVIA JULIO LUDOVICO - SP406613, MARCELO KHEIRALLAH - SP420663, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380  
Advogado do(a) RÉU: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473  
Advogado do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781  
Advogados do(a) RÉU: JULIANO JOSE BREDAS - PR25717, FLAVIA CRISTINA TREVIZAN - PR32580, ANTONIO ACIR BREDAS - PR02977, JOSE GUILHERME BREDAS - PR31039, DEBORA NORMANTON SOMBRIO - PR41054, BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR64544  
Advogados do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853  
Advogados do(a) RÉU: SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, NATASHADO LAGO - SP328992, NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991, TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AGRELA ARAÑEO - SP254644, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227

DECISÃO

**Autos nº 0005803-30.2017.403.6181**

**Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SÉRGIO CORREA BRASIL, FÁBIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO DA SILVA JÚNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JÚNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA, FLÁVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSÉ ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO e ERALDO BATISTA pela suposta prática de ilícitos de corrupção passiva e ativa, entre os anos de 2004 e 2014, no contexto das obras das Linhas 2 (Verde), 5 (Lilás) e 6 (Laranja) do Metrô de São Paulo.**

**A denúncia foi recebida em relação a todos os denunciados, com exceção de ERALDO BATISTA, em 09 de agosto de 2019. Na mesma ocasião, foi afirmada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.**

**Citados, os réus apresentaram resposta à acusação.**

A defesa constituída de CELSO DA FONSECA RODRIGUES, à fl. 147 (doc. 21142746), apresentou resposta à acusação, na qual destacou que o acusado é colaborador da justiça, tendo firmado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal em 01/12/2016, devidamente homologado pelo STF em 28/01/2017, nos autos da Petição 6469, reafirmando a integralidade das informações por ele prestadas e requerendo o prosseguimento da presente ação penal para que, ao final, sejam reconhecidos mencionados termos do acordo de colaboração premiada. Destacou que foi também denunciado no âmbito da ação penal autuada sob o n. 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, por fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Afirmou, ainda, que, naqueles autos, foi oposta exceção de incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, requerendo, ao final, a expedição de ofício ao e. Juízo da 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, a fim de comunicar o teor da decisão que firmou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, também por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação à fl. 155 (doc. 21146449), na qual afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada. Destaca, ainda, que a inicial acusatória se embasou única e exclusivamente nos depoimentos dos réus colaboradores e, por isso, a ação penal não merece prosseguir. Ao final, nega a prática de qualquer delito e arrola oito testemunhas.

A defesa constituída de SÉRGIO CORREA BRASIL, por sua vez, na resposta à acusação de fl. 158 (doc. 21176703), disse que, como réu colaborador, ratifica todas as informações anteriormente fornecidas ao Ministério Público Federal. Destaca que está sendo processado pelos mesmos fatos que são objeto desta ação penal junto à Justiça Estadual, mais especificamente nas ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e 0107992-40.2018.8.26.0050, ambas em trâmite junto à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP. Requer, então, a expedição de Ofício à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP, solicitando a remessa dos autos das ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e nº 0107992-40.2018.8.26.0050 para julgamento em conjunto, a fim de se evitar potenciais decisões judiciais conflitantes e dupla acusação sobre os mesmos fatos. Não arrola testemunhas.

FLÁVIO DAVID BARRA, em sua resposta à acusação – fl. 163 (doc. 21244964), afirmou que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, devidamente homologado nos autos da PET 5998-STF, tendo cumprido, desde então, suas obrigações previstas no pacto celebrado. Requer que lhe sejam garantidos os benefícios pactuados, com a imediata suspensão da presente ação penal em relação a ele, uma vez que já condenado nos autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária no Rio de Janeiro, à pena de 15 anos de reclusão, patamar máximo de condenação estipulado no acordo. Não arrola testemunhas.

A defesa de LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, na resposta à acusação de fl. 192 (doc. 21389579), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, em 1º dezembro de 2016, devidamente homologado, em 28 de janeiro de 2017, no âmbito da Petição nº 6.498, pela Ministra Carmen Lúcia. Reitera os esclarecimentos expostos em todas as declarações que prestou sobre os fatos objeto da presente ação penal. Destacou a existência do processo nº 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, no qual fora denunciado pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333, caput, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/98), relacionados ao contrato da Linha 5 – Lilás – do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

A defesa constituída de ANUAR BENEDITO CARAM, à fl. 205 (doc. 21613108), apresentou resposta à acusação arguindo, inicialmente, a inépcia da inicial acusatória, uma vez que vaga e imprecisa com relação aos fatos que lhe são imputados, especialmente a data em que realizada a promessa de vantagem indevida, impedindo o exercício da ampla defesa. Destaca que, se a oferta ou promessa de vantagem a SÉRGIO CORREA BRASIL deu-se posteriormente a janeiro de 2011, atípica seria a corrupção ativa especificamente imputada, uma vez que este não mais exercia a função de Diretor de Contratos do METRÔ-SP. Afirmou, ainda, a ausência de suporte probatório mínimo a autorizar a deflagração da presente ação penal em razão de a denúncia lastrear a imputação exclusivamente em depoimentos de colaboradores premiados. Por fim, diz que a inicial aponta que ele fora denunciado porque teria tão-somente efetuado, em favor de Sérgio Brasil, o pagamento da vantagem indevida que lhe fora prometida anos antes por seu antecessor, o corréu Dario LEITE, ambos executivos da Andrade Gutierrez. Pretende demonstrar, então, como o crime de corrupção ativa possui natureza formal e se perfaz com o simples oferecimento ou promessa da vantagem indevida, que o ato de realizar os pagamentos que lhe foi imputado é atípico, sendo este mero exaurimento da conduta criminosa. Arrola cinco testemunhas.

A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, à fl. 221 (doc. 21756666), pleiteou, em resposta à acusação, o reconhecimento da competência da Justiça Estadual de São Paulo. Argumenta que os recursos obtidos pelo Governo do Estado de São Paulo junto ao BNDES, BID e BIRD, ainda que com garantia da União, decorreram de contratos de mútuo feneratício, que não teriam o condão de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar os fatos. Destaca que o Juízo Estadual, nos autos da Exceção de Incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, suscitou conflito positivo de competência para que a questão seja analisada pelo STJ. Frisa, ainda que se entenda pela competência desta Justiça Federal, que a denúncia deve ser rejeitada por estar lastreada apenas em relatos e documentos produzidos, unilateralmente, por colaboradores premiados, além de não conter a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corréu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”. Arrola cinco testemunhas.

**CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL**, em sua resposta à acusação, à fl. 223 (doc. 21788687), disse que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017. Requereu o afastamento da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, uma vez que a implementação de alterações no edital, que culminou na assinatura dos contratos para construção da Linha 5 do Metrô pela Odebrecht, teria ocorrido anteriormente à solicitação, por Sérgio Brasil, da vantagem indevida e, conseqüentemente, ao pagamento efetuado pelos executivos do referido Grupo. Não arrola testemunhas.

Em sua resposta à acusação, **JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO** argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, inexistindo narrativa concreta dos fatos a ele imputados. Destaca a ausência de justa causa para a ação penal em razão de lastrear-se unicamente nas declarações dos colaboradores. Requer a expedição de ofício à Construtora OAS requerendo cópia de todas as circulares atinentes à Estrutura Organizacionais da empresa, no período de 2010 a 2014. Arrola oito testemunhas, uma delas residente no Panamá.

A defesa constituída de **FABIO ANDREANI GANDOLFO** apresentou resposta à acusação à fl. 230 (doc. 21974014), na qual afirma que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017, reiterando, então, o seu afirmado dever com a verdade. Não arrolou testemunhas.

Em sua resposta à acusação, à fl. 235 (doc. 22105621), **DARIO RODRIGUES LEITE NETO** argui, inicialmente, a incompetência deste Juízo Federal. Afirma que a homologação do acordo de colaboração do corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL** é nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto e homologado por Juízo incompetente. Destaca a ausência de documentos indispensáveis ao exercício da ampla defesa, tais como os anexos, mídias e documentos referentes ao acordo de colaboração celebrados que ensejaram a propositura da presente ação penal. Afirma a inépcia da denúncia porque calcada em afirmações genéricas e abstratas, baseadas unicamente no cargo exercido pelo Defendente à época dos fatos, além de não ter sido realizada a distinção entre as condutas supostamente praticadas por ele e seu subordinado hierárquico e de inexistir delimitação do tempo dos fatos, uma vez que remonta a celebração do ajuste espúrio havido entre **SÉRGIO BRASIL** e **ANDRADE GUTIERREZ** a três momentos temporais distintos: 2007, 2011 e 2013/2014. Afirma, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que se baseia exclusivamente em relato dos corrêus colaboradores. Arrola cinco testemunhas.

**BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR**, em sua resposta à acusação, à fl. 259 (doc. 22330494) limitou-se a afirmar que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, homologado pelo STF nos autos da Petição 6.464, sublinhando o seu interesse e disponibilidade em prestar todos os esclarecimentos necessários na presente ação penal. Não arrola testemunhas.

**ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA**, da mesma maneira, na resposta à acusação de fl. 265 (doc. 22575583), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, devidamente homologado pelo STF, reafirmando sua obrigação com a verdade nos presentes autos. Não arrola testemunhas.

Por fim, **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS**, na resposta à acusação de fl. 285 (doc. 22740926), destaca a inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal em razão de restar lastreada exclusivamente na palavra dos colaboradores, sendo certo, ainda, que o corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL**, supostamente o beneficiário da conduta que lhe foi imputada, sequer lhe teria mencionado em seu depoimento. Destaca que é genérica a descrição contida na denúncia. Aduz a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. Ainda, afirma a atipicidade da conduta imputada, uma vez que o simples fato de ter participado de determinada reunião não permite induzir à conclusão que teria praticado qualquer espécie de crime. Arrola cinco testemunhas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

#### I - Da competência

Conforme já afirmado na decisão de recebimento da denúncia, os financiamentos contraídos para as obras das Linhas 2 – Verde, 5 – Lilás e 6 – Laranja pelo Governo do Estado de São Paulo contaram com empréstimos de bancos federais e internacionais, neste caso mediante específica garantia da União em caso de inadimplemento, bem como com aporte de recursos federais mediante concessão de empréstimos do BNDES.

Com efeito, parte das verbas para as obras de expansão da Linha 2, da Linha 5 e da Linha 6 contaram com empréstimos concedidos pelo **BNDES, empresa pública federal, ao Governo do Estado de São Paulo**, sendo a primeira com fundamento na Lei Estadual nº 12.689/2007, a segunda nas Leis nº 13.815/2009, nº 14.822/2012 e nº 15.567/2014, e a terceira nas Leis nº 14.822/2012 e nº 14.987/2013. Por fim, também foram obtidos financiamentos junto ao Japan Bank for International Cooperation, com garantia da União, com fundamento na Lei Estadual nº 12.618/2007 e na Resolução do Senado Federal nº 10/2008.

A título exemplificativo, traga-se o texto da Lei 12.689/07, que autorizou o empréstimo com o BNDES, entre outros organismos:

**LEI Nº 12.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007**

*(Atualizada até a Lei nº 13.535, de 30 de abril de 2009)*

*Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais, bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais até o valor equivalente a US\$ 1,774,000,000.00 (um bilhão setecentos e setenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$ 1.834.000.000,00 (um bilhão oitocentos e trinta e quatro milhões de reais).**

(...)

**§ 3º - Os recursos das referidas operações de crédito com o BNDES serão aplicados, obrigatoriamente, nas execuções dos seguintes Projetos:**

**1. Expansão da Linha 2 - Verde da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, até o valor equivalente a R\$ 1.579.000.000,00 (um bilhão quinhentos e setenta e nove milhões de reais), a cargo da Secretaria dos Transportes Metropolitanos/Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;**

Do mesmo modo, a Lei 13.815/09 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o BID, **BNDES e CEF** para a execução, dentre outros projetos, da **“III - Linha 5 - Lilás do Metrô de São Paulo - Trecho Largo Treze - Chácara Klabin, até o valor de R\$ 766.000.000,00 (setecentos e sessenta e seis milhões de reais)”**.

Por sua vez, a Lei 14.987/13 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o **BNDES, a CEF e outras instituições financeiras internacionais** para a execução do projeto **“Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo”, até o valor equivalente a R\$ 4.569.000.000,00 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e nove milhões de reais)”**.

**Verificou-se, ainda, constar expressamente da minuta do contrato de concessão patrocinada (PPP) para as obras da Linha 6 que “O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”)” (cláusula 27.8, fls. 179/180, IPL, vol. I).**

A esse respeito, confira-se ainda a Minuta de Contrato de Concessão da Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP às fls. 135 e ss dos autos, que dispõe, a respeito do BNDES, que:

**27.8. O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”) e, em caráter complementar, por recursos orçamentários, declarando o PODER CONCEDENTE, nesta oportunidade, que:**

**27.8.1. obterá autorização legislativa para contratação do financiamento junto ao BNDES;**

**27.8.2. formalizou junto ao BNDES pedido de enquadramento do projeto de implantação da LINHA 6 do Metrô;**

**27.8.3. acordou com o BNDES a adequação dos termos do financiamento às disposições do presente CONTRATO.**

**27.9. Os recursos obtidos pelo PODER CONCEDENTE junto ao BNDES para o financiamento do projeto objeto deste CONTRATO serão depositados pela referida instituição financeira em Conta Vinculada ao projeto, destinada, exclusivamente, à liberação à CONCESSIONÁRIA dos valores de APORTE DE RECURSOS a que a mesma venha a fazer jus em face do cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO, na forma disciplinada no item 27.2.**

27.10. O PODER CONCEDENTE obriga-se, no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente CONTRATO ou do contrato de financiamento celebrado com o BNDES, o que ocorrer por último, a firmar Contrato de Administração de Conta Vinculada, para disciplinar os direitos e obrigações das partes, assegurando que a totalidade dos recursos provenientes do financiamento concedido pelo BNDES seja utilizada para o pagamento do APORTE DE RECURSOS, observadas as condições do presente CONTRATO.

Em relação à Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP, além de conceder empréstimo ao Governo do Estado de São Paulo, tem-se que o BNDES também concedeu empréstimo ao Concessionária Move São Paulo, Sociedade de Propósito Específico com o objetivo exclusivo de implantar e operar a Linha 6 do Metrô/SP, formada pelas empresas Odebrecht Transport (OTP), Queiroz Galvão (QG) e UTC Engenharia, que se sagrou vencedora do leilão[1].

Com efeito, às fl. 591, PIC nº 1.34.001.009848/2017-15, vol. III, consta a indicação do BNDES como agente financeiro, financiador tanto do parceiro privado – Concessionária Move São Paulo S.A., quanto do parceiro público (Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo):

#### *IMAGEM - ANEXO I*

Tratando-se, portanto, de recursos públicos advindos por meio de financiamento de empresa pública federal (BNDES), supostamente utilizados para pagamento de propina, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DELITOS PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA - E NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO STJ. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRF - 2ª REGIÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL. APRECIÇÃO COMO QUESTÕES DE MÉRITO. MÉRITO. CASO DOS AUTOS CUJA PROVA CONFIGURA, TÃO SOMENTE, O COMETIMENTO DO DELITO TIPIFICADO PELO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DESCRITO NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO DO RÉU NAS PENAS COMINADAS AO DELITO PREVISTO NO ART. 317, COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL, RESULTANDO EM UMA PENA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. ART. 109, INC. III, DO CP. 1. A ação penal em tela tramita no STJ em virtude de o réu ocupar cargo previsto no art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal, qual seja, a cadeira de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que assumiu em 6 de novembro de 2013. Ocorre que os fatos investigados foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Assim, a competência, que deveria ser do STJ segundo o entendimento anterior - tendo em vista o cargo atual do acusado ter prerrogativa de julgamento no STJ, conforme o art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal - deveria passar a ser do TJES, se aplicado o recente entendimento do STF na QO na AP n. 937/RJ, pois, como visto, os fatos foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual, e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Contudo, foi justamente para hipóteses como a presente que o STF fixou a seguinte ressalva na QO na AP n. 937/RJ: "Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". O STF tencionou, com efeito, evitar que a mudança de entendimento trazida pela QO na AP n. 937/RJ terminasse por deslocar a competência em casos com instrução processual já encerrada e prontos para julgamento. É precisamente este o caso dos autos. Tudo isso recomenda a manutenção e o julgamento do processo no STJ. 2. A questão da competência foi devidamente examinada no voto vencedor durante a votação da questão de ordem no TRF - 2ª Região (vol. 4, fl. 1.252 e vol. 6, fl. 1.821), o qual entendeu pela sua competência para processar o feito, tendo em vista que toda negociação fraudulenta teve como sustentáculo e origem verba proveniente de empréstimo do BNDES, e vários dos réus eram deputados estaduais, detentores de prerrogativa de foro, na forma do art. 109, inc. I, "a", da Constituição Estadual do Espírito Santo. Assim, restou assentada a competência da Justiça Federal, não havendo falar em nulidade nas provas produzidas por juízo incompetente (...)

(APN - AÇÃO PENAL - 804 2015.00.23793-9, OG FERNANDES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:07/03/2019 ..DTPB:.)

Em relação a tais recursos, não custa recordar ser fato notório que o Grupo Odebrecht, do qual faz parte a OTP, já pediu recuperação judicial, havendo estimativa de perdas de recursos do BNDES da ordem de 8,7 bilhões[2], havendo o Metrô de São Paulo inclusive, noticiado o fim da concessão à Move São Paulo em virtude de não conseguirem a liberação de recursos junto ao BNDES para continuidade das obras[3].





Como se não bastassem os financiamentos tanto do parceiro público, Governo do Estado de São Paulo, quanto o parceiro privado, Concessionária Move São Paulo, tem-se ainda que a própria OTP possui mais de 40% de suas ações em titularidade de entes federais.

Com efeito, 10,61% das ações da OTP são da BNDESPAR, gestora de participações sociais do BNDES. Ademais, outros 30% das ações da OTP são do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme informação disponível no site da OTP[4] e amplamente noticiado pelos meios de comunicação[5]:

## OTP - PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

### IMAGEM - ANEXO 2

A participação do FGTS se deu por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), que por sua vez tem suas diretrizes limitadas pela Lei 8.036/1990. Assim sendo, conclui-se que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, o que também atrai a competência da Justiça Federal.

Dessa forma, resta claro não somente a presença de recursos públicos federais advindos de empréstimos do BNDES tanto ao parceiro público quanto ao parceiro privado, como também o prejuízo direto ao Tesouro Nacional advindo do desvio das verbas em questão, inclusive em razão de mais de 40% das ações da OTP pertencerem a entes federais.

Finalmente, observa-se ainda que parte das verbas das obras das Linhas 2, 5 e 6 do Metrô/SP contaram com financiamentos obtidos perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Japan Bank for International Cooperation (JBIC), cujas operações foram habilitadas com a garantia da União, conforme ofício e planilhas fornecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo (fls. 581/591, PIC 1.34.001.009848/2017-15, vol. III):

Consignou-se que a referida documentação demonstra que a Linha 5 contou com financiamentos obtidos perante o BIRD e o BID, ambos com garantia da União, com fundamento nas Leis Estaduais nº 13.270/2008 e nº 13.535/2009, e na Resolução do Senado Federal nº 29/2010.

Com efeito, parte das verbas utilizadas para pagamento das propinas indicadas na denúncia seria proveniente de financiamentos obtidos perante o BIRD, os quais foram autorizados pelo Senado Federal, por meio das citadas Resoluções nº 29/2010 e 22/2010, o que viabilizou ao Estado de São Paulo a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, respectivamente nos valores de US\$ 650.400.000,00 e US\$ 130.000.000,00, destinados ao financiamento parcial do Programa de Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo (fls. 583, vol. III, PIC nº 1.34.001.009848/2017).

A título exemplificativo, destaca-se o texto da Resolução nº 29/2010 do Senado Federal:

### RESOLUÇÃO Nº 29, DE 2010 DO SENADO FEDERAL

**Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos).**

**O Senado Federal resolve:**

**Art. 1º** É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos). Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo, Trecho Largo Treze – Chácara Klabin”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – devedor: Estado de São Paulo;**

**II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);**

**III – garantidor: República Federativa do Brasil;**

**IV – valor: US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos);**

(...)

Dessa forma, igualmente verificado o interesse da União, na medida em que garantidora das verbas alegadamente utilizadas para pagamento de propina, de modo que ocupa posição jurídica que pode ser afetada por referidos desvios[6].

Assim, seja porque a verba para a título de propina advinha de empréstimo do BNDES, empresa pública federal, seja para o Governo do Estado de São Paulo, seja para as empreiteiras, seja em razão de que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, seja em razão de que a República Federativa do Brasil figura como garantidora de todos os empréstimos junto a organismos internacionais, caracterizada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Registro, ainda, conhecimento sobre o conflito positivo de competência suscitado pelo MM. Juízo Estadual, o qual, conforme pesquisa realizada, ainda não foi devidamente distribuído ao STJ. Em sendo assim, não há qualquer notícia de suspensão do presente feito, na forma autorizada pelo artigo 116, §2º, do CPP[7], razão pela qual, entendendo pela competência deste Juízo, dou regular seguimento ao feito.

## II - Da ausência de justa causa

As defesas de ANUAR CARAM, MARIO BIANCHINI, JOSÉ ALEXIS, DARIO LEITE e CARLOS ALBERTO MENDES sustentam a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que os únicos elementos existentes em face dos mencionados réus seriam os depoimentos dos demais corréus colaboradores.

Tais réus são implicados nos contratos referentes às obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Verifica-se que o recebimento da denúncia se lastreou no fato de que MÁRIO BIANCHINI, CARLOS ALBERTO MENDES e JOSÉ ALEXIS estavam presentes na reunião realizada na sede da CNO em São Paulo na qual todos os representantes do consórcio CM5 acordaram em realizar contraproposta para SERGIO BRASIL de 0,25% do valor das medições da obra da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP, em contraposição ao percentual de 0,5% que havia sido por ele solicitado.

Além disso, MARIO BIANCHINI e JOSÉ ALEXIS também estavam presentes na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta de pagamento de propina a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Referidas reuniões foram confirmadas por CARLOS ARMANDO PASCHOAL e CELSO RODRIGUES. Além disso, SERGIO BRASIL confirmou o recebimento dos valores indevidos, inclusive fornecendo seus extratos bancários para comprovação, bem como forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua Colaboração).

Quanto a ANUAR CARAM e DARIO LEITE, após a anulação do primeiro edital de licitação da Linha 5, teriam participado das reuniões com SÉRGIO BRASIL para ajuste de novo edital de licitação de acordo com os interesses das empresas, culminando na realização de nova licitação, com o vencimento do Lote 03 pelo consórcio AG-CC.

Em relação a este novo edital, SERGIO BRASIL teria solicitado/recebido oferta de pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, à semelhança do acordo já feito com o Consorcio CM5.

Referido contrato tinha como líder, inicialmente, DARIO LEITE, então Diretor Geral de Contratos da AG, que posteriormente, por volta de 2010, foi sucedido por ANUAR CARAM, na condição de Superintendente Comercial de Obras da AG.

Ambos os executivos seriam os responsáveis pelos pagamentos feitos a SERGIO BRASIL, que foram realizados entre 2013 e 2014 em cinco oportunidades, ora no estacionamento do Morumbi Shopping, ora no canteiro de obras da Linha 2 do metrô, bem como em diversos restaurantes.

Em 2011, SERGIO BRASIL passou a assessorar a unidade técnica de PPPs da Secretaria de Planejamento do Governo de SP, mas teria continuado recebendo valores em razão do acordo feito anteriormente, o que foi reafirmado em sua colaboração.

A esse respeito, SERGIO BRASIL forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua colaboração), bem como confirmou o recebimento dos valores (Apenso V de sua colaboração).

Dessa forma, em primeiro lugar, observo que o recebimento da denúncia não foi lastreado exclusivamente nos depoimentos dos corréus colaboradores, mas também nos elementos por eles trazidos para corroborar suas afirmações, notadamente no histórico de alteração dos editais da Linha 5 (Apenso II) e dados bancários de SÉRGIO BRASIL confirmando o recebimento da propina (Apenso V).

Em segundo lugar, observo que, embora os acordos de colaboração premiada sejam considerados meios de obtenção de prova, as declarações feitas pelos colaboradores no bojo do negócio jurídico de colaboração premiada constituem efetivamente meio de prova. Nesse sentido, já decidiu o E. STF:

*Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova. Nesse sentido, dispõe o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. (DIAS TOFFOLI, HC 127483).*

Ainda que assim não fosse, conforme já ressaltado quando do recebimento da denúncia, o Pleno do E. STF já decidiu em mais de uma oportunidade que depoimentos colhidos em colaboração premiada, embora não sejam suficientes a sustentar uma condenação penal, são suficientes para ensejar o recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016).

No mais, anoto que o momento adequado para analisar os elementos de corroboração trazidos pelo colaborador, a fim de verificar se este cumpriu a sua parte em relação ao acordo de colaboração premiada, ou seja, se efetivamente atingiu os resultados a que se comprometeu, é a sentença, conforme artigo 4º, §11 da Lei 12.850/13, sobretudo porque o colaborador poderá, ao longo da instrução, fornecer outros elementos de corroboração de suas afirmações.

Aliás, a própria lei veda condenação exclusivamente com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador, conforme artigo 4º §16 da Lei 12.850/13.

Assim sendo, deve ser rechaçada a alegação de ausência de justa causa suscitada pelos réus.

### III - Da inépcia da denúncia

Registro, inicialmente, que não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando aos acusados, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa.

No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se, conforme destaco a seguir:

(iii.i) Pela defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS

A defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada.

Não vislumbro, todavia, o vício apontado. Com efeito, a inicial é expressa ao apontar que a primeira licitação da Linha 05 foi anulada, sendo elaborado novo edital com auxílio das próprias construtoras para beneficiamento destas, com entrega de propostas para 14 de setembro de 2010. Como resultado da licitação, sagrou-se vitorioso o consórcio CM5, formado pela CNO, QG e OAS.

Em razão do direcionamento do novo edital, seguiu afirmando a inicial acusatória que SÉRGIO BRASIL teria solicitado o pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras do certame, a serem pagos após o início das obras. Em razão disso, destaca que teria sido realizada reunião com os diretores de cada empresa participante do consórcio, na antiga sede da CNO, na Marginal Pinheiros, da qual CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS também teria participado, como executivo da OAS, quando foi acordado o oferecimento da contraproposta de 0,25% a SÉRGIO BRASIL.

Ora, a afirmada participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na referida reunião foi registrada tanto pelo corréu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Rejeito, desta maneira, a preliminar aventada.

(iii.ii) Pela defesa de ANUAR CARAM

Segundo afirma em sua resposta à acusação, o MPF teria se contradito na inicial acusatória quanto ao momento do oferecimento e pagamento da vantagem indevida, no que se refere às obras da Linha 05, a SÉRGIO BRASIL, além de sobre quem exatamente teria oferecido tal vantagem.

Não vislumbro, todavia, qualquer incongruência quanto à data dos fatos e termos de pagamento das vantagens indevidas. Com efeito, depreende-se da denúncia, no que se refere às obras da Linha 05, que estas se iniciaram em 2007, a partir da obtenção de recursos do BID, BIRD e BNDES. Nesta oportunidade, relata que SÉRGIO BRASIL teria solicitado de CELSO DA FONSECA, da CNO, e DARIO LEITE, da AG, percentual de 0,5 % a título de propina.

Em razão de a primeira licitação da Linha 05 ter sido anulada, já no ano de 2010, e pelo direcionamento no novo edital, SÉRGIO BRASIL teria solicitado novamente o pagamento de propina, no mesmo equivalente de 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, a serem pagos após o início das obras, posteriormente reduzido para o percentual de 0,25%.

Ainda, agora já entre 2013 e 2014, em razão da necessidade de o segundo edital fosse sanado, foi solicitada vantagem a DARIO LEITE e ANUAR CARAM, correspondente a percentual referente à medição do contrato, tendo sido pago o valor de R\$ 50.000,00 para colaboração na elaboração do novo edital para a licitação das obras da Linha 05 do Metrô.

O que se tem, assim, é que, para a realização das obras da Linha 05 de Metrô, segundo consta na denúncia, houve uma sucessão de certames e ajustes na execução do contrato que ensejaram o pagamento de vantagens indevidas, devidamente descritos na denúncia.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.iii) Pela defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR

A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR afirma que a denúncia é inepta porquanto não contém a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corrêu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”.

Trata-se de preliminar que não merece ser acolhida. O Ministério Público Federal, na denúncia, delineou devidamente a conduta imputada ao corrêu: como executivo da Queiroz Galvão, MÁRIO teria participado de reunião, juntamente com os corrêus CELSO RODRIGUES, CARLOS ARMANDO PASCHOAL, CARLOS ALBERTO MENDES, CARLOS HENRIQUE BARBOSA e JOSÉ ALEXIS, após solicitação de vantagem por parte de SÉRGIO BRASIL, para ajustarem a contraproposta no percentual de 0,25% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação.

Ora, a afirmada participação de MÁRIO BIANCHINI na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Além disso, MARIO BIANCHINI também estava presente na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Destaco que a participação de MÁRIO BIANCHINI na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Não merece prosperar, desta maneira, a preliminar de inépcia sustentada pela defesa de MÁRIO BIANCHINI.

(iii.iv) Pela defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS

A defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS afirma que a denúncia é inepta porquanto genérica a descrição dos fatos nela contida.

De igual forma, não merece deferimento a preliminar suscitada, uma vez que também destaca, lastreada nos depoimentos dos corrêus colaboradores CELSO RODRIGUES e CARLOS ARMANDO PASCHOAL, a sua participação na reunião, a condição de executivo da Queiroz Galvão, para ajuste do percentual da propina a ser paga a SÉRGIO BRASIL quando das obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Ora, a afirmada participação de CARLOS ALBERTO MENDES na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS ALBERTO MENDES na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.v) Pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO

A defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, afirmando inexistir narrativa concreta dos fatos a ele imputados.

Da mesma maneira que os demais corrêus que alegaram vício na inicial acusatória, conta nesta que JOSÉ ALEXIS também teria participado de reunião para debate do percentual da propina e, posteriormente, da reunião na qual se ofertou a contraproposta a SÉRGIO BRASIL, o que demonstra a existência de indícios de autoria a amparar o recebimento da inicial acusatória.

Sua participação foi afirmada por CARLOS ARMANDO PASCHOAL.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

#### IV - Da atipicidade aventada pela defesa de ANUAR CARAM

A defesa de ANUAR CARAM pretendeu demonstrar a atipicidade de sua conduta em razão de que, conforme a denúncia, somente estaria descrita a conduta de efetuar pagamentos indevidos em favor de SÉRGIO BRASIL, mas não teria oferecido ou prometido a vantagem, o que teria sido feito por seu antecessor DARIO LEITE.

No entanto, o pagamento de vantagem indevida, ainda que acertada por outro pessoa, previamente ou concomitantemente, mas com ciência do réu de sua finalidade, bem como de se tratar de propina, é fato típico a demonstrar a coautoria no delito de corrupção ativa.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

**PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 334, PARÁGRAFO 3º, DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença exarada pelo Juízo da 32ª Vara Federal da SJ/CE que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou VICENTE BENICIO VASCONCELOS JÚNIOR pela prática do crime previsto no Art. 334 do CP, aplicando-lhe pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão; 2. Em suas razões, o órgão ministerial pugna pela aplicação da majorante prevista no Art. 334, parágrafo 3º, do CP, bem como pela condenação do réu também pelo delito de corrupção ativa (Art. 333 do CP); 3. O primeiro pleito formulado no recurso não procede, porquanto o transporte da mercadoria não se deu através de voo clandestino, mas através de avião de carreira (não há divergência, no ponto, quanto ao voto do Relator original); 4. Outrossim, resta evidente, pela confissão, que o réu tinha conhecimento da existência de um servidor público "comprado", o qual facilitaria o ingresso das mercadorias advindas dos EUA sem o recolhimento do imposto devido. De fato, uma televisão de 32 polegadas foi entregue ao auditor fiscal da receita federal para a liberação dos produtos sem o recolhimento tributário, sendo certo que, para consumação do delito de corrupção ativa, o Código Penal não se restringe ao pagamento em dinheiro, podendo ser qualquer "vantagem indevida". É pouco relevante, ademais, no contexto, que o "pagamento" tenha sido feito por outro implicado, na exata medida em que, de acordo com o Art. 29 do CP, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Desse modo, há a necessidade de sua condenação também pelo crime previsto no Art. 333 do CP (corrupção ativa). 5. Quanto à dosimetria da pena (pelo segundo crime), nenhuma das circunstâncias judiciais excede ao desvalor inerente à própria incriminação, donde a necessidade de fixar-se a pena-base no mínimo legal estabelecido, de 02 (dois) anos de reclusão, devendo-se, à míngua de circunstâncias agravantes/atenuantes, bem assim de causas de aumento/diminuição de pena, torná-la definitiva, para ser aplicada em concurso material (CP, Art. 69) com as sanções fixadas pelo para o crime de descaminho (1 ano e 02 meses de reclusão), podendo ser substituída a pena final (de 03 anos e 02 meses de reclusão) por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução, nos termos do CP, Art. 44, parágrafo 2º, final; 6. Apelação parcialmente provida. (ACR - Apelação Criminal - 13122 0000272-11.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/12/2017 - Página::103.)**

A questão referente ao dolo do corrêu, que poderia demonstrar a sua adesão ou não à empreitada criminosa, é evidentemente matéria que demanda dilação probatória.

#### V - Afastamento da causa de aumento CARLOS ARMANDO PASCHOAL

A defesa de CARLOS ARMANDO PASCHOAL requer o afastamento da causa de aumento do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, sob o fundamento de que as alterações no edital da Linha 5 e sua consequente republicação se deram antes à solicitação, por SÉRGIO BRASIL, da vantagem indevida.

É evidente que tal circunstância depende de dilação probatória e, portanto, trata-se de verdadeira matéria de mérito, a serem apreciadas no momento próprio.

#### VI - Da alegação de nulidade do acordo de colaboração realizado pelo corréu SÉRGIO CORREA BRASIL

Afirma a defesa de DARIO LEITE que o acordo de colaboração do corréu SÉRGIO CORREA BRASIL seria nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto, por envolver crimes eleitorais e autoridades com foro privilegiado, além de homologado por Juízo incompetente, uma vez que não haveria a alegada conexão.

Rechaço a alegação de nulidade, uma vez que não cabe a este Juízo valorar a legalidade da homologação efetuada pela 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, competindo unicamente ao Juízo da homologação apreciar os seus requisitos legais para tanto.

Além disso, ainda que se admita, por hipótese, a existência de nulidade em razão de relato sobre autoridades detentoras de foro privilegiado e crimes eleitorais, eventual declaração de nulidade (parcial) não teria o condão de aproveitar ao réu DARIO LEITE, uma vez que, em relação a ele, os únicos relatos se referem ao delito de corrupção ativa, de modo que não lhe beneficiariam.

Finalmente, ainda que se reconhecesse a nulidade integral da homologação efetuada pela 6ª. Vara Criminal Federal, tal declaração não afetaria a validade das provas produzidas, conforme entendimento doutrinário:

*“Isso, contudo, não afetará a validade das provas produzidas a partir dos depoimentos por ele prestados nos mesmos autos ou em outros processos, inclusive em juízos distinto, porque o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador: o primeiro é meio de obtenção de prova, enquanto os últimos são meios de prova. Além disso, como já afirmado, o colaborador pode prestar depoimento na qualidade de testemunha e trazer provas de suas alegações, mesmo na inexistência de um acordo formal de colaboração como o previsto pela Lei 12.850/2013. Essas serão submetidas ao contraditório, como qualquer outra prova”.*

O E. STF também já decidiu que terceiros eventualmente implicados por colaboradores não têm direito à impugnação do clausulado. Confira-se:

Por se tratar de um negócio jurídico processual personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento quando do “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

O acordo de colaboração, como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica: *res inter alios acta*. A delação premiada, como já teve oportunidade de assentar, é um benefício de natureza personalíssima, cujos efeitos não são extensíveis a corréus (RHC nº 124.192/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/4/15)

Esse negócio jurídico processual tem por finalidade precípua a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trouxer para a investigação e o processo criminal. Assim, a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes, ou mesmo independentemente, de um acordo de colaboração. (DIAS TOFFOLI, HC 127.483/PR).

Dessa forma, referida alegação não pode ser acolhida.

No entanto, resta assegurado ao delatado o direito de confrontar em Juízo as afirmações sobre os fatos relatados pelo colaborador e as provas por ele indicadas, de modo a restar salvaguardados os seus direitos e interesses, notadamente o contraditório e ampla defesa.

#### VII – Do alegado cerceamento de defesa ante à impossibilidade de acesso à integralidade dos acordos de colaboração premiada

A defesa de DARIO LEITE sustenta cerceamento de defesa em razão de não estarem integralmente nos autos os anexos, mídias e demais documentos referentes às colaborações premiada de Samir Assad, FLÁVIO BARRA e demais corrêus colaboradores.

Em primeiro lugar, destaca-se que efetivamente não se encontram nos autos os anexos das colaborações premiadas de SAMIR ASSAD e de FLAVIO BARRA.

Porém, em relação aos fatos imputados ao réu na denúncia, qual seja envolvimento em corrupção ativa referente à Linha 5 do Metrô/SP, todos os elementos narrados por colaboradores que dizem respeito ao réu se encontram devidamente juntados aos autos.

Com efeito, a denúncia narra que SERGIO BRASIL teria solicitado benefícios econômicos indevidos, recebendo o percentual de 0,25% sobre o valor das medições da obra referente à Linha 5 do Metrô/SP durante toda a sua execução, pagamento acordado entre DARIO LEITE e ANUAR CARAM.

ANUAR CARAM, com a anuência de DARIO LEITE, teria efetuado o pagamento de R\$ 500.000,00, de forma parcelada, em ao menos cinco oportunidades. Segundo SERGIO BRASIL, tais valores teriam sido pagos entre 2013 e 2014 no estacionamento externo do Shopping Morumbi, no canteiro de obras da Linha 2, bem como em diversos restaurantes.

Em troca, SÉRGIO BRASIL teria articulado que o segundo edital da licitação fosse publicado contemplando os interesses das empresas envolvidas, com alteração das suas cláusulas de acordo com a orientação das construtoras.

Dessa forma, resta bastante evidente que os fatos narrados na denúncia imputados ao réu não decorrem das colaborações premiadas nem de FLÁVIO BARRA e nem de Samir Assad.

Por outro lado, os anexos, com as respectivas mídias, que dizem respeito aos fatos objeto da denúncia referentes aos colaboradores da CNO, bem como da colaboração de SÉRGIO BRASIL, foram integralmente juntados aos autos.

No mais, conforme esclarecido pelo MPF na quota de oferecimento da denúncia e na própria denúncia (fls. 06, nota de rodapé), correm em autos apartados investigações sobre possíveis ilícitos que poderiam configurar o crime de lavagem de dinheiro, que não são objeto desse processo, inclusive porque nessa hipótese faleceria competência a este Juízo para processamento do feito.

Nesse sentido, verifica-se que no Termo de Depoimento de Samir Assad, juntado ao PIC 1.34.001.009848/2017-15 (este termo efetivamente anexado aos presentes autos), foram relatados alegados pagamentos de propina efetuados por interposta pessoa (jurídica), que em tese configurariam o delito autônomo de lavagem de dinheiro, delito que efetivamente não se encontra descrito na denúncia.

Assim, verifica-se que todos os elementos que dizem respeito aos fatos narrados na denúncia que efetivamente dizem respeito a DARIO LEITE, inclusive em relação aos corrêus colaboradores, se encontram nos autos.

A esse respeito, sabe-se que é comum que os acordos de colaboração premiada englobem diversos fatos, envolvendo diversas pessoas, diversos juízos competentes e em diferentes estágios de investigação, de modo que somente cabe ao réu o acesso aos elementos que embasem os fatos imputados em determinada ação penal.

Não por outro motivo, a Lei 12.850/13 determina no artigo 7º, §2º, que “*o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento*”.

Nesse sentido, os Tribunais vêm reiteradamente negando a presunção de prejuízo à defesa quando do indeferimento de acesso à integralidade de acordo de colaboração premiada:



**“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. NEGATIVA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVAS COLHIDOS NA OPERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...) Dessa forma, um acordo de colaboração não enseja, por si só, uma sentença condenatória, aquele precisa estar amparado por um conjunto probatório, conforme o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13. In casu, a eventual falta de acesso à fase preliminar de um acordo não tem o condão de anular o processo por cerceamento de defesa. VI - Consoante o princípio pas de nullité sans grief, evidenciado no art. 563 do CPP ("nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do paciente. Habeas corpus não conhecido.”** (Acórdão Número 2015.02.96257-9 201502962579 Classe HC - HABEAS CORPUS – 341790 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/04/2016 Data da publicação 04/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:04/05/2016)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. RESERVA DE ESPECIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESPELHAMENTO DE MÍDIA DE INFORMÁTICA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ACESSO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM FARTOS ELEMENTOS DE PROVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVA. CIRCULAR DO BACEN. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CABIMENTO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decidiu as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, tanto que todas as matérias suscitadas pela parte no recurso especial foram tidas por prequestionadas e apreciadas no âmbito desta Corte de Justiça. Em tema de acordo de cooperação internacional a regra é a ampla utilização da prova, sendo que qualquer restrição deve ser expressamente formulada pelo Estado requerido, hipótese inocorrente mormente porque a Autoridade Central dos Estados Unidos da América autorizou a utilização das provas em todas as investigações que guardem relação com a Operação Cabo Verde, posteriormente nominada de Ouro Verde. O espelhamento das mídias de informática são providências de perpetuação da prova destinadas a atestar, com a maior confiabilidade possível, a idoneidade da prova, mas não há determinação legal de que não sejam acessadas diretamente, não havendo falar em nulidade se não há demonstração pela parte da existência de adulteração da prova ou de efetivo prejuízo ao exercício da defesa. Não há falar em nulidade qualquer decorrente do indeferimento do acesso à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiros, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)”** (Acórdão Número 2016.00.70823-4 201600708234 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1587239 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 14/08/2018 Data da publicação 29/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA:29/08/2018)

**“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RESGUARDO DE INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS, UM COLABORADOR E OUTRO NÃO. POSSIBILIDADE DE INQUIRÇÃO DO COLABORADOR. PREVISÃO LEGAL. TERCEIROS ACUSADOS EM PROCESSO DIVERSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Tendo em vista a necessidade de se resguardar investigações ainda em curso, e considerando-se a complexidade das investigações e ações penais decorrentes da denominada "Operação Lava-Jato", não constitui nulidade o indeferimento do acesso do recorrente à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiro, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)”** (Acórdão Número 2016.00.22578-6 201600225786 Classe RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – 67493 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 19/04/2016 Data da publicação 02/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:02/05/2016)

*Destaco, ainda, que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de que “tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito”* (Número 3983 Classe Inq – INQUÉRITO Relator(a) TEORI ZAVASCKI Origem STF - Supremo Tribunal Federal)

Levando-se em consideração que todos os elementos referentes aos fatos imputados ao réu DARIO LEITE se encontram nos autos, não há que se falar em prejuízo à sua defesa.

Desse modo, rejeito a alegação de cerceamento de defesa aventada pela defesa de DARIO RODRIGUES LEITE NETO. Faculto à defesa, contudo, demonstrar a existência de prejuízo concreto ao seu exercício, em relação aos fatos narrados na denúncia da presente ação penal, no prazo de 05 dias.

#### VIII - Da suspensão do processo pleiteada pela defesa de FLAVIO BARRA

Requer a defesa de FLAVIO BARRA lhe sejam aplicados os benefícios pactuados no Termo de Acordo de Colaboração Premiada celebrado com a Procuradoria Geral da República, com a conseqüente suspensão da ação penal, pois o item 1 da cláusula 5ª da citada avença estabelece que o trânsito em julgado de condenação, cuja pena privativa de liberdade atinja o limite de 15 anos, garante a FLÁVIO BARRA, nos termos da cláusula 6ª, a suspensão das ações penais e dos demais inquéritos policiais e procedimentos investigatórios instaurados em seu desfavor.

Intimado, o MPF informa que efetivamente a condenação de FLÁVIO BARRA na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101 já atingiu o patamar máximo acordado, requerendo o desmembramento da presente ação penal, com a conseqüente suspensão do decorrente feito, conforme previsão da cláusula 5ª da Colaboração Premiada, devendo este acusado ser ouvido na condição de testemunha do Juízo.

Tendo em vista que já atingido o patamar máximo da pena privativa de liberdade acordada pelo réu e o MPF na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101, defiro a suspensão do feito em relação ao réu em questão, devendo ser desmembrado em relação a este pelo prazo previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos).

Defiro ainda a oitiva de FLAVIO BARRA como informante do Juízo, com fundamento no artigo 4º, §12 da Lei 12.850/13.

#### IX – Demais deliberações

Diante do exposto até aqui, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes imputados aos acusados bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.

Quanto ao pleito das defesas de CELSO DA FONSECA RODRIGUES e de SÉRGIO CORREA BRASIL para expedição de ofício à 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP a fim de comunicar-lhe sobre a decisão deste Juízo que entendeu pela competência da Justiça Federal para o processamento do feito, entendo que a comunicação sobre a decisão proferida, caso entenda relevante, deve ser feito pela própria defesa naqueles autos, razão pela qual indefiro o pedido.

Da mesma maneira, indefiro a expedição de ofício à Construtora OAS, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO para a obtenção de documentos, uma vez que a ela cabe produzir as provas que entender pertinentes, não sendo permitido que transfira tal ônus ao Juízo.

Em relação ao requerimento dos corréus colaboradores de terem seus direitos preservados, de acordo com o artigo 5º da Lei 12.850/13, anoto que referido artigo deve ser entendido em consonância com o dever de publicidade dos atos processuais, garantido no artigo 5º. da Constituição Federal, especialmente levando-se em consideração que já houve o recebimento da denúncia no presente caso, o que incidiria na hipótese do artigo 7º, §3º, da Lei 12.850/13, bem como que o objeto da presente ação penal diz respeito à alegada corrupção de agentes públicos envolvendo recursos públicos, o que enseja maior controle da atividade jurisdicional, inclusive pela população. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido. (Inq-AgR - AG.REG. NO INQUÉRITO , EDSON FACHIN, STF.)

Anoto que os fatos envolvendo corrupção nos casos da presente operação já foram e vem sendo amplamente divulgados pela mídia. No mais, já havendo sido decretado o sigilo dos documentos que instruíram o feito até o oferecimento da denúncia (conforme decisão que recebeu a denúncia), entendo que, em princípio, os demais atos processuais devem ter a sua publicidade garantida, a não ser que demonstrado prejuízo concreto em determinado ato processual pela defesa interessada.

Levando-se em consideração o quanto decidido pelo E. STF no HC 166.373/PR, e para resguardar a ampla defesa e o contraditório em relação aos réus não colaboradores, determino que a oitiva das testemunhas deverá ser feita de acordo com as seguintes datas:

No dia 03/02/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de acusação Nilton Coelho de Andrade Júnior e Valdeair Siqueira De Carvalho.

No dia 09/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Carlos José De Souza, Ari Santas, Rogério Nora De Sá, Jorge Gannoum e Gustavo Zinn.

No dia 10/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Ghirag Bogiatzian, Mauro Marchi, Fabio Pierdomenico, Rui Vaz Da Costa Filho, Rubens Marcelo Magnanini e Manoel Ribeiro de Oliveira Neto.

No dia 11/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa José Celestino Marini, Júlio Dalphorno Rossi, José Henrique Ávila, Enio Gazolla Da Costa, Eduardo Rottmman e José Orlando Taboada Silva.

No dia 12/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas Dilson De Cerqueira Paiva Filho, José Cardoso Loureiro, Henrique Martinez Andion, Angelita Rodrigues Barreto e Antônio Carlos Do Nascimento.

No dia 13/03/2020, às 14h00, serão ouvidas as testemunhas José Fernandes Freitas Neto, Fernando Leyser Gonçalves, Hércules Previdi Vieira de Barros, Henrique Rubião do Val e Fernando Orsini Rodarte e o informante do Juízo FLAVIO BARRA.

As datas dos interrogatórios serão oportunamente designadas.

Defiro a expedição de carta rogatória ao Panamá para a oitiva da testemunha Marissa Diaz, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO, que deverá arcar com as custas para a sua expedição, com prazo de cumprimento de 90 dias. Devem as partes apresentar os quesitos a serem respondidos pela testemunha no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP a fim de intimar a testemunha FÁBIO PIERDOMENICO para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Expeça-se carta precatória, também, à Subseção Judiciária de Santos/SP para intimar JORGE GANNOUM para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Da mesma maneira, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para intimar a testemunha HENRIQUE RUBIÃO DO VAL para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Ainda, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para intimar CARLOS JOSÉ DE SOUZA para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Requeira, aos juízos deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ.

Providencie a Secretaria o necessário à realização das audiências acima designadas bem como para a expedição de carta rogatória à Cidade do Panamá, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias.

Desmembre a Secretaria o feito em relação ao réu colaborador FLAVIO DAVID BARRA, ficando desde logo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 10 anos, nos termos do previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos), devidamente homologada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

---

[1] <https://movesaopaulo.com.br/informacoes/perguntas-frequentes/>, consultado em 04/11/19.

[2] <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bndes-projeta-perda-de-ate-r-14-6-bi-com-financiamento-a-odebrecht,70003030544>

[3] <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/governo-de-sp-inicia-processo-para-encerrar-contrato-com-responsaveis-pela-linha-6-laranja-do-metro.ghtml>

[4] <https://www.otp-sa.com.br/pt-br/otp>, consultado em 04/11/2019.

[5] <https://veja.abril.com.br/economia/depois-do-fgts-e-a-vez-do-bndespar-comprar-fatia-da-odebrecht-transport/>, acessado em 04/11/2019.

[6] A respeito do interesse juridicamente relevante, conceito mais afeto ao processo civil, leciona a doutrina: “*Os terceiros juridicamente interessados são aqueles que têm ligação com a relação jurídica controvertida, seja porque participaram de uma relação jurídica conexa àquela deduzida no processo, seja porque participaram direta ou indiretamente da própria relação jurídica levada a juízo*”. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de processo civil. São Paulo, RT, 2015, v. 2, p. 92.

[7] Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

(...)

**§ 2o Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, FLAVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263  
Advogados do(a) RÉU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRENDA BORGES DIAS - SP400172, GABRIEL PIRES VIEGAS - SP421425  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, CRISTIANE PETRO - RS112949, ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS88957, MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS90592  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI - SP338475, MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811, FLAVIA JULIO LUDOVICO - SP406613, MARCELO KHEIRALLAH - SP420663, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380  
Advogado do(a) RÉU: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473  
Advogado do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781  
Advogados do(a) RÉU: JULIANO JOSE BREDAS - PR25717, FLAVIA CRISTINA TREVIZAN - PR32580, ANTONIO ACIR BREDAS - PR02977, JOSE GUILHERME BREDAS - PR31039, DEBORA NORMANTON SOMBRIO - PR41054, BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR64544  
Advogados do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853  
Advogados do(a) RÉU: SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, NATASHADO LAGO - SP328992, NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991, TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AGRELA ARAÑEO - SP254644, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227

DECISÃO

**Autos nº 0005803-30.2017.403.6181**

**Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SÉRGIO CORREA BRASIL, FÁBIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO DA SILVA JÚNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JÚNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA, FLÁVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSÉ ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO e ERALDO BATISTA pela suposta prática de ilícitos de corrupção passiva e ativa, entre os anos de 2004 e 2014, no contexto das obras das Linhas 2 (Verde), 5 (Lilás) e 6 (Laranja) do Metrô de São Paulo.**

**A denúncia foi recebida em relação a todos os denunciados, com exceção de ERALDO BATISTA, em 09 de agosto de 2019. Na mesma ocasião, foi afirmada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.**

**Citados, os réus apresentaram resposta à acusação.**

A defesa constituída de CELSO DA FONSECA RODRIGUES, à fl. 147 (doc. 21142746), apresentou resposta à acusação, na qual destacou que o acusado é colaborador da justiça, tendo firmado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal em 01/12/2016, devidamente homologado pelo STF em 28/01/2017, nos autos da Petição 6469, reafirmando a integralidade das informações por ele prestadas e requerendo o prosseguimento da presente ação penal para que, ao final, sejam reconhecidos mencionados termos do acordo de colaboração premiada. Destacou que foi também denunciado no âmbito da ação penal autuada sob o n. 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, por fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Afirmou, ainda, que, naqueles autos, foi oposta exceção de incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, requerendo, ao final, a expedição de ofício ao e. Juízo da 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, a fim de comunicar o teor da decisão que firmou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, também por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação à fl. 155 (doc. 21146449), na qual afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada. Destaca, ainda, que a inicial acusatória se embasou única e exclusivamente nos depoimentos dos réus colaboradores e, por isso, a ação penal não merece prosseguir. Ao final, nega a prática de qualquer delito e arrola oito testemunhas.

A defesa constituída de SÉRGIO CORREA BRASIL, por sua vez, na resposta à acusação de fl. 158 (doc. 21176703), disse que, como réu colaborador, ratifica todas as informações anteriormente fornecidas ao Ministério Público Federal. Destaca que está sendo processado pelos mesmos fatos que são objeto desta ação penal junto à Justiça Estadual, mais especificamente nas ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e 0107992-40.2018.8.26.0050, ambas em trâmite junto à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP. Requer, então, a expedição de Ofício à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP, solicitando a remessa dos autos das ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e nº 0107992-40.2018.8.26.0050 para julgamento em conjunto, a fim de se evitar potenciais decisões judiciais conflitantes e dupla acusação sobre os mesmos fatos. Não arrola testemunhas.

FLÁVIO DAVID BARRA, em sua resposta à acusação – fl. 163 (doc. 21244964), afirmou que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, devidamente homologado nos autos da PET 5998-STF, tendo cumprido, desde então, suas obrigações previstas no pacto celebrado. Requer que lhe sejam garantidos os benefícios pactuados, com a imediata suspensão da presente ação penal em relação a ele, uma vez que já condenado nos autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária no Rio de Janeiro, à pena de 15 anos de reclusão, patamar máximo de condenação estipulado no acordo. Não arrola testemunhas.

A defesa de LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, na resposta à acusação de fl. 192 (doc. 21389579), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, em 1º dezembro de 2016, devidamente homologado, em 28 de janeiro de 2017, no âmbito da Petição nº 6.498, pela Ministra Carmen Lúcia. Reitera os esclarecimentos expostos em todas as declarações que prestou sobre os fatos objeto da presente ação penal. Destacou a existência do processo nº 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, no qual fora denunciado pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333, caput, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/98), relacionados ao contrato da Linha 5 – Lilás – do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

A defesa constituída de ANUAR BENEDITO CARAM, à fl. 205 (doc. 21613108), apresentou resposta à acusação arguindo, inicialmente, a inépcia da inicial acusatória, uma vez que vaga e imprecisa com relação aos fatos que lhe são imputados, especialmente a data em que realizada a promessa de vantagem indevida, impedindo o exercício da ampla defesa. Destaca que, se a oferta ou promessa de vantagem a SÉRGIO CORREA BRASIL deu-se posteriormente a janeiro de 2011, atípica seria a corrupção ativa especificamente imputada, uma vez que este não mais exercia a função de Diretor de Contratos do METRÔ-SP. Afirmou, ainda, a ausência de suporte probatório mínimo a autorizar a deflagração da presente ação penal em razão de a denúncia lastrear a imputação exclusivamente em depoimentos de colaboradores premiados. Por fim, diz que a inicial aponta que ele fora denunciado porque teria tão-somente efetuado, em favor de Sérgio Brasil, o pagamento da vantagem indevida que lhe fora prometida anos antes por seu antecessor, o corréu Dario LEITE, ambos executivos da Andrade Gutierrez. Pretende demonstrar, então, como o crime de corrupção ativa possui natureza formal e se perfaz com o simples oferecimento ou promessa da vantagem indevida, que o ato de realizar os pagamentos que lhe foi imputado é atípico, sendo este mero exaurimento da conduta criminosa. Arrola cinco testemunhas.

A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, à fl. 221 (doc. 21756666), pleiteou, em resposta à acusação, o reconhecimento da competência da Justiça Estadual de São Paulo. Argumenta que os recursos obtidos pelo Governo do Estado de São Paulo junto ao BNDES, BID e BIRD, ainda que com garantia da União, decorreram de contratos de mútuo feneratício, que não teriam o condão de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar os fatos. Destaca que o Juízo Estadual, nos autos da Exceção de Incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, suscitou conflito positivo de competência para que a questão seja analisada pelo STJ. Frisa, ainda que se entenda pela competência desta Justiça Federal, que a denúncia deve ser rejeitada por estar lastreada apenas em relatos e documentos produzidos, unilateralmente, por colaboradores premiados, além de não conter a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corréu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”. Arrola cinco testemunhas.

**CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL**, em sua resposta à acusação, à fl. 223 (doc. 21788687), disse que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017. Requereu o afastamento da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, uma vez que a implementação de alterações no edital, que culminou na assinatura dos contratos para construção da Linha 5 do Metrô pela Odebrecht, teria ocorrido anteriormente à solicitação, por Sérgio Brasil, da vantagem indevida e, conseqüentemente, ao pagamento efetuado pelos executivos do referido Grupo. Não arrola testemunhas.

Em sua resposta à acusação, **JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO** argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, inexistindo narrativa concreta dos fatos a ele imputados. Destaca a ausência de justa causa para a ação penal em razão de lastrear-se unicamente nas declarações dos colaboradores. Requer a expedição de ofício à Construtora OAS requerendo cópia de todas as circulares atinentes à Estrutura Organizacionais da empresa, no período de 2010 a 2014. Arrola oito testemunhas, uma delas residente no Panamá.

A defesa constituída de **FABIO ANDREANI GANDOLFO** apresentou resposta à acusação à fl. 230 (doc. 21974014), na qual afirma que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017, reiterando, então, o seu afirmado dever com a verdade. Não arrolou testemunhas.

Em sua resposta à acusação, à fl. 235 (doc. 22105621), **DARIO RODRIGUES LEITE NETO** argui, inicialmente, a incompetência deste Juízo Federal. Afirma que a homologação do acordo de colaboração do corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL** é nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto e homologado por Juízo incompetente. Destaca a ausência de documentos indispensáveis ao exercício da ampla defesa, tais como os anexos, mídias e documentos referentes ao acordo de colaboração celebrados que ensejaram a propositura da presente ação penal. Afirma a inépcia da denúncia porque calcada em afirmações genéricas e abstratas, baseadas unicamente no cargo exercido pelo Defendente à época dos fatos, além de não ter sido realizada a distinção entre as condutas supostamente praticadas por ele e seu subordinado hierárquico e de inexistir delimitação do tempo dos fatos, uma vez que remonta a celebração do ajuste espúrio havido entre **SÉRGIO BRASIL** e **ANDRADE GUTIERREZ** a três momentos temporais distintos: 2007, 2011 e 2013/2014. Afirma, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que se baseia exclusivamente em relato dos corrêus colaboradores. Arrola cinco testemunhas.

**BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR**, em sua resposta à acusação, à fl. 259 (doc. 22330494) limitou-se a afirmar que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, homologado pelo STF nos autos da Petição 6.464, sublinhando o seu interesse e disponibilidade em prestar todos os esclarecimentos necessários na presente ação penal. Não arrola testemunhas.

**ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA**, da mesma maneira, na resposta à acusação de fl. 265 (doc. 22575583), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, devidamente homologado pelo STF, reafirmando sua obrigação com a verdade nos presentes autos. Não arrola testemunhas.

Por fim, **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS**, na resposta à acusação de fl. 285 (doc. 22740926), destaca a inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal em razão de restar lastreada exclusivamente na palavra dos colaboradores, sendo certo, ainda, que o corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL**, supostamente o beneficiário da conduta que lhe foi imputada, sequer lhe teria mencionado em seu depoimento. Destaca que é genérica a descrição contida na denúncia. Aduz a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. Ainda, afirma a atipicidade da conduta imputada, uma vez que o simples fato de ter participado de determinada reunião não permite induzir à conclusão que teria praticado qualquer espécie de crime. Arrola cinco testemunhas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

#### I - Da competência

Conforme já afirmado na decisão de recebimento da denúncia, os financiamentos contraídos para as obras das Linhas 2 – Verde, 5 – Lilás e 6 – Laranja pelo Governo do Estado de São Paulo contaram com empréstimos de bancos federais e internacionais, neste caso mediante específica garantia da União em caso de inadimplemento, bem como com aporte de recursos federais mediante concessão de empréstimos do BNDES.

Com efeito, parte das verbas para as obras de expansão da Linha 2, da Linha 5 e da Linha 6 contaram com empréstimos concedidos pelo **BNDES, empresa pública federal, ao Governo do Estado de São Paulo**, sendo a primeira com fundamento na Lei Estadual nº 12.689/2007, a segunda nas Leis nº 13.815/2009, nº 14.822/2012 e nº 15.567/2014, e a terceira nas Leis nº 14.822/2012 e nº 14.987/2013. Por fim, também foram obtidos financiamentos junto ao Japan Bank for International Cooperation, com garantia da União, com fundamento na Lei Estadual nº 12.618/2007 e na Resolução do Senado Federal nº 10/2008.

A título exemplificativo, traga-se o texto da Lei 12.689/07, que autorizou o empréstimo com o BNDES, entre outros organismos:

**LEI Nº 12.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007**

*(Atualizada até a Lei nº 13.535, de 30 de abril de 2009)*

*Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais, bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais até o valor equivalente a US\$ 1,774,000,000.00 (um bilhão setecentos e setenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$ 1.834.000.000,00 (um bilhão oitocentos e trinta e quatro milhões de reais).**

(...)

**§ 3º - Os recursos das referidas operações de crédito com o BNDES serão aplicados, obrigatoriamente, nas execuções dos seguintes Projetos:**

**1. Expansão da Linha 2 - Verde da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, até o valor equivalente a R\$ 1.579.000.000,00 (um bilhão quinhentos e setenta e nove milhões de reais), a cargo da Secretaria dos Transportes Metropolitanos/Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;**

Do mesmo modo, a Lei 13.815/09 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o BID, **BNDES e CEF** para a execução, dentre outros projetos, da **“III - Linha 5 - Lilás do Metrô de São Paulo - Trecho Largo Treze - Chácara Klabin, até o valor de R\$ 766.000.000,00 (setecentos e sessenta e seis milhões de reais)”**.

Por sua vez, a Lei 14.987/13 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o **BNDES, a CEF e outras instituições financeiras internacionais** para a execução do projeto **“Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo”, até o valor equivalente a R\$ 4.569.000.000,00 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e nove milhões de reais)”**.

**Verificou-se, ainda, constar expressamente da minuta do contrato de concessão patrocinada (PPP) para as obras da Linha 6 que “O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”)” (cláusula 27.8, fls. 179/180, IPL, vol. I).**

A esse respeito, confira-se ainda a Minuta de Contrato de Concessão da Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP às fls. 135 e ss dos autos, que dispõe, a respeito do BNDES, que:

**27.8. O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”) e, em caráter complementar, por recursos orçamentários, declarando o PODER CONCEDENTE, nesta oportunidade, que:**

**27.8.1. obterá autorização legislativa para contratação do financiamento junto ao BNDES;**

**27.8.2. formalizou junto ao BNDES pedido de enquadramento do projeto de implantação da LINHA 6 do Metrô;**

**27.8.3. acordou com o BNDES a adequação dos termos do financiamento às disposições do presente CONTRATO.**

**27.9. Os recursos obtidos pelo PODER CONCEDENTE junto ao BNDES para o financiamento do projeto objeto deste CONTRATO serão depositados pela referida instituição financeira em Conta Vinculada ao projeto, destinada, exclusivamente, à liberação à CONCESSIONÁRIA dos valores de APORTE DE RECURSOS a que a mesma venha a fazer jus em face do cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO, na forma disciplinada no item 27.2.**



27.10. O PODER CONCEDENTE obriga-se, no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente CONTRATO ou do contrato de financiamento celebrado com o BNDES, 0 que ocorrer por último, a firmar Contrato de Administração de Conta Vinculada, para disciplinar os direitos e obrigações das partes, assegurando que a totalidade dos recursos provenientes do financiamento concedido pelo BNDES seja utilizada para o pagamento do APORTE DE RECURSOS, observadas as condições do presente CONTRATO.

Em relação à Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP, além de conceder empréstimo ao Governo do Estado de São Paulo, tem-se que o BNDES também concedeu empréstimo ao Concessionária Move São Paulo, Sociedade de Propósito Específico com o objetivo exclusivo de implantar e operar a Linha 6 do Metrô/SP, formada pelas empresas Odebrecht Transport (OTP), Queiroz Galvão (QG) e UTC Engenharia, que se sagrou vencedora do leilão[1].

Com efeito, às fl. 591, PIC nº 1.34.001.009848/2017-15, vol. III, consta a indicação do BNDES como agente financeiro, financiador tanto do parceiro privado – Concessionária Move São Paulo S.A., quanto do parceiro público (Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo):

#### *IMAGEM - ANEXO I*

Tratando-se, portanto, de recursos públicos advindos por meio de financiamento de empresa pública federal (BNDES), supostamente utilizados para pagamento de propina, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DELITOS PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA - E NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO STJ. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRF - 2ª REGIÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL. APRECIÇÃO COMO QUESTÕES DE MÉRITO. MÉRITO. CASO DOS AUTOS CUJA PROVA CONFIGURA, TÃO SOMENTE, O COMETIMENTO DO DELITO TIPIFICADO PELO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DESCRITO NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO DO RÉU NAS PENAS COMINADAS AO DELITO PREVISTO NO ART. 317, COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL, RESULTANDO EM UMA PENA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. ART. 109, INC. III, DO CP. 1. A ação penal em tela tramita no STJ em virtude de o réu ocupar cargo previsto no art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal, qual seja, a cadeira de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que assumiu em 6 de novembro de 2013. Ocorre que os fatos investigados foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Assim, a competência, que deveria ser do STJ segundo o entendimento anterior - tendo em vista o cargo atual do acusado ter prerrogativa de julgamento no STJ, conforme o art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal - deveria passar a ser do TJES, se aplicado o recente entendimento do STF na QO na AP n. 937/RJ, pois, como visto, os fatos foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual, e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Contudo, foi justamente para hipóteses como a presente que o STF fixou a seguinte ressalva na QO na AP n. 937/RJ: "Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". O STF tencionou, com efeito, evitar que a mudança de entendimento trazida pela QO na AP n. 937/RJ terminasse por deslocar a competência em casos com instrução processual já encerrada e prontos para julgamento. É precisamente este o caso dos autos. Tudo isso recomenda a manutenção e o julgamento do processo no STJ. 2. A questão da competência foi devidamente examinada no voto vencedor durante a votação da questão de ordem no TRF - 2ª Região (vol. 4, fl. 1.252 e vol. 6, fl. 1.821), o qual entendeu pela sua competência para processar o feito, tendo em vista que toda negociação fraudulenta teve como sustentáculo e origem verba proveniente de empréstimo do BNDES, e vários dos réus eram deputados estaduais, detentores de prerrogativa de foro, na forma do art. 109, inc. I, "a", da Constituição Estadual do Espírito Santo. Assim, restou assentada a competência da Justiça Federal, não havendo falar em nulidade nas provas produzidas por juízo incompetente (...)

(APN - AÇÃO PENAL - 804 2015.00.23793-9, OG FERNANDES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:07/03/2019 ..DTPB:.)

Em relação a tais recursos, não custa recordar ser fato notório que o Grupo Odebrecht, do qual faz parte a OTP, já pediu recuperação judicial, havendo estimativa de perdas de recursos do BNDES da ordem de 8,7 bilhões[2], havendo o Metrô de São Paulo inclusive, noticiado o fim da concessão à Move São Paulo em virtude de não conseguirem a liberação de recursos junto ao BNDES para continuidade das obras[3].



Como se não bastassem os financiamentos tanto do parceiro público, Governo do Estado de São Paulo, quanto o parceiro privado, Concessionária Move São Paulo, tem-se ainda que a própria OTP possui mais de 40% de suas ações em titularidade de entes federais.

Com efeito, 10,61% das ações da OTP são da BNDESPAR, gestora de participações sociais do BNDES. Ademais, outros 30% das ações da OTP são do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme informação disponível no site da OTP[4] e amplamente noticiado pelos meios de comunicação[5]:

## OTP - PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

### IMAGEM - ANEXO 2

A participação do FGTS se deu por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), que por sua vez tem suas diretrizes limitadas pela Lei 8.036/1990. Assim sendo, conclui-se que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, o que também atrai a competência da Justiça Federal.

Dessa forma, resta claro não somente a presença de recursos públicos federais advindos de empréstimos do BNDES tanto ao parceiro público quanto ao parceiro privado, como também o prejuízo direto ao Tesouro Nacional advindo do desvio das verbas em questão, inclusive em razão de mais de 40% das ações da OTP pertencerem a entes federais.

Finalmente, observa-se ainda que parte das verbas das obras das Linhas 2, 5 e 6 do Metrô/SP contaram com financiamentos obtidos perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Japan Bank for International Cooperation (JBIC), cujas operações foram habilitadas com a garantia da União, conforme ofício e planilhas fornecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo (fls. 581/591, PIC 1.34.001.009848/2017-15, vol. III):

Consignou-se que a referida documentação demonstra que a Linha 5 contou com financiamentos obtidos perante o BIRD e o BID, ambos com garantia da União, com fundamento nas Leis Estaduais nº 13.270/2008 e nº 13.535/2009, e na Resolução do Senado Federal nº 29/2010.

Com efeito, parte das verbas utilizadas para pagamento das propinas indicadas na denúncia seria proveniente de financiamentos obtidos perante o BIRD, os quais foram autorizados pelo Senado Federal, por meio das citadas Resoluções nº 29/2010 e 22/2010, o que viabilizou ao Estado de São Paulo a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, respectivamente nos valores de US\$ 650.400.000,00 e US\$ 130.000.000,00, destinados ao financiamento parcial do Programa de Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo (fls. 583, vol. III, PIC nº 1.34.001.009848/2017).

A título exemplificativo, destaca-se o texto da Resolução nº 29/2010 do Senado Federal:

### RESOLUÇÃO Nº 29, DE 2010 DO SENADO FEDERAL

**Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos).**

**O Senado Federal resolve:**

**Art. 1º** É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos). Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo, Trecho Largo Treze – Chácara Klabin”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – devedor: Estado de São Paulo;**

**II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);**

**III – garantidor: República Federativa do Brasil;**

**IV – valor: US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos);**

(...)

Dessa forma, igualmente verificado o interesse da União, na medida em que garantidora das verbas alegadamente utilizadas para pagamento de propina, de modo que ocupa posição jurídica que pode ser afetada por referidos desvios[6].

Assim, seja porque a verba para a título de propina advinha de empréstimo do BNDES, empresa pública federal, seja para o Governo do Estado de São Paulo, seja para as empreiteiras, seja em razão de que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, seja em razão de que a República Federativa do Brasil figura como garantidora de todos os empréstimos junto a organismos internacionais, caracterizada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Registro, ainda, conhecimento sobre o conflito positivo de competência suscitado pelo MM. Juízo Estadual, o qual, conforme pesquisa realizada, ainda não foi devidamente distribuído ao STJ. Em sendo assim, não há qualquer notícia de suspensão do presente feito, na forma autorizada pelo artigo 116, §2º, do CPP[7], razão pela qual, entendendo pela competência deste Juízo, dou regular seguimento ao feito.

## II - Da ausência de justa causa

As defesas de ANUAR CARAM, MARIO BIANCHINI, JOSÉ ALEXIS, DARIO LEITE e CARLOS ALBERTO MENDES sustentam a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que os únicos elementos existentes em face dos mencionados réus seriam os depoimentos dos demais corréus colaboradores.

Tais réus são implicados nos contratos referentes às obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Verifica-se que o recebimento da denúncia se lastreou no fato de que MÁRIO BIANCHINI, CARLOS ALBERTO MENDES e JOSÉ ALEXIS estavam presentes na reunião realizada na sede da CNO em São Paulo na qual todos os representantes do consórcio CM5 acordaram em realizar contraproposta para SERGIO BRASIL de 0,25% do valor das medições da obra da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP, em contraposição ao percentual de 0,5% que havia sido por ele solicitado.

Além disso, MARIO BIANCHINI e JOSÉ ALEXIS também estavam presentes na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta de pagamento de propina a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Referidas reuniões foram confirmadas por CARLOS ARMANDO PASCHOAL e CELSO RODRIGUES. Além disso, SERGIO BRASIL confirmou o recebimento dos valores indevidos, inclusive fornecendo seus extratos bancários para comprovação, bem como forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua Colaboração).

Quanto a ANUAR CARAM e DARIO LEITE, após a anulação do primeiro edital de licitação da Linha 5, teriam participado das reuniões com SÉRGIO BRASIL para ajuste de novo edital de licitação de acordo com os interesses das empresas, culminando na realização de nova licitação, com o vencimento do Lote 03 pelo consórcio AG-CC.

Em relação a este novo edital, SERGIO BRASIL teria solicitado/recebido oferta de pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, à semelhança do acordo já feito com o Consorcio CM5.

Referido contrato tinha como líder, inicialmente, DARIO LEITE, então Diretor Geral de Contratos da AG, que posteriormente, por volta de 2010, foi sucedido por ANUAR CARAM, na condição de Superintendente Comercial de Obras da AG.

Ambos os executivos seriam os responsáveis pelos pagamentos feitos a SERGIO BRASIL, que foram realizados entre 2013 e 2014 em cinco oportunidades, ora no estacionamento do Morumbi Shopping, ora no canteiro de obras da Linha 2 do metrô, bem como em diversos restaurantes.

Em 2011, SERGIO BRASIL passou a assessorar a unidade técnica de PPPs da Secretaria de Planejamento do Governo de SP, mas teria continuado recebendo valores em razão do acordo feito anteriormente, o que foi reafirmado em sua colaboração.

A esse respeito, SERGIO BRASIL forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua colaboração), bem como confirmou o recebimento dos valores (Apenso V de sua colaboração).

Dessa forma, em primeiro lugar, observo que o recebimento da denúncia não foi lastreado exclusivamente nos depoimentos dos corréus colaboradores, mas também nos elementos por eles trazidos para corroborar suas afirmações, notadamente no histórico de alteração dos editais da Linha 5 (Apenso II) e dados bancários de SÉRGIO BRASIL confirmando o recebimento da propina (Apenso V).

Em segundo lugar, observo que, embora os acordos de colaboração premiada sejam considerados meios de obtenção de prova, as declarações feitas pelos colaboradores no bojo do negócio jurídico de colaboração premiada constituem efetivamente meio de prova. Nesse sentido, já decidiu o E. STF:

*Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova. Nesse sentido, dispõe o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. (DIAS TOFFOLI, HC 127483).*

Ainda que assim não fosse, conforme já ressaltado quando do recebimento da denúncia, o Pleno do E. STF já decidiu em mais de uma oportunidade que depoimentos colhidos em colaboração premiada, embora não sejam suficientes a sustentar uma condenação penal, são suficientes para ensejar o recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016).

No mais, anoto que o momento adequado para analisar os elementos de corroboração trazidos pelo colaborador, a fim de verificar se este cumpriu a sua parte em relação ao acordo de colaboração premiada, ou seja, se efetivamente atingiu os resultados a que se comprometeu, é a sentença, conforme artigo 4º, §11 da Lei 12.850/13, sobretudo porque o colaborador poderá, ao longo da instrução, fornecer outros elementos de corroboração de suas afirmações.

Aliás, a própria lei veda condenação exclusivamente com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador, conforme artigo 4º §16 da Lei 12.850/13.

Assim sendo, deve ser rechaçada a alegação de ausência de justa causa suscitada pelos réus.

### III - Da inépcia da denúncia

Registro, inicialmente, que não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando aos acusados, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa.

No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se, conforme destaco a seguir:

(iii.i) Pela defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS

A defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada.

Não vislumbro, todavia, o vício apontado. Com efeito, a inicial é expressa ao apontar que a primeira licitação da Linha 05 foi anulada, sendo elaborado novo edital com auxílio das próprias construtoras para beneficiamento destas, com entrega de propostas para 14 de setembro de 2010. Como resultado da licitação, sagrou-se vitorioso o consórcio CM5, formado pela CNO, QG e OAS.

Em razão do direcionamento do novo edital, seguiu afirmando a inicial acusatória que SÉRGIO BRASIL teria solicitado o pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras do certame, a serem pagos após o início das obras. Em razão disso, destaca que teria sido realizada reunião com os diretores de cada empresa participante do consórcio, na antiga sede da CNO, na Marginal Pinheiros, da qual CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS também teria participado, como executivo da OAS, quando foi acordado o oferecimento da contraproposta de 0,25% a SÉRGIO BRASIL.

Ora, a afirmada participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na referida reunião foi registrada tanto pelo corréu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Rejeito, desta maneira, a preliminar aventada.

(iii.ii) Pela defesa de ANUAR CARAM

Segundo afirma em sua resposta à acusação, o MPF teria se contradito na inicial acusatória quanto ao momento do oferecimento e pagamento da vantagem indevida, no que se refere às obras da Linha 05, a SÉRGIO BRASIL, além de sobre quem exatamente teria oferecido tal vantagem.

Não vislumbro, todavia, qualquer incongruência quanto à data dos fatos e termos de pagamento das vantagens indevidas. Com efeito, depreende-se da denúncia, no que se refere às obras da Linha 05, que estas se iniciaram em 2007, a partir da obtenção de recursos do BID, BIRD e BNDES. Nesta oportunidade, relata que SÉRGIO BRASIL teria solicitado de CELSO DA FONSECA, da CNO, e DARIO LEITE, da AG, percentual de 0,5 % a título de propina.

Em razão de a primeira licitação da Linha 05 ter sido anulada, já no ano de 2010, e pelo direcionamento no novo edital, SÉRGIO BRASIL teria solicitado novamente o pagamento de propina, no mesmo equivalente de 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, a serem pagos após o início das obras, posteriormente reduzido para o percentual de 0,25%.

Ainda, agora já entre 2013 e 2014, em razão da necessidade de o segundo edital fosse sanado, foi solicitada vantagem a DARIO LEITE e ANUAR CARAM, correspondente a percentual referente à medição do contrato, tendo sido pago o valor de R\$ 50.000,00 para colaboração na elaboração do novo edital para a licitação das obras da Linha 05 do Metrô.

O que se tem, assim, é que, para a realização das obras da Linha 05 de Metrô, segundo consta na denúncia, houve uma sucessão de certames e ajustes na execução do contrato que ensejaram o pagamento de vantagens indevidas, devidamente descritos na denúncia.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.iii) Pela defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR

A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR afirma que a denúncia é inepta porquanto não contém a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corrêu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”.

Trata-se de preliminar que não merece ser acolhida. O Ministério Público Federal, na denúncia, delineou devidamente a conduta imputada ao corrêu: como executivo da Queiroz Galvão, MÁRIO teria participado de reunião, juntamente com os corrêus CELSO RODRIGUES, CARLOS ARMANDO PASCHOAL, CARLOS ALBERTO MENDES, CARLOS HENRIQUE BARBOSA e JOSÉ ALEXIS, após solicitação de vantagem por parte de SÉRGIO BRASIL, para ajustarem a contraproposta no percentual de 0,25% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação.

Ora, a afirmada participação de MÁRIO BIANCHINI na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Além disso, MARIO BIANCHINI também estava presente na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Destaco que a participação de MÁRIO BIANCHINI na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Não merece prosperar, desta maneira, a preliminar de inépcia sustentada pela defesa de MÁRIO BIANCHINI.

(iii.iv) Pela defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS

A defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS afirma que a denúncia é inepta porquanto genérica a descrição dos fatos nela contida.

De igual forma, não merece deferimento a preliminar suscitada, uma vez que também destaca, lastreada nos depoimentos dos corrêus colaboradores CELSO RODRIGUES e CARLOS ARMANDO PASCHOAL, a sua participação na reunião, a condição de executivo da Queiroz Galvão, para ajuste do percentual da propina a ser paga a SÉRGIO BRASIL quando das obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Ora, a afirmada participação de CARLOS ALBERTO MENDES na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS ALBERTO MENDES na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.v) Pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO

A defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, afirmando inexistir narrativa concreta dos fatos a ele imputados.

Da mesma maneira que os demais corrêus que alegaram vício na inicial acusatória, conta nesta que JOSÉ ALEXIS também teria participado de reunião para debate do percentual da propina e, posteriormente, da reunião na qual se ofertou a contraproposta a SÉRGIO BRASIL, o que demonstra a existência de indícios de autoria a amparar o recebimento da inicial acusatória.

Sua participação foi afirmada por CARLOS ARMANDO PASCHOAL.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

#### IV - Da atipicidade aventada pela defesa de ANUAR CARAM

A defesa de ANUAR CARAM pretendeu demonstrar a atipicidade de sua conduta em razão de que, conforme a denúncia, somente estaria descrita a conduta de efetuar pagamentos indevidos em favor de SÉRGIO BRASIL, mas não teria oferecido ou prometido a vantagem, o que teria sido feito por seu antecessor DARIO LEITE.

No entanto, o pagamento de vantagem indevida, ainda que acertada por outro pessoa, previamente ou concomitantemente, mas com ciência do réu de sua finalidade, bem como de se tratar de propina, é fato típico a demonstrar a coautoria no delito de corrupção ativa.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

**PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 334, PARÁGRAFO 3º, DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença exarada pelo Juízo da 32ª Vara Federal da SJ/CE que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou VICENTE BENICIO VASCONCELOS JÚNIOR pela prática do crime previsto no Art. 334 do CP, aplicando-lhe pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão; 2. Em suas razões, o órgão ministerial pugna pela aplicação da majorante prevista no Art. 334, parágrafo 3º, do CP, bem como pela condenação do réu também pelo delito de corrupção ativa (Art. 333 do CP); 3. O primeiro pleito formulado no recurso não procede, porquanto o transporte da mercadoria não se deu através de voo clandestino, mas através de avião de carreira (não há divergência, no ponto, quanto ao voto do Relator original); 4. Outrossim, resta evidente, pela confissão, que o réu tinha conhecimento da existência de um servidor público "comprado", o qual facilitaria o ingresso das mercadorias advindas dos EUA sem o recolhimento do imposto devido. De fato, uma televisão de 32 polegadas foi entregue ao auditor fiscal da receita federal para a liberação dos produtos sem o recolhimento tributário, sendo certo que, para consumação do delito de corrupção ativa, o Código Penal não se restringe ao pagamento em dinheiro, podendo ser qualquer "vantagem indevida". É pouco relevante, ademais, no contexto, que o "pagamento" tenha sido feito por outro implicado, na exata medida em que, de acordo com o Art. 29 do CP, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Desse modo, há a necessidade de sua condenação também pelo crime previsto no Art. 333 do CP (corrupção ativa). 5. Quanto à dosimetria da pena (pelo segundo crime), nenhuma das circunstâncias judiciais excede ao desvalor inerente à própria incriminação, donde a necessidade de fixar-se a pena-base no mínimo legal estabelecido, de 02 (dois) anos de reclusão, devendo-se, à míngua de circunstâncias agravantes/atenuantes, bem assim de causas de aumento/diminuição de pena, torná-la definitiva, para ser aplicada em concurso material (CP, Art. 69) com as sanções fixadas pelo para o crime de descaminho (1 ano e 02 meses de reclusão), podendo ser substituída a pena final (de 03 anos e 02 meses de reclusão) por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução, nos termos do CP, Art. 44, parágrafo 2º, final; 6. Apelação parcialmente provida. (ACR - Apelação Criminal - 13122 0000272-11.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/12/2017 - Página::103.)**

A questão referente ao dolo do corrêu, que poderia demonstrar a sua adesão ou não à empreitada criminosa, é evidentemente matéria que demanda dilação probatória.

#### V - Afastamento da causa de aumento CARLOS ARMANDO PASCHOAL

A defesa de CARLOS ARMANDO PASCHOAL requer o afastamento da causa de aumento do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, sob o fundamento de que as alterações no edital da Linha 5 e sua consequente republicação se deram antes à solicitação, por SÉRGIO BRASIL, da vantagem indevida.



É evidente que tal circunstância depende de dilação probatória e, portanto, trata-se de verdadeira matéria de mérito, a serem apreciadas no momento próprio.

#### VI - Da alegação de nulidade do acordo de colaboração realizado pelo corrêu SÉRGIO CORREA BRASIL

Afirma a defesa de DARIO LEITE que o acordo de colaboração do corrêu SÉRGIO CORREA BRASIL seria nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto, por envolver crimes eleitorais e autoridades com foro privilegiado, além de homologado por Juízo incompetente, uma vez que não haveria a alegada conexão.

Rechaço a alegação de nulidade, uma vez que não cabe a este Juízo valorar a legalidade da homologação efetuada pela 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, competindo unicamente ao Juízo da homologação apreciar os seus requisitos legais para tanto.

Além disso, ainda que se admita, por hipótese, a existência de nulidade em razão de relato sobre autoridades detentoras de foro privilegiado e crimes eleitorais, eventual declaração de nulidade (parcial) não teria o condão de aproveitar ao réu DARIO LEITE, uma vez que, em relação a ele, os únicos relatos se referem ao delito de corrupção ativa, de modo que não lhe beneficiariam.

Finalmente, ainda que se reconhecesse a nulidade integral da homologação efetuada pela 6ª. Vara Criminal Federal, tal declaração não afetaria a validade das provas produzidas, conforme entendimento doutrinário:

*“Isso, contudo, não afetará a validade das provas produzidas a partir dos depoimentos por ele prestados nos mesmos autos ou em outros processos, inclusive em juízos distinto, porque o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador: o primeiro é meio de obtenção de prova, enquanto os últimos são meios de prova. Além disso, como já afirmado, o colaborador pode prestar depoimento na qualidade de testemunha e trazer provas de suas alegações, mesmo na inexistência de um acordo formal de colaboração como o previsto pela Lei 12.850/2013. Essas serão submetidas ao contraditório, como qualquer outra prova”.*

O E. STF também já decidiu que terceiros eventualmente implicados por colaboradores não têm direito à impugnação do clausulado. Confira-se:

Por se tratar de um negócio jurídico processual personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento quando do “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

O acordo de colaboração, como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica: res inter alios acta. A delação premiada, como já tive oportunidade de assentar, é um benefício de natureza personalíssima, cujos efeitos não são extensíveis a corrêus (RHC nº 124.192/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/4/15)

Esse negócio jurídico processual tem por finalidade precípua a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trouxer para a investigação e o processo criminal. Assim, a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes, ou mesmo independentemente, de um acordo de colaboração. (DIAS TOFFOLI, HC 127.483/PR).

Dessa forma, referida alegação não pode ser acolhida.

No entanto, resta assegurado ao delatado o direito de confrontar em Juízo as afirmações sobre os fatos relatados pelo colaborador e as provas por ele indicadas, de modo a restar salvaguardados os seus direitos e interesses, notadamente o contraditório e ampla defesa.

#### VII – Do alegado cerceamento de defesa ante à impossibilidade de acesso à integralidade dos acordos de colaboração premiada

A defesa de DARIO LEITE sustenta cerceamento de defesa em razão de não estarem integralmente nos autos os anexos, mídias e demais documentos referentes às colaborações premiada de Samir Assad, FLÁVIO BARRA e demais corréus colaboradores.

Em primeiro lugar, destaca-se que efetivamente não se encontram nos autos os anexos das colaborações premiadas de SAMIR ASSAD e de FLAVIO BARRA.

Porém, em relação aos fatos imputados ao réu na denúncia, qual seja envolvimento em corrupção ativa referente à Linha 5 do Metrô/SP, todos os elementos narrados por colaboradores que dizem respeito ao réu se encontram devidamente juntados aos autos.

Com efeito, a denúncia narra que SERGIO BRASIL teria solicitado benefícios econômicos indevidos, recebendo o percentual de 0,25% sobre o valor das medições da obra referente à Linha 5 do Metrô/SP durante toda a sua execução, pagamento acordado entre DARIO LEITE e ANUAR CARAM.

ANUAR CARAM, com a anuência de DARIO LEITE, teria efetuado o pagamento de R\$ 500.000,00, de forma parcelada, em ao menos cinco oportunidades. Segundo SERGIO BRASIL, tais valores teriam sido pagos entre 2013 e 2014 no estacionamento externo do Shopping Morumbi, no canteiro de obras da Linha 2, bem como em diversos restaurantes.

Em troca, SÉRGIO BRASIL teria articulado que o segundo edital da licitação fosse publicado contemplando os interesses das empresas envolvidas, com alteração das suas cláusulas de acordo com a orientação das construtoras.

Dessa forma, resta bastante evidente que os fatos narrados na denúncia imputados ao réu não decorrem das colaborações premiadas nem de FLÁVIO BARRA e nem de Samir Assad.

Por outro lado, os anexos, com as respectivas mídias, que dizem respeito aos fatos objeto da denúncia referentes aos colaboradores da CNO, bem como da colaboração de SÉRGIO BRASIL, foram integralmente juntados aos autos.

No mais, conforme esclarecido pelo MPF na quota de oferecimento da denúncia e na própria denúncia (fls. 06, nota de rodapé), correm em autos apartados investigações sobre possíveis ilícitos que poderiam configurar o crime de lavagem de dinheiro, que não são objeto desse processo, inclusive porque nessa hipótese faleceria competência a este Juízo para processamento do feito.

Nesse sentido, verifica-se que no Termo de Depoimento de Samir Assad, juntado ao PIC 1.34.001.009848/2017-15 (este termo efetivamente anexado aos presentes autos), foram relatados alegados pagamentos de propina efetuados por interposta pessoa (jurídica), que em tese configurariam o delito autônomo de lavagem de dinheiro, delito que efetivamente não se encontra descrito na denúncia.

Assim, verifica-se que todos os elementos que dizem respeito aos fatos narrados na denúncia que efetivamente dizem respeito a DARIO LEITE, inclusive em relação aos corréus colaboradores, se encontram nos autos.

A esse respeito, sabe-se que é comum que os acordos de colaboração premiada englobem diversos fatos, envolvendo diversas pessoas, diversos juízos competentes e em diferentes estágios de investigação, de modo que somente cabe ao réu o acesso aos elementos que embasem os fatos imputados em determinada ação penal.

Não por outro motivo, a Lei 12.850/13 determina no artigo 7º, §2º, que “*o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento*”.

Nesse sentido, os Tribunais vêm reiteradamente negando a presunção de prejuízo à defesa quando do indeferimento de acesso à integralidade de acordo de colaboração premiada:

**“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. NEGATIVA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVAS COLHIDOS NA OPERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...) Dessa forma, um acordo de colaboração não enseja, por si só, uma sentença condenatória, aquele precisa estar amparado por um conjunto probatório, conforme o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13. In casu, a eventual falta de acesso à fase preliminar de um acordo não tem o condão de anular o processo por cerceamento de defesa. VI - Consoante o princípio pas de nullité sans grief, evidenciado no art. 563 do CPP ("nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do paciente. Habeas corpus não conhecido.”** (Acórdão Número 2015.02.96257-9 201502962579 Classe HC - HABEAS CORPUS – 341790 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/04/2016 Data da publicação 04/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:04/05/2016)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. RESERVA DE ESPECIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESPELHAMENTO DE MÍDIA DE INFORMÁTICA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ACESSO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM FARTOS ELEMENTOS DE PROVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVA. CIRCULAR DO BACEN. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CABIMENTO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decidiu as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, tanto que todas as matérias suscitadas pela parte no recurso especial foram tidas por prequestionadas e apreciadas no âmbito desta Corte de Justiça. Em tema de acordo de cooperação internacional a regra é a ampla utilização da prova, sendo que qualquer restrição deve ser expressamente formulada pelo Estado requerido, hipótese inócua mormente porque a Autoridade Central dos Estados Unidos da América autorizou a utilização das provas em todas as investigações que guardem relação com a Operação Cabo Verde, posteriormente nominada de Ouro Verde. O espelhamento das mídias de informática são providências de perpetuação da prova destinadas a atestar, com a maior confiabilidade possível, a idoneidade da prova, mas não há determinação legal de que não sejam acessadas diretamente, não havendo falar em nulidade se não há demonstração pela parte da existência de adulteração da prova ou de efetivo prejuízo ao exercício da defesa. Não há falar em nulidade qualquer decorrente do indeferimento do acesso à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiros, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)”** (Acórdão Número 2016.00.70823-4 201600708234 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1587239 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 14/08/2018 Data da publicação 29/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA:29/08/2018)

**“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RESGUARDO DE INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS, UM COLABORADOR E OUTRO NÃO. POSSIBILIDADE DE INQUIRÇÃO DO COLABORADOR. PREVISÃO LEGAL. TERCEIROS ACUSADOS EM PROCESSO DIVERSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Tendo em vista a necessidade de se resguardar investigações ainda em curso, e considerando-se a complexidade das investigações e ações penais decorrentes da denominada "Operação Lava-Jato", não constitui nulidade o indeferimento do acesso do recorrente à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiro, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)”** (Acórdão Número 2016.00.22578-6 201600225786 Classe RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – 67493 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 19/04/2016 Data da publicação 02/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:02/05/2016)

*Destaco, ainda, que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de que “tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito”* (Número 3983 Classe Inq – INQUÉRITO Relator(a) TEORI ZAVASCKI Origem STF - Supremo Tribunal Federal)

Levando-se em consideração que todos os elementos referentes aos fatos imputados ao réu DARIO LEITE se encontram nos autos, não há que se falar em prejuízo à sua defesa.

Desse modo, rejeito a alegação de cerceamento de defesa aventada pela defesa de DARIO RODRIGUES LEITE NETO. Faculto à defesa, contudo, demonstrar a existência de prejuízo concreto ao seu exercício, em relação aos fatos narrados na denúncia da presente ação penal, no prazo de 05 dias.

#### VIII - Da suspensão do processo pleiteada pela defesa de FLAVIO BARRA

Requer a defesa de FLAVIO BARRA lhe sejam aplicados os benefícios pactuados no Termo de Acordo de Colaboração Premiada celebrado com a Procuradoria Geral da República, com a conseqüente suspensão da ação penal, pois o item 1 da cláusula 5ª da citada avença estabelece que o trânsito em julgado de condenação, cuja pena privativa de liberdade atinja o limite de 15 anos, garante a FLÁVIO BARRA, nos termos da cláusula 6ª, a suspensão das ações penais e dos demais inquéritos policiais e procedimentos investigatórios instaurados em seu desfavor.

Intimado, o MPF informa que efetivamente a condenação de FLÁVIO BARRA na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101 já atingiu o patamar máximo acordado, requerendo o desmembramento da presente ação penal, com a conseqüente suspensão do decorrente feito, conforme previsão da cláusula 5ª da Colaboração Premiada, devendo este acusado ser ouvido na condição de testemunha do Juízo.

Tendo em vista que já atingido o patamar máximo da pena privativa de liberdade acordada pelo réu e o MPF na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101, defiro a suspensão do feito em relação ao réu em questão, devendo ser desmembrado em relação a este pelo prazo previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos).

Defiro ainda a oitiva de FLAVIO BARRA como informante do Juízo, com fundamento no artigo 4º, §12 da Lei 12.850/13.

#### IX – Demais deliberações

Diante do exposto até aqui, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes imputados aos acusados bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.

Quanto ao pleito das defesas de CELSO DA FONSECA RODRIGUES e de SÉRGIO CORREA BRASIL para expedição de ofício à 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP a fim de comunicar-lhe sobre a decisão deste Juízo que entendeu pela competência da Justiça Federal para o processamento do feito, entendo que a comunicação sobre a decisão proferida, caso entenda relevante, deve ser feito pela própria defesa naqueles autos, razão pela qual indefiro o pedido.

Da mesma maneira, indefiro a expedição de ofício à Construtora OAS, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO para a obtenção de documentos, uma vez que a ela cabe produzir as provas que entender pertinentes, não sendo permitido que transfira tal ônus ao Juízo.

Em relação ao requerimento dos corréus colaboradores de terem seus direitos preservados, de acordo com o artigo 5º da Lei 12.850/13, anoto que referido artigo deve ser entendido em consonância com o dever de publicidade dos atos processuais, garantido no artigo 5º. da Constituição Federal, especialmente levando-se em consideração que já houve o recebimento da denúncia no presente caso, o que incidiria na hipótese do artigo 7º, §3º, da Lei 12.850/13, bem como que o objeto da presente ação penal diz respeito à alegada corrupção de agentes públicos envolvendo recursos públicos, o que enseja maior controle da atividade jurisdicional, inclusive pela população. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO**

**DESPROVIDO.** 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido. (Inq-AgR - AG.REG. NO INQUÉRITO , EDSON FACHIN, STF.)

Anoto que os fatos envolvendo corrupção nos casos da presente operação já foram e vem sendo amplamente divulgados pela mídia. No mais, já havendo sido decretado o sigilo dos documentos que instruíram o feito até o oferecimento da denúncia (conforme decisão que recebeu a denúncia), entendo que, em princípio, os demais atos processuais devem ter a sua publicidade garantida, a não ser que demonstrado prejuízo concreto em determinado ato processual pela defesa interessada.

Levando-se em consideração o quanto decidido pelo E. STF no HC 166.373/PR, e para resguardar a ampla defesa e o contraditório em relação aos réus não colaboradores, determino que a oitiva das testemunhas deverá ser feita de acordo com as seguintes datas:

No dia 03/02/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de acusação Nilton Coelho de Andrade Júnior e Valdeair Siqueira De Carvalho.

No dia 09/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Carlos José De Souza, Ari Santas, Rogério Nora De Sá, Jorge Gannoum e Gustavo Zinn.

No dia 10/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Ghirag Bogiatzian, Mauro Marchi, Fabio Pierdomenico, Rui Vaz Da Costa Filho, Rubens Marcelo Magnanini e Manoel Ribeiro de Oliveira Neto.

No dia 11/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa José Celestino Marini, Júlio Dalphorno Rossi, José Henrique Ávila, Enio Gazolla Da Costa, Eduardo Rottmman e José Orlando Taboada Silva.

No dia 12/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas Dilson De Cerqueira Paiva Filho, José Cardoso Loureiro, Henrique Martinez Andion, Angelita Rodrigues Barreto e Antônio Carlos Do Nascimento.

No dia 13/03/2020, às 14h00, serão ouvidas as testemunhas José Fernandes Freitas Neto, Fernando Leyser Gonçalves, Hércules Previdi Vieira de Barros, Henrique Rubião do Val e Fernando Orsini Rodarte e o informante do Juízo FLAVIO BARRA.

As datas dos interrogatórios serão oportunamente designadas.

Defiro a expedição de carta rogatória ao Panamá para a oitiva da testemunha Marissa Diaz, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO, que deverá arcar com as custas para a sua expedição, com prazo de cumprimento de 90 dias. Devem as partes apresentar os quesitos a serem respondidos pela testemunha no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP a fim de intimar a testemunha FÁBIO PIERDOMENICO para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Expeça-se carta precatória, também, à Subseção Judiciária de Santos/SP para intimar JORGE GANNOUM para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Da mesma maneira, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para intimar a testemunha HENRIQUE RUBIÃO DO VAL para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Ainda, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para intimar CARLOS JOSÉ DE SOUZA para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Requeira, aos juízos deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ.

Providencie a Secretaria o necessário à realização das audiências acima designadas bem como para a expedição de carta rogatória à Cidade do Panamá, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias.

Desmembre a Secretaria o feito em relação ao réu colaborador FLAVIO DAVID BARRA, ficando desde logo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 10 anos, nos termos do previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos), devidamente homologada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

---

[1] <https://movesaopaulo.com.br/informacoes/perguntas-frequentes/>, consultado em 04/11/19.

[2] <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bndes-projeta-perda-de-ate-r-14-6-bi-com-financiamento-a-odebrecht,70003030544>

[3] <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/governo-de-sp-inicia-processo-para-encerrar-contrato-com-responsaveis-pela-linha-6-laranja-do-metro.ghtml>

[4] <https://www.otp-sa.com.br/pt-br/otp>, consultado em 04/11/2019.

[5] <https://veja.abril.com.br/economia/depois-do-fgts-e-a-vez-do-bndespar-comprar-fatia-da-odebrecht-transport/>, acessado em 04/11/2019.

[6] A respeito do interesse juridicamente relevante, conceito mais afeto ao processo civil, leciona a doutrina: “*Os terceiros juridicamente interessados são aqueles que têm ligação com a relação jurídica controvertida, seja porque participaram de uma relação jurídica conexa àquela deduzida no processo, seja porque participaram direta ou indiretamente da própria relação jurídica levada a juízo*”. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de processo civil. São Paulo, RT, 2015, v. 2, p. 92.

[7] Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

(...)

**§ 2o Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, FLAVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263  
Advogados do(a) RÉU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRENDA BORGES DIAS - SP400172, GABRIEL PIRES VIEGAS - SP421425  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, CRISTIANE PETRO - RS112949, ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS88957, MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS90592  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI - SP338475, MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811, FLAVIA JULIO LUDOVICO - SP406613, MARCELO KHEIRALLAH - SP420663, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380  
Advogado do(a) RÉU: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473  
Advogado do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781  
Advogados do(a) RÉU: JULIANO JOSE BRENDA - PR25717, FLAVIA CRISTINA TREVIZAN - PR32580, ANTONIO ACIR BRENDA - PR02977, JOSE GUILHERME BRENDA - PR31039, DEBORA NORMANTON SOMBRIO - PR41054, BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR64544  
Advogados do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853  
Advogados do(a) RÉU: SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, NATASHADO LAGO - SP328992, NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991, TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227

DECISÃO

**Autos nº 0005803-30.2017.403.6181**

**Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SÉRGIO CORREA BRASIL, FÁBIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO DA SILVA JÚNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JÚNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA, FLÁVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSÉ ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO e ERALDO BATISTA pela suposta prática de ilícitos de corrupção passiva e ativa, entre os anos de 2004 e 2014, no contexto das obras das Linhas 2 (Verde), 5 (Lilás) e 6 (Laranja) do Metrô de São Paulo.**

**A denúncia foi recebida em relação a todos os denunciados, com exceção de ERALDO BATISTA, em 09 de agosto de 2019. Na mesma ocasião, foi afirmada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.**

**Citados, os réus apresentaram resposta à acusação.**

A defesa constituída de CELSO DA FONSECA RODRIGUES, à fl. 147 (doc. 21142746), apresentou resposta à acusação, na qual destacou que o acusado é colaborador da justiça, tendo firmado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal em 01/12/2016, devidamente homologado pelo STF em 28/01/2017, nos autos da Petição 6469, reafirmando a integralidade das informações por ele prestadas e requerendo o prosseguimento da presente ação penal para que, ao final, sejam reconhecidos mencionados termos do acordo de colaboração premiada. Destacou que foi também denunciado no âmbito da ação penal autuada sob o n. 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, por fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Afirmou, ainda, que, naqueles autos, foi oposta exceção de incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, requerendo, ao final, a expedição de ofício ao e. Juízo da 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, a fim de comunicar o teor da decisão que firmou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, também por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação à fl. 155 (doc. 21146449), na qual afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada. Destaca, ainda, que a inicial acusatória se embasou única e exclusivamente nos depoimentos dos réus colaboradores e, por isso, a ação penal não merece prosseguir. Ao final, nega a prática de qualquer delito e arrola oito testemunhas.

A defesa constituída de SÉRGIO CORREA BRASIL, por sua vez, na resposta à acusação de fl. 158 (doc. 21176703), disse que, como réu colaborador, ratifica todas as informações anteriormente fornecidas ao Ministério Público Federal. Destaca que está sendo processado pelos mesmos fatos que são objeto desta ação penal junto à Justiça Estadual, mais especificamente nas ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e 0107992-40.2018.8.26.0050, ambas em trâmite junto à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP. Requer, então, a expedição de Ofício à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP, solicitando a remessa dos autos das ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e nº 0107992-40.2018.8.26.0050 para julgamento em conjunto, a fim de se evitar potenciais decisões judiciais conflitantes e dupla acusação sobre os mesmos fatos. Não arrola testemunhas.

FLÁVIO DAVID BARRA, em sua resposta à acusação – fl. 163 (doc. 21244964), afirmou que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, devidamente homologado nos autos da PET 5998-STF, tendo cumprido, desde então, suas obrigações previstas no pacto celebrado. Requer que lhe sejam garantidos os benefícios pactuados, com a imediata suspensão da presente ação penal em relação a ele, uma vez que já condenado nos autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária no Rio de Janeiro, à pena de 15 anos de reclusão, patamar máximo de condenação estipulado no acordo. Não arrola testemunhas.

A defesa de LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, na resposta à acusação de fl. 192 (doc. 21389579), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, em 1º dezembro de 2016, devidamente homologado, em 28 de janeiro de 2017, no âmbito da Petição nº 6.498, pela Ministra Carmen Lúcia. Reitera os esclarecimentos expostos em todas as declarações que prestou sobre os fatos objeto da presente ação penal. Destacou a existência do processo nº 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, no qual fora denunciado pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333, caput, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/98), relacionados ao contrato da Linha 5 – Lilás – do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

A defesa constituída de ANUAR BENEDITO CARAM, à fl. 205 (doc. 21613108), apresentou resposta à acusação arguindo, inicialmente, a inépcia da inicial acusatória, uma vez que vaga e imprecisa com relação aos fatos que lhe são imputados, especialmente a data em que realizada a promessa de vantagem indevida, impedindo o exercício da ampla defesa. Destaca que, se a oferta ou promessa de vantagem a SÉRGIO CORREA BRASIL deu-se posteriormente a janeiro de 2011, atípica seria a corrupção ativa especificamente imputada, uma vez que este não mais exercia a função de Diretor de Contratos do METRÔ-SP. Afirmou, ainda, a ausência de suporte probatório mínimo a autorizar a deflagração da presente ação penal em razão de a denúncia lastrear a imputação exclusivamente em depoimentos de colaboradores premiados. Por fim, diz que a inicial aponta que ele fora denunciado porque teria tão-somente efetuado, em favor de Sérgio Brasil, o pagamento da vantagem indevida que lhe fora prometida anos antes por seu antecessor, o corréu Dario LEITE, ambos executivos da Andrade Gutierrez. Pretende demonstrar, então, como o crime de corrupção ativa possui natureza formal e se perfaz com o simples oferecimento ou promessa da vantagem indevida, que o ato de realizar os pagamentos que lhe foi imputado é atípico, sendo este mero exaurimento da conduta criminosa. Arrola cinco testemunhas.

A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, à fl. 221 (doc. 21756666), pleiteou, em resposta à acusação, o reconhecimento da competência da Justiça Estadual de São Paulo. Argumenta que os recursos obtidos pelo Governo do Estado de São Paulo junto ao BNDES, BID e BIRD, ainda que com garantia da União, decorreram de contratos de mútuo feneratício, que não teriam o condão de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar os fatos. Destaca que o Juízo Estadual, nos autos da Exceção de Incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, suscitou conflito positivo de competência para que a questão seja analisada pelo STJ. Frisa, ainda que se entenda pela competência desta Justiça Federal, que a denúncia deve ser rejeitada por estar lastreada apenas em relatos e documentos produzidos, unilateralmente, por colaboradores premiados, além de não conter a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corréu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”. Arrola cinco testemunhas.



**CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL**, em sua resposta à acusação, à fl. 223 (doc. 21788687), disse que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017. Requereu o afastamento da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, uma vez que a implementação de alterações no edital, que culminou na assinatura dos contratos para construção da Linha 5 do Metrô pela Odebrecht, teria ocorrido anteriormente à solicitação, por Sérgio Brasil, da vantagem indevida e, conseqüentemente, ao pagamento efetuado pelos executivos do referido Grupo. Não arrola testemunhas.

Em sua resposta à acusação, **JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO** argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, inexistindo narrativa concreta dos fatos a ele imputados. Destaca a ausência de justa causa para a ação penal em razão de lastrear-se unicamente nas declarações dos colaboradores. Requer a expedição de ofício à Construtora OAS requerendo cópia de todas as circulares atinentes à Estrutura Organizacionais da empresa, no período de 2010 a 2014. Arrola oito testemunhas, uma delas residente no Panamá.

A defesa constituída de **FABIO ANDREANI GANDOLFO** apresentou resposta à acusação à fl. 230 (doc. 21974014), na qual afirma que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017, reiterando, então, o seu afirmado dever com a verdade. Não arrolou testemunhas.

Em sua resposta à acusação, à fl. 235 (doc. 22105621), **DARIO RODRIGUES LEITE NETO** argui, inicialmente, a incompetência deste Juízo Federal. Afirma que a homologação do acordo de colaboração do corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL** é nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto e homologado por Juízo incompetente. Destaca a ausência de documentos indispensáveis ao exercício da ampla defesa, tais como os anexos, mídias e documentos referentes ao acordo de colaboração celebrados que ensejaram a propositura da presente ação penal. Afirma a inépcia da denúncia porque calcada em afirmações genéricas e abstratas, baseadas unicamente no cargo exercido pelo Defendente à época dos fatos, além de não ter sido realizada a distinção entre as condutas supostamente praticadas por ele e seu subordinado hierárquico e de inexistir delimitação do tempo dos fatos, uma vez que remonta a celebração do ajuste espúrio havido entre **SÉRGIO BRASIL** e **ANDRADE GUTIERREZ** a três momentos temporais distintos: 2007, 2011 e 2013/2014. Afirma, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que se baseia exclusivamente em relato dos corrêus colaboradores. Arrola cinco testemunhas.

**BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR**, em sua resposta à acusação, à fl. 259 (doc. 22330494) limitou-se a afirmar que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, homologado pelo STF nos autos da Petição 6.464, sublinhando o seu interesse e disponibilidade em prestar todos os esclarecimentos necessários na presente ação penal. Não arrola testemunhas.

**ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA**, da mesma maneira, na resposta à acusação de fl. 265 (doc. 22575583), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, devidamente homologado pelo STF, reafirmando sua obrigação com a verdade nos presentes autos. Não arrola testemunhas.

Por fim, **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS**, na resposta à acusação de fl. 285 (doc. 22740926), destaca a inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal em razão de restar lastreada exclusivamente na palavra dos colaboradores, sendo certo, ainda, que o corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL**, supostamente o beneficiário da conduta que lhe foi imputada, sequer lhe teria mencionado em seu depoimento. Destaca que é genérica a descrição contida na denúncia. Aduz a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. Ainda, afirma a atipicidade da conduta imputada, uma vez que o simples fato de ter participado de determinada reunião não permite induzir à conclusão que teria praticado qualquer espécie de crime. Arrola cinco testemunhas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

#### I - Da competência

Conforme já afirmado na decisão de recebimento da denúncia, os financiamentos contraídos para as obras das Linhas 2 – Verde, 5 – Lilás e 6 – Laranja pelo Governo do Estado de São Paulo contaram com empréstimos de bancos federais e internacionais, neste caso mediante específica garantia da União em caso de inadimplemento, bem como com aporte de recursos federais mediante concessão de empréstimos do BNDES.

Com efeito, parte das verbas para as obras de expansão da Linha 2, da Linha 5 e da Linha 6 contaram com empréstimos concedidos pelo **BNDES, empresa pública federal, ao Governo do Estado de São Paulo**, sendo a primeira com fundamento na Lei Estadual nº 12.689/2007, a segunda nas Leis nº 13.815/2009, nº 14.822/2012 e nº 15.567/2014, e a terceira nas Leis nº 14.822/2012 e nº 14.987/2013. Por fim, também foram obtidos financiamentos junto ao Japan Bank for International Cooperation, com garantia da União, com fundamento na Lei Estadual nº 12.618/2007 e na Resolução do Senado Federal nº 10/2008.

A título exemplificativo, traga-se o texto da Lei 12.689/07, que autorizou o empréstimo com o BNDES, entre outros organismos:

**LEI Nº 12.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007**

*(Atualizada até a Lei nº 13.535, de 30 de abril de 2009)*

*Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais, bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais até o valor equivalente a US\$ 1,774,000,000.00 (um bilhão setecentos e setenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$ 1.834.000.000,00 (um bilhão oitocentos e trinta e quatro milhões de reais).**

(...)

**§ 3º - Os recursos das referidas operações de crédito com o BNDES serão aplicados, obrigatoriamente, nas execuções dos seguintes Projetos:**

**1. Expansão da Linha 2 - Verde da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, até o valor equivalente a R\$ 1.579.000.000,00 (um bilhão quinhentos e setenta e nove milhões de reais), a cargo da Secretaria dos Transportes Metropolitanos/Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;**

Do mesmo modo, a Lei 13.815/09 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o BID, **BNDES e CEF** para a execução, dentre outros projetos, da **“III - Linha 5 - Lilás do Metrô de São Paulo - Trecho Largo Treze - Chácara Klabin, até o valor de R\$ 766.000.000,00 (setecentos e sessenta e seis milhões de reais)”**.

Por sua vez, a Lei 14.987/13 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o **BNDES, a CEF e outras instituições financeiras internacionais** para a execução do projeto **“Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo”, até o valor equivalente a R\$ 4.569.000.000,00 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e nove milhões de reais)”**.

**Verificou-se, ainda, constar expressamente da minuta do contrato de concessão patrocinada (PPP) para as obras da Linha 6 que “O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”)” (cláusula 27.8, fls. 179/180, IPL, vol. I).**

A esse respeito, confira-se ainda a Minuta de Contrato de Concessão da Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP às fls. 135 e ss dos autos, que dispõe, a respeito do BNDES, que:

**27.8. O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”) e, em caráter complementar, por recursos orçamentários, declarando o PODER CONCEDENTE, nesta oportunidade, que:**

**27.8.1. obterá autorização legislativa para contratação do financiamento junto ao BNDES;**

**27.8.2. formalizou junto ao BNDES pedido de enquadramento do projeto de implantação da LINHA 6 do Metrô;**

**27.8.3. acordou com o BNDES a adequação dos termos do financiamento às disposições do presente CONTRATO.**

**27.9. Os recursos obtidos pelo PODER CONCEDENTE junto ao BNDES para o financiamento do projeto objeto deste CONTRATO serão depositados pela referida instituição financeira em Conta Vinculada ao projeto, destinada, exclusivamente, à liberação à CONCESSIONÁRIA dos valores de APORTE DE RECURSOS a que a mesma venha a fazer jus em face do cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO, na forma disciplinada no item 27.2.**

27.10. O PODER CONCEDENTE obriga-se, no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente CONTRATO ou do contrato de financiamento celebrado com o BNDES, o que ocorrer por último, a firmar Contrato de Administração de Conta Vinculada, para disciplinar os direitos e obrigações das partes, assegurando que a totalidade dos recursos provenientes do financiamento concedido pelo BNDES seja utilizada para o pagamento do APORTE DE RECURSOS, observadas as condições do presente CONTRATO.

Em relação à Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP, além de conceder empréstimo ao Governo do Estado de São Paulo, tem-se que o BNDES também concedeu empréstimo ao Concessionária Move São Paulo, Sociedade de Propósito Específico com o objetivo exclusivo de implantar e operar a Linha 6 do Metrô/SP, formada pelas empresas Odebrecht Transport (OTP), Queiroz Galvão (QG) e UTC Engenharia, que se sagrou vencedora do leilão[1].

Com efeito, às fl. 591, PIC nº 1.34.001.009848/2017-15, vol. III, consta a indicação do BNDES como agente financeiro, financiador tanto do parceiro privado – Concessionária Move São Paulo S.A., quanto do parceiro público (Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo):

#### *IMAGEM - ANEXO I*

Tratando-se, portanto, de recursos públicos advindos por meio de financiamento de empresa pública federal (BNDES), supostamente utilizados para pagamento de propina, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DELITOS PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA - E NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO STJ. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRF - 2ª REGIÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL. APRECIÇÃO COMO QUESTÕES DE MÉRITO. MÉRITO. CASO DOS AUTOS CUJA PROVA CONFIGURA, TÃO SOMENTE, O COMETIMENTO DO DELITO TIPIFICADO PELO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DESCRITO NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO DO RÉU NAS PENAS COMINADAS AO DELITO PREVISTO NO ART. 317, COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL, RESULTANDO EM UMA PENA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. ART. 109, INC. III, DO CP. 1. A ação penal em tela tramita no STJ em virtude de o réu ocupar cargo previsto no art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal, qual seja, a cadeira de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que assumiu em 6 de novembro de 2013. Ocorre que os fatos investigados foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Assim, a competência, que deveria ser do STJ segundo o entendimento anterior - tendo em vista o cargo atual do acusado ter prerrogativa de julgamento no STJ, conforme o art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal - deveria passar a ser do TJES, se aplicado o recente entendimento do STF na QO na AP n. 937/RJ, pois, como visto, os fatos foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual, e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Contudo, foi justamente para hipóteses como a presente que o STF fixou a seguinte ressalva na QO na AP n. 937/RJ: "Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". O STF tencionou, com efeito, evitar que a mudança de entendimento trazida pela QO na AP n. 937/RJ terminasse por deslocar a competência em casos com instrução processual já encerrada e prontos para julgamento. É precisamente este o caso dos autos. Tudo isso recomenda a manutenção e o julgamento do processo no STJ. 2. A questão da competência foi devidamente examinada no voto vencedor durante a votação da questão de ordem no TRF - 2ª Região (vol. 4, fl. 1.252 e vol. 6, fl. 1.821), o qual entendeu pela sua competência para processar o feito, tendo em vista que toda negociação fraudulenta teve como sustentáculo e origem verba proveniente de empréstimo do BNDES, e vários dos réus eram deputados estaduais, detentores de prerrogativa de foro, na forma do art. 109, inc. I, "a", da Constituição Estadual do Espírito Santo. Assim, restou assentada a competência da Justiça Federal, não havendo falar em nulidade nas provas produzidas por juízo incompetente (...)

(APN - AÇÃO PENAL - 804 2015.00.23793-9, OG FERNANDES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:07/03/2019 ..DTPB:.)

Em relação a tais recursos, não custa recordar ser fato notório que o Grupo Odebrecht, do qual faz parte a OTP, já pediu recuperação judicial, havendo estimativa de perdas de recursos do BNDES da ordem de 8,7 bilhões[2], havendo o Metrô de São Paulo inclusive, noticiado o fim da concessão à Move São Paulo em virtude de não conseguirem a liberação de recursos junto ao BNDES para continuidade das obras[3].

A negativa de financiamento de longo prazo pelo BNDES foi, inclusive, submetida ao Tribunal de Contas da União por meio de solicitação do Congresso Nacional, para que se realizasse fiscalização no BNDES com o intuito de avaliar a existência de algum impedimento de ordem legal que pudesse afetar a concessão de financiamento a longo prazo para a PPP da Linha 6 do Metrô de São Paulo no que diz respeito à Concessionária Move São Paulo, com a lavratura do seguinte acórdão, concluindo pelo acerto da negativa de concessão de empréstimo (Íntegra do acórdão disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#!/documento/acordao-completo/\\*NUMACORDAO%253A628%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUM. uuid=e6ddd6a0-1216-11ea-a342-9b9f5410d1bf](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#!/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A628%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUM. uuid=e6ddd6a0-1216-11ea-a342-9b9f5410d1bf)):

TC 024.399/2016-7

**ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:**

9.1. declarar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 14, IV, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. prestar as seguintes informações à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal:

9.2.1. a concessão do financiamento de longo prazo para a PPP Linha 6-Laranja do Metrô de São Paulo pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) encontra óbices de natureza legal nas leis 5.662, de 21/6/1971, 13.303, de 30/6/2016, e 4.595, de 31/12/1964, que autorizaram a definição das normas constantes nas resoluções BNDES DIR 3115/2017, 2690/2014, 2833/2015, 2934/2015, Resolução 2844/2001 do Conselho Monetário Nacional e circular 3648/2013 do Banco Central do Brasil;

9.2.2. os patrocinadores do empreendimento tendem a experimentar rebaixamento progressivo de sua situação cadastral junto ao BNDES, devendo alcançar o conceito cadastral ruim, dadas as condições atuais de deterioração da imagem e da situação econômico-financeira das empresas participantes do projeto, nos termos dos arts. 3º, § 2º, 11, inciso III, e § 1º, inciso I, da Resolução DIR 3115/2017–BNDES;

9.2.3. a condição cadastral ruim acarreta, necessariamente, que as referidas empresas obtenham classificação de risco de crédito não superior a CCC-, segundo o art. 17, parágrafo único, inciso III, da Resolução DIR 3115/2017–BNDES, c/c os arts. 15 e 16 da Resolução DIR 2690/2014–BNDES, c/c os arts. 10, § 1º, e 17 da Resolução DIR 2833/2015–BNDES;

9.2.4. como consequência dessa classificação CCC- ou inferior, há redução acentuada nos limites de exposição do banco em relação a essas empresas com elevado risco de crédito, diminuindo significativamente a margem para essas companhias operarem com o BNDES, nos termos dos arts. 3º a 15 da Resolução DIR 2934/2015–BNDES;

9.2.5. os referidos limites de exposição resultam das normas constantes da circular 3648/2013 do Banco Central do Brasil, que versam sobre a classificação do risco de crédito realizada por cada instituição financeira, destacando-se, no presente caso, o art. 19, que aduz dever ser considerada a deterioração de condições econômicas na classificação de risco das empresas; o art. 26, que trata dos testes de estresse a serem realizados no rating elaborado pelos bancos, de maneira a propiciar tempestivo rebaixamento de empresas; e o Anexo I da circular, que especifica os critérios de classificação de risco de financiamentos especializados do tipo "financiamento de projeto", aplicável ao presente caso;

9.2.6. a Resolução 2844/2001 do Conselho Monetário Nacional, que promove a fixação de percentual máximo de exposição sobre o patrimônio de referência dos bancos em geral, baliza os ratings internos e limites de exposição elaborados por cada banco, regulados pela circular 3648/2013 do Banco Central do Brasil, citada no subitem acima;

9.2.7. todo esse arcabouço normativo deriva dos princípios de regulação prudencial que visam à prevenção da ocorrência de possíveis defaults financeiros por parte de potenciais clientes dos bancos e, assim, diminuir as perdas dos bancos e o risco de crises no sistema de pagamentos;

9.2.8. será determinado à unidade técnica especializada do Tribunal de Contas da União (SecexEstataisRJ) que proceda à autuação de processo de fiscalização no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social do tipo acompanhamento, no exercício de 2018, nos termos do art. 241, inciso I, do Regimento Interno/TCU, para verificar eventuais irregularidades existentes no deslinde da concessão do financiamento de longo prazo para a PPP Linha 6-Laranja do Metrô de São Paulo;

9.3. determinar à SecexEstataisRJ que autue processo de fiscalização no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, no exercício de 2018, do tipo acompanhamento, nos termos do art. 241, inciso I, do Regimento Interno/TCU, para verificar eventuais irregularidades existentes no deslinde da concessão do financiamento de longo prazo para a PPP (Parceria Público Privada) Linha 6-Laranja do Metrô de São Paulo;

9.4. dar ciência desta decisão à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização do tipo acompanhamento, ser-lhe-á dada conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0628-09/18-P.

Como se não bastassem os financiamentos tanto do parceiro público, Governo do Estado de São Paulo, quanto o parceiro privado, Concessionária Move São Paulo, tem-se ainda que a própria OTP possui mais de 40% de suas ações em titularidade de entes federais.

Com efeito, 10,61% das ações da OTP são da BNDESPAR, gestora de participações sociais do BNDES. Ademais, outros 30% das ações da OTP são do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme informação disponível no site da OTP[4] e amplamente noticiado pelos meios de comunicação[5]:

## OTP - PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

### IMAGEM - ANEXO 2

A participação do FGTS se deu por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), que por sua vez tem suas diretrizes limitadas pela Lei 8.036/1990. Assim sendo, conclui-se que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, o que também atrai a competência da Justiça Federal.

Dessa forma, resta claro não somente a presença de recursos públicos federais advindos de empréstimos do BNDES tanto ao parceiro público quanto ao parceiro privado, como também o prejuízo direto ao Tesouro Nacional advindo do desvio das verbas em questão, inclusive em razão de mais de 40% das ações da OTP pertencerem a entes federais.

Finalmente, observa-se ainda que parte das verbas das obras das Linhas 2, 5 e 6 do Metrô/SP contaram com financiamentos obtidos perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Japan Bank for International Cooperation (JBIC), cujas operações foram habilitadas com a garantia da União, conforme ofício e planilhas fornecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo (fls. 581/591, PIC 1.34.001.009848/2017-15, vol. III):

Consignou-se que a referida documentação demonstra que a Linha 5 contou com financiamentos obtidos perante o BIRD e o BID, ambos com garantia da União, com fundamento nas Leis Estaduais nº 13.270/2008 e nº 13.535/2009, e na Resolução do Senado Federal nº 29/2010.

Com efeito, parte das verbas utilizadas para pagamento das propinas indicadas na denúncia seria proveniente de financiamentos obtidos perante o BIRD, os quais foram autorizados pelo Senado Federal, por meio das citadas Resoluções nº 29/2010 e 22/2010, o que viabilizou ao Estado de São Paulo a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, respectivamente nos valores de US\$ 650.400.000,00 e US\$ 130.000.000,00, destinados ao financiamento parcial do Programa de Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo (fls. 583, vol. III, PIC nº 1.34.001.009848/2017).

A título exemplificativo, destaca-se o texto da Resolução nº 29/2010 do Senado Federal:

### RESOLUÇÃO Nº 29, DE 2010 DO SENADO FEDERAL

**Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos).**

**O Senado Federal resolve:**

**Art. 1º** É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos). Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo, Trecho Largo Treze – Chácara Klabin”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – devedor: Estado de São Paulo;**

**II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);**

**III – garantidor: República Federativa do Brasil;**

**IV – valor: US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos);**

(...)

Dessa forma, igualmente verificado o interesse da União, na medida em que garantidora das verbas alegadamente utilizadas para pagamento de propina, de modo que ocupa posição jurídica que pode ser afetada por referidos desvios[6].

Assim, seja porque a verba para a título de propina advinha de empréstimo do BNDES, empresa pública federal, seja para o Governo do Estado de São Paulo, seja para as empreiteiras, seja em razão de que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, seja em razão de que a República Federativa do Brasil figura como garantidora de todos os empréstimos junto a organismos internacionais, caracterizada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Registro, ainda, conhecimento sobre o conflito positivo de competência suscitado pelo MM. Juízo Estadual, o qual, conforme pesquisa realizada, ainda não foi devidamente distribuído ao STJ. Em sendo assim, não há qualquer notícia de suspensão do presente feito, na forma autorizada pelo artigo 116, §2º, do CPP[7], razão pela qual, entendendo pela competência deste Juízo, dou regular seguimento ao feito.

## II - Da ausência de justa causa

As defesas de ANUAR CARAM, MARIO BIANCHINI, JOSÉ ALEXIS, DARIO LEITE e CARLOS ALBERTO MENDES sustentam a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que os únicos elementos existentes em face dos mencionados réus seriam os depoimentos dos demais corréus colaboradores.

Tais réus são implicados nos contratos referentes às obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Verifica-se que o recebimento da denúncia se lastreou no fato de que MÁRIO BIANCHINI, CARLOS ALBERTO MENDES e JOSÉ ALEXIS estavam presentes na reunião realizada na sede da CNO em São Paulo na qual todos os representantes do consórcio CM5 acordaram em realizar contraproposta para SERGIO BRASIL de 0,25% do valor das medições da obra da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP, em contraposição ao percentual de 0,5% que havia sido por ele solicitado.

Além disso, MARIO BIANCHINI e JOSÉ ALEXIS também estavam presentes na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta de pagamento de propina a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Referidas reuniões foram confirmadas por CARLOS ARMANDO PASCHOAL e CELSO RODRIGUES. Além disso, SERGIO BRASIL confirmou o recebimento dos valores indevidos, inclusive fornecendo seus extratos bancários para comprovação, bem como forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua Colaboração).

Quanto a ANUAR CARAM e DARIO LEITE, após a anulação do primeiro edital de licitação da Linha 5, teriam participado das reuniões com SÉRGIO BRASIL para ajuste de novo edital de licitação de acordo com os interesses das empresas, culminando na realização de nova licitação, com o vencimento do Lote 03 pelo consórcio AG-CC.

Em relação a este novo edital, SERGIO BRASIL teria solicitado/recebido oferta de pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, à semelhança do acordo já feito com o Consorcio CM5.

Referido contrato tinha como líder, inicialmente, DARIO LEITE, então Diretor Geral de Contratos da AG, que posteriormente, por volta de 2010, foi sucedido por ANUAR CARAM, na condição de Superintendente Comercial de Obras da AG.

Ambos os executivos seriam os responsáveis pelos pagamentos feitos a SERGIO BRASIL, que foram realizados entre 2013 e 2014 em cinco oportunidades, ora no estacionamento do Morumbi Shopping, ora no canteiro de obras da Linha 2 do metrô, bem como em diversos restaurantes.

Em 2011, SERGIO BRASIL passou a assessorar a unidade técnica de PPPs da Secretaria de Planejamento do Governo de SP, mas teria continuado recebendo valores em razão do acordo feito anteriormente, o que foi reafirmado em sua colaboração.

A esse respeito, SERGIO BRASIL forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua colaboração), bem como confirmou o recebimento dos valores (Apenso V de sua colaboração).

Dessa forma, em primeiro lugar, observo que o recebimento da denúncia não foi lastreado exclusivamente nos depoimentos dos corréus colaboradores, mas também nos elementos por eles trazidos para corroborar suas afirmações, notadamente no histórico de alteração dos editais da Linha 5 (Apenso II) e dados bancários de SÉRGIO BRASIL confirmando o recebimento da propina (Apenso V).

Em segundo lugar, observo que, embora os acordos de colaboração premiada sejam considerados meios de obtenção de prova, as declarações feitas pelos colaboradores no bojo do negócio jurídico de colaboração premiada constituem efetivamente meio de prova. Nesse sentido, já decidiu o E. STF:

*Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova. Nesse sentido, dispõe o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. (DIAS TOFFOLI, HC 127483).*

Ainda que assim não fosse, conforme já ressaltado quando do recebimento da denúncia, o Pleno do E. STF já decidiu em mais de uma oportunidade que depoimentos colhidos em colaboração premiada, embora não sejam suficientes a sustentar uma condenação penal, são suficientes para ensejar o recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016).

No mais, anoto que o momento adequado para analisar os elementos de corroboração trazidos pelo colaborador, a fim de verificar se este cumpriu a sua parte em relação ao acordo de colaboração premiada, ou seja, se efetivamente atingiu os resultados a que se comprometeu, é a sentença, conforme artigo 4º, §11 da Lei 12.850/13, sobretudo porque o colaborador poderá, ao longo da instrução, fornecer outros elementos de corroboração de suas afirmações.

Aliás, a própria lei veda condenação exclusivamente com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador, conforme artigo 4º §16 da Lei 12.850/13.

Assim sendo, deve ser rechaçada a alegação de ausência de justa causa suscitada pelos réus.

### III - Da inépcia da denúncia

Registro, inicialmente, que não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando aos acusados, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa.

No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se, conforme destaco a seguir:

(iii.i) Pela defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS

A defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada.

Não vislumbro, todavia, o vício apontado. Com efeito, a inicial é expressa ao apontar que a primeira licitação da Linha 05 foi anulada, sendo elaborado novo edital com auxílio das próprias construtoras para beneficiamento destas, com entrega de propostas para 14 de setembro de 2010. Como resultado da licitação, sagrou-se vitorioso o consórcio CM5, formado pela CNO, QG e OAS.

Em razão do direcionamento do novo edital, seguiu afirmando a inicial acusatória que SÉRGIO BRASIL teria solicitado o pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras do certame, a serem pagos após o início das obras. Em razão disso, destaca que teria sido realizada reunião com os diretores de cada empresa participante do consórcio, na antiga sede da CNO, na Marginal Pinheiros, da qual CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS também teria participado, como executivo da OAS, quando foi acordado o oferecimento da contraproposta de 0,25% a SÉRGIO BRASIL.

Ora, a afirmada participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na referida reunião foi registrada tanto pelo corréu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Rejeito, desta maneira, a preliminar aventada.

(iii.ii) Pela defesa de ANUAR CARAM

Segundo afirma em sua resposta à acusação, o MPF teria se contradito na inicial acusatória quanto ao momento do oferecimento e pagamento da vantagem indevida, no que se refere às obras da Linha 05, a SÉRGIO BRASIL, além de sobre quem exatamente teria oferecido tal vantagem.

Não vislumbro, todavia, qualquer incongruência quanto à data dos fatos e termos de pagamento das vantagens indevidas. Com efeito, depreende-se da denúncia, no que se refere às obras da Linha 05, que estas se iniciaram em 2007, a partir da obtenção de recursos do BID, BIRD e BNDES. Nesta oportunidade, relata que SÉRGIO BRASIL teria solicitado de CELSO DA FONSECA, da CNO, e DARIO LEITE, da AG, percentual de 0,5 % a título de propina.

Em razão de a primeira licitação da Linha 05 ter sido anulada, já no ano de 2010, e pelo direcionamento no novo edital, SÉRGIO BRASIL teria solicitado novamente o pagamento de propina, no mesmo equivalente de 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, a serem pagos após o início das obras, posteriormente reduzido para o percentual de 0,25%.

Ainda, agora já entre 2013 e 2014, em razão da necessidade de o segundo edital fosse sanado, foi solicitada vantagem a DARIO LEITE e ANUAR CARAM, correspondente a percentual referente à medição do contrato, tendo sido pago o valor de R\$ 50.000,00 para colaboração na elaboração do novo edital para a licitação das obras da Linha 05 do Metrô.

O que se tem, assim, é que, para a realização das obras da Linha 05 de Metrô, segundo consta na denúncia, houve uma sucessão de certames e ajustes na execução do contrato que ensejaram o pagamento de vantagens indevidas, devidamente descritos na denúncia.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.iii) Pela defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR



A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR afirma que a denúncia é inepta porquanto não contém a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corrêu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”.

Trata-se de preliminar que não merece ser acolhida. O Ministério Público Federal, na denúncia, delineou devidamente a conduta imputada ao corrêu: como executivo da Queiroz Galvão, MÁRIO teria participado de reunião, juntamente com os corrêus CELSO RODRIGUES, CARLOS ARMANDO PASCHOAL, CARLOS ALBERTO MENDES, CARLOS HENRIQUE BARBOSA e JOSÉ ALEXIS, após solicitação de vantagem por parte de SÉRGIO BRASIL, para ajustarem a contraproposta no percentual de 0,25% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação.

Ora, a afirmada participação de MÁRIO BIANCHINI na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Além disso, MARIO BIANCHINI também estava presente na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Destaco que a participação de MÁRIO BIANCHINI na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Não merece prosperar, desta maneira, a preliminar de inépcia sustentada pela defesa de MÁRIO BIANCHINI.

(iii.iv) Pela defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS

A defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS afirma que a denúncia é inepta porquanto genérica a descrição dos fatos nela contida.

De igual forma, não merece deferimento a preliminar suscitada, uma vez que também destaca, lastreada nos depoimentos dos corrêus colaboradores CELSO RODRIGUES e CARLOS ARMANDO PASCHOAL, a sua participação na reunião, a condição de executivo da Queiroz Galvão, para ajuste do percentual da propina a ser paga a SÉRGIO BRASIL quando das obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Ora, a afirmada participação de CARLOS ALBERTO MENDES na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS ALBERTO MENDES na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.v) Pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO

A defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, afirmando inexistir narrativa concreta dos fatos a ele imputados.

Da mesma maneira que os demais corrêus que alegaram vício na inicial acusatória, conta nesta que JOSÉ ALEXIS também teria participado de reunião para debate do percentual da propina e, posteriormente, da reunião na qual se ofertou a contraproposta a SÉRGIO BRASIL, o que demonstra a existência de indícios de autoria a amparar o recebimento da inicial acusatória.

Sua participação foi afirmada por CARLOS ARMANDO PASCHOAL.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

#### IV - Da atipicidade aventada pela defesa de ANUAR CARAM

A defesa de ANUAR CARAM pretendeu demonstrar a atipicidade de sua conduta em razão de que, conforme a denúncia, somente estaria descrita a conduta do efetuar pagamentos indevidos em favor de SÉRGIO BRASIL, mas não teria oferecido ou prometido a vantagem, o que teria sido feito por seu antecessor DARIO LEITE.

No entanto, o pagamento de vantagem indevida, ainda que acertada por outro pessoa, previamente ou concomitantemente, mas com ciência do réu de sua finalidade, bem como de se tratar de propina, é fato típico a demonstrar a coautoria no delito de corrupção ativa.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

**PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 334, PARÁGRAFO 3º, DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença exarada pelo Juízo da 32ª Vara Federal da SJ/CE que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou VICENTE BENICIO VASCONCELOS JÚNIOR pela prática do crime previsto no Art. 334 do CP, aplicando-lhe pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão; 2. Em suas razões, o órgão ministerial pugna pela aplicação da majorante prevista no Art. 334, parágrafo 3º, do CP, bem como pela condenação do réu também pelo delito de corrupção ativa (Art. 333 do CP); 3. O primeiro pleito formulado no recurso não procede, porquanto o transporte da mercadoria não se deu através de voo clandestino, mas através de avião de carreira (não há divergência, no ponto, quanto ao voto do Relator original); 4. Outrossim, resta evidente, pela confissão, que o réu tinha conhecimento da existência de um servidor público "comprado", o qual facilitaria o ingresso das mercadorias advindas dos EUA sem o recolhimento do imposto devido. De fato, uma televisão de 32 polegadas foi entregue ao auditor fiscal da receita federal para a liberação dos produtos sem o recolhimento tributário, sendo certo que, para consumação do delito de corrupção ativa, o Código Penal não se restringe ao pagamento em dinheiro, podendo ser qualquer "vantagem indevida". É pouco relevante, ademais, no contexto, que o "pagamento" tenha sido feito por outro implicado, na exata medida em que, de acordo com o Art. 29 do CP, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Desse modo, há a necessidade de sua condenação também pelo crime previsto no Art. 333 do CP (corrupção ativa). 5. Quanto à dosimetria da pena (pelo segundo crime), nenhuma das circunstâncias judiciais excede ao desvalor inerente à própria incriminação, donde a necessidade de fixar-se a pena-base no mínimo legal estabelecido, de 02 (dois) anos de reclusão, devendo-se, à míngua de circunstâncias agravantes/atenuantes, bem assim de causas de aumento/diminuição de pena, torná-la definitiva, para ser aplicada em concurso material (CP, Art. 69) com as sanções fixadas pelo para o crime de descaminho (1 ano e 02 meses de reclusão), podendo ser substituída a pena final (de 03 anos e 02 meses de reclusão) por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução, nos termos do CP, Art. 44, parágrafo 2º, final; 6. Apelação parcialmente provida. (ACR - Apelação Criminal - 13122 0000272-11.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/12/2017 - Página::103.)**

A questão referente ao dolo do corrêu, que poderia demonstrar a sua adesão ou não à empreitada criminosa, é evidentemente matéria que demanda dilação probatória.

#### V - Afastamento da causa de aumento CARLOS ARMANDO PASCHOAL

A defesa de CARLOS ARMANDO PASCHOAL requer o afastamento da causa de aumento do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, sob o fundamento de que as alterações no edital da Linha 5 e sua consequente republicação se deram antes à solicitação, por SÉRGIO BRASIL, da vantagem indevida.

É evidente que tal circunstância depende de dilação probatória e, portanto, trata-se de verdadeira matéria de mérito, a serem apreciadas no momento próprio.

#### VI - Da alegação de nulidade do acordo de colaboração realizado pelo corréu SÉRGIO CORREA BRASIL

Afirma a defesa de DARIO LEITE que o acordo de colaboração do corréu SÉRGIO CORREA BRASIL seria nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto, por envolver crimes eleitorais e autoridades com foro privilegiado, além de homologado por Juízo incompetente, uma vez que não haveria a alegada conexão.

Rechaço a alegação de nulidade, uma vez que não cabe a este Juízo valorar a legalidade da homologação efetuada pela 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, competindo unicamente ao Juízo da homologação apreciar os seus requisitos legais para tanto.

Além disso, ainda que se admita, por hipótese, a existência de nulidade em razão de relato sobre autoridades detentoras de foro privilegiado e crimes eleitorais, eventual declaração de nulidade (parcial) não teria o condão de aproveitar ao réu DARIO LEITE, uma vez que, em relação a ele, os únicos relatos se referem ao delito de corrupção ativa, de modo que não lhe beneficiariam.

Finalmente, ainda que se reconhecesse a nulidade integral da homologação efetuada pela 6ª. Vara Criminal Federal, tal declaração não afetaria a validade das provas produzidas, conforme entendimento doutrinário:

*“Isso, contudo, não afetará a validade das provas produzidas a partir dos depoimentos por ele prestados nos mesmos autos ou em outros processos, inclusive em juízos distinto, porque o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador: o primeiro é meio de obtenção de prova, enquanto os últimos são meios de prova. Além disso, como já afirmado, o colaborador pode prestar depoimento na qualidade de testemunha e trazer provas de suas alegações, mesmo na inexistência de um acordo formal de colaboração como o previsto pela Lei 12.850/2013. Essas serão submetidas ao contraditório, como qualquer outra prova”.*

O E. STF também já decidiu que terceiros eventualmente implicados por colaboradores não têm direito à impugnação do clausulado. Confira-se:

Por se tratar de um negócio jurídico processual personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento quando do “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

O acordo de colaboração, como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica: *res inter alios acta*. A delação premiada, como já teve oportunidade de assentar, é um benefício de natureza personalíssima, cujos efeitos não são extensíveis a corréus (RHC nº 124.192/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/4/15)

Esse negócio jurídico processual tem por finalidade precípua a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trouxer para a investigação e o processo criminal. Assim, a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes, ou mesmo independentemente, de um acordo de colaboração. (DIAS TOFFOLI, HC 127.483/PR).

Dessa forma, referida alegação não pode ser acolhida.

No entanto, resta assegurado ao delatado o direito de confrontar em Juízo as afirmações sobre os fatos relatados pelo colaborador e as provas por ele indicadas, de modo a restar salvaguardados os seus direitos e interesses, notadamente o contraditório e ampla defesa.

#### VII – Do alegado cerceamento de defesa ante à impossibilidade de acesso à integralidade dos acordos de colaboração premiada

A defesa de DARIO LEITE sustenta cerceamento de defesa em razão de não estarem integralmente nos autos os anexos, mídias e demais documentos referentes às colaborações premiada de Samir Assad, FLÁVIO BARRA e demais corréus colaboradores.

Em primeiro lugar, destaca-se que efetivamente não se encontram nos autos os anexos das colaborações premiadas de SAMIR ASSAD e de FLAVIO BARRA.

Porém, em relação aos fatos imputados ao réu na denúncia, qual seja envolvimento em corrupção ativa referente à Linha 5 do Metrô/SP, todos os elementos narrados por colaboradores que dizem respeito ao réu se encontram devidamente juntados aos autos.

Com efeito, a denúncia narra que SERGIO BRASIL teria solicitado benefícios econômicos indevidos, recebendo o percentual de 0,25% sobre o valor das medições da obra referente à Linha 5 do Metrô/SP durante toda a sua execução, pagamento acordado entre DARIO LEITE e ANUAR CARAM.

ANUAR CARAM, com a anuência de DARIO LEITE, teria efetuado o pagamento de R\$ 500.000,00, de forma parcelada, em ao menos cinco oportunidades. Segundo SERGIO BRASIL, tais valores teriam sido pagos entre 2013 e 2014 no estacionamento externo do Shopping Morumbi, no canteiro de obras da Linha 2, bem como em diversos restaurantes.

Em troca, SÉRGIO BRASIL teria articulado que o segundo edital da licitação fosse publicado contemplando os interesses das empresas envolvidas, com alteração das suas cláusulas de acordo com a orientação das construtoras.

Dessa forma, resta bastante evidente que os fatos narrados na denúncia imputados ao réu não decorrem das colaborações premiadas nem de FLÁVIO BARRA e nem de Samir Assad.

Por outro lado, os anexos, com as respectivas mídias, que dizem respeito aos fatos objeto da denúncia referentes aos colaboradores da CNO, bem como da colaboração de SÉRGIO BRASIL, foram integralmente juntados aos autos.

No mais, conforme esclarecido pelo MPF na quota de oferecimento da denúncia e na própria denúncia (fls. 06, nota de rodapé), correm em autos apartados investigações sobre possíveis ilícitos que poderiam configurar o crime de lavagem de dinheiro, que não são objeto desse processo, inclusive porque nessa hipótese faleceria competência a este Juízo para processamento do feito.

Nesse sentido, verifica-se que no Termo de Depoimento de Samir Assad, juntado ao PIC 1.34.001.009848/2017-15 (este termo efetivamente anexado aos presentes autos), foram relatados alegados pagamentos de propina efetuados por interposta pessoa (jurídica), que em tese configurariam o delito autônomo de lavagem de dinheiro, delito que efetivamente não se encontra descrito na denúncia.

Assim, verifica-se que todos os elementos que dizem respeito aos fatos narrados na denúncia que efetivamente dizem respeito a DARIO LEITE, inclusive em relação aos corréus colaboradores, se encontram nos autos.

A esse respeito, sabe-se que é comum que os acordos de colaboração premiada englobem diversos fatos, envolvendo diversas pessoas, diversos juízos competentes e em diferentes estágios de investigação, de modo que somente cabe ao réu o acesso aos elementos que embasem os fatos imputados em determinada ação penal.

Não por outro motivo, a Lei 12.850/13 determina no artigo 7º, §2º, que “*o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento*”.

Nesse sentido, os Tribunais vêm reiteradamente negando a presunção de prejuízo à defesa quando do indeferimento de acesso à integralidade de acordo de colaboração premiada:

**“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. NEGATIVA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVAS COLHIDOS NA OPERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...) Dessa forma, um acordo de colaboração não enseja, por si só, uma sentença condenatória, aquele precisa estar amparado por um conjunto probatório, conforme o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13. In casu, a eventual falta de acesso à fase preliminar de um acordo não tem o condão de anular o processo por cerceamento de defesa. VI - Consoante o princípio pas de nullité sans grief, evidenciado no art. 563 do CPP ("nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do paciente. Habeas corpus não conhecido.”** (Acórdão Número 2015.02.96257-9 201502962579 Classe HC - HABEAS CORPUS – 341790 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/04/2016 Data da publicação 04/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:04/05/2016)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. RESERVA DE ESPECIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESPELHAMENTO DE MÍDIA DE INFORMÁTICA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ACESSO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM FARTOS ELEMENTOS DE PROVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVA. CIRCULAR DO BACEN. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CABIMENTO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decidiu as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, tanto que todas as matérias suscitadas pela parte no recurso especial foram tidas por prequestionadas e apreciadas no âmbito desta Corte de Justiça. Em tema de acordo de cooperação internacional a regra é a ampla utilização da prova, sendo que qualquer restrição deve ser expressamente formulada pelo Estado requerido, hipótese inocorrente mormente porque a Autoridade Central dos Estados Unidos da América autorizou a utilização das provas em todas as investigações que guardem relação com a Operação Cabo Verde, posteriormente nominada de Ouro Verde. O espelhamento das mídias de informática são providências de perpetuação da prova destinadas a atestar, com a maior confiabilidade possível, a idoneidade da prova, mas não há determinação legal de que não sejam acessadas diretamente, não havendo falar em nulidade se não há demonstração pela parte da existência de adulteração da prova ou de efetivo prejuízo ao exercício da defesa. Não há falar em nulidade qualquer decorrente do indeferimento do acesso à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiros, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)”** (Acórdão Número 2016.00.70823-4 201600708234 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1587239 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 14/08/2018 Data da publicação 29/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA:29/08/2018)

**“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RESGUARDO DE INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS, UM COLABORADOR E OUTRO NÃO. POSSIBILIDADE DE INQUIRÇÃO DO COLABORADOR. PREVISÃO LEGAL. TERCEIROS ACUSADOS EM PROCESSO DIVERSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Tendo em vista a necessidade de se resguardar investigações ainda em curso, e considerando-se a complexidade das investigações e ações penais decorrentes da denominada "Operação Lava-Jato", não constitui nulidade o indeferimento do acesso do recorrente à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiro, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)”** (Acórdão Número 2016.00.22578-6 201600225786 Classe RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – 67493 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 19/04/2016 Data da publicação 02/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:02/05/2016)

*Destaco, ainda, que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de que “tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito”* (Número 3983 Classe Inq – INQUÉRITO Relator(a) TEORI ZAVASCKI Origem STF - Supremo Tribunal Federal)

Levando-se em consideração que todos os elementos referentes aos fatos imputados ao réu DARIO LEITE se encontram nos autos, não há que se falar em prejuízo à sua defesa.

Desse modo, rejeito a alegação de cerceamento de defesa aventada pela defesa de DARIO RODRIGUES LEITE NETO. Faculto à defesa, contudo, demonstrar a existência de prejuízo concreto ao seu exercício, em relação aos fatos narrados na denúncia da presente ação penal, no prazo de 05 dias.

#### VIII - Da suspensão do processo pleiteada pela defesa de FLAVIO BARRA

Requer a defesa de FLAVIO BARRA lhe sejam aplicados os benefícios pactuados no Termo de Acordo de Colaboração Premiada celebrado com a Procuradoria Geral da República, com a conseqüente suspensão da ação penal, pois o item 1 da cláusula 5ª da citada avença estabelece que o trânsito em julgado de condenação, cuja pena privativa de liberdade atinja o limite de 15 anos, garante a FLÁVIO BARRA, nos termos da cláusula 6ª, a suspensão das ações penais e dos demais inquéritos policiais e procedimentos investigatórios instaurados em seu desfavor.

Intimado, o MPF informa que efetivamente a condenação de FLÁVIO BARRA na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101 já atingiu o patamar máximo acordado, requerendo o desmembramento da presente ação penal, com a conseqüente suspensão do decorrente feito, conforme previsão da cláusula 5ª da Colaboração Premiada, devendo este acusado ser ouvido na condição de testemunha do Juízo.

Tendo em vista que já atingido o patamar máximo da pena privativa de liberdade acordada pelo réu e o MPF na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101, defiro a suspensão do feito em relação ao réu em questão, devendo ser desmembrado em relação a este pelo prazo previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos).

Defiro ainda a oitiva de FLAVIO BARRA como informante do Juízo, com fundamento no artigo 4º, §12 da Lei 12.850/13.

#### IX – Demais deliberações

Diante do exposto até aqui, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes imputados aos acusados bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.

Quanto ao pleito das defesas de CELSO DA FONSECA RODRIGUES e de SÉRGIO CORREA BRASIL para expedição de ofício à 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP a fim de comunicar-lhe sobre a decisão deste Juízo que entendeu pela competência da Justiça Federal para o processamento do feito, entendo que a comunicação sobre a decisão proferida, caso entenda relevante, deve ser feito pela própria defesa naqueles autos, razão pela qual indefiro o pedido.

Da mesma maneira, indefiro a expedição de ofício à Construtora OAS, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO para a obtenção de documentos, uma vez que a ela cabe produzir as provas que entender pertinentes, não sendo permitido que transfira tal ônus ao Juízo.

Em relação ao requerimento dos corréus colaboradores de terem seus direitos preservados, de acordo com o artigo 5º da Lei 12.850/13, anoto que referido artigo deve ser entendido em consonância com o dever de publicidade dos atos processuais, garantido no artigo 5º. da Constituição Federal, especialmente levando-se em consideração que já houve o recebimento da denúncia no presente caso, o que incidiria na hipótese do artigo 7º, §3º, da Lei 12.850/13, bem como que o objeto da presente ação penal diz respeito à alegada corrupção de agentes públicos envolvendo recursos públicos, o que enseja maior controle da atividade jurisdicional, inclusive pela população. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido. (Inq-AgR - AG.REG. NO INQUÉRITO , EDSON FACHIN, STF.)

Anoto que os fatos envolvendo corrupção nos casos da presente operação já foram e vem sendo amplamente divulgados pela mídia. No mais, já havendo sido decretado o sigilo dos documentos que instruíram o feito até o oferecimento da denúncia (conforme decisão que recebeu a denúncia), entendo que, em princípio, os demais atos processuais devem ter a sua publicidade garantida, a não ser que demonstrado prejuízo concreto em determinado ato processual pela defesa interessada.

Levando-se em consideração o quanto decidido pelo E. STF no HC 166.373/PR, e para resguardar a ampla defesa e o contraditório em relação aos réus não colaboradores, determino que a oitiva das testemunhas deverá ser feita de acordo com as seguintes datas:

No dia 03/02/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de acusação Nilton Coelho de Andrade Júnior e Valdeir Siqueira De Carvalho.

No dia 09/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Carlos José De Souza, Ari Santas, Rogério Nora De Sá, Jorge Gannoum e Gustavo Zinn.

No dia 10/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Ghirag Bogiatzian, Mauro Marchi, Fabio Pierdomenico, Rui Vaz Da Costa Filho, Rubens Marcelo Magnanini e Manoel Ribeiro de Oliveira Neto.

No dia 11/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa José Celestino Marini, Júlio Dalphorno Rossi, José Henrique Ávila, Enio Gazolla Da Costa, Eduardo Rottmman e José Orlando Taboada Silva.

No dia 12/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas Dilson De Cerqueira Paiva Filho, José Cardoso Loureiro, Henrique Martinez Andion, Angelita Rodrigues Barreto e Antônio Carlos Do Nascimento.

No dia 13/03/2020, às 14h00, serão ouvidas as testemunhas José Fernandes Freitas Neto, Fernando Leyser Gonçalves, Hércules Previdi Vieira de Barros, Henrique Rubião do Val e Fernando Orsini Rodarte e o informante do Juízo FLAVIO BARRA.

As datas dos interrogatórios serão oportunamente designadas.

Defiro a expedição de carta rogatória ao Panamá para a oitiva da testemunha Marissa Diaz, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO, que deverá arcar com as custas para a sua expedição, com prazo de cumprimento de 90 dias. Devem as partes apresentar os quesitos a serem respondidos pela testemunha no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP a fim de intimar a testemunha FÁBIO PIERDOMENICO para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Expeça-se carta precatória, também, à Subseção Judiciária de Santos/SP para intimar JORGE GANNOUM para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Da mesma maneira, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para intimar a testemunha HENRIQUE RUBIÃO DO VAL para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Ainda, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para intimar CARLOS JOSÉ DE SOUZA para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Requeira, aos juízos deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ.

Providencie a Secretaria o necessário à realização das audiências acima designadas bem como para a expedição de carta rogatória à Cidade do Panamá, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias.

Desmembre a Secretaria o feito em relação ao réu colaborador FLAVIO DAVID BARRA, ficando desde logo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 10 anos, nos termos do previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos), devidamente homologada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

---

[1] <https://movesaopaulo.com.br/informacoes/perguntas-frequentes/>, consultado em 04/11/19.

[2] <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bndes-projeta-perda-de-ate-r-14-6-bi-com-financiamento-a-odebrecht,70003030544>

[3] <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/governo-de-sp-inicia-processo-para-encerrar-contrato-com-responsaveis-pela-linha-6-laranja-do-metro.ghtml>

[4] <https://www.otp-sa.com.br/pt-br/otp>, consultado em 04/11/2019.

[5] <https://veja.abril.com.br/economia/depois-do-fgts-e-a-vez-do-bndespar-comprar-fatia-da-odebrecht-transport/>, acessado em 04/11/2019.

[6] A respeito do interesse juridicamente relevante, conceito mais afeto ao processo civil, leciona a doutrina: “*Os terceiros juridicamente interessados são aqueles que têm ligação com a relação jurídica controvertida, seja porque participaram de uma relação jurídica conexa àquela deduzida no processo, seja porque participaram direta ou indiretamente da própria relação jurídica levada a juízo*”. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de processo civil. São Paulo, RT, 2015, v. 2, p. 92.

[7] Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

(...)



**§ 2o Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, FLAVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263  
Advogados do(a) RÉU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRENDA BORGES DIAS - SP400172, GABRIEL PIRES VIEGAS - SP421425  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, CRISTIANE PETRO - RS112949, ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS88957, MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS90592  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI - SP338475, MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811, FLAVIA JULIO LUDOVICO - SP406613, MARCELO KHEIRALLAH - SP420663, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380  
Advogado do(a) RÉU: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473  
Advogado do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781  
Advogados do(a) RÉU: JULIANO JOSE BREDAS - PR25717, FLAVIA CRISTINA TREVIZAN - PR32580, ANTONIO ACIR BREDAS - PR02977, JOSE GUILHERME BREDAS - PR31039, DEBORA NORMANTON SOMBRIO - PR41054, BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR64544  
Advogados do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853  
Advogados do(a) RÉU: SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, NATASHADO LAGO - SP328992, NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991, TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227

DECISÃO

**Autos nº 0005803-30.2017.403.6181**

**Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SÉRGIO CORREA BRASIL, FÁBIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO DA SILVA JÚNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JÚNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA, FLÁVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSÉ ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO e ERALDO BATISTA pela suposta prática de ilícitos de corrupção passiva e ativa, entre os anos de 2004 e 2014, no contexto das obras das Linhas 2 (Verde), 5 (Lilás) e 6 (Laranja) do Metrô de São Paulo.**

**A denúncia foi recebida em relação a todos os denunciados, com exceção de ERALDO BATISTA, em 09 de agosto de 2019. Na mesma ocasião, foi afirmada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.**

**Citados, os réus apresentaram resposta à acusação.**

A defesa constituída de CELSO DA FONSECA RODRIGUES, à fl. 147 (doc. 21142746), apresentou resposta à acusação, na qual destacou que o acusado é colaborador da justiça, tendo firmado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal em 01/12/2016, devidamente homologado pelo STF em 28/01/2017, nos autos da Petição 6469, reafirmando a integralidade das informações por ele prestadas e requerendo o prosseguimento da presente ação penal para que, ao final, sejam reconhecidos mencionados termos do acordo de colaboração premiada. Destacou que foi também denunciado no âmbito da ação penal autuada sob o n. 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, por fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Afirmou, ainda, que, naqueles autos, foi oposta exceção de incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, requerendo, ao final, a expedição de ofício ao e. Juízo da 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, a fim de comunicar o teor da decisão que firmou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, também por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação à fl. 155 (doc. 21146449), na qual afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada. Destaca, ainda, que a inicial acusatória se embasou única e exclusivamente nos depoimentos dos réus colaboradores e, por isso, a ação penal não merece prosseguir. Ao final, nega a prática de qualquer delito e arrola oito testemunhas.

A defesa constituída de SÉRGIO CORREA BRASIL, por sua vez, na resposta à acusação de fl. 158 (doc. 21176703), disse que, como réu colaborador, ratifica todas as informações anteriormente fornecidas ao Ministério Público Federal. Destaca que está sendo processado pelos mesmos fatos que são objeto desta ação penal junto à Justiça Estadual, mais especificamente nas ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e 0107992-40.2018.8.26.0050, ambas em trâmite junto à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP. Requer, então, a expedição de Ofício à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP, solicitando a remessa dos autos das ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e nº 0107992-40.2018.8.26.0050 para julgamento em conjunto, a fim de se evitar potenciais decisões judiciais conflitantes e dupla acusação sobre os mesmos fatos. Não arrola testemunhas.

FLÁVIO DAVID BARRA, em sua resposta à acusação – fl. 163 (doc. 21244964), afirmou que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, devidamente homologado nos autos da PET 5998-STF, tendo cumprido, desde então, suas obrigações previstas no pacto celebrado. Requer que lhe sejam garantidos os benefícios pactuados, com a imediata suspensão da presente ação penal em relação a ele, uma vez que já condenado nos autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária no Rio de Janeiro, à pena de 15 anos de reclusão, patamar máximo de condenação estipulado no acordo. Não arrola testemunhas.

A defesa de LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, na resposta à acusação de fl. 192 (doc. 21389579), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, em 1º dezembro de 2016, devidamente homologado, em 28 de janeiro de 2017, no âmbito da Petição nº 6.498, pela Ministra Carmen Lúcia. Reitera os esclarecimentos expostos em todas as declarações que prestou sobre os fatos objeto da presente ação penal. Destacou a existência do processo nº 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, no qual fora denunciado pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333, caput, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/98), relacionados ao contrato da Linha 5 – Lilás – do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

A defesa constituída de ANUAR BENEDITO CARAM, à fl. 205 (doc. 21613108), apresentou resposta à acusação arguindo, inicialmente, a inépcia da inicial acusatória, uma vez que vaga e imprecisa com relação aos fatos que lhe são imputados, especialmente a data em que realizada a promessa de vantagem indevida, impedindo o exercício da ampla defesa. Destaca que, se a oferta ou promessa de vantagem a SÉRGIO CORREA BRASIL deu-se posteriormente a janeiro de 2011, atípica seria a corrupção ativa especificamente imputada, uma vez que este não mais exercia a função de Diretor de Contratos do METRÔ-SP. Afirmou, ainda, a ausência de suporte probatório mínimo a autorizar a deflagração da presente ação penal em razão de a denúncia lastrear a imputação exclusivamente em depoimentos de colaboradores premiados. Por fim, diz que a inicial aponta que ele fora denunciado porque teria tão-somente efetuado, em favor de Sérgio Brasil, o pagamento da vantagem indevida que lhe fora prometida anos antes por seu antecessor, o corréu Dario LEITE, ambos executivos da Andrade Gutierrez. Pretende demonstrar, então, como o crime de corrupção ativa possui natureza formal e se perfaz com o simples oferecimento ou promessa da vantagem indevida, que o ato de realizar os pagamentos que lhe foi imputado é atípico, sendo este mero exaurimento da conduta criminosa. Arrola cinco testemunhas.

A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, à fl. 221 (doc. 21756666), pleiteou, em resposta à acusação, o reconhecimento da competência da Justiça Estadual de São Paulo. Argumenta que os recursos obtidos pelo Governo do Estado de São Paulo junto ao BNDES, BID e BIRD, ainda que com garantia da União, decorreram de contratos de mútuo feneratício, que não teriam o condão de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar os fatos. Destaca que o Juízo Estadual, nos autos da Exceção de Incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, suscitou conflito positivo de competência para que a questão seja analisada pelo STJ. Frisa, ainda que se entenda pela competência desta Justiça Federal, que a denúncia deve ser rejeitada por estar lastreada apenas em relatos e documentos produzidos, unilateralmente, por colaboradores premiados, além de não conter a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corréu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”. Arrola cinco testemunhas.

**CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL**, em sua resposta à acusação, à fl. 223 (doc. 21788687), disse que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017. Requereu o afastamento da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, uma vez que a implementação de alterações no edital, que culminou na assinatura dos contratos para construção da Linha 5 do Metrô pela Odebrecht, teria ocorrido anteriormente à solicitação, por Sérgio Brasil, da vantagem indevida e, conseqüentemente, ao pagamento efetuado pelos executivos do referido Grupo. Não arrola testemunhas.

Em sua resposta à acusação, **JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO** argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, inexistindo narrativa concreta dos fatos a ele imputados. Destaca a ausência de justa causa para a ação penal em razão de lastrear-se unicamente nas declarações dos colaboradores. Requer a expedição de ofício à Construtora OAS requerendo cópia de todas as circulares atinentes à Estrutura Organizacionais da empresa, no período de 2010 a 2014. Arrola oito testemunhas, uma delas residente no Panamá.

A defesa constituída de **FABIO ANDREANI GANDOLFO** apresentou resposta à acusação à fl. 230 (doc. 21974014), na qual afirma que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017, reiterando, então, o seu afirmado dever com a verdade. Não arrolou testemunhas.

Em sua resposta à acusação, à fl. 235 (doc. 22105621), **DARIO RODRIGUES LEITE NETO** argui, inicialmente, a incompetência deste Juízo Federal. Afirma que a homologação do acordo de colaboração do corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL** é nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto e homologado por Juízo incompetente. Destaca a ausência de documentos indispensáveis ao exercício da ampla defesa, tais como os anexos, mídias e documentos referentes ao acordo de colaboração celebrados que ensejaram a propositura da presente ação penal. Afirma a inépcia da denúncia porque calcada em afirmações genéricas e abstratas, baseadas unicamente no cargo exercido pelo Defendente à época dos fatos, além de não ter sido realizada a distinção entre as condutas supostamente praticadas por ele e seu subordinado hierárquico e de inexistir delimitação do tempo dos fatos, uma vez que remonta a celebração do ajuste espúrio havido entre **SÉRGIO BRASIL** e **ANDRADE GUTIERREZ** a três momentos temporais distintos: 2007, 2011 e 2013/2014. Afirma, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que se baseia exclusivamente em relato dos corrêus colaboradores. Arrola cinco testemunhas.

**BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR**, em sua resposta à acusação, à fl. 259 (doc. 22330494) limitou-se a afirmar que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, homologado pelo STF nos autos da Petição 6.464, sublinhando o seu interesse e disponibilidade em prestar todos os esclarecimentos necessários na presente ação penal. Não arrola testemunhas.

**ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA**, da mesma maneira, na resposta à acusação de fl. 265 (doc. 22575583), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, devidamente homologado pelo STF, reafirmando sua obrigação com a verdade nos presentes autos. Não arrola testemunhas.

Por fim, **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS**, na resposta à acusação de fl. 285 (doc. 22740926), destaca a inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal em razão de restar lastreada exclusivamente na palavra dos colaboradores, sendo certo, ainda, que o corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL**, supostamente o beneficiário da conduta que lhe foi imputada, sequer lhe teria mencionado em seu depoimento. Destaca que é genérica a descrição contida na denúncia. Aduz a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. Ainda, afirma a atipicidade da conduta imputada, uma vez que o simples fato de ter participado de determinada reunião não permite induzir à conclusão que teria praticado qualquer espécie de crime. Arrola cinco testemunhas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

#### I - Da competência

Conforme já afirmado na decisão de recebimento da denúncia, os financiamentos contraídos para as obras das Linhas 2 – Verde, 5 – Lilás e 6 – Laranja pelo Governo do Estado de São Paulo contaram com empréstimos de bancos federais e internacionais, neste caso mediante específica garantia da União em caso de inadimplemento, bem como com aporte de recursos federais mediante concessão de empréstimos do BNDES.

Com efeito, parte das verbas para as obras de expansão da Linha 2, da Linha 5 e da Linha 6 contaram com empréstimos concedidos pelo **BNDES, empresa pública federal, ao Governo do Estado de São Paulo**, sendo a primeira com fundamento na Lei Estadual nº 12.689/2007, a segunda nas Leis nº 13.815/2009, nº 14.822/2012 e nº 15.567/2014, e a terceira nas Leis nº 14.822/2012 e nº 14.987/2013. Por fim, também foram obtidos financiamentos junto ao Japan Bank for International Cooperation, com garantia da União, com fundamento na Lei Estadual nº 12.618/2007 e na Resolução do Senado Federal nº 10/2008.

A título exemplificativo, traga-se o texto da Lei 12.689/07, que autorizou o empréstimo com o BNDES, entre outros organismos:

**LEI Nº 12.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007**

*(Atualizada até a Lei nº 13.535, de 30 de abril de 2009)*

*Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais, bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais até o valor equivalente a US\$ 1,774,000,000.00 (um bilhão setecentos e setenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$ 1.834.000.000,00 (um bilhão oitocentos e trinta e quatro milhões de reais).**

(...)

**§ 3º - Os recursos das referidas operações de crédito com o BNDES serão aplicados, obrigatoriamente, nas execuções dos seguintes Projetos:**

**1. Expansão da Linha 2 - Verde da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, até o valor equivalente a R\$ 1.579.000.000,00 (um bilhão quinhentos e setenta e nove milhões de reais), a cargo da Secretaria dos Transportes Metropolitanos/Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;**

Do mesmo modo, a Lei 13.815/09 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o BID, **BNDES e CEF** para a execução, dentre outros projetos, da **“III - Linha 5 - Lilás do Metrô de São Paulo - Trecho Largo Treze - Chácara Klabin, até o valor de R\$ 766.000.000,00 (setecentos e sessenta e seis milhões de reais)”**.

Por sua vez, a Lei 14.987/13 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o **BNDES, a CEF e outras instituições financeiras internacionais** para a execução do projeto **“Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo”, até o valor equivalente a R\$ 4.569.000.000,00 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e nove milhões de reais)”**.

**Verificou-se, ainda, constar expressamente da minuta do contrato de concessão patrocinada (PPP) para as obras da Linha 6 que “O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”)” (cláusula 27.8, fls. 179/180, IPL, vol. I).**

A esse respeito, confira-se ainda a Minuta de Contrato de Concessão da Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP às fls. 135 e ss dos autos, que dispõe, a respeito do BNDES, que:

**27.8. O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”) e, em caráter complementar, por recursos orçamentários, declarando o PODER CONCEDENTE, nesta oportunidade, que:**

**27.8.1. obterá autorização legislativa para contratação do financiamento junto ao BNDES;**

**27.8.2. formalizou junto ao BNDES pedido de enquadramento do projeto de implantação da LINHA 6 do Metrô;**

**27.8.3. acordou com o BNDES a adequação dos termos do financiamento às disposições do presente CONTRATO.**

**27.9. Os recursos obtidos pelo PODER CONCEDENTE junto ao BNDES para o financiamento do projeto objeto deste CONTRATO serão depositados pela referida instituição financeira em Conta Vinculada ao projeto, destinada, exclusivamente, à liberação à CONCESSIONÁRIA dos valores de APORTE DE RECURSOS a que a mesma venha a fazer jus em face do cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO, na forma disciplinada no item 27.2.**

27.10. O PODER CONCEDENTE obriga-se, no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente CONTRATO ou do contrato de financiamento celebrado com o BNDES, 0 que ocorrer por último, a firmar Contrato de Administração de Conta Vinculada, para disciplinar os direitos e obrigações das partes, assegurando que a totalidade dos recursos provenientes do financiamento concedido pelo BNDES seja utilizada para o pagamento do APORTE DE RECURSOS, observadas as condições do presente CONTRATO.

Em relação à Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP, além de conceder empréstimo ao Governo do Estado de São Paulo, tem-se que o BNDES também concedeu empréstimo ao Concessionária Move São Paulo, Sociedade de Propósito Específico com o objetivo exclusivo de implantar e operar a Linha 6 do Metrô/SP, formada pelas empresas Odebrecht Transport (OTP), Queiroz Galvão (QG) e UTC Engenharia, que se sagrou vencedora do leilão[1].

Com efeito, às fl. 591, PIC nº 1.34.001.009848/2017-15, vol. III, consta a indicação do BNDES como agente financeiro, financiador tanto do parceiro privado – Concessionária Move São Paulo S.A., quanto do parceiro público (Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo):

#### *IMAGEM - ANEXO I*

Tratando-se, portanto, de recursos públicos advindos por meio de financiamento de empresa pública federal (BNDES), supostamente utilizados para pagamento de propina, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DELITOS PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA - E NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO STJ. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRF - 2ª REGIÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL. APRECIÇÃO COMO QUESTÕES DE MÉRITO. MÉRITO. CASO DOS AUTOS CUJA PROVA CONFIGURA, TÃO SOMENTE, O COMETIMENTO DO DELITO TIPIFICADO PELO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DESCRITO NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO DO RÉU NAS PENAS COMINADAS AO DELITO PREVISTO NO ART. 317, COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL, RESULTANDO EM UMA PENA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. ART. 109, INC. III, DO CP. 1. A ação penal em tela tramita no STJ em virtude de o réu ocupar cargo previsto no art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal, qual seja, a cadeira de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que assumiu em 6 de novembro de 2013. Ocorre que os fatos investigados foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Assim, a competência, que deveria ser do STJ segundo o entendimento anterior - tendo em vista o cargo atual do acusado ter prerrogativa de julgamento no STJ, conforme o art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal - deveria passar a ser do TJES, se aplicado o recente entendimento do STF na QO na AP n. 937/RJ, pois, como visto, os fatos foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual, e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Contudo, foi justamente para hipóteses como a presente que o STF fixou a seguinte ressalva na QO na AP n. 937/RJ: "Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". O STF tencionou, com efeito, evitar que a mudança de entendimento trazida pela QO na AP n. 937/RJ terminasse por deslocar a competência em casos com instrução processual já encerrada e prontos para julgamento. É precisamente este o caso dos autos. Tudo isso recomenda a manutenção e o julgamento do processo no STJ. 2. A questão da competência foi devidamente examinada no voto vencedor durante a votação da questão de ordem no TRF - 2ª Região (vol. 4, fl. 1.252 e vol. 6, fl. 1.821), o qual entendeu pela sua competência para processar o feito, tendo em vista que toda negociação fraudulenta teve como sustentáculo e origem verba proveniente de empréstimo do BNDES, e vários dos réus eram deputados estaduais, detentores de prerrogativa de foro, na forma do art. 109, inc. I, "a", da Constituição Estadual do Espírito Santo. Assim, restou assentada a competência da Justiça Federal, não havendo falar em nulidade nas provas produzidas por juízo incompetente (...)  
(APN - AÇÃO PENAL - 804 2015.00.23793-9, OG FERNANDES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:07/03/2019 ..DTPB:.)

Em relação a tais recursos, não custa recordar ser fato notório que o Grupo Odebrecht, do qual faz parte a OTP, já pediu recuperação judicial, havendo estimativa de perdas de recursos do BNDES da ordem de 8,7 bilhões[2], havendo o Metrô de São Paulo inclusive, noticiado o fim da concessão à Move São Paulo em virtude de não conseguirem a liberação de recursos junto ao BNDES para continuidade das obras[3].



Como se não bastassem os financiamentos tanto do parceiro público, Governo do Estado de São Paulo, quanto o parceiro privado, Concessionária Move São Paulo, tem-se ainda que a própria OTP possui mais de 40% de suas ações em titularidade de entes federais.

Com efeito, 10,61% das ações da OTP são da BNDESPAR, gestora de participações sociais do BNDES. Ademais, outros 30% das ações da OTP são do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme informação disponível no site da OTP[4] e amplamente noticiado pelos meios de comunicação[5]:

## OTP - PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

### IMAGEM - ANEXO 2

A participação do FGTS se deu por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), que por sua vez tem suas diretrizes limitadas pela Lei 8.036/1990. Assim sendo, conclui-se que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, o que também atrai a competência da Justiça Federal.

Dessa forma, resta claro não somente a presença de recursos públicos federais advindos de empréstimos do BNDES tanto ao parceiro público quanto ao parceiro privado, como também o prejuízo direto ao Tesouro Nacional advindo do desvio das verbas em questão, inclusive em razão de mais de 40% das ações da OTP pertencerem a entes federais.

Finalmente, observa-se ainda que parte das verbas das obras das Linhas 2, 5 e 6 do Metrô/SP contaram com financiamentos obtidos perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Japan Bank for International Cooperation (JBIC), cujas operações foram habilitadas com a garantia da União, conforme ofício e planilhas fornecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo (fls. 581/591, PIC 1.34.001.009848/2017-15, vol. III):

Consignou-se que a referida documentação demonstra que a Linha 5 contou com financiamentos obtidos perante o BIRD e o BID, ambos com garantia da União, com fundamento nas Leis Estaduais nº 13.270/2008 e nº 13.535/2009, e na Resolução do Senado Federal nº 29/2010.

Com efeito, parte das verbas utilizadas para pagamento das propinas indicadas na denúncia seria proveniente de financiamentos obtidos perante o BIRD, os quais foram autorizados pelo Senado Federal, por meio das citadas Resoluções nº 29/2010 e 22/2010, o que viabilizou ao Estado de São Paulo a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, respectivamente nos valores de US\$ 650.400.000,00 e US\$ 130.000.000,00, destinados ao financiamento parcial do Programa de Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo (fls. 583, vol. III, PIC nº 1.34.001.009848/2017).

A título exemplificativo, destaca-se o texto da Resolução nº 29/2010 do Senado Federal:

### RESOLUÇÃO Nº 29, DE 2010 DO SENADO FEDERAL

**Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos).**

**O Senado Federal resolve:**

**Art. 1º** É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos). Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo, Trecho Largo Treze – Chácara Klabin”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – devedor: Estado de São Paulo;**

**II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);**

**III – garantidor: República Federativa do Brasil;**

**IV – valor: US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos);**

(...)

Dessa forma, igualmente verificado o interesse da União, na medida em que garantidora das verbas alegadamente utilizadas para pagamento de propina, de modo que ocupa posição jurídica que pode ser afetada por referidos desvios[6].

Assim, seja porque a verba para a título de propina advinha de empréstimo do BNDES, empresa pública federal, seja para o Governo do Estado de São Paulo, seja para as empreiteiras, seja em razão de que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, seja em razão de que a República Federativa do Brasil figura como garantidora de todos os empréstimos junto a organismos internacionais, caracterizada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Registro, ainda, conhecimento sobre o conflito positivo de competência suscitado pelo MM. Juízo Estadual, o qual, conforme pesquisa realizada, ainda não foi devidamente distribuído ao STJ. Em sendo assim, não há qualquer notícia de suspensão do presente feito, na forma autorizada pelo artigo 116, §2º, do CPP[7], razão pela qual, entendendo pela competência deste Juízo, dou regular seguimento ao feito.

## II - Da ausência de justa causa

As defesas de ANUAR CARAM, MARIO BIANCHINI, JOSÉ ALEXIS, DARIO LEITE e CARLOS ALBERTO MENDES sustentam a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que os únicos elementos existentes em face dos mencionados réus seriam os depoimentos dos demais corréus colaboradores.

Tais réus são implicados nos contratos referentes às obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Verifica-se que o recebimento da denúncia se lastreou no fato de que MÁRIO BIANCHINI, CARLOS ALBERTO MENDES e JOSÉ ALEXIS estavam presentes na reunião realizada na sede da CNO em São Paulo na qual todos os representantes do consórcio CM5 acordaram em realizar contraproposta para SERGIO BRASIL de 0,25% do valor das medições da obra da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP, em contraposição ao percentual de 0,5% que havia sido por ele solicitado.

Além disso, MARIO BIANCHINI e JOSÉ ALEXIS também estavam presentes na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta de pagamento de propina a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Referidas reuniões foram confirmadas por CARLOS ARMANDO PASCHOAL e CELSO RODRIGUES. Além disso, SERGIO BRASIL confirmou o recebimento dos valores indevidos, inclusive fornecendo seus extratos bancários para comprovação, bem como forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua Colaboração).

Quanto a ANUAR CARAM e DARIO LEITE, após a anulação do primeiro edital de licitação da Linha 5, teriam participado das reuniões com SÉRGIO BRASIL para ajuste de novo edital de licitação de acordo com os interesses das empresas, culminando na realização de nova licitação, com o vencimento do Lote 03 pelo consórcio AG-CC.

Em relação a este novo edital, SERGIO BRASIL teria solicitado/recebido oferta de pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, à semelhança do acordo já feito com o Consorcio CM5.

Referido contrato tinha como líder, inicialmente, DARIO LEITE, então Diretor Geral de Contratos da AG, que posteriormente, por volta de 2010, foi sucedido por ANUAR CARAM, na condição de Superintendente Comercial de Obras da AG.

Ambos os executivos seriam os responsáveis pelos pagamentos feitos a SERGIO BRASIL, que foram realizados entre 2013 e 2014 em cinco oportunidades, ora no estacionamento do Morumbi Shopping, ora no canteiro de obras da Linha 2 do metrô, bem como em diversos restaurantes.



Em 2011, SERGIO BRASIL passou a assessorar a unidade técnica de PPPs da Secretaria de Planejamento do Governo de SP, mas teria continuado recebendo valores em razão do acordo feito anteriormente, o que foi reafirmado em sua colaboração.

A esse respeito, SERGIO BRASIL forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua colaboração), bem como confirmou o recebimento dos valores (Apenso V de sua colaboração).

Dessa forma, em primeiro lugar, observo que o recebimento da denúncia não foi lastreado exclusivamente nos depoimentos dos corréus colaboradores, mas também nos elementos por eles trazidos para corroborar suas afirmações, notadamente no histórico de alteração dos editais da Linha 5 (Apenso II) e dados bancários de SÉRGIO BRASIL confirmando o recebimento da propina (Apenso V).

Em segundo lugar, observo que, embora os acordos de colaboração premiada sejam considerados meios de obtenção de prova, as declarações feitas pelos colaboradores no bojo do negócio jurídico de colaboração premiada constituem efetivamente meio de prova. Nesse sentido, já decidiu o E. STF:

Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova. Nesse sentido, dispõe o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 que “*nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*”. (DIAS TOFFOLI, HC 127483).

Ainda que assim não fosse, conforme já ressaltado quando do recebimento da denúncia, o Pleno do E. STF já decidiu em mais de uma oportunidade que depoimentos colhidos em colaboração premiada, embora não sejam suficientes a sustentar uma condenação penal, são suficientes para ensejar o recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016).

No mais, anoto que o momento adequado para analisar os elementos de corroboração trazidos pelo colaborador, a fim de verificar se este cumpriu a sua parte em relação ao acordo de colaboração premiada, ou seja, se efetivamente atingiu os resultados a que se comprometeu, é a sentença, conforme artigo 4º, §11 da Lei 12.850/13, sobretudo porque o colaborador poderá, ao longo da instrução, fornecer outros elementos de corroboração de suas afirmações.

Aliás, a própria lei veda condenação exclusivamente com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador, conforme artigo 4º §16 da Lei 12.850/13.

Assim sendo, deve ser rechaçada a alegação de ausência de justa causa suscitada pelos réus.

### III - Da inépcia da denúncia

Registro, inicialmente, que não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando aos acusados, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa.

No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se, conforme destaco a seguir:

(iii.i) Pela defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS

A defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada.

Não vislumbro, todavia, o vício apontado. Com efeito, a inicial é expressa ao apontar que a primeira licitação da Linha 05 foi anulada, sendo elaborado novo edital com auxílio das próprias construtoras para beneficiamento destas, com entrega de propostas para 14 de setembro de 2010. Como resultado da licitação, sagrou-se vitorioso o consórcio CM5, formado pela CNO, QG e OAS.

Em razão do direcionamento do novo edital, seguiu afirmando a inicial acusatória que SÉRGIO BRASIL teria solicitado o pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras do certame, a serem pagos após o início das obras. Em razão disso, destaca que teria sido realizada reunião com os diretores de cada empresa participante do consórcio, na antiga sede da CNO, na Marginal Pinheiros, da qual CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS também teria participado, como executivo da OAS, quando foi acordado o oferecimento da contraproposta de 0,25% a SÉRGIO BRASIL.

Ora, a afirmada participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na referida reunião foi registrada tanto pelo corréu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Rejeito, desta maneira, a preliminar aventada.

(iii.ii) Pela defesa de ANUAR CARAM

Segundo afirma em sua resposta à acusação, o MPF teria se contradito na inicial acusatória quanto ao momento do oferecimento e pagamento da vantagem indevida, no que se refere às obras da Linha 05, a SÉRGIO BRASIL, além de sobre quem exatamente teria oferecido tal vantagem.

Não vislumbro, todavia, qualquer incongruência quanto à data dos fatos e termos de pagamento das vantagens indevidas. Com efeito, depreende-se da denúncia, no que se refere às obras da Linha 05, que estas se iniciaram em 2007, a partir da obtenção de recursos do BID, BIRD e BNDES. Nesta oportunidade, relata que SÉRGIO BRASIL teria solicitado de CELSO DA FONSECA, da CNO, e DARIO LEITE, da AG, percentual de 0,5 % a título de propina.

Em razão de a primeira licitação da Linha 05 ter sido anulada, já no ano de 2010, e pelo direcionamento no novo edital, SÉRGIO BRASIL teria solicitado novamente o pagamento de propina, no mesmo equivalente de 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, a serem pagos após o início das obras, posteriormente reduzido para o percentual de 0,25%.

Ainda, agora já entre 2013 e 2014, em razão da necessidade de o segundo edital fosse sanado, foi solicitada vantagem a DARIO LEITE e ANUAR CARAM, correspondente a percentual referente à medição do contrato, tendo sido pago o valor de R\$ 50.000,00 para colaboração na elaboração do novo edital para a licitação das obras da Linha 05 do Metrô.

O que se tem, assim, é que, para a realização das obras da Linha 05 de Metrô, segundo consta na denúncia, houve uma sucessão de certames e ajustes na execução do contrato que ensejaram o pagamento de vantagens indevidas, devidamente descritos na denúncia.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.iii) Pela defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR

A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR afirma que a denúncia é inepta porquanto não contém a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corrêu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”.

Trata-se de preliminar que não merece ser acolhida. O Ministério Público Federal, na denúncia, delineou devidamente a conduta imputada ao corrêu: como executivo da Queiroz Galvão, MÁRIO teria participado de reunião, juntamente com os corrêus CELSO RODRIGUES, CARLOS ARMANDO PASCHOAL, CARLOS ALBERTO MENDES, CARLOS HENRIQUE BARBOSA e JOSÉ ALEXIS, após solicitação de vantagem por parte de SÉRGIO BRASIL, para ajustarem a contraproposta no percentual de 0,25% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação.

Ora, a afirmada participação de MÁRIO BIANCHINI na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Além disso, MARIO BIANCHINI também estava presente na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Destaco que a participação de MÁRIO BIANCHINI na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Não merece prosperar, desta maneira, a preliminar de inépcia sustentada pela defesa de MÁRIO BIANCHINI.

(iii.iv) Pela defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS

A defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS afirma que a denúncia é inepta porquanto genérica a descrição dos fatos nela contida.

De igual forma, não merece deferimento a preliminar suscitada, uma vez que também destaca, lastreada nos depoimentos dos corrêus colaboradores CELSO RODRIGUES e CARLOS ARMANDO PASCHOAL, a sua participação na reunião, a condição de executivo da Queiroz Galvão, para ajuste do percentual da propina a ser paga a SÉRGIO BRASIL quando das obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Ora, a afirmada participação de CARLOS ALBERTO MENDES na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS ALBERTO MENDES na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.v) Pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO

A defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, afirmando inexistir narrativa concreta dos fatos a ele imputados.

Da mesma maneira que os demais corrêus que alegaram vício na inicial acusatória, conta nesta que JOSÉ ALEXIS também teria participado de reunião para debate do percentual da propina e, posteriormente, da reunião na qual se ofertou a contraproposta a SÉRGIO BRASIL, o que demonstra a existência de indícios de autoria a amparar o recebimento da inicial acusatória.

Sua participação foi afirmada por CARLOS ARMANDO PASCHOAL.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

#### IV - Da atipicidade aventada pela defesa de ANUAR CARAM

A defesa de ANUAR CARAM pretendeu demonstrar a atipicidade de sua conduta em razão de que, conforme a denúncia, somente estaria descrita a conduta de efetuar pagamentos indevidos em favor de SÉRGIO BRASIL, mas não teria oferecido ou prometido a vantagem, o que teria sido feito por seu antecessor DARIO LEITE.

No entanto, o pagamento de vantagem indevida, ainda que acertada por outro pessoa, previamente ou concomitantemente, mas com ciência do réu de sua finalidade, bem como de se tratar de propina, é fato típico a demonstrar a coautoria no delito de corrupção ativa.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

**PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 334, PARÁGRAFO 3º, DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença exarada pelo Juízo da 32ª Vara Federal da SJ/CE que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou VICENTE BENICIO VASCONCELOS JÚNIOR pela prática do crime previsto no Art. 334 do CP, aplicando-lhe pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão; 2. Em suas razões, o órgão ministerial pugna pela aplicação da majorante prevista no Art. 334, parágrafo 3º, do CP, bem como pela condenação do réu também pelo delito de corrupção ativa (Art. 333 do CP); 3. O primeiro pleito formulado no recurso não procede, porquanto o transporte da mercadoria não se deu através de voo clandestino, mas através de avião de carreira (não há divergência, no ponto, quanto ao voto do Relator original); 4. Outrossim, resta evidente, pela confissão, que o réu tinha conhecimento da existência de um servidor público "comprado", o qual facilitaria o ingresso das mercadorias advindas dos EUA sem o recolhimento do imposto devido. De fato, uma televisão de 32 polegadas foi entregue ao auditor fiscal da receita federal para a liberação dos produtos sem o recolhimento tributário, sendo certo que, para consumação do delito de corrupção ativa, o Código Penal não se restringe ao pagamento em dinheiro, podendo ser qualquer "vantagem indevida". É pouco relevante, ademais, no contexto, que o "pagamento" tenha sido feito por outro implicado, na exata medida em que, de acordo com o Art. 29 do CP, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Desse modo, há a necessidade de sua condenação também pelo crime previsto no Art. 333 do CP (corrupção ativa). 5. Quanto à dosimetria da pena (pelo segundo crime), nenhuma das circunstâncias judiciais excede ao desvalor inerente à própria incriminação, donde a necessidade de fixar-se a pena-base no mínimo legal estabelecido, de 02 (dois) anos de reclusão, devendo-se, à míngua de circunstâncias agravantes/atenuantes, bem assim de causas de aumento/diminuição de pena, torná-la definitiva, para ser aplicada em concurso material (CP, Art. 69) com as sanções fixadas pelo para o crime de descaminho (1 ano e 02 meses de reclusão), podendo ser substituída a pena final (de 03 anos e 02 meses de reclusão) por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução, nos termos do CP, Art. 44, parágrafo 2º, final; 6. Apelação parcialmente provida. (ACR - Apelação Criminal - 13122 0000272-11.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/12/2017 - Página::103.)**

A questão referente ao dolo do corrêu, que poderia demonstrar a sua adesão ou não à empreitada criminosa, é evidentemente matéria que demanda dilação probatória.

#### V - Afastamento da causa de aumento CARLOS ARMANDO PASCHOAL

A defesa de CARLOS ARMANDO PASCHOAL requer o afastamento da causa de aumento do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, sob o fundamento de que as alterações no edital da Linha 5 e sua consequente republicação se deram antes à solicitação, por SÉRGIO BRASIL, da vantagem indevida.

É evidente que tal circunstância depende de dilação probatória e, portanto, trata-se de verdadeira matéria de mérito, a serem apreciadas no momento próprio.

#### VI - Da alegação de nulidade do acordo de colaboração realizado pelo corrêu SÉRGIO CORREA BRASIL

Afirma a defesa de DARIO LEITE que o acordo de colaboração do corrêu SÉRGIO CORREA BRASIL seria nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto, por envolver crimes eleitorais e autoridades com foro privilegiado, além de homologado por Juízo incompetente, uma vez que não haveria a alegada conexão.

Rechaço a alegação de nulidade, uma vez que não cabe a este Juízo valorar a legalidade da homologação efetuada pela 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, competindo unicamente ao Juízo da homologação apreciar os seus requisitos legais para tanto.

Além disso, ainda que se admita, por hipótese, a existência de nulidade em razão de relato sobre autoridades detentoras de foro privilegiado e crimes eleitorais, eventual declaração de nulidade (parcial) não teria o condão de aproveitar ao réu DARIO LEITE, uma vez que, em relação a ele, os únicos relatos se referem ao delito de corrupção ativa, de modo que não lhe beneficiariam.

Finalmente, ainda que se reconhecesse a nulidade integral da homologação efetuada pela 6ª. Vara Criminal Federal, tal declaração não afetaria a validade das provas produzidas, conforme entendimento doutrinário:

*“Isso, contudo, não afetará a validade das provas produzidas a partir dos depoimentos por ele prestados nos mesmos autos ou em outros processos, inclusive em juízos distinto, porque o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador: o primeiro é meio de obtenção de prova, enquanto os últimos são meios de prova. Além disso, como já afirmado, o colaborador pode prestar depoimento na qualidade de testemunha e trazer provas de suas alegações, mesmo na inexistência de um acordo formal de colaboração como o previsto pela Lei 12.850/2013. Essas serão submetidas ao contraditório, como qualquer outra prova”.*

O E. STF também já decidiu que terceiros eventualmente implicados por colaboradores não têm direito à impugnação do clausulado. Confira-se:

Por se tratar de um negócio jurídico processual personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento quando do “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

O acordo de colaboração, como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica: res inter alios acta. A delação premiada, como já tive oportunidade de assentar, é um benefício de natureza personalíssima, cujos efeitos não são extensíveis a corrêus (RHC nº 124.192/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/4/15)

Esse negócio jurídico processual tem por finalidade precípua a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trouxer para a investigação e o processo criminal. Assim, a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes, ou mesmo independentemente, de um acordo de colaboração. (DIAS TOFFOLI, HC 127.483/PR).

Dessa forma, referida alegação não pode ser acolhida.

No entanto, resta assegurado ao delatado o direito de confrontar em Juízo as afirmações sobre os fatos relatados pelo colaborador e as provas por ele indicadas, de modo a restar salvaguardados os seus direitos e interesses, notadamente o contraditório e ampla defesa.

#### VII – Do alegado cerceamento de defesa ante à impossibilidade de acesso à integralidade dos acordos de colaboração premiada

A defesa de DARIO LEITE sustenta cerceamento de defesa em razão de não estarem integralmente nos autos os anexos, mídias e demais documentos referentes às colaborações premiada de Samir Assad, FLÁVIO BARRA e demais corrêus colaboradores.

Em primeiro lugar, destaca-se que efetivamente não se encontram nos autos os anexos das colaborações premiadas de SAMIR ASSAD e de FLAVIO BARRA.

Porém, em relação aos fatos imputados ao réu na denúncia, qual seja envolvimento em corrupção ativa referente à Linha 5 do Metrô/SP, todos os elementos narrados por colaboradores que dizem respeito ao réu se encontram devidamente juntados aos autos.

Com efeito, a denúncia narra que SERGIO BRASIL teria solicitado benefícios econômicos indevidos, recebendo o percentual de 0,25% sobre o valor das medições da obra referente à Linha 5 do Metrô/SP durante toda a sua execução, pagamento acordado entre DARIO LEITE e ANUAR CARAM.

ANUAR CARAM, com a anuência de DARIO LEITE, teria efetuado o pagamento de R\$ 500.000,00, de forma parcelada, em ao menos cinco oportunidades. Segundo SERGIO BRASIL, tais valores teriam sido pagos entre 2013 e 2014 no estacionamento externo do Shopping Morumbi, no canteiro de obras da Linha 2, bem como em diversos restaurantes.

Em troca, SÉRGIO BRASIL teria articulado que o segundo edital da licitação fosse publicado contemplando os interesses das empresas envolvidas, com alteração das suas cláusulas de acordo com a orientação das construtoras.

Dessa forma, resta bastante evidente que os fatos narrados na denúncia imputados ao réu não decorrem das colaborações premiadas nem de FLÁVIO BARRA e nem de Samir Assad.

Por outro lado, os anexos, com as respectivas mídias, que dizem respeito aos fatos objeto da denúncia referentes aos colaboradores da CNO, bem como da colaboração de SÉRGIO BRASIL, foram integralmente juntados aos autos.

No mais, conforme esclarecido pelo MPF na quota de oferecimento da denúncia e na própria denúncia (fls. 06, nota de rodapé), correm em autos apartados investigações sobre possíveis ilícitos que poderiam configurar o crime de lavagem de dinheiro, que não são objeto desse processo, inclusive porque nessa hipótese faleceria competência a este Juízo para processamento do feito.

Nesse sentido, verifica-se que no Termo de Depoimento de Samir Assad, juntado ao PIC 1.34.001.009848/2017-15 (este termo efetivamente anexado aos presentes autos), foram relatados alegados pagamentos de propina efetuados por interposta pessoa (jurídica), que em tese configurariam o delito autônomo de lavagem de dinheiro, delito que efetivamente não se encontra descrito na denúncia.

Assim, verifica-se que todos os elementos que dizem respeito aos fatos narrados na denúncia que efetivamente dizem respeito a DARIO LEITE, inclusive em relação aos corrêus colaboradores, se encontram nos autos.

A esse respeito, sabe-se que é comum que os acordos de colaboração premiada englobem diversos fatos, envolvendo diversas pessoas, diversos juízos competentes e em diferentes estágios de investigação, de modo que somente cabe ao réu o acesso aos elementos que embasem os fatos imputados em determinada ação penal.

Não por outro motivo, a Lei 12.850/13 determina no artigo 7º, §2º, que “*o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento*”.

Nesse sentido, os Tribunais vêm reiteradamente negando a presunção de prejuízo à defesa quando do indeferimento de acesso à integralidade de acordo de colaboração premiada:

**“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. NEGATIVA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVAS COLHIDOS NA OPERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...) Dessa forma, um acordo de colaboração não enseja, por si só, uma sentença condenatória, aquele precisa estar amparado por um conjunto probatório, conforme o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13. In casu, a eventual falta de acesso à fase preliminar de um acordo não tem o condão de anular o processo por cerceamento de defesa. VI - Consoante o princípio pas de nullité sans grief, evidenciado no art. 563 do CPP ("nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do paciente. Habeas corpus não conhecido.”** (Acórdão Número 2015.02.96257-9 201502962579 Classe HC - HABEAS CORPUS – 341790 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/04/2016 Data da publicação 04/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:04/05/2016)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. RESERVA DE ESPECIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESPELHAMENTO DE MÍDIA DE INFORMÁTICA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ACESSO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM FARTOS ELEMENTOS DE PROVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVA. CIRCULAR DO BACEN. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CABIMENTO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decidiu as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, tanto que todas as matérias suscitadas pela parte no recurso especial foram tidas por prequestionadas e apreciadas no âmbito desta Corte de Justiça. Em tema de acordo de cooperação internacional a regra é a ampla utilização da prova, sendo que qualquer restrição deve ser expressamente formulada pelo Estado requerido, hipótese inocorrente mormente porque a Autoridade Central dos Estados Unidos da América autorizou a utilização das provas em todas as investigações que guardem relação com a Operação Cabo Verde, posteriormente nominada de Ouro Verde. O espelhamento das mídias de informática são providências de perpetuação da prova destinadas a atestar, com a maior confiabilidade possível, a idoneidade da prova, mas não há determinação legal de que não sejam acessadas diretamente, não havendo falar em nulidade se não há demonstração pela parte da existência de adulteração da prova ou de efetivo prejuízo ao exercício da defesa. Não há falar em nulidade qualquer decorrente do indeferimento do acesso à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiros, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)”** (Acórdão Número 2016.00.70823-4 201600708234 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1587239 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 14/08/2018 Data da publicação 29/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA:29/08/2018)

**“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RESGUARDO DE INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS, UM COLABORADOR E OUTRO NÃO. POSSIBILIDADE DE INQUIRÇÃO DO COLABORADOR. PREVISÃO LEGAL. TERCEIROS ACUSADOS EM PROCESSO DIVERSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Tendo em vista a necessidade de se resguardar investigações ainda em curso, e considerando-se a complexidade das investigações e ações penais decorrentes da denominada "Operação Lava-Jato", não constitui nulidade o indeferimento do acesso do recorrente à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiro, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)”** (Acórdão Número 2016.00.22578-6 201600225786 Classe RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – 67493 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 19/04/2016 Data da publicação 02/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:02/05/2016)

*Destaco, ainda, que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de que “tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito”* (Número 3983 Classe Inq – INQUÉRITO Relator(a) TEORI ZAVASCKI Origem STF - Supremo Tribunal Federal)

Levando-se em consideração que todos os elementos referentes aos fatos imputados ao réu DARIO LEITE se encontram nos autos, não há que se falar em prejuízo à sua defesa.

Desse modo, rejeito a alegação de cerceamento de defesa aventada pela defesa de DARIO RODRIGUES LEITE NETO. Faculto à defesa, contudo, demonstrar a existência de prejuízo concreto ao seu exercício, em relação aos fatos narrados na denúncia da presente ação penal, no prazo de 05 dias.

#### VIII - Da suspensão do processo pleiteada pela defesa de FLAVIO BARRA

Requer a defesa de FLAVIO BARRA lhe sejam aplicados os benefícios pactuados no Termo de Acordo de Colaboração Premiada celebrado com a Procuradoria Geral da República, com a conseqüente suspensão da ação penal, pois o item 1 da cláusula 5ª da citada avença estabelece que o trânsito em julgado de condenação, cuja pena privativa de liberdade atinja o limite de 15 anos, garante a FLÁVIO BARRA, nos termos da cláusula 6ª, a suspensão das ações penais e dos demais inquéritos policiais e procedimentos investigatórios instaurados em seu desfavor.

Intimado, o MPF informa que efetivamente a condenação de FLÁVIO BARRA na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101 já atingiu o patamar máximo acordado, requerendo o desmembramento da presente ação penal, com a conseqüente suspensão do decorrente feito, conforme previsão da cláusula 5ª da Colaboração Premiada, devendo este acusado ser ouvido na condição de testemunha do Juízo.

Tendo em vista que já atingido o patamar máximo da pena privativa de liberdade acordada pelo réu e o MPF na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101, defiro a suspensão do feito em relação ao réu em questão, devendo ser desmembrado em relação a este pelo prazo previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos).

Defiro ainda a oitiva de FLAVIO BARRA como informante do Juízo, com fundamento no artigo 4º, §12 da Lei 12.850/13.

#### IX – Demais deliberações

Diante do exposto até aqui, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes imputados aos acusados bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.

Quanto ao pleito das defesas de CELSO DA FONSECA RODRIGUES e de SÉRGIO CORREA BRASIL para expedição de ofício à 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP a fim de comunicar-lhe sobre a decisão deste Juízo que entendeu pela competência da Justiça Federal para o processamento do feito, entendo que a comunicação sobre a decisão proferida, caso entenda relevante, deve ser feito pela própria defesa naqueles autos, razão pela qual indefiro o pedido.

Da mesma maneira, indefiro a expedição de ofício à Construtora OAS, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO para a obtenção de documentos, uma vez que a ela cabe produzir as provas que entender pertinentes, não sendo permitido que transfira tal ônus ao Juízo.

Em relação ao requerimento dos corréus colaboradores de terem seus direitos preservados, de acordo com o artigo 5º da Lei 12.850/13, anoto que referido artigo deve ser entendido em consonância com o dever de publicidade dos atos processuais, garantido no artigo 5º. da Constituição Federal, especialmente levando-se em consideração que já houve o recebimento da denúncia no presente caso, o que incidiria na hipótese do artigo 7º, §3º, da Lei 12.850/13, bem como que o objeto da presente ação penal diz respeito à alegada corrupção de agentes públicos envolvendo recursos públicos, o que enseja maior controle da atividade jurisdicional, inclusive pela população. Nesse sentido:



**AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO**

**DESPROVIDO.** 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido. (Inq-AgR - AG.REG. NO INQUÉRITO , EDSON FACHIN, STF.)

Anoto que os fatos envolvendo corrupção nos casos da presente operação já foram e vem sendo amplamente divulgados pela mídia. No mais, já havendo sido decretado o sigilo dos documentos que instruíram o feito até o oferecimento da denúncia (conforme decisão que recebeu a denúncia), entendo que, em princípio, os demais atos processuais devem ter a sua publicidade garantida, a não ser que demonstrado prejuízo concreto em determinado ato processual pela defesa interessada.

Levando-se em consideração o quanto decidido pelo E. STF no HC 166.373/PR, e para resguardar a ampla defesa e o contraditório em relação aos réus não colaboradores, determino que a oitiva das testemunhas deverá ser feita de acordo com as seguintes datas:

No dia 03/02/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de acusação Nilton Coelho de Andrade Júnior e Valdeair Siqueira De Carvalho.

No dia 09/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Carlos José De Souza, Ari Santas, Rogério Nora De Sá, Jorge Gannoum e Gustavo Zinn.

No dia 10/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Ghirag Bogiatzian, Mauro Marchi, Fabio Pierdomenico, Rui Vaz Da Costa Filho, Rubens Marcelo Magnanini e Manoel Ribeiro de Oliveira Neto.

No dia 11/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa José Celestino Marini, Júlio Dalphorno Rossi, José Henrique Ávila, Enio Gazolla Da Costa, Eduardo Rottmman e José Orlando Taboada Silva.

No dia 12/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas Dilson De Cerqueira Paiva Filho, José Cardoso Loureiro, Henrique Martinez Andion, Angelita Rodrigues Barreto e Antônio Carlos Do Nascimento.

No dia 13/03/2020, às 14h00, serão ouvidas as testemunhas José Fernandes Freitas Neto, Fernando Leyser Gonçalves, Hércules Previdi Vieira de Barros, Henrique Rubião do Val e Fernando Orsini Rodarte e o informante do Juízo FLAVIO BARRA.

As datas dos interrogatórios serão oportunamente designadas.

Defiro a expedição de carta rogatória ao Panamá para a oitiva da testemunha Marissa Diaz, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO, que deverá arcar com as custas para a sua expedição, com prazo de cumprimento de 90 dias. Devem as partes apresentar os quesitos a serem respondidos pela testemunha no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP a fim de intimar a testemunha FÁBIO PIERDOMENICO para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Expeça-se carta precatória, também, à Subseção Judiciária de Santos/SP para intimar JORGE GANNOUM para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Da mesma maneira, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para intimar a testemunha HENRIQUE RUBIÃO DO VAL para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Ainda, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para intimar CARLOS JOSÉ DE SOUZA para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Requeira, aos juízos deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ.

Providencie a Secretaria o necessário à realização das audiências acima designadas bem como para a expedição de carta rogatória à Cidade do Panamá, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias.

Desmembre a Secretaria o feito em relação ao réu colaborador FLAVIO DAVID BARRA, ficando desde logo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 10 anos, nos termos do previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos), devidamente homologada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

---

[1] <https://movesaopaulo.com.br/informacoes/perguntas-frequentes/>, consultado em 04/11/19.

[2] <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bndes-projeta-perda-de-ate-r-14-6-bi-com-financiamento-a-odebrecht,70003030544>

[3] <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/governo-de-sp-inicia-processo-para-encerrar-contrato-com-responsaveis-pela-linha-6-laranja-do-metro.ghtml>

[4] <https://www.otp-sa.com.br/pt-br/otp>, consultado em 04/11/2019.

[5] <https://veja.abril.com.br/economia/depois-do-fgts-e-a-vez-do-bndespar-comprar-fatia-da-odebrecht-transport/>, acessado em 04/11/2019.

[6] A respeito do interesse juridicamente relevante, conceito mais afeto ao processo civil, leciona a doutrina: “*Os terceiros juridicamente interessados são aqueles que têm ligação com a relação jurídica controvertida, seja porque participaram de uma relação jurídica conexa àquela deduzida no processo, seja porque participaram direta ou indiretamente da própria relação jurídica levada a juízo*”. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de processo civil. São Paulo, RT, 2015, v. 2, p. 92.

[7] Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

(...)

**§ 2o Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, FLAVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263  
Advogados do(a) RÉU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRENDA BORGES DIAS - SP400172, GABRIEL PIRES VIEGAS - SP421425  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, CRISTIANE PETRO - RS112949, ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS88957, MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS90592  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI - SP338475, MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811, FLAVIA JULIO LUDOVICO - SP406613, MARCELO KHEIRALLAH - SP420663, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380  
Advogado do(a) RÉU: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473  
Advogado do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781  
Advogados do(a) RÉU: JULIANO JOSE BREDAS - PR25717, FLAVIA CRISTINA TREVIZAN - PR32580, ANTONIO ACIR BREDAS - PR02977, JOSE GUILHERME BREDAS - PR31039, DEBORA NORMANTON SOMBRIO - PR41054, BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR64544  
Advogados do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853  
Advogados do(a) RÉU: SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, NATASHADO LAGO - SP328992, NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991, TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AGRELA ARAÑEO - SP254644, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227

DECISÃO

**Autos nº 0005803-30.2017.403.6181**

**Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SÉRGIO CORREA BRASIL, FÁBIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO DA SILVA JÚNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JÚNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA, FLÁVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSÉ ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO e ERALDO BATISTA pela suposta prática de ilícitos de corrupção passiva e ativa, entre os anos de 2004 e 2014, no contexto das obras das Linhas 2 (Verde), 5 (Lilás) e 6 (Laranja) do Metrô de São Paulo.**

**A denúncia foi recebida em relação a todos os denunciados, com exceção de ERALDO BATISTA, em 09 de agosto de 2019. Na mesma ocasião, foi afirmada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.**

**Citados, os réus apresentaram resposta à acusação.**

A defesa constituída de CELSO DA FONSECA RODRIGUES, à fl. 147 (doc. 21142746), apresentou resposta à acusação, na qual destacou que o acusado é colaborador da justiça, tendo firmado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal em 01/12/2016, devidamente homologado pelo STF em 28/01/2017, nos autos da Petição 6469, reafirmando a integralidade das informações por ele prestadas e requerendo o prosseguimento da presente ação penal para que, ao final, sejam reconhecidos mencionados termos do acordo de colaboração premiada. Destacou que foi também denunciado no âmbito da ação penal autuada sob o n. 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, por fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Afirmou, ainda, que, naqueles autos, foi oposta exceção de incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, requerendo, ao final, a expedição de ofício ao e. Juízo da 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, a fim de comunicar o teor da decisão que firmou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, também por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação à fl. 155 (doc. 21146449), na qual afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada. Destaca, ainda, que a inicial acusatória se embasou única e exclusivamente nos depoimentos dos réus colaboradores e, por isso, a ação penal não merece prosseguir. Ao final, nega a prática de qualquer delito e arrola oito testemunhas.

A defesa constituída de SÉRGIO CORREA BRASIL, por sua vez, na resposta à acusação de fl. 158 (doc. 21176703), disse que, como réu colaborador, ratifica todas as informações anteriormente fornecidas ao Ministério Público Federal. Destaca que está sendo processado pelos mesmos fatos que são objeto desta ação penal junto à Justiça Estadual, mais especificamente nas ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e 0107992-40.2018.8.26.0050, ambas em trâmite junto à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP. Requer, então, a expedição de Ofício à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP, solicitando a remessa dos autos das ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e nº 0107992-40.2018.8.26.0050 para julgamento em conjunto, a fim de se evitar potenciais decisões judiciais conflitantes e dupla acusação sobre os mesmos fatos. Não arrola testemunhas.

FLÁVIO DAVID BARRA, em sua resposta à acusação – fl. 163 (doc. 21244964), afirmou que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, devidamente homologado nos autos da PET 5998-STF, tendo cumprido, desde então, suas obrigações previstas no pacto celebrado. Requer que lhe sejam garantidos os benefícios pactuados, com a imediata suspensão da presente ação penal em relação a ele, uma vez que já condenado nos autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária no Rio de Janeiro, à pena de 15 anos de reclusão, patamar máximo de condenação estipulado no acordo. Não arrola testemunhas.

A defesa de LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, na resposta à acusação de fl. 192 (doc. 21389579), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, em 1º dezembro de 2016, devidamente homologado, em 28 de janeiro de 2017, no âmbito da Petição nº 6.498, pela Ministra Carmen Lúcia. Reitera os esclarecimentos expostos em todas as declarações que prestou sobre os fatos objeto da presente ação penal. Destacou a existência do processo nº 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, no qual fora denunciado pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333, caput, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/98), relacionados ao contrato da Linha 5 – Lilás – do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

A defesa constituída de ANUAR BENEDITO CARAM, à fl. 205 (doc. 21613108), apresentou resposta à acusação arguindo, inicialmente, a inépcia da inicial acusatória, uma vez que vaga e imprecisa com relação aos fatos que lhe são imputados, especialmente a data em que realizada a promessa de vantagem indevida, impedindo o exercício da ampla defesa. Destaca que, se a oferta ou promessa de vantagem a SÉRGIO CORREA BRASIL deu-se posteriormente a janeiro de 2011, atípica seria a corrupção ativa especificamente imputada, uma vez que este não mais exercia a função de Diretor de Contratos do METRÔ-SP. Afirmou, ainda, a ausência de suporte probatório mínimo a autorizar a deflagração da presente ação penal em razão de a denúncia lastrear a imputação exclusivamente em depoimentos de colaboradores premiados. Por fim, diz que a inicial aponta que ele fora denunciado porque teria tão-somente efetuado, em favor de Sérgio Brasil, o pagamento da vantagem indevida que lhe fora prometida anos antes por seu antecessor, o corréu Dario LEITE, ambos executivos da Andrade Gutierrez. Pretende demonstrar, então, como o crime de corrupção ativa possui natureza formal e se perfaz com o simples oferecimento ou promessa da vantagem indevida, que o ato de realizar os pagamentos que lhe foi imputado é atípico, sendo este mero exaurimento da conduta criminosa. Arrola cinco testemunhas.

A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, à fl. 221 (doc. 21756666), pleiteou, em resposta à acusação, o reconhecimento da competência da Justiça Estadual de São Paulo. Argumenta que os recursos obtidos pelo Governo do Estado de São Paulo junto ao BNDES, BID e BIRD, ainda que com garantia da União, decorreram de contratos de mútuo feneratício, que não teriam o condão de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar os fatos. Destaca que o Juízo Estadual, nos autos da Exceção de Incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, suscitou conflito positivo de competência para que a questão seja analisada pelo STJ. Frisa, ainda que se entenda pela competência desta Justiça Federal, que a denúncia deve ser rejeitada por estar lastreada apenas em relatos e documentos produzidos, unilateralmente, por colaboradores premiados, além de não conter a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corréu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”. Arrola cinco testemunhas.

**CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL**, em sua resposta à acusação, à fl. 223 (doc. 21788687), disse que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017. Requereu o afastamento da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, uma vez que a implementação de alterações no edital, que culminou na assinatura dos contratos para construção da Linha 5 do Metrô pela Odebrecht, teria ocorrido anteriormente à solicitação, por Sérgio Brasil, da vantagem indevida e, conseqüentemente, ao pagamento efetuado pelos executivos do referido Grupo. Não arrola testemunhas.

Em sua resposta à acusação, **JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO** argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, inexistindo narrativa concreta dos fatos a ele imputados. Destaca a ausência de justa causa para a ação penal em razão de lastrear-se unicamente nas declarações dos colaboradores. Requer a expedição de ofício à Construtora OAS requerendo cópia de todas as circulares atinentes à Estrutura Organizacionais da empresa, no período de 2010 a 2014. Arrola oito testemunhas, uma delas residente no Panamá.

A defesa constituída de **FABIO ANDREANI GANDOLFO** apresentou resposta à acusação à fl. 230 (doc. 21974014), na qual afirma que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017, reiterando, então, o seu afirmado dever com a verdade. Não arrolou testemunhas.

Em sua resposta à acusação, à fl. 235 (doc. 22105621), **DARIO RODRIGUES LEITE NETO** argui, inicialmente, a incompetência deste Juízo Federal. Afirma que a homologação do acordo de colaboração do corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL** é nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto e homologado por Juízo incompetente. Destaca a ausência de documentos indispensáveis ao exercício da ampla defesa, tais como os anexos, mídias e documentos referentes ao acordo de colaboração celebrados que ensejaram a propositura da presente ação penal. Afirma a inépcia da denúncia porque calcada em afirmações genéricas e abstratas, baseadas unicamente no cargo exercido pelo Defendente à época dos fatos, além de não ter sido realizada a distinção entre as condutas supostamente praticadas por ele e seu subordinado hierárquico e de inexistir delimitação do tempo dos fatos, uma vez que remonta a celebração do ajuste espúrio havido entre **SÉRGIO BRASIL** e **ANDRADE GUTIERREZ** a três momentos temporais distintos: 2007, 2011 e 2013/2014. Afirma, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que se baseia exclusivamente em relato dos corrêus colaboradores. Arrola cinco testemunhas.

**BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR**, em sua resposta à acusação, à fl. 259 (doc. 22330494) limitou-se a afirmar que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, homologado pelo STF nos autos da Petição 6.464, sublinhando o seu interesse e disponibilidade em prestar todos os esclarecimentos necessários na presente ação penal. Não arrola testemunhas.

**ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA**, da mesma maneira, na resposta à acusação de fl. 265 (doc. 22575583), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, devidamente homologado pelo STF, reafirmando sua obrigação com a verdade nos presentes autos. Não arrola testemunhas.

Por fim, **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS**, na resposta à acusação de fl. 285 (doc. 22740926), destaca a inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal em razão de restar lastreada exclusivamente na palavra dos colaboradores, sendo certo, ainda, que o corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL**, supostamente o beneficiário da conduta que lhe foi imputada, sequer lhe teria mencionado em seu depoimento. Destaca que é genérica a descrição contida na denúncia. Aduz a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. Ainda, afirma a atipicidade da conduta imputada, uma vez que o simples fato de ter participado de determinada reunião não permite induzir à conclusão que teria praticado qualquer espécie de crime. Arrola cinco testemunhas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

#### I - Da competência

Conforme já afirmado na decisão de recebimento da denúncia, os financiamentos contraídos para as obras das Linhas 2 – Verde, 5 – Lilás e 6 – Laranja pelo Governo do Estado de São Paulo contaram com empréstimos de bancos federais e internacionais, neste caso mediante específica garantia da União em caso de inadimplemento, bem como com aporte de recursos federais mediante concessão de empréstimos do BNDES.

Com efeito, parte das verbas para as obras de expansão da Linha 2, da Linha 5 e da Linha 6 contaram com empréstimos concedidos pelo **BNDES, empresa pública federal, ao Governo do Estado de São Paulo**, sendo a primeira com fundamento na Lei Estadual nº 12.689/2007, a segunda nas Leis nº 13.815/2009, nº 14.822/2012 e nº 15.567/2014, e a terceira nas Leis nº 14.822/2012 e nº 14.987/2013. Por fim, também foram obtidos financiamentos junto ao Japan Bank for International Cooperation, com garantia da União, com fundamento na Lei Estadual nº 12.618/2007 e na Resolução do Senado Federal nº 10/2008.

A título exemplificativo, traga-se o texto da Lei 12.689/07, que autorizou o empréstimo com o BNDES, entre outros organismos:

**LEI Nº 12.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007**

*(Atualizada até a Lei nº 13.535, de 30 de abril de 2009)*

*Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais, bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais até o valor equivalente a US\$ 1,774,000,000.00 (um bilhão setecentos e setenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$ 1.834.000.000,00 (um bilhão oitocentos e trinta e quatro milhões de reais).**

(...)

**§ 3º - Os recursos das referidas operações de crédito com o BNDES serão aplicados, obrigatoriamente, nas execuções dos seguintes Projetos:**

**1. Expansão da Linha 2 - Verde da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, até o valor equivalente a R\$ 1.579.000.000,00 (um bilhão quinhentos e setenta e nove milhões de reais), a cargo da Secretaria dos Transportes Metropolitanos/Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;**

Do mesmo modo, a Lei 13.815/09 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o BID, **BNDES e CEF** para a execução, dentre outros projetos, da **“III - Linha 5 - Lilás do Metrô de São Paulo - Trecho Largo Treze - Chácara Klabin, até o valor de R\$ 766.000.000,00 (setecentos e sessenta e seis milhões de reais)”**.

Por sua vez, a Lei 14.987/13 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o **BNDES, a CEF e outras instituições financeiras internacionais** para a execução do projeto **“Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo”, até o valor equivalente a R\$ 4.569.000.000,00 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e nove milhões de reais)”**.

**Verificou-se, ainda, constar expressamente da minuta do contrato de concessão patrocinada (PPP) para as obras da Linha 6 que “O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”)” (cláusula 27.8, fls. 179/180, IPL, vol. I).**

A esse respeito, confira-se ainda a Minuta de Contrato de Concessão da Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP às fls. 135 e ss dos autos, que dispõe, a respeito do BNDES, que:

**27.8. O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”) e, em caráter complementar, por recursos orçamentários, declarando o PODER CONCEDENTE, nesta oportunidade, que:**

**27.8.1. obterá autorização legislativa para contratação do financiamento junto ao BNDES;**

**27.8.2. formalizou junto ao BNDES pedido de enquadramento do projeto de implantação da LINHA 6 do Metrô;**

**27.8.3. acordou com o BNDES a adequação dos termos do financiamento às disposições do presente CONTRATO.**

**27.9. Os recursos obtidos pelo PODER CONCEDENTE junto ao BNDES para o financiamento do projeto objeto deste CONTRATO serão depositados pela referida instituição financeira em Conta Vinculada ao projeto, destinada, exclusivamente, à liberação à CONCESSIONÁRIA dos valores de APORTE DE RECURSOS a que a mesma venha a fazer jus em face do cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO, na forma disciplinada no item 27.2.**

27.10. O PODER CONCEDENTE obriga-se, no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente CONTRATO ou do contrato de financiamento celebrado com o BNDES, o que ocorrer por último, a firmar Contrato de Administração de Conta Vinculada, para disciplinar os direitos e obrigações das partes, assegurando que a totalidade dos recursos provenientes do financiamento concedido pelo BNDES seja utilizada para o pagamento do APORTE DE RECURSOS, observadas as condições do presente CONTRATO.

Em relação à Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP, além de conceder empréstimo ao Governo do Estado de São Paulo, tem-se que o BNDES também concedeu empréstimo ao Concessionária Move São Paulo, Sociedade de Propósito Específico com o objetivo exclusivo de implantar e operar a Linha 6 do Metrô/SP, formada pelas empresas Odebrecht Transport (OTP), Queiroz Galvão (QG) e UTC Engenharia, que se sagrou vencedora do leilão[1].

Com efeito, às fl. 591, PIC nº 1.34.001.009848/2017-15, vol. III, consta a indicação do BNDES como agente financeiro, financiador tanto do parceiro privado – Concessionária Move São Paulo S.A., quanto do parceiro público (Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo):

#### *IMAGEM - ANEXO I*

Tratando-se, portanto, de recursos públicos advindos por meio de financiamento de empresa pública federal (BNDES), supostamente utilizados para pagamento de propina, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DELITOS PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA - E NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO STJ. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRF - 2ª REGIÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL. APRECIÇÃO COMO QUESTÕES DE MÉRITO. MÉRITO. CASO DOS AUTOS CUJA PROVA CONFIGURA, TÃO SOMENTE, O COMETIMENTO DO DELITO TIPIFICADO PELO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DESCRITO NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO DO RÉU NAS PENAS COMINADAS AO DELITO PREVISTO NO ART. 317, COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL, RESULTANDO EM UMA PENA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. ART. 109, INC. III, DO CP. 1. A ação penal em tela tramita no STJ em virtude de o réu ocupar cargo previsto no art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal, qual seja, a cadeira de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que assumiu em 6 de novembro de 2013. Ocorre que os fatos investigados foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Assim, a competência, que deveria ser do STJ segundo o entendimento anterior - tendo em vista o cargo atual do acusado ter prerrogativa de julgamento no STJ, conforme o art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal - deveria passar a ser do TJES, se aplicado o recente entendimento do STF na QO na AP n. 937/RJ, pois, como visto, os fatos foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual, e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Contudo, foi justamente para hipóteses como a presente que o STF fixou a seguinte ressalva na QO na AP n. 937/RJ: "Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". O STF tencionou, com efeito, evitar que a mudança de entendimento trazida pela QO na AP n. 937/RJ terminasse por deslocar a competência em casos com instrução processual já encerrada e prontos para julgamento. É precisamente este o caso dos autos. Tudo isso recomenda a manutenção e o julgamento do processo no STJ. 2. A questão da competência foi devidamente examinada no voto vencedor durante a votação da questão de ordem no TRF - 2ª Região (vol. 4, fl. 1.252 e vol. 6, fl. 1.821), o qual entendeu pela sua competência para processar o feito, tendo em vista que toda negociação fraudulenta teve como sustentáculo e origem verba proveniente de empréstimo do BNDES, e vários dos réus eram deputados estaduais, detentores de prerrogativa de foro, na forma do art. 109, inc. I, "a", da Constituição Estadual do Espírito Santo. Assim, restou assentada a competência da Justiça Federal, não havendo falar em nulidade nas provas produzidas por juízo incompetente (...)

(APN - AÇÃO PENAL - 804 2015.00.23793-9, OG FERNANDES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:07/03/2019 ..DTPB:.)

Em relação a tais recursos, não custa recordar ser fato notório que o Grupo Odebrecht, do qual faz parte a OTP, já pediu recuperação judicial, havendo estimativa de perdas de recursos do BNDES da ordem de 8,7 bilhões[2], havendo o Metrô de São Paulo inclusive, noticiado o fim da concessão à Move São Paulo em virtude de não conseguirem a liberação de recursos junto ao BNDES para continuidade das obras[3].

A negativa de financiamento de longo prazo pelo BNDES foi, inclusive, submetida ao Tribunal de Contas da União por meio de solicitação do Congresso Nacional, para que se realizasse fiscalização no BNDES com o intuito de avaliar a existência de algum impedimento de ordem legal que pudesse afetar a concessão de financiamento a longo prazo para a PPP da Linha 6 do Metrô de São Paulo no que diz respeito à Concessionária Move São Paulo, com a lavratura do seguinte acórdão, concluindo pelo acerto da negativa de concessão de empréstimo (Íntegra do acórdão disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*NUMACORDAO%253A628%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUM. uuid=e6ddd6a0-1216-11ea-a342-9b9f5410d1bf](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A628%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUM. uuid=e6ddd6a0-1216-11ea-a342-9b9f5410d1bf)):

TC 024.399/2016-7

**ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:**

9.1. declarar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 14, IV, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. prestar as seguintes informações à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal:

9.2.1. a concessão do financiamento de longo prazo para a PPP Linha 6-Laranja do Metrô de São Paulo pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) encontra óbices de natureza legal nas leis 5.662, de 21/6/1971, 13.303, de 30/6/2016, e 4.595, de 31/12/1964, que autorizaram a definição das normas constantes nas resoluções BNDES DIR 3115/2017, 2690/2014, 2833/2015, 2934/2015, Resolução 2844/2001 do Conselho Monetário Nacional e circular 3648/2013 do Banco Central do Brasil;

9.2.2. os patrocinadores do empreendimento tendem a experimentar rebaixamento progressivo de sua situação cadastral junto ao BNDES, devendo alcançar o conceito cadastral ruim, dadas as condições atuais de deterioração da imagem e da situação econômico-financeira das empresas participantes do projeto, nos termos dos arts. 3º, § 2º, 11, inciso III, e § 1º, inciso I, da Resolução DIR 3115/2017–BNDES;

9.2.3. a condição cadastral ruim acarreta, necessariamente, que as referidas empresas obtenham classificação de risco de crédito não superior a CCC-, segundo o art. 17, parágrafo único, inciso III, da Resolução DIR 3115/2017–BNDES, c/c os arts. 15 e 16 da Resolução DIR 2690/2014–BNDES, c/c os arts. 10, § 1º, e 17 da Resolução DIR 2833/2015–BNDES;

9.2.4. como consequência dessa classificação CCC- ou inferior, há redução acentuada nos limites de exposição do banco em relação a essas empresas com elevado risco de crédito, diminuindo significativamente a margem para essas companhias operarem com o BNDES, nos termos dos arts. 3º a 15 da Resolução DIR 2934/2015–BNDES;

9.2.5. os referidos limites de exposição resultam das normas constantes da circular 3648/2013 do Banco Central do Brasil, que versam sobre a classificação do risco de crédito realizada por cada instituição financeira, destacando-se, no presente caso, o art. 19, que aduz dever ser considerada a deterioração de condições econômicas na classificação de risco das empresas; o art. 26, que trata dos testes de estresse a serem realizados no rating elaborado pelos bancos, de maneira a propiciar tempestivo rebaixamento de empresas; e o Anexo I da circular, que especifica os critérios de classificação de risco de financiamentos especializados do tipo "financiamento de projeto", aplicável ao presente caso;

9.2.6. a Resolução 2844/2001 do Conselho Monetário Nacional, que promove a fixação de percentual máximo de exposição sobre o patrimônio de referência dos bancos em geral, baliza os ratings internos e limites de exposição elaborados por cada banco, regulados pela circular 3648/2013 do Banco Central do Brasil, citada no subitem acima;

9.2.7. todo esse arcabouço normativo deriva dos princípios de regulação prudencial que visam à prevenção da ocorrência de possíveis defaults financeiros por parte de potenciais clientes dos bancos e, assim, diminuir as perdas dos bancos e o risco de crises no sistema de pagamentos;

9.2.8. será determinado à unidade técnica especializada do Tribunal de Contas da União (SecexEstataisRJ) que proceda à autuação de processo de fiscalização no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social do tipo acompanhamento, no exercício de 2018, nos termos do art. 241, inciso I, do Regimento Interno/TCU, para verificar eventuais irregularidades existentes no deslinde da concessão do financiamento de longo prazo para a PPP Linha 6-Laranja do Metrô de São Paulo;

9.3. determinar à SecexEstataisRJ que autue processo de fiscalização no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, no exercício de 2018, do tipo acompanhamento, nos termos do art. 241, inciso I, do Regimento Interno/TCU, para verificar eventuais irregularidades existentes no deslinde da concessão do financiamento de longo prazo para a PPP (Parceria Público Privada) Linha 6-Laranja do Metrô de São Paulo;

9.4. dar ciência desta decisão à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização do tipo acompanhamento, ser-lhe-á dada conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0628-09/18-P.



Como se não bastassem os financiamentos tanto do parceiro público, Governo do Estado de São Paulo, quanto o parceiro privado, Concessionária Move São Paulo, tem-se ainda que a própria OTP possui mais de 40% de suas ações em titularidade de entes federais.

Com efeito, 10,61% das ações da OTP são da BNDESPAR, gestora de participações sociais do BNDES. Ademais, outros 30% das ações da OTP são do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme informação disponível no site da OTP[4] e amplamente noticiado pelos meios de comunicação[5]:

## OTP - PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

### IMAGEM - ANEXO 2

A participação do FGTS se deu por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), que por sua vez tem suas diretrizes limitadas pela Lei 8.036/1990. Assim sendo, conclui-se que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, o que também atrai a competência da Justiça Federal.

Dessa forma, resta claro não somente a presença de recursos públicos federais advindos de empréstimos do BNDES tanto ao parceiro público quanto ao parceiro privado, como também o prejuízo direto ao Tesouro Nacional advindo do desvio das verbas em questão, inclusive em razão de mais de 40% das ações da OTP pertencerem a entes federais.

Finalmente, observa-se ainda que parte das verbas das obras das Linhas 2, 5 e 6 do Metrô/SP contaram com financiamentos obtidos perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Japan Bank for International Cooperation (JBIC), cujas operações foram habilitadas com a garantia da União, conforme ofício e planilhas fornecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo (fls. 581/591, PIC 1.34.001.009848/2017-15, vol. III):

Consignou-se que a referida documentação demonstra que a Linha 5 contou com financiamentos obtidos perante o BIRD e o BID, ambos com garantia da União, com fundamento nas Leis Estaduais nº 13.270/2008 e nº 13.535/2009, e na Resolução do Senado Federal nº 29/2010.

Com efeito, parte das verbas utilizadas para pagamento das propinas indicadas na denúncia seria proveniente de financiamentos obtidos perante o BIRD, os quais foram autorizados pelo Senado Federal, por meio das citadas Resoluções nº 29/2010 e 22/2010, o que viabilizou ao Estado de São Paulo a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, respectivamente nos valores de US\$ 650.400.000,00 e US\$ 130.000.000,00, destinados ao financiamento parcial do Programa de Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo (fls. 583, vol. III, PIC nº 1.34.001.009848/2017).

A título exemplificativo, destaca-se o texto da Resolução nº 29/2010 do Senado Federal:

### RESOLUÇÃO Nº 29, DE 2010 DO SENADO FEDERAL

**Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos).**

**O Senado Federal resolve:**

**Art. 1º** É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos). Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo, Trecho Largo Treze – Chácara Klabin”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – devedor: Estado de São Paulo;**

**II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);**

**III – garantidor: República Federativa do Brasil;**

**IV – valor: US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos);**

(...)

Dessa forma, igualmente verificado o interesse da União, na medida em que garantidora das verbas alegadamente utilizadas para pagamento de propina, de modo que ocupa posição jurídica que pode ser afetada por referidos desvios[6].

Assim, seja porque a verba para a título de propina advinha de empréstimo do BNDES, empresa pública federal, seja para o Governo do Estado de São Paulo, seja para as empreiteiras, seja em razão de que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, seja em razão de que a República Federativa do Brasil figura como garantidora de todos os empréstimos junto a organismos internacionais, caracterizada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Registro, ainda, conhecimento sobre o conflito positivo de competência suscitado pelo MM. Juízo Estadual, o qual, conforme pesquisa realizada, ainda não foi devidamente distribuído ao STJ. Em sendo assim, não há qualquer notícia de suspensão do presente feito, na forma autorizada pelo artigo 116, §2º, do CPP[7], razão pela qual, entendendo pela competência deste Juízo, dou regular seguimento ao feito.

## II - Da ausência de justa causa

As defesas de ANUAR CARAM, MARIO BIANCHINI, JOSÉ ALEXIS, DARIO LEITE e CARLOS ALBERTO MENDES sustentam a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que os únicos elementos existentes em face dos mencionados réus seriam os depoimentos dos demais corréus colaboradores.

Tais réus são implicados nos contratos referentes às obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Verifica-se que o recebimento da denúncia se lastreou no fato de que MÁRIO BIANCHINI, CARLOS ALBERTO MENDES e JOSÉ ALEXIS estavam presentes na reunião realizada na sede da CNO em São Paulo na qual todos os representantes do consórcio CM5 acordaram em realizar contraproposta para SERGIO BRASIL de 0,25% do valor das medições da obra da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP, em contraposição ao percentual de 0,5% que havia sido por ele solicitado.

Além disso, MARIO BIANCHINI e JOSÉ ALEXIS também estavam presentes na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta de pagamento de propina a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Referidas reuniões foram confirmadas por CARLOS ARMANDO PASCHOAL e CELSO RODRIGUES. Além disso, SERGIO BRASIL confirmou o recebimento dos valores indevidos, inclusive fornecendo seus extratos bancários para comprovação, bem como forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua Colaboração).

Quanto a ANUAR CARAM e DARIO LEITE, após a anulação do primeiro edital de licitação da Linha 5, teriam participado das reuniões com SÉRGIO BRASIL para ajuste de novo edital de licitação de acordo com os interesses das empresas, culminando na realização de nova licitação, com o vencimento do Lote 03 pelo consórcio AG-CC.

Em relação a este novo edital, SERGIO BRASIL teria solicitado/recebido oferta de pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, à semelhança do acordo já feito com o Consorcio CM5.

Referido contrato tinha como líder, inicialmente, DARIO LEITE, então Diretor Geral de Contratos da AG, que posteriormente, por volta de 2010, foi sucedido por ANUAR CARAM, na condição de Superintendente Comercial de Obras da AG.

Ambos os executivos seriam os responsáveis pelos pagamentos feitos a SERGIO BRASIL, que foram realizados entre 2013 e 2014 em cinco oportunidades, ora no estacionamento do Morumbi Shopping, ora no canteiro de obras da Linha 2 do metrô, bem como em diversos restaurantes.

Em 2011, SERGIO BRASIL passou a assessorar a unidade técnica de PPPs da Secretaria de Planejamento do Governo de SP, mas teria continuado recebendo valores em razão do acordo feito anteriormente, o que foi reafirmado em sua colaboração.

A esse respeito, SERGIO BRASIL forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua colaboração), bem como confirmou o recebimento dos valores (Apenso V de sua colaboração).

Dessa forma, em primeiro lugar, observo que o recebimento da denúncia não foi lastreado exclusivamente nos depoimentos dos corréus colaboradores, mas também nos elementos por eles trazidos para corroborar suas afirmações, notadamente no histórico de alteração dos editais da Linha 5 (Apenso II) e dados bancários de SÉRGIO BRASIL confirmando o recebimento da propina (Apenso V).

Em segundo lugar, observo que, embora os acordos de colaboração premiada sejam considerados meios de obtenção de prova, as declarações feitas pelos colaboradores no bojo do negócio jurídico de colaboração premiada constituem efetivamente meio de prova. Nesse sentido, já decidiu o E. STF:

*Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova. Nesse sentido, dispõe o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. (DIAS TOFFOLI, HC 127483).*

Ainda que assim não fosse, conforme já ressaltado quando do recebimento da denúncia, o Pleno do E. STF já decidiu em mais de uma oportunidade que depoimentos colhidos em colaboração premiada, embora não sejam suficientes a sustentar uma condenação penal, são suficientes para ensejar o recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016).

No mais, anoto que o momento adequado para analisar os elementos de corroboração trazidos pelo colaborador, a fim de verificar se este cumpriu a sua parte em relação ao acordo de colaboração premiada, ou seja, se efetivamente atingiu os resultados a que se comprometeu, é a sentença, conforme artigo 4º, §11 da Lei 12.850/13, sobretudo porque o colaborador poderá, ao longo da instrução, fornecer outros elementos de corroboração de suas afirmações.

Aliás, a própria lei veda condenação exclusivamente com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador, conforme artigo 4º §16 da Lei 12.850/13.

Assim sendo, deve ser rechaçada a alegação de ausência de justa causa suscitada pelos réus.

### III - Da inépcia da denúncia

Registro, inicialmente, que não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando aos acusados, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa.

No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se, conforme destaco a seguir:

(iii.i) Pela defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS

A defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada.

Não vislumbro, todavia, o vício apontado. Com efeito, a inicial é expressa ao apontar que a primeira licitação da Linha 05 foi anulada, sendo elaborado novo edital com auxílio das próprias construtoras para beneficiamento destas, com entrega de propostas para 14 de setembro de 2010. Como resultado da licitação, sagrou-se vitorioso o consórcio CM5, formado pela CNO, QG e OAS.

Em razão do direcionamento do novo edital, seguiu afirmando a inicial acusatória que SÉRGIO BRASIL teria solicitado o pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras do certame, a serem pagos após o início das obras. Em razão disso, destaca que teria sido realizada reunião com os diretores de cada empresa participante do consórcio, na antiga sede da CNO, na Marginal Pinheiros, da qual CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS também teria participado, como executivo da OAS, quando foi acordado o oferecimento da contraproposta de 0,25% a SÉRGIO BRASIL.

Ora, a afirmada participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na referida reunião foi registrada tanto pelo corréu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Rejeito, desta maneira, a preliminar aventada.

(iii.ii) Pela defesa de ANUAR CARAM

Segundo afirma em sua resposta à acusação, o MPF teria se contradito na inicial acusatória quanto ao momento do oferecimento e pagamento da vantagem indevida, no que se refere às obras da Linha 05, a SÉRGIO BRASIL, além de sobre quem exatamente teria oferecido tal vantagem.

Não vislumbro, todavia, qualquer incongruência quanto à data dos fatos e termos de pagamento das vantagens indevidas. Com efeito, depreende-se da denúncia, no que se refere às obras da Linha 05, que estas se iniciaram em 2007, a partir da obtenção de recursos do BID, BIRD e BNDES. Nesta oportunidade, relata que SÉRGIO BRASIL teria solicitado de CELSO DA FONSECA, da CNO, e DARIO LEITE, da AG, percentual de 0,5 % a título de propina.

Em razão de a primeira licitação da Linha 05 ter sido anulada, já no ano de 2010, e pelo direcionamento no novo edital, SÉRGIO BRASIL teria solicitado novamente o pagamento de propina, no mesmo equivalente de 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, a serem pagos após o início das obras, posteriormente reduzido para o percentual de 0,25%.

Ainda, agora já entre 2013 e 2014, em razão da necessidade de o segundo edital fosse sanado, foi solicitada vantagem a DARIO LEITE e ANUAR CARAM, correspondente a percentual referente à medição do contrato, tendo sido pago o valor de R\$ 50.000,00 para colaboração na elaboração do novo edital para a licitação das obras da Linha 05 do Metrô.

O que se tem, assim, é que, para a realização das obras da Linha 05 de Metrô, segundo consta na denúncia, houve uma sucessão de certames e ajustes na execução do contrato que ensejaram o pagamento de vantagens indevidas, devidamente descritos na denúncia.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.iii) Pela defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR

A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR afirma que a denúncia é inepta porquanto não contém a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corrêu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”.

Trata-se de preliminar que não merece ser acolhida. O Ministério Público Federal, na denúncia, delineou devidamente a conduta imputada ao corrêu: como executivo da Queiroz Galvão, MÁRIO teria participado de reunião, juntamente com os corrêus CELSO RODRIGUES, CARLOS ARMANDO PASCHOAL, CARLOS ALBERTO MENDES, CARLOS HENRIQUE BARBOSA e JOSÉ ALEXIS, após solicitação de vantagem por parte de SÉRGIO BRASIL, para ajustarem a contraproposta no percentual de 0,25% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação.

Ora, a afirmada participação de MÁRIO BIANCHINI na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Além disso, MARIO BIANCHINI também estava presente na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Destaco que a participação de MÁRIO BIANCHINI na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Não merece prosperar, desta maneira, a preliminar de inépcia sustentada pela defesa de MÁRIO BIANCHINI.

(iii.iv) Pela defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS

A defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS afirma que a denúncia é inepta porquanto genérica a descrição dos fatos nela contida.

De igual forma, não merece deferimento a preliminar suscitada, uma vez que também destaca, lastreada nos depoimentos dos corrêus colaboradores CELSO RODRIGUES e CARLOS ARMANDO PASCHOAL, a sua participação na reunião, a condição de executivo da Queiroz Galvão, para ajuste do percentual da propina a ser paga a SÉRGIO BRASIL quando das obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Ora, a afirmada participação de CARLOS ALBERTO MENDES na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS ALBERTO MENDES na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.v) Pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO

A defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, afirmando inexistir narrativa concreta dos fatos a ele imputados.

Da mesma maneira que os demais corrêus que alegaram vício na inicial acusatória, conta nesta que JOSÉ ALEXIS também teria participado de reunião para debate do percentual da propina e, posteriormente, da reunião na qual se ofertou a contraproposta a SÉRGIO BRASIL, o que demonstra a existência de indícios de autoria a amparar o recebimento da inicial acusatória.

Sua participação foi afirmada por CARLOS ARMANDO PASCHOAL.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

#### IV - Da atipicidade aventada pela defesa de ANUAR CARAM

A defesa de ANUAR CARAM pretendeu demonstrar a atipicidade de sua conduta em razão de que, conforme a denúncia, somente estaria descrita a conduta de efetuar pagamentos indevidos em favor de SÉRGIO BRASIL, mas não teria oferecido ou prometido a vantagem, o que teria sido feito por seu antecessor DARIO LEITE.

No entanto, o pagamento de vantagem indevida, ainda que acertada por outro pessoa, previamente ou concomitantemente, mas com ciência do réu de sua finalidade, bem como de se tratar de propina, é fato típico a demonstrar a coautoria no delito de corrupção ativa.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

**PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 334, PARÁGRAFO 3º, DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença exarada pelo Juízo da 32ª Vara Federal da SJ/CE que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou VICENTE BENICIO VASCONCELOS JÚNIOR pela prática do crime previsto no Art. 334 do CP, aplicando-lhe pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão; 2. Em suas razões, o órgão ministerial pugna pela aplicação da majorante prevista no Art. 334, parágrafo 3º, do CP, bem como pela condenação do réu também pelo delito de corrupção ativa (Art. 333 do CP); 3. O primeiro pleito formulado no recurso não procede, porquanto o transporte da mercadoria não se deu através de voo clandestino, mas através de avião de carreira (não há divergência, no ponto, quanto ao voto do Relator original); 4. Outrossim, resta evidente, pela confissão, que o réu tinha conhecimento da existência de um servidor público "comprado", o qual facilitaria o ingresso das mercadorias advindas dos EUA sem o recolhimento do imposto devido. De fato, uma televisão de 32 polegadas foi entregue ao auditor fiscal da receita federal para a liberação dos produtos sem o recolhimento tributário, sendo certo que, para consumação do delito de corrupção ativa, o Código Penal não se restringe ao pagamento em dinheiro, podendo ser qualquer "vantagem indevida". É pouco relevante, ademais, no contexto, que o "pagamento" tenha sido feito por outro implicado, na exata medida em que, de acordo com o Art. 29 do CP, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Desse modo, há a necessidade de sua condenação também pelo crime previsto no Art. 333 do CP (corrupção ativa). 5. Quanto à dosimetria da pena (pelo segundo crime), nenhuma das circunstâncias judiciais excede ao desvalor inerente à própria incriminação, donde a necessidade de fixar-se a pena-base no mínimo legal estabelecido, de 02 (dois) anos de reclusão, devendo-se, à míngua de circunstâncias agravantes/atenuantes, bem assim de causas de aumento/diminuição de pena, torná-la definitiva, para ser aplicada em concurso material (CP, Art. 69) com as sanções fixadas pelo para o crime de descaminho (1 ano e 02 meses de reclusão), podendo ser substituída a pena final (de 03 anos e 02 meses de reclusão) por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução, nos termos do CP, Art. 44, parágrafo 2º, final; 6. Apelação parcialmente provida. (ACR - Apelação Criminal - 13122 0000272-11.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/12/2017 - Página::103.)**

A questão referente ao dolo do corrêu, que poderia demonstrar a sua adesão ou não à empreitada criminosa, é evidentemente matéria que demanda dilação probatória.

#### V - Afastamento da causa de aumento CARLOS ARMANDO PASCHOAL

A defesa de CARLOS ARMANDO PASCHOAL requer o afastamento da causa de aumento do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, sob o fundamento de que as alterações no edital da Linha 5 e sua consequente republicação se deram antes à solicitação, por SÉRGIO BRASIL, da vantagem indevida.

É evidente que tal circunstância depende de dilação probatória e, portanto, trata-se de verdadeira matéria de mérito, a serem apreciadas no momento próprio.

#### VI - Da alegação de nulidade do acordo de colaboração realizado pelo corréu SÉRGIO CORREA BRASIL

Afirma a defesa de DARIO LEITE que o acordo de colaboração do corréu SÉRGIO CORREA BRASIL seria nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto, por envolver crimes eleitorais e autoridades com foro privilegiado, além de homologado por Juízo incompetente, uma vez que não haveria a alegada conexão.

Rechaço a alegação de nulidade, uma vez que não cabe a este Juízo valorar a legalidade da homologação efetuada pela 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, competindo unicamente ao Juízo da homologação apreciar os seus requisitos legais para tanto.

Além disso, ainda que se admita, por hipótese, a existência de nulidade em razão de relato sobre autoridades detentoras de foro privilegiado e crimes eleitorais, eventual declaração de nulidade (parcial) não teria o condão de aproveitar ao réu DARIO LEITE, uma vez que, em relação a ele, os únicos relatos se referem ao delito de corrupção ativa, de modo que não lhe beneficiariam.

Finalmente, ainda que se reconhecesse a nulidade integral da homologação efetuada pela 6ª. Vara Criminal Federal, tal declaração não afetaria a validade das provas produzidas, conforme entendimento doutrinário:

*“Isso, contudo, não afetará a validade das provas produzidas a partir dos depoimentos por ele prestados nos mesmos autos ou em outros processos, inclusive em juízos distinto, porque o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador: o primeiro é meio de obtenção de prova, enquanto os últimos são meios de prova. Além disso, como já afirmado, o colaborador pode prestar depoimento na qualidade de testemunha e trazer provas de suas alegações, mesmo na inexistência de um acordo formal de colaboração como o previsto pela Lei 12.850/2013. Essas serão submetidas ao contraditório, como qualquer outra prova”.*

O E. STF também já decidiu que terceiros eventualmente implicados por colaboradores não têm direito à impugnação do clausulado. Confira-se:

Por se tratar de um negócio jurídico processual personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento quando do “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

O acordo de colaboração, como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica: res inter alios acta. A delação premiada, como já tive oportunidade de assentar, é um benefício de natureza personalíssima, cujos efeitos não são extensíveis a corréus (RHC nº 124.192/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/4/15)

Esse negócio jurídico processual tem por finalidade precípua a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trouxer para a investigação e o processo criminal. Assim, a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes, ou mesmo independentemente, de um acordo de colaboração. (DIAS TOFFOLI, HC 127.483/PR).

Dessa forma, referida alegação não pode ser acolhida.

No entanto, resta assegurado ao delatado o direito de confrontar em Juízo as afirmações sobre os fatos relatados pelo colaborador e as provas por ele indicadas, de modo a restar salvaguardados os seus direitos e interesses, notadamente o contraditório e ampla defesa.

#### VII – Do alegado cerceamento de defesa ante à impossibilidade de acesso à integralidade dos acordos de colaboração premiada

A defesa de DARIO LEITE sustenta cerceamento de defesa em razão de não estarem integralmente nos autos os anexos, mídias e demais documentos referentes às colaborações premiada de Samir Assad, FLÁVIO BARRA e demais corréus colaboradores.

Em primeiro lugar, destaca-se que efetivamente não se encontram nos autos os anexos das colaborações premiadas de SAMIR ASSAD e de FLAVIO BARRA.

Porém, em relação aos fatos imputados ao réu na denúncia, qual seja envolvimento em corrupção ativa referente à Linha 5 do Metrô/SP, todos os elementos narrados por colaboradores que dizem respeito ao réu se encontram devidamente juntados aos autos.

Com efeito, a denúncia narra que SERGIO BRASIL teria solicitado benefícios econômicos indevidos, recebendo o percentual de 0,25% sobre o valor das medições da obra referente à Linha 5 do Metrô/SP durante toda a sua execução, pagamento acordado entre DARIO LEITE e ANUAR CARAM.

ANUAR CARAM, com a anuência de DARIO LEITE, teria efetuado o pagamento de R\$ 500.000,00, de forma parcelada, em ao menos cinco oportunidades. Segundo SERGIO BRASIL, tais valores teriam sido pagos entre 2013 e 2014 no estacionamento externo do Shopping Morumbi, no canteiro de obras da Linha 2, bem como em diversos restaurantes.

Em troca, SÉRGIO BRASIL teria articulado que o segundo edital da licitação fosse publicado contemplando os interesses das empresas envolvidas, com alteração das suas cláusulas de acordo com a orientação das construtoras.

Dessa forma, resta bastante evidente que os fatos narrados na denúncia imputados ao réu não decorrem das colaborações premiadas nem de FLÁVIO BARRA e nem de Samir Assad.

Por outro lado, os anexos, com as respectivas mídias, que dizem respeito aos fatos objeto da denúncia referentes aos colaboradores da CNO, bem como da colaboração de SÉRGIO BRASIL, foram integralmente juntados aos autos.

No mais, conforme esclarecido pelo MPF na quota de oferecimento da denúncia e na própria denúncia (fls. 06, nota de rodapé), correm em autos apartados investigações sobre possíveis ilícitos que poderiam configurar o crime de lavagem de dinheiro, que não são objeto desse processo, inclusive porque nessa hipótese faleceria competência a este Juízo para processamento do feito.

Nesse sentido, verifica-se que no Termo de Depoimento de Samir Assad, juntado ao PIC 1.34.001.009848/2017-15 (este termo efetivamente anexado aos presentes autos), foram relatados alegados pagamentos de propina efetuados por interposta pessoa (jurídica), que em tese configurariam o delito autônomo de lavagem de dinheiro, delito que efetivamente não se encontra descrito na denúncia.

Assim, verifica-se que todos os elementos que dizem respeito aos fatos narrados na denúncia que efetivamente dizem respeito a DARIO LEITE, inclusive em relação aos corréus colaboradores, se encontram nos autos.

A esse respeito, sabe-se que é comum que os acordos de colaboração premiada englobem diversos fatos, envolvendo diversas pessoas, diversos juízos competentes e em diferentes estágios de investigação, de modo que somente cabe ao réu o acesso aos elementos que embasem os fatos imputados em determinada ação penal.

Não por outro motivo, a Lei 12.850/13 determina no artigo 7º, §2º, que “*o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento*”.

Nesse sentido, os Tribunais vêm reiteradamente negando a presunção de prejuízo à defesa quando do indeferimento de acesso à integralidade de acordo de colaboração premiada:



**“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. NEGATIVA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVAS COLHIDOS NA OPERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...) Dessa forma, um acordo de colaboração não enseja, por si só, uma sentença condenatória, aquele precisa estar amparado por um conjunto probatório, conforme o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13. In casu, a eventual falta de acesso à fase preliminar de um acordo não tem o condão de anular o processo por cerceamento de defesa. VI - Consoante o princípio pas de nullité sans grief, evidenciado no art. 563 do CPP ("nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do paciente. Habeas corpus não conhecido.”** (Acórdão Número 2015.02.96257-9 201502962579 Classe HC - HABEAS CORPUS – 341790 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/04/2016 Data da publicação 04/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:04/05/2016)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. RESERVA DE ESPECIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESPELHAMENTO DE MÍDIA DE INFORMÁTICA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ACESSO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM FARTOS ELEMENTOS DE PROVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVA. CIRCULAR DO BACEN. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CABIMENTO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decidiu as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, tanto que todas as matérias suscitadas pela parte no recurso especial foram tidas por prequestionadas e apreciadas no âmbito desta Corte de Justiça. Em tema de acordo de cooperação internacional a regra é a ampla utilização da prova, sendo que qualquer restrição deve ser expressamente formulada pelo Estado requerido, hipótese inocorrente mormente porque a Autoridade Central dos Estados Unidos da América autorizou a utilização das provas em todas as investigações que guardem relação com a Operação Cabo Verde, posteriormente nominada de Ouro Verde. O espelhamento das mídias de informática são providências de perpetuação da prova destinadas a atestar, com a maior confiabilidade possível, a idoneidade da prova, mas não há determinação legal de que não sejam acessadas diretamente, não havendo falar em nulidade se não há demonstração pela parte da existência de adulteração da prova ou de efetivo prejuízo ao exercício da defesa. Não há falar em nulidade qualquer decorrente do indeferimento do acesso à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiros, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)”** (Acórdão Número 2016.00.70823-4 201600708234 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1587239 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 14/08/2018 Data da publicação 29/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA:29/08/2018)

**“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RESGUARDO DE INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS, UM COLABORADOR E OUTRO NÃO. POSSIBILIDADE DE INQUIRÇÃO DO COLABORADOR. PREVISÃO LEGAL. TERCEIROS ACUSADOS EM PROCESSO DIVERSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Tendo em vista a necessidade de se resguardar investigações ainda em curso, e considerando-se a complexidade das investigações e ações penais decorrentes da denominada "Operação Lava-Jato", não constitui nulidade o indeferimento do acesso do recorrente à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiro, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)”** (Acórdão Número 2016.00.22578-6 201600225786 Classe RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – 67493 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 19/04/2016 Data da publicação 02/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:02/05/2016)

*Destaco, ainda, que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de que “tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito”* (Número 3983 Classe Inq – INQUÉRITO Relator(a) TEORI ZAVASCKI Origem STF - Supremo Tribunal Federal)

Levando-se em consideração que todos os elementos referentes aos fatos imputados ao réu DARIO LEITE se encontram nos autos, não há que se falar em prejuízo à sua defesa.

Desse modo, rejeito a alegação de cerceamento de defesa aventada pela defesa de DARIO RODRIGUES LEITE NETO. Faculto à defesa, contudo, demonstrar a existência de prejuízo concreto ao seu exercício, em relação aos fatos narrados na denúncia da presente ação penal, no prazo de 05 dias.

#### VIII - Da suspensão do processo pleiteada pela defesa de FLAVIO BARRA

Requer a defesa de FLAVIO BARRA lhe sejam aplicados os benefícios pactuados no Termo de Acordo de Colaboração Premiada celebrado com a Procuradoria Geral da República, com a conseqüente suspensão da ação penal, pois o item 1 da cláusula 5ª da citada avença estabelece que o trânsito em julgado de condenação, cuja pena privativa de liberdade atinja o limite de 15 anos, garante a FLÁVIO BARRA, nos termos da cláusula 6ª, a suspensão das ações penais e dos demais inquéritos policiais e procedimentos investigatórios instaurados em seu desfavor.

Intimado, o MPF informa que efetivamente a condenação de FLÁVIO BARRA na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101 já atingiu o patamar máximo acordado, requerendo o desmembramento da presente ação penal, com a conseqüente suspensão do decorrente feito, conforme previsão da cláusula 5ª da Colaboração Premiada, devendo este acusado ser ouvido na condição de testemunha do Juízo.

Tendo em vista que já atingido o patamar máximo da pena privativa de liberdade acordada pelo réu e o MPF na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101, defiro a suspensão do feito em relação ao réu em questão, devendo ser desmembrado em relação a este pelo prazo previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos).

Defiro ainda a oitiva de FLAVIO BARRA como informante do Juízo, com fundamento no artigo 4º, §12 da Lei 12.850/13.

#### IX – Demais deliberações

Diante do exposto até aqui, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes imputados aos acusados bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.

Quanto ao pleito das defesas de CELSO DA FONSECA RODRIGUES e de SÉRGIO CORREA BRASIL para expedição de ofício à 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP a fim de comunicar-lhe sobre a decisão deste Juízo que entendeu pela competência da Justiça Federal para o processamento do feito, entendo que a comunicação sobre a decisão proferida, caso entenda relevante, deve ser feito pela própria defesa naqueles autos, razão pela qual indefiro o pedido.

Da mesma maneira, indefiro a expedição de ofício à Construtora OAS, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO para a obtenção de documentos, uma vez que a ela cabe produzir as provas que entender pertinentes, não sendo permitido que transfira tal ônus ao Juízo.

Em relação ao requerimento dos corréus colaboradores de terem seus direitos preservados, de acordo com o artigo 5º da Lei 12.850/13, anoto que referido artigo deve ser entendido em consonância com o dever de publicidade dos atos processuais, garantido no artigo 5º. da Constituição Federal, especialmente levando-se em consideração que já houve o recebimento da denúncia no presente caso, o que incidiria na hipótese do artigo 7º, §3º, da Lei 12.850/13, bem como que o objeto da presente ação penal diz respeito à alegada corrupção de agentes públicos envolvendo recursos públicos, o que enseja maior controle da atividade jurisdicional, inclusive pela população. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO**

**DESPROVIDO.** 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido. (Inq-AgR - AG.REG. NO INQUÉRITO , EDSON FACHIN, STF.)

Anoto que os fatos envolvendo corrupção nos casos da presente operação já foram e vem sendo amplamente divulgados pela mídia. No mais, já havendo sido decretado o sigilo dos documentos que instruíram o feito até o oferecimento da denúncia (conforme decisão que recebeu a denúncia), entendo que, em princípio, os demais atos processuais devem ter a sua publicidade garantida, a não ser que demonstrado prejuízo concreto em determinado ato processual pela defesa interessada.

Levando-se em consideração o quanto decidido pelo E. STF no HC 166.373/PR, e para resguardar a ampla defesa e o contraditório em relação aos réus não colaboradores, determino que a oitiva das testemunhas deverá ser feita de acordo com as seguintes datas:

No dia 03/02/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de acusação Nilton Coelho de Andrade Júnior e Valdeair Siqueira De Carvalho.

No dia 09/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Carlos José De Souza, Ari Santas, Rogério Nora De Sá, Jorge Gannoum e Gustavo Zinn.

No dia 10/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Ghirag Bogiatzian, Mauro Marchi, Fabio Pierdomenico, Rui Vaz Da Costa Filho, Rubens Marcelo Magnanini e Manoel Ribeiro de Oliveira Neto.

No dia 11/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa José Celestino Marini, Júlio Dalphorno Rossi, José Henrique Ávila, Enio Gazolla Da Costa, Eduardo Rottmman e José Orlando Taboada Silva.

No dia 12/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas Dilson De Cerqueira Paiva Filho, José Cardoso Loureiro, Henrique Martinez Andion, Angelita Rodrigues Barreto e Antônio Carlos Do Nascimento.

No dia 13/03/2020, às 14h00, serão ouvidas as testemunhas José Fernandes Freitas Neto, Fernando Leyser Gonçalves, Hércules Previdi Vieira de Barros, Henrique Rubião do Val e Fernando Orsini Rodarte e o informante do Juízo FLAVIO BARRA.

As datas dos interrogatórios serão oportunamente designadas.

Defiro a expedição de carta rogatória ao Panamá para a oitiva da testemunha Marissa Diaz, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO, que deverá arcar com as custas para a sua expedição, com prazo de cumprimento de 90 dias. Devem as partes apresentar os quesitos a serem respondidos pela testemunha no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP a fim de intimar a testemunha FÁBIO PIERDOMENICO para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Expeça-se carta precatória, também, à Subseção Judiciária de Santos/SP para intimar JORGE GANNOUM para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Da mesma maneira, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para intimar a testemunha HENRIQUE RUBIÃO DO VAL para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Ainda, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para intimar CARLOS JOSÉ DE SOUZA para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Requeira, aos juízos deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ.

Providencie a Secretaria o necessário à realização das audiências acima designadas bem como para a expedição de carta rogatória à Cidade do Panamá, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias.

Desmembre a Secretaria o feito em relação ao réu colaborador FLAVIO DAVID BARRA, ficando desde logo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 10 anos, nos termos do previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos), devidamente homologada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

---

[1] <https://movesaopaulo.com.br/informacoes/perguntas-frequentes/>, consultado em 04/11/19.

[2] <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bndes-projeta-perda-de-ate-r-14-6-bi-com-financiamento-a-odebrecht,70003030544>

[3] <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/governo-de-sp-inicia-processo-para-encerrar-contrato-com-responsaveis-pela-linha-6-laranja-do-metro.ghtml>

[4] <https://www.otp-sa.com.br/pt-br/otp>, consultado em 04/11/2019.

[5] <https://veja.abril.com.br/economia/depois-do-fgts-e-a-vez-do-bndespar-comprar-fatia-da-odebrecht-transport/>, acessado em 04/11/2019.

[6] A respeito do interesse juridicamente relevante, conceito mais afeto ao processo civil, leciona a doutrina: “*Os terceiros juridicamente interessados são aqueles que têm ligação com a relação jurídica controvertida, seja porque participaram de uma relação jurídica conexa àquela deduzida no processo, seja porque participaram direta ou indiretamente da própria relação jurídica levada a juízo*”. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de processo civil. São Paulo, RT, 2015, v. 2, p. 92.

[7] Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

(...)

**§ 2o Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, FLAVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263  
Advogados do(a) RÉU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRENDA BORGES DIAS - SP400172, GABRIEL PIRES VIEGAS - SP421425  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, CRISTIANE PETRO - RS112949, ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS88957, MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS90592  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI - SP338475, MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811, FLAVIA JULIO LUDOVICO - SP406613, MARCELO KHEIRALLAH - SP420663, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380  
Advogado do(a) RÉU: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473  
Advogado do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781  
Advogados do(a) RÉU: JULIANO JOSE BRENDA - PR25717, FLAVIA CRISTINA TREVIZAN - PR32580, ANTONIO ACIR BRENDA - PR02977, JOSE GUILHERME BRENDA - PR31039, DEBORA NORMANTON SOMBRIO - PR41054, BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR64544  
Advogados do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853  
Advogados do(a) RÉU: SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, NATASHADO LAGO - SP328992, NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991, TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227

DECISÃO

**Autos nº 0005803-30.2017.403.6181**

**Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SÉRGIO CORREA BRASIL, FÁBIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO DA SILVA JÚNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JÚNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA, FLÁVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSÉ ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO e ERALDO BATISTA pela suposta prática de ilícitos de corrupção passiva e ativa, entre os anos de 2004 e 2014, no contexto das obras das Linhas 2 (Verde), 5 (Lilás) e 6 (Laranja) do Metrô de São Paulo.**

**A denúncia foi recebida em relação a todos os denunciados, com exceção de ERALDO BATISTA, em 09 de agosto de 2019. Na mesma ocasião, foi afirmada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.**

**Citados, os réus apresentaram resposta à acusação.**

A defesa constituída de CELSO DA FONSECA RODRIGUES, à fl. 147 (doc. 21142746), apresentou resposta à acusação, na qual destacou que o acusado é colaborador da justiça, tendo firmado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal em 01/12/2016, devidamente homologado pelo STF em 28/01/2017, nos autos da Petição 6469, reafirmando a integralidade das informações por ele prestadas e requerendo o prosseguimento da presente ação penal para que, ao final, sejam reconhecidos mencionados termos do acordo de colaboração premiada. Destacou que foi também denunciado no âmbito da ação penal autuada sob o n. 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, por fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Afirmou, ainda, que, naqueles autos, foi oposta exceção de incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, requerendo, ao final, a expedição de ofício ao e. Juízo da 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, a fim de comunicar o teor da decisão que firmou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, também por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação à fl. 155 (doc. 21146449), na qual afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada. Destaca, ainda, que a inicial acusatória se embasou única e exclusivamente nos depoimentos dos réus colaboradores e, por isso, a ação penal não merece prosseguir. Ao final, nega a prática de qualquer delito e arrola oito testemunhas.

A defesa constituída de SÉRGIO CORREA BRASIL, por sua vez, na resposta à acusação de fl. 158 (doc. 21176703), disse que, como réu colaborador, ratifica todas as informações anteriormente fornecidas ao Ministério Público Federal. Destaca que está sendo processado pelos mesmos fatos que são objeto desta ação penal junto à Justiça Estadual, mais especificamente nas ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e 0107992-40.2018.8.26.0050, ambas em trâmite junto à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP. Requer, então, a expedição de Ofício à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP, solicitando a remessa dos autos das ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e nº 0107992-40.2018.8.26.0050 para julgamento em conjunto, a fim de se evitar potenciais decisões judiciais conflitantes e dupla acusação sobre os mesmos fatos. Não arrola testemunhas.

FLÁVIO DAVID BARRA, em sua resposta à acusação – fl. 163 (doc. 21244964), afirmou que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, devidamente homologado nos autos da PET 5998-STF, tendo cumprido, desde então, suas obrigações previstas no pacto celebrado. Requer que lhe sejam garantidos os benefícios pactuados, com a imediata suspensão da presente ação penal em relação a ele, uma vez que já condenado nos autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária no Rio de Janeiro, à pena de 15 anos de reclusão, patamar máximo de condenação estipulado no acordo. Não arrola testemunhas.

A defesa de LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, na resposta à acusação de fl. 192 (doc. 21389579), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, em 1º dezembro de 2016, devidamente homologado, em 28 de janeiro de 2017, no âmbito da Petição nº 6.498, pela Ministra Carmen Lúcia. Reitera os esclarecimentos expostos em todas as declarações que prestou sobre os fatos objeto da presente ação penal. Destacou a existência do processo nº 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, no qual fora denunciado pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333, caput, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/98), relacionados ao contrato da Linha 5 – Lilás – do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

A defesa constituída de ANUAR BENEDITO CARAM, à fl. 205 (doc. 21613108), apresentou resposta à acusação arguindo, inicialmente, a inépcia da inicial acusatória, uma vez que vaga e imprecisa com relação aos fatos que lhe são imputados, especialmente a data em que realizada a promessa de vantagem indevida, impedindo o exercício da ampla defesa. Destaca que, se a oferta ou promessa de vantagem a SÉRGIO CORREA BRASIL deu-se posteriormente a janeiro de 2011, atípica seria a corrupção ativa especificamente imputada, uma vez que este não mais exercia a função de Diretor de Contratos do METRÔ-SP. Afirmou, ainda, a ausência de suporte probatório mínimo a autorizar a deflagração da presente ação penal em razão de a denúncia lastrear a imputação exclusivamente em depoimentos de colaboradores premiados. Por fim, diz que a inicial aponta que ele fora denunciado porque teria tão-somente efetuado, em favor de Sérgio Brasil, o pagamento da vantagem indevida que lhe fora prometida anos antes por seu antecessor, o corréu Dario LEITE, ambos executivos da Andrade Gutierrez. Pretende demonstrar, então, como o crime de corrupção ativa possui natureza formal e se perfaz com o simples oferecimento ou promessa da vantagem indevida, que o ato de realizar os pagamentos que lhe foi imputado é atípico, sendo este mero exaurimento da conduta criminosa. Arrola cinco testemunhas.

A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, à fl. 221 (doc. 21756666), pleiteou, em resposta à acusação, o reconhecimento da competência da Justiça Estadual de São Paulo. Argumenta que os recursos obtidos pelo Governo do Estado de São Paulo junto ao BNDES, BID e BIRD, ainda que com garantia da União, decorreram de contratos de mútuo feneratício, que não teriam o condão de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar os fatos. Destaca que o Juízo Estadual, nos autos da Exceção de Incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, suscitou conflito positivo de competência para que a questão seja analisada pelo STJ. Frisa, ainda que se entenda pela competência desta Justiça Federal, que a denúncia deve ser rejeitada por estar lastreada apenas em relatos e documentos produzidos, unilateralmente, por colaboradores premiados, além de não conter a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corréu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”. Arrola cinco testemunhas.

**CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL**, em sua resposta à acusação, à fl. 223 (doc. 21788687), disse que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017. Requereu o afastamento da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, uma vez que a implementação de alterações no edital, que culminou na assinatura dos contratos para construção da Linha 5 do Metrô pela Odebrecht, teria ocorrido anteriormente à solicitação, por Sérgio Brasil, da vantagem indevida e, conseqüentemente, ao pagamento efetuado pelos executivos do referido Grupo. Não arrola testemunhas.

Em sua resposta à acusação, **JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO** argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, inexistindo narrativa concreta dos fatos a ele imputados. Destaca a ausência de justa causa para a ação penal em razão de lastrear-se unicamente nas declarações dos colaboradores. Requer a expedição de ofício à Construtora OAS requerendo cópia de todas as circulares atinentes à Estrutura Organizacionais da empresa, no período de 2010 a 2014. Arrola oito testemunhas, uma delas residente no Panamá.

A defesa constituída de **FABIO ANDREANI GANDOLFO** apresentou resposta à acusação à fl. 230 (doc. 21974014), na qual afirma que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017, reiterando, então, o seu afirmado dever com a verdade. Não arrolou testemunhas.

Em sua resposta à acusação, à fl. 235 (doc. 22105621), **DARIO RODRIGUES LEITE NETO** argui, inicialmente, a incompetência deste Juízo Federal. Afirma que a homologação do acordo de colaboração do corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL** é nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto e homologado por Juízo incompetente. Destaca a ausência de documentos indispensáveis ao exercício da ampla defesa, tais como os anexos, mídias e documentos referentes ao acordo de colaboração celebrados que ensejaram a propositura da presente ação penal. Afirma a inépcia da denúncia porque calcada em afirmações genéricas e abstratas, baseadas unicamente no cargo exercido pelo Defendente à época dos fatos, além de não ter sido realizada a distinção entre as condutas supostamente praticadas por ele e seu subordinado hierárquico e de inexistir delimitação do tempo dos fatos, uma vez que remonta a celebração do ajuste espúrio havido entre **SÉRGIO BRASIL** e **ANDRADE GUTIERREZ** a três momentos temporais distintos: 2007, 2011 e 2013/2014. Afirma, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que se baseia exclusivamente em relato dos corrêus colaboradores. Arrola cinco testemunhas.

**BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR**, em sua resposta à acusação, à fl. 259 (doc. 22330494) limitou-se a afirmar que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, homologado pelo STF nos autos da Petição 6.464, sublinhando o seu interesse e disponibilidade em prestar todos os esclarecimentos necessários na presente ação penal. Não arrola testemunhas.

**ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA**, da mesma maneira, na resposta à acusação de fl. 265 (doc. 22575583), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, devidamente homologado pelo STF, reafirmando sua obrigação com a verdade nos presentes autos. Não arrola testemunhas.

Por fim, **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS**, na resposta à acusação de fl. 285 (doc. 22740926), destaca a inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal em razão de restar lastreada exclusivamente na palavra dos colaboradores, sendo certo, ainda, que o corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL**, supostamente o beneficiário da conduta que lhe foi imputada, sequer lhe teria mencionado em seu depoimento. Destaca que é genérica a descrição contida na denúncia. Aduz a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. Ainda, afirma a atipicidade da conduta imputada, uma vez que o simples fato de ter participado de determinada reunião não permite induzir à conclusão que teria praticado qualquer espécie de crime. Arrola cinco testemunhas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

#### I - Da competência

Conforme já afirmado na decisão de recebimento da denúncia, os financiamentos contraídos para as obras das Linhas 2 – Verde, 5 – Lilás e 6 – Laranja pelo Governo do Estado de São Paulo contaram com empréstimos de bancos federais e internacionais, neste caso mediante específica garantia da União em caso de inadimplemento, bem como com aporte de recursos federais mediante concessão de empréstimos do BNDES.

Com efeito, parte das verbas para as obras de expansão da Linha 2, da Linha 5 e da Linha 6 contaram com empréstimos concedidos pelo **BNDES, empresa pública federal, ao Governo do Estado de São Paulo**, sendo a primeira com fundamento na Lei Estadual nº 12.689/2007, a segunda nas Leis nº 13.815/2009, nº 14.822/2012 e nº 15.567/2014, e a terceira nas Leis nº 14.822/2012 e nº 14.987/2013. Por fim, também foram obtidos financiamentos junto ao Japan Bank for International Cooperation, com garantia da União, com fundamento na Lei Estadual nº 12.618/2007 e na Resolução do Senado Federal nº 10/2008.

A título exemplificativo, traga-se o texto da Lei 12.689/07, que autorizou o empréstimo com o BNDES, entre outros organismos:

**LEI Nº 12.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007**

*(Atualizada até a Lei nº 13.535, de 30 de abril de 2009)*

*Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais, bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais até o valor equivalente a US\$ 1,774,000,000.00 (um bilhão setecentos e setenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$ 1.834.000.000,00 (um bilhão oitocentos e trinta e quatro milhões de reais).**

(...)

**§ 3º - Os recursos das referidas operações de crédito com o BNDES serão aplicados, obrigatoriamente, nas execuções dos seguintes Projetos:**

**1. Expansão da Linha 2 - Verde da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, até o valor equivalente a R\$ 1.579.000.000,00 (um bilhão quinhentos e setenta e nove milhões de reais), a cargo da Secretaria dos Transportes Metropolitanos/Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;**

Do mesmo modo, a Lei 13.815/09 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o BID, **BNDES e CEF** para a execução, dentre outros projetos, da **“III - Linha 5 - Lilás do Metrô de São Paulo - Trecho Largo Treze - Chácara Klabin, até o valor de R\$ 766.000.000,00 (setecentos e sessenta e seis milhões de reais)”**.

Por sua vez, a Lei 14.987/13 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o **BNDES, a CEF e outras instituições financeiras internacionais** para a execução do projeto **“Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo”, até o valor equivalente a R\$ 4.569.000.000,00 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e nove milhões de reais)”**.

**Verificou-se, ainda, constar expressamente da minuta do contrato de concessão patrocinada (PPP) para as obras da Linha 6 que “O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”)” (cláusula 27.8, fls. 179/180, IPL, vol. I).**

A esse respeito, confira-se ainda a Minuta de Contrato de Concessão da Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP às fls. 135 e ss dos autos, que dispõe, a respeito do BNDES, que:

**27.8. O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”) e, em caráter complementar, por recursos orçamentários, declarando o PODER CONCEDENTE, nesta oportunidade, que:**

**27.8.1. obterá autorização legislativa para contratação do financiamento junto ao BNDES;**

**27.8.2. formalizou junto ao BNDES pedido de enquadramento do projeto de implantação da LINHA 6 do Metrô;**

**27.8.3. acordou com o BNDES a adequação dos termos do financiamento às disposições do presente CONTRATO.**

**27.9. Os recursos obtidos pelo PODER CONCEDENTE junto ao BNDES para o financiamento do projeto objeto deste CONTRATO serão depositados pela referida instituição financeira em Conta Vinculada ao projeto, destinada, exclusivamente, à liberação à CONCESSIONÁRIA dos valores de APORTE DE RECURSOS a que a mesma venha a fazer jus em face do cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO, na forma disciplinada no item 27.2.**



27.10. O PODER CONCEDENTE obriga-se, no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente CONTRATO ou do contrato de financiamento celebrado com o BNDES, 0 que ocorrer por último, a firmar Contrato de Administração de Conta Vinculada, para disciplinar os direitos e obrigações das partes, assegurando que a totalidade dos recursos provenientes do financiamento concedido pelo BNDES seja utilizada para o pagamento do APORTE DE RECURSOS, observadas as condições do presente CONTRATO.

Em relação à Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP, além de conceder empréstimo ao Governo do Estado de São Paulo, tem-se que o BNDES também concedeu empréstimo ao Concessionária Move São Paulo, Sociedade de Propósito Específico com o objetivo exclusivo de implantar e operar a Linha 6 do Metrô/SP, formada pelas empresas Odebrecht Transport (OTP), Queiroz Galvão (QG) e UTC Engenharia, que se sagrou vencedora do leilão[1].

Com efeito, às fl. 591, PIC nº 1.34.001.009848/2017-15, vol. III, consta a indicação do BNDES como agente financeiro, financiador tanto do parceiro privado – Concessionária Move São Paulo S.A., quanto do parceiro público (Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo):

#### *IMAGEM - ANEXO I*

Tratando-se, portanto, de recursos públicos advindos por meio de financiamento de empresa pública federal (BNDES), supostamente utilizados para pagamento de propina, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DELITOS PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA - E NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO STJ. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRF - 2ª REGIÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL. APRECIÇÃO COMO QUESTÕES DE MÉRITO. MÉRITO. CASO DOS AUTOS CUJA PROVA CONFIGURA, TÃO SOMENTE, O COMETIMENTO DO DELITO TIPIFICADO PELO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DESCRITO NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO DO RÉU NAS PENAS COMINADAS AO DELITO PREVISTO NO ART. 317, COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL, RESULTANDO EM UMA PENA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. ART. 109, INC. III, DO CP. 1. A ação penal em tela tramita no STJ em virtude de o réu ocupar cargo previsto no art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal, qual seja, a cadeira de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que assumiu em 6 de novembro de 2013. Ocorre que os fatos investigados foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Assim, a competência, que deveria ser do STJ segundo o entendimento anterior - tendo em vista o cargo atual do acusado ter prerrogativa de julgamento no STJ, conforme o art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal - deveria passar a ser do TJES, se aplicado o recente entendimento do STF na QO na AP n. 937/RJ, pois, como visto, os fatos foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual, e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Contudo, foi justamente para hipóteses como a presente que o STF fixou a seguinte ressalva na QO na AP n. 937/RJ: "Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". O STF tencionou, com efeito, evitar que a mudança de entendimento trazida pela QO na AP n. 937/RJ terminasse por deslocar a competência em casos com instrução processual já encerrada e prontos para julgamento. É precisamente este o caso dos autos. Tudo isso recomenda a manutenção e o julgamento do processo no STJ. 2. A questão da competência foi devidamente examinada no voto vencedor durante a votação da questão de ordem no TRF - 2ª Região (vol. 4, fl. 1.252 e vol. 6, fl. 1.821), o qual entendeu pela sua competência para processar o feito, tendo em vista que toda negociação fraudulenta teve como sustentáculo e origem verba proveniente de empréstimo do BNDES, e vários dos réus eram deputados estaduais, detentores de prerrogativa de foro, na forma do art. 109, inc. I, "a", da Constituição Estadual do Espírito Santo. Assim, restou assentada a competência da Justiça Federal, não havendo falar em nulidade nas provas produzidas por juízo incompetente (...)

(APN - AÇÃO PENAL - 804 2015.00.23793-9, OG FERNANDES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:07/03/2019 ..DTPB:.)

Em relação a tais recursos, não custa recordar ser fato notório que o Grupo Odebrecht, do qual faz parte a OTP, já pediu recuperação judicial, havendo estimativa de perdas de recursos do BNDES da ordem de 8,7 bilhões[2], havendo o Metrô de São Paulo inclusive, noticiado o fim da concessão à Move São Paulo em virtude de não conseguirem a liberação de recursos junto ao BNDES para continuidade das obras[3].



Como se não bastassem os financiamentos tanto do parceiro público, Governo do Estado de São Paulo, quanto o parceiro privado, Concessionária Move São Paulo, tem-se ainda que a própria OTP possui mais de 40% de suas ações em titularidade de entes federais.

Com efeito, 10,61% das ações da OTP são da BNDESPAR, gestora de participações sociais do BNDES. Ademais, outros 30% das ações da OTP são do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme informação disponível no site da OTP[4] e amplamente noticiado pelos meios de comunicação[5]:

## OTP - PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

### IMAGEM - ANEXO 2

A participação do FGTS se deu por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), que por sua vez tem suas diretrizes limitadas pela Lei 8.036/1990. Assim sendo, conclui-se que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, o que também atrai a competência da Justiça Federal.

Dessa forma, resta claro não somente a presença de recursos públicos federais advindos de empréstimos do BNDES tanto ao parceiro público quanto ao parceiro privado, como também o prejuízo direto ao Tesouro Nacional advindo do desvio das verbas em questão, inclusive em razão de mais de 40% das ações da OTP pertencerem a entes federais.

Finalmente, observa-se ainda que parte das verbas das obras das Linhas 2, 5 e 6 do Metrô/SP contaram com financiamentos obtidos perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Japan Bank for International Cooperation (JBIC), cujas operações foram habilitadas com a garantia da União, conforme ofício e planilhas fornecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo (fls. 581/591, PIC 1.34.001.009848/2017-15, vol. III):

Consignou-se que a referida documentação demonstra que a Linha 5 contou com financiamentos obtidos perante o BIRD e o BID, ambos com garantia da União, com fundamento nas Leis Estaduais nº 13.270/2008 e nº 13.535/2009, e na Resolução do Senado Federal nº 29/2010.

Com efeito, parte das verbas utilizadas para pagamento das propinas indicadas na denúncia seria proveniente de financiamentos obtidos perante o BIRD, os quais foram autorizados pelo Senado Federal, por meio das citadas Resoluções nº 29/2010 e 22/2010, o que viabilizou ao Estado de São Paulo a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, respectivamente nos valores de US\$ 650.400.000,00 e US\$ 130.000.000,00, destinados ao financiamento parcial do Programa de Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo (fls. 583, vol. III, PIC nº 1.34.001.009848/2017).

A título exemplificativo, destaca-se o texto da Resolução nº 29/2010 do Senado Federal:

### RESOLUÇÃO Nº 29, DE 2010 DO SENADO FEDERAL

**Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos).**

**O Senado Federal resolve:**

**Art. 1º** É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos). Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo, Trecho Largo Treze – Chácara Klabin”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – devedor: Estado de São Paulo;**

**II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);**

**III – garantidor: República Federativa do Brasil;**

**IV – valor: US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos);**

(...)

Dessa forma, igualmente verificado o interesse da União, na medida em que garantidora das verbas alegadamente utilizadas para pagamento de propina, de modo que ocupa posição jurídica que pode ser afetada por referidos desvios[6].

Assim, seja porque a verba para a título de propina advinha de empréstimo do BNDES, empresa pública federal, seja para o Governo do Estado de São Paulo, seja para as empreiteiras, seja em razão de que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, seja em razão de que a República Federativa do Brasil figura como garantidora de todos os empréstimos junto a organismos internacionais, caracterizada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Registro, ainda, conhecimento sobre o conflito positivo de competência suscitado pelo MM. Juízo Estadual, o qual, conforme pesquisa realizada, ainda não foi devidamente distribuído ao STJ. Em sendo assim, não há qualquer notícia de suspensão do presente feito, na forma autorizada pelo artigo 116, §2º, do CPP[7], razão pela qual, entendendo pela competência deste Juízo, dou regular seguimento ao feito.

## II - Da ausência de justa causa

As defesas de ANUAR CARAM, MARIO BIANCHINI, JOSÉ ALEXIS, DARIO LEITE e CARLOS ALBERTO MENDES sustentam a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que os únicos elementos existentes em face dos mencionados réus seriam os depoimentos dos demais corréus colaboradores.

Tais réus são implicados nos contratos referentes às obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Verifica-se que o recebimento da denúncia se lastreou no fato de que MÁRIO BIANCHINI, CARLOS ALBERTO MENDES e JOSÉ ALEXIS estavam presentes na reunião realizada na sede da CNO em São Paulo na qual todos os representantes do consórcio CM5 acordaram em realizar contraproposta para SERGIO BRASIL de 0,25% do valor das medições da obra da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP, em contraposição ao percentual de 0,5% que havia sido por ele solicitado.

Além disso, MARIO BIANCHINI e JOSÉ ALEXIS também estavam presentes na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta de pagamento de propina a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Referidas reuniões foram confirmadas por CARLOS ARMANDO PASCHOAL e CELSO RODRIGUES. Além disso, SERGIO BRASIL confirmou o recebimento dos valores indevidos, inclusive fornecendo seus extratos bancários para comprovação, bem como forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua Colaboração).

Quanto a ANUAR CARAM e DARIO LEITE, após a anulação do primeiro edital de licitação da Linha 5, teriam participado das reuniões com SÉRGIO BRASIL para ajuste de novo edital de licitação de acordo com os interesses das empresas, culminando na realização de nova licitação, com o vencimento do Lote 03 pelo consórcio AG-CC.

Em relação a este novo edital, SERGIO BRASIL teria solicitado/recebido oferta de pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, à semelhança do acordo já feito com o Consorcio CM5.

Referido contrato tinha como líder, inicialmente, DARIO LEITE, então Diretor Geral de Contratos da AG, que posteriormente, por volta de 2010, foi sucedido por ANUAR CARAM, na condição de Superintendente Comercial de Obras da AG.

Ambos os executivos seriam os responsáveis pelos pagamentos feitos a SERGIO BRASIL, que foram realizados entre 2013 e 2014 em cinco oportunidades, ora no estacionamento do Morumbi Shopping, ora no canteiro de obras da Linha 2 do metrô, bem como em diversos restaurantes.

Em 2011, SERGIO BRASIL passou a assessorar a unidade técnica de PPPs da Secretaria de Planejamento do Governo de SP, mas teria continuado recebendo valores em razão do acordo feito anteriormente, o que foi reafirmado em sua colaboração.

A esse respeito, SERGIO BRASIL forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua colaboração), bem como confirmou o recebimento dos valores (Apenso V de sua colaboração).

Dessa forma, em primeiro lugar, observo que o recebimento da denúncia não foi lastreado exclusivamente nos depoimentos dos corréus colaboradores, mas também nos elementos por eles trazidos para corroborar suas afirmações, notadamente no histórico de alteração dos editais da Linha 5 (Apenso II) e dados bancários de SÉRGIO BRASIL confirmando o recebimento da propina (Apenso V).

Em segundo lugar, observo que, embora os acordos de colaboração premiada sejam considerados meios de obtenção de prova, as declarações feitas pelos colaboradores no bojo do negócio jurídico de colaboração premiada constituem efetivamente meio de prova. Nesse sentido, já decidiu o E. STF:

Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova. Nesse sentido, dispõe o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 que “*nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*”. (DIAS TOFFOLI, HC 127483).

Ainda que assim não fosse, conforme já ressaltado quando do recebimento da denúncia, o Pleno do E. STF já decidiu em mais de uma oportunidade que depoimentos colhidos em colaboração premiada, embora não sejam suficientes a sustentar uma condenação penal, são suficientes para ensejar o recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016).

No mais, anoto que o momento adequado para analisar os elementos de corroboração trazidos pelo colaborador, a fim de verificar se este cumpriu a sua parte em relação ao acordo de colaboração premiada, ou seja, se efetivamente atingiu os resultados a que se comprometeu, é a sentença, conforme artigo 4º, §11 da Lei 12.850/13, sobretudo porque o colaborador poderá, ao longo da instrução, fornecer outros elementos de corroboração de suas afirmações.

Aliás, a própria lei veda condenação exclusivamente com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador, conforme artigo 4º §16 da Lei 12.850/13.

Assim sendo, deve ser rechaçada a alegação de ausência de justa causa suscitada pelos réus.

### III - Da inépcia da denúncia

Registro, inicialmente, que não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando aos acusados, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa.

No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se, conforme destaco a seguir:

(iii.i) Pela defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS

A defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada.

Não vislumbro, todavia, o vício apontado. Com efeito, a inicial é expressa ao apontar que a primeira licitação da Linha 05 foi anulada, sendo elaborado novo edital com auxílio das próprias construtoras para beneficiamento destas, com entrega de propostas para 14 de setembro de 2010. Como resultado da licitação, sagrou-se vitorioso o consórcio CM5, formado pela CNO, QG e OAS.

Em razão do direcionamento do novo edital, seguiu afirmando a inicial acusatória que SÉRGIO BRASIL teria solicitado o pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras do certame, a serem pagos após o início das obras. Em razão disso, destaca que teria sido realizada reunião com os diretores de cada empresa participante do consórcio, na antiga sede da CNO, na Marginal Pinheiros, da qual CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS também teria participado, como executivo da OAS, quando foi acordado o oferecimento da contraproposta de 0,25% a SÉRGIO BRASIL.

Ora, a afirmada participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Rejeito, desta maneira, a preliminar aventada.

(iii.ii) Pela defesa de ANUAR CARAM

Segundo afirma em sua resposta à acusação, o MPF teria se contradito na inicial acusatória quanto ao momento do oferecimento e pagamento da vantagem indevida, no que se refere às obras da Linha 05, a SÉRGIO BRASIL, além de sobre quem exatamente teria oferecido tal vantagem.

Não vislumbro, todavia, qualquer incongruência quanto à data dos fatos e termos de pagamento das vantagens indevidas. Com efeito, depreende-se da denúncia, no que se refere às obras da Linha 05, que estas se iniciaram em 2007, a partir da obtenção de recursos do BID, BIRD e BNDES. Nesta oportunidade, relata que SÉRGIO BRASIL teria solicitado de CELSO DA FONSECA, da CNO, e DARIO LEITE, da AG, percentual de 0,5 % a título de propina.

Em razão de a primeira licitação da Linha 05 ter sido anulada, já no ano de 2010, e pelo direcionamento no novo edital, SÉRGIO BRASIL teria solicitado novamente o pagamento de propina, no mesmo equivalente de 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, a serem pagos após o início das obras, posteriormente reduzido para o percentual de 0,25%.

Ainda, agora já entre 2013 e 2014, em razão da necessidade de o segundo edital fosse sanado, foi solicitada vantagem a DARIO LEITE e ANUAR CARAM, correspondente a percentual referente à medição do contrato, tendo sido pago o valor de R\$ 50.000,00 para colaboração na elaboração do novo edital para a licitação das obras da Linha 05 do Metrô.

O que se tem, assim, é que, para a realização das obras da Linha 05 de Metrô, segundo consta na denúncia, houve uma sucessão de certames e ajustes na execução do contrato que ensejaram o pagamento de vantagens indevidas, devidamente descritos na denúncia.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.iii) Pela defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR

A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR afirma que a denúncia é inepta porquanto não contém a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corrêu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”.

Trata-se de preliminar que não merece ser acolhida. O Ministério Público Federal, na denúncia, delineou devidamente a conduta imputada ao corrêu: como executivo da Queiroz Galvão, MÁRIO teria participado de reunião, juntamente com os corrêus CELSO RODRIGUES, CARLOS ARMANDO PASCHOAL, CARLOS ALBERTO MENDES, CARLOS HENRIQUE BARBOSA e JOSÉ ALEXIS, após solicitação de vantagem por parte de SÉRGIO BRASIL, para ajustarem a contraproposta no percentual de 0,25% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação.

Ora, a afirmada participação de MÁRIO BIANCHINI na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Além disso, MARIO BIANCHINI também estava presente na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Destaco que a participação de MÁRIO BIANCHINI na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Não merece prosperar, desta maneira, a preliminar de inépcia sustentada pela defesa de MÁRIO BIANCHINI.

(iii.iv) Pela defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS

A defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS afirma que a denúncia é inepta porquanto genérica a descrição dos fatos nela contida.

De igual forma, não merece deferimento a preliminar suscitada, uma vez que também destaca, lastreada nos depoimentos dos corrêus colaboradores CELSO RODRIGUES e CARLOS ARMANDO PASCHOAL, a sua participação na reunião, a condição de executivo da Queiroz Galvão, para ajuste do percentual da propina a ser paga a SÉRGIO BRASIL quando das obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Ora, a afirmada participação de CARLOS ALBERTO MENDES na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS ALBERTO MENDES na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.v) Pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO

A defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, afirmando inexistir narrativa concreta dos fatos a ele imputados.

Da mesma maneira que os demais corrêus que alegaram vício na inicial acusatória, conta nesta que JOSÉ ALEXIS também teria participado de reunião para debate do percentual da propina e, posteriormente, da reunião na qual se ofertou a contraproposta a SÉRGIO BRASIL, o que demonstra a existência de indícios de autoria a amparar o recebimento da inicial acusatória.

Sua participação foi afirmada por CARLOS ARMANDO PASCHOAL.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

#### IV - Da atipicidade aventada pela defesa de ANUAR CARAM

A defesa de ANUAR CARAM pretendeu demonstrar a atipicidade de sua conduta em razão de que, conforme a denúncia, somente estaria descrita a conduta do efetuar pagamentos indevidos em favor de SÉRGIO BRASIL, mas não teria oferecido ou prometido a vantagem, o que teria sido feito por seu antecessor DARIO LEITE.

No entanto, o pagamento de vantagem indevida, ainda que acertada por outro pessoa, previamente ou concomitantemente, mas com ciência do réu de sua finalidade, bem como de se tratar de propina, é fato típico a demonstrar a coautoria no delito de corrupção ativa.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

**PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 334, PARÁGRAFO 3º, DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença exarada pelo Juízo da 32ª Vara Federal da SJ/CE que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou VICENTE BENICIO VASCONCELOS JÚNIOR pela prática do crime previsto no Art. 334 do CP, aplicando-lhe pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão; 2. Em suas razões, o órgão ministerial pugna pela aplicação da majorante prevista no Art. 334, parágrafo 3º, do CP, bem como pela condenação do réu também pelo delito de corrupção ativa (Art. 333 do CP); 3. O primeiro pleito formulado no recurso não procede, porquanto o transporte da mercadoria não se deu através de voo clandestino, mas através de avião de carreira (não há divergência, no ponto, quanto ao voto do Relator original); 4. Outrossim, resta evidente, pela confissão, que o réu tinha conhecimento da existência de um servidor público "comprado", o qual facilitaria o ingresso das mercadorias advindas dos EUA sem o recolhimento do imposto devido. De fato, uma televisão de 32 polegadas foi entregue ao auditor fiscal da receita federal para a liberação dos produtos sem o recolhimento tributário, sendo certo que, para consumação do delito de corrupção ativa, o Código Penal não se restringe ao pagamento em dinheiro, podendo ser qualquer "vantagem indevida". É pouco relevante, ademais, no contexto, que o "pagamento" tenha sido feito por outro implicado, na exata medida em que, de acordo com o Art. 29 do CP, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Desse modo, há a necessidade de sua condenação também pelo crime previsto no Art. 333 do CP (corrupção ativa). 5. Quanto à dosimetria da pena (pelo segundo crime), nenhuma das circunstâncias judiciais excede ao desvalor inerente à própria incriminação, donde a necessidade de fixar-se a pena-base no mínimo legal estabelecido, de 02 (dois) anos de reclusão, devendo-se, à míngua de circunstâncias agravantes/atenuantes, bem assim de causas de aumento/diminuição de pena, torná-la definitiva, para ser aplicada em concurso material (CP, Art. 69) com as sanções fixadas pelo para o crime de descaminho (1 ano e 02 meses de reclusão), podendo ser substituída a pena final (de 03 anos e 02 meses de reclusão) por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução, nos termos do CP, Art. 44, parágrafo 2º, final; 6. Apelação parcialmente provida. (ACR - Apelação Criminal - 13122 0000272-11.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/12/2017 - Página::103.)**

A questão referente ao dolo do corrêu, que poderia demonstrar a sua adesão ou não à empreitada criminosa, é evidentemente matéria que demanda dilação probatória.

#### V - Afastamento da causa de aumento CARLOS ARMANDO PASCHOAL

A defesa de CARLOS ARMANDO PASCHOAL requer o afastamento da causa de aumento do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, sob o fundamento de que as alterações no edital da Linha 5 e sua consequente republicação se deram antes à solicitação, por SÉRGIO BRASIL, da vantagem indevida.



É evidente que tal circunstância depende de dilação probatória e, portanto, trata-se de verdadeira matéria de mérito, a serem apreciadas no momento próprio.

#### VI - Da alegação de nulidade do acordo de colaboração realizado pelo corréu SÉRGIO CORREA BRASIL

Afirma a defesa de DARIO LEITE que o acordo de colaboração do corréu SÉRGIO CORREA BRASIL seria nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto, por envolver crimes eleitorais e autoridades com foro privilegiado, além de homologado por Juízo incompetente, uma vez que não haveria a alegada conexão.

Rechaço a alegação de nulidade, uma vez que não cabe a este Juízo valorar a legalidade da homologação efetuada pela 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, competindo unicamente ao Juízo da homologação apreciar os seus requisitos legais para tanto.

Além disso, ainda que se admita, por hipótese, a existência de nulidade em razão de relato sobre autoridades detentoras de foro privilegiado e crimes eleitorais, eventual declaração de nulidade (parcial) não teria o condão de aproveitar ao réu DARIO LEITE, uma vez que, em relação a ele, os únicos relatos se referem ao delito de corrupção ativa, de modo que não lhe beneficiariam.

Finalmente, ainda que se reconhecesse a nulidade integral da homologação efetuada pela 6ª. Vara Criminal Federal, tal declaração não afetaria a validade das provas produzidas, conforme entendimento doutrinário:

*“Isso, contudo, não afetará a validade das provas produzidas a partir dos depoimentos por ele prestados nos mesmos autos ou em outros processos, inclusive em juízos distinto, porque o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador: o primeiro é meio de obtenção de prova, enquanto os últimos são meios de prova. Além disso, como já afirmado, o colaborador pode prestar depoimento na qualidade de testemunha e trazer provas de suas alegações, mesmo na inexistência de um acordo formal de colaboração como o previsto pela Lei 12.850/2013. Essas serão submetidas ao contraditório, como qualquer outra prova”.*

O E. STF também já decidiu que terceiros eventualmente implicados por colaboradores não têm direito à impugnação do clausulado. Confira-se:

Por se tratar de um negócio jurídico processual personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento quando do “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

O acordo de colaboração, como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica: *res inter alios acta*. A delação premiada, como já tive oportunidade de assentar, é um benefício de natureza personalíssima, cujos efeitos não são extensíveis a corréus (RHC nº 124.192/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/4/15)

Esse negócio jurídico processual tem por finalidade precípua a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trouxer para a investigação e o processo criminal. Assim, a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes, ou mesmo independentemente, de um acordo de colaboração. (DIAS TOFFOLI, HC 127.483/PR).

Dessa forma, referida alegação não pode ser acolhida.

No entanto, resta assegurado ao delatado o direito de confrontar em Juízo as afirmações sobre os fatos relatados pelo colaborador e as provas por ele indicadas, de modo a restar salvaguardados os seus direitos e interesses, notadamente o contraditório e ampla defesa.

#### VII – Do alegado cerceamento de defesa ante à impossibilidade de acesso à integralidade dos acordos de colaboração premiada

A defesa de DARIO LEITE sustenta cerceamento de defesa em razão de não estarem integralmente nos autos os anexos, mídias e demais documentos referentes às colaborações premiada de Samir Assad, FLÁVIO BARRA e demais corréus colaboradores.

Em primeiro lugar, destaca-se que efetivamente não se encontram nos autos os anexos das colaborações premiadas de SAMIR ASSAD e de FLAVIO BARRA.

Porém, em relação aos fatos imputados ao réu na denúncia, qual seja envolvimento em corrupção ativa referente à Linha 5 do Metrô/SP, todos os elementos narrados por colaboradores que dizem respeito ao réu se encontram devidamente juntados aos autos.

Com efeito, a denúncia narra que SERGIO BRASIL teria solicitado benefícios econômicos indevidos, recebendo o percentual de 0,25% sobre o valor das medições da obra referente à Linha 5 do Metrô/SP durante toda a sua execução, pagamento acordado entre DARIO LEITE e ANUAR CARAM.

ANUAR CARAM, com a anuência de DARIO LEITE, teria efetuado o pagamento de R\$ 500.000,00, de forma parcelada, em ao menos cinco oportunidades. Segundo SERGIO BRASIL, tais valores teriam sido pagos entre 2013 e 2014 no estacionamento externo do Shopping Morumbi, no canteiro de obras da Linha 2, bem como em diversos restaurantes.

Em troca, SÉRGIO BRASIL teria articulado que o segundo edital da licitação fosse publicado contemplando os interesses das empresas envolvidas, com alteração das suas cláusulas de acordo com a orientação das construtoras.

Dessa forma, resta bastante evidente que os fatos narrados na denúncia imputados ao réu não decorrem das colaborações premiadas nem de FLÁVIO BARRA e nem de Samir Assad.

Por outro lado, os anexos, com as respectivas mídias, que dizem respeito aos fatos objeto da denúncia referentes aos colaboradores da CNO, bem como da colaboração de SÉRGIO BRASIL, foram integralmente juntados aos autos.

No mais, conforme esclarecido pelo MPF na quota de oferecimento da denúncia e na própria denúncia (fls. 06, nota de rodapé), correm em autos apartados investigações sobre possíveis ilícitos que poderiam configurar o crime de lavagem de dinheiro, que não são objeto desse processo, inclusive porque nessa hipótese faleceria competência a este Juízo para processamento do feito.

Nesse sentido, verifica-se que no Termo de Depoimento de Samir Assad, juntado ao PIC 1.34.001.009848/2017-15 (este termo efetivamente anexado aos presentes autos), foram relatados alegados pagamentos de propina efetuados por interposta pessoa (jurídica), que em tese configurariam o delito autônomo de lavagem de dinheiro, delito que efetivamente não se encontra descrito na denúncia.

Assim, verifica-se que todos os elementos que dizem respeito aos fatos narrados na denúncia que efetivamente dizem respeito a DARIO LEITE, inclusive em relação aos corréus colaboradores, se encontram nos autos.

A esse respeito, sabe-se que é comum que os acordos de colaboração premiada englobem diversos fatos, envolvendo diversas pessoas, diversos juízos competentes e em diferentes estágios de investigação, de modo que somente cabe ao réu o acesso aos elementos que embasem os fatos imputados em determinada ação penal.

Não por outro motivo, a Lei 12.850/13 determina no artigo 7º, §2º, que “*o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento*”.

Nesse sentido, os Tribunais vêm reiteradamente negando a presunção de prejuízo à defesa quando do indeferimento de acesso à integralidade de acordo de colaboração premiada:

**“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. NEGATIVA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVAS COLHIDOS NA OPERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...) Dessa forma, um acordo de colaboração não enseja, por si só, uma sentença condenatória, aquele precisa estar amparado por um conjunto probatório, conforme o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13. In casu, a eventual falta de acesso à fase preliminar de um acordo não tem o condão de anular o processo por cerceamento de defesa. VI - Consoante o princípio pas de nullité sans grief, evidenciado no art. 563 do CPP ("nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do paciente. Habeas corpus não conhecido.”** (Acórdão Número 2015.02.96257-9 201502962579 Classe HC - HABEAS CORPUS – 341790 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/04/2016 Data da publicação 04/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:04/05/2016)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. RESERVA DE ESPECIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESPELHAMENTO DE MÍDIA DE INFORMÁTICA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ACESSO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM FARTOS ELEMENTOS DE PROVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVA. CIRCULAR DO BACEN. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CABIMENTO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decidiu as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, tanto que todas as matérias suscitadas pela parte no recurso especial foram tidas por prequestionadas e apreciadas no âmbito desta Corte de Justiça. Em tema de acordo de cooperação internacional a regra é a ampla utilização da prova, sendo que qualquer restrição deve ser expressamente formulada pelo Estado requerido, hipótese inocorrente mormente porque a Autoridade Central dos Estados Unidos da América autorizou a utilização das provas em todas as investigações que guardem relação com a Operação Cabo Verde, posteriormente nominada de Ouro Verde. O espelhamento das mídias de informática são providências de perpetuação da prova destinadas a atestar, com a maior confiabilidade possível, a idoneidade da prova, mas não há determinação legal de que não sejam acessadas diretamente, não havendo falar em nulidade se não há demonstração pela parte da existência de adulteração da prova ou de efetivo prejuízo ao exercício da defesa. Não há falar em nulidade qualquer decorrente do indeferimento do acesso à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiros, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)”** (Acórdão Número 2016.00.70823-4 201600708234 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1587239 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 14/08/2018 Data da publicação 29/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA:29/08/2018)

**“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RESGUARDO DE INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS, UM COLABORADOR E OUTRO NÃO. POSSIBILIDADE DE INQUIRÇÃO DO COLABORADOR. PREVISÃO LEGAL. TERCEIROS ACUSADOS EM PROCESSO DIVERSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Tendo em vista a necessidade de se resguardar investigações ainda em curso, e considerando-se a complexidade das investigações e ações penais decorrentes da denominada "Operação Lava-Jato", não constitui nulidade o indeferimento do acesso do recorrente à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiro, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)”** (Acórdão Número 2016.00.22578-6 201600225786 Classe RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – 67493 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 19/04/2016 Data da publicação 02/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:02/05/2016)

*Destaco, ainda, que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de que “tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito”* (Número 3983 Classe Inq – INQUÉRITO Relator(a) TEORI ZAVASCKI Origem STF - Supremo Tribunal Federal)

Levando-se em consideração que todos os elementos referentes aos fatos imputados ao réu DARIO LEITE se encontram nos autos, não há que se falar em prejuízo à sua defesa.

Desse modo, rejeito a alegação de cerceamento de defesa aventada pela defesa de DARIO RODRIGUES LEITE NETO. Faculto à defesa, contudo, demonstrar a existência de prejuízo concreto ao seu exercício, em relação aos fatos narrados na denúncia da presente ação penal, no prazo de 05 dias.

#### VIII - Da suspensão do processo pleiteada pela defesa de FLAVIO BARRA

Requer a defesa de FLAVIO BARRA lhe sejam aplicados os benefícios pactuados no Termo de Acordo de Colaboração Premiada celebrado com a Procuradoria Geral da República, com a conseqüente suspensão da ação penal, pois o item 1 da cláusula 5ª da citada avença estabelece que o trânsito em julgado de condenação, cuja pena privativa de liberdade atinja o limite de 15 anos, garante a FLÁVIO BARRA, nos termos da cláusula 6ª, a suspensão das ações penais e dos demais inquéritos policiais e procedimentos investigatórios instaurados em seu desfavor.

Intimado, o MPF informa que efetivamente a condenação de FLÁVIO BARRA na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101 já atingiu o patamar máximo acordado, requerendo o desmembramento da presente ação penal, com a conseqüente suspensão do decorrente feito, conforme previsão da cláusula 5ª da Colaboração Premiada, devendo este acusado ser ouvido na condição de testemunha do Juízo.

Tendo em vista que já atingido o patamar máximo da pena privativa de liberdade acordada pelo réu e o MPF na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101, defiro a suspensão do feito em relação ao réu em questão, devendo ser desmembrado em relação a este pelo prazo previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos).

Defiro ainda a oitiva de FLAVIO BARRA como informante do Juízo, com fundamento no artigo 4º, §12 da Lei 12.850/13.

#### IX – Demais deliberações

Diante do exposto até aqui, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes imputados aos acusados bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.

Quanto ao pleito das defesas de CELSO DA FONSECA RODRIGUES e de SÉRGIO CORREA BRASIL para expedição de ofício à 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP a fim de comunicar-lhe sobre a decisão deste Juízo que entendeu pela competência da Justiça Federal para o processamento do feito, entendo que a comunicação sobre a decisão proferida, caso entenda relevante, deve ser feito pela própria defesa naqueles autos, razão pela qual indefiro o pedido.

Da mesma maneira, indefiro a expedição de ofício à Construtora OAS, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO para a obtenção de documentos, uma vez que a ela cabe produzir as provas que entender pertinentes, não sendo permitido que transfira tal ônus ao Juízo.

Em relação ao requerimento dos corréus colaboradores de terem seus direitos preservados, de acordo com o artigo 5º da Lei 12.850/13, anoto que referido artigo deve ser entendido em consonância com o dever de publicidade dos atos processuais, garantido no artigo 5º. da Constituição Federal, especialmente levando-se em consideração que já houve o recebimento da denúncia no presente caso, o que incidiria na hipótese do artigo 7º, §3º, da Lei 12.850/13, bem como que o objeto da presente ação penal diz respeito à alegada corrupção de agentes públicos envolvendo recursos públicos, o que enseja maior controle da atividade jurisdicional, inclusive pela população. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido. (Inq-AgR - AG.REG. NO INQUÉRITO , EDSON FACHIN, STF.)

Anoto que os fatos envolvendo corrupção nos casos da presente operação já foram e vem sendo amplamente divulgados pela mídia. No mais, já havendo sido decretado o sigilo dos documentos que instruíram o feito até o oferecimento da denúncia (conforme decisão que recebeu a denúncia), entendo que, em princípio, os demais atos processuais devem ter a sua publicidade garantida, a não ser que demonstrado prejuízo concreto em determinado ato processual pela defesa interessada.

Levando-se em consideração o quanto decidido pelo E. STF no HC 166.373/PR, e para resguardar a ampla defesa e o contraditório em relação aos réus não colaboradores, determino que a oitiva das testemunhas deverá ser feita de acordo com as seguintes datas:

No dia 03/02/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de acusação Nilton Coelho de Andrade Júnior e Valdeair Siqueira De Carvalho.

No dia 09/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Carlos José De Souza, Ari Santas, Rogério Nora De Sá, Jorge Gannoum e Gustavo Zinn.

No dia 10/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Ghirag Bogiatzian, Mauro Marchi, Fabio Pierdomenico, Rui Vaz Da Costa Filho, Rubens Marcelo Magnanini e Manoel Ribeiro de Oliveira Neto.

No dia 11/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa José Celestino Marini, Júlio Dalphorno Rossi, José Henrique Ávila, Enio Gazolla Da Costa, Eduardo Rottmman e José Orlando Taboada Silva.

No dia 12/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas Dilson De Cerqueira Paiva Filho, José Cardoso Loureiro, Henrique Martinez Andion, Angelita Rodrigues Barreto e Antônio Carlos Do Nascimento.

No dia 13/03/2020, às 14h00, serão ouvidas as testemunhas José Fernandes Freitas Neto, Fernando Leyser Gonçalves, Hércules Previdi Vieira de Barros, Henrique Rubião do Val e Fernando Orsini Rodarte e o informante do Juízo FLAVIO BARRA.

As datas dos interrogatórios serão oportunamente designadas.

Defiro a expedição de carta rogatória ao Panamá para a oitiva da testemunha Marissa Diaz, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO, que deverá arcar com as custas para a sua expedição, com prazo de cumprimento de 90 dias. Devem as partes apresentar os quesitos a serem respondidos pela testemunha no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP a fim de intimar a testemunha FÁBIO PIERDOMENICO para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Expeça-se carta precatória, também, à Subseção Judiciária de Santos/SP para intimar JORGE GANNOUM para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Da mesma maneira, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para intimar a testemunha HENRIQUE RUBIÃO DO VAL para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2019 533/1148

Ainda, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para intimar CARLOS JOSÉ DE SOUZA para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Requeira, aos juízos deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ.

Providencie a Secretaria o necessário à realização das audiências acima designadas bem como para a expedição de carta rogatória à Cidade do Panamá, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias.

Desmembre a Secretaria o feito em relação ao réu colaborador FLAVIO DAVID BARRA, ficando desde logo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 10 anos, nos termos do previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos), devidamente homologada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

---

[1] <https://movesaopaulo.com.br/informacoes/perguntas-frequentes/>, consultado em 04/11/19.

[2] <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bndes-projeta-perda-de-ate-r-14-6-bi-com-financiamento-a-odebrecht,70003030544>

[3] <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/governo-de-sp-inicia-processo-para-encerrar-contrato-com-responsaveis-pela-linha-6-laranja-do-metro.ghtml>

[4] <https://www.otp-sa.com.br/pt-br/otp>, consultado em 04/11/2019.

[5] <https://veja.abril.com.br/economia/depois-do-fgts-e-a-vez-do-bndespar-comprar-fatia-da-odebrecht-transport/>, acessado em 04/11/2019.

[6] A respeito do interesse juridicamente relevante, conceito mais afeto ao processo civil, leciona a doutrina: “*Os terceiros juridicamente interessados são aqueles que têm ligação com a relação jurídica controvertida, seja porque participaram de uma relação jurídica conexa àquela deduzida no processo, seja porque participaram direta ou indiretamente da própria relação jurídica levada a juízo*”. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de processo civil. São Paulo, RT, 2015, v. 2, p. 92.

[7] Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

(...)

**§ 2o Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, FLAVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263  
Advogados do(a) RÉU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRENDA BORGES DIAS - SP400172, GABRIEL PIRES VIEGAS - SP421425  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, CRISTIANE PETRO - RS112949, ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS88957, MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS90592  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI - SP338475, MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811, FLAVIA JULIO LUDOVICO - SP406613, MARCELO KHEIRALLAH - SP420663, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380  
Advogado do(a) RÉU: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473  
Advogado do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781  
Advogados do(a) RÉU: JULIANO JOSE BREDAS - PR25717, FLAVIA CRISTINA TREVIZAN - PR32580, ANTONIO ACIR BREDAS - PR02977, JOSE GUILHERME BREDAS - PR31039, DEBORA NORMANTON SOMBRIO - PR41054, BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR64544  
Advogados do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853  
Advogados do(a) RÉU: SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, NATASHADO LAGO - SP328992, NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991, TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AGRELA ARAÑEO - SP254644, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227

DECISÃO

**Autos nº 0005803-30.2017.403.6181**

**Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SÉRGIO CORREA BRASIL, FÁBIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO DA SILVA JÚNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JÚNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA, FLÁVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSÉ ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO e ERALDO BATISTA pela suposta prática de ilícitos de corrupção passiva e ativa, entre os anos de 2004 e 2014, no contexto das obras das Linhas 2 (Verde), 5 (Lilás) e 6 (Laranja) do Metrô de São Paulo.**

**A denúncia foi recebida em relação a todos os denunciados, com exceção de ERALDO BATISTA, em 09 de agosto de 2019. Na mesma ocasião, foi afirmada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.**

**Citados, os réus apresentaram resposta à acusação.**

A defesa constituída de CELSO DA FONSECA RODRIGUES, à fl. 147 (doc. 21142746), apresentou resposta à acusação, na qual destacou que o acusado é colaborador da justiça, tendo firmado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal em 01/12/2016, devidamente homologado pelo STF em 28/01/2017, nos autos da Petição 6469, reafirmando a integralidade das informações por ele prestadas e requerendo o prosseguimento da presente ação penal para que, ao final, sejam reconhecidos mencionados termos do acordo de colaboração premiada. Destacou que foi também denunciado no âmbito da ação penal autuada sob o n. 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, por fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Afirmou, ainda, que, naqueles autos, foi oposta exceção de incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, requerendo, ao final, a expedição de ofício ao e. Juízo da 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, a fim de comunicar o teor da decisão que firmou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, também por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação à fl. 155 (doc. 21146449), na qual afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada. Destaca, ainda, que a inicial acusatória se embasou única e exclusivamente nos depoimentos dos réus colaboradores e, por isso, a ação penal não merece prosseguir. Ao final, nega a prática de qualquer delito e arrola oito testemunhas.

A defesa constituída de SÉRGIO CORREA BRASIL, por sua vez, na resposta à acusação de fl. 158 (doc. 21176703), disse que, como réu colaborador, ratifica todas as informações anteriormente fornecidas ao Ministério Público Federal. Destaca que está sendo processado pelos mesmos fatos que são objeto desta ação penal junto à Justiça Estadual, mais especificamente nas ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e 0107992-40.2018.8.26.0050, ambas em trâmite junto à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP. Requer, então, a expedição de Ofício à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP, solicitando a remessa dos autos das ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e nº 0107992-40.2018.8.26.0050 para julgamento em conjunto, a fim de se evitar potenciais decisões judiciais conflitantes e dupla acusação sobre os mesmos fatos. Não arrola testemunhas.

FLÁVIO DAVID BARRA, em sua resposta à acusação – fl. 163 (doc. 21244964), afirmou que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, devidamente homologado nos autos da PET 5998-STF, tendo cumprido, desde então, suas obrigações previstas no pacto celebrado. Requer que lhe sejam garantidos os benefícios pactuados, com a imediata suspensão da presente ação penal em relação a ele, uma vez que já condenado nos autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária no Rio de Janeiro, à pena de 15 anos de reclusão, patamar máximo de condenação estipulado no acordo. Não arrola testemunhas.

A defesa de LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, na resposta à acusação de fl. 192 (doc. 21389579), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, em 1º dezembro de 2016, devidamente homologado, em 28 de janeiro de 2017, no âmbito da Petição nº 6.498, pela Ministra Carmen Lúcia. Reitera os esclarecimentos expostos em todas as declarações que prestou sobre os fatos objeto da presente ação penal. Destacou a existência do processo nº 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, no qual fora denunciado pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333, caput, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/98), relacionados ao contrato da Linha 5 – Lilás – do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

A defesa constituída de ANUAR BENEDITO CARAM, à fl. 205 (doc. 21613108), apresentou resposta à acusação arguindo, inicialmente, a inépcia da inicial acusatória, uma vez que vaga e imprecisa com relação aos fatos que lhe são imputados, especialmente a data em que realizada a promessa de vantagem indevida, impedindo o exercício da ampla defesa. Destaca que, se a oferta ou promessa de vantagem a SÉRGIO CORREA BRASIL deu-se posteriormente a janeiro de 2011, atípica seria a corrupção ativa especificamente imputada, uma vez que este não mais exercia a função de Diretor de Contratos do METRÔ-SP. Afirmou, ainda, a ausência de suporte probatório mínimo a autorizar a deflagração da presente ação penal em razão de a denúncia lastrear a imputação exclusivamente em depoimentos de colaboradores premiados. Por fim, diz que a inicial aponta que ele fora denunciado porque teria tão-somente efetuado, em favor de Sérgio Brasil, o pagamento da vantagem indevida que lhe fora prometida anos antes por seu antecessor, o corréu Dario LEITE, ambos executivos da Andrade Gutierrez. Pretende demonstrar, então, como o crime de corrupção ativa possui natureza formal e se perfaz com o simples oferecimento ou promessa da vantagem indevida, que o ato de realizar os pagamentos que lhe foi imputado é atípico, sendo este mero exaurimento da conduta criminosa. Arrola cinco testemunhas.

A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, à fl. 221 (doc. 21756666), pleiteou, em resposta à acusação, o reconhecimento da competência da Justiça Estadual de São Paulo. Argumenta que os recursos obtidos pelo Governo do Estado de São Paulo junto ao BNDES, BID e BIRD, ainda que com garantia da União, decorreram de contratos de mútuo feneratício, que não teriam o condão de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar os fatos. Destaca que o Juízo Estadual, nos autos da Exceção de Incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, suscitou conflito positivo de competência para que a questão seja analisada pelo STJ. Frisa, ainda que se entenda pela competência desta Justiça Federal, que a denúncia deve ser rejeitada por estar lastreada apenas em relatos e documentos produzidos, unilateralmente, por colaboradores premiados, além de não conter a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corréu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”. Arrola cinco testemunhas.



**CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL**, em sua resposta à acusação, à fl. 223 (doc. 21788687), disse que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017. Requereu o afastamento da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, uma vez que a implementação de alterações no edital, que culminou na assinatura dos contratos para construção da Linha 5 do Metrô pela Odebrecht, teria ocorrido anteriormente à solicitação, por Sérgio Brasil, da vantagem indevida e, conseqüentemente, ao pagamento efetuado pelos executivos do referido Grupo. Não arrola testemunhas.

Em sua resposta à acusação, **JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO** argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, inexistindo narrativa concreta dos fatos a ele imputados. Destaca a ausência de justa causa para a ação penal em razão de lastrear-se unicamente nas declarações dos colaboradores. Requer a expedição de ofício à Construtora OAS requerendo cópia de todas as circulares atinentes à Estrutura Organizacionais da empresa, no período de 2010 a 2014. Arrola oito testemunhas, uma delas residente no Panamá.

A defesa constituída de **FABIO ANDREANI GANDOLFO** apresentou resposta à acusação à fl. 230 (doc. 21974014), na qual afirma que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017, reiterando, então, o seu afirmado dever com a verdade. Não arrolou testemunhas.

Em sua resposta à acusação, à fl. 235 (doc. 22105621), **DARIO RODRIGUES LEITE NETO** argui, inicialmente, a incompetência deste Juízo Federal. Afirma que a homologação do acordo de colaboração do corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL** é nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto e homologado por Juízo incompetente. Destaca a ausência de documentos indispensáveis ao exercício da ampla defesa, tais como os anexos, mídias e documentos referentes ao acordo de colaboração celebrados que ensejaram a propositura da presente ação penal. Afirma a inépcia da denúncia porque calcada em afirmações genéricas e abstratas, baseadas unicamente no cargo exercido pelo Defendente à época dos fatos, além de não ter sido realizada a distinção entre as condutas supostamente praticadas por ele e seu subordinado hierárquico e de inexistir delimitação do tempo dos fatos, uma vez que remonta a celebração do ajuste espúrio havido entre **SÉRGIO BRASIL** e **ANDRADE GUTIERREZ** a três momentos temporais distintos: 2007, 2011 e 2013/2014. Afirma, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que se baseia exclusivamente em relato dos corrêus colaboradores. Arrola cinco testemunhas.

**BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR**, em sua resposta à acusação, à fl. 259 (doc. 22330494) limitou-se a afirmar que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, homologado pelo STF nos autos da Petição 6.464, sublinhando o seu interesse e disponibilidade em prestar todos os esclarecimentos necessários na presente ação penal. Não arrola testemunhas.

**ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA**, da mesma maneira, na resposta à acusação de fl. 265 (doc. 22575583), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, devidamente homologado pelo STF, reafirmando sua obrigação com a verdade nos presentes autos. Não arrola testemunhas.

Por fim, **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS**, na resposta à acusação de fl. 285 (doc. 22740926), destaca a inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal em razão de restar lastreada exclusivamente na palavra dos colaboradores, sendo certo, ainda, que o corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL**, supostamente o beneficiário da conduta que lhe foi imputada, sequer lhe teria mencionado em seu depoimento. Destaca que é genérica a descrição contida na denúncia. Aduz a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. Ainda, afirma a atipicidade da conduta imputada, uma vez que o simples fato de ter participado de determinada reunião não permite induzir à conclusão que teria praticado qualquer espécie de crime. Arrola cinco testemunhas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

#### I - Da competência

Conforme já afirmado na decisão de recebimento da denúncia, os financiamentos contraídos para as obras das Linhas 2 – Verde, 5 – Lilás e 6 – Laranja pelo Governo do Estado de São Paulo contaram com empréstimos de bancos federais e internacionais, neste caso mediante específica garantia da União em caso de inadimplemento, bem como com aporte de recursos federais mediante concessão de empréstimos do BNDES.

Com efeito, parte das verbas para as obras de expansão da Linha 2, da Linha 5 e da Linha 6 contaram com empréstimos concedidos pelo **BNDES, empresa pública federal, ao Governo do Estado de São Paulo**, sendo a primeira com fundamento na Lei Estadual nº 12.689/2007, a segunda nas Leis nº 13.815/2009, nº 14.822/2012 e nº 15.567/2014, e a terceira nas Leis nº 14.822/2012 e nº 14.987/2013. Por fim, também foram obtidos financiamentos junto ao Japan Bank for International Cooperation, com garantia da União, com fundamento na Lei Estadual nº 12.618/2007 e na Resolução do Senado Federal nº 10/2008.

A título exemplificativo, traga-se o texto da Lei 12.689/07, que autorizou o empréstimo com o BNDES, entre outros organismos:

**LEI Nº 12.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007**

*(Atualizada até a Lei nº 13.535, de 30 de abril de 2009)*

*Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais, bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais até o valor equivalente a US\$ 1,774,000,000.00 (um bilhão setecentos e setenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$ 1.834.000.000,00 (um bilhão oitocentos e trinta e quatro milhões de reais).**

(...)

**§ 3º - Os recursos das referidas operações de crédito com o BNDES serão aplicados, obrigatoriamente, nas execuções dos seguintes Projetos:**

**1. Expansão da Linha 2 - Verde da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, até o valor equivalente a R\$ 1.579.000.000,00 (um bilhão quinhentos e setenta e nove milhões de reais), a cargo da Secretaria dos Transportes Metropolitanos/Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;**

Do mesmo modo, a Lei 13.815/09 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o BID, **BNDES e CEF** para a execução, dentre outros projetos, da **“III - Linha 5 - Lilás do Metrô de São Paulo - Trecho Largo Treze - Chácara Klabin, até o valor de R\$ 766.000.000,00 (setecentos e sessenta e seis milhões de reais)”**.

Por sua vez, a Lei 14.987/13 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o **BNDES, a CEF e outras instituições financeiras internacionais** para a execução do projeto **“Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo”, até o valor equivalente a R\$ 4.569.000.000,00 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e nove milhões de reais)”**.

**Verificou-se, ainda, constar expressamente da minuta do contrato de concessão patrocinada (PPP) para as obras da Linha 6 que “O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”)” (cláusula 27.8, fls. 179/180, IPL, vol. I).**

A esse respeito, confira-se ainda a Minuta de Contrato de Concessão da Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP às fls. 135 e ss dos autos, que dispõe, a respeito do BNDES, que:

**27.8. O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”) e, em caráter complementar, por recursos orçamentários, declarando o PODER CONCEDENTE, nesta oportunidade, que:**

**27.8.1. obterá autorização legislativa para contratação do financiamento junto ao BNDES;**

**27.8.2. formalizou junto ao BNDES pedido de enquadramento do projeto de implantação da LINHA 6 do Metrô;**

**27.8.3. acordou com o BNDES a adequação dos termos do financiamento às disposições do presente CONTRATO.**

**27.9. Os recursos obtidos pelo PODER CONCEDENTE junto ao BNDES para o financiamento do projeto objeto deste CONTRATO serão depositados pela referida instituição financeira em Conta Vinculada ao projeto, destinada, exclusivamente, à liberação à CONCESSIONÁRIA dos valores de APORTE DE RECURSOS a que a mesma venha a fazer jus em face do cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO, na forma disciplinada no item 27.2.**

27.10. O PODER CONCEDENTE obriga-se, no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente CONTRATO ou do contrato de financiamento celebrado com o BNDES, 0 que ocorrer por último, a firmar Contrato de Administração de Conta Vinculada, para disciplinar os direitos e obrigações das partes, assegurando que a totalidade dos recursos provenientes do financiamento concedido pelo BNDES seja utilizada para o pagamento do APORTE DE RECURSOS, observadas as condições do presente CONTRATO.

Em relação à Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP, além de conceder empréstimo ao Governo do Estado de São Paulo, tem-se que o BNDES também concedeu empréstimo ao Concessionária Move São Paulo, Sociedade de Propósito Específico com o objetivo exclusivo de implantar e operar a Linha 6 do Metrô/SP, formada pelas empresas Odebrecht Transport (OTP), Queiroz Galvão (QG) e UTC Engenharia, que se sagrou vencedora do leilão[1].

Com efeito, às fl. 591, PIC nº 1.34.001.009848/2017-15, vol. III, consta a indicação do BNDES como agente financeiro, financiador tanto do parceiro privado – Concessionária Move São Paulo S.A., quanto do parceiro público (Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo):

#### *IMAGEM - ANEXO I*

Tratando-se, portanto, de recursos públicos advindos por meio de financiamento de empresa pública federal (BNDES), supostamente utilizados para pagamento de propina, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DELITOS PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA - E NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO STJ. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRF - 2ª REGIÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL. APRECIÇÃO COMO QUESTÕES DE MÉRITO. MÉRITO. CASO DOS AUTOS CUJA PROVA CONFIGURA, TÃO SOMENTE, O COMETIMENTO DO DELITO TIPIFICADO PELO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DESCRITO NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO DO RÉU NAS PENAS COMINADAS AO DELITO PREVISTO NO ART. 317, COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL, RESULTANDO EM UMA PENA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. ART. 109, INC. III, DO CP. 1. A ação penal em tela tramita no STJ em virtude de o réu ocupar cargo previsto no art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal, qual seja, a cadeira de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que assumiu em 6 de novembro de 2013. Ocorre que os fatos investigados foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Assim, a competência, que deveria ser do STJ segundo o entendimento anterior - tendo em vista o cargo atual do acusado ter prerrogativa de julgamento no STJ, conforme o art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal - deveria passar a ser do TJES, se aplicado o recente entendimento do STF na QO na AP n. 937/RJ, pois, como visto, os fatos foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual, e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Contudo, foi justamente para hipóteses como a presente que o STF fixou a seguinte ressalva na QO na AP n. 937/RJ: "Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". O STF tencionou, com efeito, evitar que a mudança de entendimento trazida pela QO na AP n. 937/RJ terminasse por deslocar a competência em casos com instrução processual já encerrada e prontos para julgamento. É precisamente este o caso dos autos. Tudo isso recomenda a manutenção e o julgamento do processo no STJ. 2. A questão da competência foi devidamente examinada no voto vencedor durante a votação da questão de ordem no TRF - 2ª Região (vol. 4, fl. 1.252 e vol. 6, fl. 1.821), o qual entendeu pela sua competência para processar o feito, tendo em vista que toda negociação fraudulenta teve como sustentáculo e origem verba proveniente de empréstimo do BNDES, e vários dos réus eram deputados estaduais, detentores de prerrogativa de foro, na forma do art. 109, inc. I, "a", da Constituição Estadual do Espírito Santo. Assim, restou assentada a competência da Justiça Federal, não havendo falar em nulidade nas provas produzidas por juízo incompetente (...)

(APN - AÇÃO PENAL - 804 2015.00.23793-9, OG FERNANDES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:07/03/2019 ..DTPB:.)

Em relação a tais recursos, não custa recordar ser fato notório que o Grupo Odebrecht, do qual faz parte a OTP, já pediu recuperação judicial, havendo estimativa de perdas de recursos do BNDES da ordem de 8,7 bilhões[2], havendo o Metrô de São Paulo inclusive, noticiado o fim da concessão à Move São Paulo em virtude de não conseguirem a liberação de recursos junto ao BNDES para continuidade das obras[3].

A negativa de financiamento de longo prazo pelo BNDES foi, inclusive, submetida ao Tribunal de Contas da União por meio de solicitação do Congresso Nacional, para que se realizasse fiscalização no BNDES com o intuito de avaliar a existência de algum impedimento de ordem legal que pudesse afetar a concessão de financiamento a longo prazo para a PPP da Linha 6 do Metrô de São Paulo no que diz respeito à Concessionária Move São Paulo, com a lavratura do seguinte acórdão, concluindo pelo acerto da negativa de concessão de empréstimo (Íntegra do acórdão disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A628%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUM. uid=e6ddd6a0-1216-11ea-a342-9b9f5410d1bf](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A628%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUM. uid=e6ddd6a0-1216-11ea-a342-9b9f5410d1bf)):

TC 024.399/2016-7

**ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:**

9.1. declarar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 14, IV, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. prestar as seguintes informações à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal:

9.2.1. a concessão do financiamento de longo prazo para a PPP Linha 6-Laranja do Metrô de São Paulo pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) encontra óbices de natureza legal nas leis 5.662, de 21/6/1971, 13.303, de 30/6/2016, e 4.595, de 31/12/1964, que autorizaram a definição das normas constantes nas resoluções BNDES DIR 3115/2017, 2690/2014, 2833/2015, 2934/2015, Resolução 2844/2001 do Conselho Monetário Nacional e circular 3648/2013 do Banco Central do Brasil;

9.2.2. os patrocinadores do empreendimento tendem a experimentar rebaixamento progressivo de sua situação cadastral junto ao BNDES, devendo alcançar o conceito cadastral ruim, dadas as condições atuais de deterioração da imagem e da situação econômico-financeira das empresas participantes do projeto, nos termos dos arts. 3º, § 2º, 11, inciso III, e § 1º, inciso I, da Resolução DIR 3115/2017–BNDES;

9.2.3. a condição cadastral ruim acarreta, necessariamente, que as referidas empresas obtenham classificação de risco de crédito não superior a CCC-, segundo o art. 17, parágrafo único, inciso III, da Resolução DIR 3115/2017–BNDES, c/c os arts. 15 e 16 da Resolução DIR 2690/2014–BNDES, c/c os arts. 10, § 1º, e 17 da Resolução DIR 2833/2015–BNDES;

9.2.4. como consequência dessa classificação CCC- ou inferior, há redução acentuada nos limites de exposição do banco em relação a essas empresas com elevado risco de crédito, diminuindo significativamente a margem para essas companhias operarem com o BNDES, nos termos dos arts. 3º a 15 da Resolução DIR 2934/2015–BNDES;

9.2.5. os referidos limites de exposição resultam das normas constantes da circular 3648/2013 do Banco Central do Brasil, que versam sobre a classificação do risco de crédito realizada por cada instituição financeira, destacando-se, no presente caso, o art. 19, que aduz dever ser considerada a deterioração de condições econômicas na classificação de risco das empresas; o art. 26, que trata dos testes de estresse a serem realizados no rating elaborado pelos bancos, de maneira a propiciar tempestivo rebaixamento de empresas; e o Anexo I da circular, que especifica os critérios de classificação de risco de financiamentos especializados do tipo "financiamento de projeto", aplicável ao presente caso;

9.2.6. a Resolução 2844/2001 do Conselho Monetário Nacional, que promove a fixação de percentual máximo de exposição sobre o patrimônio de referência dos bancos em geral, baliza os ratings internos e limites de exposição elaborados por cada banco, regulados pela circular 3648/2013 do Banco Central do Brasil, citada no subitem acima;

9.2.7. todo esse arcabouço normativo deriva dos princípios de regulação prudencial que visam à prevenção da ocorrência de possíveis defaults financeiros por parte de potenciais clientes dos bancos e, assim, diminuir as perdas dos bancos e o risco de crises no sistema de pagamentos;

9.2.8. será determinado à unidade técnica especializada do Tribunal de Contas da União (SecexEstataisRJ) que proceda à autuação de processo de fiscalização no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social do tipo acompanhamento, no exercício de 2018, nos termos do art. 241, inciso I, do Regimento Interno/TCU, para verificar eventuais irregularidades existentes no deslinde da concessão do financiamento de longo prazo para a PPP Linha 6-Laranja do Metrô de São Paulo;

9.3. determinar à SecexEstataisRJ que autue processo de fiscalização no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, no exercício de 2018, do tipo acompanhamento, nos termos do art. 241, inciso I, do Regimento Interno/TCU, para verificar eventuais irregularidades existentes no deslinde da concessão do financiamento de longo prazo para a PPP (Parceria Público Privada) Linha 6-Laranja do Metrô de São Paulo;

9.4. dar ciência desta decisão à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização do tipo acompanhamento, ser-lhe-á dada conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0628-09/18-P.

Como se não bastassem os financiamentos tanto do parceiro público, Governo do Estado de São Paulo, quanto o parceiro privado, Concessionária Move São Paulo, tem-se ainda que a própria OTP possui mais de 40% de suas ações em titularidade de entes federais.

Com efeito, 10,61% das ações da OTP são da BNDESPAR, gestora de participações sociais do BNDES. Ademais, outros 30% das ações da OTP são do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme informação disponível no site da OTP[4] e amplamente noticiado pelos meios de comunicação[5]:

## OTP - PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

### IMAGEM - ANEXO 2

A participação do FGTS se deu por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), que por sua vez tem suas diretrizes limitadas pela Lei 8.036/1990. Assim sendo, conclui-se que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, o que também atrai a competência da Justiça Federal.

Dessa forma, resta claro não somente a presença de recursos públicos federais advindos de empréstimos do BNDES tanto ao parceiro público quanto ao parceiro privado, como também o prejuízo direto ao Tesouro Nacional advindo do desvio das verbas em questão, inclusive em razão de mais de 40% das ações da OTP pertencerem a entes federais.

Finalmente, observa-se ainda que parte das verbas das obras das Linhas 2, 5 e 6 do Metrô/SP contaram com financiamentos obtidos perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Japan Bank for International Cooperation (JBIC), cujas operações foram habilitadas com a garantia da União, conforme ofício e planilhas fornecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo (fls. 581/591, PIC 1.34.001.009848/2017-15, vol. III):

Consignou-se que a referida documentação demonstra que a Linha 5 contou com financiamentos obtidos perante o BIRD e o BID, ambos com garantia da União, com fundamento nas Leis Estaduais nº 13.270/2008 e nº 13.535/2009, e na Resolução do Senado Federal nº 29/2010.

Com efeito, parte das verbas utilizadas para pagamento das propinas indicadas na denúncia seria proveniente de financiamentos obtidos perante o BIRD, os quais foram autorizados pelo Senado Federal, por meio das citadas Resoluções nº 29/2010 e 22/2010, o que viabilizou ao Estado de São Paulo a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, respectivamente nos valores de US\$ 650.400.000,00 e US\$ 130.000.000,00, destinados ao financiamento parcial do Programa de Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo (fls. 583, vol. III, PIC nº 1.34.001.009848/2017).

A título exemplificativo, destaca-se o texto da Resolução nº 29/2010 do Senado Federal:

### RESOLUÇÃO Nº 29, DE 2010 DO SENADO FEDERAL

**Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos).**

**O Senado Federal resolve:**

**Art. 1º** É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos). Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo, Trecho Largo Treze – Chácara Klabin”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – devedor: Estado de São Paulo;**

**II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);**

**III – garantidor: República Federativa do Brasil;**

**IV – valor: US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos);**

(...)

Dessa forma, igualmente verificado o interesse da União, na medida em que garantidora das verbas alegadamente utilizadas para pagamento de propina, de modo que ocupa posição jurídica que pode ser afetada por referidos desvios[6].

Assim, seja porque a verba para a título de propina advinha de empréstimo do BNDES, empresa pública federal, seja para o Governo do Estado de São Paulo, seja para as empreiteiras, seja em razão de que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, seja em razão de que a República Federativa do Brasil figura como garantidora de todos os empréstimos junto a organismos internacionais, caracterizada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Registro, ainda, conhecimento sobre o conflito positivo de competência suscitado pelo MM. Juízo Estadual, o qual, conforme pesquisa realizada, ainda não foi devidamente distribuído ao STJ. Em sendo assim, não há qualquer notícia de suspensão do presente feito, na forma autorizada pelo artigo 116, §2º, do CPP[7], razão pela qual, entendendo pela competência deste Juízo, dou regular seguimento ao feito.

## II - Da ausência de justa causa

As defesas de ANUAR CARAM, MARIO BIANCHINI, JOSÉ ALEXIS, DARIO LEITE e CARLOS ALBERTO MENDES sustentam a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que os únicos elementos existentes em face dos mencionados réus seriam os depoimentos dos demais corréus colaboradores.

Tais réus são implicados nos contratos referentes às obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Verifica-se que o recebimento da denúncia se lastreou no fato de que MÁRIO BIANCHINI, CARLOS ALBERTO MENDES e JOSÉ ALEXIS estavam presentes na reunião realizada na sede da CNO em São Paulo na qual todos os representantes do consórcio CM5 acordaram em realizar contraproposta para SERGIO BRASIL de 0,25% do valor das medições da obra da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP, em contraposição ao percentual de 0,5% que havia sido por ele solicitado.

Além disso, MARIO BIANCHINI e JOSÉ ALEXIS também estavam presentes na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta de pagamento de propina a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Referidas reuniões foram confirmadas por CARLOS ARMANDO PASCHOAL e CELSO RODRIGUES. Além disso, SERGIO BRASIL confirmou o recebimento dos valores indevidos, inclusive fornecendo seus extratos bancários para comprovação, bem como forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua Colaboração).

Quanto a ANUAR CARAM e DARIO LEITE, após a anulação do primeiro edital de licitação da Linha 5, teriam participado das reuniões com SÉRGIO BRASIL para ajuste de novo edital de licitação de acordo com os interesses das empresas, culminando na realização de nova licitação, com o vencimento do Lote 03 pelo consórcio AG-CC.

Em relação a este novo edital, SERGIO BRASIL teria solicitado/recebido oferta de pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, à semelhança do acordo já feito com o Consorcio CM5.

Referido contrato tinha como líder, inicialmente, DARIO LEITE, então Diretor Geral de Contratos da AG, que posteriormente, por volta de 2010, foi sucedido por ANUAR CARAM, na condição de Superintendente Comercial de Obras da AG.

Ambos os executivos seriam os responsáveis pelos pagamentos feitos a SERGIO BRASIL, que foram realizados entre 2013 e 2014 em cinco oportunidades, ora no estacionamento do Morumbi Shopping, ora no canteiro de obras da Linha 2 do metrô, bem como em diversos restaurantes.

Em 2011, SERGIO BRASIL passou a assessorar a unidade técnica de PPPs da Secretaria de Planejamento do Governo de SP, mas teria continuado recebendo valores em razão do acordo feito anteriormente, o que foi reafirmado em sua colaboração.

A esse respeito, SERGIO BRASIL forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua colaboração), bem como confirmou o recebimento dos valores (Apenso V de sua colaboração).

Dessa forma, em primeiro lugar, observo que o recebimento da denúncia não foi lastreado exclusivamente nos depoimentos dos corréus colaboradores, mas também nos elementos por eles trazidos para corroborar suas afirmações, notadamente no histórico de alteração dos editais da Linha 5 (Apenso II) e dados bancários de SÉRGIO BRASIL confirmando o recebimento da propina (Apenso V).

Em segundo lugar, observo que, embora os acordos de colaboração premiada sejam considerados meios de obtenção de prova, as declarações feitas pelos colaboradores no bojo do negócio jurídico de colaboração premiada constituem efetivamente meio de prova. Nesse sentido, já decidiu o E. STF:

Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova. Nesse sentido, dispõe o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 que “*nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*”. (DIAS TOFFOLI, HC 127483).

Ainda que assim não fosse, conforme já ressaltado quando do recebimento da denúncia, o Pleno do E. STF já decidiu em mais de uma oportunidade que depoimentos colhidos em colaboração premiada, embora não sejam suficientes a sustentar uma condenação penal, são suficientes para ensejar o recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016).

No mais, anoto que o momento adequado para analisar os elementos de corroboração trazidos pelo colaborador, a fim de verificar se este cumpriu a sua parte em relação ao acordo de colaboração premiada, ou seja, se efetivamente atingiu os resultados a que se comprometeu, é a sentença, conforme artigo 4º, §11 da Lei 12.850/13, sobretudo porque o colaborador poderá, ao longo da instrução, fornecer outros elementos de corroboração de suas afirmações.

Aliás, a própria lei veda condenação exclusivamente com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador, conforme artigo 4º §16 da Lei 12.850/13.

Assim sendo, deve ser rechaçada a alegação de ausência de justa causa suscitada pelos réus.

### III - Da inépcia da denúncia

Registro, inicialmente, que não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando aos acusados, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa.

No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se, conforme destaco a seguir:

(iii.i) Pela defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS

A defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada.

Não vislumbro, todavia, o vício apontado. Com efeito, a inicial é expressa ao apontar que a primeira licitação da Linha 05 foi anulada, sendo elaborado novo edital com auxílio das próprias construtoras para beneficiamento destas, com entrega de propostas para 14 de setembro de 2010. Como resultado da licitação, sagrou-se vitorioso o consórcio CM5, formado pela CNO, QG e OAS.

Em razão do direcionamento do novo edital, seguiu afirmando a inicial acusatória que SÉRGIO BRASIL teria solicitado o pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras do certame, a serem pagos após o início das obras. Em razão disso, destaca que teria sido realizada reunião com os diretores de cada empresa participante do consórcio, na antiga sede da CNO, na Marginal Pinheiros, da qual CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS também teria participado, como executivo da OAS, quando foi acordado o oferecimento da contraproposta de 0,25% a SÉRGIO BRASIL.

Ora, a afirmada participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na referida reunião foi registrada tanto pelo corréu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Rejeito, desta maneira, a preliminar aventada.

(iii.ii) Pela defesa de ANUAR CARAM

Segundo afirma em sua resposta à acusação, o MPF teria se contradito na inicial acusatória quanto ao momento do oferecimento e pagamento da vantagem indevida, no que se refere às obras da Linha 05, a SÉRGIO BRASIL, além de sobre quem exatamente teria oferecido tal vantagem.

Não vislumbro, todavia, qualquer incongruência quanto à data dos fatos e termos de pagamento das vantagens indevidas. Com efeito, depreende-se da denúncia, no que se refere às obras da Linha 05, que estas se iniciaram em 2007, a partir da obtenção de recursos do BID, BIRD e BNDES. Nesta oportunidade, relata que SÉRGIO BRASIL teria solicitado de CELSO DA FONSECA, da CNO, e DARIO LEITE, da AG, percentual de 0,5 % a título de propina.

Em razão de a primeira licitação da Linha 05 ter sido anulada, já no ano de 2010, e pelo direcionamento no novo edital, SÉRGIO BRASIL teria solicitado novamente o pagamento de propina, no mesmo equivalente de 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, a serem pagos após o início das obras, posteriormente reduzido para o percentual de 0,25%.

Ainda, agora já entre 2013 e 2014, em razão da necessidade de o segundo edital fosse sanado, foi solicitada vantagem a DARIO LEITE e ANUAR CARAM, correspondente a percentual referente à medição do contrato, tendo sido pago o valor de R\$ 50.000,00 para colaboração na elaboração do novo edital para a licitação das obras da Linha 05 do Metrô.

O que se tem, assim, é que, para a realização das obras da Linha 05 de Metrô, segundo consta na denúncia, houve uma sucessão de certames e ajustes na execução do contrato que ensejaram o pagamento de vantagens indevidas, devidamente descritos na denúncia.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.iii) Pela defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR



A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR afirma que a denúncia é inepta porquanto não contém a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corrêu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”.

Trata-se de preliminar que não merece ser acolhida. O Ministério Público Federal, na denúncia, delineou devidamente a conduta imputada ao corrêu: como executivo da Queiroz Galvão, MÁRIO teria participado de reunião, juntamente com os corrêus CELSO RODRIGUES, CARLOS ARMANDO PASCHOAL, CARLOS ALBERTO MENDES, CARLOS HENRIQUE BARBOSA e JOSÉ ALEXIS, após solicitação de vantagem por parte de SÉRGIO BRASIL, para ajustarem a contraproposta no percentual de 0,25% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação.

Ora, a afirmada participação de MÁRIO BIANCHINI na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Além disso, MARIO BIANCHINI também estava presente na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Destaco que a participação de MÁRIO BIANCHINI na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Não merece prosperar, desta maneira, a preliminar de inépcia sustentada pela defesa de MÁRIO BIANCHINI.

(iii.iv) Pela defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS

A defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS afirma que a denúncia é inepta porquanto genérica a descrição dos fatos nela contida.

De igual forma, não merece deferimento a preliminar suscitada, uma vez que também destaca, lastreada nos depoimentos dos corrêus colaboradores CELSO RODRIGUES e CARLOS ARMANDO PASCHOAL, a sua participação na reunião, a condição de executivo da Queiroz Galvão, para ajuste do percentual da propina a ser paga a SÉRGIO BRASIL quando das obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Ora, a afirmada participação de CARLOS ALBERTO MENDES na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS ALBERTO MENDES na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.v) Pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO

A defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, afirmando inexistir narrativa concreta dos fatos a ele imputados.

Da mesma maneira que os demais corrêus que alegaram vício na inicial acusatória, conta nesta que JOSÉ ALEXIS também teria participado de reunião para debate do percentual da propina e, posteriormente, da reunião na qual se ofertou a contraproposta a SÉRGIO BRASIL, o que demonstra a existência de indícios de autoria a amparar o recebimento da inicial acusatória.

Sua participação foi afirmada por CARLOS ARMANDO PASCHOAL.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

#### IV - Da atipicidade aventada pela defesa de ANUAR CARAM

A defesa de ANUAR CARAM pretendeu demonstrar a atipicidade de sua conduta em razão de que, conforme a denúncia, somente estaria descrita a conduta do efetuar pagamentos indevidos em favor de SERGIO BRASIL, mas não teria oferecido ou prometido a vantagem, o que teria sido feito por seu antecessor DARIO LEITE.

No entanto, o pagamento de vantagem indevida, ainda que acertada por outro pessoa, previamente ou concomitantemente, mas com ciência do réu de sua finalidade, bem como de se tratar de propina, é fato típico a demonstrar a coautoria no delito de corrupção ativa.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

**PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 334, PARÁGRAFO 3º, DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença exarada pelo Juízo da 32ª Vara Federal da SJ/CE que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou VICENTE BENICIO VASCONCELOS JÚNIOR pela prática do crime previsto no Art. 334 do CP, aplicando-lhe pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão; 2. Em suas razões, o órgão ministerial pugna pela aplicação da majorante prevista no Art. 334, parágrafo 3º, do CP, bem como pela condenação do réu também pelo delito de corrupção ativa (Art. 333 do CP); 3. O primeiro pleito formulado no recurso não procede, porquanto o transporte da mercadoria não se deu através de voo clandestino, mas através de avião de carreira (não há divergência, no ponto, quanto ao voto do Relator original); 4. Outrossim, resta evidente, pela confissão, que o réu tinha conhecimento da existência de um servidor público "comprado", o qual facilitaria o ingresso das mercadorias advindas dos EUA sem o recolhimento do imposto devido. De fato, uma televisão de 32 polegadas foi entregue ao auditor fiscal da receita federal para a liberação dos produtos sem o recolhimento tributário, sendo certo que, para consumação do delito de corrupção ativa, o Código Penal não se restringe ao pagamento em dinheiro, podendo ser qualquer "vantagem indevida". É pouco relevante, ademais, no contexto, que o "pagamento" tenha sido feito por outro implicado, na exata medida em que, de acordo com o Art. 29 do CP, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Desse modo, há a necessidade de sua condenação também pelo crime previsto no Art. 333 do CP (corrupção ativa). 5. Quanto à dosimetria da pena (pelo segundo crime), nenhuma das circunstâncias judiciais excede ao desvalor inerente à própria incriminação, donde a necessidade de fixar-se a pena-base no mínimo legal estabelecido, de 02 (dois) anos de reclusão, devendo-se, à míngua de circunstâncias agravantes/atenuantes, bem assim de causas de aumento/diminuição de pena, torná-la definitiva, para ser aplicada em concurso material (CP, Art. 69) com as sanções fixadas pelo para o crime de descaminho (1 ano e 02 meses de reclusão), podendo ser substituída a pena final (de 03 anos e 02 meses de reclusão) por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução, nos termos do CP, Art. 44, parágrafo 2º, final; 6. Apelação parcialmente provida. (ACR - Apelação Criminal - 13122 0000272-11.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/12/2017 - Página::103.)**

A questão referente ao dolo do corrêu, que poderia demonstrar a sua adesão ou não à empreitada criminosa, é evidentemente matéria que demanda dilação probatória.

#### V - Afastamento da causa de aumento CARLOS ARMANDO PASCHOAL

A defesa de CARLOS ARMANDO PASCHOAL requer o afastamento da causa de aumento do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, sob o fundamento de que as alterações no edital da Linha 5 e sua consequente republicação se deram antes à solicitação, por SÉRGIO BRASIL, da vantagem indevida.

É evidente que tal circunstância depende de dilação probatória e, portanto, trata-se de verdadeira matéria de mérito, a serem apreciadas no momento próprio.

#### VI - Da alegação de nulidade do acordo de colaboração realizado pelo corrêu SÉRGIO CORREA BRASIL

Afirma a defesa de DARIO LEITE que o acordo de colaboração do corrêu SÉRGIO CORREA BRASIL seria nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto, por envolver crimes eleitorais e autoridades com foro privilegiado, além de homologado por Juízo incompetente, uma vez que não haveria a alegada conexão.

Rechaço a alegação de nulidade, uma vez que não cabe a este Juízo valorar a legalidade da homologação efetuada pela 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, competindo unicamente ao Juízo da homologação apreciar os seus requisitos legais para tanto.

Além disso, ainda que se admita, por hipótese, a existência de nulidade em razão de relato sobre autoridades detentoras de foro privilegiado e crimes eleitorais, eventual declaração de nulidade (parcial) não teria o condão de aproveitar ao réu DARIO LEITE, uma vez que, em relação a ele, os únicos relatos se referem ao delito de corrupção ativa, de modo que não lhe beneficiariam.

Finalmente, ainda que se reconhecesse a nulidade integral da homologação efetuada pela 6ª. Vara Criminal Federal, tal declaração não afetaria a validade das provas produzidas, conforme entendimento doutrinário:

*“Isso, contudo, não afetará a validade das provas produzidas a partir dos depoimentos por ele prestados nos mesmos autos ou em outros processos, inclusive em juízos distinto, porque o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador: o primeiro é meio de obtenção de prova, enquanto os últimos são meios de prova. Além disso, como já afirmado, o colaborador pode prestar depoimento na qualidade de testemunha e trazer provas de suas alegações, mesmo na inexistência de um acordo formal de colaboração como o previsto pela Lei 12.850/2013. Essas serão submetidas ao contraditório, como qualquer outra prova”.*

O E. STF também já decidiu que terceiros eventualmente implicados por colaboradores não têm direito à impugnação do clausulado. Confira-se:

Por se tratar de um negócio jurídico processual personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento quando do “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

O acordo de colaboração, como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica: *res inter alios acta*. A delação premiada, como já tive oportunidade de assentar, é um benefício de natureza personalíssima, cujos efeitos não são extensíveis a corrêus (RHC nº 124.192/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/4/15)

Esse negócio jurídico processual tem por finalidade precípua a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trouxer para a investigação e o processo criminal. Assim, a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes, ou mesmo independentemente, de um acordo de colaboração. (DIAS TOFFOLI, HC 127.483/PR).

Dessa forma, referida alegação não pode ser acolhida.

No entanto, resta assegurado ao delatado o direito de confrontar em Juízo as afirmações sobre os fatos relatados pelo colaborador e as provas por ele indicadas, de modo a restar salvaguardados os seus direitos e interesses, notadamente o contraditório e ampla defesa.

#### VII – Do alegado cerceamento de defesa ante à impossibilidade de acesso à integralidade dos acordos de colaboração premiada

A defesa de DARIO LEITE sustenta cerceamento de defesa em razão de não estarem integralmente nos autos os anexos, mídias e demais documentos referentes às colaborações premiada de Samir Assad, FLÁVIO BARRA e demais corréus colaboradores.

Em primeiro lugar, destaca-se que efetivamente não se encontram nos autos os anexos das colaborações premiadas de SAMIR ASSAD e de FLAVIO BARRA.

Porém, em relação aos fatos imputados ao réu na denúncia, qual seja envolvimento em corrupção ativa referente à Linha 5 do Metrô/SP, todos os elementos narrados por colaboradores que dizem respeito ao réu se encontram devidamente juntados aos autos.

Com efeito, a denúncia narra que SERGIO BRASIL teria solicitado benefícios econômicos indevidos, recebendo o percentual de 0,25% sobre o valor das medições da obra referente à Linha 5 do Metrô/SP durante toda a sua execução, pagamento acordado entre DARIO LEITE e ANUAR CARAM.

ANUAR CARAM, com a anuência de DARIO LEITE, teria efetuado o pagamento de R\$ 500.000,00, de forma parcelada, em ao menos cinco oportunidades. Segundo SERGIO BRASIL, tais valores teriam sido pagos entre 2013 e 2014 no estacionamento externo do Shopping Morumbi, no canteiro de obras da Linha 2, bem como em diversos restaurantes.

Em troca, SÉRGIO BRASIL teria articulado que o segundo edital da licitação fosse publicado contemplando os interesses das empresas envolvidas, com alteração das suas cláusulas de acordo com a orientação das construtoras.

Dessa forma, resta bastante evidente que os fatos narrados na denúncia imputados ao réu não decorrem das colaborações premiadas nem de FLÁVIO BARRA e nem de Samir Assad.

Por outro lado, os anexos, com as respectivas mídias, que dizem respeito aos fatos objeto da denúncia referentes aos colaboradores da CNO, bem como da colaboração de SÉRGIO BRASIL, foram integralmente juntados aos autos.

No mais, conforme esclarecido pelo MPF na quota de oferecimento da denúncia e na própria denúncia (fls. 06, nota de rodapé), correm em autos apartados investigações sobre possíveis ilícitos que poderiam configurar o crime de lavagem de dinheiro, que não são objeto desse processo, inclusive porque nessa hipótese faleceria competência a este Juízo para processamento do feito.

Nesse sentido, verifica-se que no Termo de Depoimento de Samir Assad, juntado ao PIC 1.34.001.009848/2017-15 (este termo efetivamente anexado aos presentes autos), foram relatados alegados pagamentos de propina efetuados por interposta pessoa (jurídica), que em tese configurariam o delito autônomo de lavagem de dinheiro, delito que efetivamente não se encontra descrito na denúncia.

Assim, verifica-se que todos os elementos que dizem respeito aos fatos narrados na denúncia que efetivamente dizem respeito a DARIO LEITE, inclusive em relação aos corréus colaboradores, se encontram nos autos.

A esse respeito, sabe-se que é comum que os acordos de colaboração premiada englobem diversos fatos, envolvendo diversas pessoas, diversos juízos competentes e em diferentes estágios de investigação, de modo que somente cabe ao réu o acesso aos elementos que embasem os fatos imputados em determinada ação penal.

Não por outro motivo, a Lei 12.850/13 determina no artigo 7º, §2º, que “*o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento*”.

Nesse sentido, os Tribunais vêm reiteradamente negando a presunção de prejuízo à defesa quando do indeferimento de acesso à integralidade de acordo de colaboração premiada:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. NEGATIVA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVAS COLHIDOS NA OPERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...) Dessa forma, um acordo de colaboração não enseja, por si só, uma sentença condenatória, aquele precisa estar amparado por um conjunto probatório, conforme o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13. In casu, a eventual falta de acesso à fase preliminar de um acordo não tem o condão de anular o processo por cerceamento de defesa. VI - Consoante o princípio pas de nullité sans grief, evidenciado no art. 563 do CPP ("nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do paciente. Habeas corpus não conhecido.” (Acórdão Número 2015.02.96257-9 201502962579 Classe HC - HABEAS CORPUS – 341790 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/04/2016 Data da publicação 04/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:04/05/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. RESERVA DE ESPECIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESPELHAMENTO DE MÍDIA DE INFORMÁTICA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ACESSO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM FARTOS ELEMENTOS DE PROVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVA. CIRCULAR DO BACEN. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CABIMENTO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decidiu as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, tanto que todas as matérias suscitadas pela parte no recurso especial foram tidas por prequestionadas e apreciadas no âmbito desta Corte de Justiça. Em tema de acordo de cooperação internacional a regra é a ampla utilização da prova, sendo que qualquer restrição deve ser expressamente formulada pelo Estado requerido, hipótese inocorrente mormente porque a Autoridade Central dos Estados Unidos da América autorizou a utilização das provas em todas as investigações que guardem relação com a Operação Cabo Verde, posteriormente nominada de Ouro Verde. O espelhamento das mídias de informática são providências de perpetuação da prova destinadas a atestar, com a maior confiabilidade possível, a idoneidade da prova, mas não há determinação legal de que não sejam acessadas diretamente, não havendo falar em nulidade se não há demonstração pela parte da existência de adulteração da prova ou de efetivo prejuízo ao exercício da defesa. Não há falar em nulidade qualquer decorrente do indeferimento do acesso à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiros, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)” (Acórdão Número 2016.00.70823-4 201600708234 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1587239 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 14/08/2018 Data da publicação 29/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA:29/08/2018)

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RESGUARDO DE INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS, UM COLABORADOR E OUTRO NÃO. POSSIBILIDADE DE INQUIRÇÃO DO COLABORADOR. PREVISÃO LEGAL. TERCEIROS ACUSADOS EM PROCESSO DIVERSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Tendo em vista a necessidade de se resguardar investigações ainda em curso, e considerando-se a complexidade das investigações e ações penais decorrentes da denominada "Operação Lava-Jato", não constitui nulidade o indeferimento do acesso do recorrente à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiro, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)” (Acórdão Número 2016.00.22578-6 201600225786 Classe RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – 67493 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 19/04/2016 Data da publicação 02/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:02/05/2016)

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de que “*tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito*” (Número 3983 Classe Inq – INQUÉRITO Relator(a) TEORI ZAVASCKI Origem STF - Supremo Tribunal Federal)

Levando-se em consideração que todos os elementos referentes aos fatos imputados ao réu DARIO LEITE se encontram nos autos, não há que se falar em prejuízo à sua defesa.

Desse modo, rejeito a alegação de cerceamento de defesa aventada pela defesa de DARIO RODRIGUES LEITE NETO. Faculto à defesa, contudo, demonstrar a existência de prejuízo concreto ao seu exercício, em relação aos fatos narrados na denúncia da presente ação penal, no prazo de 05 dias.

#### VIII - Da suspensão do processo pleiteada pela defesa de FLAVIO BARRA

Requer a defesa de FLAVIO BARRA lhe sejam aplicados os benefícios pactuados no Termo de Acordo de Colaboração Premiada celebrado com a Procuradoria Geral da República, com a conseqüente suspensão da ação penal, pois o item 1 da cláusula 5ª da citada avença estabelece que o trânsito em julgado de condenação, cuja pena privativa de liberdade atinja o limite de 15 anos, garante a FLÁVIO BARRA, nos termos da cláusula 6ª, a suspensão das ações penais e dos demais inquéritos policiais e procedimentos investigatórios instaurados em seu desfavor.

Intimado, o MPF informa que efetivamente a condenação de FLÁVIO BARRA na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101 já atingiu o patamar máximo acordado, requerendo o desmembramento da presente ação penal, com a conseqüente suspensão do decorrente feito, conforme previsão da cláusula 5ª da Colaboração Premiada, devendo este acusado ser ouvido na condição de testemunha do Juízo.

Tendo em vista que já atingido o patamar máximo da pena privativa de liberdade acordada pelo réu e o MPF na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101, defiro a suspensão do feito em relação ao réu em questão, devendo ser desmembrado em relação a este pelo prazo previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos).

Defiro ainda a oitiva de FLAVIO BARRA como informante do Juízo, com fundamento no artigo 4º, §12 da Lei 12.850/13.

#### IX – Demais deliberações

Diante do exposto até aqui, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes imputados aos acusados bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.

Quanto ao pleito das defesas de CELSO DA FONSECA RODRIGUES e de SÉRGIO CORREA BRASIL para expedição de ofício à 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP a fim de comunicar-lhe sobre a decisão deste Juízo que entendeu pela competência da Justiça Federal para o processamento do feito, entendo que a comunicação sobre a decisão proferida, caso entenda relevante, deve ser feito pela própria defesa naqueles autos, razão pela qual indefiro o pedido.

Da mesma maneira, indefiro a expedição de ofício à Construtora OAS, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO para a obtenção de documentos, uma vez que a ela cabe produzir as provas que entender pertinentes, não sendo permitido que transfira tal ônus ao Juízo.

Em relação ao requerimento dos corréus colaboradores de terem seus direitos preservados, de acordo com o artigo 5º da Lei 12.850/13, anoto que referido artigo deve ser entendido em consonância com o dever de publicidade dos atos processuais, garantido no artigo 5º. da Constituição Federal, especialmente levando-se em consideração que já houve o recebimento da denúncia no presente caso, o que incidiria na hipótese do artigo 7º, §3º, da Lei 12.850/13, bem como que o objeto da presente ação penal diz respeito à alegada corrupção de agentes públicos envolvendo recursos públicos, o que enseja maior controle da atividade jurisdicional, inclusive pela população. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO**

**DESPROVIDO.** 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido. (Inq-AgR - AG.REG. NO INQUÉRITO , EDSON FACHIN, STF.)

Anoto que os fatos envolvendo corrupção nos casos da presente operação já foram e vem sendo amplamente divulgados pela mídia. No mais, já havendo sido decretado o sigilo dos documentos que instruíram o feito até o oferecimento da denúncia (conforme decisão que recebeu a denúncia), entendo que, em princípio, os demais atos processuais devem ter a sua publicidade garantida, a não ser que demonstrado prejuízo concreto em determinado ato processual pela defesa interessada.

Levando-se em consideração o quanto decidido pelo E. STF no HC 166.373/PR, e para resguardar a ampla defesa e o contraditório em relação aos réus não colaboradores, determino que a oitiva das testemunhas deverá ser feita de acordo com as seguintes datas:

No dia 03/02/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de acusação Nilton Coelho de Andrade Júnior e Valdeair Siqueira De Carvalho.

No dia 09/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Carlos José De Souza, Ari Santas, Rogério Nora De Sá, Jorge Gannoum e Gustavo Zinn.

No dia 10/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Ghirag Bogiatzian, Mauro Marchi, Fabio Pierdomenico, Rui Vaz Da Costa Filho, Rubens Marcelo Magnanini e Manoel Ribeiro de Oliveira Neto.

No dia 11/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa José Celestino Marini, Júlio Dalphorno Rossi, José Henrique Ávila, Enio Gazolla Da Costa, Eduardo Rottmman e José Orlando Taboada Silva.

No dia 12/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas Dilson De Cerqueira Paiva Filho, José Cardoso Loureiro, Henrique Martinez Andion, Angelita Rodrigues Barreto e Antônio Carlos Do Nascimento.

No dia 13/03/2020, às 14h00, serão ouvidas as testemunhas José Fernandes Freitas Neto, Fernando Leyser Gonçalves, Hércules Previdi Vieira de Barros, Henrique Rubião do Val e Fernando Orsini Rodarte e o informante do Juízo FLAVIO BARRA.

As datas dos interrogatórios serão oportunamente designadas.

Defiro a expedição de carta rogatória ao Panamá para a oitiva da testemunha Marissa Diaz, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO, que deverá arcar com as custas para a sua expedição, com prazo de cumprimento de 90 dias. Devem as partes apresentar os quesitos a serem respondidos pela testemunha no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP a fim de intimar a testemunha FÁBIO PIERDOMENICO para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Expeça-se carta precatória, também, à Subseção Judiciária de Santos/SP para intimar JORGE GANNOUM para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Da mesma maneira, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para intimar a testemunha HENRIQUE RUBIÃO DO VAL para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Ainda, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para intimar CARLOS JOSÉ DE SOUZA para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Requeira, aos juízos deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ.

Providencie a Secretaria o necessário à realização das audiências acima designadas bem como para a expedição de carta rogatória à Cidade do Panamá, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias.

Desmembre a Secretaria o feito em relação ao réu colaborador FLAVIO DAVID BARRA, ficando desde logo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 10 anos, nos termos do previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos), devidamente homologada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

---

[1] <https://movesaopaulo.com.br/informacoes/perguntas-frequentes/>, consultado em 04/11/19.

[2] <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bndes-projeta-perda-de-ate-r-14-6-bi-com-financiamento-a-odebrecht,70003030544>

[3] <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/governo-de-sp-inicia-processo-para-encerrar-contrato-com-responsaveis-pela-linha-6-laranja-do-metro.ghtml>

[4] <https://www.otp-sa.com.br/pt-br/otp>, consultado em 04/11/2019.

[5] <https://veja.abril.com.br/economia/depois-do-fgts-e-a-vez-do-bndespar-comprar-fatia-da-odebrecht-transport/>, acessado em 04/11/2019.

[6] A respeito do interesse juridicamente relevante, conceito mais afeto ao processo civil, leciona a doutrina: “*Os terceiros juridicamente interessados são aqueles que têm ligação com a relação jurídica controvertida, seja porque participaram de uma relação jurídica conexa àquela deduzida no processo, seja porque participaram direta ou indiretamente da própria relação jurídica levada a juízo*”. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de processo civil. São Paulo, RT, 2015, v. 2, p. 92.

[7] Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

(...)



**§ 2o Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, FLAVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263  
Advogados do(a) RÉU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRENDA BORGES DIAS - SP400172, GABRIEL PIRES VIEGAS - SP421425  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, CRISTIANE PETRO - RS112949, ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS88957, MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS90592  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI - SP338475, MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811, FLAVIA JULIO LUDOVICO - SP406613, MARCELO KHEIRALLAH - SP420663, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380  
Advogado do(a) RÉU: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473  
Advogado do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781  
Advogados do(a) RÉU: JULIANO JOSE BRENDA - PR25717, FLAVIA CRISTINA TREVIZAN - PR32580, ANTONIO ACIR BRENDA - PR02977, JOSE GUILHERME BRENDA - PR31039, DEBORA NORMANTON SOMBRIO - PR41054, BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR64544  
Advogados do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853  
Advogados do(a) RÉU: SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, NATASHADO LAGO - SP328992, NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991, TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227

DECISÃO

**Autos nº 0005803-30.2017.403.6181**

**Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SÉRGIO CORREA BRASIL, FÁBIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO DA SILVA JÚNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JÚNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA, FLÁVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSÉ ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO e ERALDO BATISTA pela suposta prática de ilícitos de corrupção passiva e ativa, entre os anos de 2004 e 2014, no contexto das obras das Linhas 2 (Verde), 5 (Lilás) e 6 (Laranja) do Metrô de São Paulo.**

**A denúncia foi recebida em relação a todos os denunciados, com exceção de ERALDO BATISTA, em 09 de agosto de 2019. Na mesma ocasião, foi afirmada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.**

**Citados, os réus apresentaram resposta à acusação.**

A defesa constituída de CELSO DA FONSECA RODRIGUES, à fl. 147 (doc. 21142746), apresentou resposta à acusação, na qual destacou que o acusado é colaborador da justiça, tendo firmado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal em 01/12/2016, devidamente homologado pelo STF em 28/01/2017, nos autos da Petição 6469, reafirmando a integralidade das informações por ele prestadas e requerendo o prosseguimento da presente ação penal para que, ao final, sejam reconhecidos mencionados termos do acordo de colaboração premiada. Destacou que foi também denunciado no âmbito da ação penal autuada sob o n. 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, por fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Afirmou, ainda, que, naqueles autos, foi oposta exceção de incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, requerendo, ao final, a expedição de ofício ao e. Juízo da 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, a fim de comunicar o teor da decisão que firmou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, também por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação à fl. 155 (doc. 21146449), na qual afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada. Destaca, ainda, que a inicial acusatória se embasou única e exclusivamente nos depoimentos dos réus colaboradores e, por isso, a ação penal não merece prosseguir. Ao final, nega a prática de qualquer delito e arrola oito testemunhas.

A defesa constituída de SÉRGIO CORREA BRASIL, por sua vez, na resposta à acusação de fl. 158 (doc. 21176703), disse que, como réu colaborador, ratifica todas as informações anteriormente fornecidas ao Ministério Público Federal. Destaca que está sendo processado pelos mesmos fatos que são objeto desta ação penal junto à Justiça Estadual, mais especificamente nas ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e 0107992-40.2018.8.26.0050, ambas em trâmite junto à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP. Requer, então, a expedição de Ofício à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP, solicitando a remessa dos autos das ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e nº 0107992-40.2018.8.26.0050 para julgamento em conjunto, a fim de se evitar potenciais decisões judiciais conflitantes e dupla acusação sobre os mesmos fatos. Não arrola testemunhas.

FLÁVIO DAVID BARRA, em sua resposta à acusação – fl. 163 (doc. 21244964), afirmou que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, devidamente homologado nos autos da PET 5998-STF, tendo cumprido, desde então, suas obrigações previstas no pacto celebrado. Requer que lhe sejam garantidos os benefícios pactuados, com a imediata suspensão da presente ação penal em relação a ele, uma vez que já condenado nos autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária no Rio de Janeiro, à pena de 15 anos de reclusão, patamar máximo de condenação estipulado no acordo. Não arrola testemunhas.

A defesa de LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, na resposta à acusação de fl. 192 (doc. 21389579), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, em 1º dezembro de 2016, devidamente homologado, em 28 de janeiro de 2017, no âmbito da Petição nº 6.498, pela Ministra Carmen Lúcia. Reitera os esclarecimentos expostos em todas as declarações que prestou sobre os fatos objeto da presente ação penal. Destacou a existência do processo nº 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, no qual fora denunciado pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333, caput, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/98), relacionados ao contrato da Linha 5 – Lilás – do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

A defesa constituída de ANUAR BENEDITO CARAM, à fl. 205 (doc. 21613108), apresentou resposta à acusação arguindo, inicialmente, a inépcia da inicial acusatória, uma vez que vaga e imprecisa com relação aos fatos que lhe são imputados, especialmente a data em que realizada a promessa de vantagem indevida, impedindo o exercício da ampla defesa. Destaca que, se a oferta ou promessa de vantagem a SÉRGIO CORREA BRASIL deu-se posteriormente a janeiro de 2011, atípica seria a corrupção ativa especificamente imputada, uma vez que este não mais exercia a função de Diretor de Contratos do METRÔ-SP. Afirmou, ainda, a ausência de suporte probatório mínimo a autorizar a deflagração da presente ação penal em razão de a denúncia lastrear a imputação exclusivamente em depoimentos de colaboradores premiados. Por fim, diz que a inicial aponta que ele fora denunciado porque teria tão-somente efetuado, em favor de Sérgio Brasil, o pagamento da vantagem indevida que lhe fora prometida anos antes por seu antecessor, o corréu Dario LEITE, ambos executivos da Andrade Gutierrez. Pretende demonstrar, então, como o crime de corrupção ativa possui natureza formal e se perfaz com o simples oferecimento ou promessa da vantagem indevida, que o ato de realizar os pagamentos que lhe foi imputado é atípico, sendo este mero exaurimento da conduta criminosa. Arrola cinco testemunhas.

A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, à fl. 221 (doc. 21756666), pleiteou, em resposta à acusação, o reconhecimento da competência da Justiça Estadual de São Paulo. Argumenta que os recursos obtidos pelo Governo do Estado de São Paulo junto ao BNDES, BID e BIRD, ainda que com garantia da União, decorreram de contratos de mútuo feneratício, que não teriam o condão de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar os fatos. Destaca que o Juízo Estadual, nos autos da Exceção de Incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, suscitou conflito positivo de competência para que a questão seja analisada pelo STJ. Frisa, ainda que se entenda pela competência desta Justiça Federal, que a denúncia deve ser rejeitada por estar lastreada apenas em relatos e documentos produzidos, unilateralmente, por colaboradores premiados, além de não conter a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corréu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”. Arrola cinco testemunhas.

**CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL**, em sua resposta à acusação, à fl. 223 (doc. 21788687), disse que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017. Requereu o afastamento da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, uma vez que a implementação de alterações no edital, que culminou na assinatura dos contratos para construção da Linha 5 do Metrô pela Odebrecht, teria ocorrido anteriormente à solicitação, por Sérgio Brasil, da vantagem indevida e, conseqüentemente, ao pagamento efetuado pelos executivos do referido Grupo. Não arrola testemunhas.

Em sua resposta à acusação, **JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO** argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, inexistindo narrativa concreta dos fatos a ele imputados. Destaca a ausência de justa causa para a ação penal em razão de lastrear-se unicamente nas declarações dos colaboradores. Requer a expedição de ofício à Construtora OAS requerendo cópia de todas as circulares atinentes à Estrutura Organizacionais da empresa, no período de 2010 a 2014. Arrola oito testemunhas, uma delas residente no Panamá.

A defesa constituída de **FABIO ANDREANI GANDOLFO** apresentou resposta à acusação à fl. 230 (doc. 21974014), na qual afirma que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017, reiterando, então, o seu afirmado dever com a verdade. Não arrolou testemunhas.

Em sua resposta à acusação, à fl. 235 (doc. 22105621), **DARIO RODRIGUES LEITE NETO** argui, inicialmente, a incompetência deste Juízo Federal. Afirma que a homologação do acordo de colaboração do corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL** é nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto e homologado por Juízo incompetente. Destaca a ausência de documentos indispensáveis ao exercício da ampla defesa, tais como os anexos, mídias e documentos referentes ao acordo de colaboração celebrados que ensejaram a propositura da presente ação penal. Afirma a inépcia da denúncia porque calcada em afirmações genéricas e abstratas, baseadas unicamente no cargo exercido pelo Defendente à época dos fatos, além de não ter sido realizada a distinção entre as condutas supostamente praticadas por ele e seu subordinado hierárquico e de inexistir delimitação do tempo dos fatos, uma vez que remonta a celebração do ajuste espúrio havido entre **SÉRGIO BRASIL** e **ANDRADE GUTIERREZ** a três momentos temporais distintos: 2007, 2011 e 2013/2014. Afirma, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que se baseia exclusivamente em relato dos corrêus colaboradores. Arrola cinco testemunhas.

**BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR**, em sua resposta à acusação, à fl. 259 (doc. 22330494) limitou-se a afirmar que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, homologado pelo STF nos autos da Petição 6.464, sublinhando o seu interesse e disponibilidade em prestar todos os esclarecimentos necessários na presente ação penal. Não arrola testemunhas.

**ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA**, da mesma maneira, na resposta à acusação de fl. 265 (doc. 22575583), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, devidamente homologado pelo STF, reafirmando sua obrigação com a verdade nos presentes autos. Não arrola testemunhas.

Por fim, **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS**, na resposta à acusação de fl. 285 (doc. 22740926), destaca a inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal em razão de restar lastreada exclusivamente na palavra dos colaboradores, sendo certo, ainda, que o corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL**, supostamente o beneficiário da conduta que lhe foi imputada, sequer lhe teria mencionado em seu depoimento. Destaca que é genérica a descrição contida na denúncia. Aduz a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. Ainda, afirma a atipicidade da conduta imputada, uma vez que o simples fato de ter participado de determinada reunião não permite induzir à conclusão que teria praticado qualquer espécie de crime. Arrola cinco testemunhas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

#### I - Da competência

Conforme já afirmado na decisão de recebimento da denúncia, os financiamentos contraídos para as obras das Linhas 2 – Verde, 5 – Lilás e 6 – Laranja pelo Governo do Estado de São Paulo contaram com empréstimos de bancos federais e internacionais, neste caso mediante específica garantia da União em caso de inadimplemento, bem como com aporte de recursos federais mediante concessão de empréstimos do BNDES.

Com efeito, parte das verbas para as obras de expansão da Linha 2, da Linha 5 e da Linha 6 contaram com empréstimos concedidos pelo **BNDES, empresa pública federal, ao Governo do Estado de São Paulo**, sendo a primeira com fundamento na Lei Estadual nº 12.689/2007, a segunda nas Leis nº 13.815/2009, nº 14.822/2012 e nº 15.567/2014, e a terceira nas Leis nº 14.822/2012 e nº 14.987/2013. Por fim, também foram obtidos financiamentos junto ao Japan Bank for International Cooperation, com garantia da União, com fundamento na Lei Estadual nº 12.618/2007 e na Resolução do Senado Federal nº 10/2008.

A título exemplificativo, traga-se o texto da Lei 12.689/07, que autorizou o empréstimo com o BNDES, entre outros organismos:

**LEI Nº 12.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007**

*(Atualizada até a Lei nº 13.535, de 30 de abril de 2009)*

*Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais, bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais até o valor equivalente a US\$ 1,774,000,000.00 (um bilhão setecentos e setenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$ 1.834.000.000,00 (um bilhão oitocentos e trinta e quatro milhões de reais).**

(...)

**§ 3º - Os recursos das referidas operações de crédito com o BNDES serão aplicados, obrigatoriamente, nas execuções dos seguintes Projetos:**

**1. Expansão da Linha 2 - Verde da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, até o valor equivalente a R\$ 1.579.000.000,00 (um bilhão quinhentos e setenta e nove milhões de reais), a cargo da Secretaria dos Transportes Metropolitanos/Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;**

Do mesmo modo, a Lei 13.815/09 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o BID, **BNDES e CEF** para a execução, dentre outros projetos, da “**III - Linha 5 - Lilás do Metrô de São Paulo - Trecho Largo Treze - Chácara Klabin, até o valor de R\$ 766.000.000,00 (setecentos e sessenta e seis milhões de reais)**”.

Por sua vez, a Lei 14.987/13 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o **BNDES, a CEF e outras instituições financeiras internacionais** para a execução do projeto “**Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo**”, até o valor equivalente a **R\$ 4.569.000.000,00 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e nove milhões de reais)**”.

**Verificou-se, ainda, constar expressamente da minuta do contrato de concessão patrocinada (PPP) para as obras da Linha 6 que “O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”)” (cláusula 27.8, fls. 179/180, IPL, vol. I).**

A esse respeito, confira-se ainda a Minuta de Contrato de Concessão da Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP às fls. 135 e ss dos autos, que dispõe, a respeito do BNDES, que:

**27.8. O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”) e, em caráter complementar, por recursos orçamentários, declarando o PODER CONCEDENTE, nesta oportunidade, que:**

**27.8.1. obterá autorização legislativa para contratação do financiamento junto ao BNDES;**

**27.8.2. formalizou junto ao BNDES pedido de enquadramento do projeto de implantação da LINHA 6 do Metrô;**

**27.8.3. acordou com o BNDES a adequação dos termos do financiamento às disposições do presente CONTRATO.**

**27.9. Os recursos obtidos pelo PODER CONCEDENTE junto ao BNDES para o financiamento do projeto objeto deste CONTRATO serão depositados pela referida instituição financeira em Conta Vinculada ao projeto, destinada, exclusivamente, à liberação à CONCESSIONÁRIA dos valores de APORTE DE RECURSOS a que a mesma venha a fazer jus em face do cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO, na forma disciplinada no item 27.2.**

27.10. O PODER CONCEDENTE obriga-se, no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente CONTRATO ou do contrato de financiamento celebrado com o BNDES, 0 que ocorrer por último, a firmar Contrato de Administração de Conta Vinculada, para disciplinar os direitos e obrigações das partes, assegurando que a totalidade dos recursos provenientes do financiamento concedido pelo BNDES seja utilizada para o pagamento do APORTE DE RECURSOS, observadas as condições do presente CONTRATO.

Em relação à Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP, além de conceder empréstimo ao Governo do Estado de São Paulo, tem-se que o BNDES também concedeu empréstimo ao Concessionária Move São Paulo, Sociedade de Propósito Específico com o objetivo exclusivo de implantar e operar a Linha 6 do Metrô/SP, formada pelas empresas Odebrecht Transport (OTP), Queiroz Galvão (QG) e UTC Engenharia, que se sagrou vencedora do leilão[1].

Com efeito, às fl. 591, PIC nº 1.34.001.009848/2017-15, vol. III, consta a indicação do BNDES como agente financeiro, financiador tanto do parceiro privado – Concessionária Move São Paulo S.A., quanto do parceiro público (Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo):

#### *IMAGEM - ANEXO I*

Tratando-se, portanto, de recursos públicos advindos por meio de financiamento de empresa pública federal (BNDES), supostamente utilizados para pagamento de propina, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DELITOS PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA - E NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO STJ. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRF - 2ª REGIÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL. APRECIÇÃO COMO QUESTÕES DE MÉRITO. MÉRITO. CASO DOS AUTOS CUJA PROVA CONFIGURA, TÃO SOMENTE, O COMETIMENTO DO DELITO TIPIFICADO PELO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DESCRITO NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO DO RÉU NAS PENAS COMINADAS AO DELITO PREVISTO NO ART. 317, COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL, RESULTANDO EM UMA PENA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. ART. 109, INC. III, DO CP. 1. A ação penal em tela tramita no STJ em virtude de o réu ocupar cargo previsto no art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal, qual seja, a cadeira de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que assumiu em 6 de novembro de 2013. Ocorre que os fatos investigados foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Assim, a competência, que deveria ser do STJ segundo o entendimento anterior - tendo em vista o cargo atual do acusado ter prerrogativa de julgamento no STJ, conforme o art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal - deveria passar a ser do TJES, se aplicado o recente entendimento do STF na QO na AP n. 937/RJ, pois, como visto, os fatos foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual, e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Contudo, foi justamente para hipóteses como a presente que o STF fixou a seguinte ressalva na QO na AP n. 937/RJ: "Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". O STF tencionou, com efeito, evitar que a mudança de entendimento trazida pela QO na AP n. 937/RJ terminasse por deslocar a competência em casos com instrução processual já encerrada e prontos para julgamento. É precisamente este o caso dos autos. Tudo isso recomenda a manutenção e o julgamento do processo no STJ. 2. A questão da competência foi devidamente examinada no voto vencedor durante a votação da questão de ordem no TRF - 2ª Região (vol. 4, fl. 1.252 e vol. 6, fl. 1.821), o qual entendeu pela sua competência para processar o feito, tendo em vista que toda negociação fraudulenta teve como sustentáculo e origem verba proveniente de empréstimo do BNDES, e vários dos réus eram deputados estaduais, detentores de prerrogativa de foro, na forma do art. 109, inc. I, "a", da Constituição Estadual do Espírito Santo. Assim, restou assentada a competência da Justiça Federal, não havendo falar em nulidade nas provas produzidas por juízo incompetente (...) (APN - AÇÃO PENAL - 804 2015.00.23793-9, OG FERNANDES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:07/03/2019 ..DTPB:.)

Em relação a tais recursos, não custa recordar ser fato notório que o Grupo Odebrecht, do qual faz parte a OTP, já pediu recuperação judicial, havendo estimativa de perdas de recursos do BNDES da ordem de 8,7 bilhões[2], havendo o Metrô de São Paulo inclusive, noticiado o fim da concessão à Move São Paulo em virtude de não conseguirem a liberação de recursos junto ao BNDES para continuidade das obras[3].



Como se não bastassem os financiamentos tanto do parceiro público, Governo do Estado de São Paulo, quanto o parceiro privado, Concessionária Move São Paulo, tem-se ainda que a própria OTP possui mais de 40% de suas ações em titularidade de entes federais.

Com efeito, 10,61% das ações da OTP são da BNDESPAR, gestora de participações sociais do BNDES. Ademais, outros 30% das ações da OTP são do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme informação disponível no site da OTP[4] e amplamente noticiado pelos meios de comunicação[5]:

## OTP - PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

### IMAGEM - ANEXO 2

A participação do FGTS se deu por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), que por sua vez tem suas diretrizes limitadas pela Lei 8.036/1990. Assim sendo, conclui-se que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, o que também atrai a competência da Justiça Federal.

Dessa forma, resta claro não somente a presença de recursos públicos federais advindos de empréstimos do BNDES tanto ao parceiro público quanto ao parceiro privado, como também o prejuízo direto ao Tesouro Nacional advindo do desvio das verbas em questão, inclusive em razão de mais de 40% das ações da OTP pertencerem a entes federais.

Finalmente, observa-se ainda que parte das verbas das obras das Linhas 2, 5 e 6 do Metrô/SP contaram com financiamentos obtidos perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Japan Bank for International Cooperation (JBIC), cujas operações foram habilitadas com a garantia da União, conforme ofício e planilhas fornecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo (fls. 581/591, PIC 1.34.001.009848/2017-15, vol. III):

Consignou-se que a referida documentação demonstra que a Linha 5 contou com financiamentos obtidos perante o BIRD e o BID, ambos com garantia da União, com fundamento nas Leis Estaduais nº 13.270/2008 e nº 13.535/2009, e na Resolução do Senado Federal nº 29/2010.

Com efeito, parte das verbas utilizadas para pagamento das propinas indicadas na denúncia seria proveniente de financiamentos obtidos perante o BIRD, os quais foram autorizados pelo Senado Federal, por meio das citadas Resoluções nº 29/2010 e 22/2010, o que viabilizou ao Estado de São Paulo a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, respectivamente nos valores de US\$ 650.400.000,00 e US\$ 130.000.000,00, destinados ao financiamento parcial do Programa de Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo (fls. 583, vol. III, PIC nº 1.34.001.009848/2017).

A título exemplificativo, destaca-se o texto da Resolução nº 29/2010 do Senado Federal:

### RESOLUÇÃO Nº 29, DE 2010 DO SENADO FEDERAL

**Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos).**

**O Senado Federal resolve:**

**Art. 1º** É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos). Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo, Trecho Largo Treze – Chácara Klabin”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – devedor: Estado de São Paulo;**

**II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);**

**III – garantidor: República Federativa do Brasil;**

**IV – valor: US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos);**

(...)

Dessa forma, igualmente verificado o interesse da União, na medida em que garantidora das verbas alegadamente utilizadas para pagamento de propina, de modo que ocupa posição jurídica que pode ser afetada por referidos desvios[6].

Assim, seja porque a verba para a título de propina advinha de empréstimo do BNDES, empresa pública federal, seja para o Governo do Estado de São Paulo, seja para as empreiteiras, seja em razão de que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, seja em razão de que a República Federativa do Brasil figura como garantidora de todos os empréstimos junto a organismos internacionais, caracterizada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Registro, ainda, conhecimento sobre o conflito positivo de competência suscitado pelo MM. Juízo Estadual, o qual, conforme pesquisa realizada, ainda não foi devidamente distribuído ao STJ. Em sendo assim, não há qualquer notícia de suspensão do presente feito, na forma autorizada pelo artigo 116, §2º, do CPP[7], razão pela qual, entendendo pela competência deste Juízo, dou regular seguimento ao feito.

## II - Da ausência de justa causa

As defesas de ANUAR CARAM, MARIO BIANCHINI, JOSÉ ALEXIS, DARIO LEITE e CARLOS ALBERTO MENDES sustentam a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que os únicos elementos existentes em face dos mencionados réus seriam os depoimentos dos demais corréus colaboradores.

Tais réus são implicados nos contratos referentes às obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Verifica-se que o recebimento da denúncia se lastreou no fato de que MÁRIO BIANCHINI, CARLOS ALBERTO MENDES e JOSÉ ALEXIS estavam presentes na reunião realizada na sede da CNO em São Paulo na qual todos os representantes do consórcio CM5 acordaram em realizar contraproposta para SERGIO BRASIL de 0,25% do valor das medições da obra da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP, em contraposição ao percentual de 0,5% que havia sido por ele solicitado.

Além disso, MARIO BIANCHINI e JOSÉ ALEXIS também estavam presentes na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta de pagamento de propina a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Referidas reuniões foram confirmadas por CARLOS ARMANDO PASCHOAL e CELSO RODRIGUES. Além disso, SERGIO BRASIL confirmou o recebimento dos valores indevidos, inclusive fornecendo seus extratos bancários para comprovação, bem como forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua Colaboração).

Quanto a ANUAR CARAM e DARIO LEITE, após a anulação do primeiro edital de licitação da Linha 5, teriam participado das reuniões com SÉRGIO BRASIL para ajuste de novo edital de licitação de acordo com os interesses das empresas, culminando na realização de nova licitação, com o vencimento do Lote 03 pelo consórcio AG-CC.

Em relação a este novo edital, SERGIO BRASIL teria solicitado/recebido oferta de pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, à semelhança do acordo já feito com o Consorcio CM5.

Referido contrato tinha como líder, inicialmente, DARIO LEITE, então Diretor Geral de Contratos da AG, que posteriormente, por volta de 2010, foi sucedido por ANUAR CARAM, na condição de Superintendente Comercial de Obras da AG.

Ambos os executivos seriam os responsáveis pelos pagamentos feitos a SERGIO BRASIL, que foram realizados entre 2013 e 2014 em cinco oportunidades, ora no estacionamento do Morumbi Shopping, ora no canteiro de obras da Linha 2 do metrô, bem como em diversos restaurantes.



Em 2011, SERGIO BRASIL passou a assessorar a unidade técnica de PPPs da Secretaria de Planejamento do Governo de SP, mas teria continuado recebendo valores em razão do acordo feito anteriormente, o que foi reafirmado em sua colaboração.

A esse respeito, SERGIO BRASIL forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua colaboração), bem como confirmou o recebimento dos valores (Apenso V de sua colaboração).

Dessa forma, em primeiro lugar, observo que o recebimento da denúncia não foi lastreado exclusivamente nos depoimentos dos corréus colaboradores, mas também nos elementos por eles trazidos para corroborar suas afirmações, notadamente no histórico de alteração dos editais da Linha 5 (Apenso II) e dados bancários de SÉRGIO BRASIL confirmando o recebimento da propina (Apenso V).

Em segundo lugar, observo que, embora os acordos de colaboração premiada sejam considerados meios de obtenção de prova, as declarações feitas pelos colaboradores no bojo do negócio jurídico de colaboração premiada constituem efetivamente meio de prova. Nesse sentido, já decidiu o E. STF:

*Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova. Nesse sentido, dispõe o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. (DIAS TOFFOLI, HC 127483).*

Ainda que assim não fosse, conforme já ressaltado quando do recebimento da denúncia, o Pleno do E. STF já decidiu em mais de uma oportunidade que depoimentos colhidos em colaboração premiada, embora não sejam suficientes a sustentar uma condenação penal, são suficientes para ensejar o recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016).

No mais, anoto que o momento adequado para analisar os elementos de corroboração trazidos pelo colaborador, a fim de verificar se este cumpriu a sua parte em relação ao acordo de colaboração premiada, ou seja, se efetivamente atingiu os resultados a que se comprometeu, é a sentença, conforme artigo 4º, §11 da Lei 12.850/13, sobretudo porque o colaborador poderá, ao longo da instrução, fornecer outros elementos de corroboração de suas afirmações.

Aliás, a própria lei veda condenação exclusivamente com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador, conforme artigo 4º §16 da Lei 12.850/13.

Assim sendo, deve ser rechaçada a alegação de ausência de justa causa suscitada pelos réus.

### III - Da inépcia da denúncia

Registro, inicialmente, que não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando aos acusados, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa.

No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se, conforme destaco a seguir:

(iii.i) Pela defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS

A defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada.

Não vislumbro, todavia, o vício apontado. Com efeito, a inicial é expressa ao apontar que a primeira licitação da Linha 05 foi anulada, sendo elaborado novo edital com auxílio das próprias construtoras para beneficiamento destas, com entrega de propostas para 14 de setembro de 2010. Como resultado da licitação, sagrou-se vitorioso o consórcio CM5, formado pela CNO, QG e OAS.

Em razão do direcionamento do novo edital, seguiu afirmando a inicial acusatória que SÉRGIO BRASIL teria solicitado o pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras do certame, a serem pagos após o início das obras. Em razão disso, destaca que teria sido realizada reunião com os diretores de cada empresa participante do consórcio, na antiga sede da CNO, na Marginal Pinheiros, da qual CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS também teria participado, como executivo da OAS, quando foi acordado o oferecimento da contraproposta de 0,25% a SÉRGIO BRASIL.

Ora, a afirmada participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na referida reunião foi registrada tanto pelo corréu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Rejeito, desta maneira, a preliminar aventada.

(iii.ii) Pela defesa de ANUAR CARAM

Segundo afirma em sua resposta à acusação, o MPF teria se contradito na inicial acusatória quanto ao momento do oferecimento e pagamento da vantagem indevida, no que se refere às obras da Linha 05, a SÉRGIO BRASIL, além de sobre quem exatamente teria oferecido tal vantagem.

Não vislumbro, todavia, qualquer incongruência quanto à data dos fatos e termos de pagamento das vantagens indevidas. Com efeito, depreende-se da denúncia, no que se refere às obras da Linha 05, que estas se iniciaram em 2007, a partir da obtenção de recursos do BID, BIRD e BNDES. Nesta oportunidade, relata que SÉRGIO BRASIL teria solicitado de CELSO DA FONSECA, da CNO, e DARIO LEITE, da AG, percentual de 0,5 % a título de propina.

Em razão de a primeira licitação da Linha 05 ter sido anulada, já no ano de 2010, e pelo direcionamento no novo edital, SÉRGIO BRASIL teria solicitado novamente o pagamento de propina, no mesmo equivalente de 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, a serem pagos após o início das obras, posteriormente reduzido para o percentual de 0,25%.

Ainda, agora já entre 2013 e 2014, em razão da necessidade de o segundo edital fosse sanado, foi solicitada vantagem a DARIO LEITE e ANUAR CARAM, correspondente a percentual referente à medição do contrato, tendo sido pago o valor de R\$ 50.000,00 para colaboração na elaboração do novo edital para a licitação das obras da Linha 05 do Metrô.

O que se tem, assim, é que, para a realização das obras da Linha 05 de Metrô, segundo consta na denúncia, houve uma sucessão de certames e ajustes na execução do contrato que ensejaram o pagamento de vantagens indevidas, devidamente descritos na denúncia.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.iii) Pela defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR

A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR afirma que a denúncia é inepta porquanto não contém a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corrêu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”.

Trata-se de preliminar que não merece ser acolhida. O Ministério Público Federal, na denúncia, delineou devidamente a conduta imputada ao corrêu: como executivo da Queiroz Galvão, MÁRIO teria participado de reunião, juntamente com os corrêus CELSO RODRIGUES, CARLOS ARMANDO PASCHOAL, CARLOS ALBERTO MENDES, CARLOS HENRIQUE BARBOSA e JOSÉ ALEXIS, após solicitação de vantagem por parte de SÉRGIO BRASIL, para ajustarem a contraproposta no percentual de 0,25% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação.

Ora, a afirmada participação de MÁRIO BIANCHINI na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Além disso, MARIO BIANCHINI também estava presente na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Destaco que a participação de MÁRIO BIANCHINI na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Não merece prosperar, desta maneira, a preliminar de inépcia sustentada pela defesa de MÁRIO BIANCHINI.

(iii.iv) Pela defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS

A defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS afirma que a denúncia é inepta porquanto genérica a descrição dos fatos nela contida.

De igual forma, não merece deferimento a preliminar suscitada, uma vez que também destaca, lastreada nos depoimentos dos corrêus colaboradores CELSO RODRIGUES e CARLOS ARMANDO PASCHOAL, a sua participação na reunião, a condição de executivo da Queiroz Galvão, para ajuste do percentual da propina a ser paga a SÉRGIO BRASIL quando das obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Ora, a afirmada participação de CARLOS ALBERTO MENDES na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS ALBERTO MENDES na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.v) Pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO

A defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, afirmando inexistir narrativa concreta dos fatos a ele imputados.

Da mesma maneira que os demais corrêus que alegaram vício na inicial acusatória, conta nesta que JOSÉ ALEXIS também teria participado de reunião para debate do percentual da propina e, posteriormente, da reunião na qual se ofertou a contraproposta a SÉRGIO BRASIL, o que demonstra a existência de indícios de autoria a amparar o recebimento da inicial acusatória.

Sua participação foi afirmada por CARLOS ARMANDO PASCHOAL.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

#### IV - Da atipicidade aventada pela defesa de ANUAR CARAM

A defesa de ANUAR CARAM pretendeu demonstrar a atipicidade de sua conduta em razão de que, conforme a denúncia, somente estaria descrita a conduta do efetuar pagamentos indevidos em favor de SERGIO BRASIL, mas não teria oferecido ou prometido a vantagem, o que teria sido feito por seu antecessor DARIO LEITE.

No entanto, o pagamento de vantagem indevida, ainda que acertada por outro pessoa, previamente ou concomitantemente, mas com ciência do réu de sua finalidade, bem como de se tratar de propina, é fato típico a demonstrar a coautoria no delito de corrupção ativa.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

**PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 334, PARÁGRAFO 3º, DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença exarada pelo Juízo da 32ª Vara Federal da SJ/CE que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou VICENTE BENICIO VASCONCELOS JÚNIOR pela prática do crime previsto no Art. 334 do CP, aplicando-lhe pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão; 2. Em suas razões, o órgão ministerial pugna pela aplicação da majorante prevista no Art. 334, parágrafo 3º, do CP, bem como pela condenação do réu também pelo delito de corrupção ativa (Art. 333 do CP); 3. O primeiro pleito formulado no recurso não procede, porquanto o transporte da mercadoria não se deu através de voo clandestino, mas através de avião de carreira (não há divergência, no ponto, quanto ao voto do Relator original); 4. Outrossim, resta evidente, pela confissão, que o réu tinha conhecimento da existência de um servidor público "comprado", o qual facilitaria o ingresso das mercadorias advindas dos EUA sem o recolhimento do imposto devido. De fato, uma televisão de 32 polegadas foi entregue ao auditor fiscal da receita federal para a liberação dos produtos sem o recolhimento tributário, sendo certo que, para consumação do delito de corrupção ativa, o Código Penal não se restringe ao pagamento em dinheiro, podendo ser qualquer "vantagem indevida". É pouco relevante, ademais, no contexto, que o "pagamento" tenha sido feito por outro implicado, na exata medida em que, de acordo com o Art. 29 do CP, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Desse modo, há a necessidade de sua condenação também pelo crime previsto no Art. 333 do CP (corrupção ativa). 5. Quanto à dosimetria da pena (pelo segundo crime), nenhuma das circunstâncias judiciais excede ao desvalor inerente à própria incriminação, donde a necessidade de fixar-se a pena-base no mínimo legal estabelecido, de 02 (dois) anos de reclusão, devendo-se, à míngua de circunstâncias agravantes/atenuantes, bem assim de causas de aumento/diminuição de pena, torná-la definitiva, para ser aplicada em concurso material (CP, Art. 69) com as sanções fixadas pelo para o crime de descaminho (1 ano e 02 meses de reclusão), podendo ser substituída a pena final (de 03 anos e 02 meses de reclusão) por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução, nos termos do CP, Art. 44, parágrafo 2º, final; 6. Apelação parcialmente provida. (ACR - Apelação Criminal - 13122 0000272-11.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/12/2017 - Página::103.)**

A questão referente ao dolo do corrêu, que poderia demonstrar a sua adesão ou não à empreitada criminosa, é evidentemente matéria que demanda dilação probatória.

#### V - Afastamento da causa de aumento CARLOS ARMANDO PASCHOAL

A defesa de CARLOS ARMANDO PASCHOAL requer o afastamento da causa de aumento do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, sob o fundamento de que as alterações no edital da Linha 5 e sua consequente republicação se deram antes à solicitação, por SÉRGIO BRASIL, da vantagem indevida.

É evidente que tal circunstância depende de dilação probatória e, portanto, trata-se de verdadeira matéria de mérito, a serem apreciadas no momento próprio.

#### VI - Da alegação de nulidade do acordo de colaboração realizado pelo corréu SÉRGIO CORREA BRASIL

Afirma a defesa de DARIO LEITE que o acordo de colaboração do corréu SÉRGIO CORREA BRASIL seria nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto, por envolver crimes eleitorais e autoridades com foro privilegiado, além de homologado por Juízo incompetente, uma vez que não haveria a alegada conexão.

Rechaço a alegação de nulidade, uma vez que não cabe a este Juízo valorar a legalidade da homologação efetuada pela 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, competindo unicamente ao Juízo da homologação apreciar os seus requisitos legais para tanto.

Além disso, ainda que se admita, por hipótese, a existência de nulidade em razão de relato sobre autoridades detentoras de foro privilegiado e crimes eleitorais, eventual declaração de nulidade (parcial) não teria o condão de aproveitar ao réu DARIO LEITE, uma vez que, em relação a ele, os únicos relatos se referem ao delito de corrupção ativa, de modo que não lhe beneficiariam.

Finalmente, ainda que se reconhecesse a nulidade integral da homologação efetuada pela 6ª. Vara Criminal Federal, tal declaração não afetaria a validade das provas produzidas, conforme entendimento doutrinário:

*“Isso, contudo, não afetará a validade das provas produzidas a partir dos depoimentos por ele prestados nos mesmos autos ou em outros processos, inclusive em juízos distinto, porque o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador: o primeiro é meio de obtenção de prova, enquanto os últimos são meios de prova. Além disso, como já afirmado, o colaborador pode prestar depoimento na qualidade de testemunha e trazer provas de suas alegações, mesmo na inexistência de um acordo formal de colaboração como o previsto pela Lei 12.850/2013. Essas serão submetidas ao contraditório, como qualquer outra prova”.*

O E. STF também já decidiu que terceiros eventualmente implicados por colaboradores não têm direito à impugnação do clausulado. Confira-se:

Por se tratar de um negócio jurídico processual personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento quando do “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

O acordo de colaboração, como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica: *res inter alios acta*. A delação premiada, como já tive oportunidade de assentar, é um benefício de natureza personalíssima, cujos efeitos não são extensíveis a corréus (RHC nº 124.192/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/4/15)

Esse negócio jurídico processual tem por finalidade precípua a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trouxer para a investigação e o processo criminal. Assim, a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes, ou mesmo independentemente, de um acordo de colaboração. (DIAS TOFFOLI, HC 127.483/PR).

Dessa forma, referida alegação não pode ser acolhida.

No entanto, resta assegurado ao delatado o direito de confrontar em Juízo as afirmações sobre os fatos relatados pelo colaborador e as provas por ele indicadas, de modo a restar salvaguardados os seus direitos e interesses, notadamente o contraditório e ampla defesa.

#### VII – Do alegado cerceamento de defesa ante à impossibilidade de acesso à integralidade dos acordos de colaboração premiada

A defesa de DARIO LEITE sustenta cerceamento de defesa em razão de não estarem integralmente nos autos os anexos, mídias e demais documentos referentes às colaborações premiada de Samir Assad, FLÁVIO BARRA e demais corréus colaboradores.

Em primeiro lugar, destaca-se que efetivamente não se encontram nos autos os anexos das colaborações premiadas de SAMIR ASSAD e de FLAVIO BARRA.

Porém, em relação aos fatos imputados ao réu na denúncia, qual seja envolvimento em corrupção ativa referente à Linha 5 do Metrô/SP, todos os elementos narrados por colaboradores que dizem respeito ao réu se encontram devidamente juntados aos autos.

Com efeito, a denúncia narra que SERGIO BRASIL teria solicitado benefícios econômicos indevidos, recebendo o percentual de 0,25% sobre o valor das medições da obra referente à Linha 5 do Metrô/SP durante toda a sua execução, pagamento acordado entre DARIO LEITE e ANUAR CARAM.

ANUAR CARAM, com a anuência de DARIO LEITE, teria efetuado o pagamento de R\$ 500.000,00, de forma parcelada, em ao menos cinco oportunidades. Segundo SERGIO BRASIL, tais valores teriam sido pagos entre 2013 e 2014 no estacionamento externo do Shopping Morumbi, no canteiro de obras da Linha 2, bem como em diversos restaurantes.

Em troca, SÉRGIO BRASIL teria articulado que o segundo edital da licitação fosse publicado contemplando os interesses das empresas envolvidas, com alteração das suas cláusulas de acordo com a orientação das construtoras.

Dessa forma, resta bastante evidente que os fatos narrados na denúncia imputados ao réu não decorrem das colaborações premiadas nem de FLÁVIO BARRA e nem de Samir Assad.

Por outro lado, os anexos, com as respectivas mídias, que dizem respeito aos fatos objeto da denúncia referentes aos colaboradores da CNO, bem como da colaboração de SÉRGIO BRASIL, foram integralmente juntados aos autos.

No mais, conforme esclarecido pelo MPF na quota de oferecimento da denúncia e na própria denúncia (fls. 06, nota de rodapé), correm em autos apartados investigações sobre possíveis ilícitos que poderiam configurar o crime de lavagem de dinheiro, que não são objeto desse processo, inclusive porque nessa hipótese faleceria competência a este Juízo para processamento do feito.

Nesse sentido, verifica-se que no Termo de Depoimento de Samir Assad, juntado ao PIC 1.34.001.009848/2017-15 (este termo efetivamente anexado aos presentes autos), foram relatados alegados pagamentos de propina efetuados por interposta pessoa (jurídica), que em tese configurariam o delito autônomo de lavagem de dinheiro, delito que efetivamente não se encontra descrito na denúncia.

Assim, verifica-se que todos os elementos que dizem respeito aos fatos narrados na denúncia que efetivamente dizem respeito a DARIO LEITE, inclusive em relação aos corréus colaboradores, se encontram nos autos.

A esse respeito, sabe-se que é comum que os acordos de colaboração premiada englobem diversos fatos, envolvendo diversas pessoas, diversos juízos competentes e em diferentes estágios de investigação, de modo que somente cabe ao réu o acesso aos elementos que embasem os fatos imputados em determinada ação penal.

Não por outro motivo, a Lei 12.850/13 determina no artigo 7º, §2º, que “*o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento*”.

Nesse sentido, os Tribunais vêm reiteradamente negando a presunção de prejuízo à defesa quando do indeferimento de acesso à integralidade de acordo de colaboração premiada:

**“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. NEGATIVA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVAS COLHIDOS NA OPERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...) Dessa forma, um acordo de colaboração não enseja, por si só, uma sentença condenatória, aquele precisa estar amparado por um conjunto probatório, conforme o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13. In casu, a eventual falta de acesso à fase preliminar de um acordo não tem o condão de anular o processo por cerceamento de defesa. VI - Consoante o princípio pas de nullité sans grief, evidenciado no art. 563 do CPP ("nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do paciente. Habeas corpus não conhecido.”** (Acórdão Número 2015.02.96257-9 201502962579 Classe HC - HABEAS CORPUS – 341790 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/04/2016 Data da publicação 04/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:04/05/2016)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. RESERVA DE ESPECIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESPELHAMENTO DE MÍDIA DE INFORMÁTICA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ACESSO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM FARTOS ELEMENTOS DE PROVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVA. CIRCULAR DO BACEN. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CABIMENTO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decidiu as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, tanto que todas as matérias suscitadas pela parte no recurso especial foram tidas por prequestionadas e apreciadas no âmbito desta Corte de Justiça. Em tema de acordo de cooperação internacional a regra é a ampla utilização da prova, sendo que qualquer restrição deve ser expressamente formulada pelo Estado requerido, hipótese inocorrente mormente porque a Autoridade Central dos Estados Unidos da América autorizou a utilização das provas em todas as investigações que guardem relação com a Operação Cabo Verde, posteriormente nominada de Ouro Verde. O espelhamento das mídias de informática são providências de perpetuação da prova destinadas a atestar, com a maior confiabilidade possível, a idoneidade da prova, mas não há determinação legal de que não sejam acessadas diretamente, não havendo falar em nulidade se não há demonstração pela parte da existência de adulteração da prova ou de efetivo prejuízo ao exercício da defesa. Não há falar em nulidade qualquer decorrente do indeferimento do acesso à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiros, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)” (Acórdão Número 2016.00.70823-4 201600708234 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1587239 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 14/08/2018 Data da publicação 29/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA:29/08/2018)**

**“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RESGUARDO DE INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS, UM COLABORADOR E OUTRO NÃO. POSSIBILIDADE DE INQUIRÇÃO DO COLABORADOR. PREVISÃO LEGAL. TERCEIROS ACUSADOS EM PROCESSO DIVERSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Tendo em vista a necessidade de se resguardar investigações ainda em curso, e considerando-se a complexidade das investigações e ações penais decorrentes da denominada "Operação Lava-Jato", não constitui nulidade o indeferimento do acesso do recorrente à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiro, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)” (Acórdão Número 2016.00.22578-6 201600225786 Classe RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – 67493 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 19/04/2016 Data da publicação 02/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:02/05/2016)**

*Destaco, ainda, que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de que “tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito”* (Número 3983 Classe Inq – INQUÉRITO Relator(a) TEORI ZAVASCKI Origem STF - Supremo Tribunal Federal)

Levando-se em consideração que todos os elementos referentes aos fatos imputados ao réu DARIO LEITE se encontram nos autos, não há que se falar em prejuízo à sua defesa.

Desse modo, rejeito a alegação de cerceamento de defesa aventada pela defesa de DARIO RODRIGUES LEITE NETO. Faculto à defesa, contudo, demonstrar a existência de prejuízo concreto ao seu exercício, em relação aos fatos narrados na denúncia da presente ação penal, no prazo de 05 dias.

#### VIII - Da suspensão do processo pleiteada pela defesa de FLAVIO BARRA

Requer a defesa de FLAVIO BARRA lhe sejam aplicados os benefícios pactuados no Termo de Acordo de Colaboração Premiada celebrado com a Procuradoria Geral da República, com a conseqüente suspensão da ação penal, pois o item 1 da cláusula 5ª da citada avença estabelece que o trânsito em julgado de condenação, cuja pena privativa de liberdade atinja o limite de 15 anos, garante a FLÁVIO BARRA, nos termos da cláusula 6ª, a suspensão das ações penais e dos demais inquéritos policiais e procedimentos investigatórios instaurados em seu desfavor.

Intimado, o MPF informa que efetivamente a condenação de FLÁVIO BARRA na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101 já atingiu o patamar máximo acordado, requerendo o desmembramento da presente ação penal, com a conseqüente suspensão do decorrente feito, conforme previsão da cláusula 5ª da Colaboração Premiada, devendo este acusado ser ouvido na condição de testemunha do Juízo.

Tendo em vista que já atingido o patamar máximo da pena privativa de liberdade acordada pelo réu e o MPF na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101, defiro a suspensão do feito em relação ao réu em questão, devendo ser desmembrado em relação a este pelo prazo previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos).

Defiro ainda a oitiva de FLAVIO BARRA como informante do Juízo, com fundamento no artigo 4º, §12 da Lei 12.850/13.

#### IX – Demais deliberações

Diante do exposto até aqui, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes imputados aos acusados bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.

Quanto ao pleito das defesas de CELSO DA FONSECA RODRIGUES e de SÉRGIO CORREA BRASIL para expedição de ofício à 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP a fim de comunicar-lhe sobre a decisão deste Juízo que entendeu pela competência da Justiça Federal para o processamento do feito, entendo que a comunicação sobre a decisão proferida, caso entenda relevante, deve ser feito pela própria defesa naqueles autos, razão pela qual indefiro o pedido.

Da mesma maneira, indefiro a expedição de ofício à Construtora OAS, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO para a obtenção de documentos, uma vez que a ela cabe produzir as provas que entender pertinentes, não sendo permitido que transfira tal ônus ao Juízo.

Em relação ao requerimento dos corréus colaboradores de terem seus direitos preservados, de acordo com o artigo 5º da Lei 12.850/13, anoto que referido artigo deve ser entendido em consonância com o dever de publicidade dos atos processuais, garantido no artigo 5º. da Constituição Federal, especialmente levando-se em consideração que já houve o recebimento da denúncia no presente caso, o que incidiria na hipótese do artigo 7º, §3º, da Lei 12.850/13, bem como que o objeto da presente ação penal diz respeito à alegada corrupção de agentes públicos envolvendo recursos públicos, o que enseja maior controle da atividade jurisdicional, inclusive pela população. Nesse sentido:



**AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido. (Inq-AgR - AG.REG. NO INQUÉRITO , EDSON FACHIN, STF.)

Anoto que os fatos envolvendo corrupção nos casos da presente operação já foram e vem sendo amplamente divulgados pela mídia. No mais, já havendo sido decretado o sigilo dos documentos que instruíram o feito até o oferecimento da denúncia (conforme decisão que recebeu a denúncia), entendo que, em princípio, os demais atos processuais devem ter a sua publicidade garantida, a não ser que demonstrado prejuízo concreto em determinado ato processual pela defesa interessada.

Levando-se em consideração o quanto decidido pelo E. STF no HC 166.373/PR, e para resguardar a ampla defesa e o contraditório em relação aos réus não colaboradores, determino que a oitiva das testemunhas deverá ser feita de acordo com as seguintes datas:

No dia 03/02/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de acusação Nilton Coelho de Andrade Júnior e Valdeair Siqueira De Carvalho.

No dia 09/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Carlos José De Souza, Ari Santas, Rogério Nora De Sá, Jorge Gannoum e Gustavo Zinn.

No dia 10/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Ghirag Bogiatzian, Mauro Marchi, Fabio Pierdomenico, Rui Vaz Da Costa Filho, Rubens Marcelo Magnanini e Manoel Ribeiro de Oliveira Neto.

No dia 11/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa José Celestino Marini, Júlio Dalphorno Rossi, José Henrique Ávila, Enio Gazolla Da Costa, Eduardo Rottmman e José Orlando Taboada Silva.

No dia 12/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas Dilson De Cerqueira Paiva Filho, José Cardoso Loureiro, Henrique Martinez Andion, Angelita Rodrigues Barreto e Antônio Carlos Do Nascimento.

No dia 13/03/2020, às 14h00, serão ouvidas as testemunhas José Fernandes Freitas Neto, Fernando Leyser Gonçalves, Hércules Previdi Vieira de Barros, Henrique Rubião do Val e Fernando Orsini Rodarte e o informante do Juízo FLAVIO BARRA.

As datas dos interrogatórios serão oportunamente designadas.

Defiro a expedição de carta rogatória ao Panamá para a oitiva da testemunha Marissa Diaz, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO, que deverá arcar com as custas para a sua expedição, com prazo de cumprimento de 90 dias. Devem as partes apresentar os quesitos a serem respondidos pela testemunha no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP a fim de intimar a testemunha FÁBIO PIERDOMENICO para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Expeça-se carta precatória, também, à Subseção Judiciária de Santos/SP para intimar JORGE GANNOUM para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Da mesma maneira, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para intimar a testemunha HENRIQUE RUBIÃO DO VAL para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Ainda, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para intimar CARLOS JOSÉ DE SOUZA para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Requeira, aos juízos deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ.

Providencie a Secretaria o necessário à realização das audiências acima designadas bem como para a expedição de carta rogatória à Cidade do Panamá, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias.

Desmembre a Secretaria o feito em relação ao réu colaborador FLAVIO DAVID BARRA, ficando desde logo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 10 anos, nos termos do previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos), devidamente homologada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

---

[1] <https://movesaopaulo.com.br/informacoes/perguntas-frequentes/>, consultado em 04/11/19.

[2] <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bndes-projeta-perda-de-ate-r-14-6-bi-com-financiamento-a-odebrecht,70003030544>

[3] <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/governo-de-sp-inicia-processo-para-encerrar-contrato-com-responsaveis-pela-linha-6-laranja-do-metro.ghtml>

[4] <https://www.otp-sa.com.br/pt-br/otp>, consultado em 04/11/2019.

[5] <https://veja.abril.com.br/economia/depois-do-fgts-e-a-vez-do-bndespar-comprar-fatia-da-odebrecht-transport/>, acessado em 04/11/2019.

[6] A respeito do interesse juridicamente relevante, conceito mais afeto ao processo civil, leciona a doutrina: “*Os terceiros juridicamente interessados são aqueles que têm ligação com a relação jurídica controvertida, seja porque participaram de uma relação jurídica conexa àquela deduzida no processo, seja porque participaram direta ou indiretamente da própria relação jurídica levada a juízo*”. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de processo civil. São Paulo, RT, 2015, v. 2, p. 92.

[7] Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

(...)

**§ 2o Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, FLAVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263  
Advogados do(a) RÉU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRENDA BORGES DIAS - SP400172, GABRIEL PIRES VIEGAS - SP421425  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, CRISTIANE PETRO - RS112949, ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS88957, MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS90592  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI - SP338475, MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811, FLAVIA JULIO LUDOVICO - SP406613, MARCELO KHEIRALLAH - SP420663, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380  
Advogado do(a) RÉU: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473  
Advogado do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781  
Advogados do(a) RÉU: JULIANO JOSE BREDAS - PR25717, FLAVIA CRISTINA TREVIZAN - PR32580, ANTONIO ACIR BREDAS - PR02977, JOSE GUILHERME BREDAS - PR31039, DEBORA NORMANTON SOMBRIO - PR41054, BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR64544  
Advogados do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853  
Advogados do(a) RÉU: SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, NATASHADO LAGO - SP328992, NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991, TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AGRELA ARAÑEO - SP254644, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227

DECISÃO

**Autos nº 0005803-30.2017.403.6181**

**Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SÉRGIO CORREA BRASIL, FÁBIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO DA SILVA JÚNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JÚNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA, FLÁVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSÉ ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO e ERALDO BATISTA pela suposta prática de ilícitos de corrupção passiva e ativa, entre os anos de 2004 e 2014, no contexto das obras das Linhas 2 (Verde), 5 (Lilás) e 6 (Laranja) do Metrô de São Paulo.**

**A denúncia foi recebida em relação a todos os denunciados, com exceção de ERALDO BATISTA, em 09 de agosto de 2019. Na mesma ocasião, foi afirmada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.**

**Citados, os réus apresentaram resposta à acusação.**

A defesa constituída de CELSO DA FONSECA RODRIGUES, à fl. 147 (doc. 21142746), apresentou resposta à acusação, na qual destacou que o acusado é colaborador da justiça, tendo firmado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal em 01/12/2016, devidamente homologado pelo STF em 28/01/2017, nos autos da Petição 6469, reafirmando a integralidade das informações por ele prestadas e requerendo o prosseguimento da presente ação penal para que, ao final, sejam reconhecidos mencionados termos do acordo de colaboração premiada. Destacou que foi também denunciado no âmbito da ação penal autuada sob o n. 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, por fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Afirmou, ainda, que, naqueles autos, foi oposta exceção de incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, requerendo, ao final, a expedição de ofício ao e. Juízo da 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, a fim de comunicar o teor da decisão que firmou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, também por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação à fl. 155 (doc. 21146449), na qual afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada. Destaca, ainda, que a inicial acusatória se embasou única e exclusivamente nos depoimentos dos réus colaboradores e, por isso, a ação penal não merece prosseguir. Ao final, nega a prática de qualquer delito e arrola oito testemunhas.

A defesa constituída de SÉRGIO CORREA BRASIL, por sua vez, na resposta à acusação de fl. 158 (doc. 21176703), disse que, como réu colaborador, ratifica todas as informações anteriormente fornecidas ao Ministério Público Federal. Destaca que está sendo processado pelos mesmos fatos que são objeto desta ação penal junto à Justiça Estadual, mais especificamente nas ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e 0107992-40.2018.8.26.0050, ambas em trâmite junto à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP. Requer, então, a expedição de Ofício à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP, solicitando a remessa dos autos das ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e nº 0107992-40.2018.8.26.0050 para julgamento em conjunto, a fim de se evitar potenciais decisões judiciais conflitantes e dupla acusação sobre os mesmos fatos. Não arrola testemunhas.

FLÁVIO DAVID BARRA, em sua resposta à acusação – fl. 163 (doc. 21244964), afirmou que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, devidamente homologado nos autos da PET 5998-STF, tendo cumprido, desde então, suas obrigações previstas no pacto celebrado. Requer que lhe sejam garantidos os benefícios pactuados, com a imediata suspensão da presente ação penal em relação a ele, uma vez que já condenado nos autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária no Rio de Janeiro, à pena de 15 anos de reclusão, patamar máximo de condenação estipulado no acordo. Não arrola testemunhas.

A defesa de LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, na resposta à acusação de fl. 192 (doc. 21389579), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, em 1º dezembro de 2016, devidamente homologado, em 28 de janeiro de 2017, no âmbito da Petição nº 6.498, pela Ministra Carmen Lúcia. Reitera os esclarecimentos expostos em todas as declarações que prestou sobre os fatos objeto da presente ação penal. Destacou a existência do processo nº 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, no qual fora denunciado pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333, caput, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/98), relacionados ao contrato da Linha 5 – Lilás – do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

A defesa constituída de ANUAR BENEDITO CARAM, à fl. 205 (doc. 21613108), apresentou resposta à acusação arguindo, inicialmente, a inépcia da inicial acusatória, uma vez que vaga e imprecisa com relação aos fatos que lhe são imputados, especialmente a data em que realizada a promessa de vantagem indevida, impedindo o exercício da ampla defesa. Destaca que, se a oferta ou promessa de vantagem a SÉRGIO CORREA BRASIL deu-se posteriormente a janeiro de 2011, atípica seria a corrupção ativa especificamente imputada, uma vez que este não mais exercia a função de Diretor de Contratos do METRÔ-SP. Afirmou, ainda, a ausência de suporte probatório mínimo a autorizar a deflagração da presente ação penal em razão de a denúncia lastrear a imputação exclusivamente em depoimentos de colaboradores premiados. Por fim, diz que a inicial aponta que ele fora denunciado porque teria tão-somente efetuado, em favor de Sérgio Brasil, o pagamento da vantagem indevida que lhe fora prometida anos antes por seu antecessor, o corréu Dario LEITE, ambos executivos da Andrade Gutierrez. Pretende demonstrar, então, como o crime de corrupção ativa possui natureza formal e se perfaz com o simples oferecimento ou promessa da vantagem indevida, que o ato de realizar os pagamentos que lhe foi imputado é atípico, sendo este mero exaurimento da conduta criminosa. Arrola cinco testemunhas.

A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, à fl. 221 (doc. 21756666), pleiteou, em resposta à acusação, o reconhecimento da competência da Justiça Estadual de São Paulo. Argumenta que os recursos obtidos pelo Governo do Estado de São Paulo junto ao BNDES, BID e BIRD, ainda que com garantia da União, decorreram de contratos de mútuo feneratício, que não teriam o condão de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar os fatos. Destaca que o Juízo Estadual, nos autos da Exceção de Incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, suscitou conflito positivo de competência para que a questão seja analisada pelo STJ. Frisa, ainda que se entenda pela competência desta Justiça Federal, que a denúncia deve ser rejeitada por estar lastreada apenas em relatos e documentos produzidos, unilateralmente, por colaboradores premiados, além de não conter a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corréu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”. Arrola cinco testemunhas.

**CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL**, em sua resposta à acusação, à fl. 223 (doc. 21788687), disse que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017. Requereu o afastamento da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, uma vez que a implementação de alterações no edital, que culminou na assinatura dos contratos para construção da Linha 5 do Metrô pela Odebrecht, teria ocorrido anteriormente à solicitação, por Sérgio Brasil, da vantagem indevida e, conseqüentemente, ao pagamento efetuado pelos executivos do referido Grupo. Não arrola testemunhas.

Em sua resposta à acusação, **JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO** argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, inexistindo narrativa concreta dos fatos a ele imputados. Destaca a ausência de justa causa para a ação penal em razão de lastrear-se unicamente nas declarações dos colaboradores. Requer a expedição de ofício à Construtora OAS requerendo cópia de todas as circulares atinentes à Estrutura Organizacionais da empresa, no período de 2010 a 2014. Arrola oito testemunhas, uma delas residente no Panamá.

A defesa constituída de **FABIO ANDREANI GANDOLFO** apresentou resposta à acusação à fl. 230 (doc. 21974014), na qual afirma que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017, reiterando, então, o seu afirmado dever com a verdade. Não arrolou testemunhas.

Em sua resposta à acusação, à fl. 235 (doc. 22105621), **DARIO RODRIGUES LEITE NETO** argui, inicialmente, a incompetência deste Juízo Federal. Afirma que a homologação do acordo de colaboração do corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL** é nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto e homologado por Juízo incompetente. Destaca a ausência de documentos indispensáveis ao exercício da ampla defesa, tais como os anexos, mídias e documentos referentes ao acordo de colaboração celebrados que ensejaram a propositura da presente ação penal. Afirma a inépcia da denúncia porque calcada em afirmações genéricas e abstratas, baseadas unicamente no cargo exercido pelo Defendente à época dos fatos, além de não ter sido realizada a distinção entre as condutas supostamente praticadas por ele e seu subordinado hierárquico e de inexistir delimitação do tempo dos fatos, uma vez que remonta a celebração do ajuste espúrio havido entre **SÉRGIO BRASIL** e **ANDRADE GUTIERREZ** a três momentos temporais distintos: 2007, 2011 e 2013/2014. Afirma, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que se baseia exclusivamente em relato dos corrêus colaboradores. Arrola cinco testemunhas.

**BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR**, em sua resposta à acusação, à fl. 259 (doc. 22330494) limitou-se a afirmar que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, homologado pelo STF nos autos da Petição 6.464, sublinhando o seu interesse e disponibilidade em prestar todos os esclarecimentos necessários na presente ação penal. Não arrola testemunhas.

**ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA**, da mesma maneira, na resposta à acusação de fl. 265 (doc. 22575583), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, devidamente homologado pelo STF, reafirmando sua obrigação com a verdade nos presentes autos. Não arrola testemunhas.

Por fim, **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS**, na resposta à acusação de fl. 285 (doc. 22740926), destaca a inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal em razão de restar lastreada exclusivamente na palavra dos colaboradores, sendo certo, ainda, que o corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL**, supostamente o beneficiário da conduta que lhe foi imputada, sequer lhe teria mencionado em seu depoimento. Destaca que é genérica a descrição contida na denúncia. Aduz a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. Ainda, afirma a atipicidade da conduta imputada, uma vez que o simples fato de ter participado de determinada reunião não permite induzir à conclusão que teria praticado qualquer espécie de crime. Arrola cinco testemunhas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

#### I - Da competência

Conforme já afirmado na decisão de recebimento da denúncia, os financiamentos contraídos para as obras das Linhas 2 – Verde, 5 – Lilás e 6 – Laranja pelo Governo do Estado de São Paulo contaram com empréstimos de bancos federais e internacionais, neste caso mediante específica garantia da União em caso de inadimplemento, bem como com aporte de recursos federais mediante concessão de empréstimos do BNDES.

Com efeito, parte das verbas para as obras de expansão da Linha 2, da Linha 5 e da Linha 6 contaram com empréstimos concedidos pelo **BNDES, empresa pública federal, ao Governo do Estado de São Paulo**, sendo a primeira com fundamento na Lei Estadual nº 12.689/2007, a segunda nas Leis nº 13.815/2009, nº 14.822/2012 e nº 15.567/2014, e a terceira nas Leis nº 14.822/2012 e nº 14.987/2013. Por fim, também foram obtidos financiamentos junto ao Japan Bank for International Cooperation, com garantia da União, com fundamento na Lei Estadual nº 12.618/2007 e na Resolução do Senado Federal nº 10/2008.

A título exemplificativo, traga-se o texto da Lei 12.689/07, que autorizou o empréstimo com o BNDES, entre outros organismos:

**LEI Nº 12.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007**

*(Atualizada até a Lei nº 13.535, de 30 de abril de 2009)*

*Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais, bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais até o valor equivalente a US\$ 1,774,000,000.00 (um bilhão setecentos e setenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$ 1.834.000.000,00 (um bilhão oitocentos e trinta e quatro milhões de reais).**

(...)

**§ 3º - Os recursos das referidas operações de crédito com o BNDES serão aplicados, obrigatoriamente, nas execuções dos seguintes Projetos:**

**1. Expansão da Linha 2 - Verde da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, até o valor equivalente a R\$ 1.579.000.000,00 (um bilhão quinhentos e setenta e nove milhões de reais), a cargo da Secretaria dos Transportes Metropolitanos/Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;**

Do mesmo modo, a Lei 13.815/09 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o BID, **BNDES e CEF** para a execução, dentre outros projetos, da **“III - Linha 5 - Lilás do Metrô de São Paulo - Trecho Largo Treze - Chácara Klabin, até o valor de R\$ 766.000.000,00 (setecentos e sessenta e seis milhões de reais)”**.

Por sua vez, a Lei 14.987/13 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o **BNDES, a CEF e outras instituições financeiras internacionais** para a execução do projeto **“Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo”, até o valor equivalente a R\$ 4.569.000.000,00 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e nove milhões de reais)”**.

**Verificou-se, ainda, constar expressamente da minuta do contrato de concessão patrocinada (PPP) para as obras da Linha 6 que “O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”)” (cláusula 27.8, fls. 179/180, IPL, vol. I).**

A esse respeito, confira-se ainda a Minuta de Contrato de Concessão da Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP às fls. 135 e ss dos autos, que dispõe, a respeito do BNDES, que:

**27.8. O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”) e, em caráter complementar, por recursos orçamentários, declarando o PODER CONCEDENTE, nesta oportunidade, que:**

**27.8.1. obterá autorização legislativa para contratação do financiamento junto ao BNDES;**

**27.8.2. formalizou junto ao BNDES pedido de enquadramento do projeto de implantação da LINHA 6 do Metrô;**

**27.8.3. acordou com o BNDES a adequação dos termos do financiamento às disposições do presente CONTRATO.**

**27.9. Os recursos obtidos pelo PODER CONCEDENTE junto ao BNDES para o financiamento do projeto objeto deste CONTRATO serão depositados pela referida instituição financeira em Conta Vinculada ao projeto, destinada, exclusivamente, à liberação à CONCESSIONÁRIA dos valores de APORTE DE RECURSOS a que a mesma venha a fazer jus em face do cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO, na forma disciplinada no item 27.2.**

27.10. O PODER CONCEDENTE obriga-se, no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente CONTRATO ou do contrato de financiamento celebrado com o BNDES, o que ocorrer por último, a firmar Contrato de Administração de Conta Vinculada, para disciplinar os direitos e obrigações das partes, assegurando que a totalidade dos recursos provenientes do financiamento concedido pelo BNDES seja utilizada para o pagamento do APORTE DE RECURSOS, observadas as condições do presente CONTRATO.

Em relação à Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP, além de conceder empréstimo ao Governo do Estado de São Paulo, tem-se que o BNDES também concedeu empréstimo ao Concessionária Move São Paulo, Sociedade de Propósito Específico com o objetivo exclusivo de implantar e operar a Linha 6 do Metrô/SP, formada pelas empresas Odebrecht Transport (OTP), Queiroz Galvão (QG) e UTC Engenharia, que se sagrou vencedora do leilão[1].

Com efeito, às fl. 591, PIC nº 1.34.001.009848/2017-15, vol. III, consta a indicação do BNDES como agente financeiro, financiador tanto do parceiro privado – Concessionária Move São Paulo S.A., quanto do parceiro público (Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo):

#### *IMAGEM - ANEXO I*

Tratando-se, portanto, de recursos públicos advindos por meio de financiamento de empresa pública federal (BNDES), supostamente utilizados para pagamento de propina, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DELITOS PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA - E NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO STJ. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRF - 2ª REGIÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL. APRECIÇÃO COMO QUESTÕES DE MÉRITO. MÉRITO. CASO DOS AUTOS CUJA PROVA CONFIGURA, TÃO SOMENTE, O COMETIMENTO DO DELITO TIPIFICADO PELO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DESCRITO NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO DO RÉU NAS PENAS COMINADAS AO DELITO PREVISTO NO ART. 317, COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL, RESULTANDO EM UMA PENA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. ART. 109, INC. III, DO CP. 1. A ação penal em tela tramita no STJ em virtude de o réu ocupar cargo previsto no art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal, qual seja, a cadeira de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que assumiu em 6 de novembro de 2013. Ocorre que os fatos investigados foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Assim, a competência, que deveria ser do STJ segundo o entendimento anterior - tendo em vista o cargo atual do acusado ter prerrogativa de julgamento no STJ, conforme o art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal - deveria passar a ser do TJES, se aplicado o recente entendimento do STF na QO na AP n. 937/RJ, pois, como visto, os fatos foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual, e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Contudo, foi justamente para hipóteses como a presente que o STF fixou a seguinte ressalva na QO na AP n. 937/RJ: "Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". O STF tencionou, com efeito, evitar que a mudança de entendimento trazida pela QO na AP n. 937/RJ terminasse por deslocar a competência em casos com instrução processual já encerrada e prontos para julgamento. É precisamente este o caso dos autos. Tudo isso recomenda a manutenção e o julgamento do processo no STJ. 2. A questão da competência foi devidamente examinada no voto vencedor durante a votação da questão de ordem no TRF - 2ª Região (vol. 4, fl. 1.252 e vol. 6, fl. 1.821), o qual entendeu pela sua competência para processar o feito, tendo em vista que toda negociação fraudulenta teve como sustentáculo e origem verba proveniente de empréstimo do BNDES, e vários dos réus eram deputados estaduais, detentores de prerrogativa de foro, na forma do art. 109, inc. I, "a", da Constituição Estadual do Espírito Santo. Assim, restou assentada a competência da Justiça Federal, não havendo falar em nulidade nas provas produzidas por juízo incompetente (...)

(APN - AÇÃO PENAL - 804 2015.00.23793-9, OG FERNANDES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:07/03/2019 ..DTPB:.)

Em relação a tais recursos, não custa recordar ser fato notório que o Grupo Odebrecht, do qual faz parte a OTP, já pediu recuperação judicial, havendo estimativa de perdas de recursos do BNDES da ordem de 8,7 bilhões[2], havendo o Metrô de São Paulo inclusive, noticiado o fim da concessão à Move São Paulo em virtude de não conseguirem a liberação de recursos junto ao BNDES para continuidade das obras[3].

A negativa de financiamento de longo prazo pelo BNDES foi, inclusive, submetida ao Tribunal de Contas da União por meio de solicitação do Congresso Nacional, para que se realizasse fiscalização no BNDES com o intuito de avaliar a existência de algum impedimento de ordem legal que pudesse afetar a concessão de financiamento a longo prazo para a PPP da Linha 6 do Metrô de São Paulo no que diz respeito à Concessionária Move São Paulo, com a lavratura do seguinte acórdão, concluindo pelo acerto da negativa de concessão de empréstimo (Íntegra do acórdão disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*NUMACORDAO%253A628%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%253A1216-11ea-a342-9b9f5410d1bf](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A628%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%253A1216-11ea-a342-9b9f5410d1bf)):

TC 024.399/2016-7

**ACORDAM** os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 14, IV, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. prestar as seguintes informações à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal:

9.2.1. a concessão do financiamento de longo prazo para a PPP Linha 6-Laranja do Metrô de São Paulo pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) encontra óbices de natureza legal nas leis 5.662, de 21/6/1971, 13.303, de 30/6/2016, e 4.595, de 31/12/1964, que autorizaram a definição das normas constantes nas resoluções BNDES DIR 3115/2017, 2690/2014, 2833/2015, 2934/2015, Resolução 2844/2001 do Conselho Monetário Nacional e circular 3648/2013 do Banco Central do Brasil;

9.2.2. os patrocinadores do empreendimento tendem a experimentar rebaixamento progressivo de sua situação cadastral junto ao BNDES, devendo alcançar o conceito cadastral ruim, dadas as condições atuais de deterioração da imagem e da situação econômico-financeira das empresas participantes do projeto, nos termos dos arts. 3º, § 2º, 11, inciso III, e § 1º, inciso I, da Resolução DIR 3115/2017-BNDES;

9.2.3. a condição cadastral ruim acarreta, necessariamente, que as referidas empresas obtenham classificação de risco de crédito não superior a CCC-, segundo o art. 17, parágrafo único, inciso III, da Resolução DIR 3115/2017-BNDES, c/c os arts. 15 e 16 da Resolução DIR 2690/2014-BNDES, c/c os arts. 10, § 1º, e 17 da Resolução DIR 2833/2015-BNDES;

9.2.4. como consequência dessa classificação CCC- ou inferior, há redução acentuada nos limites de exposição do banco em relação a essas empresas com elevado risco de crédito, diminuindo significativamente a margem para essas companhias operarem com o BNDES, nos termos dos arts. 3º a 15 da Resolução DIR 2934/2015-BNDES;

9.2.5. os referidos limites de exposição resultam das normas constantes da circular 3648/2013 do Banco Central do Brasil, que versam sobre a classificação do risco de crédito realizada por cada instituição financeira, destacando-se, no presente caso, o art. 19, que aduz dever ser considerada a deterioração de condições econômicas na classificação de risco das empresas; o art. 26, que trata dos testes de estresse a serem realizados no rating elaborado pelos bancos, de maneira a propiciar tempestivo rebaixamento de empresas; e o Anexo I da circular, que especifica os critérios de classificação de risco de financiamentos especializados do tipo "financiamento de projeto", aplicável ao presente caso;

9.2.6. a Resolução 2844/2001 do Conselho Monetário Nacional, que promove a fixação de percentual máximo de exposição sobre o patrimônio de referência dos bancos em geral, baliza os ratings internos e limites de exposição elaborados por cada banco, regulados pela circular 3648/2013 do Banco Central do Brasil, citada no subitem acima;

9.2.7. todo esse arcabouço normativo deriva dos princípios de regulação prudencial que visam à prevenção da ocorrência de possíveis defaults financeiros por parte de potenciais clientes dos bancos e, assim, diminuir as perdas dos bancos e o risco de crises no sistema de pagamentos;

9.2.8. será determinado à unidade técnica especializada do Tribunal de Contas da União (SecexEstataisRJ) que proceda à autuação de processo de fiscalização no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social do tipo acompanhamento, no exercício de 2018, nos termos do art. 241, inciso I, do Regimento Interno/TCU, para verificar eventuais irregularidades existentes no deslinde da concessão do financiamento de longo prazo para a PPP Linha 6-Laranja do Metrô de São Paulo;

9.3. determinar à SecexEstataisRJ que autue processo de fiscalização no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, no exercício de 2018, do tipo acompanhamento, nos termos do art. 241, inciso I, do Regimento Interno/TCU, para verificar eventuais irregularidades existentes no deslinde da concessão do financiamento de longo prazo para a PPP (Parceria Público Privada) Linha 6-Laranja do Metrô de São Paulo;

9.4. dar ciência desta decisão à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização do tipo acompanhamento, ser-lhe-á dada conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0628-09/18-P.



Como se não bastassem os financiamentos tanto do parceiro público, Governo do Estado de São Paulo, quanto o parceiro privado, Concessionária Move São Paulo, tem-se ainda que a própria OTP possui mais de 40% de suas ações em titularidade de entes federais.

Com efeito, 10,61% das ações da OTP são da BNDESPAR, gestora de participações sociais do BNDES. Ademais, outros 30% das ações da OTP são do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme informação disponível no site da OTP[4] e amplamente noticiado pelos meios de comunicação[5]:

## OTP - PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

### IMAGEM - ANEXO 2

A participação do FGTS se deu por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), que por sua vez tem suas diretrizes limitadas pela Lei 8.036/1990. Assim sendo, conclui-se que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, o que também atrai a competência da Justiça Federal.

Dessa forma, resta claro não somente a presença de recursos públicos federais advindos de empréstimos do BNDES tanto ao parceiro público quanto ao parceiro privado, como também o prejuízo direto ao Tesouro Nacional advindo do desvio das verbas em questão, inclusive em razão de mais de 40% das ações da OTP pertencerem a entes federais.

Finalmente, observa-se ainda que parte das verbas das obras das Linhas 2, 5 e 6 do Metrô/SP contaram com financiamentos obtidos perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Japan Bank for International Cooperation (JBIC), cujas operações foram habilitadas com a garantia da União, conforme ofício e planilhas fornecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo (fls. 581/591, PIC 1.34.001.009848/2017-15, vol. III):

Consignou-se que a referida documentação demonstra que a Linha 5 contou com financiamentos obtidos perante o BIRD e o BID, ambos com garantia da União, com fundamento nas Leis Estaduais nº 13.270/2008 e nº 13.535/2009, e na Resolução do Senado Federal nº 29/2010.

Com efeito, parte das verbas utilizadas para pagamento das propinas indicadas na denúncia seria proveniente de financiamentos obtidos perante o BIRD, os quais foram autorizados pelo Senado Federal, por meio das citadas Resoluções nº 29/2010 e 22/2010, o que viabilizou ao Estado de São Paulo a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, respectivamente nos valores de US\$ 650.400.000,00 e US\$ 130.000.000,00, destinados ao financiamento parcial do Programa de Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo (fls. 583, vol. III, PIC nº 1.34.001.009848/2017).

A título exemplificativo, destaca-se o texto da Resolução nº 29/2010 do Senado Federal:

### RESOLUÇÃO Nº 29, DE 2010 DO SENADO FEDERAL

**Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos).**

**O Senado Federal resolve:**

**Art. 1º** É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos). Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo, Trecho Largo Treze – Chácara Klabin”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – devedor: Estado de São Paulo;**

**II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);**

**III – garantidor: República Federativa do Brasil;**

**IV – valor: US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos);**

(...)

Dessa forma, igualmente verificado o interesse da União, na medida em que garantidora das verbas alegadamente utilizadas para pagamento de propina, de modo que ocupa posição jurídica que pode ser afetada por referidos desvios[6].

Assim, seja porque a verba para a título de propina advinha de empréstimo do BNDES, empresa pública federal, seja para o Governo do Estado de São Paulo, seja para as empreiteiras, seja em razão de que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, seja em razão de que a República Federativa do Brasil figura como garantidora de todos os empréstimos junto a organismos internacionais, caracterizada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Registro, ainda, conhecimento sobre o conflito positivo de competência suscitado pelo MM. Juízo Estadual, o qual, conforme pesquisa realizada, ainda não foi devidamente distribuído ao STJ. Em sendo assim, não há qualquer notícia de suspensão do presente feito, na forma autorizada pelo artigo 116, §2º, do CPP[7], razão pela qual, entendendo pela competência deste Juízo, dou regular seguimento ao feito.

## II - Da ausência de justa causa

As defesas de ANUAR CARAM, MARIO BIANCHINI, JOSÉ ALEXIS, DARIO LEITE e CARLOS ALBERTO MENDES sustentam a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que os únicos elementos existentes em face dos mencionados réus seriam os depoimentos dos demais corréus colaboradores.

Tais réus são implicados nos contratos referentes às obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Verifica-se que o recebimento da denúncia se lastreou no fato de que MÁRIO BIANCHINI, CARLOS ALBERTO MENDES e JOSÉ ALEXIS estavam presentes na reunião realizada na sede da CNO em São Paulo na qual todos os representantes do consórcio CM5 acordaram em realizar contraproposta para SERGIO BRASIL de 0,25% do valor das medições da obra da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP, em contraposição ao percentual de 0,5% que havia sido por ele solicitado.

Além disso, MARIO BIANCHINI e JOSÉ ALEXIS também estavam presentes na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta de pagamento de propina a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Referidas reuniões foram confirmadas por CARLOS ARMANDO PASCHOAL e CELSO RODRIGUES. Além disso, SERGIO BRASIL confirmou o recebimento dos valores indevidos, inclusive fornecendo seus extratos bancários para comprovação, bem como forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua Colaboração).

Quanto a ANUAR CARAM e DARIO LEITE, após a anulação do primeiro edital de licitação da Linha 5, teriam participado das reuniões com SÉRGIO BRASIL para ajuste de novo edital de licitação de acordo com os interesses das empresas, culminando na realização de nova licitação, com o vencimento do Lote 03 pelo consórcio AG-CC.

Em relação a este novo edital, SERGIO BRASIL teria solicitado/recebido oferta de pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, à semelhança do acordo já feito com o Consorcio CM5.

Referido contrato tinha como líder, inicialmente, DARIO LEITE, então Diretor Geral de Contratos da AG, que posteriormente, por volta de 2010, foi sucedido por ANUAR CARAM, na condição de Superintendente Comercial de Obras da AG.

Ambos os executivos seriam os responsáveis pelos pagamentos feitos a SERGIO BRASIL, que foram realizados entre 2013 e 2014 em cinco oportunidades, ora no estacionamento do Morumbi Shopping, ora no canteiro de obras da Linha 2 do metrô, bem como em diversos restaurantes.

Em 2011, SERGIO BRASIL passou a assessorar a unidade técnica de PPPs da Secretaria de Planejamento do Governo de SP, mas teria continuado recebendo valores em razão do acordo feito anteriormente, o que foi reafirmado em sua colaboração.

A esse respeito, SERGIO BRASIL forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua colaboração), bem como confirmou o recebimento dos valores (Apenso V de sua colaboração).

Dessa forma, em primeiro lugar, observo que o recebimento da denúncia não foi lastreado exclusivamente nos depoimentos dos corréus colaboradores, mas também nos elementos por eles trazidos para corroborar suas afirmações, notadamente no histórico de alteração dos editais da Linha 5 (Apenso II) e dados bancários de SÉRGIO BRASIL confirmando o recebimento da propina (Apenso V).

Em segundo lugar, observo que, embora os acordos de colaboração premiada sejam considerados meios de obtenção de prova, as declarações feitas pelos colaboradores no bojo do negócio jurídico de colaboração premiada constituem efetivamente meio de prova. Nesse sentido, já decidiu o E. STF:

*Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova. Nesse sentido, dispõe o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. (DIAS TOFFOLI, HC 127483).*

Ainda que assim não fosse, conforme já ressaltado quando do recebimento da denúncia, o Pleno do E. STF já decidiu em mais de uma oportunidade que depoimentos colhidos em colaboração premiada, embora não sejam suficientes a sustentar uma condenação penal, são suficientes para ensejar o recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016).

No mais, anoto que o momento adequado para analisar os elementos de corroboração trazidos pelo colaborador, a fim de verificar se este cumpriu a sua parte em relação ao acordo de colaboração premiada, ou seja, se efetivamente atingiu os resultados a que se comprometeu, é a sentença, conforme artigo 4º, §11 da Lei 12.850/13, sobretudo porque o colaborador poderá, ao longo da instrução, fornecer outros elementos de corroboração de suas afirmações.

Aliás, a própria lei veda condenação exclusivamente com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador, conforme artigo 4º §16 da Lei 12.850/13.

Assim sendo, deve ser rechaçada a alegação de ausência de justa causa suscitada pelos réus.

### III - Da inépcia da denúncia

Registro, inicialmente, que não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando aos acusados, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa.

No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se, conforme destaco a seguir:

(iii.i) Pela defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS

A defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada.

Não vislumbro, todavia, o vício apontado. Com efeito, a inicial é expressa ao apontar que a primeira licitação da Linha 05 foi anulada, sendo elaborado novo edital com auxílio das próprias construtoras para beneficiamento destas, com entrega de propostas para 14 de setembro de 2010. Como resultado da licitação, sagrou-se vitorioso o consórcio CM5, formado pela CNO, QG e OAS.

Em razão do direcionamento do novo edital, seguiu afirmando a inicial acusatória que SÉRGIO BRASIL teria solicitado o pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras do certame, a serem pagos após o início das obras. Em razão disso, destaca que teria sido realizada reunião com os diretores de cada empresa participante do consórcio, na antiga sede da CNO, na Marginal Pinheiros, da qual CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS também teria participado, como executivo da OAS, quando foi acordado o oferecimento da contraproposta de 0,25% a SÉRGIO BRASIL.

Ora, a afirmada participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na referida reunião foi registrada tanto pelo corréu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Rejeito, desta maneira, a preliminar aventada.

(iii.ii) Pela defesa de ANUAR CARAM

Segundo afirma em sua resposta à acusação, o MPF teria se contradito na inicial acusatória quanto ao momento do oferecimento e pagamento da vantagem indevida, no que se refere às obras da Linha 05, a SÉRGIO BRASIL, além de sobre quem exatamente teria oferecido tal vantagem.

Não vislumbro, todavia, qualquer incongruência quanto à data dos fatos e termos de pagamento das vantagens indevidas. Com efeito, depreende-se da denúncia, no que se refere às obras da Linha 05, que estas se iniciaram em 2007, a partir da obtenção de recursos do BID, BIRD e BNDES. Nesta oportunidade, relata que SÉRGIO BRASIL teria solicitado de CELSO DA FONSECA, da CNO, e DARIO LEITE, da AG, percentual de 0,5 % a título de propina.

Em razão de a primeira licitação da Linha 05 ter sido anulada, já no ano de 2010, e pelo direcionamento no novo edital, SÉRGIO BRASIL teria solicitado novamente o pagamento de propina, no mesmo equivalente de 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, a serem pagos após o início das obras, posteriormente reduzido para o percentual de 0,25%.

Ainda, agora já entre 2013 e 2014, em razão da necessidade de o segundo edital fosse sanado, foi solicitada vantagem a DARIO LEITE e ANUAR CARAM, correspondente a percentual referente à medição do contrato, tendo sido pago o valor de R\$ 50.000,00 para colaboração na elaboração do novo edital para a licitação das obras da Linha 05 do Metrô.

O que se tem, assim, é que, para a realização das obras da Linha 05 de Metrô, segundo consta na denúncia, houve uma sucessão de certames e ajustes na execução do contrato que ensejaram o pagamento de vantagens indevidas, devidamente descritos na denúncia.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.iii) Pela defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR

A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR afirma que a denúncia é inepta porquanto não contém a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corrêu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”.

Trata-se de preliminar que não merece ser acolhida. O Ministério Público Federal, na denúncia, delineou devidamente a conduta imputada ao corrêu: como executivo da Queiroz Galvão, MÁRIO teria participado de reunião, juntamente com os corrêus CELSO RODRIGUES, CARLOS ARMANDO PASCHOAL, CARLOS ALBERTO MENDES, CARLOS HENRIQUE BARBOSA e JOSÉ ALEXIS, após solicitação de vantagem por parte de SÉRGIO BRASIL, para ajustarem a contraproposta no percentual de 0,25% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação.

Ora, a afirmada participação de MÁRIO BIANCHINI na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Além disso, MARIO BIANCHINI também estava presente na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Destaco que a participação de MÁRIO BIANCHINI na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Não merece prosperar, desta maneira, a preliminar de inépcia sustentada pela defesa de MÁRIO BIANCHINI.

(iii.iv) Pela defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS

A defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS afirma que a denúncia é inepta porquanto genérica a descrição dos fatos nela contida.

De igual forma, não merece deferimento a preliminar suscitada, uma vez que também destaca, lastreada nos depoimentos dos corrêus colaboradores CELSO RODRIGUES e CARLOS ARMANDO PASCHOAL, a sua participação na reunião, a condição de executivo da Queiroz Galvão, para ajuste do percentual da propina a ser paga a SÉRGIO BRASIL quando das obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Ora, a afirmada participação de CARLOS ALBERTO MENDES na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS ALBERTO MENDES na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.v) Pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO

A defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, afirmando inexistir narrativa concreta dos fatos a ele imputados.

Da mesma maneira que os demais corrêus que alegaram vício na inicial acusatória, conta nesta que JOSÉ ALEXIS também teria participado de reunião para debate do percentual da propina e, posteriormente, da reunião na qual se ofertou a contraproposta a SÉRGIO BRASIL, o que demonstra a existência de indícios de autoria a amparar o recebimento da inicial acusatória.

Sua participação foi afirmada por CARLOS ARMANDO PASCHOAL.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

#### IV - Da atipicidade aventada pela defesa de ANUAR CARAM

A defesa de ANUAR CARAM pretendeu demonstrar a atipicidade de sua conduta em razão de que, conforme a denúncia, somente estaria descrita a conduta de efetuar pagamentos indevidos em favor de SÉRGIO BRASIL, mas não teria oferecido ou prometido a vantagem, o que teria sido feito por seu antecessor DARIO LEITE.

No entanto, o pagamento de vantagem indevida, ainda que acertada por outro pessoa, previamente ou concomitantemente, mas com ciência do réu de sua finalidade, bem como de se tratar de propina, é fato típico a demonstrar a coautoria no delito de corrupção ativa.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

**PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 334, PARÁGRAFO 3º, DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença exarada pelo Juízo da 32ª Vara Federal da SJ/CE que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou VICENTE BENICIO VASCONCELOS JÚNIOR pela prática do crime previsto no Art. 334 do CP, aplicando-lhe pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão; 2. Em suas razões, o órgão ministerial pugna pela aplicação da majorante prevista no Art. 334, parágrafo 3º, do CP, bem como pela condenação do réu também pelo delito de corrupção ativa (Art. 333 do CP); 3. O primeiro pleito formulado no recurso não procede, porquanto o transporte da mercadoria não se deu através de voo clandestino, mas através de avião de carreira (não há divergência, no ponto, quanto ao voto do Relator original); 4. Outrossim, resta evidente, pela confissão, que o réu tinha conhecimento da existência de um servidor público "comprado", o qual facilitaria o ingresso das mercadorias advindas dos EUA sem o recolhimento do imposto devido. De fato, uma televisão de 32 polegadas foi entregue ao auditor fiscal da receita federal para a liberação dos produtos sem o recolhimento tributário, sendo certo que, para consumação do delito de corrupção ativa, o Código Penal não se restringe ao pagamento em dinheiro, podendo ser qualquer "vantagem indevida". É pouco relevante, ademais, no contexto, que o "pagamento" tenha sido feito por outro implicado, na exata medida em que, de acordo com o Art. 29 do CP, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Desse modo, há a necessidade de sua condenação também pelo crime previsto no Art. 333 do CP (corrupção ativa). 5. Quanto à dosimetria da pena (pelo segundo crime), nenhuma das circunstâncias judiciais excede ao desvalor inerente à própria incriminação, donde a necessidade de fixar-se a pena-base no mínimo legal estabelecido, de 02 (dois) anos de reclusão, devendo-se, à míngua de circunstâncias agravantes/atenuantes, bem assim de causas de aumento/diminuição de pena, torná-la definitiva, para ser aplicada em concurso material (CP, Art. 69) com as sanções fixadas pelo para o crime de descaminho (1 ano e 02 meses de reclusão), podendo ser substituída a pena final (de 03 anos e 02 meses de reclusão) por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução, nos termos do CP, Art. 44, parágrafo 2º, final; 6. Apelação parcialmente provida. (ACR - Apelação Criminal - 13122 0000272-11.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/12/2017 - Página::103.)**

A questão referente ao dolo do corrêu, que poderia demonstrar a sua adesão ou não à empreitada criminosa, é evidentemente matéria que demanda dilação probatória.

#### V - Afastamento da causa de aumento CARLOS ARMANDO PASCHOAL

A defesa de CARLOS ARMANDO PASCHOAL requer o afastamento da causa de aumento do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, sob o fundamento de que as alterações no edital da Linha 5 e sua consequente republicação se deram antes à solicitação, por SÉRGIO BRASIL, da vantagem indevida.

É evidente que tal circunstância depende de dilação probatória e, portanto, trata-se de verdadeira matéria de mérito, a serem apreciadas no momento próprio.

#### VI - Da alegação de nulidade do acordo de colaboração realizado pelo corréu SÉRGIO CORREA BRASIL

Afirma a defesa de DARIO LEITE que o acordo de colaboração do corréu SÉRGIO CORREA BRASIL seria nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto, por envolver crimes eleitorais e autoridades com foro privilegiado, além de homologado por Juízo incompetente, uma vez que não haveria a alegada conexão.

Rechaço a alegação de nulidade, uma vez que não cabe a este Juízo valorar a legalidade da homologação efetuada pela 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, competindo unicamente ao Juízo da homologação apreciar os seus requisitos legais para tanto.

Além disso, ainda que se admita, por hipótese, a existência de nulidade em razão de relato sobre autoridades detentoras de foro privilegiado e crimes eleitorais, eventual declaração de nulidade (parcial) não teria o condão de aproveitar ao réu DARIO LEITE, uma vez que, em relação a ele, os únicos relatos se referem ao delito de corrupção ativa, de modo que não lhe beneficiariam.

Finalmente, ainda que se reconhecesse a nulidade integral da homologação efetuada pela 6ª. Vara Criminal Federal, tal declaração não afetaria a validade das provas produzidas, conforme entendimento doutrinário:

*“Isso, contudo, não afetará a validade das provas produzidas a partir dos depoimentos por ele prestados nos mesmos autos ou em outros processos, inclusive em juízos distinto, porque o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador: o primeiro é meio de obtenção de prova, enquanto os últimos são meios de prova. Além disso, como já afirmado, o colaborador pode prestar depoimento na qualidade de testemunha e trazer provas de suas alegações, mesmo na inexistência de um acordo formal de colaboração como o previsto pela Lei 12.850/2013. Essas serão submetidas ao contraditório, como qualquer outra prova”.*

O E. STF também já decidiu que terceiros eventualmente implicados por colaboradores não têm direito à impugnação do clausulado. Confira-se:

Por se tratar de um negócio jurídico processual personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento quando do “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

O acordo de colaboração, como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica: *res inter alios acta*. A delação premiada, como já tive oportunidade de assentar, é um benefício de natureza personalíssima, cujos efeitos não são extensíveis a corréus (RHC nº 124.192/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/4/15)

Esse negócio jurídico processual tem por finalidade precípua a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trouxer para a investigação e o processo criminal. Assim, a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes, ou mesmo independentemente, de um acordo de colaboração. (DIAS TOFFOLI, HC 127.483/PR).

Dessa forma, referida alegação não pode ser acolhida.

No entanto, resta assegurado ao delatado o direito de confrontar em Juízo as afirmações sobre os fatos relatados pelo colaborador e as provas por ele indicadas, de modo a restar salvaguardados os seus direitos e interesses, notadamente o contraditório e ampla defesa.

#### VII – Do alegado cerceamento de defesa ante à impossibilidade de acesso à integralidade dos acordos de colaboração premiada

A defesa de DARIO LEITE sustenta cerceamento de defesa em razão de não estarem integralmente nos autos os anexos, mídias e demais documentos referentes às colaborações premiada de Samir Assad, FLÁVIO BARRA e demais corrêus colaboradores.

Em primeiro lugar, destaca-se que efetivamente não se encontram nos autos os anexos das colaborações premiadas de SAMIR ASSAD e de FLAVIO BARRA.

Porém, em relação aos fatos imputados ao réu na denúncia, qual seja envolvimento em corrupção ativa referente à Linha 5 do Metrô/SP, todos os elementos narrados por colaboradores que dizem respeito ao réu se encontram devidamente juntados aos autos.

Com efeito, a denúncia narra que SERGIO BRASIL teria solicitado benefícios econômicos indevidos, recebendo o percentual de 0,25% sobre o valor das medições da obra referente à Linha 5 do Metrô/SP durante toda a sua execução, pagamento acordado entre DARIO LEITE e ANUAR CARAM.

ANUAR CARAM, com a anuência de DARIO LEITE, teria efetuado o pagamento de R\$ 500.000,00, de forma parcelada, em ao menos cinco oportunidades. Segundo SERGIO BRASIL, tais valores teriam sido pagos entre 2013 e 2014 no estacionamento externo do Shopping Morumbi, no canteiro de obras da Linha 2, bem como em diversos restaurantes.

Em troca, SÉRGIO BRASIL teria articulado que o segundo edital da licitação fosse publicado contemplando os interesses das empresas envolvidas, com alteração das suas cláusulas de acordo com a orientação das construtoras.

Dessa forma, resta bastante evidente que os fatos narrados na denúncia imputados ao réu não decorrem das colaborações premiadas nem de FLÁVIO BARRA e nem de Samir Assad.

Por outro lado, os anexos, com as respectivas mídias, que dizem respeito aos fatos objeto da denúncia referentes aos colaboradores da CNO, bem como da colaboração de SÉRGIO BRASIL, foram integralmente juntados aos autos.

No mais, conforme esclarecido pelo MPF na quota de oferecimento da denúncia e na própria denúncia (fls. 06, nota de rodapé), correm em autos apartados investigações sobre possíveis ilícitos que poderiam configurar o crime de lavagem de dinheiro, que não são objeto desse processo, inclusive porque nessa hipótese faleceria competência a este Juízo para processamento do feito.

Nesse sentido, verifica-se que no Termo de Depoimento de Samir Assad, juntado ao PIC 1.34.001.009848/2017-15 (este termo efetivamente anexado aos presentes autos), foram relatados alegados pagamentos de propina efetuados por interposta pessoa (jurídica), que em tese configurariam o delito autônomo de lavagem de dinheiro, delito que efetivamente não se encontra descrito na denúncia.

Assim, verifica-se que todos os elementos que dizem respeito aos fatos narrados na denúncia que efetivamente dizem respeito a DARIO LEITE, inclusive em relação aos corrêus colaboradores, se encontram nos autos.

A esse respeito, sabe-se que é comum que os acordos de colaboração premiada englobem diversos fatos, envolvendo diversas pessoas, diversos juízos competentes e em diferentes estágios de investigação, de modo que somente cabe ao réu o acesso aos elementos que embasem os fatos imputados em determinada ação penal.

Não por outro motivo, a Lei 12.850/13 determina no artigo 7º, §2º, que “*o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento*”.

Nesse sentido, os Tribunais vêm reiteradamente negando a presunção de prejuízo à defesa quando do indeferimento de acesso à integralidade de acordo de colaboração premiada:



**“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. NEGATIVA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVAS COLHIDOS NA OPERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...) Dessa forma, um acordo de colaboração não enseja, por si só, uma sentença condenatória, aquele precisa estar amparado por um conjunto probatório, conforme o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13. In casu, a eventual falta de acesso à fase preliminar de um acordo não tem o condão de anular o processo por cerceamento de defesa. VI - Consoante o princípio pas de nullité sans grief, evidenciado no art. 563 do CPP ("nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do paciente. Habeas corpus não conhecido.”** (Acórdão Número 2015.02.96257-9 201502962579 Classe HC - HABEAS CORPUS – 341790 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/04/2016 Data da publicação 04/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:04/05/2016)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. RESERVA DE ESPECIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESPELHAMENTO DE MÍDIA DE INFORMÁTICA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ACESSO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM FARTOS ELEMENTOS DE PROVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVA. CIRCULAR DO BACEN. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CABIMENTO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decidiu as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, tanto que todas as matérias suscitadas pela parte no recurso especial foram tidas por prequestionadas e apreciadas no âmbito desta Corte de Justiça. Em tema de acordo de cooperação internacional a regra é a ampla utilização da prova, sendo que qualquer restrição deve ser expressamente formulada pelo Estado requerido, hipótese inócua mormente porque a Autoridade Central dos Estados Unidos da América autorizou a utilização das provas em todas as investigações que guardem relação com a Operação Cabo Verde, posteriormente nominada de Ouro Verde. O espelhamento das mídias de informática são providências de perpetuação da prova destinadas a atestar, com a maior confiabilidade possível, a idoneidade da prova, mas não há determinação legal de que não sejam acessadas diretamente, não havendo falar em nulidade se não há demonstração pela parte da existência de adulteração da prova ou de efetivo prejuízo ao exercício da defesa. Não há falar em nulidade qualquer decorrente do indeferimento do acesso à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiros, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)”** (Acórdão Número 2016.00.70823-4 201600708234 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1587239 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 14/08/2018 Data da publicação 29/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA:29/08/2018)

**“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RESGUARDO DE INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS, UM COLABORADOR E OUTRO NÃO. POSSIBILIDADE DE INQUIRÇÃO DO COLABORADOR. PREVISÃO LEGAL. TERCEIROS ACUSADOS EM PROCESSO DIVERSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Tendo em vista a necessidade de se resguardar investigações ainda em curso, e considerando-se a complexidade das investigações e ações penais decorrentes da denominada "Operação Lava-Jato", não constitui nulidade o indeferimento do acesso do recorrente à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiro, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)”** (Acórdão Número 2016.00.22578-6 201600225786 Classe RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – 67493 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 19/04/2016 Data da publicação 02/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:02/05/2016)

*Destaco, ainda, que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de que “tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito”* (Número 3983 Classe Inq – INQUÉRITO Relator(a) TEORI ZAVASCKI Origem STF - Supremo Tribunal Federal)

Levando-se em consideração que todos os elementos referentes aos fatos imputados ao réu DARIO LEITE se encontram nos autos, não há que se falar em prejuízo à sua defesa.

Desse modo, rejeito a alegação de cerceamento de defesa aventada pela defesa de DARIO RODRIGUES LEITE NETO. Faculto à defesa, contudo, demonstrar a existência de prejuízo concreto ao seu exercício, em relação aos fatos narrados na denúncia da presente ação penal, no prazo de 05 dias.

#### VIII - Da suspensão do processo pleiteada pela defesa de FLAVIO BARRA

Requer a defesa de FLAVIO BARRA lhe sejam aplicados os benefícios pactuados no Termo de Acordo de Colaboração Premiada celebrado com a Procuradoria Geral da República, com a conseqüente suspensão da ação penal, pois o item 1 da cláusula 5ª da citada avença estabelece que o trânsito em julgado de condenação, cuja pena privativa de liberdade atinja o limite de 15 anos, garante a FLÁVIO BARRA, nos termos da cláusula 6ª, a suspensão das ações penais e dos demais inquéritos policiais e procedimentos investigatórios instaurados em seu desfavor.

Intimado, o MPF informa que efetivamente a condenação de FLÁVIO BARRA na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101 já atingiu o patamar máximo acordado, requerendo o desmembramento da presente ação penal, com a conseqüente suspensão do decorrente feito, conforme previsão da cláusula 5ª da Colaboração Premiada, devendo este acusado ser ouvido na condição de testemunha do Juízo.

Tendo em vista que já atingido o patamar máximo da pena privativa de liberdade acordada pelo réu e o MPF na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101, defiro a suspensão do feito em relação ao réu em questão, devendo ser desmembrado em relação a este pelo prazo previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos).

Defiro ainda a oitiva de FLAVIO BARRA como informante do Juízo, com fundamento no artigo 4º, §12 da Lei 12.850/13.

#### IX – Demais deliberações

Diante do exposto até aqui, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes imputados aos acusados bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.

Quanto ao pleito das defesas de CELSO DA FONSECA RODRIGUES e de SÉRGIO CORREA BRASIL para expedição de ofício à 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP a fim de comunicar-lhe sobre a decisão deste Juízo que entendeu pela competência da Justiça Federal para o processamento do feito, entendo que a comunicação sobre a decisão proferida, caso entenda relevante, deve ser feito pela própria defesa naqueles autos, razão pela qual indefiro o pedido.

Da mesma maneira, indefiro a expedição de ofício à Construtora OAS, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO para a obtenção de documentos, uma vez que a ela cabe produzir as provas que entender pertinentes, não sendo permitido que transfira tal ônus ao Juízo.

Em relação ao requerimento dos corréus colaboradores de terem seus direitos preservados, de acordo com o artigo 5º da Lei 12.850/13, anoto que referido artigo deve ser entendido em consonância com o dever de publicidade dos atos processuais, garantido no artigo 5º. da Constituição Federal, especialmente levando-se em consideração que já houve o recebimento da denúncia no presente caso, o que incidiria na hipótese do artigo 7º, §3º, da Lei 12.850/13, bem como que o objeto da presente ação penal diz respeito à alegada corrupção de agentes públicos envolvendo recursos públicos, o que enseja maior controle da atividade jurisdicional, inclusive pela população. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO**

**DESPROVIDO.** 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido. (Inq-AgR - AG.REG. NO INQUÉRITO , EDSON FACHIN, STF.)

Anoto que os fatos envolvendo corrupção nos casos da presente operação já foram e vem sendo amplamente divulgados pela mídia. No mais, já havendo sido decretado o sigilo dos documentos que instruíram o feito até o oferecimento da denúncia (conforme decisão que recebeu a denúncia), entendo que, em princípio, os demais atos processuais devem ter a sua publicidade garantida, a não ser que demonstrado prejuízo concreto em determinado ato processual pela defesa interessada.

Levando-se em consideração o quanto decidido pelo E. STF no HC 166.373/PR, e para resguardar a ampla defesa e o contraditório em relação aos réus não colaboradores, determino que a oitiva das testemunhas deverá ser feita de acordo com as seguintes datas:

No dia 03/02/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de acusação Nilton Coelho de Andrade Júnior e Valdeair Siqueira De Carvalho.

No dia 09/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Carlos José De Souza, Ari Santas, Rogério Nora De Sá, Jorge Gannoum e Gustavo Zinn.

No dia 10/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Ghirag Bogiatzian, Mauro Marchi, Fabio Pierdomenico, Rui Vaz Da Costa Filho, Rubens Marcelo Magnanini e Manoel Ribeiro de Oliveira Neto.

No dia 11/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa José Celestino Marini, Júlio Dalphorno Rossi, José Henrique Ávila, Enio Gazolla Da Costa, Eduardo Rottmman e José Orlando Taboada Silva.

No dia 12/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas Dilson De Cerqueira Paiva Filho, José Cardoso Loureiro, Henrique Martinez Andion, Angelita Rodrigues Barreto e Antônio Carlos Do Nascimento.

No dia 13/03/2020, às 14h00, serão ouvidas as testemunhas José Fernandes Freitas Neto, Fernando Leyser Gonçalves, Hércules Previdi Vieira de Barros, Henrique Rubião do Val e Fernando Orsini Rodarte e o informante do Juízo FLAVIO BARRA.

As datas dos interrogatórios serão oportunamente designadas.

Defiro a expedição de carta rogatória ao Panamá para a oitiva da testemunha Marissa Diaz, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO, que deverá arcar com as custas para a sua expedição, com prazo de cumprimento de 90 dias. Devem as partes apresentar os quesitos a serem respondidos pela testemunha no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP a fim de intimar a testemunha FÁBIO PIERDOMENICO para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Expeça-se carta precatória, também, à Subseção Judiciária de Santos/SP para intimar JORGE GANNOUM para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Da mesma maneira, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para intimar a testemunha HENRIQUE RUBIÃO DO VAL para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Ainda, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para intimar CARLOS JOSÉ DE SOUZA para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Requeira, aos juízos deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ.

Providencie a Secretaria o necessário à realização das audiências acima designadas bem como para a expedição de carta rogatória à Cidade do Panamá, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias.

Desmembre a Secretaria o feito em relação ao réu colaborador FLAVIO DAVID BARRA, ficando desde logo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 10 anos, nos termos do previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos), devidamente homologada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

---

[1] <https://movesaopaulo.com.br/informacoes/perguntas-frequentes/>, consultado em 04/11/19.

[2] <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bndes-projeta-perda-de-ate-r-14-6-bi-com-financiamento-a-odebrecht,70003030544>

[3] <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/governo-de-sp-inicia-processo-para-encerrar-contrato-com-responsaveis-pela-linha-6-laranja-do-metro.ghtml>

[4] <https://www.otp-sa.com.br/pt-br/otp>, consultado em 04/11/2019.

[5] <https://veja.abril.com.br/economia/depois-do-fgts-e-a-vez-do-bndespar-comprar-fatia-da-odebrecht-transport/>, acessado em 04/11/2019.

[6] A respeito do interesse juridicamente relevante, conceito mais afeto ao processo civil, leciona a doutrina: “*Os terceiros juridicamente interessados são aqueles que têm ligação com a relação jurídica controvertida, seja porque participaram de uma relação jurídica conexa àquela deduzida no processo, seja porque participaram direta ou indiretamente da própria relação jurídica levada a juízo*”. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de processo civil. São Paulo, RT, 2015, v. 2, p. 92.

[7] Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

(...)

**§ 2o Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, FLAVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263  
Advogados do(a) RÉU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRENDA BORGES DIAS - SP400172, GABRIEL PIRES VIEGAS - SP421425  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, CRISTIANE PETRO - RS112949, ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS88957, MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS90592  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI - SP338475, MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811, FLAVIA JULIO LUDOVICO - SP406613, MARCELO KHEIRALLAH - SP420663, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380  
Advogado do(a) RÉU: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473  
Advogado do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781  
Advogados do(a) RÉU: JULIANO JOSE BRENDA - PR25717, FLAVIA CRISTINA TREVIZAN - PR32580, ANTONIO ACIR BRENDA - PR02977, JOSE GUILHERME BRENDA - PR31039, DEBORA NORMANTON SOMBRIO - PR41054, BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR64544  
Advogados do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853  
Advogados do(a) RÉU: SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, NATASHADO LAGO - SP328992, NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991, TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227

DECISÃO

**Autos nº 0005803-30.2017.403.6181**

**Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SÉRGIO CORREA BRASIL, FÁBIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO DA SILVA JÚNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JÚNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA, FLÁVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSÉ ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO e ERALDO BATISTA pela suposta prática de ilícitos de corrupção passiva e ativa, entre os anos de 2004 e 2014, no contexto das obras das Linhas 2 (Verde), 5 (Lilás) e 6 (Laranja) do Metrô de São Paulo.**

**A denúncia foi recebida em relação a todos os denunciados, com exceção de ERALDO BATISTA, em 09 de agosto de 2019. Na mesma ocasião, foi afirmada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.**

**Citados, os réus apresentaram resposta à acusação.**

A defesa constituída de CELSO DA FONSECA RODRIGUES, à fl. 147 (doc. 21142746), apresentou resposta à acusação, na qual destacou que o acusado é colaborador da justiça, tendo firmado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal em 01/12/2016, devidamente homologado pelo STF em 28/01/2017, nos autos da Petição 6469, reafirmando a integralidade das informações por ele prestadas e requerendo o prosseguimento da presente ação penal para que, ao final, sejam reconhecidos mencionados termos do acordo de colaboração premiada. Destacou que foi também denunciado no âmbito da ação penal autuada sob o n. 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, por fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Afirmou, ainda, que, naqueles autos, foi oposta exceção de incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, requerendo, ao final, a expedição de ofício ao e. Juízo da 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, a fim de comunicar o teor da decisão que firmou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, também por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação à fl. 155 (doc. 21146449), na qual afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada. Destaca, ainda, que a inicial acusatória se embasou única e exclusivamente nos depoimentos dos réus colaboradores e, por isso, a ação penal não merece prosseguir. Ao final, nega a prática de qualquer delito e arrola oito testemunhas.

A defesa constituída de SÉRGIO CORREA BRASIL, por sua vez, na resposta à acusação de fl. 158 (doc. 21176703), disse que, como réu colaborador, ratifica todas as informações anteriormente fornecidas ao Ministério Público Federal. Destaca que está sendo processado pelos mesmos fatos que são objeto desta ação penal junto à Justiça Estadual, mais especificamente nas ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e 0107992-40.2018.8.26.0050, ambas em trâmite junto à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP. Requer, então, a expedição de Ofício à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP, solicitando a remessa dos autos das ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e nº 0107992-40.2018.8.26.0050 para julgamento em conjunto, a fim de se evitar potenciais decisões judiciais conflitantes e dupla acusação sobre os mesmos fatos. Não arrola testemunhas.

FLÁVIO DAVID BARRA, em sua resposta à acusação – fl. 163 (doc. 21244964), afirmou que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, devidamente homologado nos autos da PET 5998-STF, tendo cumprido, desde então, suas obrigações previstas no pacto celebrado. Requer que lhe sejam garantidos os benefícios pactuados, com a imediata suspensão da presente ação penal em relação a ele, uma vez que já condenado nos autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária no Rio de Janeiro, à pena de 15 anos de reclusão, patamar máximo de condenação estipulado no acordo. Não arrola testemunhas.

A defesa de LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, na resposta à acusação de fl. 192 (doc. 21389579), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, em 1º dezembro de 2016, devidamente homologado, em 28 de janeiro de 2017, no âmbito da Petição nº 6.498, pela Ministra Carmen Lúcia. Reitera os esclarecimentos expostos em todas as declarações que prestou sobre os fatos objeto da presente ação penal. Destacou a existência do processo nº 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, no qual fora denunciado pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333, caput, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/98), relacionados ao contrato da Linha 5 – Lilás – do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

A defesa constituída de ANUAR BENEDITO CARAM, à fl. 205 (doc. 21613108), apresentou resposta à acusação arguindo, inicialmente, a inépcia da inicial acusatória, uma vez que vaga e imprecisa com relação aos fatos que lhe são imputados, especialmente a data em que realizada a promessa de vantagem indevida, impedindo o exercício da ampla defesa. Destaca que, se a oferta ou promessa de vantagem a SÉRGIO CORREA BRASIL deu-se posteriormente a janeiro de 2011, atípica seria a corrupção ativa especificamente imputada, uma vez que este não mais exercia a função de Diretor de Contratos do METRÔ-SP. Afirmou, ainda, a ausência de suporte probatório mínimo a autorizar a deflagração da presente ação penal em razão de a denúncia lastrear a imputação exclusivamente em depoimentos de colaboradores premiados. Por fim, diz que a inicial aponta que ele fora denunciado porque teria tão-somente efetuado, em favor de Sérgio Brasil, o pagamento da vantagem indevida que lhe fora prometida anos antes por seu antecessor, o corréu Dario LEITE, ambos executivos da Andrade Gutierrez. Pretende demonstrar, então, como o crime de corrupção ativa possui natureza formal e se perfaz com o simples oferecimento ou promessa da vantagem indevida, que o ato de realizar os pagamentos que lhe foi imputado é atípico, sendo este mero exaurimento da conduta criminosa. Arrola cinco testemunhas.

A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, à fl. 221 (doc. 21756666), pleiteou, em resposta à acusação, o reconhecimento da competência da Justiça Estadual de São Paulo. Argumenta que os recursos obtidos pelo Governo do Estado de São Paulo junto ao BNDES, BID e BIRD, ainda que com garantia da União, decorreram de contratos de mútuo feneratício, que não teriam o condão de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar os fatos. Destaca que o Juízo Estadual, nos autos da Exceção de Incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, suscitou conflito positivo de competência para que a questão seja analisada pelo STJ. Frisa, ainda que se entenda pela competência desta Justiça Federal, que a denúncia deve ser rejeitada por estar lastreada apenas em relatos e documentos produzidos, unilateralmente, por colaboradores premiados, além de não conter a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corréu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”. Arrola cinco testemunhas.

**CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL**, em sua resposta à acusação, à fl. 223 (doc. 21788687), disse que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017. Requereu o afastamento da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, uma vez que a implementação de alterações no edital, que culminou na assinatura dos contratos para construção da Linha 5 do Metrô pela Odebrecht, teria ocorrido anteriormente à solicitação, por Sérgio Brasil, da vantagem indevida e, conseqüentemente, ao pagamento efetuado pelos executivos do referido Grupo. Não arrola testemunhas.

Em sua resposta à acusação, **JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO** argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, inexistindo narrativa concreta dos fatos a ele imputados. Destaca a ausência de justa causa para a ação penal em razão de lastrear-se unicamente nas declarações dos colaboradores. Requer a expedição de ofício à Construtora OAS requerendo cópia de todas as circulares atinentes à Estrutura Organizacionais da empresa, no período de 2010 a 2014. Arrola oito testemunhas, uma delas residente no Panamá.

A defesa constituída de **FABIO ANDREANI GANDOLFO** apresentou resposta à acusação à fl. 230 (doc. 21974014), na qual afirma que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017, reiterando, então, o seu afirmado dever com a verdade. Não arrolou testemunhas.

Em sua resposta à acusação, à fl. 235 (doc. 22105621), **DARIO RODRIGUES LEITE NETO** argui, inicialmente, a incompetência deste Juízo Federal. Afirma que a homologação do acordo de colaboração do corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL** é nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto e homologado por Juízo incompetente. Destaca a ausência de documentos indispensáveis ao exercício da ampla defesa, tais como os anexos, mídias e documentos referentes ao acordo de colaboração celebrados que ensejaram a propositura da presente ação penal. Afirma a inépcia da denúncia porque calcada em afirmações genéricas e abstratas, baseadas unicamente no cargo exercido pelo Defendente à época dos fatos, além de não ter sido realizada a distinção entre as condutas supostamente praticadas por ele e seu subordinado hierárquico e de inexistir delimitação do tempo dos fatos, uma vez que remonta a celebração do ajuste espúrio havido entre **SÉRGIO BRASIL** e **ANDRADE GUTIERREZ** a três momentos temporais distintos: 2007, 2011 e 2013/2014. Afirma, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que se baseia exclusivamente em relato dos corrêus colaboradores. Arrola cinco testemunhas.

**BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR**, em sua resposta à acusação, à fl. 259 (doc. 22330494) limitou-se a afirmar que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, homologado pelo STF nos autos da Petição 6.464, sublinhando o seu interesse e disponibilidade em prestar todos os esclarecimentos necessários na presente ação penal. Não arrola testemunhas.

**ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA**, da mesma maneira, na resposta à acusação de fl. 265 (doc. 22575583), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, devidamente homologado pelo STF, reafirmando sua obrigação com a verdade nos presentes autos. Não arrola testemunhas.

Por fim, **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS**, na resposta à acusação de fl. 285 (doc. 22740926), destaca a inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal em razão de restar lastreada exclusivamente na palavra dos colaboradores, sendo certo, ainda, que o corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL**, supostamente o beneficiário da conduta que lhe foi imputada, sequer lhe teria mencionado em seu depoimento. Destaca que é genérica a descrição contida na denúncia. Aduz a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. Ainda, afirma a atipicidade da conduta imputada, uma vez que o simples fato de ter participado de determinada reunião não permite induzir à conclusão que teria praticado qualquer espécie de crime. Arrola cinco testemunhas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

#### I - Da competência

Conforme já afirmado na decisão de recebimento da denúncia, os financiamentos contraídos para as obras das Linhas 2 – Verde, 5 – Lilás e 6 – Laranja pelo Governo do Estado de São Paulo contaram com empréstimos de bancos federais e internacionais, neste caso mediante específica garantia da União em caso de inadimplemento, bem como com aporte de recursos federais mediante concessão de empréstimos do BNDES.

Com efeito, parte das verbas para as obras de expansão da Linha 2, da Linha 5 e da Linha 6 contaram com empréstimos concedidos pelo **BNDES, empresa pública federal, ao Governo do Estado de São Paulo**, sendo a primeira com fundamento na Lei Estadual nº 12.689/2007, a segunda nas Leis nº 13.815/2009, nº 14.822/2012 e nº 15.567/2014, e a terceira nas Leis nº 14.822/2012 e nº 14.987/2013. Por fim, também foram obtidos financiamentos junto ao Japan Bank for International Cooperation, com garantia da União, com fundamento na Lei Estadual nº 12.618/2007 e na Resolução do Senado Federal nº 10/2008.

A título exemplificativo, traga-se o texto da Lei 12.689/07, que autorizou o empréstimo com o BNDES, entre outros organismos:

**LEI Nº 12.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007**

*(Atualizada até a Lei nº 13.535, de 30 de abril de 2009)*

*Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais, bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais até o valor equivalente a US\$ 1,774,000,000.00 (um bilhão setecentos e setenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$ 1.834.000.000,00 (um bilhão oitocentos e trinta e quatro milhões de reais).**

(...)

**§ 3º - Os recursos das referidas operações de crédito com o BNDES serão aplicados, obrigatoriamente, nas execuções dos seguintes Projetos:**

**1. Expansão da Linha 2 - Verde da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, até o valor equivalente a R\$ 1.579.000.000,00 (um bilhão quinhentos e setenta e nove milhões de reais), a cargo da Secretaria dos Transportes Metropolitanos/Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;**

Do mesmo modo, a Lei 13.815/09 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o BID, **BNDES e CEF** para a execução, dentre outros projetos, da **“III - Linha 5 - Lilás do Metrô de São Paulo - Trecho Largo Treze - Chácara Klabin, até o valor de R\$ 766.000.000,00 (setecentos e sessenta e seis milhões de reais)”**.

Por sua vez, a Lei 14.987/13 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o **BNDES, a CEF e outras instituições financeiras internacionais** para a execução do projeto **“Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo”, até o valor equivalente a R\$ 4.569.000.000,00 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e nove milhões de reais)”**.

**Verificou-se, ainda, constar expressamente da minuta do contrato de concessão patrocinada (PPP) para as obras da Linha 6 que “O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”)” (cláusula 27.8, fls. 179/180, IPL, vol. I).**

A esse respeito, confira-se ainda a Minuta de Contrato de Concessão da Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP às fls. 135 e ss dos autos, que dispõe, a respeito do BNDES, que:

**27.8. O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”) e, em caráter complementar, por recursos orçamentários, declarando o PODER CONCEDENTE, nesta oportunidade, que:**

**27.8.1. obterá autorização legislativa para contratação do financiamento junto ao BNDES;**

**27.8.2. formalizou junto ao BNDES pedido de enquadramento do projeto de implantação da LINHA 6 do Metrô;**

**27.8.3. acordou com o BNDES a adequação dos termos do financiamento às disposições do presente CONTRATO.**

**27.9. Os recursos obtidos pelo PODER CONCEDENTE junto ao BNDES para o financiamento do projeto objeto deste CONTRATO serão depositados pela referida instituição financeira em Conta Vinculada ao projeto, destinada, exclusivamente, à liberação à CONCESSIONÁRIA dos valores de APORTE DE RECURSOS a que a mesma venha a fazer jus em face do cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO, na forma disciplinada no item 27.2.**



27.10. O PODER CONCEDENTE obriga-se, no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente CONTRATO ou do contrato de financiamento celebrado com o BNDES, 0 que ocorrer por último, a firmar Contrato de Administração de Conta Vinculada, para disciplinar os direitos e obrigações das partes, assegurando que a totalidade dos recursos provenientes do financiamento concedido pelo BNDES seja utilizada para o pagamento do APORTE DE RECURSOS, observadas as condições do presente CONTRATO.

Em relação à Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP, além de conceder empréstimo ao Governo do Estado de São Paulo, tem-se que o BNDES também concedeu empréstimo ao Concessionária Move São Paulo, Sociedade de Propósito Específico com o objetivo exclusivo de implantar e operar a Linha 6 do Metrô/SP, formada pelas empresas Odebrecht Transport (OTP), Queiroz Galvão (QG) e UTC Engenharia, que se sagrou vencedora do leilão[1].

Com efeito, às fl. 591, PIC nº 1.34.001.009848/2017-15, vol. III, consta a indicação do BNDES como agente financeiro, financiador tanto do parceiro privado – Concessionária Move São Paulo S.A., quanto do parceiro público (Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo):

#### *IMAGEM - ANEXO I*

Tratando-se, portanto, de recursos públicos advindos por meio de financiamento de empresa pública federal (BNDES), supostamente utilizados para pagamento de propina, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DELITOS PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA - E NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO STJ. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRF - 2ª REGIÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL. APRECIÇÃO COMO QUESTÕES DE MÉRITO. MÉRITO. CASO DOS AUTOS CUJA PROVA CONFIGURA, TÃO SOMENTE, O COMETIMENTO DO DELITO TIPIFICADO PELO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DESCRITO NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO DO RÉU NAS PENAS COMINADAS AO DELITO PREVISTO NO ART. 317, COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL, RESULTANDO EM UMA PENA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. ART. 109, INC. III, DO CP. 1. A ação penal em tela tramita no STJ em virtude de o réu ocupar cargo previsto no art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal, qual seja, a cadeira de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que assumiu em 6 de novembro de 2013. Ocorre que os fatos investigados foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Assim, a competência, que deveria ser do STJ segundo o entendimento anterior - tendo em vista o cargo atual do acusado ter prerrogativa de julgamento no STJ, conforme o art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal - deveria passar a ser do TJES, se aplicado o recente entendimento do STF na QO na AP n. 937/RJ, pois, como visto, os fatos foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual, e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Contudo, foi justamente para hipóteses como a presente que o STF fixou a seguinte ressalva na QO na AP n. 937/RJ: "Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". O STF tencionou, com efeito, evitar que a mudança de entendimento trazida pela QO na AP n. 937/RJ terminasse por deslocar a competência em casos com instrução processual já encerrada e prontos para julgamento. É precisamente este o caso dos autos. Tudo isso recomenda a manutenção e o julgamento do processo no STJ. 2. A questão da competência foi devidamente examinada no voto vencedor durante a votação da questão de ordem no TRF - 2ª Região (vol. 4, fl. 1.252 e vol. 6, fl. 1.821), o qual entendeu pela sua competência para processar o feito, tendo em vista que toda negociação fraudulenta teve como sustentáculo e origem verba proveniente de empréstimo do BNDES, e vários dos réus eram deputados estaduais, detentores de prerrogativa de foro, na forma do art. 109, inc. I, "a", da Constituição Estadual do Espírito Santo. Assim, restou assentada a competência da Justiça Federal, não havendo falar em nulidade nas provas produzidas por juízo incompetente (...)

(APN - AÇÃO PENAL - 804 2015.00.23793-9, OG FERNANDES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:07/03/2019 ..DTPB:.)

Em relação a tais recursos, não custa recordar ser fato notório que o Grupo Odebrecht, do qual faz parte a OTP, já pediu recuperação judicial, havendo estimativa de perdas de recursos do BNDES da ordem de 8,7 bilhões[2], havendo o Metrô de São Paulo inclusive, noticiado o fim da concessão à Move São Paulo em virtude de não conseguirem a liberação de recursos junto ao BNDES para continuidade das obras[3].



Como se não bastassem os financiamentos tanto do parceiro público, Governo do Estado de São Paulo, quanto o parceiro privado, Concessionária Move São Paulo, tem-se ainda que a própria OTP possui mais de 40% de suas ações em titularidade de entes federais.

Com efeito, 10,61% das ações da OTP são da BNDESPAR, gestora de participações sociais do BNDES. Ademais, outros 30% das ações da OTP são do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme informação disponível no site da OTP[4] e amplamente noticiado pelos meios de comunicação[5]:

## OTP - PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

### IMAGEM - ANEXO 2

A participação do FGTS se deu por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), que por sua vez tem suas diretrizes limitadas pela Lei 8.036/1990. Assim sendo, conclui-se que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, o que também atrai a competência da Justiça Federal.

Dessa forma, resta claro não somente a presença de recursos públicos federais advindos de empréstimos do BNDES tanto ao parceiro público quanto ao parceiro privado, como também o prejuízo direto ao Tesouro Nacional advindo do desvio das verbas em questão, inclusive em razão de mais de 40% das ações da OTP pertencerem a entes federais.

Finalmente, observa-se ainda que parte das verbas das obras das Linhas 2, 5 e 6 do Metrô/SP contaram com financiamentos obtidos perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Japan Bank for International Cooperation (JBIC), cujas operações foram habilitadas com a garantia da União, conforme ofício e planilhas fornecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo (fls. 581/591, PIC 1.34.001.009848/2017-15, vol. III):

Consignou-se que a referida documentação demonstra que a Linha 5 contou com financiamentos obtidos perante o BIRD e o BID, ambos com garantia da União, com fundamento nas Leis Estaduais nº 13.270/2008 e nº 13.535/2009, e na Resolução do Senado Federal nº 29/2010.

Com efeito, parte das verbas utilizadas para pagamento das propinas indicadas na denúncia seria proveniente de financiamentos obtidos perante o BIRD, os quais foram autorizados pelo Senado Federal, por meio das citadas Resoluções nº 29/2010 e 22/2010, o que viabilizou ao Estado de São Paulo a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, respectivamente nos valores de US\$ 650.400.000,00 e US\$ 130.000.000,00, destinados ao financiamento parcial do Programa de Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo (fls. 583, vol. III, PIC nº 1.34.001.009848/2017).

A título exemplificativo, destaca-se o texto da Resolução nº 29/2010 do Senado Federal:

### RESOLUÇÃO Nº 29, DE 2010 DO SENADO FEDERAL

**Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos).**

**O Senado Federal resolve:**

**Art. 1º** É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos). Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo, Trecho Largo Treze – Chácara Klabin”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – devedor: Estado de São Paulo;**

**II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);**

**III – garantidor: República Federativa do Brasil;**

**IV – valor: US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos);**

(...)

Dessa forma, igualmente verificado o interesse da União, na medida em que garantidora das verbas alegadamente utilizadas para pagamento de propina, de modo que ocupa posição jurídica que pode ser afetada por referidos desvios[6].

Assim, seja porque a verba para a título de propina advinha de empréstimo do BNDES, empresa pública federal, seja para o Governo do Estado de São Paulo, seja para as empreiteiras, seja em razão de que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, seja em razão de que a República Federativa do Brasil figura como garantidora de todos os empréstimos junto a organismos internacionais, caracterizada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Registro, ainda, conhecimento sobre o conflito positivo de competência suscitado pelo MM. Juízo Estadual, o qual, conforme pesquisa realizada, ainda não foi devidamente distribuído ao STJ. Em sendo assim, não há qualquer notícia de suspensão do presente feito, na forma autorizada pelo artigo 116, §2º, do CPP[7], razão pela qual, entendendo pela competência deste Juízo, dou regular seguimento ao feito.

## II - Da ausência de justa causa

As defesas de ANUAR CARAM, MARIO BIANCHINI, JOSÉ ALEXIS, DARIO LEITE e CARLOS ALBERTO MENDES sustentam a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que os únicos elementos existentes em face dos mencionados réus seriam os depoimentos dos demais corréus colaboradores.

Tais réus são implicados nos contratos referentes às obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Verifica-se que o recebimento da denúncia se lastreou no fato de que MÁRIO BIANCHINI, CARLOS ALBERTO MENDES e JOSÉ ALEXIS estavam presentes na reunião realizada na sede da CNO em São Paulo na qual todos os representantes do consórcio CM5 acordaram em realizar contraproposta para SERGIO BRASIL de 0,25% do valor das medições da obra da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP, em contraposição ao percentual de 0,5% que havia sido por ele solicitado.

Além disso, MARIO BIANCHINI e JOSÉ ALEXIS também estavam presentes na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta de pagamento de propina a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Referidas reuniões foram confirmadas por CARLOS ARMANDO PASCHOAL e CELSO RODRIGUES. Além disso, SERGIO BRASIL confirmou o recebimento dos valores indevidos, inclusive fornecendo seus extratos bancários para comprovação, bem como forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua Colaboração).

Quanto a ANUAR CARAM e DARIO LEITE, após a anulação do primeiro edital de licitação da Linha 5, teriam participado das reuniões com SÉRGIO BRASIL para ajuste de novo edital de licitação de acordo com os interesses das empresas, culminando na realização de nova licitação, com o vencimento do Lote 03 pelo consórcio AG-CC.

Em relação a este novo edital, SERGIO BRASIL teria solicitado/recebido oferta de pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, à semelhança do acordo já feito com o Consorcio CM5.

Referido contrato tinha como líder, inicialmente, DARIO LEITE, então Diretor Geral de Contratos da AG, que posteriormente, por volta de 2010, foi sucedido por ANUAR CARAM, na condição de Superintendente Comercial de Obras da AG.

Ambos os executivos seriam os responsáveis pelos pagamentos feitos a SERGIO BRASIL, que foram realizados entre 2013 e 2014 em cinco oportunidades, ora no estacionamento do Morumbi Shopping, ora no canteiro de obras da Linha 2 do metrô, bem como em diversos restaurantes.

Em 2011, SERGIO BRASIL passou a assessorar a unidade técnica de PPPs da Secretaria de Planejamento do Governo de SP, mas teria continuado recebendo valores em razão do acordo feito anteriormente, o que foi reafirmado em sua colaboração.

A esse respeito, SERGIO BRASIL forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua colaboração), bem como confirmou o recebimento dos valores (Apenso V de sua colaboração).

Dessa forma, em primeiro lugar, observo que o recebimento da denúncia não foi lastreado exclusivamente nos depoimentos dos corréus colaboradores, mas também nos elementos por eles trazidos para corroborar suas afirmações, notadamente no histórico de alteração dos editais da Linha 5 (Apenso II) e dados bancários de SÉRGIO BRASIL confirmando o recebimento da propina (Apenso V).

Em segundo lugar, observo que, embora os acordos de colaboração premiada sejam considerados meios de obtenção de prova, as declarações feitas pelos colaboradores no bojo do negócio jurídico de colaboração premiada constituem efetivamente meio de prova. Nesse sentido, já decidiu o E. STF:

*Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova. Nesse sentido, dispõe o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. (DIAS TOFFOLI, HC 127483).*

Ainda que assim não fosse, conforme já ressaltado quando do recebimento da denúncia, o Pleno do E. STF já decidiu em mais de uma oportunidade que depoimentos colhidos em colaboração premiada, embora não sejam suficientes a sustentar uma condenação penal, são suficientes para ensejar o recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016).

No mais, anoto que o momento adequado para analisar os elementos de corroboração trazidos pelo colaborador, a fim de verificar se este cumpriu a sua parte em relação ao acordo de colaboração premiada, ou seja, se efetivamente atingiu os resultados a que se comprometeu, é a sentença, conforme artigo 4º, §11 da Lei 12.850/13, sobretudo porque o colaborador poderá, ao longo da instrução, fornecer outros elementos de corroboração de suas afirmações.

Aliás, a própria lei veda condenação exclusivamente com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador, conforme artigo 4º §16 da Lei 12.850/13.

Assim sendo, deve ser rechaçada a alegação de ausência de justa causa suscitada pelos réus.

### III - Da inépcia da denúncia

Registro, inicialmente, que não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando aos acusados, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa.

No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se, conforme destaco a seguir:

(iii.i) Pela defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS

A defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada.

Não vislumbro, todavia, o vício apontado. Com efeito, a inicial é expressa ao apontar que a primeira licitação da Linha 05 foi anulada, sendo elaborado novo edital com auxílio das próprias construtoras para beneficiamento destas, com entrega de propostas para 14 de setembro de 2010. Como resultado da licitação, sagrou-se vitorioso o consórcio CM5, formado pela CNO, QG e OAS.

Em razão do direcionamento do novo edital, seguiu afirmando a inicial acusatória que SÉRGIO BRASIL teria solicitado o pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras do certame, a serem pagos após o início das obras. Em razão disso, destaca que teria sido realizada reunião com os diretores de cada empresa participante do consórcio, na antiga sede da CNO, na Marginal Pinheiros, da qual CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS também teria participado, como executivo da OAS, quando foi acordado o oferecimento da contraproposta de 0,25% a SÉRGIO BRASIL.

Ora, a afirmada participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na referida reunião foi registrada tanto pelo corréu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Rejeito, desta maneira, a preliminar aventada.

(iii.ii) Pela defesa de ANUAR CARAM

Segundo afirma em sua resposta à acusação, o MPF teria se contradito na inicial acusatória quanto ao momento do oferecimento e pagamento da vantagem indevida, no que se refere às obras da Linha 05, a SÉRGIO BRASIL, além de sobre quem exatamente teria oferecido tal vantagem.

Não vislumbro, todavia, qualquer incongruência quanto à data dos fatos e termos de pagamento das vantagens indevidas. Com efeito, depreende-se da denúncia, no que se refere às obras da Linha 05, que estas se iniciaram em 2007, a partir da obtenção de recursos do BID, BIRD e BNDES. Nesta oportunidade, relata que SÉRGIO BRASIL teria solicitado de CELSO DA FONSECA, da CNO, e DARIO LEITE, da AG, percentual de 0,5 % a título de propina.

Em razão de a primeira licitação da Linha 05 ter sido anulada, já no ano de 2010, e pelo direcionamento no novo edital, SÉRGIO BRASIL teria solicitado novamente o pagamento de propina, no mesmo equivalente de 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, a serem pagos após o início das obras, posteriormente reduzido para o percentual de 0,25%.

Ainda, agora já entre 2013 e 2014, em razão da necessidade de o segundo edital fosse sanado, foi solicitada vantagem a DARIO LEITE e ANUAR CARAM, correspondente a percentual referente à medição do contrato, tendo sido pago o valor de R\$ 50.000,00 para colaboração na elaboração do novo edital para a licitação das obras da Linha 05 do Metrô.

O que se tem, assim, é que, para a realização das obras da Linha 05 de Metrô, segundo consta na denúncia, houve uma sucessão de certames e ajustes na execução do contrato que ensejaram o pagamento de vantagens indevidas, devidamente descritos na denúncia.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.iii) Pela defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR

A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR afirma que a denúncia é inepta porquanto não contém a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corrêu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”.

Trata-se de preliminar que não merece ser acolhida. O Ministério Público Federal, na denúncia, delineou devidamente a conduta imputada ao corrêu: como executivo da Queiroz Galvão, MÁRIO teria participado de reunião, juntamente com os corrêus CELSO RODRIGUES, CARLOS ARMANDO PASCHOAL, CARLOS ALBERTO MENDES, CARLOS HENRIQUE BARBOSA e JOSÉ ALEXIS, após solicitação de vantagem por parte de SÉRGIO BRASIL, para ajustarem a contraproposta no percentual de 0,25% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação.

Ora, a afirmada participação de MÁRIO BIANCHINI na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Além disso, MARIO BIANCHINI também estava presente na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Destaco que a participação de MÁRIO BIANCHINI na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Não merece prosperar, desta maneira, a preliminar de inépcia sustentada pela defesa de MÁRIO BIANCHINI.

(iii.iv) Pela defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS

A defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS afirma que a denúncia é inepta porquanto genérica a descrição dos fatos nela contida.

De igual forma, não merece deferimento a preliminar suscitada, uma vez que também destaca, lastreada nos depoimentos dos corrêus colaboradores CELSO RODRIGUES e CARLOS ARMANDO PASCHOAL, a sua participação na reunião, a condição de executivo da Queiroz Galvão, para ajuste do percentual da propina a ser paga a SÉRGIO BRASIL quando das obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Ora, a afirmada participação de CARLOS ALBERTO MENDES na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS ALBERTO MENDES na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.v) Pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO

A defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, afirmando inexistir narrativa concreta dos fatos a ele imputados.

Da mesma maneira que os demais corrêus que alegaram vício na inicial acusatória, conta nesta que JOSÉ ALEXIS também teria participado de reunião para debate do percentual da propina e, posteriormente, da reunião na qual se ofertou a contraproposta a SÉRGIO BRASIL, o que demonstra a existência de indícios de autoria a amparar o recebimento da inicial acusatória.

Sua participação foi afirmada por CARLOS ARMANDO PASCHOAL.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

#### IV - Da atipicidade aventada pela defesa de ANUAR CARAM

A defesa de ANUAR CARAM pretendeu demonstrar a atipicidade de sua conduta em razão de que, conforme a denúncia, somente estaria descrita a conduta de efetuar pagamentos indevidos em favor de SÉRGIO BRASIL, mas não teria oferecido ou prometido a vantagem, o que teria sido feito por seu antecessor DARIO LEITE.

No entanto, o pagamento de vantagem indevida, ainda que acertada por outro pessoa, previamente ou concomitantemente, mas com ciência do réu de sua finalidade, bem como de se tratar de propina, é fato típico a demonstrar a coautoria no delito de corrupção ativa.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

**PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 334, PARÁGRAFO 3º, DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença exarada pelo Juízo da 32ª Vara Federal da SJ/CE que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou VICENTE BENICIO VASCONCELOS JÚNIOR pela prática do crime previsto no Art. 334 do CP, aplicando-lhe pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão; 2. Em suas razões, o órgão ministerial pugna pela aplicação da majorante prevista no Art. 334, parágrafo 3º, do CP, bem como pela condenação do réu também pelo delito de corrupção ativa (Art. 333 do CP); 3. O primeiro pleito formulado no recurso não procede, porquanto o transporte da mercadoria não se deu através de voo clandestino, mas através de avião de carreira (não há divergência, no ponto, quanto ao voto do Relator original); 4. Outrossim, resta evidente, pela confissão, que o réu tinha conhecimento da existência de um servidor público "comprado", o qual facilitaria o ingresso das mercadorias advindas dos EUA sem o recolhimento do imposto devido. De fato, uma televisão de 32 polegadas foi entregue ao auditor fiscal da receita federal para a liberação dos produtos sem o recolhimento tributário, sendo certo que, para consumação do delito de corrupção ativa, o Código Penal não se restringe ao pagamento em dinheiro, podendo ser qualquer "vantagem indevida". É pouco relevante, ademais, no contexto, que o "pagamento" tenha sido feito por outro implicado, na exata medida em que, de acordo com o Art. 29 do CP, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Desse modo, há a necessidade de sua condenação também pelo crime previsto no Art. 333 do CP (corrupção ativa). 5. Quanto à dosimetria da pena (pelo segundo crime), nenhuma das circunstâncias judiciais excede ao desvalor inerente à própria incriminação, donde a necessidade de fixar-se a pena-base no mínimo legal estabelecido, de 02 (dois) anos de reclusão, devendo-se, à míngua de circunstâncias agravantes/atenuantes, bem assim de causas de aumento/diminuição de pena, torná-la definitiva, para ser aplicada em concurso material (CP, Art. 69) com as sanções fixadas pelo para o crime de descaminho (1 ano e 02 meses de reclusão), podendo ser substituída a pena final (de 03 anos e 02 meses de reclusão) por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução, nos termos do CP, Art. 44, parágrafo 2º, final; 6. Apelação parcialmente provida. (ACR - Apelação Criminal - 13122 0000272-11.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/12/2017 - Página::103.)**

A questão referente ao dolo do corrêu, que poderia demonstrar a sua adesão ou não à empreitada criminosa, é evidentemente matéria que demanda dilação probatória.

#### V - Afastamento da causa de aumento CARLOS ARMANDO PASCHOAL

A defesa de CARLOS ARMANDO PASCHOAL requer o afastamento da causa de aumento do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, sob o fundamento de que as alterações no edital da Linha 5 e sua consequente republicação se deram antes à solicitação, por SÉRGIO BRASIL, da vantagem indevida.



É evidente que tal circunstância depende de dilação probatória e, portanto, trata-se de verdadeira matéria de mérito, a serem apreciadas no momento próprio.

#### VI - Da alegação de nulidade do acordo de colaboração realizado pelo corrêu SÉRGIO CORREA BRASIL

Afirma a defesa de DARIO LEITE que o acordo de colaboração do corrêu SÉRGIO CORREA BRASIL seria nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto, por envolver crimes eleitorais e autoridades com foro privilegiado, além de homologado por Juízo incompetente, uma vez que não haveria a alegada conexão.

Rechaço a alegação de nulidade, uma vez que não cabe a este Juízo valorar a legalidade da homologação efetuada pela 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, competindo unicamente ao Juízo da homologação apreciar os seus requisitos legais para tanto.

Além disso, ainda que se admita, por hipótese, a existência de nulidade em razão de relato sobre autoridades detentoras de foro privilegiado e crimes eleitorais, eventual declaração de nulidade (parcial) não teria o condão de aproveitar ao réu DARIO LEITE, uma vez que, em relação a ele, os únicos relatos se referem ao delito de corrupção ativa, de modo que não lhe beneficiariam.

Finalmente, ainda que se reconhecesse a nulidade integral da homologação efetuada pela 6ª. Vara Criminal Federal, tal declaração não afetaria a validade das provas produzidas, conforme entendimento doutrinário:

*“Isso, contudo, não afetará a validade das provas produzidas a partir dos depoimentos por ele prestados nos mesmos autos ou em outros processos, inclusive em juízos distinto, porque o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador: o primeiro é meio de obtenção de prova, enquanto os últimos são meios de prova. Além disso, como já afirmado, o colaborador pode prestar depoimento na qualidade de testemunha e trazer provas de suas alegações, mesmo na inexistência de um acordo formal de colaboração como o previsto pela Lei 12.850/2013. Essas serão submetidas ao contraditório, como qualquer outra prova”.*

O E. STF também já decidiu que terceiros eventualmente implicados por colaboradores não têm direito à impugnação do clausulado. Confira-se:

Por se tratar de um negócio jurídico processual personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento quando do “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

O acordo de colaboração, como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica: *res inter alios acta*. A delação premiada, como já tive oportunidade de assentar, é um benefício de natureza personalíssima, cujos efeitos não são extensíveis a corrêus (RHC nº 124.192/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/4/15)

Esse negócio jurídico processual tem por finalidade precípua a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trouxer para a investigação e o processo criminal. Assim, a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes, ou mesmo independentemente, de um acordo de colaboração. (DIAS TOFFOLI, HC 127.483/PR).

Dessa forma, referida alegação não pode ser acolhida.

No entanto, resta assegurado ao delatado o direito de confrontar em Juízo as afirmações sobre os fatos relatados pelo colaborador e as provas por ele indicadas, de modo a restar salvaguardados os seus direitos e interesses, notadamente o contraditório e ampla defesa.

#### VII – Do alegado cerceamento de defesa ante à impossibilidade de acesso à integralidade dos acordos de colaboração premiada

A defesa de DARIO LEITE sustenta cerceamento de defesa em razão de não estarem integralmente nos autos os anexos, mídias e demais documentos referentes às colaborações premiada de Samir Assad, FLÁVIO BARRA e demais corréus colaboradores.

Em primeiro lugar, destaca-se que efetivamente não se encontram nos autos os anexos das colaborações premiadas de SAMIR ASSAD e de FLAVIO BARRA.

Porém, em relação aos fatos imputados ao réu na denúncia, qual seja envolvimento em corrupção ativa referente à Linha 5 do Metrô/SP, todos os elementos narrados por colaboradores que dizem respeito ao réu se encontram devidamente juntados aos autos.

Com efeito, a denúncia narra que SERGIO BRASIL teria solicitado benefícios econômicos indevidos, recebendo o percentual de 0,25% sobre o valor das medições da obra referente à Linha 5 do Metrô/SP durante toda a sua execução, pagamento acordado entre DARIO LEITE e ANUAR CARAM.

ANUAR CARAM, com a anuência de DARIO LEITE, teria efetuado o pagamento de R\$ 500.000,00, de forma parcelada, em ao menos cinco oportunidades. Segundo SERGIO BRASIL, tais valores teriam sido pagos entre 2013 e 2014 no estacionamento externo do Shopping Morumbi, no canteiro de obras da Linha 2, bem como em diversos restaurantes.

Em troca, SÉRGIO BRASIL teria articulado que o segundo edital da licitação fosse publicado contemplando os interesses das empresas envolvidas, com alteração das suas cláusulas de acordo com a orientação das construtoras.

Dessa forma, resta bastante evidente que os fatos narrados na denúncia imputados ao réu não decorrem das colaborações premiadas nem de FLÁVIO BARRA e nem de Samir Assad.

Por outro lado, os anexos, com as respectivas mídias, que dizem respeito aos fatos objeto da denúncia referentes aos colaboradores da CNO, bem como da colaboração de SÉRGIO BRASIL, foram integralmente juntados aos autos.

No mais, conforme esclarecido pelo MPF na quota de oferecimento da denúncia e na própria denúncia (fls. 06, nota de rodapé), correm em autos apartados investigações sobre possíveis ilícitos que poderiam configurar o crime de lavagem de dinheiro, que não são objeto desse processo, inclusive porque nessa hipótese faleceria competência a este Juízo para processamento do feito.

Nesse sentido, verifica-se que no Termo de Depoimento de Samir Assad, juntado ao PIC 1.34.001.009848/2017-15 (este termo efetivamente anexado aos presentes autos), foram relatados alegados pagamentos de propina efetuados por interposta pessoa (jurídica), que em tese configurariam o delito autônomo de lavagem de dinheiro, delito que efetivamente não se encontra descrito na denúncia.

Assim, verifica-se que todos os elementos que dizem respeito aos fatos narrados na denúncia que efetivamente dizem respeito a DARIO LEITE, inclusive em relação aos corréus colaboradores, se encontram nos autos.

A esse respeito, sabe-se que é comum que os acordos de colaboração premiada englobem diversos fatos, envolvendo diversas pessoas, diversos juízos competentes e em diferentes estágios de investigação, de modo que somente cabe ao réu o acesso aos elementos que embasem os fatos imputados em determinada ação penal.

Não por outro motivo, a Lei 12.850/13 determina no artigo 7º, §2º, que “*o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento*”.

Nesse sentido, os Tribunais vêm reiteradamente negando a presunção de prejuízo à defesa quando do indeferimento de acesso à integralidade de acordo de colaboração premiada:

**“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. NEGATIVA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVAS COLHIDOS NA OPERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...) Dessa forma, um acordo de colaboração não enseja, por si só, uma sentença condenatória, aquele precisa estar amparado por um conjunto probatório, conforme o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13. In casu, a eventual falta de acesso à fase preliminar de um acordo não tem o condão de anular o processo por cerceamento de defesa. VI - Consoante o princípio pas de nullité sans grief, evidenciado no art. 563 do CPP ("nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do paciente. Habeas corpus não conhecido.”** (Acórdão Número 2015.02.96257-9 201502962579 Classe HC - HABEAS CORPUS – 341790 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/04/2016 Data da publicação 04/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:04/05/2016)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. RESERVA DE ESPECIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESPELHAMENTO DE MÍDIA DE INFORMÁTICA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ACESSO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM FARTOS ELEMENTOS DE PROVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVA. CIRCULAR DO BACEN. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CABIMENTO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decidiu as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, tanto que todas as matérias suscitadas pela parte no recurso especial foram tidas por prequestionadas e apreciadas no âmbito desta Corte de Justiça. Em tema de acordo de cooperação internacional a regra é a ampla utilização da prova, sendo que qualquer restrição deve ser expressamente formulada pelo Estado requerido, hipótese inocorrente mormente porque a Autoridade Central dos Estados Unidos da América autorizou a utilização das provas em todas as investigações que guardem relação com a Operação Cabo Verde, posteriormente nominada de Ouro Verde. O espelhamento das mídias de informática são providências de perpetuação da prova destinadas a atestar, com a maior confiabilidade possível, a idoneidade da prova, mas não há determinação legal de que não sejam acessadas diretamente, não havendo falar em nulidade se não há demonstração pela parte da existência de adulteração da prova ou de efetivo prejuízo ao exercício da defesa. Não há falar em nulidade qualquer decorrente do indeferimento do acesso à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiros, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)”** (Acórdão Número 2016.00.70823-4 201600708234 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1587239 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 14/08/2018 Data da publicação 29/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA:29/08/2018)

**“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RESGUARDO DE INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS, UM COLABORADOR E OUTRO NÃO. POSSIBILIDADE DE INQUIRÇÃO DO COLABORADOR. PREVISÃO LEGAL. TERCEIROS ACUSADOS EM PROCESSO DIVERSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Tendo em vista a necessidade de se resguardar investigações ainda em curso, e considerando-se a complexidade das investigações e ações penais decorrentes da denominada "Operação Lava-Jato", não constitui nulidade o indeferimento do acesso do recorrente à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiro, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)”** (Acórdão Número 2016.00.22578-6 201600225786 Classe RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – 67493 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 19/04/2016 Data da publicação 02/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:02/05/2016)

*Destaco, ainda, que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de que “tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito”* (Número 3983 Classe Inq – INQUÉRITO Relator(a) TEORI ZAVASCKI Origem STF - Supremo Tribunal Federal)

Levando-se em consideração que todos os elementos referentes aos fatos imputados ao réu DARIO LEITE se encontram nos autos, não há que se falar em prejuízo à sua defesa.

Desse modo, rejeito a alegação de cerceamento de defesa aventada pela defesa de DARIO RODRIGUES LEITE NETO. Faculto à defesa, contudo, demonstrar a existência de prejuízo concreto ao seu exercício, em relação aos fatos narrados na denúncia da presente ação penal, no prazo de 05 dias.

#### VIII - Da suspensão do processo pleiteada pela defesa de FLAVIO BARRA

Requer a defesa de FLAVIO BARRA lhe sejam aplicados os benefícios pactuados no Termo de Acordo de Colaboração Premiada celebrado com a Procuradoria Geral da República, com a consequente suspensão da ação penal, pois o item 1 da cláusula 5ª da citada avença estabelece que o trânsito em julgado de condenação, cuja pena privativa de liberdade atinja o limite de 15 anos, garante a FLÁVIO BARRA, nos termos da cláusula 6ª, a suspensão das ações penais e dos demais inquéritos policiais e procedimentos investigatórios instaurados em seu desfavor.

Intimado, o MPF informa que efetivamente a condenação de FLÁVIO BARRA na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101 já atingiu o patamar máximo acordado, requerendo o desmembramento da presente ação penal, com a consequente suspensão do decorrente feito, conforme previsão da cláusula 5ª da Colaboração Premiada, devendo este acusado ser ouvido na condição de testemunha do Juízo.

Tendo em vista que já atingido o patamar máximo da pena privativa de liberdade acordada pelo réu e o MPF na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101, defiro a suspensão do feito em relação ao réu em questão, devendo ser desmembrado em relação a este pelo prazo previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos).

Defiro ainda a oitiva de FLAVIO BARRA como informante do Juízo, com fundamento no artigo 4º, §12 da Lei 12.850/13.

#### IX – Demais deliberações

Diante do exposto até aqui, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes imputados aos acusados bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.

Quanto ao pleito das defesas de CELSO DA FONSECA RODRIGUES e de SÉRGIO CORREA BRASIL para expedição de ofício à 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP a fim de comunicar-lhe sobre a decisão deste Juízo que entendeu pela competência da Justiça Federal para o processamento do feito, entendo que a comunicação sobre a decisão proferida, caso entenda relevante, deve ser feito pela própria defesa naqueles autos, razão pela qual indefiro o pedido.

Da mesma maneira, indefiro a expedição de ofício à Construtora OAS, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO para a obtenção de documentos, uma vez que a ela cabe produzir as provas que entender pertinentes, não sendo permitido que transfira tal ônus ao Juízo.

Em relação ao requerimento dos corréus colaboradores de terem seus direitos preservados, de acordo com o artigo 5º da Lei 12.850/13, anoto que referido artigo deve ser entendido em consonância com o dever de publicidade dos atos processuais, garantido no artigo 5º. da Constituição Federal, especialmente levando-se em consideração que já houve o recebimento da denúncia no presente caso, o que incidiria na hipótese do artigo 7º, §3º, da Lei 12.850/13, bem como que o objeto da presente ação penal diz respeito à alegada corrupção de agentes públicos envolvendo recursos públicos, o que enseja maior controle da atividade jurisdicional, inclusive pela população. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido. (Inq-AgR - AG.REG. NO INQUÉRITO , EDSON FACHIN, STF.)

Anoto que os fatos envolvendo corrupção nos casos da presente operação já foram e vem sendo amplamente divulgados pela mídia. No mais, já havendo sido decretado o sigilo dos documentos que instruíram o feito até o oferecimento da denúncia (conforme decisão que recebeu a denúncia), entendo que, em princípio, os demais atos processuais devem ter a sua publicidade garantida, a não ser que demonstrado prejuízo concreto em determinado ato processual pela defesa interessada.

Levando-se em consideração o quanto decidido pelo E. STF no HC 166.373/PR, e para resguardar a ampla defesa e o contraditório em relação aos réus não colaboradores, determino que a oitiva das testemunhas deverá ser feita de acordo com as seguintes datas:

No dia 03/02/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de acusação Nilton Coelho de Andrade Júnior e Valdeair Siqueira De Carvalho.

No dia 09/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Carlos José De Souza, Ari Santas, Rogério Nora De Sá, Jorge Gannoum e Gustavo Zinn.

No dia 10/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Ghirag Bogiatzian, Mauro Marchi, Fabio Pierdomenico, Rui Vaz Da Costa Filho, Rubens Marcelo Magnanini e Manoel Ribeiro de Oliveira Neto.

No dia 11/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa José Celestino Marini, Júlio Dalphorno Rossi, José Henrique Ávila, Enio Gazolla Da Costa, Eduardo Rottmman e José Orlando Taboada Silva.

No dia 12/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas Dilson De Cerqueira Paiva Filho, José Cardoso Loureiro, Henrique Martinez Andion, Angelita Rodrigues Barreto e Antônio Carlos Do Nascimento.

No dia 13/03/2020, às 14h00, serão ouvidas as testemunhas José Fernandes Freitas Neto, Fernando Leyser Gonçalves, Hércules Previdi Vieira de Barros, Henrique Rubião do Val e Fernando Orsini Rodarte e o informante do Juízo FLAVIO BARRA.

As datas dos interrogatórios serão oportunamente designadas.

Defiro a expedição de carta rogatória ao Panamá para a oitiva da testemunha Marissa Diaz, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO, que deverá arcar com as custas para a sua expedição, com prazo de cumprimento de 90 dias. Devem as partes apresentar os quesitos a serem respondidos pela testemunha no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP a fim de intimar a testemunha FÁBIO PIERDOMENICO para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Expeça-se carta precatória, também, à Subseção Judiciária de Santos/SP para intimar JORGE GANNOUM para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Da mesma maneira, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para intimar a testemunha HENRIQUE RUBIÃO DO VAL para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2019 605/1148

Ainda, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para intimar CARLOS JOSÉ DE SOUZA para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Requeira, aos juízos deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ.

Providencie a Secretaria o necessário à realização das audiências acima designadas bem como para a expedição de carta rogatória à Cidade do Panamá, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias.

Desmembre a Secretaria o feito em relação ao réu colaborador FLAVIO DAVID BARRA, ficando desde logo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 10 anos, nos termos do previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos), devidamente homologada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

---

[1] <https://movesaopaulo.com.br/informacoes/perguntas-frequentes/>, consultado em 04/11/19.

[2] <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bndes-projeta-perda-de-ate-r-14-6-bi-com-financiamento-a-odebrecht,70003030544>

[3] <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/governo-de-sp-inicia-processo-para-encerrar-contrato-com-responsaveis-pela-linha-6-laranja-do-metro.ghtml>

[4] <https://www.otp-sa.com.br/pt-br/otp>, consultado em 04/11/2019.

[5] <https://veja.abril.com.br/economia/depois-do-fgts-e-a-vez-do-bndespar-comprar-fatia-da-odebrecht-transport/>, acessado em 04/11/2019.

[6] A respeito do interesse juridicamente relevante, conceito mais afeto ao processo civil, leciona a doutrina: “*Os terceiros juridicamente interessados são aqueles que têm ligação com a relação jurídica controvertida, seja porque participaram de uma relação jurídica conexa àquela deduzida no processo, seja porque participaram direta ou indiretamente da própria relação jurídica levada a juízo*”. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de processo civil. São Paulo, RT, 2015, v. 2, p. 92.

[7] Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

(...)

**§ 2o Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, FLAVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263  
Advogados do(a) RÉU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRENDA BORGES DIAS - SP400172, GABRIEL PIRES VIEGAS - SP421425  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, CRISTIANE PETRO - RS112949, ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS88957, MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS90592  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI - SP338475, MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811, FLAVIA JULIO LUDOVICO - SP406613, MARCELO KHEIRALLAH - SP420663, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380  
Advogado do(a) RÉU: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473  
Advogado do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781  
Advogados do(a) RÉU: JULIANO JOSE BREDAS - PR25717, FLAVIA CRISTINA TREVIZAN - PR32580, ANTONIO ACIR BREDAS - PR02977, JOSE GUILHERME BREDAS - PR31039, DEBORA NORMANTON SOMBRIO - PR41054, BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR64544  
Advogados do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853  
Advogados do(a) RÉU: SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, NATASHADO LAGO - SP328992, NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991, TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AGRELA ARAÑEO - SP254644, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227

DECISÃO

**Autos nº 0005803-30.2017.403.6181**

**Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SÉRGIO CORREA BRASIL, FÁBIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO DA SILVA JÚNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JÚNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA, FLÁVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSÉ ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO e ERALDO BATISTA pela suposta prática de ilícitos de corrupção passiva e ativa, entre os anos de 2004 e 2014, no contexto das obras das Linhas 2 (Verde), 5 (Lilás) e 6 (Laranja) do Metrô de São Paulo.**

**A denúncia foi recebida em relação a todos os denunciados, com exceção de ERALDO BATISTA, em 09 de agosto de 2019. Na mesma ocasião, foi afirmada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.**

**Citados, os réus apresentaram resposta à acusação.**

A defesa constituída de CELSO DA FONSECA RODRIGUES, à fl. 147 (doc. 21142746), apresentou resposta à acusação, na qual destacou que o acusado é colaborador da justiça, tendo firmado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal em 01/12/2016, devidamente homologado pelo STF em 28/01/2017, nos autos da Petição 6469, reafirmando a integralidade das informações por ele prestadas e requerendo o prosseguimento da presente ação penal para que, ao final, sejam reconhecidos mencionados termos do acordo de colaboração premiada. Destacou que foi também denunciado no âmbito da ação penal autuada sob o n. 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, por fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Afirmou, ainda, que, naqueles autos, foi oposta exceção de incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, requerendo, ao final, a expedição de ofício ao e. Juízo da 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, a fim de comunicar o teor da decisão que firmou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de fatos relacionados à Linha 05 (Lilás) do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, também por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação à fl. 155 (doc. 21146449), na qual afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada. Destaca, ainda, que a inicial acusatória se embasou única e exclusivamente nos depoimentos dos réus colaboradores e, por isso, a ação penal não merece prosseguir. Ao final, nega a prática de qualquer delito e arrola oito testemunhas.

A defesa constituída de SÉRGIO CORREA BRASIL, por sua vez, na resposta à acusação de fl. 158 (doc. 21176703), disse que, como réu colaborador, ratifica todas as informações anteriormente fornecidas ao Ministério Público Federal. Destaca que está sendo processado pelos mesmos fatos que são objeto desta ação penal junto à Justiça Estadual, mais especificamente nas ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e 0107992-40.2018.8.26.0050, ambas em trâmite junto à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP. Requer, então, a expedição de Ofício à 12ª Vara Criminal do Fórum Central da Comarca da Capital – SP, solicitando a remessa dos autos das ações penais nº 0033961-49.2018.8.26.0050 e nº 0107992-40.2018.8.26.0050 para julgamento em conjunto, a fim de se evitar potenciais decisões judiciais conflitantes e dupla acusação sobre os mesmos fatos. Não arrola testemunhas.

FLÁVIO DAVID BARRA, em sua resposta à acusação – fl. 163 (doc. 21244964), afirmou que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, devidamente homologado nos autos da PET 5998-STF, tendo cumprido, desde então, suas obrigações previstas no pacto celebrado. Requer que lhe sejam garantidos os benefícios pactuados, com a imediata suspensão da presente ação penal em relação a ele, uma vez que já condenado nos autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária no Rio de Janeiro, à pena de 15 anos de reclusão, patamar máximo de condenação estipulado no acordo. Não arrola testemunhas.

A defesa de LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, na resposta à acusação de fl. 192 (doc. 21389579), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, em 1º dezembro de 2016, devidamente homologado, em 28 de janeiro de 2017, no âmbito da Petição nº 6.498, pela Ministra Carmen Lúcia. Reitera os esclarecimentos expostos em todas as declarações que prestou sobre os fatos objeto da presente ação penal. Destacou a existência do processo nº 0107992-40.2018.8.26.0050, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, no qual fora denunciado pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333, caput, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/98), relacionados ao contrato da Linha 5 – Lilás – do Metrô de São Paulo. Não arrola testemunhas.

A defesa constituída de ANUAR BENEDITO CARAM, à fl. 205 (doc. 21613108), apresentou resposta à acusação arguindo, inicialmente, a inépcia da inicial acusatória, uma vez que vaga e imprecisa com relação aos fatos que lhe são imputados, especialmente a data em que realizada a promessa de vantagem indevida, impedindo o exercício da ampla defesa. Destaca que, se a oferta ou promessa de vantagem a SÉRGIO CORREA BRASIL deu-se posteriormente a janeiro de 2011, atípica seria a corrupção ativa especificamente imputada, uma vez que este não mais exercia a função de Diretor de Contratos do METRÔ-SP. Afirmou, ainda, a ausência de suporte probatório mínimo a autorizar a deflagração da presente ação penal em razão de a denúncia lastrear a imputação exclusivamente em depoimentos de colaboradores premiados. Por fim, diz que a inicial aponta que ele fora denunciado porque teria tão-somente efetuado, em favor de Sérgio Brasil, o pagamento da vantagem indevida que lhe fora prometida anos antes por seu antecessor, o corréu Dario LEITE, ambos executivos da Andrade Gutierrez. Pretende demonstrar, então, como o crime de corrupção ativa possui natureza formal e se perfaz com o simples oferecimento ou promessa da vantagem indevida, que o ato de realizar os pagamentos que lhe foi imputado é atípico, sendo este mero exaurimento da conduta criminosa. Arrola cinco testemunhas.

A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR, à fl. 221 (doc. 21756666), pleiteou, em resposta à acusação, o reconhecimento da competência da Justiça Estadual de São Paulo. Argumenta que os recursos obtidos pelo Governo do Estado de São Paulo junto ao BNDES, BID e BIRD, ainda que com garantia da União, decorreram de contratos de mútuo feneratício, que não teriam o condão de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar os fatos. Destaca que o Juízo Estadual, nos autos da Exceção de Incompetência nº 0039516-13.2019.8.26.0050, suscitou conflito positivo de competência para que a questão seja analisada pelo STJ. Frisa, ainda que se entenda pela competência desta Justiça Federal, que a denúncia deve ser rejeitada por estar lastreada apenas em relatos e documentos produzidos, unilateralmente, por colaboradores premiados, além de não conter a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corréu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”. Arrola cinco testemunhas.



**CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL**, em sua resposta à acusação, à fl. 223 (doc. 21788687), disse que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017. Requereu o afastamento da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, uma vez que a implementação de alterações no edital, que culminou na assinatura dos contratos para construção da Linha 5 do Metrô pela Odebrecht, teria ocorrido anteriormente à solicitação, por Sérgio Brasil, da vantagem indevida e, conseqüentemente, ao pagamento efetuado pelos executivos do referido Grupo. Não arrola testemunhas.

Em sua resposta à acusação, **JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO** argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, inexistindo narrativa concreta dos fatos a ele imputados. Destaca a ausência de justa causa para a ação penal em razão de lastrear-se unicamente nas declarações dos colaboradores. Requer a expedição de ofício à Construtora OAS requerendo cópia de todas as circulares atinentes à Estrutura Organizacionais da empresa, no período de 2010 a 2014. Arrola oito testemunhas, uma delas residente no Panamá.

A defesa constituída de **FABIO ANDREANI GANDOLFO** apresentou resposta à acusação à fl. 230 (doc. 21974014), na qual afirma que celebrou acordo de colaboração premiada em 1º de dezembro de 2016, homologado pelo STF em 28 de janeiro de 2017, reiterando, então, o seu afirmado dever com a verdade. Não arrolou testemunhas.

Em sua resposta à acusação, à fl. 235 (doc. 22105621), **DARIO RODRIGUES LEITE NETO** argui, inicialmente, a incompetência deste Juízo Federal. Afirma que a homologação do acordo de colaboração do corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL** é nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto e homologado por Juízo incompetente. Destaca a ausência de documentos indispensáveis ao exercício da ampla defesa, tais como os anexos, mídias e documentos referentes ao acordo de colaboração celebrados que ensejaram a propositura da presente ação penal. Afirma a inépcia da denúncia porque calcada em afirmações genéricas e abstratas, baseadas unicamente no cargo exercido pelo Defendente à época dos fatos, além de não ter sido realizada a distinção entre as condutas supostamente praticadas por ele e seu subordinado hierárquico e de inexistir delimitação do tempo dos fatos, uma vez que remonta a celebração do ajuste espúrio havido entre **SÉRGIO BRASIL** e **ANDRADE GUTIERREZ** a três momentos temporais distintos: 2007, 2011 e 2013/2014. Afirma, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que se baseia exclusivamente em relato dos corrêus colaboradores. Arrola cinco testemunhas.

**BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR**, em sua resposta à acusação, à fl. 259 (doc. 22330494) limitou-se a afirmar que realizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, homologado pelo STF nos autos da Petição 6.464, sublinhando o seu interesse e disponibilidade em prestar todos os esclarecimentos necessários na presente ação penal. Não arrola testemunhas.

**ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA**, da mesma maneira, na resposta à acusação de fl. 265 (doc. 22575583), afirmou que celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, devidamente homologado pelo STF, reafirmando sua obrigação com a verdade nos presentes autos. Não arrola testemunhas.

Por fim, **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS**, na resposta à acusação de fl. 285 (doc. 22740926), destaca a inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal em razão de restar lastreada exclusivamente na palavra dos colaboradores, sendo certo, ainda, que o corrêu **SÉRGIO CORREA BRASIL**, supostamente o beneficiário da conduta que lhe foi imputada, sequer lhe teria mencionado em seu depoimento. Destaca que é genérica a descrição contida na denúncia. Aduz a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. Ainda, afirma a atipicidade da conduta imputada, uma vez que o simples fato de ter participado de determinada reunião não permite induzir à conclusão que teria praticado qualquer espécie de crime. Arrola cinco testemunhas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

#### I - Da competência

Conforme já afirmado na decisão de recebimento da denúncia, os financiamentos contraídos para as obras das Linhas 2 – Verde, 5 – Lilás e 6 – Laranja pelo Governo do Estado de São Paulo contaram com empréstimos de bancos federais e internacionais, neste caso mediante específica garantia da União em caso de inadimplemento, bem como com aporte de recursos federais mediante concessão de empréstimos do BNDES.

Com efeito, parte das verbas para as obras de expansão da Linha 2, da Linha 5 e da Linha 6 contaram com empréstimos concedidos pelo BNDDES, empresa pública federal, ao Governo do Estado de São Paulo, sendo a primeira com fundamento na Lei Estadual nº 12.689/2007, a segunda nas Leis nº 13.815/2009, nº 14.822/2012 e nº 15.567/2014, e a terceira nas Leis nº 14.822/2012 e nº 14.987/2013. Por fim, também foram obtidos financiamentos junto ao Japan Bank for International Cooperation, com garantia da União, com fundamento na Lei Estadual nº 12.618/2007 e na Resolução do Senado Federal nº 10/2008.

A título exemplificativo, traga-se o texto da Lei 12.689/07, que autorizou o empréstimo com o BNDDES, entre outros organismos:

**LEI Nº 12.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007**

*(Atualizada até a Lei nº 13.535, de 30 de abril de 2009)*

*Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais, bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDDES*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos privados internacionais até o valor equivalente a US\$ 1,774,000,000.00 (um bilhão setecentos e setenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDDES, até o valor de R\$ 1.834.000.000,00 (um bilhão oitocentos e trinta e quatro milhões de reais).**

(...)

**§ 3º - Os recursos das referidas operações de crédito com o BNDDES serão aplicados, obrigatoriamente, nas execuções dos seguintes Projetos:**

**1. Expansão da Linha 2 - Verde da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, até o valor equivalente a R\$ 1.579.000.000,00 (um bilhão quinhentos e setenta e nove milhões de reais), a cargo da Secretaria dos Transportes Metropolitanos/Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;**

Do mesmo modo, a Lei 13.815/09 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o BID, BNDDES e CEF para a execução, dentre outros projetos, da “**III - Linha 5 - Lilás do Metrô de São Paulo - Trecho Largo Treze - Chácara Klabin, até o valor de R\$ 766.000.000,00 (setecentos e sessenta e seis milhões de reais)**”.

Por sua vez, a Lei 14.987/13 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito com o BNDDES, a CEF e outras instituições financeiras internacionais para a execução do projeto “**Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo**”, até o valor equivalente a R\$ 4.569.000.000,00 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e nove milhões de reais)”.

**Verificou-se, ainda, constar expressamente da minuta do contrato de concessão patrocinada (PPP) para as obras da Linha 6 que “O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDDES”)” (cláusula 27.8, fls. 179/180, IPL, vol. I).**

A esse respeito, confira-se ainda a Minuta de Contrato de Concessão da Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP às fls. 135 e ss dos autos, que dispõe, a respeito do BNDDES, que:

**27.8. O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDDES”) e, em caráter complementar, por recursos orçamentários, declarando o PODER CONCEDENTE, nesta oportunidade, que:**

**27.8.1. obterá autorização legislativa para contratação do financiamento junto ao BNDDES;**

**27.8.2. formalizou junto ao BNDDES pedido de enquadramento do projeto de implantação da LINHA 6 do Metrô;**

**27.8.3. acordou com o BNDDES a adequação dos termos do financiamento às disposições do presente CONTRATO.**

**27.9. Os recursos obtidos pelo PODER CONCEDENTE junto ao BNDDES para o financiamento do projeto objeto deste CONTRATO serão depositados pela referida instituição financeira em Conta Vinculada ao projeto, destinada, exclusivamente, à liberação à CONCESSIONÁRIA dos valores de APORTE DE RECURSOS a que a mesma venha a fazer jus em face do cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO, na forma disciplinada no item 27.2.**

27.10. O PODER CONCEDENTE obriga-se, no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente CONTRATO ou do contrato de financiamento celebrado com o BNDES, 0 que ocorrer por último, a firmar Contrato de Administração de Conta Vinculada, para disciplinar os direitos e obrigações das partes, assegurando que a totalidade dos recursos provenientes do financiamento concedido pelo BNDES seja utilizada para o pagamento do APORTE DE RECURSOS, observadas as condições do presente CONTRATO.

Em relação à Linha 6 (Laranja) do Metrô/SP, além de conceder empréstimo ao Governo do Estado de São Paulo, tem-se que o BNDES também concedeu empréstimo ao Concessionária Move São Paulo, Sociedade de Propósito Específico com o objetivo exclusivo de implantar e operar a Linha 6 do Metrô/SP, formada pelas empresas Odebrecht Transport (OTP), Queiroz Galvão (QG) e UTC Engenharia, que se sagrou vencedora do leilão[1].

Com efeito, às fl. 591, PIC nº 1.34.001.009848/2017-15, vol. III, consta a indicação do BNDES como agente financeiro, financiador tanto do parceiro privado – Concessionária Move São Paulo S.A., quanto do parceiro público (Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo):

#### *IMAGEM - ANEXO I*

Tratando-se, portanto, de recursos públicos advindos por meio de financiamento de empresa pública federal (BNDES), supostamente utilizados para pagamento de propina, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DELITOS PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA - E NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO STJ. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRF - 2ª REGIÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL. APRECIÇÃO COMO QUESTÕES DE MÉRITO. MÉRITO. CASO DOS AUTOS CUJA PROVA CONFIGURA, TÃO SOMENTE, O COMETIMENTO DO DELITO TIPIFICADO PELO ART. 317, § 1º, DO CP - CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DESCRITO NO ART. 1º, INC. V, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998 - LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO DO RÉU NAS PENAS COMINADAS AO DELITO PREVISTO NO ART. 317, COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL, RESULTANDO EM UMA PENA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. ART. 109, INC. III, DO CP. 1. A ação penal em tela tramita no STJ em virtude de o réu ocupar cargo previsto no art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal, qual seja, a cadeira de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que assumiu em 6 de novembro de 2013. Ocorre que os fatos investigados foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Assim, a competência, que deveria ser do STJ segundo o entendimento anterior - tendo em vista o cargo atual do acusado ter prerrogativa de julgamento no STJ, conforme o art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal - deveria passar a ser do TJES, se aplicado o recente entendimento do STF na QO na AP n. 937/RJ, pois, como visto, os fatos foram praticados à época em que o acusado era deputado estadual, e estavam diretamente relacionados às funções desempenhadas. Contudo, foi justamente para hipóteses como a presente que o STF fixou a seguinte ressalva na QO na AP n. 937/RJ: "Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". O STF tencionou, com efeito, evitar que a mudança de entendimento trazida pela QO na AP n. 937/RJ terminasse por deslocar a competência em casos com instrução processual já encerrada e prontos para julgamento. É precisamente este o caso dos autos. Tudo isso recomenda a manutenção e o julgamento do processo no STJ. 2. A questão da competência foi devidamente examinada no voto vencedor durante a votação da questão de ordem no TRF - 2ª Região (vol. 4, fl. 1.252 e vol. 6, fl. 1.821), o qual entendeu pela sua competência para processar o feito, tendo em vista que toda negociação fraudulenta teve como sustentáculo e origem verba proveniente de empréstimo do BNDES, e vários dos réus eram deputados estaduais, detentores de prerrogativa de foro, na forma do art. 109, inc. I, "a", da Constituição Estadual do Espírito Santo. Assim, restou assentada a competência da Justiça Federal, não havendo falar em nulidade nas provas produzidas por juízo incompetente (...)

(APN - AÇÃO PENAL - 804 2015.00.23793-9, OG FERNANDES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:07/03/2019 ..DTPB:.)

Em relação a tais recursos, não custa recordar ser fato notório que o Grupo Odebrecht, do qual faz parte a OTP, já pediu recuperação judicial, havendo estimativa de perdas de recursos do BNDES da ordem de 8,7 bilhões[2], havendo o Metrô de São Paulo inclusive, noticiado o fim da concessão à Move São Paulo em virtude de não conseguirem a liberação de recursos junto ao BNDES para continuidade das obras[3].



Como se não bastassem os financiamentos tanto do parceiro público, Governo do Estado de São Paulo, quanto o parceiro privado, Concessionária Move São Paulo, tem-se ainda que a própria OTP possui mais de 40% de suas ações em titularidade de entes federais.

Com efeito, 10,61% das ações da OTP são da BNDESPar, gestora de participações sociais do BNDES. Ademais, outros 30% das ações da OTP são do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme informação disponível no site da OTP[4] e amplamente noticiado pelos meios de comunicação[5]:

## OTP - PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

### IMAGEM - ANEXO 2

A participação do FGTS se deu por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), que por sua vez tem suas diretrizes limitadas pela Lei 8.036/1990. Assim sendo, conclui-se que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, o que também atrai a competência da Justiça Federal.

Dessa forma, resta claro não somente a presença de recursos públicos federais advindos de empréstimos do BNDES tanto ao parceiro público quanto ao parceiro privado, como também o prejuízo direto ao Tesouro Nacional advindo do desvio das verbas em questão, inclusive em razão de mais de 40% das ações da OTP pertencerem a entes federais.

Finalmente, observa-se ainda que parte das verbas das obras das Linhas 2, 5 e 6 do Metrô/SP contaram com financiamentos obtidos perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Japan Bank for International Cooperation (JBIC), cujas operações foram habilitadas com a garantia da União, conforme ofício e planilhas fornecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo (fls. 581/591, PIC 1.34.001.009848/2017-15, vol. III):

Consignou-se que a referida documentação demonstra que a Linha 5 contou com financiamentos obtidos perante o BIRD e o BID, ambos com garantia da União, com fundamento nas Leis Estaduais nº 13.270/2008 e nº 13.535/2009, e na Resolução do Senado Federal nº 29/2010.

Com efeito, parte das verbas utilizadas para pagamento das propinas indicadas na denúncia seria proveniente de financiamentos obtidos perante o BIRD, os quais foram autorizados pelo Senado Federal, por meio das citadas Resoluções nº 29/2010 e 22/2010, o que viabilizou ao Estado de São Paulo a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, respectivamente nos valores de US\$ 650.400.00,00 e US\$ 130.000.000,00, destinados ao financiamento parcial do Programa de Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo (fls. 583, vol. III, PIC nº 1.34.001.009848/2017).

A título exemplificativo, destaca-se o texto da Resolução nº 29/2010 do Senado Federal:

### RESOLUÇÃO Nº 29, DE 2010 DO SENADO FEDERAL

**Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos).**

**O Senado Federal resolve:**

**Art. 1º** É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos). Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Expansão da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo, Trecho Largo Treze – Chácara Klabin”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – devedor: Estado de São Paulo;**

**II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);**

**III – garantidor: República Federativa do Brasil;**

**IV – valor: US\$ 480.958.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil dólares norte-americanos);**

(...)

Dessa forma, igualmente verificado o interesse da União, na medida em que garantidora das verbas alegadamente utilizadas para pagamento de propina, de modo que ocupa posição jurídica que pode ser afetada por referidos desvios[6].

Assim, seja porque a verba para a título de propina advinha de empréstimo do BNDES, empresa pública federal, seja para o Governo do Estado de São Paulo, seja para as empreiteiras, seja em razão de que a OTP possui mais de 40% de seu capital advindo de recursos federais, seja em razão de que a República Federativa do Brasil figura como garantidora de todos os empréstimos junto a organismos internacionais, caracterizada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Registro, ainda, conhecimento sobre o conflito positivo de competência suscitado pelo MM. Juízo Estadual, o qual, conforme pesquisa realizada, ainda não foi devidamente distribuído ao STJ. Em sendo assim, não há qualquer notícia de suspensão do presente feito, na forma autorizada pelo artigo 116, §2º, do CPP[7], razão pela qual, entendendo pela competência deste Juízo, dou regular seguimento ao feito.

## II - Da ausência de justa causa

As defesas de ANUAR CARAM, MARIO BIANCHINI, JOSÉ ALEXIS, DARIO LEITE e CARLOS ALBERTO MENDES sustentam a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que os únicos elementos existentes em face dos mencionados réus seriam os depoimentos dos demais corréus colaboradores.

Tais réus são implicados nos contratos referentes às obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Verifica-se que o recebimento da denúncia se lastreou no fato de que MÁRIO BIANCHINI, CARLOS ALBERTO MENDES e JOSÉ ALEXIS estavam presentes na reunião realizada na sede da CNO em São Paulo na qual todos os representantes do consórcio CM5 acordaram em realizar contraproposta para SERGIO BRASIL de 0,25% do valor das medições da obra da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP, em contraposição ao percentual de 0,5% que havia sido por ele solicitado.

Além disso, MARIO BIANCHINI e JOSÉ ALEXIS também estavam presentes na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta de pagamento de propina a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Referidas reuniões foram confirmadas por CARLOS ARMANDO PASCHOAL e CELSO RODRIGUES. Além disso, SERGIO BRASIL confirmou o recebimento dos valores indevidos, inclusive fornecendo seus extratos bancários para comprovação, bem como forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua Colaboração).

Quanto a ANUAR CARAM e DARIO LEITE, após a anulação do primeiro edital de licitação da Linha 5, teriam participado das reuniões com SÉRGIO BRASIL para ajuste de novo edital de licitação de acordo com os interesses das empresas, culminando na realização de nova licitação, com o vencimento do Lote 03 pelo consórcio AG-CC.

Em relação a este novo edital, SERGIO BRASIL teria solicitado/recebido oferta de pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, à semelhança do acordo já feito com o Consorcio CM5.

Referido contrato tinha como líder, inicialmente, DARIO LEITE, então Diretor Geral de Contratos da AG, que posteriormente, por volta de 2010, foi sucedido por ANUAR CARAM, na condição de Superintendente Comercial de Obras da AG.

Ambos os executivos seriam os responsáveis pelos pagamentos feitos a SERGIO BRASIL, que foram realizados entre 2013 e 2014 em cinco oportunidades, ora no estacionamento do Morumbi Shopping, ora no canteiro de obras da Linha 2 do metrô, bem como em diversos restaurantes.

Em 2011, SERGIO BRASIL passou a assessorar a unidade técnica de PPPs da Secretaria de Planejamento do Governo de SP, mas teria continuado recebendo valores em razão do acordo feito anteriormente, o que foi reafirmado em sua colaboração.

A esse respeito, SERGIO BRASIL forneceu o histórico das cláusulas do edital que foram alteradas por indicação das construtoras na Linha 5 do Metrô-SP (Apenso II da sua colaboração), bem como confirmou o recebimento dos valores (Apenso V de sua colaboração).

Dessa forma, em primeiro lugar, observo que o recebimento da denúncia não foi lastreado exclusivamente nos depoimentos dos corréus colaboradores, mas também nos elementos por eles trazidos para corroborar suas afirmações, notadamente no histórico de alteração dos editais da Linha 5 (Apenso II) e dados bancários de SÉRGIO BRASIL confirmando o recebimento da propina (Apenso V).

Em segundo lugar, observo que, embora os acordos de colaboração premiada sejam considerados meios de obtenção de prova, as declarações feitas pelos colaboradores no bojo do negócio jurídico de colaboração premiada constituem efetivamente meio de prova. Nesse sentido, já decidiu o E. STF:

*Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova. Nesse sentido, dispõe o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. (DIAS TOFFOLI, HC 127483).*

Ainda que assim não fosse, conforme já ressaltado quando do recebimento da denúncia, o Pleno do E. STF já decidiu em mais de uma oportunidade que depoimentos colhidos em colaboração premiada, embora não sejam suficientes a sustentar uma condenação penal, são suficientes para ensejar o recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016).

No mais, anoto que o momento adequado para analisar os elementos de corroboração trazidos pelo colaborador, a fim de verificar se este cumpriu a sua parte em relação ao acordo de colaboração premiada, ou seja, se efetivamente atingiu os resultados a que se comprometeu, é a sentença, conforme artigo 4º, §11 da Lei 12.850/13, sobretudo porque o colaborador poderá, ao longo da instrução, fornecer outros elementos de corroboração de suas afirmações.

Aliás, a própria lei veda condenação exclusivamente com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador, conforme artigo 4º §16 da Lei 12.850/13.

Assim sendo, deve ser rechaçada a alegação de ausência de justa causa suscitada pelos réus.

### III - Da inépcia da denúncia

Registro, inicialmente, que não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando aos acusados, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa.

No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se, conforme destaco a seguir:

(iii.i) Pela defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS

A defesa de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS afirma que a denúncia é inepta porquanto não teria descrito satisfatoriamente a conduta que lhe fora imputada.

Não vislumbro, todavia, o vício apontado. Com efeito, a inicial é expressa ao apontar que a primeira licitação da Linha 05 foi anulada, sendo elaborado novo edital com auxílio das próprias construtoras para beneficiamento destas, com entrega de propostas para 14 de setembro de 2010. Como resultado da licitação, sagrou-se vitorioso o consórcio CM5, formado pela CNO, QG e OAS.

Em razão do direcionamento do novo edital, seguiu afirmando a inicial acusatória que SÉRGIO BRASIL teria solicitado o pagamento de propina no equivalente a 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras do certame, a serem pagos após o início das obras. Em razão disso, destaca que teria sido realizada reunião com os diretores de cada empresa participante do consórcio, na antiga sede da CNO, na Marginal Pinheiros, da qual CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS também teria participado, como executivo da OAS, quando foi acordado o oferecimento da contraproposta de 0,25% a SÉRGIO BRASIL.

Ora, a afirmada participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Rejeito, desta maneira, a preliminar aventada.

(iii.ii) Pela defesa de ANUAR CARAM

Segundo afirma em sua resposta à acusação, o MPF teria se contradito na inicial acusatória quanto ao momento do oferecimento e pagamento da vantagem indevida, no que se refere às obras da Linha 05, a SÉRGIO BRASIL, além de sobre quem exatamente teria oferecido tal vantagem.

Não vislumbro, todavia, qualquer incongruência quanto à data dos fatos e termos de pagamento das vantagens indevidas. Com efeito, depreende-se da denúncia, no que se refere às obras da Linha 05, que estas se iniciaram em 2007, a partir da obtenção de recursos do BID, BIRD e BNDES. Nesta oportunidade, relata que SÉRGIO BRASIL teria solicitado de CELSO DA FONSECA, da CNO, e DARIO LEITE, da AG, percentual de 0,5 % a título de propina.

Em razão de a primeira licitação da Linha 05 ter sido anulada, já no ano de 2010, e pelo direcionamento no novo edital, SÉRGIO BRASIL teria solicitado novamente o pagamento de propina, no mesmo equivalente de 0,5% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação, a serem pagos após o início das obras, posteriormente reduzido para o percentual de 0,25%.

Ainda, agora já entre 2013 e 2014, em razão da necessidade de o segundo edital fosse sanado, foi solicitada vantagem a DARIO LEITE e ANUAR CARAM, correspondente a percentual referente à medição do contrato, tendo sido pago o valor de R\$ 50.000,00 para colaboração na elaboração do novo edital para a licitação das obras da Linha 05 do Metrô.

O que se tem, assim, é que, para a realização das obras da Linha 05 de Metrô, segundo consta na denúncia, houve uma sucessão de certames e ajustes na execução do contrato que ensejaram o pagamento de vantagens indevidas, devidamente descritos na denúncia.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.iii) Pela defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR



A defesa de MÁRIO BIANCHINI JÚNIOR afirma que a denúncia é inepta porquanto não contém a descrição mínima dos fatos e da suposta autoria por parte do corrêu, uma vez que não seria possível extrair “quando, onde, como e em que medida o peticionário teria praticado qualquer ato ilícito”.

Trata-se de preliminar que não merece ser acolhida. O Ministério Público Federal, na denúncia, delineou devidamente a conduta imputada ao corrêu: como executivo da Queiroz Galvão, MÁRIO teria participado de reunião, juntamente com os corrêus CELSO RODRIGUES, CARLOS ARMANDO PASCHOAL, CARLOS ALBERTO MENDES, CARLOS HENRIQUE BARBOSA e JOSÉ ALEXIS, após solicitação de vantagem por parte de SÉRGIO BRASIL, para ajustarem a contraproposta no percentual de 0,25% das medições realizadas pelas empresas vencedoras da licitação.

Ora, a afirmada participação de MÁRIO BIANCHINI na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Além disso, MARIO BIANCHINI também estava presente na reunião realizada com SERGIO BRASIL no escritório do consórcio da Linha 4, na Rua Boa Vista, em São Paulo, que era na mesma rua do escritório do Metrô, em que foi feita a contraproposta a SERGIO BRASIL, que foi devidamente aceita.

Destaco que a participação de MÁRIO BIANCHINI na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Não merece prosperar, desta maneira, a preliminar de inépcia sustentada pela defesa de MÁRIO BIANCHINI.

(iii.iv) Pela defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS

A defesa de CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS afirma que a denúncia é inepta porquanto genérica a descrição dos fatos nela contida.

De igual forma, não merece deferimento a preliminar suscitada, uma vez que também destaca, lastreada nos depoimentos dos corrêus colaboradores CELSO RODRIGUES e CARLOS ARMANDO PASCHOAL, a sua participação na reunião, a condição de executivo da Queiroz Galvão, para ajuste do percentual da propina a ser paga a SÉRGIO BRASIL quando das obras da Linha 5 do Metrô de São Paulo/SP.

Ora, a afirmada participação de CARLOS ALBERTO MENDES na reunião na qual foi acordado o pagamento de propina indica evidente indício de autoria no crime de corrupção, sendo certo que os termos de sua participação da referida reunião serão perquiridos no curso da instrução processual.

Destaco que a participação de CARLOS ALBERTO MENDES na referida reunião foi registrada tanto pelo corrêu colaborador CARLOS ARMANDO PASCHOAL quanto por CELSO RODRIGUES.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

(iii.v) Pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO

A defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO argui a inépcia da inicial por não individualizar sua conduta, afirmando inexistir narrativa concreta dos fatos a ele imputados.

Da mesma maneira que os demais corrêus que alegaram vício na inicial acusatória, conta nesta que JOSÉ ALEXIS também teria participado de reunião para debate do percentual da propina e, posteriormente, da reunião na qual se ofertou a contraproposta a SÉRGIO BRASIL, o que demonstra a existência de indícios de autoria a amparar o recebimento da inicial acusatória.

Sua participação foi afirmada por CARLOS ARMANDO PASCHOAL.

Dessa forma, não vislumbro a inépcia da denúncia em relação ao réu.

#### IV - Da atipicidade aventada pela defesa de ANUAR CARAM

A defesa de ANUAR CARAM pretendeu demonstrar a atipicidade de sua conduta em razão de que, conforme a denúncia, somente estaria descrita a conduta de efetuar pagamentos indevidos em favor de SÉRGIO BRASIL, mas não teria oferecido ou prometido a vantagem, o que teria sido feito por seu antecessor DARIO LEITE.

No entanto, o pagamento de vantagem indevida, ainda que acertada por outro pessoa, previamente ou concomitantemente, mas com ciência do réu de sua finalidade, bem como de se tratar de propina, é fato típico a demonstrar a coautoria no delito de corrupção ativa.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

**PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 334, PARÁGRAFO 3º, DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença exarada pelo Juízo da 32ª Vara Federal da SJ/CE que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou VICENTE BENICIO VASCONCELOS JÚNIOR pela prática do crime previsto no Art. 334 do CP, aplicando-lhe pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão; 2. Em suas razões, o órgão ministerial pugna pela aplicação da majorante prevista no Art. 334, parágrafo 3º, do CP, bem como pela condenação do réu também pelo delito de corrupção ativa (Art. 333 do CP); 3. O primeiro pleito formulado no recurso não procede, porquanto o transporte da mercadoria não se deu através de voo clandestino, mas através de avião de carreira (não há divergência, no ponto, quanto ao voto do Relator original); 4. Outrossim, resta evidente, pela confissão, que o réu tinha conhecimento da existência de um servidor público "comprado", o qual facilitaria o ingresso das mercadorias advindas dos EUA sem o recolhimento do imposto devido. De fato, uma televisão de 32 polegadas foi entregue ao auditor fiscal da receita federal para a liberação dos produtos sem o recolhimento tributário, sendo certo que, para consumação do delito de corrupção ativa, o Código Penal não se restringe ao pagamento em dinheiro, podendo ser qualquer "vantagem indevida". É pouco relevante, ademais, no contexto, que o "pagamento" tenha sido feito por outro implicado, na exata medida em que, de acordo com o Art. 29 do CP, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Desse modo, há a necessidade de sua condenação também pelo crime previsto no Art. 333 do CP (corrupção ativa). 5. Quanto à dosimetria da pena (pelo segundo crime), nenhuma das circunstâncias judiciais excede ao desvalor inerente à própria incriminação, donde a necessidade de fixar-se a pena-base no mínimo legal estabelecido, de 02 (dois) anos de reclusão, devendo-se, à míngua de circunstâncias agravantes/atenuantes, bem assim de causas de aumento/diminuição de pena, torná-la definitiva, para ser aplicada em concurso material (CP, Art. 69) com as sanções fixadas pelo para o crime de descaminho (1 ano e 02 meses de reclusão), podendo ser substituída a pena final (de 03 anos e 02 meses de reclusão) por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução, nos termos do CP, Art. 44, parágrafo 2º, final; 6. Apelação parcialmente provida. (ACR - Apelação Criminal - 13122 0000272-11.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/12/2017 - Página::103.)**

A questão referente ao dolo do corrêu, que poderia demonstrar a sua adesão ou não à empreitada criminosa, é evidentemente matéria que demanda dilação probatória.

#### V - Afastamento da causa de aumento CARLOS ARMANDO PASCHOAL

A defesa de CARLOS ARMANDO PASCHOAL requer o afastamento da causa de aumento do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, sob o fundamento de que as alterações no edital da Linha 5 e sua consequente republicação se deram antes à solicitação, por SÉRGIO BRASIL, da vantagem indevida.

É evidente que tal circunstância depende de dilação probatória e, portanto, trata-se de verdadeira matéria de mérito, a serem apreciadas no momento próprio.

#### VI - Da alegação de nulidade do acordo de colaboração realizado pelo corrêu SÉRGIO CORREA BRASIL

Afirma a defesa de DARIO LEITE que o acordo de colaboração do corrêu SÉRGIO CORREA BRASIL seria nulo, uma vez que teria sido celebrado por representante do Ministério Público Federal sem atribuição para tanto, por envolver crimes eleitorais e autoridades com foro privilegiado, além de homologado por Juízo incompetente, uma vez que não haveria a alegada conexão.

Rechaço a alegação de nulidade, uma vez que não cabe a este Juízo valorar a legalidade da homologação efetuada pela 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, competindo unicamente ao Juízo da homologação apreciar os seus requisitos legais para tanto.

Além disso, ainda que se admita, por hipótese, a existência de nulidade em razão de relato sobre autoridades detentoras de foro privilegiado e crimes eleitorais, eventual declaração de nulidade (parcial) não teria o condão de aproveitar ao réu DARIO LEITE, uma vez que, em relação a ele, os únicos relatos se referem ao delito de corrupção ativa, de modo que não lhe beneficiariam.

Finalmente, ainda que se reconhecesse a nulidade integral da homologação efetuada pela 6ª. Vara Criminal Federal, tal declaração não afetaria a validade das provas produzidas, conforme entendimento doutrinário:

*“Isso, contudo, não afetará a validade das provas produzidas a partir dos depoimentos por ele prestados nos mesmos autos ou em outros processos, inclusive em juízos distinto, porque o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador: o primeiro é meio de obtenção de prova, enquanto os últimos são meios de prova. Além disso, como já afirmado, o colaborador pode prestar depoimento na qualidade de testemunha e trazer provas de suas alegações, mesmo na inexistência de um acordo formal de colaboração como o previsto pela Lei 12.850/2013. Essas serão submetidas ao contraditório, como qualquer outra prova”.*

O E. STF também já decidiu que terceiros eventualmente implicados por colaboradores não têm direito à impugnação do clausulado. Confira-se:

Por se tratar de um negócio jurídico processual personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento quando do “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

O acordo de colaboração, como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica: *res inter alios acta*. A delação premiada, como já teve oportunidade de assentar, é um benefício de natureza personalíssima, cujos efeitos não são extensíveis a corrêus (RHC nº 124.192/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/4/15)

Esse negócio jurídico processual tem por finalidade precípua a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trouxer para a investigação e o processo criminal. Assim, a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes, ou mesmo independentemente, de um acordo de colaboração. (DIAS TOFFOLI, HC 127.483/PR).

Dessa forma, referida alegação não pode ser acolhida.

No entanto, resta assegurado ao delatado o direito de confrontar em Juízo as afirmações sobre os fatos relatados pelo colaborador e as provas por ele indicadas, de modo a restar salvaguardados os seus direitos e interesses, notadamente o contraditório e ampla defesa.

#### VII – Do alegado cerceamento de defesa ante à impossibilidade de acesso à integralidade dos acordos de colaboração premiada

A defesa de DARIO LEITE sustenta cerceamento de defesa em razão de não estarem integralmente nos autos os anexos, mídias e demais documentos referentes às colaborações premiada de Samir Assad, FLÁVIO BARRA e demais corréus colaboradores.

Em primeiro lugar, destaca-se que efetivamente não se encontram nos autos os anexos das colaborações premiadas de SAMIR ASSAD e de FLAVIO BARRA.

Porém, em relação aos fatos imputados ao réu na denúncia, qual seja envolvimento em corrupção ativa referente à Linha 5 do Metrô/SP, todos os elementos narrados por colaboradores que dizem respeito ao réu se encontram devidamente juntados aos autos.

Com efeito, a denúncia narra que SERGIO BRASIL teria solicitado benefícios econômicos indevidos, recebendo o percentual de 0,25% sobre o valor das medições da obra referente à Linha 5 do Metrô/SP durante toda a sua execução, pagamento acordado entre DARIO LEITE e ANUAR CARAM.

ANUAR CARAM, com a anuência de DARIO LEITE, teria efetuado o pagamento de R\$ 500.000,00, de forma parcelada, em ao menos cinco oportunidades. Segundo SERGIO BRASIL, tais valores teriam sido pagos entre 2013 e 2014 no estacionamento externo do Shopping Morumbi, no canteiro de obras da Linha 2, bem como em diversos restaurantes.

Em troca, SÉRGIO BRASIL teria articulado que o segundo edital da licitação fosse publicado contemplando os interesses das empresas envolvidas, com alteração das suas cláusulas de acordo com a orientação das construtoras.

Dessa forma, resta bastante evidente que os fatos narrados na denúncia imputados ao réu não decorrem das colaborações premiadas nem de FLÁVIO BARRA e nem de Samir Assad.

Por outro lado, os anexos, com as respectivas mídias, que dizem respeito aos fatos objeto da denúncia referentes aos colaboradores da CNO, bem como da colaboração de SÉRGIO BRASIL, foram integralmente juntados aos autos.

No mais, conforme esclarecido pelo MPF na quota de oferecimento da denúncia e na própria denúncia (fls. 06, nota de rodapé), correm em autos apartados investigações sobre possíveis ilícitos que poderiam configurar o crime de lavagem de dinheiro, que não são objeto desse processo, inclusive porque nessa hipótese faleceria competência a este Juízo para processamento do feito.

Nesse sentido, verifica-se que no Termo de Depoimento de Samir Assad, juntado ao PIC 1.34.001.009848/2017-15 (este termo efetivamente anexado aos presentes autos), foram relatados alegados pagamentos de propina efetuados por interposta pessoa (jurídica), que em tese configurariam o delito autônomo de lavagem de dinheiro, delito que efetivamente não se encontra descrito na denúncia.

Assim, verifica-se que todos os elementos que dizem respeito aos fatos narrados na denúncia que efetivamente dizem respeito a DARIO LEITE, inclusive em relação aos corréus colaboradores, se encontram nos autos.

A esse respeito, sabe-se que é comum que os acordos de colaboração premiada englobem diversos fatos, envolvendo diversas pessoas, diversos juízos competentes e em diferentes estágios de investigação, de modo que somente cabe ao réu o acesso aos elementos que embasem os fatos imputados em determinada ação penal.

Não por outro motivo, a Lei 12.850/13 determina no artigo 7º, §2º, que “*o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento*”.

Nesse sentido, os Tribunais vêm reiteradamente negando a presunção de prejuízo à defesa quando do indeferimento de acesso à integralidade de acordo de colaboração premiada:

**“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. NEGATIVA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVAS COLHIDOS NA OPERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...) Dessa forma, um acordo de colaboração não enseja, por si só, uma sentença condenatória, aquele precisa estar amparado por um conjunto probatório, conforme o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13. In casu, a eventual falta de acesso à fase preliminar de um acordo não tem o condão de anular o processo por cerceamento de defesa. VI - Consoante o princípio pas de nullité sans grief, evidenciado no art. 563 do CPP ("nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do paciente. Habeas corpus não conhecido.”** (Acórdão Número 2015.02.96257-9 201502962579 Classe HC - HABEAS CORPUS – 341790 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/04/2016 Data da publicação 04/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:04/05/2016)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. RESERVA DE ESPECIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESPELHAMENTO DE MÍDIA DE INFORMÁTICA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ACESSO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM FARTOS ELEMENTOS DE PROVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVA. CIRCULAR DO BACEN. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CABIMENTO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decidiu as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, tanto que todas as matérias suscitadas pela parte no recurso especial foram tidas por prequestionadas e apreciadas no âmbito desta Corte de Justiça. Em tema de acordo de cooperação internacional a regra é a ampla utilização da prova, sendo que qualquer restrição deve ser expressamente formulada pelo Estado requerido, hipótese inocorrente mormente porque a Autoridade Central dos Estados Unidos da América autorizou a utilização das provas em todas as investigações que guardem relação com a Operação Cabo Verde, posteriormente nominada de Ouro Verde. O espelhamento das mídias de informática são providências de perpetuação da prova destinadas a atestar, com a maior confiabilidade possível, a idoneidade da prova, mas não há determinação legal de que não sejam acessadas diretamente, não havendo falar em nulidade se não há demonstração pela parte da existência de adulteração da prova ou de efetivo prejuízo ao exercício da defesa. Não há falar em nulidade qualquer decorrente do indeferimento do acesso à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiros, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)”** (Acórdão Número 2016.00.70823-4 201600708234 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1587239 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 14/08/2018 Data da publicação 29/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA:29/08/2018)

**“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RESGUARDO DE INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS, UM COLABORADOR E OUTRO NÃO. POSSIBILIDADE DE INQUIRÇÃO DO COLABORADOR. PREVISÃO LEGAL. TERCEIROS ACUSADOS EM PROCESSO DIVERSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Tendo em vista a necessidade de se resguardar investigações ainda em curso, e considerando-se a complexidade das investigações e ações penais decorrentes da denominada "Operação Lava-Jato", não constitui nulidade o indeferimento do acesso do recorrente à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiro, mormente se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa (...)”** (Acórdão Número 2016.00.22578-6 201600225786 Classe RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – 67493 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 19/04/2016 Data da publicação 02/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA:02/05/2016)

*Destaco, ainda, que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de que “tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito”* (Número 3983 Classe Inq – INQUÉRITO Relator(a) TEORI ZAVASCKI Origem STF - Supremo Tribunal Federal)

Levando-se em consideração que todos os elementos referentes aos fatos imputados ao réu DARIO LEITE se encontram nos autos, não há que se falar em prejuízo à sua defesa.

Desse modo, rejeito a alegação de cerceamento de defesa aventada pela defesa de DARIO RODRIGUES LEITE NETO. Faculto à defesa, contudo, demonstrar a existência de prejuízo concreto ao seu exercício, em relação aos fatos narrados na denúncia da presente ação penal, no prazo de 05 dias.

#### VIII - Da suspensão do processo pleiteada pela defesa de FLAVIO BARRA

Requer a defesa de FLAVIO BARRA lhe sejam aplicados os benefícios pactuados no Termo de Acordo de Colaboração Premiada celebrado com a Procuradoria Geral da República, com a conseqüente suspensão da ação penal, pois o item 1 da cláusula 5ª da citada avença estabelece que o trânsito em julgado de condenação, cuja pena privativa de liberdade atinja o limite de 15 anos, garante a FLÁVIO BARRA, nos termos da cláusula 6ª, a suspensão das ações penais e dos demais inquéritos policiais e procedimentos investigatórios instaurados em seu desfavor.

Intimado, o MPF informa que efetivamente a condenação de FLÁVIO BARRA na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101 já atingiu o patamar máximo acordado, requerendo o desmembramento da presente ação penal, com a conseqüente suspensão do decorrente feito, conforme previsão da cláusula 5ª da Colaboração Premiada, devendo este acusado ser ouvido na condição de testemunha do Juízo.

Tendo em vista que já atingido o patamar máximo da pena privativa de liberdade acordada pelo réu e o MPF na ação penal n.º 051092-86.2015.4.02.5101, defiro a suspensão do feito em relação ao réu em questão, devendo ser desmembrado em relação a este pelo prazo previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos).

Defiro ainda a oitiva de FLAVIO BARRA como informante do Juízo, com fundamento no artigo 4º, §12 da Lei 12.850/13.

#### IX – Demais deliberações

Diante do exposto até aqui, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes imputados aos acusados bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.

Quanto ao pleito das defesas de CELSO DA FONSECA RODRIGUES e de SÉRGIO CORREA BRASIL para expedição de ofício à 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP a fim de comunicar-lhe sobre a decisão deste Juízo que entendeu pela competência da Justiça Federal para o processamento do feito, entendo que a comunicação sobre a decisão proferida, caso entenda relevante, deve ser feito pela própria defesa naqueles autos, razão pela qual indefiro o pedido.

Da mesma maneira, indefiro a expedição de ofício à Construtora OAS, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO para a obtenção de documentos, uma vez que a ela cabe produzir as provas que entender pertinentes, não sendo permitido que transfira tal ônus ao Juízo.

Em relação ao requerimento dos corréus colaboradores de terem seus direitos preservados, de acordo com o artigo 5º da Lei 12.850/13, anoto que referido artigo deve ser entendido em consonância com o dever de publicidade dos atos processuais, garantido no artigo 5º. da Constituição Federal, especialmente levando-se em consideração que já houve o recebimento da denúncia no presente caso, o que incidiria na hipótese do artigo 7º, §3º, da Lei 12.850/13, bem como que o objeto da presente ação penal diz respeito à alegada corrupção de agentes públicos envolvendo recursos públicos, o que enseja maior controle da atividade jurisdicional, inclusive pela população. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido. (Inq-AgR - AG.REG. NO INQUÉRITO , EDSON FACHIN, STF.)

Anoto que os fatos envolvendo corrupção nos casos da presente operação já foram e vem sendo amplamente divulgados pela mídia. No mais, já havendo sido decretado o sigilo dos documentos que instruíram o feito até o oferecimento da denúncia (conforme decisão que recebeu a denúncia), entendo que, em princípio, os demais atos processuais devem ter a sua publicidade garantida, a não ser que demonstrado prejuízo concreto em determinado ato processual pela defesa interessada.

Levando-se em consideração o quanto decidido pelo E. STF no HC 166.373/PR, e para resguardar a ampla defesa e o contraditório em relação aos réus não colaboradores, determino que a oitiva das testemunhas deverá ser feita de acordo com as seguintes datas:

No dia 03/02/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de acusação Nilton Coelho de Andrade Júnior e Valdeair Siqueira De Carvalho.

No dia 09/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Carlos José De Souza, Ari Santas, Rogério Nora De Sá, Jorge Gannoum e Gustavo Zinn.

No dia 10/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa Ghirag Bogiatzian, Mauro Marchi, Fabio Pierdomenico, Rui Vaz Da Costa Filho, Rubens Marcelo Magnanini e Manoel Ribeiro de Oliveira Neto.

No dia 11/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas de defesa José Celestino Marini, Júlio Dalphorno Rossi, José Henrique Ávila, Enio Gazolla Da Costa, Eduardo Rottmman e José Orlando Taboada Silva.

No dia 12/03/2020 às 14h00, serão ouvidas as testemunhas Dilson De Cerqueira Paiva Filho, José Cardoso Loureiro, Henrique Martinez Andion, Angelita Rodrigues Barreto e Antônio Carlos Do Nascimento.

No dia 13/03/2020, às 14h00, serão ouvidas as testemunhas José Fernandes Freitas Neto, Fernando Leyser Gonçalves, Hércules Previdi Vieira de Barros, Henrique Rubião do Val e Fernando Orsini Rodarte e o informante do Juízo FLAVIO BARRA.

As datas dos interrogatórios serão oportunamente designadas.

Defiro a expedição de carta rogatória ao Panamá para a oitiva da testemunha Marissa Diaz, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO, que deverá arcar com as custas para a sua expedição, com prazo de cumprimento de 90 dias. Devem as partes apresentar os quesitos a serem respondidos pela testemunha no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP a fim de intimar a testemunha FÁBIO PIERDOMENICO para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Expeça-se carta precatória, também, à Subseção Judiciária de Santos/SP para intimar JORGE GANNOUM para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Da mesma maneira, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para intimar a testemunha HENRIQUE RUBIÃO DO VAL para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/12/2019 623/1148

Ainda, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para intimar CARLOS JOSÉ DE SOUZA para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

Requeira, aos juízos deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ.

Providencie a Secretaria o necessário à realização das audiências acima designadas bem como para a expedição de carta rogatória à Cidade do Panamá, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias.

Desmembre a Secretaria o feito em relação ao réu colaborador FLAVIO DAVID BARRA, ficando desde logo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 10 anos, nos termos do previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos), devidamente homologada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

---

[1] <https://movesaopaulo.com.br/informacoes/perguntas-frequentes/>, consultado em 04/11/19.

[2] <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bndes-projeta-perda-de-ate-r-14-6-bi-com-financiamento-a-odebrecht,70003030544>

[3] <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/governo-de-sp-inicia-processo-para-encerrar-contrato-com-responsaveis-pela-linha-6-laranja-do-metro.ghtml>

[4] <https://www.otp-sa.com.br/pt-br/otp>, consultado em 04/11/2019.

[5] <https://veja.abril.com.br/economia/depois-do-fgts-e-a-vez-do-bndespar-comprar-fatia-da-odebrecht-transport/>, acessado em 04/11/2019.

[6] A respeito do interesse juridicamente relevante, conceito mais afeto ao processo civil, leciona a doutrina: “*Os terceiros juridicamente interessados são aqueles que têm ligação com a relação jurídica controvertida, seja porque participaram de uma relação jurídica conexa àquela deduzida no processo, seja porque participaram direta ou indiretamente da própria relação jurídica levada a juízo*”. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de processo civil. São Paulo, RT, 2015, v. 2, p. 92.

[7] Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

(...)



**§ 2o Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.**

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

Expediente N° 8131

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004068-06.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) - JUSTICA PUBLICA X THAYNE NICOLAU DOS SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X RENATA RAISSA PIRRA GARDUCCI, CAROLINA OCAMPOS ALVES E LIVIA PICCHI como incurso nas penas do artigo 163 APARECIDA FRANCHI NUNES) X LIVIA PICCHI(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)  
Autos n.º : 0004068-06.2010.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiária : ALICE MARTINS PACE Visto em SENTENÇA (tipo E) O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ALICE MARTINS PACE, THAYNE NICOLAU DOS SANTOS, RENATA RAISSA PIRRA GARDUCCI, CAROLINA OCAMPOS ALVES E LIVIA PICCHI como incurso nas penas do artigo 163 parágrafo único, I e III c/c artigo 288 parágrafo único, ambos do Código Penal. A denúncia foi rejeitada (fls. 385 e verso) e foi objeto de recurso em sentido estrito, o qual reconheceu a extinção da punibilidade de THAYNE, RENATA, CAROLINA e LIVIA por força da prescrição da pretensão punitiva estatal, dando parcial provimento para, no tocante ao delito previsto no artigo 163, parágrafo único I e III, do Código Penal, receber a denúncia contra RENATA e ALICE (fls. 496, 499/501 e 503/505). Após a rejeição dos embargos infringentes opostos e a não admissibilidade do recurso especial interposto, foi reconhecida a extinção da punibilidade da corré RENATA (fl. 579). Diante da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinado o prosseguimento do feito somente em relação a ALICE (fls. 583/584). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, porquanto ausentes qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fl. 617). Em audiência realizada no dia 03 de outubro de 2017 (fl. 624), a beneficiária aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: a) Não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo nem se ausentar da cidade, por prazo superior a 7 (sete) dias, sem autorização judicial; b) Comparecimento pessoal à Justiça Federal, na cidade em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; c) Prestação pecuniária no valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais) a cada 03 (três) meses, durante todo o período de prova; d) À fl. 642, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade da beneficiária, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual, conforme noticiado pela CEPAMA (fls. 633/639). É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos acostados às fls. 633/639, verifico que a beneficiária cumpriu integralmente as condições impostas para a suspensão condicional do processo. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ALICE MARTINS PACE, com relação ao delito previsto no artigo 163 parágrafo único, I e III, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 22 de novembro de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA, Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8132

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010456-25.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO PERES(SP353998 - DANIELLA PAIVA DOS SANTOS)

Fls. 338/345: Muito embora a suspensão legal do processo mencionada pela patrona do réu se limitar ao período de 30 (trinta) dias contado a partir da data do parto, nos termos do parágrafo 6º do artigo 313 do Código de Processo Civil (lapso temporal já transcorrido, tendo em vista que o nascimento se deu em 29/09/2019), em respeito à proximidade (dois meses) da maternidade, redesigno a audiência indicada à fls. 326 para o dia 23/04/2020 às 14h00. Expeça-se o necessário.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0014270-61.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-54.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO AUGUSTO VIEIRA(SP377866 - LILIANE THOMAZ DOS SANTOS) X TERRAPLENAGEM PLANETA TERRALTD - EPP

Autos nº. 0014270-61.2018.403.6181 A defesa constituída do acusado FLAVIO AUGUSTO VIEIRA opôs embargos declaratórios, aduzindo omissões e contradições na decisão de fls. 360/364, no tocante ao indeferimento da prova pericial requerida. É o essencial. Decido. Mantenho a decisão embargada tal como lançada, porquanto as teses aventadas pela defesa em nada alteram o panorama já delineado acerca da prova pericial. Com efeito, a Lei n. 9.605/98 tutela a qualidade de vida da população por meio do Direito Ambiental, protegendo a integridade dos recursos naturais e visando preservar, com isso, a saúde humana contra as mais diversas formas de agressão ao meio ambiente. A Lei n. 6.938/81, em seu art. 3º, inciso III, define o conceito de poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. No tipo penal em questão estão abrangidos todos os níveis de poluição acima definidos, desde que o ato poluidor gere perigo ou danos à saúde, a fauna ou flora. Na primeira parte do caput há crime de perigo concreto, sendo fundamental, portanto, a prova efetiva da situação de risco. A segunda parte do dispositivo diz respeito ao dano provocado a saúde humana e ao meio ambiente, exigindo a comprovação da lesão mencionada. Assim, para que haja a responsabilização do agente, há que se demonstrar o nexo de causalidade entre a atividade poluidora e a situação de perigo ou o resultado danoso. No caso dos autos, há elementos que indicam que as ações do acusado teriam culminado no dano ambiental descrito nos autos e os peritos especializados do Departamento da Polícia Federal, com isenção de ânimo, já realizaram perícia pertinente. De outra parte, em recente julgamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do exame do ERESP 1.417.279-SC, de relatoria do Exmo. Ministro Joel Ilan Paciornik, assim entendeu... Cinge-se a controvérsia a saber se é necessária a realização de perícia técnica para a comprovação do dano efetivo à saúde humana no que tange à caracterização de crime ambiental consubstanciado em causar poluição de qualquer natureza. Quanto ao ponto, o acórdão embargado entendeu que o delito previsto na primeira parte do art. 54 da Lei n. 9.605/1998 exige prova do risco de dano, sendo insuficiente para configurar a conduta delitiva a mera potencialidade de dano à saúde humana. Já para o acórdão paradigma, o delito previsto na primeira parte do artigo 54, da Lei n. 9.605/1998, possui natureza formal, porquanto o risco, a potencialidade de dano à saúde humana, é suficiente para configurar a conduta delitiva, não se exigindo, portanto, resultado naturalístico e, conseqüentemente, a realização de perícia (AgRg no REsp 1.418.795-SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Rel. para acórdão Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 7/8/2014). Deve prevalecer o entendimento do acórdão paradigma e nos casos em que forem reconhecidas a autoria e a materialidade da conduta descrita no art. 54, 2º, V, da Lei n. 9.605/1998, a potencialidade de dano à saúde humana é suficiente para configuração da conduta delitiva, haja vista a natureza formal do crime, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. De outra parte, ensina a doutrina que, embora inexistente contraditório no inquérito policial, aplica-se o chamado contraditório diferido quando há a necessidade de produção de provas urgentes, as quais devem ser imediatamente produzidas, pois, do contrário, a ação do tempo poderia torná-las inúteis. No caso das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, previstas na parte final do art. 155 do Código de Processo Penal, teriam a possibilidade, ainda que colhidas na investigação, de fundamentar a decisão judicial. Nesses casos, o contraditório é postergado ou diferido, transferindo-se para o processo judicial, antes da valoração de tais elementos, e não durante o inquérito, no momento da produção. De qualquer forma, o inquérito possui uma independência formal em relação ao processo, o que faz com que a jurisprudência considere inabível a declaração de nulidade do processo em virtude de alguma ilegalidade ocorrida durante a investigação. Nesse diapasão, eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitória do inquérito policial, não contaminam a ação penal (STJ, HC 232.674). Salienta-se que a ausência de contraditório no inquérito policial não impede que o defensor se utilize das vias judiciais para que sejam respeitados os seus direitos/perrogativas, como o acesso aos autos do inquérito e a possibilidade de se comunicar com o investigado preso. E, no caso dos autos, a perícia foi realizada nos autos, diante da premente necessidade de se aferir eventual dano ambiental. Logo, diante da urgência na produção da prova pericial, não há que se falar em violação ao contraditório, como requer a defesa. Ressalto, nessa toada, que a perícia no local dos fatos foi realizada 05 (cinco) meses após a rescisão contratual, ou seja, em curtíssimo período de tempo, o que possibilitou a aferição do dano ambiental narrado na exordial acusatória. O deferimento da perícia requerida pela defesa, a ser realizada há mais de cinco anos depois dos fatos tidos como delitivos, afigura-se inócuo diante do lapso temporal decorrido. Ressalto, nesse passo, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis (...). 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissões ou contradições na decisão embargada, permanecendo esta como lançada. Diante da certidão emanada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 402), na qual relata que a testemunha FABIO MALUHY é pessoa idosa, apresentando grandes dificuldades de locomoção e da informação acima, dispensei sobredita testemunha do comparecimento pessoal na audiência designada para o dia 02 de dezembro de 2019, determinando, contudo, que a mesma esteja conectada no link desta Justiça Federal para sua oitiva por meio do sistema de videoconferência, no dia 02 de dezembro de 2019, às 17h, sob pena de futura condução coercitiva. Determino, desse modo, que a Secretaria encaminhe, com urgência, correio eletrônico (fabio@seloverdetextil.com.br) com as informações necessárias para que sobredita testemunha se conecte ao link desta Justiça Federal, possibilitando, desse modo, sua inquirição por meio do Sistema de Videoconferência, certificando-se. Determino, ainda, que antes da realização da audiência, o servidor responsável dê ciência às partes do teor desta decisão, consignando, desde já, que eventuais insurgências contra as determinações aqui constantes sejam manifestadas após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. São Paulo, 28 de novembro de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**5ª VARA CRIMINAL**

JP 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0011373-60.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCINDA CANTONI TONUSSI(SP181030 - DEISE TONUSSI MOYA)**

D E C I S Ã O Vistos. Tendo em vista a intimação negativa da testemunha de acusação Vania Cristina Ribeiro Canado conforme certidão retro, dê-se baixa na audiência designada para o dia 05/12/2019. Publique-se para a intimação da defesa. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação. Sem prejuízo, proceda-se pesquisa no banco de dados da Receita Federal sobre eventual novo endereço da testemunha. Cumpra-se. São Paulo, 27 de novembro de 2019. EMERSON JOSÉ DO COUTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013541-35.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA BENEDITA MALECKAS(MG141292 - WESLEY SILVA MONTEIRO E MG126738 - SERGIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)** (DECISÃO DE 27/11/2019) D E C I S Ã O Vistos. Tendo em vista a conclusão de 03 ações penais contra réus presos para prolação de sentença em prazo de urgência, sendo uma delas decorrente de complexa investigação policial denominada Operação Revanche, torna-se necessária a readequação da pauta de audiência dos próximos dias. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2020, às 15:30 horas. Dê-se baixa na audiência designada para o dia 04/11/2019. Notifique-se por meio eletrônico o órgão de lotação da testemunha acerca do cancelamento do ato e expeça-se novo mandado para sua intimação pessoal. Publique-se para a defesa e após intime-se o MPF. São Paulo, 27 de novembro de 2019. EMERSON JOSÉ DO COUTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ... (DECISÃO DE 04/11/2019) Recebo parcialmente o recurso em sentido estrito de fls. 172-181, nos seus efeitos legais e jurídicos, unicamente quanto à alegação de não reconhecimento da prescrição, tendo em vista que não há base legal para o recurso em relação as demais teses. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se o Ministério Público Federal para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso no prazo legal. Com o retorno, remetam-se os autos ao setor de reprografia para que seja procedida cópia integral dos autos. Finalizado o instrumento, remeta-o ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento. No que diz respeito ao pedido de juntada de cópia dos autos n. 0000043-88.2019.4.03.6130 (fls. 136), reputo que a diligência cabe à Defesa que, na medida de seu interesse, deverá providenciar o traslado e juntada dos referidos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**6ª VARA CRIMINAL****JOÃO BATISTA GONÇALVES**

Juiz Federal

**DIEGO PAES MOREIRA**

Juiz Federal Substituto

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

Diretora de Secretaria

**Expediente N° 3965****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000739-34.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CRISTOVAO GUIMARAES FERREIRA(SP403554 - SUZANE DA SILVEIRA ATIE) X SILMAR JOSE DE MIRANDA**

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra CRISTÓVÃO GUIMARÃES FERREIRA pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 16, da Lei 7.492/86. A denúncia imputa a CRISTÓVÃO GUIMARÃES FERREIRA a suposta operação, sem autorização legal, de instituição financeira, pois teria, em novembro de 2015, em Aparecida/SP, agindo na condição de sócio da pessoa jurídica MIRANDA & GUIMARÃES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS, teoricamente operado instituição financeira, supostamente sem autorização do Banco Central, mediante a comercialização, em tese, de US\$ 760,00 (setecentos e sessenta dólares norte-americanos). O acusado supostamente praticaria essa atividade há 10 (dez) anos. Citado a fls. 162, o denunciado ofereceu resposta à acusação, alegando, em síntese, ausência de indícios de autoria e de materialidade. Sustenta ainda a ilicitude do áudio de fls. 07 e pleiteia sua exclusão dos autos. Solicita também a realização de perícia na mencionada mídia, bem como a instauração de inquérito policial a fim de apurar suposto crime de denunciação caluniosa (fls. 167/173). Vieram os autos conclusos. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Assim, considerando o conjunto de informações amealhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade do agente, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não do crime de operação de instituição financeira sem autorização legal. Quanto aos argumentos de ausência de indícios de autoria e de materialidade, trata-se de alegação tipicamente de mérito cujo conhecimento e análise depende do esgotamento da instrução processual. A alegação de ilicitude do áudio apresentado não merece acolhida. De fato, pode um dos interlocutores realizar gravação ambiental, tendo inclusive os Tribunais Superiores já se manifestado no sentido da licitude dessa prova. INDEFIRO, por ora, os pleitos defensivos de realização de perícia e de instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime de denunciação caluniosa. Quanto à perícia na mídia apresentada, não vislumbro, por ora, a imprescindibilidade da prova, podendo, todavia, o pleito ser formulado novamente em momento posterior. Já quanto à instauração de inquérito policial, caso ao final do processo fique demonstrado que as acusações são inverídicas, o pedido poderá ser novamente apreciado. Em conclusão, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra o acusado, determino o prosseguimento desta ação penal. Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo oferecida na cota ministerial de fls. 138/140, providencie a Secretaria a designação de data para audiência. São Paulo, 18 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal. Considerando a certidão de fls. 181, DESIGNO o DIA 30 DE JANEIRO DE 2020 ÀS 15:00 HORAS para a realização da audiência prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95 por meio de videoconferência com Guaratinguetá/SP. Expeça-se a Carta Precatória necessária para viabilização da videoconferência, bem como para que proceda às devidas intimações. Determino que seja modificado o sigilo dos autos para sigilo de documentos. Intimem-se as partes. São Paulo, 28.11.2019. DR. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto.

**Expediente N° 3964****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000523-20.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR FERREIRA DAMIAO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X HELIO CARDOSO DA SILVA(SP105498 - JOAO ROBERTO ALVES) X MARCIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP114931 - JONAS MARZAGAO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SP398497 - JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIAO) X MILTON TADEU PIMENTA(SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP406910 - MARCELA VIEIRA DA SILVA E SP131587 - ALEXANDRE FRADE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVAO) X RICARDO LUIS BENEDITO CASTRUCCI ROMANI X DOUGLAS COSTA DERMÍNIO(SP395005 - MARCO AURELIO GUIMARÃES DA SILVA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)**

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, MÁRCIA APARECIDA GOMES DA SILVA, MILTON TADEU PIMENTA, DOUGLAS COSTA DERMÍNIO, RICARDO LUIS BENEDITO CASTRUCCI ROMANI, HERMES RUBENS SIVIERO JÚNIOR e HÉLIO CARDOSO DA SILVA pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 288, Parágrafo único, do Código Penal. Também ofereceu denúncia contra ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, MÁRCIA APARECIDA GOMES DA SILVA, RICARDO LUIS BENEDITO CASTRUCCI ROMANI e HÉLIO CARDOSO DA SILVA pela suposta prática do crime previsto no artigo 10, caput, da Lei Complementar nº 105/2010. Segundo o Ministério Público Federal, ITAMAR FERREIRA DAMIÃO seria, em tese, o líder de quadrilha especializada na violação de dados sigilosos, encomendando, recebendo, intermediando e entregando, criminosamente, tais dados aos demais associados. Já HÉLIO CARDOZO DA SILVA supostamente integraria a referida quadrilha encomendando, recebendo, intermediando e entregando, criminosamente tais dados sigilosos aos demais associados, especialmente a ITAMAR. MÁRCIA APARECIDA GOMES DA SILVA, por sua vez, teoricamente integraria a referida quadrilha exercendo funções auxiliares, ajudando no recebimento, intermediação, pagamento e repasse das informações sigilosas comercializadas. Já MILTON TADEU PIMENTA, policial civil com acesso a bancos de dados sigilosos, supostamente integraria a quadrilha e repassaria informações sigilosas aos demais associados. A seu turno, DOUGLAS COSTA DERMÍNIO, agente da polícia federal aposentado, teoricamente integraria a quadrilha encomendando, comprando e recebendo informações sigilosas. RICARDO LUIS BENEDITO CASTRUCCI ROMANI, por sua vez, integraria a quadrilha, em tese, e seria um dos principais solicitantes, recebedores e compradores de informações sigilosas. Por fim, HERMES RUBENS SIVIERO JÚNIOR, delegado de polícia federal, seria supostamente membro da quadrilha e seria contumaz solicitante e recebedor de dados sigilosos fornecidos por ITAMAR. Após o regular recebimento da denúncia em 17.04.2018 (fls. 4035/4045), os denunciados ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, MÁRCIA APARECIDA GOMES DA SILVA, MILTON TADEU PIMENTA, DOUGLAS COSTA DERMÍNIO, HERMES RUBENS SIVIERO JÚNIOR e HÉLIO CARDOZO DA SILVA foram citados a fls. 4297, 4137, 4286, 4153, 4139 e 4284, tendo oferecido respostas escritas à acusação a fls. 4298/4312, 4154/4155, 4355/4399, 4254/4272, 4170/4219 e 4273/4277, respectivamente. ITAMAR FERREIRA DAMIÃO alegou, em síntese, litispendência, excesso de prazo nas interceptações telefônicas e ausência de justa causa. MÁRCIA APARECIDA GOMES DA SILVA fará as alegações defensivas durante a instrução. MILTON TADEU PIMENTA sustentou a existência de litispendência, nulidade por ausência de fundamentação das decisões que autorizaram e renovaram as interceptações telefônicas, nulidade por ausência de decisão autorizando o compartilhamento das provas produzidas perante a 5ª Vara, ausência de justa causa, inépcia da denúncia e inaplicabilidade da causa de aumento do parágrafo único do artigo 288. DOUGLAS COSTA DERMÍNIO alegou, em síntese, atipicidade da conduta e ausência de prova de autoria. HERMES RUBENS SIVIERO JÚNIOR, por sua vez, alegou inépcia da denúncia, ausência de justa causa e atipicidade da qualificação. Ademais, pleiteou a realização de perícia nos computadores de HERMES, bem como a expedição de ofício ao INFOSLEG e à Superintendência de Polícia Federal em São Paulo. Por fim, HÉLIO CARDOSO DA SILVA alegou, em síntese, ausência de prova de autoria. RICARDO LUIS BENEDITO CASTRUCCI ROMANI não foi localizado no endereço constante dos autos (certidões a fls. 4148, 4321/4325), tendo sido expedido edital de citação (fls. 4336/4339), sem qualquer manifestação (fl. 4348). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto aos denunciados citados, prevê o artigo 397 do Código de Processo Penal as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente os acusados: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. De fato, considerando o conjunto de informações amealhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade dos agentes, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não dos crimes de formação de quadrilha e de violação de sigilo. Dessa forma, diferentemente do quanto alegado, há justa causa para a ação penal. A denúncia é lastreada em diversas diligências realizadas nos autos, tais como interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados telemáticos, buscas e apreensões, perícia criminal e oitiva de diversas pessoas pela autoridade policial, entre outros elementos probatórios, havendo elementos de materialidade e indícios de autoria suficientes a embasar o oferecimento da denúncia e a continuidade da presente ação penal. Ademais, a denúncia é apta, sendo as condutas das quais os réus são acusados narradas de forma clara e suficientemente individualizada para a compreensão da acusação. Observe-se que o Ministério Público Federal individualizou claramente as condutas de cada acusado, criando tópicos referentes a cada um deles. A respeito da suposta ausência de precisão absoluta na narrativa, é bem verdade que, nos presentes delitos, os detalhes das condutas dos acusados são necessariamente mais vagos. Isto porque, diferentemente de um roubo praticado à luz do dia, os delitos indicados nos autos (associação criminosa e violação de sigilo bancário) são crimes cometidos dentro de escritórios, sem a presença de testemunhas. A individualização da conduta, pois, fica exposta de forma mais genérica, porém, ainda assim é perfeitamente possível o exercício da ampla

defesa, que pode argumentar a inexistência de crime e de autoria, como de fato fizeram denunciadas, ou até de fatos excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. Quanto às alegações de nulidade relacionadas às interceptações telefônicas, verifico que as decisões que autorizaram tal medida foram devidamente fundamentadas, apontando indícios razoáveis da participação dos alvos interceptados em possível infração penal, indicando com clareza a situação objeto da investigação. Verifico, ainda, que as decisões que autorizaram renovações das interceptações demonstraram imprescindibilidade da medida, não padecendo de qualquer nulidade decorrente de eventual excesso de prazo. Vale ressaltar, ainda, que o envio das provas colhidas perante o juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária decorreu do desmembramento das investigações e do reconhecimento desta Vara Especializada para o processamento de alguns dos possíveis crimes, não havendo se falar em compartilhamento de provas e, conseqüentemente, de eventual nulidade decorrente da ausência de decisão autorizadora. Por sua vez, as alegações relacionadas à prova de materialidade ou de autoria, bem como da incidência do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, são matérias tipicamente de mérito cujo conhecimento e análise ante o conjunto probatório depende do esgotamento da instrução processual. Por fim, quanto às alegações de litispendência, preceitua o Código de Processo Penal que deverão ser arquivadas, por meio de exceção, no prazo de defesa (artigos 108 e 110 do CPP). Assim, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra os acusados, determino o prosseguimento desta ação penal em relação aos réus ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, MÁRCIA APARECIDA GOMES DA SILVA, MILTON TADEU PIMENTA, DOUGLAS COSTA DERMÍNIO, HERMES RUBENS SIVIERO JÚNIOR e HÉLIO CARDOZO DA SILVA. Conforme consta dos autos, o denunciado RICARDO LUÍS BENEDITO CASTRUCCI ROMANI não foi localizado nos endereços informados pela acusação, tendo decorrido o prazo fixado em edital sem qualquer manifestação. Assim, tendo em vista a citação por edital frustrada do réu RICARDO LUÍS BENEDITO CASTRUCCI ROMANI, e não havendo notícias sobre sua localização, ou constituição de advogado, suspendo em relação a RICARDO LUÍS BENEDITO CASTRUCCI ROMANI o curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Outrossim, determino o desmembramento dos autos quanto ao réu RICARDO LUÍS BENEDITO CASTRUCCI ROMANI, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Quanto às diligências solicitadas pela defesa de HERMES RUBENS SIVIERO JÚNIOR, INDEFIRO, por ora, a realização de perícia nos computadores de HERMES, bem como a expedição de ofício ao INFOSEG por não vislumbrar utilidade prática nas medidas solicitadas. De fato, é pouco provável que passados mais de 07 anos dos fatos investigados os equipamentos eletrônicos de HERMES ainda possuam algum elemento de utilidade para o processo. Entretanto, caso posteriormente a defesa apresente algum elemento concreto de utilidade das mencionadas provas, o pedido poderá ser novamente apreciado. OFICIE-SE a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo o resultado da Sindicância Patrimonial n. 004/2016-SR/PF/SP instaurada em face do então delegado HERMES RUBENS SIVIERO. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como os interrogatórios de ITAMAR FERREIRA DAMIÃO, MÁRCIA APARECIDA GOMES DA SILVA, MILTON TADEU PIMENTA, DOUGLAS COSTA DERMÍNIO, HERMES RUBENS SIVIERO JÚNIOR e HÉLIO CARDOZO DA SILVA. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000331-89.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMBARGADO: CARLOS ROBERTO CORTEGOSO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI - SP207212

## DESPACHO

### Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro apresentado pelo Banco Bradesco S.A. pela retirada de indisponibilidade incidente sobre imóvel localizado no Município de São Bernardo do Campo/SP (matrícula 122.684).

Segundo a embargante, **Carlos Roberto Cortegoso** deixou de pagar as prestações de contrato de financiamento para aquisição do imóvel, com a constituição de alienação fiduciária, aproximadamente cinco anos antes da averbação da indisponibilidade determinada nos Autos nº 0005853-90.2016.403.6181.

Na data de 06/08/2019 foi determinada a intimação de **Carlos Roberto Cortegoso** para resposta ao pedido apresentado pelo Banco Bradesco S.A., tendo decorrido na data de 23/09/2019 o prazo concedido para manifestação, sem qualquer resposta (Num. 23565553).

Em manifestação nos autos o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, entendendo que **Carlos Roberto Cortegoso** adquiriu o imóvel no período em que praticou os delitos pelos quais foi denunciado, o que constituiria indício de que os recursos utilizados teriam origem ilícita (Num. 23778643).

No caso, impõe-se considerar que a alienação do bem para satisfação do crédito devido por **Carlos Roberto** poderá ensejar, em princípio, valor excedente ao débito registrado pela embargante, que caberia ser devolvido pela instituição financeira. Todavia, os valores excedentes não poderiam ser devolvidos ao tomador do crédito, neste momento, tendo em vista a necessidade de garantir ação penal que tramita perante o Juízo.

Dessa forma, **manifeste-se a embargante, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de alienação judicial do imóvel, ou, ainda, de levantamento do bem condicionado ao depósito de garantia, informando, ainda, o valor atual do bem reivindicado.**

Outrossim, **intime-se a embargante para que junte aos autos cópia da decisão proferida nos Autos nº 0005853-90.2016.403.6181, que ensejou o registro de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 122.684, no Município de São Bernardo do Campo/SP.**

**Intime-se pessoalmente Carlos Roberto Cortegoso, com cópia da Petição de Num. 18748165 - Pág. 1/13, para que informe, no prazo de dez dias, se mantém negociação com o Banco Bradesco com o objetivo de regularizar os débitos indicados pela embargante nos autos.**

**Após, com a apresentação das respostas ora requisitadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.**

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

## 7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-29.2002.403.6181 (2002.61.81.001970-8) - JUSTICA PUBLICA X BARUCH ROTH(SP107960) - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fls. 676: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.

Espeça-se ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos em que requerido, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Expediente Nº 11690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

- 1) Recebo o recurso interposto à folha 563 nos seus regulares efeitos.
- 2) Já apresentadas as razões recursais, intimem-se as defesas para oferecerem as contrarrazões de recurso, no prazo legal.
- 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
- 4) Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013343-32.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS SOARES DA SILVA, MARILENE RIBEIRO SANTOS, THIAGO NATHAN DE ANDRADE  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337  
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO MARQUES DE SOUSA - PB3467

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 283/2019 para a Comarca de Coremas/PB, com a finalidade da oitiva das testemunhas Lucas e Ricardo e interrogatório do acusado Thiago.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013343-32.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS SOARES DA SILVA, MARILENE RIBEIRO SANTOS, THIAGO NATHAN DE ANDRADE  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337  
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO MARQUES DE SOUSA - PB3467

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 283/2019 para a Comarca de Coremas/PB, com a finalidade da oitiva das testemunhas Lucas e Ricardo e interrogatório do acusado Thiago.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013343-32.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS SOARES DA SILVA, MARILENE RIBEIRO SANTOS, THIAGO NATHAN DE ANDRADE  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337  
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO MARQUES DE SOUSA - PB3467

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 283/2019 para a Comarca de Coremas/PB, com a finalidade da oitiva das testemunhas Lucas e Ricardo e interrogatório do acusado Thiago.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002432-02.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 248/2019 para a Comarca de Cajamar/SP, com a finalidade da oitiva das testemunhas Maria de Fátima Souza Silva e Cesar Pereira Silva.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA  
Juiz Federal Titular  
FABIANA ALVES RODRIGUES  
Juíza Federal Substituta  
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5646

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000687-64.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YAACOV OHANA (SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO E SP431062 - LAURA DE OLIVEIRA ZANARDI) X SHLOMO HAIM JACOVI (SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO) X IRIS ZINDANY (SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO) X YONATAN ZINDANY (SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO)  
PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBS. O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ APRESENTOU MEMORIAIS. \*\*\*\*\* R. DECISÃO DE FLS. 620: (...) 1) Às alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro para o MPF, depois à defesa. 2) Na sequência, venham-me os autos conclusos para sentença. \*\*\*\*\* PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBS. O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ APRESENTOU MEMORIAIS.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5003878-40.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VALERIA MORALES NUNES DAS NEVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: HIGOR TONON MAI - PA14088  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido formulado pela defesa constituída de VALÉRIA MORALES NUNES DAS NEVES requerendo o levantamento de medida cautelar com relação ao veículo BMW X3 XDRIVE 30I, 2017/2018, cor preta, placa GFL-2217 apreendido por ocasião da deflagração da denominada "Operação Abismo". A defesa ainda pugnou pela substituição da restrição de circulação pela de transferência do veículo (ID 24517402)

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por considerar que o veículo já foi objeto de apreciação e julgamento nos autos n.º 5002556-82.2019.403.6181 (ID 25121423)

É a síntese do necessário. Decido.

Os bens apreendidos podem ser objeto de mais de um pedido de liberação, pois a decisão de indeferimento não faz coisa julgada material e outros elementos de prova podem ser apresentados para subsidiar pedidos subsequentes.

O pedido de liberação do veículo BMW X3 XDRIVE 30I, 2017/2018, cor preta, placa GFL-2217 já foi indeferido nos autos n.º 5002556-82.2019.403.6181. Os fundamentos expostos naquela decisão não foram infirmados pelas novas alegações da defesa, que não trouxe novos documentos que comprovem o histórico patrimonial de VALERIA e MARCO AURÉLIO para se afastarem os indícios de que o veículo foi adquirido com valores supostamente ilícitos.

Os fatos apurados na investigação apontam que a BITTENPAR teria sido utilizada para possibilitar o pagamento de comissões não autorizadas aos representantes da TERRA NOVA, dentre eles MARCO AURÉLIO DE CARVALHO (esposo da requerente). Ademais, afirmaram o parquet e a autoridade policial que o recebimento de valores na conta de VALÉRIA teria sido a forma utilizada por MARCO AURÉLIO para ocultação dos montantes recebidos de forma ilícita. Portanto, foram reconhecidos indícios de que o veículo seja produto indireto de infração antecedente e consequentemente objeto material do crime de lavagem.

Ademais, nada garante que os recursos utilizados para pagamento do veículo possuem origem lícita. Isto porque os documentos juntados aos autos não prestam maiores esclarecimentos a respeito da origem e destino dos valores recebidos da BITTENPAR, de modo que não conferem a este Juízo o grau de certeza necessário a respeito da licitude dos valores utilizados na compra da BMW, o que não autoriza a restituição do bem nesta etapa da persecução.

Neste sentido, vale ressaltar o artigo 118 do Código de Processo Penal, in verbis:

*Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo*

Além disso, não há de se falar em demora injustificável na manutenção de medida cautelar tendo em vista que a investigação levada a cabo nos autos principais n.º 5001003-97.2019.403.6181 encontra-se suspensa em razão de liminar proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.055.941. Destaco, ainda, que o sequestro foi decretado em operação complexa, que envolve grande número de investigados e com desmembramentos em diferentes Estados e discussões sobre competência, o que justifica mais tempo de tramitação..

Por outro lado, a defesa demonstra que o veículo recebeu autorização para transitar em dias de rodízio, porque seria utilizado para transporte de pessoa deficiente. A autorização concedida pelo órgão de trânsito sugere que há real necessidade de uso do veículo. Além disso, a circulação evita depreciação acentuada do veículo, o que inclusive é do interesse da acusação, pois fica mantida a eficácia da medida para assegurar eventual ressarcimento de danos. Assim, merece acolhida o pedido de substituição da restrição, para que seja autorizada a circulação dentro do território nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido, para autorizar a substituição da restrição de circulação pela medida de restrição de transferência do veículo.

Expeça-se ofício ao respectivo Departamento de Trânsito para que promova a mudança da restrição no veículo, para contar apenas restrição de transferência do veículo BMW X3 XDRIVE 30I, 2017/2018, cor preta, placa GFL-2217, RENAVAM 01147221895.

Intimem-se as partes.

Associe-se estes autos ao processo nº 5002556-82.2019.403.6181 (mantendo-se a associação aos autos 5001003-97.2019.403.6181).

Como o trânsito em julgado da decisão e cumpridas as medidas determinadas, arquite-se o presente incidente processual.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008648-10.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação de concordância da Exequente (fl. 19) com a garantia apresentada (ID 13074252), declaro garantida a Execução Fiscal pelo seguro garantia (apólice nº 024612018000207750019813).

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014514-96.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DECISÃO

Defiro o requerido. Expeça-se de mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 28.

Resultando negativa a diligência, vista à Exequente.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003314-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

DECISÃO

ID 20020879: Prejudicado o requerido, diante da certidão e documentos de fls. 13/14.

Cumpra-se a decisão de fl. 9, arquivando-se os autos.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001568-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SULLTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNONE - SP169906

DECISÃO

Defiro, inicialmente, a expedição de mandado para penhora de bens, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço indicado na inicial.

Note-se que, caso o Oficial de Justiça não encontre bens penhoráveis, determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047726-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LL LEIMAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, JAIME BRAZ MARTINO LEITE, EDISON LUIZ MARTINO LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARLOS MARTINS - SP234167

DECISÃO

O executado EDISON LUIS MARTINO LEITE opôs exceção, sustentando sua ilegitimidade passiva e querendo, como tutela de urgência, a retirada de seu nome do CADIN.

Conheço do pedido de antecipação da tutela e o defiro.

No caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, sendo certo que o perigo de dano sempre está presente enquanto a pessoa tem seu nome em cadastros de inadimplentes.

Observo do documento emitido pela JUCESP que o excipiente deixou a empresa em 1994, portanto antes do ajuizamento da execução. Isso caracteriza forte probabilidade de que seja mesmo parte passiva ilegítima, como alega.

Em face disso, defiro a tutela pretendida, "inaudita altera parte", para determinar à Exequente que retire o nome do excipiente do CADIN.

A intimação da Exequente se fará com vista dos autos, ocasião em que poderá se manifestar sobre a exceção, bem como deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012122-86.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022812-77.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MARIA VITÓRIA CONSTANZO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmatamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000781-29.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: ELCIO PEDRO DA SILVA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmatamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003772-75.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: A.M.A. FISIOTERAPIAS/C LTDA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmatamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003122-28.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: DAIANE MANGETTI GRUB

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006042-72.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MARIA ESTELLA TEIXEIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA - SP244532

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020890-64.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RICARDO WALDOMIRO ZARZUR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472  
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

#### DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023099-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017673-47.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362, JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, ROBERTO ROSSONI - SP107499

#### DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, da penhora efetivada pelo BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, bem como para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e/ou substabelecimento dos patronos cuja habilitação se requereu na fl. 34.

Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, certifique-se. Na sequência, defiro a transformação do depósito judicial, em favor da exequente. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, intime-se novamente a Exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

São Paulo, 24 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001613-96.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: THIAGO DAMIAO DE SOUZA

#### DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012693-57.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IN CARE HOSPITAL DE REABILITACAO E LONGA PERMANENCIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552, SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575

#### DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente de extinção da inscrição n. 8071702566325, por pagamento.

Com relação as demais inscrições, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Indefiro o pedido da Exequente de manutenção dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que, por serem irrisórios, os valores foram desbloqueados, nos termos do item 6 da decisão de fl. 23.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003232-27.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: FRANCINE DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5017706-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

ALEXANDRE DANTAS FRONZALIA, advogado, requer CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, para cobrar honorários de sucumbência a que foi condenada a FAZENDA PÚBLICA, nos Embargos que tramitam sob n. 0020357-40..2012.4.03.6182.

O Juízo determinou se manifestasse o Exequente sobre a pretensão executiva provisória, por não se tratar, a condenação, de obrigação de fazer, mas de pagar, referindo-se ao julgamento do RE 573.872.

O Exequente se manifestou insistindo na pretensão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos Embargos, a Fazenda Pública foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de R\$1.000,00 (hum mil reais). Apelação do Embargante foi provida pelo Egrégio TRF3, elevando a verba para R\$10.000,00 (dez mil reais). Não satisfeito, o credor interpôs Recurso Especial, que foi inadmitido, pendendo julgamento de Embargos de Declaração.

Ocorre que em se tratando de obrigação de pagar, não cabe execução provisória contra a Fazenda Pública, pois esta deve submissão ao regime de precatórios ou de RPV, este último no caso dos autos. E esse regime está previsto na Constituição Federal, mais precisamente em dois parágrafos do artigo 100, quais sejam, o 1º.e o 3º., a conferir:

*“§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)”.*

Como se vê, ambos exigem o trânsito em julgado, que no caso inexistente, não sendo possível certificar, para dar via de processamento à pretensão, o “trânsito em julgado técnico”, que o Exequente sustenta ter ocorrido, ante a ausência de recurso fazendário.

E a certidão do trânsito em julgado deve existir, inclusive para constar do Ofício Requisitório ou do Precatório, sem o que não são administrativamente aceitos para pagamento.

Bem por isso, o RE 573.872, julgado em regime de Repercussão Geral, se ateve à possibilidade da execução provisória de obrigação de fazer, ressalvando que, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000, a jurisprudência do STF firmou-se pela inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa.

Anoto que a hipótese dos autos não se confunde com a previsão do §4º.do artigo 535 do Código de Processo Civil, onde o título executivo judicial está completo, gozando de executabilidade em face do trânsito em julgado, mas a impugnação é parcial.

Assim, não havendo trânsito em julgado, há carência da ação executiva, por ausência de interesse processual do Exequente, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por não ter se formalizado a relação jurídico-processual executiva.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012532-55.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141, ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583

## DECISÃO

Diante do depósito judicial efetuado pela Executada (id 24898031), referente ao pagamento dos honorários advocatícios, intime-se a EBCT, para que informe os dados da sua conta bancária para conversão do depósito.

Com a informação, defiro a conversão do depósito judicial, em favor da Exequente, através da transferência para a conta indicada.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006143-46.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: VHM COMUNICACAO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170

#### DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058133-35.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

#### DECISÃO

Fl. 16: Diante do depósito efetuado pela PMSP, defiro a apropriação direta do depósito da conta 2527.005.86410203-0 (fl. 17), referente aos honorários advocatícios, pela CEF.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e da fl. 17 à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a apropriação manifeste-se à CEF sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043296-87.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DECISÃO

Diante da manifestação da Executada, não se opondo ao valor executado a título de verba honorária (ID 23389159), defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 20033891 (R\$ 746,46, em 31/07/2019).

Antes, porém, intime-se a Exequente (EBCT), para que informe o nome do(a) beneficiário(a) do requisitório..

Indicado o beneficiário, expeça-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0025165-25.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 22929330), informando que deixa de embargar dos cálculos apresentados pela exequente, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 19721027 (RS 20.467,66, em out/2018), constando como beneficiário Rolim, Viotti & Leite Campos Advogados, CNPJ 11.014.700/0001-51 e como seu procurador o Dr. Lucas Garcia Batageli, OAB/SP 358.770.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0584147-63.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PACHECO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 24250011), informando que não se opõe aos cálculos apresentados pelo Exequente, defiro a expedição de ofício precatório, no valor discriminado no ID 19411971 (RS 614.084,67, em julho/19).

Antes, porém, intime-se o Exequente para que informe o nome do beneficiário do precatório.

Indicado o beneficiário, expeça-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0037738-22.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNO TRESS S A IND E COM, NELSON EDUARDO MALUF, VERA MARIA DAHER MALUF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DRUMMOND FREITAS - SP243278  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DRUMMOND FREITAS - SP243278  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DRUMMOND FREITAS - SP243278  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 22804572), informando que não irá impugnar a execução, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 19815120 (RS 1.631,09, em setembro de 2018).

Antes, porém, intime-se a Exequente para que informe o nome do beneficiário do requisitório, regularizando a representação processual, se for o caso.

Indicado o beneficiário, expeça-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-21.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 22778363), informando que não se opõe aos valores apresentados pela exequente, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 19110636 (R\$ 53.868,59, em junho de 2019), constando como beneficiário o Dr. Luis Fernando Diedrich, OAB/SP 195.382.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020970-28.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 22744625), informando que que deixa de opor embargos, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 22015689 (R\$ 7.459,21, em 16/09/2019), constando como beneficiário o Dr. Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, OAB/SP 107.950.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048776-41.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

Cumpra-se a decisão do ID18930573, observando os dados bancários indicados na fl. 50 (ID 22549186).

Tendo em vista que o depósito não será suficiente para quitar o crédito, intime-se a Executada para depositar o saldo remanescente, conforme planilha de fl. 51, devidamente atualizado, no prazo de 5 dias.

Não efetuado o pagamento, prossiga-se, com a penhora de bens.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066240-88.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FAUSTO RENATO DE REZENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO - SP108640  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 22735948), informando que não se opõe aos cálculos da exequente, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 19535759 (R\$ 759,28, em junho/19).

Antes, porém, intime-se a Exequente para que informe o nome do beneficiário do requisitório, regularizando a representação processual, se for o caso.

Indicado o beneficiário, expeça-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053689-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA LINS COSTA - SP57197, ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583

DECISÃO

Diante do depósito judicial efetuado pela Executada (id 24895433), referente ao pagamento dos honorários advocatícios, intime-se a EBCT, para que informe os dados da sua conta bancária para conversão do depósito.

Com a informação, defiro a conversão do depósito judicial, em favor da Exequente, através da transferência para a conta indicada.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016960-02.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DECISÃO

Fl. 18: Diante do depósito efetuado pela PMSP, defiro a apropriação direta do depósito da conta 2527.005.86410209 (fl. 19), referente aos honorários advocatícios, pela CEF.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e da fl. 19 à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a apropriação manifeste-se à CEF sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.



**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4572**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025604-94.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051504-50.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a CEF para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da mencionada Resolução).

Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número deste feito físico.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040553-89.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030745-60.2016.403.6182 ()) - LOJAS RIACHUELO S/A (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls.273/283: Conhecimento dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço omissão na decisão embargada, que rejeitou a alegação de nulidade da CDA por divergência entre o período de apuração informado no DARF de pagamento e aquele indicado no título executivo, sob o fundamento de que o período de apuração indicado no DARF (29/07/2016) reporta-se à data de sua emissão, não aos fatos geradores dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa (fevereiro e março de 2000). Logo, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Cumpra-se integralmente a decisão retro. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007650-64.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013893-58.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S//A (MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019225-69.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045177-84.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Em réplica (fls.206/232), a Embargante reiterou as seguintes alegações: nulidade do auto de infração e o do processo administrativo por preenchimento incorreto das informações constantes no laudo pericial; ausência de motivação e afronta ao princípio da legalidade; desproporcionalidade da multa aplicada, uma vez que não foi justificada sua aplicação em lugar da advertência e o valor fixado seria excessivo em razão das ínfimas diferenças apuradas, levando em conta apenas o porte da empresa; ausência de infração, diante das ínfimas diferenças apuradas pelo INMETRO. Acrescentou também que a multa foi fixada sem base em regulamentação específica, conforme determinado no art. 9º - A da Lei 9.933/99, sendo certo que sequer lhe foi dado conhecimento do referido regulamento pelo órgão fiscalizador. Diante disso, requereu as seguintes provas: (i) juntada de laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0002015-07.2015.403.6107 e 00030070-75.2015.403.6107, realizados em produtos coletados diretamente de sua fábrica; (ii) prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações; (iii) perícia para averiguação de produtos semelhantes aos produtos autuados, a ser realizada em sua Fábrica, a fim de demonstrar que realiza rígido controle no seu processo produtivo, de modo que eventual variação de peso decorreria de inadequado transporte, armazenamento ou medição. A Embargada, por sua vez, afirmou que já teria sido produzida a prova documental necessária, bem como que prova pericial ou o aporte de laudos periciais de outros processos não poderiam ser deferidos, já que não se refeririam aos produtos objeto da fiscalização impugnada (fls. 235/239). Decido. A perícia ou a juntada de laudos judiciais de produtos semelhantes às amostras examinadas ou pelo INMETRO não servem de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão. Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC, bem como a juntada de laudos judiciais e documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC. No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9º-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e dispensa produção de prova. No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intemem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023980-39.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021019-28.2017.403.6182 ()) - SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO (SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que a questão é de direito (legalidade da IN nº.243/2002), cumprindo observar que as incidências sustentadas pela embargante é fato incontroverso ante a impugnação da embargada. Logo, resta analisar a legitimidade das incidências, matéria estritamente de direito. No tocante à prova técnica simplificada, mencionada pela Embargante (fls.96), cumpre observar que não cabe ao Juiz dizer se a prova é ou não necessária para tal ou qual alegação, pois isso representaria pré-julgar. O máximo que lhe incumbe é delimitar as questões controvertidas e indicar os meios de prova admitidos na instrução do processo (art. 357, II, do CPC). Assim, reputo exaurida a fase probatória. Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007009-42.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015660-34.2016.403.6182 ()) - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS (SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Em réplica (fls.436/459), a Embargante arguiu preclusão por falta de impugnação pela Embargada das preliminares alegadas na inicial, a saber: deferimento da gratuidade de justiça em razão de sua precária situação financeira; nulidade dos autos de infração pela ausência de juntada de cópias do processo administrativo e inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98. Aduziu haver inconstitucionalidade por violação aos artigos 5º, XXXVI, 37, 194, 195, 196 e 199 da Constituição Federal. Como provas, requereu perícia a fim de apurar a desproporção entre os valores tabela SUS e da TUNEP, bem como as exceções legais ao ressarcimento ao SUS. Em contrapartida, a Embargada afirmou que a prova pericial é desnecessária, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, sendo suficiente a prova documental produzida pelas partes (fls. 461/462). Decido. Na petição inicial (fls. 2/10), a Embargante limita-se a alegar nulidade das CDAs por falta de juntada dos processos administrativos, cerceando seu direito de defesa, haja vista a necessidade de comprovação do dano ao SUS e sua vinculação com a conduta da Operadora e da inexistência de causas impeditivas da cobrança, como não cobertura ou exclusão prévia do plano de saúde. Ao contrário do alegado na réplica, não foi arguida a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, como evidencia assertiva final da fundamentação da exordial, abaixo transcrita: Aclare-se bem, que não se está a discutir a constitucionalidade da regra de ressarcimento insculpida pelo malfado art. 32 da Lei 9.656/98, mas, o que se discute é que a carência de elementos que possam garantir o cumprimento do contratatório - a luz da segurança do crédito cobrado, com todas as informações de sua origem - tomam duvidosa a própria existência do crédito (que a despeito de representado por Certidão de Dívida Ativa, crédito tributário não é, e portanto não haveria de se lhe emprestar presunção de veracidade porque a obrigação é ressarcitória). Também não há na inicial uma linha sequer impugnando a fixação dos valores a título de ressarcimento pela Tabela TUNEP, em razão de sua discrepância com os valores previstos na Tabela SUS. Caso houvesse sido alegada, pondere-se, a questão seria eminentemente de direito, bastando julgar a legalidade da norma que determina a aplicação da Tabela. Eventuais exceções ao dever de ressarcimento, decorrentes dos contratos entre a Operadora e seus beneficiários, atendidos pelo SUS, também não foi alegada especificamente, mas, ainda que o fosse, demandaria prova exclusivamente documental. Destarte, a réplica conflita com os próprios termos da inicial, em autêntica preclusão lógica. Não bastasse, é vedado a alteração do pedido após o saneamento do feito, sem o exposto consentimento da Embargada, nos termos do art. 329, II, do CPC. Como exposto, ainda que fosse possível a inovação da lide, as matérias aduzidas são de direito e de fato, comportando prova exclusivamente documental. Ante o exposto, indefiro os pedidos da réplica. Intime-se a Embargante e façam-se os autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003478-11.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032824-46.2015.403.6182 ()) - ROBERTO RIBA AGUILAR - EPP (SP274221 - TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI E SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI E SP354460 - BRUNA CATARINA SAVOIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044225-19.1990.403.6182** (90.0044225-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ PAULISTA DE CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS X PAULO KELBERMAN X ARMANDO VASCONCELOS SALEM X SERGIO PASCOWITZ (SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0539187-56.1996.403.6182 remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ARMANDO VASCONCELOS SALEM do polo passivo. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 426. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0520323-04.1995.403.6182** (95.0520323-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EURO BRASIL COM/IMP/ E EXP/ LTDA X HELDER HERCULANO FRAGA DE BARCELOS X MARCELO TADEU CALEGARI (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Diante do teor do ofício de fls. 192/194, deixo, por ora, de determinar o fiel cumprimento do decidido nos autos dos embargos de terceiro quanto ao cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas 153.111 e 152.613 e determino à Secretaria que solicite, através do sistema ARISP, matrícula atualizada dos imóveis, juntado-as aos autos, para consulta acerca do registro da penhora.

Caso tenha ocorrido a averbação das penhoras, proceda-se ao cancelamento, conforme sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro, já transitada em julgado.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0527423-39.1997.403.6182** (97.0527423-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) FLS. 180/199: Não conheço do pedido formulado, uma vez que a representação da Massa Falida deve ocorrer na pessoa do administrador judicial, cumprindo observar, no mais, que o terceiro interessado não comprovou sua condição de herdeiro, sequer apresentou regular instrumento de mandato. De qualquer forma, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, passo a análise de ofício da prescrição intercorrente, afastando sua ocorrência, pois os autos não foram remetidos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF, mas sim, em razão da habilitação do crédito nos autos falimentares (fls. 114/119). No mais, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 100 e 149, tendo em vista a habilitação do crédito noticiada a fls. 93. Ficam identificadas as partes de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem atuação e/ou processamento do pedido. Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações). Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0570914-96.1997.403.6182** (97.0570914-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIGIMED INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA (SP231697 - WALKIRIA PULZI)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos opostos, converta-se em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fls. 79 e 139, contas judiciais números 2527.280.00000726-0 e 2527.280.00005590-7). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005692-73.1999.403.6182** (1999.61.82.005692-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRUTORA BOGHOSIAN LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se a Executada para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018.

Fica, desde já, cientificado a Executada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o sobrestamento tanto do processo físico quanto do eletrônico, no aguardo do ônus atribuído à parte interessada no prosseguimento do feito, bem como que novos pedidos, sem manifestação acerca da virtualização dos autos, não serão processados e haverá o cancelamento do protocolo, com a devolução da petição sem atuação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024905-65.1999.403.6182** (1999.61.82.024905-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041928-24.1999.403.6182** (1999.61.82.041928-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA (SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP054727 - JOSE CLAUDIO MACEDO) X LAURO PANISSA MARTINS X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA X ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA X FERNANDO CAMPINHA PANISSA (PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X YARA AALCANTARA PANISSA X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN X MARIA PANIZA GARUTTI X AGENOR GARUTTI X AGENOR GARUTTI JUNIOR X ADALMIR AUGUSTO GARUTTI X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICALTDA

Rejeita a exceção oposta por JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA (fls. 870/888). Tem razão a Exequente quando sustenta que o caso não foi de simples inclusão no polo passivo em decorrência de dissolução irregular. O caso foi de reconhecimento de grupo econômico pelo Egrégio TRF3, que determinou as inclusões, concedendo a antecipação da tutela, posteriormente confirmada pelo provimento do Agravo, para deferir integralmente a inclusão das pessoas físicas e jurídicas indicadas pela Exequente, dentre elas a excipiente, desconsiderando-se a personalidade jurídica da executada e reputando válida, no caso, a incidência inversa do artigo 50 do Código Civil, conforme transcrição que segue: No caso dos autos a Fazenda Nacional agita a existência de um grupo econômico de fato, que denomina GRUPO ECONÔMICO RÁPIDO PAULISTA, existente entre a empresa executada, TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA, e outras empresas pertencentes a familiares - filhos, genros, noras e netos - de seus sócios e atuantes no ramo idêntico de transportes ou em ramos de metalurgia e de baterias de veículos. Para comprovar o alegado a exequente demonstra a formação do grupo em subgrupos, quais sejam, (i) de transportes, (ii) metais, e (iii) placas e baterias, menciona a existência de ações penais em face dos componentes do grupo para apurar crimes de apropriação indébita, do esvaziamento dos patrimônios da executada e dos sócios (menciona a existência de reconhecimento de fraude à execução quando foi parcialmente cindida em 1999, a doação de imóveis aos filhos entre 1992 a 2004 não lhes restando bens suficientes para quitar as dívidas contraídas pela executada), o crescimento das demais empresas do grupo proporcional ao esvaziamento da do patrimônio da executada e a ocorrência de confusão patrimonial e desvio de finalidade. Conclui não restarem dúvidas acerca da existência de um grupo econômico do qual fazia parte a executada, bem como sobre a responsabilidade solidária entre os componentes desse grupo, razão pela qual a cobrança deve ser redirecionada em face dessas pessoas. Ao contrário do suposto no juízo de origem, a prova documental amealhada pela Fazenda Nacional permite a incidência inversa do artigo 50 do Código Civil (...). Deixo anotado que o grupo em questão já foi reconhecido nesta Corte, nos autos do agravo de instrumento nº. 2010.03.00.012673-4, onde o Relator Desembargador Carlos Muta afirma que no caso, não restou identificada a existência de grupo econômico enquanto fenômeno empresarial legítimo, mas enquanto instrumento destinado a frustrar interesse fiscal na apuração de fatos geradores, na cobrança de tributos e na própria definição da responsabilidade tributária, utilizando-se, claro, de atos formalmente destinados a iludir e não revelar a realidade dos atos praticados, o que somente foi desvendado depois de intenso acompanhamento, investigação e fiscalização conforme retratado nos autos (...). EMENTA TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E SÓCIOS - RECURSO PROVIDO. 1. A Fazenda Nacional agita a existência de um grupo econômico de fato: a prova documental amealhada pela Fazenda Nacional permite a incidência inversa do artigo 50 do Código Civil. 2. Agravo Provido para reconhecer a existência de grupo econômico desconsiderando-se a personalidade jurídica da agravada para que sejam incluídos no polo passivo da execução as pessoas mencionadas. No caso, eventual produção de prova em contrário pelos interessados, mostra-se cabível apenas em via que comporte dilação probatória, razão pela qual não se conhece nesta sede, da alegada ilegitimidade passiva. Por fim, cumpre observar no tocante à 25ª alteração contratual mencionada pela excipiente, de 13/05/1996, que, mesmo que se pudesse desconsiderar os motivos que ensejaram a inclusão, certo é que a parte do período do fato gerador ocorreu antes da alteração contratual, posto que a cobrança se refere a débitos de 01/1996 a 12/1996. De qualquer forma, a inclusão da excipiente foi determinada pelo Tribunal, com base no 50 do Código Civil, a partir da desconsideração da personalidade jurídica da executada para fins de responsabilização de seus sócios e pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico, acolhendo as sustentações da Exequente acerca do esvaziamento de patrimônio da executada e dos sócios, confusão patrimonial, desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica. Em termos de prosseguimento, por ora, manifeste-se a Exequente expressamente sobre o bem oferecido à penhora (fls. 741/753), justificando eventual recusa, bem como sobre a notícia de falecimento da coexecutada MARIA PANIZA GARUTTI a fls. 765, conforme determinado a fls. 767. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041652-17.2004.403.6182** (2004.61.82.041652-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANDROL FIXACOES LIMITADA (RS065356 - MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS FREITAS)

Diante dos dados bancários informados na fl. 474, cunpra-se a parte final da sentença de fl. 362, encaminhando o necessário à CEF, para levantamento do depósito (fl. 349).

Após, archive-se, com baixa na distribuição.  
Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018955-65.2005.403.6182** (2005.61.82.018955-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Por ora, intime-se a Executada da reavaliação do bem penhorado nos autos (R\$ 450.000,00, em 03/05/2019), por seu advogado constituído nos autos.  
Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.  
Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021984-26.2005.403.6182** (2005.61.82.021984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA X JOSEF MANASTERSKI X EDSON FREGNI X AMIR MANASTERSKI(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHÃO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI)

Fls. 573/709: Indefero o requerido por MARISA DE ARRUDAA, uma vez que o cumprimento de sentença deve ser ajuizado pela via eletrônica, nos termos da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018.  
Observo que não é o caso da Secretária proceder a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), uma vez que a decisão que fixou os honorários advocatícios não colocou fim ao processo de execução, devendo o cumprimento de sentença ser distribuído no PJE, na opção novo processo incidental, indicando estes autos como referência.  
Cumpra-se a decisão de fl. 572, remetendo os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 572.  
Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022160-68.2006.403.6182** (2006.61.82.022160-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUTE SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados.  
Fica certificada a Exequeute de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido.  
Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretária da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJE, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052209-92.2006.403.6182** (2006.61.82.052209-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUPY ACESSORIOS EM MODA LTDA - EPP X PAULO THETSUAKI YAMAMOTO JUNIOR X MARIA DE FATIMA BAYLAO DE MELLO YAMAMOTO(SP260407 - MARCOS ANTONIO PICOLI)

Fls. 126/128: Os documentos de fls. 137/151 demonstram a impenhorabilidade do montante bloqueado (fl.124), em conta de titularidade da executada, uma vez que se trata de salário (artigo 833, IV, do CPC).  
Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados na CEF. Prepare-se minuta de desbloqueio.  
Após, manifeste-se a Exequeute, nos termos do item 6 da decisão de fl. 121.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041073-64.2007.403.6182** (2007.61.82.041073-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PHARMACIA BRASIL LTDA X JOAO ANTONIO SARAIVA FITTIPALDI X TSUNEYUKI OGUIWARA X WERNER MITTEREGGER X JAIME PLAZAS DENNIS X ELOI DOMINGUES BOSIO X CLAUDIO CORANCINI(SP138481 - TERCIO CHIAVASSAE SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018190-89.2008.403.6182** (2008.61.82.018190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004180-06.2009.403.6182** (2009.61.82.004180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X ARLETE STEFANO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS

Fls.679 e ss.: Manifeste-se a Exequeute, ficando, por ora, suspensa a determinação de expedição de mandado de constatação (fls.678), considerando eventual alteração de endereço, sustentada por Alexandre de Oliveira Campos.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025458-63.2009.403.6182** (2009.61.82.025458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULLDO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Diante da manifestação retro e considerando que o valor transformado em pagamento definitivo da Exequeute foi superior ao débito aqui executado, conforme relatório de fls. 226, solicite-se à Caixa Econômica Federal a reversão da transação de fls. 219/220 e, após, nova transformação em pagamento definitivo da Exequeute, no montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 31/05/2012 totalizava R\$ 33.756,07 (fl. 157). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente em conta após a transformação.  
A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.  
Intime-se a Executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, a indicar dados bancários vinculados ao CPF/CNPJ da devedora para fins de devolução do valor remanescente.  
Efetivada a transformação, dê-se vista à Exequeute e, após, voltem conclusos.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004030-88.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)  
Fls.414 e ss.: Por ora, intime-se a Exequeute para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a apólice e respectivo endosso relativos à renovação da garantia e, em caso de concordância, adotar as providências necessárias para evitar que os débitos prescritos sirvam de óbice ao exercício regular das atividades da Executada, bem como excluir eventuais restrições no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito. Publique-se com urgência e, após, coloque-se na primeira carga.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044911-10.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Fls. 228: Solicite-se à CEF a transformação dos valores depositados nos autos, oriundos da cautelar 0063204-23.2005.4.03.0000 (fls. 220/226), em pagamento definitivo da Exequeute, vinculando ao título de nº 80.6.10.007735-87.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão/sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.  
Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequeute.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003275-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO

Fls.88/91: Não reconheço prescrição intercorrente, pois não se constata inércia da Exequeute. Após diligência infrutífera de citação, realizada pelo Oficial de Justiça a fls.30, a exequeute requereu o redirecionamento em face do responsável tributário (fls.31/47), pedido deferido a fls.48/49, com efetiva citação a fls.50. A empresa executada após exceção de pré-executividade (fls.53/56), a exequeute se manifestou a fls.60/70, foi proferida decisão de

parcial acolhimento da prescrição sustentada (fls. 71 e verso), a exequente reiterou pedido rastreamento valores através do sistema Bacenjud a fls. 73/74, bem como apresentou CDA retificadora a fls. 76/86, não se contando o quinquênio legal em nenhum dos intervalos citados. Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023954-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDETE CREMONINI DE ANDRADE(SP203636 - EDUARDO AUGUSTO DE ANDRADE)

Por ora, registre-se a penhora do imóvel de fl. 43 por meio do Sistema ARISP.

Em seguida, dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054405-25.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 33: Solicite-se à CEF a conversão do depósito de fl. 15 em renda da PMSP, no montante suficiente para a quitação do crédito em cobro, que em 06/12/2013 totalizava de R\$ 1.068,15 (fls. 37/38), através da transferência do seu saldo para o Banco do Brasil - 001, agência 1897-X, conta 8045-4, cujo favorecido é o Município de São Paulo, CNPJ 46.392.130/0007-30. Solicite-se informações acerca do saldo remanescente em conta após a conversão.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054791-55.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058775-47.2012.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X ITAL SPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e REsp nº 1.712.484/SP).

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017953-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLA POMA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido.

Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).

Indefiro o pedido da Executada, pois, quanto ao protesto, observo que não é caso de sustação, pois o registro já teria sido operado no Tabelionato.

Antes do registro, como tutela cautelar, em tese, cabe a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos arts. 16, 17, 25 e 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997:

Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto:

Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor, de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.

Nesse diapasão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...) INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI Nº 8.078/90, ART. 43, 4º.

(...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384).

Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível nº.

0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira.

No mais, sequer encontra-se garantida a execução e ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022992-57.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPOLIO DE JULIO DA SILVA LEMES(SP031154 - FRANCISCO GILBERTO LAGRASTA)

Verifica-se dos autos (fl. 68), que o Executado é falecido desde 2009.

Assim, por ora, considerando o teor da Súmula 392 do STJ, manifeste-se a Exequente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050557-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIR(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

Intime-se o Executado da decisão retro, publicando-a.

Decisão de fl. 31: Autos desarmados. Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Peticionário de fls. 30 para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 5 dias, para tanto, deverá manifestar seu interesse, que pode ser via petição nos autos, comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria ou por meio de comunicação eletrônica, devendo inclusive regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Fica, desde já, certificada a parte de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, o feito retornará ao arquivo. Havendo manifestação da parte interessada quanto a regular tramitação, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJe), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037456-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAMBORA S A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Diante da extinção do crédito constituídos pelas CDAs números 80 6 14 006472-95, 80 6 14 006474-57, 80 6 14 006475-3, 80 6 14 006476-19, 80 6 14 006479-61, 80 6 14 006480-03, 80 6 14 006482-67, 80 6 14 006483-48, 80 6 14 006499-05, 80 6 14 006501-64, 80 6 14 006504-07, 80 6 14 006506-79, 80 6 14 006507-50, 80 6 14 006509-11, 80 6 14 006510-55 e 80 6 14 006511-3 remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Considerando que as CDAs números 80 6 14 006473-76, 80 6 14 006478-80 e 80 6 14 006502-4 encontram-se com a exigibilidade suspensa remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido.

Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0052142-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA(SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da petição de fls. 257/258 e certidão de fl. 259, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Executada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias.

Observe que o feito no PJE onde devem ser inseridas as peças digitalizadas possui o mesmo número deste feito físico.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020825-96.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA PEREIRA DA MOTA GRECCO(SP249265 - MARCO AURELIO PEREIRA DA MOTA E SP353253 - CARINA MIYAMOTO DE JESUS)

Fls. 47/51: Verifica-se da petição e documentos apresentados pela executada, que o parcelamento foi solicitado em 12/09/2019, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.

Após, por cautela, suspendo o trâmite da execução fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados.

Fica identificada a Exequeute de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido.

Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJE, para o regular processamento do feito (Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016098-60.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Verifica-se que a cobrança é relativa às CDAs nºs. 4.006.000127/16-51 (PA 50515.001565/2012-24), nº. 4.006.000126/16-99 (PA 50510.006683/2010-15), nº. 4.006.000125/16-26 (PA 50510.002465/2010-01), nº. 4.006.000124/16-63 (PA 50500.042301/2008-11), nº. 4.006.000123/16-09 (PA 50500.012399/2008-51), nº. 4.006.000121/16-75 (PA 50500.012310/2007-99), nº. 4.006.000120/16-11 (PA 50505.014496/2011-83) e nº. 4.006.000122/16-38 (PA 50510.002848/2011-52). É certo que, após notícia de parcelamento dos débitos objeto dos PAs 50510.002465/2010-01, 50510.002848/2011-52 e 50510.006683/2010-15 (fls. 46/94), sobreveio manifestação da exequente requerendo o prosseguimento com bloqueio de ativos financeiros do montante não parcelado (fls. 96/111). Contudo, antes de apreciação do pedido de prosseguimento pelo crédito não parcelado, sobreveio a exceção oposta pela executada, na qual sustenta a inexigibilidade da cobrança, pois a CDA teria se tornado nula em razão de decisão do juízo cível, bem como em razão da prescrição na esfera administrativa em relação aos PAs 50500.012310/2007-99, 50500.012339/2008-51 e 50500.042301/2008-11 (fls. 112/118). Anexou documentos (fls. 119/337). Assim, a princípio, pelos documentos constantes dos autos, não há divergência acerca da suspensão da exigibilidade em razão de parcelamento administrativo dos créditos exequendos, exceto no tocante aos créditos objeto dos PAs não incluídos no parcelamento, cuja prescrição é sustentada pela excipiente em relação aos PAs 50500.012310/2007-99, 50500.012339/2008-51 e 50500.042301/2008-11, enquanto a exequente impugna eventual ocorrência. No mais, enquanto a executada sustenta a nulidade das multas em razão da decisão proferida na esfera cível, requerendo a extinção do feito, a Exequeute requer a suspensão do feito, considerando a inexistência de trânsito em julgado. Primeiramente, passo à análise da prescrição intercorrente na esfera administrativa, sustentada pela executada no tocante aos créditos objeto dos processos administrativos 50500.012310/2007-99, 50500.012339/2008-51 e 50500.042301/2008-11. A prescrição da ação punitiva, iniciada pela Administração Pública, no exercício do poder de polícia, para apurar infração à legislação, ocorre em 5 anos, a contar da prática da infração ou, sendo ato infracional permanente ou continuado, do momento em que cessarem seus efeitos (art. 1º, caput, da Lei 9.873/99). Caso o processo fique paralisado por mais de 3 anos, sem qualquer despacho ou decisão, ocorre a prescrição intercorrente (art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99). Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Como superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No caso concreto, com base na própria documentação que instrui a inicial, bem como documentos anexados pela excipiente, constata-se que, nos processos administrativos 50500.012310/2007-99, 50500.012339/2008-51 e 50500.042301/2008-11, a executada foi autuada e apresentou defesa administrativa em 2008, as defesas foram rejeitadas em 2009, com vencimento da multa em julho de 2009, houve interposição de recurso administrativo em julho de 2009, apreciado em julho de 2012, com vencimento das multas em agosto de 2012 e setembro de 2012, respectivamente. Novos recursos foram interpostos em agosto de 2012, não conhecidos por decisões proferidas em julho de 2014, novembro de 2013 e agosto de 2013, respectivamente. Assim, no curso dos processos administrativos em questão, descabe falar em prescrição intercorrente, pois não houve paralisação por três anos até julgamento definitivo. É que, não se trata de contar os três anos a partir da notificação e até a decisão administrativa, mas sim de paralisação do PA por mais de 3 (três) anos e, considerando que houve defesa administrativa, observa-se não ter ocorrido tal paralisação como bem detalhou a exequente na sua impugnação. No mais, cumpre observar que a sentença proferida nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, relativo a Ação Anulatória ajuizada em face da ANTT, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal, julgou procedente o pedido para anular as decisões proferidas pela ANTT, que não conheceram dos recursos administrativos, por falta de legitimidade da parte recorrente, ressaltando que os processos administrativos listados na relação de fls. 178/467 deveriam ser processados e julgados pela Ré, concedendo-se, ainda, a tutela de urgência requerida pela autora, para suspender a exigibilidade das respectivas multas. Assim, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito objeto dos processos administrativos não parcelados (50500.012310/2007-99, 50500.012339/2008-51, 50500.042301/2008-11, 50515.001565/2012-14 e 50505.014596/2011-83), determinando a suspensão do feito enquanto na ação cível perdurar os efeitos da decisão de suspensão da exigibilidade. Cumpre observar que o caso não é de extinção, como requerido pela excipiente, mas sim de suspensão do feito, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, inexistindo trânsito em julgado naquela sede. No tocante aos créditos remanescentes, (PAs 50510.002465/2010-01, 50510.002848/2011-52 e 50510.006683/2010-15), parcelados, determino a suspensão do feito, em razão do parcelamento administrativo. Remeta-se ao arquivo sobrestado, ficando identificadas as partes de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido. Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJE, para o regular processamento do feito (Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações). Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0054655-19.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REMO VECARGA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA(RJ160924A - EDUARDO LANDI DE VITTO)

Autos desarchiveados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e o tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se a Executada para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 5 (cinco) dias; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres 200, de 27/07/2018.

Fica, desde já, identificado a Executada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução Pres nº 275/2019, acarretará o sobrestamento tanto do processo físico quanto do eletrônico, no aguardo do ônus atribuído à parte interessada no prosseguimento do feito.

Int

**EXECUCAO FISCAL**

**0058513-58.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP; REsp nº 1.694.316/SP e REsp nº 1.712.484/SP).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0061701-59.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X POWER & MOTION DO BRASIL LTDA. X REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA X NORD PTI DO BRASIL LTDA X WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACOMANENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SGI POWER TRANSMISSION DO BRASIL LTDA X CLAUDIO BERTOLLA X ORIVALDO BERTELLI ALBANO X OKISEL SOCIEDAD ANONIMA X BECO ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA X FREEBON SOCIEDADE ANONIMA(SP385882 - YASMIM AGUILAR PORTOLANI DA PAZ)

Manifeste-se a Exequeute sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043289-95.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EEXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EEXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EEXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EEXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

Diante do depósito judicial efetuado pela Executada (id 24896170), referente ao pagamento dos honorários advocatícios, intime-se a EBCT, para que informe os dados da sua conta bancária para conversão do depósito.

Com a informação, defiro a conversão do depósito judicial, em favor da Exequirente, através da transferência para a conta indicada.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão manifeste-se a Exequirente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034440-27.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

Diante do depósito judicial efetuado pela Executada (id 24896904), referente ao pagamento dos honorários advocatícios, intime-se a EBCT, para que informe os dados da sua conta bancária para conversão do depósito.

Com a informação, defiro a conversão do depósito judicial, em favor da Exequirente, através da transferência para a conta indicada.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão manifeste-se a Exequirente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006533-16.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ERICA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO

Indefiro, uma vez que compete à Exequirente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

Cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 23 (ID 22095358).

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017203-16.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CONFIDORA AUDITORES ASSOCIADOS

DECISÃO

A Executada junta aos autos guia de depósito judicial para comprovar o pagamento do feito (fls. 18/19).

Assim, manifeste-se a Exequente informando os dados para conversão do depósito em pagamento.

Com as informações, deiro a conversão do depósito judicial, em favor da Exequente, conforme instruções fornecidas pela Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006671-80.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

Aguarde-se, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023273-15.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MAIRIA SMIN FIORAVANTI ASEVEDO

DECISÃO

A GRU apresentada pelo Conselho Exequente não contém autenticação bancária.

Assim, intime-se o Exequente, novamente, para regularização.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023063-61.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: JANAINA GONCALVES DE SIQUEIRA

DECISÃO

A GRU apresentada pelo Conselho Exequente não contém autenticação bancária.

Assim, intime-se o Exequente, novamente, para regularização.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016053-97.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLA REGINA MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA PEREIRA GOMES - SP429171

#### DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010223-53.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE CREMONINI FURNIEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

#### DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000546-67.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP177771  
EXECUTADO: ROSANA BALDICHIA

#### DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente, solicite-se a CEF a transferência para a conta bancária da Executada indicada na petição id 24238233 os valores da conta judicial aberta em decorrência das transferências efetuadas conforme planilha id 24146575. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Em seguida, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.**



## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**  
Juiz Federal  
**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.**  
Juiz Federal Substituto  
Bela. Adriana Ferreira Lima.  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3121

### EXECUCAO FISCAL

**0459900-35.1982.403.6182** (00.0459900-4) - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LANCHONETE NOVO AMARELINHO LTDA X FLAVIO DO AMARAL SILVA(SP235333 - PRISCILLA MARIA ALKIMIN CONVERSANI MIRANDA)

Alegando que teve sua falência decretada em setembro de 1984, a empresa originariamente executada, LANCHONETE NOVO AMARELINHO LTDA., apresentou a exceção de pré-executividade juntada como folhas 188 e seguintes, na qual também figura, como excipiente, FLAVIO DO AMARAL SILVA, pessoa física em relação à qual houve redirecionamento deste feito executivo. Não consta destes autos, contudo, documentação relativa à mencionada falência, inexistindo, portanto, comprovação acerca da sua ocorrência, tampouco se podendo aferir se ainda está em andamento. Ademais, tem-se que a referida peça de defesa foi suscrita por advogada nomeada em procuração outorgada pela referida pessoa jurídica, representada por seu suposto administrador. Em vista disso, e considerando que a massa falida deve ser representada, em juízo, por seu síndico ou administrador judicial, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, e para que seja trazida aos autos documentação que demonstre a decretação da falência mencionada bem como seu atual andamento. Intime-se e, após, tomem conclusos, inclusive para que se delibere sobre a exceção de pré-executividade aqui apresentada.

### EXECUCAO FISCAL

**0503590-30.1986.403.6100** (00.0503590-2) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IRMAOS KHERLAKIAN EXP IND/ COM/ E IMP LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Preliminariamente, considerando a notícia de penhora via sistema Bacen Jud (folha 43), intime-se a parte executada quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, opor embargos à execução, conforme o determinado no despacho das folhas 36/37.

Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

### EXECUCAO FISCAL

**0518588-67.1994.403.6182** (94.0518588-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S/C LTDA PATOLOGIA CLINICA(SP048707 - LIYOTI MATSUNAGA) X ORLANDO LEVADA

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0533657-71.1996.403.6182** (96.0533657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CURT S/A X RONALD MICHAEL SCHULZE(PRI00958B - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 28). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva (folha 29). Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 13 de junho de 2001, foi determinado o sobrestamento do curso processual, considerando o pequeno valor do crédito exequendo (folha 21). Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi identificada em 25 de junho daquele ano, considerando o que se tem no verso da folha 21. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos. Conforme assentaram os Tribunais brasileiros, o arquivamento fundado no pequeno valor do crédito objeto da execução fiscal, não suspende a contagem relativa à prescrição que, sendo assim, deve ser reconhecida, na modalidade intercorrente, se o feito permanecer paralisado por mais de 5 (cinco) anos, contados da decisão que determinou tal arquivamento. À guisa de exemplo, colhe-se na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI 10.522/02. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Considerando a ausência de efetivo impulso, após o sobrestamento e por tempo suficiente para configurar-se prescrição intercorrente, impõe-se o reconhecimento daquela causa extintiva do crédito. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que a extinção deste feito se dá por atuação de ofício deste Juízo, sem contribuição da parte executada para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ainda que assim não fosse, a verba honorária não seria devida por não ter havido resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre a possibilidade de ter se operado a prescrição intercorrente. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, de acordo com a fundamentação acima exposta. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

### EXECUCAO FISCAL

**0535247-83.1996.403.6182** (96.0535247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO)

F. 137 - Intime-se a parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a solicitação da parte exequente, para apresentação dos documentos listados no Anexo I da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 14/2013.

Havendo manifestação ou não, tomemos autos conclusos para deliberações.

### EXECUCAO FISCAL

**0553626-38.1997.403.6182** (97.0553626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BOSS VIAGENS E TURISMO LTDA X MARCOS DE SOUZA CAMPOS(SP233113 - MARCOS EDUARDO DE SANTIS) X ALCIDES DE SOUZA CAMPOS X ALUYSIOS SIMOES DE CAMPOS FILHO

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 - que estabelecem a obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretaria, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova nova digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0516208-32.1998.403.6182** (98.0516208-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OMEGA DISTRIBUIDORA DE LIVROS CIENTIFICOS LTDA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA E SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA E SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA) X ANDRE JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP021889 - RAPHAEL VICENTE D'AURIA) X LEMILSON JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 - que estabeleceu a obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretaria, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova nova digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003270-28.1999.403.6182** (1999.61.82.003270-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRICK CONSTRUTORA LTDA(SP188931 - DANIELA MONTEIRO LAURO SAKKOS E SP216216 - LUCAPRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA)

A parte executada, como consta na peça posta como folhas 147 e seguintes, sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto teria havido, segundo afirmou, paralisação do trâmite processual desde 2009, sem que a parte exequente impulsionasse o feito. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou a inócuza da causa extintiva, eis que, sendo intimada para ciência do cumprimento do mandado de penhora (folha 137), formulou imediatamente novo pedido (folha 140). É o que se apresenta. A Fazenda Nacional, de modo diverso ao afirmado pela parte exequente, em 23/10/2009 pediu a citação e penhora de bens da parte excepta, por oficial de justiça - o que foi deferido na manifestação judicial posta como folha 133, em 7/05/2013. Após o cumprimento do referido mandado, em 17/02/2016 (folha 139), ao ser intimada para manifestar-se, a parte excepta promoveu o prosseguimento do feito como novo pedido, consistente na penhora de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, em 17/03/2016 (folha 140). Assim sendo, não se caracterizou omissão justificadora de ter-se por configurada prescrição. Como panorama apresentado, o que se tinha era a parte exequente a aguardar uma manifestação do Juízo - o que não ocorreu. Considerando isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Deiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Brick Construtora Ltda., com inscrição fazendária federal 60.625.100 (citação - folha 7). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como mínimo, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevida manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se o infortuito em prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e erradica a prejudicialidade do direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando inintitula a utilização do sistema Bacen Jud, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006538-90.1999.403.6182** (1999.61.82.006538-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REBIZZI S/A GRAFICA E EDITORA (MASSA FALIDA) X LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE(SP250043 - JOÃO LUIZ FERREIRA DE QUEIROZ) X SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade (folhas 188/207) onde se sustentou a ilegitimidade passiva da pessoa física exequente, em relação à qual houve o redirecionamento deste feito executivo (folhas 171/172). Ao ter vista dos autos, a parte exequente pugnou pela integral rejeição da exceção de pré-executividade (verso da folha 212). Decido. A alegação de ilegitimidade formulada pelo exequente não se sustenta. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Aqui são cobrados créditos relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Nesse sentido, compartilho do entendimento exposto na decisão que incluiu o exequente no polo passivo deste feito executivo (folha 172), uma vez que o mero inadimplemento da verba exequenda - conduta que configura, em tese, crime de sonegação fiscal - já revela, por si só, a ilegalidade que justifica o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do mencionado artigo 135, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que o exequente exercia função de administrador da empresa originariamente executada na ocasião em que houve omissão do recolhimento dos créditos em cobro, é parte legítima para aqui figurar como coexecutado. Considerando tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Sendo pedida a suspensão do curso processual, o para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006806-47.1999.403.6182** (1999.61.82.006806-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO NIPPAK LTDA (MASSA FALIDA) X JORGE SHINHITI IWAKURA X ROBERTO NOBUO IWAKURA X LAURA TAEKO IWAKURA(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Chamo o feito à ordem

Sentença, segundo consta no parágrafo primeiro do artigo 203 do Código de Processo Civil, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento contum, bem como extingue a execução.

Os mencionados artigos 485 e 487 trazem hipóteses de extinção do processo, de modo que uma sentença é o ato que põe fim ao processo, na primeira instância.

Segundo consta no caput do artigo 1009 do mesmo Código de Processo Civil, Da sentença caberá apelação.

No caso, considerando que a decisão da folha 120 não pôs termo ao feito, não se pode tê-la como sentença e, sendo assim, admito a apelação apresentada, restando prejudicada os atos praticados a partir da folha 126.

Intime-se as partes, após tomados os autos conclusos para apreciação do pedido posto como folha 121/122.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041269-15.1999.403.6182** (1999.61.82.041269-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X TEC TOY S/A(SP312262 - NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS)

F. 239/244 - A parte executada manifestou-se pleiteando o recálculo dos valores que foram por ela depositados e posteriormente transformados em pagamento definitivo ao Tesouro Nacional, apontando que, apesar do valor levantado ter sido correto, houve erro metodológico que culminou-lhe prejuízo. Requer, ao final, que a parte exequente proceda ao depósito da diferença a ser apurada.

Indefiro o pedido nos termos formulados. Isso porque, na época, a própria parte executada requereu a conversão em renda, limitando-se a dizer sobre reduções previstas para pagamento à vista (folhas 167/168 e 178/179), pretendendo - após o trânsito em julgado e prazo para ajuizamento de ação rescisória - rediscutir a fórmula de cálculo dos valores depositados judicialmente e levantados pelas partes.

Ainda que houvesse manifestação em tempo hábil, a pretensão veiculada pela parte executada não comporta discussão em sede de execução fiscal - cujo rito objetiva a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa da Fazenda Pública.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057454-31.1999.403.6182** (1999.61.82.057454-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X MICRO MOVEIS LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP161228 - GLAUCO DRUMOND E SP079769 - JOÃO ANTONIO REINA)

F. 153/168 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Intime-se.

Após, dê-se ciência a parte exequente da decisão posta como folha 149/150.

**EXECUCAO FISCAL**

**0040002-32.2004.403.6182** (2004.61.82.040002-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X NUTRISUL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E SP358593 - VANESSA VALENTIM PEIXOTO)

F. 238 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a determinação contida no último parágrafo do verso da folha 229, dando-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 Lei n. 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002419-71.2008.403.6182** (2008.61.82.002419-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMW DO BRASIL LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

BMW DO BRASIL interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 204, proferida em execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, sem sequer apontar em que hipóteses de cabimento do recurso a irresignação seria fundada. No corpo do recurso combate o mérito da própria decisão. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A embargante nitidamente se insurgiu contra o mérito da decisão, devendo tal insurgência ser manejada

por recurso próprio. DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Como trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034802-05.2008.403.6182** (2008.61.82.034802-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SULAMERICA SAUDE S/A(RJ120446 - WEBER DO AMARAL CHAVES E SP331827 - GUILHERME PEREIRA DE CARVALHO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada esclareça as inconsistências relacionadas à denominação social e ao CNPJ da empresa executada, porquanto na certidão de dívida ativa consta como executada SUL AMÉRICA SAÚDE SA, com inscrição fazendária federal n. 02.401.898/0001-35 e, na petição de folhas 31/33 consta como parte executada SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, com inscrição fazendária federal n. 86.878.469/0001-43.

Em seguida, nas petições de folhas 48/63, 66, 68, 77/78 e 80/88 consta como parte executada SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, com inscrição fazendária federal n. 01.685.053/0001-56. Esclareça que, existindo uma eventual incorporação da parte executada original, deverá ser apresentada toda a documentação que comprove tal incorporação.

Após, venhamos autos em conclusão para deliberações.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013119-72.2009.403.6182** (2009.61.82.013119-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de créditos de natureza não tributária com base no artigo 24, parágrafo único.

Instada a se manifestar acerca da possível inconstitucionalidade da exigência em execução aqui, considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 704292/PR, a parte exequente refutou tal alegação, porquanto as multas punitivas não se enquadravam no referido recurso.

Decido.

Tem razão a parte exequente, porquanto o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, exclusivamente, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98 e, no caso dos presentes autos, não há cobrança de anuidades, tendo, apenas, multas punitivas.

Assim, a execução deverá prosseguir.

Em termos de prosseguimento do feito, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nestes autos o recolhimento do débito remanescente informado na folha 53.

Como pagamento ou curso de prazo, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033330-32.2009.403.6182** (2009.61.82.033330-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALU REPRESENTACOES LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X LUIZ CARLOS FERREIRA BRAGA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 113/118), sustentando ilegitimidade de parte. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Neste ponto, por sua vez, a egrégia corte federal possui entendimento consolidado no sentido de que é a certidão do oficial de justiça é imprescindível à constatação da dissolução irregular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é índice suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) No caso dos autos, a dissolução irregular foi constatada na execução fiscal em 17/01/2012 (fls. 88). Ante a presunção de dissolução irregular, lícito foi o redirecionamento. Ademais, conforme fls. 140, o exipiente exercia a condição de administrador desde a constituição da sociedade sem dela ter formalmente se retirado, e, portanto, à época do fato gerador (2000 a 2005 - conforme CDA) e à época da dissolução irregular conforme data da certidão do Oficial de Justiça citada. Por fim, quanto à prescrição intercorrente, não ocorreu o instituto tendo em vista que não transcorreu o prazo previsto no art. 40 da LEP por inércia da exequente, mas atribuível exclusivamente ao mecanismo do Poder Judiciário. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a LUIZ CARLOS FERREIRA BRAGA, CPF/CNPJ 690.243.918-49. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida provisória às partes, pois mínima os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar inpenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043038-72.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORACOR THE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 - que estabeleça obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretária, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - o procedimento deve ser refêto.

Primeiramente, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que seja intimada da sentença proferida na folha 66.

Após, advindo o trânsito em julgado, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova nova digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028149-11.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

F. 510/556 - Manutenção a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Intime-se.

Após, intime-se a parte exequente da decisão de folhas 529/530.

**EXECUCAO FISCAL****0044939-02.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO HENRIQUE DA ROCHA ZANUNCIO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, expeça-se o necessário destinação definitiva, à parte exequente, do valor representado pelo documento posto como folha 12.

Por fim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto à possível satisfação integral de seu crédito.

Por fim, devolvam estes autos em conclusão, considerando a possibilidade de extinguir-se o feito.

**EXECUCAO FISCAL****0067486-36.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Preliminarmente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste quanto a eventual interesse na análise da Exceção de pré-executividade, tendo em vista a notícia do parcelamento (folhas 49/53 e 99/106).

Após, tomem estes autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0017376-96.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Preliminarmente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste quanto a eventual interesse na análise da Exceção de pré-executividade, tendo em vista a notícia do parcelamento (folhas 186/190).

Após, tomem estes autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0035151-27.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Em manifestação posta como folhas 100/102, a parte exequente afirmou que a apólice de seguro-garantia juntada a estes autos não atende a todos os requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, por não ostentar numeração correspondente a esta execução fiscal (folhas 114/121). De fato, verifica-se que da referida apólice consta numeração relativa à tutela cautelar que antecedeu este feito executivo - o qual ainda não havia sido ajuizado quando da formalização daquele seguro-garantia. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto ao que foi aduzido pela parte exequente, facultando-lhe, nesse mesmo prazo, trazer aos autos apólice que contenha a numeração relativa a esta execução fiscal a fim de atender integralmente o que estipula a mencionada portaria fazendária. Intime-se e, após, tomem conclusos, inclusive para que se delibere sobre o que foi requerido nas folhas 105/107.

**EXECUCAO FISCAL****0061446-04.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade onde se sustentou, em suma, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que subsidiaram este feito. Alegou, a tanto, que não é possível identificar a natureza dos créditos em cobro, havendo cobrança em duplicidade daqueles relativos às competências de setembro e outubro de 2014. Ao ter vista dos autos, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, requerendo, ainda, a suspensão do curso processual em razão do parcelamento da dívida. Decido. As certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, não havendo de se falar em nulidade do título executivo no qual se funda este feito. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/03/2018) Ademais, tem-se que a figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, a análise da matéria suscitada pela parte executada - possível duplicidade de cobrança - não pode ser realizada nesta via, por depender de dilação probatória. Além disso, cabe salientar que, ao aderir ao parcelamento da dívida, a parte executada renunciou à faculdade de discutir judicialmente os débitos em cobro, reconhecendo sua exigibilidade. Considerando tudo isso, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004252-12.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOBBI TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - EPP(SP388403A - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido constante da folha 38/69 da parte exequente.

**EXECUCAO FISCAL****0012000-95.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELTAMAR ESTAMPARIA DE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP287225 - RENATO SPARN)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, uma vez que a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial de São Paulo (folhas 122/124), não é suficiente para demonstrar os poderes do representante legal da pessoa jurídica, para, individualmente, em nome da empresa, constituir advogados.

Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.

Depois, venham os autos em conclusão para apreciação dos pedidos das folhas 131/241 e 242/243.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0021630-78.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACAO E(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 38/39), sustentando prescrição dos créditos em cobro. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. I - CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, não vigia parcelamento, causa de suspensão do crédito tributário na forma do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Disso resulta que a execução foi ajuizada regularmente não sendo o caso de extinção da execução, mas tão somente suspensão até a quitação ou provocação da exequente em caso de rescisão. Com efeito, ao que consta dos autos, houve solicitação de parcelamento em 24/08/2014, com exclusão em 29/07/2016 (41), não havendo comprovação de outras causas suspensivas. Como a execução fiscal foi ajuizada em 03/07/2017, não há que se falar em suspensão ou nulidade do feito executivo. II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réus no 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). De se registrar ainda que no direito tributário, a prescrição não extingue apenas a pretensão, como ocorre no direito civil, mas extingue também o crédito tributário. Portanto, não há renúncia à prescrição e o pagamento feito após o prazo prescricional é considerado pagamento sem causa, posto não havia mais vínculo entre credor e devedor. Assim, o pagamento de crédito prescrito é repetível, porque não há vínculo tributário, o pagamento é sem causa, diferentemente do direito civil, em que o pagamento seria de obrigação natural, logo, irrepetível. O tributo prescrito pago pode ser repetido, trata-se de um direito do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO

CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido. (REsp 646.328/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009) Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso repetitivo, pacificou-se no sentido de que se extinguiu o crédito tributário por decadência, a constituição posterior ao prazo previsto em lei não tem o condão de reavivar o crédito outrora extinto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de jurisprudência dominante do respectivo tribunal para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.). 4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decadidos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1355947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013) Por fim, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIN, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dia a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 46.301.330-1 referem-se ao período de apuração de janeiro de 2010 a dezembro de 2012. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea em 20/12/2010 e 13/12/2012 (fls. 4 e 13 da CDA), dentro do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional foi suspenso entre 25/08/2014 e 29/07/2016 por força de parcelamento. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 04/07/2017, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data de rescisão, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICAÇÕES, CPF/CNPJ 61.846.333/0001-20 (citação - folha 15). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo, sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, por meio de mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar improponibilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando inintitular a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000990-40.2006.403.6182 (2006.61.82.000990-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUESS PLANEJAMENTO E COMUNICACAO SC LTDA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X JOSE LUIS OVANDO PINTO JUNIOR X JULIANA CORREIA MONTEIRO (SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X GUESS PLANEJAMENTO E COMUNICACAO SC LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 na sentença da folha 146.

Após ter sido rejeitada a exceção de pre-executividade interposta pela parte executada - Folhas 71/74 - e ter sido deferida a inclusão dos sócios José Luis Ovando Pinto Junior e Juliana Correia Monteiro (folha 101), os tais co-executados apresentaram exceção de pre-executividade (folhas 106/110) alegando prescrição intercorrente.

A Fazenda Nacional ao se manifestar, refutou a ocorrência daquela causa extintiva, contudo reconheceu que não foram encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional do crédito e, por isso, não se opôs para que fosse declarada a prescrição do débito exequendo.

Extinta a execução, procedeu-se à alteração da classe processual para 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública - e abriu-se prazo para que a parte exequente informasse o nome do advogado que deveria constar no ofício (folha 151).

Intimados, tanto o representante dos co-executados como o da empresa executada peticionaram - folhas 152 e 154 - informando os dados dos advogados que deveriam receber o ofício.

Expediu-se então, ofício em nome do representante da empresa executada - Dr. Leandro Teixeira Santos - Folha 156.

Em seguida, o representante dos co-executados - Dr. Rafael Cianflone Zacharias - peticionou informando que foi expedido ofício a patrono diverso e requereu que fosse expedido ofício em seu nome (folhas 157/158).

Delibero:

Considerando que a sentença proferida foi decorrente da exceção de pre-executividade interposta pelo advogado constituído pelos co-executados, e considerando que o causidico da empresa executada, Dr. Leandro Teixeira Santos, em momento algum nos autos obteve o direito à verba de sucumbência, fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que devolva o valor recebido a título de honorários sucumbenciais, devidamente atualizado monetariamente, na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Após tomemos autos conclusos para deliberações.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0034523-04.2017.403.6182 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023801-67.2001.403.6182 (2001.61.82.023801-0)) - ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA (SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X JOSE PIGOLA NETO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Defiro o pedido de carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerente, promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte requerente, a Secretária do Juízo certificará, e os autos seguirão em meio físico, cancelando-se a conversão dos metadados de autuação.

Intime-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0059664-55.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: "ANGIO MED" REPRESENTACOES S/C LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008685-37.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARDA NOTURNA DE SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO - SP136316

#### DECISÃO

Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional/CEF, em face de Guarda Noturna de Santos Ltda., para cobrança de valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Com a petição que consta no doc. 12418508, aparte executada sustentou nulidade dos títulos executivos, prescrição e, também, que os débitos em execução teriam sido pagos diretamente aos trabalhadores, no âmbito da Justiça do Trabalho. Amparada no artigo 26 da Lei n. 8.036/90, afirmou que a Justiça do Trabalho seria competente para definir questões relacionadas ao FGTS, também dizendo que a pretensão da parte exequente resultaria *em bis in idem*.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou que o pagamento direto a trabalhadores, de montantes devidos ao FGTS, é vedado desde o advento da Lei n. 9.491/97, na parte em que alterou o artigo 18 da Lei n. 8.036/90. Acrescentou que as cópias de atas de audiências trabalhistas apresentadas pela parte executada, não serviriam para abater a dívida, uma vez que a apresentação de um amontoado de documentos, sem a demonstração analítica da correlação entre os valores supostamente pagos no âmbito da Justiça do Trabalho, com os valores constantes na CDA, não teriam o condão provar a quitação do débito, nem de ilidir a presunção de liquidez e certeza, tornando imprópria a via processual eleita pela parte executada. Rechaçou a ocorrência de prescrição. Pediu, ao final, a rejeição da defesa e o prosseguimento do feito.

Passo a fundamentar e decidir.

Teoricamente, a insubsistência do crédito exequendo, em vista de pagamento precedente, é questão que pode ser tratada em Exceção de Pré-Executividade. Tem-se a decidir, neste caso, se está comprovado o efetivo pagamento e se tal pagamento deve ser juridicamente tomado como legítimo – no caso, especialmente ponderando sobre a pertinência de entregar os montantes diretamente a trabalhadores. É inviável, contudo, nesta via, o confronto de valores, com vistas à compensação.

É oportuno destacar, especialmente, que a parte executada se limitou a alegar o pagamento dos débitos, sem apontar, efetivamente, alguma correspondência entre o crédito exequendo e os supostos comprovantes de pagamento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Então, mantendo-se foco sobre a questão relacionada ao afirmado pagamento, impõe-se observar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não se resume a destinar determinados valores a certos trabalhadores. É exatamente por isso que se estabeleceu um fundo – que é distinto do estabelecimento de um simples adicional.

Ocorre que os valores entregues ao FGTS são confiados a seus correspondentes gestores, com destinações sociais que superam os interesses individuais dos titulares de contas vinculadas.

Considerando isso, a inadimplência perante o Fundo não pode ser resolvida diante do particular.

É certo que a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 18, previa a possibilidade de pagamento direto a trabalhadores. Entretanto, além de ter havido a revogação daquele dispositivo, por força da Lei n. 9.491/97, não se tratava de uma ampla possibilidade de destinação direta a trabalhadores, cuidando-se apenas do pagamento direto de “valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido”. E, ainda assim, com a ressalva de que não se afastavam correspondentes cominações legais.

Cuidando-se de crédito pertinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é pacífico o entendimento de que a referida causa extintiva apenas resta configurada a partir do decurso de 30 anos.

Considerando-se o prazo prescricional trintenário, resta evidente que aquela causa extintiva, relativamente a 05/2011 a 03/2012, não se consumou antes do ajuizamento, verificado em 26/06/2018. A ordem de citação, vale dizer, foi exarada em 15/10/2018.

Considerando isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Fazenda Nacional.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015989-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: DOGLAS FELICIANO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando que a ação principal (Execução Fiscal n.º 501384776.2019.403.6182) já foi distribuída.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004303-64.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JESSE SANTOS SAMPAIO

#### DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

**Recolha-se o mandado expedido nestes autos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018005-51.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071  
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### **DES P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho anterior que determinou a expedição da RPV no valor original da condenação, sem considerar a atualização apresentada pela exequente.

No entanto, previamente à expedição da requisição, intime-se a parte exequente dos cálculos ofertados pela União no ID 18665954, no valor de R\$3.613,64, sem o acréscimo dos juros inseridos na conta primeiramente apresentada, que eleva o valor executado para R\$3.685,91.

Havendo concordância pela exequente, expeça-se RPV no valor de R\$3.613,64, atualizado até 01/11/2018..

Em caso de discordância, remetam-se os autos ao contador para apuração do valor devido e, após vistas às partes, voltem conclusos.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006834-26.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: MIGUEL LONGO JUNIOR

#### **DES P A C H O**

Intime-se o exequente para que esclareça a sua petição id 18537853, tendo em vista o documento que a acompanha, id 18537869. Prazo: dez dias. Int.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002120-91.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COFCO BRASIL S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403

#### **DES P A C H O**

Oficie-se à agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em favor do exequente do valor depositado na conta nº 86408500-3, nos termos referidos no documento ID 19449889, devendo a conta ser alterada para operação 635, tendo em vista tratar-se de crédito tributário.

Como resposta, intime-se o exequente para manifestação sobre a extinção do feito. Int.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021694-66.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COPERSUCAR S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE SOUSA JESUS - SP311234

#### DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do exequente do valor depositado na conta nº 86408130, nos termos do documento ID 18557927, ficando autorizada a alteração da operação para 635 por se tratar de crédito tributário.

Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017918-58.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REPRESENTANTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES - RJ138728  
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

#### DESPACHO

Considerando a garantia integral da execução, defiro o requerimento do exequente e determino a suspensão da execução até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 5019037.09.2018.403.6100, que tramita na 1ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Arquivem-se os autos até nova manifestação das partes. Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002112-17.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA SOARES - MG138038

#### DESPACHO

Diante da informação prestada pelo exequente de que os créditos nº 50505.002684/2011-32, nº 50510.003797/2010-03, nº 50510.004032/2012-44, e nº 50505.007172/2011-62 encontram-se parcelados, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

No tocante ao crédito nº 50500.048841/2005-58, mantenho a decisão ID 18251205, determinando o sobrestamento em relação ao mesmo, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016202-59.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO COUTO RAMOS DE ARAUJO



## DESPACHO

Considerando a decisão proferida por este Juízo ID 18297540, deixo de apreciar a petição ID 18663352.

Cumpra-se, conforme determinado, declinando-se a competência para processar este feito para Seção Judiciária de Cuiabá - MT. Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2072**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022025-07.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050890-79.2012.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) CERTIFICO QUE, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DE FL. 1916, INTIMO A EMBARGANTE DO DESPACHO A SEGUIR: Considerando que a embargante defende a ocorrência de prescrição da dívida, manifeste-se a embargada de forma objetiva, informando a data de constituição do crédito e eventual suspensão da exigibilidade. Esclareço que tais informações deverão ser comprovadas através de documentos. Prazo: 30(trinta) dias. Após, vistas ao embargante. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5013258-55.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DAROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito e a ausência de manifestação da parte interessada no cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

**Expediente N° 2073**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004914-73.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523087-60.1995.403.6182 (95.0523087-7)) - ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.  
Após, aguarde-se a apreciação do requerido nos autos da execução fiscal.  
Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001490-86.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523087-60.1995.403.6182 (95.0523087-7)) - RM PETROLEO S/A(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.  
Após, aguarde-se a apreciação do requerido nos autos da execução fiscal.  
Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001686-56.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523087-60.1995.403.6182 (95.0523087-7)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.  
Após, aguarde-se a apreciação do requerido nos autos da execução fiscal.  
Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005917-29.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523324-94.1995.403.6182 (95.0523324-8)) - HUBRAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI(SP166949 - WANIANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.  
Após, aguarde-se a apreciação do requerido nos autos da execução fiscal.  
Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005987-46.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523087-60.1995.403.6182 (95.0523087-7)) - ATINS PARTICIPACOES LTDA.(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.  
Após, aguarde-se a apreciação do requerido nos autos da execução fiscal.  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060031-20.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

**DESPACHO**

Considerando que nos autos dos embargos à execução há notícia de renúncia por parte dos advogados que patrocinam a causa, não havendo, portanto, continuidade da digitalização destes autos, intime-se a exequente para que diga se tem interesse em, voluntariamente, proceder à digitalização destes autos, nos termos artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020704-41.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: RICARDO BONETTI

**DESPACHO**

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**São PAULO, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020359-12.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: FERNANDO DE ODIVELLAS PACHECO E CHAVES

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 23068023 (e anexos), juntada pelo(a) executado(a).

**São PAULO, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001800-07.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se o exequente sobre a juntada da devolução da carta precatória bem como para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023434-25.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: SILMARA MENEZES PAGANINI

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
  3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
  4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
  5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022674-76.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420  
EXECUTADO: JULIANA CAMARANI REVELK

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
  3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
  4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
  5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022782-08.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
EXECUTADO: BRUNA COUTO MARTINI BOBBIO

#### DESPACHO

Tendo em vista que na petição inicial consta que a executada não vem honrando como pagamento das anuidades desde 2015, intime-se o exequente para que esclareça a cobrança de anuidade integral e acordo/parcelamento referente ao mesmo ano.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023428-18.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: SARAH JOYCE KIENE

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
  3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
  4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
  5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023404-87.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: OTTO NERI QUEIROZ

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
  3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
  4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
  5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019864-31.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Uma vez noticiado o pagamento integral do débito em cobro (id. 21382171), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, § 1º da Lei n.º 10.522/2002.

Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001437-54.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: MANUEL HUGO CANEDO RODRIGUEZ

#### D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**São PAULO, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008611-17.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLEBER SIMAO GONCALVES

#### S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004950-59.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VICTOR GARRO SANCHEZ - ME

#### S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de novembro de 2019.**

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5011515-73.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA PEPITA RODRIGUES GUETT - ME, ADRIANA PEPITA RODRIGUES GUETT

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 27/11/2019.

### EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5009127-03.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PRAIMEER METAIS SANITARIOS EIRELI - ME

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 27/11/2019.

### EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001035-36.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: F E F COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013985-43.2019.4.03.6182  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ESPOLIO: COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES EM CONCESSÕES

DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0583946-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização do feito.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do reexame necessário.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0541605-93.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931, ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor exato que pretende executar, apresentando a respectiva planilha de cálculos.

Uma vez cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006185-95.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do seguro garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 19734234.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015717-14.2019.4.03.6100 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: TUPY GERENCIAMENTOS DE RESÍDUOS E RECICLAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de ação anulatória ajuizada por TUPY GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E RECICLAGEM EIRELI contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na qual requer, em síntese: (i) a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos crédito tributário inscrito nas CDA's 12.719.213-1, 12.719.214-0, 37.255.998-0, 37.255.999-9, 37.367.945-9, 39.344.469-4, 43.173.424-0, 43.173.426-7.

Em 05/09/2019, foi proferida decisão em que o Juízo da 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos para esta Vara, em razão de conexão entre o presente feito e a execução fiscal nº 5009359-15.2018.4.03.6182, em trâmite neste Juízo.

No Id 25177939, a parte autora ainda reitera o pedido de concessão de tutela de urgência e espera a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Preliminarmente, em razão da urgência que o caso requer, passo a apreciar o requerimento de concessão de tutela de urgência.

No caso, a parte autora requer a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos na execução fiscal nº 5009359-15.2018.4.03.6182, em trâmite neste Juízo, com fulcro na alegada garantia parcial do crédito.

Para reforçar seus argumentos, apresenta documentação comprobatória dos bloqueios de contas realizados via BacenJud, que totalizam o valor de R\$ 4.278,20 (Id's 25177948 e 25177950).

O montante da garantia, entretanto, é irrisório perante o valor total do débito exigido da empresa, R\$ 5.427.635,16 em setembro/2019.

O argumento utilizado pela parte autora se escora em garantia insuficiente até mesmo para o recebimento de eventuais embargos à execução que possam ser opostos para discutir a higidez do débito em cobro.

Em idêntico caminhar, já é remansosa a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO CONDICIONADA À GARANTIA DO JUÍZO, QUE NÃO PRECISA SER INTEGRAL, MAS NÃO PODE SER INSIGNIFICANTE.*

*- O decism agravado recebeu os embargos à execução fiscal. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, norma específica vigente e eficaz, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. Posicionamento do STJ adotado em sede de representativo de controvérsia: REsp 1.272.827/PE.*

*- Ressalte-se que a garantia não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos. Tal entendimento já foi, inclusive, sedimentado pelo STJ, também em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.127.815/SP).*



- No caso concreto, entretanto, evidencia-se que o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que impede sejam opostos embargos à execução ou o seu processamento. Constatou-se que o débito executado equivalia a R\$ 5.229.429,33 em junho/2016, quando foi realizado o BACEN-JUD e, na oportunidade, somente foi encontrada a quantia de R\$ 5.025,26 na conta bancária da executada, valor evidentemente insignificante em relação ao devido. Julgados deste tribunal (AC 200761260036348) e do TRF da 4ª Região (AG 200604000375654).

- Desse modo, nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência transcrita, merece guarida, em parte, o pleito da agravante.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de determinar que os embargos à execução originários não sejam recebidos, até que se concretize a garantia suficiente do débito. (TRF 3ª Região; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5001287-92.2017.4.03.0000 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2018 - AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE)

Em razão da evidente insignificância do valor da garantia em relação ao débito em discussão, deve-se afastar o pedido de suspensão da exigibilidade do débito.

Demais disso, a parte autora também não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de motivos que respaldem a concessão de tutela de urgência pleiteada.

Em seu pedido no Id 25177944, a requerente não apresentou provas suficientes para convencer este Juízo da ilegalidade dos créditos tributários exigidos na execução fiscal correspondente, razão pela qual não deve ser deferida a medida liminar requerida.

Quanto à continuidade do processamento da presente demanda neste Juízo, somente há que se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação.

No presente caso, a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é "ratione materiae", de natureza absoluta. Assim, verifica-se a impossibilidade de reunião dos feitos.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.*

*1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.*

*2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, Conflito de Competência 105358/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 13/10/2010, DJe 22/10/2010).*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também é nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. REUNIÃO DE FEITOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - Hipótese em que não se possibilita a reunião de feitos sob pena de violação à competência absoluta da vara especializada.*

*II - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0004911-74.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, j. 05/12/2017, DJe 18/12/2017).*

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA e SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme disposto no artigo 108, inciso I, letra "c", da Constituição Federal.

Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, excepa-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com a cópia integral do presente processo, o qual deverá ser encaminhado por malote digital.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016352-74.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TECNICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224

**DESPACHO**

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivado sobrestado, eventual provocação.

Intimem-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001897-41.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

**DESPACHO**

IDs 14899596: Tendo em vista o petição pela Exequente, comunicando a concessão de tutela antecipada favorável à Executada nos autos da Ação em trâmite no Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, reconheço a existência de questão prejudicial ao regular prosseguimento do feito, razão pela qual suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 313, inciso V, "a" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006836-64.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

**DESPACHO**

IDs 15173064: Tendo em vista o petição pela Exequente, comunicando a concessão de tutela antecipada favorável à Executada nos autos da Ação em trâmite no Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, reconheço a existência de questão prejudicial ao regular prosseguimento do feito, razão pela qual suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 313, inciso V, "a" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023725-25.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: WALDEMAR COELHO HACHICH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da execução de honorários apresentada.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010462-57.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KLM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

IDs 18148981 e 19491958: Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, § 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5022397-94.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: JULIANA SALES DELGADO PEREIRA

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5020687-39.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CASH SERVICE NEGOCIOS E COMUNICACAO LTDA - ME

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5020660-56.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

- Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
- Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
- Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
- Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5020578-25.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SALVIA MARA MADEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

- Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
- Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
- Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
- Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
- Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038901-71.2015.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MICHELE KELLY FERNANDES

**DESPACHO**

Intime-se o Conselho Exequente para que proceda à inserção da íntegra da sentença constante das fls. 03 do ID. 19541241.

Uma vez cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação interposta nestes autos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005312-95.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ELIZIANE CASSIA DA SILVA OLIVEIRA - ME

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.  
Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.  
Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.  
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.  
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.  
Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020022-23.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242  
EXECUTADO: ELISA DOMINGUES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000112-95.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRASILATAS A EMBALAGENS METALICAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Com relação ao teor do pedido formulado pela parte executada no Id 25140730, dada a urgência que se revela no iminente vencimento da garantia, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação acerca da substituição da garantia, no prazo de 03 (três) dias. Intime-se por mandado a ser cumprido por oficial de justiça plantonista.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de desentranhamento da fiança.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZSEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2328**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0017542-22.2002.403.6182** (2002.61.82.017542-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X BENEF.MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPE MATERNIDAD(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0074591-84.2003.403.6182** (2003.61.82.074591-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERALDO XISTO MONTEIRO(SP263697 - ROBERTO GABRIELAVILA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0053989-38.2004.403.6182** (2004.61.82.053989-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP374986 - MARCELO ALLEGRI FERRARO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0020678-85.2006.403.6182** (2006.61.82.020678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA. (SP139205 - RONALDO MANZO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0029254-62.2009.403.6182** (2009.61.82.029254-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIBANCO BLUE - FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0035835-59.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUFTHANSA CARGO A G(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP293317 - THAIS BREGADA CRUZ)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0010389-20.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELA DAHER ZACHARIAS(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0055669-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OVM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0036910-26.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0051840-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA SAMOTLTD(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006429-87.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALCIDES COSTA FRANCISCO

#### DESPACHO

Id. 16335612 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008784-70.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: OZENILDO LOPES DA SILVA JUNIOR

#### DESPACHO

Id. 16374840 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010079-45.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DOUGLAS OLIVEIRA CARDOSO

#### DESPACHO

Id. 16374835 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007836-31.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DIOGO RODRIGUES MOREIRA



DESPACHO

Id. 16548646 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007829-39.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDUARDO DE MENESES

DESPACHO

Id. 16549083 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007976-65.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE MAECIO AMORIM

DESPACHO

Id. 16550080 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006369-17.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ADRIANO CAVALCANTE DE SOUZA MOREIRA

DESPACHO

Id. 16550929 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006436-79.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AHSB ENGENHARIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME

DESPACHO

Id. 16336319 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008306-62.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIS FABIANO ROCHA

DESPACHO

Id. 16550940 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008306-62.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIS FABIANO ROCHA

DESPACHO

Id. 16550940 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010351-39.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BRITO DA COSTA

DESPACHO

Id. 16551462 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008179-27.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JULIO CEVADANETO

DESPACHO

Id. 16355020 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009089-54.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAO HECKER FILHO

DESPACHO

Id. 16356709 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002896-57.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: KATIA REGINA FRANCISCO PEREIRA

DESPACHO

ID Nº 17056870 - Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007431-92.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SALOMAO DE SOUZA DELFINO

DESPACHO

Id. 16336339 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009146-72.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ERNANE MARTINS DE SANTANA

DESPACHO

Id. 16374289 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000868-53.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: JOAO MENDES DE SOUZA FILHO

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, nos moldes das decisões ID's nºs 14137615 e 18052684.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009501-82.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PABLO MORENO VAZQUEZ

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de ID nº 23598585, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 25297042.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo 28 de novembro de 2019.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010592-13.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: KASSAF TRADING - ASSESSORIA, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 23812834, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 25310499.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000170-50.2018.4.03.6105 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: NATA ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA - EPP

#### DESPACHO

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias.

Considerando-se o endereço ID 4120241, determino que a presente decisão sirva de Carta Precatória a ser remetida à Comarca de Vinhedo/SP para que se proceda à citação do executado NATA ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA - EPP para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento da dívida ou a garantia da execução, para fins de satisfação do débito indicado na petição inicial, mais acréscimos legais, cobrado pela parte exequente CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se: à penhora de bens de propriedade da parte executada, em tantos quantos bastem para satisfação da dívida; ao registro da penhora nas hipóteses do art. 14 da Lei nº 6.830/80; à nomeação de depositário dos bens penhorados; à avaliação; e, por fim, à intimação do executado da penhora realizada para fins de oposição de embargos.

Não opostos embargos no prazo legal, proceda-se ao leilão dos bens penhorados.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000941-88.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LAUDECI AMARA DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que providencie o recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Após, considerando-se o endereço de ID 4566417, determino que a presente decisão sirva de CARTA PRECATÓRIA a ser remetida ao JUÍZO DE FRANCO DA ROCHA/SP para que se proceda à citação da executada LAUDECI AMARA DA SILVA (CPF 168.226.288-00), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento da dívida ou a garantia da execução, para fins de satisfação do débito indicado na petição inicial, mais acréscimos legais, cobrado pela parte exequente CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se: à penhora de bens de propriedade do coexecutado, em tantos quantos bastem para satisfação da dívida; ao registro da penhora nas hipóteses do art. 14 da Lei nº 6.830/80; à nomeação de depositário dos bens penhorados; à avaliação dos bens penhorados; à intimação do cônjuge do coexecutado, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; e, por fim, à intimação do coexecutado da penhora realizada para fins de oposição de embargos.

Não opostos embargos no prazo legal, proceda-se ao leilão dos bens penhorados e, se necessário, à realização de novas penhoras até liquidação do débito.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001982-90.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ILANA DANA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 23804502, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 25313879, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o exequente proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006268-14.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA - SP109010

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 23586420, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006919-12.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

#### DECISÃO

Vistos etc.

IDs nºs 22596343 e 23595399. Consoante manifestação favorável da União, verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivos endossos apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino à Fazenda Nacional a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal opostos (processo nº 5022399-30.2019.4.03.6182).

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006814-06.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMARKT TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

ID - 9742677. Cumpra a parte exequente o despacho, manifestando-se nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005473-08.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLARO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IDs nºs 14896339 e 19938607 – Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado.

Nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: [bulgarelli@bulgarelli.adv.br](mailto:bulgarelli@bulgarelli.adv.br). Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias.

Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, § 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

Em seguida, intuem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, § 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, § 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, § 3º, do CPC.

No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003296-89.2019.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430, MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por BIMBO DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar, na quadra da qual postula o acolhimento de caução, consistente em apólice de seguro garantia judicial, apta, em tese, a assegurar os créditos tributários objeto de futura execução fiscal.

Os autos foram distribuídos originariamente perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP.

A União foi intimada para oferecer manifestação conclusiva, no prazo de cinco dias, acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela autora, bem como acerca da eventual inscrição em dívida ativa dos débitos albergados pelo Processo Administrativo nº 11051.000.252/2009-04 (ID nº 15154985).

Consoante manifestação de ID nº 15623361, a União rejeitou a apólice de seguro garantia ofertada, informando também que os débitos albergados pelo Processo Administrativo nº 11051.000.252/2009-04 foram inscritos em Dívida Ativa em 08/03/2019, dando origem às CDAs nºs 80 3 19 001029-62, 80 4 19 000828-10, 80 6 19 024904-81, 80 6 19 024905-62 e 80 7 19 009979-69.

Intimada (ID nº 15669143), a requerente apresentou nova apólice de Seguro Garantia (ID nº 15833466).

Consoante os dizeres da decisão exarada no ID nº 15930427, o Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP declinou da competência para processar e julgar a presente demanda em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo - SP.

Por seu turno, a requerente postulou a remessa do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, haja vista a notícia do ajuizamento da execução fiscal nº 5006919-12.2019.4.03.6182, albergando os débitos oriundos do Processo Administrativo nº 11051.000.252/2009-04, perante este mesmo Juízo (IDs nºs 15973910 e 15973912).

Após recebimento dos autos por este Juízo (ID nº 16683117), a União rejeitou o endosso apresentado no ID nº 15833466, postulando a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, haja vista o ajuizamento da execução fiscal nº 5006919-12.2019.4.03.6182 (ID nº 16940808).

Conforme manifestação de ID nº 17237164, a requerente apresentou novo endosso à apólice de seguro garantia (ID nº 17237165). Por sua vez, a União rejeitou a caução oferecida, haja vista que a apólice apresentada não se prestava a garantir a integralidade do débito em cobro nos autos da supracitada execução fiscal (ID nº 18174471).

Após a apresentação de novo endosso à apólice de seguro garantia judicial (ID nº 22116150), a União informou a aceitação da garantia oferecida nos autos, requerendo a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, sem ônus sucumbenciais, consoante ID nº 22595645.

Por seu turno, a parte autora não se opôs ao pedido de extinção do feito, conforme manifestação de ID nº 23596216.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante decisão proferida no ID nº 25336257 da demanda fiscal nº 5006919-12.2019.4.03.6182 (trasladada para este feito no ID nº 25342275), a apólice de seguro garantia judicial apresentada pela requerente foi aceita.

Logo, de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual da requerente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, haja vista que a presente ação objetivava tão somente antecipar a garantia de futura demanda fiscal, sem esquecer que a Fazenda dispõe de prazo legal para a propositura da ação de execução, podendo assim proceder até o último dia previsto na legislação de regência.

A par disso, eventual condenação em verba honorária será devidamente arbitrada nos autos dos embargos à execução fiscal, se opostos, nos quais a controvérsia será dirimida. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.**

1. A tese que se firmou em recurso repetitivo (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) contrariou essa jurisprudência, e deve, assim, ser acatada, em prol da celeridade processual e uniformidade jurisprudencial, além de, na novel sistemática do CPC, ser de certa forma - a despeito de ser dispositivo de constitucionalidade questionável - vinculante.

2. Observa-se, no caso dos autos, que o bem oferecido em caução de propriedade da parte autora (imóvel situado à Rua Albino de Russi, 61, Distrito Industrial Maria Lúcia Biagi Americano, Sertãozinho/SP, com área total de 3.000 m² e área construída de 1.666,07 m², avaliado em R\$ 4.000.000,00), mostra-se suficiente para garantia de futura execução dos débitos no total de R\$ 1.264.55,68 com data de inscrição em 27/08/2011.

3. Por conseguinte, não havendo impugnação pela União do montante da dívida, tampouco da avaliação do imóvel, a parte autora faz jus à expedição da certidão de regularidade fiscal (CPD-EN), referente aos débitos 35.255.475-0, 37.255.477-6 e 37.255.478-4 até o efetivo ajuizamento da futura execução fiscal pela Requerida, na qual o ora Requerente demonstrará, em sede de embargos à execução fiscal, à exaustão, o descabimento da cobrança fiscal em voga.

**4. Indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão somente antecipar penhora de futura execução fiscal.**

5. Apelação improvida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1834524 - 0000910-15.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018 - g.n.)

**PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA JUDICIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICCIONAL DE NATUREZA CAUTELAR. AÇÃO ACESSÓRIA EM RELAÇÃO FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1123669, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que: "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

2. O provimento jurisdiccional pretendido nesta demanda possui natureza cautelar, cuja finalidade é antecipar a garantia de futura execução fiscal. Resta evidente o caráter meramente acessório desta demanda, na qual não é possível vislumbrar a existência de qualquer litigiosidade diante da concordância da própria União quanto ao pedido formulado pela autora.

3. Eventuais discussões sobre a legalidade da dívida devem ser objeto de discussão naquele executivo fiscal, o que prejudica a condenação em honorários advocatícios nesta ação. Isso porque é inviável a apreciação acerca da parte que deu causa à presente demanda, pois essa questão é indissociável da análise acerca da própria legitimidade da dívida tributária, o que não é objeto deste processo e poderá ser debatida no bojo do executivo fiscal.

4. A União Federal não apresentou resistência ao pedido do autor, inexistindo, portanto, a configuração da lide na hipótese. Nesse ponto, é remansoso o entendimento acerca da impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando há o reconhecimento expresso da procedência do pedido, consoante dispõe o art. 19, § 1º da Lei 10.522/2002. Precedentes.

5. Descabida a condenação de quaisquer das partes nos honorários advocatícios, pois a demanda possui contornos de jurisdição voluntária, diante da inexistência de litigiosidade e do interesse de ambas as partes na obtenção do provimento jurisdiccional necessário à finalidade pretendida: a União Federal tem, de fato, interesse em assegurar o futuro adimplemento do débito fiscal, razão pela qual não apresentou oposição à antecipação da garantia; a parte autora, por outro lado, tem interesse em afastar o óbice à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

6. Apelações não providas.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, Ap - APELAÇÃO - 5004465-25.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018 - g.n.)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.**

- Com a formalização incontestada da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73).

- Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes.

- Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos.

- Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tomou devedora, é que se viu obrigada a ingressar como presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença.

- Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jf3p.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos.

- Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1506871 - 0005683-18.2008.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em

17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2016 - g.n.)

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 15131103.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.



P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016665-98.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.

#### DESPACHO

ID nº 18257178 - Diga a parte embargante, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019964-83.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: T SEVEN REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 21827984 e documentos de IDs nºs 21827989 e 21827990, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 25338135.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004775-36.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARCIO ANDRE LUCIANO AMORIM

#### DESPACHO

ID - 22905683. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003512-95.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004449-08.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: UNILEVER BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006898-36.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-62.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Não conheço do pedido formulado na manifestação ID 17022347, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-SE-ACÚCAR, ACÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizou a presente ação de tutela antecipada antecedente com pedido de tutela de evidência e de urgência, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 02852.2018.0001.0775.0000731 e respectivo endosso, no valor de R\$3.627.585,02 (ID's 6281683 e 10494112), com o objetivo de garantir os créditos tributários discutidos no Processo Administrativo nº 10885.003.318/2005-68 (ID 6281684), assegurando-se, por consequência, que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, para autorizar o Requerente a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice apresentada nestes autos, condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor.

Em resposta, a União informou o ajuizamento da execução fiscal.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pela Requerida, no curso da ação, houve o ajuizamento da execução fiscal (processo nº 5004253-94.2018.4.03.6110), relativa aos débitos em cobrança, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício ao Requerente, pois o seguro garantia e respectivos endossos poderão ser apresentados diretamente naqueles autos.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual *“nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”*, tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários. Como já se decidiu:

*“Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes” (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).*

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000638-11.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 3008974, alegando a ocorrência de omissão.

Aduz a inexistência de fundamentação acerca do deferimento do pedido de penhora.

Sustenta que a apólice de seguro garantia apresentada preenche todos os requisitos da Portaria PGF 440/2016, bem como estaria em perfeita consonância com a Circular SUSEP 477/2013.

Intimada nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC, o INMETRO refutou as alegações da parte executada e pugnou pela rejeição dos embargos.

**É a síntese do necessário**

**Decido.**

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Por esta razão foi editada a Portaria PGF Nº 440, de 21 de junho de 2016, que disciplina as condições de aceitação de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal.

Na hipótese dos autos, o Exequente apontou irregularidade na cláusula 6.1.1 das condições especiais quanto ao prazo e condições para pagamento da apólice no caso de sinistro, em especial se conjugada com as cláusulas 7.2.1 e 8.2.2 das condições gerais.

Intimada para regularização da garantia, a executada apresentou endosso para estabelecer na cláusula 4 das condições particulares a inaplicabilidade da cláusula 7.2 das condições gerais.

Contudo, o endosso não é suficiente para adequação da apólice, tendo em vista que continua vigente a cláusula 6.1.1 das condições especiais, o que está em desacordo com a Portaria PGF nº 440/2016, a qual estabelece que a instituição financeira deverá efetuar depósito em dinheiro do valor ajuizado em até 15 (quinze) dias a contar de sua intimação ou notificação, bem como o contrato de fiança bancária não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do ajuizado, da instituição bancária ou de ambos.

Ademais, não há qualquer irregularidade com o deferimento de penhora de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, haja vista que em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, quando existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado – e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Os pontos tidos como omissos e contraditórios foram devidamente abordados por este Juízo.

Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o pleito deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Destarte, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

I.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000498-74.2017.4.03.6182

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.**

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da integralidade da garantia.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005738-10.2018.4.03.6182

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

EXECUTADO: CELIO ALEXANDRINO DE SOBRAL

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006181-92.2017.4.03.6182

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP**

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE AGUIAR

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

**São Paulo, 9 de setembro de 2019**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004710-41.2017.4.03.6182

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Tendo em vista o traslado das cópias ID 20769549, suspendo a execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5008314-73.2018.4.03.6182

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**EXECUTADO: TRANSCORDEIRO LIMITADA**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009365-22.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIA MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA - ME

Sentença tipo C

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.

O representante legal da executada compareceu em Secretaria e, dando-a por citada, entregou os documentos juntados aos autos (ID 14093474).

Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, afirmando que houve equívoco em sua propositura, vez que o débito está com a sua exigibilidade suspensa.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Ante a manifestação da Exequente, afirmando a equivocada propositura da ação, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por parcelamento, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.  
Sem honorários advocatícios.  
Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005771-97.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

Citada, a Executada compareceu aos autos para apresentar comprovante de pagamento do débito, requerendo a extinção da Execução.

Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, renunciando à ciência da decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Tendo em vista a renúncia da Exequente à ciência da decisão, publique-se a sentença para ciência da parte Executada.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004763-51.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: VASTY MARINHO DA SILVA ALVES

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

Compulsando os autos, observo que a Certidão de Dívida Ativa que instrui na inicial refere-se à cobrança, com os acréscimos legais, de anuidades dos cargos de: **técnico de enfermagem (2014 a 2017) e auxiliar de enfermagem (2014 a 2016)**.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez, devendo, para tal, observar aos requisitos expressos no artigo 2º, §5º, da Lei 6.830, *verbis*:

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas ge*

.....

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

As contribuições profissionais tem como fato gerador da obrigação tributária o ato de inscrição nos quadros dos conselhos de fiscalização.

De acordo com a Lei 7.498/1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, a atividade profissional é executada privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação, para os seguintes fins:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distócia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incurre, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Dessume-se da análise dos dispositivos legais em destaque que a atividade de Auxiliar de Enfermagem encontra-se englobada nas tarefas realizadas pelo Técnico em Enfermagem que, por seu turno, está englobada nas tarefas realizadas pelo Enfermeiro, razão pela qual se mostra infundada e desarrazoada a cobrança de anuidade para cada uma das funções e eventual exigência de duplo registro perante o Conselho de classe.

Nesse sentido, a propósito, aponta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, representada pelas seguintes ementas:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN/SP). COBRANÇA DE ANUIDADES. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. ENFERMEIRO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. A análise dos arts. 6º, 11 e 13 da Lei nº 7.498/86 permitem concluir que o enfermeiro possui atribuições que englobam as do auxiliar de enfermagem, não podendo ser realizada cobrança de duas anuidades em razão da inscrição nos quadros das duas categorias profissionais. 2. O duplo registro em conselho profissional é vedado, motivo pelo qual se afigura indevida a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2013 e 2014 na categoria de auxiliar de enfermagem frente ao respectivo Conselho Regional. 3. Apelação improvida. (AC 00034876220154036133, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTARQUIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Embora a apelante tenha direito de ser intimada pessoalmente, de se aplicar ao caso o princípio "pas de nullité sans grief", em razão da ausência de prejuízo ao conselho, que interps tempestivamente o apelo e impugnou especifica e fundamentadamente a sentença, na parte em que lhe foi desfavorável. II. É indevida a anuidade relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, pois não é lícito ao conselho cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra relativa ao registro de auxiliar, ainda que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado. III. Quanto às anuidades remanescentes na categoria de técnico de enfermagem, mister a manutenção da sentença de extinção sem julgamento do mérito, dada a ausência dos pressupostos para cobrança dos créditos pelo Conselho Corporativo, com fundamento no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (AC 00034243720154036133, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016)

Assim, na hipótese dos autos, deve ser afastada a cobrança de anuidades na categoria de **auxiliar de enfermagem**, dos exercícios de **2014 a 2016**, vez que efetuada a mesma exigência do período correspondente, relativa à função de **técnico de enfermagem**.

Pelo exposto, julgo **parcialmente extinta a execução**, sem resolução do mérito, em relação à(s) anuidade(s) de **2014 a 2016 de Auxiliar de Enfermagem**, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa.

1 - Após, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2 - Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foram programadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.

3 - Na hipótese de citação negativa:

No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, a Secretaria deverá realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação e, emsendo positiva a citação, proceder a remessa dos autos à CECON conforme determinado no item 2.

Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4 - Frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005196-26.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: GUSTAVO DE CAMARGO SCHAHIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SPI15089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296  
Sentença tipo B

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial.

O Executado compareceu aos autos e informou a quitação dos débitos exequendos, requerendo a extinção do feito e a expedição de ofício ao SERASA para a baixa das inscrições em seu nome.

Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Serasa, destaco que a inclusão dos dados da Executada no referido cadastro não atendeu a pedido do Exequente, tampouco de ordem emanada desse Juízo. Portanto, a remoção do nome cabe à própria parte Executada, munida de certidão de objeto e pé do processo em que há o apontamento.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5021624-49.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERSON BORDIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337  
Sentença Tipo C

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a desistência da demanda, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, vez que o executado teve o benefício previdenciário restabelecido e consignou o débito referente aos valores do período de 23/12/98 a 31/07/2003, no percentual de 30% (trinta por cento) do benefício restabelecido (ID 16470740).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Desconsidero as petições dos IDs 16470896 e 16472844, referentes ao Processo 5008523-42.2018.4.03.6182, vez que juntadas por equívoco aos presentes autos.

Tendo em vista a manifestação do Exequente, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e **julgo extinta a execução**, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil c/c o artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas processuais na forma da Lei.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**



Sentença Tipo C

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

Compulsando os autos, observo que a Certidão de Dívida Ativa que instrui na inicial refere-se à cobrança, com os acréscimos legais, de anuidades dos cargos de: **técnico de enfermagem (2014 a 2017) e enfermeiro (2014 a 2017)**.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez, devendo, para tal, observar aos requisitos expressos no artigo 2º, §5º, da Lei 6.830, *verbis*:

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas ge*

*.....*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

As contribuições profissionais tem como fato gerador da obrigação tributária o ato de inscrição nos quadros dos conselhos de fiscalização.

De acordo com a Lei 7.498/1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, a atividade profissional é executada privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação, para os seguintes fins:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;

d) **(VETADO)**;

e) **(VETADO)**;

f) **(VETADO)**;

g) **(VETADO)**;

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distócia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbem, ainda:

a) assistência à parturiente e ao parto normal;

b) identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.

Dessume-se da análise dos dispositivos legais em destaque que a atividade de Auxiliar de Enfermagem encontra-se englobada nas tarefas realizadas pelo Técnico em Enfermagem que, por seu turno, está englobada nas tarefas realizadas pelo Enfermeiro, razão pela qual se mostra infundada e desarrazoada a cobrança de anuidade para cada uma das funções e eventual exigência de duplo registro perante o Conselho de classe.

Nesse sentido, a propósito, aponta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, representada pelas seguintes ementas:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN/SP). COBRANÇA DE ANUIDADES. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. ENFERMEIRO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. A análise dos arts. 6º, 11 e 13 da Lei nº 7.498/86 permitem concluir que o enfermeiro possui atribuições que englobam as do auxiliar de enfermagem, não podendo ser realizada cobrança de duas anuidades em razão da inscrição nos quadros das duas categorias profissionais. 2. O duplo registro em conselho profissional é vedado, motivo pelo qual se afigura indevida a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2013 e 2014 na categoria de auxiliar de enfermagem frente ao respectivo Conselho Regional. 3. Apelação improvida. (AC 00034876220154036133, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial I 06/09/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTARQUIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Embora a apelante tenha direito de ser intimada pessoalmente, de se aplicar ao caso o princípio "pas de nullité sans grief", em razão da ausência de prejuízo ao conselho, que interps tempestivamente o apelo e impugnou específica e fundamentadamente a sentença, na parte em que lhe foi desfavorável. II. É indevida a anuidade relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, pois não é lícito ao conselho cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra relativa ao registro de auxiliar, ainda que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado. III. Quanto às anuidades remanescentes na categoria de técnico de enfermagem, mister a manutenção da sentença de extinção sem julgamento do mérito, dada a ausência dos pressupostos para cobrança dos créditos pelo Conselho Corporativo, com fundamento no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu. IV. Apelação desprovida. (AC 00034243720154036133, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial I 15/07/2016)

Assim, na hipótese dos autos, deve ser afastada a cobrança de anuidades na categoria de **técnico de enfermagem**, dos exercícios de **2014 a 2017**, vez que efetuada a mesma exigência do período correspondente, relativa à função de **Enfermeiro**.

Pelo exposto, julgo **parcialmente extinta a execução**, sem resolução do mérito, em relação à(s) anuidade(s) de **2014 a 2017 de Técnico de Enfermagem**, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

1- Intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Ato contínuo, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2 - Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foram programadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.

3 - Na hipótese de citação negativa:

No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, a Secretaria deverá realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação e, em sendo positiva a citação, proceder a remessa dos autos à CECON conforme determinado no item 2.

Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4 - Frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\*/**

**Expediente Nº 3414**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002390-81.2009.403.6183** (2009.61.83.002390-6) - MARCIO ROBERTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005273-98.2009.403.6183** (2009.61.83.005273-6) - PAULO JOSE ALVES DOS SANTOS (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006688-66.2010.403.6183** (2010.61.83.0006688-1) - JOSE TEODOSIO FILHO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico

então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010959-03.2011.403.6183** - INACIO LOIOLA DOS REIS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008882-84.2012.403.6183** - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003351-80.2013.403.6183** - PEDRO CORENCIUC(PR034032 - RODRIGO SILVESTRE MARCONDES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORENCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no.13/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisorio(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s);

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009773-71.2013.403.6183** - EMILIO BARALDI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**076271-65.1986.403.6183** (00.0762671-1) - ABILIO CELLA X ANTONIO JOSE CELLA X SELMA FERNANDES MAGALHAES CELLA X ANDERSON LUIS CELLA X MARIA APARECIDA CELLA X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X EVA CANDIDO DE OLIVEIRA X CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN X NATANAEL MARCIO ITEPAN X NEWTON ANTONIO MARCOS ITEPAN X NILZE MEIRE ITEPAN X ELVIRA DO AMARAL BUENO X MARIA RITA BUENO X LOURDES BUENO X JOSE MIGUEL BUENO X ALBA MARTIN ZANGELMI X CARMEN RIOS DE PAULA X TEREZA JORDAO SEGA X ELZA MENDES KROLL X CLARICE GONCALVES DE SANTANA X DURVALINA ALBANO MARCACIO X MARILDA APARECIDA MARCACIO BANZATO X ANA MARCHEZANI PHILIPPINI X ANTONIA NATALINA ZAGHI ROSSI X LUIZ ROBERTO ZAGHI X BENEDITA APARECIDA ZAGHI MARTINS X ANNA STOCCHO PAVONATO X LUCINDA MELLO TOTTO GOBBO X DALVA GRANJA AMSTALDEN X REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE X IRACEMA POLEZZI AVANZI X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X ANTONIA GONCALVES SILVESTRE X IVANETE APARECIDA BELISIO CORDEIRO X ELIETE SILVESTRE VISENTIN X ELISABETE SILVESTRE LEITE X ROSELI SILVESTRE SOARES X LIDIA SILVESTRE NALESSO X SARA SILVESTRE DA SILVA X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X ZORAIDE DA ROS RAZERA X MARGARIDA APARECIDA VITTI X IRACEMA SALMAZZI BEGAS X DIVA TABAI STOCCHO X CARMEN GUTIERREZ FRANZONI X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI X SILVESTRE GIOVANETTI X IRAIDES APARECIDA GIOVANETTI FERNANDES X DANIELA CRISTINA FERNANDES X DIEGO HENRIQUE FERNANDES X DALANE ALINE FERNANDES X LURDES MARIA GIOVANETTI ORIANI X JOAO GIOVANETTI X MARCOS SERGIO GIOVANETTI X ESMAIR GIOVANETTI X ANA CRISTINA GIOVANETTI X GERALDO ANTONIO DE BARROS X ERIKA GIOVANETTI DE BARROS OLIVEIRA X VALERIA GIOVANETTI SANTOS X EDERSON GIOVANETTI DE BARROS X JOSIELE GIOVANETTI DE BARROS X JULIANA GIOVANETTI DE BARROS X MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI X RODOLFO SERGIO MONDONI X SUELI MONDONI MARCONATO X ANTONIO ROBERTO MONDONI X ESTELA SETEM BEGATO X NEIDE BRAGA DE GODOY X TEREZA FORTI VITTI X MARIA BERGAMASCO BONAZZI X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X JOSE VALDIR SANCHES X VAGNER APARECIDO SANCHES X MARIA HELENA SANCHES X CARLOS ROBERTO SANCHES X VILMA APARECIDA SANCHES X CARMELIA DE MORAIS SILVA X NEIDE MARIA DE MORAIS SILVA X RONALDO CESAR DA SILVA X MARILZA DE JESUS MORAIS SILVA X ROSELI DE FATIMA MORAIS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X JOSE TADEU DE ASSIS X ODILA CORAL CHIARINI X LUZIA FOGACA RODRIGUES X MARIA CARLOS DE CAMARGO X ODUVALDO PAES DE CAMARGO X JOSE APARECIDO PAES DE CAMARGO X WILMAR PAES DE CAMARGO X MARIA BERNADETE PAES DE CAMARGO BANDORIA X ANA ROSA PAES DE CAMARGO SILVA X JOELMA PAES DE CAMARGO REGONHA X JOLAIR FURLAN MAZIERO X MARLI APARECIDA MAZIERO CASTRO X ANTONIO SERGIO MAZIERO JUNIOR X MARIA GRANDIS MEDINA X ROSA MESCHIATTI CHITOLINA X DILETA CONCEICAO CHITOLINA CAZZONATTO X ADILSON APARECIDO CHITOLINA X JOSE ODIVALDO CHITOLINA JUNIOR X MARIA ELISA CHITOLINA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI X ANTONIO ULYSSES MICHY X JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS X MARCOS BARBOSA DE ASSIS X DONIZETE APARECIDO DE ASSIS X ANTONIO VALVERDE X JOAO VALVERDE X MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS X PEDRO VALVERDE X JOSE LUIZ VALVERDE X MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES X TERESA DE LURDES DA CRUZ X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X VALDIR DONISETE VALVERDE X NIVALDO VALVERDE X ELDO ANTONIO BERGAMASSO X ANTONIO LUIZ BERGAMASCO X YOLANDA SATOLO BERGAMASCO X ANA MARIA BERGAMASCO CALTAROSSA X JOSE CARLOS CALTAROSSA X MARIA APARECIDA BERGAMASCO X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X FRANCISCO CARLOS BARBOSA SEVERINO JOSE BERGAMASCO X ROSEMEIRE MARIA GOBO BERGAMASCO X ELDO BERGAMASCO JUNIOR X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X MATHIAS GARCIA X RODINEI GARCIA X LUIS REINALDO GARCIA X ANGELA MARIA GARCIA CORREA LEITE X MAGALI GARCIA DE SOUZA X MARLENE GARCIA PASSOS X APARECIDA SUELI GARCIA GALDINO X OSCAR BUCK X MAGALI DAS GRACAS BUCK X MAURO BUCK X MARCOS BUCK X MIGUEL QUILLES X MIQUELINA MORENO QUILLES X ABILIO TABAI X ACACIO CORREIA MACHADO X LAZARA MARIA MACHADO X MARIA AUXILIADORA DE FATIMA CAZINI X MARIA IVANILDE DE FATIMA GIOVANETTI X ALAYR FERREIRA X ALCIDES ALBANO DA SILVA X ALCIDES PERON X ALEXANDRE AVANZI X ANGELO SARTORI X ZELIA MARIANO SARTORI X ANTENOR PIMPINATO X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAGON X ANTONIO BARBOSA FILHO X ANTONIO BENEDITO FAVERO X ANTONIO FACCO X ANTONIO FELIZARDO NETTO X ANTONIO GOISSIS X ANTONIO LONGATO X MERCEDES FEDATO LONGATO X WILSON APARECIDO LONGATO X GILBERTO ANTONIO LONGATO X MARIA CRISTINA LONGATO X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIA BASSI MONTEIRO X ARILTON SPOLADORE X ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM X ZULMIRA DE SOUSA ZAMBON X ARMANDO GRANDIS X ARTHUR BREVIGLIERI X AGENOR GONZALES X JOSEFINA FELICIANO GONZALEZ X BENEDITO VICENTE BUENO X BENEDITO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X CARLOS PRESSUTTO X LUIZ CARLOS PRESSUTTO X MARLENE APARECIDA PRESSUTO ROSSI X NEUSA MARIA PRESSUTO DA CONCEICAO X CESAR MURBACH X ERICA CRISTINA MURBACH COSTA X CLAUDINO DESUO X DAVIDIS ALVES CARDOSO X LUZIA ALVES CARDOSO X DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA X DORIVAL ANTONIO GRANDIS X IRACEMA MARCHESONI GRANDIS X DURVALINO NOVELLO X ERNESTO PAVANI X EUCLYDES TAVARES X FERNANDO FERNANDES X FERNANDO VITTI X MARIA IMACULADA VITTI BENEDITO X ANTONIO VLADIMIR VITTI X ISRAEL GASPAR VITTI X MARILENE VICENTIN VITTI X RODRIGO ANTONIO VICENTIN VITTI X FABRICIO VICENTIN VITTI X FRANCISCO BERNARDINO X FRANCISCO CORRER X IGNEZ SIQUEIRA CORRER X MARIA LUISA CORRER CORDEIRO DOS SANTOS X PAULO FERNANDO CORRER X ROSA CORRER SIQUEIRA X SUELI APARECIDA SIQUEIRA HILARIO X ALZIRA SIQUEIRA DE ARAUJO X MANOEL CORRER X NICOLAS LUAN SIRIZOLLI X ERICK FERNANDO SIRIZOLLI X PATRICK LUIS SIRIZOLLI X ILLARIO CORRER X NEUSA CORRER SIQUEIRA X JUVINILA CORRER PAVONATTO X DARCI ESTANISLAU CORRER X VERA LUCIA CORRER X FRANCISCO PERES X HELIO CARNIO X MARIA HELENA CARNIO DE LIMA X CARLOS ROBERTO CARNIO X HELIO CARNIO FILHO X HYPOLITO BISTACCO X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X JOAO BORTOLETTO X JOAO CAETANELLI X PALMIRA ROSSI CAETANELLI X JONAS NOLASCO X JORGE DOMINGOS ROVINA X JOSEPHINA VITTI ROVINA X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE LUIS DE ALMEIDA ROCHA X JOSE ARGENTATO X IZAURA SILVA ARGENTATO X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PENTEADO X PEDRO CARLOS COUVRE PENTEADO X ROSA MARIA PENTEADO ANTONIO X LUIS CARLOS COUVRE PENTEADO X JOAO GILBERTO COUVRE PENTEADO X SONIA APARECIDA PENTEADO X ALEX SILVEIRA PENTEADO X DANIELA PENTEADO X GRASIELA PENTEADO FARIA X JOSE DAVID VIEIRA X JOSE DEFANTI X JOSE DEORCIDO NOVELLO X JOSE MARIA BORTOLAZZO X JOSE POLEZZI X JOSE RAVELLI X JOSE RODRIGUES DE LARA X JOSE SOTTO X JOSE ZANGIROLAMO X JULIO ZANGELMI X ALZIRA ARRUDA ZANGELMI X LADEMIR SCHIAVINATTO X LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES X LAZARO DE MORAES X ANA BEATRIZ DE MORAES JUSTINO X PAULO SERGIO DE MORAES X LEONARDO ZORZENONI X JOAO CLAUDINEI ZORZENONI X MARIA AGNES ZORZENONI FONTES X MARIA GISELA ZORZENONI CARNEIRO X LODOVICO TRANQUELIN X LUCIO GALLINA X ADELIA SCAGNOLATO GALLINA X EDENA APARECIDA GALLINA ARRIOLA X LUCIA CRISTINA GALLINA JOOS X MARIA INES GALLINA

PIEROTTI X LUIZ CARLOS GALINA X ZELIA TERESINHA GALLINA MARTINS X ELISANGELA DE FATIMA GALINA X LUCIO GALINA NETO X PATRICIA GALINA X LUIZ CHIODI NETTO X MARIA SUSETE CHIODI X SIDNEI MIGUEL CHIODI X LUIZ DUCATTI X THERESA MARCHINI DUCATTI X LUIZ NATERA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA CORSANTE X JOSE OSIRES ROSA DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA DOMICIANO DE OLIVEIRA X MURILO DOMICIANO DE OLIVEIRA X MARIA IRENE DOMICIANO DE OLIVEIRA X REGINALDO LUIZ ROSA DE OLIVEIRA (SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIZ SILBER SCHMIDT X MANOEL DINIZ DE CAMARGO X MANOEL RABELLO X MANOEL VITTI X MARIO MOSCON X MARIO VALENTIM X MAURICIO COLINA X MAURO PAGOTTO X MOYSES BISTACHIO X NESOL STURION X NESTOR CRISTOFOLETTI X ODALVO MILAN X PALMIRO PEREIRA X PASCHOAL EUGENIO GOBBO X PAULO ROSIGNOLO X WLADIMIR JOSE ROSIGNOLO X VALDIR ROSIGNOLO X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X PEDRO PAULO CAMPAGNOL X CATIA MARGARIDA CAMPAGNOL FULGENCIO X PEDRO VITTI X NELSON JOSE VITTI X PAULO ADEMIR VITTI X EDEVALDO LUIZ VITTI X MARIA DOLORES VITTI PRESSUTTO X ROMUALDO VITTI X NEIDE APARECIDA VITTI X LUIS ANTONIO VITTI X ELIANE DE FATIMA VITTI MEDEIROS X AGNALDO ROBERTO VITTI X MARINA LONGATTI VITTI X LETICIA ELISA LONGATTI VITTI X LEANDRO HENRIQUE LONGATTI VITTI X PRIMO ARVATI X RAUL COLETTI X JOSE LUADIR COLETTI X CLAUDEMIR COLETTI X INES APARECIDA POLI COLETTI X PAULA RENATA COLETTI BRAS X DANIELA FERNANDA COLETTI X REYNALDO EVERALDO X DULCINA APARECIDA EVERALDO BOARETTO X REINALDO UMBERTO EVERALDO X ROSELAIN APARECIDA EVERALDO CHAIM X ROMAO CASTILHO FERNANDES X ROQUE DE OLIVEIRA CAMPOS X RUBENS ALIONI X LEILA REGINA ALIONI SPOLIDORO X MARIA JULIA ALIONI TORNISIELO X MARCIA ROGERIA ALIONI BENETTELLO X SANTIN ANTONIO GAMBARO X MARISA SANTINA GAMBARO BARONI X SANTIN ANTONIO GAMBARO FILHO X ANA LUCIA BISCALCHIM X SILVIO LUIZ GAMBARO JUNIOR X MARCELO GAMBARO BARELLA X SEBASTIAO NEVES X VALDOMIRO NALIN X VICENTE BROGGIO X JOANNA BRANCALHAO BROGGIO X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO X WALDEMAR FERNANDES (SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATERINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA DO AMARAL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBA MARTIN ZANGELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN RIOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA JORDAO SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MENDES KROLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GONCALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALBANO MARCACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARCHEZANI PHILIPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA STOCO PAVONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA MELLOTO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA GRANJA AMSTALDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANNETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA POLEZZI AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GONCALVES SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE DA ROSA RAZERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA APARECIDA VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SALMAZZI BEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA TABAI STOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GUTIERREZ FRANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA SETEM BEGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BRAGA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA FORTI VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERGAMASCO BONAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA DE MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA CORAL CHIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FOGACA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOLAIR FURLAN MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRANDIS MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MESCHIATTI CHITOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ULYSSES MICHX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BARBOSA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE LURDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DONISETE VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA SATOLO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BERGAMASCO CALTAROSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CALTAROSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MARIA GOBO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDO BERGAMASCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODINEI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS REINALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GARCIA CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GARCIA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SUELI GARCIA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI DAS GRACAS BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA MORENO QUILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO TABAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO CORREIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAYR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIZARDO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOISSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILTON SPOLADORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GRANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VICENTE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PRESSUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MURBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO DESUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVIDIS ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ANTONIO GRANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYPOLITO BISTACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAETANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS NOLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOMINGOS ROVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARGENTATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEORCIDO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BORTOLAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POLEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZANGIROLAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ZANGELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADEMIR SCHIAVINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ZORZENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LODOVICO TRANQUELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CHIODI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NATERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OVIDIO GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SILBER SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DINIZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MOSCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES BISTACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESOL STURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR CRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALVO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL EUGENIO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO CAMPAGNOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMO ARVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL COLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO EVERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO CASTILHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIN ANTONIO GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO NALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BROGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X JOSE ARGENTATO X MARCOS BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PIMPINATO X ANTENOR PIMPINATO X ANTENOR PIMPINATO X ANTENOR PIMPINATO X ANTENOR PIMPINATO X ANTENOR PIMPINATO X ANTENOR PIMPINATO X ANTENOR PIMPINATO X ANTENOR PIMPINATO X ANTENOR PIMPINATO X ANTENOR PIMPINATO X ANTENOR PIMPINATO X ANTENOR PIMPINATO

Considerando a tabela de fl. 7481, retifique-se o requerimento referente a Maria Aparecida Cella (fl. 7414), devendo constar como RPV, eis que o seu valor não ultrapassa o limite ali estabelecido.

Após, abra-se vista às partes.

Sem oposição tomem conclusos para transmissão.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027297-24.1989.403.6183 (89.0027297-7) - ANTONIO ALMEIDA CAMPOLIM X ANGELO DANGELO X ANTONIO BERALDO ROSA X FRANCISCO BERALDO ROSA X MARIA RODRIGUES FERNANDES X ANTONIO MAS X ANTONIO PASSARO X IZABEL TAYAR PASSARO X ANTONIO VIANA X ARCHANGELO MARCHETTI X ARMANDO RUCCI X DULCE CORREIA RUCCI X CALIXTO RODRIGUES X CARLOS JOAQUIM X CARMEN REYS X DARCI AMADIO X DIOGO PERES PASFUMO X DORIVAL SIRINO DO NASCIMENTO X DURVALINO ROSINHOLO X EDEVALDI TERCIANI X EMILIO PENAFIEL DOMINGUES X MARCIO PERUCCI X MARIA APARECIDA PERUCCI SOARES DE MORAES X JOSEFINA ANTUNES DOS SANTOS X JOAO BUENO DE ARAUJO X JOAO RODRIGUES DA PAZ X JOAO STEFANELLI X JOSE ARAUJO MARIZ X JOSE CAVALCANTE DE CERQUEIRA X JOSE COSTA BONFIM X MARIA APARECIDA CUNHA ESTEVEZ X JOSE FERNANDES X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X THEREZA GIRON PALHAS X CLAYTON JOSE PALHAS X ELIZA CHIARINI LACAVA X LACI PEREIRA DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO FLORINDO LEITE X ROSANGELA FLORINDO LEITE X NORMA ELI FLORINDO LEITE X JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA X MANOEL VALDEMAR FIGUEIRA DA SILVA X MILTON MATIELLO X NATALE CRISTOFOLETTI X NELSON CASAGRANDE X NELSON MARIANO DA SILVA X NICANOR PAULA PEREIRA X OSWALDO DE MORAES X OTANIEL ALVES DOS SANTOS X PAULO DE ALMEIDA GOMES X PAULO FERNANDES X HERMINIA ROZA ORSI FERNANDES X PAULO RUBIM DE TOLEDO X RAPHAEL ESQUERDO MORENO X RICIERI CHIRALDI X VERY THEOPHILO MOREIRA X VIRGILIO COZER X ELZA BARROZO COSER X WALDOMIRO BAVIA X WALTER FERREIRA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO ALMEIDA CAMPOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERALDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, solicite-se cópia da petição inicial, sentença acordão dos autos abaixo relacionados para análise dos termos de prevenção de fls. 838 e 888/889:

98.090129-0 e 2000.03.99.051527-6 autor JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA (1ª Vara Previdenciária)

2000.6110002513-5, 00.0743746-3 e 2000.61.10.002515-9 autora ELIZA CHIARINI LACAVA (2ª Vara Previdenciária).

0752421-70.1986.403.6183 autora JOSEFINA ANTUNES DOS SANTOS (1ª Vara Previdenciária).

No presente feito foram efetuados dois depósitos por meio do requerimento expedido no valor de R\$ 1.529.226,83, em 12/1996. O primeiro depósito no valor de R\$ 811.727,17. O segundo depósito no valor de R\$ 849.559,03.

Ainda, foram expedidos dois alvarás relativos ao primeiro depósito, conforme verifica-se às fls. 1311/1313.

Assim, a fim de verificar o destino dos valores remanescentes, determino a expedição de ofício à Divisão de Precatórios do TRF3 indagando acerca da existência de saldo nessas contas.

Por sua vez, considerando o processamento dos embargos à execução 97.17189-2, inicialmente extintos e com sentença anulada em grau de recurso para determinar seu prosseguimento, foi apurado erro material no cálculo que ensejou a expedição do precatório, fixando os valores devidos aos autores constantes da planilha de fls. 1106/1285, com exceção de EDEVALDE TERCIANE e JURACY LACAVA, cujo título transitado em julgado fixou devidos valores da planilha de fls. 1477 (traslado às fls. 1558/1580).

Nesse sentido, a fim de determinar a oportuna expedição dos requerimentos individualizados nos termos da resolução 458/2017 do CJF, determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração de planilha nos moldes da elaborada pelo INSS às fls. 1540/1541, considerando discriminadamente o nome dos autores, os respectivos valores a eles devidos (planilha de fls. 1106/1285), com exceção de EDEVALDE TERCIANE e JURACY LACAVA, cujos valores se encontram na planilha de fls. 1477, abatendo-se os valores incontroversos depositados às fls. 639, com base na planilha de depósito de fls. 640/641 e efetivamente soerguidos pelos alvarás de levantamento de fls. 1311/1313 verso.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004043-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004043-3) - LAERCIO BUCARDI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X LOURDES BRAZIL FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA X JOSE MARIA EXPOSITO PRADA X ANA HERAS LOZANO X MARIA JOSE LINS DA SILVA X LOURIVAL PARIZ X AURORA CELIA DA SILVA PARIZ X LUIZ XAVIER VALINE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERCIO BUCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 13/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s);

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003584-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALECIO DEPIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015384-10.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA HELOISA NOGUEIRA DE VASCONCELOS ROLLO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011142-39.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: QUITERIA MINERVINO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

**DESPACHO**

Considerando as alegações da parte autora e o relato do sr. perito (ID 25313461), redesigno a perícia médica.

Intime-se **com urgência** a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação de perícia a ser realizada no **dia 30/11/2019 às 08:30 horas** pelo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade CLÍNICA GERAL, com **consultório na Rua Artur de Azevedo, 905, Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05404012**, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho Id. 21468227.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009273-07.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: M. E. D. R.

REPRESENTANTE: LUCIANA FERREIRA REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003865-06.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IVONE MARIA ROSA HONORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23135692.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008453-56.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003105-57.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS JOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011491-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: WALDOMIRO MENEGHIN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008479-23.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: FABIO AVELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a APSADJ informou que os valores constantes do PBC do benefício NB 068189689-2 encontram-se já no teto conforme demonstrativo juntado aos autos. Informaram ainda que o NB foi revisado pelos índices do teto.

Intimado a apresentar cálculos, o INSS informou que entende não haver cálculo a ser apresentado (doc. 20886289).

Intimada a parte exequente para apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputasse corretos, concordou com o INSS (doc. 24290497).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, declarando a inexistência de valores a executar**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005161-29.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-66.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010419-83.2019.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS ELIAS DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005787-80.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS VALDIR PAULINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de requisição de pequeno valor (RPV) de fl. 231 e doc. 24000095.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003323-54.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUILHERMINO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010553-13.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010357-12.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ENEAS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23124354.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000919-83.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LEONARDO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de trabalho urbano de **19/08/1986 a 31/12/1986** e de **20/10/1996 a 08/11/1999** e tempo de serviço especial de **19/08/1986 a 31/12/1987** e de **12/08/2009 a 05/06/2014**, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme informação de doc. 16417626 e declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00177/19-4), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Houve pagamento referente aos honorários sucumbenciais, conforme extrato de requisição de pequeno valor - RPV contido no doc. 23129561.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009287-86.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURO TEIXEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23133859.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009153-61.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ADAILTON BEZERRA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.*

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009341-04.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: VERA LUCIA GARMUS DE ASSIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23134125.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006931-16.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROGELIA REJANE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23135095

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-41.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

**EDIVALDO DA SILVA SANTOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados.

Após produção de prova pericial, o INSS ofertou proposta de acordo (Num. 23665047), com a qual concordou a parte autora (Num. 24098661).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (Num. 23665047):

1. **“Concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE desde 23/06/16 (data da cessação do auxílio doença) e início do pagamento administrativo (DIP) em 10/2019.**
2. **Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC.**
3. *Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.*
4. *Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.*
5. *Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.*
6. *Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.*
7. *Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.*
8. *Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autoria autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.*
9. *Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo”.*

A parte autora concordou com a mesma (Num. 24098661).

Destá forma, de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

## DISPOSITIVO

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III e 354 do Código de Processo Civil de 2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008691-41.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR ELOY  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados ao argumento de que o pedido de antecipação da tutela provisória não foi apreciado.

### É a síntese do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não há qualquer omissão na decisão guerreada.

Como efeito, consta na sentença:

*"Diante do fato de a parte autora permanecer com vínculo ativo, auferindo normalmente salários, bem como aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS."*

Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011147-27.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE AGACI BARBOSA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 24301672: recebo como emenda à inicial. Retifico o valor da causa para R\$48.501,60, conforme informado pelo demandante. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007683-85.2016.4.03.6183  
AUTOR: ELIO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005229-13.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CREUSA SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.*

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006975-40.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO - SP153172  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).*

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007653-28.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: NILSON VALERIO PRIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).*

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005985-22.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANGELINA APARECIDA DE CAMPOS GOUVEIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA BOSCHIM PANNO LOMBARDI - SP174060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002141-30.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA FURTADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004287-52.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014397-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELIDIA DE OLIVEIRA, BEATRIZ OLIVEIRA SILVA, THAMIRES OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489  
Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489  
Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS em seu recurso, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-28.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BELANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002655-44.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRASIL  
SUCEDIDO: FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009552-90.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SILVIO ZEZUK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVIO ZEZUK** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ**, objetivando a análise do requerimento administrativo protocolado em 28/03/2019 de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Foi determinado à parte impetrante, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando aos autos declaração de hipossuficiência. O impetrante juntou a procuração.

Dado novo prazo para a juntada de declaração de hipossuficiência e a indicação correta da autoridade apontada como coatora, sob pena de indeferimento da inicial. Novamente, a parte não cumpriu o determinado.

Concedido prazo suplementar para o correto cumprimento da determinação, o prazo conferido transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005926-97.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDILENE DE JESUS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010808-95.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROGERIO ALVES MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009864-37.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURO CESAR DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023642-68.1994.4.03.6183  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ANTUNES BRESCIANE  
SUCEDIDO: WALTER CAETANO BRESCIANE  
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001006-15.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO GISTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) de fl. 825/826 e doc. 23134376.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006172-23.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: FAUSTO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

**6ª VARA PREVIDENCIÁRIA**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010708-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERWIN REINALDO GOSTEK  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 24433682: o pedido deverá ser apreciados no momento apropriado, haja vista tratar-se de instrução probatória.

Verifica-se que a parte autora não se desincumbiu da determinação anterior, razão pela qual deverá cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Justificar o valor da causa.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011471-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE INACIO DALUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**São Paulo, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016947-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se nova vista ao INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação à execução, querendo, ou manifeste sua concordância com o cálculo da parte exequente, nos termos do art. 535 do CPC.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010565-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos da Ação Rescisória n.º 5020660-41.2019.403.0000, que concedeu a tutela para suspender esta execução, determino o Sobrestamento do presente feito aguardando decisão final transitada em julgado na referida Ação Rescisória.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001910-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUVENTINO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRES AMENDES DE OLIVEIRA - SP295617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012650-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZIUMAR MARTINS DE FREITAS SAQUELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES MACHADO - SP238857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002258-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição ID 12053412 como aditamento ao valor da causa.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, ante a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015466-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANAMARIA IOZZI CASSIANI SERBONCINI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação, em razão da idade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011974-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA GLÓRIA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007558-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZINETI DOS SANTOS FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório, republica-se o despacho ID 16178364, a seguir transcrito: "Tendo em vista que a declaração apresentada não foi assinada pela parte exequente, expeça-se o ofício requisitório do crédito incontroverso daquela sem destaque dos honorários contratuais. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos para transmissão. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado".

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018370-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILEUZA ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURA TEIXEIRA GALHARDO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação do processo administrativo e memória de cálculos do benefício do instituidor, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Consigno que o processo administrativo é documento público e acessível.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Do exposto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente emende a inicial, justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002307-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AURINO PEREIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015552-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ITA FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE FREITAS - SP131937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela  diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019528-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO BUENO DE REZENDE  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ASSUNCAO DOS SANTOS - SP308664, ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS - SP181740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a proposta de ACORDO do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011889-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMALIA UBEDA CABECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, acolho os cálculos elaborados pelo INSS (ID 21051740).

Para expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADENIR ENGELA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Republique-se, via diário eletrônico, à parte autora, a sentença proferida nos autos, bem como dê-se vista ao INSS daquela.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003807-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON OSVALDO FREITAS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação espontânea de réplica pela parte autora, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALZIRA ADELINA ROSALINA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012149-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVID MAXIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015641-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI FABIANO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA - SP141745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com base na documentação juntada aos autos, observo que a autora foi diagnosticada com carcinoma adenoide cístico da Glândula e Canal Lacrimal, que redundou na realização de exenteração orbitária (cirurgia consistente na remoção de todo o conteúdo da cavidade orbitária), com posterior evolução para Metástases Pulmonares. Dessa forma, diante da notória gravidade da situação de saúde da autora, entendo que deve o INSS restabelecer e manter ativo o benefício de auxílio-doença que a segurada recebia até decisão em contrário a ser proferida por este Juízo. Para tanto, notifique-se a AADJ, a fim de que dê cumprimento à determinação supra. **Prazo de 10 (dez) dias.**

Sempre juízo, deverá a Secretaria consultar perito judicial sobre interesse em realizar perícia médica no caso em tela. Com a resposta, voltemos os autos conclusos para nomeação e demais determinações.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003580-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTHER GALVAO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012752-63.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: HELIO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
IMPETRADO: GERENTE DA APS DO INSS - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

**3. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.**

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016166-14.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SUELI MARIA DA COSTA GARCIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON DE SOUZA PORTO - SP429715, GILSON TADDEI - SP382753  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGÊNCIA INSS VOLUNTÁRIOS DA PATRIA, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação para constar como impetrado GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

**1. Apresentar procuração "ad judicium", devidamente assinada.**

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005839-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMERICA MOREIRA DE QUEIROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520, SUELY CAMACHO FERNANDES - SP197514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo de liquidação.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016897-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZAIAS CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018669-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LEANDRO DA SILVA - SP264166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ANIZIA ALVES DE SENA

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003960-29.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA NEUMA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

ID 18034034: Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade. Anote-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000132-93.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BORGES, LUIZ ROBERTO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho, por ora, o bloqueio judicial dos ofícios requisitórios expedidos.

Apresente o INSS o cálculo de liquidação referente ao acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004504-95.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA LOTERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Indefiro o requerimento de execução invertida.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006069-79.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE REIS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REIS DA COSTA - PR46048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que não foi providenciada a habilitação dos sucessores ou dependentes da coautora ORESTINA CANDIDO RESENDE NOGUEIRA, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, o pagamento dos ofícios requisitórios, bem como manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007379-04.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUCIA APARECIDA REGINO SATO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
TERCEIRO INTERESSADO: KATSUYUKI SATO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO

#### **DESPACHO**

Ante a ausência de apresentação de contrarrazões pelo INSS, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006536-68.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH MULLER  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE GOMES CARDIA - SP89114, ACILAINE MARTINS DAMACENO - SP110881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Retifique-se a autuação, a fim de que sejam anotados a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Não há se falar em anotação de prioridade, uma vez que o perito que avaliou as condições de saúde da autora concluiu que não há alienação mental e que, inclusive, a capacidade laboral existe, exceto para atividades que envolvam contato com crianças ou público.

Tendo em vista que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 01/2018, intime-se o INSS, a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove a realização de processo de reabilitação profissional exitoso. Ressalto que, na Sentença, ficou expressamente determinado que a reabilitação deve ocorrer em atividades que não envolvam contato com o público ou com crianças.

Com a resposta da autarquia federal, voltemos autos conclusos.

Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013503-95.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE IZILDO FALOPA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a AADJ para que cumpra o obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

**São Paulo, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0767434-12.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IGNEZ FERREIRA TEIXEIRA DA SILVA, ANDREIA RABELO DE OLIVEIRA, DOUGLAS RABELO DE OLIVEIRA, SENHORINHA GOMES MARTINS, KATIA PANZERO SCHECHTER, KEILA PERES Y PERES PANZERO SOUTO GONZALEZ, GERALDO DA SILVEIRA TAVARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, ARNALDO ROSA DE OLIVEIRA, JOAO BENEDITO MARTINS, MIGUEL PANZERO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

#### DESPACHO

Face a manifestação do INSS (ID 20384619, homologa a habilitação de BENEDITA MARTINS COUTO, MARILZA MARTINS DA SILVA, SANDRA LÚCIA MARTINS DE CERQUEIRA, JUREMA GOMES MARTINS SANTOS, EDMAR MARGARIDO, LUCAS MENDES MARGARIDO, MARIANI LOURENÇO MARGARIDO, ANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS, SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS, CINTIA REGINA DE OLIVEIRA MARTINS, MARIA ROZEMILLIMA MARTINS, WALDELI TRINDADE MARTINS, CHRISTIANO ROBERTO TRINDADE MARTINS, ADRIANO ROBERTO TRINDADE MARTINS, KAIIO FELIPE TRINDADE MARTINS, ADRIANA SILVA MARTINS, JANAINA MARTINS ALBUQUERQUE e JUSSARA SILVA MARTINS, todos sucessores de SENHORINHA GOMES MARTINS, conforme documentos ID's 18425067, 18425079 e 18425081, nos termos da lei civil.

Remeta-se à SEDI para as devidas anotações.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a habilitação homologada e solicitando que o requisitório da sucedida SENHORIA GOMES MARTINS seja desbloqueado e que o crédito seja colocado à Ordem deste Juízo.

Dê-se vista ao INSS do teor do ID 25040520 e anexos, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista o requerimento de expedição de alvará de levantamento, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade dos CPF's e apresente comprovante de endereço atualizados dos sucessores habilitados de SENHORINHA GOMES MARTINS.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009410-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010706-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL BERNARDO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003444-38.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO LOTTO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA - SP103788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da nova documentação juntada pela parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para a Sentença.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM BRUNE MEDEIROS NETO  
SUCESSOR: L. B. R. D. S. M., FLORISBELA REIS DA SILVA MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a regularização da situação processual, por meio da habilitação dos sucessores do autor falecido, voltemos autos conclusos para a Sentença.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009847-96.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILU BORGES DE JESUS, MONALISA BORGES DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LILIAN DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMIZAELE CANDIDO SILVA - SP200135

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 24419165 visto que a devolução de valores deverá ser realizada pela correção.

Remeta-se para publicação e ciência do INSS o despacho ID 17785259, a seguir transcrito: "Ciência às partes da virtualização para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, manifeste-se a executada sobre os valores apurados pelo INSS para fins de compensação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int".

Oportunamente, voltem conclusos para análise da concordância da parte exequente e demais deliberações.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010985-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FERAZ  
Advogado do(a) AUTOR: IRACI CONCEICAO VIEIRA TORRES - SP182445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010766-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO DE ARAUJO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014180-28.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO PIRES MILETTO, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, ANTONIO RENATO PIRES MILETTO, ANTONIO LUIZ PIRES MILETTO, ANTONIO JOSE PIRES MILETTO, ANTONIO CARLOS PIRES MILETTO, ANTONIO MARCOS PIRES MILETTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AUREA PIRES MILETTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acordo entabulado pelas partes, dê-se vista ao INSS a fim de que apresente o cálculo dos valores devidos à parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sempre juízo da determinação supra, traslade a Secretaria, para este feito, cópia do acordo constante dos autos do Agravo de Instrumento.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009630-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTEU MARINHO DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No que se refere ao valor da causa, entendo cumprida a determinação de ID 9784229.

Por outro lado, observo que, até a presente data, apesar de concedido o prazo de 15 (quinze) dias (ID 13737538), a parte autora não promoveu a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, especialmente no que se refere à contagem de tempo de serviço efetuada pela autarquia federal.

Sendo assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia inteiramente legível do processo administrativo.

Cumprida a determinação supra ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Após, voltemos autos conclusos.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018542-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUZA MOREIRA DA SILVA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de quesitos complementares pela parte autora (ID 18870236), intime-se o perito judicial a prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053746-14.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA LINO, HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, IDALINA FERREIRA DOS SANTOS, MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN, FLAVIA MEDICI NOCERA, RENATA MEDICI NOCERA, NELSON DIAS DE ALMEIDA, THEREZINHA FERREIRA DA SILVA, ULYSSES FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEF KAPUN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMADA SILVA LIMA

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos valores do sucedido ULYSSES FERNANDES, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, em relação às sucessoras habilitadas CECÍLIA VILELA RIBEIRO FERNANDES e RENATA VILELA FERNANDES:

- 1) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 2) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com relação às sucessoras habilitadas de LAIS MEDICI NOCERA, deverá, no mesmo prazo acima fixado:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;



- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Oportunamente voltem conclusos, inclusive para deliberação quanto aos valores a serem restituídos pelo coautor HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012814-95.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DE JESUS DINIZ - SP353477, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a inércia do habilitando, arquivem-se os autos Sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008878-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Drª. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA**, especialidade **NEUROLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 14 de janeiro de 2020, às 16:00**, na clínica à Rua Claudio Soares nº 72, cj 308, Pinheiros, em São Paulo/SP, CEP.: 05422-030.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstias(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON SOARES CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-02.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA ARAUJO RODRIGUES, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES  
SUCEDEDOR: ALOISIO JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento do crédito de ALOISIO JOSE RODRIGUES em nome dos sucessores habilitados e/ou da advogada constituída.

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a advogada, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 03/12/2019, às 12:00 horas, sendo imprescindível o comparecimento dos sucessores habilitados, o que deverá ser providenciado pela patrona, ante a proximidade da data de entrega do alvará.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015464-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELIA MOREIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos nº 00443559720144036301 e 00349757420194036301 constantes no termo de prevenção foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

– Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 00312610920194036301 indicada na certidão de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012488-86.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO GREGORACCI VIVIANI, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, RENATO CARDOSO MORAIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão ID 25235736, proceda-se à inclusão no sistema processual dos advogados RENATO CARDOSO MORAIS, OAB-SP 299725, e RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, OAB-SP 138058, como patrono da parte autora.

Após, republique-se o despacho de ID 13908834, para manifestação da parte autora acerca dos cálculos do perito judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002337-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILSON PONTES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007413-42.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER CLAUDIO PULCHERIO, STEFANO DE ARAUJO COELHO, CAMILA RIBEIRO MIASIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a decisão que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado do agravo.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004704-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Cumpra-se o despacho ID 12370347, no que tange à intimação do exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007506-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA JULIANO BARBIN  
Advogados do(a) AUTOR: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a aceitação do acordo proposto, reconsidero o despacho de ID. 24887283, venham conclusos para sentença de homologação.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002392-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS JOSE PINHATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS ID 20305453.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015542-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ADRIANA LOPES GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015541-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA BRATFICH ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037345-02.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO WADH AOUN - SP258461, ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015555-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARIELLO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO BOLONHINI CITA - SP251152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Recolher as custas iniciais.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011683-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERNANDES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a parte autora não se desincumbiu das determinações anteriores, razão pela qual deverá cumprir o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005297-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0044471-16.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO PIZZOLATO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino que a parte autora apresente em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de que o período indicado (22/12/1959 a 15/04/1974) não foi utilizado para a concessão de nenhum benefício na Argentina, sob pena de extinção do feito.

Apresentada a documentação, vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011496-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILTON PESSOA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PESSOA MOREIRA - SP361397  
RÉU: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006596-80.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face a manifestação do INSS no ID 20150134, HOMOLOGO a habilitação de RENILDE RAMOS DE SOUZA SANTOS (CPF: 085.785.008-30), dependente de FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, conforme documentos de ID 12817786 – fls. 165/172 (fls. 143/150 dos autos físicos), nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA ANACLETO LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 22390378: defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013936-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GEOVANI BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017706-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSUE BATISTADO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013880-66.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILDER ANTONIO REYES VARGAS - SP272511  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 23729850), acolho os cálculos do INSS de fls. 265/308 dos autos físicos (ID 13002570).

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCELENA BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA FREI - SP231833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Proceda-se ao cancelamento do cadastro de segredo de justiça.

Excepcionalmente, proceda-se a Secretaria à consulta do sistema Plenus para verificação de existência de habilitados à pensão por morte.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010289-33.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON VIEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguardemos autos, no arquivo sobrestado, decisão final nos autos dos Embargos à Execução n. 0010945-14.2014.403.6183.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JONATAS DA SILVA  
REPRESENTANTE: NEUSA GREGORIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o silêncio da parte autora, nos termos do art. 370 do CPC, bem como diante da especificidade do caso concreto, determino de ofício a realização da **perícia social e médica (na especialidade psiquiatria)**.

Para tanto, determino que a Secretaria consulte peritos judiciais sobre a intenção na realização dos trabalhos.

Com a resposta positiva dos peritos, voltem os autos conclusos para nomeação dos profissionais.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005388-03.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n. 0010293-94.2014.403.6183, aguardando estes autos no arquivo sobrestado.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008906-49.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO VERÓNEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 21678549: Tendo em vista a manifestação do autor, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012320-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALUISIO AUGUSTO CATHARINO  
Advogado do(a) AUTOR:EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043912-54.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE CORREA ASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença nos presentes autos virtuais, nos termos do já determinado à fl. 165 dos autos físicos. Fica a exequente mais uma vez cientificada de que, descumprida a determinação, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo e os presentes autos virtuais ao SEDI para cancelamento da distribuição.  
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012301-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OZIAS RIBEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012949-29.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS CARVALHAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TERNES - SP286443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011556-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANO RIBEIRO PEDROSA  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002192-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011685-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DAROCHANETO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Justificar o valor da causa apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição e não de forma aleatória.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009344-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO VENANCIO DA COSTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001202-24.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a decisão que não conheceu o agravo de instrumento interposto pelo INSS, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do agravo.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0067171-83.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZAIAS CARIRYS DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000737-97.2016.403.6183, a fim de que sejam requisitados os ofícios de pagamento, deverá a parte exequente, em 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011574-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002716-22.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PARIZOTTO, JOSE GOMES ARAES, MAFALDA BATISTA SIMERDEL, MARIA DE LOURDES BERNARDINO, MARIA DOMENE NOVELLI, MARIA TEREZA FERREIRA DO RIO, NELSON FERRUCIO GATTI, SEBASTIAO COSTA VANDERLEI, VALDIR GOMES PEREIRA, YOLANDA VICENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

#### DESPACHO

Face a manifestação do INSS no ID 20150413, HOMOLOGO a habilitação de CELSO BARZAN GATTI (CPF 038.782.718-83), GLAUCIA GATTI RODRIGUES (CPF 053.745.588-46) e DEBORA BARZAN GATTI (073.647.658-08), sucessores de NELSON FERRUCIO GATTI, conforme documentos ID 13001850 – fls. 78/98, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a homologação da habilitação e requerendo que o valor do requisitório ID 13001850 – FL. 76 (fl. 315 dos autos físicos) seja colocado à Disposição deste Juízo.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em relação aos sucessores supramencionados, tendo em vista o requisitório expedido no ID 13001850 – FL. 76 (fl. 315 dos autos físicos).

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LEO NEIVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011965-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012116-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO ALVARO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010414-63.2004.4.03.0399 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA DA COSTA SILVA, FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOEL DA SILVA - SP151909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005762-04.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-41.2017.4.03.6103 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO PEREIRA LALLI  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação espontânea de réplica pela parte autora, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.



São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5005310-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEIXOTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito foi distribuído à 2ª Vara Previdenciária em 13/05/2019, como Cumprimento Provisório de Sentença (processo originário 0007222-31.2007.403.6183) e, 05/08/2019, já depois de impugnado, foi redistribuído a esta 6ª Vara Previdenciária.

O acórdão proferido no processo originário transitou em julgado em 07/05/2019, mas os autos do processo físico só foram recebidos em Secretaria em 04/06/2019.

Em 27/06/2019, o exequente foi intimado a virtualizar os autos para dar início ao cumprimento de sentença e, em 12/07/2019, por ocasião da carga dos autos pelo patrono constituído, a Secretaria deste juízo promoveu a abertura dos autos eletrônicos com o mesmo número do processo físico.

Em 16/07/2019, o exequente informou nos autos físicos do processo originário que já havia dado início à execução com a distribuição do presente PJe.

Nos autos eletrônicos do processo originário não foram juntadas peças e, após constatação da duplicidade (0007222-31.2007.403.6183 e 5005310-88.2019.403.6183), determinou-se o cancelamento de sua distribuição.

Tecidas as referidas digressões, considerando que o feito foi proposto após o trânsito em julgado do acórdão e, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, em 5 dias, complemente a virtualização juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005893-08.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVINO VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0043058-80.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDICTO IVAN DAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em razão do lapso decorrido, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5023604-50.2018.403.0000.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIDAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a inicial, juntando aos autos histórico de crédito ou outro documento que comprove a limitação de seu benefício ao teto.  
Oportunamente, voltem para apreciar, inclusive, a emenda à inicial ID 20540675.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008315-14.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011998-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos elaborados pela parte exequente (ID 9701169).

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014990-47.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO MASCARENHAS MONIZ FREIRE, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, justificando o valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

O valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 19977344, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALMO VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS (ID 22323793), bem como sobre as informações prestadas (ID 22539953). Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005440-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FERNANDES DE ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste sobre a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016220-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CICERO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006125-59.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER FERNANDO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de recurso em face da decisão ID 13426694 - fls. 113/116 (fls. 354/355-verso dos autos físicos).

Após, arquivem-se com baixa findo.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006298-20.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA DO NASCIMENTO COLBERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLAN RODRIGUES ANDRADE - SP223706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação anterior, inserindo as peças em conformidade com a certidão id 22207836, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, novamente, o prazo, sem manifestação, aguardem-se os autos sobrestados.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019528-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO BUENO DE REZENDE  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ASSUNCAO DOS SANTOS - SP308664, ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS - SP181740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a proposta de ACORDO do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004201-32.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, WESLEY GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL CALAZANS - SP362795  
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL CALAZANS - SP362795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se o assunto dos autos no sistema processual, a fim de que conste "Pensão por Morte".

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCP.

Por fim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019714-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH PAROLINI VAES  
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA ELOISA VIEIRA TEDESCHI - SP239530, RICARDO BUCHINI NETO - MS21013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011642-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA CRISTINA BERTOLE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PAES SAMPAULO - SP239851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 22399060 como emenda da inicial.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Para tanto, deverá a Secretaria consultar peritos sobre o interesse na realização da perícia supra.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para nomeação do profissional responsável pelos trabalhos periciais.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016118-55.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: NAIR GOMES DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

#### DECISÃO

**NAIR GOMES DA SILVA ALVES**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, no qual pretende que o processo administrativo, sob protocolo nº 922070162, seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo **CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, que deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da **Subseção Judiciária de Brasília-DF**.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Brasília/DF**.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

## DECISÃO

**SANDRA DOS SANTOS BARBOSA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DIRETOR DE BENEFÍCIOS**, no qual pretende que o processo administrativo, sob protocolo nº 1827421668 seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo **DIRETOR DE BENEFÍCIOS**, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, que deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da **Subseção Judiciária de Brasília-DF**.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Brasília-DF**.

Intime-se.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004899-79.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CECILIA ODETE CARRARA VITTI, ANTONIO CARLOS CARRARA, MARIA ILDA CARRARA CORREA, JOSE LUIZ CARRARA, TANIA CRISTINA CARRARA TRUGILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para redistribuição.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015562-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MARCOS MULLER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIKALDA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de TAUBATÉ para redistribuição.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010241-37.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSIVAN MANOEL ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: EDER DA SILVA OLIVEIRA - SP378046, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 38.303,05), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015997-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos, contra a decisão ID 15049915, que reconheceu a incompetência deste Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

A questão apontada foi apreciada e decidida motivadamente pela decisão embargada, que assim não padece de vício algum, sendo indistigível o caráter infringente do recurso, visando substituir a decisão embargada.

Posto isto, rejeito os embargos declaratórios.

Prossiga-se na forma determinada na decisão ID 15049915.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011487-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUS VIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011524-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZANINCAO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZANINCAO - SP106681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 54.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015517-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENISE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos, contra a decisão ID 15044496, que reconheceu a incompetência deste Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.

A questão apontada foi apreciada e decidida motivadamente pela decisão embargada, que assim não padece de vício algum, sendo indisfarçável o caráter infringente do recurso, visando substituir a decisão embargada.

Posto isto, rejeito os embargos declaratórios.

Prossiga-se na forma determinada na decisão ID 15044496.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022932-24.1989.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDO BERETTA, ARLINDO CHIMENTI, ARMANDO CHIMENTI, ARY DEL COR, CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO, DORMEVAL RIBEIRO, WILSON ARIAS ZUCCHINO, LEONILDA JOVEM CHIMENTI, AUREA DIVINA DEL COLSANCHEZ, REYNALDO PIRES ARMADA, AURELIA ANNA BELLINA VEGSO, MANOEL AFONSO TOLEDO, JULIO LUBRANI JUNIOR, JAIR LUBRANI, MARIO PERES, MARI SIMA BITTAR, SINIRO PAULA BARBOSA, CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO, CARMEN FERNANDES PASQUALINO, EUNICE PASQUALINO BARONE, RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA, MANOELA FERNANDES PASQUALINO, EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO, VICENTE LAURATO, MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA, MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA, JAIMYR CAZELLOTTO, ANDREA CONCEICAO CAZELLOTTO GABRIELE, AUDREY CRISTINE CAZELLOTTO HADLER, ARNALDO APOSTOLICO, JOSE RODRIGUES, ISABEL MARIA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF, WILSON ZUMBANO, CLAUDIA ARIAS ZUCEHINI, MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI, ALFREDO CAZELLOTTO, JORGE DIAB MALUF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES - SP251613  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES - SP251613  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES - SP251613  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAUITT - SP216270  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAUITT - SP216270  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAUITT - SP216270  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAUITT - SP216270  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAUITT - SP216270  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAUITT - SP216270  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAUITT - SP216270  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAUITT - SP216270  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAUITT - SP216270  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAUITT - SP216270  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAUITT - SP216270  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, ANDRESSA MONTEIRO - SP276517, MATEUS BALZANO - SP7828, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON HADLER - SP123065, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622, MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, MARCOS MARINS - SP298243, MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA - SP336330, DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON HADLER - SP123065, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622, MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, MARCOS MARINS - SP298243, MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA - SP336330, DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON HADLER - SP123065, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622, MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, MARCOS MARINS - SP298243, MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA - SP336330, DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON HADLER - SP123065, MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME - SP33622, MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131, MARCOS MARINS - SP298243, MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA - SP336330, DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA ARIAS ZUCEHINI, MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI, ALFREDO CAZELOTTO, JORGE DIAB MALUF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAUITT  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAUITT  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATEUS BALZANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRMA MOLINERO MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE SHIGUEMITSU FUJITA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATEUS BALZANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRMA MOLINERO MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE SHIGUEMITSU FUJITA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME

## DECISÃO

Face a manifestação do INSS, ID Num. 19055668 - Pág. 1, HOMOLOGO a habilitação de RICARDO JOSÉ CHIMENTI, CPF nº 006.217.838-54, de ARMANDO CHIMENTI FILHO, CPF nº 673.540.338-04, de MARLY CHIMENTI KAIRALLA, CPF nº 104.218.838-63, de LUCILA CHIMENTI AMADO, CPF nº 206.132.148-89 e de ROSELI CHIMENTI MARQUES COSTA, CPF nº 173.358.188-00, sucessores de Armando Chimenti, conforme documentos ID Num. 12870215 - Pág. 4 à Pág. 12, ID Num. 12870215 - Pág. 22 à Pág. 28, ID Num. 12870215 - Pág. 53 à Pág. 56 e ID Num. 12870215 - Pág. 67 à Pág. 69, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, para as devidas anotações.

Sem prejuízo, intirem-se os habilitados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seguintes documentos viabilizando a expedição dos Ofícios requisitórios referentes a seus créditos.

1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAULO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ZANON FACHINI - SP238731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSÉ PAULO DE MOURA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

A parte autora requereu desistência do feito com extinção sem julgamento do mérito (ID 20272403).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

**Decido.**

Tendo em vista a petição (ID 20272403), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007726-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TERESINHA KUBIAK  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **TERESINHA KUBIAK**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte.

A inicial foi instruída com os documentos.

Emenda a inicial (ID 18837043).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar comprovante de residência atual e cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte (ID 19831266).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 19831266.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004242-19.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSELIA BATISTA DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOELARISTIDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

#### SENTENÇA

Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento, bem como o extrato de pagamento que segue e ainda a manifestação do exequente ID Num. 20079513 - Pág. 1, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011381-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA OLIVEIRA - SP372455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por **ANTONIO SEVERINO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar comprovante de endereço; cópia integral do processo administrativo objeto da lide; trazer cópias das principais peças do processo indicado no termo de prevenção e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 21363086).

Emenda da inicial (ID 24379755).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observando o documento juntado pela parte autora (ID 24379755) constato que há duplicidade dos autos, constatando assim a ocorrência de litispendência.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO GOMES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RONALDO GOMES SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença com concessão de aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica prévia com ortopedista (ID 11166526).

Declaração de não comparecimento à perícia (ID 12454858).

Intimado a se manifestar, o autor deixou o prazo decorrer "in albis".

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de comparecer e de justificar a ausência na perícia médica designada.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007611-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RAFAEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, proposta por **FRANCISCO RAFAEL DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando revisão para conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial.

A Inicial foi instruída com documentos.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal.

O INSS apresentou contestação.

Foi declinada a competência para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificados os atos praticados no JEF e determinado a parte autora apresentar cópia da inicial do processo indicado no termo de prevenção (ID 20646755).

Emenda a inicial (ID 21676392).

Houve réplica (ID 21676694).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cumprе ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (autos nº 0015036-84.2014.403.6301), objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para conversão em aposentadoria especial.

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada, que já teve prolação de sentença de parcial procedência, com seu trânsito em julgado em 03/02/2017, cuja cópia determino a juntada.

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido", que é exatamente o caso dos autos.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.





CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0751423-05.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA CONCEICAO PEDROSO BENEDICTO, JAIRO PEDROSO BENEDICTO, LUZIANE PEDROSO BENEDICTO DE FARIA, LUZIMARA PEDROSO BENEDICTO, ANA MARIA PEDROSO BENEDICTO CAMPOS, NEUSA FERNANDES DE FARIA MOREIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA, CLEONICE APARECIDA DA SILVA SOUZA, EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA, EDWALDO VICENTE DOS SANTOS SILVA, JOSE EDNALDO DOS SANTOS SILVA, ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA, BERENICE DA SILVA, DOVANY DOMINGOS DA SILVA, LAERCIO DOMINGOS DA SILVA, VALDOMIRO DA SILVA, ALICE PEDROSO BENEDICTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALICE PEDROSO BENEDICTO, VICENTE DOMINGUES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO REIS DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO REIS DE CASTRO

#### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento dos Ofícios Requisitórios, e ante o silêncio da parte autora, bem como o requerimento relativo ao coautor ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA, ID Num. 13023162 - Pág. 18, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004242-19.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSELIA BATISTADO NASCIMENTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOELARISTIDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

#### SENTENÇA

Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento, bem como o extrato de pagamento que segue e ainda a manifestação do exequente ID Num. 20079513 - Pág. 1, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007045-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BELLINI  
Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da deficiência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004409-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2- Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3- Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

3.1- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014558-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANGELA DEL VECCHIO  
Advogados do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228, MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se conforme determinado (ID 21486851).

Por ocasião da contestação, deverá a autarquia manifestar-se sobre o laudo, bem como juntar aos autos o comprovante do cumprimento da tutela, eis que o documento não acompanhou a informação ID 25166490.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ANTONIO SANTINO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente dê cumprimento integral à determinação ID 19523377, apresentando cópia integral do processo administrativo, contendo resumo da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA JANETE RODRIGUES CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIAS CUNHA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012353-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBINO ALMEIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005018-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DIAS DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007717-02.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO LUIZ ANGELINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte exequente, bem como as guias de depósito juntadas, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MANOEL PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-67.2018.4.03.6126 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO MAIA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZUID - SP202564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002777-67.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IDICE DA CONCEICAO ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON GIL GODOY - SP110701  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguardemos autos, no arquivo sobrestado, decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0009298-47.2015.403.6183.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007225-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON GONCALVES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006902-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIMILSON DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014005-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO TOME DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016324-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA FRANCELINO PEREIRA RITA  
Advogado do(a) AUTOR: WELDER CANDIDO DA SILVA - SP409479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003260-19.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **PAULO ROGERIO SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 4277185).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 5448095).

Posteriormente, determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA (id 7858673), sendo apresentados os quesitos deste juízo. Contudo, a parte autora não se apresentou para o exame na data agendada (id 9819068).

Redesignou-se a realização de perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA (id 15119190), sendo apresentados os quesitos deste juízo.

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo pericial médico (id 22003143).

#### **É o breve relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

**Quanto à incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, na especialidade psiquiatria, realizada em 12/08/2019.

No laudo pericial a Sra. Perita relatou:

*“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno do pânico.”*

Informou ainda que:

*“No caso em questão, o autor apresenta esta patologia desde 2004 com períodos em que consegue trabalhar e outros em que necessita de afastamento. O transtorno é passível de controle e o autor necessita de psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliado. data de início da incapacidade do autor fixada em 31/07/2017 quando foi afastado do trabalho por crises de pânico.”*

E concluiu:

*“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica.**”*

Quanto à carência e à qualidade de segurado, considerando-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 5539907791), no período de 30/10/2012 a 04/10/2016 – CNIS anexo, e que a data de início da incapacidade temporária foi fixada em 31/07/2017, restaram preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Dessarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser restabelecido o benefício de auxílio-doença.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS **restabeleça o benefício de auxílio-doença**, em favor da autora **PAULO ROGERIO SANTOS**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: “quando possível”. A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que se tratando de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnano, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, **NOTIFIQUE-SE** a **AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a **PROPOSTA DE ACORDO**.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006394-20.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOISES SOUZA DOS HUMILDES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 17342179, notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Após, como cumprimento do acima determinado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 quinze dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009075-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANITA ROSA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste sobre a proposta de acordo.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014961-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON DE CAMPOS VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 19709551: não assiste razão ao exequente.

A sentença proferida nos presentes autos determinou a expedição de certidão de tempo de serviço, incluindo o período de 14/09/1971 a 31/07/1977, trabalhado em regime especial na FUNFAÇÃO VALE PARA IBANA DE ENSINO, com conversão em tempo comum acrescido de 40%.

Desta forma, conforme demonstrado (ID Num. 18241733 - Pág. 1 e 2) o INSS cumpriu o que determinou julgado.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012336-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AELSON BENEDITO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AILTON BENEDITO DA SILVA - SP379798, JANIO JOSE DE LIMA - SP398488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020642-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER ROBERTO MANCINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019677-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PAUFERRO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante esteja em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE JUSTIMIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 18979108, intime-se o expert judicial Wladiney Monte Rubio Vieira, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos requeridos pela segurada. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, bem como sobre a contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta do perito, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008219-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISTALLIN BEZERRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002951-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RIVALDO APARECIDO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008878-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Drª. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA**, especialidade **NEUROLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 14 de janeiro de 2020, às 16:00**, na clínica à Rua Claudio Soares nº 72, cj 308, Pinheiros, em São Paulo/SP, CEP.: 05422-030.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012285-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS PAULO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR MASSUCATO - SP384034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010639-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOIZES PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007944-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP186244-E  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo as petições ID 20242113 e ID 20241387 como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia prévia na especialidade PSIQUIATRIA.

Para tanto, deverá a Secretaria consultar peritos sobre o interesse na realização da perícia supra.

Com a resposta, voltemos autos conclusos para nomeação do profissional responsável pelos trabalhos periciais.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000682-54.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAULO FERREIRA MADEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que dê cumprimento ao despacho ID 14497596 manifestam-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS, bem como apresentado a conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016255-37.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: EUNICE DIAS PAYAO SIUFI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016302-11.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FERNANDO MARTINS CYRILLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002562-13.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE NOBREGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005062-52.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR BATISTA ADELUNGUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016404-33.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ESPERIA MARIA RE MOYA CUEVAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANEIDE PAULINO DE MELO - PB26450  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA INSS - ITAQUERA - SP

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002973-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR BERNARDINO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARIA HELENA RUFINO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A inicial foi instruída com os documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a autora emendar a inicial para regularizar a qualificação do autor, informando o e-mail; justificar o valor da causa; trazer cópias dos documentos necessários para verificação de prevenção (ID 3830466).

Emenda a inicial (ID 4507675).

Verificada a prevenção, a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo declinou da competência para esta 6ª Vara Previdenciária.

Convertido o julgamento em diligência para intimar a parte autora a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício, como respectivo indeferimento. (ID 17155612).

Emenda a inicial (ID 18695918).

É o relatório.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 17155612.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **GEISON RUIZ MENGHINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio doença com conversão em aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 56 do pdf).

A parte autora requereu perícia médica domiciliar, ante seu quadro de saúde e apresentou quesitos. A perícia em domicílio foi deferida por este Juízo (fs. 75/77 do pdf).

Laudo médico pericial (fs. 78/86 do pdf).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 87/89 do pdf).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo realizado (fs. 97/99).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fs. 101/110 do pdf).

Houve réplica (fs. 131/137 do pdf).

Esclarecimentos periciais (fs. 141/143 do pdf).

A sentença julgou a ação parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%**, a partir de 29/10/2016 (fs. 151/158 do pdf).



Emapelação, o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (ID 17597478):

- a. **Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.**
- b. **Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.**
- c. **Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.**
- d. **O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.**
- e. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
- f. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- g. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- h. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- i. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
- j. **Caso aceite o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.**
- k. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais.

Nas contramozes a parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pela Autarquia ré (ID 19146038).

**É o relatório. Decido.**

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, a desistência do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Notifique-se a AADJ.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e inicie-se a fase de execução.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010352-21.2019.4.03.6183

ASSISTENTE: ROSALINA MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019415-07.2018.4.03.6183

AUTOR: LAERTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012090-44.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019199-46.2018.4.03.6183  
AUTOR: CASSIA HELENA DOS SANTOS ADAO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013366-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS XARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ELIAS DOS SANTOS - SP352608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018984-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (dia 27-02-2020 às 08:00 hs), na Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel.: 3285-2985 // 3288-6109, sendo indispensável levar consigo Carteira de Trabalho, os resultados de exames de que disponha e, caso houver, relatório de alta hospitalar.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005472-76.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: DJALMA CANDIDO PEREIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005016-68.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 299.189,00 (Duzentos e noventa e nove mil, cento e oitenta e nove reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.861,85 (Quatorze mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 314.050,85 (Trezentos e quatorze mil, cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 20135035, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DURU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010276-24.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEAN CARLOS DEMETRIO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003089-62.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA - SP358122  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS - ID nº 25227701.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013468-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FÁBIO PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FÁBIO PIRES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.439.581-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.804.168-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria em **22-02-2018, NB 42/185.787.973-0**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Inicialmente, quanto à manifestação de fls. 340/356, entendo desnecessária a conversão do feito em diligência para esclarecimentos do perito nomeado por este juízo, a análise da especialidade do período será efetuada pelo magistrado no momento da prolação da sentença. (1.)

Indo adiante, em face da informação contida no CNIS quanto ao encerramento do vínculo empregatício do autor com a empresa Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S/A em 13/09/2012 e o pedido do autor para averbação do tempo comum de 14/09/2012 a 26/11/2012, oficie-se à empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, com cópia da consulta realizada no CNIS anexada a esta decisão e cópia das fls. 61 e 82/85 dos autos, para que informe a este Juízo o período em que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa, apresentando documentos pertinentes.

Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007075-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREIA DE JESUS AMANCIO ARRUDA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos acostados aos autos pela parte autora - ID 25231221 e seguintes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUE XAVIER AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Vide petições e documentos - ID 23543266 e 23543568.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016728-57.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MARQUES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005593-14.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011103-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAQUELANE FELIPE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 21720241 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009134-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOÃO SOARES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 10.827.988-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 994.731.518-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, em face da ausência de resposta da empresa Brasimet Processamento Térmico S/A aos ofícios expedidos por este Juízo, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. (1.)

Determino a realização de prova pericial, visando a comprovação da especialidade das atividades que o autor exerceu junto à empresa Brasimet Processamento Térmico Ltda..

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Brasimet Processamento Térmico Ltda., a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 14/05/1984 a 06/07/1994.

Intimem-se. Cumpra-se.



(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RILDO GARCIA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **RILDO GARCIA LOPES**, portador da cédula de identidade RG nº 19.873.415 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.837.268-85, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria em **05-04-2016, NB 42/178.154.090-7**.

Em face das informações prestadas pela empresa Auto Posto Petrominas às fls. 345/356 e do teor dos depoimentos prestados, conforme Carta Precatória constante dos autos às fls. 430/434, *ad cautelam*, converto o feito em diligência. (1.)

Considerando a informação prestada pelo sócio da empresa Irmãos Coneglian, Sr. Eduardo Coneglian, acerca da existência de laudos efetuados durante o período de labor do autor, oficie-se ao r. sócio, para que apresente a este juízo os laudos técnicos periciais contemporâneos ao período de labor do autor no prazo de 20 (vinte) dias.

Ademais, determino a intimação da empresa Auto Posto Petrominas para que apresente os laudos técnicos periciais referentes ao período de 01/07/2013 a 05/04/2016 em que o autor manteve vínculo empregatício com a r. empresa, também no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos no prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

) (1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008731-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO PAULO FABIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19318159: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009672-39.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS FARDINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no arquivo SOBRESTADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017212-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALESSANDRA GONCALVES DE QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS JOSE DA SILVA - SP369373  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sempre juízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015241-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AZANIAS CUNHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007035-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENE KOVACS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23834859: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho ID nº 18963235.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE LUIZ MICHELAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25113534: Concedo, de ofício, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 46/081.313.641-5 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015828-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE GERMSCHIEDT DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tomo sem efeito a Decisão de documento ID nº 22207311, tendo em vista que a questão já foi decidida no Conflito de Competência nº 5007333-29.2019.403.0000.

Refiro-me aos documentos ID de nº 19406686 e 21020377: Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PAULO ALFREDO ALVES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.622.038-29 em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por idade, Protocolo 1213942307 em 18-01-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Como inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 12/21[1]).

Conclusos os autos, foi a impetrante intimada a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais ou promover o seu recolhimento (fl. 24).

O impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas iniciais (fs. 27/29).

Determinada a notificação da autoridade impetrada (fl. 30/31).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão parcial da segurança (fs. 38/40).

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento administrativo fora analisado e o benefício concedido a favor do impetrante (fs. 42).

Notificado, o Parquet Federal opinou pela extinção do feito sem análise do mérito (fl. 43).

O INSS apresentou contestação (fs. 45/52).

Intimado, o impetrante desistiu do prosseguimento do feito, considerando a análise do pedido administrativo (fs. 55/56).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes para tanto (fl. 12), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional. (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fs. 55/56, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-11-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE PORFIRIO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 15.238.438-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 258.573.804-30, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo nº 513196359, em 21-01-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 13/21[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 24).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 26/29.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fls. 30/31).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 39/40.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito (fls. 42/43).

O INSS manifestou-se às fls. 46/52.

Vieram os autos à conclusão.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca a impetrante, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo nº 513196359, requerido em 21-01-2019.

Verifica-se que, passados mais de 10 (dez) meses da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora - que limitou-se a informar que a demora se deve à grande demanda de processos.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se conclua imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, andamento ao processo administrativo.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **JOSE PORFIRIO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 15.238.438-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 258.573.804-30, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo 513196359, requerimento formulado em 21-01-2019.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-11-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006369-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EDELEUSA DOS REIS NOBREZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA EDELEUSA DOS REIS NOBREZA**, portadora do documento de identificação RG nº 16.610.522-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 270.679.998-63, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SÃO PAULO**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1726193604, em 20-09-2018.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fs. 13/21<sup>[1]</sup>).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 24).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 26/28.

Restou postergada a análise do pedido de liminar (fs. 29/30).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fs. 36/48 e 52/53.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 54/55, opinando pela concessão da segurança.

O INSS manifestou-se às fs. 58/64 e 66/72.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fs. 18/19, que a impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 20-09-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fs. 52/53) que, em 19-07-2019, foi dado regular andamento ao procedimento administrativo, com expedição de carta de exigência.

A impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Reiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA EDELEUSADOS REIS NOBREZA**, portadora do documento de identificação RG nº 16.610.522-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 270.679.998-63, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SÃO PAULO**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-11-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010921-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: WALDECK LUIZ PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado e cópia integral e legível do processo administrativo NB 187.850.015-2.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009093-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMARIE CLARA DE SOUZA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002121-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR LOPEZ FEJOO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011462-82.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEUSA VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RÓZILDA CABOCLO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA - BA38806

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularizem os habilitantes o pedido, carreado aos comprovantes de endereço atualizado (emitido há menos de 180 dias) em nome de todos os herdeiros, bem como certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu.

Provide ainda a juntada aos autos dos documentos relativos ao herdeiro Reinalda Vieira de Souza, uma vez que não acompanharam a petição.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Regularizados, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008321-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELOISA BACCARO ROSSETTI SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência ao impetrado da manifestação da impetrante (documento ID nº 23937151).

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013519-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEBORA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-78.2019.4.03.6183  
AUTOR: DIEGO DO CARMO RODRIGUES  
REPRESENTANTE: MONICA DA CRUZ RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CASTRO - SP261605,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA CASTRO - SP261605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009956-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JADIR VICENCO DACRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 21869246, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009042-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOZEFA SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 22448102 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011989-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE LIMA

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que "a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento", de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N° 1, de 27 de janeiro de 2014<sup>[1][1]</sup> estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo *expert* quando da confecção do parecer.

Observe que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação como meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF).

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N° 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILAROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambucí, São Paulo, SP.

Designo o dia **08-01-2020, às 10:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Av. Antônio Ramiro da Silva, 118, casa 2, Jardim do Lago – São Paulo/SP, CEP 05397-000 (informado documento ID nº 21463879), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora, nomeando como Perito **DR. PAULO SÉRGIO SACHETTI**, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 13-02-2020 às 10:00 hs**), na Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel.: 3285-2985 // 3288-6109, sendo indispensável levar consigo Carteira de Trabalho, os resultados de exames de que disponha e, caso houver, relatório de alta hospitalar.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

#### QUESITOS PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 Para deficiência auditiva:

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- ( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- ( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Para deficiência motora:

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- ( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Para deficiência visual:

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- ( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudos, nos termos do art. 465, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016787-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALGISA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZINETE DA SILVA MORENO  
Advogados do(a) RÉU: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRADOS SANTOS - SP265109

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25232875: defiro a dilação de prazo requerida pela parte - 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019581-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA GARCIA BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 22273570: Ciência à parte autora dos cálculos judiciais.

Petição ID nº 24504105: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010377-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO - SP288048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 24100571 e 24100579. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 24100557. Defiro dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007715-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: G. L. S. S.  
REPRESENTANTE: GENILDA APARECIDA DE SANTANA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 24987698. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho ID de nº 19950164.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014441-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELIA MARINA CATALANI FAVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DIGITAL DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Emende a impetrante a petição inicial com precisa indicação da autoridade coatora indicando seu endereço completo bem como do órgão público vinculado a autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WLADIMIR DELLANOCE  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 22074262 e 22074266. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013785-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALTINA ALVES - SP59891, CHRISTINA AGUIAR MARTINS - SP360536  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011141-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA CECILIA PALACIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557  
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando as informações prestadas, intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013757-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAMUEL DE ABREU SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos nº 0025383-07.1998.403.6183, em trâmite perante a 02ª Vara Federal Previdenciária.

Considerando que nos termos do inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, sendo, portanto, este juízo incompetente para apreciação, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência a 02ª Vara Federal Previdenciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009027-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO GOMES FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado por **RAIMUNDO GOMES FREIRE**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.251.938-85, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Coma inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 41/75[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado (fl. 79).

A parte autora requereu, então, a extinção do processo sem análise do mérito nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 83/84).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o autor demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicenda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, *a contrario sensu*, do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às folhas 83/84, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a gratuidade concedida.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 26-11-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007881-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUISA FONSECA LASSALA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **LUISA FONSECA LASSALA FREIRE**, portadora da cédula de identidade RG nº 661.406-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 035.901.868-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Prete a autora que autarquia previdenciária seja compelida a reaver seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/074.455.088-2, com data de início fixada em 02-10-1982.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Coma inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 35/44[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a juntada aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo em análise (fls. 47/48).



Ato contínuo, a autora requereu a extinção do processo sem análise do mérito, tendo em vista que foi constatada a existência de processo idêntico ao presente (litispendência), tramitando perante a 1ª Vara Federal Previdenciária.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II - MOTIVAÇÃO

Verifico que a presente demanda é totalmente idêntica ao processo de nº 5020335-78.2018.4.03.6183, que tramita perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com prolação de sentença de mérito. Atualmente, os autos encontram-se aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pelo ora autor, perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É manifesta a ocorrência da litispendência deste feito, pois as partes, o pedido (readequirição de seu benefício de aposentadoria por idade) e a causa de pedir (não incidência da limitação ao teto, aplicando-se os limites fixados pelas EC 20/98 e 41/2003) são idênticos aos dos autos nº 5020335-78.2018.4.03.6183.

O Código de Processo Civil estabelece o conceito de litispendência como a **reprodução** de ação anteriormente ajuizada, que ainda se encontra em curso, nos termos do art. 337, §3º, *in verbis*:

*Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:*

*(...)*

*VI - litispendência;*

*(...)*

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*(...)*

*§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.*

Compete ao magistrado, no mais, reconhecer **de ofício** a litispendência aferida no processo. Confira-se arts. 337, §5º e 485, V e §3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, reconheço a litispendência e extingo o processo, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, em razão de litispendência.

Reffiro-me à demanda proposta por **LUISA FONSECA LASSALA FREIRE**, portadora da cédula de identidade RG nº 661.406-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 035.901.868-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as despesas processuais, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo a execução nos termos do art. 98, § 3º, CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 27-11-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010617-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CÍCERO ARAÚJO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BORGES - SP387170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CÍCERO ARAÚJO RAMOS**, portador da cédula de identidade RG nº.15.829.329-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.816.718-23, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega ter pleiteado administrativamente em 29-05-2013 (DER) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/162.624.921-8, que foi indeferido sob o argumento falta de tempo de contribuição.

Pugna pela homologação do tempo comum de labor de **14-09-1977 a 31-12-1977** junto à **NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**; o reconhecimento do tempo de labor rural de **1º-10-1970 a 31-12-1976**, e a especialidade do labor exercido nos períodos de:

06-08-1981 a 07-05-1990 – BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS;
01-06-1992 a 31-05-1993 – ALPINO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA;
03-02-2003 a 21-01-2013 – GECAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MONT-LTDA.

Ao final, requer a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou, caso se entenda pelo preenchimento dos requisitos posteriormente, a reafirmação da DER para o momento em que completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fs. 17/204) [1].

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré (fs. 206/208).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 209/228).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 229).

Apresentação de réplica com pedido de produção de prova testemunhal (fs. 230/238 e 239).

Expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha (fs. 240/242), anexada devidamente cumprida às fs. 266/352.

Anexação aos autos do termo de audiência 49/2019, referente à audiência realizada em 29-08-2019, na qual foi colhido o depoimento da parte autora (fs. 357/359).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Com relação à incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, toço as seguintes considerações.

A demanda foi ajuizada em 11-07-2018; o requerimento administrativo objeto da demanda foi formulado em 29-05-2013 – NB 42/162.624.921-8, e a decisão administrativa de indeferimento não havia transitado em julgado até pelo menos 01/2017 (fl. 179).

Assim, afasto ao caso em comento a incidência da prescrição quinquenal arguida em contestação.

Dito isto, passo a analisar o mérito.

### **A. TRABALHO RURAL**

Buscando comprovar o alegado labor rural em atividade de economia familiar, o autor anexou aos autos, como prova de início material, os seguintes documentos:

<b>Fl. 73</b> – Título eleitoral em nome do Autor, expedido em 21-03-1977, constando como sua profissão Lavrador;
<b>Fls. 74/80</b> – Declaração expedida pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro – 18ª Delegacia de Serviço Militar/15º CSM, em 24 de outubro de 2012, de que o Autor declarou ao alistar-se na JSM 115 Campina da Lagoa, em 21 de Junho de 1976, como CAM 372.088 "1", que exercia a profissão de "Agricultor", e que a profissão foi declarada verbalmente pelo interessado, na ocasião do alistamento militar, sem comprovação da veracidade da mesma e fins apenas estatístico para o Exército Brasileiro;
<b>Fls. 81/82</b> – Declaração de Exercício de Atividade Rural – NR 402/2012, expedida em 26-10-2012, no sentido de que o autor no período de 1º-10-1970 a 1976 era lavrador;
<b>Fl. 83</b> – Histórico Escolar – Ensino de 1º Grau Regular do Autor, expedido pela Secretaria de Educação e Cultura – SEMEC, indicando que este frequentou e foi aprovado na Casa Escolar de Herveira, no Município de Campina da Lagoa, nos anos de 1971, 1973, 1974 e 1975;
<b>Fl. 85</b> – Declaração firmada por JOSÉ CARLOS DA SILVA, ROSAMARIA MARTINS LETICIA e JOÃO MARQUES MIRANDA FILHO, em 26.10.2012, de que o autor trabalhou em várias propriedades, como lavrador, no período de 1º-10-1970 a 1976, com contrato verbal de comodato em regime de economia familiar, no município e Comarca de Campina da Lagoa/PR.

Em audiência, foi colhido o depoimento do Autor e por Carta Precatória colhido o testemunho de João Marques Miranda Filho.

O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea ao menos por uma fração do lapso de trabalho rural pretendido.

Na mesma linha de compreensão: AgRg no AREsp 635.476/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30.4.2015; AgRg no AREsp 563.076/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3.9.2015; AgRg no REsp 1.398.410/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24.10.2013; AgRg no AREsp 789.773/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14.3.2016; AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.10.2013; AgRg no AREsp 385.318/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013; AgRg no AREsp 334.191/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.9.2013; AgRg no REsp 1.148.294/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25.2.2016; AR 3.994/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º.10.2015.

No caso em comento, o Autor acostou aos autos acreditando configurar início de prova material documentos datados de 2012, buscando comprovar labor rural em tese exercido na década de 1970, OU SEJA: documentação não contemporânea ao período objeto da comprovação colimada.

O Histórico Escolar apresentado comprova apenas que o Autor estudou nos anos de 1971, 1973, 1974 e 1975 no Município de Campina da Lagoa/PR, nada informando sobre sua profissão ou de seus pais, não se prestando como início de prova material para o labor rural sustentado. Da mesma forma, o Título de Eleitor de 1977 não se presta a início de prova material com relação à labor pretérito.

Ainda que se possa reputar os testemunhos seguros e convincentes quanto à consecução do trabalho agrícola pelo Autor, revela-se inviável a acolhida do pedido deduzido, haja vista a impossibilidade de concessão da prestação com fundamento em prova exclusivamente testemunhal, conforme Súmula STJ nº. 149.

### **B. ATIVIDADE ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Salento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iii\]](#)

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[v\]](#).

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[v\]](#)

Passo a analisar o caso concreto.

Visa o autor o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos seguintes estabelecimentos e períodos:

BARDELLAS/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, de <u>06-08-1981 a 07-05-1990</u> ;
ALPINO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, de <u>1º-06-1992 a 31-05-1993</u> ;
GEAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONT – LTDA., de <u>03-02-2003 a 21-01-2013</u> .

Com base na decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos do INSS (fls. 148/152) e pelos mesmos fundamentos nela expendidos, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor de 06-08-1981 a 07-05-1990 junto à BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 43/45 dos autos, emitido em 15-02-2012 pela empresa ALPINO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., indica o exercício pelo Autor no período de 1º-06-1992 a 31-05-1993 do cargo de "ajudante geral", assim descrevendo suas atividades: "Prepara os materiais para possibilitar a realização da soldagem de peças. Efetua a troca de cinta lixa, substituir o gabarito e a embalagem quando do término da operação. Ajuda a verificar a qualidade das peças". No campo **15. Exposição a fatores de risco** do referido documento, indica-se a exposição do Autor em referido interstício a ruído de **89,0 dB(A)**, e no campo **16. Responsável pelos Registros Ambientais** para o período de 1º-06-1992 a 28-10-1994, o Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Dov Koren – RNP 2602016438.

Diante do preenchimento adequado do PPP trazido às fls. 43/45 do PA, e pelo seu conteúdo, reputo comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 1º-06-1992 a 31-05-1993 para a empresa ALPINO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

Por sua vez, buscando comprovar a especialidade do labor prestado no período de 03-02-2003 a 21-01-2013 junto à GEAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA., o Autor acostou aos autos do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 47/49, que indica a sua exposição a "fumos metálicos" e "radiação não ionizante" no período de 03-02-2003 a 21-01-2013, e a ruído de 95 dB(A) em período não especificado.

Referido PPP de fls. 47/49 está formalmente em ordem e deve ser aceito como prova documental do seu conteúdo. Em razão da não especificação do período em que o Autor teria restado exposto a ruído de 95,0 dB(A), e haja vista que "fumos metálicos" e "radiação não ionizante" apontados como fatores de risco, não estão contemplados como agentes nocivos à saúde, consoante indicamos nos Anexos IV dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, entendo pelo não enquadramento como tempo especial do período de 03-02-2003 a 21-01-2013.

#### C. **TEMPO COMUM DE TRABALHO**

Almeja a parte autora também o cômputo como tempo de contribuição do labor que alega ter exercido junto à empresa MULTIVIDROS S/A, de 14-09-1977 a 31-12-1977.

Buscando comprovar o seu direito, o Autor acostou às fls. 34/35 e 36 documentos aos autos do processo administrativo: extrato obtido no sistema CNIS, em 06-06-2013, e Declaração firmada em 1º-08-2012 pela empresa NADIR FIGUEIREDO IND. E COM. S/A, corroborada por Boletim de ocorrência anexado às fls. 58/61, que entendo comprovarem suficientemente o labor prestado em tal ínterim.

Passo ao tema da contagem de tempo de serviço do Autor.

#### D. **CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Na data do requerimento administrativo (DER), o Autor detinha apenas **30(trinta) anos, 05(cinco) meses e 26(vinte e seis) dias** de tempo de contribuição, não preenchendo o requisito tempo mínimo de contribuição.

Com base nos dados constantes do CNIS do Autor, que comprovam o labor pelo mesmo após a DER junto às empresas HRM INDÚSTRIA METALÚRGICA E MONTAGENS MECÂNICAS LTDA. nos períodos de 22-07-2013 a 24-03-2014 e 19-01-2015 a 09-06-2016, e COFESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 19-06-2017 a 30-09-2019, e na planilha de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, reputo que o Autor detinha na data de citação do INSS – em 20-07-2018 – apenas **33(trinta e três) anos, 07(sete) meses e 21(vinte e um) dias** de tempo de contribuição, tempo inferior ao mínimo exigido para perceber o benefício almejado.

Por sua vez, na data de prolação desta sentença, detém o Autor **34(trinta e quatro) anos, 10(dez) meses e 02(dois) dias** de tempo de contribuição e **61(sessenta e um) anos** de idade, totalizando 91,6 pontos, fazendo jus apenas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o que não foi pleiteado judicialmente.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 142 da Lei nº 8.213/91, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **CÍCERO ARAÚJO RAMOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 15.829.329-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.816.718-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Reconheço a especialidade do labor exercido pela parte autora nos períodos de 1º-06-1992 a 31-05-1993 junto à empresa ALPINO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e de 06-08-1981 a 07-05-1990 junto à BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, e tempo comum de labor no período de 14-09-1977 a 31-12-1977 junto à MULTIVIDRO S/A, determinando a sua averbação pela autarquia previdenciária.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do superior Tribunal de Justiça.

Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Integrama presente sentença extratos do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV- e do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, incluindo microfichas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>CÍCERO ARAÚJO RAMOS</b> , portador da cédula de identidade RG nº. 15.829.329-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.816.718-23, nascido em 25-09-1958, filho de Joaquim José Ramos e Rosa Maria Ramos.
Parte ré:	INSS

Períodos a serem averbados como tempo especial:	06-08-1981 a 07-05-1990 e de 1º-06-1992 a 31-05-1993.
Período a ser averbado como tempo comum:	14-09-1977 a 31-12-1977
Tempo total de contribuição na data de prolação da sentença:	34(trinta e quatro) anos, 10(dez) meses e 02(dois) dias
Requerimento objeto do processo:	NB 42/162.624.921-8
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido conforme o art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.  Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 05-11-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011977-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CHAGAS DE SOUZA - SP421406  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001939-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLITO SANTOS DE AMORIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006787-49.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015845-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 24849406, por serem distintos os objetos das demandas.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, por ora, apenas perícia na especialidade de ORTOPEDIA.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS SILVA DA CONCEIÇÃO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da discordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, proceda com a juntada aos autos de planilha de cálculos do valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009150-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENITO FORTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 21868582, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005943-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSVALDO SOARES COUTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 23622724).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008627-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSVALDO LEANDRO DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZAN PIRANA - SP211699, FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 20285186, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007666-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSMAR PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 20197315, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010037-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LENICE FERNANDES CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009452-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA DA COSTA MANSO SCHOUERI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 23877594 e 23877597: Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão documento ID de nº 19688775, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/082.453.412-3.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020912-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE OSMAR BENEVENTE  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 13294075 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007564-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA INOCENCIA MARTINEZ BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD MENDES BENTO - SP61946  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP

#### **DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 19942680, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015406-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO MARTINS, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO, VALDIR BENEDITO SILVEIRA, VANDERLEI OSVALDO DE MIRA, ZORAIDE LUCIA SEBASTIAO



Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012936-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KAORO TAKAHASHI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 24519560. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011854-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ANDRADE COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 24419308. Defiro o pedido. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013602-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LEONILDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CELSO DE SOUZA - PR70463  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para obtenção de cópia integral do procedimento administrativo do benefício em discussão.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER LUIZ DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS APRELINO BRUNIERI BENEDETTI LEITE - PR70550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **WALTER LUIZ DIAS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 847.570.518-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.987.898-0, desde 20-04-2010.

Contudo, sustenta o autor que possui doença progressiva denominada *degeneração macular de Stargardt*, que afeta sua capacidade ocular de foco, afetando severamente a sua visão. Aduz que no ano de 2010, quando formulou o requerimento administrativo, tal doença já o incapacitava para o desempenho de suas atividades laborais, o que não teria sido analisado pela autarquia previdenciária ré.

O autor refere que possui incapacidade laborativa e que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, que lhe é mais vantajoso que aquele atualmente recebido.

Requer sejam os pedidos julgados procedentes para que se reconheça o direito à obtenção da aposentadoria por invalidez desde a DER – 20-04-2010 – ou desde o momento em que constatada a incapacidade, se posterior.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 14/108). Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-11-2019.

111). Conclusos os autos, foi afastada a possibilidade de prevenção e foi o autor intimado a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência, além de apresentar documento que comprovasse residência (fl.

O autor cumpriu a determinação às fls. 113/116.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, foi determinada a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia. Sem prejuízo, determinou-se a citação da parte ré (fl. 117).

A autarquia previdenciária ré contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 118/121).

Realizada perícia médica, o laudo foi colacionado às fls. 130/144.

As partes foram intimadas (fls. 147/148).

O autor requereu esclarecimentos (fls. 151/152), os quais foram prestados às fls. 156/157.

Intimadas as partes acerca do complemento do laudo pericial (fl. 158), o autor manifestou-se (fl. 159).

A autarquia previdenciária ré requereu a improcedência dos pedidos (fls. 160/163).

Foi indeferido o pedido de esclarecimentos formulado pelo autor, foi este intimado a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fls. 164/165).

O autor apresentou réplica e especificou provas, requerendo nova perícia, juntada de documentos e perícia *in loco* (fls. 167/170).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

O acervo probatório mostra-se suficiente à plena cognição da lide de modo que as provas requeridas pelo autor em réplica são desnecessárias ao esclarecimento da controvérsia. Notadamente o laudo médico pericial bem elucida a questão controvertida, não demonstrando o autor a necessidade efetiva de dilação probatória (art. 370, p.ú., CPC).

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o início de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – 20-04-2010 (DER) – ou, se posterior a incapacidade, pretende a renúncia deste benefício para concessão daquele.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de oftalmologia, com especialista de confiança do Juízo, dr. Paulo Cesar Pinto.

O médico perito concluiu que o autor está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 130/139).

Consoante análise conclusiva do 1. perito:

### 11. Discussão e Conclusão:

Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de uma moléstia oftalmológica de origem genética e hereditária denominada doença de Stargardt, cujo início dos sintomas foi declarado pelo autor no ano de 1995, porém já com efetiva comprovação através de relatório médico emitido em janeiro de 1994. Trata-se de uma doença que se caracteriza por uma rarefação progressiva das células epiteliais da retina, responsáveis pela capacidade da visão e que não possui tratamento específico, devendo o portador da doença realizar acompanhamento oftalmológico regular para monitoramento da evolução da doença.

Dessa maneira, ao longo dos anos o periciando evoluiu com redução gradual e lenta da acuidade visual, especialmente após 209, segundo relato do próprio autor. De acordo com relatórios médicos, em junho de 2013 já estava caracterizada uma condição de visão subnormal em ambos os olhos e consequentemente uma incapacidade laborativa total e permanente.

Em esclarecimentos, o perito, ainda, elucidou a data de início da incapacidade laborativa do autor, após apresentação de documentos por este:

### 3. Resposta aos Quesitos Complementares:

Do Autor:

a) Na página 06, do laudo pericial, onde o doutor relata “dessa maneira, ao longo dos anos o periciando evoluiu com redução gradual e lenta da acuidade visual, especialmente após 209, segundo relato [...]” Estaria o nobre perito se referindo ao ano de dois mil e nove?

a) Sim. De fato foi referido o ano de 2009.

b) Caso a pergunta acima - que provavelmente se confirmará positiva tratando-se apenas de um mero erro material – seja positiva, poderíamos afirmar que, no ano de 2010, no mês de abril, quando o periciado requereu sua aposentadoria por invalidez, erroneamente concedida por tempo de contribuição, o mesmo já estava absolutamente incapacitado? Caso positivo, podemos concluir com base no documento encartado a sequência 08, da petição inicial? Em caso negativo, porque?

b) Segundo relatórios médicos anexados aos autos e apresentados durante a perícia médica, a incapacidade total e permanente está efetivamente documentada a partir de novembro de 2012, quando o periciando já apresentava visão subnormal bilateralmente.

c) O autor junta neste momento, documento emitido pela receita federal, para o fim de isenção de Imposto de Renda, por conta da doença grave, diante desse documento, poderia o nobre perito concluir que, há evidências de total incapacidade desde o ano de 2010?

c) Através da documentação médica apresentada e analisada, a incapacidade total e permanente está comprovada a partir de novembro de 2012.

Verifica-se que a incapacidade total e permanente do autor foi fixada pelo perito em novembro de 2012, momento **posterior** à vigente aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor (NB 42/149.987.898-0, DIB 20-04-2010).

Ou seja, na data do requerimento administrativo, o autor não estava incapacitado, de modo que não houve erro pela administração previdenciária na não concessão da aposentadoria por invalidez.

De outro lado, o pedido sucessivo de que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado em momento ulterior, quando constatada a incapacidade, não pode ser acolhido.

Isso porque o pleito sucessivo em questão consiste no instituto de desaposentação, não admitido pelo ordenamento jurídico.

A desaposentação consiste na renúncia, pelo beneficiário, da aposentadoria percebida para o fim de que, alcançando os requisitos legais **em momento ulterior à aposentação**, possa alcançar outro benefício mais vantajoso, ainda que em outro regime previdenciário.

Na doutrina de Fábio Zambitte Ibrahim, a desaposentação é a:

“(…) possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização do seu (sic) tempo de contribuição. O instituto é utilizado colimando a melhoria do status financeiro do aposentado.” (IBRAHIM, Fábio Zambitte, Desaposentação – o caminho para uma melhor aposentadoria, 3ª ed., editora impetus, 2009).

Tal instituto não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico por afrontar o ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona de forma expressa o § 2º, do artigo 18, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no artigo 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.

O pedido formulado, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Verifico, ainda, que a matéria restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, decidindo-se o pleno da Corte Máxima, com força de repercussão geral, no seguinte sentido:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91” (RE 661256; Pleno; Rel. Min. Dias Toffoli; j. em 27-10-2016.)

Também o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em julgamento que se deu pelo rito dos recursos repetitivos, entendeu pela impossibilidade da renúncia de aposentadoria para obtenção de nova, mais vantajosa, quando os requisitos foram reunidos em momento posterior à aposentadoria que se pretende renunciar: STJ; REsp 1334488/SC; S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Ministro HERMAN BENJAMIN; j. em 27/03/2019.

A característica marcante da desaposentação traduz no alcance superveniente dos requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário mais favorável que aquele percebido pelo postulante.

E, na situação do autor, o requisito **incapacidade** apenas se perfêz em momento **posterior** à sua aposentação, ou seja, em momento posterior a 20-04-2010.

O que pretende, em verdade, é a renúncia de seu atual benefício – aposentadoria por tempo de contribuição – para titularizar benefício mais vantajoso, ante o alcance ulterior da incapacidade para a aposentadoria por invalidez.

Inadmissível o pleito, portanto.

Concluo, assim, com esteio no entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, pela ausência do direito à desaposentação.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no artigo. 487, inciso I e artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado por **WALTER LUIZ DIAS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 847.570.518-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012754-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDA FERREIRA QUEIJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020806-94.2018.4.03.6183

AUTOR: EXPEDITO VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013514-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILEUZA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004754-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO DAVID CHAMMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015610-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA NASCIMENTO DE BARROS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 24616521, em relação ao processo nº 0016245-25.2013.4.03.6301, por serem distintos os objetos das demandas.

No tocante à demanda nº 0007804-79.2018.4.03.6301, providencie cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, para análise de eventual existência de coisa julgada.

Esclareça a demandante a divergência das assinaturas constantes na declaração de hipossuficiência e cédula de identidade e a apresentada no instrumento de procuração.

Semprejuízo, providencie comprovante de endereço atualizado.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010618-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019112-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID REIS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta ao ofício expedido - ID nº 25185390.

Após, em nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013717-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVA DE MELLO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual e legível em nome da autora, com data de postagem de até 180 dias.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 22863905.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016031-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADOLFO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Sem prejuízo, esclareça a divergência existente entre o número da cédula de identidade indicado na petição inicial e aquele constante no documento pessoal apresentado, retificando a sua qualificação, se o caso.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003631-27.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAMES CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 74.656,60 (Setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.892,17 (Sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 82.548,77 (Oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme planilha ID n.º 21307751, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que proceda com a retificação da renda mensal inicial do autor, conforme cálculo da RMI constante no documento ID 21307276 apresentado pela parte autora, como qual concordou a autarquia federal no documento ID n.º 22832388. Informe ainda, acerca da programação e pagamento de complemento a partir de 01/08/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003886-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA REGINA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009356-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE LEONEL GRANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade clínica geral e cardiologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 27-02-2020 às 09:00 hs**), na Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel.: 3285-2985 // 3288-6109, sendo indispensável levar consigo Carteira de Trabalho, os resultados de exames de que disponha e, caso houver, relatório de alta hospitalar.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA APARECIDA OC TACILIO ZENDRAO BRAVIM  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 12-02-2020 às 17:10 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 27-02-2020 às 08:30 hs**), na Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel. : 3285-2985 // 3288-6109, sendo indispensável levar consigo Carteira de Trabalho, os resultados de exames de que disponha e, caso houver, relatório de alta hospitalar.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006041-29.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS GRACA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no arquivo SOBRESTADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008470-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON ILLIPRONTI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21043322: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010319-31.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR MACHADO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011363-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625, DIEGO SILVA DE FREITAS - SP288617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **KÉZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES**, portadora do RG nº 22.568.217-5, inscrita no CPF/MF sob nº 116.908.618-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/179.023.827-4, desde 06-06-2012, por ser portadora de enfermidade de ordem psiquiátrica, que a impede de exercer suas atividades laborativas habituais.

Informa que foi convocada para realização de perícia médica designada para o dia 02-04-2018.

Aduz que compareceu à perícia médica e, após a sua realização, teve ciência de que o seu benefício seria encerrado, tendo em vista que não foi constatada a persistência da invalidez - recebeu benefício de recuperação até 02-10-2019.

Sustenta, entretanto, que permanece total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Protesta pelo restabelecimento da aposentadoria por invalidez, bem como pelo pagamento dos valores atrasados desde a sua cessação indevida.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 16/128[1]).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

#### **II – DECISÃO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 17), bem como a ausência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja restabelecido seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/179.023.827-4).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **KÉZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES**, portadora do RG nº 22.568.217-5, inscrita no CPF/MF sob nº 116.908.618-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **PSIQUIATRIA** e **ORTOPEDIA**.

Semprejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-11-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 16916262-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.806.458-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em 29-05-2019, após impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento da requerente ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fl. 244[1]).

A demandante alegou que não possui condições de arcar com as custas judiciais, juntando extratos de pagamento de contas (fls. 271/305).

A autarquia previdenciária apresentou manifestação à fls. 318.

Vieramos autos conclusos.

Requeru a demandante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 27).

Entendo assistir razão à parte ré no que tange à necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque se demonstrou em contestação que a autora possui renda mensal que supera seis mil reais, composta pela remuneração decorrente de sua atividade laborativa.

Em resposta, a parte autora não cuidou de trazer aos autos qualquer elemento que demonstrasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

Pelo contrário, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos, conforme se observa nos gastos constantes nos documentos de fls. 297/305.

E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Assim, não comprovou a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 02-10-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012105-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012245-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: DIRETOR DA ACESSORIA TÉCNICA MÉDICA DA 3ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011985-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMOR BENTO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se o INSS para que informe se ratifica a contestação apresentada.

Ratifico, por ora, os demais atos praticados.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009434-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GESSI AUGUSTO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009852-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS GARDEL OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011548-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINADOS SANTOS DINIZ SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora retificou o valor da causa, atribuindo o montante de R\$ 36.548,70 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006863-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTO VAM DOS SANTOS - SP290066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter a cópia integral, bem como em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 46/186.763.514-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010054-66.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores para regularização do feito, carregando aos autos, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.



Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002043-87.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREZ BRANCATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 23862284: Ciência ao INSS para que se manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bloqueio do benefício informado pela parte autora.

Refiro-me ao documento ID nº 22297554: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Tendo em vista a discordância da parte autora, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010063-18.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007213-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMAR BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 70.845,02 (Setenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.770,30 (Seis mil, setecentos e setenta reais e trinta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 77.615,32 (Setenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e trinta e dois centavos), conforme planilha ID n.º 21845973, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011091-91.2019.4.03.6183  
AUTOR: KATIA APARECIDA LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009953-89.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLEUZA MADALENA DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003403-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ILSON VANDERLEI CALEGARI

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003752-26.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO NATAL FRANCISCHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 22590128: Ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007800-47.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO CARLOS FERRARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 22602220: Ciência ao autor.

Providencie a juntada aos autos de planilha de cálculos do valor que entende devido, a fim de cumprimento do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005251-64.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: BENEDITO MARIOTO FILHO  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de BENEDITO MARIOTO FILHO, alegando excesso de execução nos autos nº 0008353-70.2009.403.6183.

Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fs. 08/32 e 36/37<sup>[1]</sup>).

Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada (fl. 38), a parte embargada apresentou impugnação aos cálculos (fs. 43/46).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fs. 49/62.

Foi prolatada sentença de procedência dos embargos à execução, com apuração de valores a serem pagos pela embargante (fs. 70/72), a qual foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a elaboração de novos cálculos (fs. 131/138).

Os autos retornaram à contadoria judicial, que apresentou derradeiro parecer e cálculos às fs. 228/235.

Intimadas (fl. 236), ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados (fs. 237 e 238/243).

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Versam os autos sobre embargos à execução.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, do novo Código de Processo Civil.

A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

No que concerne ao pleito da parte embargante, descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

No caso dos autos, o título reconheceu o direito da parte autora à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo benefício a ser calculado pelo INSS, desde a data da citação, em 05-10-2010.

Verifica-se que, o INSS implantou o benefício da parte autora cumprindo as determinações da decisão exequenda, com data de início em 24.07.2012, tendo efetuado o pagamento das parcelas em atraso do período de 24.07.2012 a 30.11.2012, no valor líquido de R\$ 10.678,00, em 14.06.2013, bem como as parcelas do período de 01.12.2012 a 30.04.2013, no valor líquido de R\$ 9.121,00, igualmente em 14.06.2013.

Ocorre que o termo inicial do benefício foi fixado pelo título inicial na data da citação, ou seja, em 05.10.2010, assim a data de início do benefício (DIB) adotada pela autarquia (24.07.2012) está equivocada, o que gera efeitos nos valores percebidos pelo autor, haja vista que a renda mensal inicial apurada na data da citação é inferior ao valor da renda mensal inicial calculada em 24.07.2012, considerando a evolução das respectivas rendas iniciais.

Nesse sentido a r. decisão superior (fs. 132/138) que, com efeito, determinou:

*“Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS, a fim de determinar a elaboração de novo cálculo de liquidação, considerando o termo inicial do benefício em 05.10.2010, data da citação, e renda mensal inicial no valor de R\$ 1.821,10, deduzindo-se da execução os valores pagos administrativamente a partir de 24.07.2012. Na eventual apuração de saldo negativo o desconto previsto no art. 115 da Lei n. 8.213/91 será limitado a 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício, e este não poderá ficar abaixo do salário-mínimo.”*

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fs. 228/235), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 20.415,30 (vinte mil, quatrocentos e quinze reais e trinta centavos)**, para março de 2015, em desfavor da parte embargada, ou seja, a serem pagos ao INSS.

## **III - DISPOSITIVO**

Com estas considerações, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de BENEDITO MARIOTO FILHO.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que o autor, Sr. Benedito Marioto Filho, proceda ao pagamento de **R\$ 20.415,30 (vinte mil, quatrocentos e quinze reais e trinta centavos)**, para **março de 2015**, em favor da autarquia embargante.

Nos termos da decisão superior (fs. 132/138), o pagamento do valor supra deverá ser realizado através de descontos na renda mensal do benefício do autor e não poderá ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício - que não poderá ficar abaixo do salário mínimo.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial.

Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96).

Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e cálculos de folhas 228/235 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-11-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011792-52.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2019 820/1148

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011000-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: HILDA MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SORAIA ABBUD PAVANI - SP155871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25072985: Concedo, de ofício, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID nº 22445786.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011020-89.2019.4.03.6183  
REPRESENTANTE: ADEMIR FOGOLIN  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NICOLAS DEMBOURAS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 50554586: Indefero o pedido de intimação ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009934-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA GALLO KALASSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter a cópia integral, bem como em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/083.962.580-4, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007748-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMILIO GAROFALO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22238778: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009456-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO MATIAS DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico, por ora, a desnecessidade de apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em análise.

Assim, retifico o despacho ID nº 21264635 e determino a citação da parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010946-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO BAILAO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em despacho.

Considerando o ajuizamento em duplicidade das ações, bem como o estágio dos andamentos processuais nos autos nº 5014427-40.2018.4.03.6183, remetam-se os presentes autos ao arquivo, promovendo-se a devida baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE ROZA, IZABELA APARECIDA MATTOS DE ROZA, GIOVANA VITORIA MATTOS ROZA, MATHEUS EXPEDITO MATTOS DE ROZA  
SUCEDIDO: JACIRIA OLIVEIRA DE ROZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID nº 23855918: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no documento ID nº 23238655.

Sustenta a existência de omissão no que tange ao não esclarecimento da decisão acerca da procuração outorgada pela parte autora ao patrono, a qual consta poderes para requerimento de expedição em separados dos honorários contratuais.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 22, § 4º da lei 8.906/94, para que ocorra o pagamento direto ao patrono, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, o mesmo deve proceder com a juntada aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, assim, a juntada apenas da procuração nos termos apresentados pelo patrono, não atinge tal finalidade.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA FRANCISCA MARTINELLI  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461, LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **MÁRCIA FRANCISCA MARTINELLI**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 768.073.638-34 contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretendeu a autora a procedência do pedido para que fosse reconhecido o seu direito à aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo formulado, que se verificou em 03-08-2015. Além disso, protestou pela condenação da parte ré indenizar os danos morais experimentados.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fs. 14/110). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora (fl. 113).

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação às fs. 118/137.

Intimada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fs. 138), a autora manifestou o desinteresse na dilação probatória (fs. 139/140).

O feito foi convertido em diligência, sendo determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia integral e legível do processo administrativo indicado na petição inicial (fs. 146/150).

A autora apresentou documentos às fs. 163/193.

Foi prolatada decisão consignando o não cumprimento satisfatório da determinação judicial pela parte autora e concedendo prazo para tanto (fl. 194).

A autora apresentou documentos e requereu expedição de ofício ao réu para que traga aos autos o documento (fl. 195/234), o que foi deferido, com determinação de expedição de ofício (fl. 235).

A advogada da parte autora comunicou a renúncia do mandato (fs. 236/237).

Resposta ao ofício veio às fs. 239/277.

A parte autora foi pessoalmente intimada a regularizar a representação processual (fl. 286).

A parte autora constituiu nova advogada que, ato contínuo, desistiu do feito (fs. 293/294).

Intimado, o réu condicionou sua concordância à renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 297).

A autora, então, renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação (fl. 299).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

Processo Civil Verifico que a parte autora renunciou expressamente à pretensão formulada na ação, por meio de procuradora com plenos poderes para assim agir em seu nome, nos termos do artigo 105 do Código de

**Homologo**, portanto, para produza seus regulares efeitos a renúncia manifestada pela parte autora e **extingo o processo com análise do mérito**, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Processo Civil Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor dos artigos 90 e 85, § 2º do Código de

Considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade das verbas de sucumbência fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA POLETTI MARCONDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 22706754: Defiro. Oficie-se a instituição financeira - Banco do Brasil - a fim de que efetue a conversão do depósito judicial nos termos informados na GRU anexada aos autos.

Com a resposta, dê-se vistas ao INSS.

Após, remetam-se os autos ao arquivo Baixa Findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004130-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KATIA SARDINHA BISINOTO ARIETA, KELLY SARDINHA BISINOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS - SP110637  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS - SP110637  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de ID nº 24633330: certidão para fins de levantamento de valores expedida nos presentes autos à disposição da parte interessada.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-62.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELDA RIBEIRO PEREZ GARCIA VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013866-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO GONCALVES ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006580-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão para levantamento de valores expedida, conforme solicitado pela i. advogada.

Venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013276-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA MELO PRINCE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003247-06.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ARAUJO BISPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no arquivo SOBRESTADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007567-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCILENE RODRIGUES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 19820301 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006881-29.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO GONCALVES COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a retificação da planilha de cálculos pela parte autora, inclusive no tocante ao valor total, intime-se a autarquia federal a fim de que informe se concorda com os cálculos apresentados no documento ID nº 22458667.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0012351-75.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: BENEDITO PEREIRA DE FRANCA  
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no arquivo SOBRESTADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008460-51.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ASSIS RODRIGUES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ADSON MAIA DA SILVEIRA - SP260568-B, CRISTIANE SALDYS FERREIRA - SP208207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os esclarecimentos apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007135-94.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENIGNO REGO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, anote-se o contrato de prestação serviços, constante no documento ID nº 23432003, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011639-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO EDUARDO ROCHA JARDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011576-60.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM GONCALAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no arquivo SOBRESTADO.

Refiro-me ao documento ID nº 21889483: Sempre juízo, anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010962-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA MENEZES FERREIRA, ROMULO MENEZES FERREIRA DE LIMA, CAIQUE MENEZES FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nºs 24163692 e 24164239: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009923-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIALOPES ROMERO DAROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 22960938 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016026-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 126<sup>[1]</sup>), bem como do despacho de fl. 127 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente à decisão que homologou o acordo realizado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 27-11-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010444-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUI BARBOSA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726  
IMPETRADO: INSS CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **RUI BARBOSA JUNIOR**, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.925.948-17 em face da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO DIGITAL REPRESENTADA**.

Aduza a impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo 1940836421 em 25-06-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 09/15<sup>[1]</sup>).

Conclusos os autos, foi a impetrante intimada a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais ou promover o seu recolhimento (fl. 18).

O impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas iniciais (fs. 21/22).

Determinada a notificação da autoridade impetrada (fl. 23).

O Ministério Público Federal tomou ciência (fl. 24).

O impetrante manifestou-se requerendo a extinção do processo sem análise de mérito, ante a concessão administrativa do benefício postulado (fl. 29).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora, no sentido de que o benefício foi concedido (fl. 32).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes para tanto (fl. 09), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise de mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 29, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-11-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006485-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ALICE SOUZA**, portadora do documento de identidade RG 17.178.959-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 087.352.288-57 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AGÊNCIA ITAQUERA**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1553198064,, em 29-03-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 13/23 [1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 26).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 30/32.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 33).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 40/41.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 43/45, opinando pela concessão da segurança.

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista a conclusão na análise do benefício pela via administrativa (fls. 46/47).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 13), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise de mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.<sup>[1]</sup>

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 16/47, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante, ressalvada a gratuidade concedida.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” - consulta realizada em 28-11-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **CLÁUDIO HENRIQUE DE ANDRADE SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 087.917.218-57 contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preteende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.990.202-0, DER 27-11-2017, indeferido pela parte ré pelo motivo “falta de tempo de contribuição”.

Foram apresentados documentos (fls. 10/77).

O autor ajuizou a ação, originalmente, perante o Juizado Especial Federal, sem advogado.

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação (fls. 79/87).

Os autos foram ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos (fls. 89/100).

Conclusos os autos, reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento da causa em razão de seu valor, determinando-se a remessa do feito ao Juízo Comum (fls. 101/102).

Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a intimação do autor para constituir advogado para atuar no feito (fls. 111/112).

O INSS requereu o indeferimento da Justiça Gratuita (fls. 113/124).

Intimado pessoalmente, o autor não se manifestou (fl. 127).

É a síntese do processado.

Fundamento e decido.

### II - MOTIVAÇÃO

Para postular em juízo, é necessário que a parte esteja representada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo lícito atuar em causa própria quanto tiver habilitação para tanto (art. 103, p.ú., CPC).

A regular representação é obrigatória e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

No caso sob análise, finda a causa que autorizava ao autor a postular sem a assistência de profissional habilitado (art. 9º, Lei n.º 9.099/95), verificou-se a irregularidade na representação processual, sendo o autor intimado pessoalmente para sanar o vício.

Contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado para tanto, o que impõe a extinção do processo sem análise do mérito:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **EXTINGO O PROCESSO** sem análise do mérito, nos termos do artigo 76, § 1º, I e artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Refiro-me à ação proposta por **CLÁUDIO HENRIQUE DE ANDRADE SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 087.917.218-57 contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sem condenação nas despesas processuais ou honorários advocatícios vez que o processo não se iniciou perante este Juízo.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009193-70.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTENOR GOUVEIA  
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, providencie a Secretaria o traslado das principais peças produzidas nestes autos para os autos principais n.º 0006219-65.2012.403.6183, para o devido prosseguimento.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo Baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008605-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ANTONIO LIRA FILHO  
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no arquivo SOBRESTADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.**

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me aos documentos ID de nº 23784159, 23784161 e 24635029. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007723-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO LUCCHESI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, **DECLARO HABILITADOS RENZO DE SIQUEIRA LUCCHESI e REINALDO DE SIQUEIRA LUCCHESI**, na qualidade de sucessores do autor Arnaldo Lucchesi.

Havendo depósito(s) ou requisições de pagamento(s) em favor do(s) "de cujus", conforme documento ID nº 11046627 (fs. 131/132), OFICIE-SE à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitações havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

**8ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015776-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAROLINA CLELIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

CAROLINA CLELIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CENTRO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (protocolo nº 1567754547).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CENTRO, no endereço Viaduto Santa Efigênia, nº 266, Centro, São Paulo, CEP 01033-050 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

ah

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014984-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA SONIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

FATIMA SONIA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/192.011.299-2), em razão do óbito do companheiro, Sr. João Colucci, ocorrido em 15.04.2019.

Narrou ter requerido administrativamente a pensão por morte, que restou indeferida sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado instituidor do benefício.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de de companheira da parte autora.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**Após, proceda a Secretaria ao agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015750-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANGELA MARIA MAGRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**ANGELA MARIA MAGRO**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL–CENTRO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB: 1199177894**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL–CENTRO**, no endereço Viaduto Santa Efigênia, nº 266, Centro, São Paulo, CEP 01033-050 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

ah

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007898-66.2019.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ GERALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### DES PACHO

**LUIZ GERALDO DOS SANTOS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL–CENTRO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo (**NB: 1903074875**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL–CENTRO**, no endereço Viaduto Santa Efigênia, nº 266, Centro, São Paulo, CEP 01033-050 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

ah

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009429-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THEREZA DE OLIVEIRA BATISTA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

#### DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para manifestação da autoridade coatora, notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, com endereço na **Avenida General Ataliba Leonel, n.º 1085, Bairro Santana, CEP 02033-000**, em São Paulo/SP, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, sob pena de desobediência.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015327-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL CARLOS MENDES KLINGER  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Custas Recolhidas.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014147-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para manifestação da autoridade impetrada, reitere-se a notificação ao **Sr. Superintendente da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI - da Previdência Social**, com endereço no **VIADUTO SANTA FIGÊNIA, n.º 266, 3º andar, Bairro Centro, CEP 01034-040**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de desobediência à ordem judicial.

No silêncio, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art. 536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

CHY

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO VIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as parte sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014516-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO ALCANTARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que decorreu o prazo para manifestação da autoridade impetrada, reitere-se a notificação ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I - DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com endereço no **VIADUTO SANTA EFIGÊNIA, n.º 266, 3º andar, Bairro Centro, CEP01034-040**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de desobediência à ordem judicial.

No silêncio, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro 2019

CHY

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015888-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WANDERLI APARECIDO DOS REIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**SÉRGIO APARECIDO MORAES DE LIMA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo, prosseguindo o encaminhamento para o CAJ (**44233.568151/2018-30**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, sito à Rua Dr. Guilherme Eiras, nº 438, Bairro São Miguel Paulista, São Paulo/SP, CEP 08010-220 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.**

alh

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013697-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERA LUCIA PERINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para manifestação da autoridade impetrada, reitere-se a notificação ao **SUPERINTENDENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SUDESTE I**, com endereço no **VIADUTO SANTA EFIGÊNIA, n.º 266, 3º andar, Bairro Centro, CEP01034-040**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de desobediência à ordem judicial.

No silêncio, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CHY

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013362-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECI VIEIRA BATISTA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749  
RÉU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

**VALDECI VIEIRA BATISTA DE PAULA**, devidamente qualificada, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício assistencial ao Idoso desde a data de entrada do requerimento administrativo em 07/12/2018 (NB 7040632960).

Juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, **já que a pretensão da parte autora é a concessão do benefício assistencial ao Idoso desde a data de entrada do requerimento administrativo em 07/12/2018 (NB 7040632960), no importe de 1 salário mínimo mensal**

Assim, resta evidente que o valor da causa calculado pela parte autora não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos para distribuição ao Juizado Especial Federal da Capital de São Paulo, em cumprimento ao art. 64, §3º do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013167-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015874-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RINALDO DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DESPACHO

**RINALDO REIS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo promovendo o processamento do recurso (**Prot. 1586836106**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, sito no Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 1ª Bairro Centro, São Paulo/SP, CEP 01033-907 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

ah

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015868-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORLANDO FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ORLANDO FERREIRA BARBOSA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo processando o recurso administrativo interposto (**Prot. 914250755**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**



No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, sito no Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 1ª, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01033-907 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.**

ahn

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013334-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANE MERCIA TRINDADE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MESSIAS - SP132738  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

**ADRIANE MERCIA TRINDADE RIBEIRO**, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício da pensão por morte cessado em 15/03/2019, e concedido diante do óbito do Sr. Adhemar Molon, funcionário público federal.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A autora narrou a concessão da pensão por morte em 29/08/2018 em razão do falecimento do Sr. Adhemar Molon, servidor público federal vinculado à Polícia Federal.

Neste caso, tratando-se de servidora pública federal, a pensão por morte é regulada pela Lei nº 8.112/90, cuidando-se de relação jurídica de natureza estatutária.

A natureza da lide é aferida, essencialmente, por seu pedido e causa de pedir.

No caso, a causa de pedir compreende relação jurídica estatutária, de competência das varas cíveis federais, pois às varas previdenciárias cabe dirimir conflitos específicos de natureza previdenciária, estabelecidas entre segurado e a autarquia federal, em regra tratando-se de direitos regidos pela Lei 8.213/91.

Sendo assim, falece competência a esta Vara Previdenciária para julgamento do processo.

Nesse sentido, menciono o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE PENSÃO - EX-SERVIDOR - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. O benefício de pensão por morte de ex-servidor é de natureza estatutária, tema que não se insere na competência do Juízo Especializado em matéria previdenciária, por força da norma prevista no artigo 2o, da Resolução nº 186, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Conflito negativo de competência provido. Competência do Juízo Federal da 1a Vara de São Paulo declarada.*

*(CC 01024080620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 284.) – Grifou-se.*

Ante o exposto, declino a competência deste juízo, nos termos do art. 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa e redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da Capital.

**Publique-se e cumpra.**

São Paulo, 27 de novembro de 2016.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015940-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo onde requer a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição B - 42 (Prot. 1819986385).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, sito no Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 3ª, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01034-040 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

aln

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015947-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALFREDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ALFREDO ALVES DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo promovendo o processamento do seu recurso administrativo (Prot. 817957567).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, sito no Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 3ª, CENTRO, São Paulo/SP, CEP 01034-040 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

aln

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015945-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON DE JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

EDSON DE JESUS OLIVEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo promovendo o processamento do seu recurso administrativo (Prot. 153759414).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, sito no Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 1ª, CENTRO, São Paulo/SP, CEP 01034-040 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013688-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RITA BARRENCE  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**MARIA RITA BARRENCE**, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 02/05/2019 (NB 191.768.560-0), mediante o reconhecimento dos períodos comuns laborados nas empresas SÃO PAULO ALPAGARTAS S.A, BARBERINA FACCIN DE ALMEIDA e PANIFICADORA OURO .

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014332-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALKIRIA HYPOLITO  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**WALKIRIA HYPOLITO**, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 11/10/2018 (NB 191.688.231-2), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de aeronauta – comissão de bordo

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013469-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO LOPES DO BOMFIM  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**EDIVALDO LOPES DO BOMFIM**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 25/06/2019 (NB 42/194.183.004-5), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados com exposição ao agente físico ruído acima do legalmente permitido.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013318-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PETRUCIO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PETRUCIO ALEXANDRE DA SILVA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 13.11.2017 (NB 42/183.104.483-5), mediante o reconhecimento de período rural laborado e da especialidade de períodos laborados com exposição a agentes químicos.

A parte autora juntou procuração e documentos.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014960-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS AMORIM  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PAULO DOS SANTOS AMORIM**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 18.05.2016 (NB 42/178.517.419-0), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados com exposição ao agente físico ruído.

A parte autora juntou procuração e documentos.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dcj

DECISÃO

**ENEAS CASEMIRO DOS REIS**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 20/09/2011 (NB 42/157.967.287-3) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dcj

DECISÃO

**BENEDITO JOSÉ LEITE JUNIOR**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 21/10/2016 (NB 42/180.644.280-6), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de técnico em radiologia.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.



Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015918-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE XISTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**EUNICE XISTO**, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 07/12/2018 (NB 42/190.401.995-9), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de Auxiliar/Técnico em enfermagem.

A parte autora juntou procuração e documentos.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

**Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/190.401.995-9.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014900-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA REGINA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS DE OLIVEIRA SANTANA - SP320574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**DEBORA REGINA SANTANA**, devidamente qualificada, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou concluir a graduação (NB 143.259.602-8).

Deu à causa o valor de R\$ 12.888,00 (doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais).

Juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou concluir a graduação (NB 143.259.602-8), cujas diferenças mensuradas pela parte autora somam R\$ 12.888,00 (doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais).

Assim, resta evidente que o valor da causa calculado pela parte autora não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos para distribuição ao Juizado Especial Federal da Capital de São Paulo, em cumprimento ao art. 64, §3º do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

DECISÃO

**VALDEMIR APARECIDO FONSECA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 04/10/2016 (NB 179.950.961-0), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de electricista.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016050-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CUSTODIO RITA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS APS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**CUSTODIO RITA DOS SANTOS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE COTIA/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o processo administrativo referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 137.606.571-9.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada na cidade de Cotia/SP, declino da competência para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de Osasco/SP – Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016106-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**VALDEMIR APARECIDO FONSECA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 04/09/2019 (NB 194.580.765-0), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigilante.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015796-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURENCO NASCIMENTO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015925-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016013-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO AMARAL ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016115-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS PADIAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016018-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA MEIRELLE DE ANDRADE FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014473-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROOSEVELT GUEDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando que decorreu o prazo para manifestação da autoridade impetrada, reitere-se a notificação ao SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ou quem faça às vezes no exercício da coação, com endereço no VIADUTO SANTA EFIGÊNIA, nº 266, 3º andar, Bairro Centro, CEP 01034-040, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

No silêncio, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art. 536, par. 3º, CPC).

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015812-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARLAN AMARAL SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006666-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012262-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRANDY AZEVEDO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE BRITO - SP346654  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verificando que está cabalmente demonstrado nos autos o requerimento da parte autora, protocolo nº 1058761627, ID 2173764, providencie a Secretaria a expedição de novo Mandado de Notificação ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUDESTE I**, com endereço no **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3º andar, Bairro Centro CEP 01033-050, em São Paulo/SP**, para que preste suas informações, no prazo de **10 (dez) dias**, sob pena de desobediência à ordem judicial.

No silêncio, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art. 536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016412-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ODAIR DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**ODAIR DA SILVA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (**Protocolo 1561460988**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI**, sito no Viaduto Santa Efigênia, nº 266, Centro, São Paulo/SP, CEP 01033-050- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

**Retifique-se o pólo passivo da ação para constar a autoridade coatora.**

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

ah

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-32.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALZEMIRO GOMES  
Advogado do(a)AUTOR:ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:RODRIGO YUKIO KOGA YASUOKA  
Advogados do(a)AUTOR:LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007130-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:MARGARIDA LEITE  
Advogado do(a)AUTOR:SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.



Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008491-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY RAMIRA DA CRUZ - SP371600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016929-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente, **Sr. Luiz Ferreira da Silva**, requereu a execução dos atrasados referentes à Aposentadoria de NB 068.041.092-9, DIB 18/10/1994 (Id 11573985).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11813657).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13514810-13514812), alegando adesão a acordo administrativo e pagamento efetivado (Id 13514811). Requereu a condenação do exequente e seu patrono em litigância de má-fé.

Os exequentes peticionaram alegando boa-fé na propositura da ação, pois os documentos fornecidos pela autarquia previdenciária não demonstravam a existência de revisão efetivada.

Requerem a extinção da ação, sem resolução de mérito, por ausência de interesse no seu prosseguimento.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Diante dos documentos juntados pelo INSS comprovando a existência de acordo administrativo para pagamento dos atrasados oriundos da revisão da RMI pela utilização do IRSM de fevereiro de 1994 em seus salários de contribuição, com sua consequente admissão pela parte exequente, reconheço a falta de interesse no prosseguimento da presente fase executiva.

Improcede o pedido de condenação em litigância de má-fé, pois não comprovados os requisitos do art. 77 do Código de Processo Civil, pelo INSS.

#### DISPOSITIVO

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018076-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO PEREIRA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente, Sr. **Julio Pereira Neto**, interdito, representado por seu curador, Sr. Armino Pereira, apresentou cálculo no valor de R\$ 75.617,18, para 10/2018 (Id 11768440-11768444).

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita (Id 13152295).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13543930-13543939), na qual sustenta coisa julgada.

O exequente peticionou requerendo a extinção do feito, por desinteresse no prosseguimento da execução, contra a qual a parte executada manifestou discordância.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Verifico que a procuração outorgada pela parte exequente possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil (Id 11768442).

Anoto que mera oposição do INSS ao pedido de desistência da ação não é motivo suficiente para obstar a extinção do processo, especialmente no caso em tela, onde o fundamento do pedido é a existência de coisa julgada.

De fato, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada, a ação deve ser extinta sem o julgamento de mérito.

Desse modo, o condicionamento, pelo INSS, da ratificação do pedido de desistência à renúncia da pretensão formulada, não se mostra razoável.

Desse modo, **declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, cc. artigo 924, inciso III e 925 do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC, cuja execução fica suspensa enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita, nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010023-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, **José Pereira da Costa**, alegando contradição na sentença de fls. 668-670[i], relativamente ao capítulo que condenou o réu ao pagamento de honorários.

O INSS foi intimado nos termos do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da sentença.

O embargante alega contradição na sentença, pois ao condenar o INSS em honorários estabeleceu o percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, inciso III do CPC (de 5 a 8% para condenação acima de 2 mil salários-mínimos) e em seguida declarou não ser hipótese de reexame necessário, pois a condenação não alcançaria o valor de 1 mil salários-mínimos.

Com razão o embargante.

Houve mero erro material na indicação do inciso referente à hipótese de condenação em honorários, pois, uma vez reconhecida que a condenação não atingirá, por evidente, valor acima de 1 mil salários-mínimos, não poderia condenar o réu no pagamento dos percentuais previstos para condenação de 2 mil a 20 mil salários-mínimos.

Anoto que a hipótese visa fixar, nesse momento processual, apenas o percentual mínimo para condenações contra a Fazenda Pública, tendo em vista a pouca complexidade da causa em apreço, pois o percentual a ser aplicado deve observar a variação por faixas estabelecidas pelo Código de Processo Civil.

**Nesse caso, o dispositivo de honorários deve ser alterado de:**

*“Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.”*

**Para constar a segunda redação:**

*“Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º do CPC, cujo percentual mínimo aplicado à hipótese deve ser definido após liquidação da sentença, em observância ao §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.”*

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kef

---

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008063-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZILMADA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ACP. EXECUÇÃO. IRSM. FEVEREIRO/94.**

**ATRASADOS. IMPUGNAÇÃO.**

**PROCEDENTE EM PARTE.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou o cálculos no valor de **RS 101.460,54**, para 11/2017 (Id 3442494-3442509).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4577906-4578026), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **RS 23.554,84** para 11/2017.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 45.207,66** para 11/2017 (Id 13196056-13196060), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (Id 13983715).

O executado repisou a aplicação dos índices de correção monetária e juros trazidos pela Lei 11.960/09 (Id 13430939).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu (Id 3442507):

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

*(...)*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.*

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 13196056-13196060), apontando atrasados de **R\$ 45.207,66**, para 11/2017, com os quais a parte exequente aquiesceu.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 13196056-13196060), no valor de **R\$ 45.207,66**, atualizado para 11/2017.

Diante da sucumbência recíproca, condeno exequente e INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença entre seus cálculos e o apresentado pela parte contadoria para a competência de 11/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000131-55.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA MARIA NASCIMENTO ANGELO, LUIZ CARLOS ANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS ANGELO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, Angela Maria Nascimento, alegando erro material na decisão do id 17801201, no ponto relativo aos honorários.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois opostos no prazo de cinco dias úteis da intimação eletrônica.

No mérito, possui razão o embargante com relação ao erro material apontado.

Ao condenar a exequente em honorários de 10%, restou por extenso valor diferente de 5%.

Neste caso, o parágrafo relativo aos honorários deve ser alterado de:

*“Condeno a executante no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (cinco por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 06/2016.*

*“Condeno a executante no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencida em relação ao cálculo aprovado para competência de 06/2016.*

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado**, mantendo a decisão em todos os seus demais termos.

**P.R.I.**

São Paulo, de novembro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou os cálculos no valor de **RS 47.812,52**, para 11/2017 (Id 3730546-3730606).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4543728-4543730), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **RS 23.804,29** para 11/2017.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 47.774,03** para 11/2017 (Id 13115770-13115773), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O executado repisou a aplicação dos índices de correção monetária e juros trazidos pela Lei 11.960/09 (Id 13431581).

O exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (Id 13774793).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Em primeiro lugar, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...)*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".*

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 13115770-13115773), apontando atrasados de **RS 47.774,03**, para 11/2017, com os quais a parte exequente aquiesceu.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 13115770-13115773), no valor de **RS 47.774,03**, atualizado para **11/2017**.

Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 11/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 14242793), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 13126333).

São Paulo, 28 de novembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004483-14.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANIZIO ALVES DA FONSECA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005485-75.2016.4.03.6183  
ESPOLIO: NILVA ROSA DE JESUS  
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007167-80.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ENIO CARLOS DANZIGER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008215-59.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSEILDO FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003753-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NERVAL PAULO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 14215336), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 9299731).

São Paulo, 28 de novembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006642-69.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALDEMAR OLIVEIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-03.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DIOGENS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013071-42.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILSON WANDERLEY TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006524-51.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA MAZALA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ROSSI FILHO - SP42385, WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001052-69.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA CANDIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002277-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDECI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.



São Paulo, 28 de novembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002617-95.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: SELMA BATISTA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012822-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANIEL PAULINO CASSIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002157-11.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO ELISVANDO PEREIRA DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 15401975), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 13812167).

São Paulo, 28 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015241-18.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANGELA TRINDADE SANTOS, ANGELO BURAGOSQUE, VALTER BURAGOSQUE JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761  
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761  
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019 .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020886-58.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ELISA TEIXEIRA LACERDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 142456), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 13460268).

São Paulo, 28 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006985-21.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDINEY GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 15453962), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 13668619).

São Paulo, 28 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013754-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIANA MENDES MAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 14292926), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 13124450).

São Paulo, 28 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002769-75.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO LAESSIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANEZIO DIAS DOS REIS - SP24885  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 15602603), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 13666963).

São Paulo, 28 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013586-45.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CACIONILIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 14428052), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 13127509).

São Paulo, 28 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004855-60.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 15570257), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 13536802).

São Paulo, 28 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013205-37.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DONIZETTI JOSE PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 14462860), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 13511890).

São Paulo, 28 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015165-91.2019.4.03.6183  
AUTOR: AGUINALDO DA SILVA GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
Juiz Federal  
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1061

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0907376-59.1986.403.6183** (00.0907376-0) - JAMES LEVI BIANCHINI X ELZA HASSON LEVI BIANCHINI X JAN ARPAD MIHALIK X JAQUE GOLDFINGER X JOSE BATISTA NEPOMUCENO X JOSE DE DEUS RODRIGUES X JOSE FORTE X CLARICE DE ALMEIDA MARQUES X JOSE HELION FRANSANI X JOAO ALFREDO MENDES FILHO X JOAO DE DEUS PINTO FILHO X JOAO FERREIRA BATALHA X JOAO JOSE CELENTANO X JOAO RINALDI NETO X LOURENCO CORREA DA SILVA X LUIZ GONZAGA MONTEIRO VIEIRA X LUIZA LANDMANN UELZE X MANOEL ALARCON X MARIA DE NAZARE BASTOS MAUES X MARIO RODRIGUES CALDAS X MARIA HELENA REBOUCAS DE ARAUJO RODRIGUES CALDAS X NICOLAE TUMUREANU X OSCAR SOARES DE CAMPOS X MARIA CELIA CAMPOS GUEDES X OSCAR SOARES DE CAMPOS JUNIOR X OSVALDO CAETANO PAGANI X OSVALDO GRECCO DE MARCILIO X NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO X PAULO CARMINE FORTUNATO X PEDRO DE OLIVEIRA CASTRO X PEDRO PRADO DE ALMEIDA X IRENE PRADO DE ALMEIDA X RUBENS JUNQUEIRA XAVIER X IVONE GUEDES XAVIER X SERGIO DOMINGOS MILANESI X SILVIO VENTICINQUE X TIMARU TOMOTANI X TO SCA ROSSI ZUPPO X VIRGINIA CERQUEIRA DO AMARAL X WALDIR RIBEIRO DE LIMA X WILSON DE FRANCISCO X WILSON LOBAO PADILHA (SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP031308 - FRANCISCO LUIZ TAGLIANETTI E SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

ATO ORDINATÓRIO.

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos foram desarquivados, a requerimento da parte autora, e permanecerão disponível para vista, nesta secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**000034-94.2001.403.6183** (2001.61.83.000034-8) - VITORIO VALDEMAR TREVISAN (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X VITORIO VALDEMAR TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373. Ante o cancelamento do precatório expedido para pagamento do crédito que toca à parte autora e o estorno do saldo correspondente ao Tesouro Nacional (fls. 368/371), defiro a expedição de nova requisição do crédito conforme requerido.

Com a expedição, tomem para transmissão, independentemente de manifestação prévia das partes, considerando a manutenção dos dados substanciais da requisição, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Cumpra-se e intímem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015210-69.2009.403.6301** - CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO X BRUNO DA SILVA ANTONIO X CAROLINE SARAH DA SILVA ANTONIO X ROBSON DA SILVA ANTONIO X STANEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE SARAH DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intíme-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007179-55.2011.403.6183** - GERALDO DA CONCEICAO MARTINS(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos foram desarquivados, a requerimento da parte autora, e permanecerão disponível para vista, nesta secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016040-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS LEANDRO DO NASCIMENTO, C. D. V. D. N., N. V. V. D. N.

REPRESENTANTE: CARLOS LEANDRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDEILDO DOS REIS - SP411332

Advogado do(a) AUTOR: EDEILDO DOS REIS - SP411332,

Advogado do(a) AUTOR: EDEILDO DOS REIS - SP411332,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de auxílio-reclusão, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 11.976,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

**São Paulo, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015893-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIZELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO LUIZ BARROS - SP382991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 48.018,16) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intíme-se e cumpra-se.

**São Paulo, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/554.142.337-2, com DCB em 02/06/2017.

Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Juntada de documentos pela parte autora.

Laudo judicial da área de ortopedia (fls. 173/188).

Deferida a prova pericial na especialidade de psiquiatria, houve a juntada do laudo judicial (fls. 219/230).

O réu reiterou o pedido de improcedência da demanda.

Manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

#### Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(iram) *não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 173/188 e 219/230)*.

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação/não concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016488-68.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES ABILIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A demanda posta nos presentes autos apresenta controvérsias fáticas, especialmente quanto ao tempo de trabalho rural, que demandam a instrução do feito.

Designo audiência de oitiva de depoimento pessoal do autor e testemunhas para o dia **23.01.2020 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, ser motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031904-34.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SERCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à abstenção de cobrança do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive nas hipóteses em que os tributos sejam recolhidos por retenção de fonte pagadora.

Requer seja reconhecido seu direito de compensar/restituir, na esfera administrativa, os 5 (cinco) anos retroativos à data de propositura desta ação.

Relata a parte impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que, no exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Afirma que, no âmbito de suas atividades, realiza aplicações financeiras com o fim de auferir renda e evitar o efeito corrosivo da inflação sobre seu patrimônio e que os rendimentos dessas aplicações financeiras são tributados em sua totalidade pelo IRPJ e pela CSLL, incidindo, inclusive, sobre os valores correspondentes à inflação do período, violando a hipótese de incidência e base de cálculo dos referidos tributos, bem como o princípio da capacidade contributiva e do não-confisco.

Sustenta que a inclusão da correção monetária correspondente à inflação, advinda dos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, resulta no alargamento indevido do conceito de renda, violando o conceito constitucional de renda e, conseqüentemente, o artigo 110 do CTN, eis que referido conceito fora originariamente previsto na Constituição, a fim de fixar as competências impositivas da União.

Requer determinação para não ser compelida ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos rendimentos de suas aplicações financeiras, bem como para declarar o direito à compensação/restituição na esfera administrativa dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 13306727.

A União Federal, cientificada, requereu seu ingresso na ação e pugnou pela denegação da segurança (id nº 13506892).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações id nº 13523897.

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar requerida (id nº 13819325) e, pelo id nº 13881403, requereu a emenda da inicial para constar como valor da causa a quantia de R\$ 69.696.312,26.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (id nº 15096218).

#### É relatório. Decido.

Acolho a petição id nº 13881403 como emenda à inicial. Anote-se.

Acerca do imposto sobre a renda dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional o seguinte:

*“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”*

À Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, aplicam-se as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, conforme disposição contida no artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Assim, o crédito obtido em aplicações financeiras proporciona um aumento do lucro real, de forma que se afigura legítima a sua tributação.

No caso em tela, requer a impetrante determinação para não ser compelida a recolher IRPJ e CSLL sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras.

Assiste razão à impetrante, quando alega que a parcela do valor do lucro correspondente à inflação não pode ser tributada, porque não configura a própria renda, mas, tão-somente, variação da moeda aplicada ao lucro líquido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, é o lucro real, excluindo-se o lucro inflacionário.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO PACIFICADA.*

*1. Os recorrentes sustentam que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.*

2. A indicada afronta dos arts. 2º e 3º da Lei 9.715/1998 e do art. 2º da Lei 7.689/1988 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. **É pacífica a orientação do STJ de que a base de cálculo do Imposto de Renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. - grifei**

4. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

5. Incide a tributação sobre os juros e a correção monetária recebida pelas recorrentes por conta do indébito tributário. Questão pacificada após o julgamento do REsp 1.138.695/SC, decidido sob o rito dos Recursos Repetitivos, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2013.

6. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(REsp 1505719/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1667090/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)

Do mesmo modo, firmou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a ementa que segue:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LUCRO INFLACIONÁRIO. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO CONTRIBUINTE PROVIDO.

- Agravo retido nos autos não conhecido à vista da ausência de reiteração.

- Rejeitada a preliminar de prescrição intercorrente, uma vez que, anteriormente à constituição definitiva do crédito, não há sequer se falar em prescrição e, ademais, o termo a quo do prazo prescricional quando pendente recurso administrativo interposto é da ciência ao contribuinte da decisão final daquele.

- A matéria relativa à apuração do lucro real da pessoa jurídica por meio do cômputo do lucro inflacionário decorrente de saldo credor de correção monetária foi regulada pela Lei n.º 7.799/89. Posteriormente, em razão da reestruturação do panorama econômico (à época da implantação do plano real), sobreveio a Lei n.º 9.249/95, a qual modificou as legislações do IRPJ e da CSLL e, entre essas alterações, dispôs a respeito da revogação da atualização monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, o que, por sua vez, fez com que restasse afastada a tributação com base no chamado lucro inflacionário. Apesar de ter sido revogada a correção monetária dos balanços das pessoas jurídicas, tal dispositivo não afastou a tributação do lucro inflacionário já constituído na época da entrada em vigor dessa norma. Com efeito, o artigo 43 do CTN estabelece que o imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, o que permite concluir que o legislador estabeleceu o lucro real como base de cálculo do imposto de renda (no presente caso, a concretização da obrigação tributária, a qual se perfaz com a respectiva realização do fato gerador, somente ter-se-ia efetivado se os imóveis em estoque tivessem sido efetivamente alienados, dado que apenas a partir desse momento é que a renda se torna disponível econômica ou juridicamente para o contribuinte). De outra parte, o lucro inflacionário, conforme mencionado anteriormente, consiste no saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base, ou seja, não configura renda alguma e jamais pode ser confundido com o lucro real. - grifei

- Correção monetária. Mero reajuste de acordo com índices de desvalorização da moeda, com o objetivo de recompor o seu poder aquisitivo, de modo que, em princípio, afasta de forma lógica a sua inclusão na base de cálculo das exações em debate, sob pena de majoração indevida. Assim, descabida a inclusão na base de cálculo do imposto de renda (IRRF e IRPJ) e da CSLL, do quantum relativo ao saldo credor de correção monetária incidente sobre os valores de imóveis em estoque (integrantes do patrimônio da empresa) e, por conseguinte, há que se reconhecer o direito do contribuinte à desconstituição do crédito tributário equivocadamente formalizado em decorrência de tal situação.

- Invertido o ônus da sucumbência. Honorários advocatícios conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73, aplicável ao caso concreto em razão da data da prolação da sentença reformada. Considerados o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a natureza e o valor da demanda (R\$ 49.823,00 em 30.11.2006 - fl. 38) e a jurisprudência do STJ no sentido da irrisoriedade da condenação menor que 1% do valor da causa, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Isenta de custas, a União apenas reembolsará eventuais despesas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96.

- Não conhecido o agravo retido nos autos, bem como rejeitada a preliminar relativa à prescrição intercorrente e dado provimento ao apelo do contribuinte para reformar a sentença a fim de julgar procedente o pedido para reconhecer-lhe o direito à inexistência do IRRF, do IRPJ e da CSLL sobre o lucro inflacionário, objeto do Processo Administrativo MF nº 10.845.00200796-11. - grifei

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1635832 - 0010421-41.2006.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial Í DATA:13/03/2019).

No tocante ao pedido de compensação/restituição, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação/restituição requerida pela parte impetrante, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Nesse sentido, o precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do STF, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, firmou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexistência do IRPJ e da CSLL sobre o lucro inflacionário. **Nos termos da fundamentação, em caráter liminar, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente ao lucro inflacionário.**

Autorizo a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido, na forma acima explicitada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017756-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE - SP37673, DANIELA PEREIRA GODOI - SP324386  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada decida o pedido de restituição nº 25322.01681.160712.1.2.57.0171, formulado pela impetrante.

A impetrante narra que protocolou, perante a Receita Federal do Brasil, o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nº 18186.724242/2012-79, o qual foi deferido em 13 de junho de 2012.

Afirma que, em 16 de julho de 2012, protocolou o pedido de restituição PER/DCOMP nº 25322.01681.160712.1.2.57.0171 (processo administrativo nº 16692.720046/2014-41)

Relata que, decorrido um ano do preenchimento do PER/DCOMP, impetrou o mandado de segurança nº 013587-49.2013.403.6100, tendo sido deferida medida liminar, para determinar a apreciação do pedido de restituição no prazo de trinta dias.

Assevera que, em razão da medida liminar concedida, foi aberto o processo administrativo nº 18186.724242/2012-79, apensado ao processo administrativo nº 16692.720046/2014-41 e, em 11 de fevereiro de 2014, foi proferido despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado pela empresa.

Alega que, em 25 de março de 2014, apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente e, em 27 de dezembro de 2016, requereu à autoridade impetrada o prosseguimento do pedido de restituição, contudo este permanece pendente.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual estabelece que “*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos do contribuinte*”, bem como viola o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 22971399, foi afastada a prevenção com os processos listados na aba Associados, tendo em vista a diversidade dos elementos das ações.

Ademais, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 16692.720046/2014-41; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 23118761, na qual atribui à causa o valor de R\$ 1.439.660,79.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição id nº 23118761 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias, para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 21 de janeiro de 2014, foi formalizada a abertura do processo administrativo nº 16692.720046/2014-41, com o objetivo de analisar o pedido de restituição PER/DCOMP nº 25322.01681.160712.1.2.57-0171, apresentado pela empresa impetrante (id nº 23118763, página 01).

A empresa foi intimada, por meio do termo de intimação fiscal nº 192/2014 para prestar informações/esclarecimentos (id nº 23118764, páginas 01/02) e apresentou a manifestação id nº 23118779, páginas 01/03.

Em 11 de fevereiro de 2014, foi proferido despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado pela impetrante (id nº 23118783, páginas 01/05).

A empresa apresentou manifestação de inconformidade (id nº 23118786, páginas 01/08), julgada procedente em parte, conforme acórdão proferido em 16 de setembro de 2016, o qual determinou o retorno do processo administrativo à DERAT em São Paulo, para apreciação do pedido de restituição (id nº 23119161, páginas 01/05).

Observa-se que, embora o acórdão de julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante tenha determinado o retorno dos autos à DERAT, para apreciação do pedido de restituição, o processo administrativo não teve qualquer andamento desde então, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:



“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 24/10/2013, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/06/2018. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VII - Remessa Oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000823-77.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2019, e- DJF3 Judicial I DATA:29/03/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

3. No caso em tela, em 16/10/2016, a impetrante protocolou pedidos de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 25/04/2018, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada (documentos anexos à inicial).

4. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

5. Remessa oficial não provida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002289-39.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA:26/03/2019)

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos.

2. Reexame necessário desprovido”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000566-07.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, Intimação via sistema DATA:07/03/2019).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. APRECIACÃO. PRAZO: 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. APLICABILIDADE.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017.

2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 - que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo a quo houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida.

3. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.

4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, ex vi do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceitou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido sub examine foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente writ - fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370744 - 0001109-67.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2019).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDOS DE RESSARCIMENTO – PRAZO PARA ANÁLISE.

1. O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº 11.457/07 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

2. A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

3. No caso concreto, o pedido administrativo foi protocolado em 9 de janeiro de 2017 e, até o presente momento, não houve análise.

No mesmo sentido, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 que segue transcrito:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos pendentes.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG.00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, impõe-se a fixação de prazo para que proceda à análise do pedido de restituição protocolado pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do **prazo de trinta dias**, para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre o pedido de restituição objeto da presente demanda.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição nº 25322.01681.160712.1.2.57.0171, **no prazo de trinta dias**, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 23118761 (RS 1.439.660,79).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021592-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIO TOMOYUKI SIGUIMOTO - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO TOMOYUKI SIGUIMOTO LTDA em face do PROCURADOR FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a sustação e o cancelamento dos protestos das CDAS nºs 80.417.052.339-37 e 80.416.073.100-74.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) juntar aos autos as cópias integrais das ações de execução fiscal nºs 0025087-21.2017.403.6182 e 0058270-17.2016.403.6182;

b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

- c) comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais;
- d) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.
- Cumpridas as determinações acima, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
- Intime-se o impetrante.
- São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020609-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAYARA IVO ANASTACIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE BRASIL

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial, proposta por MAYARA IVO ANASTACIO PEREIRA, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a Universidade Brasil regularize a matrícula da autora, viabilizando a realização de todas as atividades acadêmicas e que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação regularize seu contrato de financiamento estudantil, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sob pena de indeferimento da inicial, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para:

- a) comprovar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE indeferiu o financiamento estudantil por ela pleiteado;
- b) esclarecer e demonstrar as “falhas sistêmicas” do FNDE que a impedem de obter o financiamento estudantil (id nº 21417652, página 07).

Cumpridas as determinações acima, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020508-26.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS IANE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO - SP190096  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial, proposta por LUCAS IANE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar a reintegração do autor ao Exército Brasileiro; a manutenção de seu atendimento médico perante os hospitais do Exército e a retomada do pagamento de seus soldos mensais.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, eis que requer o pagamento de todos os soldos devidos desde o seu desligamento;
- b) juntar aos autos documentos que comprovem seu efetivo desligamento/licenciamento do serviço militar em 31 de julho de 2019.

Cumpridas as determinações acima, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se o autor.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004675-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS DARCY GALLETI, MARIA DO SOCORRO PAULA GALLETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

I - ID 24283501 - Tendo em vista que, intimada para pagamento do montante da condenação, a executada ficou-se inerte, defiro o requerido pelos exequentes e determino a realização de consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, com o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução (RS 21.188,89).

a) Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, esta será intimada, por mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal encaminhada ao seu Departamento Jurídico, incumbindo-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

b) No silêncio, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

II – Quanto à obrigação de fazer, para a fixação da multa, prevista no parágrafo 1º do artigo 536 do Código de Processo Civil, primeiramente, apresente a parte exequente certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide, ou seja, nº 53.090 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Cumpram-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018709-05.1997.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA - SP136059, LUANA RODRIGUES SOARES MOREIRA - SP331464, VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA - SP195142

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição ID 25317104 juntada pela parte ré.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024933-96.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA CRISTINA HONÓRIO FREIRE DE MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MONIJO OLIVEIRA TAVEIRA FERREIRA - RJ225459, LUIZ EMANOEL ALVAREZ SILVA - RJ152814  
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual de São Paulo, por Marta Cristina Honorio Freire de Mello, em face do Município de São Paulo e do Estado de São Paulo, visando ao fornecimento do medicamento EVR 50mg/cp (caixa com 60 cps), na proporção de 3cp via oral, de 12 em 12 horas, continuamente, conforme receita e relatórios médicos.

A autora Marta Cristina afirma ser portadora de câncer de intestino, com dores crônicas intratáveis, que atualmente não são controladas com Dimor (morfina), Fluoxetina e analgésicos simples. Aduz que, diante do quadro, sua médica prescreveu o medicamento EVR 50mg, para tratamento das dores.

Tal medicamento é feito à base da substância canabidiol e não é fabricado no Brasil, sendo possível sua obtenção, apenas, mediante autorização excepcional de importação pela ANVISA, nos termos da Resolução n. 17/2015.

Pugna a autora, pela procedência do pedido, para que seja determinado o fornecimento do medicamento diretamente pela parte ré, bem como para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00.

Foi atribuído à causa o valor de R\$78.288,53.

Pela r. decisão, de 07.06.2019 (id 25224172, págs. 01/02), da 1ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro - Comarca de São Paulo, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para determinar que seja concedido à autora o medicamento EVR 50mg/cp, conforme prescrito, enquanto durar o seu tratamento.

Foram expedidas cartas de citação, conforme Avisos de Recebimento juntados aos autos (id 25224172, págs. 06/07).

O Município de São Paulo apresentou embargos de declaração, sustentando a obscuridade da decisão que concedeu a antecipação da tutela, bem como incompetência do Juízo (id 25224172, págs. 08/10). Os embargos de declaração foram rejeitados (id 25224172, pág. 11).

Interposto Agravo de Instrumento pelo Município de São Paulo, a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu efeito suspensivo para determinar a redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual (id 25224172, pág. 13).

Foi apresentada contestação pelo Município de São Paulo, na qual sustentou a incompetência da Justiça Estadual, a incorreção do valor da causa, bem como a ilegitimidade passiva do Município. No mérito, o réu alegou a inexistência de prova inequívoca das alegações da autora, ao argumento de que o relatório médico particular não serve como prova. Afirmou, ainda, que medicamentos sem registro na ANVISA, como no caso dos fabricados à base de canabidiol, não podem ser fornecidos pelo SUS. Sustentou que não há dano moral indenizável no caso em tela.

Redistribuído o feito à 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Estadual de São Paulo, pela r. decisão de id 25224177, págs. 01/02, foi acolhida parcialmente a impugnação ao valor da causa, para corrigi-lo para R\$55.867,60 e para determinar a remessa do feito ao Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública de São Paulo.

Recebido o feito na 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca Estadual de São Paulo, foi determinado o retorno à 12ª Vara Estadual da Fazenda Pública, com fundamento na pendência de agravo de instrumento (id 25224179, págs. 01/02).

O Município de São Paulo, em petição de id 25224179, pág. 05, sustentou a necessidade da presença da União no polo passivo, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em regime de repercussão geral (Tema 500).

Intimada a manifestar-se, a autora informou concordar com a remessa do feito à Justiça Federal e ressaltou que permanece sem o medicamento, embora tenha sido concedida a antecipação de tutela.

O feito foi remetido para a Justiça Federal e redistribuído para esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, em 27.11.2019 (id 25224658).

A União Federal foi incluída no polo passivo do processo.

#### **É o relatório. Decido.**

Primeiramente, é importante ressaltar a urgência do caso dos autos, que trata de questão de saúde em paciente acometida de câncer de intestino, com dores crônicas não controláveis por morfina, fluoxetina e analgésicos comuns.

Verifica-se que o processo já tramitou por três Juízos distintos, tendo a autora informado que permanece sem o medicamento, embora tenha sido proferida ordem judicial para o fornecimento.

Sendo assim, é cabível a apreciação do pedido de antecipação da tutela por este Juízo, antes mesmo da análise de eventual incompetência, em face do valor da causa, diante da urgente necessidade relatada pela autora.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A autora Marta Cristina afirma possuir câncer de intestino e sofrer de fortes dores, intratáveis com os medicamentos disponíveis e utilizados atualmente. Afirma que nem mesmo as doses mais altas de morfina tem amenizado as dores, motivo pelo qual lhe foi receitado o tratamento com EVR 50mg/cp, fabricado com a substância canabidiol. Os documentos juntados aos autos demonstram exatamente isso.

O relatório médico de id 25224171, pág. 06, atesta que a autora segue tratamento de dor crônica de difícil controle, "refratária mesmo ao uso de morfina em dose alta", necessitando com urgência de canabidiol associado para o tratamento da dor.

O documento seguinte (25224171, pág. 07) consiste na prescrição médica de EVR 50mg/cp (caixa com 60cp), em uso contínuo, a cada doze horas (3cp por vez, 36 frascos por ano).

Além disso, a autora possui autorização da Anvisa para importar o medicamento (id 25224171, pág. 03), válida até 17.05.2020.

Por outro lado, a autora juntou aos autos comprovante de rendimentos, sendo possível constatar que sua renda líquida (R\$2.287,88 em maio de 2019) é insuficiente para aquisição do medicamento, estimado em R\$1.230 por frasco (id 25224171, pág. 14), devendo ser considerada a posologia recomendada pela médica (cerca de 3 frascos por mês).

Diante de tais circunstâncias, considerando que o valor do medicamento não é excessivo ou exorbitante, apesar de elevado e incompatível com a renda da autora, e possui potencial para fornecer-lhe alívio das dores e melhores condições de vida, ratifico a concessão de tutela anteriormente deferida.

Em relação à Recomendação nº 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, verifico não ser o caso de manifestação prévia dos gestores públicos, considerando a urgência do caso, pois a paciente que sofre de dores crônicas que não são amenizadas com morfina em doses altas.

Ressalte-se, finalmente, o teor da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde (Tema 793). Conforme decidido pela Suprema Corte, foi fixada a tese no seguinte sentido:

"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e **diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.**" (g.n.)

Por tais fundamentos, tendo em vista a obrigatória presença da União no polo passivo, pois se trata de requerimento de medicamento sem registro na Anvisa (RE 657718), bem como a particularidade e emergência do caso, sobretudo em razão da necessidade de importação do medicamento, utilizando-se da autorização concedida em caráter pessoal à autora, Marta Cristina Honorio Freire de Mello, pela Anvisa (autarquia federal em regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde), impõe-se a determinação para que a União providencie o fornecimento do medicamento, sempre juízo de eventual ressarcimento posterior por outro órgão ou Ente Federado.

Saliente-se que não há comprovação nos autos do cumprimento, pelo Município de São Paulo, da ordem judicial anteriormente proferida, e foi informado pela autora que os medicamentos não lhe foram fornecidos (id 25224179, págs. 08/09).

Diante de todo o exposto, determino:

1. Constando a União no polo passivo do feito, **seja ela citada**, na pessoa do seu representante judicial, e **intimada, com urgência**, para que providencie e forneça à autora o medicamento pleiteado (37 unidades de EVR HEMP OIL CBD), conforme autorização de importação ANVISA n. 1867/2019/SEI/COCIC/GPCON/GGMON/DIRE5/ANVISA, em nome de Marta Cristina Honorio Freire de Mello (processo n. 25351.913479/2019-13), sem prejuízo de eventual determinação para ressarcimento por outro Ente Federado. Deverá a União informar este Juízo sobre o efetivo cumprimento da presente decisão judicial.

2. A **citação do Estado de São Paulo**, considerando que o ato de citação foi anteriormente expedido por carta simples.

3. A **intimação do Município de São Paulo**, do teor da presente decisão.

4. A **intimação da autora**, mediante publicação, para ciência e para que se manifeste quanto ao valor atribuído à causa, devendo expor justificativa.

**Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014963-72.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KADY KREM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO LAVAL DANIEL - SC51166  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KADY KREM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME em face do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das anuidades e determinar que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora na Dívida Ativa da União.

Caso já tenha ocorrido a inscrição de seu nome na Dívida Ativa, requer a suspensão de quaisquer atos preparatórios executivos ou de ação de execução fiscal ajuizada.

A impetrante relata que possui como atividade principal o comércio atacadista de sorvetes e como atividades secundárias o comércio varejista de produtos alimentícios em geral e de máquinas e equipamentos para uso industrial.

Describe que, em 08 de novembro de 2017, foi fiscalizada e autuada pelo Conselho Regional de Química da IV Região, em razão da ausência de responsável técnico e de inscrição perante o conselho profissional.

Afirma que apresentou defesa em 12 de outubro de 2017, contudo esta foi indeferida, mantendo a multa aplicada e a obrigatoriedade de inscrição no conselho e de contratação de um químico para atuar como responsável técnico pela empresa.

Argumenta que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Alega que o processo de fabricação de sorvetes, em escala artesanal ou industrial, envolve apenas a mistura de ingredientes, inexistindo qualquer reação química durante seu preparo, de modo que não se encontra obrigada a efetuar seu registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região.

Ao final, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, em razão da ausência de exigência legal de contratação de profissional da área química para atuar nas atividades desenvolvidas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 21392473, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer o cabimento de mandado de segurança, eis que requer a produção de provas e a condenação da impetrada ao pagamento de honorários sucumbenciais, bem como comprovar o recolhimento das custas judiciais.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial para alteração dos pedidos formulados (id nº 21842078).

Pela decisão id nº 22015216, foi concedido o prazo adicional de quinze dias, para a impetrante comprovar o recolhimento das custas iniciais, providência adotada por meio da guia id nº 22054087.

Por intermédio da decisão id nº 22943884, foi deferido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para trazer cópia integral e em ordem cronológica do processo administrativo nº 335526 do Conselho Regional de Química da IV Região; regularizar o polo passivo da demanda; comprovar a cobrança das anuidades correspondentes ao período de 2017 a 2019 e regularizar sua representação processual.

Manifestação da impetrante (id nº 24140517).

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Assim dispõe o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009:

*“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições” – grifei.*

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam:

*“Art. 319. A petição inicial indicará:*

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação*

*§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.*

*§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.*

*§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.*

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” – grifei.*

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

*“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.*

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a impetrante foi intimada, por intermédio da decisão id nº 22943884, para:

- a) trazer cópia integral e em ordem cronológica do processo administrativo nº 335526 do Conselho Regional de Química da IV Região;
- b) regularizar o polo passivo da demanda, pois o site do conselho réu revela que o Sr. Hans Vietler ocupa o cargo de presidente;
- c) comprovar a cobrança das anuidades correspondentes ao período de 2017 a 2019, eis que o boleto id nº 20794816, página 02, demonstra apenas a cobrança da multa imposta no processo administrativo;
- d) regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 24140517, na qual afirma que “não pagou nenhuma anuidade e que recorreu da multa, primeiro administrativamente, logo que recebida. Por conseguinte não constará pagamentos efetuados, uma vez que pleiteia a desqualificação da cobrança”.

Observa-se que, embora tenha sido intimada para comprovar a cobrança das anuidades correspondentes ao período de 2017 a 2019, pois requer a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades, a empresa impetrante limitou-se a afirmar que não pagou nenhuma anuidade, não tendo restado comprovada a existência de qualquer cobrança nesse sentido pelo Conselho Regional de Química da IV Região.

Ademais, a impetrante não esclarece se impugna a multa imposta pelo conselho profissional ou a exigência de inscrição perante ele, limitando-se a requerer, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, em razão da ausência de exigência legal de contratação de profissional da área química para atuar nas atividades desenvolvidas.

Cumpre destacar, ainda, que a impetrante não juntou aos autos a cópia integral do processo nº 335526 do Conselho Regional de Química da IV Região, limitando-se a apresentar a cópia da decisão proferida pelo Conselho Federal de Química (id nº 24141672, páginas 03/34).

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento. II- A parte autora não cumpriu a determinação judicial, sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito. III- Apelação improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1999323 0007564-44.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).*

*"PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 321, 330, INCISO IV, E 485, INCISO, DO CPC. 1. Conforme bem pontuado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fl. 65 do presente writ, integrada pelo julgamento dos aclaratórios opostos pela impetrante - fl. 78 -, nos termos do despacho de fl. 58, de 10/03/2016, foi determinado que a impetrante, no prazo de 10 dias, promovesse a emenda à inicial, comprovando documentalmente os recolhimentos do PIS e COFINS que pretendia a compensação/restituição, bem como procedesse à regularização do valor da causa. 2. Sobreveio, então, requerimento de dilação do prazo, protocolado em 31/03/2016, para o cumprimento das referidas determinações apontadas pelo MM. Juízo a quo - fls. 61 e 62 -, o qual obteve deferimento, conferindo o I. Magistrado o prazo de dez dias - despacho de 07/06/2016, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 16/06/2016, à fl. 63, frente e verso. 3. Diante da ausência de manifestação da impetrante, foi certificado o decurso de prazo em 12/08/2016 - certidão à fl. 63v -, sendo proferida a sentença em 25/08/2016 - fl. 65 -, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/09/2016 - certidão à fl. 66v. 4. Dessa forma, alerta o MM. Magistrado, "quando certificado o decurso de prazo em 12/08/2016, o prazo concedido para emenda à inicial já de há muito havia decorrido (último dia em 01/08/2016). E, na mesma data em que embargante protocolizou a petição de emenda, foi proferida a sentença de extinção" - destacou-se. 5. Assim, não atendidas as determinações do Juízo, consoante o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, confirmada a r. sentença que indeferiu a inicial com espeque nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. 6. Apelação a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00008902520164036121, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/06/2017) - grifei.*

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024257-51.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAOLA DE ALMEIDA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP222633  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Paola de Almeida Xavier em face da União, por meio da qual a autora busca receber os proventos relativos ao programa Mais Médicos.

É o relatório.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Esclareça o valor atribuído à causa.

2. Junte aos autos cópias das três últimas declarações de imposto de renda, para análise do pedido de concessão de justiça gratuita.

3. Informe se requereu ao Ministério da Saúde esclarecimento quanto a eventual processo administrativo, considerando que o e-mail recebido pela autora indica a existência de processo administrativo (id 24776659).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**6ª VARA CÍVEL**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS, AERoclube DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719

#### DESPACHO

ID 25145287: Tendo em vista a expressa discordância da Infraero com relação ao pedido ID 23387680, formulado pelo corréu LMC Aero Club Bar e Participações, e considerando que a licitação da área atualmente ocupada pelo requerido obedeceu todos os trâmites legais, indefiro a revogação da reintegração de posse, no que se refere exclusivamente a esta área.

Comunique-se a Central de Mandados, com urgência, solicitando que o mandado de reintegração de posse ID 22931124 seja cumprido exclusivamente em relação à área ocupada pelo réu conhecido pelo nome fantasia de Bar Brahma. Cumprida a medida, certifique-se as diligências até então efetuadas e restitua-se o mandado à Secretaria independentemente do cumprimento da reintegração das demais áreas.

Por outro lado, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento para que a área ocupada pelo Aeroclube de São Paulo seja excluída da reintegração de posse, uma vez que os documentos juntados aos autos comprovam que as áreas licitadas foram concedidas a pessoas jurídicas diversas do corréu Aeroclube.

Após, tomem a conclusão para as deliberações necessárias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025858-22.2015.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209  
RÉU: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, ROMMEL ALBINO CLIMACO, CARLOS EDUARDO RUSSO, MARCELO PISSARRA BAHIA, CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP85022, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247  
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO BELIZARIO - SP293614  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021  
Advogado do(a) RÉU: THAYS FERREIRA HEILAGUIAR - SP94336  
Advogados do(a) RÉU: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP220355  
Advogados do(a) RÉU: CATARINA AUGUSTA PEREIRA - SP38600, DAIANE QUINTINO DE LACERDA - SP266127, DENILTON ALVES DOS SANTOS - SP191818

#### DESPACHO

ID 25218589: Ciência às partes e ao MPF da data indicada para a diligência da perícia judicial, qual seja, **11 de fevereiro de 2.020, às 10h00min**, no saguão principal do Aeroporto de Congonhas, devendo a autora viabilizar acesso do perito judicial e assistentes na pista do aeroporto, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026897-84.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZA MITICO MORIBE MAEKAWA, MARLY APARECIDA NISHISHIMA ARASHIDA, VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO FELICIA DANEZI, LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA, ARLETE ALVES SENA CAMARGO, CELIA MIYASHIRO, MIRIAM APARECIDA DA SILVA RISSUTO, TERESA TERUCO NOMI, JOSE ROBERTO CERRATO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**IDS 17681329/17681332:** Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor dos coexequentes, e intem-se os interessados nos termos do artigo 11, da Resolução Nº 458/2017 – CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento dos requisitórios em Secretaria.

I.C.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021287-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.



#### DESPACHO

IDS 19653376 e 19709975: Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário N° 870.947, apreciando o Tema N° 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei N° 9.494/97, com redação dada pela Lei N° 11.960/09, em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a Taxa Referencial – TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) do IBGE, que é o índice mais adequado para recompor as perdas inflacionárias.

Nesta esteira, em que pese o referido acórdão não tenha ainda transitado em julgado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas sessões realizadas em 03/10/2019, concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), deve ser utilizado para a atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas a partir de junho de 2009, sem modulação dos efeitos da decisão anteriormente concedida. Referida decisão foi tomada no julgamento de quatro recursos de embargos de declaração no Recurso Especial N° 870.974. Assim, considerando que não houve alteração ou modulação da decisão após o julgamento dos embargos de declaração, indefiro o pedido da executada para suspensão do curso do processo, visto que o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo, ainda obteve o mesmo valor requerido pela exequente. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como os pontos conflitantes apresentados foram considerados, adoto o parecer contábil ID 18723121, homologando os cálculos e liquidando o valor da execução em R\$ 59.732,73 (cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 10.307,63 (dez mil, trezentos e sete reais e sessenta e três centavos), referentes à ressarcimento de custas e R\$ 49.425,10 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dez centavos), referentes à sucumbência - valores atualizados até agosto de 2018.

Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento sobre a diferença entre o ora valor acolhido e o valor apontado pela executada.

Oportunamente, expeçam-se as duas minutas dos ofícios requisitórios em favor da parte e do patrono, e intimem-se os interessados nos termos do artigo 11, da Resolução N° 458/2017 – CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento dos requisitórios em Secretaria.

Decorrido o prazo recursal, autorizo o levantamento do depósito à fl. 203, no Banco do Brasil, Agência 1824-4, Número do Depósito: 3322105, efetuado no dia 12/03/1998, no valor de R\$ 179.889,53 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), vinculados à ação ordinária nº (autos físicos): 0009186-32.98.403.6100, em favor da exequente, com os dados do seu patrono Dr. Paulo Augusto Greco, OAB/SP N° 119.729, CPF: 094.183.308-90.

I.C.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0076354-61.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: A MAGNANI S A AGRICULTURA E PECUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"(...) Expeçam-se minutas de requisitórios, abrindo-se vista às partes para manifestação. Prazo de dez dias. (...)"

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5019045-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO FRANCISCO MARDEGAN, JOSE CARLOS LANZAROTTI, SIDEVALDO GIROTTI, PAULO CESAR DE ALMEIDA MACHADO, SERGIO REGINALDO RIBEIRO, SILVIO FACHIM, JOSE JORGE DUAIK  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MINORU OKA - SP110462  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MINORU OKA - SP110462  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MINORU OKA - SP110462  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MINORU OKA - SP110462  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MINORU OKA - SP110462  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MINORU OKA - SP110462  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MINORU OKA - SP110462

#### ATO ORDINATÓRIO

"(...) expeça-se minuta de requisitório, abrindo-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias. (...)"

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011840-72.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSELIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 16843447: Ante a concordância da parte executada, homologo os cálculos e líquido o valor total da execução em R\$ 5.233,56 (cinco mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos - atualização até dezembro de 2018), sendo R\$ 4.757,78 (quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos) para a exequente e R\$ 475,78 (quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), referentes a honorários de advogado.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de litigiosidade.

Expeçam-se as duas minutas dos ofícios requisitórios, e intimem-se os interessados nos termos do artigo 11, da Resolução Nº 458/2017 – CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento dos requisitórios em Secretaria.

I.C.

**São PAULO, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014353-97.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BARBOSA & DONATELLI LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

IDS: 18343105 e 18711075: Ante a concordância das partes com a planilha da contadoria - ID 18257339, homologo os cálculos e líquido o valor da execução em R\$ 54.326,79 (cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos - atualização até junho de 2019).

Sem honorários de advogado, porquanto ausente litigiosidade.

Expeça-se a minuta do ofício requisitório em favor do exequente, e intimem-se os interessados nos termos do artigo 11, da Resolução Nº 458/2017 – CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento dos requisitórios em Secretaria.

I.C.

**São PAULO, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009644-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AYMAN MAHROOS

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.123.669-RS, representativo da controvérsia, intime-se a União Federal a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os bens imóveis ofertados em garantia do débito.

I. C.

**SÃO PAULO, 27 DE NOVEMBRO DE 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024216-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIADOLA COMERCIO DE TINTAS EM GERAL E REPRESENTACAO COMERCIAL DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal—já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle—e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*TRIBUTO—BASE DE INCIDÊNCIA—CUMULAÇÃO—IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS—BASE DE INCIDÊNCIA—FATURAMENTO—ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 27 DE NOVEMBRO DE 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019690-45.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: MERCADO CASA NOVA TABOAO - EIRELI, JANE DONIZETE LIMA BELTRAMI  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES DONISETTE LIMA - SP152899  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES DONISETTE LIMA - SP152899

**DESPACHO**

ID 234229997: Manifestem-se os requeridos quanto ao pedido de extinção, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025405-27.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672  
EXECUTADO: MULTILASER DISTRIBUIDORA DE CD'S LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, sem o pagamento voluntário, intime-se a requerente para se manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017679-65.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: NATÁLIA MARCONI DA SILVA - MATERIAIS ELETRICOS - ME, NATÁLIA MARCONI DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando-se ser obrigação das partes a manutenção do endereço atualizado, reputo válida a intimação ID 19621671.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quando ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024629-97.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: NOSSA SENHORA DO O PARTICIPACOES S.A., NOSSA SENHORA DO O PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005760-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO SOARES DE SANTANNA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO MARIANO RODRIGUES CESCON - SP339274, MARCELO SOARES DE SANTANNA - SP237863, OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA 8ª RF., DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO SOARES DE SANT'ANNA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA 8ª RF e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, objetivando a liberação dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a indenização incentivada especial, fixada em instrumento particular de transação com seu ex-empregador.

Narra ter sido desligado do quadro de funcionários da Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., nos termos de Programa de Demissão Voluntária (PDV), recebendo a indenização correspondente.

Sustenta, em suma, que os valores a serem recebidos têm natureza indenizatória, sendo indevida a incidência tributária.

Foi indeferido o pedido liminar (ID 16390948).

Notificado (ID 16462749), o DERAT se manifestou ao ID 16680392, aduzindo sua ilegitimidade passiva.

O impetrante peticionou para emenda da inicial, requerendo a inclusão do DERPF no polo passivo do feito (ID 16971694), pedido deferido ao ID 16972447.

Após sua notificação, o DERPF prestou informações ao ID 17458626, aduzindo que os valores recebidos pelo impetrante não seriam decorrentes de PDV, e sim de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador, com pagamento de valores por mera liberalidade deste, de forma que há a incidência tributária.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 17587101).

### É o relatório. Decido.

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, prevê as competências atribuídas à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária e Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas, nos seguintes termos:

*Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.*

*Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.*

No presente caso, discute-se a incidência tributária sobre valores recebidos por pessoa física, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, de forma que se verifica a ilegitimidade do DERAT para figurar no polo passivo do feito.

Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Considerando-se que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, para que se verifique no caso concreto a referida disponibilidade, é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos.

No âmbito dos valores recebidos quando da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 215, consolidando entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Anoto-se que compete ao ex-empregado comprovar que as quantias percebidas em razão da rescisão do contrato de trabalho decorreram de um PDV (art. 373, I do CPC). Ausente tal comprovação, os valores serão considerados como gratificações espontâneas pagas por liberalidade, verbas de natureza salarial, sobre as quais há incidência tributária.

No caso em tela, o impetrante juntou aos autos cópia do Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho (ID 16357296), celebrado com sua então empregadora, a empresa Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

O instrumento dispõe sobre o Programa de Reestruturação implementado pela empresa, estabelecendo os requisitos para adesão e os valores a serem pagos em decorrência da demissão incentivada, restando caracterizado o Plano de Demissão Voluntária (PDV).

Cumprido salientar que, diferentemente do que afirma a autoridade impetrada, o pedido formulado na *mandamus* diz respeito à não incidência tributária sobre os valores acordados no instrumento de transação supramencionado, e não ao montante recebido a título de verbas rescisórias, discriminadas no documento de ID 16357298.

O Tribunal Regional Federal, ao julgar recurso em caso análogo, envolvendo a mesma empresa empregadora e Programa de Reestruturação, entendeu que estão presentes os requisitos para caracterização de tal programa como PDV, sendo indevida a incidência tributária sobre os valores recebidos pelo empregado em razão da adesão, nos termos da ementa que segue:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA COMPROVADA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215 DO E. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Com relação à incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre de adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Precedentes. 2. O instrumento celebrado pelo autor e sua ex-empregadora demonstra o programa de reestruturação, estabelecendo os critérios de adesão e os valores referentes à demissão incentivada. 3. É, portanto, documento hábil a comprovar a pretensão do autor, eis que em referido Programa de Reestruturação estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV). 4. Trata-se, pois, de verba que não configurou acréscimo patrimonial, mas sim, de uma compensação pelo não exercício de direitos garantidos e que não seriam exercidos em razão da demissão havida. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. ApCiv 5006334-80.2017.4.03.6100, Rel.: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, DJF: 07/08/2019)*

Assim, restando comprovada a adesão ao programa de demissão voluntária, verifica-se a violação a direito líquido e certo do impetrante, sendo indevida a incidência de imposto de renda sobre os valores acordados no PDV.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) Em relação ao Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária, **DENEGO A SEGURANÇA**, a teor do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva;

ii) Quanto ao Delegado da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a verba indenizatória prevista no Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho (ID 16357296).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004233-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.** contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/SP** ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, os valores recebidos dos segurados e repassados aos corretores de seguro a título de comissão. Requer, ainda, a declaração de seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta em suma, que os valores recebidos dos segurados e repassados a seus corretores, a título de comissão pelos serviços de corretagem, não constituem sua receita ou faturamento da empresa, mas mero ingresso de valores transferidos a terceiros.

Requer, portanto, a aplicação, por analogia, do entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, por entender que as verbas não se incorporam ao seu patrimônio, não devendo compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 15931144), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5010230-30.2019.403.0000, no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 19694592).

Após a notificação das autoridades coatoras, o DEINF prestou informações ao ID 16286006, aduzindo a legitimidade da exação, enquanto o DEFIS aduziu sua ilegitimidade passiva (ID 16395511).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 16983639).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, dispõe sobre as atribuições da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS), nos seguintes termos:

*Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:*

Tratando-se de ação em que se discute a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e não qualquer procedimento de fiscalização relativo aos tributos, verifica-se a ilegitimidade do DEFIS para figurar no polo passivo do feito.

Superada a questão preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que as contribuições dos empregadores para o financiamento da seguridade social poderiam incidir sobre a folha de salários, o faturamento (como o PIS e a COFINS) e o lucro (artigo 195, I). Em que pese a norma constitucional, e mesmo as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, não definirem "faturamento", seu conceito é extraído de outros ramos da ciência (economia) e do direito (comercial). À época da promulgação da CF/88, o termo faturamento foi tomado pelo conceito já firmado na doutrina, na legislação e na jurisprudência do e. STF (confira-se a ADC nº 1-1/DF), considerando-se faturamento como a receita bruta de bens e serviços.

Assim, a modificação do que se entende por faturamento implica alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS. A CF/88 possibilitou ao legislador infraconstitucional instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no artigo 154, I, da Carta Magna. Logo, a alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS não poderia ter sido veiculada em lei ordinária, na medida em que exigida lei complementar. Outrossim, a inclusão da receita como hipótese de incidência das contribuições para o financiamento da seguridade social pela EC nº 20/98 (artigo 195, I, b), posterior à Lei nº 9.718/98, não tem o condão de convalidá-la.

A inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 foi reconhecida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/RS pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/09.

O óbice levantado ao disposto na Lei nº 9.718/98 não mais existe para a legislação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Em que pese as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o conceito vigente de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, por força do disposto no artigo 8º, I, desses Diplomas Legais os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito permanecem sujeitas à legislação sobre contribuições aos PIS e COFINS vigente anteriormente.

Assim, por serem equiparadas a instituições financeiras, na forma do artigo 17 da Lei nº 4.595/64 e do artigo 29 da Lei nº 8.177/91, as seguradoras e resseguradoras estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS em conformidade com a Lei nº 9.718/98.

Com a vigência da Lei nº 12.973/14, foi alterado o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, para estabelecer, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que, por sua vez, passou a dispor:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. {...}*

*§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.*

No caso em tela, o impetrante sustenta que os valores recebidos dos segurados e repassados a seus corretores a título de comissão pelos serviços de corretagem não constituem sua receita ou faturamento, sendo indevida a incidência tributária.

Todavia, considerando-se que os valores recebidos dos adquirentes dos seguros comercializados compõem o faturamento da empresa, o pagamento da comissão por sua venda constitui despesa da atividade desenvolvida sendo, portanto, embutido no preço do produto/serviço.

Desta forma, é devida a incidência das contribuições sobre os valores das comissões pagas aos corretores.

No mesmo sentido, colaciono entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em situações análogas a dos autos:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS. COMISSÕES PAGAS A AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE PREVISTA NA ALÍNEA 'A' DO INCISO I DO PARÁGRAFO 6º DA LEI 9.718/98. 1. Os valores pagos por corretoras de câmbio e valores mobiliários a agentes autônomos de investimentos devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, uma vez que detêm a natureza de despesa administrativa e, assim, não se constituindo em operações de intermediação financeira, à luz da legislação de regência (...) 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança. (TRF-3. ApelRemNec: 0013695-10.2015.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª TURMA, DJF: 09/08/2019)*



MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. COMISSÃO DE CORRETOR. VENDA DE COTA DE CONSÓRCIO. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. DESPESA DA ATIVIDADE QUE INTEGRA O PREÇO DO BEM. CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS NOS 10.637/2002 e 10.833/2003. CONCEITO DE INSUMOS. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. As exclusões da base de cálculo dos tributos devem ser interpretadas literalmente, a teor do que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 2. A base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento e este se encontra definido no art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 1º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". 3. A apelante é uma administradora de consórcios para aquisição de bens e direitos e, no desempenho de sua atividade empresarial, organiza grupos de consórcio a partir da venda de cotas realizadas pelos corretores que contrata. 4. Os valores recebidos dos adquirentes das cotas dos consórcios compõem o faturamento da empresa, sobre o qual incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Ora, o pagamento da comissão por venda das cotas constitui despesa da atividade desenvolvida e, por conseguinte, tal valor é embutido no preço do bem ou do serviço. Logo, os valores da comissão paga aos corretores não podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições. (...) 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. ApCiv 0020221-32.2011.4.03.6100, Rel.: JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, 3ª TURMA, DJF:11/07/2014)

Assim, ante o caráter de despesa dos valores pagos a título de comissão aos corretores de seguros, de rigor a incidência tributária, não restando demonstrada violação de direito líquido e certo do impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

## DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo espólio do requerido LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO visando à autorização para alienar os imóveis gravados por indisponibilidade nos presentes autos e posterior depósito em juízo do valor correspondente à quota parte que incumbia ao *de cuius*.

Aduz, em apertada síntese, que a presente demanda restringiu os bens do espólio, descritos na petição de ID 23581616, e que 50% dos imóveis sítos às ruas Aquidabã, 786, e Barão de Mesquita, 296, pertencem a LUCY DE REGO BARROS, irmã da falecida cônjuge do *de cuius*, pessoa contra a qual esta ação não se volta.

Ouvido o Ministério Público Federal, este não se opôs ao pedido da autora, desde que respeitadas algumas condições.

É o sucinto relatório.

Preliminarmente, tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal, intime-se o espólio do Sr. Luiz Carlos de Lima Coutinho para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- indique o endereço de onde pode ser encontrada a sra. LUCY REGO BARROS DE OLIVEIRA CAMPOS, bem como para que requiera a sua intimação para manifestar-se nos presentes autos;
- apresente as certidões de matrícula atualizadas dos imóveis referidos;
- apresente parecer técnico ou documento hábil a comprovar o valor de mercado dos imóveis em tela;
- previamente à venda, apresente em juízo as propostas de compra e venda de cada um dos imóveis.

Após a juntada dos documentos determinados, intime-se à sra. LUCY REGO BARROS DE OLIVEIRA CAMPOS, bem como dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

## DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo espólio do requerido LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO visando à autorização para alienar os imóveis gravados por indisponibilidade nos presentes autos e posterior depósito em juízo do valor correspondente à quota parte que incumbia ao *de cuius*.

Aduz, em apertada síntese, que a presente demanda restringiu os bens do espólio, descritos na petição de ID 23581616, e que 50% dos imóveis sítos às ruas Aquidabã, 786, e Barão de Mesquita, 296, pertencem a LUCY DE REGO BARROS, irmã da falecida cônjuge do *de cuius*, pessoa contra a qual esta ação não se volta.

Ouvido o Ministério Público Federal, este não se opôs ao pedido da autora, desde que respeitadas algumas condições.

É o sucinto relatório.

Preliminarmente, tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal, intime-se o espólio do Sr. Luiz Carlos de Lima Coutinho para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- indique o endereço de onde pode ser encontrada a sra. LUCY REGO BARROS DE OLIVEIRA CAMPOS, bem como para que requiera a sua intimação para manifestar-se nos presentes autos;
- apresente as certidões de matrícula atualizadas dos imóveis referidos;
- apresente parecer técnico ou documento hábil a comprovar o valor de mercado dos imóveis em tela;
- previamente à venda, apresente em juízo as propostas de compra e venda de cada um dos imóveis.

Após a juntada dos documentos determinados, intime-se à sra. LUCY REGO BARROS DE OLIVEIRA CAMPOS, bem como dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030047-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA T S LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTRUTORA T S LTDA** contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando, o reconhecimento do adimplemento, ainda que o REDARF não seja processado dentro do prazo ou aceito pela Secretaria da Receita Federal ou pela PGFN, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do adimplemento como o abatimento dos valores pagos nas DARF's que foram geradas sob o código 4737, quais sejam, as dez guias de recolhimento pagas entre novembro de 2017 e maio de 2018, correspondentes às sete primeiras parcelas do PERT.

Por fim, requer o restabelecimento definitivo ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei n. 13.496/2017, bem como, que seja determinada a revisão do número de parcelas de 147 para 84, conforme solicitado pelo contribuinte no ato de adesão ao PERT.

Informa ter formalizado a adesão ao PERT em 14.11.2017 e, considerando que o sistema da Receita Federal ainda não havia migrado os dados do parcelamento antigo para o PERT, foi orientado pela PGFN a emitir as guias de forma manual, informando o código 4737.

Afirma ter declarado que possuía débitos de até 15 milhões e solicitado o parcelamento em até 84 meses, indicando o débito inscrito na dívida ativa sob o n. 80.6.09.025160-16.

Relata que as primeiras dez guias de recolhimento foram geradas de forma manual com o código 4737, cujo período de pagamento se deu de novembro de 2017 a maio de 2018 e, em 26.06.2018, o parcelamento foi consolidado no sistema da Receita Federal, conforme "Comprovante de Adesão ao Parcelamento".

Sustenta que após a consolidação no sistema da Receita, as guias de recolhimento passaram a ser emitidas pelo sistema e com o código 1734.

Alega ter sido surpreendida com a notícia de que as dez primeiras guias pagas não foram computadas e, ao invés de 84 parcelas, o parcelamento foi deferido no montante de 147 parcelas.

Embora tenha protocolado REDARF para o redirecionamento dos pagamentos, foi excluída do PERT, estando impossibilitada de continuar emitindo e pagando os valores devidos.

Em decisão de ID 13452839, deferiu-se parcialmente a liminar, determinando à autoridade impetrada que, se suficientes os valores recolhidos para a quitação dos valores em aberto no PERT e não havendo outros óbices, procedesse à reativação do parcelamento, possibilitando a emissão das guias de pagamento referentes às prestações vencidas e vincendas.

A impetrante informou que o parcelamento foi reativado, entretanto, não houve o abatimento das doze parcelas pagas, inclusive as de número 08 a 12, que constavam como quitadas na primeira consolidação. Além disso, os valores das parcelas 03 em diante sofreram alteração (ID 13935377).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ao ID 13991751, alegando, preliminarmente, a ausência superveniente de interesse processual pela perda do objeto. No mérito, sustenta que: a) o parcelamento foi reativado; b) o processo administrativo foi encaminhado à DERAT/RFB para se proceder ao REDARF dos recolhimentos realizados sob o código 4737 para o código 5577 (DARF não numerado – parcelamento-PGFN – ajustes – demais), de forma a serem alocados ao parcelamento em questão; c) a inscrição incluída no parcelamento consta como parcelada; d) já foi concluída a revisão da consolidação com a alteração no número de parcelas de 147 para 84; e) considerando a alteração promovida, o valor das parcelas mudou para maior; f) quanto às parcelas vencidas a partir de novembro de 2018, já é possível a emissão do DARF.

Intimada a se manifestar sobre a petição de ID 13935377, a União informou que a liminar foi inteiramente cumprida, tendo em vista que o parcelamento foi reativado, as guias passaram a ser emitidas e há cláusula de impedimento de eventual exclusão (ID 14642403).

A impetrante novamente peticionou para informar que discorda que a PFN tenha cumprido integralmente a liminar, tendo em vista que não consta no sistema o pagamento das parcelas 1 a 12, bem como, que existem valores complementares a serem recolhidos e, sem o reconhecimento pelo sistema dos recolhimentos já pagos, não consegue emitir guias de complementação das parcelas, a fim de regularizar a sua situação (ID 15196773).

Parecer do Ministério Público Federal ao ID 15302498, não vislumbrando interesse público a justificar a manifestação do *Parquet* quanto ao mérito da lide.

Os autos vieram à conclusão.

#### **É o relatório. Decido.**

Afasto a preliminar suscitada de ausência superveniente de interesse processual pela perda do objeto, tendo em vista que a reativação do parcelamento, bem como, a revisão da consolidação com a alteração no número de parcelas de 147 para 84, apenas ocorreram por força da decisão liminar, a justificar a necessidade da tutela jurisdicional.

Superada a preliminar, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reconhecimento do adimplemento com o abatimento dos valores pagos através das guias recolhidas entre novembro de 2017 a maio de 2018, com o código 4737, correspondentes às sete primeiras parcelas do PERT, visando o restabelecimento definitivo ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei n. 13.496/2017.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n.º 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017, posteriormente convalidada na Lei Federal n.º 13.496/2017, e que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restou regulamentada pela Instrução Normativa n.º 1.711, de 16.06.2017, sucessivamente modificada por instruções complementares.

Em sua redação original, a Instrução Normativa n.º 1.711/17 elencou as seguintes modalidades para liquidação dos débitos:

**Art. 3.º** Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

**I** - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e do restante com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB;

**II** - pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas mediante aplicação dos seguintes percentuais mínimos sobre o valor da dívida consolidada:

a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas; ou

**III** - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada.

§ 1.º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o saldo remanescente após a amortização com créditos, se existente, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, no valor mínimo correspondente a 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

§ 2.º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

**I** - a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade pretendida. (g.n.).

A modalidade escolhida pela Impetrante para adesão ao programa foi aquela prevista pelo art. 3º, III, b (em destaque), sendo que, para tal, desistiu do parcelamento que possuía nos moldes da Lei nº 11.941/2009 (ID 12867819 e 12867823).

No presente caso, verifica-se que a adesão ao PERT ocorreu em 14.11.2017, de forma manual e, da mesma forma, foram recolhidas as dez primeiras guias (11.2017 a 05.2018), sob o código da Receita 4737, pois o sistema ainda não estava integrado de acordo com o novo parcelamento, não restando outra alternativa à impetrante que não o recolhimento manual (ID 12867822 – págs. 1 a 10).

Verifica-se, ainda, que o parcelamento restou consolidado em 26.06.2018, quando, então, as guias de recolhimento passaram a ser emitidas pelo sistema e como o código 1734, entretanto, as dez primeiras guias efetivamente pagas, mas sob o código 4737, não foram computadas e a impetrante foi excluída do PERT (ID 12867830).

Como o deferimento da medida liminar (ID 13452839), a decisão de exclusão do PERT foi revista, tendo a autoridade impetrada reconhecido o pagamento das parcelas recolhidas manualmente sob o código 4737, bem como, reativado o parcelamento (ID 13991751 – págs. 14/24).

Assim, comprovado está que não se trata de inadimplemento no âmbito do PERT, e sim mero erro formal quando do preenchimento das guias DARF, com a utilização do código de receita incorreto.

Desta forma, denota-se a boa-fé do contribuinte, bem como a ausência de prejuízo ao Erário, ante o regular recolhimento dos valores devidos.

Verifica-se, ademais, que a própria autoridade impetrada houve por bem reconhecer a suficiência dos pagamentos efetuados pela Impetrante (informações de ID 13991751 e documentos anexos; manifestação de ID 14642403).

Conforme já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é reconhecida a viabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário (STJ. REsp nº 1.671.118/RS. Rel.: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. DJe: 09.10.2017).

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. LEI Nº 13.469/17. ERRO. CÓDIGO. PELO IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - O Código Tributário Nacional - CTN prevê em seu artigo 155- A que lei específica determinará as formas e condições de parcelamento. Senão vejamos: “Art. 155- A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. § 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. § 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória § 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. § 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. II - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma facilidade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. III - A Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõe o seguinte: “Art. 3º (...) IV - **Mostra-se incontroverso que o valor exigido foi recolhido aos cofres públicos, havendo apenas erro material no código de receita e emprego da guia.** V - **A ausência de ferramenta no sistema informatizado não é motivo razoável para que o contribuinte deixe de usufruir das vantagens previstas na Lei nº 13.496/2017.** VI - **A desconsideração do recolhimento apenas em razão de erro de código é abusiva, contrária aos princípios da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade.** VII – Apelação e remessa oficial não providas. (ApRecNec/SP 5027097-05.2017.4.03.6100, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, TRF 3, 3ª Turma, p. 23.10.2019). g.n.

Portanto, deve ser reconhecida a plausibilidade do direito invocado.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da Impetrante ao reconhecimento do adimplemento com o abatimento dos valores pagos nas DARF's que foram geradas sob o código 4737, quais sejam, as dez guias de recolhimento pagas entre novembro de 2017 e maio de 2018, bem como, o restabelecimento definitivo ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei n. 13.496/2017, com a revisão do número de parcelas de 147 para 84.

Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da Lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

### **8ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059391-03.1977.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PROCOPIO DA SILVA, IVANOE MOLINARI, MARIA ADELAIDE FELIPE CARNEIRO, FRANCISCO ESMERALDO FELIPE CARNEIRO, ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES, MARIA CRISTINA CABOCCLO RODRIGUES, ARACY TARDIVO RODRIGUES, ADELINO RODRIGUES FILHO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, ADELINO RODRIGUES, UMBELINO FERREIRA DA SILVA, BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS, MESSIAS DE ABREU, JOÃO JORGE, GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS, JOÃO DA SILVA, FERNANDA FELIPE BALLO, ANDRE FELIPE BALLO, AMELIA APARECIDA DE COUTO CARNEIRO



Em virtude disso, foram pesquisados endereços via sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice (ID 7413676).

Das pesquisas é possível verificar que os únicos endereços cadastrados são os mesmos antes diligenciados, razão pela qual a parte exequente requereu a citação por edital.

**Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela DPU.**

Certifique a Secretaria o decurso do prazo do edital.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022969-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: BRUPHEN SOLUTION INFORMATICA LTDA - ME, ROBSON TADEU DE OLIVEIRA, REGIANE DE CASSIA DUARTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435

#### DESPACHO

ID 22415899:

Indefiro, por ora, os pedidos formulados pela CEF, ante a existência no presente feito de bens penhorados (ID 10944609).

Desse modo, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar conclusivamente se possui interesse nos referidos bens, ficando cientificada de que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006289-35.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: JOSE ROGERIO DIAS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0066493-51.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA - ME, COMERCIAL LIBERATO LIMITADA, SOCICAR VEICULOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

#### DESPACHO

Ante a manifestação ID 22713381, abra-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021305-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: CRISTIANO GONCALVES FARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada acerca das informações prestadas pela CEF (ID 25074096).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005241-07.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIALTD**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO TOME MEIRA - SP344546, SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002**

**DESPACHO**

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere-se a classe processual dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015397-54.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: BIALE ADVPL TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP, CRISTIANE DE CAMPOS FIGUEIREDO, MARCOS ROBERTO BALDUINO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016**

**Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960**

**DESPACHO**

ID 22342797:

Tendo em vista que já houve a concessão de prazo suplementar à exequente, remeta-se o processo ao arquivo, até que haja provocação da parte interessada nos termos de prosseguimento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018228-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036**

**EXECUTADO: ANDRE HELIO LENTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410**

**DESPACHO**

Ante a inércia da CEF, archive-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005060-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: IND E COM DE EQUIPAMENTOS VENTIL MANETTI LIMITADA - EPP**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771, DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento, sobrestando-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0651336-67.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, para os fins do despacho retro.

São Paulo, 21/11/2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0018137-24.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME  
Advogados do(a) ESPOLIO: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5030285-36.2018.4.03.0000, interposto pela parte exequente contra a decisão ID. 17404460 - Pág. 282.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015324-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
EXECUTADO: ELECTRO BONINI, EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI, BRASIL GRANDE S/A

**DESPACHO**

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente nº 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

São Paulo, 22/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016304-29.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: ANA MARIA MARTINS CORDEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785, RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157, LEONARDO ROFINO - SP195558

**DESPACHO**

ID 24877311: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009257-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: ADEMIR DE SOUZA COSTA

#### DESPACHO

Como última oportunidade, providencie a CEF o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se. Após, tome o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

Recolhidas as custas, arquite-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004827-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIDA CONFECÇÃO DE ROUPAS - EIRELI - ME, ALIELSON CHRISTIAN DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MORENO DELDEBBIO - SP207030

#### DESPACHO

ID 22217102:

Remeta-se o processo à CECON, conforme requerido pela exequente.

Int.

PETIÇÃO (241) Nº 5021928-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANDRÉ SPERANDIO PEREIRA LUZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: ATILAAUGUSTO DOS SANTOS - SP220727  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O presente feito trata-se de pedido incidental de desbloqueio de valores, via BACENJUD, determinado no processo 0009239-27.2009.403.6100.

O pedido deve ser realizado no próprio processo principal, não sendo um novo processo via adequada para satisfação da pretensão suscitada.

Remeta-se o processo ao SEDI, para cancelamento da distribuição deste feito.

São Paulo, 21/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029419-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual se pleiteia a anulação total do Processo Administrativo nº 48620.000904/2016-30 e da respectiva multa imposta. Subsidiariamente, requer-se a readequada capitulação da infração e revisão da sanção pecuniária.

Narra a petição inicial, em apertada síntese, ter a autora praticado conduta contrária à legislação da ANP ("fornecer combustível a revendedor varejista que exibe e está cadastrado na ANP com a marca de outra distribuidora"), aplicando-se sanção administrativa com imposição de multa no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), referente ao Auto de Infração nº 118.113.2016.34.491697.

Argui a demandante, preliminarmente, quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 9.478/97, vez que a venda e revenda de combustíveis deveria ser ordenada exclusivamente por lei, enquanto referido diploma legal delegaria poderes à ANP, por meio de normas infralegais, de impor condutas e fixar multas aos agentes que comercializam combustíveis, sem observância, portanto, ao artigo 238 da Constituição Federal.

No mérito, aduz estar inquinado o ato administrativo questionado, ante a falta de motivação e por não atender à finalidade implícita da norma (proteção do consumidor), gerando, segundo sustentada, patente nulidade. Neste ponto, tece considerações a respeito da origem comum dos combustíveis comercializados, o que garantiria idêntica qualidade do produto oferecido; interesse na proteção da marca comercial (relação de direito privado) com a restrição do direito de entrega a posto revendedor de igual bandeira ou de bandeira branca; e dever de informação exclusiva aos postos revendedores, sem responsabilidade da distribuidora.

No que concerne aos requisitos de validade do ato, argumenta sobre o desvio de finalidade, por não garantir proteção do consumidor sobre a efetiva qualidade do combustível, já que este obedeceria a critérios específicos fixados pela ANP às distribuidoras, e também falta de motivação do ato. Além disso, defende a inexistência de dolo na ação, o que afastaria, por conseguinte, a possibilidade de impor a sanção estabelecida, inclusive pela falta de precisão do sistema de registro dos postos de combustível no cadastro da agência.

Por fim, em relação à multa aplicada, afirma que o patamar a ser observado deve permanecer naquele previsto no artigo 3º, inciso XV, da Lei nº 9.847/99 (cinco mil reais), sobretudo por não haver consequências que afetassem ou justificassem qualquer majoração (agravamento objetivo, condição econômica ou reincidência) (ID. 12686240).

A tutela provisória foi indeferida (ID. 12985546), sendo mantido o mesmo entendimento após posterior pedido de reconsideração (IDs. 13038999 e 13445292).

Embargos de declaração opostos pela parte autora não foram conhecidos (ID. 15296558).

Citada, a ANP apresentou contestação, arguindo, em resumo, sobre a constitucionalidade da lei 9.478/97 e legalidade das resoluções da agência, regularidade da atuação, além da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada (ID. 14681289).

Em réplica, a autora ratificou os argumentos expostos na inicial e deduziu novas alegações pautadas nos fundamentos expostos pela CADE, que subsidiaram manifestação emanada no Processo nº 08700.006892/2018-12 (ID. 20807216).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010456-35.2019.4.03.0000 indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (ID. 16969308).

#### **É o essencial. Decido.**

Passo à análise da Lei nº 9.478/97, apresentada como questão preliminar na petição inicial.

A Constituição Federal, em seu título dedicado à Ordem Econômica e Financeira, faz previsão expressa de princípios gerais que norteiam a atividade econômica, destacando que o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (artigo 174).

Além disso, no que diz respeito às atividades relativas ao petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, estabelecidas como monopólio da União, prevê a existência de lei que regerá sobre a estrutura e atribuições do órgão regulador destas atividades (artigo 177, *caput*, e §2º, inciso III).

No caso em análise, trata-se da Lei nº 9.478/97, diploma normativo que criou o respectivo órgão regulador (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP) e que outorga, dentre outras atribuições, a possibilidade de aplicar sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato (artigo 8º, inciso VII, parte final, da lei).

O tema central da discussão suscitada pela autora, em relação à previsão de infração e imposição da multa, reside na impossibilidade de tais aspectos serem veiculados por meio infralegal (resolução), pois, segundo sustentada, com amparo no artigo 238 da Constituição Federal, seria indispensável a existência de lei para essa finalidade.

Em que pese a alegada inconstitucionalidade, entendo não assistir razão à parte autora.

A infração apurada pela ANP está fundada no artigo 32, *caput*, da Resolução 58/14, que estatui:

Art. 32. É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP, inadimplente com suas obrigações perante o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), ou que tenha optado por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico da ANP, exceto no caso previsto no § 1º. (Alterado pela Resolução nº 790, de 10.6.2019 - DOU 11.6.2019 - Efeitos a partir de 11.6.2019)(...)

O ato questionado, por sua vez, está pautado na lei instituidora da ANP, autarquia que possui competência constitucional e legal para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis. Dessa forma, observa-se que o legislador ordinário autorizou expressamente a Administração Pública fixar parâmetros para direcionar o adequado exercício da atividade de petróleo e derivados (mediante previsão de infrações e sanções, inclusive).

Ademais, recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corroboram tal posição, ao sedimentarem o entendimento de que a "ANP, na qualidade de agência reguladora de combustíveis, possui competência para realizar a fiscalização das atividades do setor, assim também de aplicar as respectivas penalidades. Tais atribuições exsurgem cristalinas da dicção dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.478/1997 (...)" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, 5002329-63.2018.4.03.6105, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018).

Assim, afastando a aventada tese de inconstitucionalidade, passo ao exame do mérito, especificamente no que concerne à eventual nulidade do ato.

Aduz a autora que o objetivo almejado pelas normas reguladoras da atividade (proteção ao consumidor) não estaria sendo concretizado, visto alegar que o fornecimento de combustível para posto de bandeira diversa não acarretaria qualquer impacto na relação de consumo, já que o combustível deveria, de qualquer forma, seguir determinações previamente fixadas pela ANP para garantir a qualidade do produto.

Apesar desta alegação, não vislumbro qualquer nulidade que diga respeito a desvio de finalidade ou mesmo inexistência/ilegalidade do objeto do ato administrativo.

No caso, a proteção ao consumidor, um dos objetivos da Política Energética Nacional, prevista no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 9.478/97, ao contrário do que sustentada a autora, está devidamente amparada por meio da norma que veda a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que tenha optado por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la.

A análise desta questão não pode ter como finalidade exclusiva a qualidade do combustível oferecido pelas diversas marcas, mas também garantir o direito de escolha do consumidor, que opta em realizar o abastecimento em revendedores varejistas que comercializam uma marca específica. Assim, inegável que a entrega de combustível a posto que ostente bandeira diversa daquela em que comercializado revela conduta incompatível com os interesses do consumidor, o qual objetiva adquirir produto de determinada procedência.

Neste mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTUAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 32 DA RESOLUÇÃO ANP Nº 58/2014. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI Nº 9.847/1999 – PERTINÊNCIA.

1. A ANP, na qualidade de agência reguladora de combustíveis, possui competência para realizar a fiscalização das atividades do setor, assim também de aplicar as respectivas penalidades. Tais atribuições exsurgem cristalinas da dicção dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.478/1997, assim também da exegese das disposições da Lei nº 9.847/1999. Precedente do TRF3.
2. Enquanto o artigo 25 da Resolução ANP nº 41/2013 veicula norma a ser observada pelos revendedores varejistas de combustíveis automotivos, o artigo 32 da Resolução ANP nº 58/2014 trata de hipótese de proibição direcionada aos distribuidores de combustíveis.
3. É dever da agravante, na qualidade de distribuidora de combustíveis, observar a disposição do artigo 32 da Resolução ANP nº 58/2014, norma que veda a comercialização de combustíveis com revendedores varejistas que trabalham com marca comercial atinente a distribuidor diverso.
4. A necessária observância desta disposição normativa prescinde de juízo de valor acerca da qualidade dos combustíveis oferecidos pelas diversas marcas comerciais.
5. A norma em apreço tem por objetivo precípuo proteger o direito de escolha do consumidor, pois, se este opta por abastecer seu veículo em revendedores varejistas (postos de combustíveis) que comercializam uma marca específica, terá sua expectativa frustrada se o abastecimento de seu veículo for realizado com produto que procede de outra empresa. Precedente do TRF3.
6. Ante a constatação da infração, de rigor a aplicação da multa respectiva, cuja incidência está prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.847/1999.
7. Não foi demonstrada a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência requerida pela agravante na instância originária (artigo 300 do CPC), em especial a probabilidade do direito alegado.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023822-78.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2019)

Dessa forma, não há falar em proteção exclusiva à propriedade privada (marcas dos postos de combustíveis), como alegado na exordial, mas na confiabilidade do produto escolhido pelo consumidor - este que na grande parte das vezes, por não ser especialista, pauta sua opção em determinada bandeira por entender ser o produto ali comercializado de boa procedência. Não há qualquer contrariedade na questão posta sob este prisma.

Ademais, consigno que os regulamentos da ANP têm escopo ainda maior que aquele adstrito à relação de consumo, porquanto regula o mercado distribuidor e varejista como um todo, albergando em suas normas toda a cadeia produtiva do setor, e não somente as relações afetas ao destinatário final.

Ainda neste âmbito, a alegação de eventuais dificuldades em acessar os dados do revendedor varejista para atestar a existência de eventual bandeira não pode ser apresentada como óbice intransponível, tendo em vista tratar-se de incumbência do distribuidor. Além disso, como indicado pela ré em sua contestação, há, além da internet, outras fontes passíveis de consulta, o que ratifica a necessária adoção de todas as providências indispensáveis à confirmação dos dados do posto de combustível antes de formalizar a negociação.

Impende esclarecer, ainda, que a menção feita à decisão proferida pelo CADE não é apta a infirmar os fundamentos expostos até aqui, visto ter aquele órgão viés estritamente econômico, cujas deliberações possuem nítido aspecto opinativo, sem exercer qualquer efeito vinculante aos demais entes públicos da Administração Direta. Nesta esteira, conclui-se ser muito menor, portanto, sua repercussão contra norma em tese, de observância pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário.

Por fim, verifica-se que o processo administrativo não possui qualquer vício formal passível de macular sua formação e regular desenvolvimento, o que demonstra tão somente insatisfação da autora na existência de regras que impeçam naturalmente a comercialização irrestrita dos revendedores aos postos de combustíveis.

Dessa forma, afastado qualquer argumento destinado a anular o ato/processo administrativo que apurou a irregularidade praticada.

No que diz respeito ao *quantum* da sanção imposta, não obstante os argumentos relativos ao seu excessivo valor, não vislumbro qualquer ilegalidade na fixação.

A multa pecuniária foi estabelecida com base no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.847/99, que prevê:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

(...)

A graduação, por seu turno, obedeceu aos quesitos previstos no artigo 4º da suprarreferida lei (gravidade da infração, vantagem auferida, a condição econômica do infrator e seus antecedentes), sendo todos os aspectos devidamente ponderados neste estágio.

Ressalto, por oportuno, que, sob a ótica da discricionariedade do ato administrativo, os critérios relativos à razoabilidade e proporcionalidade da multa são aplicados pelo agente público competente, cabendo ao Judiciário intervir em casos de patente ilegalidade, o que não é o caso dos autos.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0520821-75.1983.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL 3K LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO - SP7011, MIGUEL VIGNOLA - SP19633  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de valores a título de indenização por desapropriação indireta.

Certificado nos autos o levantamento, pela exequente, das parcelas de precatórios 9 e 10 (ID 22491491).

A União requereu a extinção da execução (ID 23165723).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

P.I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016549-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATA GOTHARDO VIEIRA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**ID 21692340:** A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 5.351,65. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

**ID 22109561:** Defêrido o pedido de justiça gratuita.

**ID 22717163:** A União impugnou a execução e alegou necessidade de comprovação de legitimidade, impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015 e necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva acerca da existência desta execução individual.

**ID 23721194:** A parte exequente requereu a improcedência da impugnação.

**É o relato do essencial. Decido.**

Em relação à existência de execução coletiva de nº 0017510-88.2010.403.6100, cabe à parte exequente informar naqueles autos o ajuizamento desta execução individual.

Dessa forma, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar o juízo da 13ª Vara Federal Cível desta subseção e comprovar nestes autos a desistência/renúncia àquele ação.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021428-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA JAMLI ABELAWAD  
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

#### Inicial instruída com documentos.

#### Decido.

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.*

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010180-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXSS ANDRO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI - SP278626  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 329, inciso II do CPC, manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de emenda à inicial (ID 22826226).

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007816-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEX AILTON MONTAÑA 30935704841  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATÁLIA BARREIROS - SP351264  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV  
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, no qual se pleiteou o pagamento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência.

O executado informou a realização de depósito judicial da quantia devida (ID 9001993).

A exequente informou que considera a obrigação satisfeita (ID 9848345).

O ofício de transferência para a Caixa Econômica Federal foi devidamente cumprido (ID 24507351).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

P. I.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010626-43.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CORDEIRO, EDDA TAIOLI CORDEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento de valor a título de honorários de sucumbência.

Os executados apresentaram impugnação, argumentando que são beneficiários da gratuidade da justiça (ID 19975491).

Ante a afirmação dos executados, a CEF requereu a desistência da execução (ID 23777218).

**Decido.**

De fato, consta dos autos o deferimento das isenções legais da assistência judiciária em favor dos autores (ora executados) – ID 15063015, Pág. 77, benefício este que não foi objeto de revogação no curso do processo.

Nestes termos, falta interesse processual à CEF para cobrança de honorários sucumbenciais.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, por ausência de interesse processual.**

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, CONDENO a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada dos autores, no percentual de 10% do valor da execução, devidamente corrigidos, quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

P. I.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011498-34.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CORNETA LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154, VANDERLEI BRANCO - SP160240  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública na qual a parte exequente pleiteia, de forma isolada, a expedição de ofício precatório relativo ao pagamento de honorários contratuais, no valor de R\$ 194.456,41.

Sustenta o exequente, em síntese, que o pedido de execução autônoma ocorre em virtude de não ter sido localizado o credor do valor principal (autor da ação), o que teria lhe impossibilitado de cobrar seus honorários advocatícios (ID. 17682208).

A União, em sua impugnação, argumentou que eventuais honorários contratuais somente poderiam ser deduzidos de um eventual montante executado pela parte. Assim, por não ter sido apresentada execução da sentença sobre o valor principal, estaria impossibilitada a presente execução dos honorários contratuais (ID. 21335466).

**É o relato do essencial. Decido.**

Razão assiste à parte executada.

Não obstante ser indiscutível o direito de execução autônoma das verbas destinadas aos advogados constituídos, a exigência de honorários contratuais guarda relação direta com a cobrança relativa ao valor principal da execução, mantendo, assim, relação de estrita dependência.

No caso em análise, a parte autora, que teve reconhecido seu direito de restituição dos tributos recolhidos indevidamente, optou pela compensação integral da quantia na via administrativa.

Apesar de reconhecida a existência do crédito, sua execução não pode ocorrer contra a União Federal isoladamente, porquanto inexistente relação jurídica que justifique a expedição de ofício para pagamento.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE DE COMPENSAR O INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. "Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistia legitimidade da parte para, de forma autônoma, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários" (AgRg no REsp 970497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º. 12.08).
2. No caso concreto, não é cabível a execução isolada dos honorários advocatícios contratuais, considerando que a contribuinte optou pela compensação do indébito via administrativa, não mais havendo, portanto, relação jurídica entre o mandatário e a executada Fazenda Nacional.
3. Recurso especial não provido.

(REsp 1095975/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 27/03/2009)

Além disso, no que diz respeito à relação da Súmula Vinculante 47 e a expedição em separado de ofício para pagamento de honorários contratuais, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DESTACADOS DO VALOR PRINCIPAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO AUTÔNOMA DE REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Agravo de instrumento não conhecido tão somente em relação à parte autora no feito principal, implicando no recolhimento de custas por parte dos advogados agravantes, por não serem parte beneficiária da justiça gratuita.

2- A questão se cinge à exequibilidade autônoma do crédito do advogado em relação ao regime de execução de verba devida pela Fazenda Pública, nos quais a Constituição não permite fragmentação (art. 100, §8º).

3- A Súmula Vinculante 47, aprovada em 27.05.2015, e publicada em 02.06.2015, estabeleceu que "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.", dando ensejo à interpretação no sentido de que é possível a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais. Ocorre que, em julgados posteriores, o próprio Supremo Tribunal Federal entendeu que a questão dos honorários contratuais não havia sido decidida nos precedentes que embasaram sua formação.

4. Por fim, a Resolução-CJF n.º 458 de 2017 revogou os arts. 18 e 19 da Resolução CJF 405/2016.

5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016342-83.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/05/2019)

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício precatório para pagamento dos honorários contratuais.**

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750938-94.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**ID 13432789 – Pág. 295:** A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 326.441,08, para julho/2016.

**ID 13432789 – Pág. 299:** A União impugnou os cálculos, entendendo como devido o valor de R\$ 159.070,79, em razão da atualização do valor pela TR.

**ID 13432789 – Pág. 305:** A parte exequente requereu a rejeição da Impugnação apresentada pela União.

**ID 18839166:** Após discordância dos valores pelas partes, foi determinada à Contadoria a elaboração de duas planilhas e o pagamento, pela parte exequente, dos honorários advocatícios devidos à União.

**ID 22138123:** Planilhas elaboradas pela Contadoria.

**ID 23383282:** A parte exequente concordou com a aplicação do IPCA-e.

**ID 23673871:** A União manifestou ciência.

**Decido.**

Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

No mês de outubro/2019, o STF decidiu que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, devendo ser aplicado o IPCA-E em correção monetária desde 2009.

Dessa forma, o laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 22138123 como uso do IPCA-e observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação da União e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 22138123, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 444.850,02 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e dois centavos), para setembro/2019.**

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente no montante de R\$ 20.559,40, correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor homologado e o informado pela União em 07/2016.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

Cumpra a exequente a parte final da decisão ID 18839166, pagando os honorários advocatícios devidos à União no valor apontado no ID 13425524, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0698141-34.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA MESSIAS DUVAL, VIVIANE MESSIAS DUVAL, MARCOS COSTA DUVAL JUNIOR, NELSON SANDRE FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NEUSA MESSIAS DUVAL

TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA MESSIAS DUVAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO PINOTTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO VICENTE RAMALHO

#### DESPACHO

1. Torno sem efeito, por ora, o item "1" do despacho retro.

Ante a certidão de id. 23063022, fica a União intimada a informar os valores, que devem ser convertidos em renda da União a título de honorários e de multa, separadamente, em 5 dias.

Após, expeça-se ofício à CEF para conversão de valores.

2. No mais, fica mantido o item "2" do despacho retro.

São Paulo, 26/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023799-27.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HIROKO OGAWA, ANGELA OGAWA, EDUARDO OGAWA, CARLOS OGAWA  
Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151  
Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151  
Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151  
Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários periciais apresentada na petição ID 22052176.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0131188-68.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMBEV S.A., DIOMAR TAVEIRA VILELA, PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380, ORLEANS LELI CELADON - SP18976, ANIBAL JOAO - SP21487  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de valores a título de juros e correção monetária e honorários advocatícios de sucumbência.

As requisições de pequeno valor foram pagas, conforme extratos ID 19756440, Págs. 168/169.

Consoante determinação na decisão ID 19756440, Pág. 178, os patronos que atuaram no feito deveriam impugnar ou manifestar sua concordância quanto à proporção cabível a cada um a título de honorários, estipulada na petição de fs. 609/611.

Informados os dados bancários pelos advogados/escritórios que atuaram no feito, em concordância ao percentual estabelecido para cada um, foram expedidos ofícios de transferência para o Banco do Brasil, os quais restaram devidamente cumpridos em relação ao escritório Pimentel Rohenkohl Advogados Associados (ID 22796064); Dr. Orleans Leli Celadon (ID 24506036, Pág. 3) e escritório Carvalho, Vilela Advogados (ID 24506039, Pág. 3). Não foi possível o cumprimento do ofício de transferência em favor do advogado Dr. Aníbal João, ante a informação de que se trata de pessoa falecida (ID 24506036, Pág. 3)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento das requisições de pequeno valor pela União.

Fica intimado o advogado Dr. Diomar Taveira Vilela – OAB/SP n.º 162.380 (subscritor da petição de rateio dos honorários sucumbenciais – ID 19756440, Pág. 153/155) a fim de se manifestar sobre a destinação do valor devido ao advogado falecido Aníbal João (10% do valor depositado a título de honorários sucumbenciais), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.I.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5025000-61.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054**

**IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0667768-30.1985.4.03.6100**

**EXEQUENTE: SKF DO BRASIL LTDA, MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA, WAGNER SERPA JUNIOR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002013-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: GUIMARAES E DURANTE DROGARIA LTDA - ME, LENILAPARECIDO GUIMARAES**

#### DESPACHO

ID 22415861:

No prazo de 5 (cinco) dias, regularize a CEF sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 22415862) não pertence ao presente feito.

Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço indicado pela CEF, ficando esta cientificada de que deverá recolher as custas devidas para realização da diligência diretamente no Juízo Estadual (deprecado).

No silêncio, archive-se.

Int.

**MONITÓRIA (40) N.º 5022381-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**RÉU: ROMERO DA NOBREGA BARBOSA - ME, ROMERO DA NOBREGA BARBOSA**



**DESPACHO**

ID 22449414:

Indefiro o pedido formulado pela CEF, ante a realização da referida pesquisa (ID 8782433 e 8782437) e o resultado negativo da diligência (ID 5172238).

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a CEF novos endereços para citação dos réus e regularize sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 17804407) não pertence ao presente feito.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, até que haja provocação da parte interessada nos termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022001-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: PASQUALE GIULIANI - ME, PASQUALE GIULIANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

**DESPACHO**

Considerando a realização de audiência de conciliação, remeta-se o processo para a CECON.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025196-24.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do início dos trabalhos periciais que se dará no dia **03 de dezembro de 2019, às 10h30min**, nas dependências do PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE localizado na R. DR. MARIO FERAZ, 32 - JARDIM EUROPA, SÃO PAULO - SP.

Publique-se com **urgência**.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024911-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID CALDERONI  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURADA SILVA CAIS - SP136615  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se ação proposta por David Calderoni em face da União Federal através da qual o autor busca provimento jurisdicional que, em caráter liminar, reestabeleça o pagamento imediato dos proventos de aposentadoria do mês corrente. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito.

Relata o autor que, após ser aposentado compulsoriamente por invalidez e obter ordem para suspensão desta aposentadoria, a Administração instaurou um 'processo inquisitorial', com investigação de atos desde 1999 e, ao final, com condenação pela prática de ato de improbidade, com a consequente cassação de aposentadoria.

Ainda segundo o autor, este processo administrativo disciplinar somente veio a ser instaurado 17 (dezessete anos) após a ocorrência do primeiro ato tido como infracional e quando já havia decorrido bem mais do que 5 (cinco) anos do último (4 horas de atividade privada realizada como membro de banca de defesa em 18/03/11).

Relata violação de prerrogativas e inobservância das formalidades mínimas, por ausência de intimação para especificação de provas e desrespeito ao prazo prescricional.

No mais, sustenta ilegalidade da aplicação da pena de cassação de aposentadoria emitida violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e devido processo legal.

**É o relatório. Decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito.**

Para concessão de tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso emestilha não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

Compulsando os autos, verifica-se que a representação que deu início ao Processo Administrativo diz respeito a possíveis irregularidades promovidas pelo autor ao exercer outras atividades remuneradas concomitantemente com as atividades de auditor-fiscal e nos períodos em que se encontrava afastado para tratamento de saúde.

Da instauração do PAD o autor foi pessoalmente intimado (ID 25216532 – Pág. 27).

Ademais, o autor foi regularmente intimado de todos os atos processuais, tais como pedido de autorização para acesso a prontuário médico (ID 25216546 – Pág. 40) e comparecimento para ser interrogado sobre os atos e fatos relacionados com o processo (ID 25216808 – Págs. 18 e 21), bem como obteve cópia dos autos do processo sempre que solicitado ou intimado das fases processuais (ID 25216808 – Pág. 11).

Ao final de seu interrogatório, ao autor foi franqueada a palavra para aduzir algo mais relacionado com o processo, ao que nada acrescentou (ID 25216810 – Pág. 1).

Após, o autor foi intimado sobre o encerramento da instrução processual e citado para apresentação de defesa escrita (ID 25216810 – Pág. 7 e ID 25216811 – Pág. 16), a qual foi exposta no ID 25216812 – Pág. 6 ss, com solicitação de produção de prova testemunhal e documental.

No Relatório Escor08 nº 21/2017, a Comissão afasta a necessidade de produção dessas provas de forma extensivamente aprofundada, apontando os fatos que levarão à convicção de que o servidor incorreu na prática de atos de improbidade, propondo a aplicação da pena de demissão (ID 25216812 – Pág. 49 a ID 25216813 – Pág. 40).

Dessa forma, ao menos em análise superficial que demanda esta fase processual, o procedimento administrativo transcorreu de forma regular, sendo observadas todas as etapas processuais com oportunidade de contraditório e ampla defesa, bem como intimação de todos os atos processuais.

Com relação à prescrição da apuração dos supostos atos de improbidade cometidos pelo autor, não cabe, neste momento processual, antes da oitiva da parte contrária, a análise minuciosa de cada um deles para se constatar o lapso temporal decorrido entre a realização/conhecimento e sua apuração.

Não obstante, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, não verifico a presença de ilegalidades na investigação tal como realizada.

Segundo a Comissão Processante, "(...) a contagem da prescrição administrativa, diferentemente da instância penal, se inicia da data em que o fato supostamente irregular se torna conhecido, e não na data do cometimento".

Prosegue afirmando que "No caso em tela, o conhecimento do fato ocorreu em 31/10/2012 (fl. 106), por meio da Representação (fl. 8). Ato contínuo, a autoridade legal, ou regimentalmente competente, que vem a ser o Chefe do Escor, deflagrou o processo disciplinar dentro do prazo legal, após promover apurações acerca da materialidade e autoria do fato, na fase de admissibilidade".

Corroborando este entendimento, o C. STJ já decidiu que "O termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade é contado da ciência inequívoca, pelo titular da referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluyente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detêm a legitimidade ativa para a causa" (STJ ED-REsp 999.324).

Pelo exposto, ausentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021597-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONISE LIMA DE OLIVEIRA BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: NAYRA APARECIDA DA SILVA MAIA - SP384497  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

#### DECISÃO

Cuida-se ação proposta por Monise Lima de Oliveira Braz em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Caetano do Sul, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que, em caráter liminar, agende imediatamente a internação para cirurgia indicada para realização de transplante de medula autogênica, bem como tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, se necessário, em rede privada. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito.

Os réus foram intimados para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (ID 24511372).

O Município de São Caetano do Sul informou não realizar o procedimento complexo e que a autora já se encontra em tratamento no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ID 24959096).

O Estado de São Paulo alegou, segundo informações prestadas pelo Hospital das Clínicas, que não há nenhum impedimento ou resistência por parte do Hospital em relação ao pedido da autora, pugrando pela extinção da ação (ID 25151713).

A União não se manifestou no prazo.

**É o relatório. Decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito.**

Para concessão de tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso emestilha não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

Compulsando os autos, verifica-se que o Hospital das Clínicas informou que a autora está sendo acompanhada na Divisão de Hematologia do HCFMUSP para realizar o Transplante de Medula Óssea com doador aparentado (ID 25151713 – Págs. 3/4).

Ainda segundo o Hospital, a autora foi internada em 12/11/2019 para a realização do transplante. No entanto, o mesmo não foi realizado visto que o doador foi diagnosticado com parotidite (caxumba). Por isso, a autora recebeu alta e foi informada a retornar em 02/12/2019 para nova avaliação médica e decisão sobre data da nova internação e realização do procedimento necessário.

Ante a ausência de comprovação de impedimento ou resistência para a realização do procedimento requerido, não vislumbro ser necessária a intervenção do Judiciário neste momento.

Pelo exposto, ausentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**.

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.  
Em caso positivo, comprove a recusa dos órgãos públicos em realizar o procedimento descrito.  
Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010422-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS ROSALVO JUNQUEIRA, NADIR PRADO JUNQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre a informação requerida pelo Banco Bradesco.
2. Fornecido o dado necessário, expeça-se ofício complementar à referida instituição financeira.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5030318-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO NILTON VICTORIO, TEREZINHA APARECIDA VITORIO FUZINATO, MARIA DE FATIMA VICTORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEANGE ZANZINI - SP27539  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEANGE ZANZINI - SP27539  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEANGE ZANZINI - SP27539  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Indefero o pedido de realização dos cálculos pela parte executada. Os documentos a serem utilizados como base para apuração do valor devido já foram acostados aos autos. Além disso, a alegada diferença de quantias recebidas pelo autor da ação permite afirmar que foi possível confrontá-las com outros dados que a exequente entendeu verossímeis. Dessa forma, caberá a esta parte indicar o montante que se pretende exigir.
2. Apresentemos sucessores de JOSÉ VITÓRIO as respectivas declarações de hipossuficiência econômica, que justifiquem o pedido de gratuidade.
3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a adoção das providências cabíveis.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001384-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716  
RÉU: ANS

#### DESPACHO

Solicite a Secretaria informações sobre o cumprimento do ofício retro.

São Paulo, 25/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023943-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Solicite a Secretaria informações sobre o cumprimento do ofício retro.

São Paulo, 25/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0035918-21.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SADIAS.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IFAF CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA, AVAF INSTALACOES INDUSTRIAIS E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

**DESPACHO**

Solicite a Secretaria informações sobre o cumprimento do ofício enviado à CEF.

São Paulo, 25/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0683067-37.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Registre-se a penhora ID 21913039 no rosto dos presentes autos, determinada pelo juízo da 44ª Vara Cível do Foro Central de SP, nos autos do cumprimento de sentença n. 0027624-25.2017.826.0100, conforme despacho proferido naquele feito sobre eventuais créditos de titularidade da autora **SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA**.

2. Após, comunique-se, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora, bem como sobre existência de penhora anterior, realizada pela 10ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo.

3. Por fim, aguarde-se no arquivo o pagamento das requisições de pagamento.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018091-03.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação declaratória na qual a parte autora pleiteia seja declarado inexistente todo e qualquer débito decorrente do cartão de crédito, inclusive vencido em 17.06.2019 no valor de R\$ 690,34, a repetição em dobro do valor apropriado em R\$ 563,52 e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 30.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.563,52.

**ID 22576726:** Foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo e determinada a remessa do processo ao Juizado Especial Federal.

**ID 23330393:** A autora aditou a inicial para incluir o pedido de pagamento de indenização por danos emergentes e lucro cessante no valor de R\$ 15.000,00, alterando o valor da causa para R\$ 60.000,00.

**É o relato do essencial. Decido.**

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

A parte autora se insurge contra a cobrança indevida de valores em cartão de crédito e requer indenização tanto por danos morais como por danos emergentes e lucros cessantes.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde à soma dos valores desse pedido.

De acordo com os dados apresentados pela autora, o valor atribuído à ação é de R\$ 45.563,52, montante cuja competência pertence ao Juizado Especial Federal.

Dessa forma, altere a Secretaria o valor atribuído à causa e remeta os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021520-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE KEILHOLD IANNICELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

**Inicial instruída com documentos.**

**Decido.**

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.*

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001152-44.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994  
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA GRÁFICA, DA COMUNICAÇÃO GRÁFICA E NOS SERVIÇOS GRÁFICOS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO.  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM - SP75964, BONFÍLIO ALVES FERREIRA - SP109647, ANTONIO GUIMARAES FILHO - SP106841

#### DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento realizado pelo executado, conforme petição ID 24678169, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve satisfação total do débito.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018751-87.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOYCE NOVAIS DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Ciência às partes da resposta ao ofício expedido ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (ID 24034139), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023313-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELIA YAEKO OSHIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DENUZZO - SP253384, GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Fica a parte executada intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao alegado na petição ID. 22160895.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019028-12.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da comunicação relativa à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5019641-97.2019.4.03.0000, que indeferiu a concessão de efeito suspensivo requerido pela recorrente (ID. 20412531).
2. Ante o indispensável trânsito em julgado para o efetivo cumprimento da decisão ID. 19039048, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012140-89.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., ITAP/BEMIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410  
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, formulado pela parte ré. O laudo apresentado pelo perito nomeado foi fundamentado de forma suficiente, atendo-se aos padrões e elementos adotados pelo profissional para consequente conclusão. O mérito da discussão será oportunamente avaliado.

Abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020254-56.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO - SP222021  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da certidão ID 24193393, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento das requisições de pagamento.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA DIAS DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO JUNIOR - SP296240, RAFAEL CANDIDO FARIA - SP261519  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Providencie a Secretaria o efetivo pagamento ao perito nomeado por meio do sistema AJG, dando-se ciência ao profissional nomeado.
2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes para eventuais requerimentos. Não havendo novos pedidos, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

## 11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016252-11.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERGO 3RX INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA - ME, RODOLPHO PRICOLI NETO, RENATA CRISTINA PRICOLI SCASSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOSE MONTANI - SP187435  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOSE MONTANI - SP187435  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOSE MONTANI - SP187435

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 25198275 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026164-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BARNALDO LUCRECIA BARE RESTAURANTE EIRELI, VLADIMIR STEIN BARBOSA, KEILA RIGHI  
Advogado do(a) RÉU: ADILSON BORGES DE CARVALHO - SP100092

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição e documentos de ID 23978742, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019641-26.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMA COMUNICACAO EIRELI - ME, SAMIR MIGUEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA REZENDE - SP265767

## ATO ORDINATÓRIO

Coma ciência/publicação deste ato ordinatório, nos termos da Portaria n. 1/2017, é intimada a parte exequente da juntada de petição e documentos de ID 25244148, para manifestação no prazo legal.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024760-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que inexistia a autoridade de "Delegado da Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo", não obstante, o mandado foi entregue na Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo (DELEX/SPO), que não possui competência para praticar os atos descritos pela Impetrante, sendo a autoridade competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT), nos termos do artigo 271, da Portaria MF n. 430 de 2017.

Pede a extinção do processo sem julgamento de mérito, ou, subsidiariamente, pelo redirecionamento à autoridade competente.

Embora neste momento processual não seja possível a retificação da autoridade coatora, neste caso, o que houve, foi uma indicação da autoridade com denominação semelhante, no entanto, com endereço completamente diferente.

Em razão do erro ter recaído sobre o endereço, pode haver redirecionamento à autoridade competente.

#### Decido.

1. Retifique-se a atuação para excluir o Delegado da DELEX/SPO do polo passivo da demanda e incluir o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT).

2. Após, notifique-se.

3. Com as informações, faça-se conclusão para sentença (MFP já se manifestou pela ausência de relevância social do processo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021818-60.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: OSWALDO REBOUCAS DE CARVALHO NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Coma ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

*"A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.*

*Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.*

*Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.*

*Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.*

*O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.*

#### Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011382-76.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA CLEONEIDE BARBOSA DO CARMO

#### ATO ORDINATÓRIO



Coma ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

*"O advogado subscritor do pedido de pesquisas a bens dos executados em nome da CEF não está constituído no processo.*

*A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.*

*Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.*

*Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.*

*Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.*

*O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.*

**Decido.**

- 1. Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento.*
- 2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.*
- 3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.*
- 4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.*
- 5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.*
- 6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.*
- 7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.*

*Int."*

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007766-59.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON CESAR PEREIRA DOS SANTOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Coma ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

*"O advogado subscritor do pedido de pesquisas a bens dos executados em nome da CEF não está constituído no processo.*

*A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.*

*Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.*

*Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.*

*Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.*

*O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.*

**Decido.**

- 1. Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento.*
- 2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.*
- 3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.*
- 4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.*
- 5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.*
- 6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.*
- 7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.*

*Int."*

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015614-44.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA INES MARCIANO, ELIAS MAXIMINO CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA ZAVISCH - SP115974

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALUZ DE SOUZA DIWONKO - SP79329

#### **DECISÃO**

Homologado acordo em audiência de conciliação, para pagamento do valor de R\$32.187,20, com entrada no valor de R\$1.988,17, mais 42 prestações no valor de R\$762,98 (num. 15981033 - Págs. 161-162), o réu ELIAS MAXIMINO CONCEICAO informou que o acordo não foi formalizado na agência bancária em virtude da outra ré MARIA INES MARCIANO (num. 15981033 - Págs. 170-172).

Efetuiu o pagamento da entrada na agência bancária e depósitos judiciais (num. 15981033 - Págs. 175-186, 192-197, 200 e 206).

Intimado para se manifestar sobre a petição da CEF e para comparecer na agência para formalização do acordo, o réu deixou de se manifestar (num. 15981033 - Pág. 207).

Foi deferido o levantamento dos depósitos, por meio de apropriação pela CEF (num. 15981033 - Pág. 208).

A CEF não comprovou a apropriação dos valores e requereu o prosseguimento da execução (num. 16873879-16873882).

Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento da execução, com penhora "on line" de valores e veículos automotores, bem como pesquisa no sistema INFOJUD (num. 25120004).

Foram anotadas restrições em 2 veículos automotores, tendo o sistema BACENJUD efetuado o bloqueio integral do valor posicionado para 05/2019 (num. 16873879), sendo localizadas declarações de imposto de renda em nome dos executados.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O sistema BACENJUD efetuou o bloqueio integral do valor posicionado para 05/2019 (num. 16873879), em três contas diferentes do executado ELIAS MAXIMINO CONCEIÇÃO.

Ou seja, a penhora excedeu o valor da execução.

Contudo, o extrato do BACENJUD não demonstra a natureza das contas bloqueadas.

Desse modo, o executado será intimado, por meio de sua advogada, para informar quais das contas deverão ser desbloqueadas.

**Decido.**

1. Ciência às partes da decisão num. 25120004, bem como do resultado das penhoras realizadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD e pesquisa realizada no sistema INFOJUD.
2. Informe o executado ELIAS MAXIMINO CONCEIÇÃO quais são as 2 contas que excederam o valor executado que devem ser desbloqueadas.
3. Indicadas as 2 contas pelo executado, proceda-se a Secretaria ao desbloqueio dessas 2 contas.
4. Cumpra a CEF a determinação da decisão num. 15981033 - Pág. 208, com a comprovação da apropriação dos valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015614-44.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARIA INES MARCIANO, ELIAS MAXIMINO CONCEICAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA ZAVISCH - SP115974  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALUZ DE SOUZA DIWONKO - SP79329

**DECISÃO**

Homologado acordo em audiência de conciliação, para pagamento do valor de R\$32.187,20, com entrada no valor de R\$1.988,17, mais 42 prestações no valor de R\$762,98 (num. 15981033 - Págs. 161-162), o réu ELIAS MAXIMINO CONCEICAO informou que o acordo não foi formalizado na agência bancária em virtude da outra ré MARIA INES MARCIANO (num. 15981033 - Págs. 170-172).

Efetuiu o pagamento da entrada na agência bancária e depósitos judiciais (num. 15981033 - Págs. 175-186, 192-197, 200 e 206).

Intimado para se manifestar sobre a petição da CEF e para comparecer na agência para formalização do acordo, o réu deixou de se manifestar (num. 15981033 - Pág. 207).

Foi deferido o levantamento dos depósitos, por meio de apropriação pela CEF (num. 15981033 - Pág. 208).

A CEF não comprovou a apropriação dos valores e requereu o prosseguimento da execução (num. 16873879-16873882).

Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento da execução, com penhora "on line" de valores e veículos automotores, bem como pesquisa no sistema INFOJUD (num. 25120004).

Foram anotadas restrições em 2 veículos automotores, tendo o sistema BACENJUD efetuado o bloqueio integral do valor posicionado para 05/2019 (num. 16873879), sendo localizadas declarações de imposto de renda em nome dos executados.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O sistema BACENJUD efetuou o bloqueio integral do valor posicionado para 05/2019 (num. 16873879), em três contas diferentes do executado ELIAS MAXIMINO CONCEIÇÃO.

Ou seja, a penhora excedeu o valor da execução.

Contudo, o extrato do BACENJUD não demonstra a natureza das contas bloqueadas.

Desse modo, o executado será intimado, por meio de sua advogada, para informar quais das contas deverão ser desbloqueadas.

**Decido.**

1. Ciência às partes da decisão num. 25120004, bem como do resultado das penhoras realizadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD e pesquisa realizada no sistema INFOJUD.
2. Informe o executado ELIAS MAXIMINO CONCEIÇÃO quais são as 2 contas que excederam o valor executado que devem ser desbloqueadas.
3. Indicadas as 2 contas pelo executado, proceda-se a Secretaria ao desbloqueio dessas 2 contas.
4. Cumpra a CEF a determinação da decisão num. 15981033 - Pág. 208, com a comprovação da apropriação dos valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015614-44.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARIA INES MARCIANO, ELIAS MAXIMINO CONCEICAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA ZAVISCH - SP115974  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALUZ DE SOUZA DIWONKO - SP79329

**DECISÃO**

Homologado acordo em audiência de conciliação, para pagamento do valor de R\$32.187,20, com entrada no valor de R\$1.988,17, mais 42 prestações no valor de R\$762,98 (num. 15981033 - Págs. 161-162), o réu ELIAS MAXIMINO CONCEICAO informou que o acordo não foi formalizado na agência bancária em virtude da outra ré MARIA INES MARCIANO (num. 15981033 - Págs. 170-172).

Efetuiu o pagamento da entrada na agência bancária e depósitos judiciais (num. 15981033 - Págs. 175-186, 192-197, 200 e 206).

Intimado para se manifestar sobre a petição da CEF e para comparecer na agência para formalização do acordo, o réu deixou de se manifestar (num. 15981033 - Pág. 207).

Foi deferido o levantamento dos depósitos, por meio de apropriação pela CEF (num. 15981033 - Pág. 208).

A CEF não comprovou a apropriação dos valores e requereu o prosseguimento da execução (num. 16873879-16873882).

Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento da execução, com penhora "on line" de valores e veículos automotores, bem como pesquisa no sistema INFOJUD (num. 25120004).

Foram anotadas restrições em 2 veículos automotores, tendo o sistema BACENJUD efetuado o bloqueio integral do valor posicionado para 05/2019 (num. 16873879), sendo localizadas declarações de imposto de renda em nome dos executados.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O sistema BACENJUD efetuou o bloqueio integral do valor posicionado para 05/2019 (num. 16873879), em três contas diferentes do executado ELIAS MAXIMINO CONCEIÇÃO.

Ou seja, a penhora excedeu o valor da execução.

Contudo, o extrato do BACENJUD não demonstra a natureza das contas bloqueadas.

Desse modo, o executado será intimado, por meio de sua advogada, para informar quais das contas deverão ser desbloqueadas.

#### **Decido.**

1. Ciência às partes da decisão num. 25120004, bem como do resultado das penhoras realizadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD e pesquisa realizada no sistema INFOJUD.
2. Informe o executado ELIAS MAXIMINO CONCEIÇÃO quais são as 2 contas que excederam o valor executado que devem ser desbloqueadas.
3. Indicadas as 2 contas pelo executado, proceda-se a Secretaria ao desbloqueio dessas 2 contas.
4. Cumpra a CEF a determinação da decisão num. 15981033 - Pág. 208, coma comprovação da apropriação dos valores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018692-70.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
RÉU: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: VERA LUCIA MAGALHAES - SP190514, JENNY MELLO LEME - SP53245

### **S E N T E N Ç A**

(Tipo A)

**CAB – SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A** ajuizou ação em face da **UNIÃO e CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP** cujo objeto é a retenção da contribuição de 11% prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91.

Narrou a impetrante ter firmado com a SABESP contrato de parceria público-privada para a prestação de serviços, com a obrigação de retenção de 11% a título de contribuição previdenciária, conforme o artigo 31 da Lei n. 8.212 de 1991, sobre o valor da fatura dos serviços prestados.

Sustentou que o regime de substituição tributária previsto no artigo 31 da Lei n. 8.212 de 1991 é inaplicável, pois não há a cessão de mão de obra. O contrato deve ser regido pelas regras do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como pelos artigos 70 e 71, § 1º, da Lei n. 8.666 de 1993, sendo os valores retidos muito superiores aos da folha de salários.

Pediu o deferimento de tutela provisória “[...] no sentido de determinar cumulativamente que: 1. a SABESP se abstenha de aplicar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, devendo obedecer as regras dos contratos administrativos, previstos na Seção IV – da execução dos contratos, constante o Capítulo II dos Contratos, da Lei nº 8666/93, se abstendo de aplicar o regime de retenção, desde que a CAB/SPE efetue a comprovação do pagamento da contribuição previdenciária, nos termos acima sopesados, e observados o oferecimento de caução e de auditoria a ser designada [...] 2. Que o INSS se abstenha de impor qualquer penalidade administrativa em relação à SABESP, em razão da não aplicação do artigo 31 da Lei n. 8.212/91, ou seja, pela não retenção da contribuição social, no importe de 11%, sobre o valor da fatura do serviço”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] no sentido de que deve ser aplicada as regras dos contratos, constante no Capítulo III dos Contratos, da Lei nº 8666/93, devendo a CAB/SPE efetuar o recolhimento da Contribuição Social, afastando-se, por consequência, a aplicação do artigo 31 da Lei n. 8.212/91 – responsabilidade tributária na modalidade de substituição tributária por não haver cessão de mão de obra no contrato entabulado pela SABESP e CAB [...] subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda que deva ser aplicado o artigo 31, o que não se espera, tendo em vista a potencialidade dos argumentos arrolados, requer seja dada interpretação compatível ao mesmo, de forma a atender equilíbrio econômico financeiro do contrato, considerando a razoabilidade, a eficiência, o compartilhamento dos riscos, a solidariedade social e responsabilidade fiscal da CAB/SPE e o dever de fiscalização da SABESP no tocante ao cumprimento da legislação previdenciária/tributária”.

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

A União ofereceu contestação na qual sustentou que o contrato firmado pela autora é de empreitada por preço unitário, em que a execução se dá por preço certo e total, conforme a Cláusula 1º, item ‘c’, do instrumento contratual, sendo o artigo 31, da Lei n. 8.212 de 1991 aplicável ao caso.

Aduziu ser equivocado o argumento de que não seria aplicável o regime de retenção em decorrência da fiscalização pela Administração do cumprimento das obrigações previdenciárias. O fato de “caber à Administração Pública zelar pelo fiel recolhimento das contribuições previdenciárias quando da execução do contrato de PPP sem ser responsabilizada pelo inadimplemento em nada modifica a sistemática de recolhimento das exações por meio da substituição tributária. Muito pelo contrário, são elementos aditivos, e não excludentes”.

Pediu pela improcedência.

A SABESP ofereceu contestação na qual arguiu a ilegitimidade passiva, pois o dever de retenção, embora presente em cláusula contratual, decorre de imposição legal. A “discussão do cabimento ou não da verba previdenciária não está ao cargo da Sabesp, mas sim da Autarquia Federal (INSS), o que induz a ilegitimidade passiva da Corrê Sabesp”.

A impossibilidade jurídica do pedido eis que a alteração do contrato implicaria em “interferência na esfera do Poder Executivo, violando o artigo 2º da Carta Magna, que consagra os princípios da independência e harmonia dos Poderes Públicos, bem como os princípios da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade [...] Ao Poder Judiciário cabe, tão somente, examinar a legalidade dos atos administrativos, sem, contudo, interferir na seara de sua discricionariedade, já que sempre condicionados são os atos à conveniência e oportunidade e, no caso concreto, as condições técnicas como um todo [...] Não cabe ao Poder Judiciário modificar o ato jurídico perfeito, consubstanciado em cláusula válida e eficaz em instrumento firmado pelas partes, no âmbito da Parceria-Público-Privada, sob pena da ingerência de um poder sobre outro, constituindo ofensa ao princípio da tripartição dos poderes”.

A falta de interesse de agir, “eis que para lograr êxito em sua pretensão não se faz necessária a propositura da presente demanda, na medida em que está pleiteando administrativamente no órgão próprio (fis. 150), a restituição dos valores que entende como indevidos, em face de alegar não ser pertinente a aplicação do disposto pelo art. 31, da Lei n. 8.212/91 [...] Ora, a Autora está usando outra via para pleitear seu pretensão direito e, ao que tudo indica, não obteve, ainda, pronunciamento do órgão competente sobre o caso e, portanto, não há interesse para os termos da presente ação”.

E, a decadência, eis que não apresentou impugnação ao edital, no que tange ao direito material pleiteado, “sendo certo ainda que com a assinatura do contrato anuiu, expressamente, com o disposto pela cláusula 15.8, ‘c’ da avença firmada [...] Desta feita, indiscutível que o disposto no artigo 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que disciplina a decadência do direito de impugnar o edital e a concretização do ajuste, no caso concreto, fulmina a pretensão inicial, nos termos em que foi deduzida”.

No mérito, sustentou que devesse aplicar o princípio inafastável da “vinculação das partes aos termos do edital, que impôs, nas cláusulas inseridas na minuta do futuro contrato, o dever legal da Corrê de proceder à retenção do valor da contribuição previdenciária, no valor da fatura dos serviços prestados no importe de 11%”.

“[...] Melhor sorte não ampara o argumento da Autora no tocante à cessão de mão-de-obra, a qual também se encontra abarcada no instrumento firmado [...] Com efeito, o objeto do presente contrato contempla além da execução de obras civis, a prestação de serviços, a exemplo da manutenção de barragens; manutenção civil e eletromecânica em unidades integrantes do sistema; manutenção predial na área da ETA Taiaçupeba; o tratamento e disposição final do lodo gerado na produção de água tratada, serviços auxiliares e de inspeção e a manutenção de túneis e canais de interligação de barragens, serviços de vigilância patrimonial, sendo certo que, na interpretação da forma de execução desses serviços para fins tributários, os empregados ficam à disposição nas dependências do contratante ou de terceiros para execução das tarefas de interesse desta e objeto do presente contrato [...] Corroborando o entendimento acima, as obrigações da contratada e SPE, inseridas no termo de referência, anexo ao edital, bem como no contrato firmado [...] E mais, no que tange ao aspecto dos encargos previdenciários, tem-se que o objeto do contrato trata da prestação de serviços passíveis de retenção, com amparo na Instrução Normativa RFB nº 971/09 [...] Dessa forma, o argumento de que não há cessão de mão-de-obra perde sentido, quando confrontado com o próprio instrumento firmado, cuja natureza, além da execução de obras civis, abarca a prestação de serviços públicos cuja mão-de-obra, inequivocamente, poderá, conforme sua natureza, ser objeto de cessão, nos exatos termos da lei e da avença ajustada entre as partes [...] Nesse passo, em razão das disposições legais e da cláusula contratual vinculante, a Corrê deverá efetuar a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a contribuição previdenciária em nome da contratada”.

Pediu pelo acolhimento das preliminares, ou, subsidiariamente, pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações.

As partes apresentaram delimitações das questões de fato e de direito e requereram a produção de provas.

Foi proferida decisão que facultou à autora a apresentação de seu laudo técnico e indeferiu a prova técnica por perito judicial. Desta decisão, a SABESP interpsu recurso de agravo de instrumento.

A União apresentou petição manifestando-se sobre a consulta administrativa realizada pela parte autora. Afirmou a invalidade da consulta, ante a existência de decisão judicial anterior, o que é vedado pela Instrução Normativa RFB n. 1.396 de 2013. Tal fato, além de evidenciar a perda do interesse de agir, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, VI, do Código de Processo Civil.

Mencionou, porém, que caso “se conclua que os objetos das demandas administrativa e judicial são diversos – posição ora sustentada pela Fazenda Nacional – é natural que a Solução de Consulta trazida ao feito sirva apenas para se esclarecer qual a alíquota de retenção aplicável ao caso concreto [...] Nesse ponto, a defesa desta linha de raciocínio se baseia em diversas passagens da Solução de Consulta em que a Administração Tributária reconhece que o contrato de Parceria Público Privada (PPP) não está sendo objeto de análise administrativa [...]”.

A SABESP apresentou petição reiterando os argumentos anteriormente aduzidos, e pediu pela improcedência.

A autora apresentou manifestação na qual afirma que a consulta administrativa se deu “sobre a base de cálculo e a alíquota aplicáveis”, e não à legitimidade ou não da retenção prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212 de 1991, apesar disto, a Receita Federal concluiu, ao final, que não haveria que se falar em retenção das contribuições previdenciárias.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

#### **Da ilegitimidade passiva da Sabesp**

A cláusula que prevê a retenção a título de contribuição previdenciária é mera reprodução de norma de ordem pública, não se inserindo na conformação da vontade contratual das partes, embora esclareça a posição adotada pela sociedade de economia mista quanto às obrigações tributárias incidentes no negócio jurídico, a fim de promover segurança jurídica.

De qualquer maneira, a relação jurídico-tributária, a qual inclui-se a sujeição à retenção, é entre a prestadora do serviço e a Sabesp, e a União. A qualidade da Sabesp de responsável tributária não induz a sua legitimidade passiva para responder por eventuais ações que discutam a sujeição da autora quanto à necessidade de retenção a ser efetuada pela tomadora dos serviços.

Tal como alegado na petição inicial, tanto a Sabesp quanto a autora encontrar-se-iam no polo passivo da relação jurídico-tributária, isto é, tanto a Sabesp quanto a autora seriam obrigadas ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sendo a Sabesp obrigada a efetuar retenção, e a autora sujeita à retenção.

O caso adequa-se à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo, não passivo. A desobrigação de sofrer a retenção (pela parte autora), implica necessariamente na desobrigação de efetuar a retenção (pela Sabesp), revelando-se, portanto, um possível litisconsórcio ativo unitário, nos termos do artigo 116 do Código de Processo Civil.

De certo, a autora não pode obrigar a Sabesp a litigar, mas isto também não implica em sua legitimidade passiva. O Código de Processo Civil não resolveu a questão do “litisconsórcio ativo necessário”, sendo incerta a forma exata pela qual as demais partes da relação jurídico-material seria atingida pela coisa julgada (ante a natureza unitária da obrigação).

Não obstante a existência de divergências, parte da doutrina sugere a intimação do colegitimado, a fim de que tome ciência da demanda e decida se pretende integrar o polo ativo da demanda. Assim, não se impede o acesso ao Judiciário daquele que pretende litigar (ante a necessidade de completa formação do polo ativo), possibilita-se o direito de ação, ou defesa – caso o colegitimado oponha-se à pretensão – de todas partes, sem que se haja nulidade da sentença de mérito por ausência da parte.

Embora citada, a Sabesp deveria ter sido intimada para ter ciência da ação. Procede, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva, sem prejuízo de ser afetada por eventual coisa julgada – o que, em caso de procedência, implicará na obrigação em cessar as retenções.

Prejudicadas as demais preliminares alegadas pela Sabesp: ausência de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido; e, a preliminar de mérito de decadência.

#### **Do interesse de agir**

Embora a Receita Federal tenha se manifestado quanto à não obrigatoriedade da retenção em sede de consulta administrativa, não foi este o exato objeto daquele procedimento, de maneira que não há, tecnicamente, ausência de interesse de agir em razão da prolação da decisão administrativa.

Afasto, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela União.

#### **Do mérito**

A questão controvertida consiste na obrigatoriedade de retenção de contribuição previdenciária prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212 de 1991, a qual dispõe:

Art. 31. A empresa contratante de **serviços executados mediante cessão de mão de obra**, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei.

§ 1o O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 1o O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3o Para os fins desta Lei, **entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.**

§ 4o Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - **emprego de mão-de-obra;**

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5o O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

§ 6o Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo.

De acordo com a Cláusula 1ª, o contrato tem por objeto:

- 1.1 Constitui o objeto do presente termo de CONTRATO DE CONCESSÃO de Parceria Público-Privada, na modalidade administrativa, para a Prestação de Serviços de Manutenção de Barragens; Inspeção e Manutenção de Túneis e Canais de interligação de barragens; Manutenção Civil e Eletromecânica em Unidades integrantes do Sistema; Tratamento e Disposição Final do Lodo gerado na Produção de Água Tratada; Serviços Auxiliares; Ampliação da Capacidade da Estação de Tratamento de Água de Taiacupeba; Construção das Adutoras e de outras utilidades Sistema Produtor do Alto Tietê - SPAT, de acordo com os Estudos Técnicos que inclui o Termo de Referência, complementadamente o Manual Técnico denominado "Especificação Técnica, Regulamentação de Preços e Critérios de Medição" - Volumes 1 e 2 - Revisão 1 e o Procedimento SABESP PE RH 0003 - Segurança, Medicina e Meio Ambiente do Trabalho em Obras e Serviços Contratados, de pleno conhecimento das PARTES; EDITAL da Concorrência Internacional SABESP CSS 6.651/06; Propostas Técnica e Financeira da SPE e demais documentos constantes do Dossiê SABESP \_ 66/010.150, Volume 1, Tomos 1 a 68;
- a) Os trabalhos deverão ser executados de forma a garantir os melhores resultados na otimização da eficiência do SPAT, cabendo à SPE otimizar a gestão de seus recursos – quer humanos, quer materiais – com vistas à qualidade dos SERVIÇOS à satisfação da SABESP. A SPE responsabilizar-se-á integralmente pelas OBRAS e pelos SERVIÇOS contratados, cumprindo evidentemente as disposições legais que interferirem em sua execução.
- b) Em função das características do escopo contratual, estão estabelecidas neste instrumento dispositivos que se traduzem em comprometimento da SPE com os resultados, garantindo a eficiência do SPAT; ficando assim a SPE, vinculada ao alcance do verdadeiro objetivo contratual, envidando seus melhores esforços na concepção das soluções na execução de suas atividades.
- c) O regime de execução deste CONTRATO é o de empreitada por preço unitário.

[...]

Percebe-se, portanto – superada a fase de execução das obras – a existência de prestação de um serviço, da qual a Sociedade de Propósito Específico é responsável, sem que haja disposição contratual para a cessão de mão de obra. Veja-se que o preço unitário, destinado a remunerar todos os serviços e investimentos incorridos no projeto, é determinado em função de 1000m<sup>3</sup> de água tratada.

A própria Receita Federal, em análise ao contrato, chega a esta conclusão ao afirmar que o “[...] objeto do contrato de PPP não é a realização de obra para o contratante, antes, o contratado se obriga a realizar obra para si mesmo, como meio para que ele possa desenvolver a atividade do contrato de PPP durante o prazo fixado. A princípio, este contrato não envolve cessão de mão de obra, ou seja, colocação de trabalhadores à disposição da contratante para que esta se encarregue da direção dos trabalhos, uma vez que, diversamente, é o contratado quem assume a responsabilidade direta pela execução do contrato de PPP [...] Do mesmo modo, a princípio, os serviços prestados também não caracterizam empreitada de mão de obra, dado que se trata de execução de serviços contínuos durante todo o período do contrato de PPP [...] Ocorre que, tratando-se de contrato de PPP, nem mesmo a parte deste contrato relativa a obra pode ser considerada como sendo contrato de obra por empreitada total de que trata o inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, que permitira a retenção para fins de elisão de responsabilidade solidária sobre os valores relativos a esta parte, uma vez que o contratante da PPP não contrata uma obra para si, ou seja, a obra não é realizada para o contratante, mas para a própria contratada, para que esta possa executar o objeto da PPP. Não há, propriamente, um valor pago pela obra, mas uma ‘amortização’, a longo prazo, 15 anos, dos diversos investimentos realizados para a execução do contrato como um todo, incluindo a obra. Tudo conforme já foi mencionado [...] Também a retenção em razão de prestação de serviços executados por meio de cessão de mão de obra não se aplica ao contrato de PPP nas condições em que ‘os serviços ficam sob gestão e controle exclusivo da contratada’, uma vez que não resta caracterizada a colocação de trabalhadores à disposição da contratante [...] Segundo a consultante, com o término das obras, mantém pessoal empregado na prestação de serviços contínuos de tratamento de lodo, na segurança e limpeza das instalações. Observa-se que estes serviços não se caracterizam como empreitada de mão de obra, ou seja, serviço pontual, já que se cuida de serviço executado de forma continuada no período do contrato de PPP, não ensejando, portanto, retenção da contribuição em razão de serviços prestados por meio de empreitada de mão de obra. Deve-se considerar, ainda, que as atividades próprias de tratamento de água e esgoto não estão enumeradas no art. 219 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, como serviços sujeitos à retenção [...] Ressalva-se que é possível que as obras, os serviços de vigilância, de limpeza, e de manutenção das instalações sejam objeto de contrato de serviços prestados por meio de cessão de mão de obra ou empreitada, ensejando a retenção da contribuição previdenciária, no caso de eventual relação jurídica entre a consultante (parte contratada no contrato de PPP) e empresa por esta contratada, mas este ponto não é objeto da análise nesta consulta que está limitada apenas à relação jurídica entre as partes do contrato de PPP [...] Resumidamente, a princípio, dadas as características próprias do contrato de PPP, a retenção da contribuição previdenciária não é aplicável, seja a facultativa, para fins de elisão da responsabilidade solidária relativa à obra, seja, a obrigatória, no caso de caracterização de cessão ou empreitada de mão de obra”.

Não há, portanto, a obrigação de a autora se sujeitar à retenção do artigo 31 da Lei n. 8.212 de 1991.

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Nestes casos, os honorários advocatícios deverter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2019.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em três vezes o valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, no total de R\$ 12.861,18 (doze mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### Mídia anexada aos autos físicos

A inserção dos documentos constantes nos CDs anexados aos autos físicos, neste momento, desordena a sequência cronológica das peças digitalizadas, dificulta a análise do processo e a identificação imediata da fase processual, além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas máquinas.

Por essa razão, os documentos gravados em mídia eletrônica serão incluídos no processo eletrônico, apenas se forem imprescindíveis.

Qualquer das partes que pretenda a inclusão de algum documento que se encontra nos CDs, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva da Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, e **EXTINGO** parcialmente o processo, sem resolução do mérito, com relação a este réu, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, **ACOLHO** o pedido para afastar “a aplicação do artigo 31 da Lei n. 8.212/91 – responsabilidade tributária na modalidade de substituição tributária por não haver cessão de mão de obra no contrato entabulado pela SABESP e CAB”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A SABESP está desobrigada de efetuar as retenções das contribuições.

3. Condeno a autora a pagar à SABESP as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 12.861,18 (doze mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), e a União a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 12.861,18 (doze mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos).

Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5029070-25.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022005-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O objeto da execução são honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Após a vista à União sobre a digitalização do processo, foi informada a falta de digitalização das fls. 426-477 do processo físico.

Da conferência do sistema informatizado da justiça federal, verifica-se a anotação de juntada de 3 petições que não foram digitalizadas.

Quanto à elaboração de cálculos de atualização, eles são desnecessários, pois o cálculo do pagamento do requisitório se faz em setor próprio, com a mesma atualização monetária que seria aplicada pelo manual de cálculos da Justiça Federal, sendo necessária somente a alimentação do sistema PRECWEB de envio de precatórios, com anotação do valor referente à 10% do valor da causa, com a respetiva data, qual seja, 08/2014.

**Decido.**

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar as peças faltantes do processo físico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório, com indicação do valor de R\$18.767,30, em 08/2014, que corresponde a 10% de R\$187.673,01 (num. 10566281 - Pág. 16), e dê-se vista às partes.

3. Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

4. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013242-64.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ERETIANO PEREIRA SILVA

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO iniciou cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (num. 13722160 - Págs. 3-5).

Intimada para efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 523 do CPC, a CEF deixou de se manifestar (num. 13722160 - Pág. 6).

Contudo, a CEF requereu que as intimações fossem efetuadas em nome do advogado indicado ao num. 13885295 - Pág. 176 e, em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se que a publicação foi efetuada em nome de advogado diverso.

Atualmente, a CEF é representada por seu departamento jurídico no PJE.

**Decido.**

Diante do exposto, intime-se a CEF, por meio de seu departamento jurídico, para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (num. 13722160 - Págs. 3-5), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003278-32.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - MS13043, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELO UBYRAJARA TAVARES

**DESPACHO**

O feito tramita desde 2014 e, até a presente data, o executado não foi citado.

Diante do exposto, manifeste-se a CEF sobre a prescrição, inclusive a intercorrente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018390-70.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINE HOUSE PRESENTES EIRELI - EPP, IVANY CAFERO, VALDIR CAFERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

*"O advogado subscritor do pedido num. 22277383 em nome da CEF não está constituído no processo.*

*A parte executada, citada, com penhora parcial de bens, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.*

*A exequente, sem abrir mão da penhora realizada, requer arresto "on line" por meio do sistema Bacenjud.*

*Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.*

*Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.*

*O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.*

#### **Decido.**

- 1. Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento.*
- 2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.*
- 3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.*
- 4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.*
- 5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.*
- 6. Se negativas as tentativas de localização de outros bens do(s) executado(s), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.*
- 7. Se a CEF abrir mão da penhora realizada pelo Oficial de Justiça e não houver indicação de outros bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.*

*Int. "*

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

#### 1ª VARA CRIMINAL

\*\*

Expediente Nº 11352

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006163-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de folha 556, cumpra-se a sentença de folhas 460/471.

Expeça-se guia de recolhimento definitiva para distribuição da Execução Penal através do Sistema de Execução Unificado - SEEU.

Solicite-se ao SEDI a alteração da situação da parte condenada para CONDENADO.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF/TRESP) o teor da sentença.

Registre-se o nome do(a) sentenciado(a) no rol nacional de culpados, nos termos dos artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64, certificando-se o cumprimento.

Intime-se a defesa do condenado pela imprensa oficial para que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$297,95 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência às partes.

#### 9ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009325-31.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE LINS TORRES - SP278346, MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**IDs 24741003, 23681124 e 22934819:** Relativamente aos pedidos de **ABDESSALEM MARTANI** e **MOHSEN MANESH**, de concessão de liberdade provisória e de substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, nenhuma das defesas trouxe qualquer elemento ou documento comprobatório de modificação da circunstância fática que ensejou a decretação da prisão preventiva. Mantenho a decisão de ID 21265510, proferida nos autos nº 5000898-23.2019.403.6181, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, em face da certidão ID 23773270 e dos documentos ID 23774363, ID 23774368, ID 23774373, ID 23774383 e ID 23774391:

1. **Nomeio** o tradutor **Sérgio Ricardo Carré**, CPF nº 295.974.268-03, pela tradução das peças em comento, totalizando 68 (sessenta e oito) laudas do português para o inglês;
2. **Nomeio** o intérprete **Sérgio Ricardo Carré**, CPF nº 295.974.268-03, pela interpretação do português e inglês na teleaudiência do dia 04/11/2019, oportunidade em que esteve à disposição deste Juízo por 1h08m.

**Proceda** a Secretaria às **nomeações** no Sistema da AJG, bem como a **expedição** dos ofícios requisitórios de pagamento de todos os trabalhos. **Fixo** os honorários devidos ao tradutor e ao intérprete **no triplo do máximo** à época do efetivo pagamento, nos termos do Artigo 28, parágrafo único, c/c Artigo 25, incisos I e III, ambos da Resolução do CJF nº 305/2014.

Relativamente à petição apresentada pelo tradutor e intérprete **Sérgio Ricardo Carré (ID 23916202)**, este Juízo reconhece o nobre trabalho exercido pelo d. tradutor, porém, salienta a impossibilidade de fixação dos honorários conforme pleiteado. Os honorários de intérpretes e tradutores que atuam perante a Justiça Federal são fixados conforme a Resolução nº 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, especificamente nos moldes previstos na tabela III da normativa, de conhecimento de cada profissional que se cadastra junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG. Dessa forma, principalmente por se tratar de verba pública, este Juízo não tem disponibilidade para arbitrar honorários fora do autorizado pela referida Resolução. Assim, **INDEFIRO** o pedido.

**Aguarde-se** a vinda da resposta à acusação de **ABDIFATAH AHMED** para a análise conjunta com as peças já apresentadas pelos demais acusados. Após, conclusos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**MARIA CAROLINA AKELAYOUB**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
(documento assinado digitalmente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009325-31.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH  
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE LINS TORRES - SP278346, MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481

## DECISÃO

Vistos.

1- Tendo em vista o decurso do prazo para o acusado **ABDIFATAH HUSSEIN AHMED** apresentar resposta à acusação, e que há advogados cadastrados nos autos na defesa deste referido réu, com procuração juntada no ID 21563789, **INTIME-SE, com urgência**, **DANIEL MOURAD MAJZOUB**, OAB/SP nº 209481 e **RICARDO GRAZIANI ROMARIS**, OAB/SP nº 427165 para apresentarem resposta à acusação em favor do acusado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do CPP, sob pena de fixação de multa por abandono processual (art. 265 do CPP).

Transcorrido o prazo *in albis*, sem prejuízo da fixação da multa em desfavor dos causídicos, **determino a imediata** intimação do acusado pelo sistema de teleaudiência com o estabelecimento prisional, a fim de que constitua novo defensor ou informe se pretende ser assistido pela Defensoria Pública da União, ocasião em que os autos deverão ser remetidos **imediatamente** remetidos para aquele órgão para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP.

Com a juntada aos autos da resposta à acusação, tomemos os autos **imediatamente** conclusos.

2- **Providencie** a Secretaria o encaminhamento dos bens apreendidos nos autos para o depósito judicial, tão logo aporem neste Juízo.

Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

**MARIA CAROLINA AKELAYOUB**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003325-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X JOSE DE ASSIS TORRES(SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO E SP045346 - LUIS FERNANDO FERREIRA DE VISATE RODRIGUES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico que não foi acostado aos autos a mídia contendo o depoimento judicial da testemunha comum Carlos Kuba, ocorrido por meio de videoconferência no dia 30/07/2019 (fls.443/450). Assim, PROVIDENCIE a Secretaria a juntada aos autos da mídia, abrindo-se VISTA às partes para ciência e ratificação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2019 920/1148



0004187-83.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA CANDIDA SOUSA (SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP409141 - JEFFERSON BARBOSA HUNCH)  
(...) Vistos. Convento o julgamento em diligência. Determino a baixa dos autos em Secretaria para juntada do ofício 108/2019 e documentos que o acompanham, oriundo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP. Diante da informação da possível ocorrência de bis in idem, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada FERNANDA CANDIDA SOUSA para ciência e manifestação. Após, tornemos os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012477-87.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA DE SOUZA RIBEIRO (SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Verifico que, em memoriais, a defesa pugna pela absolvição sumária da acusada, após a oitiva e parecer do representante do Ministério Público, quando os autos se encontram já na fase do artigo 403 do CPP, verificando-se que se trata de peça de defesa equivocada. Assim, intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente a peça processual pertinente a fase processual do artigo 403 do CPP. Após, tornemos os autos conclusos para Sentença.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000888-44.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: LUIS CORNELIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.424,79 atualizado até 28/03/2019 que a parte executada LUIS CORNELIO DA COSTA (CPF nº 922.531.214-87), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
  - a) dos valores bloqueados;
  - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
  - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 10 de maio de 2019

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**

Juíza Federal Titular.

**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4106

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0044951-31.2006.403.6182 (2006.61.82.044951-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-08.2000.403.6182 (2000.61.82.010751-8)) - MICHELE CICCONE X GIUSEPPINA ANNA CICCONE (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP168851 - WAGNER RODEGUERO E SP090262 - ARMANDO CICCONE)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
  - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
  - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento da ordem judicial pelas partes, o processo deverá ser remetido ao Tribunal, em sua forma física, tendo em vista a exceção prevista no parágrafo único do artigo 6º, da Res. Pres. 142/2017 (folhas superior a 1.000), observando-se as cautelas de estilo.
7. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remeter-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA.1,10.8. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000251-91.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027809-58.1999.403.6182 (1999.61.82.027809-6)) - COBRAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X JOSE ANGELO BONARETTE ESTURUBAO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OILSON JOSE ZANIORENCI)

Dê-se ciência à embargante de que a União extinguiu administrativamente a dívida consubstanciada na CDA 90.6.98.002704-32, objeto destes embargos, pela ocorrência de prescrição, conforme noticiado aos fls. 312/314. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0067637-02.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530643-79.1996.403.6182 (96.0530643-3)) - THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006718-13.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035632-58.2014.403.6182 (0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Intimem-se as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0032423-13.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025712-60.2014.403.6182 (0)) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP314864 - NATALIA JAEN WANDERLEY GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa no feito nº 0025712-60.2014.4.03.6182. Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito do processo administrativo que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que deles não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal e ii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada. Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante aponta-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 181), a parte embargada apresentou sua impugnação (fls. 182/199), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora gurgueadas. Pelo despacho de fl. 205, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas. Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de fls. 208/237, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, invocou a ocorrência de outras nulidades nos processos administrativos que culminaram com a imposição das multas (consistentes na ausência de comunicação de perícia no prazo legal - PAS nº 21.474/12, 23.503/12, 23.504/12 e 9.929/13, preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades - PAs 9.224/12, 23.503.12, 23.504/12, 22.521/12, 9.929/13 e 536/13, inobservância da portaria Inmetro nº 248/08 e ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26, da DIMEL), postulou pela extinção parcial dos créditos relacionados aos PAs nºs 20.407/12 e 229/13) e requereu a realização de pericia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate. A embargada, na manifestação de fl. 427, requereu o julgamento da lide. À fl. 428, foi indeferido o pedido de realização de pericia. É o relatório. D E C I D O. Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 - DAS PRELIMINARES em relação aos créditos relativos aos Processos Administrativos nºs 20.407/12 e 229/13, observo que já foi declarada a extinção parcial da execução por pagamento, nos termos da decisão de fls. 89/92, dos autos nº 0025712-60.2014.403.6182. Importante salientar que o pagamento foi posterior ao ajuizamento da execução, somente tendo sido informado após o oferecimento dos embargos, sendo caso de ser reconhecida a carência superveniente da ação neste ponto. Em relação às demais preliminares invocadas pela embargante, em que pese sua alongada argumentação, nenhuma delas merece ser acolhida. Senão vejamos: No que tange à alegação de ausência de comunicação da data de realização da pericia no prazo legal (PAs nºs 21.474/12, 23.503/12, 23.504/12 e 9.929/13), não assiste razão à parte. De fato, como se pode observar pela leitura dos procedimentos administrativos anexados aos autos, os documentos de fls. 296, 320, 344 e 397 comprovam que a comunicação foi enviada à contribuinte pelos meios pertinentes. De outra parte, pelo que se pode depreender da leitura das peças juntadas pela própria embargante, observa-se que tal questão em nenhum momento foi por ela abordada, do que se conclui que não causou mínimo prejuízo à sua defesa. Alega a parte, também, uma suposta falta de informações essenciais nos autos de infração que foram lavrados em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida. Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS e no TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 26 da Dimel, o que implicaria cerceamento de seu direito de defesa. Na verdade, os documentos de fls. 241/262 (PA nº 9.224/12, 266/288 (PA nº 536/13), 292/312 (PA nº 21.474/12), 316/336 (PA nº 23.503/12), 340/362 (PA nº 23.504/12), 366/389 (PA nº 22.521/12) e 393/423 (PA nº 9.929/13) demonstram que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) embalagens de todos os produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva - ou, pelo menos, assim deveria ser - a data de sua fabricação e o número do seu lote. Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram pericidados não merece qualquer guarida. Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identifica-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metrológicas. Em relação ao PA de nº 9.923/13, verifico que não é objeto dos presentes embargos, razão pela qual é descabida qualquer consideração a seu respeito. Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 26 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo. Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item critérios para exame, no qual estão consignadas as seguintes informações: Faixa do lote: 150 a 4000 unidades, amostra: 32 unidades, número de amostras defeituosas aceitáveis: 2. Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE - PRÉ-MEDIDOS. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado; ii) o produto fiscalizado ter sido considerado como produto indispensável; iii) ter constado de tal documento que a diferença de conteúdo das embalagens examinadas estaria na faixa de 1,6% a 3,0%. Pois bem, quanto à falta de indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar o documento em questão com o respectivo processo administrativo e, consequentemente, como o produto que fora alvo da fiscalização. Já quanto à caracterização do produto fiscalizado como indispensável, a despeito das alegações da parte embargante, observa-se em todos os documentos denominados QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE - PRÉ-MEDIDOS, anexados nos PAs nºs 9.224/12 (fls. 241/262), 23.503/12 (fls. 316/336), 23.504/12 (fls. 340/362), 22.521/12 (fls. 366/389), 9.929/13 (fls. 393/423) e 536/13 (fls. 266/288) que é considerado produto indispensável: i) aquele integrante da cesta básica; ii) sabão em barra; iii) alimento que, embora não componha a cesta básica, é comercializado por unidade de massa; iv) papel higiênico; e v) álcool. Tal conclusão emerge cristalina após a análise da redação de tal item, cuja transcrição convém assentar: 1.3 Produto indispensável (cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico, álcool) É, portanto, de clareza cartesiana que os produtos fiscalizados no caso dos autos enquadram-se na categoria comida a peso (pré-medida), consistindo, assim, em produto indispensável. Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a média mínima aceitável. Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação. Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo. A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa. Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante faz concluir que as multas ora contestadas foram aplicadas por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas. Com efeito, as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas, anexadas nos PAs nºs 9.224/12, 536/13, 21.474/12, 23.503/12, 23.504/12, 22.521/12 e 9.929/13 (fls. 241/262, 266/288, 292/312, 316/336, 340/362, 366/389 e 393/423), o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa. O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação. Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação. II - DO MÉRITO No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se: A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metrológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo. Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada média mínima aceitável já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo. Ora, qualquer variação além dessa margem de segurança deve ser tomada como violação às normas metrológicas, sob pena de tal média mínima aceitável estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrológica. Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metrológicas que deveria ter observado. Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social. Como já salientado no tópico relativo às preliminares, as decisões que homologaram os autos de infração e aplicaram as multas foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucintas e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados. Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de legalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACCESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão

do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - Cumpre esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) - destacamos ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição das multas em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca das decisões que aplicaram as multas e das decisões que mantiveram tal penalidade, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Como já assestado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, em relação às inscrições decorrentes dos processos administrativos nº 20.407/12 e 229/13, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003873-71.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042639-67.2015.403.6182 ( )) - GECTO ENGENHARIA LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0020474-55.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056497-68.2015.403.6182 ( )) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Maniêstêm-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022848-44.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045175-85.2014.403.6182 ( )) - OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA (SP238615 - DENIS BARROS ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretária deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
  - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
  - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, corrigindo-os;
  5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
  6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, procede-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
  7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acatualado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
  8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretária remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA.1,10,9. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0029143-97.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023193-10.2017.403.6182 ( )) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimem-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como sobre as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 358 verso/361), devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Prazo: 15 dias. Após, intimem-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007013-79.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032327-61.2017.403.6182 ( )) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos. etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o nº 0032327-61.2017, ajuizada para a cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, com fundamento na Lei Municipal nº 13.477/02 (notificações nºs 6655378-4, 6665134-4, 6667657-6, 6669597-0, 6676404-1 e 6672240-3). A parte embargante sustentou, em preliminar, a nulidade da citação realizada por meio de carta, por se tratar de empresa equiparada à Fazenda Pública. No mérito, alegou, em síntese, o que segue: a) a prescrição quinquenal dos débitos; b) a ausência de liquidez e certeza da CDA, nos termos do art. 2º, 5º, II, e IV e VI, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula; c) a inconstitucionalidade da base de cálculo, seja pela utilização do número de empregados do estabelecimento, seja pelo critério da atividade desenvolvida pelo contribuinte, inexistindo correlação com a contraprestação estatal, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; d) a cobrança constituiu afronta ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, uma vez que a embargada não comprovou efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente, o qual é imprescindível, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, mantido mesmo com a revogação da Súmula 157; Requereu, por fim, a explícita análise de suas alegações, para fins de prequestionamento. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 48/55), tendo refutado os argumentos expostos na inicial. Instadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas (fl. 56), ambas as partes requereram julgamento antecipado do feito (fls. 57/59 e 61/62). É o relatório. Decido. 1. Preliminar. A jurisprudência do E. STJ já consolidou entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se equipara à Fazenda Pública quanto às prerrogativas processuais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA APENAS NA IMPRENSA OFICIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS À FAZENDA PÚBLICA (ART. 80., IV DA LEI 6.830/1980). O ART. 12 DO DL 509/1969 CONFERIU À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) AS MESMAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE A ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 232, 2º, DO CPC/1973 POR SE TRATAR DE REGRA PROCESSUAL GERAL. RECURSO ESPECIAL DA ECT A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A controvérsia objetiva saber se a ECT, enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, gozaria de isenção das custas processuais, referentes às despesas do ato de citação por edital em jornal local. 2. O art. 12 do DL 509/1969 conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas. 3. As custas processuais correspondem ao preço ou à despesa inerente ao uso ou à prestação do serviço público de justiça, dito de outro modo, compreende aquela parte das despesas relativas à formação, propulsão e terminação do processo, que se acham taxadas em Lei. A prestação da atividade jurisdicional é serviço público remunerado, cabendo às partes o ônus de arcar com as despesas processuais. Destarte, a partir da compreensão aqui firmada, é fora de dúvida que o conceito de custas processuais abrange também a quantia referente à realização da citação por edital. 4. A incidência do art. 80., IV da Lei 6.830/1980, para afastar a (onerosa) necessidade de publicação de edital de citação em jornal de grande circulação, é providência que compatibiliza a sobriedade isenção com a necessidade de publicidade inerente ao processo. 5. Diante da prerrogativa da ECT enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, não se aplica ao caso o art. 232, 2º, do CPC/1973, tendo em vista se tratar de regra processual geral e o sistema jurídico em que se insere o art. 80., IV da Lei 6.830/1980 é regramento específico, devendo esse prevalecer sobre aquele, no caso. 6. Recurso Especial da ECT a que se dá provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1519718.2015.00.55281-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/09/2018). No caso dos autos, os embargos já foram recebidos nos termos do artigo 910, do CPC (fl. 47). Em relação à citação efetuada na execução fiscal, tendo em vista que a parte opôs os presentes embargos, conclui-se que tomou ciência da existência da execução, devendo considerar-se sanada a nulidade. Superada tal questão e sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Mérito. 2.1. Prescrição. Sobre o tema da prescrição impede a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, à Fazenda Pública é facultado o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Sabiente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se... EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO

PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento do tal prazo. 3. Inválida a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para processamento. ...EMEN: (STJ, RMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ...DTPB). Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes das CDAs cujas cópias foram anexadas às fls. 26/28v decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração referente à apuração dos fatos geradores de tributo municipal dos períodos de 2007 a 2012, cujas notificações da parte executada se deram em 20/12/2012 (CDA nº 6655378-4) e 07/11/2013 (CDAs nºs 6665134-4, 6667657-0, 6669597-0, 6676404-1 e 6672240-3). Assim, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo prescricional teve início, respectivamente, em 19/01/2013 e 06/12/2013. Portanto, sendo a execução fiscal ajuizada em 10/11/2017, e o despacho citatório exarado nos autos em 12/01/2018 (fl. 11, dos autos executivos), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, retroagindo-se para a data do ajuizamento, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 19/01/2013 e 10/11/2017 ou entre 06/12/2013 e 10/11/2017, razão pela qual fica rejeitada a alegação de prescrição. 2.2. Nulidade dos títulos executivos Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. I. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de certeza e liquidez na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada *cum grano salis*. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousa a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório ajuizado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem aos requisitos legais, pois nelas constam informações referentes aos tributos devidos, incluindo-se os termos iniciais (datas dos vencimentos), valores originários dos débitos, números dos autos de infração, bem como forma de cálculo dos encargos legais, como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Por conseguinte, não vulturo vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. 2.3 Exercício do poder de polícia para a cobrança de taxas pelo Município de São Paulo Não assiste razão à parte embargante, ao impugnar a cobrança ao fundamento de que a parte embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente e que o potencial exercício não autoriza a instituição e cobrança de taxas. O exercício de poder de polícia pela municipalidade de São Paulo não carece de comprovação, sendo legítima a cobrança por órgão competente em funcionamento, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. RE-Agr- RG-REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) ELLEN GRACIE, Descrição Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE-109303 (RTJ-120/847), RE-116518 (RTJ-149/535). Número de páginas: (05). Análise(CRP). Revisão(RCO/AAF). Inclusão: 24/09/01. (MLR). Alteração: 30/09/03. (MLR). DSC - PROCEDENCIA - GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO/Convém restituir que a inunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 364202, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS VELLOSO, Votação: Unânime. Resultado: Desprovido. Acórdãos citados: ADI-348 (RTJ-155/22), ADI-449 (RTJ-162/420), ADI-1552-MC (RTJ-173/447), RE-100433 (RTJ-113/786), RE-153523, RE-204653, RE-220907, RE-354897, RE-356122, RE-398630, RE-407099 (Informativo do STF 353), RE-424227. Número de páginas: (18). Análise:(JOY). Inclusão: 22/02/2005, (JOY). ...DSC - PROCEDENCIA - GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL/EM TALAÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA CAUSA - POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGADO, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, Art. 21, I) - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL - ICMS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - RECONHECIMENTO, EM SEU FAVOR, DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, Art. 150, VI, a), QUE TRAZ UMAS DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A Constituição da República confere ao Supremo Tribunal Federal a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, f), atribuindo-lhe, nessa condição institucional, o poder de dirimir controvérsias cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, executa, com atividade-fim, serviço postal constitucionalmente outorgado, em regime de monopólio, à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos (inclusive o ICMS), por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), o poder de tributar deferido aos entes políticos em geral. Precedentes. - Consequente inexigibilidade, por parte do Distrito Federal, do ICMS referente às atividades de transporte de encomendas executadas pela ECT na prestação dos serviços públicos: serviço postal, no caso. (ACO 2654 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) Alás, a cobrança é cabível inclusive por ocasião da renovação da licença, resultando no cancelamento da Súmula n. 157 do C. Superior Tribunal de Justiça. Mutatis Mutandis, segue jurisprudência neste sentido, referente à Taxa de Licença para Fiscalização e Funcionamento, embasada na Lei nº 11.051/91, revogada pela Lei nº 13.477/02, que fundamenta o débito em cobro nestes autos: AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA. I. A decisão do STF mencionada no regimental como razão que ensejaria a reforma da monocrática veio desacompanhada de qualquer referência (número do processo, data de julgamento, órgão julgador, data de publicação etc.) que tornasse possível sua identificação. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não fosse isso suficiente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 157 desta Corte Superior, é legítima a cobrança ante a taxa de licença para localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia, conquanto não reste cabalmente demonstrado nos autos, é notório no caso. Precedentes. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200700564550, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 934780, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE:05/11/2008) Portanto, inexistente qualquer vedação ao Município de São Paulo no que tange à instituição e cobrança de taxas, ainda para os que entendem que a ECT esteja amparada pela imunidade tributária recíproca. 2.4 Base de cálculo da TFE - Taxa de fiscalização de estabelecimento. Por sua vez, não merece acolhimento a argumentação que afasta a cobrança com fundamento na utilização de base de cálculo vedada. Analisando a tabela anexa à Lei Municipal n. 13.477/02, observo que não consta referência ao critério de número de empregados, permanecendo apenas o tipo de atividade desenvolvida (permanentes; permanentes e sujeitas à inspeção sanitária; eventuais; provisórias ou esporádicas), denotando pertinência com a atividade fiscalizatória da administração pública municipal. Com efeito, a natureza da atividade de cada empreendimento reflete no caso da fiscalização, tendo em vista a mobilização do aparato necessário para averiguar o cumprimento das posturas municipais. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEI MUNICIPAL Nº 13.477/2002. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTADAL DE FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. É constitucional a Lei municipal nº 13.477/2002. Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da base cálculo utilizada, determinada pela lei, pois esta fixa parâmetros objetivos e guarda correspondência com os custos do exercício do poder de polícia. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na jurisprudência firmada por esta Corte. Precedentes. 23. Agravo intemo a que se nega provimento. (ARE 906203 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-023 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017) Direito tributário. 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 3. Taxa de licença para localização de estabelecimento. Lei municipal nº 13.477/02. Constitucionalidade. Base de cálculo. Proporcionalidade com o custo da atividade estatal de fiscalização. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 906257 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - SUJEIÇÃO - LEGITIMIDADE - BASE DE CÁLCULO DA TAXA - CÁLCULO CONFORME NÚMERO DE EMPREGADOS - ILEGITIMIDADE. (...) VIII - De longa data está pacificado o entendimento no sentido de que é legítima a utilização do critério de número de empregados para cálculo da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF, como ocorre no caso da taxa instituída pelo Município de São Paulo sob a égide da Lei Municipal nº 9.670/1983 (artigo 6º - calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de acordo com as tabelas que a acompanham). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IX - Diferentemente, não se verifica este vício quanto à base de cálculo da referida taxa sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002 (art. 14 - calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento), já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença. X - Portanto, no caso em exame, é legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sob a vigência da antiga Lei Municipal nº 9.670/1983, mas é legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já sob vigência da nova Lei Municipal nº 13.477/2002. XI - A presente ação, portanto, deve ser julgada parcialmente procedente, para o fim de extinguir a execução fiscal em relação às taxas dos exercícios de 2001 e 2002, ficando prejudicado o último fundamento destes embargos (relativo à pretensão de retroação do % da multa prevista na superveniente Lei Municipal nº 13.477/2002), e reconhecendo a subscumbência recíproca para fim de compensação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, custas ex lege. XII - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761820322503, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1383585, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ122/09/2009, PÁGINA: 87) Por fim, vale ressaltar que o STF já pacificou a questão ao julgar o Tema 1035, nos seguintes termos: Constitucionalidade da utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. Relator: MIN. GILMAR MENDES; Leading Case: ARE 990094.2.5. - Da inscrição do pagamento da taxa Não merece acolhimento a alegação de que a parte embargante estaria amparada pela isenção, com fundamento no artigo 12, do Decreto-lei. 509/69, por ser entidade equiparada à Fazenda Pública. Convém salientar que, conforme previsto no artigo 111, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha acerca da isenção deve ser interpretada restritivamente, sendo vedada a extensão do benefício fiscal a entidades não mencionadas na norma. A isenção da taxa em questão está prevista no artigo 26, da Lei n. 13.477/02 assim dispõe acerca da isenção: Art. 26. Ficam isentos de pagamento da Taxa: I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais; II - os estabelecimentos explorados nos eventos denominados Festa do Verde e Festa da Primavera, instituídos pelos Decretos nº 16.010, de 11 de julho de 1979 e nº 17.469, de 30 de julho de 1981; III - os participantes da denominada Feira de Livros, observados os termos da Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1994. Considerando que a parte embargante apresenta a natureza jurídica de empresa pública, prestadora de serviço público, depreende-se que o dispositivo legal citado não se aplica ao caso em tela, na medida em que diz respeito somente a órgãos da Administração Direta e respectivas fundações e autarquias. Ademais, também fica afastada a aplicação do artigo 12, do Decreto-lei. 509/69, porquanto o inciso III, do artigo 151, da Constituição Federal veda, expressamente, à União instituir isenção de tributo de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o título executivo. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária, ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Traslade-se cópia da

## EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL.

**0007125-48.2018.403.6182**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032252-22.2017.403.6182()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372-MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o nº 0032252-22.2017.403.6182, ajuizada para a cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, com fundamento na Lei Municipal n. 13.477/02 (notificações nºs 6653235-3, 6665154-9, 6667958-3, 6669184-2, 671921-6 e 6672465-5). A parte embargante, alegou, em síntese, o que segue: a) a prescrição quinquenal dos débitos; b) a ausência de liquidez e certeza da CDA, nos termos do art. 2º, 5º, II, e IV e VI, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula; c) a inconstitucionalidade da base de cálculo, seja pela utilização do número de empregados do estabelecimento, seja pelo critério da atividade desenvolvida pelo contribuinte, inexistindo correlação com a contraprestação estatal, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; d) a cobrança constitui afronta ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, uma vez que a embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente, o qual é imprescritível, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, mantido mesmo com a revogação da Súmula 157; Requerer, por fim, a explícita análise de suas alegações, para fins de prequestionamento. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 39/51), tendo refutado os argumentos expostos na inicial. Instadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas (fl. 52), ambas as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 53/54 e 56/57). É o relatório. Decido. 1. Preliminar. A jurisprudência do E. STJ já consolidou entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se equipara à Fazenda Pública quanto às prerrogativas processuais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA APENAS NA IMPRENSA OFICIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS À FAZENDA PÚBLICA (ART. 80., IV DA LEI 6.830/1980), O ART. 12 DO DL 509/1969 CONFERIU À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) AS MESMAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE A ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 232, 2º, DO CPC/1973 POR SE TRATAR DE REGRA PROCESSUAL GERAL. RECURSO ESPECIAL DA ECTA QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A controvérsia objetiva saber se a ECT, enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, gozaria de isenção das custas processuais, referentes às despesas do ato de citação por edital em jornal local. 2. O art. 12 do DL 509/1969 conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas. 3. As custas processuais correspondem ao preço ou à despesa inerente ao uso ou à prestação do serviço público de justiça, dito de outro modo, compreende aquela parte das despesas relativas à formação, propulsão e terminação do processo, que se acham taxadas em Lei. A prestação da atividade jurisdicional é serviço público remunerado, cabendo às partes o ônus de arcar com as despesas processuais. Destarte, a partir da compreensão aqui firmada, é fora de dúvida que o conceito de custas processuais abrange também a quantia referente à realização da citação por edital. 4. A incidência do art. 80., IV da Lei 6.830/1980, para afastar a (onerosa) necessidade de publicação de edital de citação em jornal de grande circulação, é providência que compatibiliza a sobredita isenção com a necessidade de publicidade inerente ao processo. 5. Diante da prerrogativa da ECT enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, não se aplica ao caso o art. 232, 2º, do CPC/1973, tendo em vista se tratar de regra processual geral e o sistema jurídico em que se insere o art. 80., IV da Lei 6.830/1980 é regramento específico, devendo esse prevalecer sobre aquele, no caso. 6. Recurso Especial da ECT a que se dá provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1519718 2015.00.55281-7, NAPOLLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/09/2018). No caso dos autos, os embargos já foram recebidos nos termos do artigo 910, do CPC. Superada tal questão e sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Mérito. 2.1. Prescrição. Sobre o tema da prescrição impede a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, à Fazenda Pública é facultado o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspensão, até que sejam decididos os recursos administrativos. Saliente-se, nesse sentido, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois, não elenado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento... EMEN: (STJ, RÔMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIAN CALMON; DJE DATA: 14/08/2013... DTPB). Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em comento constantes das CDAs cujas cópias foram anexadas às fls. 31/36 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração referente à apuração dos fatos geradores do tributo municipal dos períodos de 2007 a 2012, cujas notificações da parte executada se deram em 20/12/2012 (CDA nº 6653235-3) e 07/11/2013 (CDAs nºs 6665154-9, 6667958-3, 6669184-2, 6671921-6 e 6672365-5). Assim, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo prescricional teve início, respectivamente, em 19/01/2013 e 06/12/2013. Portanto, sendo a execução fiscal ajuizada em 10/11/2017, e o despacho citatório exarado nos autos em 18/01/2018 (fl. 11, dos autos executivos), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, retroagindo-se para a data do ajuizamento, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 19/01/2013 e 10/11/2017 ou entre 06/12/2013 e 10/11/2017, razão pela qual fica rejeitada a alegação de prescrição. 2.2. Nulidade dos títulos executivos. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confiere ao executado elementos para opor embargos, ostando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granaulis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do executante um novo processo com base em novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, como a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousa a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se desnecessária a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem aos requisitos legais, pois nelas constam as informações referentes aos tributos devidos, incluindo-se os termos iniciais (datas dos vencimentos), valores originários dos débitos, números dos autos de infração, bem como forma de cálculo dos encargos legais, como correção monetária e juros de mora. Note-se, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nela consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente da qual, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. 2.3 Exercício do poder de polícia para a cobrança de taxas pelo Município de São Paulo. Não assiste razão à parte embargante, ao impugnar a cobrança ao fundamento de que a parte embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente e que o potencial exercício não autoriza a instituição e cobrança de taxas. O exercício de poder de polícia pela municipalidade de São Paulo não carece de comprovação, sendo legítima a cobrança por órgão competente em funcionamento, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. RE - AgRg - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) ELLEN GRACIE, Descrição Votação: unânime. Resultado: provido. Acórdãos citados: RE-109303 (RTJ-120/847), RE-116518 (RTJ-149/535). Número de páginas: (05). Análise(CRP). Revisão(RCO/AAF). Inclusão: 24/09/01. (MLR). Alteração: 30/09/03. (MLR). DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO/Comvênssalhar que a imunidade recíproca, extensiva às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a, EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 364202, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS VELLOSO, Votação: Unânime. Resultado: Desprovido. Acórdãos citados: ADI-348 (RTJ-155/22), ADI-449 (RTJ-162/420), ADI-1552-MC (RTJ-173/447), RE-100433 (RTJ-113/786), RE-153523, RE-204653, RE-220907, RE-354897, RE-356122, RE-398630, RE-407099 (Informativo do STF 353), RE-424227. Número de páginas: (18). Análise(JOY). Inclusão: 22/02/2005. (JOY)... DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL/JEMEN TA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA CAUSA - POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 21, 1º) - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PLEN A LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL - ICMS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - RECONHECIMENTO, EM SEU FAVOR, DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, a), QUE TRAZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A Constituição da República confere ao Supremo Tribunal Federal a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, f), atribuindo-lhe, nessa condição institucional, o poder de dirimir controvérsias cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviço postal constitucionalmente outorgado, em regime de monopólio, à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos (inclusive o ICMS), por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar deferido aos entes políticos em geral. Precedentes. - Consequente inexistência, por parte do Distrito Federal, do ICMS referente às atividades de transporte de encomendas executadas pela ECT na prestação dos serviços públicos: serviço postal, no caso. (ACO 2654 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) Aliás, a cobrança é cabível inclusive por ocasião da renovação da licença, resultando no cancelamento da Súmula n. 157 do C. Superior Tribunal de Justiça. Mutatis Mutandis, segue jurisprudência neste sentido, referente à Taxa de Licença para Fiscalização e Funcionamento, embasada na Lei nº 11.051/91, revogada pela Lei nº 13.477/02, que fundamenta o débito em comento nestes autos: AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA. I. A decisão do STF mencionada no regimental como razão que ensejaria a reforma da monocrática veio desacompanhada de qualquer referência (número do processo, data de julgamento, órgão julgador, data de publicação etc.) que tornasse possível sua identificação. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não fosse isso suficiente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 157 desta Corte Superior, é legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia, conquanto não reste cabalmente demonstrado nos autos, é notório no caso. Precedentes. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200700564550, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 934780, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE:

05/11/2008) Portanto, inexistente qualquer vedação ao Município de São Paulo no que tange à instituição e cobrança de taxas, ainda para os que entendem que a ECT esteja amparada pela imunidade tributária recíproca. 2.4 Base de cálculo da TFE - Taxa de fiscalização de estabelecimento. Por sua vez, não merece acolhimento a argumentação que afasta a cobrança com fundamento na utilização de base de cálculo vedada. Analisando a tabela anexa à Lei Municipal nº 13.477/02, observo que não consta referência ao critério de número de empregados, permanecendo apenas o tipo de atividade desenvolvida (permanentes; permanentes e sujeitas à inspeção sanitária; eventuais, provisórias ou esporádicas), denotando pertinência com a atividade fiscalizatória da administração pública municipal. Com efeito, a natureza da atividade de cada empreendimento reflete no custo da fiscalização, tendo em vista a mobilização do aparato necessário para averiguar o cumprimento das posturas municipais. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEI MUNICIPAL Nº 13.477/2002. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. É constitucional a Lei municipal nº 13.477/2002. Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada, determinada pela lei, pois esta fixa parâmetros objetivos e guarda correspondência com os custos do exercício do poder de polícia. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na jurisprudência firmada por esta Corte. Precedentes. 3. Agravo intermo a que se nega provimento. (ARE 906203 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017) Direito tributário. 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 3. Taxa de licença para localização de estabelecimento. Lei municipal nº 13.477/02. Constitucionalidade. Base de cálculo. Proporcionalidade com o custo da atividade estatal de fiscalização. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 906257 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - SUJEIÇÃO - LEGITIMIDADE - BASE DE CÁLCULO DA TAXA - CÁLCULO CONFORME NÚMERO DE EMPREGADOS - ILEGITIMIDADE. (...) VIII - De longa data está pacificado o entendimento no sentido de que é legítima a utilização do critério de número de empregados para cálculo da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF, como ocorre no caso da taxa instituída pelo Município de São Paulo sob a égide da Lei Municipal nº 9.670/1983 (artigo 6º - calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de acordo com as tabelas que a acompanham). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IX - Diferentemente, não se verifica este vice quanto à base de cálculo da referida taxa sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002 (art. 14 - calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento), já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença. X - Portanto, no caso em exame, é legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sob a vigência da antiga Lei Municipal nº 9.670/1983, mas é legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já sob vigência da nova Lei Municipal nº 13.477/2002. XI - A presente ação, portanto, deve ser julgada parcialmente procedente, para o fim de extinguir a execução fiscal em relação às taxas dos exercícios de 2001 e 2002, ficando prejudicado o último fundamento destes embargos (relativo à pretensão de retroação do % da multa prevista na superveniente Lei Municipal nº 13.477/2002), e reconhecendo a sucumbência recíproca para fim de cancelamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, custas ex lege. XII - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761820322503, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1383585, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ122/09/2009, PÁGINA: 87) Por fim, vale ressaltar que o STF já pacificou a questão ao julgar o Tema 1035, nos seguintes termos: Constitucionalidade da utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor da taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. Relator: MIN. GILMAR MENDES. Leading Case: ARE 990094.2.5. - Da isenção do pagamento da taxa. Não merece acolhimento a alegação de que a parte embargante estaria amparada pela isenção, com fundamento no artigo 12, do Decreto-lei. 509/69, por ser entidade equiparada à Fazenda Pública. Convém salientar que, conforme previsto no artigo 111, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha acerca da isenção deve ser interpretada restritivamente, sendo vedada a extensão do benefício fiscal a entidades não mencionadas na norma. A isenção da taxa em questão está prevista no artigo 26, da Lei n. 13.477/02 assim dispõe acerca da isenção: Art. 26. Ficam isentas de pagamento da Taxa: I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais; II - os estabelecimentos explorados nos eventos denominados Festa do Verde e Festa da Primavera, instituídos pelos Decretos nº 16.010, de 11 de julho de 1979 e nº 17.469, de 30 de julho de 1981; III - os participantes da denominada Feira de Livros, observados os termos da Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1994. Considerando que a parte embargante apresenta a natureza jurídica de empresa pública, prestadora de serviço público, depreende-se que o dispositivo legal citado não se aplica ao caso em tela, na medida em que diz respeito somente a órgãos da Administração Direta e respectivas fundações e autarquias. Ademais, também fica afastada a aplicação do artigo 12, do Decreto-lei n. 509/69, porquanto o inciso III, do artigo 151, da Constituição Federal veda, expressamente, à União instituir isenção de tributo de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o título executado. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária, ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCP. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0007160-08.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0032251-37.2017.403.6182 (I)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814-JORGE ALVES DIAS) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o nº 0032251-37.2017.403.6182, ajuizada para a cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, com fundamento na Lei Municipal nº 13.477/02 (notificações nºs 6653236-1, 6665156-5, 6667959-1, 6669185-0, 6671923-2 e 6672366-3). A parte embargante, alegou, em síntese, o que segue: a prescrição quinzenal dos débitos; b) a ausência de liquidez e certeza da CDA, nos termos do art. 2º, 5º, II, e IV e VI, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula; c) a inconstitucionalidade da base de cálculo, seja pela utilização do número de empregados do estabelecimento, seja pelo critério da atividade desenvolvida pelo contribuinte, inexistindo correlação com a contraprestação estatal, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; d) a cobrança constitui afronta ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, uma vez que a embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente, o qual é imprescindível, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, mantido mesmo com a revogação da Súmula 157; Requereu, por fim, a explícita análise de suas alegações, para fins de prequestionamento. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 50/58), tendo refutado os argumentos expostos na inicial. Instadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas (fl. 60), ambas as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 61/62 e 64) e o relatório. Decido. 1. Preliminar. Jurisprudência do E. STJ já consolidou entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se equipara à Fazenda Pública quanto às prerrogativas processuais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA APENAS NA IMPRENSA OFICIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS À FAZENDA PÚBLICA (ART. 80., IV DA LEI 6.830/1980). O ART. 12 DO DL 509/1969 CONFERIU À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) AS MESMAS PREROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE A ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 232, 2º, DO CPC/1973 POR SE TRATAR DE REGRA PROCESSUAL GERAL. RECURSO ESPECIAL DA ECT QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A controvérsia objetiva saber se a ECT, enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, gozaria de isenção das custas processuais, referentes às despesas do ato de citação por edital em jornal local. 2. O art. 12 do DL 509/1969 conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas. 3. As custas processuais correspondem ao preço ou à despesa inerente ao uso ou prestação do serviço público de justiça, dito de outro modo, compreende aquela parte das despesas relativas à formação, propulsão e terminação do processo, que se acham taxadas em Lei. A prestação da atividade jurisdicional é serviço público remunerado, cabendo às partes o ônus de arcar com as despesas processuais. Destarte, a partir da compreensão aqui firmada, é fora de dúvida que o conceito de custas processuais abrange também a quantidade referente à realização da citação por edital. 4. A incidência do art. 80., IV da Lei 6.830/1980, para afastar a (onerosa) necessidade de publicação de edital de citação em jornal de grande circulação, é providência que compatibiliza a sobredita isenção com a necessidade de publicidade inerente ao processo. 5. Diante da prerrogativa da ECT enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, não se aplica ao caso o art. 232, 2º, do CPC/1973, tendo em vista se tratar de regra processual geral e o sistema jurídico em que se insere o art. 80., IV da Lei 6.830/1980 é regramento específico, devendo esse prevalecer sobre aquele, no caso. 6. Recurso Especial da ECT a que se dá provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram como o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1519718 2015.00.55281-7, NAPOLLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/09/2018). No caso dos autos, os embargos já foram recebidos nos termos do artigo 910, do CPC (fl. 49). Superada tal questão e sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Mérito. 2.1. Prescrição. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, à Fazenda Pública é facultado o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, em caso de suspensão, até que sejam decididos os recursos administrativos. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Início o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013 - DTPB). Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em comento constantes das CDAs cujas cópias foram anexadas às fls. 25/30 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração referente à apuração dos fatos geradores de tributo municipal dos períodos de 2007 a 2012, cujas notificações de parte executada se deram em 20/12/2012 (CDA nº 6653236-1) e 07/11/2013 (CDAs nºs 6665156-5, 6667959-1, 6669185-0, 6671923-2 e 6672366-3). Assim, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo prescricional teve início, respectivamente, em 19/01/2013 e 06/12/2013. Portanto, sendo a execução fiscal ajuizada em 10/11/2017, e o despacho citatório exarado nos autos em 18/01/2018 (fl. 11, dos autos executivos), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, retroagindo-se para a data do ajuizamento, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 19/01/2013 e 10/11/2017 ou entre 06/12/2013 e 10/11/2017, razão pela qual fica rejeitada a alegação de prescrição. 2.2. Nulidade dos títulos executivos. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ouseja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não gerem prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousa a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, respectivamente, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decurso agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgR no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem aos requisitos legais, pois nelas constam informações referentes aos tributos devidos, incluindo-se os termos iniciais (datas dos vencimentos), valores originários dos débitos, números dos autos de infração, bem como forma de cálculo dos encargos legais, como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente não consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. 2.3 Exercício do poder de polícia para a cobrança de taxas pelo Município de São Paulo. Não assiste razão à parte embargante, ao impugnar a cobrança ao fundamento de que a parte embargada

não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente e que o potencial exercício não autoriza a instituição e cobrança de taxas. O exercício de poder de polícia pela municipalidade de São Paulo não carece de comprovação, sendo legítima a cobrança por órgão competente em funcionamento, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. RE-Agr 222252, RE-Agr - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) ELLEN GRACIE, Descrição Votação: unânime. Resultado: Desprovido. Acórdãos citados: RE-109303 (RTJ-120/847), RE-116518 (RTJ-149/535). Número de páginas: (05). Análise (CRP). Revisão (RCO/AAF). Inclusão: 24/09/01, (MLR). Alteração: 30/09/03, (MLR). DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO) Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 364202, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS VELLOSO, Votação: Unânime. Resultado: Desprovido. Acórdãos citados: ADI-348 (RTJ-155/22), ADI-449 (RTJ-162/420), ADI-1552-MC (RTJ-173/447), RE-100433 (RTJ-113/786), RE-153523, RE-204653, RE-220907, RE-354897, RE-356122, RE-398630, RE-407099 (Informativo do STF 353), RE-424227. Número de páginas: (18). Análise (JOY). Inclusão: 22/02/2005, (JOY). ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL) MENTADA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA CAUSA - POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 21, 1º) - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PLENALLEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGACÃO REGIMENTAL - ICMS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - RECONHECIMENTO, EM SEU FAVOR, DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, a), QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A Constituição da República confere ao Supremo Tribunal Federal a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, f), atribuindo-lhe, nessa condição institucional, o poder de dirimir controvérsias cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviço postal constitucionalmente outorgado, em regime de monopólio, à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos (inclusive o ICMS), por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar deferido aos entes públicos em geral. Precedentes. - Consequente inexistência, por parte do Distrito Federal, do ICMS referente às atividades de transporte de encomendas executadas pela ECT na prestação dos serviços públicos: serviço postal, no caso. (ACO 2654 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) Alíás, a cobrança é cabível inclusive por ocasião da renovação da licença, resultando no cancelamento da Súmula n. 157 do C. Superior Tribunal de Justiça. Mutatis Mutandis, segue jurisprudência neste sentido, referente à Taxa de Licença para Fiscalização e Funcionamento, embasada na Lei nº 11.051/91, revogada pela Lei nº 13.477/02, que fundamenta o débito em cobro nestes autos: AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA. I. A decisão do STF mencionada no regimental como razão que enseja a reforma da monocrática veio desacompanhada de qualquer referência (número do processo, data de julgamento, órgão julgador, data de publicação etc.) que tomasse possível sua identificação. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não fosse isso suficiente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 157 desta Corte Superior, é legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia, conquanto não reste cabalmente demonstrado nos autos, é notório no caso. Precedentes. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200700564550, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 934780, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/11/2008) Portanto, inexistente qualquer vedação ao Município de São Paulo no que tange à instituição e cobrança de taxas, ainda para os que entendem que a ECT esteja amparada pela imunidade tributária recíproca. 2.4 Base de cálculo da TFE - Taxa de fiscalização de estabelecimento. Por sua vez, não merece acolhimento a argumentação que afasta a cobrança com fundamento na utilização de base de cálculo vedada. Analisando a tabela anexa à Lei Municipal n. 13.477/02, observo que não consta referência ao critério de número de empregados, permanecendo apenas o tipo de atividade desenvolvida (permanentes; permanentes e sujeitas à inspeção sanitária; eventuais, provisórias ou esporádicas), denotando pertinência com a atividade fiscalizatória da administração pública municipal. Como efeito, a natureza da atividade de cada empreendimento reflete no custo da fiscalização, tendo em vista a mobilização do aparato necessário para averiguar o cumprimento das posturas municipais. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEI MUNICIPAL Nº 13.477/2002. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. É constitucional a Lei municipal nº 13.477/2002. Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada, determinada pela lei, pois esta fixa parâmetros objetivos e guarda correspondência com os custos do exercício do poder de polícia. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na jurisprudência firmada por esta Corte. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 906203 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017) DIREITO TRIBUTÁRIO. 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 3. Taxa de licença para localização de estabelecimento. Lei municipal nº 13.477/02. Constitucionalidade. Base de cálculo. Proporcionalidade com o custo da atividade estatal de fiscalização. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 906257 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - SUJEIÇÃO - LEGITIMIDADE - BASE DE CÁLCULO DA TAXA - CÁLCULO CONFORME NÚMERO DE EMPREGADOS - ILEGITIMIDADE. (...VIII - De longa data está pacificado o entendimento no sentido de que é legítima a utilização do critério de número de empregados para cálculo da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF, como ocorre no caso da taxa instituída pelo Município de São Paulo sob a égide da Lei Municipal nº 9.670/1983 (artigo 6º - calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de acordo com as tabelas que a acompanham). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IX - Diferentemente, não se verifica este vício quanto à base de cálculo da referida taxa sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002 (art. 14 - calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento), já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença. X - Portanto, no caso em exame, é legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sob a vigência da antiga Lei Municipal nº 9.670/1983, mas é legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já sob vigência da nova Lei Municipal nº 13.477/2002. XI - A presente ação, portanto, deve ser julgada parcialmente procedente, para o fim de extinguir a execução fiscal em relação às taxas dos exercícios de 2001 e 2002, ficando prejudicado o último fundamento desembargos (relativo à pretensão de retroação do % da multa prevista na superveniente Lei Municipal nº 13.477/2002), e reconhecendo a sucumbência recíproca para fim de compensação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, suas ex lege. XII - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761820322503, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1383585, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ 22/09/2009, PÁGINA: 87) Por fim, vale ressaltar que o STF já pacificou a questão ao julgar o Tema 1035, nos seguintes termos: Constitucionalidade da utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. Relator: MIN. GILMAR MENDES; Leading Case: ARE 990094. 2.5. - Da isenção do pagamento da taxa Não merece acolhimento a alegação de que a parte embargante estaria amparada pela isenção, com fundamento no artigo 12, do Decreto-lei n. 509/69, por ser entidade equiparada à Fazenda Pública. Convém salientar que, conforme previsto no artigo 111, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha acerca da isenção deve ser interpretada restritivamente, sendo vedada a extensão do benefício fiscal a entidades não mencionadas na norma. A isenção da taxa em questão está prevista no artigo 26, da Lei n. 13.477/02 assim dispõe acerca da isenção: Art. 26. Ficam isentos de pagamento da Taxa: I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais; II - os estabelecimentos explorados nos eventos denominados Festa do Verde e Festa da Primavera, instituídos pelos Decretos nº 16.010, de 11 de julho de 1979 e nº 17.469, de 30 de julho de 1981; III - os participantes da denominada Feira de Livros, observados os termos da Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1994. Considerando que a parte embargante apresenta a natureza jurídica de empresa pública, prestadora de serviço público, depreende-se que o dispositivo legal citado não se aplica ao caso em tela, na medida em que diz respeito somente a órgãos da Administração Direta e respectivas fundações e autarquias. Ademais, também fica afastada a aplicação do artigo 12, do Decreto-lei n. 509/69, porquanto o inciso III, do artigo 151, da Constituição Federal veda, expressamente, à União instituir isenção de tributo de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o título executivo. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária, ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007161-90.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032305-03.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o nº 0032305-03.2017.403.6182, ajuizada para a cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, com fundamento na Lei Municipal n. 13.477/02 (notificações nºs 6655369-5, 6665107-7, 6667624-0, 6669350-0, 6671801-5 e 6672151-2). A parte embargante, alegou, em síntese, o que segue: a) a prescrição quinquenal dos débitos; b) a ausência de liquidez e certeza da CDA, nos termos do art. 2º, 5º, II, e IV e VI, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula; c) a inconstitucionalidade da base de cálculo, seja pela utilização do número de empregados do estabelecimento, seja pelo critério da atividade desenvolvida pelo contribuinte, inexistindo correlação com a contraprestação estatal, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; d) a cobrança constitui afronta ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, uma vez que a embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente, o qual é imprescindível, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, mantido mesmo com a revogação da Súmula 157; Requereu, por fim, a explícita análise de suas alegações, para fins de prequestionamento. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 56/64), tendo refutado os argumentos expostos na inicial. Instadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas (fl. 65), ambas as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 66/68 e 70/71). É o relatório. Decido. I. Preliminar: A jurisprudência do E. STJ já consolidou entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se equipara à Fazenda Pública quanto às prerrogativas processuais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA APENAS NA IMPRENSA OFICIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS À FAZENDA PÚBLICA (ART. 80., IV DA LEI 6.830/1980). O ART. 12 DO DL 509/1969 CONFERIU À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) AS MESMAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE A ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 232, 2o. DO CPC/1973 POR SE TRATAR DE REGRA PROCESSUAL GERAL. RECURSO ESPECIAL DA ECT QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A controvérsia objetiva saber se a ECT, enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, gozaria de isenção das custas processuais, referentes às despesas do ato de citação por edital em jornal local. 2. O art. 12 do DL 509/1969 conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas. 3. As custas processuais correspondem ao preço ou à despesa inerente ao uso ou à prestação do serviço público de justiça, dito de outro modo, compreende aquela parte das despesas relativas à formação, propulsão e terminação do processo, que se acham taxadas em Lei. A prestação da atividade jurisdicional é serviço público remunerado, cabendo às partes o ônus de arcar com as despesas processuais. Destarte, a partir da compreensão aqui firmada, é fora de dúvida que o conceito de custas processuais abrange também a quantia referente à realização da citação por edital. 4. A incidência do art. 80., IV da Lei 6.830/1980, para afastar a (onerosa) necessidade de publicação de edital de citação em jornal de grande circulação, é providência que compatibiliza a sobrevida isenção como necessidade de publicidade inerente ao processo. 5. Diante da prerrogativa da ECT enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, não se aplica ao caso o art. 232, 2o. do CPC/1973, tendo em vista se tratar de regra processual geral e o sistema jurídico em que se insere o art. 80., IV da Lei 6.830/1980 é regime específico, devendo esse prevalecer sobre aquele, no caso. 6. Recurso Especial da ECT a que se dá provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1519718 2015.00.55281-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/09/2018). No caso dos autos, os embargos já foram recebidos nos termos do artigo 910, do CPC (fl. 55). Superada tal questão e sem outros preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Mérito. 2.1. Prescrição: Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, à Fazenda Pública é facultado o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em

decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompe o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. .EMEN: (STJ, RÔMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 .DTPB).Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobrança constantes das CDAs cujas cópias foram anexadas às fls. 25/30 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração referente à apuração dos fatos geradores de tributo municipal dos períodos de 2007 a 2012, cujas notificações da parte executada se deram em 20/12/2012 (CDA nº 6655369-5) e 07/11/2013 (CDAs nºs 6665107-7, 6667624-0, 6669350-0, 6671801-5 e 6672151-2). Assim, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo prescricional teve início, respectivamente, em 19/01/2013 e 06/12/2013. Portanto, sendo a execução fiscal ajuizada em 10/11/2017, e o despacho citatório exarado nos autos em 12/01/2018 (fl. 11, dos autos executivos), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, retroagindo-se para a data do ajuizamento, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 19/01/2013 e 10/11/2017 ou entre 06/12/2013 e 10/11/2017, razão pela qual fica rejeitada a alegação de prescrição.2.2. Nulidade dos títulos executivos Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. O seu, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granis salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do executado um novo processo com base em novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, como discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousa a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisorio agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o descabimento da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem aos requisitos legais, pois nelas constam informações referentes aos tributos devidos, incluindo-se os termos iniciais (datas dos vencimentos), valores originários dos débitos, números dos autos de infração, bem como forma de cálculo dos encargos legais, como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a formação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Por conseguinte, não vulturo vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. 2.3 Exercício do poder de polícia para a cobrança de taxas pelo Município de São Paulo Não assiste razão à parte embargante, ao impugnar a cobrança ao fundamento de que a parte embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente e que o potencial exercício não autoriza a instituição e cobrança de taxas. O exercício de poder de polícia pela municipalidade de São Paulo não carece de comprovação, sendo legítima a cobrança por órgão competente em funcionamento, conforme já reconhecido o Supremo Tribunal Federal: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. RE-Agr 222252, RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) ELLEN GRACIE, Descrição Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE-109303 (RTJ-120/847), RE-116518 (RTJ-149/535). Número de páginas: (05). Análise (CRP). Revisão (RCO/AAF). Inclusão: 24/09/01, (MLR). Alteração: 30/09/03, (MLR). DSC\_PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO) Convm ressaltar que a imunidade recíproca, extensiva às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, RE-407.099/RS, RE 354.897/RS, RE 356.122/RS e RE 398.630/SP. Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a, -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 364202, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS VELLOSO, Votação: Unânime. Resultado: Desprovido. Acórdãos citados: ADI-348 (RTJ-155/22), ADI-449 (RTJ-162/420), ADI-1552-MC (RTJ-173/447), RE-100433 (RTJ-113/786), RE-153523, RE-204653, RE-220907, RE-354897, RE-356122, RE-398630, RE-407099 (Informativo do STF 353), RE-424227. Número de páginas: (18). Análise (JOY). Inclusão: 22/02/2005, (JOY). .DSC\_PROCEDENCIA GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL) EMEN TA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA CAUSA - POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART 21, 1º) - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL - ICMS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - RECONHECIMENTO, EM SEU FAVOR, DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A), QUE TRADUZ UMAS DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A Constituição da República confere ao Supremo Tribunal Federal a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, f), atribuindo-lhe, nessa condição institucional, o poder de dirimir controvérsias cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, executiva, com atividade-fim, serviço postal constitucionalmente outorgado, em regime de monopólio, à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos (inclusive o ICMS), por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar deferido aos entes políticos emergent. Precedentes. - Consequente inexigibilidade, por parte do Distrito Federal, do ICMS referente às atividades de transporte de encomendas executadas pela ECT na prestação dos serviços públicos: serviço postal, no caso. (ACO 2654 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) Aliás, a cobrança é cabível inclusive por ocasião da renovação da licença, resultando no cancelamento da Súmula n. 157 do C. Superior Tribunal de Justiça. Mutatis Mutandis, segue jurisprudência neste sentido, referente à Taxa de Licença para Fiscalização e Funcionamento, embasada na Lei nº 11.051/91, revogada pela Lei nº 13.477/02, que fundamenta o débito em cobrança nestes autos: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA. I. A decisão do STF mencionada no regimental como razão que ensejaria a reforma da monocrática veio desacompanhada de qualquer referência (número do processo, data de julgamento, órgão julgador, data de publicação etc.) que tomasse possível sua identificação. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não fosse isso suficiente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive como cancelamento da Súmula n. 157 desta Corte Superior, é legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia, conquanto não reste cabalmente demonstrado nos autos, é notório no caso. Precedentes. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200700564550, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 934780, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/11/2008) Portanto, não existe qualquer vedação ao Município de São Paulo no que tange à instituição e cobrança de taxas, ainda para os que entendem que a ECT esteja anparada pela imunidade tributária recíproca. 2.4 Base de cálculo da TFE - Taxa de fiscalização de estabelecimento. Por sua vez, não merece acolhimento a argumentação que afasta a cobrança com fundamento na utilização de base de cálculo vedada. Analisando a tabela anexa à Lei Municipal n. 13.477/02, observo que não consta referência ao critério de número de empregados, permanecendo apenas o tipo de atividade desenvolvida (permanentes; permanentes e sujeitas à inspeção sanitária; eventuais, provisórias ou esporádicas), denotando pertinência como atividade fiscalizatória da administração pública municipal. Como efeito, a natureza da atividade de cada empreendimento reflete no custo da fiscalização, tendo em vista a mobilização do aparato necessário para averiguar o cumprimento das posturas municipais. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEI MUNICIPAL Nº 13.477/2002. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COMO O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. É constitucional a Lei municipal nº 13.477/2002. Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada, determinada pela lei, pois esta fixa parâmetros objetivos e guarda correspondência com os custos do exercício do poder de polícia. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na jurisprudência firmada por esta Corte. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 906203 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017) Direito tributário. 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 3. Taxa de licença para localização de estabelecimento. Lei municipal nº 13.477/02. Constitucionalidade. Base de cálculo. Proporcionalidade como o custo da atividade estatal de fiscalização. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 906257 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - SUJEIÇÃO - LEGITIMIDADE - BASE DE CÁLCULO DA TAXA - CÁLCULO CONFORME NÚMERO DE EMPREGADOS - ILEGITIMIDADE. (...) VIII - De longa data está pacificado o entendimento no sentido de que é legítima a utilização do critério de número de empregados para cálculo da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF, como ocorre no caso da taxa instituída pelo Município de São Paulo sob a égide da Lei Municipal nº 9.670/1983 (artigo 6º - calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de acordo com as tabelas que a acompanham). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IX - Diferentemente, não se verifica este vício quanto à base de cálculo da referida taxa sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002 (art. 14 - calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento), já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença. X - Portanto, no caso em exame, é legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sob a vigência da antiga Lei Municipal nº 9.670/1983, mas é legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já sob vigência da nova Lei Municipal nº 13.477/2002. XI - A presente ação, portanto, deve ser julgada parcialmente procedente, para o fim de extinguir a execução fiscal em relação às taxas dos exercícios de 2001 e 2002, ficando prejudicado o último fundamento destes embargos (relativo à pretensão de retroação do % da multa prevista na superveniente Lei Municipal nº 13.477/2002), e reconhecendo a sucumbência recíproca para fim de compensação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, custas ex lege. XII - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 2007161820322503, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1383585, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ122/09/2009, PÁGINA A: 87) Por fim, vale ressaltar que o STF já pacificou a questão ao julgar o Tema 1035, nos seguintes termos: Constitucionalidade da utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. Relator: MIN. GILMAR MENDES; Leading Case: ARE 990094.2.5. - Da isenção do pagamento da taxa Não merece acolhimento a alegação de que a parte embargante estaria anparada pela isenção, com fundamento no artigo 12, do Decreto-lei. 509/69, por ser entidade equiparada à Fazenda Pública. Convm salientar que, conforme previsto no artigo 111, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha acerca da isenção deve ser interpretada restritivamente, sendo vedada a extensão do benefício fiscal a entidades não mencionadas na norma. A isenção da taxa em questão está prevista no artigo 26, da Lei n. 13.477/02 assim dispõe acerca da isenção: Art. 26. Ficam isentos de pagamento da Taxa: I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais; II - os estabelecimentos explorados nos eventos denominados Festa do Verde e Festa da Primavera, instituídos pelos Decretos nº 16.010, de 11 de julho de



1979 e nº 17.469, de 30 de julho de 1981; III - os participantes da denominada Feira de Livros, observados os termos da Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1994. Considerando que a parte embargante apresenta a natureza jurídica de empresa pública, prestadora de serviço público, depreende-se que o dispositivo legal citado não se aplica ao caso em tela, na medida em que diz respeito somente a órgãos da Administração Direta e respectivas fundações e autarquias. Ademais, também fica afastada a aplicação do artigo 12, do Decreto-Lei n. 509/69, porquanto o inciso III, do artigo 151, da Constituição Federal veda, expressamente, à União instituir isenção de tributo de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem finalização de honorários advocatícios, na medida em que integram o título executivo. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária, ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011218-54.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024025-14.2015.403.6182 ()) - LUIZ BARSINI NETO (SP196752 - ANA MARIA SERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006659-20.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045424-02.2015.403.6182 ()) - SOC DE BENEF E ASSIST SOCIAL LAR DAS MAEZINHA (SP113923B - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, intime-se a embargante para regularizar a sua representação nos autos, apresentando o respectivo instrumento de mandato, devendo inclusive anexar a Ata de Assembléia atualizada, caso tenha havido alteração, bem como apresentar cópia do auto de avaliação do imóvel, lavrado pelo Oficial de Justiça, e que se encontra nos autos da execução fiscal. PRAZO: 15 DIAS.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SOC. DE BENEF. E ASSIST. SOCIAL LAR DAS MAEZINHAS, objetivando a desconstituição da dívida objeto da execução fiscal nº 00454240220154036182.

Após a regularização acima determinada, recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal encontra-se integralmente garantida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), com a penhora de imóvel (fl. 172/175), cujo valor da avaliação é suficiente para cobrir a dívida.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos aos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011780-63.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-09.1999.403.6182 (1999.61.82.000413-0)) - ESTHER RAMOS DE FREITAS TRENCH (SP375050 - DANILO HARANAKA TRENCH) X INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Fls. 85/85-verso: Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos, dê-se vista à parte contrária.

Após, tomem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012902-53.2014.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X MARCELO FERRAZ (SP214721 - FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)

Fls. 307/308: INDEFIRO na medida em que as providências à carga do Senhor Oficial de Justiça, nesta fase processual, nada mais são do que mero exaurimento da penhora já determinada nestes autos (fls. 295/301). Tendo em vista o quanto peticionado, solicite-se, por meio eletrônico, informações da CEUNI acerca do cumprimento do mandado nº 8203.2019.01052 (fls. 302). Observe-se o quanto já determinado às fls. 306. Intime-se a parte executada.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0051499-43.2004.403.6182** (2004.61.82.051499-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017627-48.1978.403.6182 (00.0017627-3)) - MARCO AURELIO ROGERI ARMELIN X ANA LUCIA TRINDADE FERRAZ (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X MARCO AURELIO ROGERI ARMELIN X FAZENDA NACIONAL X HESKETH ADVOGADOS (SP363755 - PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI)

Intime-se o exequente do depósito disponível referente ao pagamento dos honorários/ requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito às fls. 211. Após, retomemos autos ao arquivo findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004191-79.2002.403.6182** (2002.61.82.004191-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-76.2000.403.6182 (2000.61.82.001622-7)) - COML/ ORLANDI LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X COML/ ORLANDI LTDA

Fls. 315/317 e 322: Indefiro o pedido de parcelamento uma vez que a medida deve ser pleiteada diretamente junto a exequente, não cabendo ao Poder Judiciário intermediar a questão.

Contudo, dê-se ciência à executada dos termos da petição juntada pela exequente às fls. 322, que informa o procedimento para a realização de acordo entre as partes.

Concedo o prazo de 15 dias para que a executada comprove ter realizado acordo de parcelamento junto à FAZENDA NACIONAL ou pague a totalidade da execução mediante depósito judicial, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Decorrido o prazo acima, intime-se a exequente para que requerida a que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0060323-88.2004.403.6182** (2004.61.82.060323-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-61.2001.403.6182 (2001.61.82.012627-0)) - MODAS DANQUE LTDA (SP211104 - GUSTAVO KIY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MODAS DANQUE LTDA (SP211104 - GUSTAVO KIY E SP296717 - DANIEL CHOI)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trfjus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jf3p.jus.br

Exequente: INMETRO

Executado(a)(s): MODAS DANQUE LTDA.

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 104,96 atualizado até 05/2019 que a parte executada MODAS DANQUE LTDA (CNPJ nº 66.807.124/0001-91), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora.

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para impugnação e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0020399-07.2003.403.6182** (2003.61.82.020399-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022098-38.2000.403.6182 (2000.61.82.022098-0)) - MAC EXPRESS FARMA

Preliminarmente, intime-se o DR. THIAGO FERRAZ DE ARRUDA, OAB 212.457, para que regularize sua representação processual, visto que figura como estagiário na Procuração juntada às fls. 16.

Tendo em vista o depósito do valor da execução, espera-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Faculto à parte a indicação do advogado que virá retirar o documento acima descrito.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0015685-96.2006.403.6182 (2006.61.82.015685-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046400-58.2005.403.6182 (2005.61.82.046400-3)) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X GIL COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS E AMORTECEDORES LTDA (SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X GIL COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS E AMORTECEDORES LTDA X INSS/FAZENDA X ROJAS & SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Determino ao peticionário de fls. 139 que traga aos autos o original do alvará de levantamento nº 5024378. Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

#### Expediente Nº 4107

#### EXECUCAO FISCAL

0504170-47.1982.403.6182 (00.0504170-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BALTICO X DIRCE MARIA LIANDRO DA SILVA (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 73/76, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0008339-27.1988.403.6182 (88.0008339-0) - FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA (SP307675 - NATHALY GUEDES TORRES RICCIARDI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Espólio de José Fernandes Tavares, às fls. 24/26, na qual alega ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos e que, em função disso, teria se caracterizado a causa de extinção do crédito tributário. Juntou documentos. A exceção se manifestou às fls. 29/29v, e reafirmou a ocorrência da prescrição, uma vez que se trata de crédito relativo aos depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), não tendo fluído o prazo prescricional trintenário. Juntou o documento de fl. 30. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis de ser apreciadas nessa estreita via, razão pela qual não há que se falar em inadequação do pedido. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela não se verificou a causa extintiva invocada pela excipiente. Considerando que a presente execução fiscal tem como objeto a cobrança de créditos oriundos de depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), seguindo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE nº 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição para sua cobrança é de cinco anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE nº 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contado do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. De outra parte, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Pela leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente de seu caput e 2º e 4º, percebe-se claramente que, nos casos em que não forem localizados o devedor ou bens suficientes para satisfação do crédito, deve o juiz suspender o processo, suspendendo-se também o curso do prazo prescricional, pelo prazo máximo de um ano. Somente após o decurso de tal prazo e, não tendo havido modificação da situação fática, passa a fluir o prazo prescricional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo. Nesse sentido, é cristalino o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Foi esta, também, a orientação esposada no julgamento proferido no bojo do Resp. nº 1.340.553-RS, cuja tramitação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos. De rigor frisar que, em tal julgamento, prevaleceu o entendimento segundo o qual, uma vez intimada a exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens, a fluência do prazo inicia-se de forma imediata, independentemente da data em que tenha ocorrido a respectiva determinação judicial. Segue, abaixo, a ementa do julgado mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, desde a contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicial-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). No caso dos autos, foi a exequente intimada para se manifestar, após a tentativa frustrada de penhora de bens do devedor, em 20/10/1997, data a partir da qual passa a fluir o prazo de suspensão do processo de 1 ano, findo o qual se inicia a contagem do prazo prescricional (consoante o entendimento esposado no acórdão acima citado), que, neste caso, considerando-se as regras de transição fixadas no julgamento do ARE nº 709212/DF, findaria em 13.11.2019. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 24/26. Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

0502326-71.1996.403.6182 (96.0502326-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X UNISEVICE INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA (SP113101 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 11/02/1999, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 19/12/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021108-47.2000.403.6182** (2000.61.82.021108-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X INTECON ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO X DONATO ROBERTO MUCERINO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES E SP286749 - RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL)

Fl. 323:

1. Requer a exequente o acionamento do sistema ARISP a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis de propriedade da executada.

No entanto, o sistema ARISP existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado.

2. Quanto ao pedido do(a) exequente de inclusão do(s) executado(s) em cadastro de inadimplentes, indefiro-o. Isso porque tal providência dispensa a atuação do Judiciário, na medida em que é de cunho eminentemente administrativo, competindo ao próprio(a) exequente, faltando-lhe, portanto, interesse de agir (na modalidade necessidade) em relação a este requerimento em específico.

3. Quanto ao pedido de pesquisa de bens via INFOJUD, diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Após o resultado da pesquisa INFOJUD ser juntado a estes autos, tomemos os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente de fl. 323 e verso.

4. F. 325/327: defiro tão somente que se oficie à 1ª Vara do Trabalho de Piracaba-SP, informando que o veículo de placa DYA-5188 foi arrematado nesta execução, instruindo-se o ofício com cópia da fl. 269 destes autos.

Qualquer outra providência para levantamento da restrição RENAJUD que recaiu sobre o veículo aqui descrito deve ser tomada pela parte arrematante no juízo pertinente.

Intime-se o arrematante.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024417-76.2000.403.6182** (2000.61.82.024417-0) - FAZENDA NACIONAL/Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDTUMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP069747 - SALO KIBRIT)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024592-70.2000.403.6182** (2000.61.82.024592-7) - FAZENDA NACIONAL/Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FALZONI LIKI IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA S/C(SP171574 - GUILHERME REY VENEZIANI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048095-23.2000.403.6182** (2000.61.82.048095-3) - FAZENDA NACIONAL/Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LIBRA LTDA(SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 27/06/2002, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 08/05/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0052100-78.2006.403.6182** (2006.61.82.052100-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANCO GARAVELLO S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos à execução dependentes a este feito (fls. 32/39).

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009514-89.2007.403.6182** (2007.61.82.009514-6) - FAZENDA NACIONAL/Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F & H CRIACAO E PUBLICIDADE LTDA. X HERCULES FONTES DE CARVALHO X DONIZETE ANTONIO DE LIMA(SP155998 - RENATO RUIZ ROCHA) X CLEBER TADEU DA SILVA CARDOSO(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X SOLEMAR BOAVENTURA DE OLIVEIRA(SP075151 - LAUDENIR BARDELI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Intimem-se os executados, por seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, para que informem conta bancária para a transferência dos valores constritos às fls. 266/270. Com a resposta, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para as contas indicadas, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação das partes executadas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009734-87.2007.403.6182** (2007.61.82.009734-9) - FAZENDA NACIONAL/Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLEXBETA INDE COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP315845 - DANIELA FERNANDA FOGACA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Às fls. 72-verso a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 28/01/2010, permanecendo o processo sobrestado até 27/02/2019, ocasião em que a parte executada peticionou nos autos. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014058-23.2007.403.6182** (2007.61.82.014058-9) - FAZENDA NACIONAL/Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. Foi deferida a penhora sobre o faturamento da executada principal, medida que resultou em inúmeros depósitos judiciais, todos devidamente comprovados nos autos. Mais tarde, foram incluídas outras empresas no polo passivo da presente execução (fls. 859/876), tendo sido deferido e efetivado o arresto de seus ativos financeiros, conforme se vê do detalhamento de fls. 896/897. Na sequência, foi deferida a penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação n. 1015141-92.2014.8.26.0053, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, medida que foi devidamente cumprida (fls. 954/955 e 965/966). Ainda, foram penhorados os imóveis descritos às fls. 972/977. Por fim, o crédito consubstanciado na CDA n. 80 6 06 163062-42 foi cancelado e os demais foram quitados pela parte executada, motivando o pedido de extinção da execução, formulado pela exequente às fls. 1.090. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Por sua vez, o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Decreto a desconstituição da

penhora que recaiu sobre o faturamento da executada principal (Cotonificio Guilherme Giorgi S/A), liberando o depositário do encargo que lhe foi atribuído. Desconstituiu, também, a penhora efetivada no rosto dos autos da ação de desapropriação n. 1015141-92.2014.8.26.0053, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Comunique-se a quem de direito, por meio eletrônico. Determine, ainda, o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis descritos às fls. 972/977. Oficie-se o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Pompéia/SP, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para a liberação do ônus que recaiu sobre os referidos bens. Instrua-se o indigitado ofício com cópia das fls. 972/977. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Por fim, considerando que há depósito judicial no presente feito, oriundo de bloqueio realizado por meio do sistema Bacenjud, e levando-se em conta que a executada Agropecuária Oriente S/A (proprietária dos ativos construídos e transferidos para a conta judicial n. 2527.635.00023702 - fls. 1092) não foi intimada da construção, determine que a secretária obtenha, utilizando-se do mesmo sistema Bacenjud, um número de conta para a qual possa ser transferido o valor acima referido, integrando-o novamente ao patrimônio da sua titular. Uma vez que essa possibilidade existe, trata-se de medida célere e eficaz de restituição à executada do valor em dinheiro outrora construído e que não foi utilizado para a satisfação do crédito executado. Como resposta, requirir-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da informação relativa à conta para onde serão destinados os valores depositados, bem como de cópias das folhas 1068/1073 e 1093. Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018085-15.2008.403.6182** (2008.61.82.018085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIZZIERO GUERRA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA E SPO28002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela parte exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Com espere no quanto disposto na parte final do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000997-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROBOOKS DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP071818 - JOSE DUARTE FILHO E SP289505 - CAROLINA ARAUJO DUARTE) X DENISE DOS SANTOS(SP223953 - ELAINE CRISTINA SIQUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031844-41.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NOEMI DOS SANTOS CARLOS(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada por meio de alvará de levantamento (fls. 220/222). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0068495-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE(SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP/RUA João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030 e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jf3p.jus.br. Fls. 901/901V. Defiro o requerido pelo tocante à penhora no rosto dos autos do Processo nº 0025928-74.1994.403.6100 em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, referente a valores eventualmente levantados por aquele Juízo, até o montante do valor do débito atualizado (fl. 905/911), de R\$ 171.933.308,15, com sua posterior transferência para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência nº 02527, localizada neste Fórum. 2. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009, SERVIDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO DE TERMO DE PENHORA. Solicite-se ao referido Juízo que confirme o recebimento da mensagem, bem como que informe se foi deferida a anotação da penhora ou a sua impossibilidade. 3. Realizado o ato, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, através do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s). 4. Na sequência, intime-se a parte exequente para que requiera o que de direito para o prosseguimento da execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017069-84.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANESSA DIAS CALADO BOVENZOME(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X VANESSA DIAS CALADO BOVENZO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Conclusão certificada às fls. 174v. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa. Originalmente ajuizada contra a pessoa jurídica Vanessa Dias Calado Bovenzo-ME, a execução foi mais tarde redirecionada para a pessoa da titular, tendo em vista tratar-se de firma individual (fls. 18). Regularmente citadas por edital (fls. 25v.), as coexecutadas acima referidas tiveram contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo sido construídos os valores descritos às fls. 259/160, de propriedade da pessoa física, que já foram transferidos para contas judiciais atreladas ao presente feito (fls. 164/165). Inconformada, a coexecutada informa que o valor bloqueado no Banco Bradesco, inferior a quarenta salários mínimos, encontrava-se depositado em conta poupança sendo, portanto, impenhorável. Junta aos autos os documentos de fls. 169/174. Quanto ao valor de R\$390,84, bloqueado em conta mantida no Banco Intermedium (fls. 159v. e 164v.), nada foi alegado ou comprovado. Decido. Consta-se, pelos documentos apresentados pela executada, que uma das contas atingidas é, de fato, conta poupança, mantida no Banco Bradesco, e o valor construído é inferior ao teto previsto no art. 833 do CPC, restando, portanto, protegido pela impenhorabilidade. Diante do exposto, com base no art. 833, X, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido da executada e determino o levantamento do valor bloqueado na sua conta-poupança mantida no Banco Bradesco e posteriormente transferido para uma conta judicial. Requirir-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência do saldo integral depositado na conta n. 2527.005.86409461-4 (fls. 176) para a conta da executada, mantida no Banco Bradesco, Agência 0312, conta n. 1005615-2 (fls. 171/172), servindo cópia da presente decisão como ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia das folhas acima referidas. Quanto ao valor depositado, na conta n. 2527.005.86409462-2, mantenha-o construído. Cumprido o que foi aqui determinado, intime-se o exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031648-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DR KLAUS WOLFFENBUTTEL LTDA(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP377215 - DORIS DOS SANTOS CAVICCHIOLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Revogo a penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(is) indicado(s) às fls. 75/76 e 96/98-verso. Assim, determino, desde logo, a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Notas, Protesto de Letras e Títulos e Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ubatuba/SP para que realize os procedimentos necessários para averbação da revogação da penhora determinada por este Juízo. Esclareço que as custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte de causa à penhora, no caso a executada. Assim, requirir-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da construção, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe o cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe(s) parte(s) executada(s) diligenciar(em), no respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057865-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.G.M.R. BAR E LANCHES LTDA - ME X CARLA VANECHA CECARELLO FRAIA X JOSE ROBERTO FRAIA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE)

1. Trata-se de execução fiscal em que, depois de regularmente citados (fls. 42 e 43), os executados tiveram bloqueados seus ativos financeiros (fls. 49/51). Inconformados, vieram aos autos requerer a liberação dos valores construídos, sob a alegação de que o débito foi objeto de parcelamento (fls. 80/81). Juntaram aos autos os documentos de fls. 66/69. Decido. As razões trazidas pelos executados não são suficientes para o deferimento do seu pedido. De fato, pela análise dos autos, constata-se que a decisão que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada foi proferida no dia 30/01/2019 (fls. 48/48v.), tendo sido cumprida em 04/07/2019, com o protocolo da minuta de bloqueio no sistema Bacenjud, conforme se vê do detalhamento de fl. 49/52. Por sua vez, o acordo de parcelamento somente foi celebrado em 12/08/2019, posterior ao resultado da construção previamente ordenada. Esta questão já não representa novidade no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita e da qual constam precedentes que datam do ano de 2016...EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não temo condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016; REsp 1.701.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.596.222/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/9/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/10/2016. 2. Agravo interno não provido...EMEN: AIRESP 201502536889, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2018...DTPB-: (Grifou-se) Diante do exposto, considerando que os executados não alegaram ou comprovaram qualquer outro impedimento para a penhora dos valores bloqueados nas suas contas, indefiro o pedido de liberação da construção efetivada. Determino o integral cumprimento da decisão de fl. 48, com transferência dos referidos valores para uma conta judicial, atrelada aos presentes autos, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. 2. Fls. 55/56: Diante da informação do Banco Original de fl. 56, determino o desbloqueio dos valores, uma vez que próximos ao valor irrisório. Oficie-se ao Banco Original S/A. Cumprida a determinação acima, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027050-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**00228853-24.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATC COMERCIO DE COUROS SEBOS E GORDURAS LTDA - ME X GILSON EDSON PAIVA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR)

Fls. 237/238:1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de substabelecimento devidamente subscrito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, cumpram-se os termos do despacho de fls. 234/236. Intime-se a executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036117-24.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente (fls. 123). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042090-57.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 19/30), alegando, basicamente, a falta de interesse de agir da parte exequente que deveria (segundo sua visão) ter habilitado o crédito ora executado no Juízo Universal da falência; a inexistência de multa e juros moratórios após a decretação da falência. Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta (fls. 45/46), requerendo a suspensão da execução até o julgamento final da ação falimentar. É o relatório. DECIDO. Antes de analisar as questões veiculadas pela parte executada, impende analisar a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual, posto não tenha sido suscitada pela parte executada, pode ser analisada de ofício pelo juiz por tratar-se de matéria de ordem pública. Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 09/09/2015. É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL, que o crédito em execução é de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03 de outubro de 2014, em razão do Auto de Infração nº 42.122, de 21 de setembro de 2012, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 12, I, b da referida lei, art. 77 c/c art. 10, inciso II, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento de fls. 50, evidenciam que a operadora SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 31/08/2015 - data da publicação da Resolução Operacional - RO nº 1.889, de 27/08/2015. Ressalte-se tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente). Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexistência da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, D, E, F, DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses deveriam ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação. Quanto aos juros, obteve sua flúcia, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem indevidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - [Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo como artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assestado na decisão recorrida. - Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra f, da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) - destacamos PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não flúcia de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f, da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) - destacamos AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não flúcia de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f, da Lei nº 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) - destacamos A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil. Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos. Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF). Finalmente, DESCONSTITUO da penhora decretada no rosto dos autos da falência nº 1066917-19.2016.8.26.0100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP (fls. 15 e 41). Comunique-se o Douto Juízo, por meio eletrônico, servindo cópia da presente sentença como ofício. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048257-90.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA HELENA DA SILVA(SP257070 - NABILABO ARABI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Regularmente citada, a executada teve contra si deferido o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, ocasião em que foram constritos R\$729,55, mais tarde transferidos para as contas judiciais n. 2527.005.86409414-2 e n. 2527.005.86409415-0 (fls. 16/19). Na sequência, o débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, declaro extinta a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que informe os dados necessários para a transferência do saldo depositado em juízo (banco, agência, conta, nome do titular), conforme extratos de fls. 20/21. Com a resposta, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia da petição da executada que indicar a conta para onde serão destinados os valores depositados, bem como de cópias das folhas 18/21. Custas na forma da lei, já recolhidas. Deixo de intimar o exequente, tendo em vista a renúncia expressa manifestada às fls. 23. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045960-76.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X ROQUE TORTAMANO - ESPOLIO(SP18076 - CESAR AUGUSTO DE MATOS)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em

comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028106-35.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE LICHTENBERGER CATAN (SP228474 - RODRIGO LICHTENBERGER CATAN)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente à inscrição nº 80.1.11.013171-06 foi extinto por pagamento, enquanto o relativo à inscrição nº 80.1.12.043297-78 teve a sua prescrição reconhecida pela parte exequente, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Como pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Por sua vez, a ocorrência da prescrição de um dos créditos objeto da presente demanda (reconhecida pela própria parte exequente), pressupõe-se o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, II, c/c o artigo 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, na medida em que a atuação do patrono constituído pela parte executada limitou-se à impugnação do artigo 854, 3º, do Código de Processo Civil, a qual foi, inclusive, indeferida. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035420-32.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X JP RODRIGUES PARTICIPACOES LTDA (SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação do crédito retratado na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (alegando que o crédito em cobro foi fulminado pela prescrição a parte exequente, reconheceu a procedência das alegações da parte executada e requereu a extinção da presente ação. É o relatório. D E C I D O. Tendo o próprio titular do direito estampado no título em execução reconhecido a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando que a parte executada constituiu advogado para atuar neste processo, o qual arguiu justamente a ocorrência de prescrição no caso em análise, entendendo adequada a fixação de honorários advocatícios a serem pagos por esta última. Nada obstante, não se pode deixar de levar em consideração a atuação da parte exequente no decorrer deste processo, a qual reconheceu a procedência das alegações da parte executada. Nesta esteira, mostra-se adequada a aplicação da regra estabelecida no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil por consequência, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, o qual deverá ser reduzido pela metade, na forma do artigo 90, 4º, também do Código de Processo Civil. Tal verba deverá, ainda, ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000455-91.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIS ANTONIO LOPES DA SILVA (SP415849 - DANILO FRANCA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros de propriedade do executado, sendo certo que parte desses valores já foi liberada por ter sido comprovado que a conta atingida era poupança. Por outro lado, o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal-CEF permaneceu constrito, uma vez que o executado não fez prova de que a ordem de constrição atingiu a conta a que ele se referiu às fls. 16/18 e 20. Retorna aos autos o executado para reiterar a alegação de impenhorabilidade do valor constrito na sua conta mantida na CEF. Instrui seu pedido, dessa vez, com os documentos de fls. 32/34. Decido. Os documentos acostados pelo executado às fls. 32/34 são suficientes para a comprovação de que a ordem de bloqueio judicial de valores, emanada deste juízo, atingiu, de fato, a conta poupança que ele mantém na Caixa Econômica Federal-CEF. Por outro lado, a quantia bloqueada é inferior a quarenta salários mínimos. Evidenciada, portanto, a impenhorabilidade da verba constrita. Diante do exposto, com base no art. 833, X, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido do executado e determino o levantamento do valor bloqueado na sua conta-poupança mantida na CEF e posteriormente transferido para uma conta judicial. Requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência do saldo integral depositado na conta n. 2527.005.86409580-7 (fls. 34) para a conta de origem (CEF, Ag. 2075, Conta n. 27.482-4, Operação 013 - fls. 32), servindo cópia da presente decisão como ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia das folhas acima referidas. Cumprido o que foi aqui determinado, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000540-60.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA CHAGAS

DESPACHO

ID 23309435: Intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo requer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003160-40.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: MARCOS CEZAR RODRIGUES REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

DESPACHO

Preliminarmente, para fins de inclusão do corresponsável indicado, intime-se o exequente a juntar ficha de breve relato comprovando que o sócio indicado tinha poderes de gestão na empresa executada. Após, venham conclusos.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001954-88.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: THALES MITSUNOBU TEOI COELHO

**DESPACHO**

Tendo em vista o contido na certidão do oficial de justiça, considero como não havida a citação postal.

Indefiro, por ora, o pleito do exequente, que deverá fornecer o atual endereço do(a) executado(a) para nova tentativa de citação.

**São PAULO, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021692-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: LUCIANA FREITAS DE SOUZA

**DESPACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intíme-se.

**São PAULO, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003666-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FELLAO CENTER FISIO LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004723-69.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: ADRIANA MICHELIN

**DESPACHO**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004823-24.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FABIO DE LIMA SILVA

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006037-50.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: GABRIELA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003542-33.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.



São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006201-15.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CLAUDIO DONATO DOS REIS

**DESPACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5020481-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: AMR - ASSISTENCIA MEDICA EM RADIOTERAPIA LTDA. - EPP

**DESPACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004035-10.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: PRO-FISIO-CLINICA DE FISIOTERAPIA

**DESPACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007508-04.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCIO ROSCHEL DA CRUZ

#### DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.  
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.  
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003696-51.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: CHARLES DIAS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.  
Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.  
A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.  
Intime-se.

**São PAULO, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002205-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759  
EXECUTADO: CARLOS TERSANDRO FONSECA ADEODATO

#### DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.  
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.  
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.  
**São PAULO, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016648-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776  
EXECUTADO: DAVID CLARK MYERS

## DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005364-57.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANDREA LOPES

## DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004000-50.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: FLORENSE MEDICINA E ODONTOLOGIA S/C LTDA - ME

## DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023241-10.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ED 25272806: Intime-se a exequente por Oficial de Justiça, conforme requerido, para que proceda as anotações de praxe, em face da decisão prolatada no Agravo de Instrumento 5030646-19.2019.4.03.0000.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4347

**EXECUCAO FISCAL**

**0027306-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE MUSETTI - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)**

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0009141-72.2018.403.6182 e que os créditos em cobrança já foram extintos na base de dados da exequente, expeça-se alvará de levantamento do depósito vinculado a este executivo fiscal. Intime-se a executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Int.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5023723-55.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCOS SCHILDBERG

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA ROMANO - SP98602

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal 0042910-96.2003.403.6182 cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, que determina a obrigatoriedade da oposição de embargos do devedor ou de terceiro em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, deixo de receber a presente ação, cabendo ao advogado as providências necessárias para seu ajuizamento em consonância com essa resolução.

Intime-se. Decorrido o prazo de 05 dias, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5021382-90.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRA SOARES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR VICENTE - SP354018

#### **DECISÃO**

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5010476-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2019 940/1148

**DECISÃO**

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que efetue o depósito dos valores referentes às CDA's nºs 41 e 195.  
No silêncio, voltem conclusos.  
Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5019669-46.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MARCELLE FRANCIS FONSECA REIS

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5006722-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

**DECISÃO**

Mantenho a decisão ID 24580205, pois os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

*“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.*

Registro que os valores ficarão depositados nos autos até o trânsito em julgado dos embargos que se encontram no E. TRF 3ª Região.

Diante do exposto, cumpra a executada os exatos termos da decisão ID 24580205.

Decorrido o prazo, intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5017451-79.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA PINTURAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ MORAES - SP376331, MARCOS MARTINS PEDRO - SP252944, MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

**DECISÃO**

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, forneça os dados do representante legal da executada que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos autos.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000155-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: DOUGLAS OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5021061-21.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPISCO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DECISÃO**

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos apontamentos da exequente (id 24394906), após a análise do seguro garantia oferecido.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5003311-06.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA CASTRO NEVES DALMAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

**DECISÃO**

Id 22713643: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão id 22311006, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela parte e afastou a tese de prescrição do crédito.

Alega que a decisão é nula por não ter sido oportunizado à parte se manifestar sobre o documento apresentado pela exequente que noticiou a adesão ao parcelamento. Alega, ainda, que a decisão é omissa, por entender que não foi considerado que o débito em discussão não foi objeto de pedido de parcelamento e que a exequente procedeu a inclusão dos valores (no programa de parcelamento) de ofício e sem a anuência do contribuinte.

Sem razão, o executado, ora embargante.

Na verdade, o que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Vale lembrar que a exceção de pré-executividade é um instrumento que viabiliza a defesa do executado e a arguição de matérias de ordem pública/nulidades do título executivo, que possam ser verificadas de plano pelo juízo e sem a necessidade de dilação probatória.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade da decisão judicial pela falta de intimação do executado sobre as alegações/manifestação do exequente sobre a exceção de pré-executividade.

Ademais, o documento id 24099781 demonstra de forma clara e irrefutável que o contribuinte aderiu ao programa de parcelamento da Lei 11.941/09, ocasião em que procedeu a inclusão da totalidade dos seus débitos constituídos no âmbito da PGFN e da RFB, inclusive os que se encontram com a exigibilidade suspensa em decorrência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos.

Por sua vez, os documentos Id 22713645 e 227163647, comprovam que o contribuinte foi regularmente cientificado da inclusão realizada pelo fisco, de modo que não pode alegar desconhecimento a situação ou as consequências resultantes do ato (interrupção do prazo prescricional).

Caberia ao executado, ao ter conhecimento da suposta inclusão indevida, valer-se dos instrumentos processuais adequados e exigir que o fisco procedesse a exclusão dos débitos que não reconheceu ou pretendia incluir no programa de parcelamento. No entanto, ao permanecer silente, aceitou a inclusão dos valores no parcelamento, reconheceu ser devedor dos débitos constantes do parcelamento e, inclusive, se beneficiou com a suspensão da exigibilidade.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014154-64.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA MARIA HARGER - SP387236, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

**DECISÃO**

Vistos.

ID 23422915: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 23123512, que deferiu o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada.

Alega, em síntese, que a decisão incorreu em contradição, pois entende ser abusiva a penhora do faturamento enquanto existente outros meios menos gravosos de proceder à execução, em consonância ao entendimento do STJ sobre o tema.

A embargante reitera ainda, o oferecimento de 16 lotes de terras já oferecidos nessa lide em substituição à penhora sobre o faturamento.

Contramizações na petição de ID 25307306.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada deferiu a penhora sobre o faturamento mensal da executada, somente após tentativas frustradas de diligências anteriormente determinadas por este juízo, conforme se vê do conteúdo dos IDs 14853164 e 19106385.

Ademais, os bens oferecidos já foram rejeitados fundamentadamente por meio da decisão de ID 14744442, onde ficou registrado que, além da recusa motivada da exequente, os bens oferecidos encontram-se situados em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarretaria grandes dificuldades para a efetivação da construção.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade de ID 25209723.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5023486-21.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA MARIA FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Ordinária (Amulatória de débito fiscal c/c restituição de indébito) ajuizada por LEILA MARIA FURLAN em que objetiva a desconstituição do crédito tributário lançado em desfavor da autora, no valor histórico de R\$ 1.718.019,47, em razão de suposta omissão de recolhimento do imposto de renda incidente sobre operação de incorporação de ações e incluído em programa de parcelamento da Lei 13.496/17 (PERT). Requer a concessão de tutela provisória que autorize o depósito judicial das parcelas do PERT que se tornem exigíveis no curso do processo e a manutenção da autora no programa.

**É o relatório. Decido.**

**Da competência**

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

**III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.**

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Como se pode constatar, a especialização das varas em execuções fiscais fez com que delas fosse excluída a competência para processar e julgar ações ordinárias.

Assim, é indiscutível que este Juízo é competente para processar e julgar além das execuções fiscais, as medidas cautelares fiscais, bem como as ações e tutelas tendentes, **exclusivamente**, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO CJF3R N.º 25/2017. AÇÕES E TUTELAS TENDENTES, EXCLUSIVAMENTE, À ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL NÃO AJUIZADA. PEDIDO DE NÃO INSCRIÇÃO NO CADIN. MATÉRIA CÍVEL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O Conselho da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento n.º 25, de 12 de setembro de 2017, a fim de dispor sobre as Varas Especializadas em Execução Fiscal, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, atribuindo a estas a competência para processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal (art. 1º, III).

2. Percebe-se, assim, que as Varas Especializadas em Execução Fiscal têm competência para processar e julgar pedidos de tutela tendentes, exclusivamente, a antecipar a garantia.

3. Contudo, no caso concreto, o objetivo da requerente é, dentre outras coisas, obter determinação para que a requerida não inscreva o seu nome no Cadin, matéria esta de natureza cível, razão pela qual deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitado.

4. Conflito procedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP. 5016836-11.2018.4.03.0000. Relator(a) Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON. Órgão Julgador: 2ª Seção. Data do Julgamento: 06/02/2019. Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema. DATA:08/02/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. EXCLUSÃO DO SICAF E PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DE CPD-EN - INCOMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL.

I - Conflito negativo de competência suscitado por Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais em relação ao Juízo Federal da Vara Cível, nos autos de "ação de tutela cautelar antecedente" proposta pelo contribuinte contra a União Federal (Fazenda Nacional) e tendo por escopo a antecipação de seguro garantia para que continue gozando da validade de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa - CPD-EN, até a propositura da execução fiscal.

II - Embora a demanda originária diga respeito a uma garantia apresentada pela parte autora, o que sugeriria um tratamento típico de cautelar, a medida proposta não se reveste de qualquer instrumentalidade, uma vez que a pretensão é a de exclusão da restrição constante no SICAF, mediante a oferta de garantia, o que evidencia a sua natureza satisfativa e afasta a obrigatoriedade do ajuizamento de uma ação principal, não se amoldando ao disposto no artigo 299 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.

III - Conflito procedente. Competência da Vara Cível.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20899/SP. 0015737-62.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 05/04/2018. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018)

Na presente demanda a autora almeja a desconstituição do crédito tributário lançado em razão de suposta omissão de recolhimento do imposto de renda incidente sobre operação de incorporação de ações e incluído em programa de parcelamento da Lei 13.496/17 (PERT), bem como a concessão de tutela provisória que autorize o depósito judicial das parcelas do PERT que se tornem exigíveis no curso do processo com a subsequente manutenção da autora no referido programa de parcelamento. No entanto, a autora não apresenta qualquer prova de que tenha havido a inscrição do débito em dívida ativa e/ou o ajuizamento de execução fiscal e tampouco demonstra ter interesse em garantir previamente o débito ainda não ajuizado.

Portanto, entendo que a matéria deixa de ser de competência deste juízo especializado e passa a ser dos Juízos Federais não especializados (Varas Cíveis), que podem suspender a exigibilidade do crédito tributário, antes da inscrição em livro de dívida ativa, ou antes, da propositura da execução fiscal.

Ressalto que, somente na hipótese de ter sido inscrito o débito ou ajuizada a execução fiscal (hipóteses que a parte não comprovou terem ocorrido), a competência seria deste juízo especializados em execução fiscal.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo fiscal para a tramitação da presente demanda.

Remetam-se os autos ao setor competente para que proceda à livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019564-69.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.)

Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO



**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5017130-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677-A

**DECISÃO**

Indefiro o pedido formulado pela executada (id 2532985), pois no processo eletrônico todas as intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, deverão ser realizadas por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419/2006. O artigo 5º, §3º da mencionada Lei (11.419/06), dispõe que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Assim, havendo previsão legal clara dispondo acerca da intimação da parte, não é facultado a este juízo alterar, reduzir ou modificar a forma e prazo de intimação, sob o frágil argumento da parte de que a situação lhe causará prejuízo.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5007111-42.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091

**DECISÃO**

I - Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, fica afastada a expedição de CND, bem como a sustação do protesto da CDA.

II - Intime-se a exequente para que tome as providências necessárias.

III - Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0025164-40.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000055-55.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

**DECISÃO**

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0006978-47.2003.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANDRÉ GARROUX GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP89660

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0019425-96.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

## 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016076-43.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLOWMACK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCIO CANDIDO BARBOSA - SP168540

### DECISÃO

ID 25362144: Considerando que não foi efetuado depósito judicial, pois os valores foram recolhidos por guia GRU, defiro o pedido de restituição do valor recolhido indevidamente (ID 23133486), cabendo ao requerente o encaminhamento dos documentos referidos no parágrafo 1º do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 0285966 de 23/12/2013, por meio do endereço eletrônico [admsp-suar@trf3.jus.br](mailto:admsp-suar@trf3.jus.br) dirigido à Seção de Arrecadação.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 3176

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013349-41.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054125-20.2013.403.6182 ()) - ZIM DO BRASIL LTDA (SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o advogado da embargante para que, no prazo suplementar de 05 dias, cumpra os exatos termos da decisão de fls. 1724. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005148-84.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018581-34.2014.403.6182 ()) - ISOLAC F DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP (SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
  2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
  3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006835-96.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018466-86.2009.403.6182 (2009.61.82.018466-8)) - PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007027-29.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-13.2016.403.6182 ()) - NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A (SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que o DVD juntado aos autos pela embargante encontra-se vazio intime-a para, no prazo de quinze dias, sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores, da CDA e da apólice de seguro garantia. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047002-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Conforme noticiado pela própria exequente às fls. 254, a inscrição executada sob o nº 42.686.258-9 foi extinta por pagamento e a de nº 42.686.259-7 permanece exigível, com saldo remanescente e devidamente embargada. Considerando que o depósito de fls. 223 garantia a totalidade da dívida e diante da informação supra intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente planilha atualizada com o valor do débito remanescente, a fim de que tal quantia continue depositada nos autos, devendo o valor excedente ser devolvido à executada. Reforço que, tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado dos embargos é possível a conversão em renda dos valores discutidos, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 331. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0940890-24.1987.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETTORE CIZOTTO, NILZA CIZOTTO SENHORINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013304-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURO APARECIDO DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mauro Aparecido de Moraes.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 23312500.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, e que o pedido do impetrante está em "fila nacional".

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

*- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.*

*- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

*- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

*- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

*- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

#### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

##### **RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878*

*2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de revisão de benefício.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 04/02/2019 (ID Num. 22532938), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011428-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELOISA LINARI SIMARELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Heloisa Linari Simarelli, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Resalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

#### **RECURSO IMPROVIDO.**

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 12/03/2019 (ID Num. 21039007), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Teresa de Jesus Rodrigues, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

*- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.*

*- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

*- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

*- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

*- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DASÚMULA 9 DESTA CORTE.**

#### **RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 14/03/2019 (ID Num. 21046784), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ronaldo de Melo, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num 23294479 e 23934134.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autoridade coatora informou que encaminhou a notificação para a autoridade competente (ID 23294479 e 23934134).

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

*- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.*

*- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

*- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

*- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

*- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DASÚMULA 9 DESTA CORTE.**

#### **RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878*

*2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 19/03/2019 (ID Num. 22298908), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 10 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012180-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCELIA MERLIN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.

Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.**

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:

*“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo inconstitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91”.*

**Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão – o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.**

Ante todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009843-59.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISABEL PEREIRA DA SILVA, STEFANO DE ARAUJO COELHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009843-59.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISABEL PEREIRA DA SILVA, STEFANO DE ARAUJO COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.



P.I.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012802-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE JORGE CERQUEIRA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Jorge Cerqueira Gomes, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

*- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.*

*- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

*- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verba gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

*- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

*- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

#### **RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 27/09/2018 (ID 22157625), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012529-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FATIMA ELISABET DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Fatima Elisabet da Silva contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Ataliba Leonel, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 24093835 e 24093973.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autoridade coatora informou que o processo administrativo encontra-se aguardando a realização da perícia social agendada para o dia 06/03/2020.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

*- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.*

*- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

*- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

*- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

*- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP; OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

#### **RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONA TURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária, uma vez que o pedido foi protocolado em 17/05/2019, sendo que a perícia social foi agendada para 06/03/2020 (ID 24093835 e 24093973).

No caso dos autos, o pedido se refere a concessão de benefício assistencial (ID 21954764).

A Autoridade Impetrada, não analisou o pedido administrativo, requerido em 17/05/2019, dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99), desde que cumprida a exigência pelo segurado.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Teresa Nunes Ferreira, proposta contra ato do Gerente da Agência do INSS Itaquera, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo. Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

*- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.*

*- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

*- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

*- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

*- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS refula em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878*

*2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 15/03/2019 (ID Num. 18417978), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 18 de novembro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mauricio Carlos Rodrigues contra ato do Gerente Executivo do INSS Sul, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

*- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.*

*- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

*- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

*- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

*- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878*

*2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 12/04/2019 (ID Num. 18391577), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013618-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NANCY APARECIDA SANINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nancy Aparecida Sanino contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 24554671.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autoridade coatora informou que deu regular andamento ao requerimento administrativo, tendo sido feitas exigências para cumprimento pelo impetrante (ID 24554671).

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

*- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.*

*- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

*- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verba gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

*- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

*- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS relata em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878*

*2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, não restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex-lege*.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016964-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ DE ALMEIDA PICHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Eduardo Luiz de Almeida Picheco, proposta contra ato do Gerente da Agência do INSS Itaquera, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do INSS e do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

*- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.*

*- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

*- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

*- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

*- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reclusa em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878*

*2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 10/02/2018 (ID 21933104), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013518-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA CHIQUETO BREGANTIM ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: REJANNE MIZRAHI DENTES - SP385832, JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDNA CHIQUETO BREGANTIM, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade impetrada informou que expediu carta de exigência para cumprimento pelo impetrante em 29/10/2019 (ID 24469803)

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP; OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP; NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por idade.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 17/07/2019 (ID 22686130), dentro do prazo legal, sendo que somente o movimentou após a intimação nestes autos.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013228-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JIRAIR ARAKELIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jirair Arakelian, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS refula em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 19/07/2019 (ID 22464085), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013335-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON DINIZ TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Adilson Diniz Tavares contra ato do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.



Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

*- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.*

*- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

*- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

*- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

*- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878*

*2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, inotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 10/07/2019 (ID 22563755), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013443-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA DA PAIXÃO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Augusta da Paixão dos Santos contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS – Digital Centro, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de pensão por morte.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 26/07/2019 (ID 22635832), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016946-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por Maria Aparecida Campos contra o Instituto Nacional do Seguro Social onde pleiteia o pagamento de valores decorrentes do recálculo da renda mensal do benefício recebido por sua falecida genitora, Sra. Nadyr Maria Tucunduva, conforme decisão transitada em julgado de Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

**Relatado.**

**Decido.**

A ação foi ajuizada pleiteando a revisão de benefício previdenciário de terceira pessoa, já falecida na data da propositura da ação (ID 11574595 e 11590110). Note-se que, no presente caso, nem se pode considerar o interesse da parte autora, uma vez que se pleiteia somente os eventuais valores atrasados referentes ao recebimento de valores decorrentes de revisão da aposentadoria de segurado falecido até a véspera da data do óbito do segurado.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO AJUIZADA PELA DEPENDENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Enuncia o Art. 18, do CPC, que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

2. No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.
3. Por se tratar de direito personalíssimo, não possui a parte autora legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado falecido, a qual não foi requerida em vida pelo seu titular; mormente porque, no caso dos autos, o óbito ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública que deu origem à pretensão.
4. Inaplicabilidade do Art. 112, da Lei 8.213/91, segundo o qual "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".
5. Apelação desprovida.

(Apel. Cível n. 2017.6183.000549-9/SP. Des. Federal Baptista Pereira, TRF3, Décima Turma, 13/03/2018)

Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual da parte autora, art. 7º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de **mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009861-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ADAMOR RIBEIRO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por José Adamor Ribeiro Campos contra o Instituto Nacional do Seguro Social onde pleiteia o pagamento de valores decorrentes do recálculo da renda mensal do benefício, conforme decisão transitada em julgado de Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal desta capital (ID 13116265, 13116266 e 13116267).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007956-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636  
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula o restabelecimento de benefício por incapacidade.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inesoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007626-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO FRANCISCO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por ROBERTO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 23265650 e Num. 23265653).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009878-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE RAPHAEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por José Raphael.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID 24094664, 24094674 e 24094682.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade (ID 24094664, 24094674 e 24094682).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

**São PAULO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012391-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Angela Amoresano.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID 24253931.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 24253931 e 24253932).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

**São PAULO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011478-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMERO - SP147048  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL- APS - SAO MIGUEL PAULISTA

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Marcio Silva.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 23673068.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, houve regular andamento do pedido administrativo indeferimento que aguarda cumprimento de exigência feitas ao impetrante (ID Num. 23673068).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I.

**São PAULO, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013370-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOACIR GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Moacir gomes de Lima.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID 23267705.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 23267705).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE**

P. I.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013184-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IJACIR AUGUSTO DE SANTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO VILCAPOMA - SP387490  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por CELSO ARAUJO DOS SANTOS.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 23941633.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o regular processamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que aguarda cumprimento de exigências feitas ao impetrante (ID Num. 23941633).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE**

P. I.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LOURENCO ALVAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Para a concessão do benefício de justiça gratuita** basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Não há que se falar em decadência, em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se dos pareceres exarados pela contadoria de ID 23889522 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012597-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO CELESTINO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS XAVIER DE TOLEDO - SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Francisco Celestino Gomes contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS – Xavier Toledo, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

**Decido.**

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de restabelecimento de benefício assistencial.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não concluiu a análise do procedimento administrativo, em que foi interposto recurso em 15/05/2017 julgado em 22/03/2019 (ID 22635832), dentro do prazo legal, já que não houve mais andamento para o cumprimento do julgado.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001488-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-50.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLOVIS MARIN MAGRI, EDUARDO BATAGELI, WALDYR PERINO, ELIAS COSTA E SILVA, GIULIANO LANDUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001524-97.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória notificada.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001663-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO VENANCIO ASSUNCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ADEMAR VASCONCELOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24101450: vista ao INSS.

Após, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos pela autarquia previdenciária.

Int.

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE BUENO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

#### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000714-06.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELOISA MANTOVANI PERRI, CAIO MANTOVANI PERRI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096, JOSUE MENDES DE SOUZA - SP152061  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096, JOSUE MENDES DE SOUZA - SP152061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003992-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE VITOR DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSÉ VITOR DA CRUZ pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 496235994. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 04.09.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (...)".

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 16737084 deferindo o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS manifestou-se no ID 17860409.

Ofício/documentos do INSS ID's 18982686 e 18982687, informando o cumprimento da liminar, com a análise do pedido de concessão.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 21610934.

**É o relato. Decido.**

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (ID's 18982686 e 18982687), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária à normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 04.09.2019 (ID 16372307).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolado em 04.09.2018, sob o número 496235994, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 04.09.2018, sob o número 496235994, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011115-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEREZINHA NEVES LEANDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS DIGITAL SÃO PAULO-LESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual TEREZINHA NEVES LEANDRO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 638294829. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 15.01.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) determinar ao Impetrado para que analise o pedido de concessão de Aposentadoria do Impetrante, (...)".

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 21028020 deferindo o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15(quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

O INSS manifestou-se no ID 21910290.

Ofício/documentos do INSS ID's 22194166 e 22194169, informando o cumprimento da liminar, com a análise do pedido de concessão.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 23409195.

**É o relato. Decido.**

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (ID's 22194166 e 22194169), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária à normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 31.07.2019 (ID 20826519).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolado em 15.01.2019, sob o número 638294829, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 15.01.2019, sob o número 638294829, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isonção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004594-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO DONISETI MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

## SENTENÇA

Vistos

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual BENEDITO APARECIDO DONISETI MARTINS pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 461661144. Afirma haver protocolado o requerimento do benefício em 03.09.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade B-41 formulado pela Impetrante; (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 17361210 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 18371058 acompanhada de ID com documento.

Decisão de ID 19038361 deferindo o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15(quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS manifestou-se no ID 20151363.

Ofício/documentos do INSS ID's 20443451 e 40443455, informando o cumprimento da liminar, com a análise do pedido de concessão.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 21635095.

**É o relato. Decido.**

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (ID's 20443451 e 40443455), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária à normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 30.11.2019 (ID 18371059).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolado em 03.09.2018, sob o número 461661144, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03.09.2018, sob o número 461661144, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008513-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE APARECIDA MATOS DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Petição de ID Num. 21611859: Anote-se.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro o pedido formulado no último parágrafo da petição de ID 22555749.

Assim, notifique-se a CEAB para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/080.114.943-6.

Int.

**São PAULO, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMBERG VIEIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010723-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO JOSE TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0055960-98.2018.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permitível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar, até a réplica, cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições, bem como cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela administração.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, nos termos da petição de ID Num. 22038618 - Pág. 8.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO SANTANA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO - SP414224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048604-28.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO COUTINHO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013306-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DILZA DA SILVA NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

#### 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AROALDO DE BARROS E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com pedido de reafirmação da DER, caso necessário.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de período especial e a conversão deste em período comum, para fins de concessão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB42/183.211.677-5, requerido em 12/06/2017 (Id 8626714).



Coma petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8789124).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9410917).

Houve Réplica (Id 10198281).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 10464866).

Expedido ofício à empregadora do autor (Id 13026796), o laudo técnico foi apresentado no Id 1402599.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.*

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.**

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.*

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de **04/04/1988 a 11/07/2005, 27/04/2007 a 24/04/2009** e de **16/04/2010 a 12/06/2017** (SKF S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **30/04/2016 a 09/05/2016** (SKF S/A), deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *calor*, na temperatura de 29,7º C, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 8626726, fls. 13/15) juntado, e seu respectivo laudo técnico (Id 14002599), este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 3.049, de 06 de maio de 1999, item 2.0.4.

Por outro lado, os demais períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem as efetivas exposições da autora a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados.

Nesse sentido, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido pelo autor (Id 8626726, fls. 13/16), ratificado pelo laudo técnico (Id 14002599) atesta exposição do autor aos agentes ruído e calor dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra, o que afasta o reconhecimento da especialidade pretendida.

Por oportuno, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos pela exposição a agentes químicos, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não indica a exposição do autor ao referido agente.

Outrossim, saliento que os demais documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho (Id 8626722), não se prestam à comprovação da especialidade, pois não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, entendo que apenas o período de **30/04/2016 a 09/05/2016 - data do PPP** (SKF S/A) deve ser reconhecido como especial.

**- Da conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial acima mencionado, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 8626731, fls. 04/07), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/183.211.677-5, em 12/06/2017 (Id 8626726, fl. 1), possuía **02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 8626731, fls. 04/07), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/183.211.677-5, em 12/06/2017 (Id 8626731, fls. 04/07), possuía **31 (trinta e um) anos, 01 (um) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/06/2017 (DER)	Carência
UP	01/06/1987	28/03/1988	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 28 dias	10
SKF S/A	04/04/1988	11/07/2005	1,00	Sim	17 anos, 3 meses e 8 dias	208
SKF S/A	12/07/2005	26/04/2007	1,40	Sim	2 anos, 6 meses e 3 dias	21
SKF S/A	27/04/2007	24/04/2009	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 28 dias	24
SKF S/A	25/04/2009	15/04/2010	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 11 dias	12
SKF S/A	16/04/2010	29/04/2016	1,00	Sim	6 anos, 0 mês e 14 dias	72
SKF S/A	30/04/2016	09/05/2016	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias	1

SKF S/A	10/05/2016	12/06/2017	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 3 dias	13
---------	------------	------------	------	-----	-----------------------	----

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 6 meses e 11 dias	139 meses	28 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 5 meses e 23 dias	150 meses	29 anos e 10 meses	-
Até a DER (12/06/2017)	31 anos, 1 mês e 19 dias	361 meses	47 anos e 4 meses	78,4167 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	7 anos, 4 meses e 20 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade), os quais verifico que o autor não cumpriu.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ainda que proporcional.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de **30/04/2016 a 09/05/2016 (SKF S/A)**, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tomar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

***-Do dispositivo-***

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **30/04/2016 a 09/05/2016 (SKF S/A)**, conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007005-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON MATHIAS VIVEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E, MARIA JOSE VITAL - SP203535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício, NB 42/076.933.335-4, DIB 17/12/1984, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN, para a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

Coma petição inicial vieram documentos.

Intimada para se manifestar sobre a possibilidade de ocorrência de decadência (Id. 18336565), a parte autora apresentou a petição Id. 18791621 e seguintes.

**É o relatório do necessário, passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Esta é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores.

É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até **28/06/2007**, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.

Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

O Plenário da E. Corte, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 626489 (Rel. Min. Roberto Barroso, publicado em 23/09/2014), interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Acrescento que, a partir do advento da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/19, o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício será contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Pois bem

No presente caso, a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 17.12.1984 (Id. 18266443), porém somente propôs a ação em 10/06/2019.

Dessa forma, tendo em vista o decurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório no presente caso, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91.

**-Dispositivo-**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil.

Sem custas em razão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017269-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZINHA FERREIRA GOMES LEOPOLDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18812604: Verifico se tratar de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo objeto refere-se à revisão da renda mensal do benefício previdenciário, com aplicação do índice de IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição.

Todavia, o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/55.761.015-0, que originou a concessão da pensão por morte da parte exequente (NB 21/102.257.073-8), possui DIB em **01/06/1993** (ID 15752596), não detém, por conseguinte, salários-de-contribuição em fevereiro de 1994.

Assim, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que a concessão do benefício originário foi anterior à revisão pleiteada.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, se em termos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-25.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LUCAS ROYO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783, ELIANA COSTA E SILVA - SP299141-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante da informação de ID 25276974, dou por prejudicada a apreciação das petições de ID 15637332 e 16019554.

2. ID 21073851 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

3. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000138-86.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 15571045: Defiro o pedido formulado pela parte exequente, bem como da cópia da procuração autêntica.

Expeça-se.

2. ID 21065713 e seguintes: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C.JF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-42.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFAMARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS - SP154713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. ID 21346762 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010928-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 20657388 - Pág. 17).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 20657388 - Pág. 2 e 3), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001242-79.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DE MOURA, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. ID 19558079 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012023-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA DIANA FERNANDES, GABRIELA DIANA FERNANDES, WILLIAN FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA PIVA - SP76763  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA PIVA - SP76763  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA PIVA - SP76763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-88.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA - SP163036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação ID retro, ao SEDI para cancelamento da distribuição.  
Int.  
São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011273-80.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação ID retro, ao SEDI para cancelamento da distribuição.  
Int.  
São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0978544-87.1987.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ROZILDA DOS SANTOS E SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DE SOUZA - SP50532, SIMONE COELHO MEIRA - SP163100  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da informação de ID 23327452, cumpra a parte exequente, ou o ex-patrão ROBERTO JOSE DE SOUZA, o despacho de fls. 394 dos autos físicos, providenciando a correta da virtualização, juntando nestes autos n. **0978544-87.1987.403.6183** as peças em sua **integralidade (frente e verso), legíveis e em ordem cronológica com vistas a permitir a análise do feito**, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para os interessados, no mesmo prazo supra.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.  
São Paulo, 28 de novembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASILINO KIMURA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009453-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILO ALVES FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008442-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAUCIR ALBERTO VITULLI  
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: B. G. M. D. O. F., G. M. F.  
REPRESENTANTE: FABIO FERREIRA, KATIA CRISTINA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA KAREN RIBEIRO - SP389041-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005229-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DEL NEGRO NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCILA BATTAGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008728-27.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIO APARECIDO BORBA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004778-10.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTAÍDE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006970-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA XAVIER DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015449-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM DELFINO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINCON PEREIRA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016816-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007275-94.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO VITOR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014885-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGDA URTADO, WALTER URTADO  
SUCEDIDO: LEDA LOPES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303, LEDA LOPES DE ALMEIDA - SP54189  
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303, LEDA LOPES DE ALMEIDA - SP54189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006482-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO FATUCHE  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009060-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO JOSE GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013079-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIO DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016134-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE PERES CATALANO LISBOA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006212-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA BRITO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012028-31.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANA LACERDA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013992-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: M. E. D. S. R.  
REPRESENTANTE: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Id. 23802557: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020328-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORMA MOREIRA DARDAQUI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003101-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEREMIAS AUGUSTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009446-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ECYRA MARIA DE TOLEDO PELIZON  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009969-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009333-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA - SP163036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009819-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE ISSAO YUKIMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id n. 2215563: Tendo em vista a impugnação ao Laudo Pericial, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000327-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUSA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: INACIA MARIA ALVES VIEIRA - SP210378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.



(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho comuns e especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.064.629-8, requerido em 03.09.2015.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns dos seus períodos comuns e especiais de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 13912508, fl. 167.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 13912508, fl. 172.

Houve réplica – Id 13912508, fl. 189.

Convertido o julgamento em diligência, o autor apresentou novos documentos - Id 13912508, fl. 215.

Os autos foram digitalizados por força da Resolução 224/2018.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-

#### ***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Dos períodos especiais -

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 11.10.1980 a 01.09.1986 (Blow – Plastic Embalagens Plásticas Ltda.) e de 09.06.1995 a 03.09.2015 (Momenta Farmacêutica Ltda.). Requer, ainda, o reconhecimento do período comum de trabalho de 01.05.1978 a 31.12.1979 (Governo do Estado do Piauí).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de **12.04.1999 a 03.09.2015** (Momenta Farmacêutica Ltda.) deve ser considerado especial, visto que a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído*, em intensidade média superior a 85 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (Id 13912508, fls. 25 e 230), e o laudo técnico anexados (Id 13912508, fl. 216), sendo este devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

Outrossim, o período comum de **01.05.1978 a 31.12.1979** (Governo do Estado do Piauí) deve ser reconhecido, visto que está devidamente comprovado através da certidão de tempo de contribuição e dos comprovantes de pagamentos anexados aos autos (Id 13912508, fls. 61/73).

Por outro lado, os demais períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de **11.10.1980 a 01.09.1986** (Blow – Plastic Embalagens Plásticas Ltda.) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *serviços gerais* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de **09.06.1995 a 11.04.1999** (Momenta Farmacêutica Ltda.) os PPPs apresentados indicam que não há registros ambientais ao longo deste período, razão pela qual não se faz possível enquadramento almejado.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

#### **- Conclusão -**

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, constato que na data do requerimento administrativo do benefício, 03.09.2015, NB 42/174.064.629-8, a autora contava com 31 (trinta e um) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 21/10/2015 (DER)
Governo Piauí	01/05/1978	31/12/1979	1,00	1 ano, 8 meses e 0 dia
Blow Plastic	11/10/1980	01/09/1986	1,00	5 anos, 10 meses e 21 dias
Momenta Farmacêutica	09/06/1995	11/04/1999	1,00	3 anos, 10 meses e 3 dias
Momenta Farmacêutica	12/04/1999	03/09/2015	1,20	19 anos, 8 meses e 2 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 0 mês e 29 dias	41 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 1 mês e 26 dias	41 anos e 11 meses	-
Até a DER (21/10/2015)	31 anos, 0 mês e 26 dias	57 anos e 10 meses	88,8333 pontos

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.064.629-8, a autora preencheu o requisito legal reunindo mais de 85 (oitenta e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, se mais favorável.

Concedo à autora, portanto, a faculdade de optar pelo benefício mais vantajoso.

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que a autora está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/184.277.559-3, desde 08.12.2017, conforme demonstra a carta de concessão anexada ao Id 13912508, fl. 210.

#### **- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período especial de 12.04.1999 a 03.09.2015 (Momenta Farmacêutica Ltda.) e o período comum de 01.05.1978 a 31.12.1979 (Governo do Estado do Piauí), e a conceder à autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde **03.09.2015 – NB 42/174.064.629-8**, observando-se a fórmula 85/95, nos termos da fundamentação, e compensando-se os valores recebidos. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.675.752-8, requerido em 19/02/2015.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 09/07/1984 a 28/04/1990 (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.), 04/06/1990 a 17/08/1992 (Engenharia Brasília Enbral Ltda.) e de 10/09/1992 a 28/11/1994 (Construtora OAS S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Requer, ainda, o reconhecimento de período comum de trabalho, compreendido entre 01/05/1978 a 01/05/1984 (Francisco Assis Bezerra), conforme petição apresentada no Id 1981871, fls. 59/68.

Com a petição inicial vieram documentos.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a citação do INSS (Id 1981871, fls. 48/49).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível (Id 1981915, fls. 40/41).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2906167).

Houve Réplica (Id 3314131).

Novos documentos apresentados pela parte autora (Id 5318370; Id 6115734 e Id 9292044), sobre os quais o INSS se manifestou no Id 15419585.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **09/07/1984 a 28/04/1990** (Ifer Estanparia e Ferramentaria Ltda.), **04/06/1990 a 17/08/1992** (Engenharia Brasília Enbral Ltda.) e de **10/09/1992 a 28/11/1994** (Construtora OAS S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de 09/07/1984 a 28/04/1990 (Ifer Estanparia e Ferramentaria Ltda.) deve ser considerado como especial, vez que o autor exerceu as funções de *auxiliar de produção, oficial de manutenção, oficial de manutenção elétrica e eletricitista de manutenção*, estando exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído na intensidade de 80 dB e a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1981898, fls. 15/16), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado" (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

*RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.*

(...)

*3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).*

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de **09/07/1984 a 28/04/1990** (Ifer Estanparia e Ferramentaria Ltda.), para fins de conversão em tempo comum.

De outro lado, os demais períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tendo em vista que:

a) de **04/06/1990 a 17/08/1992** (Engenharia Brasília Enbral Ltda.), verifico que o formulário juntado (Id 1981898, fl. 21) atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruido e poeira*, contudo, não indica a intensidade dos agentes descritos. Além disso, o referido documento não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Nesse particular, embora o respectivo formulário ateste que o autor exercia a função de electricista, no referido documento não há qualquer indicação ao agente nocivo *eletricidade*, o que permite concluir que a exposição a *tensões elétricas*, se existente, ocorria de modo intermitente.

b) de **10/09/1992 a 28/11/1994** (Construtora OAS S/A) destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1981898, fls. 23/24) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

#### - Do período comum de trabalho -

A parte autora pretende que seja reconhecido o período comum de trabalho de **01/05/1978 a 01/05/1984** (Francisco Assis Bezerra).

Analisando a documentação trazida aos autos, observo que este período deve ser reconhecido, tendo em vista que o vínculo empregatício encontra-se documentalmente comprovado por meio da CTPS (Id 1981871, fls. 62/68). Neste aspecto, observo que todo o período de trabalho está anotado registro de opção pelo FGTS (Id 1981871, fl. 65), constante da CTPS do autor, indicando, assim, o início e o término do vínculo empregatício em exame.

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS (Id 1981871, fls. 62/68), em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho.

Além disso, o registro em CTPS está anotado anteriormente ao vínculo com a IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA., que foi reconhecido pelo INSS, conforme CNIS anexo a esta sentença.

#### - Conclusão -

Portanto, diante do reconhecimento do período especial de **09/07/1984 a 28/04/1990** (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.), convertido em comum e do reconhecimento do período comum de **01/05/1978 a 01/05/1984** (Francisco Assis Bezerra), somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 1981898, fls. 7/11), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/173.675.752-8, em 19/02/2015 (Id 1981910, fl. 25), possuía **36 (trinta) anos, 00 (zero) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 19/02/2015 (DER)	Carência
FRANCISCO ASSIS BEZERRA	01/05/1978	01/05/1984	1,00	6 anos, 0 mês e 1 dia	73
IFER ESTAMPARIA	09/07/1984	28/04/1990	1,40	8 anos, 1 mês e 16 dias	70
ENGENHARIA BRASILANDIA	04/06/1990	17/08/1992	1,00	2 anos, 2 meses e 14 dias	27
CONSTRUTORA OAS S/A	10/09/1992	29/11/1994	1,00	2 anos, 2 meses e 20 dias	27
PER. CONTR. CNIS 4	01/07/1997	31/10/1999	1,00	2 anos, 4 meses e 0 dia	28
PER. CONTR. CNIS 5	01/11/1999	31/01/2008	1,00	8 anos, 3 meses e 0 dia	99
PER. CONTR. CNIS	01/03/2008	30/09/2014	1,00	6 anos, 7 meses e 0 dia	79
PER. CONTR. CNIS	01/10/2014	30/11/2014	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
PER. CONTR. CNIS	01/01/2015	30/03/2015	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias	2

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 0 mês e 7 dias	215 meses	38 anos e 11 meses	-

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 11 meses e 19 dias	226 meses	39 anos e 10 meses	-
Até a DER (19/02/2015)	36 anos, 0 mês e 10 dias	407 meses	55 anos e 1 mês	Inaplicável
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	3 anos, 11 meses e 27 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	33 anos, 11 meses e 27 dias

**-Da tutela provisória-**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**-Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período comum de **01/05/1978 a 01/05/1984** (Francisco Assis Bezerra) e o período especial de **09/07/1984 a 28/04/1990** (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.), convertendo-o em tempo comum, conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a conceder o benefício previdenciário por tempo de contribuição integral, NB 42/173.675.752-8 ao autor, desde a DER de 19/02/2015, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para **determinar** à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000376-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.202.929-5, requerido em 31.01.2011.

Aduz, em síntese, que o benefício foi cessado em virtude do deferimento do NB 42/172.347.716-5, que embora tenha sido requerido em 21.06.2007, somente foi concedido em 13.01.2017. Afirma, ainda, que a renda mensal inicial deste benefício é inferior à daquele, de modo que o seu deferimento lhe ocasionou prejuízo. Requer, assim, o recebimento dos valores atrasados devidos entre os dois requerimentos (21.06.2007 a 13.01.2017), bem como o cancelamento do NB 42/172.347.716-5.



Coma petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 13901475, fl. 58.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, a existência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13901475, fl. 63).

Houve réplica (Id 13901475, fl. 131).

O autor juntou cópias dos processos administrativos no Id 13901475, fl. 158.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

O autor requer, em síntese, o restabelecimento do NB 42/155.202.929-5, requerido em 31.01.2011. Em suas alegações, sustenta que este benefício foi cessado em virtude do deferimento do NB 42/172.347.716-6, que embora tenha sido requerido 21.06.2007, somente foi implantado em 13.01.2017. Sustenta, ainda, que a concessão deste benefício lhe ocasionou prejuízos, tendo em vista que houve redução de sua renda mensal inicial.

Analisando a documentação trazida aos autos, constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença proferida no processo nº 0003265-70.2009.4.03.6306, que tramitou perante o Juizado Especial de São Paulo/SP, e transitou em julgado em 28.11.2016.

Isso porque o acórdão proferido naqueles autos reconheceu a especialidade de alguns períodos de trabalho do autor, e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.347.716-5 desde a DER (21.06.2007). Foi determinado, ainda, o desconto dos valores recebidos por força no NB 42/155.202.929-5, tendo sido observado, naquela ocasião, que a Contadoria Judicial não apurou diferenças em favor do autor (Id 13901475, fl. 55).

Outrossim, o ofício anexado aos autos (Id 13901475, fl. 233) comprova que houve a implantação do benefício NB 42/172.347.716-5 por força de determinação judicial.

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014228-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HILDA MARQUES GUINDALINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição Id. 24506430 como emenda à inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22/08/2019, sob o nº 179026677 – Id n. 23321720.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefero o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016104-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMANDA DAMASIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UALACE CINTRA - SP216784  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, excluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e mantendo-se o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Sem prejuízo, traga a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015932-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEUZA PENHA DE FREITAS CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS DE SÃO PAULO - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado em 7 de outubro de 2019, sob o nº 954328530 – ID 24859534 – págs. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da APS de São Paulo - Gerente Executivo - Gerência Executiva de São Paulo.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **inde fire o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016210-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIO DA COSTA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - LESTE

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 19 de agosto de 2019, sob o nº 672716373 – ID 25091341 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo – Leste.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, indefiro o pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013084-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TAKACHI HOLIGUTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SAYUMI SAKADA DA COSTA - SP423924  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 16 de julho de 2019, sob o nº 534440154 – ID 22506248.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo do INSS em São Paulo.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015742-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 3 de julho de 2019, sob o nº 1094001978 – ID 24660290 - págs. 2/3.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo - Gerência Executiva Leste INSS.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **inde fire o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015666-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO BEZERRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747  
IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS LAPA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante da informação ID 24764433, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 24731426.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 03.06.2019 – protocolo nº 755687713 (ID nº 24565729 – págs. 1/2), em razão da suspensão do benefício de auxílio-doença - NB 31/624.768.582-7.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Agência INSS Lapa São Paulo.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **inde fire o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015691-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NANCY OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 04.09.2018 – processo nº 44233.699207/2018-05 (ID nº 24592135 – págs. 1/2), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/183.893.504-2.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo – Gerência Executiva Leste INSS.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015736-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO HERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18 de setembro de 2019, sob o nº 510859227 – ID 24650820 - pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015832-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLUCE DE ASSIS AMARANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 06.07.2017 – processo nº 44233.136845/2017-21 (ID nº 24783740 – págs. 1/2), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/176.656.846-4.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo - Gerência Executiva Leste INSS, bem como incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no referido polo.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, compagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015867-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante da informação ID 24894189, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 24867520.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 23.08.2019 – protocolo nº 1931271255 (Id nº 24794013 – págs. 1/2), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/189.806.275-4.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente da Superintendência da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, compagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015958-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE MAURO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25 de julho de 2019, sob o nº 237115332 – ID 24862925 - págs. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Superintendente da CEAB - Reconhecimento de Direito da SR I - da Previdência Social.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, compagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014680-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA REI - SP377528

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIADAMA (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição Id. 24437687 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS e o Chefe da Agência da Previdência Social Diadema.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 05/04/2019, sob o nº 44233.977080/2019-43 – Id n. 23731526.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, compagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013902-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS CINTRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição Id. 24219563 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do processo indicado na certidão de prevenção Id. 23023010, e os documentos juntados pela parte autora no Id. retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o SUPERINTENDENTE DA CEAB.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 21/08/2019, sob o nº 1444227343 – Id n. 23022506.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013974-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERSON ANTONIO DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição Id. 24038690 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o SUPERINTENDENTE DA CEAB.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 02/08/2019, sob o nº 354489299 – Id n. 23091137.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.



SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015852-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVAI VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 17.08.2019 – protocolo nº 1548772691 (Id nº 24790165 – págs. 1/3), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/193.404.208-8.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Agência Centro do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016075-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALNICE RODRIGUES VIEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23 de setembro de 2019, sob o nº 57818565 – ID 24960040 - págs. 1/3.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Sr. José Carlos Oliveira - Superintendente Regional Sudeste do Instituto Nacional do Seguro Social.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012392-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER SICCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição Id. 22447208 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 10/06/2019, sob o nº 1829266902 – Id n. 21844188.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014030-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAIS APARECIDA CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição Id. 24573279 e seguintes como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o SUPERINTENDENTE DA CEAB.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência, protocolado em 05/09/2019, sob o nº 891179475 – Id n. 23133420.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016122-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 10 de setembro de 2019, sob o nº 291525531 – ID 25016259 - págs. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se Agência da Previdência Social - CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015518-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONILSON XAVIER NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS REPUBLICA/ANHANGABAU

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição Id. 24986856 e seguintes como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS REPUBLICA/ANHANGABAU.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17/09/2019, sob o nº 1903371788 – Id n. 24987368.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016151-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO LUIS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 12 de outubro de 2019, sob o nº 393737669 – ID 25037580- págs. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016178-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIANO BORDINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de reativação do benefício previdenciário NB 182.869.308-9, protocolado em 7 de outubro de 2019, sob o nº 1452266094 – ID 25061147- págs. 5/6, com o cumprimento do acórdão nº 4765/2019, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que conheceu dos recursos protocolados sob o nº 44233.782504/2018-11, negando provimento ao INSS e dando parcial provimento ao recorrente (ID 25061146 – págs. 1/3).

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo Leste do INSS.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015933-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA BENEDITA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CANIATO DE AGUIAR - SP394532  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 26.07.2019 – protocolo nº 98654734 (Id nº 24860218 – págs. 1/2), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 41/190.022.923-1.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Superintendente Regional do INSS – Sudeste I.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.  
São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015724-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição, protocolado em 3 de outubro de 2019, sob o nº 204980155 (ID 24634033 - págs. 1/2).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007444-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORISVALDO DE OLIVEIRA LEAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo A)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29/04/2019, sob o protocolo nº 1878815766 - Id. n. 18515658.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 18571039).

Regularmente notificada (Id. 19199354), a autoridade coatora prestou informações (Id. 20193590).

O pedido liminar foi deferido conforme decisão Id. 20384577.

A autoridade coatora apresentou novas informações (Id. 21388809), esclarecendo que o requerimento do impetrante foi analisado e concluído.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 22957456).

#### **É o relatório do necessário. Passo a Decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

*(...)*

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

*(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).*

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que “**considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão**” (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, o impetrante busca, desde 29/04/2019, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 18515658), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 20384577), teve o impetrante seu requerimento administrativo de concessão analisado e concluído, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 21388809).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário nº 1878815766, apresentado em 29/04/2019 (Id. 18515658), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008592-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO LIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 28/08/2018, sob o protocolo nº 75014415 (Id 19235651).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 19293688).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 19575812).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 20859868).

O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão Id. 21261739.

Novas informações apresentadas pela autoridade coatora (Id. 22024441).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 23694439).

### É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negretei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, o impetrante busca, desde 28/08/2018, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 19235651), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi analisado, conforme se depreende do extrato CNIS, ora anexado.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, momento em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício nº 75014415, apresentado em 28/08/2018 (Id. 19235651), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006472-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 07/03/2019, sob o protocolo nº 392782884 – Id. 17945051.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 17981442).

Regularmente notificada (Id. 18930698), a autoridade coatora não prestou informações.

O pedido liminar foi deferido conforme decisão Id. 19699582.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 19991687) manifestando-se pela concessão da segurança.

A autoridade coatora apresentou informações (Id. 22666574), esclarecendo que o requerimento da impetrante foi analisado e concluído.

**É o relatório do necessário. Passo a Decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.



Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

**“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.**

(...)

**A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”**

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, a impetrante busca, desde 07/03/2019, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 17945051), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 19699582), teve a impetrante seu requerimento administrativo de concessão analisado e concluído, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 22666574).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário nº 392782884, apresentado em 07/03/2019 (Id. 17945051), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006752-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRINEU EVANGELISTA RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 03/09/2018, sob o protocolo nº 170876553 – Id. 18112888.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo de demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19277632).

O INSS manifestou interesse de intervir no presente feito (Id 20016966).

Regulamente notificada (Id 19527363), a autoridade coatora prestou informações (Id 20248366), esclarecendo que o requerimento da parte impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão Id. 20336994.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 22663804).

#### É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negrítei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, o impetrante busca, desde 03/09/2018, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 18112888), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi analisado, conforme se depreende do extrato CNIS, ora anexado.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício nº 170876553, apresentado em 03/09/2018 (Id. 18112888), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016025-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA QUERINO DE LANA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN DE OLIVEIRA CECILIO - SP324294

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

#### DESPACHO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo INSS São Paulo Centro e a Agência 21001140 da Previdência Social São Paulo - Centro – Digital e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 17 de outubro de 2019, sob o nº 1662025335 – ID 24910905 – págs. 1/2. Não há pedido de concessão de liminar na petição inicial.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.  
Intime-se. Ofício-se.  
São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006820-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIMONE SANCHES AJALA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALECSANDRO MADEIRA - SP375204  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso. Requer, ainda, a declaração de inexigibilidade do débito relativo ao benefício de seguro-desemprego recebido no ano de 2014 (Id 18159540, p. 2).

Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa BMD Comércio de Produtos Médicos Ltda., no período de 03/08/2015 a 01/02/2019, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego sob nº 7761037048 (Id 18159540, p. 1), que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócia das empresas Atualkit Comércio e Serviços Ltda. e Jr. Madeira Paes e Doces Ltda. Entretanto, afirma que as empresas permaneceram inativas ao longo dos períodos em que esteve empregada, razão pela qual não auferiu qualquer rendimento econômico após a sua demissão.

Alega, ainda, que foi notificada a restituir as parcelas do seguro-desemprego recebidas no ano de 2014, NB 1310148302, decorrente da sua demissão sem justa causa da empresa Estrela Postal F. Prestação de Serviços Ltda.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar (Id 18231853).

A União Federal manifestou interesse no feito (Id 18512368).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 19473582).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide (Id 19944711).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 20528346).

Manifestação da União Federal (Id 20928503).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 20887755).

### É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que o indeferimento do benefício pleiteado se deu em 27/02/2019 (Id 18159540, p. 1), de modo que, na data da propositura da presente ação, em 06/06/2019, não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego relativo ao requerimento nº 7761037048, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso, bem como a inexigibilidade das parcelas do seguro-desemprego recebidas em 2014 (requerimento nº 1310148302).

Alega a impetrante que, embora seja sócia das empresas Atualkit Comércio e Serviços Ltda. e Jr. Madeira Paes e Doces Ltda., referidas pessoas jurídicas não possuem qualquer forma de rendimento econômico há mais de 10 anos, não tendo, portanto, auferido renda após sua demissão da empresa Estrela Postal F. Prestação de Serviços Ltda., ocorrida em 07/08/2014 (requerimento nº 1310148302), e, posteriormente, da empresa BMD Comércio de Produtos Médicos Ltda., ocorrida em 01/02/2019 (requerimento nº 7761037048).

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

### Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

**V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a impetrante laborou durante o período de 23/10/2009 a 07/08/2014 junto à empresa Estrela Postal F. Prest. Serviços Ltda. e, posteriormente, no período de 03/08/2015 a 01/02/2019 junto à empresa BMD Comércio de Produtos Médicos Ltda., sendo que as rescisões desses vínculos empregatícios se deram sem justa causa (Id's 18157871 e 18157888).

No entanto, inexistem nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar que a impetrante, após suas demissões, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, requisito indispensável à concessão do benefício almejado (inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90).

Resalto, nesse particular, que o Diagnóstico Fiscal na Receita Federal (Id's 18158724, 18158729, 18158733 e 18159150) e as Declarações de Imposto de Renda juntadas aos autos (Id's 18159517 e seguintes) não comprovam, de modo incontroverso, que a impetrante efetivamente não auferiu renda após sua demissão, porquanto não há nos autos outros elementos que corroborem tais informações, como declarações simplificadas (de inatividade) das empresas supramencionadas e declarações anuais de imposto de renda das pessoas jurídicas.

Cumpr-me destacar, ainda, que o Diagnóstico Fiscal na Receita Federal referente à empresa Jr. Madeira Paes e Doces Ltda. (Id's 18158724) aponta a ausência de declaração apenas a partir do ano de 2016, quando já recebidas as parcelas do seguro-desemprego nº 1310148302.

Desse modo, entendo que não demonstrou estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de seguro-desemprego nº 7761037048, bem assim do benefício nº 1310148302 já recebido, não comprovada, por consequência, a ilegalidade do ato coator combatido nessa impetração.

Ausente, portanto, prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a segurança almejada não pode ser concedida.

Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003103-12.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LOPES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/170.673.883-5, concedido judicialmente a partir de 15/10/2013.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou, por ocasião do cálculo da RMI de seu benefício, os valores corretos dos salários-de-contribuição no período de **04/2004 a 07/1994**, em que trabalhou na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada, lançando, indevidamente, valores inferiores.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a informação do SEDI (Id 12340030, p. 27/28), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fim de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 12340030, p. 30).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 12340030, p. 32/59).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 12340030, p. 60).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 12340030, p. 61).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, coisa julgada e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12340030, p. 65/70).

Houve réplica (Id 12340030, p. 95/98).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial (Id 12340030, p. 122), foi apresentado parecer (Id 12340030, p. 123/137), sobre o qual se manifestaram as partes (Id 12340030, p. 141/142).

Convertido o julgamento em diligência (Id 12340030, p. 148), os autos foram digitalizados (Id 12340030, p. 149).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Afasto a preliminar de coisa julgada, alegada pela Autarquia-ré. Conforme se depreende dos documentos de Id 12340030, p. 33/59, bem como da informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 12340030, p. 60), a causa de pedir e o pedido da presente ação são diversos daquelas anteriormente ajuizadas.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

O autor pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/170.673.883-5, que recebe desde 15/10/2013.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário de benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91:

**Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.**

**Art. 29. O salário-de-benefício consiste:**

**I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;**

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário de benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

**Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:**

***I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)***

No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/170.673.883-5 considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período de **04/2004 a 07/1994** (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada), lançando, indevidamente, valores inferiores.

De fato, analisando o conjunto probatório, verifico que houve erro quando da realização do cálculo da RMI do benefício emestilha.

Conforme se depreende dos autos, o autor juntou carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/170.673.883-5 (Id 12340030, p. 16/19), bem como documentos que demonstram a divergência entre os valores dos salários-de-contribuição levados em consideração pela Autarquia-ré e aqueles efetivamente recebidos no Período Básico de Cálculo (Id 12340030, p. 24/26).

Nesse particular, inclusive, a Contadoria Judicial afirmou que *“a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do autor, aposentadoria por invalidez concedida em 15/11/2013, NB. 32/170.673.883-5 foi calculada corretamente nos termos da legislação aplicável à época com a utilização dos salários de contribuição confirmados no CNIS, artigo 29-A da Lei n.º 8.213/91, conforme demonstrativos Anexo F”, esclarecendo, porém, que “se forem utilizados os salários de contribuição informados nos autos, a RMI seria R\$ 2,093,23 na data da DIB e a renda na data do ajuizamento da ação (mai/2016) passaria de R\$1.423,88 para R\$ 2.520,97, conforme demonstrativos Anexo I)”* (Id 12340030, p. 123).

Ademais, o vínculo empregatício estabelecido entre o autor e a Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada encontra-se documentalmente comprovado pelo extrato CNIS ora anexado a esta sentença.

Dessa forma, demonstrada a divergência entre os valores do salário-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício previdenciário e os efetivamente recebidos pelo autor no Período Básico de Cálculo – PBC, correta a retificação da RMI de sua aposentadoria.

A revisão será devida desde o ajuizamento da presente ação, em 10/05/2016, data em que apresentados os documentos que comprovam a divergência alegada.

Deixo, todavia, de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de RMI de benefício deferido em 15/10/2013 (Id 12340030, p. 16/19), que vem sendo regularmente pago até a presente data, o que afasta o risco de dano.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/170.673.883-5, **desde a data do ajuizamento da ação, em 10/05/2016**, considerando os salários-de-contribuição constantes dos documentos de Id 12340030, p. 24/26, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008374-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MORAIS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- AGÊNCIA VILA MARIANA

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada cumpra o acórdão nº 5060/2019, proferido pela 2ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social que conheceu do recurso protocolado sob o nº 44233.508087/2018-38, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.890.700-6), dando-lhe provimento.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Previdência Social – Agência Vila Mariana.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, compagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido da impetrante.  
Por estas razões, **indefero o pedido liminar.**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Indefiro o requerimento de tramitação prioritária do feito em virtude da impetrante não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa.  
Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.  
Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.  
Ao SEDI para as retificações necessárias.  
Intimem-se. Oficie-se.  
São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUANA AZEVEDO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA - SP316249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS – Id n. 25281721, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008010-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS – Id n. 25087301, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014971-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO PERRONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição Id. retro como aditamento à inicial.

Tendo em vista o objeto dos processos indicados na certidão de prevenção Id. 24009251 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29 de maio de 2019, sob o nº 1106434429 – Id n. 24969488.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, compagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018627-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência**

Compulsando os autos, observo que a parte autora manifestou-se sobre a contestação do INSS, apresentando novos documentos. Verifico, contudo, que a Autarquia Previdenciária não teve ciência da juntada destes documentos nos autos.

Assim, determino a conversão do julgamento em diligência para que o INSS seja intimado da apresentação dos documentos anexados no Id 24799404 ao Id 27499418, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015938-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO AFONSO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição Id. retro como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o SUPERINTENDENTE DA CEAB.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 23/08/2019, sob o nº 1454889464 – Id n. 24860145.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010579-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MONTEAGUDO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014231-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIEL BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 25158913 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**



## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.675.752-8, requerido em 19/02/2015.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 09/07/1984 a 28/04/1990 (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.), 04/06/1990 a 17/08/1992 (Engenharia Brasília Enbrl Ltda.) e de 10/09/1992 a 28/11/1994 (Construtora OAS S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Requer, ainda, o reconhecimento de período comum de trabalho, compreendido entre 01/05/1978 a 01/05/1984 (Francisco Assis Bezerra), conforme petição apresentada no Id 1981871, fls. 59/68.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a citação do INSS (Id 1981871, fls. 48/49).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível (Id 1981915, fls. 40/41).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2906167).

Houve Réplica (Id 3314131).

Novos documentos apresentados pela parte autora (Id 5318370; Id 6115734 e Id 9292044), sobre os quais o INSS se manifestou no Id 15419585.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### **-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 09/07/1984 a 28/04/1990 (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.), 04/06/1990 a 17/08/1992 (Engenharia Brasília Enbral Ltda.) e de 10/09/1992 a 28/11/1994 (Construtora OAS S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de 09/07/1984 a 28/04/1990 (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.) deve ser considerado como especial, vez que o autor exerceu as funções de *auxiliar de produção, oficial de manutenção, oficial de manutenção elétrica e electricista de manutenção*, estando exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído na intensidade de 80 dB e a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1981898, fls. 15/16), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado" (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.*

(...)

*3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).*

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de **09/07/1984 a 28/04/1990** (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.), para fins de conversão em tempo comum.

De outro lado, os demais períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tendo em vista que:

a) de **04/06/1990 a 17/08/1992** (Engenharia Brasilândia Enbral Ltda.), verifico que o formulário juntado (Id 1981898, fl. 21) atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruído e poeira*, contudo, não indica a intensidade dos agentes descritos. Além disso, o referido documento não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Nesse particular, embora o respectivo formulário ateste que o autor exercia a função de eletricista, no referido documento não há qualquer indicação ao agente nocivo *eletricidade*, o que permite concluir que a exposição a *tensões elétricas*, se existente, ocorria de modo intermitente.

b) de **10/09/1992 a 28/11/1994** (Construtora OAS S/A) destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1981898, fls. 23/24) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

#### -Do período comum de trabalho-

A parte autora pretende que seja reconhecido o período comum de trabalho de **01/05/1978 a 01/05/1984** (Francisco Assis Bezerra).

Analisando a documentação trazida aos autos, observo que este período deve ser reconhecido, tendo em vista que o vínculo empregatício encontra-se documentalmente comprovado por meio da CTPS (Id 1981871, fls. 62/68). Neste aspecto, observo que todo o período de trabalho está anotado registro de opção pelo FGTS (Id 1981871, fl. 65), constante da CTPS do autor, indicando, assim, o início e o término do vínculo empregatício em exame.

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS (Id 1981871, fls. 62/68), em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho.

Além disso, o registro em CTPS está anotado anteriormente ao vínculo com a IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA., que foi reconhecido pelo INSS, conforme CNIS anexo a esta sentença.

#### - Conclusão -

Portanto, diante do reconhecimento do período especial de **09/07/1984 a 28/04/1990** (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.), convertido em comum e do reconhecimento do período comum de **01/05/1978 a 01/05/1984** (Francisco Assis Bezerra), somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 1981898, fls. 7/11), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/173.675.752-8, em 19/02/2015 (Id 1981910, fl. 25), possuía **36 (trinta) anos, 00 (zero) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 19/02/2015 (DER)	Carência
FRANCISCO ASSIS BEZERRA	01/05/1978	01/05/1984	1,00	6 anos, 0 mês e 1 dia	73
IFER ESTAMPARIA	09/07/1984	28/04/1990	1,40	8 anos, 1 mês e 16 dias	70
ENGENHARIA BRASILANDIA	04/06/1990	17/08/1992	1,00	2 anos, 2 meses e 14 dias	27
CONSTRUTORA OAS S/A	10/09/1992	29/11/1994	1,00	2 anos, 2 meses e 20 dias	27
PER. CONTR. CNIS 4	01/07/1997	31/10/1999	1,00	2 anos, 4 meses e 0 dia	28
PER. CONTR. CNIS 5	01/11/1999	31/01/2008	1,00	8 anos, 3 meses e 0 dia	99
PER. CONTR. CNIS	01/03/2008	30/09/2014	1,00	6 anos, 7 meses e 0 dia	79
PER. CONTR. CNIS	01/10/2014	30/11/2014	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
PER. CONTR. CNIS	01/01/2015	30/03/2015	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias	2

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 0 mês e 7 dias	215 meses	38 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 11 meses e 19 dias	226 meses	39 anos e 10 meses	-
Até a DER (19/02/2015)	36 anos, 0 mês e 10 dias	407 meses	55 anos e 1 mês	Inaplicável
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	3 anos, 11 meses e 27 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	33 anos, 11 meses e 27 dias

***-Da tutela provisória-***

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

***-Dispositivo-***

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com filero no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período comum de **01/05/1978 a 01/05/1984** (Francisco Assis Bezerra) e o período especial de **09/07/1984 a 28/04/1990** (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.), convertendo-o em tempo comum, conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a conceder o benefício previdenciário por tempo de contribuição integral, NB 42/173.675.752-8 ao autor, desde a DER de 19/02/2015, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para **determinar** à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012583-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA EL CARRO DRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial - Id n. 25019781.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com pedido de reafirmação da DER, caso necessário.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de período especial e a conversão deste em período comum, para fins de concessão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.211.677-5, requerido em 12/06/2017 (Id 8626714).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8789124).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9410917).

Houve Réplica (Id 10198281).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 10464866).

Expedido ofício à empregadora do autor (Id 13026796), o laudo técnico foi apresentado no Id 1402599.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RE.sp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.*

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.*

*4. Recurso Especial provido.*

*(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)*

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar envolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.*

*(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).*

#### **- Do direito ao benefício -**

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de **04/04/1988 a 11/07/2005, 27/04/2007 a 24/04/2009** e de **16/04/2010 a 12/06/2017** (SKF S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **30/04/2016 a 09/05/2016** (SKF S/A), deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *calor*, na temperatura de 29,7º C, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 8626726, fls. 13/15) juntado, e seu respectivo laudo técnico (Id 14002599), este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 3.049, de 06 de maio de 1999, item 2.0.4.

Por outro lado, os demais períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem as efetivas exposições da autora a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados.

Nesse sentido, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido pelo autor (Id 8626726, fls. 13/16), ratificado pelo laudo técnico (Id 14002599) atesta exposição do autor aos agentes ruído e calor dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra, o que afasta o reconhecimento da especialidade pretendida.

Por oportuno, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos pela exposição a agentes químicos, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não indica a exposição do autor ao referido agente.

Outrossim, saliento que os demais documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho (Id 8626722), não se prestam à comprovação da especialidade, pois não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é negável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, entendo que apenas o período de **30/04/2016 a 09/05/2016 – data do PPP** (SKF S/A) deve ser reconhecido como especial.

#### **- Da conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial acima mencionado, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 8626731, fls. 04/07), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/183.211.677-5, em 12/06/2017 (Id 8626726, fl. 1), possuía **02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.



Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 8626731, fls. 04/07), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/183.211.677-5, em 12/06/2017 (Id 8626731, fls. 04/07), possuía **31 (trinta e um) anos, 01 (um) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/06/2017 (DER)	Carência
UP	01/06/1987	28/03/1988	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 28 dias	10
SKF S/A	04/04/1988	11/07/2005	1,00	Sim	17 anos, 3 meses e 8 dias	208
SKF S/A	12/07/2005	26/04/2007	1,40	Sim	2 anos, 6 meses e 3 dias	21
SKF S/A	27/04/2007	24/04/2009	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 28 dias	24
SKF S/A	25/04/2009	15/04/2010	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 11 dias	12
SKF S/A	16/04/2010	29/04/2016	1,00	Sim	6 anos, 0 mês e 14 dias	72
SKF S/A	30/04/2016	09/05/2016	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias	1
SKF S/A	10/05/2016	12/06/2017	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 3 dias	13

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 6 meses e 11 dias	139 meses	28 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 5 meses e 23 dias	150 meses	29 anos e 10 meses	-
Até a DER (12/06/2017)	31 anos, 1 mês e 19 dias	361 meses	47 anos e 4 meses	78,4167 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	7 anos, 4 meses e 20 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade), os quais verifico que o autor não cumpriu.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ainda que proporcional.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de **30/04/2016 a 09/05/2016 (SKF S/A)**, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

**-Do dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **30/04/2016 a 09/05/2016 (SKF S/A)**, conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO CRESPO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar resposta ou eventual proposta de acordo.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016216-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu como especiais os períodos de 09/11/1982 a 31/10/1985 (Condomínio Shopping Center Iguatemi), 05/06/1987 a 12/04/1988 (Rodão), 02/05/1988 a 18/11/1988 (Gave Veículos), 02/01/1989 a 21/09/1990 (Morumbi Motor), 03/09/1990 a 01/10/1990 (Sé S/A), 01/10/1990 a 31/08/1991 (Instituto Iguatemi), de 19/01/1993 a 04/03/1996 (Hidroserv), 19/07/1996 a 23/04/1997 (Pollus Serv.), 23/08/1996 a 22/05/2001 (Securisystem), 02/01/2002 a 12/08/2002 (Kainúgua Empreendimentos Esportivos S/C Ltda.), 25/01/2011 a 29/03/2013 (Aço Forte), 29/06/2012 a 28/11/2017 (Impacto Serv. de Segurança), 31/03/2013 a 25/04/2017 (Grandseg Segurança e Vigilância Ltda.) e de 01/04/2015 a 25/04/2017 (Albatroz Segurança), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/181.056.061-3, requerido em 07/02/2017.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente esta ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a citação do INSS (Id 11295424, fls. 69/70).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (11295424, fls. 73/76).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível (11295424, fls. 111/112).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 11374791).

Houve Réplica (Id 11664034).

Indeferido o pedido de prova testemunhal e pericial (Id 13686764).

Manifestação do autor (Id 14810385).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1990 a 28/02/1991 (Instituto de Gennaro Ltda.) e de 19/01/1993 a 28/04/1995 (Hidroservice Engenharia Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 25/27 do Id 11295424. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 09/11/1982 a 31/10/1985 (Condomínio Shopping Center Iguatemi), 05/06/1987 a 12/04/1988 (Rodão), 02/05/1988 a 18/11/1988 (Gave Veículos), 02/01/1989 a 21/09/1990 (Morumbi Motor), 03/09/1990 a 01/10/1990 (Sé S/A), 01/03/1991 a 31/08/1991 (Instituto Iguatemi), de 29/04/1995 a 04/03/1996 (Hidroserv), 19/07/1996 a 23/04/1997 (Pollus Serv.), 23/08/1996 a 22/05/2001 (Securysystem), 02/01/2002 a 12/08/2002 (Kairágua Empreendimentos Esportivos S/C Ltda.), 25/01/2011 a 29/03/2013 (Aço Forte), 29/06/2012 a 28/11/2017 (Impacto Serv. de Segurança), 31/03/2013 a 25/04/2017 (Grandseg Segurança e Vigilância Ltda.) e de 01/04/2015 a 25/04/2017 (Albatroz Segurança).

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

#### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### **-Do direito ao benefício-**

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 09/11/1982 a 31/10/1985 (Condomínio Shopping Center Iguatemi), 05/06/1987 a 12/04/1988 (Rodão), 02/05/1988 a 18/11/1988 (Gave Veículos), 02/01/1989 a 21/09/1990 (Morumbi Motor), 03/09/1990 a 01/10/1990 (Sé S/A), 01/03/1991 a 31/08/1991 (Instituto Iguatemi), 29/04/1995 a 04/03/1996 (Hidroserve), 19/07/1996 a 23/04/1997 (Pollus Serv.), 23/08/1996 a 22/05/2001 (Securissystem), 02/01/2002 a 12/08/2002 (Kainágua Empreendimentos Esportivos S/C Ltda.), 25/01/2011 a 29/03/2013 (Aço Forte), 29/06/2012 a 28/11/2017 (Impacto Serv. de Segurança), 31/03/2013 a 25/04/2017 (Grandseg Segurança e Vigilância Ltda.) e de 01/04/2015 a 25/04/2017 (Albatroz Segurança).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecerem a especialidade reconhecida, vez que:

- a) de 09/11/1982 a 31/10/1985 (Condomínio Shopping Center Iguatemi) o autor exerceu a função de *vigia*, conforme comprovado pela CTPS (Id 11295418, fl. 26) atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.
- b) de 05/06/1987 a 12/04/1988 (Rodão), o autor exerceu a função de *vigia*, conforme comprovado pela CTPS (Id 11295418, fl. 27) atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.
- c) de 02/01/1989 a 21/09/1990 (Morumbi Motor), o autor exerceu a função de *vigia*, conforme comprovado pela CTPS (Id 11295418, fl. 27) atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.
- d) 03/09/1990 a 01/10/1990 (Sé S/A), de o autor exerceu a função de *vigia*, conforme comprovado pela CTPS (Id 11295419, fl. 8), atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.
- e) de 01/03/1991 a 31/08/1991 (Instituto Iguatemi), o autor exerceu a função de *vigia*, conforme comprovado pela CTPS (Id 11295419, fl. 03), atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.
- f) 29/04/1995 a 04/03/1996 (Hidroserve), o autor exerceu a função de *guarda*, conforme comprovado pela CTPS (Id 11295419, fl. 08 e formulário de fl. 03 anexado ao Id 11295424), atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.
- g) de 19/07/1996 a 23/04/1997 (Pollus Serv.), 23/08/1996 a 22/05/2001 (Securissystem) e de 25/01/2011 a 29/03/2013 (Aço Forte) o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (Id 11295419, fl. 8, 16 e Id 11295421, fl. 9) e pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 11295422, fls. 15/16; Id 11295424, fls. 07/08 e fls. 09/10) juntados aos autos, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante/vigia* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de *vigilante*, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa prestação de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inválvel no caso dos *vigias*, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

Por outro lado, os demais períodos não merecem ser considerados especiais para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária, tendo em vista que

a) de **02/05/1988 a 18/11/1988** (Gave Veículos) a mera anotação da função de *porteiro* em CTPS (Id 11295419, fl. 27) é devesas insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de **02/01/2002 a 12/08/2002** (Kainágua Empreendimentos Esportivos S/C Ltda.), **29/06/2012 a 28/11/2017** (Impacto Serv. de Segurança), **31/03/2013 a 25/04/2017** (Grandseg Segurança e Vigilância Ltda.) e de **01/04/2015 a 25/04/2017** (Albatroz Segurança) não há nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse sentido, destaco que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de **09/11/1982 a 31/10/1985** (Condomínio Shopping Center Iguatemi), **05/06/1987 a 12/04/1988** (Rodão), **02/01/1989 a 21/09/1990** (Morumbi Motor), **03/09/1990 a 01/10/1990** (Sé S/A), **01/03/1991 a 31/08/1991** (Instituto Iguatemi), **29/04/1995 a 04/03/1996** (Hidroserve), **19/07/1996 a 23/04/1997** (Pollus Serv.), **23/08/1996 a 22/05/2001** (Securysystem) e de **25/01/2011 a 29/03/2013** (Aço Forte).

#### - Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, convertidos em comuns, e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 11295424, fls. 23/28), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/181.056.061-3, em 25/04/2017 (Id 11295424, fl. 29), possuía 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/04/2017 (DER)	Carência
LIDER COMERCIO E SERVIÇOS	01/06/1979	28/02/1981	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 0 dia	21
LIDER SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA	14/03/1981	30/09/1982	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 17 dias	19
CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI	09/11/1982	31/10/1985	1,40	Sim	4 anos, 2 meses e 2 dias	36
CASAANGLO	29/11/1985	04/06/1987	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 6 dias	20
RODÃO	05/06/1987	12/04/1988	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 11 dias	10
GAVE VEICULOS LTDA	02/05/1988	18/11/1988	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 17 dias	7
MORUMBI MOTOR COMERCIO	02/01/1989	21/09/1990	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 28 dias	21

SE S/A	22/09/1990	01/10/1990	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias	1
INSTITUTO DE GENNARO LTDA	02/10/1990	28/02/1991	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 26 dias	4
INSTITUTO IGUATEMI	01/03/1991	31/08/1991	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 12 dias	6
LUSTRES YAMAMURA LTDA	15/10/1991	06/10/1992	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 22 dias	13
HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA	19/01/1993	28/04/1995	1,40	Sim	3 anos, 2 meses e 8 dias	28
HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA	29/04/1995	04/03/1996	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 8 dias	11
POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA	19/07/1996	23/04/1997	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 25 dias	10
SECURISYTEM	24/04/1997	22/05/2001	1,40	Sim	5 anos, 8 meses e 17 dias	49
KAINAGUA EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA	02/01/2002	31/08/2002	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
FORÇA TAREFA SERVIÇOS	03/02/2003	30/08/2003	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 28 dias	7
RODOPARK SYSTEMAS	03/05/2004	28/03/2005	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 26 dias	11
TEMPO EM BENEFÍCIO	15/12/2005	11/08/2006	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 27 dias	9
LOYAL SERVIÇOS	23/11/2007	12/05/2009	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 20 dias	19
ERO CADECAM	05/07/2010	19/10/2010	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 15 dias	4
ACOFORTE SEGURANÇA	25/01/2011	29/03/2013	1,40	Sim	3 anos, 0 mês e 19 dias	27
IMPACTO SERVIÇOS	30/03/2013	30/04/2017	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 26 dias	49

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 2 meses e 6 dias	227 meses	39 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 6 meses e 5 dias	238 meses	40 anos e 6 meses	-
Até a DER (25/04/2017)	38 anos, 3 meses e 14 dias	390 meses	57 anos e 10 meses	96,0833 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	2 anos, 8 meses e 22 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	32 anos, 8 meses e 22 dias

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.056.061-3, em 25/04/2017 (Id 11295424, fl. 29), o autor preenchia o requisito legal em testilha, reunindo mais de 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, se mais favorável.

Concedo ao autor, portanto, a faculdade de optar pelo benefício mais vantajoso.

**-Da tutela provisória-**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**-Do Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos de **01/10/1990 a 28/02/1991** (Instituto de Gennaro Ltda.) e de **19/01/1993 a 28/04/1995** (Hidroservice Engenharia Ltda.), nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, e no mais, julgo extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **09/11/1982 a 31/10/1985** (Condomínio Shopping Center Iguatemi), **05/06/1987 a 12/04/1988** (Rodão), **02/01/1989 a 21/09/1990** (Morumbi Motor), **03/09/1990 a 01/10/1990** (Sé S/A), **01/03/1991 a 31/08/1991** (Instituto Iguatemi), **29/04/1995 a 04/03/1996** (Hidroserv), **19/07/1996 a 23/04/1997** (Polis Serv.), **23/08/1996 a 22/05/2001** (Securisystem) e de **25/01/2011 a 29/03/2013** (Aço Forte), convertendo-os em comuns, concedendo, assim, o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.056.061-3 ao autor, desde a DER de 25/04/2017**, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009453-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILO ALVES FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015446-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS ROBERTO DEL FRARI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pedido de reafirmação da DER, caso necessário.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.



Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 15/07/1981 a 12/09/1996 (Comercial Dinâmica e Representações Ltda. ME) e de 24/03/2000 a 09/01/2017 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 11039063).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12568189).

Houve réplica (Id 12951599).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com relação a empresa Cia. Metrô (Id 14611486).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade da justiça arguida pela Autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### ***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afirmou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifó nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **15/07/1981 a 12/09/1996** (Comercial Dinâmica e Representações Ltda. ME) e de **24/03/2000 a 09/01/2017** (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os referidos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

a) de **15/07/1981 a 12/09/1996** (Comercial Dinâmica e Representações Ltda. ME), observo que não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos assinados por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de *mecânico manutenção* em CTPS (Id 11028530, fl. 15) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Ressalto que muito embora a anotação na CTPS (Id 11028530, fl. 15) registre vínculo empregatício na empresa Comercial Dinâmica e Representações Ltda. de **01/07/1986 a 12/09/1996**, o autor apresentou cópia da Reclamação Trabalhista que reconheceu o início do vínculo em **15/07/1981**, determinando a retificação da CTPS nesse sentido.

Outrossim, saliento que os demais documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho (Id 11028530, fls. 43/74; Id 11028805; Id 11028807; Id 11028808 e Id 11028828), não se prestam à comprovação da especialidade, pois não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inevitável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos.

b) de **24/03/2000 a 09/01/2017** (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô) verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos (Id 11028530, fls. 37/38), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruído* em intensidade de 77,63 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 e 85 dB), conforme fundamentação supra.

Outrossim, em relação à eletricidade, o aludido documento aponta que a exposição ao agente nocivo *eletricidade acima de 250 volts* ocorria de modo intermitente, o que afasta o reconhecimento da especialidade pretendida.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ainda que proporcional, diante do não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos.

**-Do dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013690-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011992-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMEIRE OLIVIA MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013053-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO ERIVAN BESSA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012370-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008756-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LOURENCO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007621-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASEMIRO JEREMIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.640.835-5, requerido em 21/07/2014 (Id 3306241).

Aduz, em síntese, que o INSS constatou indícios de irregularidade na concessão do seu benefício, resultando na suspensão do pagamento da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, alega que a Autarquia Ré deixou de considerar como especial o período de 20/04/1990 a 21/07/2014 (Prosecur Brasil S/A Transportes de Valores e Segurança), **o que faria com que o autor atingisse o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício na data da DER, ocorrida em 21/07/2014.**

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça (Id 3532743).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 3797005).

Interposto Agravo de Instrumento contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada (Id 4478351), cujo provimento foi negado.

Houve réplica (Id 4966592).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial, testemunhal e contábil (Id 5213784).

Conversão do julgamento em diligência determinando-se a suspensão do feito nos termos do art. 1.036, § 1º do Código de Processo Civil e do tema repetitivo 979 – Resp 1381734/RN (Id 14467089).

Manifestação do autor requerendo o prosseguimento do feito (Id 14641440) e desistência do pedido de inexistência do débito ante a boa-fé, com ciência e manifestação do INSS no Id 16199631.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Acolho a desistência do pedido de inexistência dos valores recebidos em alegada boa fé.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

*-Da conversão do tempo especial em comum-*

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 20/04/1990 a 21/07/2014 (Prosecur Brasil S/A Transportes de Valores e Segurança).



Analisando a documentação trazida aos autos verifico que o referido período deve ter a especialidade reconhecida, uma vez que o autor exerceu a função de *vigilante motorista (carro forte)*, conforme comprovado pela CTPS (Id 3306290, fl. 10 e ID 3306388, fl. 1) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 3306410, fls. 11/12) juntos, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESEÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016).

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 20/04/1990 a 21/07/2014 (Prosecur Brasil S/A Transportes de Valores e Segurança), para fins de conversão em tempo comum.

Observo com relação ao vínculo com a empresa "Factor" que este encontra-se regularmente anotado na CTPS do autor, com data de início 22/03/1983 e saída em 15/01/1990, constando da mesma CTPS diversas anotações de alterações salariais, contribuições sindicais e opção pelo FGTS, bem assim que o mesmo consta do CNIS do autor (anexo) e foi reconhecido pela autarquia (ids 3306418, fl. 03/quadro resumo e 3306423 fl.05/Análise defesa).

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial acima mencionado, convertido em comum, e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 3306418, fl. 03), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/168.640.835-5, em 21/07/2014 (Id 3306241, fl. 01), possuía **40 (quarenta) anos 09 (nove) e 10 (dez) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 21/07/2014 (DER)	Carência
FITCOR DIAGNÓSTICO CARDIOLÓGICO LTDA - EPP	22/03/1983	15/01/1990	1,00	6 anos, 9 meses e 24 dias	83
PROSEGUR BRASIL S/A	20/04/1990	31/12/1995	1,40	7 anos, 11 meses e 23 dias	69
PROSEGUR BRASIL S/A	01/01/1996	21/07/2014	1,40	25 anos, 11 meses e 23 dias	223

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 11 meses e 9 dias	188 meses	43 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 3 meses e 8 dias	199 meses	44 anos e 8 meses	-
Até a DER (21/07/2014)	40 anos, 9 meses e 10 dias	375 meses	59 anos e 4 meses	Inaplicável
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 5 meses e 2 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	34 anos, 5 meses e 2 dias

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil pelo que HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de inexigibilidade dos valores recebidos em alegada boa fé e no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de **20/04/1990 a 21/07/2014** (Prosecur Brasil S/A Transportes de Valores e Segurança), convertendo-o em comum, e condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/168.640.835-5, desde a DER de 21/07/2014, **compensando-se os valores já recebidos**, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para **determinar** à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

AUTOR: LAUCIR ALBERTO VITULLI  
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005229-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DEL NEGRO NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYÁ HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008728-27.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIO APARECIDO BORBA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004778-10.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTAIDE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

**DESPACHO**

- Intimem-se as partes acerca dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011377-33.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.890.714-8, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 10/06/2013 (Tekla Industrial Têxtil Ltda.), assim como não reconheceu o período rural de 06/01/1972 a 15/12/1979 (Sítio Caldeirão dos Ferreiras), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12588306, p. 173).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12588306, p. 176/193).

Houve réplica (Id 12588306, p. 199/210).

Determinada a expedição de carta precatória para fins de oitiva das testemunhas *Francisco Cavalcanti* e *Francisco de Assis Pereira Lins* (Id 12588306, p. 216), foi expedida a Carta Precatória nº 020/2016 (Id 12588306, p. 224), cujo recebimento não teria ocorrido pelo Juízo Deprecado (Id 12588306, p. 237). Houve, porém, a devolução posterior da referida Carta, sem contudo, conter a mídia referente a audiência realizada, razão pela qual restou prejudicada (Id 18026782 e seguintes).

Determinada a expedição de nova carta precatória (Id 12588306, p. 238), foi expedida a Carta Precatória nº 002/2017 (Id 12588306, p. 240), registrada sob o nº 0800196-66.2017.8.15.0221 (Id 12588306, p. 251), devolvida como oitiva da testemunha *Francisco de Assis Pereira Lins* (Id's 12141222, p. 9/153; 13932981; 13932984).

Deferida a oitiva da testemunha faltante, *Francisco Cavalcanti*, perante este Juízo (Id's 12141222, p. 154 e 160/161; 13933562).

Alegações finais apresentadas pelo autor (Id 12141222, p. 165/167).

Os autos foram digitalizados (Id 12141222, p. 168).

### É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica*.” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 10/06/2013 (Tekla Industrial Têxtil Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 12588306, p. 89/90 e 143/144) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

#### *Art. 68 (...)*

*§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)*

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o artigo 57, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.**

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum**(REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.890.714-8, em 10/06/2013 (Id 12588306, p. 98 e 159 e 164), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.

#### ***- Do Período Rural -***

A parte autora requer o reconhecimento de tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de **06/01/1972 a 15/12/1979** (Sítio Calkirão dos Ferreiras).

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/91:

***§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.***

***§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.***

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

***"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".***

Nesse mesmo sentido:

***APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.***

***- Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.***

***- Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.***

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido Diploma Legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

No caso em exame, contudo, embora regularmente produzida a prova testemunhal (Id 12141222, p. 143 e 160/161), verifico que não há início de prova material acerca do exercício de atividades rurícolas por parte do autor.

Nesse particular, ressalto que as declarações juntadas (Id 12588306, p. 69 e 72) não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório, e, ainda, mais de trinta anos após os fatos que se quer comprovar.

De igual modo, o recibo de entrega da declaração do ITR acostado aos autos (Id 12588306, p. 75) não diz respeito ao autor, tampouco comprova eventual exercício de labor rural de sua parte. Apenas demonstra a existência de propriedade rural, localizada em São José de Piranhas/PB, de titularidade de seu genitor.

Assim, tendo em vista que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, impossível o reconhecimento do período rural requerido, nos termos da fundamentação acima.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006970-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA XAVIER DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINCON PEREIRA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.



SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016816-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007275-94.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO VITOR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014885-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGDA URTADO, WALTER URTADO  
SUCEDIDO: LEDA LOPES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303, LEDA LOPES DE ALMEIDA - SP54189  
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303, LEDA LOPES DE ALMEIDA - SP54189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006482-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO FATUCHE  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009060-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALBERTO JOSE GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020328-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:NORMA MOREIRA DARDAQUI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JEREMIAS AUGUSTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009446-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ECYRA MARIA DE TOLEDO PELIZON  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007595-47.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIR CAJUEIRO GALIANO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO DUTRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013079-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIO DE SOUZA LIMA

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5009303-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTHA PALMIERI MANDIA PINTO  
Advogado do(a)AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA- SP344727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000195-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY LUCAS DE BARROS  
Advogados do(a)AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Id. 23552419: Anote-se.
2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5016134-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE PERES CATALANO LISBOA  
Advogados do(a)AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013992-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: M. E. D. S. R.  
REPRESENTANTE: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id. 23802557: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014186-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA IZABEL DA SILVA CARDOSO - MT17019/O  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011604-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: GENIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE JESUS ROCHA - SP419419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AUTOR: GENIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n.0051858-33.2018.403.6301.

Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acrescenta-se que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019802-22.2018.4.03.6183  
AUTOR:ALBERTO AUGUSTO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação (id. 19569690).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (id. 20246180).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (id. 24782528).

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia contábil, tendo em vista não ser imprescindível para solução da lide. Ademais, em caso de procedência, os autos serão remetidos para a Contadoria para elaboração dos cálculos, na fase de cumprimento da sentença.

### PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevaletido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

*“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.*

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS, para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do tempus regit actum.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, quanto os que foram apurados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do tempus regit actum, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, a ím, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era igual ou inferior ao menor valor-teto, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício deveria ser dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira.

Aplicava-se, então, à primeira parcela os coeficientes previstos naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossemos grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto, devendo respeitar-se, ainda, o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela.

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento.

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser superior ao maior valor-teto na data do início do benefício (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao maior valor-teto, viesse a superar um limite denominado de menor valor-teto, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio menor valor-teto.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassem o menor valor-teto, quando, então, o coeficiente de um trinta avos quantos fossemos grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (menor valor-teto mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do maior valor-teto.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias por tempo de serviço, por velhice e especial, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do salário-de-benefício em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o menor valor-teto era identificado como valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial, enquanto que a Lei nº 5.890/73 denominava tal parcela como igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evolui-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0076753-97.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA CAMPOS PINTO, ANDREA CAMPOS PINTO, EDUARDO CAMPOS PINTO, DANIELA CELESTINO PEREIRA, FERNANDA CAMPOS PINTO, PATRICIA DA SILVA PINTO, LETICIA SIQUEIRA PINTO  
SUCEDIDO: DANIEL DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363,  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363,  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363,  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363,  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363,  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363,  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363,  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ADRIANA CAMPOS PINTO, ANDREA CAMPOS PINTO, EDUARDO CAMPOS PINTO, DANIELA CELESTINO PEREIRA, FERNANDA CAMPOS PINTO, PATRICIA DA SILVA PINTO, LETICIA SIQUEIRA PINTO opõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 20792689 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil alegando que não foram analisados os períodos de 15/05/1978 a 03/07/1979, de 01/07/1986 a 30/10/1990, de 01/12/1990 a 03/05/1991 e de 01/02/1990 a 29/02/1996 para reconhecimento como tempo de atividade especial.

**É o relatório, em síntese.**

**Passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, constando expressamente decisão sobre a omissão apontada.

Esclareço que a parte autora **não** requereu expressamente nem na **fundamentação** e **nem no pedido** o reconhecimento dos períodos de de 01/07/1986 a 30/10/1990, de 01/12/1990 a 03/05/1991 e de 01/02/1990 a 29/02/1996 como tempo de atividade especial, conforme se verifica no id. 12379841 - Pág. 4/17.

Sendo assim, tais períodos não foram analisados na sentença.

Quanto a análise do período de 15/05/1978 a 03/07/1979, tal pedido foi extinto sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento pelo INSS em processo administrativo, conforme se verifica na sentença id.20792689.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**Intime-se.**

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010790-79.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: TSUTOMU MIZUNO  
Advogado do(a) EMBARGADO: YOKO MIZUNO - SP85646

#### SENTENÇA

O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0030884-60.1999.403.6100).

Para tanto, pleiteia, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução, alegando que nos cálculos do Embargado apurou parcelas posteriores ao óbito e aplicou a taxa de juros contrária à legislação.

O embargado impugnou (Id. 13043799 - Pág. 67/74), alegando a aplicação do TR nos cálculos dos atrasados a partir de 01/07/2009, nos exatos termos da lei.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos (Id. 13043799 - Pág. 86/94), utilizando a Resolução 267/2013 do CJF, quanto aos índices de correção monetária.

A parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria (Id. 13043799 - Pág. 99) e a parte embargante reiterou a manifestação anteriormente apresentada.

Na decisão Id. 13043799 – Pág. 102/104 restou estabelecidos os critérios de cálculos quanto aos índices de atualização monetária e juros de mora, sendo enviado os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos e parecer, os quais foram juntados aos autos nos documentos Id. 19431974.

Intimadas as partes acerca dos novos cálculos, ambas concordaram os valores apurados (Id. 20572329 e 20669212).

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, quanto aos índices de correção monetária, verifico que o parecer da contadoria judicial (Id. 19431974) está totalmente de acordo com o julgado, que **não** determinou a aplicação da TR, e sim a aplicação do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, o que foi corretamente observado.

Intimadas acerca dos valores apurados, ambas as partes apresentaram suas concordâncias.

Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 2.721,63 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), é superior ao apresentado pelo Embargante, no valor de R\$ 1.584,45 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) e é inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 3.187,23 (três mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), todos para fevereiro de 2012.

Desse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, o qual se encontra de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.



Desta forma, os cálculos apresentados pela Contadoria devem prevalecer.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria (Id. 19431974), no montante de R\$ 4.123,74 (quatro mil, cento e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), para julho de 2019, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado na petição inicial e o acolhido por esta sentença, conforme cálculo da contadoria, consistente em R\$ 1.137,18 (um mil, cento e trinta e sete reais e dezoito centavos), assim atualizado até fevereiro de 2012.

Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado na execução e o acolhido por esta sentença, conforme cálculo da contadoria, consistente em R\$ 1.602,78 (um mil, seiscentos e dois reais e setenta e oito centavos), assim atualizado até fevereiro de 2012, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011194-98.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CELIA DE JESUS MARTINS POMPIANI, ANTONIO JOSE MARTINS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

No caso em tela, a União Federal não refutou o pedido de habilitação realizado nos autos.

Assim sendo, defiro o pedido de habilitação de CÉLIA DE JESUS MARTINS POMPIANI e ANTONIO JOSÉ MARTINS, todos na qualidade de sucessores de BENEDITA DA COSTA MARTINS, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI apenas para que conste nos autos nome da parte Sucedida.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-A-SE ofício requisitório atinente à verba principal, na proporção de 1/2 para cada sucessor, conforme cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, translate-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMPRÁ-SE.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021175-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS LUIZ BATISTA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: LUANA BATISTA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A, LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**LUCAS LUIZ BATISTA DE SOUZA**, representada por sua genitora, Luana Batista de Almeida Carvalho, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência (NB 87/545.660.545-3), nos termos da Lei n. 8.742/93, requerido em 12/04/2011 e indeferido em razão da renda *per capita* ser superior a 1/3 do salário mínimo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 13577948).

Realizadas as perícias socioeconômica e médica, foram juntados aos autos os laudos periciais (id. 21112596 e 23176837).

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de assistência: a comprovação de ser pessoa portadora de deficiência, assim como situação de miserabilidade.

Ressalte que o STF, em decisão proferida no RE 567.985/MT, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), deixando de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise da concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto, posicionamento esse que veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamentado.*

No caso em concreto, presentes os citados requisitos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora indica requerimento administrativo para o benefício pleiteado (benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência) em 12/04/2011 (NB 87/545.660.545-3), o qual foi indeferido por renda *per capita* familiar igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento, conforme consulta ao sistema TERA/DATAPREV (id. 13253511 – Pág. 03).

Conforme o laudo médico anexado aos autos na especialidade neurologia, restou caracterizada situação de incapacidade do Autor. Conforme descrito no laudo, o Autor apresenta *“quadro de paralisia cerebral, com diminuição de força em hemisfério direito e alterações cognitivas comportamentais, acompanhada de epilepsia de difícil controle. Por todas as alterações encontradas, o pericando é incapaz para toda e qualquer atividade laborativa e terá dificuldade inclusive para convívio social”*.

O perito concluiu que estaria caracterizada situação de incapacidade total e permanente do Autor, para atividades laborativas, desde seu nascimento.

Assim, restou configurada a incapacidade da parte autora.

Pois bem, quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, importa ressaltar que a perita social afirmou em seu laudo que a autora vive com sua mãe, a Sra. Luana Batista de Almeida Carvalho; seu padrasto, o Sr. Valtier Ferreira de Carvalho, que atualmente está desempregado; sua irmã, Rebeca Glória Batista de Carvalho, atualmente com 9 anos de idade; e seu primo, Ruan Karlo de Almeida Reis, com 16 anos de idade e desempregado. Conforme o laudo da assistente social, atualmente a Sra. Luana é a única pessoa que possui renda na casa, recebendo o valor mensal de R\$ 1.108,38, o que corresponde a uma renda *per capita* familiar de R\$ 221,67.

Portanto, com base na renda *per capita*, entendo que as condições do autor se qualificam como sendo de miserabilidade.

Assim, em uma análise não exauriente, verifica-se o preenchimento dos requisitos incapacidade e miserabilidade.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada para determinar ao INSS que proceda à imediata concessão do benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência física em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Cumpra-se com urgência.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

**Intimem-se as partes.**

**Cite-se.**

**São Paulo, 04 de novembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-37.2019.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON FERES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE BRITO BARREIRA - SP175062-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Edmilson Feres** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão da gratuidade da justiça, o qual foi deferido (Id. 19643206). Na mesma ocasião este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia.

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 24359499).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo médico perito, especialista em ortopedia, o Autor se encontra incapaz, de forma total e temporária, para suas atividades laborativas, pelo prazo de **seis meses**, fixando a data de início da incapacidade em **23/09/2019**, data da realização da perícia.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o Autor preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme consulta ao sistema do CNIS (Id. 18874472 - Pág. 18/25), o Autor foi titular dos benefícios de auxílio-doença NB 31/532.917.258-2 (de 01/11/2008 a 04/03/2009), NB 31/536.894.918-5 (de 18/08/2009 a 17/06/2010), NB 31/158.303.124-0 (de 22/06/2010 a 22/03/2018) e NB 31/623.042.546-0 (de 07/05/2018 a 18/04/2019), assim como seu último vínculo de trabalho ocorreu no período de 19/09/1998 a 01/07/2011.

Portanto, na data de início da incapacidade o Autor se encontrava no período de graça de 12 meses previsto no artigo 13, inciso II do Decreto nº 3048/1999.

Logo, também preencheu os requisitos da qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intimem-se com urgência para cumprimento.

**Cite-se. Intimem-se as partes.**

São Paulo, 14 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003237-83.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO JOAO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA BRITO DE OLIVEIRA - SP275177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 21403976: expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017693-35.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZITA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA SERRADILHA DE FREITAS - SP226285  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ZITA PEREIRA DA SILVA** propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Alega que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão da gratuidade da justiça pela parte autora.

Distribuído o processo nesta 10ª Vara Previdenciária Federal, este Juízo concedeu prazo para o INSS apresentar impugnação à execução. (Id. 11753662)

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando a ocorrência da coisa julgada. (id. 12227014)

#### É o Relatório.

#### Decido.

Pois bem. O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Diante das peças processuais juntadas, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 0012977-46.2002.4.03.6301.

Referida ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado, tendo inclusive sido executada. Assim, verifico que a parte autora já recebeu os valores atrasados, decorrentes do reajuste do benefício.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acrescento que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011245-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.576.446-0, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 16/03/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido, porém sem reconhecimento de alguns períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 12584706)

A parte autora apresentou réplica (id. 15165797), bem como o INSS nada requereu.

### É o Relatório. Passo a Decidir.

#### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos especiais laborados nas empresas a seguir elencadas.

**1 – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (21/02/2002 a 10/01/2005):** a fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 9487400 – pág. 10/13), acompanhado de laudo pericial, onde consta que exerceu a função de auxiliar de enfermagem e estava exposta a agentes biológicos (sangue, secreções), de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço o exercício de atividade especial no período pleiteado, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

**2 – Fundação Instituto Moléstias do Aparelho Digestivo e Nutrição (10/01/2005 a 16/03/2018):** o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 9487400 – pág. 16/19), onde consta que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, bem como estava exposta a motivo pelo qual reconheço a especialidade do período, nos termos código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

#### REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, consideradas as concomitâncias e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (16/03/2018) teria 33 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo que faz parte integrante dessa sentença.

Ademais, somando a idade da autora na data da DER com o tempo de contribuição reconhecido verifico que restaram atingidos mais de 85 pontos, necessários para a não aplicação do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, conforme o regramento previsto no artigo 29-C da Lei 8.213/91, devendo, portanto, ser afastada a aplicação do fator previdenciário.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **21/01/2002 a 10/01/2005**, trabalhado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e de **10/01/2005 a 16/03/2018**, trabalhado na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e Nutrição, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, desde a data da **DER 16/03/2018**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

**P. R. I.**

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012415-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA CANDIDO DE JESUS FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 10695037).

A parte autora apresentou Réplica, bem como requereu produção de prova pericial (id. 12990223), que foi indeferida (id. 15826766).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.** 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Emunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

**PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI RÚDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 C.J119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.**

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, (não há destaques no original)*

2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.*

3. *Incidente conhecido e provido.*

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é negável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)*

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstre o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 01/03/1990 a 26/04/2016, trabalhado na Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro.

Alega a autora exposição a agentes biológicos, bem como o enquadramento em atividade de risco, diante do exercício da função de segurança.

A fim de comprovar a especialidade do período apresentou cópia da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta que exerceu a função de segurança, laborando no setor de zeladoria nas dependências do hospital, exposta a agentes biológicos (fungos, bactérias e vírus).

Primeiramente, quanto ao agente biológico afasto a possibilidade de reconhecimento de atividade especial, pois o cargo exercido não era de profissional da área da saúde em contato direto com pacientes e agentes prejudiciais, de modo habitual e permanente.

Além disso, também afasto a hipótese de enquadramento por atividade de vigilante, pois conforme já descrito em tópico próprio tal enquadramento somente seria cabível em caso de comprovação de efetiva exposição a risco de vida e integridade física, como se dá nos casos de trabalhadores de empresas de segurança patrimonial e pessoal. O cargo exercido pela autora, como o próprio PPP descreve, está vinculado ao setor de zeladoria, somente fazendo o controle de entrada e saída de pessoas e materiais do estabelecimento hospitalar, o que não acarreta risco à sua integridade física.

Assim, afasto os argumentos trazidos pela autora e considero que os documentos apresentados não tiveram o condão de comprovar suas alegações.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003990-85.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SELMA CONCEICAO DALUZ PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: SUZETE FIGUEREDO AMORIM - SP206844

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo **Instituto Nacional de Seguro Social**, em face de **Selma Conceição da Luz Pereira**, objetivando o ressarcimento ao erário no valor originário total de R\$ 46.491,09 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e nove centavos), atualizados em 30/01/2014, em razão de valores recebidos indevidamente a título de Auxílio-Doença, no período de 07/10/2004 a 13/02/2006.

Alega, em suma, que a parte ré recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.377.324-2), de forma indevida, uma vez que foram constatadas irregularidades nos laudos médicos, devido à fraude na documentação apresentada. Requer o ressarcimento dos valores pagos à ré, devidamente atualizados.

Inicialmente, a demanda foi proposta perante a Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, sendo distribuída à 14ª Vara Cível, que determinou a citação (id. 12362471 - Pág. 158).

Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação, alegando preliminarmente, a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, sustenta que não há prova concreta acerca da falsidade documental e pericial, sendo que o CREMESP apenas "sugere" que pode ter havido uma falsa perícia, mas não certifica e nem imputa à ré dolo/culpa ou má-fé dos fatos supostamente ocorridos.

Alega, ainda, que a responsabilidade pela apresentação de eventuais documentos falsos não pode ser imputada a ela, que também é vítima e agiu de boa-fé. Assim, requer a improcedência da demanda (id. 12362471 - Pág. 164/174).

O r. Juízo da 14ª Vara Cível reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da matéria, o que resultou na redistribuição dos autos à 10ª Vara Previdenciária (Id. 12362471 - Pág. 209 e 213).

Este Juízo ratificou os atos processuais proferidos anteriormente e intimou as partes para se manifestarem (id. 12362471 - Pág. 215)

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Preliminar

Afasto a alegação da ré em relação à ocorrência da prescrição, tendo em vista o disposto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal, que prevê a imprescritibilidade das ações que visam a reparação do dano causado ao Erário por ato ilícito.

### Mérito

O INSS pretende a restituição dos valores pagos indevidamente à ré, em decorrência da concessão indevida do benefício NB 31/505.377.324-2, conforme apurado em revisão administrativa, no montante total originário de R\$ 46.491,09 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e nove centavos), atualizado em 30/01/2014, em razão de valores recebidos indevidamente a título de Auxílio-Doença, no período de 07/10/2004 a 13/02/2006.

Uma vez comprovado o recebimento de parcelas a que a ré não fazia jus, a Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente, em seu artigo 115, que tais valores sejam descontados de benefícios pagos além do devido (inciso II). Neste caso, o desconto deve ser feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo em caso de má-fé do beneficiário (§ 1º).

Segundo o mesmo raciocínio, o artigo 154, § 2º, do decreto nº 3.048/99 (RPS) permite ao segurado devolver o valor indevidamente recebido de forma parcelada, se o débito decorrer de erro da previdência social. Esse valor deve ser atualizado nos moldes do artigo 175, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios.

Quanto à legalidade do art. 154, §4º, II, do Decreto nº 3.048/99, ao permitir a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, o STJ, no RESP 1350804/PR, entendeu da seguinte forma:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.** 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

**(Processo: REsp 1350804/PR - 2012/0185253-1; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento:12/06/2013; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação: DJe 28/06/2013)**

Assim, tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há ilegalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, por meio de ação judicial de ressarcimento, ainda que o erro seja imputado à Administração, contanto que obedecidos os parâmetros fixados na legislação.

Trata-se do poder de autotutela do Estado, segundo o qual a Administração deve rever seus atos quando constatadas irregularidades.

Além do mais, por tratar-se de dinheiro público, é dever da Autarquia Previdenciária manter constante equipe de revisão e análise de benefícios, a fim de que se possam detectar eventuais falhas ou erro na concessão de benefícios, de forma que possam ser ajustados ao valor devido.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé.

É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:



**“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal” (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte”.

(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção – Dj: 26/09/2013).

No caso em tela, o INSS apurou irregularidade na concessão de benefício de auxílio-doença (NB 31/505.377.324-2), sendo verificado, nos autos do processo administrativo e na Sindicância do CREMESP, irregularidades referentes aos laudos periciais emitidos pelos médicos peritos credenciados pelo INSS: Pedro Antônio Beraldi Amadei, Sonia Leitão Beraldi Amadei e Manoel José Portella da Costa.

De fato, durante a investigação realizada na Sindicância aberta pelo CREMESP, foi constatada a utilização indevida de laudos médicos falsos e concessão de inúmeros benefícios indevidos.

Consta nos autos que, embora a ré tenha sido submetida à perícia com o Dr. Pedro, os documentos foram assinados pela médica Dra. Sonia, sugerindo neste caso, falsa perícia e infração ético-profissional. Além disso, o atestado médico apresentado durante o exame pericial em nome do Dr. Rodrigo Lage Leite era falso, conforme declaração do próprio médico Dr. Rodrigo, cujo nome foi utilizado em vão, o que também constitui crime de falsificação de documento ou uso de documento falso (id. 12362471 - Pág. 89).

Diante desses fatos, foi realizada nova perícia, em 16/12/2008, em que concluiu que a Sra. Selma não possuía incapacidade laborativa em 2008.

Além disso, consta que a Sra. Selma, quando em gozo do auxílio-doença, retornou ao trabalho em 25/01/2005, mantendo vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, pelo Regime Próprio da Previdência Social.

Ao ser intimada a apresentar defesa, a ré afirmou que o Sr. Caldeira a abordou na saída do posto do INSS e que solicitou todos os documentos para dar entrada ao benefício de auxílio-doença. Informou que o benefício foi concedido e que passou a entregar a importância de 30% do valor do benefício, por mês, ao Sr. Caldeira. Disse que depois de um tempo obteve melhora e retornou ao trabalho, solicitando ao Sr. Caldeira que desse “baixa” no INSS. Alega que jamais concordou com a forma ilícita de obtenção de benefício, mas que sua doença foi comprovada por perícia realizada na época.

Contudo, observo que a ré, em nenhum momento demonstrou que nada sabia a respeito da fraude na concessão de seu benefício. Inclusive, afirmou que repassava 30% sobre os valores recebidos todos os meses ao Sr. Caldeira e, ainda, retornou ao trabalho, mesmo recebendo o benefício todo mês.

Tratando-se de benefício que foi concedido de forma indevida, em decorrência de laudo médico pericial falso, e em razão do retorno da ré ao trabalho, não há, pois, que se falar em boa-fé da sua titular. Inclusive, tal irregularidade foi objeto de Sindicância no CREMESP.

Portanto, o pedido da parte autora procede, sendo devida a restituição dos valores decorrentes da percepção do benefício NB 31/505.377.324-2, no período de 07/10/2004 a 13/02/2006.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar a ré a restituir o valor **RS 46.491,09** (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e nove centavos), apurado em janeiro de 2014, a ser atualizado até o seu efetivo pagamento.

Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto o autor mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

**P. R. I.**

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014761-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA JOSE MOURADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### **DECISÃO**

**MARIA JOSE MOURA DA SILVA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu/sua filho(a) João Batista Moura da Silva, ocorrido em 04/02/2018.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada sua dependência econômica (Id. 23802552 - Pág. 38).

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

#### **É o relatório. Decido.**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme requerido na petição inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação ao seu filho falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Resalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011696-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON MATUYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007385-03.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANKLIN CARAVIELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013535-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERONILDES MANUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concomitância de execuções como mesmo objeto, determino a suspensão do processo nº 0006849-19.2015.4.03.6183.

Diga o INSS se desistiu do prosseguimento do recurso agravo de instrumento nº 013061-51.2019.4.03.0000

Id 23047798: dê-se ciência ao INSS.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013479-64.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON MIGLIATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução provisória, vez que eventual valor incontroverso deve ser requerido no bojo da ação executiva (autos nº 00113805620124036183), de forma definitiva.

Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006587-97.2019.4.03.6100  
AUTOR: IVANI MAZZEI BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016199-04.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURO DONIZETI RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Procuração para o foro em geral (poderes ad judicium);

Como cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017739-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Embora se trate de direito patrimonial disponível, entendo como necessário que a parte autora acoste declaração do sucessor faltante, na qual deve constar, de forma precisa, seu desinteresse em se habilitar ao presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019638-57.2018.4.03.6183  
AUTOR: ERNESTO DUARTE MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016172-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DONIZETE TONETI  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impossibilidade de se executar provisoriamente sentença contra a Fazenda Pública em virtude da exigência do trânsito em julgado para a expedição do ofício precatório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002172-50.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIZABETH BELEM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007107-02.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATANAEL BELO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

**DESPACHO**

No caso em tela, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, **a fim de se comprovar o período rural laborado**, vez que o reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Assim, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para designação da audiência de instrução.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013198-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADELIDE DO NASCIMENTO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA BARBOSA - SP373894  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a profissional DRA ADRIANE GRAICER PELOSOF CRM 57686 –oncologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADO CARMO SILVA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o noticiado pelo INSS, intime-se a parte autora para que, CASO QUEIRA, promova a sua intimação, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021129-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILTON CABABE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o e. TRF-3 indeferiu o efeito suspensivo requerido no AG 5027279-84.2019.4.03.0000, melhor analisando o feito, determino que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação, diante da impossibilidade de se executar provisoriamente sentença contra a Fazenda Pública em virtude da exigência do trânsito em julgado para a expedição do ofício precatório, bem como que a mera realização antecipada de cálculos (conforme mencionado na decisão agravada), não justifica o ajuizamento de uma ação, visto que não teria serventia para o caso concreto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIADAS DORES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova testemunhal, sobretudo pelo fato de constar no processo administrativo referente ao LOAS NB 88/505.374.351-3, declaração da autora de que estava separada do segurado há 18 anos, conforme se verifica no documento id. 16484421 – pag. 5.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006473-74.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009297-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERA FELIPE DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados em execução, venham-me conclusos para deliberações.

Int.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003577-58.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: NAERCIO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005086-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo - sobrestado - aguardando o deslinde final dos Agravos de Instrumento nº 5026519-72.2018.403.0000 e 5024426-39.2018.403.0000.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014249-57.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAIR LUCAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLIAN GARCIA DOMINGUES CHINAGLIA - SP366575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 997,00** o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009559-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MARINETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RODOLFO DA ROCHA - SP127694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a preclusão da decisão da impugnação – id 20472520 e por força da Resolução 458/2017, do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão supramencionada.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001700-83.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALTER DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-62.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em primeiro lugar, registro que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional.

Após citada lei, o reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, no caso em tela, não há necessidade de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011388-98.2019.4.03.6183  
AUTOR: IGNEZ MARIANO DO ROSARIO NEIDENBACH  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Recebo a petição Id. 22309791 como aditamento à petição inicial.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009154-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZENILDO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006072-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSARAMOS BATISTALORIATO - SP193207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009266-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELENA BOLELI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No presente caso, o valor relativo aos honorários sucumbenciais a ser considerado como incontroverso é o valor posto em execução pela parte exequente, pois o Juízo deve ater-se aos limites do pedido.

Assim, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais de acordo com a conta Id. 8096603, na modalidade total.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014880-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSALIA FAUSTINO GILIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos pela parte exequente, conforme requerido.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5010860-64.2019.4.03.6183  
AUTOR: NILZA MARIA DOS SANTOS MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA - SP327661, DIEGO GOMES DIAS - SP370898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-72.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA RITA DE CASSIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-44.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FREITAS DE ARIMATEIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VEDOVATO INNARELLI - SP207756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002479-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONILDO SIMONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.**

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012371-97.2019.4.03.6183  
AUTOR: MIGUEL HERNANDES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012588-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBEVALDO DE BARROS LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005119-43.2019.4.03.6183  
AUTOR: AILTON ALEXANDRE DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP299467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007195-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: WALTER FERRARI MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007949-16.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NIVALDO JOSE ATILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-79.2019.4.03.6183  
AUTOR: L. A. S. P.  
REPRESENTANTE: JESSICA NERES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA - SP192567,  
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009525-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA LIMA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.**

**Intime-se.**

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011818-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA IZILDINHA MARCIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012517-41.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERMITA FONSECA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.**

**Intime-se.**

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019825-65.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELIANE ALVIM DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE JESUS SILVA - SP207091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006822-08.1993.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO AIROSO, ANTONIO ALVES, AURELIO DURIGAN, ERICO HUHNKE, IRENE DIAS LEONOR, JOSE LOPES DOS SANTOS, ANDREA DO PRADO MATHIAS, AGUINALDO DE BASTOS  
SUCEDIDO: GREGORIO DIAS LEONOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399,  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o cancelamento do ofício requisitório.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013629-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRIA IANO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora.

Concedo novo prazo para manifestação do despacho ID 22449313.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008948-32.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR ALEIXO BLANCO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CALIXTO - SP104238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor forneça, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004658-26.2000.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL DORJIVAL GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GONCALVES OVIDIO - SP220536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o recolhimento efetuado pelo patrono.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação de eventuais sucessores.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005599-21.2019.4.03.6183  
AUTOR: ODIMAR VICENTE DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010502-36.2018.4.03.6183  
AUTOR: DIOGO LUGLI COZER, DANILO COSME COZER  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA - SP224320  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA - SP224320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008049-95.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A



**DESPACHO**

Id 14234981: anote-se para futuras intimações o nome da nova patrona da parte autora.

No caso em tela, o e. TRF-3 anulou a sentença proferida no feito e determinou a realização de prova pericial.

Sendo assim, com a finalidade de dar cumprimento ao decidido pela Instância Recursal, informe a parte Autora ao Juízo:

1 – Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;

2 – Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;

3 – Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;

4 – Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.

5 – Períodos exato que visa reconhecer como atividade especial através da prova pericial;

Após, venham-me conclusos.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença, visto que embora a sentença tenha sido anulada, a parte autora demonstrou total desinteresse no andamento da demanda.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000786-75.2015.4.03.6183  
AUTOR: SILVERIO RODRIGUES HENRIQUES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013020-96.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LINEU LUZ - SP338193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004429-85.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIONOR BORGES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo INSS.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008267-36.2008.4.03.6183  
AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006849-19.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERONILDES MANUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que no processo nº 5013535-34.2018.4.03.6183, a parte autora busca a executar o mesmo título judicial, determino a suspensão do presente feito.

Aguardar-se a extinção ou cancelamento da distribuição do processo supramencionado para o regular prosseguimento do execução.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-57.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019977-16.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016012-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CILENE DE FÁTIMA LOSANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o processo físico de nº 0004012-54.2016.403.6183, foi incluído no PJE por meio do aplicativo digitalizador, intime-se o patrono do autor a juntar todas as peças necessárias naqueles autos virtuais, no prazo de 15 (quinze) dias,

Após, remetam-se os presentes autos (5016012-93.2019.403.6183) ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016056-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: Y. J. C. F.  
REPRESENTANTE: MICHELLY REGINA COSTA MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR DE MOURA ALBUQUERQUE - SP434592,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016309-03.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO CESAR RODRIGUES COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que não há pedido expresso de Justiça Gratuita, promova a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito.

Regularizados os autos, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, **antes de apreciar o pedido de liminar.**

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016314-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WUXILEY CHICARELI COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016097-79.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar um comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005529-65.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO DE SOUZA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que elabore planilha de cálculo, nos exatos termos do decidido pela Instância Recursal (Agravado de Instrumento nº 5010915-37.2019.4.03.0000).

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016281-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURICIO SILVERIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino à parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a incongruência entre a indicação do Superintendente da CEAB - como autoridade coatora e a informação que o benefício estaria sendo analisado na Agência da Previdência Social de Olinda (documento id 25147314).

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011388-28.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de id 21771353, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012344-17.2019.4.03.6183  
AUTOR: NEIDINA MARCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS SILVA DOS SANTOS - SP372029  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013907-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIANE RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito Dr Paulo Sachetti, por meio eletrônico, os quesitos formulados pela parte autora (id 12164732 página 99/101), para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de perícia com médico especialista em clínica geral, tendo em vista já ter sido realizada nos autos, conforme id. 12085181 – página 89/98.

Como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No presente caso, os laudos periciais mostraram-se claros quanto à existência dos problemas alegados pelo autor.

Ademais, foram realizadas duas perícias com profissionais de especialidades diferentes, entendo que a nova perícia teria serventia tão somente para repisar a constatação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Eventuais considerações de ordem subjetiva do novo perito quanto à incapacidade do autor de exercer suas funções profissionais em razão de sua doença, neste caso, apresentam-se irrelevantes, sendo o próprio juízo a instância competente para avaliar tal incapacidade e efetivo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos médicos e quesitos, caso tenha algum esclarecimento que considere necessário e pertinente ao deslinde da ação.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009525-37.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE VASCONCELLOS TROYANO  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA TROYANO DAS NEVES - SP256882, FILIPE AQUINO DAS NEVES - SP259544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. RENE GOMES DA SILVA, CREA 5062113626, engenheiro de segurança do trabalho.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) Centro Social da Igreja da Pompéia, localizada na Av. Pompéia, 1250 — São Paulo/SP—, a fim de agendar data para a(s) perícia(s).

Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016317-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Informou-se, nestes autos, a ocorrência do falecimento do autor JOAO MANOEL DA SILVA. Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legítima a sucessão processual da parte falecida. Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do "de cujus". Suspendo este processo, por noventa (90) dias, em virtude do óbito – regularmente informado. Decorrido o prazo de suspensão, sem a devida habilitação, REGISTRE-SE para sentença de extinção do feito.

Informe a perita nomeada, para o cancelamento da perícia agendada.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002486-52.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GOBBO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Encaminhe-se aos Perito Dr. Paulo e Dr. Wladiney, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015596-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE EDUARDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498

**DESPACHO**

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, concedo 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos médicos e quesitos, caso tenha algum esclarecimento que considere necessário e pertinente ao deslinde da ação.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014317-73.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONIDAS QUEIROZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013326-31.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERNESTO ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SMIEGUEL - SP429836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que não cabe a Juízo fixar o valor da causa e sim à parte autora, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a decisão de id. 22854522. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF.

Decorrido o prazo, retornem-me conclusos.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008837-17.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.  
Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012828-30.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: DURVAL BEVERARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.  
Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010116-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILSON PATURI VITOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.  
Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006323-18.2016.4.03.6183  
AUTOR: AILTON ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013214-96.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ELOY RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005666-20.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADEMILSON TADEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002281-28.2013.4.03.6183  
AUTOR: F. K. S.  
REPRESENTANTE: VERA CRISTINA DOS SANTOS KOZERSKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SARA INEZ DE OLIVEIRA SILVA, CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA, B. D. O. S.  
Advogado do(a) RÉU: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755  
Advogado do(a) RÉU: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755  
Advogado do(a) RÉU: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015988-68.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BARAZA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO - SP151056  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da opção do autor em receber o benefício concedido judicialmente, intime-se eletronicamente a AADJ para revisão do benefício de acordo como julgado.

Após o cumprimento, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BRUNO TERRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido pelas partes, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017812-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZAILA MENDES PINOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019624-73.2018.4.03.6183  
AUTOR: IVANETE ALVES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-19.2018.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIA FIGUEIRA ZANFRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002078-66.2013.4.03.6183  
AUTOR: RENATO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001626-95.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: LAURA TOZZO DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: EDSON DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004012-54.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CILENE DE FATIMALOSANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a inserção do processo físico de nº 0004012-54.2016.4.03.6183, no PJE por meio do aplicativo digitalizador, deverá o patrono do autor juntar todas as peças necessárias nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias,

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036447-92.1990.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PIETRO CANDREVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o patrono do exequente acerca da certidão Id. 25277814.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000248-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: GENIVALDO DE SENA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010069-32.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELENA BANOW  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014206-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS DIONISIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA - SP89863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos esclarecimentos do patrono - Id. 24060943, dou por superada a questão da prevenção.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008536-94.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MASSARIOL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

**DESPACHO**

Oficie-se novamente à empresa Suzano Papel e Celulose S/A para que forneça cópia completa do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, não bastando simples "print screen" da tela do computador.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006511-86.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No caso em tela, o e. TRF-3 anulou a sentença proferida no feito e determinou a realização de prova pericial.

Sendo assim, com a finalidade de dar cumprimento ao decidido pela Instância Recursal, informe a parte Autora ao Juízo:

- 1 – Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;
  - 2 – Dessas, quais empresas continuativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;
  - 3 – Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;
  - 4 – Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.
  - 5- Períodos exato que visa reconhecer como atividade especial através da prova pericial;
- Após, venham-me conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001036-52.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BORGES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da opção do autor em receber o benefício concedido judicialmente, intime-se eletronicamente a AADJ para implantação.

Como cumprimento, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001646-18.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PATARO, BENEDITO ALVES MARTINS

**DESPACHO**

Considerando a alegação do executado de que foi ajuizada ação anterior com mesmo objeto tramitando perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do exequente.

No silêncio, cancele-se os ofícios e arquivem-se.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002980-89.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV e/ou PRC) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013291-08.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV e PRC) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011936-60.2018.4.03.6183  
AUTOR: MACIEL ALBERTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SALES PIMENTEL - SP267394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-07.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONIL CESARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o patrono do exequente acerca da certidão Id. 25327091.

Após, cumpra-se a segunda parte do despacho Id. 24855956.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-29.2018.4.03.6183  
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVANIRA ROBERTO DOS SANTOS ASSIS  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO TEODORO DE SOUZA - SP280418

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020508-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-16.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CAETANO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO COELHO - SP322608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011979-60.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROGERIO MARCOS MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012088-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes.

Após, abra-se conclusão para sentença.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004999-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO JOAO FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o informado pelo INSS, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016337-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763  
RÉU: INSS APS ARICANDUVA

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar um instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021111-78.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ANDRE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016021-55.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BERTOLDO ALVES  
PROCURADOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-86.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ISAMU HISATSUGA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios -(RPV e PRC) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-65.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIETE CRISTINA MESSIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico, na oportunidade, a necessidade de produção de prova testemunhal.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas.

No silêncio, voltem-me conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015596-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE EDUARDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, concedo 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos médicos e quesitos, caso tenha algum esclarecimento que considere necessário e pertinente ao deslinde da ação.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014317-73.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONIDAS QUEIROZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-59.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Requer, ainda, sucessivamente, que seja reafirmada a data do requerimento administrativo (DER) para a época em que a parte autora tenha preenchido os requisitos do benefício.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 16889663).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 18711632). O INSS alega, ainda, que caso seja concedida a aposentadoria especial, que o segurado seja intimado para comprovar a cessação de atividades sujeitas a condições especiais, nos termos dos artigos 46 e 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991.

Instadas as partes a indicarem provas que pretendem produzir e sendo concedido prazo à parte autora, para juntar laudos técnicos que teriam embasado os PPPs presentes nos autos, esta apresentou réplica (Id. 22998922). Requereu a procedência do pedido, tendo em vista os documentos apresentados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO, PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### **AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE**

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
  - II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- (...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS (de 01/01/1999 a 03/12/2012) e SIEMENS LTDA (de 04/12/2012 a 30/09/2014 e de 16/05/2016 a 27/10/2017).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

#### I - BARDELLAS/AINDUSTRIAS MECANICAS (de 01/01/1999 a 03/12/2012):

Inicialmente, observo que o INSS reconheceu o período trabalho de 01/02/1991 a 31/12/1998 como tempo de atividade especial, período também laborado para a empresa BARDELLA, conforme contagem de tempo presente nos autos (Id. 15674816 - Pág. 81/82).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS (Id. 15674813 - Pág. 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 15674816 - Pág. 47/49), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de "mecânico montador" e "operador de produção", no período de 01/09/1996 a 31/03/2009, com exposição ao agente nocivo de ruído de 92 dB(A). Conforme o PPP, o trabalhador desempenhava as seguintes atribuições: "Executar montagem e ajustagem de precisão de conjuntos e subconjuntos mecânicos de pontes rolantes, pórticos, comportas, turbinas e outros equipamentos pesados, mediante desenhos mecânicos e ordens de serviço. Levantar peças com auxílio de pontes rolantes, macacos hidráulicos executando operações como apertar parafusos, prender, desbastar, rosquear, limar, ajustar e montar utilizando-se de diversas ferramentas como: chave inglesa, saca pinos, martelo, alicate dentre outras."

Já no período de 01/04/2009 a 03/12/2012, o Autor exerceu o cargo de "mestre de produção", com exposição ao agente nocivo de ruído de 85,4 dB(A). Para este período, documento indica que o Autor desempenhava as seguintes atribuições: "Coordenar os serviços de montagem mecânica de equipamentos de pequeno e grande porte como: pontes rolantes, pórticos, comportas, turbinas e outros. Desenhos mecânicos de conjuntos e subconjuntos. Detalhar possíveis adaptações, organizar grupos, distribuir tarefas e dar orientação e assistência aos mecânicos e ajudantes. Orientar os trabalhos a fim de obter bons índices de produtividade e qualidade, zelando também pela higiene, segurança e disciplina na área. Administrar os documentos do setor; de montagem interna, mantendo-os atualizados, tais como: cronogramas e fichas de trabalho. Conhecer as rotinas administrativas do setor."

Apesar do PPP indicar a exposição a agente nocivo em intensidade superior aos limites legais dos períodos, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Quanto ao primeiro período (de 01/01/1999 a 31/03/2009), entendo que as descrições das atividades desempenhadas permitem o reconhecimento do período como tempo de atividade especial, visto que indicam que a exposição ao agente nocivo era permanente.

Por outro lado, não é possível concluir que a exposição ao agente nocivo no período de 01/04/2009 a 03/12/2012 ocorria de forma habitual e permanente, visto que o Autor não atuava na execução das atividades diretas como mecânico montador (“*Executar montagem e ajustagem*” e “*operações como apertar parafusos, prender, desbastar, rosquear, limar, ajustar e montar*”), mas exercia cargo de coordenação dos serviços de montagem, com atividades de organização, orientação e administração dos trabalhos.

Assim, não há como reconhecer este período como de atividade especial, visto que o PPP não indica a exposição ocorria de forma habitual e permanente, assim como não é possível presumir isso da descrição das atividades desempenhadas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dessa forma, apenas o período de 01/01/1999 a 31/03/2009 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observe que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

## II - SIEMENS LTDA (de 04/12/2012 a 30/09/2014 e de 16/05/2016 a 27/10/2017)

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS (Id. 15674813 - Pág. 4) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 15674816 - Pág. 51/55 e 15674816 - Pág. 57/59), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de “*supervisor produção*” (de 04/12/2012 a 31/07/2016) e de “*supervisor produção*” (de 01/08/2016 a 27/10/2017 – data do PPP), com exposição aos seguintes agentes nocivos: ruído de 85,4 dB(A), no período de 04/12/2012 a 30/09/2014; e ruído de 80 dB(A), no período de 16/05/2016 a 27/10/2017. Não consta indicação de agentes nocivos para o período de 01/10/2014 a 15/05/2016. Além disso, especificamente para o período de 16/05/2016 a 27/10/2017, os documentos indicam exposição a agente nocivo físico de eletricidade, na tensão de 250 volts, assim como aos agentes químicos de “*vapores orgânicos, poeira respirável e poeira total*”.

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada no período de 04/12/2012 a 30/09/2014 ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Também não há no documento informação acerca da habitualidade quanto aos agentes químicos. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Quanto ao agente nocivo de eletricidade, em que pese o PPP indique o risco de contato, em tensão acima de 250 volts, as descrições das atividades desempenhadas pelo autor não permitem concluir que de fato existia tal risco durante os períodos de trabalho.

Assim, não há como reconhecer o período como de atividade especial, visto que o PPP não indica a exposição ocorria de forma habitual e permanente, assim como não é possível presumir isso da descrição das atividades desempenhadas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

### Aposentadoria ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **18 anos, 02 meses e 29 dias** de tempo de atividade especial, conforme indicado na seguinte planilha:

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

### Aposentadoria por tempo.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 15674816 - Pág. 81/82), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **11 anos, 01 mês e 21 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (24/11/2017), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **34 anos, 02 meses e 12 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 18 ano(s), 10 mês(es) e 9 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 7 ano(s), 6 mês(es) e 16 dia(s), totalizando 26 ano(s), 4 mês(es) e 25 dia(s), exigindo-se o tempo de 37 anos, 6 mês(es) e 16 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo.

### Reafirmação da DER para concessão de aposentadoria integral

Passo a analisar o pedido de reafirmação de início do benefício, para a época em que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria integral, nos termos como requerido em sua petição inicial.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

De acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 24/11/2017. Além disso, o indeferimento administrativo foi comunicado em 25/08/2018, conforme consulta ao processo administrativo e decisão final (Id. 15674816 - Pág. 88).

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados ao período de atividade especial reconhecido nesta sentença, e o vínculo de trabalho para a empresa Siemens, verifico que em **12/09/2018** o Autor totalizava o tempo de contribuição de **35 anos**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha que segue:



Portanto, o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 185.873.547-2), desde 12/09/2018.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **BARDELLAS/A INDUSTRIAS MECANICAS (de 01/01/1999 a 31/03/2009)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.873.547-2), desde 12/09/2018;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015322-98.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDECY BRITO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**VALDECYBRITO SANTOS** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 14398231).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 16013706).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência dos pedidos (Id. 17435191).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 16746756) e apresentou réplica (id. 21645518).

#### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Concluiu o perito que "não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora, bem como a lesão não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III".

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou de auxílio acidente.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P. R. I.**

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008680-75.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE DE PAULA COSTA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça gratuita, assim como concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 19540856).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 20548388).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 24857742).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.** 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

**PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.**

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.*

3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

**Decisão.**

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

**Ementa.**

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é negável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

## 2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Desve Segurança e Vigilância S/A (de 05/09/1990 a 11/04/1991), Alvorada – Seg. Bancária e Patrimonial Ltda (de 24/06/1991 a 25/09/1995), Iron Serviços de Vigilância Ltda (de 04/01/1996 a 03/11/1999), Gocil Serviços de Vig e Seg. Ltda (de 06/06/1997 a 09/02/1998), Standard S/C Ltda Seg. Patrimonial (de 11/05/2000 a 06/06/2003), Estrela Azul – Serv. Vig. Seg. e Trans de Valores Ltda (de 17/06/2003 a 20/03/2007) e GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda (de 02/10/2007 a 19/02/2018).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### I - Desve Segurança e Vigilância S/A (de 05/09/1990 a 11/04/1991):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 19283918 - Pág. 19), constando que no período discutido exerceu o cargo de “vigilante”.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período de 05/09/1990 a 11/04/1991, devendo este ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

### II - Alvorada – Seg. Bancária e Patrimonial Ltda (de 24/06/1991 a 25/09/1995):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 19283918 - Pág. 19), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante".

O autor deixou de apresentar formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico, com descrição das atividades exercidas no período.

Ressalto que até 28/04/95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Assim, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período de **24/06/1991 a 28/04/1995**, devendo este ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

### **III - Gocil Serviços de Vig e Seg. Ltda (de 06/06/1997 a 09/02/1998):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 19283918 - Pág. 20), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante".

Verifico que o autor não apresentou nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que comprovasse a exposição, durante a atividade laborativa, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos ora postos em análise.

### **IV - Iron Serviços de Vigilância Ltda (de 04/01/1996 a 03/11/1999), Standard S/C Ltda Seg. Patrimonial (de 11/05/2000 a 06/06/2003) e Estrela Azul – Serv. Vig. Seg. e Trans de Valores Ltda (de 17/06/2003 a 20/03/2007):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 19283918 - Pág. 19/20) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 19283920 – Pág. 1/3), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "vigilante".

No entanto não há como reconhecer a especialidade dos períodos discutidos, visto que os documentos apresentados não foram elaborados pela empresa empregadora, mas sim pelo Sindicato dos empregados em empresas de vigilância, segurança e similares de São Paulo (SEEVISSP).

Além disso, os Perfis Profissiográficos não foram preenchidos completamente, não constando informações nos itens 13 ("Lotação e Atribuição"), 15 ("Exposição a Fatores de Riscos") e 16 ("Responsável pelos Registros Ambientais").

Em que pese a informação presente no PPP de que a empresa Estrela Azul teve seu alvará de funcionamento cancelado, conforme consulta ao sistema da Receita Federal, a empresa se encontra atualmente ativa, não sendo justificável o preenchimento do documento pelo sindicato e não pela própria empresa empregadora.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

### **V - GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda (de 02/10/2007 a 19/02/2018):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 19283918 - Pág. 30) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 19283918 - Pág. 7), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "vigilante".

No entanto, o PPP encontra-se incompleto, sem data de emissão, assinatura e nome do emissor, ou responsável pelos registros ambientais.

Além disso, o Autor deixou de apresentar laudo técnico que teria embasado a elaboração do documento.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

### **3. Aposentadoria Especial**

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de **05/09/1990 a 11/04/1991** e de **24/06/1991 a 28/04/1995**, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **04 anos, 05 meses e 11 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Desve Segurança e Vigilância S/A (de 05/09/1990 a 11/04/1991) e Alvorada – Seg. Bancária e Patrimonial Ltda (de 24/06/1991 a 28/04/1995)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

## SENTENÇA

**ORLANDO RICCI** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007567-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: REGINALDO SALUSTINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**REGINALDO SALUSTINO DO NASCIMENTO** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde seu requerimento administrativo, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e designou perícia médica (Id. 4600755).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória, sendo indeferido (Id. 5418677).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 5961611).

Realizada perícia médica, na especialidade de oftalmologia, o laudo pericial foi juntado aos autos no documento Id. 11508843.

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância, requerendo concessão de prazo suplementar de 60 dias para apresentação de novos documentos médicos (Id. 12584565), pedido que foi deferido (Id. 14854230).

Em nova manifestação (Id. 16901117 e 19128073) a parte autora requereu o sobrestamento do feito para a realização de novos exames médicos, como fim de comprovar de sua incapacidade laborativa.

O pedido foi indeferido, sendo concedido, entretanto, novo prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos (Id. 19403911).

A parte autora apresentou nova manifestação, discordando do laudo pericial e requerendo nova análise dos documentos médicos (Id. 19765514), pedido restou indeferido (Id. 22542362).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o Relatório.**

## Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade oftalmologia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Frise-se que mesmo considerando a atividade profissional do Autor (motorista de transporte coletivo urbano) e tendo em vista os documentos médicos apresentados nos autos, assim como exame realizado durante a perícia, o perito declarou expressamente que o demandante possui acuidade visual necessária em ambos os olhos, tanto individual, quanto binocularmente, não restando configurada a incapacidade laborativa.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P. R. I.**

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004510-87.2015.4.03.6183  
AUTOR: MAURICIO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**MAURICIO DE MELLO** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 12379982 - Pág. 50/51).

Este Juízo designou perícia médica na especialidade oncologia/clínica médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12379982 - Pág. 64/71). Posteriormente, foi designada nova perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o laudo sido juntado aos autos, conforme id. 12379982 - Pág. 87/96.

Intimada a parte autora para se manifestar acerca dos laudos, requereu a realização de nova perícia médica, tendo este Juízo indeferido o pedido do autor (id. 12379982 - Pág. 102).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência dos pedidos (Id. 12379982 - Pág. 105/127).

Intimada a parte autora para apresentar réplica, manifestou sua discordância quanto ao laudo e requereu nova perícia (Id. 12379982 - Pág. 141/143), tendo este Juízo deferido o pedido.

O laudo médico pericial na especialidade clínica médica foi anexado aos autos, conforme id. 15838613 - Pág. 1/11.

Dada ciência as partes acerca do laudo médico pericial, a parte autora novamente requereu a realização de nova perícia médica na especialidade clínica geral, tendo este Juízo indeferido o pleito, sob o argumento de que o autor já realizou três perícias no presente processo (id. 22448092 - Pág. 1).

#### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a três perícias médicas, nas especialidades oncologia/clínica médica (Id. 12379982 - Pág. 64/71), ortopedia (Id. 12379982 - Pág. 87/96) e clínica geral (Id. 15838613 - Pág. 1/11), tendo todos os médicos peritos concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010289-93.2019.4.03.6183  
REPRESENTANTE: MARIA TERESA CICCARELLI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA TERESA CICCARELLI** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que sejam considerados todos os salários-de-contribuição no período básico de cálculo, inclusive aqueles anteriores a julho de 1994.

Esclarece a Autora, em sua inicial, que sendo aposentado desde 25/06/2010 (NB 42/153.266.718-0), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma ocasião em que foi afastada a possibilidade de prevenção (Id. 20387456).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade da justiça, assim como defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. ).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. ).

**É o Relatório.****Passo a Decidir.**

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

**Mérito.**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, *que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial como o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente *ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.*

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido de que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.*

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era filiado à *Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei*, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a *competência julho de 1994*.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiaram ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total desconsideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que esperavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que o *divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“...

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta) para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.  
...

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (NB 153.266.718-0), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salários-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

#### P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-48.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ESPEDITO ALONSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008675-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito da presente ação.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009147-88.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA - SP93532  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-25.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro a cessão de crédito da sociedade JOSE THOMAZ MAUGER em favor de PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido na petição ID 20867808, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID 20867809) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi a advogada Elenice Pavelosque Guardachone.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Homologo os cálculos autor (documento ID 20867807), ante a concordância do INSS (petição ID 23440751).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, acostando, aos autos, instrumento de mandato que confira poderes à advogada Elenice Pavelosque Guardachone.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008059-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOZELI FERREIRA ROSA, T. A. R. D. S., H. I. R. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA - SP292532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos da exequente (documento ID 20632400), ante a concordância do INSS (petição ID 23450960).

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, na proporção de 1/2 para cada coautora (T. A. R. D. S e H. I. R. D. S), com exclusão da Senhora Joseli, visto que não foi beneficiada nos autos, conforme sentença prolatada – id 8574414 – p. 214.

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais;

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005786-63.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO FLORENTINO CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

*EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.*

*2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.*

*3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*

*... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)*

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“ ...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“ ...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“ ...

### PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública**

“ ...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

### SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“ ...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“ ...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“ ...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“ ...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008369-84.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO RANGEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade ocorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da mildade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...”

### PRIMEIRA QUESTÃO:

*Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

“...”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

### SEGUNDA QUESTÃO:

*Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública*

“...”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...”

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...”

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).



...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da transmissão dos ofícios, prossiga-se.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. RÉGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO RÉGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...”

### PRIMEIRA QUESTÃO:

*Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

“...”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

### SEGUNDA QUESTÃO:

*Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública*

“...”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...”

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...”

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017933-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE REIS CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015**, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

### PRIMEIRA QUESTÃO:

*Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

“... ”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

### SEGUNDA QUESTÃO:

*Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública*

“... ”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“... ”

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“... ”

*A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).*

...

*Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.*

...

#### **Dispositivo**

...

*Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:*

*1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

*A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à*

*Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.*

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018070-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA VAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O contrato de honorários válido é o firmado no momento da contratação dos serviços advocatícios, antes do ajuizamento da ação. Considerando que o contrato de honorários Id. 22058516 foi firmado cerca de onze meses após o ajuizamento da ação, tal contrato não é líquido e exigível, mormente porque já há nos autos outro contrato de honorários em nome de advogado diverso, em que também foi indeferido o requerimento de destaque.

Posto isso, indefiro, novamente, o requerimento de destaque dos honorários.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o ofício precatório relativo aos valores incontroversos apontados pelo INSS – Id. 15314005, sem o destaque.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005230-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALTAMIRA CRISTINA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 17990045.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao principal.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047209-70.1990.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DILCE RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE ABREU, GERALDO LUIZ DE ABREU, MARIA RITA ABREU DOS SANTOS, MARIA ANGELA DE ABREU MENEZES, ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA, CICALINA FERREIRA MASSA, NORMA BACCONI, DOMINGOS MARINGELLI, ELENA PESSOA, MARLENE NEMES, ARLETTE ROSA RUSSO MEMÓRIA, GILDA BOLONHEZ, JULIETA PREZOTTO, MARTA REGINA DE CAMARGO, MARCIO JOSE CAMARGO, TEREZA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA, MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA, MARIO ANTONIO DE MELO BONINI, WILSON MATHEO DE MELO BONINI, MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA, ADRIANA PENHA ALVES DA SILVA, RAPHAEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR, MARIA CHRISTINA GUERINO, CELIA REGINA GUERINO FURNES, ODIR HANSEN, OSWALDO RIGHI, PEDRO BEGOSSO, RUTH SIQUEIRA BARBARITO, SERGIO MARIOTTE, SILVIO DUARTE, THEREZA BROGLIATO DE ANDRADE, TEIJI KAWARABAYASHI, CARLOS VITOR CURY, MARIA CATARINA CURY DOS ANJOS, MARIA CECY MARQUES CURY, MOACIR ALBERTO MARQUES CURY, VINCENZO AVERSANO, ANA MARCIA RAIMO BENASSI, RAFAEL JOSE RAIMO, JOAO CIRILO MIEDZINSKI, DANIEL MIEDZINSKI  
SUCEDIDO: ANTONIO RIBEIRO, ALICE CANTELLI DE ABREU, ANTONIO MASSA, TEREZA MARIA DE CAMARGO, LUIZ DE OLIVEIRA, AIDA DA SILVA BONINI, NELZA ALVES DA SILVA, YOLANDA MANCINI CURY, OSWALDO GUERINO, FELICIO FUSCO, GIUSEPPE RAIMO, JACOB MIEDZINSKI, JOSE DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO, MARIO BONINI



2. A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários é expressa na redação do artigo 114, da Lei n.º 8.213/91.

3. A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente.

4. Agravo de instrumento improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006453-30.2016.4.03.0000/SP - Publicado em 30/05/2016)

Sem prejuízo, requeira a parte autora o que direito, quanto ao estorno dos valores depositados em favor das CICALINA FERREIRA MASSA, ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA e DILCE RIBEIRO.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em primeiro lugar, registro que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional.

Após citada lei, o reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

**São PAULO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006004-60.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACY DANTAS DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MONTANHINI - SP254285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração dos cálculos Id. 12354925 - Pág. 202/206 e, posteriormente, no parecer contábil Id. 20791434.

Decido.



Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12354925 - Pág. 193/200.

No mais, acolho o parecer contábil Id. 20791434 como entendimento do Juízo, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais, pois não há base de incidência para cálculo dos honorários.

Posto isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 12354925 - Pág. 202/206 e declarar nada ser devido a título de principal e honorários sucumbenciais.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor posto em execução (R\$13.608,18), consistente em R\$1.360,81 (mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), assim atualizado até março/2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do C.P.C.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008171-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARCONDES VAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a concordância das partes (autor – id 18826959 e INSS – id 22574693), homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id 18183312), equivalente R\$ 189.141,68 (cento e oitenta e nove mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 06/2018.

Sempre juízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do C.JF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais.

Oportunamente, oficie-se a APS-ADJ para correção da RMI, conforme cálculo homologado.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

**São PAULO, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007318-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS LAUREANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Quanto aos valores incontroversos, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 15018523, bem como o requerimento para que a sociedade de advogados conste nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios precatório/requisitório atinentes aos valores apontados como INCONTROVERSOS pelo INSS (Id. 17340947), com destaque.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-55.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDELFONSO SANGI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No caso em tela, não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré.

Assim sendo, **defiro o pedido de habilitação** de Melba Moreira Sangi (CPF 641.343.508/91), Plínio Moreira Sangi (CPF 338.297.278-60) e Aline Moreira Sangi (CPF 383.303.738-51), todos na qualidade de sucessores de IDELFONSO SANGI, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Semprejuízo, ante o falecimento da parte autora, **notifique-se à AADJ para ciência.**

Dê-se ciência ao **INSS de todo o processado.**

Por fim, venham-me conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-58.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SERAFIM DA FONSECA  
SUCEDIDO: EDER PINTO DA FONSECA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

*EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. RÉGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO RÉGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.*

*2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.*

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, isonoma os juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

### PRIMEIRA QUESTÃO:

*Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

“... ”

*Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:*

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

## SEGUNDA QUESTÃO:

*Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública*

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

### Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em primeiro lugar, registro que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional.

Após citada lei, o reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova testemunhal e pericial, bem como a expedição de ofício ao INSS e Ministério do Trabalho e Previdência, pois impertinente ao caso, eis que eventual informação obtida seria de nenhuma valia.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas RA ALIMENTAÇÃO LTDA, CARGOS SERVIÇOS, ARGUS, MARTEL, AIR SPECIAL, COSMO e ISS, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte.

Ademais, as providências do juízo só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção, por meio próprio, dos documentos elencados na petição ID 22689706, quais sejam, PPP e o laudo técnico.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se

**São PAULO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004785-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RUEDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Determino a baixa dos autos em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005738-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIELE MEDRADO DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Quanto aos valores incontroversos, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 6658106, bem como o requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária no ofício relativo aos honorários contratuais.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício requisitório atinente aos valores apontados como INCONTROVERSOS pelo INSS (Id. 17781451), com destaque.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANOAR CAETANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que a parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

Nesse sentido o julgado a seguir, da Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região:

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

**1. A afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Tal presunção legal pode ser elidida por prova em contrário, demonstrando a suficiência de recursos da parte autora.**

**2. Hipótese em que o valor líquido recebido mensalmente pelo autor (salário bruto descontados o valor de IR e de contribuição previdenciária) é superior ao teto do INSS para os benefícios previdenciários (valor bruto), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG, segundo a posição da 5ª Turma do TRF4.**

**(TRF4, AG 5027893-96.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/09/2018)**

No caso, a parte autora recebeu, conforme informado pelo INSS, salário de R\$ 3.301,43 (02/2019), mais o benefício previdenciário no valor de R\$2.297,42, totalizando uma renda de R\$ 5.598,85, o qual não supera o teto do RGPS, que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Posto isso, indefiro o requerimento apresentado pelo INSS, mantendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça, assim como a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Arquivem-se.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010438-63.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIEGO YUJI BRASIL OHYE, YUGO BRASIL OHYE, FILIPE BRASIL OHYE, ANA JULIA BALBINO BRASIL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO PARADELLA DOS SANTOS - SP401453, ELISABETH VALENTE - SP201382  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Mantenho a decisão anterior, vez que o motivo do indeferimento foi o fato da genitora não possuir mais direito a representar os autores por terem alcançado a maioria, ao passo que o Agravo de Instrumento discute o próprio direito dos autores na expedição dos ofícios requisitórios, assunto que não foi abordado pela decisão.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores regularizem sua representação processual.

No silêncio, arquivem-se os autos aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SETIMOS ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em primeiro lugar, registro que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional.

Após citada lei, o reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando indeferidos os requerimentos de prova pericial, testemunhal e simplificada.

Indefiro, também, o pedido expedição de ofícios, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-25.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Indefiro a cessão de crédito da sociedade JOSE THOMAZ MAUGER em favor de PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido na petição ID 20867808, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID 20867809) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi a advogada Elenice Pavelosque Guardachone.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Homologo os cálculos autor (documento ID 20867807), ante a concordância do INSS (petição ID 23440751).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, acostando, aos autos, instrumento de mandato que confira poderes à advogada Elenice Pavelosque Guardachone.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da transmissão dos ofícios, prossiga-se.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

*EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização dos requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE



VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

**PRIMEIRA QUESTÃO:**

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

**SEGUNDA QUESTÃO:**

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

**Dispositivo**

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008473-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS FORTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos da exequente (planilha de cálculos – id 20164281 - p. 50/53), ante a concordância do INSS (petição ID 23274246).

Dessa forma, **oficie-se à AADJ** instando-a a cumprir a obrigação de fazer, decidida neste processo COM URGÊNCIA, com relação a RMI, pois não revista.

Indefiro a cessação de crédito da sociedade SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS em favor de IDELI MENDES DA SILVA ADVOGADOS, conforme requerido na petição ID 20164281 – p. 63, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID 20164281 – p. 61) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi a advogada Ideli Mendes da Silva.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-47.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em abril/2019 foi determinado por este Juízo o restabelecimento do benefício auxílio-doença pelo prazo de 12 meses.

A parte autora apresentou petição informando que a Autarquia Ré cessou o benefício em agosto/2019, descumprindo o decidido.

Já o INSS alega que cessou o benefício como mecanismo de política pública.

Denoto, através do documento apresentado pela autora, que consta a informação da data de cessação do benefício, ou seja, 19/08/2019. Verifico, assim, que a parte Ré está claramente descumprindo ordem judicial emanada por este Juízo.

Assim sendo, intime-se COM URGÊNCIA a AADJ para que restabeleça e se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença NB 621.232.757-6 do autor VALDECI RODRIGUES DE JESUS, inclusive comprovando o pagamento do complemento positivo relativo ao período em que cessou o benefício indevidamente, devendo manter ativo o mencionado benefício ao menos até a data estipulada na decisão.

Intimem-se as partes da presente decisão.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005437-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS MIGUEL ARCANJO  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARCOS MIGUEL ARCANJO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.978.118-8, desde 12/07/2016, como reconhecimento de períodos de atividade comum laborado para a empresa **Viação Campo Limpo Ltda, de 01/07/1999 a 22/07/2006.**

Alega, em suma, que administrativamente o INSS reconheceu como tempo especial, períodos em que exerceu atividade como vigilante (de 24/01/1990 a 14/10/1991, de 01/09/1991 a 01/12/1991, de 01/12/1991 a 31/03/1992, de 01/04/1992 a 26/05/1993 e de 02/07/1993 a 04/02/1994), mas deixou de computar integralmente o tempo comum laborado para a empresa **Viação Campo Limpo Ltda.**

Informa, ainda, que atualmente é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.324.069-7, concedido desde 19/12/2018.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Ademais, verifico que não consta nos autos cópia integral dos processos administrativos NB 42/177.978.118-8 e NB 42/189.324.069-7, documento essencial para análise do pedido do Autor.

Portanto, é necessário para o deslinde do feito que a parte autora apresente cópia integral dos processos administrativos, **contendo principalmente as contagens de tempo elaborada pelo INSS e os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia.**

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora apresente **cópia integral dos processos administrativos** referente aos benefícios NB 42/177.978.118-8 e NB 42/189.324.069-7, contendo, necessariamente, as contagens de tempo elaboradas pelo INSS, com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia.

Semprejuzo, e no mesmo prazo, fáculo à parte autora a oportunidade para apresentação de documentos para a comprovação dos fatos alegados nos autos.

Após, ou no silêncio, retornemos autos conclusos para diligências ou sentença.

**Intime-se.**

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007703-13.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARETE CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA VIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em primeiro lugar, comprove a parte autora, por meio de documento idôneo, seu desligamento do DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou não comprovado o alegado na petição id 13466442, **INTIME-SE AUTOR/EXECUTADO, pessoalmente e por seu advogado**, para realizar o pagamento do débito (honorários advocatícios ao INSS), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, § 1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de **mandado de penhora** de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com o art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-82.2019.4.03.6183  
AUTOR: RENIVALDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **RENIVALDO PEREIRA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, almejando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor, RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, falecido em 27/01/2018.

Afirma que o benefício de pensão por morte NB 21/185.876.421-9 foi indeferido indevidamente, pois, muito embora a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS tenha indicado que o requerente não é inválido, as suas enfermidades o incapacitam de forma total e permanente, fazendo jus ao benefício.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 15943634) e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 19031896).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (id. 25084857).

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como **os filhos menores de 21 anos de idade ou inválidos**, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo (id. 25084857), muito embora o perito tenha indicado que o Autor esteve incapacitado no período de 04/11/2013 a 27/03/2014, não restou caracterizada situação de incapacidade atual para o exercício de suas atividades laborativas ou para a vida independente.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

**Cite-se. Intimem-se as partes.**

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003611-55.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA HELENA KLING  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo o acordo proposto pelo INSS.

Prejudicado o recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado.

Fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005894-92.2018.4.03.6183  
AUTOR: KELLY TOBIAS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo o acordo proposto pelo INSS.

Prejudicado o recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado.

Fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme o acordo homologado.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.